



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2020 – São Paulo, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-92.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO CORAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CARDOSO E SILVA - SP293604, SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988, CAMILA PODAVINI DIVIESO - SP323682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013341-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: CEREALISTA MORIYAMA LTDA, YOITI MORIYAMA, MARIA TEONILIA MORIYAMA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, e também ao executado sobre o ID 21653771 (pedido de desistência), que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-62.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME, CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA, CLAUDIONOR BELTRAN

Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-73.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO SEBASTIAO KIILL

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002645-39.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AYGIDES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802437-13.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADALBERTO GODOY - SP87101, LUCIANO ANDRE FRIZAO - SP167633, SONIA COIMBRA - SP85931,

JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, APARECIDO HERCULES GIMAEI - SP78291, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796, NELSON RONDON JUNIOR - SP136928, FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA - SP116384, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: JOEL BARBOSA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0803188-97.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BETTARELLI - SP41571, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, MARIA

MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B

RÉU: CALCADOS KATINA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA, HAMILTON VEJALAO FERAZ

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607

Advogado do(a) RÉU: ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

Advogado do(a) RÉU: ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001229-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOVINO VIVIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-16.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME, FABIANO DE SOUZA FARIAS, ELISANGELA ESTEVES RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, , que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-71.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência de numeração incorreta a partir de fls. 260 e as fls. 336 está em branco, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-70.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO LUIS DE ANDRADE ALVES, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

Advogado do(a) AUTOR: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMATASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, OSCAR MORAES CINTRA - SP26824

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que as fls. 138 a 143 foram inseridas foram de ordem autos eletrônicos.

Araçatuba, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802337-24.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE

SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES

REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802342-46.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0801297-07.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802335-54.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0010191-82.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: NATÁLIA DOS SANTOS MOREIRA, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS DE PIERI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos a folha 17 está parcialmente rasgada, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-91.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à CEF para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012113-32.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: AGRO SENO AGRICOLA LTDA - ME, CARLOS FABRÍCIO POLETO SENO, LUIZ GUSTAVO POLETO SENO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO - SP149097

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que procedi ao necessário para inserção dos documentos de fls. 76 e 77 no ambiente do PJe, atendendo ao mencionado pela CEF em sua petição de id. 27242855 e faço vista destes autos à executada para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802331-17.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINC OLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198+000 AO 198+100), JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 27980886 e 28149482, nos termos do ID 25747678, pelo prazo de 15 dias. Araçatuba, 12.02.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802333-84.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804214-96.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802329-47.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêria a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001786-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA, IVANILDE MACARINI GARCIA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêria a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-34.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUSSAKO FUTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêria a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010197-89.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: WILTON ROSALINO BORGES, ADELAR MILTON BORGES, MARIA JOSE DE LIMA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO MARCHIOLLI - SP157092
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêria a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003517-54.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: LEOCADIO VEIGADOMINGUES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêria a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duas folhas enumeradas como 45, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002817-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO NOBRE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE HENRIQUE SANCHES, ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476, PAULA DE NADAI SANCHES - SP347066

Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001188-16.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JRL INDUSTRIA DE CALÇADOS INFANTIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, JRL INDUSTRIA DE CALÇADOS INFANTIS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a folha 327 (não digitalizada) está em branco nos autos físicos, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005777-75.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NUTRIPENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953, ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003305-28.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ADRIANO

RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIAS ARACATUBA CONSTRUCOES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LUIS ZANETTI - SP146891

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de DIAS ARAÇATUBA CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.011965/18-31, conforme se depreende do doc. id. 7662200.

Houve citação (id. 27554757).

A executada apresentou a guia de pagamento total do débito e requereu a extinção do processo (id. 27554639).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 27742357).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

DESPACHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 617 dos autos físicos (fl. 16 de id. 23153334), com intimação veiculada via ato ordinatório (id. 28033025), alegando a ocorrência de erro material, já que não teria sido observada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003748-66.2019.403.0000.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte embargada, nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000025-59.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMEKA MODAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAMEKA MODAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 12.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE GOMES SABION
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE GOMES SABION** em face da sentença de id. 27219190 que acolheu em parte os pedidos. Sustenta que a sentença fora contraditória, no que tange à análise dos documentos, notadamente no que se refere ao RELATÓRIO DE COLETA DE DOSES, efetuado no ano de 1991, que comprovariam a exposição à radiação de todos os que trabalhavam no setor de RX, independentemente do cargo.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expandido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões controvertidas implica na rejeição das teses contrárias aventadas na fase postulatória.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Adverta-se à parte, ainda, que a reiteração no uso indevido da prerrogativa recursal, com o intuito de procrastinar o feito, vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte (inclusive a parte autora) à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC, e à exclusão dos juros de mora relativos ao período acrescido à tramitação, em virtude da interposição dos embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. HENRIQUE PINTO - ME, LUIZ HENRIQUE PINTO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-71.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISABEL LUIZ PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB ELIAS - SP219117, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002412-32.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVALDO MARCATI
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 11/1743

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-03.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA AASTOLPHI) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(PO021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LIDERCIO MARTINS ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando a solicitação da Vara Deprecada, designo para o dia 20 de Maio de 2020, às 14:00hs. a realização para audiência de interrogatório do réu Lidércio Martins Rosa.

Proceda-se com as diligências necessárias para sua realização.

Notifique-se o M.P.F.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017733-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO

REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o óbito do autor e o pedido de extinção do processo, **cancelo** a perícia designada para o dia 28/02/20.

Proceda a secretaria as intimações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5003190-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para **emendar** a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (arts. 291 a 293, do CPC) e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002143-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1002418-90.2018.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **PAULA DA SILVA SANTOS (CPF n. 340.392.788-10)**, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permaneceram válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às réas a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/42) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **19/03/2019** deferiu a gratuidade de Justiça e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos (fl. 43):

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Embargos de declaração da ré **UNIG** (fls. 47/89) e contestação (fls. 94/182).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 185).

Réplica à contestação da **UNIG** (fls. 190/206).

Por decisão interlocutória de fls. 207/211, o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a **UNIÃO** não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo — feitos n. **5002260-88.2019.403.6107**, n. **5002106-70.2019.403.6107** e n. **5002109-25.2019.403.6107**), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da **UNIÃO** para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES DO NASCIMENTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1003094-38.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARIA DE FÁTIMA TELES DO NASCIMENTO REIS (CPF n. 768.209.048-00)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às réas a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **09/04/2019**, indeferiu a gratuidade de Justiça.

Após a juntada, pela autora, das Portarias citadas na inicial (fls. 69/71), o Juízo então processante deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos (fls. 72/74):

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Maria de Fátima Teles do Nascimento Reis em Licenciatura em Letras, e DETERMINO à correя Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

(...)

"Manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela" da ré **UNIG** (fls. 84/136).

Contestação da ré **UNIG** (fls. 140/267).

Contestação da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET (fls. 268/310).

Réplica às fls. 313/329 e 330/338.

Por decisão interlocutória de fls. 339/345, o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da legalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior; devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALUANA TEODORICO GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara de Guararapes/SP, feito n. 1003215-31.2019.8.26.0218)

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALUANA TEODORICO GIMENEZ SIERRO (CPF n. 224.256.818-33)**, domiciliada na Rua Duque de Caxias, n. 11, Bairro Centro, em Guararapes/SP, em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado no sentido de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 18/241) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP (autos n. 1003215-31.2019.8.26.0218)**, que, por decisão interlocutória de **03/06/2019** (fls. 243/244), e sem adentrar em outras questões ventiladas pela autora, declinou, *ex officio*, da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal.

A UNIÃO foi intimada para manifestar-se sobre a demanda, tendo ela aduzido não possuir interesse jurídico na causa por considerá-la decorrente de um negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado entre a parte autora e instituições privadas de ensino superior (fl. 253 – ID 22372094).

A autora também se manifestou, afirmando que, muito embora estivesse realizando a emenda da inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, a causa de pedir e o pedido se voltam apenas contra a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (fls. 259/260 – 22709785).

É o relatório. **DECIDO.**

Reverso anterior entendimento pessoal sobre a matéria, verifica-se que, a bem da verdade, a discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoador, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico, afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a UNIÃO parte ilegítima no presente feito, devendo dele ser excluída.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete estimular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Registre-se, por fim, que a própria autora afirmou que a causa de pedir e o pedido continuam direcionados apenas em face da ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), o que demonstra, também por este viés, sua litigância apenas em face de instituição privada, o que não enseja o reconhecimento do interesse jurídico da UNIÃO.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARARAPES/SP**, com vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RAMOS ASSUMPCAO - SP245808

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara de Birigui/SP, feito n. 1004665-44.2019.8.26.0077)

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARIA TERESA LOPES VASQUES (CPF n. 141.870.228-56)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)**, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de Licenciatura em Pedagogia pela ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado no sentido de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC).

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 16/51) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (autos n. 1004665-44.2019.8.26.0077)**, que, por decisão interlocutória de **023/05/2019** (fl. 52), deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Após a juntada, pela autora, das Portarias citadas na inicial (fs. 53/56), o Juízo então processante deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Maria Teresa Lopes Vasques Felício em Licenciatura em Pedagogia, e determino à corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

(...)

O MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP postulou o seu ingresso no feito (fs. 66/109).

"Manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela" da ré UNIG (fs. 110/162).

Contestação da ré UNIG (fs. 171/250).

Contestação da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET (fs. 253/295).

Réplica às fs. 298/304 e 305/312.

Por decisão interlocutória de fs. 313/319, de 28/08/2019, o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discurrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim nos autos de processo análogo em trâmite neste Juízo – feito n. 5002260-88.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISELE CRISTINA LOPES PAVAO SALATINO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara de Birigui/SP, feito n. 1002416-23.2019.8.26.0077)

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **GISELE CRISTINA LOPES PAVÃO SALATINO (CPF n. 280.472.508-17)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)** e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88**, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de Licenciatura em Letras pela ré UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET), no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado no sentido de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET).

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (autos n. 1002416-23.2019.8.26.0077)**, que, por decisão interlocutória de **12/04/2019** (fls. 56/60), **indeferiu** os benefícios da Justiça Gratuita.

Após a juntada, pela autora, das Portarias citadas na inicial (fls. 74/76), o Juízo então processante deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Gisele Cristina Lopes Pavão Salatino em Licenciatura em Letras, e DETERMINO à corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

(...)

“Manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela” da ré UNIG (fls. 85/138).

Contestação da ré UNIG (fls. 142/222).

Contestação da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET (fls. 223/265).

Não houve réplica.

Por decisão interlocutória de fls. 269/275, o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim nos autos de processo análogo em trâmite neste Juízo – feito n. 5002260-88.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete simular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, comas vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara de Birigui/SP, feito n. 1001210-71.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO (CPF n. 343.292.818-13)**, domiciliada na Rua Nova de Julho, n. 16, em Coroados/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ 20.309.287/0001-43)**, estabelecida na Rua professor Conrado de Deo, em Campo Limpo/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/44) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de 13/02/2019, deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Embargos de declaração da ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU às fls. 50/63 (docs. às fls. 64/92), e contestação às fls. 94/133 (docs. às fls. 134/204).

Sobre os embargos a autora se pronunciou às fls. 207/210, tendo o Juízo então processante os REJEITADO (decisão à fl. 212).

Em sua contestação, a ré UNIG suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, que foi acolhida por decisão encartada às fls. 215/219. O Juízo declinante entendeu que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação com condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinando da competência a esta Justiça Comum Federal por reputar presente o interesse jurídico da UNIÃO. **Não houve revogação da tutela provisória de urgência outrora concedida.**

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, que, por despacho de fls. 230/232 (ID 20536929), determinou providências à autora e a intimação da UNIÃO para manifestar-se quanto ao interesse jurídico na causa.

A autora peticionou para informar sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferimento do Juízo Comum Estadual, e para juntar aos autos cópias de decisões proferidas, em casos análogos, pela Justiça Comum Federal, de declínio da competência, diante da inexistência de interesse jurídico da UNIÃO (fls. 233/241 – ID 22740402, 22743397, 22744306, 22744339).

Instada a se manifestar, a UNIÃO assim o fez às fls. 242/243 (ID 22976429), aduzindo **não possuir interesse jurídico na demanda.**

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, **matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico, afirmou que não tem interesse na causa (assim como o fez também nos autos do processo n. 5002260-88.2019.403.6107, que versa sobre caso análogo).** E nem poderia ser diferente, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbebo sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fís)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1002770-48.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SANDRA REGINA DA SILVA MELO (CPF n. 171.873.528-67)**, domiciliada na Rua Frederico Viana, n. 271, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fís. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fís. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **03/04/2019**, deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

*Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida **UNIG**, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.*

*Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.*

(...)

Citação da ré **UNIPIAGET** à fl. 48 (AR de 26/04/2019).

Citação da ré **UNIG** à fl. 96 (AR de 26/04/2019).

Embargos de declaração da ré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU** às ffs. 50/63 (docs. às ffs. 64/92), e contestação às ffs. 94/134 (docs. às ffs. 134/204).

Sobre os embargos, a autora se pronunciou às ffs. 207/210, tendo o Juízo então processante os **REJEITADO** (decisão à fl. 212).

Em uma primeira manifestação, a ré **UNIG** suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e de ilegitimidade de parte, aduzindo, no tocante a esta última tese, que a atribuição para expedição de certificado de conclusão de curso não é sua, mas, sim, da **UNIPIAGET**, que foi a responsável pela prestação dos serviços educacionais, motivo pelo qual não possuiria condições de cumprir a decisão provisória (fís. 77/94).

Na sequência, em peça intitulada de **CONTESTAÇÃO**, a ré **UNIG** repisou as preliminares de incompetência da Justiça Comum Estadual e de ilegitimidade de parte, denunciou a lide à **UNIÃO**, impugnou os benefícios da Justiça Gratuita deferida à autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fís. 97/143).

Réplica às ffs. 216/232.

Por decisão de ffs. 234/238, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. O Juízo declinante entendeu que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinando da competência a esta Justiça Comum Federal por reputar presente o interesse jurídico da **UNIÃO**. **Não houve revogação da tutela provisória de urgência outrora concedida.**

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, que, por despacho de fls. 245/247 (ID 21177694), determinou providências à autora e a intimação da UNIÃO para manifestar-se quanto ao interesse jurídico na causa.

A autora peticionou para informar sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferimento do Juízo Comum Estadual, e para juntar aos autos cópias de decisões proferidas, em casos análogos, pela Justiça Comum Federal, de declínio da competência, diante da inexistência de interesse jurídico da UNIÃO (fls. 248/256 – ID 22745913, 22747109, 22747116, 22747126).

Instada a se manifestar, a UNIÃO assim o fez às fls. 257/258 (ID 22973903), aduzindo não possuir interesse jurídico na demanda.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoad, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico, afirmou que não tem interesse na causa (assim como o fez também nos autos dos processos n. 5002260-88.2019.403.6107 e 5002106-70.2019.403.6107, que versam sobre caso análogo). E nem poderia ser diferente, já que esta causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003176-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET- UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (1ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1003051-04.2019.8.260077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MAURICIO (CPF n. 339.176.198-1)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz três condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às réas a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/43) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **22/04/2019**, indeferiu a gratuidade de Justiça.

Após a juntada, pela autora, das Portarias citadas na inicial (fls. 69/75), o Juízo então processante deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos (fls. 76/78):

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para declarar válido e eficaz o ato de registro do diploma do(s) autor(es) Bruna Graziela de Oliveira Mauricio em Licenciatura em Letras, e DETERMINO à corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) – UNIG que entregue ao(s) autor(es) referido diploma com registro válido no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

(...)

“Manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela” da ré **UNIG** (fls. 87/139).

Contestação da ré **UNIG** (fls. 143/231).

Contestação da ré **ASSOCIAÇÃO PIAGET** (fls. 232/274).

Réplica às fls. 277/293 e 294/302.

Por decisão interlocutória de fls. 303/309, o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, **materia esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a **UNIÃO** não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da **UNIÃO** para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **UNIÃO** no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de fevereiro de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003148-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOELY ALMEIDA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 9.129,98 – 02/2011 – Comprovante de Rendimentos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001369-02.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: VANDER RODRIGO GOMES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se a devolução da carta precatória n° 114/2019..

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008645-60.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIANA TEIXEIRA - SP132690
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, informem as partes em 5 dias se desejam mais alguma providência neste feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-54.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: OPPORTUNITY LOGISTICA LTDA, FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000977-23.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: CLEONICE ROSA MESSIAS, ROBERTO HENRIQUE JACINTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000195-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001270-97.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURICIO TAKAO FUZITA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SANTIAGO RUIZ - SP376840, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reitere-se os termos do Ofício nº 503/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004479-72.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao executado INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo acordo, requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002058-12.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCEDIDO: DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALCADOS - ME, DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reitere-se os termos do Ofício nº 259/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003515-55.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROMILDE GODOY BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS - SP225884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS acerca dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001872-52.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
SUCEDIDO: RIBEIRO - TRAR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004369-44.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIR ANTIGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000820-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIAS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002398-19.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE LUÍZIANIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRO ZANDONA - SP345598
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001441-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: ISMAEL MANZATO
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON SAIJI TANII - SP251653
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007435-47.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE SOUSA - SP68680, VERA LUCIA JACOMAZZI - SP111500
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SONIA MARIA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT TRUJILLO RULLI - SP120878

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003074-93.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA NAIDE GUERREIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0802208-82.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO, FLAVIO CARVALHO ALCANTARA RIBEIRO, SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente quanto a informação de fls. 555/558 (autos físicos) se tem interesse no levantamento do crédito oriundo do precatório, uma vez que o mesmo foi estornado pelo Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009232-19.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, VERUSKA SANTOS SERTORIO - SP213342, MARIANA NOBREGA SIMOES - SP287176

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente União/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004267-46.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: GAUDENCIO TORREZAN, MARIA APARECIDA FARIAS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, LUIZ OSCAR DE MELLO - SP81697
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, LUIZ OSCAR DE MELLO - SP81697

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se o ofício nos termos requerido pela exequente.

Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000209-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o réu INSS em 15 dias, quanto às alegações do autor de fls. 178/179 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006505-82.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARDUCCI, DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANIBALLOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANIBALLOPES RIBEIRO - SP241439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO ANIBALLOPES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0800815-93.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDECI FERNANDES, JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO, COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMP. EXP. LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL, APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO, JOSE SANTOS DE SA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, diligencie a secretária junto a Agência 3971/CEF quanto à resposta do Ofício nº 224/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005511-35.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RÉU: ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO, CARLOS GASPAROTTO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GASPAROTTO - SP45305

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GASPAROTTO - SP45305

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretária a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001591-96.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: RIBEIRO - TRAR CONDICIONADO LTDA - ME, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, oficie-se à Agência 397/CEF informando de que o quanto ao depósito de fl. 92, fica autorizado o seu levantamento pela exequente CEF, independentemente de alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002135-84.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeçam-se as cartas precatórias conforme fl. 181 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002198-22.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HILDA DE SOUZA GALHOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se decisão final no agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MARCIO MANTOVANI ARAÇATUBA - ME, MARCIO MANTOVANI

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica MARCIO MANTOVANI ARAÇATUBA - ME e da pessoa física MARCIO MANTOVANI, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 79.286,89, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, as partes réis firmaram com a CEF dois contratos de liberação de crédito, a saber: a) uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA, contrato n. 244122605000016192, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e b) CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197, contrato n. 4122197000017085, cujo valor não foi indicado na exordial.

Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência, deixando de honrar as obrigações que lhe cabiam, tais como pagar os encargos e prestações mensais, e o saldo devedor dos contratos, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 79.286,89.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, como intuito de receber a quantia que lhe é devida. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte ré foi devidamente citada, conforme comprovamos documentos de fls. 49/52, porém não ofereceu resposta.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia certa, relativa a dois supostos empréstimos que teriam sido concedidos em favor da **pessoa jurídica MARCIO MANTOVANI ARACATUBA ME, tendo como avalista a pessoa física MARCIO MANTOVANI, a saber:**

- a) **Contrato n. 24.4122.605.0000161-92**, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), celebrado em 09/09/2015, cuja cópia integral encontra-se às fls. 09/15;
- b) **Contrato n. 4122.1970.000170-85**, CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197, cujo valor não foi indicado na exordial e referente ao qual a CEF não anexou aos autos nenhum documento.

Assim, referente à avença indicada no item “b”, o banco autor não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes, nem tampouco indicou o seu valor originário e/ou demonstrou, de maneira inequívoca, a efetiva liberação dos recursos, em favor dos réus; ao revés disso, deixou expresso na exordial que o contrato não teria sido localizado, mesmo depois de todos os esforços realizados pela CEF.

Desse modo, tendo em vista que o suposto contrato original celebrado entre as partes extraviou-se, e agindo com o fito de melhor instruir o feito em comento, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a CEF seja intimada para, no prazo de quinze dias, **trazer aos autos documentos aptos a comprovar a existência, bem como a efetiva liberação de recursos, referente ao contrato n. 4122.1970.000170-85, CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197** (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, bem como as competentes notificações extrajudiciais para pagamento da dívida).

Após, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS E OUTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente quanto a petição e documentos ID nº 24666803 a 24667177, no prazo de 10 dias.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-04.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001547-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANA BRUNO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001266-92.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: PEDRO ROSA DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001089-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACEMA DRUZIAN, ESMAEL BARSALOBRES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré União/Fazenda Nacional acerca da sentença.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001914-04.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUNA CRISTINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora sobre a petição e planilha de fls. 327/342, no prazo de 15 dias.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000426-39.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004543-24.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA, GETULIO FERNANDES DA SILVA, AMELIA SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002397-34.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE GLICERIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002270-38.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA, DIRCE MITIKO ARAKI, JOSE ARAKI, JOAO LUIS ROSA DE SOUZA, YUKIE ARAKI, APARECIDO
DONIZETE ANJOLINO, ILSE JOANNA WAHNFRIED
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0802606-97.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA, DIRCE MITIKO ARAKI, JOSE ARAKI, JOAO LUIS ROSA DE SOUZA, YUKIE ARAKI, APARECIDO
DONIZETE ANJOLINO, ILSE JOANNA WAHNFRIED
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007041-30.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: DANIEL WANDERLEY, PEDRO ANDRADE WANDERLEY, DAGMAR ARAUJO WANDERLEY
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393, ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393, ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393, ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a secretaria às pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, como determinado no despacho de fls. 135/136 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005470-87.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDINEI LUCIANO, REGINA RODRIGUES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ciência à União/Fazenda Nacional do retorno dos autos e do despacho de fl. 90 (autos físicos).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ALBERTO BATISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a ré União/Fazenda Nacional acerca da sentença e da apelação interposta pelo autor, para querendo, contrarrazoar.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002440-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP414393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDGAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL, ANTONIO LIBERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que não está comprovado que esgotou os meios de pesquisas de bens dos executados, como por exemplo, a pesquisa ARISP.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003164-09.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIVALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido do réu INSS de fls. 122/124 (autos físicos), pois se trata de providência que compete à parte.

Manifeste-se o réu INSS quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007860-98.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ESPOLIO: ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA, SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO

Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA, CPF 275.226.858-00 e SHIRLEY YORIKO YAMAMOTO, CPF nº 023.547.948-94, em relação à última declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001861-23.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DO REGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro à exequente o prazo de 45 dias para as pesquisas requeridas.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004101-29.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE LUIZ CONTEL
Advogados do(a) AUTOR: AECIO LIMIERI DE LIMA - SP132171, FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP18545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-06.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007596-23.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KIYOSHI KIMURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KIYOSHI KIMURA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010486-61.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 490-verso, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso de apelação para aplicar o preceito secundário do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, inclusive a causa de diminuição prevista em seu parágrafo 4º, e fixou a pena definitiva ao condenado em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO e 388 dias-multa, e substituiu-a por duas penas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto, expeça-se a Guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao SEDI para cadastro no SEEU. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-24.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AQUINO DA SILVA (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/132 ao Ministério Público Federal.

Fl. 169: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Considerando o pedido para apresentação das razões diretamente na instância superior, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 153.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7487

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO VILA DA INFANCIA DA IGREJA METODISTA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fl(s) 302/304, v acórdão(s) de fls.228/228v, 318/318v, 330/330v e certidão de fl(s).335.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 53/2020-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Aracatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Aracatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Aracatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006877-70.2005.403.6107(2005.61.07.006877-9) - ARALCO S/A INDEVIDUOSAMENTE COM (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Promova a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretária, certifique-se e arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, aguarde-se sobrestado.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006343-29.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ROSMINDA SPERANZZA, NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA - SP140123, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, AMALIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA - SP203440

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA COSTA

Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a parte autora a justiça gratuita e, ante a inércia da ré, homologo a habilitação dos sucessores de fls. 522/524 (autos físicos). Proceda-se a **retificação** do polo ativo.

Oficie-se ao CRI de Andradina/SP, para que proceda a transcrição da sentença no registro do imóvel de matrícula nº 554, atentando-se para o teor das Notas de Devolução de fls. 460 e 470 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-41.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SANDRAALVES BOTELHO X WAGNER GONCALVES MELLO

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRAALVES BOTELHO (brasileira, natural de Tarumã/SP, nascida aos 29/09/1971, divorciada, auxiliar de serviços gerais, filha de Gervasio Alves Botelho e Antônia Albino Botelho, residente e domiciliada na Av. Jaú, nº 241, em Tarumã/SP, portadora do documento de identidade RG nº 27.530.456-5 SSP/SP e do CPF nº 253.002.038-82) e WAGNER GONÇALVES DE MELLO (brasileiro, natural de Barueri/SP, nascida aos 08/08/1981, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Wilson Mello Júnior e Maria Aparecida Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Bonfim, nº 63, Jardim Alvorada, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 48.660.564-4 SSP/SP e do CPF nº 321.755.598-82) pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Por volta de 26 de agosto de 2015, na Rua Travessa Vitor Belo, nº 144, em Assis/SP, SANDRAALVES BOTELHO e WAGNER GONÇALVES DE MELLO, com consciência e vontade, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram vultuosa quantidade de cigarros de procedência estrangeira e mantiveram em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial (Art. 334-A, 2º, do Código Penal: Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências), desacompanhadas de documentação legal, referidas mercadorias proibidas (Com efeito, preconiza o artigo 26 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que, são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir), a seguir detalhadas: PRODUTO QUANTIDADE MARCA Cigarros 13.436 unidades Eight Cigarros 1.800 unidades San Marino Cigarros 1.750 unidades Mill As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 76.437,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais - termo de apreensão e guarda fiscal à fl. 31); o total de tributos iludidos, por sua vez, em R\$ 58.072,02 (cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e dois centavos - soma de fl. 32). Os fatos foram descobertos porque em 26 de agosto de 2015, Policiais Militares, em razão de suspeitas de que no local haveria produtos de origem ilícita adentraram na residência, oportunidade em que localizaram farta quantidade de cigarros de origem paraguaia. Em suas declarações à fl. 45, SANDRA confirmou que morava com WAGNER no imóvel onde a mercadoria fora apreendida. Não obstante os denunciados tenham negado a propriedade da farta quantidade de cigarros encontrada na residência em que ambos viviam, tal alegação não merece prosperar. Ora, o total de maços apreendidos pela autoridade policial é de 16.986 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis), um número considerável, logo, dificultoso acreditar que os objetos estavam escondidos no local, sem conhecimento dos que lá residiam. Outrossim, a quantidade dos produtos apreendidos revela que se destinavam a fins comerciais, tendo ambos os réus ciência de que integravam uma rede de distribuição de cigarros, integrada também por terceiros - até então não identificados, responsáveis por internalizar os cigarros em território nacional. Desta forma, a materialidade dos crimes em testilha comprova-se por meio do Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal (fl. 16) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 31, bem como os indícios de autoria delitiva recaí sobre SANDRA e WAGNER, os quais residiam no local da apreensão dos produtos contrabandeados. Assim agindo, SANDRAALVES BOTELHO e WAGNER GONÇALVES DE MELLO, incorreram nas sanções do art. 334, 1º, III, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se que, após sua atuação e recebimento, sejam os denunciados citados e intimados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final condenação, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se a testemunhas abaixo arrolada para depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. A denúncia foi recebida em 28/09/2018 (fl. 98 e verso). Citado (fl. 104), o acusado WAGNER GONÇALVES DE MELLO apresentou defesa preliminar (fls. 115/116) através de advogado dativo. Arrolou a testemunha Wesley Salviano da Costa e as arroladas pelo Parquet. Citada (fl. 101), a acusada SANDRAALVES BOTELHO apresentou defesa preliminar (fls. 118/119) através de advogada dativa. Arrolou as mesmas testemunhas que o Ministério Público Federal. Pela decisão de fls. 120 e verso, verificada a inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Srºs. EDUARDO DE MORAIS ROSA e VALDINEI GONÇALVES, bem como a testemunha arrolada pela defesa do corréu Wagner, Sr. WESLEY SALVIANO DA COSTA. Diante informações colhidas na data supramencionada, foi necessário ouvir uma quarta

testemunha, Edson de Souza. Para tanto foi designada audiência em continuação para o dia 05/08/2019. Na audiência designada para 05/08/2019, foi ouvida a testemunha do Juízo EDSON DE SOUZA e interrogados os réus (fl. 152/154). Na ocasião, constatou-se como o testemunho do Policial Militar Edson de Souza que houve a participação indireta de uma terceira pessoa nos fatos. Foi determinado então, ao Delegado responsável pela elaboração do BO nº 1814/2015, a juntada de cópia integral do Inquérito Policial indicado pela aludida testemunha e designada uma nova data para continuação da instrução processual. Aos 29/10/2019, na sede deste Juízo, foi ouvida a testemunha do Juízo CLAYTON ESPINDOLA DE MENEZES, pelo sistema de videoconferência, suposto participante indireto dos fatos narrados nos autos e complementados os interrogatórios dos réus (fls. 197/198). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público Federal solicitou a juntada dos antecedentes criminais de Maurício Pinto Correa, possível vítima de subtração de bens que desencadeou no caso desta ação penal, o que foi deferido (fl. 197-verso). Por fim, ultimada a instrução processual, foi concedido às partes prazo para a apresentação de memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 231/234 e verso) entendeu pela presença das provas da materialidade e autoria delitivas e pugnou pela condenação dos acusados nas penas cominadas pelo artigo 334-A, 1º, inciso IV, alterando a tipificação apontada na denúncia. Quanto à dosimetria, postulou a ponderação deste Juízo para o grande volume da mercadoria apreendida, às circunstâncias da apreensão e aos antecedentes criminais do réu Wagner Gonçalves de Mello. A ré Sandra Alves Botelho, em seu memorial apresentado às fls. 249/252, argumentou ter sido usada como lanterna da empreitada criminosa planejada estrategicamente por seu ex-companheiro, o correu Wagner, apontada por ele como alibi para se livrar da acusação pela prática do crime. Alegou ainda que Wagner simulou uma saída do imóvel na madrugada antecedente à apreensão das mercadorias dos cigarros contrabandeados. Disse ainda que a denúncia foi aceita sem o mínimo de provas, também que o conjunto probatório dos autos é frágil, pois não há qualquer correspondência de que concorreu para o crime praticado por seu ex-companheiro. Por fim, destacou que, ao contrário de seu companheiro, não ostenta maus antecedentes. Aportou diversas mudanças e contradições nos depoimentos de Wagner. Pugnou pela absolvição. Já o correu Wagner (fls. 262/272) afirmou que não está comprovado nos autos que praticou o crime a ele tipificado. Disse que os cigarros contrabandeados apenas foram encontrados em um cômodo de sua casa que não utilizava. Alega ainda que não havia qualquer mecanismo de segurança no local onde foram encontrados os cigarros contrabandeados, bem como que o imóvel não era habitado por ninguém, assim sendo, qualquer pessoa poderia ter adentrado e colocado tanto os cigarros contrabandeados quanto os outros bens que foram furtados. Sustenta que durante a instrução processual restou constatado que o furto dos produtos que estavam em sua residência fora praticado por Clayton Espindola de Menezes, que segundo o depoimento da testemunha Edson, residia na Travessa Vitor Belo, nº 144, há pouco tempo e por isso resolveram ir até o referido local. Afirma que por Clayton ter residido no local conhecia os horários em que os moradores estariam ou não em suas residências. Por fim, Wagner ressaltou que tinha muito medo de Clayton e sua família, pois eram envolvidos em crimes. Que, em verdade, quem deveria responder a presente ação penal é a pessoa de Clayton Espindola de Menezes. Que o autor do crime de contrabando e proprietário dos cigarros contrabandeados é a vítima do crime de roubo, Maurício Pinto Correa, pois ostenta duas condenações neste Juízo de Assis/SP por crime semelhante ao destes autos. Requer a absolvição. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância inestricta dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritorias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n 1814/2015 (fls. 05/07 do IP), pela cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de fls. 146/147, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/10), pelo Termo de Recebimento de Mercadorias (fls. 16/17), pelo Relatório de Mercadorias Apreendidas (fl. 31) e pelo testemunho do policial militar Edson de Souza. Essas provas demonstram claramente que no dia 26/08/2015 fora localizada grande quantidade de cigarros (16.986 - dezesseis mil novecentos e oitenta e seis maços de cigarro das marcas Eight, San Marino e Mill) em um imóvel que servia de residência aos acusados situado na Travessa Vitor Belo, nº 144, Jardim Aворada, em Assis/SP, tendo a Polícia ali chegado por abordagem prévia de pessoa suspeita com objetos possivelmente objeto de crime de roubo ocorrido em data anterior. Embora tal pessoa tivesse dado novo endereço, a guarnição o conhecia e resolveu também visitar seu antigo endereço na busca dos demais pertencentes objetos de roubo e, quando lá chegaram, avistaram grande quantidade de cigarros. Referidos documentos também comprovam que as mercadorias apreendidas foram internalizadas no país, de maneira clandestina, sem o respectivo recolhimento fiscal, as quais estavam sendo mantidas em depósito pelos acusados para serem posteriormente distribuídas e/ou comercializadas. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10, bem como no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00170/15 (fls. 31) e Planilha de Valores de Tributos Federais não Recolhidos (fl. 32), os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 76.437,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais) e a estimativa de tributos federais iludidos em uma hipotética importação regular foi de R\$ 58.072,02 (cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e dois centavos). A quantidade de cigarros apreendida (16.986 - dezesseis mil novecentos e oitenta e seis maços) também revela a finalidade comercial. Como se observa, as provas colhidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitarem em relação à materialidade delitiva, as quais restaram cabalmente demonstradas. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA No tocante à autoria, as provas carreadas aos autos indicam com certeza necessária a pessoa de Wagner Gonçalves de Mello como único autor do crime. Quanto à ré Sandra Alves Botelho não há elementos probatórios suficientes para atestar a sua atuação como infração penal, portanto o caso é de absolvição. Durante a instrução processual, tanto Sandra quanto Wagner não negaram residir no imóvel situado na Travessa Vitor Belo, nº 144, onde foram localizados e apreendidos 16.986 (dezesseis mil novecentos e oitenta e seis) maços de cigarros contrabandeados, sendo o aluguel da moradia dividido entre eles. Ambos alegaram não serem proprietários da carga de cigarros apreendida, assim como desconheciam o fato de estarem em um cômodo de sua casa. Tal cenário para o correu Wagner é inimaginável. Isso porque, além do alto volume das mercadorias, tem-se a sólida versão apresentada pela corré Sandra sobre antemã dos fatos, quando alguém chamou por Wagner, tendo o mesmo se ausentado sem informar para onde iria, não retornando nem mesmo para o almoço. Além disso, a testemunha Edson de Souza declarou, com segurança, ser altamente improvável que os moradores do referido imóvel não tenham visto os produtos contrabandeados porque, além da vultosa carga estar depositada no local, estava acomodada de modo facilmente perceptível, até mesmo da rua. Aliás, o próprio réu, quando ouvido em Juízo pela primeira vez, afirmou que os policiais apreenderam os cigarros dentro de sua moradia, logo, a tese de desconhecimento é totalmente descabida. Não obstante, Wagner apresentou versões contraditórias sobre os fatos, sustentando teses defensivas inverossímeis e conflitantes em diversos momentos. Assim, por exemplo, quando afirmou perante esse Juízo ter saído de casa às 18h00 da data anterior aos fatos, para trabalhar, retornando apenas às 07h00 do outro dia. Contudo, durante as investigações, o réu afirmou não residir no referido imóvel há pelo menos uma semana (fl. 70 do IP nº 0337/2015). À vista disso, além de contrariar a si próprio, o réu contraria a versão dada por sua ex-companheira sobre a data anterior aos fatos. Isso porque, em diversas ocasiões Sandra afirmou ter dividido a cama com seu ex-companheiro na noite anterior aos fatos, tendo o mesmo sumido depois de um chamado desconhecido. Destaca-se, ainda, outro ponto contraditório da versão de Wagner, pois, em seu primeiro interrogatório, quando questionado sobre ter apresentado sua ex-companheira com um aparelho de telefone, espontaneamente confirmou tal fato. Entretanto, ao ser reinterrogado na data de 29/10/2019, foi novamente indagado a respeito, ocasião na qual negou de prontidão. Ora, por qual razão o réu iria se retratar da primeira versão, senão para ocultar o fato da aquisição do referido mimo ter sido realizada com recursos provenientes da comercialização dos cigarros contrabandeados. Até mesmo porque, à época, o réu não detinha condições financeiras suficientes para apresentar a corré, sem prejuízo de seu sustento, pois, conforme relatou em Juízo, sua renda mensal variava entre 1.000,00 a 1.200,00 reais. Quanto à alegação de não ser o autêntico autor do crime, mas Maurício Pinto Correa (vítima de roubo) ou Clayton Espindola de Menezes (suposto cotário do quarto), esta não merece prosperar. Embora Wagner afirme ter alugado um cômodo de sua casa para Clayton, sua ex-companheira afirmou em sede de IPL nunca ter visto o suposto inquilino, não sabendo seu nome e nem se tal negócio realmente existiu. Também não se pode apontar Maurício como sujeito ativo do delito, pois, consoante boletim de ocorrência relativo aos bens roubados e cigarros, nada consta sobre terem sido subtraídos (fls. 05/07 e 13/14). Ademais, ao ser ouvido, Clayton Espindola de Menezes declarou não conhecer os réus e negou ter alugado o referido local. Após tal declaração, à luz do contraditório, os réus foram novamente interrogados, ocasião na qual a acusada Sandra reiterou as informações já prestadas no decorrer de toda a persecução penal. Já o correu Wagner insistiu na narrativa de ter alugado o quarto de sua casa para Clayton, inclusive disse ter aquele posado no referido cômodo em um determinado dia. Porém, quando inquirido, Clayton negou tais fatos. Após esse novo desacordo o réu se retratou, passando então a dizer apenas ter conversado com Clayton sobre a celebração do negócio. Segundos após, Wagner apresentou outra versão, a que sua residência fora invadida por Clayton, de acordo com relato de um vizinho. Contudo, quando questionado sobre a data dessa suposta invasão, o réu afirmou: após a data dos fatos. As diversas contradições e inconsistências existentes nas teses apresentadas pelo acusado, somada ao conjunto probatório amalhado durante a instrução processual, não traz outra conclusão senão a de que Wagner Gonçalves de Mello era o verdadeiro responsável pelos cigarros contrabandeados, tendo cometido o crime sem o conhecimento de sua ex-companheira. Ainda que Wagner não tenha realizado a importação, ao mantê-lo em depósito colaborou sobremaneira para a cadeia do crime de contrabando, não havendo, portanto, desentendimento acerca da plena consciência da ilicitude de sua conduta e da origem estrangeira das mercadorias. Veja-se que a situação do acusado, de manter em depósito grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de sua regular importação atira a relação subjetiva do réu para como mercadoria apreendida, reforçando, pois, a necessária autoria delitiva. Por fim, em relação à acusada Sandra Alves Botelho, a autoria não restou comprovada, sendo o caso de absolvição por insuficiência de provas, máxime porque manteve, durante toda a persecução penal, a essência de sua versão sobre os fatos. Não passaram despercebidos a este julgador os severos indícios de que a mencionada ré teve plenas condições de perceber o depósito dos cigarros na residência que habitava, máxime porque lá permaneceu durante a manhã na qual os produtos foram, em tese, depositados. A despeito desse conhecimento, não adotou qualquer providência no sentido de acionar as autoridades ou manifestar reprovação ao comportamento do companheiro. No entanto, tais indícios são insuficientes, por si, a amparar um decreto condenatório. 2.3. DA TIPICIDADE DE MENDATIO LIBELLI - CPP, Artigo 383. À luz do conjunto probatório, a bem da verdade, o acusado Wagner Gonçalves de Mello deu ensejo à prática do crime de contrabando, consistente em manter em depósito grande quantidade de cigarros que sabia ser de origem e procedência estrangeiras, bem como que estavam desprovidos de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. Nessa linha de raciocínio, e visando adequar a tipificação penal constante da denúncia, é de rigor a aplicação da regra estampada no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), segundo a qual O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra mais adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O crime de contrabando, a partir da edição da Lei nº 13.008/2014 encontra previsão no artigo 334-A do Código Penal, que assim dispõe: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (...) No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar ou exportar mercadoria proibida. Nos tipos previstos no artigo 334-A, 1º, I e IV, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio mercadoria proibida, no exercício de atividade comercial ou industrial (inciso IV) ou, ainda, aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando (inciso I). Conforme o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Sendo assim, na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, se disponibilizou a contribuir para a entrada em território nacional e manter em depósito grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, em proveito próprio ou alheio e com finalidade comercial (comprovada pela farta quantidade de cigarros - 16.986), tem-se que Wagner, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (Decreto-Lei n. 399/68 - artigo 3º, c.c. o Decreto n. 6.759/09 - artigo 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. A natureza dos produtos transportados (grande quantidade de cigarros) e a sua origem paraguaiá evidenciam que eram fruto de importação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte, o que configura a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Dúvida também não existe no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, porquanto as provas produzidas ao longo da instrução evidenciam que o réu, embora não tenha introduzido pessoalmente os cigarros em território nacional, foi o responsável por eles e prestou apoio indispensável à cadeia criminosa ao fornecer o auxílio e os meios necessários para o seu armazenamento. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, contribuiu para a aquisição e entrada em território nacional ao manter em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assimilado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, c.c. como os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Aqueles que se envolveram no recebimento, aquisição, transporte, armazenamento e exposição à venda de produtos (cigarros) contrabandeados/descaminhados vindos do famoso país vizinho, não podem fugir da responsabilidade criminal se deixaram, por si ou por terceiro que os tenha contratado, de adotar as cautelas necessárias à aquisição, à entrada em território nacional, ao transporte, ao depósito e exposição à venda de produtos desacompanhados da respectiva documentação comprobatória do cumprimento das obrigações tributárias. Demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo do delito de contrabando na conduta do acusado, também é possível vislumbrar tranquilamente os verbos nucleos do tipo criminoso consistente na entrada em território nacional e manter em depósito os cigarros contrabandeados. Como efeito, a planilha de cálculos de fl. 32 do IPL nº 0337/2015 revela que os tributos federais incidentes na importação irregular em testilha implicaram a lusão de R\$58.072,02 (cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e dois centavos), afirmando-se, também, a lesão ao objeto jurídico protegido. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações obtidas das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. 3.1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS O réu agiu com grau de culpabilidade que pode ser considerado normal para o tipo em exame. Referido réu ostenta maus antecedentes. Já foi processado e condenado criminalmente perante a 2ª Vara Criminal de Assis/SP, nos autos da ação penal nº 166674/2005, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27/02/2007, conforme certidão encartada no apenso, o que autoriza a exasperação da pena base. À míngua de elementos probatórios, toma-se acaudado qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social do réu. Da mesma forma, diante da ausência de elementos concretos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorar a personalidade do réu, já que como bem nota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de internalizar mercadorias estrangeiras no país, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na aquisição e exposição à venda de mercadorias contrabandeadas. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância desfavorável ao réu, demonstrando uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências foram

minimizadas pela apreensão das mercadorias, não sendo estas comercializadas. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base para o réu, nesta fase, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 3.2. DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. 3.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. 3.4. DA PENA DEFINITIVA. Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 3.5. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS. Considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a fâlcia do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e; b) prestação pecuniária, consubstanciada em 33 (trinta e três) parcelas mensais no valor de R\$100,00 (cem reais), dada a condição econômica do réu, pelo prazo da pena fixada para o crime. Asseguro ao acusado apelar em liberdade. 4. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: CONDENAR WAGNER GONÇALVES DE MELLO (brasileiro, natural de Barueri/SP, nascido aos 08/08/1981, solteiro, servente de pedreiro, filho de Wilson Mello Júnior e Maria Aparecida Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Bonfim, n 63, Jardim Ahorada, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 48.660.564-4 SSP/SP e do CPF nº 321.755.598-82) à pena de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade e; b) prestação pecuniária mensal, consubstanciada em 33 (trinta e três) parcelas mensais no valor de R\$100,00 (cem reais), dada a condição econômica do réu, pelo prazo da pena fixada para o crime. ABSOLVER SANDRA ALVES BOTELHO (brasileira, natural de Tarumã/SP, nascida aos 29/09/1971, divorciada, serviços gerais, filha de Gervasio Alves Botelho e Antônia Albino Botelho, residente e domiciliada na Avenida Jaú, n 241, em Tarumã/SP, portadora do documento de identidade RG nº 27.530.456-5 SSP/SP e do CPF nº 253.002.038-82) da imputação do crime contido artigo 334-A, 1º, incisos I e IV do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 5. Condeno o acusado Wagner Gonçalves de Mello, ainda, ao pagamento das custas processuais. 6. Aos advogados dativos Lauren Beccogato Pereira Lopes, OAB/SP nº 378.803, nomeada para a defesa de Sandra Alves Botelho, e Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP nº 336.526, nomeada para a defesa de Wagner Gonçalves de Mello, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. 7. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 8. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado para Wagner Gonçalves de Mello e absolvida para Sandra Alves Botelho. 9. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9247

EXECUCAO FISCAL

0001417-26.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN X SHIGUEIO NAGAMATSU

Antes da tentativa de bloqueio online determino a intimação do executado, para que pague o débito remanescente, informado pelo exequente às fls. 105/109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001420-78.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ X P.R.S. ACESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Fl. 46/47: Defiro. Cumpra-se a secretária.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 43.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000070-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DANIELA CAVALCANTI DOS SANTOS MIRANDA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora concretizada no ID 23461123.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000114-13.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: A. G. O. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080, DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONY GABRIEL OLIVEIRA MALAR (menor), representado por sua genitora ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data de 02/05/2017, quando houve o recolhimento do seu genitor LUCIO FLÁVIO MALAR ALVES. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefero a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-55.2019.4.03.6116

AUTOR: JOSE MANOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por **JOSE MANOEL DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando autorização judicial para o levantamento de saldo em sua conta de FGTS/PIS/PASEP, no valor de R\$ 18.660,64 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Requeru a gratuidade processual.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal, *verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-06.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: GERALDO FRAZAO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GERALDO FRAZÃO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, com DER de 25/06/2019 (protocolo nº 283504108), protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente de apreciação desde 27/08/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios ou serviços previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência à ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDECIR JOAO PRETELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR JOAO PRETELI – ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 25814922). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

A União ofertou resposta requerendo a denegação da segurança (ID 26047952) e as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP (ID 26297336).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID 26852817).

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

No caso em exame, embora a petição inicial tenha apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas a cidade de Quatá/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 – **negritei**)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. **Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**)

-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus* **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002409-89.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AILDO CESARIO, AILTON BERNARDES, ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO MACHADO, ANGELO REGINALDO MALUTA, ANTONIO SERGIO BERALDO, SONIA MARIA SIMAO, WELINGTON JUNIOR TOSTA, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, BENEDITA AMANCIO, BENEDITA PIRES DE LEMOS, CARLOS ROBERTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ALBERTO BANN WART MORTEAN - SP210464

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ALBERTO BANN WART MORTEAN - SP210464

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ALBERTO BANN WART MORTEAN - SP210464

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TOSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DA SILVA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002409-89.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AILDO CESARIO, AILTON BERNARDES, ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO MACHADO, ANGELO REGINALDO MALUTA, ANTONIO SERGIO BERALDO, SONIA MARIA SIMAO, WELINGTON JUNIOR TOSTA, APARECIDA DE FATIMADOS SANTOS, BENEDITA AMANCIO, BENEDITA PIRES DE LEMOS, CARLOS ROBERTO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN - SP210464
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN - SP210464
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TOSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DA SILVA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24840731, PARTE FINAL:

"(...) intímem-se os réus e tomem os autos conclusos para sentença."

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011635-21.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BÚSTAMANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES - SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

SENTENÇA

Tendo a autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, *caput*, do Código de Processo Civil

Proceda-se ao **imediato** levantamento das penhoras realizadas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011635-21.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES -

SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

SENTENÇA

Tendo a autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao **imediato** levantamento das penhoras realizadas. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011635-21.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES -

SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

SENTENÇA

Tendo a autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao **imediato** levantamento das penhoras realizadas. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEONICE DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, nos termos da r. deliberação de f. 266 e considerando que as informações bancárias já foram prestadas, ficam intimadas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora e depois os réus. Após, os autos seguirão para sentença.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDRACRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

NOS TERMOS DA DECISÃO DE F. 784, FICAA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADA A CONTRARRAZOAR OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS DEFESAS DOS RÉUS, NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002381-72.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ANDRE PALUCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a defesa acerca do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pela acusação, cujos termos e condições serão tratados na abertura da audiência já designada para este Juízo para o dia 16/03/2020, às 14h30min, pelo sistema de videoconferência, quando, em não havendo aceitação, proceder-se-á com o interrogatório do réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000714-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-94.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DEMARICE ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-83.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, PATRICIA DA COSTA E SILVARAMOS SCHUBERT - SP150177-B
INVENTARIANTE: ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, fica aberta vista à parte exequente sobre a proposta de acordo da parte executada.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009386-63.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
INVENTARIANTE: HN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIEIRA PIVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009450-73.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
INVENTARIANTE: TORRE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-64.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado do r. despacho proferido à f. 163 dos autos físicos.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004428-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Resolução 142/2017, da E. Presidência - TRF3.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte ré, oportunize-se o prazo de 15 dias à parte autora para suas considerações e, após, venham-me conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006078-38.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: MILINFO INFORMATICA E HOBBY EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, não havendo representação processual da parte executada, fica a parte exequente, à qual assinalo o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, e apontamentos de eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Resolução 142/2017, da E. Presidência - TRF3.

Sem prejuízo, ante a ausência de pagamento do débito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001654-02.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIRA EBE DONADIO ALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES - SP177970, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 - TRF3.

Sem prejuízo, fica intimada a União Federal do r. despacho proferido à f. 924 dos autos físicos, nos seguintes termos:

"Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que não há providências outras a serem adotadas nestes autos, ao menos neste momento, determino a remessa ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão o resultado do agravo de instrumento n. 5031539-44.2018.4.03.0000.

Int. "

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 54/1743

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (IDs 27904691 e 28159917 e anexos).

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007063-17.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (ID 28143864 e anexos).

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303684-95.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, cientificando-se de que, no silêncio, será presumida a concordância com o requerimento formulado.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do erro material verificado no despacho proferido, ID 23894858, que arbitrou os honorários periciais em R\$ 234,80, fica reconsiderada referida deliberação e mantida aquela proferida no despacho proferido, ID 13277991, que fixou os honorários periciais no importe de R\$ 372,80.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-05.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDEL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

Publicação do despacho ID 23006028 - f. 232 (f. 196 dos autos físicos):

Manifeste-se a EBC T acerca da impugnação à penhora, apresentada pelo réu, às folhas 193/195.
Como o transcurso do prazo, venham conclusos para decisão.
Publique-se.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-05.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VANDEIRANETO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-37.2019.4.03.6108

AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por C.A.A. Representações e Consultoria – Eireli em face da União Federal, buscando a repetição de indébito tributário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.450,82.

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal comum, alega a parte autora a propositura por equívoco neste Juízo e requerer a renúncia, expressamente, da pretensão formulada na ação e ao direito em que ela se funda, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Nivaldo Rondina propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (benefício nº 042/085.896.349-3 – DIB: 05.01.1990) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros), a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa (nasceu no dia 24 de fevereiro de 1941), estes dois últimos deferidos (ID nº 20645245).

Contestação do INSS com prejudicial de mérito alusiva à decadência e à prescrição (ID nº 22371139).

Réplica (ID nº 22655108).

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral (ID nº 24014710).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo normal prosseguimento da demanda (ID nº 24132153).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No que tange à aventada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar.

Sobre a prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **05 de agosto de 2019**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **05 de agosto de 2014**, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora.

No que tange à questão de fundo, esta se mostra favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

Ementa. Direitos Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios dos Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito Intertemporal. Ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da Lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora:

“Em cumprimento ao despacho ID 23217919, este setor vem, respeitosamente, prestar as informações solicitadas no despacho supracitado.

O autor teve o benefício concedido com data de início em 05/01/1990 – período comumente chamado de buraco negro –, através dos parâmetros determinados pelo Decreto 89.312/84. Assim, teve a renda mensal inicial (RMI) recalculada em decorrência da revisão contida no art. 144 da Lei 8.213/91 (ID 20270108).

A evolução da **renda mensal inicial** efetuada por este setor mostra que a **aplicação da majoração dos valores dos tetos de pagamento dos benefícios, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alteraria a renda mensal a partir de dezembro de 1998**. A conta em anexo demonstra que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício seria elevada para R\$ 1.107,25 (ficando, neste caso, abaixo do novo teto constitucional de R\$ 1.200,00), sendo que a mesma continuou a ser paga no valor de R\$ 1.081,47. De outro modo, em 01/2004, data da entrada em vigor da EC 41/03, a renda reajustada pelos índices oficiais da previdência corresponderia a **R\$ 1.724,81**; desta vez, abaixo do teto que vigorava à época no valor de R\$ 1.869,34, sendo elevado para R\$ 2.400,00.

Desta forma, cumprindo inteiramente o despacho supracitado, valor da renda mensal atualmente devida corresponde a R\$ 4.196,54, competência de outubro de 2019.

Sendo o que nos cabia, à apreciação superior.”

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar o Inss** a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (benefício nº **042.085.896.349-3 – DIB: 05.01.1990**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeneo o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença **não** está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauri, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-86.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 22476542).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-22.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002925-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 25264285: Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Sobrestejam-se os autos até 30 de agosto de 2020, ou nova manifestação das partes, quando deverá a CEF informar sobre a satisfação de seu crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000566-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI - SP135538

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, aguarde-se pela decisão do STF, em ADIn, sobre a constitucionalidade dos honorários pagos a advogados públicos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001367-92.2013.4.03.6108

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Detemino, ainda, a reavaliação do imóvel matrícula nº 71.512, do 1º CRI de Bauru/SP, situado na Rua Felicitissimo Antonio Pereira, nº 26-34, levando-se em consideração a ampliação da área construída, consoante registro na Prefeitura Municipal de Bauru, identificação municipal nº 50716024 (fs. 139/141).

Cumpridas as determinações, venham conclusos para decisão acerca da adjudicação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO TIBURCIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Civil.

Ante a distribuição em duplicidade dos autos, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por Indústria de Plásticos Bariri Ltda. em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru e União, por meio da qual postula a declaração de inexistência das contribuições sociais incidentes sobre as verbas salário-maternidade, férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e o terço constitucional de todas, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado e auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, a impetrante foi instada a atribuir corretamente valor à causa e a complementar o recolhimento das custas iniciais, bem como a manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 18390320 - Pág. 1).

Na sequência, desistiu do pedido de repetição do indébito, por meio da compensação, e afirmou que em nenhum dos feitos foram postulados os direitos vindicados nestes autos (Id 20003261 - Pág. 1).

Instada a impetrante a comprovar suas alegações documentalmente para a análise da prevenção, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (Id's 20606151 e 22101893), quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial (Id 20003261 - Pág. 1).

Em que pese tenha a impetrante retirado de seu pedido o pleito de repetição do indébito, por meio da compensação, entendo que não houve modificação do proveito econômico pretendido.

Dessa forma, instada a atribuir corretamente valor à causa de acordo com proveito econômico, quedou-se inerte.

Além disso, não emendou a petição inicial de modo a comprovar a inexistência de prevenção e afastamento de litispendência e/ou coisa julgada, o que conduz à ausência do implemento dos pressupostos processuais necessários.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 330, IV e 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, *in verbis*:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, **mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal**, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Providencie a Exequente os cálculos atualizados do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-51.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SHIRLEYSANTOS PIMENTEL MATIOZE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, *in verbis*:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, **mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal**, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

No mais, cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Destarte, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Transcorrido o prazo ou requerida providência que não dê efetivo andamento ao feito, cumpra-se a decisão ID 18073052, sobrestejando-se os autos.

Intime-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0005412-08.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Assim, concedo prazo de dez dias para que a embargante demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003212-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO RAMIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREASP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, sobre os documentos apresentados pela impetrada, notadamente, no que tange à ausência de registro do diploma perante o Ministério da Educação.

Após, ao MPF e conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-11.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 27967009 - Ao impetrante para ciência dos esclarecimentos prestados.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAZ - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos e da sucumbência recíproca (condena o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil e condena a Caixa Econômica Federal a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00), esclareça a CEF o pedido ID 27050612, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (ID 17262489 - fl. 353) e o fato de que o valor da dívida principal deve ser executado nos autos da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante. No silêncio, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004945-58.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: GERALDO CESAR KILLER

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento ID 25667900 formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de **LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP272.136**, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Sem prejuízo, esclareça a CEF seu pedido ID 20887665 (para que *“proceda-se a avaliação do imóvel registrado no 2º CRI de BAURU/SP, sob os nº 17.691, e a possível constatação da existência do instituto bem de família em algum deles*), diante das sentenças proferidas nos embargos de declaração interpostos nos Embargos à Execução n. 0002122-77.2017.4.03.6108, já tendo ocorrido o trânsito em julgado, traslado no ID 28207547 – (o imóvel descrito na Matrícula 17.691, do 2º CRI de Bauru, não foi constrito, não havendo necessidade de declarar sua impenhorabilidade).

Cumpra observar que até o momento não houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001679-97.2015.4.03.6108, que aguardam julgamento da apelação do embargante no E. TRF.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002122-77.2017.4.03.6108, promova-se o levantamento da constrição judicial sobre o bem matriculado sob n. 101.764 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP - arresto à fl. 118). Cópia deste despacho serve de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para o levantamento da constrição sobre o imóvel matrícula 101.764.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28331494.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização destes autos foi realizada em desacordo como determinado na Resolução Pres nº 142/2017, pois distribuído com número diverso do processo físico.

Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "digitalizador PJe".

Na sequência, intime-se o requerente Aroldo para que, em até quinze dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados e formule seu requerimento no PJe nº 0002101-09.2014.4.03.6108.

Após a publicação deste comando, cancele-se a distribuição do presente PJe.

Semprejuízo, traslade-se cópia deste para os autos físicos nº 0002101-09-2014.4.03.6108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que procedi ao traslado de cópia do despacho ID 28220473 para os autos físicos nº 0002101-09-2014.4.03.6108, bem como realizei a conversão dos metadados de autuação daquele feito, conforme comprovante que segue.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

A virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 11, da Resolução Pres nº 142/2017.

Assim, promova a exequente Lasergrafix a inserção dos documentos digitalizados no PJe nº 0009451-58.2008.4.03.6108, em até quinze dias.

Após a publicação deste comando, cancele-se a distribuição do presente PJe.

Semprejuízo, traslade-se cópia deste para os autos físicos nº 0009451-58.2008.4.03.6108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001817-74.2009.403.6108 (2009.61.08.001817-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
Solicite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, que informe, em até cinco dias, sobre a extinção pelo pagamento e/ou parcelamento das NFLDs n.º 35.797.363-1, 35.797.364-0 e 35.797.365-8, bem como sobre a incidência da prescrição e decadência sobre esses débitos tributários, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF (São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002663-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REGINALDO DA COSTA - SP124731

DESPACHO

Conforme se verifica do último parágrafo da certidão ID 23647687, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 11, da Resolução Pres nº 142/2017.

Assim, promova a EBC T a inserção dos documentos digitalizados no PJe nº 0005115-40.2010.4.03.6108, em até quinze dias.

Após a publicação deste comando, cancele-se a distribuição do presente PJe.

Semprejuízo, traslade-se cópia deste para os autos físicos nº 0005115-40.2010.4.03.6108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002824-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ESTELA CINCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 28204579:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

(...)

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: P.P. CARDOZO ESTETICISTA & P.C. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMALISO - SP94654

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DE BACENJUD E RENAJUD JUNTADAS AOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12650302: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000092-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI

DESPACHO

Cumpra-se, servindo este de MANDADO.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA ESTELA CINCOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DESPACHO

Ante o teor do despacho ID 28204579 proferido nos Embargos à Execução nº 5002824-64.2019.4.03.6108, manifeste-se a CEF, em até dez dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Doc. 27829482 : cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais a parte contribuinte aduz omissão na decisão que deferiu a liminar, deixando de ser analisada a questão envolvendo a proibição de se realizar compensação de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

Manifestou-se a União, doc. 28147740.

É o relatório.

DECIDO.

Os aclaratórios devem ser providos, para o acréscimo infra.

Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também nesta diretriz, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Neste quadrante, com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

Logo, descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN.

Por sua vez, prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: “*existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*”.

Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior.

É dizer, se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício), fundamentação já suficiente ao insucesso da pretensão fazendária :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ,

...

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

...”

(ApelRemNec 0000280-88.2016.4.03.6143, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

...”

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

Aliás, eventual prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se (amíde) alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa.

Ante o exposto, julgo **PROVIDOS** os aclaratórios, deferida a liminar nos moldes vasados na data 27/01/2020, doc. 27473725 e, para a hipótese do sucesso à devolução ao contribuinte, vedada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade suspensa.

Intimação da autoridade impetrada até quinta-feira, dia 13/02/2020, servindo a presente de mandado.

Após, intimação impetrante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 12064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-66.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006904-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Reitere-se, pela derradeira vez, a intimação da Defesa, pois já fora intimada para se manifestar em 19 de setembro de 2019, para que se manifeste, no prazo improrrogável de até cinco dias, nos termos do artigo 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de memoriais finais, dentro desse prazo de até cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se o Réu pessoalmente para que constitua outro Advogado em até cinco dias, para manifestação na fase do artigo 402, CPP, e/ou oferta de memoriais finais nesse mesmo prazo, alertando-o de que lhe será nomeado o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP n.º 197.801, como Defensor Dativo, para a prática do ato. Sem prejuízo das medidas processuais pertinentes, no caso de a Defesa constituída permanecer silente, oficie-se a Comissão de Ética e Disciplina da Seccional da OAB na qual inscritos os Defensores dos Réus, para que aquela Eminente Entidade de Classe avale as medidas disciplinares pertinentes em relação ao caso, servindo cópia deste despacho como ofício, a ser instruído com a ata de audiência de fls. 725/727 e as certidões de fls. 735/736. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA E SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA)

Fls. 1149/1150: Considerando que o endereço da Rua Manoel Gualberto dos Santos, n.º 245, Bairro Saco dos Limões, Florianópolis/SC, fornecido pelo MPF à fl. 975-verso, para a vítima e testemunha Genilson Pinheiro da Silva, já havida sido diligenciado (certidão negativa fl. 747), ficamos MPF e as Defesas dos Réus Antônio e Fábio, intimadas a fornecer o endereço atualizado dessa vítima e testemunha, em até cinco dias, sob pena de preclusão. Solicite-se ao E. Juízo Federal Deprecado na 7ª Vara em Florianópolis/SC, a devolução da carta precatória n.º 5028394-47.2019.404.7200, independentemente de cumprimento. Fls. 1155/1156: Concedidos até cinco dias para a Defesa do Corréu Rodrigo juntar nos autos o endereço e comprovante de endereço atualizado (referente aos últimos três meses) da testemunha Natália de Souza Pelá, sob pena de preclusão. Fl. 1157: Anote-se no sistema processual e nos autos. Fica a Defesa do Corréu Airton Prado intimada a fornecer o endereço atualizado, como o respectivo comprovante de endereço (referente aos últimos três meses), da testemunha Célio Cruzeiro, diante da certidão negativa à fl. 895, sob pena de preclusão. Caso sejam fornecidos pelas Defesas de Rodrigo e Airton, respectivamente, os endereços atualizados da testemunha comum Natália de Souza Pelá e da testemunha defensiva Célio Cruzeiro, deprequem-se suas oitivas para a Comarca em Pedreiras/SP, conjuntamente com as oitivas das testemunhas defensivas Antônio Carlos Napoleão, Osmar Navarro e Nelson Aparecido Carvalho, arroladas pela Defesa do Corréu Airton (fl. 26), e também oitiva da testemunha defensiva Magali Aguiar Cipoli, arrolada pela Defesa de Rodrigo (fl. 124), cujo endereço a Defesa de Rodrigo declara que continua o mesmo daquela fornecido na resposta à acusação (fl. 996) Saliente-se que o MPF forneceu o endereço atualizado da testemunha comum Natália de Souza Pelá à fl. 975-verso, que também deverá ser diligenciado em Pedreiras/SP. Depreque-se para a Comarca em Borborema/SP, a oitiva da vítima e testemunha Claudiano de Alcantara, cujo endereço constante no item 2, alínea a, à fl. 281, não foi diligenciado, por não ter sido incluído na carta precatória expedida à fl. 352. Fiquem partes científicas que as vítimas e testemunhas Antônio Givanildo de Lima Silva, Ednaldo José da Silva, Edvaldo Valdino Cordeiro e José Edione Martins, foram ouvidas, mídias juntadas às fls. 839, 747 e 783, bem como as testemunhas comuns Francisco Medeiros e Marcela Cristiane Vicente, mídias juntadas às fls. 683 e 962. Ciência também as partes das diligências negativas de oitivas das vítimas e testemunhas: 1) Renato de Souza Barbosa (Princesa Isabel/PB - fl. 845 e Urupês/SP - fl. 1184); 2) José Vianey Ferreira Nascimento (Afoogados do Ingazeiro/AL - fl. 814 e Princesa Isabel/PB - fl. 834); 3) Naelson de Jesus Barra (Lauro de Freitas/BA - fl. 1172). Fl. 1175: Ciência as partes da audiência no dia 02/06/2020, às 14h30min, no r. Juízo na Vara Única em Borborema/SP, para oitiva da vítima e testemunha Naelson de Jesus Barra. Aguarde-se o cumprimento das seguintes precatórias expedidas: José Vianey Ferreira do Nascimento e Renato de Souza Barbosa Princesa Isabel/PB Fls. 1001/1002; José Vianey Ferreira do Nascimento Frutal/MG Fls. 1003/1004; Naelson de Jesus Barbosa Borborema/SP Fls. 1005/1006; Renato de Souza Barbosa Cascavel/PR Fls. 1013/1014; Renato de Souza Barbosa Novo Horizonte/SP Fls. 1015/1016; Renato de Souza Barbosa Juazeiro/BA Fls. 1017/1018; Renato de Souza Barbosa Pastos Bons/MA Fls. 1021/1022. A oitiva da testemunha Aline de Oliveira, arrolada exclusivamente pela Defesa do Corréu Rodrigo, será agendada oportunamente, por videoconferência com Jaú/SP, consoante determinação de fl. 1089. Alerta-se que é ônus das partes acompanhar os atos deprecados, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ. As Defesas ficam intimadas a cientificar previamente os Réus sobre as audiências designadas, e as que forem designadas, nos r. Juízos Deprecados. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 12065

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012563-06.2006.403.6108 (2006.61.08.012563-6) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005648-23.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA MARIA STORIO BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA STORIO BURGO(SP429142 - LARISSA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Providencia o subscritor da petição de fl. 110, Dr. Leopoldo Henrique Olivé Rogério, OAB/SP 272.136, procuração com poderes especiais ao intento extintivo, em até dez dias.

Com a juntada, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GENOVEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão início litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria com o reconhecimento de atividade em condições especiais, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008588-40.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MELADO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA THOMAZ DELMONDES - SP372542, RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DECISÃO

JOÃO MELADO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A **acusação** arrolou **duas testemunhas**, sendo uma residente nesta jurisdição e outra domiciliada na jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP (ID 19408379).

Denúncia recebida (ID 19528475). O réu foi citado (ID 21467831). Procuração juntada no ID 21933993. Apresentou sua resposta à acusação (ID 21960804). **Arrolou duas testemunhas**, sendo uma domiciliada na jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e outra na Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

Decido.

Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado.

As demais questões implicam necessariamente em aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual.

Não fazendo o denunciado jus ao benefício da suspensão condicional do processo, e tendo em vista a análise do acervo probatório coligido até o momento, considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 28 de julho de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e **interrogado o acusado**. **Intime-se**.

A testemunha residente nesta jurisdição deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo, assim como o réu.

As testemunhas domiciliadas nas demais Subseções Judiciárias serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos.

Intimem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

I.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

Expediente N° 13207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) Fls.867 e 870: Defiro a juntada e vista fora do cartório, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retomemos autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA X AGUNALDO CARLOS CRUZ (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCOS AURELIO FERREIRA (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)
DESPACHO DE FL. 558: Diante da informação de fls. 554, vejamos. A carteira e o dinheiro mencionado pertenciam a CHARLES SOUZA DA ROCHA, conforme consta do auto de apreensão de fls. 27. CHARLES teve extinta a sua punibilidade em razão do óbito (fls. 335). Sendo assim, e considerando o diminuto valor apreendido, determino a sua devolução ser doada à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para o depósito dos valores para a conta da entidade. Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. I. DESPACHO DE FL. 560: Fls. 559: Quanto ao numerário em moeda nacional, cumpra-se a decisão de fls. 558. A cédula em moeda estrangeira deverá ser encaminhada à CEF para conversão em moeda nacional procedendo-se, em seguida nos termos da decisão retro mencionada. Os documentos e objetos, considerando a natureza, o decurso do tempo e a ausência de pedido de restituição, determino a destruição. Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se integralmente esta decisão e a decisão de fls. 558.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA (SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)
RODRIGO FERREIRA DA SILVA e PLÍNIO NAVARRO PRATA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados ajustaram entre si a obtenção irregular de seguro-desemprego em favor de Rodrigo, que continuou trabalhando sem anotação de vínculo empregatício em sua carteira de trabalho, vindo a receber, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, 02 (duas) parcelas indevidas de seguro-desemprego, que totalizaram R\$ 1.232,64. Ainda segundo a inicial, ao ingressar com demanda laboral, Rodrigo teria relatado em sua petição inicial que... fora ele contratado em 27/03/2005 como técnico em eletrônica pela empresa Vianna & Fonseca Automação e Sistemas de Segurança Ltda, sendo demitido em 30/10/2010 por razões de mudança do quadro societário. Todavia, mesmo sem qualquer anotação em CTPS, ele continuou trabalhando até 29/01/2011 para a empresa sucessora AZIMUTE SE - AUTOMAÇÃO E SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, administrada de fato por PLÍNIO NAVARRO PRATA durante o período. A denúncia foi recebida em 14.01.2015, conforme decisão de fls. 81 e vº. Os réus foram citados (fls. 84 e 97) e apresentaram resposta à acusação às fls. 85/88, instruída com documentos de fls. 90/96 (réu Plínio) e fls. 98/100 (réu Rodrigo). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 104 e vº. Foram juntadas aos autos as peças principais da ação trabalhista (fls. 139/169). Durante a instrução foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa arroladas pelo réu Plínio: Francisca Ilna Soares Brito (fls. 179 - mídia), Jesse James Jorge e Paulo Henrique Totti (fls. 188 - mídia) e Diego Cavelo Domingues (fls. 225 - mídia). Interrogatório dos réus às fls. 179 (mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as informações complementares requeridas às fls. 233/234 pelo órgão ministerial e deferidas por este Juízo (fls. 238) encontram-se juntadas às fls. 246/284, 286/289 e 292/295. Homologada a desistência de oitiva da testemunha do Juízo José Eduardo Vianna (fls. 347 e vº). As defesas não se manifestaram nessa fase processual, conforme certificado às fls. 237. Memorais da acusação juntados às fls. 5349/351 e os da defesa às fls. 369/371 (Rodrigo) e fls. 375/381 (Plínio). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório fundamentado e decidido. O Ministério Público Federal acusa Rodrigo Ferreira da Silva e Plínio Navarro Prata da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrita: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: a) sentença proferida pela Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Campinas em ação movida por Rodrigo Ferreira da Silva em face da empresa Azimute SE - Automação e Sistemas de Segurança Ltda, na qual consta o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício até 29.01.2011, sendo, por conseguinte, ilícito o recebimento concomitante do seguro-desemprego pelo reclamante nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, conforme descrito na inicial. Ressalte-se a magistrada trabalhista consignou que o reclamante relata em petição inicial que após ter sido demitido da empresa Vianna & Fonseca Automação e Sistemas de Segurança Ltda, em 30.10.2010, continuou trabalhando para a empresa sucessora (Azimute) até ser efetivamente demitido por esta, em 29.01.2011, tendo confessado em depoimento pessoal que recebeu seguro-desemprego quando foi demitido da empresa Vianna & Fonseca; b) informações do Ministério do Trabalho e Emprego acerca das parcelas de seguro-desemprego recebidas por Rodrigo Ferreira da Silva, no valor de R\$ 616,32, cada. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa em relação ao réu Rodrigo Ferreira da Silva, que admitiu em todas as oportunidades em que foi ouvido o recebimento do seguro-desemprego enquanto ainda trabalhava para a empresa Vianna & Fonseca, apesar de sua demissão formal. Na fase de inquérito (fls. 23), Rodrigo afirmou que trabalhou para a empresa Vianna & Fonseca de abril de 2005 até novembro de 2010, quando foi demitido. Disse que no mesmo mês a empresa teria sido vendida para a Azimute, empresa para a qual continuou trabalhando até janeiro de 2011, sendo que nesses dois meses (dezembro de 2010 e janeiro de 2011) recebeu os valores referentes ao seguro-desemprego. Disse ainda que continuou trabalhando nesses dois meses por acreditar que a empresa fosse pagar os seus salários e, como isso não ocorreu, ingressou com ação trabalhista. Em Juízo, Rodrigo disse que mesmo após sua demissão, em 30.11.2010, permaneceu trabalhando na fase de transição das empresas Vianna & Fonseca e Azimute para ajudar os novos funcionários contratados e também na esperança da empresa sucessora quitar pagamentos pendentes. Não ajustou com o Plínio ou com qualquer outra pessoa continuar trabalhando sem registro e, como não recebeu os valores pendentes, entrou na justiça. Em 29.01.2011 saiu definitivamente do emprego e ninguém sabia que já estava recebendo seguro-desemprego. Não sabia que era crime o recebimento do referido benefício enquanto permanece trabalhando. Em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 24), Plínio aduziu que... de fato, RODRIGO FERREIRA DA SILVA permaneceu trabalhando na empresa AZIMUTE, embora tenha sido demitido antes da aquisição da empresa pelo declarante. Disse ainda desconhecer o fato de Rodrigo ter recebido seguro-desemprego simultaneamente ao exercício de atividade laboral em sua empresa. Em Juízo, Plínio esclareceu que ingressou na empresa em agosto de 2011, após a empresa anterior conseguir regularizar a parte contratual da sociedade. A transição ocorreu em uma fase difícil porque um dos sócios da Vianna & Fonseca havia falecido e os funcionários da loja estavam perdidos sem saber ao certo quem tocou o negócio. Afirmou que não combinou com Rodrigo sobre o recebimento do seguro-desemprego até porque na época dos fatos ainda não tinha gestão sobre a empresa. As testemunhas ouvidas durante a instrução foram arroladas pelo corréu Plínio e afirmaram, em linhas gerais, que Plínio ainda não era sócio da empresa na época dos fatos e sim um fornecedor da loja, não tendo sido o responsável pela demissão de Rodrigo. Corroborando a prova oral produzida nos autos, verifica-se da alteração contratual de fls. 246/248 que Plínio Navarro Prata passou a figurar como sócio administrador da empresa Azimute somente em 15 de agosto de 2011, ou seja, depois do crime narrado na inicial. Diante do panorama probatório acima mencionado não é possível concluir que o corréu Plínio tenha participado dos fatos que lhe são imputados, impondo-se sua absolvição. No tocante ao réu Rodrigo, além do reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício em período concomitante como da percepção das parcelas de seguro-desemprego, declarado pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, os elementos colhidos durante a instrução não deixam dúvidas de que Rodrigo detinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Nesse passo, não se pode inferir que o réu tenha agido com erro de proibição, conforme pretendido pela defesa, pelo simples fato de não ter agido em conluio com qualquer um de seus empregadores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal (para) CONDENAR o réu RODRIGO FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal) ABSOLVER o réu PLÍNIO NAVARRO PRATA da prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passará a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, e, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a declaração de hipossuficiência financeira de fls. 123, defiro o benefício de justiça gratuita ao réu Rodrigo Ferreira da Silva, isentando-o do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-34.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelo réu CARLOS e sua Defesa. Expedido Edital de intimação de sentença ao réu WALTER, intime-se da sentença, a Defesa por ele constituída, para interposição de eventual recurso de apelação e suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após o decurso de prazo do edital e da confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS AGUERA (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Intime-se a Defesa constituída, para que apresente a resposta à acusação no prazo legal, considerando a juntada de procuração à fl. 108. Aguarde-se a apresentação da peça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X REINALDO FARINA (SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X RUY MATEUS (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

Considerando a não localização da testemunha MILVIA ROSETE TITO DE SÁ (fl. 509), intime-se a Defesa do réu Wilson para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se, sob pena de preclusão da prova.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010504-68.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE MELO CRUZ (SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO E SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

201/206: Não havendo previsão legal para o manejo de embargos de declaração de decisão interlocutória, recebo a petição com pedido de reconsideração. Vejamos. Melhor analisando a certidão de fls. 192 e verso, verifico que embora tenha havido intimação da acusada por hora certa, as formalidades legais para sua validade não se concretizaram por falta de tempo hábil. Deste modo, e considerando a manifestação da defesa, reconsidero a decisão

de fls. 188 e verso, para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo de domicílio da acusada, a fim de que seja realizada a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/90. Em sendo aceita a proposta, deprecia-se, ainda, a fiscalização do cumprimento. Reconsidero, no mais, a aplicação da multa ao Dr. José Carlos Ricardo - OAB/SP 216.381, mantendo a multa aplicada à Dra. Francine Aparecida Gasieri Toneto - OAB/SP 382.746, pelos motivos expostos na decisão de fl. 188.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-38.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER/SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região denegando a ordem de habeas corpus e revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 554/558), designo o dia 21 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Cumpra-se o que eventualmente faltar da decisão de fls. 481/482.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP que foi agendada, pelo sistema SAV, a audiência de instrução para o dia 04/03/2020, às 14:00h., por meio de videoconferência, para a oitiva da testemunha residente nessa Subseção Judiciária.

Recomendo à testemunha que chegue com antecedência de 15 minutos do horário marcado, tendo em vista o link disponível com horário limitado para realização da videoconferência.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO COMUM

1403883-81.1996.403.6113 (96.1403883-7) - MARIA MADALENA DA SILVA X SEBASTIAO MAMEDIO DA SILVA X DELGIDA SIMOES DA SILVA MAMEDIO X MARIA BENTA DA SILVA SANTOS X JOAO BATISTA MAMEDIO X AMBROSINA CASSIANA NETA X GASPARINA EURIPA DA SILVA (SP329306 - ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Desp. de fl. 280, item 10: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

Muito embora a parte executada tenha efetuado a venda dos veículos após sua citação, conforme sua própria declaração, o que poderia acarretar, em tese, fraude contra credores, o acordo homologado nos autos do processo 1023001-30.2019.8.26.0196 pelo Juízo Estadual, enseja o cancelamento da comunicação da venda, sendo que tal procedimento depende de liberação do bloqueio de transferência inserido por este Juízo.

A fim de viabilizar a regularização do veículo junto ao DETRAN, bem como para que seja efetiva a penhora nestes autos, e, pautando-se pelo princípio da boa-fé da parte, determino a liberação temporária do bloqueio de transferência existente no veículo VW/8.150, placa CXW7182, pelo prazo de 03 (três) dias, para que o Departamento de Trânsito de São Paulo possa cumprir o quanto determinado pelo Juízo referido e, após, proceda-se ao bloqueio de transferência vinculado a este processo.

Via deste despacho servirá de ofício ao DETRAN, o qual será encaminhado eletronicamente com urgência.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora do veículo indicado, devendo a executada apresentar este bem como outros bens para realização da penhora, conforme preconiza o artigo 774 do Código de Processo Civil. A parte executada fica advertida que a não apresentação dos veículos e bens para garantia da execução ensejará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita às sanções cabíveis.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002904-47.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de fevereiro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) N.º 5003033-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002663-08.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMAR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial apresentando, caso queira, o parecer de seu assistente técnico, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC, bem como sobre o pedido da parte autora de página 68/72 do id 24562321 (fls. 313/317 dos autos físicos).

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003075-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao feito n.º 5003064-38.2019.403.6113 (antigo 0003040-62.2019.403.6318), tendo em vista que naqueles autos a parte autora pleiteia revisão de benefício próprio de aposentadoria e nestes autos pleiteia a revisão da aposentadoria de seu falecido marido, para que reflita em sua pensão.

Aceito a competência.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é titular de dois benefícios previdenciários (aposentadoria - 42/161.937.469-0 e pensão - 21/184.402.093-0), o que pressupõe, em tese, a sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, conforme remunerações constantes do HISCREWEB. Sendo o caso, deverá a autora recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

No mais, pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebida por seu falecido marido, no período de 30/12/2012 a 18/08/2017, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 30/12/2012 - NB 42/162.849.182-2, acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLAIR APARECIDA MESSIAS DAVANCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada em relação aos feitos **0000154-08.2010.403.6318, 0003431-90.2014.403.6318 e 0000004-80.2017.403.6318, tendo em vista que foram julgados extintos sem resolução do mérito.**

No mais, diante da consulta efetuada nos autos do processo nº **0005421-58.2010.403.6318**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, tendo em vista o teor da sentença prolatada naquele feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e daquele exercido como rural (01.01.1981 a 30.06.1996), desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2017 - NB 174.247.652-7, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e daquele exercido como rurícola (01.01.1981 a 30.06.1996), desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2017 - NB 174.247.652-7, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da informação de litispendência/coisa julgada apontada nos autos, em relação ao feito nº 0003672-25.2018.403.6118, aditando-se a inicial para delimitação, se o caso, do seu pedido, haja vista o teor da sentença proferida naqueles autos em seu favor, cuja cópia segue anexa.

Em consequência do aditamento supra, providencie também, no mesmo prazo supra e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a readequação do valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência.

Intime-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR REZENDE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2019 - NB protocolo nº 817580688, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias à parte autora para que regularize a sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato outorgado à pessoa jurídica em nome quem pretende receber verbas sucumbenciais.

Providencie ainda, no mesmo prazo supra, a anexação de documento aos autos que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVIO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO - MG130479

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DELCIO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o aditamento para que conste que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais apenas em períodos anotados em sua CTPS.

Reconsidero a determinação de juntada da planilha de cálculos do valor atribuído à causa, tendo em vista que esta já se encontra anexada aos autos.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, como contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002463-32.2019.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TAYANA CARRIJO BARBOSA DE FREITAS CUNHA, MARCIO DE FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 27815558 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o texto do despacho.

Despacho/decisão de ID nº 27815558

"Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a atos de alienação judicial do bem em questão (imóvel de matrícula nº. 45.948, do 1º CRI de Franca/SP) até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Quanto à prova pericial, consistente na realização de nova avaliação, resta indeferida, uma vez que esta somente será necessária em eventual designação de leilão e ou adjudicação nos autos principais.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679), informando, se for o caso, seu interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme proposto pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001544-75.2012.403.6113.

Sem prejuízo, regularize-se o polo ativo destes embargos para que conste o nome do embargante Márcio de Freitas Cunha.

Intime-se e cumpra-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5002391-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela microempresa DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA/SP, Autarquia Federal com sede em São Paulo - Capital, visando a cobrança do valor de R\$ 46.536,45, objeto do Contrato/CRT/SP/Nº 00035/2014 e aditivos.

Instado para esclarecer o ajuizamento da ação neste Fórum Federal, tendo em vista o local das sedes da empresa autora e da ré e a cláusula de eleição do foro, a parte autora manifestou-se alegando que entendeu pela competência da Comarca de Franca, em razão da obra ser executada em Restinga/SP, porém, requereu a redistribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo (id. 22408037).

Considerando a competência do Juizado Especial Federal, necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Assim, tratando-se de ação proposta por microempresa contra Autarquia Federal e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal.

Deste modo, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, observadas as formalidade de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Neidimar Martins de Oliveira Pereira** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista preencher todos os requisitos necessários, pois possui contratos de trabalho e recolhimentos previdenciários, bem ainda que devem ser computados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Inicialmente acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 27006180).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 27049812).

A autoridade impetrada apenas informou que o requerimento administrativo da impetrante teve sua análise concluída em 21/10/2019 e alegou a falta de interesse de agir (Id. 28024276).

Foi determinada a intimação da autoridade para esclarecer suas informações, uma vez que o objeto da ação não é a análise do pedido, mas sim a concessão do benefício (Id. 28025570), sobrevindo a manifestação de Id. 28087894, na qual defende o não cumprimento da carência necessária e alega a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que no presente caso, a questão acerca do cumprimento da carência não necessita dilação probatória, considerando que pode ser demonstrada de plano, vale dizer, por meio de contratos de trabalho, recolhimentos previdenciários, extratos de recebimento de benefício e do CNIS.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo formulado em 15/04/2019.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o INSS não considerou, para fins de carência, os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como o vínculo como babá e governanta devidamente anotado em Carteira Profissional.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor antes da vigência desse diploma normativo.

Verifico que a parte autora nasceu em 14/04/1959, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 14/04/2019, de forma que deve comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Com relação à inclusão do período de gozo benefício por incapacidade no cômputo da carência, cumpre destacar que o artigo 55, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença será considerado como tempo de serviço, *“in verbis”*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Por sua vez, assim preconiza o artigo 60 do Decreto 3.048/1999:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Como se vê, o próprio RPS manda considerar como **tempo de contribuição** o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença. Se tal período, conforme o Regulamento, deve ser havido como tempo de contribuição, é evidente que ele deve ser computado para efeito de carência.

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cômputo como carência dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para a concessão de aposentadoria por idade. Nestes termos, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. **É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.” (STJ – Segunda turma – Relator: Mauro Campbell Marques – DJE: 02/05/2014).

Destaco, ainda, o teor da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, a seguir transcrita:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Deste modo, **reconheço como carência os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença intercalado entre períodos de recolhimento**, quais sejam, de 24/09/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 30/11/2004 (seguidos), 01/02/2005 a 26/10/2007 e 15/12/2008 a 03/08/2016.

Com relação aos demais períodos, verifico que os documentos apresentados pela parte impetrante demonstram que ela possui vínculo de emprego, devidamente anotado em carteira profissional (01/08/1975 a 30/06/1984) e contribuições individuais constantes no CNIS (Id. 24906868 – pág. 06 e 24), competindo ressaltar que o contrato de trabalho, cuja inicialização deu-se à fl. 11 da CTPS (Id. 24906868), não pode ser considerado, uma vez que não foi devidamente preenchido, pois faltam informações essenciais (data de início e final), sendo que, ao que parece, não se concretizou.

É cediço que as anotações na CTPS têm valor probatório relativo, gerando presunção *juris tantum*. Entretanto, não observo qualquer tipo de rasura ou fraude na CTPS da parte autora. Ademais, constam dos autos microfichas contendo alguns recolhimentos previdenciários relativos ao período do vínculo (Id. 24906868 – pág. 34-39), o que corrobora a veracidade do vínculo, e a autoridade impetrada não apontou em nenhum momento qualquer tipo de irregularidade. Destarte, não afastada a presunção *juris tantum* gerada pela anotação em CTPS, esta deve ser acolhida como verdadeira.

Anoto, nesse ponto, que é responsabilidade do empregador recolher as contribuições previdenciárias respectivas, não podendo o segurado ser penalizado em razão de falta que não lhe pode ser atribuída.

Solvida a questão controversa, no tocante à carência necessária para concessão da aposentadoria por idade, observo ter preenchido tal requisito, tendo a impetrante atingido, na data do requerimento administrativo, o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante planilha que segue em anexo, uma vez que totalizou 24 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/191.985.630-4**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intímese-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE RODRIGUES GIRUNDI GUIMARAES - MG196618
IMPETRADO: PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Eduarda Rodrigues da Silva** contra ato praticado pelo **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP** e do **Ministro de Estado da Educação**, como qual pretende medida liminar que obrigue os impetrados a providenciar a reconexão de sua prova do EXAME Nacional do Ensino Médio – ENEM do ano de 2019.

Alega que se submeteu ao referido exame nos dias 03 e 10 de novembro de 2019, cuja nota foi divulgada no dia 17 de janeiro de 2020. Dadas as incoerências em relação ao exame do ano anterior, onde obteve maior pontuação com menos questões acertadas, além da discrepância na nota da redação, que no ano de 2018 foi de 940 e em 2019 foi de 880.

Relata as intercorrências amplamente noticiadas na mídia, iniciando pela manifestação do Exmo. Ministro da Educação de que havia sido detectada inconsistência em parte das correções em função de um erro da gráfica responsável.

Afirma, textualmente, que:

"Diante disso, o Inep criou um e-mail para os candidatas que se sentissem prejudicados entrarem em contato, cujo endereço eletrônico era: enem2019@inep.gov.br. Entretanto, tal e-mail ficou disponível somente sexta-feira dia 17/01, até às 10h da segunda-feira dia 20/01.

A impetrante no sábado dia 19 de janeiro, pela manhã, enviou um e-mail ao endereço eletrônico supracitado, requerendo a correção e retificação de sua nota. No entanto, não teve resposta, tampouco sua nota corrigida."

Verifico que a ordem pretendida neste *mandamus* é para a correção de suas provas, inclusive a de redação.

Como visto, o Exmo. Ministro da Educação prontamente noticiou as inconsistências verificadas na correção das provas, concluindo por um erro na gráfica, e prometendo a correção das provas atingidas pelo mencionado erro. Além da correção determinada *ex officio*, disponibilizou endereço eletrônico para que os candidatos que se sentissem prejudicados fizessem suas reclamações individualmente.

Embora tenha alegado que o respectivo prazo foi muito curto do dia 17/01 às 10hs do dia 20/01, a impetrante afirmou ter enviado seu pedido de correção por e-mail na manhã do dia 19/01.

Ocorre que não comprovou o envio desse pedido.

Logo, não demonstrou a omissão das autoridades impetradas, omissão essa que seria o ato ilegal ou abusivo.

Ademais, o Ministério da Educação divulgou que todas as provas dos 3,9 milhões de participantes foram analisadas.

Assim, há que se acreditar nos órgãos estatais responsáveis pelo exame, seja pela presunção de legitimidade dos atos da Administração, seja pela ausência de interesse em prejudicar os candidatos, uma vez que foi o próprio Ministro quem veio a público, de imediato, noticiar o ocorrido e as providências tomadas.

Caberia à impetrante a prova de erro na correção de sua prova, de forma a afastar tal presunção.

Nesse sentido, afirma a impetrante que as incoerências observadas dizem respeito à comparação com o exame de 2018. No entanto, não comprovou as suas notas do ano anterior, restando inviabilizada tal comparação.

Ademais, nada impede que a impetrante tenha ido melhor no ano anterior, pois o nível de dificuldade pode variar de ano para ano, além da própria preparação do candidato, que não melhora necessariamente no ano seguinte. Outra variável muito significativa é o estado emocional do candidato no dia da prova.

Chamaria a atenção – e poderia constituir indicio de correção equivocada – se a candidata tivesse feito 700 pontos em 2018 e, por exemplo, 200 pontos em 2019. Mas não parece ser o caso. Pelo menos a impetrante não demonstrou a variação de pontuação de um ano para o outro.

Verifico, ainda, que a impetrante obteve as seguintes notas:

Linguagem..	615,2
Ciências Humanas...	648,2
Ciências da Natureza...	650,9
Matemática...	744,3
Redação...	880,0
Média aritmética simples	707,72

Veja-se que se trata de uma ótima pontuação. Tanto é verdade que chegou próximo da aprovação em medicina em duas universidades federais do Rio Grande do Sul.

De outro lado, o fato (alegado, porém não provado) de que sua nota na redação caiu de 940 em 2018 para 880 em 2019 não me parece nada discrepante, pois são duas notas ótimas e muito próximas.

Enfim, a impetrante não demonstrou ter efetuado o pedido de correção, o que afasta a omissão das autoridades impetradas, não se podendo inquirir de ilegal ou abusivo o agir do Poder Público, ao menos no contexto probatório trazido nestes autos.

E, ainda limitado ao contexto probatório dos autos, não vislumbro as incoerências e discrepâncias alegadas pela impetrante que pudessem elidir, ou ao menos mitigar, a presunção de legitimidade da correção divulgada pelo Ministério da Educação.

Diante dos fundamentos expostos, ausente a relevância da fundamentação, **inde fire o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Duarte da Silva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Calçados Pádua Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda.; Calçados Pina Ltda. e Calçados Guaraldo Ltda. no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO COMPLEMENTAR

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que esclareça se realizou perícia no Teatro Municipal de Franca e, em caso negativo, proceda à complementação do laudo pericial anexado aos autos (ID 21603506), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seus assistentes técnicos, apresentando, ainda, suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO COMPLEMENTAR

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-28.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Nos termos do r. despacho de fl. 395 (ID 24779819), intime-se o perito judicial João Marcos para que cumpra integralmente o quanto lá determinado, refazendo a perícia com conclusão pericial sobre a existência ou não de agentes agressivos nas empresas que deveria vistoriar, atendo-se a manter como referência as demais empresas visitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Esclareço, que a perícia pressupõe análise do ambiente trabalhado e da função exercida.

3. Com a juntada aos autos do laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO COMPLEMENTAR

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da exequente acerca do parcelamento da dívida (ID nº 25210890), declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida.

Os autos aguardarão sobrestados no arquivo.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os patronos da autora, via diário eletrônico, para promoverem a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fl. 381, cientificando-os de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 2. Dê-se vista dos autos a ré (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada sendo requerido pelas partes e não sendo efetivada a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-80.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Concedo nova oportunidade à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (dez) dias úteis. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-os do feito nº 0001022-14.2013.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001760-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Considerando a aparente dificuldade do patrono do Centro Comunitário São José em efetuar o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados em seu nome, intime-se-o para que informe uma conta bancária de sua titularidade para viabilizar a transferência do valor. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5) - JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X ADRIANA CORREA X ANA FLAVIA CORREA RIBEIRO SPINELLI X GERSON VENANCIO CORREA X ANDRE LUIS CORREA X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adriana Correa, Ana Flávia Correa Ribeiro Spinelli, Gerson Venâncio Correa, André Luís Correa, herdeiros habilitados da sucessora falecida Rita Aparecida de Castro, Eugenio Carlos de Carvalho e Marcos Aparecido de Carvalho sucessores de Jair Caetano de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 320/322 e 371/374), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes autoras Adriana Correa, Ana Flávia Correa Ribeiro Spinelli, Gerson Venâncio Correa e André Luís Correa para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0) - ABEL SOARES DA COSTA X REGINA MARIA DA COSTA X MARILDO SOARES COSTA X SONIA REGINA COSTA X EVERALDO SOARES COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABEL SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública que Regina Maria da Costa, Marildo Soares Costa, Sonia Regina Costa e Everaldo Soares Costa, sucessores de Abel Soares da Costa movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 401/404), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP281880 - MARIANA PIMENTEL FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Verifico que houve estorno do valor depositado nestes autos em nome do Dr. José Vanderlei Faleiros, patrono do autor, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Em razão do falecimento do referido patrono, houve habilitação de seus herdeiros (fls. 261), e foi expedido novo ofício requisitório do valor estornado. Tal valor foi requisitado somente em nome da herdeira Mariana Pimentel Falleiros, tendo em vista que o Comunicado 03/2018-UFEF da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, que dispõe sobre a requisição de valores estornados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que cada conta estornada somente pode ser reincluída uma vez. Houve pagamento do referido ofício requisitório, de modo que o valor depositado (R\$ 114,29) deve ser rateado entre os cinco herdeiros habilitados às fls. 261. Assim, tendo em vista que a módica quantia depositada poderia mitigar o interesse dos herdeiros em deslocarem-se para levantamento dos valores, faculto a cada herdeiro que indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conta bancária de sua titularidade para viabilizar a transferência dos valores respectivos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 196. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Carlos Antônio Rodrigues. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/11/2009), operando-se o trânsito em julgado em 12/02/2016. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 39.331,21 (fls. 297/304). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores recebidos referentes ao benefício nº 31/540.002.137-5, bem como utilizou o INPC como índice de correção monetária, enquanto o correto seria utilizar os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, até março de 2015, e após, o IPCA-e. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 25.245,31, consoante demonstrativo de fls. 326/330. O

exequente impugnado concordou com o desconto dos valores recebidos a título do benefício nº 31/540.002.137-5, e discordou da impugnação no tocante aos critérios de atualização monetária dos atrasados. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fs. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 36.184,21 (fs. 381/385). O INSS impugnou os referidos cálculos, requerendo a suspensão da execução, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux havia concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma no RE nº 870.947 (fs. 388/396). O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fs. 399). Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Quanto aos valores controversos, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, concedendo-se ao INSS nova oportunidade para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. O INSS exarou ciência dos referidos cálculos (fs. 419). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constatado que o exequente impugnado concordou com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título do benefício nº 31/540.002.137-5, persistindo a controvérsia acerca dos critérios para incidência da correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:- O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. - O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação a priori da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc. Verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos observando com precisão os diâmetros do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 - PR, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 31/540.002.137-5. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fs. 381/385), correspondente, em agosto de 2016, a R\$ 36.184,21, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPD estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O provento econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 22,34% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 3.147,00, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 314,70 (trezentos e quatorze reais e setenta centavos), posicionados para agosto de 2016. Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 77,66% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, provento econômico para o impugnado/exequente de R\$ 10.938,90 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.093,89 (um mil noventa e três reais e oitenta e nove centavos), posicionados para agosto de 2016.2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expectem-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (fs. 408/409), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores: I) R\$ 9.615,32, posicionados para 08/2016, relativos ao crédito do autor, sendo: R\$ 7.500,39 correspondentes ao valor principal corrigido;- R\$ 2.114,93 correspondentes ao valor dos juros. II) R\$ 1.323,58, posicionados para 08/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 1.093,89) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1400179-89.1998.403.6113 - IVETE MENEZES/SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X IVETE MENEZES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o falecimento do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, consoante extrato anexo, informem os antigos procuradores da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quem constará como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido nos autos, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fs. 341. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1400620-70.1998.403.6113 - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por Eduardo Bordini Novato, Matheus Moreira Marques, Nilvanda de Fátima da Silva Gonçalves e Oswaldo Augusto Fernandes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 347/349, 373 e 376), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6) - ZILDETE PINTO DA LUZ(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDETE PINTO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Zildete Pinto da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 159/161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intem-se a parte autora e o advogado da requerente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003083-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003083-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X NILSON PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Intem-se os ilustres causídicos, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual. 2. Após, dê-se vista ao INSS para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados. 2. Dê-se vista ao INSS para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019951-39.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIANA APARECIDA SILVA, WESLEY SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Fabiana Aparecida da Silva e Wesley Souza** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 79.999, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, localizado na Rua Maria Luiza Elias Pereira, 113, Franca SP.

Tal aquisição se deu mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informam que, em razão de problemas financeiros, não lograram pagar as prestações do financiamento imobiliário, o que redundou na consolidação da propriedade fiduciária em outubro de 2018.

Asseveram, ainda, que possuem o valor necessário à reabertura contratual.

Pleiteiam tutela de urgência para obstar o prosseguimento do processo extrajudicial, especialmente, no que tange à disponibilização do bem em leilões extrajudiciais ou venda *on line*.

O presente feito foi ajuizado originalmente perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declarou sua incompetência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimados acerca de seu interesse na prestação jurisdicional, inclusive na manutenção do pedido de tutela, tendo em vista a ocorrência do segundo leilão designado, os autores informaram desconhecerem resultado do mesmo, reiterando o pedido liminar.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Embora evidenciada a existência de avença entre as partes e a consolidação da propriedade em favor da requerida, há que se ressaltar que não se comprovou o perigo de dano iminente, requisito essencial à concessão da medida acautelatória.

Ocorrido, em tese, o segundo leilão designado (29/10/2019), os autores foram intimados para manifestar - se acerca de seu interesse na manutenção da medida acautelatória, e, embora tenham insistido no pedido, sequer trouxeram informações acerca do resultado do praxeamento.

Com efeito, caso não tenha havido arrematação, de forma a subsistir eventual interesse dos demandantes, não restou comprovada, ainda, a designação de nova data, o que afasta o perigo iminente de dano.

Ante o exposto, à míngua de mais informações ~~indefiro a tutela requerida~~ por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se e intím-se para a audiência de conciliação a ser realizada **na dia 11 de março de 2020 às 16 horas**, na Central de Conciliação desta Subseção.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Ressalto que o não comparecimento injustificado dos autores ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Deverá a CEF apresentar, na audiência de conciliação o valor atualizado do débito.

Por fim, pondero que o depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002226-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Divergem as partes quanto à legitimidade da penhora realizada em 13/09/2019 (ID nº 22029980) do veículo VW/Saveiro, placa PVZ 7628, ano/modelo 2015/2016, avaliado em R\$ 31.200,00 (ID nº 22029982).

A executada sustenta que utiliza o veículo para execução dos serviços por ela prestados, especialmente no deslocamento de pessoal e maquinários até os locais de obras, valendo-se, ainda, de um modelo utilitário simples (sem opcionais).

A exequente, por sua vez, alega que não há comprovação sequer de que a empresa continue em funcionamento, já que não mantém atuação no endereço de sua sede, destacando que a penhora do veículo foi realizada no endereço residencial do administrador da sociedade, Sr. Júlio César Rodrigues Alves.

De fato, vejo que o próprio Sr. Júlio afirmou ao oficial de justiça que teria *fechado o escritório, para devolução da sala alugada* (ID nº 22029973).

Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que continua o exercício de suas atividades habituais, mediante a juntada de documentos recentes e idôneos, tais como contratos celebrados com terceiros para a realização de obras/empreendimentos imobiliários, autorizações de construção obtidas junto aos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, por exemplo) etc.

Com a juntada de documentos, intime-se a exequente, em contraditório, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001967-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F PEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **F & F Pereira Ltda. EPP**, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, na qual alega, em síntese, que: a) os créditos fiscais não teriam sido formalizados em processo administrativo, e o contribuinte não teria sido notificado para apresentar defesa; b) a nulidade dos títulos executivos, por ausência dos requisitos legais, atacando a menção genérica à origem dos débitos.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, explicitando as suas razões através do ID nº 24890704.

É o relatório. Decido.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

A exceção oposta invoca a nulidade dos lançamentos fiscais por ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa, bem como a ausência dos requisitos legais dos títulos executivos que embasam a presente execução, questões passíveis de exame pela via eleita.

No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte.

Com efeito, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DC/TF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento.

Assim, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.

Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, "in verbis":

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC:

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009).

Ademais, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que, quando existente, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Por outro lado, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução contêm os elementos necessários exigidos em lei, especialmente a identificação suficiente do devedor, a quantia devida e os seus conseqüentários legais, o fato gerador e a natureza do crédito, com menção à legislação de regência, bem como a data da inscrição em Dívida Ativa da União.

Tal apuração reveste tais títulos de certeza e liquidez, conferindo-lhes elementos suficientes para individualização e quantificação das dívidas, permitindo ao contribuinte a defesa de eventuais direitos seus. E são eles exigíveis a partir do momento em que as dívidas são regularmente inscritas e, uma vez ajuizada a execução fiscal em tempo hábil - o que, no caso dos autos, de fato ocorreu - a execução forçada revela-se legítima.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir.**

Para tanto, intime-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 21584146), para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada no prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F PEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **F & F Pereira Ltda. EPP**, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, na qual alega, em síntese, que: a) os créditos fiscais não teriam sido formalizados em processo administrativo, e o contribuinte não teria sido notificado para apresentar defesa; b) a nulidade dos títulos executivos, por ausência dos requisitos legais, atacando a menção genérica à origem dos débitos.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, explicitando as suas razões através do ID nº 24890704.

É o relatório. Decido.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egregias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

A exceção oposta invoca a nulidade dos lançamentos fiscais por ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa, bem como a ausência dos requisitos legais dos títulos executivos que embasam a presente execução, questões passíveis de exame pela via eleita.

No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte.

Com efeito, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento.

Assim, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito toma-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.

Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, "in verbis":

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009).

Ademais, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que, quando existente, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Por outro lado, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução contêm os elementos necessários exigidos em lei, especialmente a identificação suficiente do devedor, a quantia devida e os seus consectários legais, o fato gerador e a natureza do crédito, com menção à legislação de regência, bem como a data da inscrição em Dívida Ativa da União.

Tal apuração reveste tais títulos de certeza e liquidez, conferindo-lhes elementos suficientes para individualização e quantificação das dívidas, permitindo ao contribuinte a defesa de eventuais direitos seus. E são eles exigíveis a partir do momento em que as dívidas são regularmente inscritas e, uma vez ajuizada a execução fiscal em tempo hábil - o que, no caso dos autos, de fato ocorreu - a execução forçada revela-se legítima.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir.**

Para tanto, intime-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 21584146), para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada no prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, eis que aquela que instrui os autos data de 10 de janeiro de 2018, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

DESPACHO

1. Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (Documento ID 25600010), apresente a parte exequente - Caixa Econômica Federal - novos endereços a fim de que seja localizada a parte executada para fins de citação e intimação.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-34.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000917-17.2016.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ADONIAS DA SILVA MORAIS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fls. 66 dos autos físicos digitalizados.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001899-65.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO VIEIRA propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à exibição de extratos referentes à conta vinculada ao FGTS relativos ao período de 01.9.1976 a 07.8.1992, bem como o contrato de parcelamento do débito de FGTS firmado com a antiga empregadora RFFSA.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar e deferimento da gratuidade de justiça (fl. 50).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/69 e 110/113).

Contestação apresentada pela CEF às fls. 73/79 e informação e documentos às fls. 80/107.

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 116/117.

Intimada a se manifestar em relação ao cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0002626-11.2016.403.0000/SP, a Ré silenciou a respeito (fl. 120).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a exibição de extratos referentes à conta vinculada ao FGTS relativos ao período de 01.9.1976 a 07.8.1992, bem como o contrato de parcelamento do débito de FGTS firmado com a antiga empregadora RFFSA. Sustenta que obteve extratos relativos ao período de 07.8.1992 a 12.6.2015, porém foi informado pela Ré quanto à impossibilidade em obter extratos referentes a período anterior a 07.8.1992, uma vez que não era gestora das contas vinculadas ao FGTS à época.

No tocante ao pedido de exibição de contrato de parcelamento do débito de FGTS firmado com a antiga empregadora RFFSA, entendo ser o Autor parte ilegítima para postular a exibição do referido documento.

Dessa forma, falta legitimidade ad causam ao Autor, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito no que tange a esse pedido.

De acordo com os documentos de fls. 21155656-pág.88/98, foram apresentados pela Ré extratos relativos aos períodos de 02.1.1990 a 02.1.1991, 01.12.1987 a 30.11.1988, 01.12.1980 a 07.12.1985, 02.1.1990, 01.12.1988 a 07.12.1989, 02.1.1990 a 30.3.1992 e 07.4.1992 a 01.7.1994.

Desse modo, verifico que houve a exibição parcial dos extratos pela Ré no tocante ao período pleiteado pelo Autor, qual seja de 01.9.1976 a 07.8.1992, de modo que se revela suficiente para a comprovação de negativa por parte da Ré em fornecer os documentos pretendidos, restando, assim, patente o interesse processual do Requerente, consistente em obter os documentos pelas vias judiciais.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de exibição de contrato de parcelamento de FGTS firmado entre a Ré a RFFSA.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e DETERMINO a essa última que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à exibição de extratos referentes à conta vinculada ao FGTS do Autor, relativos ao período de 01.9.1976 a 07.8.1992 (com exceção dos extratos apresentados às fls. 21155656-pág.88/98).

Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§ 14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001026-02.2014.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA, SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE, BENEDITO GONCALVES FILHO, PEDRO HACY DE CARVALHO, ELOI MARCOS DE SOUZA, PAVEL RANGEL MELLO, ALEX MACHADO, LOUIDY ANDRADE MELLO
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RANGEL MELLO DE AZEVEDO - SP325132
Advogado do(a) RÉU: ALEX MACHADO - SP269586
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RANGEL MELLO DE AZEVEDO - SP325132

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001499-51.2015.4.03.6118
IMPETRANTE: THALES GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000899-40.2009.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
RÉU: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000521-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VIACAO TRANSDUTRALTD

Advogado do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307

RÉU: TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA, SILVELENA RODRIGUES MARQUES, CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES, JOAQUIM RODRIGUES DAVILA, MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES, BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES, MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTOS, MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES, EDSON FREIRE FERREIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE GONCALO DAVILA, MARIA AMELIA DINIZ DAVILA, FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA, JOSE ELIAS DA ROCHA, RUBEM CARLOS MACEDO VIANA, FRANCISCO DE ASSIS DAVILA, JOSE GUIMARAES RODRIGUES, SILVIO MIRANDA BARBOSA, MUNICIPIO DE AREIAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CASSIA MARIA SIGRIST - SP96204

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000521-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VIACAO TRANSDUTRALTD

Advogado do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307

RÉU: TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA, SILVELENA RODRIGUES MARQUES, CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES, JOAQUIM RODRIGUES DAVILA, MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES, BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES, MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTOS, MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES, EDSON FREIRE FERREIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE GONCALO DAVILA, MARIA AMELIA DINIZ DAVILA, FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA, JOSE ELIAS DA ROCHA, RUBEM CARLOS MACEDO VIANA, FRANCISCO DE ASSIS DAVILA, JOSE GUIMARAES RODRIGUES, SILVIO MIRANDA BARBOSA, MUNICIPIO DE AREIAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CASSIA MARIA SIGRIST - SP96204

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000851-37.2016.4.03.6118

AUTOR: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000114-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA
CURADOR ESPECIAL: EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800,
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força de normatização do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, mais precisamente, **no artigo 29 da Resolução PRES Nº 88/2017**, os embargos interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico(PJE) são vedados na situação que a execução fiscal tramita por meio físico.

Sendo assim, intíme-se o Embargante, para querendo, apresentar seus Embargos por meio físico, ou por petição direcionada diretamente nos autos da execução fiscal 0001488-71.2005.403.6118.

Venha o presente feito concluso para extinção.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-52.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: REGINA FELIX DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

2) Intíme-se.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANA MARIA VASCONCELOS opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 27426066.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão no que tange ao pagamento dos valores em atraso, ou seja, aqueles irregularmente suprimidos pela indevida suspensão do benefício.

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada:

"No entanto, no que se refere ao pedido de recebimento das parcelas vencidas do benefício pretendido, não se revela adequada a via eleita do mandado de segurança para o seu conhecimento e acolhimento.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ANA MARIA VASCONCELOS contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, e DETERMINO a esse último, inclusive a título liminar que restabeleça em favor da Impetrante o pagamento da pensão civil decorrente do óbito do seu genitor, José de Almeida Vasconcelos, ocorrido em 16/09/1970, no prazo de 10 dias. Deixo de determinar ao Impetrado que pague à Impetrante as parcelas vencidas do benefício em questão, em razão da inadequação da via eleita.

Oficie-se com urgência."

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40)

0002498-38.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-77.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOAO LEANDRO

Advogados do(a) RÉU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

1. Reporto-me ao despacho ID 10525067, devendo a parte ré informar, em 05 (cinco) dias, sua qualificação profissional e juntar seu demonstrativo de rendimento atualizado para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça.

2. Int-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

5000896-82.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A

RÉU: REGINALDO ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO

1. ID 22164523: Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.
2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.
3. Renove-se a citação da parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
4. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TANIA LUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIA LUCIA DOS SANTOS

1. Id n. 25356294: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000417-89.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA, MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

DESPACHO

1. **ID 23944007, ID 18026127, ID 22515401**: Vista ao Ministério Público Federal.
2. Manifestem-se as partes, especificamente, em relação às provas que pretendem produzir.
3. Int.-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001067-05.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

DESPACHO

1. ID 22939895: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
3. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
5. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
6. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Bacenjud e Infjud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
7. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
8. Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001124-55.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da reforma da decisão de ID 21332740 - Pág. 6/8 pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (ID 27183736 - Pág. 2/9), prejudicado o recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ICMBio (21332741 - Pág. 42/43).

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista os documentos e dados que já constam nos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-55.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISOLINA ROSA CHIABI

1. ID 28259255, ID 23137002: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Informe, ainda, a executada se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho de ID 21265020:

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do Hiscweb juntada pelo autor no Id 18078958, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como na conta de energia elétrica Id 18078956, no valor de **RS 370,66**, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da prescrição quinquenal **até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-58.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

1. ID 24941991: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.
4. Int-se.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-26.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS CONSTRUCAO - ME, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

1. ID 28258810, ID 22027896 e ID 22027145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, INGRID ALMEIDA SANTOS - SP376079

1. Id n. 23261076: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 5000091-32.2018.4.03.6118.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001746-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

1. ID 21015242: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
3. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
5. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
6. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Renajud, Bacenjud e Infojud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
7. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.
8. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

1. ID 21984124, ID 22628593, ID 22629460, ID 22629475: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Digamas partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-43.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.

2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

3. Digamas partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-27.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO MONTEIRO

1. ID 27942381: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-56.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS

1. ID 24227777: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA GUIA LUZ DOS SANTOS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

1. Id n. 22104635: Vista à parte exequente.

2. Digamos partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação

3. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REINALDO CESAR DO SANTISSIMO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-21.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-34.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701
EXECUTADO: ILZA AURORA APARECIDA DE CAMPOS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-06.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-91.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSE CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-40.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE CESAR SIMAO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000855-52.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME, EDSON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 20377198 e ID 20377171: À Secretária para diligenciar, através do WebService, Renajud, Bacenjud, para nova tentativa de citação da parte executada nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.

2. ~~Cumpra-se. Intime-se.~~

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000725-62.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

1. Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação e penhora, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.

3. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).

4. ~~Cumpra-se.~~ Após, voltem conclusos para apreciação do pedido ID 20642998.

5. ~~Intime-se.~~

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi concluído (ID 25481146), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que a alegação de que o benefício concedido não foi o requerido pela Impetrante excede o objeto do presente feito.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SILVANA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 26834565), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 26901644), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 25502923).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RICARDO FELICIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (ID 26513162).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-14.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENATO GALVAO CAMPELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LEANDRO BIONDI - SP181110

D E S P A C H O

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, a Caixa Econômica Federal efetuou depósitos judiciais no feito (guias de fls. 96 e 97), demonstrando o cumprimento do acordo homologado (fls. 103/105). Por sua vez, a parte autora manifestou concordância com os aludidos depósitos, requerendo a expedição de alvarás (umalvará para o valor principal e outro para os honorários sucumbenciais em favor do advogado – fl. 101).
4. Sendo assim, DEFIRO a expedição dos alvarás conforme requerido.
5. Após a comprovação de saque dos valores pelos interessados, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000141-56.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 28104421), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Levante-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELY BITTON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho de ID 21266051:

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do Hiscreweb juntada pela autora no Id 18079334, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório **das diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da prescrição quinquenal **até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP

PARTE AUTORA: MARIA ALICE MORGADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Aguarde-se o cumprimento INTEGRAL do despacho de ID 20304763, pelo Juízo Deprecante e pelas partes, pelo prazo último de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, devolva-se a presente Deprecata sem cumprimento, com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001147-66.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-86.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILLO - SP339488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 310/314 do processo físico – ID 21154915). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da advogada atuante na causa (Priscila Martins Ciccone – OAB 238.216), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços advocatícios (fs. 321/322 do processo físico – ID 21154915). A requisição dos honorários sucumbenciais também deve ser expedida em nome da referida advogada, considerando as procurações juntadas às fs. 323/327, outorgadas pelos herdeiros da falecida causídica Izabel de Souza Schubert.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento dos valores.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001590-25.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA - SP42876

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação referentes aos juros complementares, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS - SP292476

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC, Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRIC A MARVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28217740: vista à CEF. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009946-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. V. P. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA - SP436346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Impetrante pede urgência na análise de benefício. Adiante, seu advogado informa falecimento.

É o relatório do necessário. Decido

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, uma vez que, em função do falecimento, o pedido mandamental restou prejudicado.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Leir nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da justiça gratuita deferida.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-83.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA(SPI46607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

PEDRO HENRIQUE FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 88/89), que, em 14 de junho de 2014, nas imediações da Rua Piauí, altura do nº 347, Jardim Papai, Guarulhos/SP, policiais militares, abordaram o denunciado que conduzia uma motocicleta com as numerações destinadas ao chassi e ao motor suprimidas, razão pela qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência e preso em flagrante. Na mesma ocasião os policiais constataram que o denunciado guardava consigo 11 cédulas de R\$ 20,00, aparentando serem falsas. 3. A denúncia foi recebida em 19/03/2019 (fl. 91), oportunidade em que foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 4. O réu foi devidamente citado às fls. 115/116. Laudo documentoscópico juntado às fls. 11/14 e 19/21. Resposta à acusação apresentada às fls. 118/120. Em decisão proferida em 12/08/2019, foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 122/122v). 5. Seguiu-se instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, foi deferido prazo para defesa apresentar documentos pertinentes, o que foi feito (fls. 136/232). 6. Alegações do MPF nas fls. 234/238; pela defesa, fls. 242/249. 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência nº 3629/2014 (fl. 06/07); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08) e Laudo Documentoscópico (fl. 11/14 e 19/21). 9. O laudo documentoscópico nº 286.794/2014, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública - Superintendência de Polícia Técnico-Científica concluiu que (...) São FALSAS as onze cédulas de papéis moedas, no valor declarado de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, de numeração C7297050401 A, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental constantes das cédulas similares legítimas (...) - fls. 14.10. O laudo de Perícia Criminal elaborado pela Polícia Federal nº 2499/2015 concluiu que (...) As cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) apresentadas a exame e detalhadas na seção I são FALSAS, conforme descrito na seção III - EXAME. 11. Observa-se que as notas destes autos (fl. 10) não apresentam falsidade grosseira. Por isso mesmo, emerge claro potencial lesivo das cédulas falsificadas. 12. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito. 13. Passamos a analisar a autoria. 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 35/36), o réu declarou que (...) Que o interrogado afirma que no dia dos fatos dirigia-se a borcharia, onde encontrou um indivíduo de nome José Váler de Lima, que lhe pagou uma dívida antiga com as referidas cédulas; que o interrogado conseguiu o seguinte endereço do referido indivíduo: Rua Abacateiro, 202 - Parque Continental; que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas; que atualmente trabalha no comércio de sua família no bairro onde reside. (...) 15. A testemunha LEANDERSON LAGEDO afirmou, sinteticamente, que lembra que, em abordagem, réu estava com nota com numeração suprimida; foram localizadas notas com ele aparentemente falsas; não lembra o que o réu disse; após ler o BO, confirma que a suspeita deu-se pela numeração; o réu disse que foi comprado com amigo dele, num lugar conhecido de favela; não indicou amigo; endereço, nada; faz bastante tempo; chassi e motor estavam raspados; na busca pessoal, acharam as notas; não lembra se ele disse o nome da pessoa; depois, chegou mãe ou namorada do réu DP. 16. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que mora junto com companheira, sem filhos; tem 24 anos; estudou até oitava série; fez mecânica e elétrica de moto; trabalha na área de mecânica, mas de veículos; é mecânico, numa oficina; é prestador de serviços; tira uns 1.800/2000 reais no trabalho; no mesmo quintal, tem sogra, cunhada e sobrinho; a casa que mora é de propriedade da família da companheira, é herança do pai dele; os pais do réu moram em Guarulhos, num bairro próximo; nunca tinha sido preso antes, nem processado criminalmente; estava numa borcharia como moto; avistou um conhecido que lhe devia algum dinheiro, para estabelecimento de avô do réu; foi até a pessoa para fazer a cobrança; ele tirou o dinheiro do bolso e lhe deu; do jeito que recebeu as notas, colocou o dinheiro no bolso; no momento que pegou o dinheiro, nem passou na cabeça do réu de verificar a autenticidade das notas; o conhecido se chamava por apelido, Gabiru; foi atrás da pessoa, conseguiu achar a residência dele; não lembra o endereço dele; o estabelecimento do avô era um bar, que fica no Jardim do Papai, Rua Soldado Otto Unger, 130, o bar não tem nome; é conhecido como bar do Francisco; sempre que está sem serviço, ajuda no bar; hoje, ainda trabalham seus avós no bar; em 2014, ficou uns meses ajudando lá; Gabiru era cliente; ia no bar quase todo dia, sempre estava lá bebendo; Gabiru sempre comprava no bar, mas não acertava; acha que tinha troca da borcharia, de onde tinha acabado de sair; na hora em que os policiais o prenderam, a borcharia era próxima da favela; tinha avistado Gabiru saindo da favela; na hora, falou apenas de um amigo; não sabia que as notas eram falsas; confirma que Gabiru chama-se José Váler de Lima; sabia apenas apelido, Gabiru; o bar é dos avós; não percebeu que as notas eram falsas; não percebeu mesmo; não sabe o que Gabiru faz; conhecia do bar, da região; a dívida era até maior; ele pagou apenas uma parte; ele tinha pagado duzentos e pouco e ficou de passar para pagar o restante; foi atrás para falar com ele; nada a acrescentar pelo réu. 17. Analisemos o tipo penal relativo aos fatos denunciados, art. 289, 1º, do CP: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (destacamos) 18. Do que se verificou, especialmente, da testemunha e do próprio interrogatório, resta configurado que a conduta do réu enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, especificamente, no que se refere à guarda de dinheiro falso. 19. É que, do relato em interrogatório, não vejo explicação plausível de portar as notas falsas. Não existe, assim, óbice à conclusão da autoria pela situação de flagrância destes autos. A despeito de dizer que terceiro lhe entregou a nota e de ter procurado a pessoa, deixou de identificar tal suposto agente na polícia. Igualmente, não o fez em juízo. 20. Causa estranheza a informação do réu de que conseguiu achar residência de Gabiru (quem supostamente lhe entregou as notas a título de pagamento por dívida de bar de família). Entretanto, diz não se lembrar do local. 21. Por sua vez, a existência de bar simples da família não favorece ao réu. 22. Como o réu disse, o bar é de avós, não é próprio. Portanto, o réu sequer se preocupou em produzir prova de que trabalhasse no bar; ou que tivesse trabalhado, quando da prisão em flagrante. 23. Em suma, a narração constante do interrogatório mostra-se demasiadamente frágil. 24. De outro lado, a testemunha ratificou o que consta dos autos: notas falsas encontradas em abordagem policial junto ao réu. Não constato incoerência do que se apurou, quando da prisão em flagrante. 25. Nesse sentido, vale repisar: tratando-se de fato relacionado à própria defesa, cabe ao réu fazer demonstração dos fatos circunstanciais que alega (combate na leitura do art. 156, CPP). E, então, restará possível ao Juízo promover ampla análise do que se produziu em regular instrução (art. 155, CPP): PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENCÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA EM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis. 27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017 - destaques nossos) 26. Do que se produziu nestes autos, vejo suficientemente comprovada a autoria pelo réu. 27. Disso, levando-se em conta o potencial lesivo das notas falsas - fazendo-se valer o caráter fragmentário do Direito Penal - , persiste a necessidade de punição da conduta julgada. 28. A propósito, é entendimento pacificado nos Tribunais Superior contrariamente à aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. A título de exemplo: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF, Primeira Turma, HC 108193/SP, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014 - destaques nossos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO REFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIADA MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. a 4. omissis. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público, ao emitir parecer como custos legis, não se transmuta em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório (AgRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). 7. Writ não conhecido. (STJ, Quinta Turma, HC 439958/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 01/08/2018 - destaques nossos) 29. Passo à dosimetria da pena. 30. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é bastante reduzida, tanto pela quantidade pequena de cédulas apreendidas quanto pelo fato de não haver notícia de terceiro efetivamente lesado; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem registros negativos que soem relevantes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 31. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. 32. Inexiste qualquer atenuante ou agravante. 33. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada. 34. Combate nos parâmetros do art. 59, CP, o regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO. Prejudicada aplicação do art. 387, 2º, CPP. 35. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, e.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 36. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu PEDRO HENRIQUE FERREIRA, brasileiro, filho de Jovina Maria de Assis e Nelson Lazzaro Ferreira, nascido aos 14/10/1995, RG nº 39574717 SSP/SP, como incurso

nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, a pena de: 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA; regime de cumprimento inicial ABERTO; tendo havido substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. 37. Fica reconhecido direito do réu recorrer em liberdade: respondeu processo solto, e, mais a mais, está sendo condenado a pena substitutiva (sem privação de sua liberdade). 38. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 39. Custas pelo réu, com defesa constituída. 40. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 41. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
Advogado do(a) RÉU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25205813: Diante da informação contida no ID 24527227 (*de que a empresa Wiest Tubos e Componentes Ltda. encerrou atividades há 5 anos e de que não possui representantes pois o sócio Jamiro Wiest faleceu*) **de fire novo prazo de 10 dias** para que o autor: a) indique nome e endereço de *empresa paradigma* na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; b) junte cadastro CNPJ e ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma indicada; c) comprove que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; d) informe se possui testemunhas do trabalho nessa empresa.

Oficie-se, ainda, o INSS para esclarecer, no prazo de 15 dias, se possui em seus arquivos Laudos Ambientais referentes à empresa **Wiest Tubos e Componentes Ltda.** (antigas denominações: **Simesc Intraferro Ltda./Intraferro Industrial Peças Automotivas**), fornecendo cópia do mesmo em caso afirmativo.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar aos autos fotografia da(s) CTPS (s), em que registrados os vínculos requeridos com as empresas J.M. SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA (período de 12/01/2001 a 20/07/2001) e DIRETA & LOGÍSTICA E SERVIÇO LTDA, período de 06/11/2007 a 26/12/2007, tendo em vista que os documentos constantes dos autos não permitem aferir, com segurança, os períodos pleiteados.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS GRANDESI

DESPACHO COM MANDADO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, redesigno audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 27/04/2020, às 13:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE MARCOS GRANDESI, CPF: 06711757858, Endereço: R EUGENIO CELESTE, 171, Bairro: VILA MISS VELTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07033-120, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/04/2020, às 13:00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1375BE8139>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODEMILTON MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como junta da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LILIAN CRISTINA GOUVEA

DESPACHO

Tendo em vista os atos praticados em sede de plantão judiciário, insiram-se os dados da audiência de custódia no SISTAC/CNJ e expeça-se mandado de prisão em nome da indiciada no BNMP 2.0/CNJ, para fins de registro.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo do presente feito na fase de investigação policial.

Dê-se vista dos autos aos membros do MPF e da DPU em Guarulhos/SP, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a remessa do inquérito policial.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S ENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito, pleiteando a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar. Oposto embargos de declaração. Negado provimento.

MPF manifesta-se pela ausência de necessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ausente determinação por parte do STF de suspensão de feitos com a presente temática, não cabe suspensão pedida pela União, até por ir contra o princípio constitucional da duração razoável do processo.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que conluciu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Encada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan. 2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 501557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.00101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão – Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE1088880/RN; RE1066784/SP; RE1090739/SP; RE1079454/PR; ARE1038329/SP; RE1017483/SC, RE1004609

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI5065211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AURITRAN MACHADO NOBRE, e - DJE3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra negativa de, em mandado de segurança, conceder a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar receita de parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI497.355, AI700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado ao que o valor arrecadado ao contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN, (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DO INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Ecl nos Ecl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos de que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Ecl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os créditos e débitos da Fazenda do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observado resultado do julgamento e princípio da causalidade, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27590765: expeça-se nova carta precatória, com urgência, nos termos requerido pelo autor na referida peça.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDAMARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 11/02/2020, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009678-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA, TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Manifestação da parte contrária, não se opondo ao pedido.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

P.I.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004715-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) RÉU: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146, ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001178-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M454510FF1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMELBOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP

07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, pleiteando a declaração do direito à não inclusão dos honorários sucumbenciais nas CDAs referentes a débitos de tributos federais já inscritos em dívida ativa, bem como naqueles que eventualmente forem inscritos doravante. Pede, ainda, a compensação dos valores já recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que a inclusão dos honorários advocatícios na CDA afronta o disposto no art. 85, CPC, bem como o art. 201 do CTN.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, apontando ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Determinada a emenda à inicial, foi indicado o Procurador da Fazenda Nacional, que, intimado, prestou informações, alegando em preliminar a decadência do direito à impetração.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não ocorre a decadência aventada. Isso porque a impetrante pretende ver reconhecido o direito relativo à não inclusão dos honorários advocatícios nas CDAs que teve lavradas contra si, afastando essa exigência em futuras inscrições em dívida ativa, bem como reconhecendo-se o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título. Em hipótese semelhante, o STJ já decidiu que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. CARÁTER PREVENTIVO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a agravada impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal ao argumento de que a impetrante estava sendo obrigada a recolher os valores relativos ao Pis e Cofins, conforme instituído na Lei n. 9.718/98 cujas alíquotas foram indevidamente majoradas pela Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições. Pugnou pela declaração de inexigibilidade e pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e a abstenção de imposição de sanções e/ou penalidades. 2. O Juízo singular indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC ao entendimento de que o mandado de segurança é cabível somente quanto o impetrante busca o reconhecimento do direito à compensação em período não alcançado pela decadência. Assentou que a impetração busca a compensação de valores recolhidos desde fevereiro de 1999 e o writ foi impetrado em 2002. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo ao entendimento de que o writ foi impetrado em fevereiro de 2002, após o decurso do prazo decadencial de 120 dias, tendo em vista que a efetiva lesão se deu com a vigência da Lei n. 9.718/98, que alterou dispositivos das Leis Complementares 770 e 7091. 4. A impetração objetiva declarar a inexigibilidade dos valores, reconhecer o direito à compensação e evitar eventual imposição de penalidade pelo Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, conforme entendimento firmado neste Tribunal Superior. Precedentes: REsp 665.097/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/3/2005, DJ 25/4/2005; REsp 927.312/SP, Rel. Ministro Eros Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/5/2007, DJ 11/6/2007; e RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1200972 2010.01.26890-0, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJEDATA:07/10/2010 ..DTPB..)

Ultrapassada questão prejudicial, passo ao exame do pedido de liminar.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* de tamanha monta a autorizar a concessão de liminar na espécie.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, autorizando-se a suspensão de plano do ato que deu motivo ao pedido "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Na hipótese dos autos, não vejo, dos documentos trazidos com a inicial, iminência de inscrição de débitos em dívida ativa, que permitam constatar o *periculum in mora*, relativo à inclusão dos honorários advocatícios no bojo da CDA.

Na realidade, há apenas débitos já inscritos, em sua grande maioria com execução fiscal ajuizada, para a qual a impetrante possui a adequada via dos embargos à execução para afastar cobrança que entende ilegítima.

Assim, não vislumbro risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela impetrante a obstar o aguardo do julgamento de mérito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Deffiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Após, autos conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as necessárias intimações.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar no conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

A liminar foi indeferida.

O impetrante requereu, em petição de ID 28080471, a desistência da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

Expediente Nº 15867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA RODRIGUES DE LIMA(RS057134A - CIRTON SOARES LAGRANHA E MG090776 - CIRTON SOARES LAGRANHA)

Considerando que não fora atendida a intimação de fl. 262, intime-se, pessoalmente, a defesa constituída de Pamela Rodrigues de Lima, na pessoa do defensor constituído, Dr. CIRTON SOARES LAGRANHA, OAB/RS 57.134A, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição da causa e aplicação da pena do pagamento de 1 (um) salário mínimo, em função do abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal; bem como será oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação e eventual falta ética.

Caso a defesa não apresente suas alegações finais, intime-se a ré, Pamela Rodrigues de Lima, a constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que apresente suas alegações finais.

Ultrapassado o prazo da intimação e do ato sem que o documento tenha sido apresentado, encaminhem-se os autos à DPU para apresentação da mencionada defesa final.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZAMORIM

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 27176529, tendo em vista o endereço fornecido no ID de número 27812913.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A qualidade de segurado do falecido encontra-se incontroversa: morte em junho de 2017; último vínculo de janeiro a julho de 2016. Resta **pendente demonstração da qualidade de dependente da autora**.

A Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção de prova da união estável, passando a exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à imposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se, desde logo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneramos incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. **Ação direta cujo pedido se julga improcedente.** (STF, Pleno, [ADI 2555/DF](#), Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 02-05-2003 PP-00029 EMENT VOL-02108-02 PP-00241 – destaques nossos)

Portanto, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

Ou seja, a prova deve dar-se por documentos (aos menos, início de prova material) e testemunhos. Pendente audiência de instrução já agendada, intime-se autora a juntar início de prova material da qualidade de dependente do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição de ID 27576925.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 12/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 12/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 12/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 12/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de 30/07/2019. Requeru, ainda, *danos morais* no valor de R\$ 20.780,00. Atribui à causa o valor de R\$ 67.580,00.

Relatório. Decido.

O critério utilizado pela parte autora (salário constante no CNIS - ID 28142379), não corresponde ao previsto na legislação previdenciária para cálculo do benefício.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão verifica-se que, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição requerida teria valor em tomo de R\$ 1.624,68, o que corresponde a montante de R\$ 29.904,70 de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo. Somado o valor dos danos morais pleiteados (R\$ 20.780,00), chega-se a montante de R\$ 50.684,70.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, reitifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.684,70 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583

DESPACHO

Tendo em vista os documentos relativos ao saldo da conta vinculada do FGTS (ID 26085503), extrato de conta-poupança em nome da autora (ID 27590484) e demonstrativos de pagamento (23427985, 23427987, 23427990, 23427995, 23427997) que demonstram a capacidade financeira da autora, INTIME-A a cumprir o determinado no despacho ID 25393891, manifestando-se expressamente sobre as anotações negativas trazidas pela CEF (documentos que seguem petição ID 23430849), fator que está a impedir de assumir integralmente o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO

Indefiro pedido de ID 28204163, uma vez que as pesquisas já realizadas (ID 16849496) são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/2/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, julgo prejudicada a audiência designada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 28260730), suspendo a presente execução até decisão final a ser proferida.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603
EXECUTADO: GEORGETTE FALLEIROS LEMOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de ID 27533326.
Remetam-se os autos à contadoria para verificação do cálculo.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: TEREZA FILO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698

DESPACHO

Intime-se a parte contrária que constituiu advogado nos autos a respeito do pedido de desistência da ação do INSS para se manifestar pelo prazo de 10 dias.
Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.
Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que não foi descontado período em que houve pagamento administrativo, nem de suspensão do benefício por percepção de seguro-desemprego.
A parte **impugnada** concordou com os cálculos do executado (ID 22373653 - Pág. 1).
Parecer da contadoria judicial no ID 27860649 - Pág. 1, dando-se oportunidade de manifestação às partes.
O INSS peticionou requerendo a suspensão do feito em decorrência do RE 1.831.371 (ID 27913647), como que não concordou a parte exequente (ID 28188569).

Relatório. Decido.

Inicialmente, *indefiro o pedido de suspensão do feito*.

Os artigos 1.035, § 5º e 1.037, II CPC mencionam suspensão do processamento de “*processos pendentes*”.

Ocorre que no caso em análise não se trata de “processo pendente”, eis que verificado o transitado em julgado em 26/07/2019 (ID 19994495 - Pág. 1). A decisão, portanto, encontra-se revestida pela autoridade da coisa julgada, inabalável de forma automática por efeito de decisão proferida em repercussão geral/representativo de controvérsia.

Efetivamente, é de se aplicar, por analogia, o entendimento firmado em **repercussão geral** pelo STF, no RE 730462, no qual se entendeu que a decisão declaratória de “*constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente*”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.** 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a **decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial** (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que "sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata", que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido" (grifado).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impugnada de eficácia "ex tunc", como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam "in abstracto", da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Portanto, em se tratando de repetitivo que irá avaliar ponto atinente à fase de conhecimento, a expressão "processo pendente" deve ser interpretada de forma a abranger os processos que ainda não tiveram trânsito em julgado; ou seja, não há suspensão do processo em fase executiva.

No mérito, diante da concordância expressa das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 21946250).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 44.161,38 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARRÓS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que se determine a suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal de adjudicar o imóvel objeto da matrícula nº 59.138 do CRI de Poá-SP. Ao final, fórmula pedido revisional do contrato, imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e devolução em dobro na repetição do indébito. Narra que possui crédito em relação à CEF decorrente da cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 (numeração antiga nº 00.0670068-3) e que, em razão de possuir essa garantia creditícia pretende a "guarda judicial ao fim de afastar a onerosidade contratual em comento".

Alega, ainda, que o saldo devedor do contrato de financiamento nº 1.4444.0318746-2 firmado com a ré "cresce vertiginosamente por causa das inúmeras taxas, tarifas, despesas administrativas e de altíssimos juros"; que a ré "insere em seu contrato juros moratórios, juros remuneratórios, mais encargos para atualização do saldo devedor e da garantia, e mais os juros remuneratórios são aplicados de forma composta"; que o contrato é "obscuro e de difícil interpretação"; que se defrontou "com aspectos tais como capitalização mensal de juros sobre juros"; que é irregular o método utilizado para quitar o saldo devedor" e que existem "cláusulas mascaradas com denominações difusas para compelir o financiado a pagar o que sequer havia se programado". Sustenta, ainda, a existência de vício de consentimento em decorrência de as cláusulas abarcarem cobranças de muito mais do que realmente seria devido ("juros moratórios, remuneratórios, compostos, taxas de cartão de crédito e da conta corrente com multas disfarçadas e reajuste totalmente ilegal que afronta o princípio que norteia o financiamento da casa própria"), afirmando serem nulas as cláusulas que oneram excessivamente o consumidor e indevida a capitalização mensal de juros sobre juros e utilização de juros compostos. Após regular trâmite, foram proferidas decisões saneadoras para alguns pontos ainda necessitam de esclarecimentos para julgamento do feito.

No despacho ID 229442449 a autora foi intimada pessoalmente a autora a cumprir o despacho ID 21385265, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º do CPC).

Intimada pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

É o breve relatório, passo a decidir.

No presente claro, está claro que é o caso de se extinguir o processo nos termos do artigo 485, III do CPC, uma vez que descumprido os dois despachos de andamento ao processo, incluindo o que previu intimação pessoal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela parte autora.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010418-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA PEREIRA - SP129096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta por **NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA**, em face da Caixa Econômica Federal alegando inexistência do débito de R\$ R\$ 55.707,72 executado contra si, uma vez já ter sido transferido a terceiro.

A CEF informou ter requerido a extinção da ação principal, requerendo extinção também dos presentes embargos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela embargante, acerca da extinção do processo principal.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, CPC.**

Em relação aos honorários, condeno a CEF nos termos do artigo 90 do CPC, por ter desistido da causa. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPY HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA LEME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos autos ocorreu através de empresa terceirizada contratada pelo TRF3. Neste sentido, não pode ser cobrado do embargante a regularização de eventuais documentos ilegíveis e, por conseguinte, reconsidero o despacho de ID 25876484.

Providencie a secretária o necessário a fim de juntar aos autos cópias legíveis dos documentos ID 22674510 - Pág. 49/64, 22674511 - Pág. 01/16, 22674513 - Pág. 1/20 e 22674514 - Pág. 1.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP

07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos

- SP, CEP 07095-020])

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito à impetração. No mais, sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 -DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 27791815 - Pág. 3). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 27791836) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 27791818 - Pág. 7.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante, na forma da legislação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-29.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP430755B - CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fs. 407/414).

Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pela DPU (fs. 430), destacando a intenção de apelar pessoalmente manifestada pelo acusado CÍCERO KAIO DA SILVA (fs. 434v).

Em relação ao acusado VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, diante da colidência de vontades no que tange ao direito de recorrer (fs. 406 e 434), deve prevalecer a da defesa técnica, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores e Súmula 705/STF. Assim, recebo também o recurso de apelação interposto pela defesa constituída (fs. 406).

Intime-se a defesa constituída por VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, por meio da publicação da presente decisão no DJE, a apresentar razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.

Após, abra-se vista à DPU para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, observadas as prerrogativas institucionais respectivas.

Por fim, abra-se ao MPF para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação defensivos, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho ID 26166491, sob pena de extinção (art. 485, III, e §1º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001629-04.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 9/2/2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON BARBOSADOS SANTOS - SP322603

DECISÃO

O réu suscita a suspeição desta Magistrada, com fulcro no art. 145, IV, do CPC, em razão de fatos ocorridos em 12/11/2019, em audiência de instrução.

Para melhor compreensão, transcrevo o art. 146 do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e comrol de testemunhas. (grifei)

Todavia, o réu aponta a suspeição em preliminar de alegações finais e, ainda, de forma intempestiva.

Isso porque os fatos ocorreram em 12/11/2019, ocasião em que o réu e seu patrono estavam presentes (ciência inequívoca), porém, a suspeição foi arguida apenas em 09/12/2019, quando já ultrapassado o prazo de 15 dias previsto no mencionado art. 146.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, a arguição de suspeição não pode ser conhecida pois, além não observar a forma expressamente prevista na lei processual (petição dirigida ao juiz do processo), ainda é claramente extemporânea.

Destaco ser desnecessária a formação de incidente para remessa ao Tribunal, em homenagem aos princípios da efetividade e economia processual, já que nenhuma utilidade se verifica, pois ausentes condições mínimas de procedibilidade da suspeição alegada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, em face de sua intempestividade e por vício formal.

Diante da alegação de falha na gravação (ID 25803274 - Pág. 10), informe a Secretaria se houve problema técnico que tenha inviabilizado a compreensão dos pontos apontados (00.00.00.000000 - 00:06:10 começa falhar / 00:07:30 - nada se ouve / 00:08:16 parou o vídeo; 00.08.16.535000 - 00:06:48 começa falhar / 00:08:00 - nada se ouve).

Intimem-se as partes desta decisão e da informação de Secretaria, para eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5001176-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, ou seja, a soma das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizada até o ajuizamento da ação (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0009483-30.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GRUPO J.C. MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002663-19.2013.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JADSON PASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a conversão destes autos em Execução de Título Extrajudicial.

Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos.

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Após, informado novo endereço do réu cite-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA BERNARDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA. ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma, validar o diploma para todos os fins de direito, e a pagar indenização por danos morais. Pede a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 13/06/2014 e registrado pela UNIG em 30/11/2015.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no futuro concurso público que prestará e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como o registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 26/04/2016.

Como se nota, o objeto desta lide é **rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-75.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TINTAS EL SHADAY - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revelia da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tornando em seguida conclusos.

Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há se falar em intimação da autoridade impetrada para comprovação do Julgado nestes autos os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, haja vista a manifestação juntada no doc. 72-pje.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5007406-74.2019.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO GRACIANO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008175-82.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007949-77.2019.4.03.6119

AUTOR: NANCY REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 53: Providencie o autor, no prazo improrrogável de 05 dias, cópia completa da guia como valor recolhido legível, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5003405-46.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008124-71.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIAS PRADO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009158-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HELIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até que a ré promova sua reabilitação profissional. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que protocolou diversos requerimentos administrativos de auxílio doença (502.461.347-0, datado de 17/01/2006, n° 537.973.407-0 datado de 27/11/2009, n° 536.758.818-34, datado de 07/08/2009, n° 535.718.457-3, datado de 29/05/2009 e n° 536.281.796-1 datado de 03/07/2009), todos indeferidos sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 16/18 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Todavia, o interesse processual da autora se fundamenta em pedido de benefício por incapacidade **pendente de apreciação há mais de 45 dias**, não propriamente nos indeferimentos, visto que estes são demasiadamente remotos e provavelmente não refletem sua situação de saúde atual.

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a autora é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Nesse passo, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INSS que **conclua a análise do requerimento administrativo de 12/11/19, doc.17-pje, em 30 dias**, comunicando nos autos de imediato o resultado da perícia médica administrativa e o resultado conclusivo da análise do benefício.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de declará-la prejudicada se antes disso o benefício for concedido atendendo à pretensão da parte autora, nomeando o **Dr. WASHINGTON DEL VAGE**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23/03/2020, às 16 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, N° 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5008511-86.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5008839-16.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDERSON BOTAZOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5000701-26.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOELITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5009657-65.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003495-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALEXANDRE ARANTES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.

ID 21589106:

Diante da alegação da Caixa Econômica Federal, no último parágrafo de sua impugnação, protocolada em 05/09/2019, onde requer que seja extinta a execução sem o julgamento do mérito em virtude da liquidação do contrato após o ajuizamento da mesma, manifeste-se a embargada sobre o interesse no prosseguimento da execução de título extrajudicial nº **0003544-59.2014.403.6119**, tendo em vista não ter peticionado nem apresentado documentos referentes à quitação da dívida por parte do embargante, em quaisquer dos dois processos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 0009118-68.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO FREIRE BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como acerca da r. sentença prolatada no doc. 2, fls. 244/246 - PJE (fls. 230/231 - autos físicos).

Doc. 02, fls. 244/246:

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fl. 228), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fl. 228), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012587-93.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO SEGURA LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para requerer o que de direito.

Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 0000399-05.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como acerca da r. sentença prolatada no doc. 4, fls. 68/70 - PJE (fls. 300/301 - autos físicos).

Doc. 4, fls. 68/70:

"Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Empréstimo/Financiamento pactuado entre as partes.

Certidão positiva de citação de Antonio Marcos de Souza (fl. 86).

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos réus Marcos Engenharia e Comercio LTDA EPP e Andreia Marcolina Tinganji, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fl. 298), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citações do réus Marcos Engenharia e Comercio LTDA EPP e Andreia Marcolina Tinganji, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fl. 298), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Arte o exposto, com relação aos corréus **MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP E ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

À Secretária para exclusão de **Marcos Engenharia e Comercio LTDA EPP e Andreia Marcolina Tinganji** do polo passivo do feito. **Prossiga-se** a execução com relação ao réu Antonio Marcos de Souza

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.I.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICSÓN PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15/04/1996, através de concurso público, para exercer a função de motorista na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligado da autarquia em 03/06/2019, todavia, a autoridade impetrada negou ao impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende o impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando ao impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 12), tendo o impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição docs. 13/14 como emenda à inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante aderiu ao PDV, portanto, tendo recebido as verbas rescisórias dele decorrentes, possuindo, assim, recursos para sua subsistência, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15/04/1996, através de concurso público, para exercer a função de motorista na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligado da autarquia em 03/06/2019, todavia, a autoridade impetrada negou ao impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende o impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando ao impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 12), tendo o impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição docs. 13/14 como emenda à inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante aderiu ao PDV, portanto, tendo recebido as verbas rescisórias dele decorrentes, possuindo, assim, recursos para sua subsistência, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-33.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO a produção de prova pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Nesse contexto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofício para sua apresentação.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 0011307-82.2012.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RITA DE CASSIA INACIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como da r. sentença prolatada no doc. 4, fls. 46/59 - PJE (fls. 291/298 - autos físicos).

Doc. 4, fls. 46/59:

"Relatório

Trata-se de ação monitória na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Alega a autora, que firmou contrato nº 1103.160.0000551-00 (fls. 04/10) em 12/11/10, denominado Construcard, no valor de R\$ 14.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção.

Edital de citação (fls. 248), sem resposta (fl. 251).

Embargos à monitória (DPU) às fls. 253/287, alegando prescrição, aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; vedação da autotutela; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Não impugnada (doc. 288v).

A ré pediu a produção de prova pericial (fls. 309/312).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminar de Mérito.

Afasto a alegação de **prescrição**.

Ordenada a citação, 09/01/14 (fl. 40), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida 07/12/18 **retroage** à data da propositura da ação, 14/11/12 (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º NCCP). Assim, considerando a parcela mais antiga não paga, de vencimento 12/08/11 (fl. 14), não houve o transcurso do prazo prescricional.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 12/15).

Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria**.

A planilha de fls. 12/15 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Consta dos autos que o réu firmou com a ré, em 12/11/10, “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos”, no valor de R\$ 14.000,00, inadimplido (fls. 04/10).

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu.

Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros.

A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto.

No caso em tela a capitalização mensal se verifica na cláusula primeira *caput* e §2º (fl. 04), onde consta previsão contratual de **efetivo anual maior que doze mensais, (23,14% a.a. > 1,75% a.m. X 12 = 21% a.a.)**, o que equivale à previsão de capitalização. **Na impuntualidade o contrato prevê capitalização mensal**, cláusula 14ª, §1º, fl. 08, o que, porém, tampouco é por si ilegal.

A corroborar a tese acima, colaciono o julgado abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, **bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização**. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, **conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal**), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à "parcela de juros"; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.

(...)

(AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observo a ausência de amortização negativa, conforme se verifica da planilha de fl. 14.

Ademais, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,75% a.m) com a TR**, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITIU AO MM. JUÍZO A QUO FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. (...). No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,85% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 8 e 19). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 15. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274355 0002205-92.2015.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

IOF

Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, **cláusula décima primeira, fl. 07**, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a “*valor encargos jrs contr.cor.monet. I.O.F.*” e “*valor parcela/prestação/encargos I.O.F.*” que se referem a outros encargos mencionados (**fl. 14**).

Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora

Conforme consta da planilha de **fl. 12/15**, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual.

Débito Automático (autotutela)

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

(...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Erro, Dolo, Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela sua opção contratual.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Nada a rever, portanto.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “*A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor*”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAMA MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de **RS 17.891,96**, em 08/10/2012, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Condeneo o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008652-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: L. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado referente aos autos n. 5002701-04.2017.403.6119

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem maiores digressões, importa dizer que há falta de interesse de agir do autor no ajuizamento deste feito, porquanto verificada a duplicidade de ações como o processo originário nº 5002701-04.2017.403.6119, o qual também tramita em autos eletrônicos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONALI CATUREBA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M & F INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a parte autora obter provimento judicial que declare a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, cumulado com pedido de ressarcimento dos valores já pagos e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Primeiramente, deverá a parte autora emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, qual seja, o valor do contrato que pretende seja rescindido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0012391-21.2012.4.03.6119

AUTOR: ALBERICO MENEZES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como em *EXECUÇÃO INVERTIDA* o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CAPRACOMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional para determinar que a parte ré seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.

Alega-se que a ré está a desempenhar atividade de representação comercial sem a respectiva inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP e que, a despeito de ter sido regularmente notificada a regularizar a situação perante o Conselho Regional de seu Estado, quedou-se inerte, deixando de atender os requisitos previstos na Lei nº 4.886/65.

Citada (doc. 30), a ré deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão lançada pela Serventia do Juízo (doc. 31).

Remessa dos autos para a Central de Conciliação, restando prejudicada a sessão de conciliação ante a ausência da requerida (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, declaro a revelia da ré, nos termos dos arts. 344 e seguintes do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Preende a autora compelir a ré a registrar-se em seus quadros, sendo tal registro obrigatório ao exercício da atividade profissional de representação comercial.

Não obstante o objeto social da ré evidencie o exercício da profissão em tela, ressaltando-se que restou revel a esse respeito nas esferas administrativa e judicial, o pleito como formulado é diretamente oposto ao **direito fundamental de liberdade de associação**, enunciado no art. 5º, XX, da Constituição, segundo o qual *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.

Assim, a ré tem livre opção quanto à inscrição perante a autora, **desde que arque com as consequências de sua escolha**, vale dizer, caso não se inscreva e mesmo assim exercer a atividade regulamentada, estará incidindo em **exercício ilegal da profissão**, sujeitando-se à fiscalização da autora e às sanções e medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal daí decorrentes.

Nesse contexto, o que cabe à autora é buscar as medidas cabíveis para **compelir a ré a interromper o exercício ilegal da atividade**, caso não se inscreva, mas não pode inpor diretamente tal inscrição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mero pedido é suficiente para que o conselho de classe promova a baixa do registro do profissional em seus quadros. Em outras palavras, **descabe ao conselho profissional impedir a desfiliação do requerente, independentemente da atividade por ele exercida**, haja vista que, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.
2. Tal conclusão **não autoriza o exercício irregular da profissão, tampouco afasta o direito/dever do Conselho de fiscalizar e adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência**. O que não pode, porém, é impedir a desfiliação do profissional que não tem mais interesse de fazer parte de seus quadros.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001184-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Pretende-se no presente mandamus provimento que determine o cancelamento da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, bem como a inexigibilidade das anuidades.

- A apelada formalizou o requerimento no órgão de classe ID 49012234, o qual foi recebido, mas, depois, negado, obrigando-a a manter-se registrada e a pagar anuidades.

- O deslinde da controvérsia não se exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pela apelada, mas apenas se ao formular pedido de cancelamento de registro profissional, o apelante pode obrigá-la a manter-se inscrita e cobrar anuidades.

- Não obstante o exercício profissional constitua prerrogativa daqueles que se encontram registrados no conselho respectivo e, assim, seja ilegal o exercício da profissão sem registro, a inscrição constitui manifestação de vontade, assim como o seu cancelamento. Ademais, se o registro não depende somente da apelada, uma vez que exige a concorrência de requisitos legais, conforme determina o artigo 3º e parágrafos da Resolução CFBio nº 16, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre inscrição, registro, transferência e cancelamento de pessoas físicas. Já o pedido de cancelamento não depende de motivação nem pode ser negado pelo conselho, sem base legal ou constitucional, obrigar o profissional a manter-se registrada contra sua vontade. O pedido foi formulado em conformidade com o artigo 13, inciso II, e § 2º da referida Resolução.

- Ademais, conforme ID 49012234, é datado de 05.02.2017 e recebido em 06.02.2017, o que a isenta de anuidade do ano de 2017, conforme alínea "d" do aludido artigo 13 da Resolução.

- O cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo conselho profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo. Se a profissional, depois de cancelado o registro, exercer ou continuar exercendo a atividade, não pode ser compelida, ainda assim, a registrar-se, mas poderá, sem dúvida alguma, ser autuada pelo exercício ilegal da profissão. A obrigatoriedade de registro profissional, segundo a lei, permite reputar ilegal o exercício da profissão sem o devido registro, sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e até mesmo penais, mas não gera para o conselho profissional o poder de obrigar ao registro ou, em contrapartida, negar o pedido de cancelamento de registro.

- Legítimo o direito do impetrante de ver cancelado o seu registro no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes.

- Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000966-75.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Assim, é improcedente o pedido, ressaltando-se que **não se está aqui declarando regular a conduta da ré**, mas meramente que não merece acolhida o pedido de ordem judicial para imposição de inscrição compulsória em Conselho Profissional.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Sem honorários, à falta de defesa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Além da conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a parte autora requer a consideração dos valores de seus holerites com salário de contribuição, em contraposição aos valores constantes do CNIS, considerados pelo INSS.

Ocorre que **não juntou aos autos os tais holerites, ou qualquer documento equivalente**, documentos essenciais à apreciação deste pedido.

Além disso, a petição do pedido administrativo de revisão a esse respeito **não contém protocolo**, não estando provado que foi apresentada ao INSS e em que data, de forma a atestar quando a autarquia efetivamente teve conhecimento desta questão.

Assim, **intimo o autor** para que apresente cópia dos documentos que pretende contrapor ao CNIS no tocante a seus salários de contribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a este pedido, por carência de documento essencial; bem como que apresente a prova do protocolo do pedido de revisão administrativo, sob pena de sua desconsideração.

Prazo, 15 dias.

Apresentados novos documentos, ao INSS pelo mesmo prazo.

Caso contrário, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante alega não ser a pessoa subscritora dos contatos objeto da execução, sendo vítima de fraude.

Impugna a exequente alegando observância dos procedimentos e se houve fraude foi também vítima.

Manifestou-se a embargante reiterando seus fundamentos iniciais.

Determinada a apresentação de documentos essenciais, o que restou atendido.

A parte autora apresentou decisão em caso análogo proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, em face da qual manifestou-se a exequente.

Determinada a designação de audiência de conciliação, afirmou a embargante não ter interesse.

É o relatório.

Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo, devendo constar como parte **embargante unicamente Manoel Rodrigues de Souza**.

Passo ao exame do mérito.

Aduz o embargante não ter qualquer relação como o contrato objeto da execução, sendo vítima de fraude.

Os documentos constantes dos autos são claros nesse sentido, o cotejo entre **as fotos** do RG utilizado para assinatura do contrato e o RG juntado pelo embargante evidencia de plano que **não se trata da mesma pessoa, inclusive o número da identidade é diferente**.

Ademais, o embargante lavrou procuração pública em que consta ser **analfabeto**, o mesmo que consta do RG por ele apresentado, portando seria impossível conferir validade à assinatura de contrato social e dos contratos bancários de forma ordinária como foi feito.

Não bastasse, **lavrou BO** relatando ser vítima de fraude e apresentou **cópias de decisões em outros feitos, inclusive tendo por ré a própria CEF**, nos quais fora reconhecido que não se trata da pessoa vinculada aos contratos em favor da empresa MC Truck, destacando-se a proferida nos autos n. 5000062-76.2018.4.03.6119, em que se destaca que *“quando foi realizada a pesquisa por meio do sistema BACENJUD, para o CPF do excipiente, não foi encontrado nenhum relacionamento com instituições financeiras (...) o que é indicio de que não se trata de empresário”*.

Em face de todos esses elementos no sentido da efetiva fraude no uso do nome do embargante, **a embargada não requereu a produção de uma única prova em sua impugnação, limitando-se a alegar que os documentos utilizados para abertura do contrato são os que constam da execução e que se fraude houve não foi sua negligência**.

Assim, inequívoca a inexistência de relação jurídica entre o embargante e a CEF, sendo que **esta deu causa à lide**, ainda que tenha sido também vítima da fraude, ressaltando-se que sequer reconheceu o pedido, **insistindo sempre na total improcedência dos embargos**, sendo o que basta para responsabilidade plena pelos ônus da sucumbência.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para desconstituir o título judicial em face do embargante, determinado sua exclusão da lide na execução.

Condeno a embargada em custas e honorários à razão de 10% do valor da execução atualizado.

Traslade-se esta decisão para os autos da execução n. 5004562-25.2017.4.03.6119.

Promova-se a regularização dos registros do polo ativo destes embargos, devendo constar como parte **embargante unicamente Manoel Rodrigues de Souza**.

Transitada em julgado esta sentença, exclua-se o ora embargante do polo passivo daquela execução e liberem-se eventuais constringões a seus bens.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante alega não ser a pessoa subscritora dos contatos objeto da execução, sendo vítima de fraude.

Impugna a exequente alegando observância dos procedimentos e se houve fraude foi também vítima.

Manifestou-se a embargante reiterando seus fundamentos iniciais.

Determinada a apresentação de documentos essenciais, o que restou atendido.

A parte autora apresentou decisão em caso análogo proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, em face da qual manifestou-se a exequente.

Determinada a designação de audiência de conciliação, afirmou a embargante não ter interesse.

É o relatório.

Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo, devendo constar como parte **embargante unicamente Manoel Rodrigues de Souza**.

Passo ao exame do mérito.

Aduz o embargante não ter qualquer relação como o contrato objeto da execução, sendo vítima de fraude.

Os documentos constantes dos autos são claros nesse sentido, o cotejo entre **as fotos** do RG utilizado para assinatura do contrato e o RG juntado pelo embargante evidencia de plano que **não se trata da mesma pessoa, inclusive o número da identidade é diferente**.

Ademais, o embargante lavrou procuração pública em que consta ser **analfabeto**, o mesmo que consta do RG por ele apresentado, portando seria impossível conferir validade à assinatura de contrato social e dos contratos bancários de forma ordinária como foi feito.

Não bastasse, **lavrou BO** relatando ser vítima de fraude e apresentou **cópias de decisões em outros feitos, inclusive tendo por ré a própria CEF**, nos quais fora reconhecido que não se trata da pessoa vinculada aos contratos em favor da empresa MC Truck, destacando-se a proferida nos autos n. 5000062-76.2018.4.03.6119, em que se destaca que *“quando foi realizada a pesquisa por meio do sistema BACENJUD, para o CPF do exipiente, não foi encontrado nenhum relacionamento com instituições financeiras (...) o que é indício de que não se trata de empresário”*.

Em face de todos esses elementos no sentido da efetiva fraude no uso do nome do embargante, **a embargada não requereu a produção de uma única prova em sua impugnação, limitando-se a alegar que os documentos utilizados para abertura do contrato são os que constam da execução e que se fraude houve não foi sua negligência**.

Assim, inequívoca a inexistência de relação jurídica entre o embargante e a CEF, sendo que **esta deu causa à lide**, ainda que tenha sido também vítima da fraude, ressaltando-se que sequer reconheceu o pedido, **insistindo sempre na total improcedência dos embargos**, sendo o que basta para responsabilidade plena pelos ônus da sucumbência.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para desconstituir o título judicial em face do embargante, determinado sua exclusão da lide na execução.

Condene a embargada em custas e honorários à razão de 10% do valor da execução atualizado.

Traslade-se esta decisão para os autos da execução n. 5004562-25.2017.4.03.6119.

Promova-se a regularização dos registros do polo ativo destes embargos, devendo constar como parte **embargante unicamente Manoel Rodrigues de Souza**.

Transitada em julgado esta sentença, exclua-se o ora embargante do polo passivo daquela execução e liberem-se eventuais constringões a seus bens.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000716-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000716-0) - CELSO DARIO CAMARGO X NORBERTO CAMARGO FILHO X ANTONIA APARECIDA CAMARGO X MARCIO PEREIRA CAMARGO X EURIPEDES APARECIDO CAMARGO X ISABEL APARECIDA CAMARGO X JUSSARA CUSTODIA CAMARGO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 360). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (Fls. 220/221). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000939-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que, em 17 de abril de 2019 protocolou requerimento administrativo de revisão nº 1089539452, requerendo o pagamento do benefício desde 15/12/2017 até 05/06/2018, realizou inúmeras tentativas para obter informações na Agência sobre o trâmite do referido processo, bem como, realizou reclamação junto a Ouvidoria em 08/10/2019, sendo certo que o processo continua ainda em análise e conclusão.

Sustenta a impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 17), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 5006780-55.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o extrato atualizado do recurso 44233.716601/2018-15, juntado nos docs. 06/07, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de José Nestor de Oliveira.

No Id. 22629074, pp. 123/125, foi determinada a expedição de ofício para o órgão responsável pelo cumprimento de decisões judiciais do INSS para a adequação da RMI do autor, ora embargado, conforme decisão transitada em julgado e o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças nos cálculos anteriormente apresentados.

As determinações foram cumpridas (Id. 22629074, p. 131 e pp. 153-156), sendo apresentado cálculo pela Contadoria do Juízo com valor R\$ 170.242,55 para o embargado e de R\$ 7.486,47 de honorários advocatícios.

O INSS apelou da decisão de Id. 22629074, pp. 123/125, mas o recurso não foi conhecido (Id. 22629074, p. 150).

O embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial no Id. 22629074, pp. 161/162, requerendo a expedição de precatório definitivo para o pagamento do crédito a que faz jus, no importe de R\$ 119.169,79 e de RPV definitiva em favor de sua patrona, no importe de R\$ 51.072,76, afirmando se tratar de honorários advocatícios contratados. Requereu, ainda, a expedição de RPV relativa aos honorários sucumbenciais e que fossem julgados improcedentes os embargos à execução, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Determinada a intimação do INSS acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 25552731) quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da inércia do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e da concordância da parte exequente/embargada, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de R\$ 170.242,55 para o embargado e de R\$ 7.486,47 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor que entenda devido.

Tendo em vista o pedido da parte embargada para que seja expedida RPV relativa aos honorários contratados entre parte e patrona, **intime-se a representante judicial da parte embargante** para que proceda à juntada do contrato firmado entre ela e seu cliente.

Após, tomem conclusos para determinação de expedição dos precatórios.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Jorge Luis de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a condenação do réu a revisar o benefício da parte autora “de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994”.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar, para se suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS incidentes nas operações nas suas próprias bases de cálculo, declarando-se, ao final a inexigibilidade da referida inclusão, com o consequente direito da impetrante à repetição, inclusive mediante compensação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 26501426).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26671962), o que foi cumprido (Id. 28162629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *‘periculum in mora’* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro *‘fumus boni iuris’*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-31.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MILENIUM EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS DE AQUINO

Id. 28267388: **Dê-se ciência ao representante judicial da CEF.**

Eventuais custas deverão ser recolhidas **diretamente no Juízo deprecado.**

Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

Id. 28258566: **Intime-se o representante judicial da CEF,** para que promova o recolhimento das custas **diretamente no Juízo deprecado.**

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, eventual pleito de repetição do ato somente será possível como pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27859381 - **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente de forma idônea que foi realizado o requerimento de PPPs. para as empregadoras, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 26638237: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA – EPP – CNPJ: 07.361.943/0001-99, e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 069.575.674-51**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 95.734,58 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** (id. 22057110, p. 101), tendo em vista que a exequente não apresentou planilha atualizada.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-48.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-74.2019.4.03.6119
AUTOR: GISELE ROCHA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009155-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
RÉU: SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por *Daniela Ferreira Barbuy* em face da *União Federal* e do *Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo*, objetivando seja concedida tutela de urgência para que seja oficiado ao D. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para o fim de se proceder à suspensão da execução fiscal n. 1087560009972015-01 e que, ao final, seja declarada a nulidade da CDA objeto da execução fiscal n. 1087560009972015-01, ante erro cometido pela fonte pagadora ao emitir a DIRF em 2010, já que os valores teriam sido pagos à autora a título de indenização.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25197364).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência tendo em vista que o processo 0008663-64.2015.4.03.6119, no qual estaria sendo executada a dívida objeto do presente, está arquivado desde 01.03.2018, conforme extrato juntado pela própria autora (Id. 25197959), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela (Id. 25700182).

Petição da autora alegando que o arquivamento da execução fiscal é provisório, conforme § 3º do artigo 40 da LEF, podendo ser desarquivado a qualquer instante com a continuidade da execução, e que, mediante a distribuição da presente demanda, assim que citada a União Federal, esta promoverá ao desarquivamento e dará continuidade à execução em questão (Id. 26023468).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para manifestação sobre a inadequação da via eleita (Id. 26054460).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 28134155.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da evidente conexão existente entre o processo n. 0008663-64.2015.4.03.6119 e os presentes autos, é caso de litispendência. O fato de haver dificuldades na garantia do juízo para os embargos não possibilita à parte a ajuizar nova ação em outro juízo, criando a possibilidade de decisões conflitantes.

Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa destes para a 3ª Vara Federal de Guarulhos, SP, nos termos dos artigos 54 e 55 do CPC, providenciando a Secretaria o necessário, **após o prazo recursal**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-64.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO DA SILVA VALVULAS E PISTOES - EPP, MARCELO DA SILVA

Expeça-se o necessário para citação dos réus **MARCELO DA SILVA VALVULAS E PISTOES - EPP** e **MARCELO DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010107-08.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RAFAEL NUNES DE AQUINO

Expeça-se o necessário para citação do réu **RAFAEL NUNES DE AQUINO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010114-97.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALMIR ALVES

Expeça-se o necessário para citação do executado **ALMIR ALVES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Petição id. 20242629: Defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados no id. 8557714, pp. 12-13.

Eventuais custas e diligências do oficial de justiça deverão ser recolhidas pela exequente diretamente no Juízo Deprecado.

Como cumprimento, **voltem conclusos para designação de leilão.**

~~Intime-se.~~ Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009689-34.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO ECKERMANN, ACACIO ANOARDO

Id. 25685867 e 25966091: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para constatação e reavaliação do bem penhorado no id. 22739123, pp. 32 e 34.

~~Intime-se.~~ Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009609-09.2019.4.03.6119
IPL 0412/2019-4-DEAIN/SR/SP
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADA: GILVANE JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) acusada: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

RÉ PRESA

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

GILVANE JUNIOR DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, vendedora, filha de LUIS COSTA DA SILVA e GENIRA DA SILVA JUNIOR, nascida aos 27/02/1993, natural de Ananindeua/PA, portadora do passaporte n. GA822773/Brasil, documento de identidade n. 6468842/SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob n. 009.565.652-98, **atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.**

2. RELATÓRIO

Gilvane Junior da Silva, acima qualificada, foi denunciada pelo **Ministério Público Federal** (Id 26013605) como incurso nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0412/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 26013605), *Gilvane Junior da Silva* foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **30.11.2019**, prestes a embarcar no voo ET 527, da companhia aérea *Ethiopian*, com destino escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final em Hong Kong/China, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de **5.500g** (cinco mil e quinhentos gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id 25419367, pp. 29-31, e Id 26065429), os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, **com massa líquida de 5.550g**.

A audiência de custódia foi realizada (Id 25439629, pp. 1-2).

É o breve relatório.

3. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada **GILVANE JUNIOR DA SILVA**, qualificada no início, para oferecer **defesa prévia** por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006. Esta própria decisão servirá de mandado, seguindo instruída com cópia da denúncia.

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. **AUTORIZO** a incineração da substância apreendida, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova.

4.2. AUTORIZO a realização de **perícia no aparelho celular** e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (Id 26013605, p. 4, item "iii") permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, incluindo a eventual atuação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade, natureza da droga, destino internacional e *modus operandi*, envolvendo a compra de passagens aéreas internacionais, reserva de hotéis e necessário contato com pessoas no exterior, onde a substância entorpecente seria entregue).

Saliente que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as **mídias com os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa**, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitarem às suas pretensões**.

O Ministério Público Federal fica **autorizado**, desde logo, a extrair **cópia dos autos**, bem como das mídias com os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciados neste feito.

Ademais, após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser **devolvidos** à investigada, **diretamente pela autoridade policial**, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de **05 (cinco) dias**, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo.

Ressalto que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a **intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso "in albis" do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância**. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, poderão eles ser **destruídos**, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP-DEAIN/SR/SP:

4.3.1. Requisito a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem juntados a este processo eletrônico / encaminhados a este Juízo, no **prazo de 15 (quinze) dias**: (i) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (ii) o comprovante de **depósito** do numerário em moeda nacional apreendido em poder da acusada, devidamente protocolizado pela instituição bancária responsável pela guarda dos valores; (iii) certidão de movimentos migratórios em nome da acusada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4.3.2. REQUISITO, ademais, que o numerário em **moeda estrangeira** apreendido seja encaminhado à Caixa Econômica Federal, não apenas para acautelamento, mas para **conversão em MOEDA NACIONAL**, em obediência ao **artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006**, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Deverá ser esclarecido à instituição bancária que o numerário convertido, após depósito, deve ser repassado "*pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito*", conforme artigo 62-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Saliente-se que o mencionado artigo 62-A da Lei 11.343/2006 atribui expressamente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo recebimento e repasse desses depósitos em favor da Conta Única do Tesouro Nacional. O decreto-lei n. 1.737/1979, ademais, também determina que "*serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal*".

Destaque-se que a mencionada legislação se encontra em plena vigência, de modo que o descumprimento injustificado da presente **ordem judicial**, por parte da instituição bancária, pode acarretar responsabilidade funcional e criminal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4.3.3. COMUNICO, finalmente, acerca da autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, observadas as cautelas do item 4.1-retro.

4.4. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO e do PARÁ, bem como à INTERPOL:

Requisito, para fins judiciais, informações sobre eventuais **registros criminais** (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), **inclusive de execuções penais**, em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão **informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada** (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA TAP - ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE:

REQUISITO que informe a este Juízo no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de desobediência, todos os **dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada**, qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive dos documentos Id 25419367, p. 23.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Considerando que se trata de processo onde figura **ré presa**, intime-se o representante judicial da acusada (Id 25928439), facultando-lhe, desde logo, a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da intimação pessoal determinada no item 3-retro.

7. Publique-se.

8. Apresentada a defesa, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000350-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Cláudia dos Santos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 800, AP 13, Bloco 05, Poá – SP, CEP: 08555-640 – Condomínio Residencial JARDIM AMÉRICA.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 26895222.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001 :

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 11.12.2019 (Id. 26895220), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 800, AP 13, Bloco 05, Poá – SP, CEP: 08555-640 – Condomínio Residencial JARDIM AMÉRICA, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 26895216).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Id. 25990736: De fato, verifico que houve o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF, conforme id. 25469651, pp. 5-9, para o cumprimento da carta precatória enviada à Comarca de Arujá.

Assim, expeça-se nova carta precatória para a citação de Nivaldo Rodrigues de Andrade, nos mesmos endereços, devendo ser instruída com cópia deste despacho, da carta precatória n. 259 devolvida, da petição id. 25990736, e dos documentos id. 25990737 a 25990740.

Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009728-67.2019.4.03.6119

IPL Nº 0427/2019-4-DEAIN/SR/SP

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO

RÉUS PRESOS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de **DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO** e **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, nascida em Teresina/PI, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. YC931785/Brasil, RG 5047059-0/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 026.248.753-52, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP;

MAURICIO FLORES ARRAZOLA, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, mecânico, filho **LUCIA ARRAZOLA**, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 02/06/1971, portador do passaporte n. 3944526/Bolívia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP, e;

ROSENDO JIMENEZ MORENO, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, motorista, filho de **OTILIA MORENO ROCA**, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 30/08/1967, portador do passaporte n. CE37216/Bolívia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP.

2. RELATÓRIO

FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MAURICIO FLORES ARRAZOLA e ROSENDO JIMENEZ MORENO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (Id 26450562, pág. 03/08) como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0427/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a acusação, os denunciados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **05/12/2019**, quando se preparavam para embarcar no voo ET 527, da empresa aérea *Ethiopian*, com destino a Adis Abeba/Etiópia, de onde partiriam para Victoria Falls/Zimbábue, no voo ET829, da mesma companhia aérea, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa bruta total de **17.125g** (dezesete mil, cento e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda de acordo com a denúncia, o entorpecente estava dividido entre as bagagens dos três denunciados, da seguinte maneira: "(i) **FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO** (fls. 12/15 do ID 26268675): a) 32 (trinta e dois) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de duas malas de viagem, contendo em seus interiores a massa bruta de 4.534g (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro gramas) de COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 3.982g (três mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de COCAÍNA; b) 30 (trinta) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de seis casacos, acondicionados no interior das malas de viagem de FERNANDA, contendo em seus interiores a massa bruta total de 3.951g (três mil, novecentos e cinquenta e um gramas) de COCAÍNA que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga; (ii) **MAURICIO FLORES ARRAZOLA** (fls. 04/07 do ID 26268675): a) 21 (vinte e um) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de uma mala de viagem preta, contendo em seu interior a massa bruta de 2.317g (dois mil, trezentos e dezessete gramas) de COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 1.978g (um mil, novecentos e setenta e oito gramas) DE COCAÍNA; b) 15 (quinze) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de três casacos, acondicionados no interior da mala de viagem de MAURICIO, contendo em seus interiores a massa bruta total de 2.003g (dois mil e três gramas) de COCAÍNA que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga. (iii) **ROSENDO JIMENEZ MORENO** (fls. 08/11 do ID 26268675): a) 17 (dezesete) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de uma mala de viagem marrom, contendo em seu interior a massa bruta de 2.295g (dois mil, duzentos e noventa e cinco gramas) de COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 2.003g (dois mil e três gramas) DE COCAÍNA; b) 15 (quinze) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de três casacos, acondicionados no interior da mala de viagem de ROSENDO, contendo em seus interiores a massa bruta total de 2.025g (dois mil e vinte e cinco gramas) de COCAÍNA que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga."

Conforme laudos periciais (Id 25631805, pág. 22/25, 26/29 e 30/33 e Id 26624649), os testes realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína.

A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em prisão preventiva (Id 25652556).

A audiência de custódia foi realizada (Id 25689971, pág. 03/08).

É o breve relatório.

3. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada **FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, qualificada no início, para oferecer **defesa prévia** por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Esta própria decisão servirá de mandado, seguindo instruída com cópia da denúncia.

4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a **NOTIFICAÇÃO** dos denunciados **MAURICIO FLORES ARRAZOLA** e **ROSENDO JIMENEZ MORENO**, qualificados no início, para oferecerem **defesa prévia**, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.

5. DILIGÊNCIAS:

Observe que na decisão Id 25652556 já foi autorizada a destruição da substância entorpecente, com exceção dos invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos em forros de casacos, contendo substância pastosa de coloração bege, identificada como cocaína, cuja massa líquida não foi possível de ser determinada na ocasião da elaboração dos laudos preliminares.

Naquela decisão também foi autorizada a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados, bem como requisitadas informações sobre eventuais antecedentes criminais, com exceção das certidões de distribuição do Estado do Piauí, em relação à corrê FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Além disso, foram requisitadas providências diversas para a autoridade policial, com relação aos laudos pendentes, dinheiro e passaportes apreendidos.

Desse modo, diante dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia (Id 26450562, pág. 01/02), levando em consideração o quanto já deliberado na decisão anterior (Id 25652556), determino as seguintes providências remanescentes:

5.1. AUTORIZO a imediata incineração de toda a substância apreendida, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova.

5.2. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DO PIAUÍ:

Requisito, para fins judiciais, informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

5.3. A(O) REPRESENTANTE DA EMPRESAAÉREA ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE:

Requisito que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) todos os dados disponíveis relativos à compra das passagens aéreas dos acusados qualificados no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído aos acusados em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive dos documentos Id 26268675, pág. 18/20.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

7. Abra-se vista desde logo à **Defensoria Pública da União** para a apresentação de defesa preliminar em favor dos acusados, tendo em vista que se tratam de réus presos que não constituíram advogado até o momento e solicitaram expressamente a assistência de um defensor público desde a audiência de custódia (Id 25689971, pág. 03/08).

8. Com as defesas, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE:FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE:FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE:FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-65.2019.4.03.6119
AUTOR: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE:FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009075-65.2019.4.03.6119
IPL 0401/2019-4-DEAIN/SR/SP
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADA: REBECCA BARBOSA TRAVASSOS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

REBECCA BARBOSA TRAVASSOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de **MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA e GUSTAVO DOMINGUES TRAVASSOS**, nascido aos 29/09/1996, portadora do passaporte n. GA700337/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 386.183.218-69, atualmente presa e recolhida na **Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo**.

2. RELATÓRIO

Rebecca Barbosa Travassos, acima qualificada, foi denunciada pelo **Ministério Público Federal** (Id 26383113) como incurso nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0401/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 26383113), **Rebecca Barbosa Travassos** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **23.11.2019**, prestes a embarcar no voo TP 82, da companhia aérea **TAP Portugal**, com destino a Lisboa/Portugal, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de **26,834g** (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro grammas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id 25083247, pp. 14-16, e Id 26046969, pp. 9-12), os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, **com massa líquida de 26,834g**.

A audiência de custódia foi realizada (Id 25084136).

É o breve relatório.

3. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada **REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**, qualificada no início, para oferecer **defesa prévia** por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006. Esta própria decisão servirá de mandado, seguindo instruída com cópia da denúncia.

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova.

4.2. AUTORIZO a realização de **perícia nos aparelhos celulares** e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (Id 26383113, p. 8, item "d"), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, incluindo a eventual atuação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade, natureza da droga, destino internacional e *modus operandi*), envolvendo a compra de passagens aéreas internacionais, reserva de hotéis e necessário contato com pessoas no exterior, onde a substância entorpecente seria entregue).

Saliento que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as mídias com os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitarem às suas pretensões.

O Ministério Público Federal fica **autorizado**, desde logo, a extrair **cópia dos autos**, bem como das mídias com os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciadas neste feito.

Ademais, após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser **devolvidos** à investigada, **diretamente pela autoridade policial**, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de **05 (cinco) dias**, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo.

Ressalto que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a **intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso "in albis" do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância**. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, poderão eles ser **destruídos**, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP-DEAIN/SR/SP:

4.3.1. Requisito a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem juntados a este processo eletrônico / encaminhados a este Juízo, no prazo de **15 (quinze) dias**: (i) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com a denunciada, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (ii) o comprovante de **depósito** do numerário em moeda nacional apreendido em poder da acusada, devidamente protocolizado pela instituição bancária responsável pela guarda dos valores.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

4.3.2. REQUISITO, ademais, que o numerário em **moeda estrangeira** apreendido seja encaminhado à Caixa Econômica Federal, não apenas para acautelamento, mas para **conversão em MOEDA NACIONAL**, em obediência ao **artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006**, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Deverá ser esclarecido à instituição bancária que o numerário convertido, após depósito, deve ser repassado **"pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito"**, conforme artigo 62-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Saliente-se que o mencionado artigo 62-A da Lei 11.343/2006 atribui expressamente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo recebimento e repasse desses depósitos em favor da Conta Única do Tesouro Nacional. O decreto-lei n. 1.737/1979, ademais, também determina que **"serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: 1 - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal"**.

Destaque-se que a mencionada legislação se encontra em plena vigência, de modo que o descumprimento injustificado da presente **ordem judicial**, por parte da instituição bancária, pode acarretar responsabilidade funcional e criminal.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

4.3.3. COMUNICO, ademais, acerca da autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, observadas as cautelas do item 4.1-retro.

4.4. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, BEM COMO À INTERPOL:

Requisito, para fins judiciais, informações sobre eventuais **registros criminais** (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), **inclusive de execuções penais**, em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão informar **todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada** (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A:

REQUISITO que informe a este Juízo no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de desobediência, todos os **dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada**, qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive dos documentos Id 26046374, p. 14.

4.6. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Considerando que se trata de processo onde figura **ré presa**, intime-se o representante judicial da acusada (Id 25428090), facultando-lhe, desde logo, a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da intimação pessoal determinada no item 3-retro.

7. Publique-se.

8. Apresentada a defesa, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007977-45.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-10.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010353-04.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009648-06.2019.4.03.6119
AUTOR: VILSON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-73.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-48.2019.4.03.6119

AUTOR: ROZINETE JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-53.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-79.2019.4.03.6119
AUTOR: EVANDRO LUIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-66.2019.4.03.6119
AUTOR: VERA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-69.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-33.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007101-90.2019.4.03.6119
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009903-61.2019.4.03.6119
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009067-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GENECI CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000877-76.2019.4.03.6139 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA BONIFACIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19/03/2020, 10h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Coma apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007673-46.2019.4.03.6119
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5007131-28.2019.4.03.6119
REQUERENTE: SANTO DELFINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DONIZETTI FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-43.2019.4.03.6119
AUTOR: GERALDO ADILSON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009002-33.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da resposta da CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) ao determinado em decisão retro.

Decorrido o prazo, se em termos e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843
RÉU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 28063935: Reitero os termos das decisões de ID. 26378619 e 27934618, contra as quais não houve notícia de interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se a citação do réu BANCO AGIBANK S/A, conforme Precatória expedida (ID. 27992191).

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-04.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREWS MEIRA PEREIRA

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-88.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-98.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010458-71.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para integral cumprimento ao despacho ID 22537299, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 27963222.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010103-68.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos constantes da certidão retro, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008452-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA FALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIA FALDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento ao processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria.

Em suma, informa que protocolizou por via administrativa pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2019, sem análise até a data da impetração em flagrante desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 24736125).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID. 25551747).

A decisão de ID. 25624281 rejeitou o pedido liminar.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14/10/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de benefício, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende da conclusão da análise técnica de atividades exercidas em condições especiais pela Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Guarulhos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-47.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Oportunamente, decorrido o prazo e em face do duplo grau de jurisdição a que se sujeita a r. sentença proferida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-88.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Requerem o(s) advogado(s) da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, determino a **alteração** das requisições de pagamento expedidas, inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade **PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob nº. **23.797.247/0001-86**, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME, JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, ALEXANDER LUNG KAI CHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA FERREANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista os termos do despacho de ID. 27861215, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e informe expressamente se a manifestação de ID. 28129686 se trata de requerimento de inclusão de pedido de reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 01/11/2009 a 11/09/2018.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008741-29.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27960521: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001970-08.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007526-54.2018.4.03.6119
AUTOR: JERSONITA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002002-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001920-45.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: PAULO FABRÍCIO GOLO TINTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FABRÍCIO GOLO TINTI - SP240655
IMPETRADO: SR. CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001877-45.2017.4.03.6119
AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005135-90.2013.4.03.6119
AUTOR: LAERTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002859-88.2019.4.03.6119
AUTOR: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-89.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001970-08.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008951-80.2013.4.03.6119
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DEBONI - SP184287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001419-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SAMIA TOSTES DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito do MPF.

Intimem-se os advogados subscritores da petição de ID 27573780 para que apresentem a tradução dos documentos/laudos no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados em idioma inglês.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSE FRANCISCO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição fator 95 desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a reafirmação da DER, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega a parte autora, em suma, que protocolou o processo administrativo NB 42/179.436.297-2 em 07/08/2016, o qual restou indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1972 a 20/01/1976, 01/07/2005 a 04/12/2007 e 02/01/2008 a 31/07/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, do labor desempenhado de 11/05/1976 a 01/08/1977, 03/08/1977 a 31/08/1977, 01/09/1995 a 22/01/1996, 02/08/1999 a 18/03/2003 e 05/12/2006 a 04/12/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14411740 e ss), complementados pelos de ID. 15208641 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 15332846).

Novos documentos pelo autor sob ID. 15638751 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15672099).

Citado, o INSS ofereceu contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o segurado não preenche os requisitos dos benefícios pretendidos. Aduziu que não foi comprovado o exercício de atividades em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido (ID. 17255059).

Réplica sob ID. 18190518.

O autor requereu a juntada de novo PPP e extrato do FGTS (ID. 18190537 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício a uma antiga empregadora, bem como para oportunizar, ao autor, a apresentação de documentos (ID. 21059679).

Documentos, pelo autor, sob ID. 22387002 e seguintes.

Resposta pela SERVICOS AUTOMOTIVOS CIDADE SATÉLITE sob ID. 25403505, sobre a qual apenas o autor se manifestou (ID. 27483517).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Requer o autor sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos laborados de 11/05/1976 a 01/08/1977, 03/08/1977 a 31/08/1977, 01/09/1995 a 22/01/1996, 02/08/1999 a 18/03/2003 e 05/12/2006 a 04/12/2007. Passo à análise.

1) 11/05/1976 a 01/08/1977

A cópia da CTPS de ID. 14412468, p. 38 demonstra o vínculo estabelecido com a AUTO VIAÇÃO POMPEIAS S/A, com início em 11/05/1976. Com maior clareza, a anotação pela opção pelo FGTS ocorreu nesta mesma data, conforme ID. 14412468, p. 43.

Intimado, o autor apresentou cópia legível da CTPS, que indica o término do vínculo em 01/08/1977 (ID. 22387022).

O extrato do FGTS faz menção ao vínculo (18880702 - Pág. 8), sendo que a contribuição sindical referente a 1977 foi vertida por esta empregadora (ID. 14412468, p. 40) e houve alteração do salário em 03/01/1977 (ID. 14412468, p. 41).

Portanto, deve o INSS computar o vínculo com a AUTO VIAÇÃO POMPEIAS S/A como tempo comum de contribuição, de 11/05/1976 a 01/08/1977.

2) 03/08/1977 a 31/08/1977

Segundo as anotações de ID. 14412468, p. 38, o vínculo com a TECNO-THERM EQUIP INST LTDA perdurou de 03/08/1977 a 31/08/1977, na função de ajudante geral em estabelecimento industrial.

Também houve registro quanto à opção pelo FGTS no ID. 14412468, p. 43, pelo que de rigor o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 03/08/1977 a 31/08/1977 para a TECNO-THERM EQUIP INST LTDA.

3) 01/09/1995 a 22/01/1996

No ID. 14412468, p. 50, consta um vínculo iniciado em 01/09/1995 e finalizado em 22/01/1996 para o exercício do cargo de encarregado de armazém. Ocorre que, nesta página, o nome da empregadora está ilegível.

Com maior clareza, nas cópias de ID. 22387022, p. 27, consta o empregador como TRANSPORTES DIDONE LTDA.

Apesar de não haver outras anotações, como relativas a alteração de salário, contribuições sindicais ou opção pelo FGTS, tendo em vista a brevidade do vínculo, deve o INSS proceder ao reconhecimento do tempo comum de contribuição de 01/09/1995 a 22/01/1996, por conta do labor à TRANSPORTES DIDONE LTDA.

4) 02/08/1999 a 18/03/2003

Nos termos da anotação de ID. 14412468, p. 50, foi firmado contrato de emprego com a NEW HOUSE SERVICE LTDA ME, o qual perdurou de 02/08/1999 a 18/03/2003, no cargo de gerente operacional. Também foi registrada a opção pelo FGTS quando da contratação (ID. 14412468, p. 54).

No entanto, mesmo o vínculo tendo durado cerca de 3 anos e meio, não houve quaisquer anotações acerca de contribuições sindicais, alterações de salário ou gozo de férias. Ainda, o extrato do FGTS de ID. 18880702 nada menciona acerca deste vínculo.

Portanto, considerando a duração do vínculo e a ausência de comprovação mais robusta acerca do efetivo exercício laboral, neste caso, o pleito não procede.

5) 05/12/2006 a 04/12/2007

Na CTPS de ID. 14412468, p. 50, foi anotado vínculo com a SERVIÇOS AUTOMOTIVO CIDADE SATELITE LTDA, estando legível apenas a data de saída, qual seja, 04/12/2007. Já na cópia de ID. 22387022, p. 28, restou legível o vínculo de 01/07/2005 a 04/12/2007.

Consta no CNIS que foram firmados dois vínculos com esta empresa: um de 01/07/2005 a 04/12/2006 e outro de 02/01/2008 a 31/07/2016. Resta verificar, portanto, se, efetivamente, houve labor durante o ano de 2007.

A contribuição sindical referente a 2007 foi vertida por esta antiga empregadora, nos termos do ID. 14412468, p. 51. Também houve anotação de alteração de salário em 01/05/2007 (ID. 14412468, p. 52).

Portanto, deve ser o período trabalhado de 05/12/2006 a 04/12/2007 computado como tempo comum de contribuição.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 – Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II – Registros Ambientais;

III – Resultados de Monitoração Biológica; e

IV – Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I – por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II – sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III – para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV – para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; e

V – quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I – para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II – para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III – para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV – para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V – por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a demandante sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01/08/1972 a 20/01/1976, 01/07/2005 a 04/12/2007 e 02/01/2008 a 31/07/2016. Passo à análise.

- 01/08/1972 a 20/01/1976 (POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)

Durante este interregno, o demandante foi policial militar do Estado de Pernambuco, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de Num. 14412468 – Pág. 10 e 11. Assim, durante o período, esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

A contagem recíproca do tempo de contribuição foi permitida pelo artigo 201, § 9º da CRFB/88, que assim dispõe:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Apesar de não constar no CNIS, verifica-se que o INSS já computou o período, ao menos, como tempo comum de contribuição durante o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria (ID. 14412468 – Pág. 67), pretendendo o demandante, neste momento, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, por conta da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Contudo, o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no RPPS para fins de concessão de aposentadoria no RGPS resta obstado pelo estabelecido no artigo 125, § 1º, I, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I – conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;”

No caso, como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, cabe ao órgão do RPPS, e não ao INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Efetivamente, nos termos dos dispositivos mencionados, não se pode condenar o INSS a reconhecer um tempo fictício, na razão de 40% do período efetivamente laborado no RPPS, sem o correspondente ressarcimento pelo órgão de origem.

Neste sentido, os seguintes julgados exarados pelos c. TRF da 3ª Região e STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE, EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 – Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 – O d. Juiz a quo condicionou a providência revisional (do benefício de “aposentadoria por idade” para “aposentadoria por tempo de serviço/contribuição”) à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 – Está-se diante de sentença condicional, eis que, deveras, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 – Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento – presentes os elementos necessários ao seu deslinde – e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados – com a citação válida do ente autárquico – e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 – A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de “aposentadoria por idade”, desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 – Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 – Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 – O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 – Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolveu atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 – Improcedentes os pedidos do autor, de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 – Condena-se a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 – Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 – Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1885465 – 0006070-06.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (grifamos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I – Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV – A atividade de vigia/guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. V – Após 10.12.1997, como advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda/vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. VI – Deve ser reconhecido como especial o período de 13.10.1987 a 06.11.1987, na função de guarda motorista, no setor de segurança patrimonial, na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores, conforme CTPS, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. VII – Devem ser tidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 30.09.1987, 06.01.1988 a 04.04.1988, 02.05.1988 a 13.06.1988, nas empresas de transporte rodoviário e turismo, conforme CTPS, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, permitida até 10.12.1997. VIII – Não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1980 a 11.07.1980 e de 20.11.1987 a 19.12.1987, considerando que em sua CTPS consta apenas o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus. IX – **Constata-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. X – Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comuns períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. XI – Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. XII – Convertendo-se os períodos de atividades especiais em tempo comum e somados aos demais controversos, totaliza o autor 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição. XIII – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. XIV – Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 13.03.2014. XV – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI – Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII – Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. XVIII – Preliminar do autor acolhida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2019) (grifamos)**

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA – CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Resp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, **não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.** 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (ERESP 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014) (grifamos)

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 01/07/2005 a 04/12/2007 e 02/01/2008 a 31/07/2016 (SERVICOS AUTOMOTIVOS CIDADE SATELITE LTDA)

No procedimento administrativo, foram acostados os PPPs de ID. 14412468, p. 33 a 36, que indicam exposição a graxas, óleos minerais, líquidos e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, como utilização de EPIs eficazes, de 01/07/2005 a 04/12/2006 e a ruído de 89dB(A) e a gasolina e álcool, sem a utilização de EPIs eficazes, de 02/01/2008 a 31/07/2016.

Em sede de réplica, o autor apresentou os PPPs de ID. 18190544, segundo os quais, de 01/07/2005 a 04/12/2006 e de 02/01/2008 a 31/07/2016, esteve exposto a ruído de 87dB(A) e a hidrocarbonetos, enxofre, compostos, nitrogênio, bário, sódio e etanol, sem a utilização de EPIs eficazes.

Diante das divergências de informações, a antiga empregadora foi oficiada, tendo apresentados novos PPPs baseado em laudo técnico suscrito por engenheiro responsável (ID. 25403505).

Nos termos desses PPPs, o autor esteve exposto apenas ao agente químico benzeno e seus compostos, sem EPIs eficazes, de 01/07/2005 a 04/12/2006 e de 02/01/2008 a 31/07/2016, sem exposição a ruído. Assim, o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nestes interregos.

Anoto que, apesar de a empresa ter atualizado os PPPs na vida judicial, o PPP apresentado na esfera administrativa já permitia o enquadramento da especialidade de 02/01/2008 a 31/07/2016 por conta de exposição aos agentes químicos que constam no PPP atualizado de ID. 25403507, tendo em vista que o benzeno é um dos compostos da gasolina. Contudo, considerando que o reconhecimento da especialidade de 01/07/2005 a 04/12/2006 somente foi possível mediante a apresentação dos PPPs de ID. 25403507, tendo em vista que o PPP atualizado excluiu a indicação de exposição a ruído, e que o INSS somente teve ciência do referido PPP em 09/01/2020, os efeitos financeiros da eventual concessão de benefício com base no cômputo da especialidade deste período específico devem observar a data de ciência, pela autarquia, do documento, o que ocorreu em 09/01/2020.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve o INSS proceder ao reconhecimento do tempo comum de contribuição de 11/05/1976 a 01/08/1977, 03/08/1977 a 31/08/1977, 01/09/1995 a 22/01/1996 e de 05/12/2006 a 04/12/2007, bem como da especialidade do labor desempenhado de 01/07/2005 a 04/12/2006 e 02/01/2008 a 31/07/2016.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, e aqueles já computados na esfera administrativa (ID. 14412468, p. 67), o demandante contava com **37 anos, 06 meses e 03 dias** de contribuição na DER (07/08/2016). Confira-se:

Processo n.º:	5000895-60.2019.4.03.6119								
Autor:	JOSE FRANCISCO DASILVA								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	austin brasil		07/04/76	15	05	76	-	-	-
2	teco therm		03/08/77	31	08	77	-	-	-
3	telecom italia	Esp	08/09/77	29	01	82	-	4	4
4	madeira solar		03/05/82	06	08	82	-	-	-
5	niquel tocantins		12/08/82	15	07	85	2	11	4
6	sew do brasil	Esp	23/01/86	02	05	91	-	5	3
7	transcosta		01/11/93	30	04	94	-	5	30
8	construsales		03/11/03	26	05	04	-	6	24
9	cidade satellite		01/07/05	04	12	06	1	5	4
10	cidade satellite		05/12/06	04	12	07	-	11	30
11	cidade satellite	Esp	02/01/08	31	07	16	-	8	6
12	policia militar de pernambuco		01/08/72	20	01	76	3	5	20
13	pompeia		16/05/76	01	08	77	1	2	16
14	didone		01/09/95	22	01	96	-	4	22
	Soma:			7	53	192	17	13	62
	Correspondente ao número de dias:			4.302			6.572		
	Tempo total:			11	11	12	18	3	2
	Conversão:	1,40		25	6	21	9.200,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	6	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando sua data de nascimento (25/11/1953) e a data do requerimento administrativo (07/08/2016), a parte autora totalizava um pouco mais de 100 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a computar, como tempo de contribuição comum, o labor desempenhado de 11/05/1976 a 01/08/1977 (AUTO VIAÇÃO POMPELA S/A), 03/08/1977 a 31/08/1977 (TECNO-THERM EQUIP INST LTDA), 01/09/1995 a 22/01/1996 (TRANSPORTES DIDONE LTDA) e 05/12/2006 a 04/12/2007 (SERVICOS AUTOMOTIVOS CIDADE SATELITE LTDA), bem como a averbar o caráter especial dos períodos de 01/07/2005 a 04/12/2006 e 02/01/2008 a 31/07/2016;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.436.297-2 em favor da parte autora, com fator 95 e com DIB em 07/08/2016.

Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 191.639.658-2 desde 19/03/2019, intime-a para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008394-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDINALDO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PINHAO SANTOS - SP429361
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE EDINALDO TORRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a implantar o auxílio doença.

Em síntese, afirma que sofreu Acidente Vascular Cerebral e ficou com sequelas, incapacitando-se para as atividades cotidianas. Requereu auxílio-doença administrativamente, mas o benefício foi indeferido em razão da falta de carência.

Alegou que o erro decorreu de duplicidade na inscrição, razão pela qual solicitou a unificação de dados referentes aos NIT's 12463205573 e 12554362922.

Afirma a superação do prazo de 30 dias para a análise do recurso interposto em 11/09/2019, contra o indeferimento do benefício.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24378357 e seguintes).

Concedida a gratuidade processual, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas se limitou a requerer novo prazo para manifestação em virtude de instabilidades no sistema (ID. 25483603).

A decisão de ID. 25899576 deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Informações complementares sob ID. 26492746.

O autor requereu a reconsideração da decisão, pedindo a imediata implantação do benefício até decisão final do processo (ID. 27159825).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID. 27509511).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprove, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor e a permanência das contribuições para fins de carência.

Com esse foco, é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Isso porque, não obstante os documentos juntados que demonstram algumas moléstias que acometem o autor e seus vínculos mais recentes, tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente o exame pericial, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Com efeito, apesar da apresentação do documento de ID. 24379309, não foi acostada cópia INTEGRAL do procedimento administrativo relativo ao pedido do benefício, incluindo o andamento atualizado do pedido de revisão, de onde se possa constatar, de forma inequívoca, que o único requisito não cumprido, na visão da autarquia previdenciária, foi a carência de 12 (doze) meses de contribuição.

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas "ex lege", estando isento o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Revogo a liminar de ID. 25899576. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5009658-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: PATRIK WILLIAN DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o acusado foi devidamente NOTIFICADO (ID 28036629) tendo constituído advogado nos autos para atuar em sua defesa (ID 25735997), intime-se a defesa na pessoa do Dr. Erick Augusto da Silveira para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda, tomemos os autos conclusos para decisão.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001110-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por RAPHAEL PINHEIRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 27/03/2019.

Afirma, em suma, que é pessoa com deficiência, portador de hidrocefalia, epilepsia e transtornos globais do desenvolvimento, sendo beneficiário do benefício de amparo assistencial de prestação continuada NB 538.207.689-4. Aduz ter realizado requerimento de pensão por morte para maior inválido em 24/05/2019, com perícia realizada em 04/07/2019, na qual restou constatada a invalidez com DIB em 07/02/1987, data de seu nascimento. Sustenta ausência de resposta administrativa até o momento, configurando seu interesse de agir.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 28041452).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Outrossim, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, considerando que se trata de outro autor.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, o autor comprova o falecimento de Clebio Urbano Machado, conforme certidão de óbito (ID. 28041462).

Também consta dos autos que o autor requereu benefício de pensão por morte em 24/05/2019, sem conclusão de análise administrativa até então, consoante extrato de ID. 28041476).

No mais, observa-se que o autor é interdito desde 05/08/2015 e recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 11/11/2009 (ID. 28041454).

Segundo o artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse contexto, não é possível o recebimento conjunto do benefício NB 538.207.689-4 e da pensão por morte ora requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o autor para esclarecer se opta pela concessão da pensão por morte pleiteada em detrimento do benefício de prestação continuada já deferido na esfera administrativa.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LASTRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE LIMA OLIVEIRA - MG197663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LASTRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ajuizou ação declaratória e repetição de indébito tributário em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** com pedido de tutela antecipada, visando a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 26422735 e ss).

Sobreveio manifestação da autora informando seu interesse em desistir da presente ação, em razão da existência de erros não sanáveis em sua exordial (ID 26423445).

Intimada para tanto, a autora acostou aos autos procuração com poderes específicos para desistência (ID 28022516 e ss).

É o relatório. DECIDO.

A autora requereu a desistência da presente ação (Id 26423445).

A procuração juntada aos autos (Id 28022519) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida contestação pela ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012354-86.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 192/1743

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de FRH NUNES ESTÉTICA AUTOMOTIVA LTDA para a execução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O trânsito em julgado ocorreu em 04/05/2017 (ID 14027076, fl. 29).

A exequente apresentou memória de cálculo de honorários advocatícios (ID 14027076, fls. 32/34).

A executada requereu que o pagamento voluntário fosse feito mediante liberação de depósito judicial em favor da União e depósito da diferença do valor (ID 14027076, fls. 37/39). Ante a concordância da União, foi deferida a liberação do depósito e a executada foi intimada a depositar o valor remanescente (ID 14027076, fl. 42).

Sobreveio manifestação da exequente informando o não cumprimento do pagamento voluntário, requerendo o bloqueio de bens via Bacenjud (ID 14027076, fl. 44).

Veio aos autos planilha de débitos atualizada (ID 14027076, fls. 47/49).

Houve conversão em renda do depósito de ID 14027076, fl. 57, em favor da União Federal.

A executada foi citada e a penhora de bens via BacenJud restou infrutífera (Ids 15327123 e 17732741).

A executada trouxe aos autos comprovante de depósito judicial do valor integral da dívida (ID 20770797).

Houve conversão em renda do depósito de ID 21679989 em favor da União Federal (ID 26185908).

Sobreveio manifestação da União no sentido de que já houve satisfação integral do débito, requerendo a extinção da execução (ID 27906674).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOEL OLÍCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL OLÍCIO DE OLIVEIRA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), requerido em 31/07/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de LOAS, sob protocolo nº 538667598, em 31/07/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 23959150 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24749891).

Notificada, a autoridade informou que foi emitida exigência solicitando a apresentação de documentos e atualização no Cadastro Único para subsidiar a conclusão da análise do benefício (ID 25551749).

A Decisão de ID 25627376 indeferiu o pedido liminar.

Em manifestação, o Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa, por não versar sobre interesse social ou indisponível (ID 25949640).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento foi concluída em 18/12/2019, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 87/704.556.086-0 (ID 26314385).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27504694).

Sobreveio manifestação do impetrante informando seu desinteresse no prosseguimento da ação (ID 27934180).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando em indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS CESAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS CESAR GOMES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 24/12/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/12/2018, sob protocolo nº 620863589, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 15779833 e ss).

Ajuizada originalmente na subseção de São Paulo, houve declínio de competência para este juízo (ID 22045869).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26349181).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 620863589 foi analisado em 06/05/2019, tendo resultado na concessão do benefício nº 42/191.636.577-6 (ID 26492698).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27704335).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a extinção do processo sem análise de mérito (ID 28094158).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo- 1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-74.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que já foi apresentada réplica, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-52.2020.4.03.6119
AUTOR: ODAIR JOSE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que já foi apresentada réplica, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMADALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 2427179).

O autor aditou a inicial, apresentando novo valor à causa e recolhendo as custas complementares (ID. 28150643).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 54.592,65 (ID. 28150643).

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante às demais questões levantadas pela autoridade impetrada, serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP e MARCOS DE MELO, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.
2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho ou se tratarem do mesmo veículo objeto da presente ação.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Havendo ou não bens bloqueados via Renajud para garantia do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente acerca da não localização de MIBISON DE MELO.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007565-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONTROL CAR SERVICOS DE VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão das medidas constritivas sobre veículo com restrição realizada via RENAJUD nos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, para que possa transferi-lo ao seu nome.

Alega o embargante que, em 20/06/2015, adquiriu o veículo RANGE ROGER I/LR R.R. SPT 5.0 SC AB D, 2014/2015, placa FPU 3870 de Milton Vicente Vanni Jacob, sendo este um dos executados dos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, em que a União configura como exequente.

Aduz estar na posse e na propriedade do veículo desde então, mas que, ao realizar a transferência da propriedade junto ao DETRAN, em 26/09/2019, constatou indisponibilidade por conta de decisão proferida naqueles autos.

Argumenta que o bloqueio ocorreu em 30/07/2019, ou seja, data posterior à aquisição do bem.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 23106299 e ss).

Apesar de intimada para manifestação prévia à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 24034968), a União não se manifestou.

Emenda à inicial e recolhimento de custas complementares sob ID. 24667730 e seguintes.

Liminar deferida para suspender as medidas constritivas e manutenção da posse do embargante.

Manifestação da União (26494421) reconhecendo a procedência dos embargos, pedindo a exclusão da condenação em honorários.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Para a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro, deve ser suficientemente provado o domínio ou a posse, conforme dicação do art. 678 do CPC.

No caso em tela, o embargante trouxe Certificado de Registro de Veículo (CRV) do veículo RANGE ROGER I/LR R.R. SPT 5.0 SC AB D, 2014/2015, placa FPU 3870, datado de 29/06/2015, e em nome de Milton Vicente Vanni Jacob, bem como autorização para transferência de propriedade datado de 30/06/2015 (ID. 23106907).

O documento conta com reconhecimento de firma por autenticidade em 30/06/2015 com relação à assinatura do vendedor, e em 04/11/2016 com relação à firma do representante da adquirente/embargante, o que confere validade e publicidade ao ato.

Também foram acostados contrato de compra e venda (ID. 23106915), datado de 20/06/2015, comprovante de transferência das parcelas pactuadas (ID. 23106916 e seguintes), comprovante de protocolo da comunicação da venda no Detran, datado de 03/07/2015 (ID. 23106911) e multas de trânsito recebidas em nome da adquirente (ID. 23106927 e ss).

A restrição de transferência sobre o veículo foi realizada em 30/07/2019 (ID. 23106912), no bojo dos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, no qual conta como um dos executados Milton Vicente Vanni Jacob, por conta de decisão proferida em 12/05/2019 (ID. 17003184 daqueles autos).

Tendo em vista que a transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição, tem-se, portanto, que há indícios suficientes de que o veículo está sob domínio ou posse do adquirente, bem como de que este estava de boa-fé no momento da compra do veículo, posto que anterior até mesmo ao ajuizamento dos autos principais (0007565-10.2016.4.03.6119).

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO RENAJUD. VEICULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Demonstrada a alienação do veículo anteriormente ao bloqueio judicial, através do contrato de venda e compra, há que reconhecer a ilegalidade da restrição no RENAJUD. Embora o registro da transferência no DETRAN-MS tenha ocorrido apenas posteriormente à liminar na ACP, dispõe o artigo 1.267 que a propriedade dos bens móveis transfere-se com a simples tradição, no caso, o negócio jurídico de venda e compra e a transferência da posse.

2. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008307-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 25/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

Por fim, constata-se que a própria embargada reconhece que o embargante é adquirente de boa-fé, aderindo à pretensão inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinado a exclusão definitiva das medidas constritivas sobre o veículo RANGE ROGER I/LR R.R. SPT 5.0 SC AB D, 2014/2015, placa FPU 3870, bem como a manutenção da posse em nome de Marco Antonio Puerta, representante da embargante.

Tendo em vista que a constrição foi realizada nos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, a presente decisão deve ser cumprida no bojo daqueles autos, por meio de levantamento definitivo da restrição sobre o referido bem via Renajud, caso ainda não realizada. Traslade-se cópia desta decisão e anote-se a distribuição por dependência destes ao processo nº 0007565-10.2016.4.03.6119 (art. 676 do CPC).

Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve registro da transferência do veículo no órgão competente, justificando a constrição realizada.

Cumprido, traslade-se cópia do comprovante de levantamento aos presentes.

Cite-se a União.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009440-83.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 217/237 e 250/257) apresentadas por SUMICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA nos autos da ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a declaração de nulidade do cumprimento de sentença por vício na citação realizada no âmbito da fase de conhecimento, a suspensão do leilão, o reconhecimento de excesso de penhora e o seu consequente cancelamento.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição de ambos os incidentes apresentados pela demandada, requerendo a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados (fls. 272/278).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da Validade da Citação Realizada na Fase de Conhecimento.

A excipiente sustenta a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, sob o argumento de que desconhece o Sr. Laércio Aparecido Cerqueira, responsável pela assinatura do Aviso de Recebimento, sustentando que o mesmo não possui poderes para receber citação.

Este foi o teor do mandado de citação cumprido pelo Oficial de Justiça à fl. 98:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n. 278.2015/006182-2, em 19/03/2015, dirigi-me ao endereço: rua Flor de Noiva, 795, quinta da Boa Vista, nesta Comarca e aí sendo CITEI e INTIMEI SUMICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, na pessoa de LAÉRCIO APARECIDO CERQUEIRO, que foi indicado por outros funcionário e se identificou como responsável pela empresa, para oferecer resposta e do inteiro teor do r. Mandado que de tudo ficou bem ciente, aceitou a contrafé que lhe ofereci, e exarou sua nota de ciente. O referido é verdade e dou fé”.

Embora a demandada tenha alegado desconhecer o Sr. Laércio, tal afirmação é enfraquecida ante a circunstância de que o mesmo foi responsável não apenas pelo recebimento da citação, mas também do mandado de penhora de bens, tendo inclusive figurado como depositário dos bens penhorados (fl. 269). Insta destacar que, conforme consta da certidão transcrita acima, o Sr. Laércio foi indicado por outros funcionários, além de ter se identificado como responsável pela empresa para receber a comunicação judicial.

Nesse contexto, de acordo com entendimento consagrado pelo STJ à luz do CPC/73, há um abrandamento do teor do disposto no artigo art. 223 nos casos em que a citação é entregue no endereço da pessoa jurídica e é recebida por pessoa que se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação. Trata-se da chamada teoria da aparência, em todo aplicável ao caso, sobretudo diante da circunstância referida acima (o fato de o mesmo Sr. Laércio ter sido responsável por receber todas as comunicações no âmbito deste processo), bem como pela ausência de qualquer prova apresentada pela demandada para infirmar tal conclusão.

Portanto, não merece prosperar a pretensão do excipiente.

Do Alegado Excesso de Penhora.

Como relatado, o demandado também suscitou o excesso de penhora, sob o argumento de que o bem imóvel construído alcançaria o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), ao passo que a dívida seria equivalente a R\$ 69.488,50 (sessenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

A irrisignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, destaca-se o equívoco no tocante aos valores mencionados pela excipiente: o débito ora cobrado alcança montante superior a R\$ 169.184,27 (montante atualizado em 02/2018), vide cálculos de fls. 174 e seguintes (os quais não foram infirmados pelo demandante). Não bastasse isso, há que se destacar que o comando do título executivo engloba não apenas as parcelas vencidas, mas também aquelas vincendas, serão vejamos:

“Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré SUMICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS a ressarcir o INSS no tocante aos valores por este despendidos em razão do pagamento dos benefícios previdenciários já implantados ao segurado JOÃO LUIZ DA SILVA (NB 542.706.752-0 e 545.034.255-8) e de todas as prestações previdenciárias decorrentes da transformação desses benefícios em outros, desde que decorrentes do mesmo ato ilícito. A condenação abrange todas as parcelas vencidas, assim como as que se vencerem até a data de cessação dos respectivos benefícios.” (grifou-se)

Por fim, cumpre registrar que a excipiente não indica qualquer outro bem à penhora, sendo certo que resta assegurado à parte a prerrogativa de substituição da penhora por dinheiro.

Ante o exposto, rejeito integralmente as exceções de pré-executividade e determino o prosseguimento à execução com a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados (fl. 269).

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a contribuição ao SAT/GIIL-RAT e sobre as contribuições devidas a terceiro sobre os descontos realizados a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição, assistência médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente ou mediante seguro saúde e previdência privada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26438170 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 27171052.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE GRANADO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAERTE GRANADO CORTEZ requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 22/03/1985 a 10/03/2006 e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/05/2019.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28062805 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, mediante documento próprio, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GUARULHOS, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

27759978: Prejudicado o pedido de ingresso do DNIT como assistente simples, visto que a autarquia figura nos autos na condição de ré e já apresentou contestação, conforme ID 22954353.

ID 27960427: Determino a exclusão da União e do Município de Guarulhos, diante do manifesto desinteresse nos autos, conforme certidão ID 25500190. Anoto que já houve intimação do DNIT acerca do despacho ID 25997559.

Aguarde-se a manifestação de todas as partes faltantes.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO RAMOS, em face da sentença de ID. 25887013, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 06/03/1987 a 05/03/1997 e 02/03/2010 a 05/02/2018 e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 26/09/2019.

Alega a embargante, em síntese, omissão do julgado, tendo em vista que não apreciou o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/03/1997 a 22/02/1999.

Instada a se manifestar, o INSS requereu a rejeição dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 22/02/1999, o qual consta na causa de pedir da inicial (tópico "1- MRS LOGÍSTICA S/A do ID. 22497891).

Passo, então, a suprir a omissão.

Conforme destacado pela sentença, somente é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional até 28/04/1995, o que obsta o pleito quanto ao interregno de 06/03/1997 a 22/02/1999.

Além disso, o PPP de ID. 22498317, p. 24 demonstra exposição a ruído de 86,1 dB(A), valor este inferior ao limite de tolerância vigente à época.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para suprir a omissão verificada e prestar esclarecimentos, nos termos *supra*, que passam a integrar a sentença embargada.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JULYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA em face de REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., requerendo a condenação das rés à obrigação de reformar o imóvel, mantendo à disposição do autor imóvel para habitação no período da reforma e, também, a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais sofridos e danos morais no montante de R\$ 127.000,00, correspondente ao preço pago pelo imóvel.

Relata que adquiriu o imóvel situado à Rua Piauí, n. 815, casa 26 junto à construtora REALITY, financiando o imóvel junto à CEF, com cobertura securitária da CAIXA SEGURADORA. Referido imóvel foi interdito parcialmente pela defesa civil de Itaquaquecetuba, em decorrência da constatação de problemas estruturais.

Informa que pediu a cobertura securitária, o que lhe foi negado.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A CEF, em sua contestação, sustenta inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega não possuir responsabilidade acerca dos vícios informados na inicial.

A Caixa Seguradora, por sua vez, afirma sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o risco noticiado estava expressamente excluído da cobertura.

A construtora Reality contestou o feito alegando, em suma, que os vícios decorrem de intervenções realizadas pelo próprio proprietário, inexistindo vinculação com o projeto e construção inicial.

Prova pericial realizada, sobre a qual as partes se manifestaram.

É o breve relatório. DECIDO.

Em relação à alegação de inépcia da inicial formulada pela CEF, deve ser sumariamente rejeitada, uma vez que há plena correlação entre a causa de pedir e o pedido formulados, inexistindo defeito que justifique a declaração de inépcia da exordial.

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que esta figurou, somente, como agente financeira do contrato de mútuo habitacional, não guardando qualquer responsabilidade em relação a vícios de construção no imóvel financiado. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito que afastou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por vícios de construção em imóvel objeto de financiamento habitacional.
2. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Precedentes.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011296-16.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes.
2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.
3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada como co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
4. O vício redibitório 'é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço' (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).
5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.
6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.
7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não 'intermedia' a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.
8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.
9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.
10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277206 - 0084278-02.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2007, DJU DATA:24/04/2007 PÁGINA:414)

Em relação à tese de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, trata-se de matéria que se confunde com o mérito.

Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A ação é procedente, somente, em relação à construtora REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

De fato, o laudo pericial demonstrou a existência de vícios de construção no imóvel, os quais são de responsabilidade da construtora. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O objeto periciado em questão, o qual se refere este relatório técnico emitido e após terem sido analisados e investigados todos os itens destacados acima, define um documento com pareceres técnicos no setor da Engenharia Civil em forma de atestado legal perante a 5ª vara cível Federal de Guarulhos. Através de execução de perícia técnica de engenharia civil, efetuada no interior do objeto de perícia, informo que: A unidade habitacional periciada apresenta fissuras por quase toda a sua extensão, sendo que, alguns casos, são por falta de verga e contra verga, analisado através de ensaio com detector de metais (figuras 13 a 17 e 22 a 32), já, em outros pontos, as fissuras se apresentam a 45°, evidenciando recalque no solo (figuras 7, 8, 19, 35, 36, 42). Em alguns pontos do imóvel o piso apresenta afundamento e com porcelanato soltando (figuras 17 a 19), tendo como provável causa a má compactação do solo e a infiltração de água pelos fundos pela falta de rufo na divisa do muro (figuras 21 e 22), nessas imagens também nota-se a falta de chapim no muro nos termos da ABNT NBR 6118. Também ficou evidenciado através de ensaio termográfico e vistoria qualitativa a existência de infiltrações (figuras 09 a 12, 33 e 34). O revestimento externo não foi feito sobre o substrato adequado (esfarelando), não dando liga para a aplicação da textura, possibilitando que a textura solte da parede (figura 06). Nota-se que outros pontos do imóvel que o revestimento está soltando por má aplicação. No espaço onde fica a caixa d'água, não há espaço para manutenção e o encanamento não está fixa em um elemento estrutural, nos termos da norma de desempenho ABNT NBR 15575. **Concluo que: A causa das manifestações patológicas demonstradas neste laudo pericial são vícios construtivos e a não conformidade do processo construtivo nos termos das normas da ABNT.**

As conclusões do perito afastam, portanto, a tese de defesa da construtora Reality, no sentido de que haveria culpa exclusiva da vítima, por força de reformas realizadas fora do projeto original do imóvel. Assim sendo, a Reality arcar com todos os custos necessários à reforma dos vícios estruturais apontados pelo perito, a título de danos materiais, os quais serão apurados por ocasião da liquidação deste julgado.

Ressalto que, o pleito de que a construtora seja obrigada a fornecer outro imóvel no período da reforma deve ser afastado, uma vez que os custos comprovados pelo autor serão ressarcidos como danos materiais no momento da liquidação, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

Em relação à responsabilidade da Caixa Seguradora, observo que a cláusula 9ª, item 9.1, alínea "f" (id 13203698), da apólice de seguro expressamente exclui a cobertura por vícios de construção. Não há qualquer abusividade em tal cláusula, sendo compatível com a natureza da relação jurídica contratada. Assim sendo, em observância ao "pacta sunt servanda", reconheço que a Caixa Seguradora não está obrigada à cobertura contratual.

Em relação ao pleito de danos morais, entendo que eles são pertinentes no que diz respeito à Construtora Reality, uma vez que as falhas estruturais são graves e de ampla extensão, conforme conclusão do laudo pericial já transcrito. A construtora não buscou minimizar os prejuízos, mantendo comportamento contrário à plena solução dos tormentos proporcionados ao autor. Neste sentido, os danos morais decorrem *ipso facto* e devem ser reconhecidos no caso.

Quanto à mensuração dos danos morais, deve-se prezar pela razoabilidade, considerando critérios objetivos como a capacidade econômica das partes, a gravidade dos danos e o comportamento do causador do dano. No caso em análise, sob tais critérios, entendo razoável a fixação de danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO em relação à corré REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA, condenando-a à obrigação de realizar a reforma no imóvel, resolvendo as falhas estruturais apontadas no laudo pericial, bem como a pagar os danos materiais suportados pelo autor em razão dos fatos apurados nestes autos, conforme liquidação em fase de cumprimento de sentença., devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condeno a corré REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, incidindo juros de mora deste a data do fato danoso (no caso, a data da entrega do imóvel), observando-se os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF e à CAIXA SEGURADORA, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando a execução suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Condeno a ré REALITY ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios ao autor no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação.

Defiro o levantamento dos honorários pelo perito judicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SAMPAIO PAIXAO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/08/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257097 e ss), complementados pelos de ID. 21906615 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21578940 aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 22219022).

A decisão de ID. 23510985 indeferiu o pedido liminar.

Manifestação pelo MPF (ID. 24916110).

Convertido o julgamento em diligência (ID. 25137419), a impetrante noticiou que já conseguiu realizar o levantamento dos valores pleiteados (ID. 25560714).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a autora já levantou os valores pleiteados.

No caso, o objeto da demanda é o imediato acesso à conta vinculada do FGTS.

No entanto, a própria impetrante afirmou que já conseguiu realizar o levantamento dos valores, de modo que o presente processo perdeu o objeto.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006216-06.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 32.547,72, relativa a inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob números 1103.160.0000655-04 e 1103.160.0000957-56.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Embargos monitorios sob ID. 21825022, p. 75 e ss.

Impugnação pela CEF sob ID. 21825022, p. 81 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça ao réu (ID. 21825022, p. 90).

Infrutífera a tentativa de conciliação na CECON (ID. 21825022, p. 100).

O autor noticiou a quitação dos contratos (ID. 21825022, p. 111), sem confirmação pela CEF.

Foi realizada audiência de conciliação, na qual restou consignada o reconhecimento, pela autora, da quitação extrajudicial de ambos os contratos em comento (ID. 21825022, p. 139).

A CEF requereu a extinção da presente ação (ID. 24282371).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos de ID. 21825022, p. 139.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-52.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Considerando-se a manifestação da CEF ID 27677010, indefiro a exclusão da executada do cadastro de inadimplentes. Anoto que a inclusão no rol dos inadimplentes no caso dos presentes autos decorre de expressa previsão legal.

Sem prejuízo, em vista da transferência de valores ID 17204545, oficie-se à CEF solicitando informações acerca da existência de eventual saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009749-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, com pedido liminar, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de dispensa de empregados sem justa causa. Pede seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referentes aos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos (ID. 25672600 e seguintes).

A impetrante requereu a retificação de seu nome para M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ID. 25840854).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada destacou a extinção da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 por meio da Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, a partir de 01 de janeiro de 2020. No tocante ao período de vigência da exação, consignou a finalidade da contribuição social rescisória em apreço de suprir o FGTS com recursos utilizados no complemento de atualização monetária resultante dos expurgos inflacionários dos Planos “Bresser”, “Verão” e “Collor I”. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 26498262).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso, não verifico presentes em parte os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Inicialmente, impende destacar a extinção da contribuição social instituída por meio do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme previsão do artigo 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

Em relação ao período de vigência da contribuição, remanesce o interesse da impetrante referente ao pedido de compensação/restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente. Assim, passo a tecer as seguintes considerações.

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENTVOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos, tampouco taxas, mas **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam relacionadas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação da LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inserido no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021102-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022637-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos ao cabo desta ação, se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para que passe a constar o nome da impetrante M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, conforme requerido no ID. 25840854.

P.R.I.O.

Guarulhos, SP, 31 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da(s) carta(s) precatória(s), bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006757-05.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da(s) carta(s) precatória(s), bem como de que deve providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5082

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fl 316: manifestem-se as partes acerca do informado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0009580-59.2010.403.6119 - ELIZABETE ARAUJO COSTA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ARAUJO

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007028-19.2013.403.6119 - ANTONIO SEREJO DE MELO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEREJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009348-71.2015.403.6119 - MARINA DE JESUS TONI ZAGO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS TONI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
- Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002424-65.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO CESTARI - SP202219
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS FRASCHETTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590, VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais fora condenado(a), no importe de R\$ 5.676,97, através de guia DARF, sob código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a petição e demonstrativo de cálculo id 20487604.

Na hipótese de não pagamento, será o débito acrescido de 10 (dez) por cento a título de multa, além de honorários advocatícios na mesma porcentagem, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.

Decorridos os prazos para pagamento e para eventual impugnação, na forma do artigo 525, CPC, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento. Ressalto que o silêncio da exequente importará arquivamento do feito.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000072-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, em face da r. sentença vinculada ao ID 26674945, ao fundamento de que padece de erro material ao mencionar como embargante a IMPRESSORA BRASIL LTDA, e omissão ao não reconhecer a repercussão geral da questão atinente à contribuição destinada ao INCRA.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja corrigido o erro material e suprida a omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

1. Do Nome da Embargante

Trata-se de embargos opostos pela **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA.**, à execução fiscal registrada sob o nº 0000603-40.2017.403.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Comefeito, a r. sentença contém erro material ao mencionar, no relatório, que os embargos foram opostos pela IMPRESSORA BRASIL LTDA.

2. Do Reconhecimento da Repercussão Geral do RE 630.898

Repercussão Geral é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado na existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 102, § 3º, CF/88 e art. 1.035, CPC).

Em linhas gerais, o recurso extraordinário será interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029, CPC). Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (i) negar seguimento; (ii) encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF exarado, no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (iii) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF, caso se trate de questão constitucional; (iv) selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional; (v) realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF (art. 1.030, CPC). Cabe ao recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, § 2º, CPC).

Em outras palavras, a verificação da demonstração do requisito da repercussão geral competirá concorrentemente ao Tribunal Regional Federal recorrido e ao Supremo Tribunal Federal. Contudo, a apreciação da existência ou não da repercussão geral é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Da Suspensão do Processo até Julgamento do RE 630.898

Reconhecida a repercussão geral, é o relator do recurso no Supremo Tribunal Federal quem determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, CPC).

A suspensão de processo individual ou coletivo está condicionada à existência de decisão de suspensão do processamento dos processos pendentes a proferida pelo relator no RE 630.898 (art. 1.037, II, e § 8º, do CPC). Contudo, até o presente momento, o relator não proferiu qualquer decisão nesse sentido.

Sendo assim, não compete a este Juízo determinar a suspensão deste processo individual, se não há decisão de suspensão dos processos pendentes nos autos do RE 630.898.

Portanto, não há efeito suspensivo tampouco firmamento de tese jurídica pela Corte Suprema.

Não há de se confundir o reconhecimento de repercussão geral - condição de admissibilidade do recurso excepcional - com a vinculação de decisão aos demais órgãos do Poder Judiciário, que sequer foi submetida a julgamento pela Corte Suprema.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado no relatório da r. sentença (ID 26674945), a fim de que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*Trata-se de embargos opostos pelo embargante **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000603-40.2017.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 13.381.9726-0 e 13.381.977-9, referente ao não recolhimento de tributos a título de contribuições sociais (contribuição da pessoa jurídica sobre a remuneração dos empregados); contribuição das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; contribuição do segurado empregado, trabalhador temporário e avulso; contribuição ao salário-educação; contribuição ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, perfazendo o valor consolidado de R\$886.400,74.*

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000874-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: IMPRESSORA BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução aforados pela IMPRESSORA BRASIL LTDA, por meio dos quais, reiterando as matérias de defesa já veiculadas por meio das exceções de pré-executividade opostas, visa impugnar as cobranças objetos da execução fiscal principal n. 0000310-75.2014.4.03.6117 e das demais execuções a ela apensadas, a saber: 0000112-09.2012.4.03.6117, 0002188-64.2016.403.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117.

Decisão que determinou a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a tempestividade da oposição da ação (ID 21575028).

Defendeu a embargante a tempestividade dos embargos, ao fundamento de que o prazo inicia-se com a intimação da penhora. Alegou que os embargos foram opostos em 23/08/2019, antes mesmo da intimação da penhora sobre o faturamento, que ocorreu em 27/08/2019 em desfavor da TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., na pessoa de João Arnaldo Castilho Gonçalves e em 29/08/2019 em desfavor de EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., na pessoa do representante legal Sr. Francisco Luiz Cassaro. Alegou ainda que o mandado de intimação da penhora deve constar expressamente o prazo para embargos à execução e o termo inicial, sob pena de nulidade (ID 22048655).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (ID 23292724).

Preliminarmente arguiu: (i) intempestividade dos embargos à execução, ao argumento de que a citação dos executados ocorreu em 28/03/2019 e, como não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora, os arrestos foram convalidados em penhora, pelo mesmo ato de comunicação; (ii) litispendência com a ação ordinária nº 0000316-77.2017.4.03.6117, ação ordinária nº 5002426-78.2018.4.03.6100, embargos à execução fiscal nº 0000010- 74.2018.4.03.6117, embargos à execução fiscal nº 0000152- 15.2017.4.03.6117, embargos à execução fiscal nº 0001450- 47.2014.4.03.6117 e exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal nº 0000881-46.2014.4.03.6117; (iii) falta de memória de cálculo do excesso de execução; (iv) ausência de prova documental das alegações; (v) inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos; (vi) suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; e (vii) dispensa de impugnação acerca da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche recebido pelos trabalhadores e o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas e trabalho.

No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade das contribuições e a improcedência dos pedidos.

Despacho determinando a intimação da embargante para manifestar-se sobre a impugnação, bem como para indicação e especificação de provas (ID 23301378).

A embargante requereu a produção de prova pericial e reiterou os pedidos formulados na petição inicial, postulando a procedência dos pedidos (ID 25958517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução fiscal opostos pela IMPRESSORA BRASIL LTDA. são **intempestivos**, assistindo razão à embargada União (Fazenda Nacional).

O prazo para embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, é de 30 dias, contados do depósito (inciso I) ou da intimação da penhora (inciso III), computando-se apenas os dias úteis (art. 219, CPC).

A intimação da penhora ao executado, na execução fiscal, é feita mediante publicação do ato de juntada do termo ou do auto de penhora no Diário Oficial (art. 12 da Lei nº 6.830/80). Nas Comarcas do interior dos Estados onde não circule Diário Oficial, a intimação será feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora pelo correio, na mesma forma estabelecida para citação (§ 1º).

A intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal (§ 3º).

Pois bem

Reconhecida a existência de grupo econômico por sentença proferida na ação cautelar fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117, **aos 04 de fevereiro de 2019**, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal principal nº 0000310-75.2014.4.03.6117, determinando a integração do polo passivo da execução principal e das execuções fiscais associadas 0000112-09.2012.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117, mediante inclusão das pessoas físicas e jurídicas IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO (ID 21091127 – fl. 05).

Na mesma oportunidade, foi determinada a penhora sobre o faturamento da executada IMPRESSORA BRASIL LTDA., devendo a constrição incidir sobre o limite de cinco por cento do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução, nomeando administrador e depositário o representante legal (diretor) Sr. FRANCISCO LUIZ CASSARO, CPF 088.691.558-97. Ao final, constou que a constrição é em substituição à que se operou sobre a penhora de créditos da IMPRESSORA BRASIL LTDA., consoante pleiteado pela exequente e que a decisão servia como Termo de Penhora (ID 21091127 – fl. 05). Eis o teor da decisão judicial:

"(...)

3- Proceda-se à PENHORA sobre o faturamento da executada IMPRESSORA BRASIL LTDA devendo a constrição incidir sobre o limite de cinco por cento do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução. Nomeio administrador(a) e depositário(a) o(a) respectivo(a) representante legal (Diretor) Sr. FRANCISCO LUIZ CASSARO, cpf 088.691.558-97. Fica o(a) depositário(a) notificado(a) a proceder aos depósitos mensais em favor desta execução, na agência n. 2742 da Caixa Econômica Federal, na conta n. 2742.635.00000800-2, sob código 7525, tendo como referência a CDA 80.2.11.063258-05. No ato de cada depósito mensal, deverá o(a) administrador(a) comprovar a correlação entre o valor depositado e a importância efetivamente auferida pela empresa a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal pertinente acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso de inveracidade. A constrição ora determinada o é em substituição à que se operou sobre a penhora de créditos da IMPRESSORA BRASIL LTDA, consoante pleiteado pela exequente."

Aos **15 de abril de 2019**, o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação de FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. e IMPRESSORA BRASIL LTDA., estas na pessoa de seu representante legal Sr. Francisco Luiz Cassaro, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., na pessoa de José Arnaldo Castilho Gonçalves, e MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, na pessoa da representante legal Sra. Silvana Maria Boesso (ID 21091132 – fls. 09/13).

Aos **30 de abril de 2019**, a IMPRESSORA BRASIL LTDA. insurgiu-se em face da ordem de penhora sobre o faturamento, ao argumento de que o bloqueio efetivado em sua conta correspondia ao percentual de 30% (trinta por cento), e não ao percentual de 5% (cinco por cento) decorrente da redução obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015434-48.2016.4.03.0000.

Aos **24 de maio de 2019**, a IMPRESSORA BRASIL LTDA. requereu tão somente a suspensão da execução fiscal nº 0000640-04.2016.4.03.6117, com substrato na decisão proferida em sede de apelação, concedendo efeito suspensivo ao recurso (ID 21091132 – fls. 49/54).

Em **11 de julho de 2019** sobreveio decisão determinando a penhora sobre o faturamento das executadas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, CNPJ 04.948.053/0001-90, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, CNPJ 04.962.563/0001-11, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, CNPJ 07.658.597/0001-05, devendo a constrição incidir sobre o limite de CINCO por cento do faturamento mensal bruto, limitada ao montante em execução (ID 21091136 – fls. 62/66). Mandado de penhora confeccionado em 15 de julho de 2019 (ID 21091136 – fls. 68/69).

Das atos processuais acima elencados depreende-se que a **IMPRESSORA BRASIL LTDA. foi intimada da penhora sobre o seu faturamento, na pessoa de seu representante legal Sr. Francisco Luiz Cassaro, em 15 de abril de 2019, servindo a decisão como Termo de Penhora.**

A descrição da sucessão dos atos processuais já haviam sido, inclusive, remarcadas por este Juízo por meio do despacho exarado no ID 2157508.

Considerando apenas os dias úteis, tem-se que o termo inicial para os embargos à execução fiscal é 15 de abril de 2019 e o termo final é 31 de maio de 2019.

A IMPRESSORA BRASIL LTDA. ajuizou os embargos à execução fiscal em 23 de agosto de 2019. Donde se extrai que opôs os embargos após o decurso do trintídio legal.

A alegação de tempestividade dos embargos à execução considerando a intimação da penhora sobre o faturamento das empresas TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA. e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., efetivada em 27 e 29 de agosto de 2019, não merece acolhimento, pois o prazo para oferecimento dos embargos à execução é individual.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a defesa do coexecutado é independente em relação aos demais, devendo ser exercida tão logo realizados contra ele os atos de execução, com citação e penhora. Precedente: REsp 73643/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Data do Julgamento 21/11/1995.

No caso dos autos, a IMPRESSORA BRASIL LTDA. tenta renovar sua defesa, usufruindo do prazo de intimação dos coexecutados TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA. e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., quando já esgotado o prazo para exercício da sua defesa.

Ademais, não há que se falar em nulidade da penhora, pois a Lei de Execução Fiscal não exige do mandado de intimação da penhora conste expressamente o prazo para oferecimento dos embargos e, embora seja aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, que contém norma expressa nesse sentido, doutrinariamente tem-se entendido que tal irregularidade não acarreta nulidade. Precedente: REsp 447.296/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento 18/03/2004.

Pelas razões expostas, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Ante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução fiscal opostos pela IMPRESSORA BRASIL LTDA., com fulcro no artigo 918, inciso I, c/c o art. 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000310-75.2014.4.03.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDVAN HENRIQUE ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293,
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente friso que "pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estará limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, o que não é o caso em tela.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos da regularização determinada e das informações a serem prestadas.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000214-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: FRANCISCO APARECIDO MANGILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **FRANCISCO APARECIDO MANGILI**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001088-40.2017.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa tombada sob o nº 80.1.17.000807-90.

Sustenta, preambularmente, o embargante que não cabe o arbitramento de honorários advocatícios sobre o crédito exequendo, vez que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União já há inclusão do encargo legal, substituindo a condenação do devedor em honorários de advogado.

Aduz o embargante que, na qualidade de sucessor da sociedade empresária FH Mangili Ltda. ME, propôs ação revisional de contrato bancário em face do Banco ABN AMRO Real S.A, almejando a restituição dos juros pagos e cobrados a maior ao longo da vigência do negócio jurídico.

Assevera que, em face da sentença prolatada nos autos da ação nº 1638/2002, que se encontrava em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, obteve a restituição do indébito.

Discorre o embargante que o profissional responsável por elaborar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física preencheu incorretamente o documento fiscal, na medida em que não declarou o valor percebido a título de indenização no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”.

Acentua o embargante que aludido valor não configura acréscimo patrimonial, razão por que não deve ser levado à tributação, o que, por consequência, implica a nulidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a pretensão, postula o embargante o parcelamento do débito, na forma do art. 805 do Código de Processo Civil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se ao embargante que procedesse a emenda à petição inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Documentos juntados pelo embargante.

Intimado o embargante para indicar bens à penhora suficientes à garantia integral do juízo, manifestou-se que não dispõe de capacidade econômica. Juntou comprovantes de rendimentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

O embargante requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de esclarecer se houve erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda e se é possível a retificação da referida declaração.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Indefiro o pedido formulado pelo embargante no evento ID 23058790, porquanto a formulação de consulta administrativa junto ao órgão fazendário não deve ser realizada por meio de processo judicial, cabendo-lhe sanar diretamente a dúvida junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Ademais, os documentos que instruem o processado são suficientes para conhecer do mérito da causa.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifêi):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

No caso em comento, o crédito inscrito em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.1.17.000807-90) abarca o encargo legal de 20% previsto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 2052/83, no art. 64, §2º, da Lei nº 7.799/89, e no art. 57, §2º, da Lei nº 8.383/91 (ID 15105953 – pág 7).

O despacho que ordenou a citação do executado é claro ao dispor que somente serão fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo, caso não já incluídos no valor da causa. Por conseguinte, não há que se falar em *bis in idem*, haja vista a ressalva contida no despacho citatório.

2. DO LANÇAMENTO FISCAL nº 2013/770341170767016

O imposto de renda encontra-se previsto no **artigo 153, III da Constituição da República**, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos **artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional**.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na forma dos **arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250**, de 26/12/1995, o montante do imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador é a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, deve levar em conta os acréscimos patrimoniais ocorridos no exercício financeiro, deduzidas as despesas legalmente autorizadas, sendo que se o saldo do imposto a pagar for negativo, assistirá ao contribuinte o direito à restituição de valor, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: "*a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial*" (in: Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.

O **artigo 43 do Código Tributário Nacional** prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O **art. 153, III, da Constituição Federal** obtém para consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.

Mister, de início, retratar a sucessão dos fatos que se deram no bojo do processo administrativo tributário.

FH Mangili Ltda. ME ajuizou ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito em face do **Banco ABN AMRO Real S.A.**, objetivando a condenação da instituição financeira a restituir em dobro os valores cobrados a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência e encargos legais, acrescido de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, compensando o saldo credor como valor do débito relativo ao contrato nº 5706467-7 (autos nº 1638/2002, 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP).

O juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da capitalização mensal de juros na apuração do saldo do contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado entre as partes e, por consequência, condenar o réu a recalcular o saldo devedor com a incidência da capitalização anual de juros, bem como a restituir ao consumidor eventual indébito, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação.

Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o demandante apresentou o cálculo de liquidação, atualizado até setembro/2008: R\$27.473,65 (valor principal corrigido), R\$18.833,54 (juros de mora) e R\$9.261,43 (honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$55.568,62.

A instituição financeira foi intimada para efetuar o pagamento. Consta o depósito da quantia de R\$71.529,36, em conta judicial nº 3200102415765, na data de 02/02/2011, o que faz presumir a existência de incidentes no curso da fase de cumprimento de sentença.

Colhe-se da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, exercício 2013, que FRANCISCO APARECIDO MANGILI informou, no campo "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular" (RRA), que recebeu da fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S.A o total de R\$76.000,00. Apurou-se o total de rendimentos tributáveis de R\$28.476,59, o imposto devido de R\$47,46 e o imposto a restituir de R\$382,65.

O contribuinte foi notificado (Termo de Intimação Fiscal 2013/262145307921028) para comprovar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário 2012, a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente, a planilha das verbas contendo cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, alvará de levantamento, extrato de conta corrente, recibo de honorários advocatícios.

O contribuinte quedou-se inerte e a declaração foi revista pelo órgão fazendário que apurou o imposto de renda pessoa física suplementar de R\$19.760,81, aplicando-se multa de ofício (R\$14.820,60) e juros de mora (R\$7.145,50). Concluiu-se que, ao confrontar o valor de números de meses declarados com o número de meses informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, há inexistência de números de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Colhe-se da DIRF que a fonte pagadora informou o pagamento, em 01/03/2012, numa única competência, do valor de R\$76.000,00 em favor do embargante, ao passo que este declarou ter recebido aludida quantia em número de 120 meses, lançando em Declaração de Ajuste Anual como rendimento recebido acumuladamente (RRA).

Notório que o valor percebido pelo embargante em virtude de sentença prolatada em ação ordinária, que condenou a instituição financeira a restituir os valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária (cálculo de liquidação – ID 15106029), não se trata de rendimentos pagos acumuladamente, porquanto esta forma de tributação diz respeito à retenção na fonte de renda auferida mês a mês pelo contribuinte (art. 12-A da Lei nº 7.713/98, regulamentado pelos arts. 48, 49 e 702 a 706 do Decreto nº 9.580/2018).

Entretanto, não incide imposto de renda sobre o valor restituído ao embargante, vez que se trata de verba de natureza estritamente indenizatória que não implica acréscimo patrimonial, consoante o disposto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e no art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e material da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Colhe-se do teor da sentença e do acórdão a declaração de nulidade da cláusula prevista no contrato de abertura de crédito em conta corrente e cheque especial que autorizava a capitalização mensal de juros. Determinou-se a restituição dos valores pagos a maior pelo consumidor, após o recálculo do saldo devedor, sobre o qual deveria incidir tão-somente a capitalização anual de juros.

A restituição das partes ao estado anterior em decorrência da declaração de nulidade de cláusula contratual, por violação ao diploma consumerista, não pode ser interpretado como acréscimo patrimonial, na medida em que se busca à recomposição da situação das partes – fornecedor e consumidor – ao estado originário da relação material, restituindo à parte lesada os valores que lhe acarretaram indevidamente a redução patrimonial.

Em suma: tendo em vista que o imposto de renda possui como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, consubstanciada em aumento de patrimônio ou riqueza nova, a recomposição da perda patrimonial como escopo de reconstituir o *status quo ante* não enseja a incidência do imposto de renda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram os fundamentos antes declinados (destaquei):

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. 2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária. 3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados. 4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluisse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART 20 DO CPC EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. Documento: 11924617 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução do honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese. 2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC. (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS EMERGENTES. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. 1. A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido. 2. Trata-se de dano causado em razão da utilização, pelo Grupo Sudameris, de programa de computador idealizado pela autora, por quase cinco anos, sem qualquer contraprestação pelo direito de uso, tendo ainda a empresa demandante sido obrigada a colocar à disposição do usuário equipe especializada para promover a manutenção e atualização de tais programas, durante todo o período referido. 3. Os valores recebidos pela autora, no acordo firmado com o Grupo Sudameris, assumiram características de indenização por perdas e danos emergentes, a qual tem a função de recomposição dos danos suportados, razão pela qual não incide, sobre eles, o imposto sobre a renda nem contribuição social sobre o lucro. 4. O dano emergente, ou dano positivo, vem a ser o prejuízo imediato causado pelo evento danoso, e que se efetiva no momento da ocorrência do fato, configurando-se perda presente. Há, no ressarcimento desse tipo de dano, evidente propósito de reparar o prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo patrimonial. Precedentes. 5. O fato da indenização ser recebida por pessoa jurídica não muda a sua característica, pois lança-se a indenização na escrita contábil da empresa a título de recomposição patrimonial ou de compensação, explicitando-se a sua origem e os motivos que a geraram, cabendo ao Fisco, apenas, comprovar a sua existência e aceitá-la como fora do campo da tributação. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00189324020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.. FONTE_REPUBLICACA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REMESSA AO EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelação interpostas pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pretendida para afastar a incidência de imposto de renda sobre valores de indenização recebida a título de danos emergentes, fixados no valor equivalente a US\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil dólares americanos), devidos à impetrante, devendo ser autorizada a remessa bancária ao exterior de tais valores devidos à empresa impetrante sem o recolhimento de imposto de renda na fonte. 2. Sobre a preliminar de decadência da ação mandamental, não assiste razão à recorrente, eis que, apesar de a parte impetrante fazer expressa menção a fato ocorrido em outubro de 2013, o ato tido por coator se perpetua até a presente data, eis que o interessado continua sem poder remeter os valores a que faz jus ao seu país de origem, sem a pretendida inexigibilidade do tributo. 3. A análise do caso concreto indica que a indenização por danos emergentes advindos do descumprimento de contrato de entrega de mercadoria estrangeira, determinada por sentença judicial proferida em ação ordinária movida pela ora impetrante, a qual tramitou perante a Justiça Estadual, possui natureza reparadora, na medida em que visa a recompor o prejuízo ocasionado pelo descumprimento contratual ocorrido, restabelecendo a situação patrimonial anterior ao evento danoso. 4. A indenização relativa às perdas e danos emergentes não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801426-42.2015.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Parte inferior do formulário

Dessarte, por não configurar riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos –, mas sim de reembolso de valor indevidamente cobrado e recebido pela instituição financeira no curso do contrato bancário, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre valor que visa a reparar dano material causado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido deduzido nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) DECLARAR a ilegalidade da tributação do valor global do montante recebido pelo autor, nos autos da ação ordinária nº 1638/2002, que se encontrava em curso no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, em decorrência da restituição do valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais) pela fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S.A, na data de 01/03/2012, ante a natureza indenizatória da verba; e

b) CONDENAR a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em observando os parâmetros acima correlacionados, desconstituir o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento nº 2013/262145307921028 e inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 80.1.17.000807-90.

Por consequência da sucumbência da parte embargada, condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente, a incidir sobre o valor atualizado da execução fiscal, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001088-40.2017.403.6117.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 10 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000329-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova oral formulado pelo embargante (ID 25273735), por prescindível à solução da demanda. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão comprovados documentalmente.

Intime-se a embargada para manifestar-se sobre a contestação apresentada (ID 24684226) e sobre o despacho exarado nestes autos (ID 24718961).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) FAZENDANACIONAL para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargante (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito dentro no prazo legal (CPC, art. 1.009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000894-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA LISTA - SP297056
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo as partes pugnado pela produção de provas, intemem-se para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Semprejuzo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, archive-se, nos termos do despacho de fl. 453.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-23.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 00000856-96.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Sabendo que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000856-96.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos em sentença. Fls. 313/316: cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO ao argumento de que a r. sentença de fls. 287/309 padece de obscuridade. Aduz o embargante que a fundamentação da r. sentença foi obscura em relação à Constatção nº 478225, não sendo possível compreender se foram consideradas que as vendas realizadas entre Drogaria Drogagudos e Drogaria Bariri ocorreram efetivamente ou se as vendas e entregas de medicamento nunca ocorreram. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto obscuro. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante não prospera. A sentença embargada não apresenta obscuridade nem qualquer outro vício. A insurgência do embargante diz respeito ao mérito da causa e à interpretação dada aos elementos probatórios reunidos na instrução processual. Ocorre que a r. sentença foi suficientemente fundamentada, analisando todas as provas constantes dos autos. Desse modo, não está presente qualquer outra hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000122-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DESPACHO

Analisando a contestação apresentada pelo réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI não diviso representação processual do advogado Luiz Felipe Miguel OAB/SP 45.402 a ensejar sua manifestação, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001102-29.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, HERACLITO LACERDA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5521011.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARGARIDA AMÉLIA GUEDES PIRAGINO e/ou a ANTONIO CARLOS POLINI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/02/2020.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com o requerimento formulado pela executada, determino, com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/1980, o apensamento deste feito e da execução fiscal nº 5000638-75.2018.4.03.6117 à execução nº 0001140-70.2016.4.03.6117.

Realizada a associação dos feitos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000225-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001575-15.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001575-15.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002894-52.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001575-15.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0001575-15.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001575-15.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Não havendo óbices, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional de designação de hasta pública, em análise conjunta com os feitos apensos/associados.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003739-94.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: LC COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, DORCILIO WANDERLEY MURGO, JOSE DIORES MURGO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Na forma do despacho de fl. 18 do ID 23531324, intime-se a exequente para que indique os parâmetros para o pagamento em seu favor, bem como informe o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001575-15.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001575-15.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002809-81.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista o cumprimento das providências especificadas em sentença (fl. 2 do ID 24744342), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003304-91.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA, ANTONIO CARLOS OMETTO, JOSE LUIZ OMETTO, LUIZ ALBERTO OMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mais, defiro o requerido na petição juntada com ID n 24890402.

Arquive-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-92.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, proceda-se à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado - imóvel sob matrícula nº 35.534, no 1º CRI de Jaú/SP.

Cumpra-se o ato acima elencado, servindo este como DESPACHO-MANDADO.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002838-34.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, ANALUISA MONTSERRAT BARBOSA DE ALMEIDA - SP316636, MIGUEL CHAIM - SP10236
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

Jáú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-13.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - ME, GUILHERME RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Verificada a preclusão da decisão de fls. 8/9 do ID 25041818, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742.

Cumpra-se. Intime-se.

Jáú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000063-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EMBARGANTE: ALIKI CRANAS AZAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ALIKI CRANAS AZAR** em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas **18.933, 18.934, 388.255, 388.281, 183.477, 19.654, 19.666, 19.678, 19.740, 19.770, 19.771 e 19.788**, havidas na execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Narra a parte embargante que é casada com Fernando Assaad Barrak Azar pelo regime da separação total de bens e, por força da sentença prolatada na ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, seu cônjuge foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117, no bojo da qual foram penhorados bens imóveis de titularidade de seu cônjuge, mas que estão em sua posse.

Sustenta que, em março de 2018, celebrou contrato de mútuo com seu cônjuge, Sr. Fernando Assaad Barrak Azar, no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Vencida a dívida e não havendo pagamento, aceitou receber, parte do pagamento, em alguns bens imóveis. Contudo, não teve tempo hábil para lavratura e registro do instrumento público de dação em pagamento.

Discorre que o negócio jurídico foi avençado de forma verbal, sem tempo hábil para a lavratura do instrumento público de dação e pagamento e, consequentemente, de registro.

O pedido liminar é para a suspensão dos atos executórios até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Também se considera terceiro para ajuizamento dos embargos o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação.

Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

No caso concreto, considerando que a embargante é casada com pessoa que figura como sujeito passivo em execução fiscal, comprovada pela certidão de casamento acostada aos autos, reputo, em cognição sumária, presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos executivos, fundamentado na prova documental da posse dos bens constritos judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que não assiste razão à embargante.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso dos autos, não verifico a probabilidade do direito nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como relatado, a parte embargante é casada com Fernando Assaad Barrak Azar pelo regime da separação total de bens e, por força da sentença prolatada na ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, seu cônjuge foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117, no bojo da qual foram penhorados bens imóveis que estão em sua posse.

Sustenta que, em março de 2018, celebrou contrato verbal de mútuo com seu cônjuge, Sr. Fernando Assaad Barrak Azar, no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Vencida a dívida, aceitou receber, parte do pagamento, em alguns bens imóveis. Contudo, não teve tempo hábil para lavratura e registro do instrumento público de dação em pagamento.

Segundo os documentos que instruem a inicial, a embargante é casada com Fernando Assaad Barrak Azar, pelo regime da separação total (absoluta) de bens, na forma do art. 1.687 do Código Civil, celebrado aos 19/05/2012 (ID 27630887).

Nesse regime de bens, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges (art. 1.687, CC). **A assim, os bens imóveis adquiridos por Fernando Assaad Barrak Azar antes do casamento permanecem sob sua exclusiva propriedade e administração, integrando patrimônio distinto ao patrimônio da embargante.**

De fato, esse regime de bens não impede que o casal adquira conjuntamente bens imóveis, porém, em caso de aquisição comum, caberá aos cônjuges comprovar documentalmente a copropriedade. Contudo, **os imóveis penhorados nos autos da execução fiscal estão registrados em nome de Fernando Assaad Barrak Azar.**

A embargante não comprovou a existência de contrato de mútuo celebrado com seu cônjuge e dos recibos de pagamento e, muito menos, a existência de negócio jurídico de dação em pagamento de bens imóveis.

Consabido que o contrato de mútuo é o negócio jurídico pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade do bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Por ser a coisa emprestada fungível e consumível - como o dinheiro -, transfere-se o domínio do bem emprestado mediante simples tradição (contrato real).

O mútuo feneceiro ou oneroso (art. 591 CC) presume o empréstimo de dinheiro, destinado a fins econômicos, sendo devido os juros desde que não ultrapassem a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Inobstante o Código Civil não estabeleça forma específica para a formação do contrato de mútuo, não se pode olvidar que a legislação processual não admite prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor exceda o décuplo do salário mínimo, sendo, destarte, importante a adoção de cautelas entre o mutuante e o mutuário na celebração do negócio para fins probatório.

Os contratos que instruem à petição inicial, diferentemente do alegado, são contratos de câmbio pactuado, em 08/03/2018 e 27/03/2018, entre a embargante e a Caixa Econômica Federal, figurando Fernando Assaad Barrak Azar como pagador e recebedor no exterior (IDs 27630897 e 27630898).

De outra sorte, a dação em pagamento é forma de pagamento, em que o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 356, CC). Tratando-se de dação em pagamento de bem imóvel, que implicará a transferência de propriedade, é imprescindível que o negócio jurídico que se faça por meio de escritura pública.

Assim dispõe o art. 108 do Código Civil:

"Não dispõdo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Lavrada a escritura pública de dação em pagamento de bem imóvel, é necessário ainda o registro desse título translativo no Registro de Imóveis para que o credor adquira a propriedade (art. 1.245, CC), o que sequer ocorreu no caso retratado nos autos.

De mais a mais, conquanto inexistia vedação de que a coisa nova dada em pagamento para quitar o débito - observando-se as formas prescritas e não defesas em lei -, seja bem imóvel, por óbvio que devem guardar relação de proporção entre as prestações. Ou seja, a dação de uma coisa por outra de valor excessivamente superior à originária pode culminar por envolver fraude contra credores.

Relata a embargante que, por meio de contrato de mútuo verbal (sem especificação das condições de lugar e modo de satisfação da obrigação pelo suposto mutuário), concordou, em certa data (a petição inicial não relata as condições de tempo e lugar) receber alguns imóveis do acervo patrimonial do marido, dentre eles os registrados sob as matrículas nºs. 18.933, 18.934, 388.255, 388.281, 183.477 (R\$900.000,00), 19.654, 19.666, 19.678, 19.740, 19.770, 19.771 e 19.788, como pagamento da dívida.

Colhe-se dos autos de avaliação que se se levar em conta somente 03 (três) dos alegados 12 (doze) imóveis dados em dação em pagamento referidos bens superam e muito a dívida mencionada: Matrículas nºs: 388.255 avaliado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), 388.281 avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e 183.477 avaliado em R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Outrossim, consoante dispõe o **artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.**

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

A embargante não comprovou documentalmente que a titularidade ou a posse dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal são anteriores à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União. Sequer há nos autos início razoável de prova material que comprove o mútuo feneratício entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal e a forma anômala de extinção da obrigação mediante dação em pagamento de coisa móvel e fungível por bem imóvel.

Ainda que assim não fosse, o contrato de mútuo verbal celebrado entre a embargante e seu cônjuge, em março de 2018, e a alegada dação em pagamento verbal de bens imóveis, implicando transferência de imóveis do patrimônio do executado ao patrimônio da embargante, teria ocorrido posteriormente à inscrição em Dívida Ativa e, neste caso, restaria configurada a fraude à execução.

Ademais, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois eventual meação seria observada por ocasião da alienação dos imóveis penhorados, conforme preceitua o artigo 843 do Código do Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

Emprosseguimento:

1- **Sob de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 do Código de Processo Civil), intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma dos valores de avaliação ou venal dos imóveis de matrículas 18.933, 18.934, 388.255, 388.281, 183.477, 19.654, 19.666, 19.678, 19.740, 19.770, 19.771 e 19.788, comprovando o pagamento das custas complementares.**

2- Intime-se a embargante para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópias das certidões de Dívida Ativa, da sentença proferida em ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117 e do edital de intimação da penhora dos imóveis expedido nos autos da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117;

3- Tendo em vista que a procuração por instrumento público foi outorgada em 22 de março de 2019, com prazo de validade de um ano, fica desde já intimada a embargante que, findo o prazo em 22 de março de 2020, deverá regularizar a representação processual nestes autos.

4- Providencie a Secretaria a adequação do assunto cadastrado na autuação e à juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001666-71.2015.4.03.6117.

5- Cumprida a providência do item 1 e estando em termos, **cite-se** a embargada para apresentação de defesa no prazo legal (art. 679, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu/SP, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ALAN DIEGO POLINI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258, WAGNER PARRONCHI - SP208835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALAN DIEGO POLINI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de restituição formulados administrativamente em dezembro de 2017, bem como para que se abstenha de realizar a compensação para o REFIS.

Aduz o impetrante que transmitiu o pedido de restituição por meio do PER/DCOMP, em dezembro de 2017, todavia, até o momento, a Administração Tributária não deu cabo ao pedido formulado na via extrajudicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A inicial foi instruída com os documentos.

Análise de prevenção realizada às fls. 26/58, que restou afastada.

Liminar parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados pelo impetrante em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Determinou-se que o impetrante atribua corretamente o valor da causa, bem como comprove o recolhimento das custas processuais complementares, o que restou cumprido.

A União deu-se ciente do ajuizamento da demanda e requereu e comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Sustenta, preliminarmente, que o impetrante não pertence à jurisdição da DERAT/Diort de São Paulo/SP, mas sim à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Argumenta que a DERAT-SP não tem competência nem possibilidade material para analisar o direito creditório de contribuintes subordinados a outra Delegacia da Receita Federal do Brasil. Esclareceu que os sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil são de acesso limitado aos servidores responsáveis por trabalhar o universo de contribuintes da Delegacia da RFB que os circunscrevem, de modo que a DRF Bauru acessa e trabalha os dados dos contribuintes na mesma condição que o impetrante, assim como DERAT São Paulo trabalha os dados dos contribuintes sediados na cidade de São Paulo. Conclui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Requer, ao final, a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

Manifestação do impetrante pela concessão da segurança, ou, alternativamente, pela substituição do polo passivo da relação processual, integrando à lide o Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual.

Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* -, entendo que é curial a inclusão no polo passivo da autoridade pública apontada como causadora de uma ameaça ou lesão a um direito líquido e certo, porquanto é ela quem deverá desfazer, caso concedida a segurança, o ato abusivo ou ilegal atacado ou cumprir a determinação judicial.

Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora* é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao *mandado* de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora* a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

No caso concreto, assiste razão à autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil – Administração Tributária em São Paulo – DERAT), porquanto o impetrante mantém domicílio tributário no Município de Jaú/SP, abrangido pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil, materialmente competente para apreciar os pedidos de restituição/compensação dos créditos tributários relacionados no DI 23223450.

Tal situação implicaria, em regra, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a evidente falta de legitimação passiva para a causa. Entretanto, o impetrante peticionou nos autos do processo eletrônico (ID 28230792) postulando, alternativamente, a correção do polo passivo da relação processual, mediante inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Ante os princípios da cooperação, celeridade e economia processual que norteiam a relação jurídica processual, deve ser acolhido o pedido do impetrante para correção do polo passivo, incluindo-se a autoridade apontada como coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Dessarte, proceda-se a Secretaria do Juízo à retificação da autuação dos autos do processo eletrônico, incluindo-se no polo passivo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, notificando-o para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que proceda ao cumprimento da liminar parcialmente concedida no ID 2328143, que determinou a análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados pelo impetrante em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450, no **prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Dê-se ciência à União.

Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença, sendo desnecessária a intimação do Parquet Federal, haja vista a manifestação de ausência de interesse público para intervir na demanda.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Decisão eletronicamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 12 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000806-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Decorrido in albis o prazo assinado e considerando-se a realização das 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Exec Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 227:

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231:

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

RÉU: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27984863, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação da ré, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO, desde já, o dia 28/02/2020, às 16h30 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a investigada, qual seja, a Sra. **LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ**, brasileira, RG Nº 21 171 673/SSP/SP, CPF nº 161 956.908-64, nascida 02/08/1970. filha de Judith Bononi Jacomini. residente na Avenida Nené Galvão, nº 2495. Jardim Ferreira Dias, Jahu/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Se não aceito, determino sejam providenciados os atos necessários à realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 27984863 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-la acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverta-se a ré de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Intime-se.

Jau, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jau/SP, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003684-85.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença das fls. 72/73 dos autos físicos (ID 23369714), que extinguiu a execução em razão do pagamento, e remeta-se os autos ao arquivo.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000175-68.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 28 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001213-08.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista a transferência do montante relativo aos autos nº 0001738-83.2000.4.03.6117 para a CEF (ID 27555295), determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto aos valores transferidos para a CEF, atentando-se para as referências acima indicadas.

Cumpra-se, servindo cópia deste como **DESPACHO-OFFÍCIO**.

Comprovada a operacionalização da medida, renove-se a vista dos autos à exequente para as medidas administrativas cabíveis para imputação do numerário às dívidas em execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 28 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000991-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISSACO & CIA. MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Providencie-se a anotação de segredo de justiça nos autos e, após, tendo em vista a inércia da executada após o desarquivamento por ela requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 28 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002405-15.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002405-15.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-40.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002405-15.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002405-15.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001495-17.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELE PAPELAO LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002405-15.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002405-15.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002055-22.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELE PAPELAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002405-15.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002405-15.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002405-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELE PAPELAO LTDA - EPP, GLAUCIO DE MORAIS BONATO, MARIA ANGELICA CARA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em prosseguimento, à secretaria para expedição do mandado de intimação do Sr. Gláucio de Moraes Bonato, CPF nº 091.910.838-50, a ser cumprido à rua Dona Virginia Ferraz De Almeida Prado, nº 361, Jd. Francisco, Jaú-SP, nos termos do já decidido à fl. 174.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Cumpra-se. Intime-se

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002565-11.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001293-45.2012.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Salientando que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0001293-45.2012.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000174-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001293-45.2012.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Salientando que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0001293-45.2012.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-45.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE SOLADOS LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563
TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-80.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se em arquivo provisório, nos termos do já decidido à fl. 102 (numeração dos autos físicos).

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, defiro o requerido. Sobreste-se a presente execução em arquivo provisório até o julgamento pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003526-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: INEMAR RIBEIRO DA COSTA - SP43473, RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011, JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATO SCOTT
GUTFREUND - SP192304, MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E, LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA - SP88271

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003312-68.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0003312-68.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002366-62.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003312-68.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0003312-68.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000856-43.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003312-68.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003312-68.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001747-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEONIZIO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (Id. 25957241), intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:

a - O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013).

b - Em caso positivo, a deficiência pode ser considerada grave, moderada ou leve? Qual a data de início dessa deficiência?

c - Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d - Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos e o grau.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de Médico do Trabalho.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

ID 22401146: Defiro.

Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD, observando-se os oito primeiros dígitos de seu CNPJ para a realização da diligência.

Havendo bloqueio de valores, atente-se a Secretária ao valor exequendo e eventual excesso, que deverá ser desbloqueado imediatamente e independentemente de nova determinação.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intimem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em reforço de penhora.

Sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5966

EXECUCAO FISCAL

000035-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOCIAL E CULTURAL EVANGELICA DE (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 82 e em razão do bloqueio de valores efetuado nos autos (R\$ 18.757,14), intimem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002027-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFERSON PINTO RIBEIRO (SP414360 - DAIANE VON ANCKEN DOS SANTOS E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 82 e emrazão do bloqueio de valores efetuado nos autos (R\$ 1.167,24), intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000208-73.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 §1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo suficientemente garantido por penhora.
- 2 – Indefiro, neste momento, a concessão da gratuidade judiciária postulada, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
- 3 – Informe nos autos principais (5001390-31.2019.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão e anotando o fato no campo objeto.
- 4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 5 – Cumpra-se. Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778, LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte vencida (embargante) é beneficiária da Judiciária Gratuita, conforme decisão de ID 7562736, a execução da verba honorária arbitrada na sentença retro fica condicionada à alteração de sua situação econômica devidamente demonstrada pela parte credora, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC.

Destarte, manifeste-se a parte vencedora (CEF), como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-16.2019.4.03.6183
AUTOR: AULO VIRGINIUS JUDICE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação (id 27961819).

Deu-se vista dos autos ao MPF (id 28183463).

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que, embora citada, a parte ré ainda não apresentou sua contestação (CPC, art. 485, § 4º).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE PAULINO DIAS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Promova a parte autora (CEF) e o advogado José Roberto Gomes Correa, querendo, a execução do julgado apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de DIRCE BATISTA RIBEIRO (Id. 27477274), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 16.087,51, no lugar dos R\$ 17.163,47 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou seus cálculos erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 28157656) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 16.087,51, posicionado para agosto de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Dirce Batista Ribeiro, em R\$ 14.625,01 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e um centavo) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.462,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 16.087,51 (dezesseis mil e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), posicionado para agosto de 2019, na forma dos cálculos de Id. 27477276.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.075,96 (um mil e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
REPRESENTANTE: DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA e THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA (Id. 24184228), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 257.497,73, no lugar dos R\$ 293.646,07 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou os índices da correção monetária erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 26092830) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 257.497,73, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido aos exequentes Fabio Maximiano da Cunha Moura e Thiago Maximiano da Cunha Moura, em R\$ 234.088,85 (duzentos e trinta e quatro mil e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), metade para cada um, mais os honorários advocatícios em R\$ 23.408,88 (vinte e três mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 257.497,73 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de Id. 24184229.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequentes) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 36.148,34 (trinta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de reserva de honorários de Id. 19661270, 19661272 e 19661274, vez que o contrato foi firmado pela sra. Deise Maximiano da Cunha Moura em nome próprio e não como representante dos autores, menores à época.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) RÉU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer.

Assim, intime-se o executado para dar integral cumprimento ao acordo homologado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções previstas no CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 15563176) em face da execução de sentença promovida por SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK, com base em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 41.016,76, no lugar dos R\$ 82.916,53 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou corretamente os índices de juros e correção monetária. Alegou, em preliminar, a incompetência do juízo.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os valores apresentados pelo INSS e pleiteou a remessa dos autos à contadoria.

Por meio do despacho de Id. 20200536, rejeitou-se a preliminar de incompetência e determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 20556699), apontando erro em ambos os cálculos e efetuou novos cálculos. Sobre a informação da contadoria, a parte exequente concordou e o INSS não concordou. Determinado nova remessa à contadoria, novos cálculos (Id. 24475934) foram apresentados, das quais as partes concordaram

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 64.916,01, posicionado para outubro de 2018, com os quais as partes concordaram.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Silvia Helena Mazeto Polovaniuk, em R\$ 64.916,01 (sessenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo), posicionados para outubro de 2018, na forma dos cálculos da Contadoria de Id. 24475934.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente (impugnada) ao pagamento da verba honorária, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 18.000,52 (dezoito mil reais e cinquenta e dois centavos) em favor do INSS, com observância da mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade, na forma da lei processual; e condenar o executado (impugnante) na verba honorária, fixado em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 23.899,25 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em favor do advogado da exequente. As quantias para a base de cálculo dos honorários foram apuradas entre a diferença positiva dos respectivos cálculos das partes e os corretos da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO (Id. 27529737), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 21.357,30, no lugar dos R\$ 31.746,99 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos sem o desconto do período em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 28146244) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 21.357,30, posicionado para dezembro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Alice Cardoso do Nascimento, em R\$ 18.571,57 (dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.785,73 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 21.357,30 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), posicionado para dezembro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 26629309.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 10.389,69 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 27365460, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União Federal – Fazenda Nacional (Id. 17690439) ao argumento de que não há nos autos documentos suficientes para a conferência do cálculo da exequente. Concordou com os honorários advocatícios.

Em sua resposta, afirma a parte exequente que os documentos necessários à execução do julgado já foram juntados nos autos.

Remetidos os autos à contadoria, esta efetuou informou que os cálculos apresentados pela parte exequente estão corretos.

Intimadas as partes para manifestar sobre a informação da contadoria, as partes concordaram.

É a síntese do necessário. Decido.

No incidente proposto, a União Federal acena com a impossibilidade de conferir os cálculos apresentados pela parte exequente, vez que não há nos autos documentos suficientes.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos da parte exequente no valor principal de R\$ 112.425,21 e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.737,86, posicionado para abril de 2019, com os quais as partes concordaram.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da parte exequente de Id. 16501439 para o valor principal e Id. 16501445 para os honorários advocatícios.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela União Federal – Fazenda Nacional, para fixar o valor total devido à exequente Marilan Alimentos S/A, em R\$ 112.425,21 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 4.737,86 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 117.163,07 (cento e dezessete mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos), posicionados para abril de 2019, na forma dos cálculos de Id. 16501439 e 16501445.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor principal acolhido de R\$ 112.425,21.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ANTONIO FRANCISCO BATISTA (Id. 26041622), onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 5.359,45, no lugar dos R\$ 14.818,62 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou seus cálculos erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 28076407) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 5.359,45, posicionado para outubro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Antônio Francisco Batista, em R\$ 4.202,95 (quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.156,50 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 5.359,45 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para outubro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 26041625.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 9.459,17 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-55.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5002824-55.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar apresentado pela COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor do ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA – SP, consistente na concessão da segurança para “*para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.*”

Em decisão proferida no id. 26399633, a liminar foi concedida em parte.

Informações do impetrado, em que sustenta a decadência do direito de impetração; da não aplicação do julgado no RE nº 574.706/PR ao caso. Tratou da fundamentação da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; do não cabimento do mandado de segurança como ação de cobrança. Estabeleceu a vedação à restituição e compensação de tributos indiretos, com fundamento no artigo 166 do CTN. Aduziu, ainda sobre o momento e os limites da compensação.

A Fazenda Nacional peticionou no sentido da suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O MPF emitiu a sua manifestação no id. 27100306.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpre-se esclarecer que o objeto deste litígio se baseia no raciocínio do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mas trata de outro imposto: trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e não do ICMS.

Por esse motivo, nota-se faltar razão jurídica para suspender o trâmite deste processo no aguardo do trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, e o tema estivesse submetido à repercussão geral, não houve determinação, nem mesmo quanto ao ICMS, no sentido da suspensão nacional dos processos pela Corte Superior.

Observa-se que a aplicação da metodologia aos **Tribunais** dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspenda o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, a impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedida de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração com a modulação de efeitos do recurso referente ao ICMS.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tem por objetivo afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vencidas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, com a observância do lustro prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

O que descabe, no caso, é autorizar a restituição de valor líquido em razão de eventual cálculo apresentado unilateralmente pela impetrante, porquanto não é possível no mandado de segurança a dilação probatória a permitir análise de cálculos. Assim, a concessão da segurança cingir-se-á, se o caso, ao reconhecimento do indébito e à declaração do direito de compensar.

Pois bem, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MÁRCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Bem por isso, filio-me à jurisprudência que acolhe a ideia de exclusão do ICMS na base de incidência do COFINS e do PIS.

Pois bem, o caso dos autos diz respeito a outro tributo: o ISSQN ou ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal.

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14 o raciocínio se mantém, pois o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: *“A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)*

Logo, o raciocínio que se impõe é o de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, tal como ocorre com o ICMS.

Sobre a alegação da repercussão do encargo financeiro, dispõe o art. 166 do CTN:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Todavia, o tributo em discussão não é o ISSQN, mas a inclusão desse tributo no PIS e na COFINS. Assim, somente faria sentido exigir a prova da assunção do encargo financeiro se o PIS e a COFINS permitisse, na forma da lei, a sua transferência. Assim, a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto indireto, mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-54.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do depósito realizado pela coexecutada Transbrasiliana, nos termos do r. despacho de Id nº 27941842.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-64.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença para executar a sentença proferida e transitada em julgado nos autos n. 5002821-37.2018.4.03.6111.

Deve a parte exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento (no caso, a ação monitória acima indicada), sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

Destarte, a fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado **nos mesmos autos do processo de conhecimento**.

Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WASHINGTON FRANCISCO MADUREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Washington Francisco Madureira), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 28256546), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 28257329), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-36.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002683-36.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de *declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade no ato de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS, de modo a confirmar a liminar a ser deferida; ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de obstar direitos ora reconhecidos bem como de promover cobranças, aplicar penalidades, impor restrições ou exigências relacionadas a legitimidade de excluir o valor do ICMS da base de cálculo Contribuição ao PIS e da COFINS pela Impetrante; permitir a compensação do ICMS, destacado das notas fiscais de vendas, da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, respeitado o quinquênio que precede ao ajuizamento, totalizando a importância de R\$ 62.291,55 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco) nos termos da planilha anexa, sendo: R\$ 11.093,03 referente ao diferença recolhida sobre a Contribuição de PIS; e, R\$ 51.198,52 referente a diferença recolhida sobre a COFINS bem como de todos e qualquer outro valor eventualmente recolhido sobre tais títulos no curso desta demanda, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado sem óbices à sua efetivação;*

Em decisão proferida no id. 25540370, a liminar foi **deferida**.

A Fazenda Nacional, em sua manifestação do id. 25972953 pede a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Em suas informações, diz o impetrado sobre a falta de condições da ação; da inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança; da ausência de liquidez e certeza do direito pretendido; enfoca a repercussão do ICMS, a entender que o impetrante poderia indevidamente se ressarcir ou compensar valores que foram compoendo o preço dos produtos ao longo da cadeia de produção; propugna pela suspensão do processo e a decadência da impetração. Formulou defesa de mérito quanto a base-de-cálculo do PIS e da COFINS e teceu considerações sobre a compensação.

O Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 27729060.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há fundamento jurídico para a suspensão do presente processo, ainda que o tema esteja submetido à repercussão geral, eis que não houve determinação neste sentido da Corte Superior. Observa-se que a aplicação da metodologia aos Tribunais dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratam da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, o impetrante não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedido de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração coma modulação de efeitos.

Os demais argumentos apresentados pelo impetrado: *da ausência de liquidez e certeza do direito pretendido e a repercussão do ICMS* consistem em argumentos de mérito.

Não há, outrossim, que se falar em decadência. Eis que a pretensão tem por objetivo afastar a exigibilidade do gravame (que diz respeito às parcelas vencidas) e quanto às parcelas vencidas, assume o caráter preventivo consistente em salvaguarda ao direito de compensar, coma observância do lustro prescricional.

Não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

O que descabe, no caso, é autorizar a restituição de valor líquido em razão de cálculo apresentado unilateralmente pela impetrante, porquanto não é possível no mandado de segurança a dilação probatória a permitir análise de cálculos. Assim, a concessão da segurança cingir-se-á, se o caso, ao reconhecimento do indébito e à declaração do direito de compensar.

Pois bem. Quanto à questão de fôndo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se relembrar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, coma revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional passou a adotar a tese de invalidez da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidez da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: *“A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)*

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, consupedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, coma declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerida, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. **A possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010.** 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Sobre a repercussão do ICMS, tal assertiva consiste no argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença. Ao afastar os valores líquidos da inicial, a segurança é concedida em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Considerando a maior sucumbência, custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001411-97.2016.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

Advogado do(a) RÉU: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

DESPACHO

Intime-se a defesa para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo equívocos ou ilegalidades a serem sanadas, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-24.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381, MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, deliberações nos embargos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERCADO GIOTTO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADO GIOTTO DE MARÍLIA LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança para “*declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS*”, bem como para que seja “*reconhecido o direito da impetrante em compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, condenando a Fazenda Nacional em devolver todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos e dos eventualmente que foram pagos mensalmente até o final do processo*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “*excluir ‘ab initio litis’ o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negatificação do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos, por estarem presentes a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25874470).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que, a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve-se observar a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, a qual, “*além de apontar o atual posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a temática em discussão, bem equaciona as insurgências manifestadas pela impetrante*”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 28120837).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso I - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda não integram a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor total da receita do contribuinte. Porém, sustenta ser indevida a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ISSQN, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25804697).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que “A legislação de regência do PIS e da COFINS não só aponta para a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta da pessoa jurídica como base de cálculo do PIS e da COFINS, como também prevê expressamente, em enumeração do tipo *numerus clausus*, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontra o ISS” (Id 26289834).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (Id 28065425).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, dos valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, segundo argumenta a impetrante, os valores relativos ao ISSQN também não deveriam ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Outrossim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multigravado e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERCADO GIROTTO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADO GIROTTI DE MARILIA LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança para “*declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS*”, bem como para que seja “*reconhecido o direito da impetrante em compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, condenando a Fazenda Nacional em devolver todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos e dos eventualmente que foram pagos mensalmente até o final do processo*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “*excluir ‘ab initio litis’ o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negatificação do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos, por estarem presentes a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25874470).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que, a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve-se observar a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, a qual, “*além de apontar o atual posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a temática em discussão, bem equaciona as insurgências manifestadas pela impetrante*”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 28120837).

É o relatório.

DE C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso I - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda não integram a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER RINO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SCARPIM ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCARPIM ALIMENTOS EIRELI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando que seja “*declarado o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS*”.

A impetrante alega que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover mudanças na legislação vigente, alterou o conceito de receita bruta, passando a incluir expressamente o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, argumenta que o valor do ICMS destacado em nota fiscal não compõe seu faturamento, razão pela qual não deve sofrer a incidência dos tributos mencionados.

Em sede de liminar, requereu seja “*declarado o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS*”.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25731590).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “*as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso em comento*” e que “*não pode haver outra conclusão senão de que tanto sob a égide das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quanto das Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 ou 10.833/2003 a tese da impetrante não encontra respaldo*” (Id 26801475).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 28121442).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso I - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, destacado nas notas fiscais, não integram a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERMINIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LICERIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, deve ser suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que objetivam a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo TRF da 3ª Região da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO NERI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de serviço.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000193-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, HELIO BENETTI, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS - ME, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS, M.O.M PESQUISA & DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EIRELI, VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DELLAMORE TORRES - SP252458, VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) RÉU: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488
Advogados do(a) RÉU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Não vislumbro relação de dependência deste processo com as execuções fiscais, a execução de título extrajudicial, a ação penal, a representação penal/notícia de crime, os inquéritos e o mandado de segurança elencados no ID 27766995.

Ratifico os atos praticados perante o juízo estadual, pois observado o direito do contraditório e à ampla defesa, e por estar em consonância com o princípio da celeridade.

Com fundamento no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, dou por notificado o réu Luiz Felipe Esteves Freitas, tendo em vista que ele constituiu defensor e se manifestou nos autos, embora somente em nome da firma individual (fls. 1488/1490 – ID 27944695).

Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público e o disposto no art. 37 da LC nº 75/93, determino a substituição do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o autor e a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço da empresa MOM Pesquisa & Desenvolvimento Eireli e/ou de seu representante legal Murilo de Oliveira Melo. Com a informação, notifique-a, conforme determinado à fl. 1440 (ID 27944695)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os réus Helio Benetti, Fernando Roberto Pastoreli, Vinicius Vieira Dias da Cruz, Luiz Felipe Esteves Freitas – pessoa física e jurídica – regularizarem sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

MARÍLIA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-39.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA LOURDES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE URACY FONTANA - SP93735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

No silêncio, arquivem-se os autos baixa-fimdo, ficando assegurado o direito de eventual execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-22.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR ILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

No silêncio, arquivem-se os autos baixa-fimdo, ficando assegurado o direito de eventual execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-91.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OURIMADEIRAS CASA & CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DIAS SANTIAGO - SP322727
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OURIMADEIRAS CASA & CONSTRUCAO EIRELI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando que: **a)** seja “declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado”; **b)** “seja a Impetrante autorizada a realizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido”.

A impetrante alega que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento mensal da empresa. Porém, sustenta que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ICMS, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

Em sede de liminar, requereu seja “a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada”.

O pedido de liminar foi deferido (Id 26589455).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso em questão” e que “seja sob a égide das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, seja das Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 ou 10.833/2003 a tese da impetrante não encontra respaldo nem na legislação nem na jurisprudência” (Id. 26999338).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 28071334).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso I - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, destacado nas notas fiscais, não integram a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003099-70.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

No silêncio, arquivem-se os autos baixa-fimdo, ficando assegurado o direito de eventual execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONATILIA DOS SANTOS NETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de ID 21372121.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-17.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO MOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a cópia integral da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 10, V, da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017), bem como para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, tendo em vista que discordou dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Atendidas as determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000946-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

No silêncio, arquivem-se os autos baixa-fundo, ficando assegurado o direito de eventual execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “*seja declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, concedendo a ordem para i) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso declare e recolha o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do referido tributo na base de cálculo, ii) assim como seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente no trâmite da presente demanda e nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente atualizados pela SELIC, concedendo-se a ordem para que a autoridade coatora não impeça nem autue a Impetrante caso esta efetue a referida compensação*”.

Narra a petição inicial que no exercício de suas atividades, a impetrante, por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incluindo na base de cálculo dos referidos tributos o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta, no entanto, que “*o mero ingresso de caixa a título de ICMS, constitui ônus fiscal, o que não autoriza sua incorporação na base de cálculo como faturamento ou receita bruta para fins de tributação*”, conforme restou decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, oportunidade em que se reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, por não se enquadrar o imposto estadual no conceito constitucional de receita ou faturamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em decisão proferida aos 26/03/2019, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir enunciada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1008.

“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1008”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003892-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado pelo INSS (ID 26229440), arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 27821633, determino que a serventia reveja os documentos cadastrados como sigilosos, alterando a visibilidade dos mesmos às partes e seus procuradores, intimando-se, posteriormente, o executado para cumprir o despacho de ID 27429280.

Outrossim, considerando que consta no R.5. da matrícula nº 46.432 do 2º CRI de Marília/SP (ID 27822652) que, em 26/12/2017, o executado permutou o referido imóvel, manifeste-se a exequente.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem oposição da exequente quanto à permuta do imóvel supra mencionado, determino o levantamento da penhora de ID 27573647.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000068-03.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARMANDO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida, exceto o capítulo que concedeu a tutela antecipada.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA ALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 28181443, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-17.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ADENILSON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167, SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADENILSON SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 25752833.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 27992195).

Regularmente intimado, os exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 28238740).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002127-34.2019.4.03.6111
REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO er objetivando “a restituição dos aparelhos celulares: Um celular, Iphone 6-S e um celular Samsung Galaxy J2 Prime, de cor preta, conforme Auto de Apresentação e Apreensão 16747258 - Outras peças (IPL nº 101.2019”.

Consta da petição inicial que “os bens são de propriedade do requerente, trata-se de bens comprado de forma lícita e que agora o requerente se vê privada de usufruir do mesmo”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela restituição dos bens (id 24366879).

É o relatório.

DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regradada pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal:

Código de Processo Penal

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º - O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

§ 3º - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Código Penal

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Dessa forma, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: **a)** demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); **b)** ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e **c)** não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP).

A respeito da matéria, assim ensina Guilherme de Souza Nucci:

“37. Objetos relacionados com o fato: são todos aqueles que sejam úteis à busca da verdade real, podendo tratar-se de armas, mas também de coisas totalmente inofensivas e de uso comum, que, no caso concreto, podem contribuir para a formação da convicção dos peritos. Em primeiro lugar, destinam-se tais objetos à perícia, passando, em seguida, à esfera de guarda da autoridade policial, até que sejam liberados ao seu legítimo proprietário. Logicamente, conforme o caso, algumas coisas ficam apreendidas até o final do processo e podem até ser confiscadas pelo estado, como ocorre com os objetos de uso, fabrico, alienação, porte ou detenção proibidos (art. 91, II, a, CP)”.

(In *CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO*, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99).

Os 2 (dois) aparelhos de celulares foram apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0101/2019, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, pois estavam em poder do requerente (id 24073691).

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela restituição dos bens, nos seguintes termos (id 24366879):

“Tendo em vista que os itens supracitados não mais interessam aos autos, o Ministério Público Federal manifesta-se pela restituição dos objetos ao seu titular, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal”.

Na hipótese dos autos, entendo que os bens não podem ficar indefinidamente apreendidos sem que para isso haja justificativa plausível - prova da origem ilícita ou ação penal em trâmite que justifique a necessidade de resguardo de valores para eventual pagamento de despesas processuais.

ISSO POSTO, de firo o pedido de restituição da quantia apreendida e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal/inquérito policial correspondente.

Comunique-se à autoridade policial.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR AUGUSTO MORENO
Advogado do(a) RÉU: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para suspensão do processo, nos termos do artigo 313, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, tendo em vista que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Outrossim, a apólice de seguro garantia oferecida para garantir a ação anulatória do processo nº 5016551-85.2017.4.03.6100, não implica desobrigação da executada de garantir a execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001392-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DA MADEIRA COMERCIO E LOGISTICA DE BIOMASSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 28233992.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO ALEXANDRE INACIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO FILHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-62.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DONIZETI DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço.

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução e os cálculos atualizados para dar início ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré (Id 27689608).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré (Id 27534509), bem como fica o INSS cientificado para manifestação acerca do pleito de suspensão requerido pela parte autora (Id 27487229).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIANA BARBASSALUCIANO - SP320144

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pelas requeridas (**IDs 27630040-CEF e 27805645-MRV**).

Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (IDs 27825099 e 27825655) cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial social (ID28137240).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26235975- Defiro à parte autora dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da ocorrência de eventual prevenção nestes autos (**IDs 23830061 e 24205750**), conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada da petição ID 27763554 e documento anexo, bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (ID 27669387).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000313-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - SP378489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento em face de ato do Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, visando ordem para liberação de veículo apreendido.

A competência para processo e julgamento de mandado de segurança firma-se em razão do foro de lotação da autoridade impetrada, como unanimemente declaram doutrina e jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

2. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00389308720084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA:392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DA IMPETRAÇÃO.

1. Consoante tem assentado a jurisprudência dominante, o foro competente para o mandado de segurança é o da sede funcional (domicílio) da autoridade indicada como coatora. Se esta tem jurisdição sobre Estado-Membro que não seja o de seu domicílio conquanto sede da Vara Federal, ainda assim permanecerá a competência para conhecer e julgar o writ no Juízo de sua sede funcional.

2. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CC 111511/89-GO - Pleno - rel. Juiz JOSÉ ANSELMO - unânime - j. 13.9.90 - DJU 1.10.90, p. 22.812)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITUAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.

II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta ou imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e não o superior hierárquico que recomenda ou baixa normas para sua execução. Precedentes.

III - Malgrado, em certos casos, a indicação errônea da autoridade coatora não implique, necessariamente, na extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, in casu, tal argumento não procede, porquanto tanto nas informações, quanto nas contra-razões da apelação, sustentou o ora recorrido a ilegitimidade de parte e a incompetência absoluta do MM. Juiz para julgar o feito.

IV - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.”

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 62.174/95-SP - rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª Turma - j. 7.6.95 - DJU 14.8.95, p. 23.989)

Trata-se, portanto, de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo Juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, determinando o envio dos presentes autos eletrônicos àquela Subseção, adotadas as formalidades legais.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004418-94.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES NASCER - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200454-93.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANAZAKI & CIA LTDA - ME, DIONE KEICO HANAZAKI, CELSO JUN HANAZAKI, LUIZ SHIGUER HANAZAKI, JORGE HANAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Após, aguarde-se sobrestado, conforme determinação no processo nº 12042685019954036112, onde estão concentrados os atos processuais e foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE IVANILDO BUARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte exequente quanto ao documento de ID 27915186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200462-70.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANAZAKI & CIA LTDA - ME, DIONE KEICO HANAZAKI, CELSO JUN HANAZAKI, LUIZ SHIGUER HANAZAKI, JORGE HANAZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR LANDULPHO CARDOSO - SP36871, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR LANDULPHO CARDOSO - SP36871, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR LANDULPHO CARDOSO - SP36871, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR LANDULPHO CARDOSO - SP36871, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Após, aguarde-se sobrestado, conforme determinação no processo nº 12042685019954036112, onde estão concentrados os atos processuais e foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS CARARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ocasião da sentença, bem como dos benefícios da gratuidade da justiça, visando à declaração dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como de exercício de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo interposto em 10/09/2014, NB 169.708.195-6, ou da citação válida ou em momento posterior, caso seja necessária a reafirmação da DER, devendo prevalecer o mais benéfico para o autor em termos de renda mensal inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos pertinentes à causa (IDs 5301075 a 5301370).

Requer, também, a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial e, subsidiariamente, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Deferida a gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação do ente previdenciário (ID nº 5353352).

Citado, o INSS contestou a pretensão do demandante e, ao final, pugnou pela improcedência da ação (ID nº 7067793).

Aduziu a extemporaneidade dos PPPs juntados ao processo administrativo, além de constar que o PPP referente ao período de 12/08/1994 a 01/11/1994 teria sido elaborado em 2014 e assinado por pessoa que já não era mais sócia da empresa empregadora à época. Seguiu afirmando que, para os períodos de 01/08/1997 a 04/06/2005 e de 18/11/2009 à DER, o PPP informou que não havia exposição a agentes nocivos. Teceu considerações acerca da profissão de motorista, além da utilização de EPI e conversão de tempo comum em especial e também sobre os critérios de juro da mora, correção monetária e honorários advocatícia.

Em prosseguimento, a parte autora manifestou-se em réplica à contestação e, em apartado, especificou as provas que pretendia produzir (IDs 9131792 a 9131796).

Requeru a produção de prova pericial nas empresas ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e EMPRESA TRANSPORTADORA EUCLIDES RENATO GARBUIO. Informando a inatividade da empresa ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pediu a realização de perícia por similitude (ID nº 11183922).

Deferida a prova indicada (ID nº 11305685), foi noticiada nos autos a inexistência da empresa OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (ID nº 12334595).

Sobrevindo ao feito o primeiro laudo técnico, verificou-se que o perito informou a extinção também da empresa ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, tendo realizado a perícia na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (ID nº 14072674).

Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial, sendo que a parte autora requereu, dentre outras coisas, a utilização das informações constantes do laudo em similitude com relação às empresas extintas (ID nº 14719222, com destaque para a folha 07, e ID nº 14726788).

Arbitrados os honorários do auxiliar deste juízo e requisitado o respectivo pagamento (IDs 17436513 e 17636726).

Posteriormente veio aos autos a carta precatória cumprida, expedida por este Juízo, trazendo o laudo pericial referente à EMPRESA TRANSPORTADORA EUCLIDES RENATO GARBUIO (ID nº 22763789, folhas 37/176).

Já que a parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial no Juízo Deprecado, foi oportunizado prazo para o INSS falar nos autos sobre o segundo laudo técnico (ID nº 22764381).

A parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar – Falta de interesse de agir quanto aos períodos incontroversos

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, ante a falta de interesse de agir.

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*.

Assim, em relação aos períodos reconhecidos administrativamente a pretensão autoral não há a necessidade de pronunciamento judicial, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O indeferimento do pedido de aposentadoria na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de outros períodos, não afasta a conclusão quanto ao labor em condições especiais nos interregnos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa.

Portanto, assim, quanto aos períodos em destaque, a parte autora carece de interesse processual.

Dada a semelhança entre o labor e o ambiente de trabalho, defiro o pedido do autor no sentido de que o laudo proveniente da perícia realizada na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A seja utilizado por similitude para a avaliação dos serviços prestados pelo demandante às empresas ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.708.195-6), em 10/09/2014, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados nas funções descritas na inicial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987, 01/04/1987 a 06/01/1994, 12/08/1994 a 01/11/1994, 29/04/1995 a 07/07/1997, 01/08/1997 a 04/06/2005, 01/07/2005 a 26/03/2009 e 18/11/2009 a 10/09/2014 (DER).

O período de 02/01/1995 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente como de natureza especial, restando, portanto, incontroverso (ID nº 5301174).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outroa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contrariava o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-á somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987, 01/04/1987 a 06/01/1994, 12/08/1994 a 01/11/1994, 29/04/1995 a 07/07/1997, 01/08/1997 a 04/06/2005, 01/07/2005 a 26/03/2009 e 18/11/2009 a 10/09/2014 (DER).

De 01/02/1986 a 13/03/1987 e 01/04/1987 a 06/01/1994, o demandante trabalhou na empresa ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. De 12/08/1994 a 01/11/1994, prestou serviço na empregadora ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. De 29/04/1995 a 07/07/1997, laborou na empresa OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e, nos períodos de 01/08/1997 a 04/06/2005 e 18/11/2009 a 10/09/2014 (DER), na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

Para os períodos mencionados no parágrafo anterior, concentro as considerações judiciais em análise única, tendo em vista que o laudo proveniente da perícia realizada na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A será utilizado por similitude para a avaliação dos serviços prestados pelo demandante às empresas ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, conforme acima deferido.

Num segundo plano será analisado o pedido correspondente ao período de 01/07/2005 a 26/03/2009, ocasião em que o pleiteante trabalhou na EMPRESA TRANSPORTADORA EUCLIDES RENATO GARBUIO, para o qual realizou-se a perícia por meio de carta precatória.

Em todos os períodos constantes da inicial o autor trabalhou como motorista em empresas de transporte de cargas ou transporte coletivo de pessoas.

É certo que: 1) os períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987 e 01/04/1987 a 06/01/1994 estão retratados no PPP das folhas 43/44 do evento ID nº 5301174, sendo que o referido documento não dispõe de assinatura de profissional legalmente habilitado; 2) as condições do labor prestado de 12/08/1994 a 01/11/1994, por sua vez, estão descritas no PPP das folhas 45/46 do ID nº 5301174, que se encontra formalmente em ordem; 3) o trabalho de 29/04/1995 a 07/07/1997 está relatado no PPP das folhas 73/74 do mesmo ID, sem assinatura de profissional legalmente habilitado; e, 4) por fim, as atividades dos cargos exercidos nos períodos de 01/08/1997 a 04/06/2005 e 18/11/2009 a 10/09/2014 estão detalhadas no formulário PPP das folhas 93/94 do ID nº 5301174, formalmente em ordem.

Primeiramente, indefiro o pedido da parte autora de utilização do laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho como prova emprestada nestes autos, pois a presente ação encontra-se instruída com laudos produzidos por este Juízo.

Pelas mesmas razões, afastou as impugnações do INSS aos PPPs trazidos a Juízo pela parte autora.

Conforme já determinado, o laudo contido no ID nº 14072674, realizado na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, será utilizado por similitude para a avaliação dos serviços prestados pelo demandante às empresas ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

No campo "Avaliações Realizadas e Dados Obtidos", o laudo pericial informa:

"Relata à inicial, que o autor trabalhou na empresa referida em regime de insalubridade, na função de Motorista de Ônibus, tendo em vista as condições do seu trabalho, que incluem exposição à ruído e vibração de corpo inteiro prejudicial à saúde do trabalhador.

No caso em questão, a perícia constatou que o Autor desenvolveu atividade com exposição ao Agente Físico Ruído e Vibração quando da operação de dirigir ônibus em rodovia, realizando os transportes de passageiros nas linhas Internacionais, Interestaduais, Estaduais, Suburbanas e demais para transportes de passageiros.

Também laborou nas empresas ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA que já encerraram suas atividades, como motorista de caminhão tanque, realizando serviços de transporte de combustível inflamável em rodovias estaduais e interestaduais, tido como atividade periculosa e insalubre."

Concluiu o laudo no sentido de que o autor esteve exposto a agente insalubre vibração de corpo inteiro, quando de sua atuação na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

Declarou também que esteve caracterizada a periculosidade pelo inflamável líquido, considerado prejudicial à saúde e à integridade física do demandante, no exercício de sua atividade laboral nas empresas ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Já o período de 01/07/2005 a 26/03/2009, de prestação de serviço na EMPRESA TRANSPORTADORA EUCLIDES RENATO GARBUIO, é objeto de avaliação do laudo pericial das folhas 37/176 do ID nº 22763789.

Aqui o perito concluiu que o autor executava atividades com exposição a agentes químicos (gasolina, etanol e diesel).

Diz o laudo, ainda: "no caso do motorista de caminhão tanque em regime de percurso não há distância segura da fonte de risco, uma vez que o homem se encontra dentro do risco de incêndio e explosão", o que torna a atividade prejudicial à saúde e à integridade física do autor. Também se faziam prejudiciais as condições ergonômicas do posto de trabalho.

Pelos motivos apresentados, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987, 01/04/1987 a 06/01/1994, 12/08/1994 a 01/11/1994, 29/04/1995 a 07/07/1997, 01/08/1997 a 04/06/2005, 01/07/2005 a 26/03/2009 e 18/11/2009 a 10/09/2014 (DER).

Ademais, com relação aos períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987 e 01/04/1987 a 06/01/1994, convém destacar também que a atividade de motorista de caminhão, durante o período de vigência da legislação da época, foi relacionada como penosa no Decreto nº 53.831/64, constando também da lista de atividades especiais do Decreto nº 83.080/79.

De fato, motorista de caminhão é uma das categorias profissionais que se encontra elencada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre, de forma que até o advento da Lei nº 9.032/95, este caráter especial da atividade era legalmente presumido, caso dos autos.^[5]

Portanto, sem sombra de dúvidas, os períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987 e 01/04/1987 a 06/01/1994, nos quais o demandante laborou como motorista de caminhão na empresa ACUIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, enquadram-se no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o reconhecimento como atividade especial é medida que se impõe.

Como dito alhures, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Assim, tenho que o autor comprovou que exerceu atividade especial nos períodos apontados na inicial.

O conjunto probatório permite concluir que o vindicante faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, esta mediante a conversão das atividades especiais em atividade comum, totalizando 27 anos e 08 dias para a primeira e 38 anos, 02 meses e 17 dias para a segunda.

Nestes termos, temos os seguintes demonstrativos de cálculos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 02 1986	13 03 1987	-	-	-	1	1	13
		Esp	01 04 1987	06 01 1994	-	-	-	6	9	6
		Esp	12 08 1994	01 11 1994	-	-	-	-	2	20
		Esp	02 01 1995	28 04 1995	-	-	-	-	3	27
		Esp	29 04 1995	07 07 1997	-	-	-	2	2	11
		Esp	01 08 1997	04 06 2005	-	-	-	7	10	4

		Esp	01 07 2005	24 03 2009	-	-	-	3	8	24
		Esp	18 11 2009	10 09 2014	-	-	-	4	9	23
Soma:					0	0	0	23	44	128
Correspondente ao número de dias:					0			9.728		
Tempo total:					0	0	0	27	0	8
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	01 02 1986	13 03 1987	-	-	-	1	1	13
		Esp	01 04 1987	06 01 1994	-	-	-	6	9	6
		Esp	12 08 1994	01 11 1994	-	-	-	-	2	20
		Esp	02 01 1995	28 04 1995	-	-	-	-	3	27
		Esp	29 04 1995	07 07 1997	-	-	-	2	2	11
		Esp	01 08 1997	04 06 2005	-	-	-	7	10	4
		Esp	01 07 2005	24 03 2009	-	-	-	3	8	24
			04 06 2009	10 08 2009	-	2	7	-	-	-
			01 09 2009	11 11 2009	-	2	11	-	-	-
		Esp	18 11 2009	10 09 2014	-	-	-	4	9	23
Soma:					0	4	18	23	44	128
Correspondente ao número de dias:					138			9.728		
Tempo total:					0	4	18	27	0	8
Conversão:						1,40	37	9	29	13.619,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	2	17			

Estabelece o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada aos autos é suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde nos períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/02/1986 a 13/03/1987, 01/04/1987 a 06/01/1994, 12/08/1994 a 01/11/1994, 29/04/1995 a 07/07/1997, 01/08/1997 a 04/06/2005, 01/07/2005 a 26/03/2009 e 18/11/2009 a 10/09/2014 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 10/09/2014 (NB 169.708.195-6), devendo prevalecer para todos os efeitos o benefício mais vantajoso, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita, visto que o objetivo principal foi alcançado pelo requerente.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tendo em vista que o autor se encontra com o vínculo empregatício ativo, não estando preenchidos, portanto, os requisitos que ensejam o deferimento da medida de urgência.

Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (fl. 46).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, I do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1. Número do benefício:	169.708.195-6.
2. Nome do Segurado:	JOÃO CARLOS CARARO.
3. Número do CPF:	069.800.888-07.
4. Nome da mãe:	Neusa Bonome Cararo.
5. NIT:	1.225.202.818-3.
6. Endereço do segurado:	Rua Maracá, nº 70, Vila Líder, Presidente Prudente/SP, CEP 19041-190.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (opção do autor).
8. DIB:	10/09/2014.
9. Data de início do pagamento:	11/02/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (APELREEX 00046550320114058100 - Relator(a): Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta. Sigla do órgão: TRF5 - Primeira Turma. Fonte: DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 197)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001896-80.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITSURU SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado (folhas 51/58 - id 27921335) e intimação da executada da reavaliação efetuada. Juntado o mandado cumprido, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 23240924.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-67.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILDO MARTINS ARRAES

Advogados do(a) EXECUTADO: GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405, LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pelo autor desta demanda de restabelecimento de benefício assistencial, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença de primeiro grau, cassada em segunda instância, pois não devido o benefício se ausente o requisito da hipossuficiência do autor, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos. Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso, do REsp 1.384.418/SC. Basta como relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o autor desta demanda previdenciária é portador de seqüela de pólio com atrofia do membro inferior e com encurtamento deste e pé torto, lombalgia por bácia da bacia, e seqüela do infarto do miocárdio, portanto total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa e vive em estado de precariedade, tendo sido a ele concedido o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos da sentença de 29/07/2016.

O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los. Na hipótese, impor à autora a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ela utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-Agr/RS. Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé). Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados no id 15217832 – fls. 53/57 e id 24863521. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-12.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI - SP240878

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 253 do ID [25449897](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, sobreste-se o feito, nos termos da determinação da folha 127 - id 25449806.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-34.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME, CELIA RAYMUNDO MAIA, LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA, CELIO RODRIGUES MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SYLLA - SP158636, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o contido no ID 27470583.

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009961-78.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, NELSON KIYOTI MISUCOCHI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200132-73.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ARENALES FRANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após o retorno da carta precatória, será apreciado o pedido nas fls. 146/147 do ID [25290048](#).

Em seguida, tomemos os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução interposta pelo INSS (ID 24987326), porque discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 22006579), alegando excesso de execução em razão de entender que estariam prescritas as diferenças relativas ao recálculo do benefício determinado pelo juízo, vez que requer diferenças desde 2008 tendo ajuizado a demanda em 2017, como também o valor do reajuste seria limitado a 75% do teto, conforme explicitou, concluindo que não haveria diferenças a executar pelo autor/exequente.

O exequente rebateu as alegações da executada, principalmente quanto à alegada prescrição, explicando que o pleito revisional na esfera administrativa teve início em 2008 havendo o julgamento definitivo no ano 2017, mesmo ano em que ajuizada a demanda judicial, de modo que em momento algum houve o transcurso do período prescricional. No mais, reforçou a questão da revisão do benefício desde sua concessão, vez que obteve o reconhecimento do período de trabalho especial, resultando em majoração do tempo, o que tem efeito direto no cálculo da RMI (ID 25684643).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, como também que o INSS, a despeito da alteração no tempo de contribuição resultante do tempo especial reconhecido, deixou de apresentar cálculos. Ao final apresentou os cálculos nos termos do julgado (ID 26722879).

O exequente concordou com os cálculos do contador, constantes do item 3 da manifestação do contador judicial, vez que entende que elaborados nos termos do julgado. Ao final, requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 21281763).

Houve requerimento para destaque da verba honorária contratual (ID 22006579).

O INSS silenciou quanto aos cálculos do contador judicial.

É o relatório.

Decido.

Da prescrição.

A alegação de prescrição arguida pelo executado não deve prosperar.

A matéria foi devidamente apreciada na r. Sentença que reconheceu o direito vindicado pelo exequente, da qual, nesse ponto, não apelou a Impugnante, de modo que, transitada em julgado, faz Lei entre as partes, não havendo que se falar em prescrição.

Dos cálculos.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo [\[1\]](#).

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

Ademais, a parte exequente manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo contador judicial, o mesmo podendo se dizer em relação ao executado diante de seu silêncio, que pressupõe sua concordância tácita.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação do INSS e, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial, constante do item 3 do ID 26722879, que apurou o total de **RS 118.844,81** (cento e dezoito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) dos quais **RS 107.583,23** (cento e sete mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) como crédito do autor, e **RS 11.261,58** (onze mil e duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) como honorários advocatícios, em **08/2019**, vez que encontra-se correta quanto à apuração das diferenças devidas e foi atualizada, conforme determinado no julgado.

Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma do Contrato apresentado como ID 22135093.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-09.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser nos próprios autos em que houve a condenação, intime-se a parte exequente para que promova a execução diretamente nos autos PJE nº 5008363-33.2018.4.03.6112. Após, arquivem-se definitivamente estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007981-14.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-26.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0003622-26.2004.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005437-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RÉ: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DENIS MARTINELLI JUNIOR

DESPACHO

Proceda a CEF ao depósito dos honorários periciais estipulados em R\$ 5.000,00, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado para agendar data para exame do local e realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEBORA APARECIDA GUIMARAES DE FARO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para restabelecimento da validade do registro de seu diploma do curso de LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, concluído em 06/12/2013 perante o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, registrado em 25 de setembro de 2014 pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob nº 409 no livro 001, fl. 17, processo 325/2014, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. DOU de 14 de dezembro de 2007, Seção 1 p. 22.

Reputa ilegal o ato de cancelamento do seu registro, vez que a Portaria do MEC que determinou tal cancelamento é posterior ao registro, sendo que já exerce atividade como professora, a qual tem como requisito a validade do diploma obtido.

Requer medida antecipatória para afastar os efeitos do ato de cancelamento do registro do diploma promovido pela UNIG e RESTABELECEER a validade do registro efetivado em 25/09/2014, permitindo-se que a requerente possa manter-se em suas atividades como professora e assumindo a Função em possíveis transferências de escolas até mesmo a prestar concursos, bem como para que a autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação.

Postula que se determine às requeridas, solidariamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em prazo diverso a ser estipulado por este juízo, promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma da requerente e promovam as anotações necessárias.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da respectiva Instituição de Ensino Superior, bem como a possibilidade de não poder participar do processo de atribuição de aulas para o ano letivo que inicia.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal deste Fórum, aquele juízo declinou da competência em favor deste em razão de se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme histórico escolar (ID 27967443 – fl. 20), a parte autora integralizou com aprovação a grade curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 409 no livro 001, fl. 17, processo 325/2014, em 25/09/2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (ID 27967443 – fls. 13/14).

A alegada atividade como professora em Instituição de Ensino está demonstrada no comprovante de atribuição de aulas juntado à folha 17, do ID 27967443.

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma da parte autora, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não ocasione eventual dispensa do trabalho em que atua como professor, visto que o Diploma devidamente registrado é requisito obrigatório para essa atuação profissional.

Conforme narra na inicial, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

A referida Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, determinou:

“Art. 1º: Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

“Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.”

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria em 23 de novembro de 2016.

A parte autora juntou a cópia do respectivo Diploma, expedido em 20/02/2014 e registrado em 25/09/2014 (ID 27967443 – fls. 13/14), ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”

Deste modo, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar a parte autora dano irreparável, na medida em que a irregularidade do diploma de graduação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para o autor.

Assim, concedo à parte autora a tutela de urgência para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de curso de Licenciatura em Pedagogia, expedido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 409 no livro 001, fl. 17, processo 325/2014, em 25/09/2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 (ID 27967443 – fls. 13/14).

Ressalto a reversibilidade da medida, que poderá ser revogada, caso se demonstre a não comprovação do direito invocado.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação curso de Licenciatura em Pedagogia, em nome de DEBORA APARECIDA GUIMARÃES DE FARO, CPF 308.570.768-92, sob o nº 409, no Livro 001, na Folha 17, Processo 325/2014, em 25/09/2014, para que surta seus efeitos legais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registrado eletronicamente no PJe.

P.I. e Citem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-59.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI - SP319204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-12.2013.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERNESTO CHIQUINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-46.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: C. B. E. L., L. H. E. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA LIMA ERRAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-68.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes do auto de arrematação do imóvel (ID 28221714) pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CRISOSTOMO
AUTOR: PABLO FELIPE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do depósito comunicado pelo prazo de cinco dias. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento do precatório requisitado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013395-27.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME, ROSA PIZELI, ILDA FELIPPE ROSSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE CHOAIKY SALEM - SP130228
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE CHOAIKY SALEM - SP130228
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE CHOAIKY SALEM - SP130228

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da manifestação judicial de ID 19001853.

Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-60.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X MARCELO CAMPIOTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X ADAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CLAUDEMIR FURLAN X DANILIO GONCALVES DE JESUS X EDISON FABIANO X FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS X IRISMAR APARECIDA TELES DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ PAULO PINHEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANDREA PAULA TEODORO X BRUNO RUBIN DOS SANTOS X EVELYN LUCILIA SANTOS JESUS X FERNANDA BRUNA GOBBI X LUZIA LOPES DO AMORIM RAMALHO (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SIMONE ALVES DA SILVA PORTELA X VALDINEY VERNILLE X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO

Requeru o Ministério Público Federal a redesignação da audiência, em razão da solicitação formulada pela autoridade policial arrolada como testemunha de acusação, nos termos do ofício à fl. 1271.

Requeru ainda o Parquet sejam solicitadas informações ao Juízo deprecado da Comarca de Teodoro Sampaio acerca do mandado de condução coercitiva expedido na Carta Precatória 0001137-18.2018.8.26.0627 (fl. 1185).

O Réu Alexander Leite, por sua vez, requereu a substituição de testemunha não localizada (fl. 1284).

Por fim, o réu Sérgio Ribeiro de Souza requereu a redesignação da audiência, alegando a impossibilidade financeira de comparecer ao ato, pelo fato de residir no Município de Diamantino, no Estado do Mato Grosso. Passo a deliberar acerca dos requerimentos acima descritos.

Inicialmente, indefiro os requerimentos de redesignação da audiência.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, em que pese a solicitação formulada pela autoridade policial à fl. 1271, consigno que a acusação arrolou outras três testemunhas, de modo que eventual imprescindibilidade da inquirição da referida testemunha poderá ser avaliada pelo Parquet, em audiência, após a inquirição das demais testemunhas de acusação. Desse modo, dispense a autoridade policial de comparecer ao ato. Cientifique-se.

Quanto ao requerimento formulado pelo réu Sérgio Ribeiro de Souza, considerando sua residência em localidade que é sede de Subseção da Justiça Federal, determino seja verificada a possibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção de Diamantino (MT), expedindo-se carta precatória, caso necessário.

Defiro a substituição da testemunha Geovane Lopes Ferreira, conforme requerido pelo réu Alexander Leite, pela testemunha abaixo qualificada:

VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, RG 34.467.937-8, CPF 287.277.408-46, com endereço na Alameda Francisco Troiani, 1621, Vila Fulan, Teodoro Sampaio (SP).

No entanto, deverá o réu apresentar a testemunha substituinte, Vanderlei Alves de Oliveira, independentemente de intimação (CPP, art. 396-A, parte final), para que também seja inquirida na audiência já designada por este Juízo para o dia 12/03/2020, às 14 horas.

Em atenção ao segundo requerimento formulado pelo MPF, consigno que a Carta Precatória 0001137-18.2018.8.26.0627 já foi restituída pelo Juízo deprecado (fls. 1235-1236).

Sempre prejuízo das demais diligências, expeça-se mandado de intimação do advogado dativo, Dr. Ênio da Silva Mariano (OAB/SP 394.302).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES (SP223547 - ROSSON THOMAS MOREIRA) X JOSE CARDOSO ALVES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCOS GIACOMINI (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X LEVY CORDEIRO GIACOMINI (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO (SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

Trata-se de Ação Penal que objetiva apurar a prática do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que os imputados teriam se associado para cometer crimes de pesca predatória, mediante captura sistemática de peixes em lugar interdito pelo órgão competente, a menos de mil metros de montante e a jusante da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, com infração habitual à Portaria IBAMA nº 26/2009 e ao artigo 34 da Lei 9605/98.

Quanto à competência deste Juízo, consigno que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, quando o crime ambiental é praticado em rio interestadual e pode causar reflexos em âmbito regional ou nacional, a competência é da Justiça Federal, com base no art. 109, IV, da CF/88 (STJ, 3ª Seção, CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016).

No caso em apreço, as investigações apuraram suposta captura diária de 1.500 Kg de peixes nesses locais, o que configura sobrepesca, capaz de provocar a depleção do estoques pesqueiros e o consequente desequilíbrio ecológico, afetando de forma generalizada todo o ecossistema.

Portanto, os crimes teriam sido praticados em rio interestadual e seriam capazes de causar reflexos em âmbito regional ou nacional, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Quanto à prescrição, assinalo que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal é de 3 (três) anos, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Portanto, constata-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, vez que a denúncia foi recebida em 23/02/2016.

Vencidas tais preliminares, passo a deliberar nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Dispõe o citado dispositivo que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No presente caso, não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Quanto à justa causa para proposição da Ação Penal, verifico que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, aponta a existência da infração penal e fortes indícios de autoria, justificando a ação penal. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo retine condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Em relação ao prosseguimento do feito, verifico que VALDO MAURÍCIO DA SILVA arrolou corréus como testemunhas, o que é inadmissível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento como testemunha, nos termos da legislação penal, razão pela qual indefiro.

No mais, determino a intimação da defesa dos réus EDECIR ROBLEDO, FLÁVIO RAIMUNDO, FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, VALDO MAURÍCIO DA SILVA e BENEDITO MANOEL MARQUES para que se manifestem acerca da pertinência da oitiva das testemunhas, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. Saliento que as testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATO NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha abonatória de conduta), deverão ter seus depoimentos substituídos por declaração por escrito.

Decorrido o prazo acima assinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal

Sempre prejuízo, solicite-se à DPF que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos seguintes servidores, arrolados como testemunhas: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, WAGNER ANTÔNIO PARDINI, LUIZ FELIPE SOARES JÚNIOR e EDER ROSA DE MAGALHÃES.

Após, retomemos autos conclusos.

Não obstante, proceda-se à renúncia dos autos a partir da fl. 3222, haja vista a ocorrência de equívoco.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEMT EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 2508384, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora/apelante comprove o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso apresentado (art. 1.007, § 2º do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-68.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, atenda-se ao requerido no ID 26466157.

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003256-50.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR PINCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, conforme determinado à folha 197 do Id 25448699.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARTINHA CONSOLI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI - SP221229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido excetua as demandas de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-68.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA., WALDOMIRO GATTO JUNIOR, CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001726-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO SANTELO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008114-61.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, EDILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485, JOSE EURICO GOMES - SP88102

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012055-48.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: P. C. MAGAO & CIA LTDA - ME, OLIVIO MAGAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à negativa de penhora e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do que foi requerido, ciência ao impetrante da Certidão de Inteiro Teor n. 2020.0000000164 juntada aos autos no ID28258658.

Após, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

DESPACHO

O endereço informado pela CEF já consta dos autos e nele já se tentou, sem êxito, a citação.

Aguarde-se, pois, provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se até notícia de pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005067-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TAIS DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS COSTA - SP424255

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se sobre o parcelamento da dívida.

No silêncio, determino, desde já, o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

À vista do contido na certidão ID 28261236, intime-se a UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA a dizer se entevê prejuízo na sua atuação nos autos e, em razão da ausência oportuna, intimação dos atos processuais.

Sem prejuízo, restituo-lhe, dede logo, o prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id 22383631), a parte executada informou, pessoalmente, que o valor bloqueado trata-se de verba salarial (Id 26222482).

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (destaque!)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, havendo informações nos autos de se trata de conta salário, restando efetivamente demonstrado que os valores bloqueados decorrem do salário do executado e, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, devem os valores ser imediatamente liberados.

No presente caso, o saldo bloqueado no valor de R\$ 281,81 em (Id 22383631), demonstra que realmente se trata de verba salarial, uma vez que os extratos juntados no Id 26222872, são claros ao indicar o recebimento de verba salarial na conta Sicoob Paulista, ag 4446-6, conta 11.709-9, titularizada por Washington Analfim Mendes, e imediatamente redirecionada para conta digital onde houve o bloqueio, caracterizando assim bloqueio de verba salarial.

Assim, considerando o valor bloqueado, entendo que o montante está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id 22383631).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Empresseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006034-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, conforme determinação do acórdão 3224/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 24393968 – 08/11/2019).

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso na lide, oportunidade em que alegou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido e ausência de direito líquido e certo. Ao final, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id 24863362 – 19/11/2019).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 25717869 – 06/12/2019).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 26142833 – 16/12/2019).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 05 de abril de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da reforma previdenciária, dispôs o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, considerando que a parte impetrante está em gozo de benefício previdenciário (NB 42/180.747.539-2) e atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente processou o procedimento administrativo após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas sim de reconhecer a procedência do presente *writ*.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP**.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

TATIANA ANTÔNIA MARTIN DA SILVA impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada promova sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por oportuno, destaco que houve evidente equívoco material por parte da impetrante em indicar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, SP, quando na verdade se trata do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, SP.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, devendo constar **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, SP**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52F8C3DAD
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Empreendimento, intime-se novamente o exequente para requerer o que de direito tendo-se em vista a penhora anotada nos autos (ID24750828).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da insuficiência das custas recolhidas, à parte autora para proceder ao recolhimento complementar da quantia restante.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0000120-77.2020.8.26.0346, em processamento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis-SP conforme segue anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-41.2011.403.6112 - CLEMENTE MORATA HERNANDES X VANDERLEIA BERTI SARTORELI X MARTA MUNIZ NEVES X ROSIMEIRE DOMINGUES CARRASCO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência ao Autor acerca das informações prestadas pela CEF quanto a posição contratual atualizada, juntada às fl. 215.

Decorrido prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ ROBERTO BRASIL por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial (NB 46/164.080.979-9) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 24/11/2014 a 30/06/2016, posteriormente revogada por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 83.709,67 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com a planilha de cálculo (fls. 268/270). Com a manifestação das fls. 274/276, a executada requereu o indeferimento do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial (NB 46/164.080.979-9) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 24/11/2014 a 30/06/2016. O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Comecei, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Todavia, a Ação Civil Pública nº 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM. DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/2015, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisamos ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devolvem e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaquei). Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores. E ainda, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade. Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EMAÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisamos ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devolvem e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 00006931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 000051179201154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei). Por fim, ressalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em RESp nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, STJ, DJe 19/03/2014). Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), sigo o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELIANE APARECIDA BIGUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da informação prestada pela gerência da CEF, agência 2000, às fl. 194.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARQUES DA SILVA

Empetição de fl. 420 e ss., o executado informou a situação atual da área de reflorestamento e por conseguinte requereu a extinção do feito pelo cumprimento das obrigações impostas. Por outro lado, o ilustre parquet se declarou ciente do estado atual do reflorestamento às fl. 426-427, mas, no entanto, contestou o cumprimento do período de fiscalização de 02 (dois) anos, sob o argumento de que a comunicação do início de replantio das espécies nativas somente ocorreu às fls. 390 (23/11/2018).

Com razão o Ministério Público Federal neste sentido, pois a fiscalização começou a partir da comunicação do início da recomposição da cobertura florestal na área de preservação ambiental. Assim, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses para expedição de nova intimação dos executados para comprovar nos autos, com fotos, a evolução de plantio da área de preservação ambiental afetada.

Após, com a resposta, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER GUIDO

Visto em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de VALTER GUIDO, reconhecido nos presentes autos. Na petição da fl. 459, a parte exequente informou a quitada da dívida. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES (SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Em que pese o réu ter sido assistido por advogado constituído, concedo a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À Secretaria para regularização do cadastro do SNBA nos termos do que foi decidido em sentença.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X KAREN LUZ QUINONES PEREIRA

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.

Comunique-se ao SEDI para as retificações.

Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas e registro de antecedentes.

Comunique-se à autoridade policial.

Pague-se o dativo.

Intimem-se e arquivem-se ao final.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-29.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE BARR0S DOS SANTOS (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes de que foi designado par ao dia 12/03/2020, às 14:45 horas, o interrogatório da ré perante a Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul, MS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

À vista de que os autos encontravam-se arquivados desde 2018, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a transação extrajudicial firmada entre as partes.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Frustrada a audiência de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAPURU
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

A União Federal apresentou contestação no bojo da qual suscita preliminar de ilegitimidade de parte. Tal como posta, trata-se de matéria afeita ao mérito. Enfrentado este, deslindada restará aquela.

Enfim, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.

Assim, julgo saneado o feito e determino a vinda dos autos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELI REGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fixado prazo para a parte autora apresentar instrumento procuratório (jd. 26097581, de 13/12/2019), a mesma quedou-se inerte.

Pois bem, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, inciso I, do artigo 76, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA

DESPACHO

Renove-se vista à CEF para carrear aos autos extrato atualizado de dívida, bem como requerer o que de direito em prosseguimento.

Decorrido prazo sem manifestação, sobreste-se na forma já anteriormente determinada.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006785-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição de carta precatória para citação e penhora de bens do executado nos termos do despacho ID26672309.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Sobre os novos cálculos levantados pela Contadoria manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **PATRICIA DA SILVA FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença desde 31/03/2017 (NB 616.061.560-6), com pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.

Pleito liminar deferido pela decisão de id 23427605, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a não realização da perícia em duas oportunidades, foram designadas novas datas para o ato (ids 12618882 e 13915099).

A parte autora informou a prorrogação do benefício concedido administrativamente até 12/08/2019 (id 14938259).

Realizada perícia médica, sobreveio laudo juntado no id 17647562.

Citado, o réu apresentou contestação (id 17759535). Arguiu a preliminar de perda parcial do objeto da ação, tendo em vista a concessão administrativa posterior ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laboral. Juntou documentos.

A parte autora impugnou o laudo pericial (id 18373915). Comunicou o descumprimento da decisão liminar com a cessação do benefício (id 20868870).

Laudo pericial complementar juntado no id 21783460.

A demandante requereu a realização com perito especialista (id 22515007), o que foi indeferido (id 23427605).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, “perda parcial do objeto da ação”, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente após o ajuizamento da ação.

Todavia, a parte autora formulou também pedido de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do benefício desde a cessação do benefício em 31/03/2017. Ademais, a demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão.

Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS a ser juntado aos autos, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 17/06/1999, possuindo vínculos empregatícios sucessivos até 24/12/2016. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2014 a 09/01/2015 e 23/09/2016 a 31/03/2017. Recolheu contribuições como facultativo em setembro de 2018.

No caso em análise, observo que o médico perito determinou a data do início da incapacidade em 17/08/2018, todavia, relatou o início da doença em 2014, com agravamento e evolução (vide conclusão – fls. 13/15 do id 17647562).

Ante o exposto, resta claro que ao tempo do requerimento administrativo do benefício NB 612.628.850-9, em 25/11/2015, a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, conforme histórico de perícia médica.

Por certo, a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício NB 616.061.560-6 era ou não devido o benefício.

Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2016.

Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 5 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. (...) (TRF da 3.ª Região. AC 0010998-92.2014.4.03.6183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. Sétima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das sequelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF 3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE "EPILEPSIA", DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalov. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao "período de graça", quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, § 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei n. 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, § 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver; bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença.

Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional

Para que o segurador tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.

Com efeito, o laudo médico-pericial acostado relata que a autora indicou ser portadora de uma somatória de patologias (id 17647562, fl. 03). Vejamos:

*“Em 2014 a Autora foi diagnosticada com **câncer de tireóide** com esvaziamento cervical, foi realizada **Tireodectomia**, em acompanhamento até a presente data.*

*Em razão dessa doença terrível, a autora foi acometida de **depressão**, no mesmo período do tratamento, depressão esta crônica, estando até os dias atuais em tratamento com medicamentos controlados.*

*A autora, ainda, no curso do tratamento do câncer e depressão, desenvolveu **doença ortopédica grave na coluna**, que, inclusive, irradia dores e limitações para a perna esquerda, da qual necessita de **tratamento cirúrgico**, que será realizada em 10/2018.” (sic).*

O laudo complementar (id 21783460) salientou que em relação ao câncer de tireoide, a autora segue tratamento ambulatorial, realizando consultas periódicas, onde a paciente é primeiramente atendida. Realiza reposição hormonal e a doença está estável, sem evolução ou atividade neoplásica atual. Nada relatou sobre o quadro psiquiátrico. Quanto aos transtornos de discos lombares, a autora foi operada devido à hérnia de disco em 14/02/2019, com necessidade de repouso de 60 dias.

Em que pese a médica perita deste juízo não relatar sobre os quadro psiquiátrico em suas conclusões, certo é que analisou todos os atestados médicos apresentados pela autora, conforme se observa da descrição (fls. 08/10 do laudo – id 17647562), onde é possível verificar que a demandante está em tratamento com a utilização de medicamentos controlados desde 13/11/2015.

Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, psiquiátricas e ortopédicas, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa, podendo inclusive, com o tratamento adequado, voltar a recuperar à capacidade laboral.

Pois bem. Considerando a somatória de doenças da autora e a gravidade delas, entendo que a incapacidade da autora não se limitou ao seu período de repouso pós-operatório, devendo abranger todo o período de agravamento da doença, onde a autora esteve limitada e aguardando a realização da cirurgia, onde, por certo, o quadro psiquiátrico também foi agravado.

Analisando-se os atestados médicos, verifica-se que a necessidade de cirurgia foi identificada em 23/03/2018 (fl. 11 do laudo pericial), de modo que concluo que a incapacidade por problemas ortopédicos já existia desde então.

Todavia, considerando a somatória de doença e histórico de saúde da autora, é possível deduzir que seu benefício de auxílio-doença (NB 616.061.560-6, cessado em 31/03/2017) deveria ter sido mantido em razão de seu quadro psiquiátrico.

Logo, estando a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.

Apesar do laudo médico pericial ter indicado a incapacidade pelo período de pós-operatório, entendo que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, **em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.**

Frisa-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o *expert* indicou ser a incapacidade temporária, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.

Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à **concessão do benefício de auxílio-doença**, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Consigno que o benefício terá início desde a cessação do benefício NB 616.061.560-6 em **31/03/2017**, devendo vigorar por **60 (sessenta) dias a partir desta sentença, quando as condições físicas e intelectivas da parte autora deverão ser avaliadas pelo INSS.**

Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença com data do início da benefício em 31/03/2017 (data da cessação do benefício NB 616.061.560-6), devendo vigorar por 60 (sessenta) dias a partir desta sentença, quando as condições físicas e intelectivas da parte autora deverão ser avaliadas pelo INSS.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora – recebidos a título de antecipação de tutela e NB 625.246.489-2, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de concessão de auxílio-doença, tão logo seja dela intimado, tendo em vista que o INSS liminar concedida deixou de ser cumprida com a concessão do NB 625.246.489-2, cessado em agosto de 2019.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, § 2º, do C.P.C.

Tópico síntese:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do(a) segurado(a): PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA
2. Nome da mãe: Aparecida da Silva Ferreira
3. Data de Nascimento: 26/01/1978
4. CPF: 292.406.448-14
5. RG: 3.077.125-88 SSP/SP
6. NIT: 1.809.093.556-2
7. Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Abacateiros, nº 413, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-620.
8. Benefícios concedidos: auxílio-doença
9. DIB: 31/03/2017 (data da cessação do benefício NB 616.061.560-6)
10. Data do início do pagamento: 01/02/2020 (concedida antecipação de tutela)
11. DCB: 15/04/2020 (quando as condições físicas e intelectivas da parte autora deverão ser avaliadas pelo INSS)
12. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 4094

INQUERITO POLICIAL

000203-16.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)

Nada a deferir quanto ao pedido formulado na folha 337, uma vez que inexistem bens apreendidos vinculados ao presente feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-48.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIENES FERRAREZ DE MOURA

Foi equivocada a determinação de intimação editalícia do réu quanto à sentença uma vez que se trata de extinção da punibilidade e o advogado dativo foi intimado pessoalmente da sentença, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu.

Assim, revogo o despacho retro.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008002-72.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYKON SULLIVAN DE MEIRA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

Preso em flagrante, foi concedida ao réu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Nos termos da decisão de folhas 171/172, foi decretada a quebra da fiança prestada, com a perda de metade de seu valor.

Na sentença (fls. 322/327) foi imposto ao réu, como medida substitutiva à pena privativa de liberdade, pena pecuniária relativa a 50% da fiança prestada.

Por óbvio, a pena pecuniária haverá de ser paga pelo valor remanescente ao réu.

Assim, foi equivocada a autorização de levantamento pelo réu de metade da fiança prestada contida no despacho de folha 398.

Foi equivocada, também, a determinação para que se descontasse do valor relativo às custas processuais, uma vez que na sentença foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, determino que se encaminhe ao Juízo da execução a totalidade do valor recolhido a título de fiança (f. 74).

Para tanto, oficie-se à CEF.

Após, não havendo mais providência a serem tomadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1623

EXECUCAO FISCAL

1201963-59.1998.403.6112 (96.1201963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/CAMARGO IMPORTE E EXPORTADORA LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Oficie-se o 1o CRI de Nova Andradina/MS requisitando o cancelamento da indisponibilidade AV 02 e 05/MAT. 32.161.

Cumprida a determinação acima e não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1207578-59.1998.403.6112 (98.1207578-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 305/1743

S/A(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl(s). 378: Retifique-se o registro de atuação retirando o nome da Advogada CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI, OAB/SP 109.053, do polo passivo. Com a resposta do ofício de fl. 377, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 376.

EXECUCAO FISCAL

0002367-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002367-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BALAI O ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA X RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA(PR035509 - LUIS GUILHERME KLEY VAZZI)

Fl 371: intime-se o advogado da parte executada que os autos estão disponíveis para retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação quanto aos depósitos de fls. 364/366.

EXECUCAO FISCAL

0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Promova-se o desamparamento dos autos 00033991020034036112.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005564-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STEP RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUK A SASSAKI) X ALCEU DA MOTA CHEMIN

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 231), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004219-24.2006.403.6112 (2006.61.12.004219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO LUIS SPINELLI X PEDRO LUIS SPINELLI

Fl 87: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001249-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MICHELI LILIAN FERNANDES ME X MICHELI LILIAN FERNANDES

Retifique-se o registro de atuação cadastrando os nomes dos advogados, conforme documentos de fls. 106/113.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

Nada sendo requerido ou como decurso do prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008237-15.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PRUDENPOSTO LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO X JOANA APARECIDA RIBEIRO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Promova-se nova busca de bens da parte executada pelos sistemas BAcenjud e Renajud.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 275.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004190-90.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NAIR VENTURIM JORDAO - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NAIR VENTURIM JORDAO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X KRAFTBOX COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(PR058858 - SANDRA SOUZA ALMEIDA)

Fls. 183/197: levante-se as restrições existentes, em razão desta execução, sobre o veículo de placa EPM-7105.

Sem prejuízo, promova-se nova tentativa de bloqueio de valores pelos sistemas BAcenjud.

Restante infrutífera a tentativa de bloqueio, retornemos autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 175.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X S. R. STELLA - MAQUINAS X SANDRA RODRIGUES STELLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União, em 12/09/2014, contra a empresa COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP para cobrança de SIMPLES, competências 12/2004 a 12/2005, decorrente de exclusão de parcelamento simplificado em 11/05/2014.

A empresa executada foi citada na pessoa de seu sócio gerente em 16/03/2015, momento em que foi constatado que ela havia encerrado suas atividades irregularmente no ano de 2010 (fl. 43), razão pela qual, posteriormente, foi requerida e deferida a inclusão do sócio JOSE CARLOS STELLA no polo passivo (fls. 50, 55 e 83).

Realizada busca de bens, foi encontrado somente o imóvel objeto da matrícula 54.786 do ZCRIPP (fls. 158/159), adquirido pela esposa do executado em 21/06/2012 (Sandra Rodrigues Stella, casada como executado sob o regime de comunhão parcial de bens), que serve de garantia comercial de contrato de empréstimo (alienação fiduciária) firmado entre a Caixa Econômica Federal com a empresa S.R. Stella-Máquinas EPP (fls. 158v e 376), razão pela qual a União solicitou a inclusão no polo passivo da execução fiscal da empresa S.R. Stella- Máquinas, bem como da empresária individual Sandra Rodrigues Stella (fls. 383/387).

Para tanto, argumentou que, no ano de encerramento irregular da empresa COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, a esposa do executado José Carlos Stella, Sra. Sandra Rodrigues Stella, abriu a empresa S.R. STELLA- MÁQUINAS, que passou a atuar no mesmo ramo de atividades da empresa executada, qual seja, comércio, fabricação e manutenção de artefatos/máquinas agrícolas, razão pela qual defende que houve a sucessão empresarial de fato, considerando ainda que a nova empresa se utiliza do imóvel rural adquirido por José Carlos Stella e Sandra Rodrigues Stella como sua sede.

Em sua defesa (fls. 392/397), Sandra Rodrigues Stella e S.R. STELLA- MÁQUINAS aduziram que não houve sucessão empresarial, já que não houve a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento; porque nunca esteve instalada no endereço em que funcionava a executada e porque não explora o mesmo ramo de atividade, uma vez que atua no comércio varejista. Alegaram que Sandra não pode ser responsabilizada como sócia, porque nunca integrou os quadros da empresa executada (Coalgodão). Argumentou que é necessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio de pessoa diferente da que consta na CDA.

Em nova manifestação (fls. 399/401), argumentou a União que não é aplicável ao caso o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pois o redirecionamento se baseia em disposições do CTN. Reiterou os argumentos de sucessão empresarial de fato, informando que em análise a dados constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional verificou que José Carlos Stella controla diversas contas bancárias da empresa S.R. Stella-Máquinas.

Nova manifestação de Sandra Rodrigues Stella e S.R. STELLA- MÁQUINAS reiterando a defesa anterior e acrescentando que o fato do Sr. José Carlos Stella possuir o controle de contas bancária da empresa S.R. Stella-Máquinas não configura relação com a empresa executada, considerando que é normal esposa outorgar procuração a marido para praticar alguns atos perante instituição financeira (fls. 414/420).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, verifica-se que é desnecessária a abertura de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que há previsão legal no CTN (art. 133) relativo à sucessão de empresas, razão pela qual não se aplica ao caso o CPC/2015, haja vista a existência de norma especial.

Nesse sentido: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisoral dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título

executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa semprévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (g.n.) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

No que se refere à sucessão de fato, necessário se faz, primeiramente, esclarecer que o fundo de comércio é a universalidade jurídica composta por bens materiais e imateriais da empresa, ou seja, todo e qualquer elemento que disponha o empresário para efetivação de seus negócios, não se resumindo ao simples ponto comercial, que é o local onde a empresa está estabelecida. O fundo de comércio abrange o ponto comercial, o estoque, as marcas, a clientela, os empregados, os equipamentos, o know-how, etc.

Conforme art. 133 do CTN, para a sucessão de empresas é necessário que haja a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio (nos termos da lei, a aquisição por qualquer título), bem como que a empresa sucessora prossiga na exploração da atividade comercial antes realizada pela sucedida.

No caso em exame, verifica-se que a empresa S.R. STELLA- MÁQUINAS iniciou suas atividades em 11/08/2010, no endereço rua General Osório, n. 98, em Álvares Machado/SP, possuindo como atividade o comércio varejista de máquinas e peças agrícolas, com manutenção e reparação (doc. anexo).

O endereço acima mencionado, é vizinho do endereço onde viveu a família do executado Jose Carlos Stella, qual seja, Rua General Osório, n. 108. Ademais, referido endereço já foi declarado como residência de um dos sócios fundadores da empresa executada COALGODOAO (Flávio Gatti), conforme ficha cadastral da Juceps (doc. anexo), que tinha como atividade a fabricação de artefatos diversos não especificados ou não classificados com ataca de maq. apar e equip p/uso na agropecuária, pcs e access (tratores, arados, cultivados, adubadores, pulverizadores, incubadoras, criadeiras, ordenhadeiras, desnatadeiras, debulhadores, etc.) serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados.

Nesse contexto, considerando que a empresa COALGODOAO encerrou suas atividades no ano de 2010 (fl. 43), tendo como último endereço a Rua Barão do Rio Branco, n. 437, Álvares Machado/SP, verifica-se que não houve a transferência do ponto comercial.

Não obstante, aparentemente, verifica-se que a empresa S.R. STELLA- MÁQUINAS recebeu a maior parte do fundo de comércio da empresa executada (sucessão de fato), por ter sido aberta na mesma época em que a COALGODOAO foi irregularmente dissolvida e pelo mesmo grupo familiar (pela esposa do sócio executado, Jose Carlos Stella, casados no regime de comunhão parcial de bens), bem como por ter prosseguido integralmente com a exploração da mesma atividade comercial, considerando que o exercício do comércio varejista de máquinas e peças agrícolas, com manutenção e reparação é, na prática, idêntico ao exercício do comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (...) serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados.

Ademais, conforme bem observado pela exequente e confirmado pelas interessadas (Sandra Rodrigues Stella e S.R. STELLA- MÁQUINAS) às fls. 400/401 e 417/418, o Sr. José Carlos Stella controla diversas contas bancárias da empresa S.R. Stella-Máquinas, o que demonstra, de certa forma, que levou para a nova empresa sua antiga clientela e know-how, exercendo, de alguma forma, atividades inerentes a gerência de forma oculta, valendo-se, para tanto, de sua esposa/grupo familiar.

Assim, pelos fatos apontados, há fortes indícios que demonstram a ocorrência de sucessão tributária dissimulada e somente descoberta no curso da execução, sendo, portanto, aplicável ao caso o artigo 133 do CTN, que consagra também a responsabilidade do adquirente de fato, independente de uma operação formal (explícita) de transferência jurídica da propriedade/sucessão empresarial.

Ademais, no presente caso é possível também a responsabilização da sócia gerente da empresa sucessora S.R. STELLA- MÁQUINAS, nos termos do art. 135, III, do CTN, pois, quando da abertura de referida empresa, houve a prática de atos ilegais mediante negócio dissimulado, com intuito de fraudar credores da empresa sucedida, sem que houvesse a formalização da operação de transferência do fundo de empresa envidada.

Pelo exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro nos artigos 133 e 135, III, todos do CTN, para as pessoas: S. R. STELLA - MÁQUINAS (CNPJ: 12.447.186/0001-00) e SANDRA RODRIGUES STELLA (CPF: 117.189.268-39).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das executadas retro mencionadas no polo passivo, com sua exclusão no sistema processual de parte interessadas.

Após, considerando que S. R. STELLA - MÁQUINAS (CNPJ: 12.447.186/0001-00) e SANDRA RODRIGUES STELLA (CPF: 117.189.268-39) já foram citadas à fl. 413, intime-as, através do procurador constituído à fl. 397, para, no prazo de 05 (cinco) dias, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trfb.jus.br/seju/custasgru/>

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada: 1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80; 4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/construção de bens pelo Juízo.

Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, proceda-se à busca outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC; Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão dos valores transferidos à fl. 401v em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM X ARLINDO MUNUERA JUNIOR X ARLENE MUNUERA PEREIRA

Por ora, deixo de analisar os requerimentos de concurso de crédito, considerando que não há valores disponíveis nos autos, porque o bem levado a leilão não foi arrematado.

Fl. 519: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-24.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODILO KISUKURI - ME X ODILO KISUKURI X ULISSES CHIMITH DA SILVA(SP261725 - MARIANA PRETELE PRETELE)

Fls. 206/208v: levantem-se as restrições sobre o veículo de placa BLJ-4046.

Após, retomemos autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 154.

EXECUCAO FISCAL

0004219-09.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006332-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO) X MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União contra a empresa EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP em 13/07/2016.

O despacho inicial de citação foi proférto em 15/07/2016 (fl. 18), sendo a parte executada citada por mandado cumprido em 30/01/2017 (fls. 37/38). Decorrido o prazo legal sem o pagamento da dívida, foi penhorado o veículo de placa MAG-7630 e intimado a empresa executada para embargar, fls. 37/81. Ademais, foi certificado que o representante legal da executada, Sr. Flávio Luciano Ferrari, estaria agindo de má-fé, dificultando os atos de penhora e não prestando as informações solicitadas pelo servidor responsável pelo cumprimento do mandado.

Considerando que a penhora não garantiu integralmente a execução, foi realizada pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp (fls. 83/91 e 98).

À fl. 92 foi determinada a reunião da Execução Fiscal n. 00124318220164036112 a estes autos, onde tramitam os atos processuais.

Penhora, por termo nos autos, dos veículos de placas ENA-0512; EGH-1628; DXY-3781; CPF-5170 (fl. 99). Intimação da penhora, fl. 102. O bloqueio de referidos veículos pelo sistema RENAJUD foi realizado nos autos

empenso (00063329620164036112), à fl. 27.

Requerida a designação de leilão pela União, foi proferido despacho indeferindo o pleito, sob o argumento de que a parte executada ainda não havia sido intimada para embargar, na medida em que a dívida não estava integralmente garantida. Ademais, foi determinada a penhora dos veículos de placas ENA-0371, BLJ-4781 e CBJ-2301 por mandado, bem como a intimação da exequente para se manifestar sobre a informação de adjudicação dos veículos de placas MAG-7630 e DXY-3781 colacionada às fls. 36/54 dos autos 00124318220164036112.

Em manifestação de fl. 115v, a exequente aduziu que a adjudicação dos veículos de placas MAG-7630 e DXY-3781 foi realizada em fraude à execução.

Mandado de penhora devolvido sem cumprimento, considerando a não localização dos veículos de placas ENA-0371, BLJ-4781 e CBJ-2301 (fls. 118/119).

Determinada nova tentativa de penhora e constatação e reavaliação dos veículos já penhorados (fl. 120), foram penhorados os veículos de placas ENA-0371, BLJ-4781 e CBJ-2301 (fl. 124), bem como reavaliados os veículos de placas ENA-0512; EGH-1628 e CPF-5170 (fl. 125). O executado foi intimado da penhora e do prazo para embargar (fl. 123). Registro no Detran da penhora à fl. 136.

Decorrido o prazo para embargar (fl. 144), foi designado leilão dos veículos penhorados, com exceção dos veículos de placas MAG-7360 e DXY-3781, não reavaliados (fl. 145), e do veículo de placa ENA-0512, objeto de contrato de alienação fiduciária (fl. 164).

Realizado o leilão, foi arrematado somente o veículo de placa EGH-1628 pelo Sr. Fabiano Braz da Silva (fls. 170/186). Expedida a Carta de Arrematação e o mandado de entrega, fls. 187/189, houve a recusa do arrematante em receber o bem, considerando que estava em condição diversa da constante do edital (fls. 190/194).

À fl. 226, peticionou o arrematante requerendo o cancelamento da arrematação e a baixa do parcelamento realizado junto a PFN, com a devolução dos valores pagos, considerando que o veículo de placa EGH-1628 não estava em bom estado de conservação, conforme especificava o edital do leilão.

Em manifestação, aduziu a exequente que o arrematante deveria ter verificado o veículo antes da arrematação. Alternativamente, solicitou a intimação do depositário para proceder aos reparos no veículo, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

É o breve relato. Decido.

O veículo de placa EGH-1627 penhorado neste feito foi levado a leilão e arrematado por FABIANO BRAZ DA SILVA (fl. 173).

O bem, entretanto, não foi entregue, pois o arrematante se recusou a recebê-lo, tendo em vista que seu estado de conservação estava péssimo, ou seja, em condição diversa da descrita no edital de leilão, no qual constava que o veículo estava em bom estado de conservação.

Estabelece o CPC que:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

(...)

4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

1 - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Conforme se observa do texto legal transcrito, comprovada a existência de gravame (ou seja, ônus/prejuízo) não mencionado no edital, pode o arrematante desistir da arrematação.

Assim, comprovado nos autos que o veículo arrematado não se encontra em bom estado de conservação (fls. 191/194), defiro o pedido da anulação da arrematação, bem como o pedido de devolução de todos os valores pagos. Ademais, tomo sem efeito a carta de arrematação expedida às fls. 188v.

Indefiro o requerimento da União de intimação do executado para proceder aos reparos no veículo arrematado, pois, primeiramente, o arrematante não é obrigado a esperar eventual reparo do veículo. Segundo, porque eventual responsabilidade do depositário infiel deve ser analisada em autos próprios.

No prazo recursal, promova o arrematante a devolução de sua via da carta de arrematação, bem como indique conta bancária, em seu nome, para devolução do valor depositado à fl. 175 (R\$ 1.440,00).

Decorrido o prazo recursal e após devolvida a via da carta de arrematação em poder do arrematante, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor depositado à fl. 175 (R\$ 1.440,00) para a conta bancária informada pelo arrematante. Ainda, intime-se o leiloeiro, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, para que devolva o valor que recebeu (fl. 176), mediante credenciamento na conta indicada pelo arrematante, devendo ser encaminhado o comprovante de transferência para juntada a estes autos.

O procedimento para devolução das custas judiciais (no valor de R\$ 36,00-fl. 175) está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013, disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, devendo o arrematante adotar as providências nele mencionadas.

Por fim, após decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que promova ou adote as providências necessárias para a baixa e cancelamento do parcelamento informado à fl. 223, bem como para devolução dos valores pagos ao arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0000494-41.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME X MARCELO ALBERTI

Fl. 46: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009368-15.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Considerando que a exequente alega que houve fraude visando a blindagem patrimonial da executada, tendo em vista a transferência de imóveis para formação do capital social da empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (fls. 135/138), intemem-se os requeridos para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, colacionarem aos autos comprovantes de transferência ou extrato de conta bancária demonstrando a operação financeira de cessão de cotas mencionada à fl. 155.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que colacione aos autos o documento CCS mencionado às fls. 103v e 180, a fim de comprovar que a MG participações não possui qualquer faturamento, conta ou débitos, bem como para que se manifeste sobre eventual documento colacionado pelos requeridos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TAINARA THAMIRIS ABDALLA MACARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TAINARA THAMIRIS ABDALLA MACARINI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em que postula, como provimento de urgência, por ordem judicial que determine à UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA que realize sua matrícula no curso de medicina para o 2º semestre de 2019.

Vindica, ainda, que este Juízo determine ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que executem extemporaneamente as suspensões do contrato de financiamento referente ao 1º e 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 e o adiantamento correspondente ao 2º semestre de 2019 e demais que se fizerem necessários à regularização e repasses contratuais, sob pena de pagamento de multa.

Como provimento final, postula pela procedência da demanda, a fim de que seja determinada a regularização do contrato de financiamento estudantil nº 24.3127.185.0004739-00, com a suspensão do 1º, 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019, bem como adiantamento do 2º semestre de 2019 e demais que se fizerem necessários até finalização da fase de utilização.

Antes da análise do pleito de urgência, bem como da citação dos réus, a parte autora anexou petição (doc. 20105988) em que noticia a regularização do contrato de financiamento e requer a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir, de acordo com o Código de Processo Civil, integra o rol dos pressupostos processuais de validade do processo. Assim, a falta de interesse de agir da parte levará à extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme preleciona o artigo 485 do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

VI do CPC. Diante do exposto, e à vista do exposto requerimento da parte autora, verificada a superveniente ausência de interesse de agir, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LEITE E FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, antes de prosseguir para análise da correção dos cálculos das verbas pretéritas, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao decidido nos autos da Ação Rescisória nº 6.436, em que foi deferida tutela de urgência para o fim de suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes do acórdão lançado no REsp nº 1.585.353/DF.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Em julgamento realizado em 12 de dezembro de 2019, a E. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, como seguinte tema:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. (grifêi)

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Colhe-se da v. decisão publicada em 22 de janeiro de 2020 que a Excelentíssima Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia determinou "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000/SP, determino a suspensão do presente feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova, apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M.
REPRESENTANTE: ELIAS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELITA ALVES MORENO, EUZALTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLGA APRILI LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002236-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA 32931041858, JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições 24485690 e 27584644.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001161-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011470-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, como observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCON/SP**, em que postula, como providência preambular, pela suspensão da cobrança da multa fixada no valor de R\$ 158.240,00 (cento e cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), com a exclusão do respectivo lançamento realizado em Dívida Ativa da Fazenda Estadual, até final julgamento desta ação.

Narra a autora que foi autuada, conforme AI nº 28825-D8, por violação às normas de atendimento preferencial na agência situada no município de Santo Anastácio (SP), com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004 c.c artigos 1º e 2º da Lei nº 10.048/2000 e artigo 39 da Lei nº 8.078/90, aplicando-se a sanção prevista nos artigos 56, I, e 57 da Lei nº 8.078/90.

Segundo informa, a multa aplicada foi calculada de acordo com o previsto na Portaria Normativa Procon nº 45 de 12/05/2015, estimando-se seu faturamento mensal em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), do que resultou a aplicação de multa no valor máximo. Contudo, entende que houve equívoco na apuração de seu faturamento mensal, pois a parte ré considerou que a autora se dedica à oferta de produtos e serviços, quando, em verdade, trata-se de instituição financeira cujas atividades consistem na oferta de serviços, e não compra e venda de produtos.

Requer, em linhas gerais, que seja acatado o valor de faturamento médio mensal de R\$ 134.865,84, comprovado pela autora por meio da declaração de arrecadação do ISS, consoante previsto no artigo 32, §1º, II, da Portaria Normativa Procon nº 45/2015, com a consequente redução da multa aplicada.

Decido.

Primeiramente, afasta a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, pois constatado que se trata de ação com objeto distinto.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos evidenciem, de plano, a probabilidade do direito. Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para aferir, neste estágio processual, o descerto na apuração do valor do faturamento mensal da agência autuada e, conseqüentemente, da multa aplicada.

Nem se desembre que o auto de infração lavrado, como espécie de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente elidida após prova produzida pela parte interessada a tempo e modo próprios, sendo que a autora já se socorreu das vias administrativas.

No que tange ao perigo da demora, de igual maneira não o vislumbro, pois a inscrição em dívida ativa do Estado está prevista em lei e as conseqüências já foram sopesadas pelo legislador. Ademais, a própria autora não nega a infração, insurgindo-se, tão-somente, contra aos critérios para cálculo da penalidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando franqueado à parte autora o depósito do valor integral da obrigação, a fim de suspender a exigibilidade do débito.

Por fim, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou interesse na inicial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de março de 2020, às 14h00m**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), Mesa 03.

Intimem-se as partes com urgência.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004611-46.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIO PIRES GARCAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008412-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010616-89.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME, ANA MARIA COELHO ARIOLI, VITOR ARIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004026-57.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004363-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO LEITE, MARIA DAS DORES NUNES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMARCOS CAMERO, LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) EMBARGADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758
Advogado do(a) EMBARGADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos os cálculos pela parte autora, o INSS apresentou impugnação, sob o fundamento de que o título judicial não estabeleceu a incidência de juros de mora sobre os honorários de sucumbência, além do que não seriam aplicáveis em face de condenação em valor certo.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta elaborou o cálculo do *quantum* devido pelo INSS, consoante parecer anexado no documento 16800009.

Intimado, o INSS apresentou a manifestação doc. 19240181, ao passo que a parte exequente concordou com os cálculos (doc. 19755382).

DECIDO.

Os cálculos elaborados pela contadoria observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, correspondentes a **RS 1.434,42** (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), relativos a honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2017.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe o beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id. 28167036 e documentos que a acompanham – Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Petição 21254567 e documentos que a acompanham – Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe por meio de planilha o valor do crédito exequendo.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: A. RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista as certidões id 9141934 e id 9289090, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual sucessão da empresa "A Ribeiro Comércio de Chuveiros ME" para "Pedro Bartolomeu Lopes".

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000160-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Providencie o requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de outras peças pertinentes da ação penal originária (acórdão, laudo pericial completo, etc.), e demonstre, cotejando-as com os elementos de identificação do veículo, a sua titularidade, conforme requerido pelo MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada LUCAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, inicialmente aforada perante o Juízo de Pirapozinho (SP), em face de INSTITUTO EDUCACIONAL WALLON NOROESTE LTDA. ME e CRYSTAL – NOROESTE – INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA. por ZOOSAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em que pugna, como tutela de urgência, por ordem judicial que determine às rés que cumpram o que determina a lei e lhe forneçam o diploma registrado, referente ao curso superior em Educação Física, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos formais.

É a breve síntese da inicial. Decido.

Relata a parte autora que regularmente se matriculou, assistiu aulas e cumpriu todo o conteúdo do curso de Educação Física oferecido pelas rés, mas que, até a presente data, a despeito da tentativa de solução extrajudicial da questão, não obteve o diploma registrado referente ao curso, e que, diante da ausência da comprovação da graduação, tem perdido oportunidades de trabalho na área.

Analisando o pedido de tutela de urgência.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Como efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que tem perdido oportunidades no mercado de trabalho, sem que reste devidamente comprovado que está na disputa de uma vaga de emprego determinada, não é suficiente para preencher o requisito legal para a concessão da tutela de urgência, visto que não demonstrado o perigo de dano atual ou iminente.

Frise-se, ademais, que o autor informa que há mais de um ano vem enviando esforços para que as rés lhe entreguem o diploma de graduação, e, somente agora, veio a Juízo postular pela medida de urgência.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Sem prejuízo, **citem-se** as rés para contestação no prazo legal.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005032-02.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO CRUZ SALES - SP339376, CARLOS ROBERTO SALES - SP60794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON WITTICA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora e a CEF, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Petição id. 27394231: Defiro.

Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo, manifestem-se às partes independente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004023-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THARCIS JOSE LEITE DA SILVA - SP348515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se há interesse que as testemunhas arroladas na inicial sejam ouvidas neste juízo, tendo em vista que residem em outro município.

MONITÓRIA (40) N° 5002999-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da deprecata.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL SILVA SIQUIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-17.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento acostado aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição id. 27485279.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005113-82.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002001-04.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA QUEIROZ BERTOLAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Petição ID nº 26868765: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 36 – autos físicos, removendo as restrições incluídas nos veículos de propriedade da executada por meio do sistema RENAJUD conforme extrato de fls. 09 – autos físicos.

Após, tomemos autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309498-26.1998.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI, ADEMAR DE SOUZA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Compulsando os autos, verifica-se que houve pedido de adjudicação da fração ideal penhorada nos autos (4% do imóvel de matrícula n.º 66.919 - 2º CRI local), realizada pelo condômino ANIEL PEREIRA (fls. 344/347).

Ato subsequente, a exequente apresentou anuência com o referido pedido (fls. 349/351), com realização de nova avaliação da fração ideal do bem, no valor de R\$14.000,00 (fls. 360), em 15/04/2019.

3. Assim, determino a intimação da parte interessada (ANIEL PEREIRA), na pessoa de seu advogado constituído, para que proceda ao depósito do valor atualizado da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada a esse processo, comprovando-se o cumprimento nos autos.

4. Após, lavre-se termo de adjudicação parcial do imóvel em benefício do adquirente, que deverá fornecer sua qualificação completa, bem como de seu cônjuge, se casado for, no mesmo prazo assinalado acima.

5. Cumpridas as determinações supra, e comprovado o recolhimento do valor de ITBI proporcional, expeça-se a competente carta de adjudicação para registro da transferência parcial de propriedade, com ordem para cancelamento das penhoras e indisponibilidades realizadas apenas sobre a referida fração ideal.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003807-79.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 26851718: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 26851718 e documento de fls. 12 - autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005176-47.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J G LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE GARCIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5032677-12.2019.403.0000 (ID27230437) que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal quanto ao pedido de desbloqueio de numerário em conta de titularidade do executado, no valor de R\$4.896,50 (24889924), EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do executado JOSE GARCIA MARTINS - CPF: 063.504.548-63.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002926-63.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Endereço: Rua Francisco Caetano Gaia, 358, Parque Residencial Lagoinha, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-130

Valor da causa: R\$ 1,072,563.23

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26CE42BD8>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 24391905: Defiro, em parte, o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312763-70.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE CAR VEICULOS LTDA - ME, WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO - SP253499, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO - SP253499, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. STJ, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, aquilo que for do seu interesse.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014085-28.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., RENATO MARQUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogada do interessado: Vanessa Vendramin - OAB/SP

234.304

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação a fim de incluir a Caixa Econômica Federal como interessada no feito, excluindo-a do passivo.

2. Ciência ao interessado do ofício ID27229307, oriundo do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP.

3. Sem prejuízo, considerando a existência de outro bem penhorado nos autos (fls. 134 dos autos físicos), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004989-05.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre as contestações/documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003519-34.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOAO GUIAO AUTO POSTO LTDA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, ANDRE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CASELLA PETEROSI - SP393623

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0316328-13.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA, MARCIA LUCELIA FERREIRA VIANNA, JOSE VICENTIN NETO, VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME, RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005471-38.2018.4.03.6182

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305436-40.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Petição ID 24879138: Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 23398469, colacionando aos autos via atualizada das certidões de transcrição dos imóveis n.ºs 13.039, 12.932, 2.905, 17.020 e 5.247, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que também penhorados nos autos e que compõem a avaliação realizada às fls. 237/238.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313380-30.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Intimem-se as partes acerca da juntada dos autos do Agravo de Instrumento 0037780-86.1999.403.0000 (fls. 1040/1388).

3. Fls. 1034 dos autos físicos: Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, informando sobre o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 13.883.664,36 - fls. 1036), para a retificação do termo de penhora no rosto dos autos 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite por aquele Juízo. Instrua-se com cópias dos documentos de fls. 1032 e 1035/1036.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015896-91.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0018322-76.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004976-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Manifestação ID nº 26994226: Indefiro, uma vez que conforme certificado pela oficial de justiça não há nos autos informações suficientes para a avaliação do veículo penhorado, sendo certo que a petição ID nº 21849559, embora mencione, não veio acompanhada do extrato do veículo.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0316329-95.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA, MARCIA LUCELIA FERREIRA VIANNA, JOSE VICENTIN NETO, VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME, RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0316328-13.1995.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001357-81.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária está ciente da penhora no rosto dos autos de n. 0318346-46.1991.403.6102, bem como da solicitação de transferência dos valores. No mais, não há notícia sobre o cumprimento da ordem de expedição de novo ofício requisitório.

Assim, considerando que não há valores a serem transferidos nesta fase, indefiro, por ora, o pedido ID27279409, sem prejuízo de nova análise futura após a expedição do referido ofício naqueles autos, o que poderá ser acompanhado pela exequente.

Nada mais sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento do feito para posterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006089-13.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, ARNALDO LAGUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ

FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ

FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ

FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da transformação em pagamento noticiada no ID 25056786, bem como do resultado do julgamento do recurso de apelação do processo de embargos à execução 0010139-82.2001.403.6102, juntado no documento ID 25059424.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002060-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

DESPACHO

Petição ID nº 26902995: Manifeste-se a exequente sobre a alegada quitação do crédito cobrado nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003979-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES - ME, JOAO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000338-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 26260651, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007957-11.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CLINICA MEDICA GUEVARAS/S - ME

Endereço: VEREADOR MANIR CALIL, 880, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-170

Valor da causa: R\$ 536,495.25

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C394190>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 27814633: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFICO o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011321-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007165-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 27051717: Defiro, anote-se na autuação do presente feito nome do novo advogado dos executados conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012979-21.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA DE ARRUDA

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000680-36.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Documento ID nº 27075332: Ciência as partes.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0005891-24.2011.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

O pedido ID 22982266 é mera repetição do pedido formulado às fls. 143, já devidamente rejeitado por este Juízo, conforme decisão de fls. 148.

Assim, reitero a já agravada decisão de fls. 148 em relação ao pedido ID 22982266.

Expeça-se a mandado de entrega do bem arrematado nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006310-05.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - Fls. 67 dos autos físicos e ID 28153200, consubstanciado no veículo FORD FIESTA, placas EFQ-8127/SP, avaliado em 02/04/2018, no valor de R\$21.500,00, na comarca de São Simão/SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o **expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010445-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AT3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Aguarde-se, o quanto a ser deliberado nos autos dos embargos à execução n. 5000476-57.2020.4.03.6102, distribuídos por dependência a presente execução fiscal.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000394-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTALYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 2.007,00, atualizada para 28.11.2019 (ID nº 25332708), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Comunique-se a Central de Hastas Públicas do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001384-87.2020.403.0000 que suspendeu os leilões do equipamento descrito no item 1 do laudo ID 23613072, designados conforme ID nº 21838758.

Após, aguarde-se a realização dos leilões do equipamento remanescente.

Cumpra-se. Int.-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004915-82.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

Valor da Causa: R\$ \$1,321,390.96

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: VINICIUS CRIVELANTI FERRERO

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 1010, JARDIM ESPLANADA, ALTINÓPOLIS - SP - CEP: 14350-000.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B9511636>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A CITAÇÃO do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR A DÍVIDA indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou GARANTIR A EXECUÇÃO por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU;

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

b) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

d) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0016730-94.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PINTURAS WALDRIGHI LTDA

Endereço: Rua Expedicionário Lelis, 784 - Sertãozinho - SP

Nome: SERGIO VALDRIGHI

Endereço: Rua Expedicionário Lelis, 784 - Sertãozinho - SP

Valor da causa: R\$ 522,728.13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T797817C12>

DESPACHO/MANDADO

Considerando que não consta dos autos nomeação de depositário quanto à penhora dos bens matrículas 18335, 18336, 18393 (fls. 145/146) e matrícula 6778 (ID22384029), tampouco avaliação quanto aos bens penhorados às fls. 145/146 (matrículas 18335, 18336, 18393 do CRI de Sertãozinho), fica nomeado como depositário dos bens dos bens que lhe pertence e daqueles em nome da empresa executada, o Sr. SERGIO VALDRIGHI - CPF: 742.303.448-72, que, por meio de seu procurador constituído nos autos, fica intimado do reforço da penhora (ID nº 22384029) e da avaliação do bem, bem como de que não poderá abrir mão do encargo de depositário sem prévia autorização judicial.

Assim, determino a qualquer oficial de Justiça deste Juízo que se dirija ao endereço acima descrito e proceda à Avaliação dos bens penhorados nos autos (fls. 145/146 - ID 20397318 - matrículas 18335, 18336, 18393) bem como a intimação dos proprietários, executados, condôminos e depositário do inteiro teor da avaliação.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada de todos os imóveis penhorados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP, ALAIR GRACIANO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Ciência à exequente da certidão ID nº 27089245, para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se o retorno das cartas de citação expedidas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003122-48.2008.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DISTRI-BOX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER, ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES, JOAO VIEIRA DA SILVA, ORADINAS DIONIZIA Advogados do(a) RÉU: JESSICA JADE BUCHALLA - SP359459, JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267 Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011721-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCARE ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

IDs nº 27823347 e 27823348: Ciência à exequente para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00021396820164036102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007950-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado na petição ID nº 26448261, tendo em vista que a providência lá requerida causa desnecessário tumulto processual, além de não possuir qualquer previsão legal, tendo em vista que o executado já foi citado para o pagamento do valor exequendo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001249-66.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001225-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram digitalizados por este Juízo, razão pela qual não há o que a União conferir visto que as inserções dos documentos não foram realizadas pela parte adversa. Deixo anotado ainda que a íntegra do processo físico está constante nos ID's nº 21244585 e 26766777. Sendo assim, indefiro o pedido formulado no ID nº 27977899.

Intime-se às partes acerca do despacho proferido às fls. 260, bem como dos cálculos constantes às fls. 262 (ID nº 21367936), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer aquilo que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5002896-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO - SP33127

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018277-72.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO - ME, ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO - SP125458, GILBERTO FRANCA - SP43864

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO - SP125458, GILBERTO FRANCA - SP43864

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, tendo em vista que nos presentes autos já consta sentença extintiva (ID nº 24208168), a qual inclusive já transitou em julgado (ID nº 26714653), determino sua remessa ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 26255100, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003869-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE REINALDO TEIXEIRA - SP137136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 387/387 dos autos físicos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002109-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

Tendo em vista que nos presentes autos já consta sentença extintiva (ID nº 24950828), a qual inclusive já transitou em julgado (ID nº 28176510), e, não havendo mais diligências a serem realizadas, determino sua remessa ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006777-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005166-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido da substituição de penhora de ativos financeiros pela penhora de faturamento, formulado pela executada em sua manifestação ID nº 2813119.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005982-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos dos embargos à execução n. 5000146-60.2020.4.03.6102, distribuídos por dependência a presente execução fiscal.

Após tomemos autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312153-68.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID 26182926: Defiro em parte. Determino que a presente execução fiscal seja apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal que será associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrangerá também a dívida cobrada na presente execução. Arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por esta razão, indefiro o pedido de certificação naqueles autos e por esta Secretária, das inscrições que são cobradas na presente execução, uma vez que constará no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais, conforme acima mencionado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000037-15.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Considerando o parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300354-96.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISABAISSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

DESPACHO

Em face da ausência de qualquer requerimento na manifestação ID 26005751, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007104-85.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência as partes do ofício ID nº 27214307.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 21198510. Para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016493-60.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNTER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNTER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

Manifestação ID 26216345: Defiro em parte. Determino que a presente execução fiscal seja apensada aos autos do processo piloto nº 0011545-41.2001.403.6102 - execução fiscal que será associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrangerá também a dívida cobrada na presente execução. Arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por esta razão, indefiro o pedido de certificação naqueles autos e por esta Secretaria, das inscrições que são cobradas na presente execução, uma vez que constará no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais, conforme acima mencionado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005279-20.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

Providência a exequente, no prazo de 30 dias, a vinda para os autos das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos (fls. 349/353), os quais são objeto do novo pedido de leilão (Manifestação ID 26045311).

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia deferida nos termos da decisão proferida nos do agravo de instrumento nº 5016487-71.2019.403.0000 (ID nº 25435306) foi requerida pelo Executado, compete a ele arcar com os honorários do senhor perito que fixo, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estimativa ID nº 26912173.

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor acima, que deverá ser feito por meio de depósito à ordem deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Deixo consignado que o não recolhimento dos valores devidos ao perito avaliador será interpretado como desistência da perícia.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 25584131.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 30.03.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002772-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Endereço da diligência: Rua Prudente de Moraes, 975, apartamento 52, Bairro Centro, Ribeirão Preto

Outros endereços: RODANTONIO MACHADO SANT'ANNA, s/n, SP255 KM 4, Ribeirão Preto-SP

Valor da causa: R\$687.939,47 (abril/2013)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17766CCF0>

DESPACHO/MANDADO

1. Ante o pedido ID26580831, fica nomeado como depositário do bem penhorado nos autos o representante legal da empresa executada, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA - CPF: 547.187.598-20, que fica intimado desta nomeação e de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Nestes termos, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

INTIME o representante legal da empresa executada, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA - CPF: 547.187.598-20, podendo ser encontrado no endereço à R PRUDENTE DE MORAES nº 975, apto 52, Ribeirão Preto-SP, de sua nomeação como depositário do bem descrito no auto de penhora ID22545730 e dos deveres inerentes ao encargo, não podendo abrir mão deste, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Advertindo- o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

INTIME a executada, na pessoa do representante legal acima indicado, acerca da penhora, bem como do valor da avaliação, conforme documento ID22545730

CIENTIFIQUE, ainda, o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006547-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0011860-44.2016.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006679-96.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação para o endereço declinado pela exequente (ID nº 26676439).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009862-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26525108: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006404-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CBN CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação/documentos apresentados pela embargada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005822-31.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a citação por edital foi declarada nula, conforme decisão de fls. 74/75 dos autos físicos e, tendo sido a executada regularmente citada, pessoalmente, conforme certidão ID27210553, fica cessada a atuação da Defensoria Pública da União nestes autos. Nestes termos, proceda-se à retificação da atuação para exclusão do referido órgão.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000373-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Petição ID nº 26997220: Mantenho as decisões ID nº 23708927 e 24140280, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossegue-se com o presente feito.

Para tanto, cumpra-se a exequente o quanto determinado na decisão ID nº 23708927.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009458-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5005373-02.2018.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003559-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE MAGALHAES

DESPACHO

Indefiro o pedido ID27292148, uma vez que o executado não foi intimado do bloqueio (ID5063051).

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente novo endereço do executado a fim de possibilitar a intimação.

Apresentado novo endereço, intime o executado do bloqueio.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009174-41.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Defiro o pedido ID 26258195: proceda-se à lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do processo n. 0011350-90.2000.403.6102, em trâmite perante este juízo, no valor de R\$7.467,26, atualizado para dezembro/2019 conforme documento ID 26258196.

Int.se e cumpra-se.

[Ambiental]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004028-35.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Valor da Causa: R\$ \$27,433.30

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Endereço: RUA SEIS, 1355, JARDIM PARAISO, ORLÂNDIA - SP - CEP: 14620-000.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I37F770C1>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de ORLÂNDIA/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

d) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003700-16.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTMARIVA VEICULOS LTDA, OTMA VEICULOS LTDA, SANTA THEREZA VEICULOS LTDA, COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA., NELSON COLAFERRO JUNIOR, CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

1. Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram considerados ínfimos e desbloqueados conforme extrato ID nº 22818810, prejudicado o pedido de transformação em pagamento definitivo ID 23324182.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCAN NETO - SP179385

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 25028854: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando a manifestação da executada ID27517868, bem como o fato de que foi cumprida a ordem de conversão dos valores bloqueados nos autos, conforme documento ID27293734, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito ora executado, considerando os valores convertidos em renda e aqueles referentes às parcelas do parcelamento pagas pela executada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008073-41.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Petição ID nº 26874954: defiro. Promova a serventia a associação do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0003110-87.2015.403.6102, devendo aqueles autos servirem como processo piloto.

Após, considerando que a partir da associação acima determinada, o processamento realizado naqueles autos abrangerá também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002183-29.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

O pedido de fls. 108 (penhora de faturamento) já foi apreciado e indeferido por meio do despacho irrecorrido de fls. 111.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que houve tentativa de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 52), sem o comparecimento de nenhum licitante (fls. 85/86). Tendo em vista a iliquidez do bem, somada à negativa da exequente sobre os bens oferecidos em garantia (ID 21532889), também sob o fundamento de que seriam de baixa liquidez, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 52.

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, 'caput', da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 depende da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

No caso dos autos, o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como não restou bem apto à garantia do crédito exequendo.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015246-78.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DESPACHO

1. Proceda a serventia à regularização dos polos do processo, mantendo como parte ativa a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, e como polo passivo SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, EDMUNDO ROCHA GORINI e GILMAR DE MATOS CALDEIRA, atribuindo a este último a qualificação de "ESPÓLIO" (fls. 300).
2. Diante da notícia do óbito do executado GILMAR DE MATOS CALDEIRA (fls. 300 – autos físicos), suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC.
- 2.1. Isso porque não há comprovação de que ao declarante do óbito do executado falecido foram atribuídos os ônus de representante do espólio ou de inventariante na abertura da sucessão.
3. Tendo em vista que os imóveis penhorados às fls. 270 (Matrículas 28.544 e 28.545 do CRI de Sertãozinho) e avaliados às fls. 295-verso, pertenciam tão somente ao referido executado falecido, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até a devida regularização e provocação da exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

- Tendo em vista a concordância da coproprietária do imóvel penhorado com os termos de adjudicação propostos pela exequente, homologo a proposta de adjudicação da parte interessada.
- Intime-se a exequente para que forneça as guias de pagamento em parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela coproprietária, nos termos da petição ID 25786641. Cumprido o acordo de parcelamento da adjudicação, lavre-se o termo de adjudicação.
- Com a comprovação de recolhimento de do ITBI proporcional, expeça-se a competente carta de adjudicação do imóvel, com determinação para levantamento da penhora que recaiu sobre a referida fração ideal do imóvel.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006914-36.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766

DESPACHO

Fica o embargante/executado, intimado, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 688,24, atualizada para janeiro de 2020 (ID nº 27241036), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008929-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de liminar formulado por FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em ação de embargos de terceiro movida em face da União no sentido de que este Juízo afaste qualquer ato construtivo do crédito de sua titularidade referente a precatório expedido nos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal.

Sustenta a parte autora que ao determinar nos autos do processo nº 0008179-57.2002.403.6102 a penhora do eventual crédito que a executada USINA SANTA LYDIA S.A. detém nos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, acabou por atingir crédito de sua titularidade, cuja cessão já havia sido homologada por aquele Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO liminar requerida.

Cite-se como requerido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007378-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto – APAS em face da ANS, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal nº 5006475-48.2019.402.5101, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, tendo efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal (ID nº 24198007).

Intimada, a ANS não apresentou sua impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a ANS, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso dos autos, não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória – autos nº 5006475-48.2019.4.02.5101 –, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, não há como se aferir se, de fato, houve o depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN.

Apesar das alegações da excipiente, verifica-se que o depósito efetivado engloba três procedimentos administrativos, quais sejam: a) PA nº 33910.004007/2017-43, valor do débito R\$ 38.084,01 (trinta e oito mil e oitenta e quatro reais e um centavo); b) PA nº 33910.007192/2017-28, valores dos débitos (i) R\$ 35.874,53 (trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e (ii) R\$ 30.378,95 (trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos); e c) PA nº 33910.09448-2017/31, valor do débito R\$ 34.738,05 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

A soma dos valores cobrados nos processos administrativos supramencionados perfaz o montante de R\$ 139.075,54 (cento e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que, consoante noticiado pela própria excipiente, diz respeito apenas ao “valor principal” dos débitos respectivos. No ponto, observa-se que somente o débito em cobro nos presentes autos perfaz o montante de R\$ 57.171,63 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, improcede o pedido da excipiente de extinção da execução fiscal, bem ainda de suspensão do feito, tendo em vista que não restou demonstrado, de plano, se houve o depósito integral do montante exequendo, pois, ressalta-se, o depósito realizado na ação anulatória nº 5006475-48.2019.402.5101, abrange a discussão sobre a exigibilidade de outros dois processos administrativos.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

3. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361924 - 0003378-27.2009.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-64.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA MÔNICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa Santa Lydia Agrícola S/A – CNPJ 55.976.112/0001-74 passe a integrar o polo passivo da lide, em razão da confusão patrimonial existente entre a executada e a pessoa jurídica referida.

Diz o artigo 133, I do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Pois bem. Comprovou a União, ambas as empresas – a executada SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA MÔNICA LTDA e SANTA LYDIA AGRÍCOLA S.A - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94) e administradas pelas mesmas pessoas (fs. 80/83).

Também restou demonstrado nos autos que a Santa Lydia pertence ao grupo Nova União, havendo provas, no pedido de concordata levado à efeito pelo grupo, que há uma clara confusão patrimonial entre as empresas, havendo documentos que demonstram que dívidas contraídas originariamente pela Santa Lydia foram assumidas pela Nova União, havendo notícias, ainda, do reconhecimento da existência de grupo econômico em vários outros processos.

Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A CNPJ nº 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se como requerido, por carta, no endereço de fs. 78.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005927-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE - SP326318

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007709-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAN SAAVEDRA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

1. Primeiramente, tendo em vista que a executada constituiu defensor para patrocinar seus interesses conforme se verifica no ID nº 24375105, defiro o pedido formulado no ID nº 26697393, para o fim de destituir os poderes anteriormente conferidos ao defensor Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798 (ID nº 18261312), devendo seu nome ser retirado dos presentes autos.

2. De outro lado, tendo em vista que a exequente concordou com o bem oferecido a penhora, proceda-se à pesquisa do veículo indicado no ID nº 24375103, no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

4. Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308293-40.1990.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 352/1743

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS E PINTURAS WS LTDA, CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) WILSON SOARES - CPF 235.418.148-53, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 28.889,12 (ID nº 25030590), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, tendo em vista que os demais coexecutados não foram citados nos autos.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004432-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE RICARDO VENDRUSCOLO, PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PAURI CONFECÇOES LTDA - ME - CNPJ: 59.659.532/0001-88, JOSE RICARDO VENDRUSCOLO - CPF: 122.345.148-86 e PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO - CPF: 081.603.188-63, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$2.167.569,09 (ID n.27297560), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003073-89.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA, JUNIO PEREIRA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCAFELCA - SP243523
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCAFELCA - SP243523
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120190430000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011494-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica oposta por RSP Participações Ltda., alegando que o sócio Roberto Santos Pimentel se retirou da sociedade da empresa em 17 de julho de 2.013, anteriormente à propositura do executivo fiscal. Também aduz que o sócio cedeu suas cotas sociais, que consistiam em imóveis, aos seus filhos em 26 de julho de 2.013, ou seja, em data anterior à propositura do presente feito. Esclarece que o sócio possuía um patrimônio declarado, no ano de 2.016, superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), não havendo que se falar, assim, em insolvência de Roberto Santos Pimentel. Entende que não há como ser declarada a fraude em relação aos imóveis que foram doados, bem como não restou comprovado ter havido dolo do sócio, tampouco esvaziamento ardiloso de seu patrimônio. Desse modo, afirma que, quando da cessão das quotas sociais não havia distribuição da execução fiscal, o que demonstra a boa-fé do executado Roberto, bem ainda que a execução fiscal não é capaz de reduzi-lo à insolvência. Pugna pela improcedência do pedido formulado, com a condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação. Alegou que grande parte do patrimônio do sócio era constituído de cotas da empresa PRO-SUCO, que foi dissolvida irregularmente, e de recebíveis financeiros que não servem para garantia, enquanto que seus imóveis foram transferidos para a empresa impugnante. Também aduziu que a empresa RSP, por reiteradas vezes, afirmou que não houve má-fé do sócio, mas não mencionou o fato de que o executado permaneceu como usufrutuário de todos os bens doados. Alegou, por fim, que houve má-fé do sócio, pois os sócios da RSP são filhos do executado, não havendo como se afastar o fato de que conheciam a situação de insolvência do executado Roberto. Requer, assim, que seja acolhido o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para determinar a inclusão da empresa RSP Participações Ltda. no polo passivo da presente execução fiscal (ID nº 27516732).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a desconsideração inversa da personalidade jurídica se caracteriza por responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seu sócio, em situações nas quais se comprova que o sócio esvaziou o seu patrimônio pessoal e o integralizou na pessoa jurídica.

No caso dos autos, a impugnação apresentada pela empresa deve ser rejeitada, tendo em vista que restou demonstrado que o sócio Roberto Santos Pimentel esvaziou o seu patrimônio pessoal e o integralizou na pessoa jurídica RSP Participações Ltda.

No ponto, restou comprovada a existência de confusão patrimonial entre os bens da empresa RSP Participações Ltda. e do seu sócio fundador, Roberto Santos Pimentel.

Da análise da documentação carreada para os autos, anoto que a empresa RSP foi constituída por Roberto Santos Pimentel, em 22.11.2012, com o objetivo de promover a administração de seus bens pessoais (v. fls. 127/140 dos autos físicos, ID nº 21087959).

Posteriormente, houve ampliação das atividades da empresa, incluindo-se no contrato social, a exploração de atividades agrícolas, consoante ficha cadastral acostada às fls. 127 dos autos físicos.

Quando de sua constituição, a empresa era composta por Roberto Santos Pimentel, sua esposa Ana Laura Pavanelli Porto e seus filhos, Henrique Porto Pimentel e José Augusto Faccio Pimentel.

O capital social da RSP foi constituído pelos seguintes imóveis, todos de propriedade de Roberto Santos Pimentel: matrículas 749, 1436, 15960, 15961, 15962, 15963, 34920, a unidade do apartamento de número 21 e garagens 27 e 28 do imóvel de matrícula nº 11443 e a parte ideal correspondente a 6.666% do imóvel de matrícula nº 12114, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro. Todos os imóveis foram transmitidos para a empresa RSP em 26.03.2013 (v. documentos acostados nos IDs números 21087959 e 21087957 – fls. 142/184 dos autos físicos).

Apesar do sócio ter se desligado do quadro societário da empresa em 17.07.2013, reservou para si o usufruto das cotas sociais cedidas à empresa RSP, comandada pelos seus filhos, sendo que os imóveis continuam sendo geridos por Roberto Santos Pimentel, havendo, assim, confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens do sócio.

Da análise dos autos, observo que não há penhora formalizada no presente feito, uma vez que, após terem sido oferecidas máquinas pela empresa executada – PRO-SUCO Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – foi requerida a substituição das máquinas por um imóvel de propriedade da empresa RSP para garantia do débito exequendo.

A Fazenda Nacional não concordou com a penhora do imóvel (fls. 186/189 dos autos físicos), discordando do laudo unilateral trazido pela empresa, esclarecendo que o imóvel tem sido ofertado em execuções federais, estaduais e movidas por instituições financeiras na comarca de Bebedouro, o que levou o Juízo do Anexo Fiscal da comarca a indeferir o pedido, consoante despacho acostado às fls. 190 dos autos físicos – ID nº 21087957. Requereu, assim, a penhora de imóveis doados à RSP, após a descon sideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Por outro lado, também restou comprovado que a empresa RSP foi inicialmente constituída somente para reunir os bens pessoais do seu sócio majoritário e posteriormente foi acrescentado ao objeto social da empresa o cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de laranja, cultivo de seringueira, que são atividades agrícolas exploradas por Roberto Santos Pimentel, uma vez que na sua DIRPF os rendimentos tributáveis são oriundos de atividades agropecuárias, o que comprova que o executado continua explorando os imóveis rurais doados à empresa RSP (v. declarações acostadas às fls. 193/228 dos autos físicos – ID nº 21087957).

Ademais, o imóvel nomeado à penhora no presente feito foi oferecido pela RSP, o que demonstra a existência de confusão patrimonial, pois a própria impugnante nomeou bem próprio para garantir execução fiscal movida contra a empresa PRO-SUCO e seu sócio Roberto Santos Pimentel.

Assim, em que pese a discordância da impugnante, o fato de o executado Roberto ter deixado o quadro social da empresa não tem relevância, uma vez que empresa RPS foi constituída unicamente com bens imóveis anteriormente pertencentes ao seu sócio majoritário.

Como ressaltado pela Fazenda Nacional, *“a saída de Roberto do quadro societário da RSP não teve outro propósito senão blindar os seus bens pessoais. Ora, o direito não é estéril frente a atos dessa estirpe, quando aparentam ‘conferir bens a pessoas diversas daquelas às quais realmente se confere’ (art. 167, § 1º, inciso I, Código Civil) em evidente demonstração de negócio simulado, portanto, nulo. Na verdade, os filhos de Roberto, cessionários de suas quotas, figuram na qualidade de pessoas interpostas, inseridas no quadro societário da RSP apenas para viabilizar a saída de seu pai, devedor de expressiva quantia em débitos perante a Fazenda Nacional, e que por estipulação contratual vem usufruindo daquelas cotas sociais (fl. 6 da DIRPF 2016/2015). Assim, absolutamente nula a transmissão das quotas sociais, pois Roberto, ao deixar a RSP, evidentemente não objetivou renunciar ao expressivo acervo patrimonial conferido a essa pessoa jurídica. Por fim, vale informar que idêntico pedido de descon sideração da personalidade jurídica da RSP foi massivamente formulado perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Bebedouro, havendo, conforme decisão anexa, deferimento do pedido liminar da Fazenda Nacional para tornar indisponíveis os imóveis...” (fls. 121 dos autos físicos – ID nº 21087959)*

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada e acolho o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica para determinar a inclusão da RSP Participações Ltda. no polo passivo do presente feito.

Concedo a tutela de urgência cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens de matrículas números 749, 1436, 15960, 15961, 15962, 15963, 34920, e a parte ideal correspondente a 6.666% do imóvel de matrícula nº 12114, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, devendo ser comunicado o CRI de Bebedouro, através malote digital, para que proceda as anotações de indisponibilidade dos referidos imóveis.

Promova-se a retificação do polo passivo para inclusão da executada RSP Participações Ltda.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002977-11.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LATICINIOS ESTANCIA EL SHADDAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Laticínios Estância El Shaddai Indústria e Comércio Ltda – ME, assistida pelo curador especial nomeado nos autos, alegando a prescrição parcial do débito relativamente à anuidade de 2011. Successivamente, aduz o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Também alega que, uma vez acolhida a prescrição da anuidade de 2011, o montante cobrado no presente feito é de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais) e, desse modo, não atende aos requisitos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 26024847).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista que não restou comprovada hipossuficiência econômica da executada.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial à executada – que foi citada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistiu nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

No caso dos autos, observo, que a Certidão de Dívida Ativa nº 107979, refere-se à cobrança das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Com relação à alegação de prescrição da anuidade do ano de 2011, entendo que não assiste razão à exipiente.

No presente caso, a exigibilidade da anuidade em comento deu-se em abril de 2011. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito, nos termos do artigo 174, do CTN.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).**

Assim, temo que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional(29.03.2016).

Como a exigibilidade do crédito relativo à anuidade de 2011 operou-se em 01.04.2011 e a execução fiscal ajuizada em 29.03.2016, temo que não ocorreu a prescrição alegada.

Com relação ao pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, também não assiste razão à exipiente.

No ponto, anoto que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A portaria acima citada não tem relação de pertinência com os Conselhos de fiscalização de classe.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que **“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”**

Também afasto a alegação de inobservância do limite mínimo do valor equivalente a quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

A Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º dispõe que **“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”**

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a lei estabeleceu um limite mínimo para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos de classe, vedando o ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução.

Ora, no caso dos autos, o débito relativamente às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 totaliza R\$ 4.570,31 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), que é superior ao valor de quatro anuidades no ano de 2016, posto que o valor da anuidade para o ano de 2016 é de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais). Assim, multiplicando-se o valor da anuidade por 4 (quatro), temo o montante de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais).

Portanto, o valor da execução é superior ao valor de quatro anuidades na data do ajuizamento da ação. Outrossim, não prospera o argumento da exipiente no sentido de que deve ser levado em consideração o valor da dívida sem os seus consectários legais, uma vez que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 refere-se a “dívidas”. Com efeito, o valor das anuidades devidas, somando-se os juros, correção monetária e multas, não poderá ser inferior à quantia equivalente ao somatório de quatro anuidades à época da propositura da execução fiscal.

E o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal dada pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 deve ter por base o valor das anuidades vigentes no momento da propositura da execução fiscal, não sendo necessária, portanto, a cobrança de quatro anuidades, mas sim, deverá o valor da causa ser superior à soma de quatro anuidades.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSETÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: ‘Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente’. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser ‘inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente’. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente ‘a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente’, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito” (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466562 2014.01.66234-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2016, visando a cobrança de anuidades devidas ao CRMV, no valor total de R\$ 4.570,31. Considerando que, conforme se observa das CDA de fl. 03, a cobrança se refere às anuidades de: (2011 - R\$ 652,00) (2012 - R\$ 500,00) (2013 - R\$ 525,00) (2014 - R\$ 555,00) (2015 - R\$ 590,00), com os devidos acréscimos legais, conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: (R\$ 645,00 X 04) = R\$ 2.580,00 (considerando-se o valor da anuidade de 2016 em R\$ 645,00 quando da propositura da execução fiscal, conforme consulta ao sítio do Conselho-exequente). Desse modo, tendo o valor com seus consectários legais superado o equivalente a 04 (quatro) anuidades, será possível o ajuizamento da Execução Fiscal.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286323 - 0000709-61.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000377-17.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado, nos termos do despacho de fls. 103 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada do documento ID26993276, noticiando a transferência de valores depositados dos autos de n. 0008939-35.2004.403.6102 (4ª Vara Federal) para o presente feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007856-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005784-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Petição ID nº 27191871: Tendo em vista a regularização da representação processual (ID 23722066 e fls. 75/79), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 23722064.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012673-91.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY MEAL CATERING LTDA - ME, SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA, PAULO WILSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho de fls. 73 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007177-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP, MARCELO GIR GOMES, FABIA TEREZINHA DE SAGOMES

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação, aos coexecutados, para o endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005037-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMAR MARIA DOS SANTOS, ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26111932: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008486-59.2012.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

Valor da Causa: R\$ \$26,762.40

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Endereço: desconhecido

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8D1573F03>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

A) O ADITAMENTO do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 57 dos autos físicos, para que a mesma abranja todo o crédito exigido pela exequente (despacho ID 20317388), conforme petição ID 26520711 (R\$41.342,40);

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005539-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDPL TRANSPORTES EIRELI e DANIEL CESAR DOS SANTOS

Endereço da diligência: Rua Terezina, 110, sala A, Ribeirão Preto-SP

Outros: Rua José Stupello, 94, sala 02, Ribeirão Preto-SP

Valor da causa: R\$897.744,65 (julho/2017)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C1295C70>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 26615969: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** e **AVALIE** os veículos indicados pela exequente **SR/ FACCHINI SRF LO** - placa: DPB 4924/ chassi: 94BF146377V013522 e **M. BENZ/ 915C** - placa: CUA 4243/ chassi: 9BM9790488B602270, de propriedade do(a) executado(a)- RDPL TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 07.103.681/0001-62, a fim de garantir a execução fiscal acima referida;

b) **INTIME** o(a) executado(a) da penhora efetivada, em **reforço**, bem como para, se o caso, complementar a penhora no caso de 10 (dez) dias;

c) **PROVIDENCIE** o **REGISTRO** da penhora no Sistema RENAJUD;

d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do presente despacho/mandado e, após, estando em termos, será designada data para realização de leilão, inclusive do bem já penhorado nos autos - fls. 70 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007557-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da ANS com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se o valor de R\$1.228,82 (ID 24080796).

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004854-27.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual conforme despacho ID nº 27447801 – item I. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002078-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004661-20.2006.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o imóvel indicado no despacho ID nº 28063722 não pertence exclusivamente ao executado, de tal maneira que o produto de eventual alienação do mesmo em segunda hasta pode não ser suficiente para quitação dos débitos cobrados por meio da presente execução e sua associada.

Assim, reconsidero em parte o referido despacho para determinar a manutenção da penhora e o prosseguimento dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 25065835 somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 1388 – CRI de Cravinhos/SP (avaliado em R\$ 163.200,00) e pertencente exclusivamente ao executado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006607-71.1999.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 362/1743

DESPACHO

Petição ID nº 26929699: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 549 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos até decisão final do Recurso Especial nº 1.712.484 – STJ, nos termos do despacho de fls. 547 – autos físicos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003163-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO - MG130753

DESPACHO

Considerando a procuração ID nº 22167149, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado da penhora de ativos financeiros (BACENJUD) conforme extratos ID nº 22792011 e 26931498, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000932-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID nº 26759935 determino a suspensão deste feito até prolação de sentença nos referidos embargos.

Para tanto, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007240-91.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados por meio da petição ID nº 26903173, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22939154, da guia para conversão ID nº 22939155, da guia de depósito judicial ID nº 23916086, da decisão ID nº 25518360 e da consulta ID nº 26632483, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312479-62.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

Informe a exequente, em 15 dias, o endereço da sede do Banco Itaú S.A., para o qual deverá ser encaminhada a requisição das informações requeridas na manifestação ID 26571622.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013599-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0303624-94.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO BIANCHI FILHO - SP68311
EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, JUSIANA ISSA - SP128807
TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Manifestação ID 26186675: Defiro em parte. Determino que a presente execução fiscal seja apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal que será associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrangerá também a dívida cobrada na presente execução. Arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por esta razão, indefiro o pedido de certificação naqueles autos e por esta Secretaria, das inscrições que são cobradas na presente execução, uma vez que constará no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessários nos autos principais, conforme acima mencionado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006975-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

DESPACHO

Intime-se o conselho executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005651-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SERTÃOZINHO E REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

DESPACHO

1. Documento ID 2651143: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos (ID 25451489), para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

O documento ID27324932 não pertence aos presentes autos. Sendo assim, proceda-se ao seu cancelamento e juntada nos autos corretos.

Quanto ao RPV n. ID26160675, transmita-se.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do mesmo.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007644-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRIS DE SOUZA MANFREDO, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.145, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para a referida Execução.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014630-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA - ME, ALVARO LORENZATO, LAERTE LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010520-61.1999.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010524-98.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA - ME, ALVARO LORENZATO, LAERTE LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010520-61.1999.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011930-47.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA CHAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANA VERA DE LACERDA CHAVES DA COSTA VIEIRA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Fls. 42 – autos físicos: Tendo em vista a digitalização do presente feito, o pedido de vista dos autos fora do cartório para análise e extração de cópias formulado pela advogada Carolina de Macedo Teixeira – OAB/SP 370.874 restou prejudicado.
 3. Intimem-se. Após, tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho de fls. 41 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018117-47.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Aguarde-se as informações acerca da transformação em pagamento a ser prestada pela Caixa Econômica Federal no processo piloto nº 0017724-25.2000.4.03.6102.

Manifeste-se a exequente acerca do despacho 26281497, que aparentemente encontra-se normalizado no sistema PJE.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Aos presentes autos foram associados os embargos à execução n. 5007669-60.2019.4.03.6102. Sendo assim, indefiro o pedido ID26871999.

Quanto ao pedido ID27327936, eventual suspensão do andamento da presente execução será analisada naqueles autos.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre os pedidos ID27327936.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006885-83.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017745-98.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Aguarde-se as informações acerca da transformação em pagamento a serem prestada pela Caixa Econômica Federal no processo piloto nº 0017724-25.2000.4.03.6102.

Manifeste-se a exequente acerca do despacho ID 26281473, uma vez que o mesmo encontra-se legível no sistema PJE.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300732-23.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, SERGIO FERNANDO ISAR NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005778-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBAS JVP LTDA.

DESPACHO

1. Promova a serventia o cadastramento dos requerentes ID nº 20675537 e 28177454 como terceiros interessados
2. Petição ID nº 28177454: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No mesmo interregno, apresente a Exequente o valor atualizado do débito nos termos do item 3 do despacho ID nº 27683581.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007283-30.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Silvío Moura, CPF nº 172.273.898-71, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, devendo-se aguardar seu retorno para análise dos demais pedidos formulados pela exequente no ID nº 26677064.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005157-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SERVICES LTDA - EPP, MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DECISÃO

Recebo a manifestação ID nº 25243059 como embargos de declaração em face da decisão proferida consoante ID nº 23902857.

A Fazenda Nacional pugna pela rejeição da alegação de ilegitimidade da executada Maria Lúcia Miranda Pereira. Aduz que a referida executada figurava como administradora no momento da dissolução da sociedade.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que determinou a suspensão do feito apenas em face da executada Maria Lúcia Miranda Pereira, até o julgamento final do REsp nº 1.377.019/SP (Tema 962).

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004668-17.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

DECISÃO

Primeiramente, verifico não haver nos autos motivos para que o presente feito tramite em segredo de justiça, razão pela qual determino a retirada de tal situação do sistema processual.

Tendo sido constatado nos autos que o imóvel registrado sob a matrícula nº 8363 constitui bem de família, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 99/100 sobre o referido imóvel. Para tanto, comunique-se, via correspondência eletrônica, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, acerca do levantamento da penhora acima mencionada.

De outro lado, verifico a existência de sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0002508-91.2018.403.6102, o qual foi julgado procedente para o fim de levantar as penhoras dos imóveis de matrículas nº 4178 e 8293, no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis/SP, como qual concordou a embargada (fls. 178/179), não havendo, portanto, nenhum bem bloqueado ou penhorado nos autos.

De outro giro, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011246-20.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO apenas a inclusão de SILVIA HELENA CONSONI BALBO, CPF nº 138.857.088-25 no polo passivo da lide, tendo em vista que ADEMAR BALBO, CPF nº 015.294.208-49 é falecido, segundo notícia existente em outras execuções fiscais em trâmite por este Juízo, tendo, inclusive, seu CPF sido cancelado perante a Receita Federal.

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000042-68.2020.4.03.6102

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009791-64.2001.403.6102, devendo cópia da presente decisão ser trasladada para o referido feito.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014194-95.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA - ME - CNPJ: 02.754.027/0001-03, LELIO BENELLI JUNIOR - CPF: 026.357.358-32 e JULIANA ANDREA VELLONI - CPF: 159.952.448-17.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009415-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SHIRLEI CRISTINA ALAB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA PEREIRA LIMA - MG187462, CALEBE RAMALHO NACIF - MG172821, RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166, LETICIA PEREIRA RODRIGUES - MG169101, DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147, GILBERTO SEVERINO JUNIOR - MG88596, NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por SHIRLEI CRISTINA ALAB, visando, em síntese, o imediato desbloqueio e a transferência do veículo GM/CHEVROLET S10, placas QMW2177, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde o ano de 2017.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a propriedade ou posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos observo que o veículo em questão se encontrava registrado em nome da executada LR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME - CNPJ: 09.312.593/0001-04 na data da construção - 02/10/2018 (fs. 213 dos autos da execução fiscal).

Noutro giro, verifico que a embargante somente tentou transferir o veículo após o bloqueio judicial.

Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial.

Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida como oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja o veículo GM/CHEVROLET S10, placas QMW2177, devendo, para tanto, ser trasladada cópia desta decisão para os referidos autos.

Cite-se a embargada para apresentar contestação, no legal, nos termos do art. 679 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303444-78.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Claudio Roberto Fernandes, alegando a prescrição da execução fiscal para o redirecionamento ao sócio, argumentando que a citação da empresa executada se deu em 14.08.1997 e a citação do excipiente somente ocorreu em 05.12.2019, tendo transcorrido o prazo quinquenal para a sua inclusão no executivo fiscal. Entende que não estão presentes os requisitos autorizadores para o redirecionamento do feito ao excipiente, na medida em que o único argumento utilizado pelo excepto é que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Aduz que a penalidade imposta teve como fundamento o artigo 9º da Lei nº 5.966/1973, que foi revogada pela Lei nº 9.933/1999, devendo haver, assim, o arquivamento do feito. Requer, também que seja aplicada a Portaria MF nº 75/2012, que estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante remanescente cobrado nos autos é de apenas R\$ 527,99 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Subsidiariamente, requer a redução do valor no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante executado, nos termos da Súmula Cogente nº 17 do Inmetro. Pugna pela exclusão do excipiente do polo passivo da lide, com a extinção da execução fiscal por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

Apesar de ter sido intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Inmetro não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o INMETRO, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

Inicialmente, analiso a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito ao excipiente.

No caso dos autos, a executada Brafer Transportes Ltda. foi citada em 14 de agosto de 1.997 (fs. 07 dos autos físicos), tendo promovido depósito no montante de R\$ 1.447,27 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos) para pagamento do débito executando. O exequente, por seu turno, esclareceu haver uma diferença a ser paga pelo executado, no montante de R\$ 527,99 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) em 01.09.1997 (fs. 12).

Houve a penhora de bens da empresa executada, para garantia da execução, em 14.09.1998, consoante documentação acostada às fs. 15/18 dos autos físicos.

A empresa apresentou embargos à execução; o feito foi julgado improcedente (fs. 61/65). A embargante apresentou recurso de apelação, ocasião em que o Inmetro requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação pelo TRF da 3ª Região, tendo em vista que parte da penhora havia sido feita através de depósito judicial, que foi apenas complementada pela construção de outros bens (fs. 47). O pedido do embargado foi deferido (fs. 48). O feito ficou sobrestado, aguardando o julgamento da apelação no período compreendido entre 16.02.2004 e 05.12.2014.

O TRF da 3ª Região negou provimento à apelação (fs. 56/59). O Inmetro, pugnou pela conversão em renda do valor depositado pela empresa executada, o que foi deferido pelo Juízo, em 15.09.2016. (fs. 68). O exequente requereu o reforço de penhora por meio de ativos financeiros da executada, tendo sido atendido o pedido (fs. 78).

O Inmetro solicitou prazo para verificação do saldo devedor remanescente após a conversão em renda, apresentando documento com o montante do débito, no valor de R\$ 10.933,18, já amortizado o valor depositado pela executada (ID nº 13481070).

Após ter sido constatado que não houve bloqueio de valores da empresa pelo sistema BACENJUD, bem ainda que a pesquisa pelo sistema RENAJUD restou infrutífera (ID números 14092052 e 16029646), o exequente requereu a constatação do funcionamento da empresa executada no seu domicílio fiscal (ID nº 16928720). Foi expedida carta precatória, tendo sido constatado pelo oficial de justiça, em 14.08.2019, que "em cumprimento a este respeitável mandado, dirigi-me à Av. nossa Senhora de Fátima, 613, em Campinas, e ali não localizei a empresa Brafer Transportes Ltda. No local encontrei estabelecida a empresa Ponto da Esfera e ali conversei com a funcionária que se identificou como Raquel e disse-me que a empresa ali funciona há aproximadamente 2 anos. Indagada sobre a empresa Brafer, informou-me ser desconhecido no local. Certifico finalmente, que não localizei o número 631 constante no mandado. Onde provavelmente situava-se esse número, hoje funciona um estacionamento há vários anos". (ID nº 20748062).

O exequente, ante a constatação da dissolução irregular da sociedade, pugnou, em 07.10.2019, pela inclusão do responsável legal no polo passivo (ID nº 23042244), tendo sido deferida a inclusão do sócio em 20.11.2019.

Assim, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do REsp nº 1201993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de recursos repetitivos, concluiu que "a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (...). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco (...)".

No caso nos nossos cuidados, em diligência determinada por este Juízo, constatou-se, em 14.08.2019, que a executada não se encontrava mais em funcionamento no seu domicílio fiscal (ID nº 20748062), tendo a exequente pugnado pela inclusão do responsável legal no polo passivo da lide por petição protocolizada em 09.10.2019 (ID nº 23042244).

Assim, na linha do entendimento adotado pela E. Corte Superior, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, pelo que deve ser mantido o sócio no polo passivo da lide, consoante decisão proferida por este Juízo no ID 24899433.

No tocante à alegação de que a multa foi teve como fundamento legislação revogada, observo que, à época da aplicação da penalidade, a legislação estava em vigor, o que torna totalmente legítima a aplicação da multa com base no artigo 9º da Lei nº 5.966/1973, que somente foi revogado pela Lei nº 9.933/1999 em 20.12.1999, prevalecendo, neste caso, o princípio "tempus regit actum".

Com relação ao pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, também não assiste razão ao excipiente.

No ponto, anoto que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A portaria acima citada não tem relação de pertinência com o INMETRO.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Por fim, destaco que a aplicação da Súmula Cogente nº 17 do Inmetro é uma faculdade da administração, não uma imposição.

Confira-se os termos claros da referida súmula:

"De acordo com a Portaria Inmetro 172/98, o débito poderá ser reduzido, desde que por decisão administrativa devidamente fundamentada, em no máximo 50%; sendo possível o parcelamento do saldo na forma da Portaria Inmetro 186/00. Para fins de parcelamento, em conformidade com as Portarias INMETRO n. 172/1998 e 186/2000, dois ou mais processos somente poderão ser reunidos quando tratarem da mesma espécie de receita (ou multa ou taxa), porquanto não se admite qualquer redução no valor da taxa de serviços metrologicos" (grifos nossos)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013052-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SULLTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

1. A petição ID27686567 não está endereçada ao presente feito, inclusive há indicação de executados diversos. Sendo assim, proceda-se a sua exclusão a fim de evitar maiores confusões. Cabe, ademais, ao peticionante promover o correto endereçamento e juntada da petição aos autos respectivos.

2. Manifestação ID n. 27686567: Defiro o pedido formulado pela exequente. Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME - CNPJ: 49.215.700/0001-92 e JOSE CARLOS ALVES PINTO - CPF: 125.983.728-91, já citado(s) nos autos, até o limite R\$ 5.292,89 (ID27345163), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos os autos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

3. Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004535-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISLAINE TOSO - SP153102
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a parte interessada/exequente para retirá-los (alvarás), observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do agravo interposto, prossiga-se nos termos do despacho ID.14989934, parte final, observando-se que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Como cadastramento dos requisitos no sistema PRECWEB, vistas às partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J.L.C. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCIANA LOURENCO BARRETO, JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO



Em face da devolução da Carta Precatória nº 1000540-49.2019.8.026.0589, sem cumprimento, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores postulam declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do bem imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 855.550.138.035.

Durante os trâmites processuais, foi realizada audiência de conciliação, na qual a CEF apresentou proposta para reabertura do contrato pelo valor de R\$ 17.342,03, com validade de 30 dias. A audiência realizada em 05.09.2018 (id 10713347) restou infrutífera, pois os autores afirmaram dispor de apenas R\$ 7.500,00 e requereram 60 dias para liquidação do restante.

Contudo, acreditando que a proposta valia por 30 (trinta) dias, efetuaram depósito do valor de 17.342,03 em 05.10.2018 (id 11457186), comunicando ao Juízo em 18.10.2018 (id 11711290).

A CEF foi intimada em 25.10.2018 (id 11955204), mas não se manifestou (decurso de prazo em 30.10.2018).

Determinada nova intimação (id 12137626), a CEF informou a alienação do imóvel em leilão público (id 13149927).

Em face do ocorrido, os autores requereram anulação do leilão (id 14048604).

Houve, então, designação de nova audiência de conciliação (id 14517480), que foi posteriormente cancelada (14957935) pelo fato de a CEF ter informado o distrato da arrematação, com a devolução dos valores aos arrematantes (ids 14640113 e 14640116).

A parte autora acostou aos autos comprovantes de depósito judicial (ids 23857018, 25097475, 26549137 e 27385421).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Verifico que o contrato de financiamento imobiliário foi reaberto após a realização do depósito no valor de R\$ 17.342,03, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias da proposta ofertada pela CEF em audiência de conciliação (id 10713347). Em razão desse fato, houve o distrato da arrematação do imóvel levado a leilão pela CEF (ids 14640113 e 14640116).

Não há, contudo, notícias acerca da quitação do referido contrato. Desse modo, determino que a CEF informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os autores estão adimplindo as parcelas do contrato de financiamento nº 855.550.138.035, ou, em caso negativo, seja esclarecida a atual situação do contrato.

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre os comprovantes de depósito judicial juntados pela parte autora (ids 23857018, 25097475, 26549137 e 27385421), bem como trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial relativo ao contrato de financiamento imobiliário em questão.

Sem prejuízo, determino que a secretária traslade para estes autos o termo da audiência realizada no feito nº 5007724-45.2018.403.6102, na qual foi determinado que a CEF se abstenha de levar o imóvel objeto do contrato a leilão (id 22457453).

Com a manifestação da CEF, intime-se a parte contrária por igual prazo e, ao final, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores questionam o fato de a CEF ter levado a leilão o imóvel objeto de discussão no processo nº 5001971-10.2018.403.6102, conexo a este feito, mesmo ciente a ré do cumprimento do acordo realizado naqueles autos. Requerem, ao final, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado no dia 08.11.2018, que culminou na arrematação do imóvel, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória foi deferido para impedir o registro da carta de arrematação junto à matrícula do imóvel em questão (id 12529848).

A CEF foi citada e apresentou contestação (id 13149041).

Na sequência, a ré informou nos autos ter realizado o distrato da arrematação, com a devolução dos valores pagos aos proponentes (id 14641172), porém asseverou estar mantida a consolidação da propriedade do imóvel (id 19728210).

Réplica no id 17181857.

Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Frustrada a tentativa de conciliação (id 21940190).

Designada nova audiência de conciliação, a proposta ofertada pela parte autora para pagamento das parcelas em atraso não foi aceita pela CEF. Na mesma ocasião, foi determinado por este Juízo que a CEF se abstenha de levar o imóvel objeto do contrato a leilão (id 22457453).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da análise dos autos nº 5001971-10.2018.403.6102, verifico que o contrato de financiamento imobiliário foi reaberto após a realização do depósito no valor de R\$ 17.342,03, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias da proposta ofertada pela CEF em audiência de conciliação (id 10713347).

Em razão desse fato, houve o distrato da arrematação do imóvel levado a leilão, conforme informado pela CEF nestes autos (id 14641172). Assim, verifico a **perda superveniente de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado no dia 08.11.2018, que culminou na arrematação do imóvel em questão.**

Portanto, **remanesce a controvérsia destes autos apenas no tocante ao pedido de indenização por danos morais.**

Assinalo que as questões relativas ao adimplemento do contrato de financiamento imobiliário serão discutidas nos autos nº 5001971-10.2018.403.6102, no qual inclusive foi determinado que a CEF se manifestasse sobre os depósitos judiciais realizados pela parte autora e informasse a atual situação do contrato.

Determino que a Secretaria providencie junto à CECON data e horário para realização da **audiência de conciliação, que terá por objeto apenas o pedido de indenização por danos morais.**

Frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. (audiência de conciliação agendada para o dia 15/04/2020 às 14:30h na central de conciliação deste Juízo Federal).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARIELE FERNANDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004684-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO CURY AUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Cury Aude contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28.05.2019 (protocolo n. 1463721490).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, pleiteando, ao final, a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e indeferido (NB n. 42/192.979.578-2), conforme id 20159668).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, apresentado em 28.05.2019 e semandamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 22.07.2019.

Cumprido registrar que embora haja informações acerca de dificuldades vivenciadas em relação à demanda do INSS, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer forma, a autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e indeferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO MARINS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 25206616: recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC.

Sustenta o embargante que a decisão deve ser reformada diante da complexidade da causa por depender de realização de perícia contábil para apuração de valores, o que impossibilita o deslocamento de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Sem razão.

A Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema"

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Com relação ao Conflito de Competência 0036842-57.2013.4.01.0000/MT, entendo que se reporta a uma situação específica de perícia requerida pelo autor, na qual o *expert* sustenta a necessidade de deslocamento e utilização de equipamentos de análise ambiental, incompatível com o célere rito dos Juizados Especiais, não se prestando como fundamento para afastar a competência do JEF por não ter o perito de se deslocar a mais de um local e de utilizar equipamentos específicos.

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Rejeito os embargos de declaração.

No entanto, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

No mesmo prazo, complemente o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96. Pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARALUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

DECISÃO

O domicílio da impetrante é Igarapava-SP, que pertence à Subseção Judiciária de Franca-SP.

Consta como unidade responsável pela análise do requerimento da impetrante a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito SRI (cf. Id 27716185).

Ressalto que a CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, conforme Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019, do Presidente do INSS (cf. art. 6º, "b"), está localizada em Belo Horizonte-MG, e a CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, em São Paulo-SP.

Assim, para verificação da competência deste juízo para análise dos presentes autos, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, diante da divergência entre a autoridade coatora apontada na inicial, Chefe da Agência de São Paulo-SP, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, com endereço em Ribeirão Preto, e a pessoa jurídica constante no item "b", do pedido, INSS – agência de Ribeirão Preto.

Pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, indicando autoridade coatora com domicílio não pertencente a esta Subseção Judiciária, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Franca-SP, nos termos do art. 109, § 2º, da CF, e art. 51, parágrafo único, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERCI LUCIANO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanderci Luciano Dias contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04.09.2018.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Instado a comprovar sua hipossuficiência econômica (id 14653693), o autor impugnou a determinação e não cumpriu a determinação imposta pelo juízo (id 14601140), fato que ensejou o indeferimento do benefício da gratuidade (id 16126638). Em seguida, recolheu custas (id 16652301).

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e concedido, NB 42/190.861.251-4 (id 17463687).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 18084367).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04.09.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 20.02.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido também deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 379/1743

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Costa Vale contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo administrativo em que pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 12.02.2019 (protocolo n. 254896641).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e indeferido, NB 42/191.612.838-3 (id 17205233).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 19077745).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 12.02.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 15.04.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido indeferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA ORIENTE - SP365218
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, TENENTE CHEFE DA 5 CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, do CPC, e recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de analisar embargos de declaração (id 26991946) opostos pela União em face de decisão (id 26344545) que aceitou seguro garantia apresentado pela autora e suspendeu a exigibilidade dos créditos discutidos nos autos.

Alega insuficiência da garantia oferecida e que, de qualquer forma, o seguro apenas permitiria a emissão de certidão de regularidade fiscal, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em face do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.669/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e que pacificou o entendimento de que o oferecimento de garantia (na hipótese de seguro garantia) permite a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas não tem o condão de suspender exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do rol constante do artigo 151 do Código Tributário Nacional, **reconsidero a decisão de id 26344545 na parte em que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.**

Quanto à certidão de regularidade fiscal, **suspendo por hora a decisão e determino a intimação da autora para complementação do seguro garantia.**

Reconsidero, outrossim, a decisão de id 26344545 em relação ao débito NDFC 200078852, cuja execução fiscal já foi ajuizada (PJe nº 5004486-81.2019.403.6102 – id 21244521).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000623-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 3151

ACAO CIVIL PUBLICA
0309291-27.1998.403.6102 (98.0309291-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS X IBRAHIM MARTINS DA SILVA X JOSE ALVES LINTZ (SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Diante da manifestação de fls. 729, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

030642-20.1991.403.6102 (91.0300642-5) - MARIA CHRISTINA HAKIME SCALIZE X MARIA ANTONIETA HAKIME DE SOUZA X ANTONIO HAKIME JUNIOR X MARCO ANTONIO HAKIME X ORLAY BASCHIERA HAKIME (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença considerando o sequestro realizado nos autos, com a informação do pagamento (fls. 128/138), e estando superadas as questões relativas aos valores pagos a maior (fls. 244), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0313026-05.1997.403.6102 (97.0313026-7) - SIMONE JOVELIANO EZEQUIEL (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 354/3585 (fls. 359/361), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0317811-10.1997.403.6102 - ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA ASSIM SALLOUM X RUBENS JACINTHO CONRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que alguns depósitos foram feitos à disposição do Juízo, manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR OSMAR DA SILVA X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA LOPES PEREIRA X MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0312885-49.1998.403.6102 (98.0312885-0) - APARECIDA CARVALHEIRO DE OLIVEIRA X LUCILENE CARVALHEIRO DE OLIVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-56.2002.403.6102 (2002.61.02.003051-2) - CENTRO EDUCACIONAL DE BATATAIS S/C LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012582-9) - VIRGILIO BENEDITO DE ALMEIDA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009113-73.2006.403.6102 (2006.61.02.009113-0) - ADELINA BRUSCO CAPUANO (SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante (autor) providencie a virtualização do feito, nos termos da determinação de fls. 431.

Não havendo cumprimento pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo das providências por qualquer das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-10.2010.403.6102 - OSVALDO KLEMP(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-81.2011.403.6102 - JOSE BALTAZAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-21.2013.403.6102 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-72.2013.403.6102 - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-10.2014.403.6102 - MARCOS UNGARETTE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-44.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-94.2015.403.6102 - ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF047067 - BRUN Leticia TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-48.2015.403.6102 - CLAYTON APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para publicação Fls 238/268: para as partes apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0011303-91.2015.403.6102 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JURITI LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-46.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-94.2016.403.6102 - PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para publicação Fls 202/2016: para ré (CEF) apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-76.2017.403.6100 - MAURICIO JOSE MACHADO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral,

observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretária o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

030313-40.1996.403.6102 (96.030313-8) - JOSE CARLOS CAPUZZO (SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP104389 - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES) X MINISTERIO DO EXERCITO DA 5A. CSM DE RIBEIRAO PRETO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300427-10.1992.403.6102 (92.0300427-0) - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

- Tendo em vista o ofício informando o estorno dos valores, manifestem-se as partes.

- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320166-03.1991.403.6102 (91.0320166-0) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a não manifestação da parte, a guarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6) - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES (SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X EROS BERTELLI X UNIAO FEDERAL X HONORIO ANTUNES CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES X UNIAO FEDERAL (SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 289, de embargos à execução convertidos em impugnação à execução apresentada pela União, com alegação de excesso de execução, apontado no montante de R\$ 36.773,15 (fls. 275/276). Alega que foram incluídos juros moratórios, além da taxa Selic, não previstos na sentença. Defende, também, que os índices de correção monetária utilizados destoam do contido no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Trouxe documentos e cálculos (fls. 277/282). A exequente se manifestou às fls. 286/288, impugnando as alegações da União. Encaminhados os autos à contadoria do Juízo, foi elaborada planilha apurando o valor devido de R\$ 88.719,16, atualizado para dezembro de 2011 (fls. 292/294), com concordância dos exequentes (fls. 295). A União se insurgiu contra os cálculos da Contadoria do Juízo. Sustenta que a liquidez do crédito determinada no acórdão possui data (setembro de 2003) e valores certos, sendo que os valores já estão acrescidos dos expurgos inflacionários, devendo incidir a partir de 19.05.2003 apenas a taxa SELIC. Trouxe cálculos menores que os apresentados em sua impugnação inicial (fls. 297/303). Enviados novamente os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do quanto alegado pela União, foram elaborados novos cálculos no valor de R\$ 90.872,77, levando em conta o título executivo, considerando que foi apurada taxa SELIC a partir de maio de 2003, conforme apontamento da União e não setembro de 2003, como feito inicialmente. Os exequentes anuíram aos novos cálculos (fls. 312). A União foi contrária, reiterando suas manifestações anteriores (fls. 316). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ressalto que descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes do título executivo. Os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito dos exequentes de devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotores, previsto no Decreto-lei n. 2.288/86. A sentença reconheceu o direito dos autores e fixou a condenação de acordo com os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 132/137 (fls. 161/163). Interposta apelação pelos autores, foi dado parcial provimento ao recurso, para determinar a inclusão nos cálculos de liquidação dos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como a aplicação da taxa SELIC, como requerido, a partir de 19.05.2003, excluindo os índices oficiais de correção monetária em tais meses (fls. 218). Como visto, diferentemente do sustentado pela União, não se trata apenas de incluir a taxa SELIC no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 161/163, mas sim de inserir os índices expurgados, que não foram considerados inicialmente (cf. teor do acórdão - terceiro parágrafo de fls. 217), recalculando os valores, e aplicar a taxa SELIC a partir do momento determinado. Deste modo, correta a sistemática dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 309). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito dos exequentes/impugnados nos valores apresentados pela da Contadoria do Juízo (fls. 309), atualizados até dezembro de 2011. Considerando a mínima diferença entre a conta executada e a acolhida, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevidendo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pela, conforme planilhas de cálculo às fls. 279/281. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido aos exequentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

- Tendo em vista a decisão do agravo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo legal.

- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317795-56.1997.403.6102 (97.0317795-6) - ANTONIO DE SOUZA X EUCLYDES CROCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, com fundamento no art. 1.022, inc. II, do CPC, alegando omissão acerca da prescrição da pretensão executória dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor recebido por meio de acordo celebrado pelo coautor Antônio de Souza, para o recebimento de seu crédito no âmbito administrativo. Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, sob a alegação de que os exequentes não cumpriram as determinações do Juízo para comprovar documentalmente o valor do acordo recebido pelo coautor Antônio de Souza e não apresentaram os cálculos dos honorários correspondentes para execução, deixando o processo permanecer no arquivo por mais de seis anos, sem qualquer provocação. Manifestação dos exequentes (fls. 861/863). Concedido novo prazo para a juntada de planilha de cálculo, os exequentes não se manifestaram, apesar de intimados (fls. 864-verso). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. Conforme a previsão do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a ocorrência da prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, deverá ser reconhecida pelo Juiz, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. No caso dos autos, verifico que os exequentes não cumpriram o quanto determinado nas decisões de fls. 632, 651, 764 e 819, deixando, assim, de promover os atos necessários e adequados à citação do devedor para pagar os honorários advocatícios devidos sobre o valor recebido, mediante acordo extrajudicial, pelo coautor Antônio de Souza, ocasionando, por conseguinte, o arquivamento dos autos em 11.09.2008. O processo permaneceu no arquivo por mais de cinco anos, quando então foi desarquivado, em 24.03.2014, e por força da decisão embargada, foi concedido prazo aos exequentes para requererem o que entendessem de direito quanto ao prosseguimento da execução (fls. 835/836). As fls. 841/843, foi requerida a expedição das requisições para pagamento dos honorários de sucumbência relativos aos exequentes Euzébio de Santi e Gustavo Francisco de Paula Lopes, assim como prazo para manifestação sobre os honorários devidos em função do valor recebido pelo co-autor Antônio de Souza. Concedido o prazo solicitado, os exequentes não requereram expressamente a execução da referida verba honorária, mesmo depois de intimados da oposição destes embargos de declaração e da decisão de fls. 864, por meio da qual foi-lhes concedido novo prazo para apresentarem a planilha de cálculo. De modo que, ultrapassado o lustro para execução da verba honorária, desde o trânsito em julgado, em 01.06.2000, sem que fossem promovidos os atos necessários e adequados à citação do devedor para o pagamento do seu débito, ficando os autos arquivados por mais de cinco anos, sem qualquer provocação da parte interessada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão e reconhecer a prescrição da pretensão executória em relação aos honorários de sucumbência incidentes sobre o valor recebido administrativamente pelo coautor Antônio de Souza, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 845, no tocante à expedição e transmissão dos ofícios requisitórios cujas cópias foram juntadas às fls. 847 e 848.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação, a guarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006022-7) - PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE

- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 293, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-59.2007.403.6102(2007.61.02.001190-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDITO TREVISAN X LEONILDA APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODRISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

- Não tendo havido manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-66.2010.403.6102(2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 412/417), cumpra-se a decisão de fls. 405/410, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do C.J.F. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 225/229) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do C.J.F. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tendo em vista o julgamento do agravo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente no valor de R\$ 301.992,09, com alegação de excesso de execução (fls. 252/257). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo exequendo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Apresenta cálculos no valor total de R\$ 220.584,74, atualizados para setembro de 2017 (fls. 257/260). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 273/275, com os quais o autor concordou (fls. 278/281). O INSS, por sua vez, indagou à Contadoria se foi utilizada a TR como índice de correção monetária, referindo-se à modulação dos efeitos das ADs 4357 e 4423 pelo C. STF (fls. 283). Realizada a consulta, a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 286/288, com aplicação da TR a partir de 07/2009 e IPCA-e a partir de 03/2015 (fls. 286), discordando o INSS dos cálculos (fls. 296/297), por defender a aplicação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial, referente ao período entre 01.03.2011 a 29.06.2015, quando foi implantado (fls. 236). O INSS em sua impugnação, defende que nos cálculos executados não foi aplicada a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. Esclarece que a decisão final do STF nas ADs 4.357/DF e 4.425/DF quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, se refere apenas à correção de precatórios e não de valores atrasados. A tese defendida pelo INSS de aplicação da Lei 11.960/2009 não merece prosperar. Sobre a questão, observo que no julgamento do agravo legal interposto pelo INSS, assim ficou determinada a aplicação dos juros de mora e correção monetária: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADs 4357 e 4425 pelo C. STF (fls. 234). Pois bem, é de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução nº 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009. Conviém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADs n. 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação. Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017). Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte. Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Registro, ainda, que o Provimento CORE 64/2005 estabelece: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Deste modo, correta a sistemática dos cálculos inicialmente apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 273/275), que são muito próximos aos apresentados pela parte exequente, com os quais, aliás, concordou (fls. 278/281), uma vez que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual. Acrescento, ainda, tal como solicitado pela parte exequente, que embora correta a sistemática, dos valores apurados pela Contadoria (fls. 273/275) deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego constantes de fls. 294, em cumprimento às previsões do art. 124, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e art. 3º, III, da Lei nº 7.998/1990. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado conforme a sistemática dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 273/275), atualizados até setembro de 2016, devendo ser descontados dos valores apurados (total de R\$ 302.651,26) as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, observando-se as respectivas competências (fls. 294), quando da expedição dos ofícios requisitórios. Considerando a mínima diferença entre a conta executada e a acolhida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 220.584,74 - fls. 258) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 258/260. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311126-94.1991.403.6102(91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURANDIR SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA QUIRINO SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENIO GONCALVES GARDUCCI

- Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo requerido.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-68.2007.403.6102(2007.61.02.001170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D'ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZO TESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do cumprimento de sentença de valores remanescentes apresentados exequentes Edson Aparecido Andrade, Edson Roberto de Almeida, Elza Aparecida Milan Paulo, Esméria Gomes Pontes, Evaniildo João Mucci, Evelton Cardoso de Marco e em relação ao sucedido Fernando Marino Costa. Resolvida a fase de execução, coma sentença transitado em julgado proferida nos embargos à execução (153/155), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores pertencentes aos executados (fls. 192, 195/200 e 255/256), que foram pagos (fls. 235/238, 259/261 e 288/289), desaguando na sentença de extinção da execução (fls. 327). Ocorre que, interposta apelação pelos exequentes (fls. 331/338) foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da correção

monetária nos valores da execução entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor (fls. 355/358). Ato contínuo, os exequentes, com exceção de Elza Fátima Petroneri Zotose e Ernesto Vitorio Favetta, apresentaram valores para serem executados de forma complementar (fls. 368/373), num total de R\$ 44.323,18. A Universidade Federal de São Carlos apresentou impugnação em relação à conta, sob o argumento de excesso de execução, apresentando conta no importe de R\$ 33.967,52 (fls. 434/436). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 382. Com vista dos cálculos, a UFSCAR requereu a devolução à contadoria do Juízo para que fossem considerados os descontos dos valores devidos a título de PSS (fls. 387). Em cumprimento à decisão de fls. 391, a Contadoria do Juízo retificou as contas (fls. 393), com ciência da UFSCAR (fls. 395). Os exequentes não se manifestaram, embora intimados (fls. 394/verso). E o relatório. Decido. Trata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos referente à execução de valores remanescentes provenientes de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito dos exequentes/impugnados à correção monetária sobre os valores originalmente executados nestes autos, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor. Insurge-se a impugnante contra os cálculos apresentados pelos exequentes/impugnados sob a alegação de excesso de execução, por terem sido incluídos valores indevidos. Observe, que a diferença entre os valores requisitados e aqueles acolhidos na sentença dos embargos (cf. fls. 102 e 153/155) se deve ao fato de ter sido incluído no valor requisitado a cada exequente o montante referente à contribuição do PSS, que não pertence à parte. Embora na sentença dos embargos à execução os valores devidos tenham sido fixados, para cada exequente, no valor atualizado constante na primeira coluna de fl. 102, a soma da verba da contribuição do PSS ao montante requisitado se deu em razão da determinação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época, que surgiu posteriormente à decisão. Segundo o art. 36 da Resolução n. 122/2010, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora. Assim, a princípio não verifico a aplicação de correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição dos ofícios requisitórios, por se tratar dos mesmos valores apresentados pelos executados e acolhidos nos embargos. De modo que, atendendo ao determinado em sede de recurso (fls. 355/358), a correção monetária deve incidir sobre os valores da execução determinados na sentença dos embargos - sem qualquer acréscimo ou dedução - desde a data do cálculo até a data de expedição das respectivas requisições de pagamento. No tocante aos índices aplicáveis de correção monetária, segundo preceito o parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, salvo determinação judicial em contrário, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, de acordo com as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. No caso, verifico que a v. decisão da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região determina apenas o período no qual deva incidir a correção monetária, sem especificar, contudo, os indexadores ou o regime legal a ser observado. Desse modo, no que se refere à correção monetária, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, como realizado pela Contadoria do Juízo. Cabe mencionar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, que foi mantida, em 03.10.2019, quando da análise dos embargos de declaração opostos. Assim, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 393, por terem sido elaborados de acordo com os critérios estabelecidos e por não terem sofrido qualquer impugnação das partes. Portanto, quanto aos exequentes Edson Aparecido Andrade, Edson Roberto de Almeida, Esmeria Gomes Pontes, Evaniildo João Mucci e Evelton Cardoso de Marco e em relação ao sucedido Fernando Marino Costa serão fixados os valores devidos no montante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 393). No entanto, em atenção ao princípio da congruência previsto no art. 492 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Elza Aparecida Milan serão acolhidos os valores por eles apresentados (fls. 369), tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Desta forma, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela UFSCAR, devendo a execução prosseguir quanto à exequente Elza Aparecida Milan pelos valores por ela apresentados (fls. 369) e quanto aos demais exequentes, ou seja, Edson Aparecido Andrade, Edson Roberto de Almeida, Esmeria Gomes Pontes, Evaniildo João Mucci e Evelton Cardoso de Marco e em relação ao sucedido Fernando Marino Costa pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 393). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de execução complementar. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento dos valores remanescentes acolhidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO ALVES CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante do silêncio da parte, arquivem-se os autos, aguardando manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-08.2007.403.6102 (2007.61.02.011165-0) - DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas no E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se. (CONVERSÃO DOS METADADOS PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS EFETUADA EM 20.09.2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALINE PRADO DI FAZIO

Fls. 270/273: vista à CEF do teor do ofício n. 763/2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0305602-14.1994.403.6102 (94.0305602-9) - OSVALDO BERNARDES CORREA (SP09916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERNARDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente no valor de R\$ 517.796,16, com alegação de excesso de execução (fls. 287/291). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo exequendo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Acrescenta que na conta consta renda diversa da apurada pelo INSS e sem demonstração, que não houve o desconto dos benefícios recebidos no período (31/570.063.371-6 e 36/570.327.066-5, e que os honorários advocatícios foram calculados incorretamente. Apresenta cálculos no valor total de R\$ 271.472,41, atualizados para setembro de 2017 (fls. 292/297). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 328/338 e, posteriormente, em atendimento à decisão de fls. 359, os cálculos de fls. 361/370. Com vista dos autos, o INSS não concordou com os valores apresentados pela Contadoria, insistindo na aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária (fls. 343/348 e 373/378). A parte autora não se manifestou sobre os cálculos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, referente ao período entre 08.08.1994 a 01.06.2017, quando foi implantado (fls. 261). O INSS em sua impugnação, defende que a conta apresenta renda diversa da apurada pelo INSS; que não houve o desconto dos benefícios recebidos no período (31/570.063.371-6 e 36/570.327.066-5; que os honorários advocatícios foram calculados incorretamente e que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. De fato, analisando a conta apresentada pelo exequente (fls. 266/285), verifico que não houve o desconto dos valores recebidos nos anos de 2006 e 2008 a título de auxílio-doença, que lhe foram concedidos. Quanto a RMI, também diverge da calculada pelo INSS e pela Contadoria (fls. 338), sem qualquer cálculo demonstrativo, sendo que a parte exequente não impugnou os valores por eles apurados. Portanto, nesse passo, com razão o INSS. No entanto, em relação à aplicação da correção monetária, a tese defendida pelo INSS de aplicação da Lei 11.960/2009 não merece prosperar. Sobre a questão, observo que no julgamento do agravo legal interposto pelo autor - que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação - assim ficou determinada a aplicação dos juros de mora e correção monetária: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos Efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo C. STF. (fls. 247/verso) Pois bem, é de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução n.º 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009. Conviém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação. Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017). Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Exceção rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte. Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019. Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Registro, ainda, que o Provimento CORE 64/2005 estabelece: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Quanto aos juros de mora, não se tratando de

relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Deste modo, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 328/338) que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual, (fs. 198/199), assim como aplico corretamente a RMI apurada, descontando os benefícios previdenciários recebidos durante o período executado. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 405.810,70 incluídos os honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2017, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fs. 328/338). Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fs. 45). Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fs. 293) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fs. 293. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0301155-46.1995.403.6102 (95.0301155-8) - R.S. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA (SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI RAO E SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R.S. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União (Fs. 207/208).

Em caso de discordância, remeta-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0309236-13.1997.403.6102 (97.0309236-5) - JOAO BATISTA DA SILVA X IVANI GIANNOTTI X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA (SP083964 - IVANI GIANNOTTI E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de assistência formulado pelo exequente João Batista da Silva (fs. 474), manifeste-se a União, após venhamos autos conclusos. Quanto aos demais exequentes, aguardem-se os autos no arquivo sobrestados, tendo em vista que, embora intimados (fs. 571-verso), não se manifestaram. Sempre juízo, segue sentença em separado em relação à exequente Ivani Giannotti VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados em relação à exequente Ivani Giannotti às fs. 586/587 (fs. 588), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à exequente Ivani Giannotti, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, certifique-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0316807-35.1997.403.6102 (97.0316807-8) - CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA DE RIZZO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X UNIAO FEDERAL X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA DE RIZZO X UNIAO FEDERAL

Ante a condenação em sucumbência recíproca a se compensar, não há que se falar em honorários nesta fase. Diante do cancelamento do RPV expedido por divergência nos dados constantes dos autos, manifeste-se a parte.

Com a informação, expeça-se nova requisição. Int. (RPV EXPEDIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0317796-41.1997.403.6102 (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANTANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA X SILVANA SUELI SANTANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

didido de fs. 752 já foi apreciado às fs. 741 e o nobre patrono dos autores já retirou os alvarás para cumprimento (fs. 741 v) razão pela qual, cumpra-se o despacho de fs. 751, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 350 (fs. 351), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004764-17.2012.403.6102 - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 370/371 (fs. 372), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001268-43.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fs. 800/802 (fs. 803/804), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005492-87.2014.403.6102 - ANA MARIA COELHO BELEBONI (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COELHO BELEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação à autora/exequente no valor de R\$ 29.327,58, com alegação de excesso de execução (fs. 173/174). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo exequendo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Acrescenta que os honorários foram apurados apenas sobre o valor do devido, sem descontar o benefício recebido. Apresenta cálculos no valor total de R\$ 25.564,95, atualizados para setembro de 2017 (fs. 175/177). Encaminhou os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fs. 189/190, posteriormente retificados em atendimento à decisão de fs. 196 (fs. 198/199). Com vista dos autos, a autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria às fs. 198/199 (fs. 202). O INSS, por sua vez, expressou concordância com os cálculos da Contadoria de fs. 189/190 (fs. 195). Quanto aos novos cálculos da Contadoria, foi contrário, por entender que deva continuar sendo aplicada a Lei 11.960/2009 para a correção monetária dos valores atrasados (fs. 203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, referente ao período entre 01.09.2013 até a implantação do benefício, em 01.12.2015 (fs. 150), no montante total de R\$ 29.327,68, atualizados até setembro de 2017 (fs. 167/171). A questão pendente de solução nestes autos diz respeito à aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, considerando que, embora alegado na inicial que houve apuração incorreta de honorários advocatícios, não há condenação da referida verba nos autos, nem mesmo sua execução. Sobre a questão, observo que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim dispôs sobre os juros e correção monetária: As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), como redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação, nos termos. Os juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado art. 1º-F da Lei 9.494/97, como redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. (fs. 146) Não houve interposição de apelação pelas partes, sendo que submetida a sentença ao reexame necessário, nos termos do voto da relatora, acolhido por unanimidade, assim restou julgado: DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para explicar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (fs. 158) Cumpre registrar que o Provimento CORE 64/2005 estabelece: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fs. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Cumpre mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, como redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

(RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017). Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte. Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019. Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei 11.960/2009. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual (fls. 198/199). No entanto, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização em setembro de 2017 (RS 29.668,26 - fls. 198) serem superiores aos valores pretendidos pela exequente (RS 29.327,68 - 168/171), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no importe total de RS 29.327,68 - incluídos os honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2016, conforme cálculos de fls. 598 destes autos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (RS 25.564,95 - fls. 175/176) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 176. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento dos valores acolhidos nessa decisão. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Vistos em sentença. A ação de execução foi extinta por sentença proferida nos embargos à execução opostos pela executada (proc. n. 96.0310342-0), com a condenação da CEF em honorários advocatícios (fls. 95/70). Realizada a execução dos honorários pela parte credora (fls. 77/79), a CEF efetivou depósito para a garantia do juízo (fls. 82) e opôs embargos à execução (autos n. 0008734-11.2001.403.6102), que foram julgados procedentes, em decorrência de excesso de execução, com a condenação da exequente/embargada em 5% sobre o valor da condenação em favor da CEF (fls. 99/103). Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (autos n. 0008734-11.2001.403.6102), foi expedido alvará de levantamento em favor da embargada Maria Conceição quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios, com intimação da CEF para se apropriar do valor remanescente (fls. 113-verso), conforme o julgado. A CEF, por sua vez, com vista dos autos, requereu a desistência da execução quanto ao valor que lhe cabia (fls. 112-verso). Assim, considerando a expedição de alvará de levantamento em favor da executada/embargante Maria Conceição Dias de Lima Carvalho, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n. 97.0313423-8, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores devidos à CEF reconhecidos nos embargos à execução em apenso (n. 0008734-11.2001.403.6102), homologo, por sentença, o pedido de desistência por ela formulado (fls. 112v) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0008734-11.2001.403.6102. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004423-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ

Fls. 96: defiro. Tendo em vista que já foi prolatada a sentença de extinção desta execução, em razão da quitação do débito (fls. 94), e considerando que a exequente acostou a estes autos cópia do documento original (fls. 97/103), autorizo o desentranhamento do documento original.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007018-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CARLA RO SOLEN ALVES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista a CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo. (CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DESTE FEITO PARA O PJE - REALIZADA - EM ATENDIMENTO AO PEDIDO FLS. 51).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOTALE&P DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ62533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ - RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008750-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25568267) de que "...teve concluída a análise administrativa..." bem como "...foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais,..." intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25568253) de que "...teve concluída a análise administrativa..." bem como "...foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais,..." intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008716-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HECTOR SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25699928) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/190.226.784-0), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007995-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA JANAINA DE SOUZA CAMBRA FEITEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, na pessoa do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R.P. ARTEFATOS DE COURO LIMITADA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CUSTODIO DA SILVA - MG178248

DESPACHO

Deiro o requerido pela parte exequente (ID 26499383), nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002713-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOAO CARLOS RUSSO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GIOVANA CRISTINA ARAUJO - SP371338

DESPACHO

Intime-se o acusado João Carlos Russo, na pessoa de seu defensor, a comprovar o cumprimento das condições estabelecidas em audiência realizada em 10.04.2019.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações, no sentido de que até o presente não consta nos sistemas da Receita Federal e do CARF a interposição de qualquer recurso, dê-se vista à impetrante, para que, em até 5 dias e sob pena de extinção, justifique a persistência do seu interesse no feito, pois sem recurso não há obviamente falar em seu recebimento, nem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ OTAVIO SORRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento da exequente em relação ao veículo bloqueado, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio do referido veículo.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: W V CONSTRUÇÕES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, regularmente intimada para que se manifestasse se o valor bloqueado é imperhorável ou excessivo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em relação aos respectivos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Preambulamente, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de advogado nos autos pela parte executada.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 26050619).

Por fim, expeça-se a certidão premonitória nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000394-92.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do valor depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Preambulamente, intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de advogado nos autos pela parte executada.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 26050619).

Por fim, expeça-se a certidão premonitória nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi transmitido o Ofício Requisitório (id 28225688), aguarde-se em arquivo provisório até posterior pagamento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 25738364), fica cancelada a penhora que recai sobre a quota parte de 25% pertencente ao coexecutado José Carlos de Andrade, do imóvel de matrícula n. 54.408, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Ademais, manifeste-se a parte exequente expressamente acerca do ofício encaminhado pela Jucesp, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 24943835).

Por fim, indefiro, no momento, a penhora no sistema ARISP, tendo em vista que o sistema INFOJUD já aponta a existência de imóveis, podendo a parte requerente diligenciar junto aos cartórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA STAMATO ISMAEL - SP204233

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrículas n. 7.760 e n. 23.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP.

Após, intime-se o depositário Francisco Amado Trindade Santana do cancelamento do registro da penhora.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro para que providencie o cancelamento do registro da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas n. 7.760 e n. 23.594, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Oscar Wemeck, 635, Centro, CEP 14701-120, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação do depositário Francisco Amado Trindade Santana, CPF 025.668.638-65, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Campos Salles, 1795, N. S. Aparecida, CEP 14701-410, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA STAMATO ISMAEL - SP204233

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrículas n. 7.760 e n. 23.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP.

Após, intime-se o depositário Francisco Amado Trindade Santana do cancelamento do registro da penhora.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro para que providencie o cancelamento do registro da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas n. 7.760 e n. 23594, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Oscar Wemeck, 635, Centro, CEP 14701-120, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação do depositário Francisco Amado Trindade Santana, CPF 025.668.638-65, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Campos Salles, 1795, N. S. Aparecida, CEP 14701-410, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Av. Prof. João Fiúsa, 2440, Jd. Canadá, CEP 14024-260, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP, GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, MARCELO SILVA, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 137.280,81, posicionada em 03.01.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados TRANSPORTADORA B R LTDA-EPP, CNPJ 56.051.600/0001-33, GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS LTDA, CNPJ 01.890.736/0001-45, MARCELO SILVA, CPF 217.878.108-01, e VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO, CPF 282.145.278-05, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Julio Marassi, 1801 A, Distrito Industrial IV, CEP 14707-080, Rua Brasil, 586, Vila Irma Antonieta Farani, CEP 14711-152, Rua João Paganelli Sobrinho, 707, Residencial Centenario, CEP 14711-508 e Rua Camino Festoso, 521, Jd. das Laranjeiras, CEP 14711-044, todos em Bebedouro, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente no sentido da “retirada do sigilo dos documentos anexados sob ID 14353776”, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 12.02.2019, conforme certificado nos autos (ID 14353776).

Desse modo, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho, de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, PAULO CESAR BOGORNI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Indefiro, no momento, a inclusão imediata do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, tendo em vista que a parte exequente pode providenciar, por seus próprios meios, referida inclusão, visto que os órgãos de proteção ao crédito são acessíveis a todas as pessoas.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007408-64.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: HEBERT FERNANDES DE FREITAS, HEBERT FERNANDES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente e ao Ministério Público Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem indicação de novas medidas executivas, aguarde-se emarquivo sobrestado nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias e, depois, voltemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 39.131,50, posicionada em 14.9.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada ELIZ REJANE ALVES, CPF 167.242.388-03 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Adolpho Kroll, 659, Conjunto Habitacional, CEP 01417-726, Rua Humberto Ortolan, 1305, Centro, CEP 01416-066 e na Rua Archimedes Merlin, 278, Vila Nova, todos em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (CENTRO DIGITAL UNIDADE - 21001140), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO CÉSAR SIMIÃO, posteriormente sucedido por NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, por meio de cobertura securitária; e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 30.10.2014, firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de seguro habitacional; b) o referido seguro estabelece cobertura para invalidez decorrente de doença ou acidentes pessoais; c) foi acometido por grave doença; d) sua incapacidade total e permanente para o trabalho foi reconhecida judicialmente; e e) pleiteou e teve negada a cobertura securitária.

Foram juntados documentos.

Citadas, as rés apresentaram resposta. A Caixa Seguradora S.A. suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora por ausência da pretensão resistida e pela não participação na renda contratual e a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 13898114, fls. 2-22). A Caixa Econômica Federal alegou que o autor não tem direito à cobertura securitária (Id 13898114, fl. 59).

As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que foi noticiado o falecimento do autor, o que ensejou a homologação da habilitação da viúva no presente feito (Id 13898114, fl. 71-72).

Em resposta ao despacho Id 22845809, a Caixa Seguradora S.A. manifestou-se, esclarecendo que as condições gerais do seguro foram apresentadas pelo autor (Id 23855410).

As partes voltaram a se manifestar (Id 26919905 e 27208973).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Trata-se de ação em que se objetiva cobertura securitária, em razão de doença do segurado, que era mutuário da Caixa Econômica Federal.

Do interesse processual

Anoto, nesta oportunidade, que o aviso de sinistro não é requisito para o ingresso do pleito judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, momento diante da resistência das rés em relação ao pedido formulado nestes autos.

Dessa forma, não resta caracterizada a falta de interesse processual da parte autora.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, que passo a analisar.

Da indenização securitária

Da análise dos autos, verifico que, em 30.10.2014, as partes firmaram instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (16926026). Referido contrato, em sua cláusula décima nona, prevê a contratação de seguro destinado, entre outras hipóteses, à cobertura por invalidez permanente; em 28.11.2016, a Caixa Econômica Federal recebeu notificação sobre a incapacidade total e permanente do autor (PAULO CÉSAR SIMIÃO) para o trabalho (Id 13898111, fls. 30-32); o autor teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Id 13898111, fl. 29); e que foi noticiado o óbito do autor (Id 13898114, fl. 73).

Feitas essas considerações, observo que o contrato firmado entre as partes estabelece (Id 16926026, fl. 8):

“19- SEGURO – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP – morte e invalidez permanente e DFI –, ou, se Lote Urbanizado, apenas MIP, conforme Lei 12.424/11.

19.1 O(s) DEVEDOR(ES) concordam e se obrigam a manter e pagar até a liquidação da dívida os prêmios de seguro e eventuais tributos com valores compatíveis com a cobertura total do saldo devedor do financiamento bem como para reposição do imóvel dado em garantia, no caso de DFI, conforme estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha declarada pelo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato.”

As condições gerais do seguro para operações de financiamento habitacional foram apresentadas pelo autor (Id 13898111, fls. 33-75). Ao tratar da indenização para os riscos de natureza corporal, a cláusula 24.2 estabelece que:

“24.2 Caso haja mais de um segurado na composição da renda para fins de seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao segurado que tenha falecido ou se tomado inválido, prevalecendo o percentual vigente na data do sinistro.

24.2.1 Na hipótese do item 24.2, havendo liquidação parcial da dívida, o seguro de MIP será mantido para os demais componentes da renda, relativamente à dívida remanescente.

(...)

24.2.3 Admitir-se-á a alteração da participação inicialmente pactuada, para fins deste seguro, quando feita através da FAR – Ficha de Alteração de Renda (impresso padrão), que terá eficácia 1 (um) ano após a sua entrega na seguradora, sob protocolo sendo considerado também a informação enviada através de meio eletrônico.”

Portanto, para fins de garantia de pagamento do saldo devedor, a participação de mais de um mutuário relativamente à mesma unidade residencial interfere na proporção da garantia. Outrossim, essa participação pode ser alterada. Nessa situação, o valor do pagamento será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao mutuário que tenha falecido ou se tomado inválido.

A indenização securitária, destarte, deve ser proporcional à participação do segurado na composição da renda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2034934/SP - 0016431-69.2013.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 1º.3.2018.

No presente caso, observo que, no item “C” do preâmbulo do contrato de financiamento imobiliário, consta que os rendimentos da esposa do autor, Neusa Dulcinea Alves Simião, correspondem a 100% (cem por cento) da composição da renda para fins de indenização securitária (Id 16926026, fl. 2); e que não há notícia de que essa situação tenha sido alterada.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que PAULO CÉSAR SIMIÃO não tinha participação na composição da renda informada no contrato de financiamento habitacional, razão pela qual quaisquer riscos de natureza corporal relativamente a ele não ensejam indenização securitária.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade da mencionada verba em razão da gratuidade da Justiça deferida neste feito.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANARITADOS SANTOS SILVA 60548576149
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610
EXECUTADO: EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), expeça-se alvará de levantamento a título de condenação por danos morais, sem incidência da retenção de imposto de renda na fonte, do valor de R\$ 5.345,69, data do depósito 6.3.2017, total da conta 2014.005.86401160-4 (Id 13640710, p. 61), e do valor de R\$ 3.177,66, data do depósito 27.12.2019, total da conta 2014.005.86404741-2 (Id 26591972), em favor da parte exequente ANA RITA DOS SANTOS SILVA – MEI – CNPJ 15.303.922/0001-45 e/ou da advogada SILVANE CIOCARI, OAB/SP 183.610 (procuração Id 13640708, p. 17).

2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

3. Deverá a parte exequente, após o levantamento, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Com a juntada do comprovante de cumprimento do alvará, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MARCOS AIUB CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO (CITAÇÃO)

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 228.510,25. Anote-se.

2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para complementar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.

3. Após o recolhimento complementar das custas, determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

4. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA HOELZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR INACIO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRANCA LUBELIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/CEABDJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, tendo em vista a certidão Id 26196080, intime-se, novamente, para que ela, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização da sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se o despacho Id 23169050.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000187-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENILSON EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 27320876: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade na(s) empresa(s) que não forneceu(ram) a documentação solicitada pelo autor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008521-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON DA SILVA - SP414555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007302-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA, LILLIANE VITÓRIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES - SP277215

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO VIANA BARENSE
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENIR JOSE FURINI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS - SP314510, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 25042405: indefiro a realização de perícia, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo aos autores o prazo de dez dias para que emendem a inicial a fim de regularizarem as representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas a seus patronos e também as declarações de hipossuficiência faltantes, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

No mesmo prazo deverão justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I, do CPC.

2. Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 20791013, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003062-31.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR BAIOCO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 26308595: intime-se o autor para que se manifeste quanto ao alegado pelo i. perito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005881-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 20791034, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009294-69.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NORIVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 27777875 e 27777888, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 17845272, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 12917527).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **RS 258.971,11**, em *julho/2018* (ID 9383007).

O INSS alega excesso de execução (RS 18.567,94), sustentando que o cálculo **impugnado** deixou de descontar os valores recebidos pelo autor a título de seguro desemprego.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **RS 240.403,16**, conforme planilha ID 12917533 e parecer ID 12917532.

O exequente manifestou-se acerca da **impugnação** no ID 18559204.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 25/06/2019 (IDs 18806495 e 18806497).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **RS 241.164,76** (ID 23954710).

As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria (IDs 24994996 e 25218812).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **RS 241.164,76** (RS 227.555,51 a título de principal e juros e RS 13.609,25 a título de honorários), em *julho/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 12917527 ($RS\ 241.164,76 - RS\ 240.403,16 = RS\ 761,60 \times 10\% = RS\ 76,16$); e b) o **impugnado** ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 258.971,11 - RS\ 241.164,76 = RS\ 17.806,35 \times 10\% = RS\ 1.780,63$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 18806495 e 18806497 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR SHULTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8721527).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **RS 150.886,60**, em *janeiro/2018* (ID 4290414).

O INSS alega excesso de execução (RS 39.083,33), sustentando que o cálculo **impugnado**: a) constou indevidamente 1/2 do abono/13, tendo em vista pagamento na via administrativa, e b) desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC e IPC A- e para atualização enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **RS 111.803,27**, conforme planilha ID 8721531.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (IDs 15698522 e 15698524).

Manifestação do **impugnado** no ID 16322092.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 22909639), que apresentou conta no valor de **RS 111.681,68**.

Embora intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devencimentar os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3:10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:19/06/2017.

A decisão monocrática ID 4290422 consignou: "A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE nº 870.947). Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente."

Desta forma, a conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 22909639 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada (decisão monocrática ID 4290422 e certidão de trânsito em julgado ID 4290419) - e não merece reparos.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior[1] ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região[2], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 111.803,27** (R\$ 109.164,96 a título de principal e juros e R\$ 2.638,31 a título de honorários advocatícios), em janeiro/2018.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios cadastrados (IDs 15698522 e 15698524 - de incontestado para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Diferença de R\$ 121,59.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007047-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ROSEMEIRE DOMINGOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15159812).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 13.312,40**, em setembro/2018 (ID 11690940).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 15159815, que apurou o montante devido em **R\$ 8.342,17**.

O ofício requisitório relativo ao valor incontestado foi transmitido em 27/06/2019 (ID 20668066).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 16.623,94** (ID 23740682).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 25375493).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 25/05/1998, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (18/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 23740682, que apurou o valor devido em R\$ 16.623,94, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 16.623,94) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 13.312,40), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região^[5], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela pericia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 13.312,40**, em *setembro/2018*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 15159812 ($R\$ 4.970,23 \times 10\% = R\$ 497,02$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 20668066) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[5] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 11916091).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 4.747,93**, em *junho/2018* (ID 8898401).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 3.403,48), sustentando que no cálculo impugnado: *a*) a correção monetária não respeitou a Lei 11.960/09 (utilizou INPC ao invés da TR); *b*) os valores descontados nos meses de janeiro estão incorretos; *c*) o benefício foi revisto em 08/05/2015, mas a parte executa diferenças até 30/06/2018.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 1.344,45**.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 25/06/2019 (IDs 18804975 e 18804976).

Manifestação do impugnado no ID 21199742.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 24993941), que apresentou conta no valor de **RS 1.344,97**, com a qual concordou o INSS (ID 25126118).

O impugnado manifestou-se ciente dos cálculos da Contadoria e requereu o prosseguimento do feito (ID 25287897).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 24993941 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada (acórdão ID 8898096 e certidão de trânsito em julgado ID 8898098) - e **não merece** reparos.

O montante apurado, **RS 1.344,97**, muito se aproxima do apresentado no ID 11916091 (**RS 1.344,45**), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada, havendo uma diferença ínfima de R\$ 0,52.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 1.344,45**, em junho/2018.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20190036271 e 20190036275 (IDs 18804975 e 18804976 - de incontestado para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DORACI MARIA CRISP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 16409521).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 48.003,58**, em outubro/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 20814678).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou esclarecimentos no ID 24946090, informando que a revisão do índice IRSM implantada administrativamente na pensão da autora em 30/10/2007 não gerou diferenças a serem executadas em virtude do benefício ficar limitado no teto de pagamento no primeiro reajuste em maio de 1.996 (ID 24946091).

Manifestação da exequente acerca do cálculo da Contadoria (ID 20548483).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.^[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30/04/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o prazo decadencial.^[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (19/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Conforme informações contidas no parecer da Contadoria do Juízo (ID 24946090), efetuada a revisão do IRSM no benefício de pensão por morte NB 21/026.076.540-6, não houve alteração da *Renda Mensal Inicial*.

Desta forma, a revisão pleiteada **não gera** qualquer crédito à exequente.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** apresentada pelo INSS, e reconheço que não há valores a executar.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhe.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 11594954).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **RS 322.790,41**, em fevereiro/2018 (ID 7568120).

O INSS alega excesso de execução (RS 245.193,26), sustentando que o cálculo impugnado a) mencionou a atualização para fevereiro/2018, mas aplicou juros para maio/2018; b) não descontou as competências recebidas administrativamente referentes aos benefícios sob nºs. 31/542.648.375-9, 31/545.550.514-5 e 31/601.970.473-8; c) desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, enquanto a autarquia utilizou TR em consonância com a Lei 11.960/09; d) aplicou juros decrescentes acima do devido: iniciou em 27,5%, enquanto a autarquia iniciou em 25,723%; e) por conseguinte apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido.

Requer a seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 77.597,15**, conforme planilha e parecer IDs 11594956 e 11594955.

Manifestação do exequente no ID 18952679.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 27/06/2019 (IDs 20474867 e 20474870).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 107.411,74** (ID 23559397).

O INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (ID 25492252).

Embora intimado, o impugnado deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 23559397 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 7565647, acórdão ID 7568105 e certidão de trânsito em julgado ID 7568110) - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências recebidas administrativamente (NB 31/542.648.375-9, 31/545.550.514-5 e 31/601.970.473-8) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado na sentença (ID 7565647).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 107.411,74**, em fevereiro/2018 (RS 97.647,04 a título de principal e juros, e RS 9.764,70 a título de honorários).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 11594954 (RS 107.411,74 - RS 77.597,15 = RS 29.814,59 x 10% = **RS 2.981,46**); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (RS 322.790,41 - RS 107.411,74 = RS 215.378,64 x 10% = **RS 21.537,87**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 20474867 e 20474870 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 10749859).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **R\$ 132.308,63** (R\$ 120.694,82 a título de principal e juros e R\$ 11.613,81 a título de honorários), em *março/2018* (ID 5812705).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 21.195,07), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou INPC e não a TR), e, por conseguinte atualizou os honorários advocatícios incorretamente.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 111.113,56** (R\$ 101.429,98 a título de principal e juros e R\$ 9.683,58 a título de honorários), conforme parecer ID 10749860 e planilha de ID 10749861.

Manifestação da exequente no ID 19204686.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 27/06/2019 (IDs 20781650 e 20782403).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 130.388,06** (ID 23957961), como qual concordou o INSS (ID 25232990).

Manifestação da exequente no ID 25459065.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 23957961 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 5812710, decisão monocrática ID 5812711 e 5812712 e certidão de trânsito em julgado ID 5812713) - e **não merece** reparos.

As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 130.388,06**, em *março/2018* (R\$ 118.905,64 a título de principal e juros, e R\$ 11.482,42 a título de honorários).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 10749859 (*R\$ 130.388,06 - R\$ 111.113,56 = R\$ 19.274,50 x 10% = R\$ 1.927,45*); e *b)* a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (*R\$ 132.308,63 - R\$ 130.388,06 = R\$ 1.920,57 x 10% = R\$ 192,06*), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 20781650 e 20782403 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[11](#) EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-63.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20563693: nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se a credora (autora), na pessoa de seu procurador, a respeito do estorno dos valores não levantados nas instituições bancárias.

Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Transcorrido *in albis* o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo (findo), semprejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 25256818: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248, PAULO CESAR ROMANELLI - SP167642, ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP55637

DESPACHO

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPADA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15836017).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 79.737,52**, em outubro/2018 (ID 11768562).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido à autora.

Subsidiariamente, alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado: *a)* utilizou rendas devida e recebida equivocadas; *b)* desrespeitou a prescrição quinquenal e constou o abono/1998 integral, sendo devido valor proporcional 2/12 avos; *c)* desrespeitou a decisão judicial e aplicou juros incorretamente, enquanto a autarquia aplicou juros de 0,5% e variações da caderneta de poupança, em consonância com a Lei 11.960/09; *d)* desrespeitou a DIP da revisão (01/11/2007) e *e)* constou indevidamente a competência novembro e o abono/2007.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 38.181,23**, conforme parecer ID 15836018 e planilha ID 15836019.

Manifestação da exequente no ID 21035432.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 77.883,51** (ID 23070954).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e apresentou nova conta no valor de **RS 60.974,69**. Sustenta que o cálculo elaborado pela Contadoria não computou os juros de mora conforme determinado no título exequendo (ID 25130244).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **01/03/1996**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**20/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **RS 77.883,51**, em outubro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 15756728 ($RS\ 77.883,51 - RS\ 38.181,23 = RS\ 39.702,28 \times 10\% = RS\ 3.970,23$); e *b)* a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 79.737,52 - RS\ 77.883,51 = RS\ 1.854,02 \times 10\% = RS\ 185,40$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALMIR BENEDITO MOMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: HAMILTON ALVES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, o processo eletrônico será **sobrestado**, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 191.365.920-5, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 28177761: intime-se a autora para que, no prazo de trinta dias, informe o endereço correto do réu.

Informado novo endereço, cite-se.

Data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013381-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24476809: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000634-76.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 19.03.2020, às 14h30, para oitiva da testemunha da autora *Maurício Pereira Sousa*, pelo sistema de videoconferência, carta precatória nº 5000293-92.2020.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o Juízo Deprecado.

Ante a informação constante no ID 28094697, solicite-se a devolução da carta precatória nº 5000582-25.2020.4.03.6100, independentemente de cumprimento, tendo em vista a distribuição em duplicidade.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008163-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LISANDRA DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e **homologo** o pedido de desistência por ela formulado (ID 25856353), **DECLARANDO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DASILVA MANDRILHAMENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 28204269 e da certidão de trânsito em julgado de ID 28204276.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007569-69.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de ID 27731271, fls. 225/232, 240/242 das decisões de ID 27731271, fls. 263/265, 274/276, 283/286 e da certidão de trânsito em julgado de ID 27731271, fl. 289.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.
6. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES FELIX MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação contida na certidão ID 23252334, concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o autor **não demonstra**, de maneira objetiva, *porque e em que medida* os PPP's apresentados não representam a realidade dos fatos, **indeferir** o pedido de reconsideração do indeferimento da prova pericial.

2. ID 25496210: para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 12 de março de 2020, às 14h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ids 27436914 e 27436920: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

- a) cópias dos PPPs, formalmente perfeitos, referentes aos trabalhos realizados nas empresas “José Francisco Jaqueta” e “Padrão Vigilância e Segurança Ltda”, constando, especialmente, o nome do profissional legalmente habilitado pelas demonstrações ambientais informadas e o carimbo do empregador.
- b) PPP ou outro documento hábil para demonstrar as condições especiais dos períodos de 01/03/1986 a 01/04/1986, 24/03/1993 a 19/05/1993 e 02/02/2005 a 18/02/2005.

3. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DONIZETE SCABELO - SP203839, FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 19959393 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

- a) cópia do PPP;
- b) ou outro documento hábil para demonstrar as condições especiais do período de 01/09/1981 a 01/05/1983.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KALINKA KIL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MANFRIM - SP383906, ANA CAROLINA MARQUES - SP408909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27776480: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Renato Bulgarelli Bestetti*, CRM 52800, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

3. O pedido para oitiva de testemunhas será apreciado após a manifestação das partes sobre o laudo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-35.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a r. decisão de fls. 279/279-verso, nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA nº 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007068-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERT RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (ID 26114512), homologo a *transação* (ID 24081269) e **DECLARO EXTINTA** a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Cancelo a consolidação da propriedade inerente ao imóvel de matrícula nº 75.868 (ID 23334256, páginas 1 e 2).

Por e-mail e servindo esta de ofício, solicite-se ao respectivo cartório registral o cancelamento da averbação correspondente (AV.2/75.868).

Eventuais emolumentos deverão ser suportados pelo requerente (contatos do procurador: samuel@afonso.adv.br, fones 16 3945-7125 / 99363-2121), nos moldes avençados.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque já compreendidos no acordo entabulado e cumprido.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por *Jhemelin Andy de Oliveira Carneiro* como intuito de compelir a UNIÃO a lhe fornecer medicamento não incluído nas terapêuticas do SUS e sem registro na Anvisa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 339926).

A autora agravou, obtendo decisão favorável (IDs 869623 e 9857757).

Concluída a fase de instrução, determinou-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão que viesse a ser proferida no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, afetado como representativo de controvérsia (ID 1889268).

O feito retomou seu curso após o julgamento do REsp acima mencionado.

Sobreveio notícia de que a autora não mais necessitaria fazer uso do medicamento pleiteado (ID 19151997), informação por ela confirmada via declaração de próprio punho (ID 23954529), ratificada ao Sr. Oficial de Justiça incumbido de sua intimação (ID 2417767).

A UNIÃO requer a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 26964108).

É o relatório. Decido.

O *interesse de agir* da autora deixou de existir, porquanto não mais necessita do medicamento requerido, conforme por ela mesma asseverado (IDs 23954529 e 2417767).

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, na quantia que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º e § 3º, *I*, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007950-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 27175258) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 27175906) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005590-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio da petição ID 27522646, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009117-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 27537449) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fundo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008925-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ANDRE APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) à luz do Processo nº **0005088-13.2017.4.03.6302** (IDs 27564278, 27564280, 27564283 e 27564285), com decisão desfavorável transitada em julgado, esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação; e
- b) apresente planilha de cálculo concernente ao conteúdo econômico da pretensão (valor da causa), emendando a inicial, se o caso.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009112-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 27685766) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006029-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 26208363) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, na quantia que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008458-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTER PEREIRA GALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconheço a competência deste Juízo para conhecer do processo e convalido os atos praticados no âmbito do D. Juizado Especial Federal local.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007763-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA JACOB FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração da incapacidade laboral e o cumprimento dos demais requisitos para a concessão de *aposentadoria por invalidez/auxílio doença* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária, sendo imprescindível a realização de perícia médica.

Neste quadro, ausentes elementos seguros de cognição, **indeferido** a antecipação dos efeitos tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação.

2. Providencie a Secretária o **cumprimento** do item "2", letras 'a' e 'b', do **despacho ID 24687903**.

3. **Defiro** a produção da *prova pericial* requerida.

Nomeio perito judicial o Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM/SP nº 37.254, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretária proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Eventuais quesitos complementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18903969: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190036252 (Precatório – ID 18903959).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18180727: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, conclusos para sentença de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-81.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIONISIO JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14644320, uma vez que a autarquia sustenta que nada é devido à parte autora.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0015009-92.2009.403.6102**.

Equívocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original**, medida, aliás, já materializada pela 5ª Vara Federal desta Subseção.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO CONSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 12429562).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 356.506,83**, em *julho/2018* (ID 9677113).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 105.555,49), sustentando que o cálculo impugnado utilizou a renda de R\$ 1.427,67, que pertence ao benefício administrativo NB 41/159.681.690-0 atualizada para 2013 em todo o período, e não descontou o benefício administrativo.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 250.951,34**, conforme parecer ID 12429563 e planilha ID 12429564.

O exequente manifestou-se acerca da **impugnação** no ID 12434441.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 27/06/2019 (IDs 20745502 e 20745503).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o montante de **R\$ 251.380,13** (ID 23940355).

As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria (IDs 24957010 e 25256379).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 251.380,13** (R\$ 228.527,40 a título de principal e juros e R\$ 22.852,74 a título de honorários), em *julho/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 12429562 ($R\$ 251.380,13 - 250.951,34 = R\$ 428,79 \times 10\% = R\$ 42,88$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 356.506,83 - R\$ 251.380,13 = R\$ 105.126,70 \times 10\% = R\$ 10.512,67$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (IDs 20745502 e 20745503 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCÍNIO KOKUDAY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23483686: (...) dê-se vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-16.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR GIMENES BELLINI - SP429971

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo o executado para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração pela Fazenda Nacional, alegando omissão do juízo quanto ao pedido de cumprimento de sentença relacionado aos honorários advocatícios fixados na decisão relacionada ao ID 12707710.

O cumprimento de sentença de referência à mencionada decisão foi iniciado pelo despacho vinculado ao ID 17316495, tendo havido pagamento espontâneo pelo depósito vinculado ao ID 17573988.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, e **INDEFIRO** o pedido de abatimento dos valores referentes ao outro cumprimento de sentença, posteriormente instaurado nestes mesmos autos e que tramita conjuntamente, na Requisição de Pagamento

Encaminhe-se, de imediato, o Ofício Requisitório para o Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se a Fazenda Nacional para informar os dados para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do depósito vinculado ao ID 17573988, o que desde já fica deferido. Expeça-se ofício à CEF.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008836-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: DIMITRI VISQUETTO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em sentença.

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em discussão, estão evadidas de inconstitucionalidade, **dianete do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada como objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Entendo ausente a plausibilidade do direito.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIA VAREJO S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando afastar a cobrança da Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, e RAT e 16 destinadas a Terceiros, quais sejam, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), nos termos do artigo 151, IV do CTN, no que concerne aos valores pagos a título de salário maternidade (até mesmo da prorrogação do benefício prevista pela Lei nº 11.770/2008), inclusive de futuras filiais que forem abertas após o ajuizamento desta ação.

Para tanto, afirma que o salário-maternidade não se trata de remuneração paga em virtude da retribuição do trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005324-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: MARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 26355349, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. 214983690000004284, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 214983690000004012.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO EUGENIO CAPELATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 26158850.

Intímem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: D. L. A. M.
CURADOR: REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20732560 e Id 23868738: Preliminarmente, defiro a perícia médica, observando-se o art. 1º, parágrafo terceiro da Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista a manifestação do INSS Id 20732560, faculto ao autor e ao MPF a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos apresentados pelo INSS (Id 20732560) e os que ainda poderão ser apresentados pelo autor e pelo MPF, o perito também deverá responder aos formulados por este Juízo, conforme seguem

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-11.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAGANELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 25006602, pag. 76/82.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intímem-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001392-66.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001392-66.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009214-77.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência às partes.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que o autor tem rendimento suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial, o autor sustentou, em réplica, que tem despesas regulares com a manutenção do lar, tendo em vista possuir três filhos.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

O autor afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Em consulta ao CNIS, verifica que o autor tem salário superior a quatro mil reais por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001144-61.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ALFREDO HOLZER JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892, VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o autor em termos de início da execução.

Intem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005410-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOIDIO DIAS GUILHERME, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809
Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809
RÉU: JACYRA GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fs. 189.

Int.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005164-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fls.88.

Int.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LOPES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID24636185, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-32.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ANDRADE SILVA, KATIANA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista a interposição de apelação pela parte autora (Id 24457815 - páginas 22/37), intime-se também a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-32.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ANDRADE SILVA, KATIANA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, haja vista a interposição de apelação pela parte autora (Id 24457815 - páginas 22/37), intime-se também a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001810-91.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BRAZ PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24508990 - página 81.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida no ID 28155680.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé, que ficará à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004446-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAIR ILIDIO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DAMATO - SP159750, MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado no ID 26596071 intimando-se as partes da sentença ID 24460459, pag. 193/196.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE MAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004446-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAIR ILIDIO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DAMATO - SP159750, MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado no ID 26596071 intimando-se as partes da sentença ID 24460459, pag. 193/196.

Intimem-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida no ID 28155962.
Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé, que ficará à disposição do requerente para impressão.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULA DE PADUA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI MOURA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wanderley Moura Batista, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo concedido, as custas não foram recolhidas.

Brevemente relatado, decido.

Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, toca a este juízo determinar o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do CPC.

Isto posto, diante da ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-22.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA, BENEDITO JOSE DA SILVA, DAVID DOS SANTOS, ARIO VALDO APARECIDO RODRIGUES, JOSE OSCAR DE ALMEIDA, ROMANO LESIV

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes da decisão ID 25987775, páginas 165/166.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-22.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA, BENEDITO JOSE DA SILVA, DAVID DOS SANTOS, ARIO VALDO APARECIDO RODRIGUES, JOSE OSCAR DE ALMEIDA, ROMANO LESIV
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes da decisão ID 25987775, páginas 165/166.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013918-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista o v. acórdão Id 24498990 - páginas 9/22, intíme-se a exequente para que apresente a planilha de cálculo do valor complementar que entende devido.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012623-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS em face do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, objetivando a cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício previdenciário NB:082.261.718-8.

Veio aos autos o documento ID 26800492.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Diante da juntada dos documentos requeridos, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013918-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista o v. acórdão Id 24498990 - páginas 9/22, intime-se a exequente para que apresente a planilha de cálculo do valor complementar que entende devido.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROMEU PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001422-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

ID20581599: Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21370011: Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21760202: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID21517429: Dê-se ciência ao Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO CHIARELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da reforma da sentença que extinguiu a execução pelo Acórdão constante do ID 12091810, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar as diferenças devidas.

O contador do Juízo apresentou o parecer e cálculos constantes dos IDs 13743574, acerca do qual manifestou-se o INSS nos IDs 15960175 e 15960178 e, o exequente nos IDs 16023132 e 16023134.

Exarada a decisão constante no ID 17515752, os autos retornaram à contadoria e foram apresentados o parecer e os cálculos dos IDs 18155739, 18167520, 18167521, 18161826 e 18161827, acerca dos quais se manifestou o exequente no ID 24309487.

DECIDO

Controvertemos partes acerca da incidência de correção monetária sobre os valores complementares a executar e, quanto a incidência dos juros sobre os honorários advocatícios.

Conforme já decidido no ID 17515752, sobre o valor devido deve incidir correção monetária pelos critérios fixados na ação de conhecimento. Com relação aos honorários, constou da decisão que os honorários devem incidir sobre o valor principal e, apenas sobre este, incidirá correção monetária e juros.

Outrossim, considerando que o ofício requisitório foi expedido em dezembro de 2007, apenas até tal competência deverá incidir juros.

Encaminhados os autos ao contador judicial, esclareceu o contador que adotou para corrigir os valores devidos exatamente o mesmo índice utilizado pelo TRF para o pagamento do requisitório, o IPCA-E, de forma que se encontra correto o critério adotado pela contadoria.

Informou o contador, ainda, que o valor principal foi atualizado para a data do depósito, sobre o principal atualizado foram aplicados os juros entre a data da conta e a data da expedição do requisitório.

Assima diferença dos juros encontrada passou a equivaler ao saldo remanescente. Tal valor foi atualizado para janeiro de 2019, pelo índice IPCA-E.

Com relação ao valor correspondente aos honorários advocatícios, explicou o contador que aplicou o percentual de 10% sobre o principal corrigido somado aos juros, de forma a não caracterizar anatocismo.

Logo, considerando que os cálculos constantes dos IDs 18167520 e 18167521 observaram os critérios constantes do título transitado em julgado e da decisão ID 17515752, devem ser homologados.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes dos IDs 18167520 e 18167521, no valor de R\$ 5.034,45 (cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente aos juros incidentes sobre o valor principal e, R\$ 424,33 (quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), relativos aos honorários advocatícios reflexos, atualizados para 01/2019.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requisitem-se as importâncias apuradas nos IDs 18167520 e 18167521, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos desta ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que foi considerado valor incorreto da RMI do benefício revisado e que foram utilizados índices de correção monetária diversos dos previstos na lei e no título transitado em julgado.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 17356876.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e os cálculos constantes dos IDs 17835473, 17843849 e 17841888. Intimadas as partes, o INSS apresentou a manifestação do 23548732 e o impugnado não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Controvertemos partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis sobre as parcelas devidas.

A sentença transitada em julgado assim estabeleceu:

“Ccondeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.”

Como se vê, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 para o cálculo da correção monetária.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz o exequente que autarquia previdenciária calculou de forma incorreta a RMI, uma vez que não incluiu no período básico de cálculo do auxílio-doença percebido pelo instituidor da pensão, os valores recebidos pelo instituidor pensão a título de auxílio suplementar acidentário.

A Lei 6.367/1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho, assim dispõe:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Como se vê, o parágrafo único do artigo supratranscrito impede que o auxílio suplementar seja incluído no cálculo da pensão na forma pretendida pela exequente.

Afirmou o contador do Juízo que se encontra correta a RMI encontrada pela autarquia.

Logo, considerando que os cálculos da contadoria judicial observaram os parâmetros indicados no título e que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, devem ser acolhidos os cálculos apresentados no ID 17843849, no valor de R\$ 173.700,19, atualizado para novembro de 2018.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 173.700,19 (cento e setenta e três mil, setecentos reais e dezenove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 17843849, atualizados para novembro de 2019.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 200.007,02) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 173.700,19), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 17843849, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA CHELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que acolheu impugnação apresentada pela União Federal, diante da expressa concordância por parte do exequente, e o condenou ao pagamento de honorários.

Sustenta a parte embargante que não são cabíveis honorários advocatícios, visto que não houve resistência.

Decido.

A parte embargante apresentou conta de liquidação e a União Federal, intimada, apresentou impugnação, a qual foi acolhida.

É claro, pois, que houve resistência.

Não se pode deixar de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, na medida em que deu causa à impugnação apresentada pela União Federal.

O artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê, expressamente, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

O artigo 85, § 7º, do mesmo dispositivo legal, assim como a Súmula 519, do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo embargante, seriam aplicáveis se, apresentada a conta de liquidação e intimada a União Federal, esta deixasse de apresentar qualquer tipo de impugnação.

O caso dos autos, pois, é diferente da hipótese legal.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 26233122, o autor alega que o seu benefício não foi implantado. Narra, também, que compareceu à Agência do INSS em Santo André e lá foi informado que para a implantação de seu benefício seria necessária a expedição de novo ofício por este Juízo.

A sentença Id 16917114 reconheceu como tempo especial o período de 24/02/1987 a 28/02/1990 e concedeu a aposentadoria especial N/B 46/146.870.675-3, sendo que o INSS teria 30 (trinta) dias para cumprir a tutela concedida naquela decisão.

No Id 18772916, o INSS informou que o período acima mencionado já havia sido utilizado na contagem do processo administrativo e que o autor não contava com tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário.

Após a manifestação das partes (Id 21907528 e Id 23553030), foi proferida a decisão Id 23696379 que determinou ao INSS o cumprimento da tutela concedida na sentença Id 16917114, eis que o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria.

Em 28/11/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de tutelas do INSS, via funcionalidade do PJ-e, de acordo com o registro do sistema processual.

É certo que o INSS teve novo prazo de 30 (trinta) dias para implantar o benefício, haja vista a nova decisão proferida (Id 23696379). Logo, o prazo para a Autarquia cumprir a determinação judicial ainda não se findou.

Aguarde-se, por ora, comprovação por parte do INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, cite-se a União Federal para apresentar contestação e se manifestar acerca da garantia ofertada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27421434 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Cumpra-se o item 3 do despacho Id 26910022 arquivando-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento 5031854-38.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente N° 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS N APEDRI (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4) - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-73.2001.403.6126 (2001.61.26.000687-1) - GILBERTO PO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-51.2001.403.6126 (2001.61.26.000779-6) - HILDA SUCHORSKI (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-57.2001.403.6126 (2001.61.26.000895-8) - NELSON SILVESTRE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001038-2) - ANTONIO CARLOS ALVES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINAL LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho n.º 5306607/2019 - PRESI/GABPRES, proferido nos processo SEI n.º 0056529-46.2018.4.03.8000, solicitando providências deste Juízo no sentido de apurar eventual saque indevido de valores, uma vez que o levantamento do precatório foi efetuado após o óbito dos beneficiários, determino a intimação dos Ilmos. Patronos a fim de que comprovem o recebimento pelos herdeiros de JOSÉ DOMINGOS FARIA e ANGELO LOFREDO, dos valores depositados às fls. 423 e 424, respectivamente.
Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF, informando as providências adotadas por este Juízo, até o momento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002303-0) - ALCIDES DA SILVA SILVESTRE (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-35.2001.403.6126 (2001.61.26.002830-1) - APARECIDO DRINGOLI (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013372-15.2001.403.6126 (2001.61.26.013372-8) - JOSE SILVERIO DA SILVA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-88.2002.403.6126 (2002.61.26.002184-0) - GUSTAVO SILVERIO (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012282-6) - JOSE MANUEL DUARTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015468-66.2002.403.6126 (2002.61.26.015468-2) - BENVINDA DE MORAES MACHADO(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016458-57.2002.403.6126 (2002.61.26.016458-4) - MARIA DUARTE CORDEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-55.2003.403.6126 (2003.61.26.006924-5) - ALCIDES GALDINO NETO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006940-3) - TEREZA GOMEZ TOZZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007413-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007413-7) - VANILDA FORTUNATO DO CARMO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-22.2003.403.6126 (2003.61.26.009002-7) - GENESIO MARCOLINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-22.2003.403.6126 (2003.61.26.009681-9) - JOSE FLORIANO DOS REIS(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Estadual, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 261, para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-65.2004.403.6126 (2004.61.26.000435-8) - ADRIANA PASETTO DIAS(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-68.2004.403.6126 (2004.61.26.001075-9) - ZEREMILDE MATTOS DA CUNHA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005294-8) - FRUTUOSO SOUZA CACULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001611-0) - THEODORA ROSSATTI X ESTEFANIA CIOLAC KRAN YAK (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004709-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO COUTINHO X CARMO ABREU GOMES(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, intím-se as partes para eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-10.2008.403.6126(2008.61.26.005105-6) - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A- JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Fls. 481 - Anote-se.
Silente, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000531-07.2009.403.6126(2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao exequente, também através de correio eletrônico.
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiramos partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA JAQUELINE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiramos partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-38.2014.403.6126 - VILSON FATOR(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-47.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BARBOZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-03.2014.403.6126 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-50.2014.403.6126 - ERINALDO DOS SANTOS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-06.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO DIDONE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-88.2014.403.6126 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-28.2014.403.6126 - THEREZINHA ESTHER ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-95.2014.403.6126 - ENILDO FERREIRA DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-65.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE ESPINDOLA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-53.2014.403.6126 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-84.2014.403.6126 - VALDETE DE ALMEIDA SILVA ZARATE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-39.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-37.2014.403.6126 - MARCOS ROBERTO DAGRELA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-16.2014.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-53.2014.403.6126 - DANIEL BORGES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002969-30.2014.403.6126 - NILTON MATIAS DA SILVA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-27.2014.403.6126 - ADAO LUIZ BRIZOTTO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-36.2014.403.6126 - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-06.2014.403.6126 - SUELI APARECIDA WILLENS(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-17.2014.403.6126 - SIDNEY FERNANDES DA SILVA(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-13.2014.403.6126 - CLAUDINEIA PEREIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-82.2014.403.6126 - LAUDEMIR CALONI(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-49.2014.403.6126 - MOACIR MIRALHAS MOREIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-59.2014.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-44.2014.403.6126 - JULIO HENRIQUE MEYER(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-43.2014.403.6126 - NADIR MORI SERNAGIOTTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-49.2014.403.6126 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-76.2014.403.6126 - FABIO GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-82.2014.403.6126 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-42.2014.403.6126 - JOSAFATEIXEIRASCHER(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-42.2014.403.6126 - JOSE LUIZ AZARIAS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-18.2014.403.6126 - UVALDIR PEDRO ZAGO(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-60.2014.403.6126 - MARIA ROSENILDA DE LIMA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-11.2014.403.6126 - OVIDIO GUIDO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-52.2014.403.6126 - ANTONIO TERENTIN(SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-63.2014.403.6126 - ISMAEL DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-67.2014.403.6126 - WALTER VARELA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-43.2014.403.6126 - ELSON RUIZ(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-97.2014.403.6126 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-80.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS ANTUNES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTAMANHA X JOSIENE ALMEIDA SANTOS X NOEME DE ALMEIDA DAMASCENA X REGINALDO APARECIDO JEREMIAS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-49.2014.403.6126 - ARY DA SILVA(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-70.2014.403.6126 - ROSIMARI LUGLI KACA CHIATTO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-67.2014.403.6126 - ALICIO RODRIGUES(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-41.2014.403.6126 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-03.2014.403.6126 - CLAUDIO CARNIEL(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-31.2014.403.6126 - DOANES FERREIRA CARDOSO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-82.2014.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA (SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-73.2014.403.6126 - JOAO NAMIER FIRMINO (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-85.2014.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA FILHO (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-81.2015.403.6126 - RUBENS MARINS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-59.2015.403.6126 - MARISA MORAES PINTO (SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-67.2015.403.6126 - MARCOS GAMEIRO LUQUE (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-55.2015.403.6126 - APARECIDO ANDRADE SILVA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-41.2015.403.6126 - ADRIANA HELENA VILLODRES STEPIEN (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-19.2015.403.6126 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-44.2015.403.6126 - MARCIA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA (SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 135.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI (SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MESSIAS DO CARMO DIAS X MESSIAS DO CARMO DIAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 314/318 - Manifeste-se o autor.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005996-26.2011.403.6126- JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA E SP009140SA - CAPASSI E POSSALE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA - ME, MARCELO ELIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELA SERIGIOLI - ME, MARCELA SERIGIOLI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MODERNA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - ME, LAERTE BASTOS PEREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, notadamente em relação ao despacho ID n.º 16489896, o qual determinou o saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do *de cuius*, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003138-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MONIQUE CRISTINA PRADO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003044-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMEX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, RAPHAEL BARBOSA DE SOUSA, DIRCE BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: POLITEC COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS HUMBERTO BOTTINI, RAFAEL LOBO GALASSO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002851-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: QUALIFY CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - ME, MANUEL DA CUNHA GONCALVES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA NOVAES PACHECO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA., ANTONIO ANTUNES, MAURICIO CIORRA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO CAMARGO GOMES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATIANA COSTA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TIAGO SABAINSKI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RINALDINI & BERTTI COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, RAQUEL CRISTINA BERTTI RINALDINI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citados, os réus não pagaram, não embargaram e nem ofereceram bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005076-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003723-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL SEABRA PAPELARIA LTDA - EPP, PRISCILA ARANTES FARIA TAMASSIA, EDUARDO GALASSO FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005287-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002060-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM C AMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ, MORAMY CHIOGNA NADRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória em razão da falta de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA (SP176570 - ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS)

Vistos e examinados estes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de EMERSON DE SOUZA VIANA e de CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. RELATÓRIO Consta da denúncia, que nos dias 15 e 16 de junho de 2014, agentes de fiscalização da ANATEL, em atendimento à informação de interferência em frequência aeronáutica na torre de controle do aeroporto de Congonhas, localizaram e apreenderam, na Rua São José, s/nº (final da rua), Vila Cruzado, Santo André/SP, equipamentos que mantinham e operavam emissora de radiodifusão, denominada RÁDIO CERTA FM, e que operava na frequência 88,7 MHz, instaladas em altura de aproximadamente 10 metros em relação ao solo, fixados em árvores, no topo de morro de aproximadamente 900 metros de altitude, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem autorização da ANATEL para o uso de radiofrequência. Segundo avaliação técnica, os equipamentos eram compostos de um transmissor de radiodifusão sonora FM, o qual operava na frequência de 88,7 MHz, com potência aferida de 475 W. Conforme relatório de fiscalização, o áudio da rádio operado na frequência mencionada trazia o nome da entidade COMUNIDADE CRISTÃ AMOR E GRAÇA, cujo responsável legal e principal administrador é EMERSON DE SOUZA VIANA. A denúncia relata ainda que, segundo declarações do termo de interrogatório perante a autoridade policial, EMERSON DE SOUZA VIANA afirmou que de fato sua igreja transmitia seus programas evangélicos na frequência 88,7, desde junho de 2014. Contudo, esclarece que realizava seus programas via internet, sendo que a transmissão via rádio era de desempenhada por CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA, o qual tinha a função de zelar pelo funcionamento técnico da rádio e, pelo desempenho de sua atividade, recebia remuneração mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sempre pagos em dinheiro. Ademais, sustenta o Parquet que Os aparelhos utilizados na atividade delitosa foram apreendidos, estando devidamente comprovada a materialidade do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12), pelo auto de infração (fl. 10), pelo relatório de fiscalização da ANATEL (fls. 13/16) e pelo laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 60/65), que constatou a clandestinidade da emissora de radiodifusão e a transmissão em radiofrequência com potência de 520 Watts. A denúncia esclarece que a potência de 520 Watts é superior ao limite estipulado no art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de rádio comunitária e deu outras providências, estando apta a causar interferência em serviços de rádio comunicação que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, prejudicando, inclusive, o serviço de rádio navegação aeronáutica. Sustenta a denúncia que, quanto a autoria delitiva, haviam indícios suficientes contra os denunciados, tendo em vista que possuem diversas passagens pelo mesmo delito, como o mesmo modus operandi, conforme comprova a Ficha de Antecedentes Criminais de CARLOS EDUARDO LEITE (fls. 76/77) e o processo criminal nº 0015495-58.2014.403.6181 em face de EMERSON DE SOUZA VIANA. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2017 (fls. 195/196). Os réus foram regularmente citados, consoante certidões de fls. 263 e 264, e apresentaram resposta à acusação através da mesma advogada constituída, às fls. 205/243 e 244/258, de teor semelhante. Sustentam que a denúncia deve ser julgada improcedente alegando bis in idem, haja vista que os fatos imputados na presente persecução já teriam sido objeto da ação penal nº 0015495-58.2014.403.6181, que tramitou na Subseção Judiciária de São Paulo, e afirmam que não há indícios suficientes da autoria delitiva. Por fim, requereram fosse a ação processada e julgada nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Ademais, o corréu CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA afirmou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, alegando que não houve a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal - CPP, bem como o corréu EMERSON DE SOUZA VIANA requereu sua absolvição sumária, com a justificativa de ter aceito transação penal. Despacho às fls. 277/278, determinando o prosseguimento da persecução penal, afastando, nesta ocasião, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397, do CPP. E quanto à alegada subsunção ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, restou consignado que eventual desclassificação do tipo penal atribuído aos acusados poderá ser feita, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Às fls. 315/317 apresentou o corréu EMERSON DE SOUZA VIANA requerimento de expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações, para que fiscalizasse dois endereços nos quais alegava que a atividade clandestina de radiodifusão se mantinha ativa, sendo que o requerimento foi indeferido, considerando que o requerimento poderia ser realizado na fase própria prevista no CPP. Em audiência realizada neste Juízo no dia 23 de maio de 2018, realizou-se o interrogatório dos réus e a oitiva de testemunhas. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelo MPF, e os advogados dos réus reiteraram o requerimento de fiscalização pela Anatel nos endereços indicados, que restou indeferido, considerando a possibilidade da prova mediante documentos, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos. Às fls. 354/355 requereu o corréu EMERSON DE SOUZA VIANA novamente a expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações, para que esclarecesse se as atividades de fiscalização 00141SP20140107 e 00151SP20140107, se referem-se (sic) a mesma denúncia administrativa objeto de interferência reclamada na frequência 105,9 MHz, a qual era explorada clandestinamente por uma emissora denominada RADIO RAIZ, que desencadeou a referida localização da emissora objeto da presente denominada RADIO CERTA, frequência 88,7 MHz, bem como para que fosse esclarecido o local e as datas das fiscalizações, além de que indicasse a motivação de, segundo alega, terem ocorrido fiscalizações em dias distintos, além de esclarecimentos acerca das frequências utilizadas pela RADIO RAIZ e RADIO CERTA. Referidos requerimentos da defesa foram indeferidos, por entender impertinentes e desnecessários ao deslinde do feito. Memoriais finais da acusação às fls. 361/369, pugnano pela procedência da ação penal, para o fim de condenar os acusados nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Memoriais finais da defesa do corréu CARLOS EDUARDO LEITE às fls. 389/390 e fls. 401/405, pugnano pela inépcia da denúncia e por sua absolvição e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante de confissão da autoria do crime, e do corréu EMERSON DE SOUZA VIANA às fls. 411/413, pugnano pela inépcia da denúncia e por sua absolvição. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado a conduta capitulada no artigo 183 da Lei 9472/97, que dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a

obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiodifusão e de exploração de satélite. Inicialmente, consigne-se conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a qual este Juízo se alinha, a habitualidade constitui elemento distintivo para aplicação do tipo penal descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62 e o artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, embora este Juízo já tenha adotado entendimento pela aplicabilidade da tipicidade do fato pela Lei 4.117/62, curvo-me ao entendimento do C. STJ. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos: 201801475638/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Relator(a) JORGE MUSSI QUINTA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA: 22/11/2018 Ementa..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. TIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/1999 e 70 da Lei n. 4.117/1962 é a habitualidade. E, para a configuração do primeiro exige-se a prática rotineira da conduta de desenvolver atividade de telecomunicação clandestina, como ocorreu no caso dos autos. 2. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que a conduta praticada pelo agente amoldava-se ao tipo penal do crime de desenvolver clandestinamente serviços de internet, via rádio, sem autorização da ANATEL, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado, demandaria o revolvimento do material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Segundo consta do relatório da ANATEL em decorrência de denúncia de interferência em frequência aeronáutica na torre de controle do Aeroporto de Congonhas equipe de fiscalização da ANATEL, acompanhada de policiais militares dirigiram-se à Rua Felicidade, s/n Bairro Parada de Taipas, onde lograram encontrar em pleno funcionamento rádio exploradora de serviços de radiodifusão, denominada Rádio 88,7 FM, instalada na entidade Comunidade Cristã Amor, Graça e Paz, e que operava na frequência 88,7 Mhz e 355,9 Mhz (link), sem autorização legal e regulamentar. Acosta o réu EMERSON nos autos instrumento particular de cessação de espaço em transmissão radiofônica, firmado em maio de 2014, e vigente por 18 meses. A constatação e laçação se deu em 16/06/2014. Não fosse pela atuação da ANATEL infere-se que a rádio continuaria em pleno funcionamento, momento diante de contrato de cessação firmado com prazo de ano e meio e que há um mês já estava em vigor. Não há como se inferir disso a ausência de habitualidade. Muito ao contrário, pelo que se depreende as transmissões de programas religiosos por meio de rádio, sem devida autorização e registro perpetuária não fosse a atuação da ANATEL. Afastada questões acerca da correta tipificação dos fatos imputados aos acusados mister se faz analisarmos a materialidade delitiva. A materialidade delitiva, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. O ato de apreensão dos equipamentos que compunham uma estação de retransmissão da Rádio Certa FM (fl. 46, dos autos apensos). No presente caso, a investigação se iniciou por denúncia da torre de comando do aeroporto de Congonhas, o que demonstra que não se tratou de mero risco, mas efetiva turbância e interferência na frequência de comunicação da aeronáutica, que poderia ter trazido consequências bastante danosas. Constatou da nota técnica número 56/2014-GR01 de 16/06/2014 em atendimento à informação de Interferência em Frequência Aeronáutica na Torre de Controle do Aeroporto de Congonhas encaminhada a esta agência pelo Serviço Regional de Proteção do Voo, conforme MSG nº 10/TTRD/5748, Protocolo COMAER N° 67617.007232/2014-25, agentes de fiscalização desta autarquia em 15 e 16/06/2014 localizaram os equipamentos e instalações da emissora não outorgada autodenominada Rádio Certa FM operando em 88,7 MHz, no Final da Rua São José. S/nº - Vila Cruzado - Município de Santo André - SP, Coordenadas Geográficas: 23°42'25.00"46"2922.530, sendo constatado que 4.1.1. Foi realizada a monitoração do espectro de radiofrequência buscando localizar a fonte das interferências constantes no relatório acima citado, constatando que na frequência de comunicações aeronáuticas em 118,35 MHz havia áudio de emissoras clandestinas, sendo uma delas identificada como rádio Raiz FM: 4.1.2. A emissora interferente foi localizada operando em 88,7 MHz, cuja proximidade e tipo instalação causavam o feito de batimento de frequência, gerando produto de intermodulação na frequência de 118,35 MHz, sendo esta faixa de referida comunicação aeronáutica; 4.1.3. Ambas as emissoras foram encontradas instaladas e com seus transmissores de FM e respectivos receptores de link em pleno funcionamento, sendo que nenhuma delas possuía as devidas licenças expedidas pela ANATEL, caracterizando assim emissoras ilegais; 4.1.4. O transmissor de FM da emissora instalada de forma precária em meio à vegetação estava operando na frequência de 88,7 MHz, e sua potência foi aferida pela leitura no painel em 475 W. 4.1.5. O sistema irradiante estava instalado a aproximadamente 10m de altura em relação ao solo, fixado em árvores, salientando que o local de instalação das emissoras trata-se do topo de um morro de aproximadamente 900 metros de altitude. O laudo de pericia criminal acostado aos fls. 60/65 concluiu que: O transmissor de FM descrito no item 1 emite sinais com potência aproximada de 16 Watts na frequência 88,7 MHz. Quando conectado ao amplificador descrito no item 2, conforme descrito na seção III-EXAME, a potência de emissão passa a ser aproximadamente 520 Watts, mantendo a frequência do transmissor. (...) O transmissor e o amplificador de FM, descritos nos itens 1 e 2, operam na região do espectro de frequências utilizada pelo serviço de radiodifusão em frequência modulada (FM comercial), que vai de 88 a 108 MHz. Portanto, estes aparelhos são capazes de causar interferências nas estações licenciadas que operam na mesma frequência ou em frequências próximas, dentro de sua área de cobertura. Diante disto, tenho como comprovada a materialidade delitiva. Passemos a análise da autoria. Busca a defesa de EMERSON DE SOUZA VIANA comprovar que o réu, não concorreu para a prática do tipo penal consistente no desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, visto que apenas teria firmado contrato de arrendamento de horário para que programas de sua Igreja fossem transmitidos pelo co-réu. Não merece prosperar a alegação da defesa. No parágrafo único, do artigo 183 da Lei 9.472/97 incluem como co-autores todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina. No presente caso, verifica-se que o acusado Sr. EMERSON não teve o cuidado de exigir do contratado, representante da rádio certa FM, os documentos que comprovassem a regularidade da rádio, de forma a eximir a sua participação na atividade delitosa. Como efeito, o acusado produziu todos os programas que eram veiculados, não se tratou de mera contratação de serviço de propaganda da Igreja tal como ocorre nas rádios formais, sendo de uma forma estendida de veicular as pregações da Igreja por meio de uma via que atingia um sem número de pessoas. Em depoimento judicial declarou que imaginava que os contratos que firmava com diversas rádios lhes daria segurança. afirmou que os programas eram gravados em CD ou na internet, razão pela a fiscalização teria encontrado os programas em seus computadores e que nunca os programas foram ao vivo. Negou, no entanto, ser o responsável pela rádio. Segundo se depreende de seu depoimento perante Polícia Federal o acusado conhece bem a atividade do setor tendo contratado diversas rádios desde 2003, sendo que atualmente tem arrendado com autorização a ANATEL uma rádio. Declarou que QUE conhece uma pessoa chamada ROSIVALDO, conhecido por ROSSI, o qual havia arrendado a mencionada rádio de Campinas/SP, sendo sem posteriormente repassou ao interrogado, em 2011. Que essa rádio repassada ao interrogando utilizou o nome como sendo Rádio Nova Canção; e que o ROSSI não repassou os documentos da rádio ao interrogando, após ser por três vezes consecutivas intimado neste núcleo de investigação, então decidiu devolver a rádio para ROSSI; QUE o interrogando não tem ciência do motivo de sua esposa SILVIA DE OLIVEIRA VIANA ter sido presa. (...) QUE questionado se CARLOS EDUARDO LEITE é o laranja do interrogado, respondeu que simplesmente sublocou o espaço localizado na Rua Itamaracá, 258, sala 5 - bairro Água Rasa: (...) QUE afirma que as rádios de 88,7, 105.5 e 103.5 são de propriedade de CARLOS EDUARDO LEITE. (...) QUE atualmente arrendou uma rádio, Rádio Laser, 88.5 MHz, de propriedade de ODILON, de Campinas/SP; QUE ao que parece, para o interrogando, essa nova rádio possui autorização para funcionamento da ANATEL, sendo que a cessação para o interrogando, desta rádio foi comunicada à ANATEL. (...) (fl. 90/92 do apenso) Declarou ainda que CARLOS EDUARDO EITE transmitia a programação realizada na rádio de frequência 88,7 MHz para a rádio 105,5 MHz o fato da rádio não ser do réu não implica em que o mesmo não tenha concorrido diretamente para o desenvolvimento da atividade de telecomunicação clandestina. Tem o acusado pleno conhecimento da matéria, uma vez que, por longa data, fez contratos com diversas empresas do setor o que afasta qualquer alegação de ausência de habitualidade ou desconhecimento de normas relativas à matéria. A sua participação na prática do fato criminoso, portanto, é clara razão pela qual deve a denúncia ser julgada procedente. De outra parte, em relação a CARLOS EDUARDO LEITE entendo que restou devidamente comprovada a autoria delitiva. Não prospera a alegação do réu de que era mero mandatário do verdadeiro proprietário da rádio, Sr. ROSSI. O próprio acusado firmou contrato com o corréu EMERSON. Ele que recebia a quantia de R\$ 7.000,00 mencionada no contrato. Em nenhum momento restou comprovado que o réu repassava tais valores, ao suposto proprietário da rádio. Uma vez que atuava como preposta da empresa, inclusive firmando contratos com os clientes, não pode o acusado alegar que era mero empregado da empresa, salvo se comprovasse tal fato por meio de contrato de trabalho, o que não se verificou no presente caso. O que se contratou nos autos foi que o acusado agia, em realidade, como o dono do negócio, firmando contratos com os clientes, recebendo os pagamentos. Desta forma, destoa da documentação acostada aos autos a alegação de que era mero delegado de ROSIVALDO GONÇALVES. Diante disto, comprovada a materialidade delitiva e a autoria, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR EMERSON DE SOUZA VIANA E CARLOS EDUARDO LEITE DASILVA por infração ao artigo 18, caput e parágrafo único da Lei 9.472/97. PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. No exame da culpabilidade do réu EMERSON considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é grave, visto que o fato efetivamente interferiu nos serviços de comunicação do aeroporto de Congonhas, o que poderia ter trazido consequências catastróficas. No tocante aos antecedentes, verifica-se que o réu responde por ação penal em outro juízo, com a imputação do mesmo delito, entretanto, à míngua de condenação criminal transitada em julgado a mesma não será considerada para fins de caracterização de Maus Antecedentes. De outro lado, não há, ainda, informações que desabonem suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade, o motivo, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal detenção de 2 anos e 10 dias-multa. Na segunda fase, verifico não haver agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena observo que houve efetivo prejuízo às comunicações aeronáuticas na torre de controle do aeroporto de Congonhas (fl. 08 do inquérito policial), razão pela qual plenamente aplicável o aumento de metade na pena (art. 183, da Lei 9472/97). Assim, fixo a pena final em 3 anos de detenção e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto (art. 33, caput c/c 2º, c, do Código Penal), diante das circunstâncias judiciais do acusado, tendo que o regime aberto será suficiente para atender a dupla finalidade da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de três salários mínimos, a serem pagos mensalmente à União. Eventual parcelamento poderá ser deferido pelo Juízo da execução penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 prevista no artigo 183 da Lei de telecomunicações, vez que houve reconhecimento de inconstitucionalidade pelo plenário do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em incidente de inconstitucionalidade nº 0054555-18.2000.1.03.6113. Para chegar ao valor do dia-multa, considerando que o réu EMERSON é pastor de Igreja, dirige negócio próprio não é possível considerar ausência de renda. Assim, fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Quanto ao réu CARLOS. No exame da culpabilidade do réu considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é grave, visto que o fato efetivamente interferiu nos serviços de comunicação do aeroporto de Congonhas, o que poderia ter trazido consequências catastróficas. No tocante aos antecedentes, verifica-se que o réu também assim como o co-réu responde por ação penal em outro juízo, com a imputação do mesmo delito, entretanto, à míngua de condenação criminal transitada em julgado a mesma não será considerada para fins de caracterização de Maus Antecedentes. De outro lado, não há, ainda, informações que desabonem suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade, o motivo, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal detenção de 2 anos e 10 dias-multa. Na segunda fase, verifico não haver agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena observo que houve efetivo prejuízo às comunicações aeronáuticas na torre de controle do aeroporto de Congonhas, razão pela qual plenamente aplicável o aumento de metade na pena. Assim, fixo a pena final em detenção de 3 anos de detenção e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto (art. 33, caput c/c 2º, c, do Código Penal), diante das circunstâncias judiciais do acusado, tendo que o regime aberto será suficiente para atender a dupla finalidade da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de três salários mínimos, a serem pagos mensalmente à União. Eventual parcelamento poderá ser deferido pelo Juízo da execução penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 prevista no artigo 183 da Lei de telecomunicações, vez que houve reconhecimento de inconstitucionalidade pelo plenário do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em incidente de inconstitucionalidade nº 0054555-18.2000.1.03.6113. Para chegar ao valor do dia-multa, considerando que o réu declarou que atualmente trabalha como motorista de aplicativo, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Expeçam-se ofícios ao TRF para os fins do artigo 15, inciso II do Código Penal, I, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas); e à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Reconheço aos réus o direito de recorrer ao presente feito em liberdade, uma vez que responderam toda instrução criminal soltos. P. R. I. C.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-43.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002094-31.2012.403.6126()) - JUSTICA PUBLICA X ROSINETE ROSA DE JESUS FERRARI SANTOS(SP106580 - JOELSALVADOR CORDARO)

Publique-se a sentença de fls.580: Trata-se de ação penal oriunda do desmembramento da ação penal n. 0002094-31.2012.403.6126 na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Euclides Alves dos Santos (preso) e de Rosinete Rosa de Jesus Ferrari Santos, posto que incursos nas sanções do artigo 299 e 297, combinado com o artigo 304, todos do Código Penal. No curso da instrução processual, a ré Rosinete Rosa de Jesus Ferrari Santos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal (fls 485/486). Encerrada a instrução criminal, o feito foi proferida sentença condenatória em relação ao réu Euclides Alves dos Santos (preso) e determinou o desmembramento do feito com relação a corrê Rosinete para continuação da suspensão condicional do processo. Em decorrência do desmembramento, o processo foi distribuído a esta Vara Federal e autuado sob n. 000.2541-43.2017.403.6126. Decido. Diante da satisfação das condições pelo acusado, noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 576/577, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosinete Rosa de Jesus Ferrari Santos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Com a juntada dos comprovantes de recebimento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000434-33.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: S. S. F.

REPRESENTANTE: EVELIN BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

S.S.F. (MENOR), já qualificada na petição inicial e representada por sua genitora, impetra em plantão judiciário este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de prestação continuada n. 700.451.527-4, até que esgotada as vias recursais administrativas. Com a inicial, juntou documentos.

Em plantão judiciário, não houve o reconhecimento de matéria urgente com pericípio de direito (ID28106565). Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005062-02.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado vista ao Impetrante pelo prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005269-98.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Diante dos vícios apontados pelo Exequente [ID 28244624](#), manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387

EXECUTADO: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

DESPACHO

Diante da notícia de oposição de Embargos à Execução, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EUPHILIO VIRGILIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIELALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de execução formulado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-02.2020.4.03.6126
AUTOR: WITNEY MORIYAMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002559-35.2015.4.03.6126
AUTOR: JOSE NAVARRO MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002559-35.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a conversão em renda dos valores depositados nos autos, de acordo com os parâmetros apresentados [ID.15952959](https://www.trf3.jus.br/procjud/procjud.do?acao=detalhe_documento&id_documento=15952959).

Ciência ao Exequente dos valores convertidos em renda, sem prejuízo apresente o saldo remanescente para continuidade da Execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE HIGINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, expeça-se o necessário para designação de leilão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005426-71.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RODNEY DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-16.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JANE APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

JANE APARECIDA GONCALVES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 1102991767, requerido em 15/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fimus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 11 (onze) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-42.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ROSEMEIRE SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo, pedido de cópia do benefício NB 42/180648490-8, requerido em 12/08/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso na entrega das cópias do processo administrativo do benefício do segurado.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata entrega das cópias do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/180648490-8 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VICTOR TRAMONTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE MARQUES BATISTA - SP251069
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VICTOR TRAMONTE PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Magnífica Reitora da Faculdade de Medicina do ABC que aplicou a penalidade disciplinar de suspensão por 30 (trinta) dias, referente ao período de 11 de novembro a 10 de dezembro pela prática da infração prevista no artigo 143, incisos I a VI do Regimento Geral da Faculdade de Medicina ABC, relativo ao tumulto entre universitários ocorrido em festa nas dependências da Instituição de Ensino no dia 02.11.2019.

Sustenta o desconhecimento dos fatos ocorridos em 02.11.2019 que motivaram a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão aplicada pela Autoridade Impetrada, bem como lhe foi negado o acesso aos documentos que embasaram o ato impugnado em flagrante cerceamento do direito de defesa, *in verbis*, "(...), o Impetrante não teve acesso a nenhum documento, procedimento ou apuração dos fatos, muito menos teve a oportunidade de esclarecer os fatos na reunião, sendo que a carta de suspensão já estava pronta e assinada pela Reitoria quando lhe foi apresentada.(...)" e "(...) que fora aplicada uma penalidade em decisão carente de fundamentação, sem demonstração clara e detalhada das condutas praticadas, sem prévio procedimento administrativo para apuração dos fatos, e sem observar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa." (...).

Pleiteia a concessão de ordem para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão disciplinar de 30 (trinta) dias aplicada pela autoridade impetrada ao impetrante, bem como a reintegração do impetrante ao corpo discente da instituição de ensino até decisão final do presente *mandamus*, garantindo a ele a possibilidade de realizar as provas e atividades, inclusive em substituição às que eventualmente deixaram de ser feitas diante do seu afastamento compulsório das atividades acadêmicas. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, diante do **reconhecimento** da urgência da medida postulada e da hipótese de perecimento de direito, uma vez que o impetrante não realizaria as provas finais e poderia perder o ano letivo (ID25234068). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID25972474) e requer a reconsideração da liminar (ID25972480). Liminar mantida pela decisão ID25807744. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID25915462).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

A Autoridade Impetrada apresenta cópia da transcrição da sessão disciplinar realizada no dia 8 de novembro de 2019, cuja finalidade era para "(...) o acadêmico foi chamado a fim de prestar esclarecimentos acerca da denúncia de agressão cometida contra sua ex-namorada, também aluna desta Escola, no dia 02 de novembro de 2019, durante uma "festa" organizada pelos acadêmicos (...)" e ao final da sessão o Impetrante foi intimado acerca da decisão que o suspendera da atividade escolar pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, apesar do regimento interno da Instituição de Ensino Superior estabelecer o procedimento para aplicação de medidas disciplinares, verifico que a penalidade administrativa de suspensão das atividades acadêmicas por 30 dias, de média gravidade, foi aplicada sem o devido processo legal, visto que sequer há menção do número do processo administrativo no documento da penalidade imposta ao impetrante - ID 25033487, como também não consta os motivos da penalidade, a conduta a ser punida, as provas, e principalmente, o direito de defesa previsto no artigo 152 do regimento interno da entidade. Nestes termos:

Art. 152 – A decisão da penalidade disciplinar ao corpo discente é de competência:

- I. Do colegiado de curso após manifestação do responsável pela disciplina, departamento e coordenação de curso, para os casos de advertência e suspensão;
- II. Em caso de expulsão deve haver manifestação pela Coordenação do Curso, Núcleo Gestor e a anuência da Congregação.

§ Único - Em todos os casos o discente terá o direito de defesa.

Assim, os esclarecimentos de defesa apresentados pelo Impetrante não foram analisados em sessão de instrução designada para tanto, nem restou demonstrado ter sido oportunizado o direito de defesa, o que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do ato administrativo.

Verifico que a sessão foi instaurada apenas para colher os esclarecimentos do acadêmico, ora Impetrante, a qual não poderia servir para deliberação e julgamento sem o direito à ampla defesa em prazo razoável.

Dessa forma, houve desvio de finalidade da sessão instaurada no dia 8 de novembro de 2019, no intuito de ouvi-lo para esclarecimentos, fato que causou surpresa no exercício da defesa, visto que o julgamento ocorreu em ato contínuo sem preservar as formalidades constitucionais do devido processo legal.

Ressalto, ainda, que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, está adstrito tão somente ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, não podendo adentrar no seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ante o exposto, **mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para anular a decisão administrativa que impôs a punição de suspensão ao Impetrante e tornar insubsistente as faltas computadas em seu prontuário, bem como determino que outra decisão se produza, desde que observado o exercício do direito de defesa em prazo razoável e dentro do devido processo legal ao discente. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-80.2019.4.03.6126
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

SARA DE FREITAS SOBRINHO, já qualificada, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17.09.2014, com a posterior concessão de novo benefício.

Alega padecer de problemas ortopédicos no tornozelo esquerdo em decorrência de um acidente de carro em 24.08.2013, os quais são agravados em decorrência da deficiência do Fator V de Lieden que favorece o processo de coagulação excessiva e o risco de entupimento das vias circulatorias. Sustenta que o indeferimento do benefício foi indevido. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID22349406.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID24863032). Laudo pericial (ID24487181). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID24891030). Manifestação acerca do laudo pericial feita pelo réu (ID25114797).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que a autora atualmente possui cerca de 42 anos de idade e já contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatório por mais de 11 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 08.11.1999 (data do início do vínculo laboral mais antigo), tendo exercido nos últimos vínculos laborais a atividade profissional de auxiliar de escritório e auxiliar financeiro, mas a maioria dos vínculos foi exercido na função de porteira.

Constato, ainda, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 30.09.2013 a 16.06.2014 (NB.: 603.505.759-8) e de 16.09.2014 a 27.06.2016 (NB.: 609.557.749-0), mas o requerimento de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido, diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que a autora manteve a sua qualidade de segurada e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido a perícia médica, assevera a perita médica que:

“(…) alega ser portador[^{sic}] de seqüela de fratura no tornozelo alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme inicial, em 24/08/13 a autora sofreu acidente de carro e fraturou o tornozelo esquerdo tendo sido operada em 06/09/13. O exame físico clínico apontou edema bilateral, varizes bilateral e limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo. O relatório médico aponta para evolução do quadro para artrose com quando algico importante, contudo devido a deficiência de coagulação, por hora, esta contra indicação cirurgia. Desta forma **há uma incapacidade total e temporária** (...). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de um ano (ID24487181).

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga à segurada enquanto for considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Do mesmo modo, é pré-requisito para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 60 da Lei 8.213/91, que a segurada permaneça incapaz e, por consequência, afastado da atividade laboral.

Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a cassação administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral ou da readaptação da segurada para o exercício de outra atividade.

Isto porque, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, a autora não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta a necessidade de tratamento complementar para readaptação funcional.

No Laudo Médico Pericial, assevera a perita que o autor é portador de seqüela de fratura do tornozelo e, no tocante a capacidade laboral, declara que: “**Há incapacidade total e temporária**” e esclarece que “(…) o **tratamento cirúrgico reduziria o quadro de dor, contudo por hora não há indicação de cirurgia devido a deficiência de coagulação** (...)” fixa o início da incapacidade desde a data do acidente em 24.08.2013.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 27.06.2016, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial.

Dispositivo.: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 27.06.2016, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico de 1 (um) ano, a contar da data do laudo pericial, e a conclusão do processo de readaptação para o exercício de outra atividade.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, **mantenho a concessão da tutela antecipatória do julgado** (ID24891030), por seus próprios fundamentos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de material na base de cálculo dos valores sucumbenciais.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei (...)"

Leia-se: "(...) Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o **valor da condenação**, até a data da sentença. Custas na forma da lei (...)"

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por intermédio de seu procurador já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação com fundamento na satisfação do pagamento, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Allega que a sentença exarada nos autos é contraditória com relação a análise dos documentos apresentados pelo devedor, na ausência de comprovante de quitação do débito e a na ausência de concordância expressa do exequente.

O feito foi convertido em diligência para que a Embargante esclarecesse a efetiva ocorrência da transação noticiada nos autos pelo executado. Em resposta, sobreveio manifestação da embargante requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, por causa do exposto reconhecimento do pagamento da dívida exequenda e diante do requerimento de extinção que foram apresentados pela CAIXA (ID 28141444), não merece reparos a sentença embargada.

Assim, **não conheço dos embargos declaratórios.**

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 22195762), consignam que nos períodos de **22.04.1993 a 02.05.1995 e de 09.05.1995 a 12.02.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **22.04.1993 a 02.05.1995 e de 09.05.1995 a 12.02.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB:46/194.297.511-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **22.04.1993 a 02.05.1995 e de 09.05.1995 a 12.02.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB:46/194.297.511-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-49.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

C.M. RESTAURANTE LTDA., interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é oníscio “(...) quando deixou de apontar que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, conforme expressamente requerido nos pedidos da exordial. (...)”

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchemos requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a fundamentação da sentença proferida com seguinte:

"Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006370-18.2006.403.6126 (2006.61.26.006370-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006872-4)) - AVELAPOLINARIO VEICULOS S/A(S/SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006403-90.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2013.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e eventual acordo para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002370-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002145-7)) - FERNANDO ARAUJO DELBONE(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X CONFECÇOES LA CLUSAZ LTDA - ME(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a suspensão do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2015.403.6126 ()) - ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-68.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002379-9)) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006079-03.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e acordo para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012228-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)

Ciência ao requerente de fls. 313 do desarquivamento dos presentes autos, permanecendo em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não sendo nada requerido, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SETELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SETELE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 272, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS X ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de pedido do executado em suspender os leilões designados nestes autos, por motivo de falecimento do executado, coproprietário do imóvel, alegando ainda a desvalorização quanto à avaliação do bem.

A exequente não se opôs à sustação, requerendo a intimação do herdeiro como inventariante provisório, nos termos do CPC.

Previamente, diante da manifestação da exequente, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nos autos.

Mantenho a avaliação do imóvel penhorado, não reconhecendo o preço vil aludido, diante dos parâmetros apresentados pela Oficial Avaliadora.

Manifeste-se a executada Adenilce Rejani Pereira Santos acerca da existência de inventário do coexecutado José Francisco Mascarenhas Santos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAULEO COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES E GRANI X WEDSON ANTONIO SILVA FERREIRA X PAULO HENRIQUE BUENO CABRAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-14.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - MIX LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA -(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Manifeste-se o executado, acerca do pedido da exequente de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente, atestando a regularidade do parcelamento, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista o parcelamento do débito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004977-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP387381 - REBECCA GONCALVES FRESNEDA E SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Verifica-se nos autos a restrição de circulação dos veículos de placa DQV 4745 e DDM 2366, às fls. 52.

O requerimento do executado de desbloqueio dos veículos foi apreciado nos despachos de fls. 95 e 106, determinando, preliminarmente, a penhora dos mesmos, nos endereços fornecidos pelo devedor, para posterior apreciação da liberação pleiteada, conforme manifestação do exequente às fls. 99.

Expedidas as cartas precatórias, nos endereços fornecidos, restou infrutífera a diligência no sentido de localizar o veículo de placa DDM 2366. Aguardando-se, entretanto, o retorno da carta precatória expedida às fls. 108, no tocante ao veículo de placa DQV 4745.

Assim, manifeste-se o executado sobre a referida certidão negativa de fls. 124vº, indicando o atual endereço para nova diligência.

Por outro lado, faculto à parte interessada a apresentação de guia de depósito no valor pertinente aos veículos pleiteados, a favor desse Juízo, em substituição aos referidos bens.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005038-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Em cumprimento ao acórdão proferido a fls. 130, determino nova intimação da executada para apresentar os documentos necessários, conforme requerido a fls. 95.

Espeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0005152-37.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Defiro a suspensão do feito, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004945.04.2016.403.6126, como requerido pelo exequente, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005330-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA PIOLA LTDA - ME(SP158656 - FERNANDO CALSOLARI)

Trata-se de pedido de liberação do encargo ao arrematante das restrições existentes sobre o bem automotor apreendido e arrematado nestes autos.

Em princípio, não considera este juízo a aplicação do art. 130 do CTN, aos bens automotíveis alienados.

Assim, entende-se que não cabe a sub-rogação pleiteada não havendo previsão legal, cabendo ao arrematante, conforme previsto no edital da 217.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem. Prevê o mesmo certame a existência de restrições dos veículos, bem como no momento da apreensão. Logo, indefiro o quanto requerido pelo arrematante

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do quanto requerido pela exequente.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005370-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X EMANUELA PORTA RUSSO

Trata-se de pedido da exequente em desconsiderar a penhora em instrumentos fideiúrgicos, alegada a iliquidez após a realização de leilões negativos nos autos.

Em princípio, o fato de ser negativa a alienação dos bens não pressupõe sua dispensabilidade. A própria executada manifestou-se sobre sua essencialidade.

No entanto, vislumbra-se a notícia de distrato da empresa executada.

Posto isto, previamente, determino a tentativa empenhora dos bens automotores da executada a ser efetuada por Carta Precatória no endereço indicado às fls. 40.

Não obstante, vê-se que o efeito do distrato só se dá como situação regular da empresa perante o fisco. Assim, considero o encerramento irregular das atividades da executada.

Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de fls. 94/95. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) Sr(s) Emanuela Porta Russo CPF 918.720.658-72, no polo passivo da

presente execução, expedindo-se AR a fim de proceder-se à citação por carta (fls. 95/96).

Após, cite-se o(s) coexecutado(s).

EXECUCAO FISCAL

0004849-86.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TENDENCIAS TECNOLOGICAS SERVICOS DE INFORMATICA TELECOM X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X PIETER ALEXANDER DA GRACA

Trata-se de petição do coexecutado Jório Mesquita Junior a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade aludindo, em síntese, irregularidade nos processos administrativos que ensejaram a presente ação.

Instada a exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Considero a impossibilidade de julgamento da matéria nos presentes autos por demandar dilação probatória bem como processo de conhecimento.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo coexecutado.

Diante da citação por Carta Precatória, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007056-58.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP376649 - GRACE KELLY FERREIRA BORDALO)

Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000174-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTD(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela Exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-26.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORSULABC LTDA(SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER)

Tendo em vista decisão no E. TRF, determino a abertura de prazo para a manifestação do executado por Embargos À Execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSANALARA SANTOS SILVA - ME, ROSANALARA SANTOS SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO - SP82765, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO - SP82765, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente execução foi extinta em razão da quitação integral do débito, providencie-se, com urgência, o levantamento do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud na conta da autora, no valor de R\$ 29,88 (vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme fls. 112/114 dos autos físicos (ID 11905952).

Cumprida a determinação, dê-se vista à executada, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, retornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006444-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia (complementar) designada para o **dia 18 de fevereiro de 2020, às 12:30 horas**, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 25707565.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE MARIA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008258-10.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS, PATRICIA PIRES SPOLAORANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da ofício retro, informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERALDO TERMINAL LOCAL FRIO S.A. ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2 - Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEDROSO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.

À míngua de informação da designação de leilão nestes autos, com escora ainda nos argumentos da CEF nesse sentido, uma vez que não houve consolidação da propriedade e o contrato de financiamento dos autos está ativo, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação já apresentada.

Sem prejuízo, ante a manifestação expressa das partes, determino a remessa dos autos à CEFON desta subseção para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE AUGUSTO SIMOES DE CARVALHO, VICTORIA SIMOES DE CARVALHO, NATHALIA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os autos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos, **notadamente o indeferimento do pedido de tutela**.

A fim de selar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, considerando que há pendência de citação da corré Victória, concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo, nos termos do já determinados pelo Juizado, bem como adote as providências necessárias para a citação da corré Victória, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente com o valor total de R\$ R\$ 29.101,43 (vinte e nove mil, cento e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até outubro/2019, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que o INSS já apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC, desnecessária nova intimação.

Ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006348-81.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd.28261316), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o I. perito judicial para a apresentação do laudo médico complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28029049 - indefiro o pedido da parte autora à minguia de elementos suficientes nos autos a caracterizar a alegada urgência para justificar a promoção de tal medida.

Ademais, a decisão de ID 27666245 determinou que a intimação fosse cumprida em caráter urgente.

Cumpra-se a decisão de ID 27666245.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

Com a resposta, dê-se vista à autora, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como sobre o requerimento de utilização de prova emprestada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MPF conforme determinado no despacho ID 23729865.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005239-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 15.04.2020, às 16h20 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 28196908.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003351-28.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

RÉU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Id 20230943: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004305-09.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002419-74.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.28234388 e s. : ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005724-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIA SILVA CAFARELLA

ATO ORDINATÓRIO

Id **28275304**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5002179-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH PRADO PRESTES BARRA TEIXEIRA, MARCOS LIVIO PRESTES BARRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HELFENSTEIN PRADO - SP6583

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SALIM ABDALLA CHAMMA, ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., CLARICE CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA/ CLARICE CHAMMA-ESPÓLIO

REPRESENTANTE: NORBERTO CHAMMA

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

DESPACHO

Dê-se vista às partes da petição id. 27909509 e documentos acostados pela União/AGU no id. 27909507, em 15 (quinze) dias.

Naca sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002443-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDINEI BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo complementar pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECOVERY

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face das coexecutadas Caixa Econômica Federal e Recovery.

A CEF foi intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, foi determinada a expedição de carta de intimação à coexecutada Recovery para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id 23394156).

A CEF juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 18.488,22 (id 2468000).

A exequente requereu a intimação das executadas para pagamento de diferença que entendia ainda devida (id 24123721).

Ato contínuo, a exequente e a CEF apresentaram petição conjunta requerendo a homologação de acordo quanto ao valor remanescente, com a apresentação de depósito complementar pela CEF no valor de R\$ 10.093,90 (id 2785384).

Instada a se manifestar, a exequente informou expressamente não ter interesse no prosseguimento do feito em relação à coexecutada Recovery, bem como requereu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela CEF (id 27977446).

Assim, considerando que as partes estão representadas nos autos por advogados devidamente constituídos, todos com poderes para transigir, que as condições para o cumprimento do julgado foram fixadas livre e voluntariamente pelas partes e as disposições pactuadas não ofendem normas de ordem pública HOMOLOGO a composição objeto do id 2785384, em relação ao valor e forma de pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o alvará judicial dos depósitos efetuados nos autos (id 24068000 e 27854392) intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004444-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DECISÃO

Considerando o teor da certidão retro (id. 28187924), que indica que não foram encontradas minuta de bloqueio vinculadas aos presentes autos, esclareça o executado o pedido id. 27246160.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000629-84.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: EZIO HENRIQUE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-24.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DECISÃO

1. À vista do teor do documento sob id 26240885, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao SIGILO no sistema processual.

Cadastre-se, também, a prioridade no trâmite processual em razão da idade do coexecutado Jaime Porto.

2. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado Jaime Porto, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (id 26747448).

Os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis e encontram proteção no inciso X, do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

O extrato trazido aos autos (id 27244915) evidencia que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, possui natureza de poupança e que a quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio dos montantes bloqueados (R\$ 1.259,87) junto à Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento sob id 26747448.

3. Regularize o coexecutado Jaime Porto sua representação processual, acostando instrumento de mandato em que conste como outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Manifieste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, inclusive no tocante à coexecutada Regina Santos Rocha, ainda não citada, nos termos do determinado nos ids 13809681 e 15447910.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000772-73.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHELI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença é objeto de execução promovida nos autos nº 0011179-49.2008.403.6104, já virtualizados e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, conforme certidão sob o id 28052198.

Assim sendo, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência as partes.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006782-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA PAULASOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (doc id 27910021) para requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a União, a fim de integrar o polo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5008414-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALCIDES PEDRO DIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALCIDES PEDRO DIAS FILHO, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 17/09/2019, visando à percepção de benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 27/11/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelas partes, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006488-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONYBRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011229-85.2002.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Id. 28210696: Defiro o prazo de quinze dias para regularização do feito, conforme requerido pelo exequente.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007191-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GIVALDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GIVALDO DO NASCIMENTO, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 30/08/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e emitida exigência em 10/10/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instando a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante noticiou que o benefício requerido foi concedido em 17/10/2019 e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelas partes, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002152-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO ZURZULO GRETTO

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27865899: Manifeste-se o INSS acerca do alegado descumprimento da tutela concedida para implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Central de Processamento Eletrônico da Subseção Judiciária de Santos, o reenvio da sentença proferida sob o id 25796642, bem como desta decisão à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, através de correio eletrônico, a fim de que seja implantado o benefício do autor.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso de prazo para comprovação da alegada impenhorabilidade (páginas 257 e 260 do id 14470571), proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (página 238 do id 14470571), para conta judicial à ordem em disposição do juízo.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILLERMANDO GUILHERME GOMES (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Vistos. Ante o retro certificado, cancelo o ato designado para o dia 3 de março de 2020. Designo a data de 15 de abril de 2020, às 14 horas para a realização de audiência, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o acusado. Diante do termo de renúncia encartado à fl. 289, depreque-se à Comarca de Embu das Artes-SP a intimação do acusado DILLERMANDO GUILHERME GOMES para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias, fazendo constar as advertências de praxe, bem como para que tenha ciência da audiência ora designada. Expeça-se o necessário em relação à testemunha Jorge Chaptiski Cordeiro. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010376-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CLAUDIA BONATTI (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ana Claudia Bonatti, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 102/verso). O fato ocorreu entre 10/2007 a 06/2008 (fl. 28), e a denúncia foi recebida em 16/12/2013 (fls. 103/105). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 266/289). É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal, é punido com reclusão de uma a cinco anos, com diminuição de uma a dois terços para tentativa (parágrafo único do art. 14 do Código Penal), e aumento de um terço porque cometido em detrimento de entidade de direito público (3º do art. 171 do Código Penal). Nesses termos a pena mínima para o caso concreto seria de um ano e quatro meses de reclusão. Os fatos ocorreram entre 10/2007 a 06/2008, e a denúncia foi recebida em 16/12/2013, ou seja, passados mais de cinco anos depois da data do fato. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda mais considerando-se o decréscimo relativo à tentativa. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 04 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Acolho a cota ministerial de fl. 349 vº, prorrogando a condição de comparecimento bimestral em Juízo fixada na decisão de fl. 327 por mais um mês. Dê-se ciência à defesa constituída. Aguarde-se o próximo comparecimento do beneficiário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-62.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDEMEIA MARGARIA DO NASCIMENTO X SIMONE APARECIDA NASCIMENTO (SP224755 - IGOR ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 484/1743

exposto, declaro extinta a punibilidade de Simone Aparecida Nascimento (RG nº 21250514 SSP/SP; CPF nº 070.298.848-09), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco
Firmo da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

DECISÃO

Designo o dia **24/03/2020, às 17:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS**.

Designo o dia **25/03/2020, às 14:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **DIEGO DE SOUZA SANTOS**.

Designo o dia **26/03/2020, às 17:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **FABIANO ALBERICO DE AMORIM**.

Designo o dia **01/04/2020, às 16:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **DOUGLAS AGOLETTI COSTA**.

Designo o dia **02/04/2020, às 16:00 horas**, para audiência de interrogatório do acusado **ELI FELIX SANTOS**.

Providencie a Secretaria o agendamento das datas das oitivas junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência, bem como para que os acusados possam acompanhar todas as audiências através do Sistema da PRODESP.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação dos acusados, para que estas últimas se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nas datas e horários de suas respectivas oitivas, por Teleaudiência.

Determino o encaminhamento de todos os correios para a sala de tele audiências do CDP de São Vicente, para a realização de suas respectivas audiências de interrogatório.

Intime-se os réus, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007174-10.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADELAIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por **ADELAIDE SANTOS DE SOUZA**, objetivando a restituição do veículo CHEVROLET AGILE, 2013, de placas ERG0985, apreendido nos autos do processo n.5006965-41.2019.403.6104.

Alega, em apertada síntese ser a legítima proprietária do bem que foi apreendido em posse de seu filho **DIEGO**, o qual possui origem lícita e que não se trata de produto ou proveito de crime, razão porque não interessa ao processo. Aduz, ademais, não ser capaz de juntar cópias de documentação referente à aquisição do veículo, por estar apreendida dentro do porta-luvas do mesmo. Requeru gratuidade da Justiça e liberação das custas inerentes à apreensão e manutenção do mesmo (doc.22638649).

Encontra-se juntado aos autos o Laudo Pericial n.18.116/2020 (doc.27576825), o qual registra terem sido encontrados “*b) resquícios de polpa de laranja em processo de deteriorização dentro de um saco plástico transparente e outro escuro, localizado no interior do bagageiro*”, indício que vincula o veículo à materialidade delitiva dos fatos descritos na denúncia apresentada nos autos n.5006965-41.2019.403.6104.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido formulado (doc.27778253), ressaltando que “*o veículo cuja restituição é pretendida foi apreendido em poder de DIEGO DE SOUZA SANTOS, que dele se serviu para a atividade de tráfico internacional de substância entorpecente*”.

É o relatório.

Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário **comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.**

É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado pelo parquet federal, que “*há fortes indícios de que o referido veículo foi utilizado pelo denunciado DIEGO, filho da requerente, e os outros indivíduos que o tripulavam, para a introdução de aproximadamente 109,300 kg de cocaína no contêiner TTN-845.500-4 carregado com polpa de suco de laranja, na madrugada de 10/09/2019, eis que, segundo o Laudo Pericial n. 18.116/2020 elaborado pelo Instituto de Criminalística (Id 27576825), foram encontrados no interior do veículo “resquício de polpa de laranja em processo de deterioração” (doc.27778253).*

Outrossim, não obstante o quanto alegado, a ora requerente, **ADELAIDE SANTOS DE SOUZA**, não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade do veículo CHEVROLET AGILE, 2013, de placas ERG0985, apreendido nos autos do processo n.5006965-41.2019.403.6104, haja vista, malgrado terem sido juntados nos autos registros de gravame de Alienação Fiduciária do referido bem em nome do Banco J Safra SA, documentos referentes a este contrato de empréstimo jamais foram apresentados.

Há, portanto, indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33 **caput**, c.c. art.40, I, da Lei de Drogas) e/ou tenha servido de instrumento para cometimento de delitos.

Anoto, ademais, serem inaplicáveis custas, tendo em vista a natureza destes autos.

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO.**

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

*

Expediente N° 863**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006803-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)
Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017. Não havendo impugnações, tornemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010546-72.2007.403.6104 (2007.61.04.010546-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000204-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 163: Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 161.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006492-58.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012440-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017. Não havendo impugnações, tornemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007145-60.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011058-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)
VISTOS. Concedo à parte Embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê atendimento ao despacho de fl. 134 com a digitalização integral dos autos para dar início ao cumprimento da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005660-20.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-72.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007733-62.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6)) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista que o processo já foi inserido no sistema PJE, proceda o embargante a digitalização e a inserção destes embargos no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias, para andamento da apelação protocolada em fls. 351/368. Cumprido o determinado acima, prossiga-se os autos digitalmente e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003994-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-23.2010.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002522-40.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-88.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005955-52.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-54.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Uma vez que o feito já está impugnado, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002676-24.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-51.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. (SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005603-60.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-14.2013.403.6104 ()) - TAIYO INDUSTRIA DE PESCASCARIA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Cumpra-se o Embargante o despacho de fls. 36, integralmente, juntando cópias da inicial da Execução Fiscal, bem como da CDA, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-64.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001533-6)) - MARCIO EDUARDO LONGO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente o embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000947-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0)) - LEDA PIRES DE CAMARGO (SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000013-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000013-1) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LIMITADA
Fls. 45: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEIÇÃO DA SILVA)

Tendo em vista que o processo já foi inserido no sistema PJE, proceda o executado a digitalização e a inserção destes autos no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado acima, prossiga-se os autos digitalmente e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Hilda da Silva Nascimento opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 227. Sustenta que a sentença foi omissa no tocante aos documentos que demonstram que a certidão de dívida ativa foi extinta por decisão judicial, requerendo a atribuição de efeito modificativo e a condenação da exequente na verba honorária. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, razão pela qual a declaro nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hilda da Silva Nascimento. A exequente, na manifestação de fls. 214, noticiou que, depois de retificações efetivadas por força do trânsito em julgado de decisão proferida em ação anulatória, a inscrição da dívida foi cancelada, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Contudo, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela exequente, a decisão transitada em julgado não determinou a retificação do lançamento ou da CDA, mas sim a anulação desta, pois inviável a execução parcial da Certidão de Dívida Ativa, mantendo a decisão de 1.ª instância e ressaltando o direito de a exequente exigir novamente o crédito, com observância dos parâmetros lá definidos, (fls. 74/103). Nada obstante, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, pois não há notícia de que, ao tempo de sua distribuição, estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há fundamento para condenação da exequente em honorários advocatícios. De fato, somente por acórdão transitado em julgado em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu ares definitivos à sentença que julgou procedente o pedido de anulação da CDA 80109029398-24. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 105/106 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.. Assim, vê-se que o acolhimento dos embargos de declaração não acarreta o efeito modificativo pretendido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009290-21.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001803-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001890-19.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001899-78.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006059-49.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009789-68.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009806-07.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006491-73.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012444-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Na sequência, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Expediente N° 864**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004433-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procaução outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, traslade a secretária cópia das fls. 47/49, 77/79 e 87 para os autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003394-60.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-42.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10

e 11 da referida resolução:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005194-26.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-11.2010.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005196-93.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-31.2011.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-74.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2013.403.6104()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que foi procedido a inclusão do processo no Metadados. Assim, proceda a Empresa Brasileira de Correios a inserção das peças digitalizadas, para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003840-29.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-46.2010.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida, pela Prefeitura Municipal de São Vicente, para execução de tributos relativos aos anos de 2007/2009. Afirma a embargante que o imóvel tributado foi alienado em data anterior ao fato gerador dos tributos executados, sendo, portanto, parte ilegítima para responder pelo débito. Eventualmente, sustentou a incompetência do município para cobrança da taxa de sinistro e a nulidade da CDA (fls. 02/32). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 38). Pela manifestação de fls. 39, a embargada noticiou que deixa de impugnar os presentes embargos, uma vez que foram quitados os débitos, conforme petição protocolada nos autos da execução fiscal. Colhida a manifestação da embargante, esta disse não ter realizado o pagamento, requerendo a extinção do feito com condenação da embargada na verba honorária (fls. 43). É o relatório. DECIDO. Diante da notícia do pagamento da dívida, eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Dessa forma, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito (Ap 1783348 0038997-38.2005.4.03.6182, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2017). No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em situações como a que se apresenta, cabe àquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida (Ap - 200361820629780 2003.61.82.062978-0, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). No caso dos autos, os documentos de quitação apresentados pela ora embargada nos autos da execução fiscal confirmam que o pagamento foi feito por Edinaldo Santana da Rocha, o mesmo que figura como adquirente do imóvel, em 1989, na cópia da certidão da matrícula juntada nas fls. 15/17 destes autos. Nessa linha, a embargada deve responder pelas verbas de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade e aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desatensem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.R.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006948-66.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-81.2012.403.6104()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006752-28.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-47.2014.403.6104()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005225-90.2006.403.6104(2006.61.04.005225-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-23.2006.403.6104(2006.61.04.005223-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O levantamento dos valores depositados (fls.108) deve ocorrer nos termos da decisão de fls.112. Assim, indefiro o pedido de fls. 113. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012711-92.2007.403.6104(2007.61.04.012711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAM MIGUEL DA SILVA) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região São Paulo em face de Sergio Lomonaco Nogueira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/14 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a

anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000807-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000807-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000803-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Como a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001290-37.2009.403.6104 (2009.61.04.001290-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documentos de fls. 83/92, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi notificada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010237-46.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009270-30.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 43/45: dê-se ciência à executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001786-27.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) Fls. 17/19, 22 e 24: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002835-06.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002842-95.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Como a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010480-82.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RENATO FERRO HENRIQUE EPP X RENATO FERRO HENRIQUES (SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Renato Ferro Henrique EPP e de Renato Ferro Henrique. Veio aos autos exceção de pré-executividade (fls. 22/46). Sustentou-se a ilegitimidade passiva de Renato Ferro Henrique e a inexistência de ato praticado pelos excipientes capaz de implicar em infração passível de imposição de multa. A exceção apresentou impugnação nas fls. 52/218. Pugnou, em síntese, pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade e pela higidez da atuação. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que, das matérias trazidas, somente a alegação de ilegitimidade passiva de Renato Ferro Henrique pode ser apreciada nesta via. De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. A existência, ou não, de ato praticado pelos excipientes capaz de implicar em infração passível de imposição de multa não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado, no que excede à alegação de ilegitimidade passiva, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva de Renato Ferro Henrique. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios, à exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, e da sociedade limitada unipessoal, criada pela Lei n. 13.874/2019). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário, embora inscrito no CNPJ para efeitos de tributação, é sempre uma pessoa natural, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas na atividade empresarial, uma vez que não há separação patrimonial entre estas esferas de atuação (RESP 1355000 2012.02.46216-0, Rel. Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE - 10.11.2016). Cabe observar que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não guarda relação com a forma de exercício da atividade empresarial (individual ou societária) podendo ser atribuído a quaisquer delas. Assim, uma vez que restou incontroverso que Renato Ferro Henrique exerce, ou exerceu, a atividade empresarial de forma individual, sua legitimidade para responder pelo débito se impõe. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva de Renato Ferro Henrique, não a conhecendo no que se refere à alegação remanescente. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, concedo aos coexecutados os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003505-10.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003564-95.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003572-72.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010229-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010229-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206717-17.1998.403.6104 (98.0206717-2)) - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297: A Caixa Econômica Federal já foi devidamente intimada para pagar sua condenação, conforme consta à fl. 290 verso, mas ficou-se inerte, certidão de fl. 290 verso. Assim, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor correspondente a sua condenação apontado às fls. 297, sob pena de perna ou indisponibilidade de ativos financeiros. Intime-se.

Expediente N° 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201790-52.1991.403.6104 (91.0201790-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202358-05.1990.403.6104 (90.0202358-8)) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) FL185 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código de receita 2864, utilizando-se como número de referência o número deste processo, conforme requerido. Encaminhe-se anexas ao ofício as cópias de fls. 180/182, 185, 176 e deste despacho. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 176. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 176: A Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal é utilizada para os depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal. A Guia de Recolhimento da União (GRU) é utilizada para arrecadação de receitas administradas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (receitas diretamente arrecadadas). Realizado o depósito mediante GRU, no Banco do Brasil, torna-se inviável sua transferência para outra instituição bancária, como informado nas fls. 167, não havendo como se determinar à Caixa Econômica Federal a restituição dos valores. Assim, na medida em que o recolhimento foi realizado mediante GRU, cabe ao interessado solicitar diretamente ao órgão favorecido indicado na guia a restituição do valor recolhido equivocadamente. Anoto que do documento de fls. 162 não é possível identificar a unidade favorecida. Nessa linha, indefiro a pretensão de fls. 171/173. Sem prejuízo, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas fls. 170, oficiando-se à CEF. Instrua-se com cópia de fls. 170 e 175v. Efetivada a transformação, colha-se a manifestação da exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206559-98.1994.403.6104 (94.0206559-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206558-16.1994.403.6104 (94.0206558-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E Proc. ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204487-02.1998.403.6104 (98.0204487-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204486-17.1998.403.6104 (98.0204486-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 452: manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001826-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-49.2006.403.6104 (2006.61.04.010608-4)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 58/60 (fls. 242/244). O Conselho Regional de Farmácia não se opôs (fls. 251). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante do depósito judicial da verba requisitada (fls. 258/261). Os valores depositados foram transferidos para conta fornecida pela Prefeitura Municipal de Santos (268/270), que se deu por ciente nas fls. 271. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009586-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009586-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010635-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Dê-se ciência ao embargado do ofício requisitório de fls. 157. Nada sendo requerido, transmita-se o RPV.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003936-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010455-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 40/41 (fls. 48/49). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 54/56). Os valores depositados foram transferidos para conta fornecida pela Prefeitura Municipal de Santos (63/65), que se deu por ciente nas fls. 66. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009909-87.2008.403.6104 (2008.61.04.009909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007206-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Traslade-se cópia das fls. 137/141, 157/160, 198/199 e 201 para os autos da execução fiscal embargada. Após, desansem-se e remetam-se estes embargos à execução ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009911-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009911-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007210-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Traslade-se cópia das fls. 147/152, 189/190 e 192 para os autos da execução fiscal embargada. Após, desansem-se e remetam-se estes embargos à execução ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006699-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006699-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000463-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 73/77 (fls. 85/87). O Conselho Regional de Farmácia não se opôs. Transmido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante do depósito judicial da verba requisitada (fls. 97/98). Os valores depositados foram transferidos para conta fornecida pela Prefeitura Municipal de Santos (107/109), que se deu por ciente nas fls. 110. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005673-53.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-10.2010.403.6104) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE

SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASAE SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados (fls. 173) para a conta indicada pela embargante (fls. 175). Efetivada a transferência, dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Santos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008581-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008581-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2)) - RICARDO FELIPPE MALUF FILHO X THAIS HELENA RIBEIRO MALUF (SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZAS E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.

Fls. 108 e 110: nada a decidir, por ora.

Compulsando os autos, deles verifico que, conquanto haja o substabelecimento de fl. 97 em favor da Advogada Larissa Fagundes, o Senhor Advogado Antelino Alencar DORES JUNIOR não possui representação processual nos autos.

Regularize a parte exequente a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, no prazo de 15 dias.

Após, regularizada a representação processual, tomem para apreciação dos pedidos de fls. 108 e 110.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200457-60.1994.403.6104 (94.0200457-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA (SP010337 - WALTER COTROFE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Fls. 734/735 - Primeiramente, intime-se a exequente nos termos da sentença de fl. 731. Decorrido o prazo legal, na ausência de outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, determinando o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 60.603 (R. 1, fls. 216/218 e 224 e v.). No caso dos depósitos de fls. 346, somente a conta nº 2206.635.41363-8 está vinculada a estes autos. A outra conta (nº 2206.635.41364-6) pertence aos autos nº 93.0209815-0 e eventual liberação da mesma deve ser requerida naqueles autos. Defiro a expedição de alvará de levantamento da conta nº 2206.635.41363-8, devendo a executada indicar os dados do advogado (nome, OAB, RG e CPF), para sua expedição, ou ainda, fica facultada a indicação dos dados bancários da parte executada para transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010546-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010590-18.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010617-98.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010625-75.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010632-67.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010634-37.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT E SP178954 - EDGAR PALMEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010639-59.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010658-65.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010661-20.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010670-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010671-64.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002317-94.2005.403.6104 (2005.61.04.002317-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4)) - VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009089-29.2012.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-76.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao executado do ofício requisitório de fls. 144. Nada sendo requerido, transmita-se o RPV.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006611-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANGELO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005453-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006360-97.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ANGELO ANAYA OLIVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta “comparativa” de cálculos, para mesma data da conta do Autor (18/11/2016), utilizando-se os mesmos critérios/índices da conta judicial de ID 21297977 conforme já definidos nos autos, conferência e re/ratificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1502087-89.1998.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 494/1743

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENDITTO RIGOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-91.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAPELASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: “*A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4, II, do CPC*” (sentença – ID 13386103 – fls. 126)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação da Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação da Contadoria Judicial, para setembro/2019 (ID 22845173).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: “*Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido*” (sentença – ID 8668335)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme parecer da Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação inicial em execução, para março/2019 (ID 16771853).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA e ENZO OLIVEIRA DE ANDRADE** contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Marcos Antonio de Andrade, falecido em 12/11/2015.

Alega a primeira autora que viveu em união estável com Marcos Antonio desde o ano de 2004, advindo dessa união o segundo autor, Enzo.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, após o falecimento de Marcos, os autores ajuizaram ação trabalhista sendo reconhecido o vínculo entre o falecido e a empresa US Sure Brasil Corretora de Seguros, no período de 01/01/2004 a 12/11/2015.

Juntaram documentos.

Instada a parte autora a apresentar a negativa administrativa do Réu à concessão do benefício após o trânsito em julgado da ação trabalhista, acostou os documentos com ID 24282397.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido.

Com relação à primeira autora, em que pese a documentação apresentada por ela, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória, não cabendo nesse momento o deferimento da tutela em seu nome.

Caso diferente ocorre com o segundo autor.

A qualidade de dependente resta devidamente comprovada, por meio do documento de fl. 9, ID 20193486.

Assim, o cerne da questão, em relação a ele, cinge-se na qualidade de segurado, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação trabalhista acostadas aos autos, reconhecendo o vínculo empregatício de Marcos Antonio de Andrade no período de 01/01/2004 a 12/11/2015.

Vale ressaltar, ainda, que eventual divergência ou não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.

(JEF TRF1 – Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 – Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)

Assim, aparentemente preenchidos os pressupostos da concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida ao coautor Enzo.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte ao coator Enzo Oliveira de Andrade.

Int. Cite-se, como benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007157-39.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-98.2014.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007161-76.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS BENVINDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007926-47.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO, NILTON VIRGILIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000031-79.2006.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI
Advogado do(a) RÉU: MOZART GOMES MORAIS - SP310736

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-91.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOPEX CONSULTORIA EM SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002807-71.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008046-22.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURACI TEOTONIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008372-50.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI ARNALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004289-83.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DUARTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007969-81.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007114-97.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAROLD MICHEL CONCEICIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006773-42.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANIA CLAUDIA MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAN MARCIA PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007500-35.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA, GERALDO GOMES LEONCIO, MARCELO MARTINS HONORIO, RENAN BEZERRA DE SOUZA, RICARDO MOURA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-25.2018.4.03.6114
AUTOR: GEDEON NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GEDEON NUNES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/10/1981 a 26/01/1983.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, periculosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 11982505 (fls. 14), restou comprovado que o Autor exerceu a função de electricista no período de 01/10/1981 a 26/01/1983, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores à época, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **33 anos 3 meses e 14 dias de contribuição**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/10/1981 a 26/01/1983.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDESIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva o Autor a consideração de tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em benefício mais vantajoso, bem como a revisão da RMI.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 22770840.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 22770840 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANO LOURENCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DA COSTA - SP408553

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

ID 26846141: Expeça-se carta precatória para citação da Corrê **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS ALEXANDRE PEREIRA** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento de parcelas do seguro desemprego.

Alega que exerceu atividade laborativa pelo período de 31/05/2016 a 09/08/2017. Com a rescisão do vínculo empregatício, sem justa causa, requereu o seguro-desemprego e houve o pagamento de duas parcelas, enquanto as demais foram suspensas, sob argumento de que o Impetrante é sócio de empresa.

Infirma que jamais auferiu renda na empresa em que consta como sócio, mesmo assim não houve a liberação das parcelas restantes.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme alegou o próprio Impetrante, a sua dispensa do trabalho, sem justa causa, ocorreu em agosto de 2017.

Não há qualquer documento comprovando a data em que foi requerido o seguro desemprego ou quando este foi recebido.

Por outro lado, as declarações que comprovam que o impetrante não auferiu renda na empresa em que é sócio, motivo pelo qual afirma que o benefício foi suspenso, somente foram entregues no mês de janeiro de 2020 (ID 28105339 e 28105341).

Assim, considerando que os fatos remetem ao ano de 2017 e a presente ação foi distribuída em 08/02/2020, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-57.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

RÉU: VINICIUS GARCIA DELAMORE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006467-12.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: JOANA MARIA DA SILVA MANHAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008690-96.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

DESPACHO

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509435-95.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001615-11.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDOMIRO COPOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN - SP176494

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002989-57.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEI CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006371-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003412-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000500-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003970-09.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: KIROPAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE FONSECA BRAGA FIGUEIREDO - SP138437

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003514-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001098-98.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001439-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004303-09.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004211-31.2012.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 511/1743

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001435-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000277-36.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA, JOSUE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004062-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005488-48.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-96.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006602-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008413-51.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-96.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007150-42.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005376-26.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ROBERTO GARCIA FUENTES, ANA CRISTINA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-93.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME, THOMAS RICARDO NOBEL, MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005093-51.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003399-67.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003023-81.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006792-97.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-08.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005230-72.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-58.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007327-45.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008995-46.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003532-41.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003481-93.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA. - EPP, CELSO TEIXEIRA, MARCIA INES PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-12.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRACHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA - SP158112, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004398-39.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002212-97.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008779-08.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA DARC ORG. DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA, FLAVIO CESAR GARCIA, LUIS PEDRO NASCIMENTO, IRANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003079-51.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, IVO REIS PINTO, ANTONIO CARLOS ROMERO, JOSE CARLOS ARMANI, JOSE CARLOS BENASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005352-66.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002649-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007188-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006259-21.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUNTA LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-10.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SAYURI TANI - SP318032

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009591-69.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: AIRTON MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DEL VALHE - SP102233

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005120-05.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355, NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007956-14.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SERAFINI - SP103120

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA V.A.A.D
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRADOS SANTOS - SP215364

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-83.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005415-28.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112
EXECUTADO: CEZARAUGUSTO DOMINGOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007191-09.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001781-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000925-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR TENA NICOLA - SP330122, DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES - SP380607, DIEGO HENRIQUE EGYDIO - SP338851

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003951-51.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-79.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-52.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEIA MONTEIRO - SP244589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007279-47.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO DANTAS BARRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006324-55.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.H.F. METALURGICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PERES DE MIRA - SP369599, FABIO DUARTE DE SILLOS - SP184675, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006565-24.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008341-93.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SUL AMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-92.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004245-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002215-71.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-43.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GIANCARLO REANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003166-46.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003732-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006083-13.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004219-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 50043672120184036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004640-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004146-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005870-36.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.J. SAMPAIO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004140-29.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS SIOLLA, MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS, A R S COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RAFAEL DOS SANTOS SIOLLA, DEBORA BRUSQUI VIANA SIOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005037-04.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: KIROPLAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006123-97.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES E DERIVADOS DAMASCO LTDA - ME, DOUGLAS DOMINGUES EGIDIO, ELIAS DOMINGUES EGIDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004181-06.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME, THOMAS RICARDO NOBEL, MARIA TEREZA FLEURY COSTA NOBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKS SULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506540-64.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, CAETANO DE MAURO NETO, PASCHOAL DE MAURO NETO, CLAUDIO ANTONIO ZACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES PEREIRA - SP28237
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES PEREIRA - SP28237
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES PEREIRA - SP28237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008289-88.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA, MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO, VICTOR ROBERTO PASCHOALARDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006366-36.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001800-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007698-29.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA, MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO, VICTOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005954-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003914-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507404-05.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007038-88.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004832-57.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007671-89.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042264-03.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041734-96.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005805-61.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003769-70.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678, VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348, CAMILA AGRELA SOLA - SP230317, RICARDO CERNEW-SP243585

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003225-09.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003059-26.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-52.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTOR AMÉRICO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTINE CABRAL - SP300379

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-73.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE GANANCIO VIEIRA - SP308179

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002721-52.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-78.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006256-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMOLY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004308-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID22772379: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega que teve decretada a falência e, portanto, a multa deve ser reclassificada para créditos subquirografários e que os juros devem ser excluídos desde a data da quebra (20/03/2015).

A Excepta, manifesta-se através do documento ID 27977418.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O débito perseguido nesta execução fiscal é de mais de 6 milhões de reais e referem-se a débitos tributários da massa falida em favor da União Federal – Fazenda Nacional, que foram inscritos em dívida ativa. Segundo o administrador judicial, a falência foi decretada em 20/03/2015.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto ocorre porque a condição resolutive, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança da multa de mora nos termos da fundamentação supra e determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa.

Deixo de fixar honorários advocatícios pois a execução fiscal não findou.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008442-38.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEIT'S SURF COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA FREITAS MARTINS, LUDMILLA CAROLINE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS SOUZA - SP163493

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006876-35.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002546-53.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA, JOSE GERALDO DE MORAIS, MAURICIO CAMARGO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-28.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA, JOSE GERALDO DE MORAIS, MAURICIO CAMARGO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002753-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003101-94.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005072-12.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003612-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007671-46.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA, MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVAARDITO, VICTOR ROBERTO PASCHOALARDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005396-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Na ausência de informação quanto à forma de conversão dos valores penhorados, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o código de recolhimento.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004220-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-62.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002577-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z.H.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504462-63.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS REIS ALLIEVI - SP166393
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS REIS ALLIEVI - SP166393

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004454-72.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DOUGLAS DE CASTRO GREGHI, ABRAHAM GOLDSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002053-68.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, e em razão da aceitação do seguro garantia pela parte Exequente, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução opostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004283-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-83.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. ROCCO - ME, DOMINGOS ROCCO
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA DA SILVA ROCCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708,

DESPACHO

Considerando o documento de ID 28301218, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018, CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008156-46.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZA L - ME, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007146-64.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007146-64.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006774-18.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002425-30.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-63.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004193-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: LILIAN OCHSENHOFER

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de citação inicial.

Proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004235-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA MONTE GARCIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Cumpra-se integralmente o despacho de citação inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000581-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATAL CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007175-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE ANGELO HONORATO BATISTA
Advogados do(a) RÉU: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 657 dos autos digitalizados.

Havendo informação de descumprimento do parte do devedor, deverão os autos seguir em devolução ao Tribunal Regional Federal para imediato julgamento da apelação criminal (fls. 582 dos autos digitalizados).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTINA BARROS CAMBUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/01/20.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em novembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 21/02/20.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018 no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RUANO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS como valor apresentado pelo exequente, expeça-se a RPV em relação aos honorários advocatícios, R\$ 6.067,15, em 01/20.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 2008 e já decorridos mais de dez anos.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer e ratifique ou retifique seus cálculos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SOMBINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF)”, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-79.2020.4.03.6114
AUTOR: DORA MARIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Edvanilson José Ramos o levantamento do depósito ID 25687602, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON MENEGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **14 de abril de 2020, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 28083498) e depoimento pessoal da parte autora, pelo videoconferência com Campo Mourão - PR (Id. agendamento 27.776).

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Terceira Seção do TRF3: A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF)”, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê- ciência às partes sobre a decisão proferida nos embargos à execução.

Remetam-se à contadoria judicial para verificar se há valor suplementar, tendo em vista a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 114.110,886 e R\$ 5.011,99, atualizados até 11/19.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE LUIS TIROEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em relação à União Federal, cujo prazo findar-se-á em 05/03/2020.

Após, remetam-se os presentes autos a arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requisitem-se as informações ao Chefe da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, no endereço declinado pela Impetrante ID 28216963.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005067-63.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAUANA DIAS DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA(40) Nº 0007369-31.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos.

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, com trânsito em julgado às fls. 52 dos autos físicos (Id 13398031), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005313-25.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROQUE ARAGÃO DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001427-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007725-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005457-62.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005331-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HELIO BEIRAO DA ROCHA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003253-16.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO VITORINO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006203-66.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA ROBERTA BRANDAO, CARMELITA MARIA BRANDAO, GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006333-90.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KLINT IMPORTS LTDA - ME, JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO, MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016, MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016, MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016, MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004293-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS ALBERTO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA ROCHA - SP277449

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010017-81.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO NASCIMENTO FREITAS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca da manifestação do INSS (Id 28230380), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Abra-se vista ao executado acerca da manifestação da CEF (Id 27437804).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 09/03/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, o recorrente está dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, nos moldes do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aguardar-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 05/03/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006571-46.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: CENTRO DE EDUC INT ENIAC- STAINES DE S.B.CAMPO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000066-39.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006676-86.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIMAR ALVES CRISPIM, GILVANISE MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696-A

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004818-25.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212
EXECUTADO: SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-57.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Id 15551504: Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-93.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (ID 28215250), nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DE ININGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALTER JOSE COSTA CELEGHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-44.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIOTREPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS TEODORO DE ARRUDA FILHO - SP328648, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora o comprovante de recebimento da pensão relativa ao benefício de anistiado, como último holerite.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial, como valor da causa atribuído em R\$ 43.637,44.
Tendo em vista o valor da causa, a competência para o conhecimento da ação é do JEF.
Declino da competência.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
CURADOR: TERESA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-91.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO, LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA, RUBENS GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008941-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero em parte o despacho id 26440710. Deverá o autor apresentar os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001021-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer em cinco dias.

Reconsidero me parte o despacho id 26441967. Cabe ao autor a apresentação do valor devido nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer em cinco dias.

Apresente o autor o valor devido nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Deverá o autor apresentar os cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000409-56.2020.4.03.6114
AUTOR: JULIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero em parte o despacho id 26440717.

Cabe ao autor apresentar os cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 10 dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer para que apresente os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR MORAES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio da autora remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR FLORES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5000595-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN CESAR ROSA FERREIRA - SP432741, ANA PAULA PATTINI - SP427691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrija a autora o valor da causa que deve corresponder às parcelas vencidas somadas a doze vincendas.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO COSTA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 4.708,77, o que demonstra que por arcar com o pagamento das custas processuais.
Recolham-se em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo o aditamento à inicial.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CESAR WILLIAM CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a decisão anterior.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se RPV em relação aos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.568,81, atualizado em 10/19;
Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024786-70.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que ainda não consta o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto. Assim, a parte exequente não cumpriu integralmente a decisão Id 27495250.

Não recebo, por ora, a presente ação de Cumprimento de Sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais.

Ademais, atente a exequente que não há necessidade de 2 (dois) processos de execução, bastando um único processo de execução de sentença, tendo em vista que também ingressou com ação de Cumprimento de Sentença em favor da Caixa Seguradora - autos nº 5024890-62.2019.4.03.6114.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-63.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024890-62.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Verifico que ainda não consta o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto. Assim, a parte exequente não cumpriu integralmente a decisão Id 27515626.

Não recebo, por ora, a presente ação de Cumprimento de Sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais.

Ademais, atente a exequente que não há necessidade de 2 (dois) processos de execução, bastando um único processo de execução de sentença, tendo em vista que também ingressou com ação de Cumprimento de Sentença em favor da Caixa Econômica Federal - autos nº 5024786-70.2019.403.6100.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante noticiado pela exequente CEF, nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5003412-24.2017.403.6114, que a parte executada promoveu a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMUNDO LEAL DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Andril Rodrigues Pereira o levantamento do depósito efetuado, mediante o comparecimento em uma agência da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRÉS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INÍGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) da parte exequente, que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra a parte exequente a determinação Id 26155882.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Indefero o requerimento de Bacenjud e Renajud, eis que já foram diligenciados, resultando negativos. Ademais, quanto ao Renajud, consta restrição existente (Id 25724881).

Indefero também a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Defiro tão somente a expedição de mandado de penhora livre.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003105-73.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

Vistos.

Diga(m) a(s) partes acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante noticiado pela exequente CEF, nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5003412-24.2017.403.6114, que a parte executada promoveu a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013886-40.2014.4.03.6181
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WELLINGTON VANDELDE RODRIGUES

VISTOS.

WELLINGTON VANDELDE RODRIGUES foi denunciado como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 20 de novembro de 2013, na altura do nº 250 da Rua Baleia, bairro Eldorado, no município de Diadema/SP, WELLINGTON VANDELDE RODRIGUES foi surpreendido durante fiscalização de rotina realizada por guardas civis municipais mantendo sob sua guarda, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dezessete cédulas falsas com valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais).

Extrai-se dos autos que na ocasião dos fatos os guardas civis municipais José Eduardo Marques da Costa e Paulo Aparecido de Souza realizavam patrulhamento de rotina quando decidiram abordar o condutor de uma motocicleta marca Yamaha, modelo Factor YBR125K, de cor preta, haja vista que trafegava sem as placas.

Durante a fiscalização, os policiais identificaram o condutor como sendo WELLINGTON VANDELDE RODRIGUES e verificaram que a motocicleta, além de não possuir as placas, estava com os números do chassi e do motor raspados, impossibilitando sua leitura. Ato contínuo, submeteram o indigitado suspeito a revista pessoal, encontrando em sua carteira dois certificados de registro e licenciamento de veículo (um em nome de Severino Cavalcanti e outro em nome de Antônio da Silva Gama, referentes aos automóveis VW/GOL CLI 1.8 e Honda/CG 150 Titan KS, respectivamente), bem como 17 (dezessete) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) com falsidade evidenciada pela identidade das numerações de série: três com número de série E1102013027A, duas com número de série E6875050119A, seis com número de série D0958070559A, duas com número de série E6659086620A, três com número de série C1404012675A e uma com número de série D9154030934A.

Naquele contexto, WELLINGTON VANDELDE RODRIGUES foi conduzido pelos policiais ao 01º Distrito Policial de Diadema, onde foi lavrado o boletim de ocorrência nº 9245/2013 e formalizada a apreensão da motocicleta, das dezessete cédulas de R\$50,00 aparentemente falsas e dos dois certificados de registro e licenciamento de veículo que ele portava (fls. 03/07).

Boletim de Ocorrência - Id. 21196998.

Decisão de redistribuição dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (Id. 21198478 – p. 03). Sobreveio decisão de declínio de competência para a presente Subseção (Id. 21199156 p. 05).

Laudo Pericial nº 01/70 – 622520/2013 (Id. 21198476 p. 21/23 e n.º 3297/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Id. 21199156 p. 55/57).

A denúncia foi recebida em 28/08/2019 (Id. 21251672).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação – Id. 22760689.

Ratificado o recebimento da denúncia – Id. 22900228.

Oitiva de testemunhas de acusação (José Eduardo Marques da Costa e Paulo Aparecido de Souza) e interrogatório do réu – Id. 28033453.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, procede a pretensão punitiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos:

- a) Boletim de Ocorrência (Id. 21196998);
- b) Auto de exibição e apreensão (Id. 21198471 p. 8);
- c) Laudo Pericial nº 01/70 – 622520/2013 (Id. 21198476 p. 21/23 e n.º 3297/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Id. 21199156 p. 55/57).

No laudo pericial documentoscópico 01/70 – 622520/2013 (Id. 21198476 p. 21/23), o perito concluiu que “as cédulas questionadas de R\$ 50,00 de n.ºs D0958070559A, C1404012675A, E6875050119A, E6659086620A, E1102013027A, D9154030934A, descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME, são FALSAS. Vale destacar que sob o ponto de vista pericial, os documentos apreendidos e encaminhados para exame, não se revelam como produto de falsificação grosseira, sem, contudo, criar para o Perito especializado em exame documentoscópico, dificuldades para constatar a fraude.”

No laudo de perícia criminal documentoscópica n.º 3297/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Id. 21199156 p. 55/57), o perito destaca que as dezessete (17) cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas.

Em resposta ao quesito 3, esclarece que apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, o que afasta a alegação de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, suscitada pela defesa.

A autoria também restou demonstrada na modalidade “guardar”, consoante previsão do artigo 289, § 1º do Código Penal.

Em juízo as testemunhas, guardas municipais ratificaram seus depoimentos prestados à autoridade policial, esclarecendo que em atividade rotineira de patrulhamento, abordaram o acusado, porquanto esse fazia uso de motocicleta sem as placas e sem uso de capacete.

No momento da fiscalização, os policiais identificaram o condutor como sendo WELLINGTON VANDELDE RODRIGUES e verificaram que a motocicleta, além de não possuir as placas, estava com os números do chassi e do motor raspados, impossibilitando sua leitura.

Ato contínuo, procedeu-se a revista pessoal, encontrando em poder do acusado 17 (dezessete) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), objeto de apreensão e perícia documentoscópica.

Tanto na fase policial quanto em Juízo, o acusado afirmou que no dia anterior aos fatos, estaria caminhando pela Avenida Prestes Maia, em Diadema, quando encontrou uma carteira no chão, tendo verificado que esta continha 17 cédulas de R\$ 50,00 e dois documentos de propriedade de veículos - CRLV. No dia dos fatos, teria pedido a motocicleta de uma pessoa conhecida como Tiago, para dar uma volta, momento em que houve a abordagem pelos “policiais” (Id. 21198476 p. 17). Afirmou não ter conhecimento acerca da falsidade das cédulas.

Com efeito, as declarações do réu no sentido de que teria “encontrado” uma carteira na via pública que continha cédulas falsas, são mera tentativa de afastar sua responsabilidade pelo delito praticado, não se prestando, assim, a infirmar as demais provas produzidas nos autos.

Ao contrário, os elementos probatórios coligidos aos autos são consistentes e harmoniosos no sentido de demonstrar que o fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente na conduta típica prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade “guardar”.

Com efeito, trata-se de crime instantâneo no que diz respeito às condutas de "falsificar", "fabricar", "alterar", "importar", "exportar", "adquirir", "vender", "trocar", "ceder" e "introduzir" e permanente na modalidade "guardar", já que, nesta hipótese, a consumação se protraí no tempo. A doutrina classifica-o como formal e de perigo abstrato, uma vez que a consumação independe da ocorrência de resultado lesivo, ou seja, é desnecessário que o agente obtenha vantagem ou cause prejuízo a terceiros para que o delito se consuma, assim como não se exige que a moeda falsa seja efetivamente posta em circulação, bastando a mera execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal para se presumir, absolutamente, o perigo ao bem jurídico tutelado, este consistente na fé pública relacionada à confiança coletiva na autenticidade da moeda nacional (Nesse sentido: ApCrim0005849-43.2014.4.03.6110, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2019).

A aferição do dolo, nas hipóteses em que o agente negue o conhecimento da contrafação, deve ser perquirida a partir das circunstâncias que envolvem os fatos criminosos.

As circunstâncias em que foi realizada a apreensão das cédulas falsas, somados aos demais elementos probatórios inseridos aos autos, confirmam que o réu era conhecedor da falsidade das cédulas, tendo agido com consciência e vontade (dolo direto).

O acusado foi ouvido, em sede policial e judicial, e não apresentou substratos concretos que explicassem a origem das notas falsas, não sendo verossímil a sua versão de que teria "encontrado" na via pública uma carteira com cédulas falsas no dia anterior aos fatos.

Assim, restou demonstrado pelo contexto probatório que WELLINGTON VANDEVELDE RODRIGUES, guardou consigo, consciente e voluntariamente, dezessete cédulas de R\$50,00, n.ºs D0958070559A, C1404012675A, E6875050119A, E6659086620A, E1102013027A, D9154030934A, contrafeitas.

O crime de circulação de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa (HC - HABEAS CORPUS - 2081222011.01.23173-9, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016).

Destarte **condeno WELLINGTON VANDEVELDE RODRIGUES** como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 03 (anos) anos de reclusão e dez dias multa.

Observo que diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no bojo dos autos da ação n.º 0021237-78.2012.8.26.0161 – Diadema, que apurou o cometimento do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, inviável sua consideração à título de Maus antecedentes, tendo em vista que prescrição da pretensão punitiva extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação (nesse sentido: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 14879742019.01.19805-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019).

Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a atenuante genérica da menoridade penal (nascido em 07.06.1993 menor à época dos fatos), prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, contudo deixo de promover a redução da pena diante do teor da Súmula 231 do STJ.

Ausentes agravantes, mantida a pena em 03 (anos) anos de reclusão e dez dias multa.

Na terceira e última fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

O regime inicial de cumprimento será o aberto, consoante artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, em favor da União Federal (art. 45, § 1º do CP).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu, **WELLINGTON VANDEVELDE RODRIGUES**, como incurso no artigo 289, § 1.º do Código Penal, na forma da fundamentação.

Imponho-lhe, destarte, a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime prisional aberto.

A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União Federal (art. 45, § 1º do CP).

O réu poderá apelar em liberdade.

Ao SEDI para as anotações devidas.

Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita.

Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso.

Como o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005665-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO FRAZAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIAN CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005737-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005673-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIS BONESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora seus último três contracheques ou sua última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005677-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO ROBERTO BONESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005625-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recebo a manifestação apresentada como aditamento à inicial.

O novo valor da causa apresentado mantém-se inferior a 60 salários mínimos.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006581-48.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SLB

MONITÓRIA (40) N° 5006367-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KJLDECORACOES LTDA - ME

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos

Indefiro o pedido id 28215994.

Cumpra-se o determinado no id 27690017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LILLIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

6018734). Conforme documento juntado aos autos, Luiz Carlos Pocaterra, representado por Daniela Pocaterra, cedeu os direitos para a autora da presente ação Lilian Fontes Nappo e para Claudio Carlos (ID

Dessa forma, Claudio Carlos também deve integrar a presente ação.

Prazo para regularização da inicial: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGACERESA

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de Edital, para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1983 a 31/12/1986, 10/02/2014 a 12/12/2014, 05/01/2015 a 03/08/2015 e a concessão da aposentadoria n. 42/181.732.699-1, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/05/1983 a 31/12/1986
- 10/02/2014 a 12/12/2014
- 05/01/2015 a 03/08/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/05/1983 a 31/12/1986
- 10/02/2014 a 12/12/2014
- 05/01/2015 a 03/08/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/05/1983 a 31/12/1986**, laborado na empresa Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis até 30/04/1986, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 22891549).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/02/2014 a 12/12/2014**, laborado na empresa Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda., na função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 22891531).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **05/01/2015 a 03/08/2015**, laborado na empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda., na função de ajudante de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,8 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 22892004).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/05/1983 a 30/04/1986, 10/02/2014 a 12/12/2014 e 05/01/2015 a 03/08/2015**.

Conforme análise realizada administrativamente (Id 22891531), os períodos de 01/01/1987 a 02/08/1988, 20/03/1989 a 08/02/1991, 01/06/1991 a 25/11/1994 e 03/01/1995 a 18/08/1998 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/04/2017, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/05/1983 a 30/04/1986, 10/02/2014 a 12/12/2014 e 05/01/2015 a 03/08/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.732.699-1, desde 11/04/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0000443-15.2003.4036114, cujo Acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Diante da manifestação do autor noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA DE LEMOS BASTOS MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905
RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos.

Sem a presença de ente público citado no artigo 109 da CF, não existe competência da Justiça Federal para conhecer a ação. Declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente ou benefício decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de padecer de males ortopédicos. Recebeu auxílio-doença de 200 a 11/01/19.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor intentou ação junto à 3ª Vara Federal de SBC, autos n. com os seguintes pedidos: "Conceder o benefício de auxílio-doença à parte Autora, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/06/2017); 6.1.3) Conceder auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (07/06/2017)"

Foi proferida a seguinte sentença:

"VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença desde 2000 sendo o último de 23/08/2012 a 07/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de hérnia de disco em coluna vertebral, segmento lombar. Conclui a perícia que há incapacidade total e temporária, com início em 07 de março de 2016. O requerente será submetido à cirurgia.

Sugerida a reavaliação após um ano.

Esclareço ao autor que a data de reavaliação é necessária, e diz respeito ao período que o perito acha suficiente para a recuperação. Nada impede que realizada a reavaliação na esfera administrativa e constatada a persistência da incapacidade laborativa o benefício seja prorrogado.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 08/06/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de dezembro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. DIP em 01/04/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/06/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de dezembro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A”

Restabelecido o benefício foi cessado em 11/01/19.

Na presente ação foram apresentados os seguintes pedidos: “Conceder aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25% à parte Autora, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente; 6.1.2) Conceder o benefício de auxílio-doença à parte Autora, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/01/2019); 6.1.3) Conceder auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (07/06/2017)”.

Não há coisa julgada em relação ao pedido efetuado de concessão de auxílio-doença a partir de 11/01/19, não apreciado na ação anterior.

Não há falar em decadência ou prescrição, estabelecidos os limites da lide.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2019, pela perita: "o Periciando mantém acompanhamento médico devido patologia em segmento lombar de coluna vertebral" Conclui que existe incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais desenvolvidas, podendo realizar outras.

Destarte, não cabe a concessão de auxílio-acidente, porque o autor não sofreu qualquer acidente.

Cabe sim a concessão de auxílio-doença e sua submissão a reabilitação profissional, pelo INSS, para que possa exercer outra ocupação de acordo com a sua situação atual.

Concedo a antecipação de tutela, oficie-se o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, o qual será mantido até sua reabilitação profissional. Determino que seja submetido imediatamente ao processo citado. DIP em 13/02/2020. Prazo para cumprimento – quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, o qual será mantido até sua reabilitação profissional. DIP 13/02/2020. Indeferido o pedido de auxílio-acidente. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos,

Intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) CELSO TORRES DA SILVA - OAB/SP 301.256, por publicação, para que cumpra o determinado no despacho ID 27245241, apresentando as RAZÕES DE APELAÇÃO DO RÉU.

Diferente o alegado pelo defensor em sua peça de contrarrazões, este juízo recebeu não só o recurso de apelação da acusação, mas também da defesa, conforme manifestação do réu ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA (ID 26561133).

Ato contínuo, foi determinada a apresentação de RAZÕES DE APELAÇÃO pela defesa, o que não foi cumprido até o momento.

Ressalto que se trata de processo com réu preso e tramitação prioritária, e que o eventual atraso no andamento processual decorre exclusivamente do descumprimento dos despachos por parte da defesa.

Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das razões recursais da defesa, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à fixação de pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI 50242372720194030000.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GILBERTO CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Id 20006222: providencie a secretaria, por meio do sistema CRCJUD, a confirmação do falecimento do executado.

Após, vista ao Conselho.

Oportunamente, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

ID 23527426: requisitem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

ID 25188564: defiro. Providencie a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado junto ao sistema Bacenjud, posto que irrisório e, no mais, requisitem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FABIO DE SILOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 25985873: defiro. Requisitem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LIZIANE CRISTINA PRETTI

DESPACHO

ID 22234058: defiro. Requisitem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-46.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN, VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU GURIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Tendo em vista que as petições IDs 24110447, 24110450 e 24111852 referem-se à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela decisão proferida nos embargos à execução nº 0001963-84.2015.4.03.6115, traslade-se referidos documentos para os mencionados embargos, prosseguindo-se naqueles autos.

Após, cumpra-se o despacho ID 21319448, cancelando-se a distribuição dos presentes metadados.

Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 27818474, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos ID 26141847 e 27205434, vez que foram equivocadamente anexados aos autos.

Sem prejuízo, em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS RENATO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a documentação anexada aos autos ID 25328778, **decreto** sigilo documental, devendo a Secretaria providenciar o registro necessário no sistema eletrônico.

Ante a documentação apresentada pelo autor, **defiro** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

E, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O §4º do art. 334 do CPC especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde, em tese, é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Assim, designo o dia **02/04/2020, às 16:20 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, se o caso).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de **15 dias**, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DINARTE JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNALUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

SENTENÇA – TIPO “A”

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por ANNALÚCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para que as partes réis lhe forneçam imediatamente o medicamento chamado **Pirfenidona** (267 mg), na forma e nos quantitativos prescritos por seu médico assistente, conforme documentos juntados nos autos.

Em relação à situação fática, descreve a petição inicial *in verbis*:

“II - DOS FATOS

O requerente possui 64 anos, e fora diagnosticada com Fibrose Intersticial Pulmonar Idiopática – CID J 849

A Requerente, faz tratamento a 3 anos, sendo necessário para a estabilização da doença, para que não tenha quadro de evolução e assim, ter a autora uma vida menos atribulada, foi prescrito o medicamento Pirfenidona 267mg uso contínuo, sendo o tratamento da seguinte forma:

Tomar 1 cp vo de 8/8 horas sete dias;

Tomar 2 cp vo de 8/8 horas sete dias;

Tomar 3 cp vo de 8/8 horas.

Porém, o tratamento apresentado com o medicamento **Pirfenidona 267mg**, cada frasco tem o custo, em média, de **R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)**, e, de acordo com o tratamento proposto, seria necessário o uso de 1 caixa a cada 2 meses, totalizando um custo anual de **R\$ 69.000,00 (Cento e noventa e dois mil reais)**.

No que condiz à condição financeira da autora, esta reside em casa comprada com fruto do seu trabalho, juntamente com seu marido, e a requerente tem fonte de renda aposentadoria, que não supre todas as necessidades para seu tratamento, pois, além do medicamento aqui solicitado, faz uso de outros tão necessários quanto, sendo, portanto, esta a única fonte de renda da autora que não tem condições de manter todos os tratamentos. E, como pode ser analisado, por não dispor de condições financeiras para o custo altíssimo do medicamento, requereu o medicamento à Secretaria Estadual de Saúde, no qual teve seu pedido negado. Visto que não há outro medicamento que seja fornecido pelo sistema SUS, que possa ser substituído ao pleiteado no presente (conforme laudo médico anexado à exordial).

Portanto, com base na argumentação expendida acima, restaram comprovados:

- 1) a gravidade da doença apresentada pela parte requerente, a imprescindibilidade do uso do medicamento **Pirfenidona 267mg**, com a agravante interrupção do tratamento e a impossibilidade de sua substituição pelos fármacos disponibilizados pelo SUS;
- 2) a negativa de fornecimento pelo sistema público de saúde;
- 3) a hipossuficiência econômica da autora, que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde prescrito.

Com efeito, **dada à necessidade urgente do tratamento**, e com o não resultado de melhora do seu quadro clínico, não restou alternativa a Autora, senão a intervenção judicial.

(...)"

Com a petição inicial juntou procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, cópia da negativa do Comitê Técnico da Secretaria de Estado – Comissão de Farmacologia, receituário de seu médico assistente e exames, conforme documentos anexados ao PJe.

A decisão Id nº 16222523 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, determinou a realização de prova pericial, com a devida citação da União e do Estado de São Paulo.

Citado, o Estado de São Paulo, desde logo, ofertou contestação. Alegou que o STJ ao julgar o RESP 1.657.156 (Terra 106) definiu que a concessão de medicamentos/tratamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa de três requisitos: (i) imprescindibilidade do tratamento, assim como ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com os custos; e (iii) existência de registro na ANVISA do fármaco pleiteado. Asseverou que no caso concreto a autora não comprovou os requisitos, de modo que pugnou pela improcedência do pedido. No mais, sustentou que não há evidências conclusivas de que na doença referida (fibrose pulmonar idiopática) há possibilidade de tratamento com os fármacos existentes. Que o SUS disponibiliza tratamentos paliativos para a doença de forma que não há se falar em necessidade de fornecimento da medicação pleiteada. Também teceu comentários sobre o direito à saúde da autora e a política pública respectiva com os recursos disponíveis. Defendeu, ainda, descaer qualquer fixação de multa diária em face do Poder Público no caso concreto. Pugnou pela realização de perícia social e médica. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou quesitos médicos.

Laudo pericial médico (Id 17034936).

Por meio da decisão Id nº 17061431, a tutela de urgência foi deferida.

A União apresentou resposta (Id 17131176). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade de parte da União, uma vez que sustentou que não executa atos concretos e individualizados, cabendo-lhe apenas a gestão administrativa do sistema SUS (atribuições gerais de políticas públicas). Quanto ao mérito propriamente dito, alegou, em resumo, que o medicamento não pertence ao RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e que o medicamento não foi padronizado pelo CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias por não ter sido constatada eficiência do medicamento para a patologia indicada. Além disso, sustentou haver outras terapêuticas medicamentosas no SUS.

Petição da União informando interposição de AI (Id n. 17295784).

Parecer do MPF opinando pela procedência da demanda (Id 18531806).

Laudo complementar anexado (Id 19047193).

Manifestação da União sobre ciência do laudo complementar e pedido de apreciação, em juízo de retratação, do agravo de instrumento interposto (Id 19092446).

Manifestação do MPF dando ciência do laudo complementar e reiterando manifestação pela procedência da demanda (Id 19192980).

Manifestação do Estado de São Paulo pela desconsideração dos laudos periciais juntados com a decretação da improcedência da ação (Id 19545658).

Após insurgência da parte autora, o Estado de São Paulo informou o cumprimento da tutela de urgência (Id 20404394).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

1. Da preliminar suscitada pela União

A União, em sua defesa, suscitou sua ilegitimidade de parte.

O direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de tratamentos e de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A questão, aliás, foi definida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, realizado em 23/05/2019.

Sendo solidária a responsabilidade, não há que se falar em ilegitimidade da União no caso dos autos, cabendo ao referido ente, se for o caso e de acordo com as regras de repartição de competências, postular eventual ressarcimento das despesas perante os demais entes da federação.

A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser rejeitada, portanto.

2. Do mérito

O julgamento do feito é possível, porquanto as provas necessárias ao julgamento da lide já foram produzidas, não tendo as partes, após a produção do laudo médico pericial, pugnado por outras provas à solução da demanda.

Por ocasião do pedido de apreciação da tutela provisória foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

Nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente momento, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de fornecimento do medicamento (princípio ativo Pirfenidona) até ulterior decisão em sentido contrário.

Com efeito, o direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. Neste sentido: RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.

No mais, a jurisprudência se assentou no sentido de que, havendo conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

(...)

7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.

9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.

11. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00214528520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)”

“ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010)

Ainda quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, no entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azonga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. No presente caso, a ação é posterior ao julgamento do Recurso Especial.

Passo a tratar da questão no caso específico dos autos.

O Dr. Antônio Delfino de Oliveira Júnior, médico pneumologista que acompanha a autora, prescreveu o uso de Pirfenidona 267mg, cuja utilização acarretaria estabilização da evolução da doença, conforme consta da petição inicial.

O laudo pericial judicial, por sua vez, confirma a necessidade do medicamento para a autora.

Com efeito, em perícia realizada em 30/04/2019, o perito judicial assim asseverou:

“Trata-se uma pericianda de 64 anos de idade, aposentada, que apresenta fibrose intersticial pulmonar idiopática. Conforme relatório médico (18/04/2019) trata-se de uma doença de caráter progressivo, incapacitante, com altas taxas de morbidade e mortalidade. Apresenta quadro clínico com falta de ar aos esforços e progressiva, a que lhe confere importante limitação funcional e necessita do uso contínuo do medicamento pirfenidona, que não está disponível no SUS. Os medicamentos outrora utilizados mostraram-se ineficazes e a falta de tratamento implicará em provável progressão da doença com riscos de insuficiência respiratória e aumento da mortalidade.”

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo:

3) Esclarecer se a medicação apontada, conforme indicado (Pirfenidona 267 mg), pela autora, consiste na única alternativa de tratamento médico para a parte autora, declinando, em caso negativo, eventuais outras as opções terapêuticas e sua eficácia. Deverá informar se existem medicamentos substitutivos (de referência) no âmbito do SUS e/ou se existem medicamentos sob a forma genérica ou similar, com eficácia equivalente àqueles ora requeridos.

R. De acordo com relatório médico do pneumologista existem dois medicamentos para o tratamento desta patologia (pirfenidona e nintedanibe) os quais não estão disponíveis pelo SUS. Outros medicamento outrora utilizados mostraram-se ineficazes.

4) Informar se o(a) autor(a) já fez uso de tratamento(s) estabelecido(s) no(s) protocolo(s) do SUS e se foi(ram) ineficaz(es).

R. So., Foram ineficazes.

(...)

8) Quais as consequências da não utilização da medicação prescrita?

R. De acordo com relatório do pneumologista, a falta de tratamento com o medicamento implicará em provável progressão da doença com riscos de insuficiência respiratória e aumento de mortalidade.

(...)

10) Em caso de imprescindibilidade/necessidade do uso do medicamento prescrito, o esquema de administração indicado pelo médico assistente parece adequado no caso do(a) autor(a) (doses, periodicidade, etc.)? Durante quanto tempo o(a) paciente deverá utilizar o fármaco prescrito?

Sim. Uso contínuo.

11) O ilustre perito sabe/pode precisar o custo de tal medicação?

R. Custo anual de R\$69.000,00 anuais.”

Como se vê, a autora é acometida de fibrose intersticial pulmonar idiopática e necessita do medicamento pirfenidona para o tratamento de sua saúde, conforme prova dos autos, não existindo medicamentos fornecidos no âmbito do SUS que tenham as mesmas propriedades do medicamento pleiteado. Tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira da autora (vide consulta ao portal da Anvisa, anexa a esta decisão), a qual inclusive teve deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Aliás, a prova pericial chegou a fazer referência a outro medicamento apto ao tratamento (esilato de nintedanibe). No entanto, esse medicamento alternativo também não é fornecido pelo SUS e, conforme consulta ao portal Anvisa, anexa a esta decisão, também é de alto custo, podendo atingir preços superiores à pirfenidona, dependendo da concentração.

Nesse contexto, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de pirfenidona, uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tal moléstia e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento da doença.

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz que se, ministrada a tempo, poderá promover de maneira significativa a redução do risco de declínio da função pulmonar.

Por todo exposto, verifico que os três requisitos cumulativos previstos no Resp nº 1.657.156 foram atendidos:

1) Demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, demonstrando, inclusive, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, caracterizada pela impossibilidade de aquisição do fármaco sob pena de comprometimento da subsistência daquele que pleiteia o medicamento ou de sua família;

3) Que o medicamento pleiteado já tenha sido aprovado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nos termos da vedação estampada no art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/1991.

Importante frisar que alguns Tribunais Regionais Federais já julgaram favoravelmente a pretensões semelhantes à da parte autora, em hipóteses envolvendo a mesma enfermidade e o mesmo medicamento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. 1. (1) o medicamento prescrito possui registro na ANVISA e é indicado para o tratamento do(a) autor(a); (2) não existem alternativas terapêuticas equivalentes no SUS ou PCDTs; (3) o fármaco está indicado para FPI leve-moderada, na dosagem prescrita pela médico assistente; (4) a análise Cochrane mostrou que a **pirfenidona** aumentou a sobrevida livre de progressão da doença em 30% em comparação ao placebo e significativa redução da mortalidade após 1 ano de tratamento; (5) sua eficácia clínica foi avaliada em diversos estudos ensaios clínicos, duplo-cegos, placebo controlados, e (6) a administração da medicação é urgente sob o ponto de vista médico, porque quando o diagnóstico é estabelecido, o tratamento deve ser iniciado o quanto antes sob risco de declínio da função pulmonar. 2. O fato de o medicamento/tratamento/procedimento ser prescrito por médico particular não é, por si só, motivo para excluir a paciente da assistência prestada pelo Poder Público. O sistema público de saúde deve atender aos que dele necessitem em qualquer grau de complexidade, porque "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)". Não obstante, inexistindo alternativa terapêutica para o caso específico do paciente, não há como deixá-lo desassistido pelo Poder Público. (TRF4, AG 5017578-09.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. **ESBRIET 267MG**. REQUISITOS - REPETITIVO STJ - TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de HELSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão do Juízo da 28ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a importância de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3. No que toca ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que devem ser exigidos, cumulativamente, os requisitos de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Resp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 04/05/2018). 4. No presente caso, o Agravado é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática, e necessita fazer uso do medicamento **Esbriet 267mg**, conforme relatado no laudo médico acostado às fls. 26/28, dos autos originários. 5. A indicação do medicamento foi confirmada pelo Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde às fls. 45/48, dos autos da ação originária, contudo o mesmo não foi avaliado I pela CONITEC, não integrando nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS, no âmbito Municipal e Estadual, não existindo medicamentos fornecidos no âmbito do SUS que tenham as mesmas propriedades do medicamento pleiteado, e que possam configurar alternativas terapêuticas ao tratamento do Agravado, destacando ainda a importância de o Agravado realizar avaliações médicas periodicamente visando atualizar o quadro clínico e a terapêutica realizada, uma vez que pode sofrer alterações. 6. Por último, informa o NAT que a American Thoracic Society recomendou o uso de Pirfenidona para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática, por seu potencial benefício em resultados como: progressão da doença, observada pela taxa de declínio da capacidade vital forçada (CVF), que representa o volume máximo de ar exalado com esforço máximo, a partir do ponto de máxima inspiração e mortalidade. 7. Assim, analisando-se os autos, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Agravado, já que o mesmo poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja reformada a decisão. 8. Por fim, o alto custo do medicamento não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, já que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, estando confirmado ser o Agravado pessoa carente, bem como a necessidade premente do medicamento reclamado, conforme consta do laudo médico de fls. 26/28 (autos originários). 9. Neste sentido, impõe-se, ao presente caso, a incidência do princípio da celeridade recíproca, pelo que, conflitando a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde — e, conseqüentemente, da vida — deste. 10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001374-29.2018.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão a discussão acerca da concessão do medicamento **Esbriet (Pirfenidona)**, para o tratamento da doença denominada Fibrose Pulmonar Idiopática. 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deve ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do (a) paciente. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior.

(AG 0073470-40.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/05/2017 PAG.)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que os réus, no prazo de 30 dias, forneçam o medicamento Pirfenidona à autora, conforme prescrição médica (ID 16200233), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalto, no mais, que é razoável o prazo de 30 (trinta) dias, acima definido, para início do fornecimento do medicamento pelos requeridos, pois o cumprimento da medida pelo poder público depende de diligências que devem obrigatoriamente ser observadas pelos agentes públicos, as quais demandam tempo. Destaco, ainda, que o prazo concedido está de acordo com a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). RESPONSABILIDADE DA UNLÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 2. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. De qualquer forma, o medicamento pretendido foi registrado na ANVISA, publicado no DOU de 13 de março de 2017. 3. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 4. Relatório médico comprova que o agravante é portador da doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), sendo necessária a administração de Soliris (Eculizumab), único medicamento disponível específico para HPN - cuja utilização possibilita importante melhora no quadro clínico, com a redução das complicações decorrentes da doença, inclusive aquelas que podem ensejar risco de morte. 5. Neste cenário, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco, e de outro, uma medicação específica e eficaz de, ministrada a tempo, quando menos, promover de maneira significativa a regressão de seus sintomas. 6. Em casos como o dos autos, a melhor medida a ser tomada é aquela capaz de acatear o direito que se pretende ver satisfeito, até que seja realizada prova pericial apta a orientar a apreciação da pretensão trazida ao Poder Judiciário. 7. Este E. Tribunal já acolheu pretensões semelhantes àquela pretendida pela parte agravante, envolvendo o mesmo medicamento e a mesma moléstia do presente caso, a revelar a probabilidade do direito invocado. 8. Comporta provimento a pretensão recursal, a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento **Eculizumab (Soliris)** ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002611-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, Intimação via sistema DATA: 27/02/2018- Grifei)

Após o início do fornecimento do medicamento, a autora deverá juntar aos autos, sob pena de revogação da tutela de urgência, relatórios mensais do médico que subscreveu a prescrição médica (Dr. Antônio Delfino de Oliveira Júnior), os quais deverão especificar: a) a quantidade do medicamento Pirfenidona consumida pela autora em cada período mensal; b) a evolução do quadro clínico da autora em cada período mensal; c) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; d) a previsão de duração do tratamento, se houver.

Por fim, considerando que na dicção do artigo 127, caput, da Constituição Federal, ao MPF é dado agir na defesa de interesses individuais, desde que indisponíveis, como o direito à saúde e à vida, intime-se o Parquet, para, querendo, intervir no presente feito.

No mais, intime-se o perito nomeado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente respostas aos quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo em 15/04/2019 (ID 16393445).

Após a apresentação das respostas, intimem-se as partes e o MPF para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Determino a **imediata** intimação dos réus, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe, para tomar ciência desta decisão, a fim de cumprir a tutela de urgência no prazo determinado.

Registre-se. Intimem-se."

Para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para acolher o pedido da parte autora, notadamente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de alterar o quanto já decidido por este Juízo.

Por fim, acrescento que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência, houve a complementação da perícia judicial, tendo o perito reiterado as conclusões anteriores, o que indica que o fornecimento da medicação é de suma importância para a vida da autora. Informou o perito:

"1) O(A) Autor(a) é portador(a) de alguma moléstia/enfermidade? Se positivo, qual a CID e o grau e estágio e desenvolvimento da moléstia?

R. Sim. CID J84.1. A pericianda apresenta tosse seca e dispnéia progressiva aos esforços físicos.

2) Qual(is) a(s) origem(ns) ou causa(s) da(s) doença(s) do(a) autor(a)?

R. Não existe causa comprovada da fibrose pulmonar idiopática e sim, alguns fatores de risco.

3) A(s) autor(a) se auto-colocou ou se expôs voluntariamente a fatores de risco que tenham determinado, originado a(s) ou contribuído para o surgimento da(s) enfermidade(s) (exemplo: hábitos de vida específicos, sedentarismo, má alimentação, uso de tabaco, de álcool ou de substâncias entorpecentes etc.);

R. Não.

4) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) solicitado pelo Autor(a), na petição inicial, possui registro na ANVISA para a enfermidade que acomete o(a) demandante?

R. Não.

5) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) solicitado pelo(a) Autor(a), na petição inicial é(são) fornecido no âmbito do SUS?

R. Não.

6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) solicitado pelo(a) Autor(a), na petição inicial, é(são) realmente necessário(s) e eficaz(es) para o tratamento? Se positivo, quais as doses necessárias e qual o índice ou grau de eficácia?

R. Sim. Uso contínuo via oral.

7) O(s) medicamento(s) pleiteado(s) pelo(a) Autor(a) pode(m) ser substituído(s), com eficácia terapêutica, pelos fármacos disponíveis no SUS?

R. Não. Os medicamentos outrora utilizados não mostraram eficácia.

8) O(s) recurso(s) terapêutico(s) padronizado(s) na rede pública de saúde é(são) ineficazes para o tratamento da parte autora?

R. Sim.

9) Em caso de resposta negativa aos dois itens anteriores, solicita-se seja apresentada justificativa técnico-científica, com referência a artigos científicos, acerca da ineficácia do tratamento padronizado pelo SUS.

R. Foram ineficazes.

10) Quais as diferenças entre o(s) medicamento(s) solicitado(s) pelo(a) Autor(a) e aquele(s) fornecido(s) pelo SUS?

R. A pericianda não teve resposta eficaz no uso de medicamentos fornecidos pelo SUS.

11) Há outros medicamentos também indicados para tais tratamentos, independente de serem classificados como similares, genéricos etc?

R. Sim, também de alto custo.

12) Há tratamentos não medicamentosos para as doenças mencionadas na petição inicial?

R. Não.

(...)"

Anoto, como muito bem observado pelo MPF (Id 19192980), que o il. *Expert* cometeu erro material no quesito "4" do laudo complementar ao indicar que o medicamento em questão não está registrado na ANVISA. Como comprova o documento anexado aos autos (Id. 16222963), o medicamento está devidamente registrado na ANVISA – registro n. 1010006630017 (nome comercial – ESBRIET).

Assim, em que pese a insurgência do Estado de São Paulo em sua manifestação (ID 19545658), tenho que o *expert* judicial elaborou seu trabalho com responsabilidade cotejando seu entendimento ao quanto trazido aos autos pela autora em relação ao posicionamento de seu médico assistente. Em sendo assim, está devidamente comprovado nos autos, inclusive por perícia judicial, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, sendo o único capaz de tratar a autora (ao menos, dentro das opções existentes – lembrando que há menção de outro fármaco também referido como de alto custo). Outrossim, a autora se declarou aposentada e firmou declaração de pobreza não impugnada pelas partes réas. O custo do medicamento indicado nos autos é de um valor fora de qualquer normalidade para o trabalhador médio de modo que resta patente a notória incapacidade da autora, aposentada, em custear o tratamento. Por fim, o medicamento está registrado na ANVISA.

Do explanado, conclui-se que o pedido da parte autora deve ser acolhido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora ANNA LÚCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO** para condenar os requeridos a lhe fornecer o medicamento **PIRFENIDONA (267 mg)**, conforme prescrição médica (id 16200233, pág. 21), sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tomando definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Diante do elevado custo do medicamento em questão, faz-se devido um acompanhamento pela Administração Pública para evitar desperdício de recursos públicos. Desse modo a autora deverá encaminhar trimestralmente aos autos ou para eventual endereço indicado pelos entes público, para acompanhamento dos requeridos sobre a utilização da medicação relatório para: (i) comprovar, mediante a apresentação de prescrição médica atualizada, a necessidade de manutenção do tratamento; (ii) a quantidade do medicamento consumida pela autora em cada período do relatório; (iii) a evolução do quadro clínico da autora em cada período trimestral; (iv) a necessidade de continuar com o fornecimento do medicamento para o tratamento; e (v) a previsão de duração do tratamento, se houver. **Intime-se** a autora, pessoalmente sobre essa obrigação.

Condene a União e o Estado de São Paulo, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A União e o Estado são isentos do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANAGALVÃO STARR

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento por perdas e danos ajuizada pelo autor ADEMARO MOREIRA ALVES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por meio da qual o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em resumo, a inicial articula que o autor enviou uma correspondência, para o Estado do Rio de Janeiro, sob o CEP 20010-010, com o selo postal de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, denominado AR sob o número JU423953363BR, pagando por isso o valor de R\$13.60 (treze reais e sessenta centavos), pelos serviços prestados. Informa que não se sabe se a correspondência foi entregue ao destinatário, e sequer houve notícia de quem recebeu. Por fim, fundamenta a sua pretensão indenizatória em alegada má prestação do serviço de entregas de correspondências.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito transitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos materiais e morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, aliás, **a parte autor fixou o valor da indenização pretendida em R\$ 75.000,00**

Verifico que o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE CORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejuízo da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. 11 - Conflito improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5 - Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 5.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano material e moral.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE IRMAOS SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
RÉU:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

MARCIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 01/05/1981 a 08/04/1983, de 01/07/1993 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 163.927.242-6 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/05/2013.

O despacho nº 3777798 determinou a emenda da petição inicial para juntada aos autos de laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes aos contratos de trabalhos indicados na inicial, sob pena de indeferimento.

O autor peticionou nos autos em 25/01/2018 juntando documentos.

A decisão n.º 4888753 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício 163.927.242-6.

O réu apresentou contestação na qual, preliminarmente, impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Id 5543577). Juntou documentos.

O autor foi intimado para manifestar-se acerca da contestação, porém permaneceu silente.

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 02/05/2018.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 9043440).

A decisão de Id 13918647 manteve o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1993 a 28/04/1995 já reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial, bem como determinou a realização de prova pericial para comprovação do alegado caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013, laborados na empresa “Suprema Gráfica e Editora Ltda”.

O laudo técnico pericial foi anexado aos autos em 02/05/2019.

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o INSS apresentou a petição de Id 17258689. Já o autor manifestou-se por meio da petição de Id 18187897.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

I. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Renessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1993 a 28/04/1995 já reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial (decisão de Id 13918647), tem-se que os períodos especiais controvertidos são: de 01/05/1981 a 08/04/1983, de 29/04/1995 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013.

2.1. Do período de 01/05/1981 a 08/04/1983

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho constante do documento n.º 4296057, durante o período em análise o autor manteve vínculo laboral com a empregadora “Empresa ‘O Imparcial’ Ltda – A Folha”, sendo o vínculo devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição comum pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 27/28, Id 6957162).

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 04/04/2013 (Id 6957159, fls. 03/04), segundo o qual durante todo o vínculo laboral o autor exerceu a função de distribuidor, cuja atividade foi assim descrita: “*executa trabalhos em máquinas de impressão, manuseando produtos químicos tais como tintas, gasolina, querosene para lavação de matrizes distribuindo tipos, retirava as matérias de chumbo.*”

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição a agentes químicos (tintas, gasolina e solvente), físico (ruído), ergonômico e (postural) e acidentes (arranjo de máquinas e equipamentos). Não há informação acerca de utilização de EPI eficaz (“NA”).

Pois bem

Os fatores ergonômicos e o risco de acidentes não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

De igual modo, com relação ao agente agressivo ruído, sua presença não autoriza o enquadramento da atividade como especial porque não há especificação do nível de ruído a que estava sujeito o autor.

Contudo, as demais informações constantes do supracitado documento, associadas à ausência de notícia acerca de utilização de EPI eficaz, permitem o reconhecimento como especial da atividade em análide.

O formulário apresentado pela empregadora indica que o autor manteve contato permanente e habitual com os agentes químicos chumbo, tintas gráficas e solventes para limpeza, enquanto exercia a função de “distribuidor”, a permitir o enquadramento da atividade por categoria profissional, conforme os itens 2.5.5 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, os quais preveem as atividades exercidas em indústria gráfica e editorial como nocivas à saúde do trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA INDÚSTRIA GRÁFICA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/09/1967 a 28/01/1969, de 25/08/1969 a 25/10/1970, de 28/09/1973 a 10/07/1975, de 28/11/1975 a 22/07/1977, de 01/08/1977 a 30/11/1980, de 02/03/1981 a 26/02/1983, de 01/12/1983 a 31/07/1986, de 01/07/1987 a 01/02/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, conforme CTPS ID 42849580 pág. 28 e 35, ID 42849581 pág. 14 e 46/47 e ID 42851382 pág. 27, o demandante exerceu atividades como “bloquista” e “cortador” na indústria gráfica, sendo possível o enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, que elencam os trabalhadores na indústria gráfica e editorial. - Tem-se que, feitos os cálculos, com a devida conversão do labor especial, somado aos demais períodos de labor estampados em CTPS, verifica-se que o requerente fez até a Emenda 20/98 32 anos, 10 meses e 03 dias de serviço, assim como fez até a data do requerimento administrativo, em 23/06/2016, 42 anos 01 mês e 20 dias de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/06/2016), conforme determinado pela sentença. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo do INSS parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003382-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 – grifo nosso)

Por todo o exposto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de **01/05/1981 a 08/04/1983**.

2.2. Dos períodos de 29/04/1995 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013 (DER)

Tratam-se de dois períodos distintos durante os quais o autor manteve vínculo laboral com a empresa Suprema Gráfica e Editora Ltda - EPP, sendo que os dois vínculos empregatícios foram devidamente reconhecidos e computados como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 27/28, Id 6957162).

Para comprovação da especialidade dos referidos períodos foram apresentados no processo administrativo dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 08/05/2013 (Id 6957159, fls. 10/13).

O PPP relativo ao período de 29/04/1995 a 25/08/2000 assinou expressamente que a empresa “não possui laudo”. Já o PPP relativo ao período 01/03/2001 a 09/05/2013 informou índices divergentes de agente agressivo ruído para o intervalo de 03/05/2012 a 08/05/2013 (data de emissão do PPP), uma vez que indicou ruído de 86dB(A) de 01/11/2006 a 08/05/2013 e de 83,6 dB(A) de 03/05/2012 a 08/05/2013.

Diante deste quadro foi deferida a produção de prova técnica judicial a fim de comprovar se o trabalho do autor, nos períodos em análise, foi exercido em condições especiais, submetido a alguns dos agentes agressivos, com ou sem equipamento de proteção individual.

A perícia foi realizada em 17/04/2019 no própria empresa empregadora.

Consoante fundamentado anteriormente, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

Saliento que o INSS já enquadrou como especial o período de 01/07/1993 a 28/04/1995, conforme demonstrado no processo administrativo.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o laudo produzido pelo engenheiro perito atestou o seguinte:

“Salienta-se, no entanto, que nos cargos e/ou funções, exercidos pelo Autor, nos serviços/atividades laborativas, o mesmo os realizou de modo habitual e permanente, com exposição ao agente físico Ruído, acima dos limites de tolerância, e de modo ocasional não permanente a agentes químicos, na forma de aerodispersóides em geral, (gases e vapores orgânicos) e outros agentes legalmente irrelevantes, presentes em suas atividades laborais, analisados e avaliados na perícia, demonstrados a seguir:

ITEM	PERÍODO	CARGO/FUNÇÃO	EXPOSIÇÃO		ATIVIDADES
			RUÍDO	AGENTES QUÍMICOS	
3.1	01/05/1981 a 08/04/1983	Distribuidor de tipos <u>CBO 76.62-05.</u>	87,6 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.1
3.2	29/04/1995 a 13/10/1996	Impressor <u>CBO 76.66-50.</u>	86,9 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.2
3.3	14/10/1996 a 05/03/1997	Impressor <u>CBO 76.66-50.</u>	86,9 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.3
3.4	06/03/1997 a 25/08/2000	Impressor <u>CBO 76.66-50.</u>	86,9 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.4
3.5	01/03/2001 a 31/12/2003	Impressor <u>CBO 76.66-50.</u>	86,9 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.4
3.6	01/01/2004 a 31/10/2005	Impressor <u>CBO 76.66-50.</u>	86,9 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.4
3.7	01/11/2006 a 09/05/2013	Impressor e Enc. de Seção <u>CBO 76.66-50.</u>	86,9 dB(A) (I)	Aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes. (2).	Item 2.2.4

Legenda: Avaliação dos Agentes de Risco:

(1) - Houve exposição habitual e permanente ao agente físico Ruído Contínuo/Intermitente, em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), superior a 85 dB(A), avaliado e considerado na perícia, usado como paradigma similar extemporâneo para as empresas caracterizadas.

(2) - Houve exposição Ocupacional, ocasional não permanente a agentes químicos na forma de aerodispersóides, gases e vapores orgânicos e, contato dermal através da manipulação de tintas e solventes, avaliados de forma qualitativa, usada como paradigma extemporâneo para as atividades caracterizadas.”

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo o seguinte:

“Segundo informações do Autor e do participante da perícia, foram utilizados EPCs/EPIs, quando e se necessários.”

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

“Houve exposição habitual e permanente do Autor ao Agente Físico Ruído, acima do Limite de Tolerância legalmente estabelecido, presentes na realização de suas atividades laborais caracterizadas e, mandadas à perícia por esse E.Juízo, mitigada pelo uso de equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais, quando e se necessário; avaliados de forma quantitativa de acordo com a legislação vigente à época, utilizados como paradigma extemporâneo para os períodos, locais e postos de trabalho caracterizados neste Laudo, conforme estabelecido pela Legislação Previdenciária à época, e de acordo com o estabelecido pelo Anexo 01 da NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria 3.214/78 MTE.

Foram observadas, verificadas e consideradas exposições ocupacionais a agentes químicos na forma de aerodispersóides em geral, (gases e vapores orgânicos), eventualmente presentes na realização de suas atividades laborais, de limpeza de máquinas equipamentos e utensílios em locais ventilados, caracterizados de forma qualitativa, conforme estabelecido pelos Anexos da NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria 3.214/78 MTE e Legislação Previdenciária à época, mitigadas pelo uso legalmente obrigatório de sistemas e equipamentos de proteção.

(...)

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/05/1981 a 08/04/1983; 29/04/1995 a 13/10/1996; 14/10/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 25/08/2000, em razão da exposição habitual e permanente ao agente físico Ruído, acima dos Limites de Tolerância legalmente estabelecido, conforme legislação vigente à época da realização de tais atividades, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.

Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/03/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/10/2005; 01/11/2006 a 09/05/2013, em razão da exposição habitual e permanente ao agente físico Ruído, acima dos Limites de Tolerância Legalmente estabelecidos, com exposição, mitigada pelo uso legalmente obrigatório de equipamentos de proteção coletivo e/ou individual conforme legislação vigente à época da realização de tais atividades, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.

Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, quadro sintético demonstrando o “Nível de Exposição ao Ruído Contínuo”, além de fotos do local periciado.

Pois bem

Em relação ao ruído, em que pesem as conclusões do perito judicial, somente as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/05/2013 podem ser enquadradas como especiais, pois conforme já fundamentado nesta sentença, para o período até 05/03/1997 e para o período posterior a 19/11/2003 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis e a 85 decibéis, respectivamente, caracteriza a atividade como especial.

Por outro lado, não é possível enquadrar como especiais, em razão de exposição a ruído, os períodos de 06/03/1997 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 18/11/2003, porquanto durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 somente a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis pode caracterizar a atividade como especial.

Oportuno reiterar que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, anotação no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Em relação aos agentes químicos descritos no laudo, entendo que não é possível o enquadramento dos períodos analisados, uma vez que o perito judicial foi categórico em consignar que “houve exposição ocupacional, ocasional não permanente a agentes químicos” (grifei)

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/05/2013.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/05/2013.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **24 anos, 05 meses e 04 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença) de tempo especial, insuficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB42/141.828.724-2) em aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **01/05/1981 a 08/04/1983, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/05/2013**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 06/03/1997 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 18/11/2003, bem como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/163.927.242-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários do perito que ora **arbitro** em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 28 do referido dispositivo legal.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

Data de nascimento: 02/11/1965

CPF: 083.437.798-51

Nome da mãe:

Períodos reconhecidos (Especialidade): de 01/05/1981 a 08/04/1983, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/05/2013,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O – TIPO A

I. Relatório

FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de cortador de pedra, motorista e cobrador, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo, 14/05/2014.

Em 04/08/2017 foi proferido despacho que verificou a inoccorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação e requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos (Id 2140207).

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 2418495).

O autor apresentou sua réplica (Id 3595773).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se (Id 4352648).

Em 28/06/2018 foi proferido despacho saneador (Id 8866215) que indeferiu a produção de prova pericial, determinou o encaminhamento do ofício requisitando cópia do processo administrativo à Agência do INSS e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas.

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 17/07/2018 (Id 9431902), seguido de vista às partes.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. Porém, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que se realizasse prova pericial para comprovação do alegado caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/02/1999 a 28/02/2008, na empresa “Pedreira Migliato Ltda”.

O laudo técnico foi anexado aos autos em 16/02/2019.

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o autor apresentou a petição de Id 17974743 e o INSS permaneceu silente.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bomponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n.º 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *"a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia"* (ApReeNec - Apelação/Renúncia Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, *"o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

O autor ingressou com a presente demanda objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de cortador de pedra, motorista e cobrador, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, da análise da Carteira de Trabalho do autor, tem-se que pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) 01/07/1977 a 06/10/1977, vínculo registrado como empregador Egisto Trevisan e Imãos, no cargo de cobrador;
- b) 01/05/1978 a 22/06/1978, vínculo registrado como empregador Egisto Trevisan e Imãos, no cargo de cobrador;
- c) 01/04/1982 a 31/05/1982, vínculo registrado como empregador Migliato Materiais de Construção e Transporte, no cargo de picador de pedras;
- d) 28/09/1982 a 30/03/1983, vínculo registrado como empregador Augusto Abel, no cargo de motorista;
- e) 09/07/1984 a 18/10/1987, vínculo registrado como empregador Trama Transportes de Minério Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- f) 04/01/1988 a 13/01/1988, vínculo registrado como empregador Reunidas Paulista de Transportes Ltda, no cargo de motorista;
- g) 01/09/1988 a 05/10/1988, vínculo registrado como empregador Constrit Construtora Itirapina Transp. e Comércio Ltda, no cargo de motorista;
- h) 02/05/1989 a 01/06/1989, vínculo registrado como empregadora Prefeitura Municipal de Itirapina, no cargo de auxiliar qualificado III motorista;
- i) 01/07/1989 a 17/02/1990, vínculo registrado como empregador Constrit Construtora Itirapina Transp. e Comércio Ltda, no cargo de motorista;
- j) 01/12/1990 a 13/04/1991, Transporte e Comércio de Madeiras Marcondes de Oliveira, no cargo de motorista carreteiro;

- k) 02/05/1991 a 01/02/1994, vínculo registrado como empregador Migliato Materiais de Construção, no cargo de picador de pedras;
- l) 01/03/1997 a 01/06/1997, vínculo registrado como empregador A.L.G Transporte e Comércio de Madeiras Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- m) 01/10/1997 a 21/08/1998, vínculo registrado como empregador Transportadora Sgorlon Ltda, no cargo de motorista carreteiro;
- n) 01/02/1999 a 14/05/2014-DER, vínculo registrado com a empregadora Pedreira Migliato Ltda, no cargo de cortador de pedras.

À exceção do vínculo indicado na letra "b", todos os demais já foram reconhecidos e computados como de contribuição comum pelo INSS, conforme contagem administrativa (v. fls. 51/53, Id 9431902). Resta, portanto, apreciar a alegada especialidade dos supracitados vínculos.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de **motorista de caminhão** e de **motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008 - grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. (...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008 - grifo nosso)

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se reconhecem como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. (...) 6. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014 - grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE CONTRATO EM CTPS ILEGÍVEL. IMPRESTABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. A simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não é suficiente à demonstração da especialidade do labor. Precedentes. (...) Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363 - grifos nossos)

Logo, no caso dos autos, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, em função da análise conjunta dos registros em CTPS acerca do cargo e da espécie de estabelecimento da empresa empregadora, dos seguintes períodos:

-de **01/07/1977 a 06/10/1977** (letra "a") e de **01/05/1978 a 22/06/1978** (letra "b"), nos quais a espécie de estabelecimento anotada para o empregador foi transporte de passageiros ("transp. pass."), (v. fls.11, Id 9431902)

-de **28/09/1982 a 30/03/1983** (letra "d"), cuja espécie de estabelecimento do empregador foi transporte rodoviário; (v. fls. 15, Id 9431902)

-de **04/01/1988 a 13/01/1988** (letra "f"), cuja espécie de estabelecimento foi "empresa de ônibus" (v. fls.17, Id 9431902)

Também é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, em função do cargo anotado em CTPS ("motorista carreteiro"), dos períodos indicados nas letras "e" (de **09/07/1984 a 18/10/1987**) e "j" (de **01/12/1990 a 13/04/1991**) (v. fls.17 e 23, Id 9431902).

Por outro lado, quanto aos períodos indicados nas letras "g", "h" e "i" é inviável o reconhecimento das atividades como especiais em razão da categoria profissional, porquanto as anotações das CTPS fazem referências genéricas tanto à atividade de motorista e quanto à espécie de estabelecimento das empregadoras: "transp. e Com", no caso das letras "g" e "i" e Prefeitura Municipal, no caso da letra "h".

Quanto aos períodos indicados nas letras "c" (de 01/04/1982 a 31/05/1982) e "k" (02/05/1991 a 01/02/1994), durante os quais o autor exerceu o cargo de "picador de pedras" para a empresa Migliato Materiais de Construção tenho que é possível o reconhecimento da especialidade por equiparação.

Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência expressa à atividade de "picador de pedras", mas faz referência às atividades sujeitas aos agentes químicos "poeiras minerais nocivas - operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco" (código 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64). O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, faz referência à atividade profissional de "mineiros de superfície" - trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoneiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blastera) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície" (código 2.3.3 do Anexo II) bem como faz referência à atividade profissional de "trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias - perfuradores, covoqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas" (código 2.3.4 do Anexo II).

Logo reconheço como de labor prestado em condições especiais os períodos indicados nas letras "c" (de **01/04/1982 a 31/05/1982**) e "k" (**02/05/1991 a 01/02/1994**).

Quanto aos períodos indicados nas letras “T” (de 01/03/1997 a 01/06/1997) e “m” (de 01/10/1997 a 21/08/1998) não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto os referidos períodos são posteriores a 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Assim, a exposição do autor a agentes nocivos à saúde durante os referidos períodos deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Contudo, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante os períodos de labor ora analisados.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos de 01/03/1997 a 01/06/1997 e de 01/10/1997 a 21/08/1998, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Por fim, para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado na letra “n” (de 01/02/1999 a 14/05/2014-DER), registrado como empregadora Pedreira Migliato Ltda, no cargo de cortador de pedras, a parte autora apresentou no âmbito judicial um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 27/04/2015, segundo o qual:

- no intervalo de 01/02/1999 a 28/02/2008 verifica-se “ausência de demonstrativo ambiental”.
- no intervalo de 01/03/2009 a 27/04/2015 (data da emissão do PPP), o autor esteve exposto ao agente agressivo químico sílica, com utilização de equipamento de proteção individual durante todo o período.

Em razão da supracitada anotação para o intervalo de 01/02/1999 a 28/02/2008, foi determinada a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

O laudo produzido pelo engenheiro perito atestou o seguinte:

“Salienta-se, no entanto, que nos cargos e/ou funções, exercidos pelo Autor, nas atividades laborais em questão, o mesmo as realizou de modo habitual e permanente para o agente químico Poeira Mineral contendo sílica livre cristalizada, na realização do seu labor, anteriormente caracterizado; eventualmente e, de modo não permanente a outros agentes de risco, com exposição mitigada pelo uso de sistemas de proteção verificados, analisados e avaliados de forma qualitativa na perícia, demonstrados a seguir:

Legenda: Avaliação dos Agentes de Risco: Sílica Livre Cristalizada

TABELA II - Período / Cargo/Função / Exposição / Atividades

ITEM	PERÍODO	CARGO/FUNÇÃO	POEIRA MINERAL – Sílica Livre Cristalizada			Outros Agentes de Risco	ATIVIDADES
			Poeira Respirável	%quartzo	LT = Limite Tolerância		
3.1	01/12/1999 a 31/12/2003	Cortador de Pedra CBO 71.22-05	2,75 mg/m³	(DRx) = 13,4%	L.T. = 8 / (%quartzo + 2) mg/m³ = 1,56 mg/m³. (1)	----- (2)	Item 2.2.1
3.2	01/01/2004 a 14/05/2014	Cortador de Pedra CBO 71.22-05	2,75 mg/m³	(DRx) = 13,4%	L.T. = 8 / (%quartzo + 2) mg/m³ = 1,56 mg/m³. (1)	----- (2)	Item 2.2.2

(1) - Houve exposição Ocupacional aos agentes químicos Poeira Mineral contendo Sílica Livre Cristalizada (Quartzo) em fração respirável, avaliado de forma quantitativa, por gravimetria e difração de raio x, considerado na perícia, a partir da declaração em formulário legalmente estabelecido (PPP) – Perfil Profissiográfico Previdenciário, epigrafado por profissionais legalmente responsáveis, usada como paradigma para os postos de trabalho e atividades caracterizadas.

(2) – Não houve exposição ocupacional legalmente relevante a Outros Agentes de Risco, usada como paradigma similar para as funções e atividades caracterizadas, avaliados de forma qualitativa, mitigadas pelo uso de sistemas de proteção.”

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo o seguinte:

“Segundo informações dos participantes da perícia e aquelas apresentadas nos formulários legalmente estabelecidos, foram utilizados EPIs, quando e se necessário (protetor auricular, óculos, luvas, calçados de segurança, proteção respiratória, etc.).

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

“O Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente químico Poeira Mineral, contendo sílica livre cristalizada (quartzo), em concentrações acima dos Limites de Tolerância, na sua fração respirável, legalmente estabelecidos, durante os períodos laborados, em análise e determinados pelo Juízo, com base no ANEXO N.º 12 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS / SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, Portaria 3.214/78 MTE.

Não foram observados e/ou verificados, nem considerados outros agentes de risco legalmente relevantes, caracterizados de forma qualitativa/quantitativa, conforme estabelecido pelos Anexos da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria 3.214/78 MTE, utilizadas como paradigma similar para os períodos, empresas, funções e atividades caracterizadas neste Laudo Pericial, mitigada pelo uso de sistemas de proteção, uma vez que ocorreram de modo eventual, não permanente.

(...)

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/12/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/05/2014, em razão da exposição ocupacional ao agente químico Poeira Mineral, contendo sílica livre cristalizada (quartzo), acima dos Limites de Tolerância legal, produzidos pelo desmonte, redução de tamanho, transporte, porcionamento e trabalhabilidade da rocha, poeira das estradas e/ou pátios, funcionamento de máquinas, equipamentos e utensílios, quando da realização de atividades laborais, conforme legislação vigente à época da realização das mesmas, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.

Também foram colacionadas aos autos, juntamente como laudo pericial, fotos do local periciado.

Pois bem

Diante da prova pericial produzida, o vínculo laboral indicado na letra “n” (de 01/02/1999 a 14/05/2014-DER) deve ser reconhecido como de labor especial.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo.

No caso dos autos, somando-se os tempos comuns computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, **com 37 anos, 06 meses e 07 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do caráter especial das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

III. Dispositivo

Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/07/1977 a 06/10/1977, de 01/05/1978 a 22/06/1978, de 01/04/1982 a 31/05/1982, de 28/09/1982 a 30/03/1983, de 09/07/1984 a 18/10/1987, 04/01/1988 a 13/01/1988, de 01/12/1990 a 13/04/1991, de 02/05/1991 a 01/02/1994 e de 01/02/1999 a 14/05/2014, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2014), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/09/1988 a 05/10/1988, de 02/05/1989 a 01/06/1989 e de 01/07/1989 a 17/02/1990.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ;

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/168.603.974-0.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários do perito que ora **arbitro** em duas vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do C.J.F, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), considerando o deslocamento necessário, com fulcro nos artigos 25 e 28 do referido dispositivo legal.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

Data de nascimento: 02/11/1965

CPF: 083.437.798-51

Nome da mãe:

Períodos reconhecidos (Especialidade): de 01/07/1977 a 06/10/1977, de 01/05/1978 a 22/06/1978, de 01/04/1982 a 31/05/1982, de 28/09/1982 a 30/03/1983, de 09/07/1984 a 18/10/1987, 04/01/1988 a 13/01/1988, de 01/12/1990 a 13/04/1991, de 02/05/1991 a 01/02/1994 e de 01/02/1999 a 14/05/2014.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 14/05/2014

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GENILDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, **requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000048-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo como extrato do CNIS anexado aos autos com a petição inicial, o autor percebeu remuneração no mês 10/2019 no valor correspondente a R\$ 6.878,32, o que, em princípio, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001259-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor ingressou com a presente demanda objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 16/06/1986 a 19/09/1986, 25/09/1986 a 04/11/1987, de 11/11/1987 a 12/06/1988, de 01/06/1988 a 08/04/1989, de 02/05/1989 a 28/02/1991 e de 16/02/1993 a 24/03/1995, com a consequente condenação da Autorquia ré a conceder-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/09/2016, ou desde a data de prolação da sentença, em razão da existência de períodos de labor após aquela.

Em 10/08/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação com a qual juntou cópia de um processo administrativo.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se que o processo administrativo se refere a pessoa estranha à lide.

Ademais, conforme recente pesquisa ao Sistema Cnis anexada com a presente decisão, o autor atualmente se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 186.346.187-3, DIB: 07/03/2019.

Assim, para melhor instrução da demanda, determino à Secretaria que providencie o necessário para intimação da CEAB/DJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos relativos ao autor: NB 169.914.053-4, DER 19/09/2016 e NB 186.346.187-3, DIB: 07/03/2019.

Com a juntada dos referidos PAs, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000659-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do CPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002085-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELOISE GALETTI LINO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOVENTINO FABRISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 26580280, tendo em vista a Informação ID 27608506.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON SALVINI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

AILTON SALVINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29/05/1998 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 19/11/2003, de 20/11/2003 a 03/06/2005, de 04/06/2005 a 08/05/2006 e de 09/05/2006 a 25/09/2008, com a consequente condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.192.618-1) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de agendamento do pedido administrativo de revisão (17/12/2014). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

O despacho nº 5379480 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 25/06/2018.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de Id 10710848.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se juntando contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

A parte autora foi intimada para réplica e apresentou manifestação de Id 12338568.

Em 13/05/2019 foi proferida decisão de saneamento que indeferiu os pedidos de prova pericial e testemunhal.

Sem outras manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a apresentação intempestiva da contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

Saliento, no mais, que o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Por fim, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Rennessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Conforme se verifica da petição inicial (tabela de fls. 08 do Id 5294410), os períodos controvertidos são:

a) de 29/05/1998 a 31/12/2001,

- b) de 01/01/2002 a 19/11/2003,
- c) de 20/11/2003 a 03/06/2005,
- d) de 04/06/2005 a 08/05/2006 e
- e) de 09/05/2006 a 25/09/2008.

Tratam-se de intervalos compreendidos no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Tecunseh do Brasil Ltda, sendo que o referido vínculo empregatício, iniciado em 28/01/1985, foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (Id 8993690, fls. 38/39). Logo, não subsiste controvérsia no bojo da presente demanda sobre a validade e cômputo desse período.

Resta, portanto, apreciar a alegada especialidade dos supracitados intervalos de labor.

Constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), emitidos em 22/05/2014 e 21/05/2014, segundo os quais durante o intervalo de 01/01/1990 a 18/02/2009, o autor exerceu o cargo de "mestre de usinagem", no setor de "usinagem III".

Sobre os agentes nocivos, os formulários informam exposição, a ruído, nos seguintes patamares:

De 01/01/1990 a 31/12/2001	91 dB
De 01/01/2002 a 31/12/2002	89 dB
De 01/01/2003 a 31/12/2003	90 dB
De 01/01/2004 a 10/06/2004	88,6 dB
De 11/06/2004 a 03/06/2005	86,8 dB
De 04/06/2005 a 08/05/2006	84,5 dB
De 09/05/2006 a 13/06/2007	86,5 dB
De 14/06/2007 a 26/06/2008	90,02 dB
De 27/06/2008 a 18/02/2009	92,10 dB

Como já dito anteriormente, somente é considerada especial a atividade se há exposição a ruídos superiores a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003, e a ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Assim, as intensidades registradas do agente ruído superam o patamar legalmente exigido possibilitando que se considere como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor somente nos intervalos de **29/05/1998 a 31/12/2001, de 19/11/2003 a 03/06/2005 e de 09/05/2006 a 25/09/2008.**

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Por outro lado, impossível que se considere como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos intervalos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 04/06/2005 a 08/05/2006, pois as intensidades registradas do ruído (89 dB e 84,5 dB) não superamos patamares legalmente exigidos (superior a 90dB(A) e superior a 85dB, respectivamente).

De igual modo, durante o intervalo de 01/01/2003 a 18/11/2003 é imperioso considerar que o autor não esteve exposto a intensidade superior ao patamar previsto na legislação. Basta verificar que o autor trabalhou exposto a ruído de exatos 90dB, limite enquadrado no parâmetro objetivo de tolerância. Como já dito anteriormente, somente seria considerada especial a atividade se houvesse exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Oportuno asseverar que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram subscritos por representantes da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

De qualquer forma, a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes dos PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social." (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos permite concluir pela alegada especialidade dos períodos de **29/05/1998 a 31/12/2001, de 19/11/2003 a 03/06/2005 e de 09/05/2006 a 25/09/2008.**

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor, na DER em 26/09/2008, contava com **21 anos, 10 meses e 05 dias de tempo especial** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e suas conversões em tempo comuns, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (20/11/2007) o autor contava com **39 anos, 05 meses e 23 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que possibilitaram o reconhecimento dos períodos de trabalho como especiais só foram apresentados quando do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da revisão são devidos somente a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 17/12/2014 (Id 5294586).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, **indeferido** a tutela de urgência pleiteada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **29/05/1998 a 31/12/2001, de 19/11/2003 a 03/06/2005 e de 09/05/2006 a 25/09/2008**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/147.192.618-1, **com efeitos financeiros a partir de 17/12/2014**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 04/06/2005 a 08/05/2006, bem como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ;

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 147.192.618-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: AILTON SALVINI

Data de nascimento: 12/08/1958

CPF: 020.343.478-11

Nome da mãe: Aparecida Agulhari Salvini

Períodos reconhecidos (Especialidade): de 29/05/1998 a 31/12/2001, de 19/11/2003 a 03/06/2005 e de 09/05/2006 a 25/09/2008.

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 26/09/2008

Data de início da revisão: 17/12/2014

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001152-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WELLINGTON WANDERLEY DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor ingressou com a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) de 25/01/1995 a 29/08/1996, laborado para a empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda. (Tecunseh do Brasil Ltda.), no cargo de ajudante industrial.
- b) de 10/07/1998 a 25/04/2011, laborado como cobrador para a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.
- c) de 04/12/2014 a 11/10/2016, laborado como motorista para empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Isto posto, para melhor instruir a presente demanda, determino a expedição de ofícios aos empregadores **Tecunseh do Brasil Ltda** (período de 25/01/1995 a 29/08/1996), **Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.** (período de 10/07/1998 a 25/04/2011) e **RMC Transportes Coletivos Ltda.** (período de 04/12/2014 a 11/10/2016), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem nos autos eventuais documentos que descrevam as atividades realizadas pelo autor, Wellington Wanderley, ou indiquem eventual exposição a agentes agressivos nos períodos acima referidos, tais como laudo técnico, formulários SB-40 ou DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Juntados os documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-13.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 15.158,45. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27714366, **providencie** a Secretaria a exclusão da informação ID 27662810 e do documento ID, pois juntado por equívoco pela CEAB/DJ.

Após, **requisite-se** à CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe, conforme já determinado anteriormente.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos (ID 27714382), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIEGO MARCEL TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 2.181,95. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-64.2011.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25781345: Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste J. Federal. Anote-se.

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, certifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VIVIANE FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora endereçou a demanda em face das FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS – FADISC, entidade mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA e UNIÃO.

Pretende o reconhecimento de que concluiu o curso superior referido na inicial na FADISC/IPESU mencionada e, conseqüentemente, seja levada a cabo a expedição e registro do respectivo diploma de nível superior. Não há pedidos indenizatórios.

Em sendo assim, a pertinência subjetiva da lide está ligada às pessoas que têm competência para a expedição de atos administrativos para o fim almejado, ou seja, apenas as pessoas jurídicas declinadas que, em tese, em caso de procedência da demanda, deverão expedir os atos necessários para o cumprimento da ordem judicial. As pessoas físicas referidas não detêm nenhuma responsabilidade quanto ao bem da vida buscado nos autos e, tampouco, como cumprir eventual ordem judicial a respeito.

Nesses termos, por decorrência lógica, de todo impertinente a manutenção na lide das pessoas físicas dos supostos representantes do IPESU.

Em sendo assim, por ilegitimidade passiva, **excluo** da lide as pessoas físicas ANNA MARIA PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA.

No mais, **entendo** necessária a inclusão da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar no pólo passivo da presente ação, pois ela é a responsável pelo registro e expedição dos diplomas.

Nestes termos:

- determino a **exclusão** de ANNA MARIA PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA do pólo passivo da ação. Anote-se.
- determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, **adite** a inicial para a incluir no polo passivo a União Federal, devendo promover a sua citação, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 321 do CPC.

Emendada a inicial, **citem-se** a União (AGU) e a UFSCAR, dos termos da demanda, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais e a FADISC/IPESU, na pessoa de seu representante legal.

Deixo de designar audiência conciliatória inicial porque, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei e, também, porque o caso concreto indica ser improvável qualquer possibilidade de transação, neste momento.

Caso as partes réis indiquem eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, o Juízo deliberará a respeito da designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca da informação de implantação do benefício.

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º, do CPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos servidores, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-82.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIND TRAB IND MET MEC MATE LET DE SAO CARLOS E IBATE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442, EDUARDO AUGUSTO DA SILVA - SP261527, DANIEL RIZZOLLI - SP331290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIOLINA CRISTINA ENEAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Em consideração à qualidade técnica do laudo, à necessidade de deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **arbitro** em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 25 e 28 do referido dispositivo legal.

Intime-se a parte autora a efetuar depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Com a vinda das manifestações, tomemos autos conclusos para sentença ou outra deliberação que se fizer necessária.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-80.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DONIZETTI VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO - SP292500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda. Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º). Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

2. Por outro lado, o autor pede a gratuidade. Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*). Pelo extrato do CNIS (id 27837764, fl. 10), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de dezembro/2019 percebeu a quantia de R\$ 5.316,31, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 27837759). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

3. No mais, a parte autora pretende ter reconhecido os períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não deixa suficientemente claro quais os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS.

4. Assim sendo, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob penal de seu indeferimento e, se o caso, cancelamento da distribuição, a fim de que:

- esclarecer** o valor atribuído à causa, bem como providenciar a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, para fins de análise de competência deste juízo federal;
- recolher** as custas iniciais, caso este juízo seja competente para o processamento e julgamento dos autos;
- Fornecer pedido certo e determinado, devendo **esclarecer o seu pedido e enumerar pontualmente, um a um, quais são os períodos não reconhecidos pela autarquia e/ou apenas reconhecidos como tempo comum** e que pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em comum na presente demanda;

5. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

6. Intime-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-86.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

JOSE GERALDO DO CARMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determinasse que não fosse impedido de exercer suas atividades profissionais, sustentando-se a pena de suspensão de suas atividades profissionais aplicadas pela requerida.

Narrou que teve contra si representação formulada por seu cliente, sob alegação de falta de prestação de contas.

Afirmou que após todos os trâmites na Subseção da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, o feito foi remetido ao TED na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Relatou que antes da condenação pelo TED quitou todo o débito corrigido monetariamente, contudo foi condenado à pena de 60 dias de suspensão do exercício profissional por ter infringido o artigo 34, incisos XXV e XX do EOAB.

Narrou que inconformado com a pena imposta, recorreu ao Conselho Seccional da OAB/SP, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto, afastando a infração ao inciso XXV e reduzindo a pena para 30 dias de suspensão do exercício profissional.

Aduziu que contra a supracitada decisão, interpôs, em 04/08/2015, recurso perante o Conselho Federal da OAB, o qual ainda pendia de julgamento quando da propositura da demanda no ano de 2016.

Sustentou, preliminarmente, que o processo não teve seu trâmite de acordo com os ditames dos princípios da garantia do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF e artigo 73, §1º do EOAB), uma vez que houve encerramento da instrução sem oitiva sua, de suas testemunhas, bem como do autor da representação, razão pela qual pede a anulação de todo o processado.

Sustentou, ainda, que diante da prestação de contas e pagamento dos valores devidos, inclusive com desistência da representação por parte do representante, a aplicação da pena de suspensão fugiu dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pediu, assim, a substituição da pena imposta para pena de censura ou de advertência.

Informou, por fim, que foi absolvido na esfera criminal, por sentença já transitada em julgado.

Em sede de medida cautelar, requereu fosse expedido ofício à requerida "para que, suspenda a suspensão que está a iminência de ocorrer, até final tramitação deste processo", haja vista que a manutenção da penalidade em vias de ser aplicada lhe traria dano irreparável.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (1000837-90.2016.8.26.0547), juízo no qual foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória haja vista a ausência de prova que evidenciasse a probabilidade do direito alegado (Id 27021844, fls. 14/15). O autor requereu a reconsideração da decisão em razão do julgamento, pelo Conselho Federal da OAB, do recurso por ele interposto e da interposição de agravo regimental ao Pleno daquele órgão.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação (fls. 21/36 - Id 27021844) trazendo sua narrativa dos fatos, pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência do juízo estadual e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. No mais, pediu o sigilo dos documentos juntados - Processo CR - 15337/13 (Origem: PD 0227/12 - Novo: PD 13R0002272012).

O autor peticionou nos autos reiterando o pedido de liminar formulado na petição inicial ao argumento de que a qualquer momento poderia lhe ser imposta a pena de suspensão, o que lhe causaria danos de difícil reparação, já que não poderia atuar nem mesmo no presente processo, além da ineficácia da medida caso fosse somente concedida ao final da demanda. Na sequência, apresentou a réplica.

O juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP manteve a decisão de indeferimento da tutela pleiteada e as partes foram instadas a especificarem provas que pretendiam produzir. A OAB requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, noticiou a interposição de mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o sobrestamento do deste feito até julgamento da liminar pelo Tribunal (MS 5000272-88.2017.4.03.0000).

Posteriormente, o autor noticiou que a petição inicial do supracitado mandado de segurança foi indeferida ao argumento da incompetência do Tribunal para a causa, sendo que em face desta decisão interps agravo regimental que ainda pendia de apreciação. Noticiou, ainda, que o agravo regimental interposto perante o órgão Pleno do Conselho Federal da OAB havia sido julgado com negativa de provimento. Reiterou o pedido de deferimento da liminar.

Novamente o juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP manteve as decisões de indeferimento da medida pleiteada.

O autor interps agravo instrumento em face das decisões que indeferiram e mantiveram o indeferimento da liminar pleiteada. A relatora da 4ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, porém, negou o pedido de tutela antecipada recursal face a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito na origem e também os recursos nele interpostos. Neste sentido, o acórdão posteriormente proferido que não conheceu do agravo interposto, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Ainda no juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP foi proferida decisão, em 29/11/2018, determinando a remessa dos autos ao juízo federal. A decisão foi publicada em 26/11/2019. Em 07/01/2020 foi certificado pelo juízo estadual a não manifestação das partes acerca da decisão publicada. Em 16/01/2020 os autos foram redistribuídos a juízo federal.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

Em que pese a recente redistribuição do presente feito a este juízo, o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos quando o feito ainda tramitava perante o juízo estadual, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Preliminares

1.1- Da litispendência

Conforme certidão de Id 27022237 este processo apresentou associação com outros dois feitos que tramitaram nesta 2ª Vara Federal de São Carlos: 5000318-65.2017.4.03.6115 e 5000319-50.2017.4.03.6115.

O processo 5000318-65.2017.4.03.6115, ajuizado em 05/05/2017, foi extinto sem resolução do mérito após o pedido formulado pelo autor de cancelamento da distribuição, ao argumento de que, por equívoco, não juntou os documentos necessários quando do protocolo da petição inicial.

Já o processo 5000319-50.2017.4.03.6115, também ajuizado em 05/05/2017, possui como objeto a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar PD 13R0002272012 ou, subsidiariamente, conversão da pena de suspensão imposta em advertência ou censura. O referido feito teve sentença de mérito proferida em 13/12/2017, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, em face da qual foi interposta apelação pendente de julgamento pelo E.TRF da 3ª Região.

Observe que em nenhum momento, a petição inicial do feito 5000319-50.2017.4.03.6115 informou que, anteriormente, a parte autora já havia proposto demanda judicial para discutir o processo administrativo disciplinar PD 13R0002272012.

Pois bem

De acordo com o art. 337 do CPC, quando se repetem em diferentes ações as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verifica-se a litispendência. *Verbis:*

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Caracterizada a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas e estando ambas em curso, há litispendência entre elas, o que conduz à extinção da segunda ação (5000319-50.2017.4.03.6115) sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou prosseguimento à presente demanda, porquanto ajuizada anteriormente.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que encaminhe cópia desta sentença ao Meritíssimo Desembargador Federal relator da apelação cível, em curso na 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e providências cabíveis.

1.2. Da competência da Justiça Federal

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 595332), que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional.

Isto posto, resta, de fato, definida a competência desta Justiça Federal.

No mais, convém asseverar que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, pode ser demandada no foro federal da Subseção de São Carlos, cuja competência abrange a cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, cidade dos fatos e de residência do autor.

Neste sentido o julgado: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013.

2. Do mérito

O autor requer que seja anulado o processo ético-disciplinar, cadastrado sob nº 13R0002272012, porquanto estaria evadido de nulidade insanável de cerceamento de defesa, uma vez que embora tenha protestado, quando da defesa prévia, pelo depoimento pessoal do representado e de testemunhas, o órgão responsável encerrou a instrução processual sem a oitiva do representante, das testemunhas e do próprio representado, causando-lhe prejuízo uma vez que não lhe foi oportunizado ser ouvido em interrogatório.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao autor. Vejamos.

Do exame do procedimento disciplinar acostado aos autos, verifico:

- i. autuada a representação foi determinada a notificação do representado/autor para apresentar defesa prévia (fls. 57 – Id 27021844);
- ii. o representado/autor peticionou pugnando por devolução de prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido (fls. 63/64, Id 27021844);
- iii. posteriormente foi apresentada a defesa prévia com documentos onde houve pedido genérico de oitiva de testemunhas. Não obstante, o representado **não apresentou o devido rol de testemunhas** com a peça da defesa prévia (fls. 66/71 - Id 27021844);
- iv. foi agendada audiência (fls. 24 – Id 27022202), não realizada por ter sido desmarcada mais de uma vez (fls. 38, 41, 50 - Id 27022202);
- v. houve acordo entre representante e representado, num primeiro momento descumprido (fls. 73/78 e 80 – Id 27022202);
- vi. houve decisão da Autoridade processante que concluiu, em face do não arrolamento de testemunhas e ausência das partes em pedir o depoimento pessoal da outra e da prova dos autos, que não havia necessidade de designação de audiência de instrução, sendo então determinada a apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo representante (fls. 81 – Id 27022202);
- vii. representante e representado apresentaram alegações finais (fls. 93/98 e fls. 103/105 – Id 27022202);
- viii. posteriormente o representante informou recebimento dos valores devidos, dando quitação do débito e manifestando desinteresse no prosseguimento do processo (fls. 119 – Id 27022202);
- ix. houve decisão da Autoridade processante que concluiu pela ocorrência de infração ética, independentemente do pagamento posterior, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da representação com remessa ao Tribunal de Ética e Disciplina XIII para aplicação da pena (fls. 120/122 - Id 27022202);
- x. o processo administrativo disciplinar foi instaurado e, posteriormente, julgado com imposição de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias (fls. 128 e 136/148 - Id 27022202);
- xi. (xi) o autor/representado interpôs recurso que, parcialmente provido, reduziu a pena para 30 dias de suspensão do exercício profissional (fls. 176/201 – Id 27022202);
- xii. (xi) ainda inconformado, o autor interpôs recurso perante o Conselho Federal da OAB, o qual pedia de julgamento quando da propositura da demanda no ano de 2016 (fls. 210 – Id 27022202).
- xiii. no decorrer da presente demanda o Conselho Federal da OAB indeferiu o recurso interposto pelo autor/representado, em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade (fls. 20/22 – Id 27022204), em face do qual o autor interpôs agravo regimental ao Pleno daquele órgão (fls. 26/29 – Id 27022204), o qual também teve provimento negado (fls. 71 – Id 27022204).

O Código de Ética da OAB em vigor na época da representação, no que interessa aos autos, estatua o seguinte sobre o processo disciplinar:

Art.52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR) (grifei)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

O novo Código de Ética, aprovado pela Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que entrou em vigor 180 dias após sua publicação, dispõe no art. 59:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, **se for o caso**, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. (...)

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. (grifei)'

Pois bem

Da análise do processo administrativo disciplinar, nota-se que o representado não arrolou testemunhas no momento oportuno, qual seja, quando da apresentação de defesa prévia.

Ademais, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que a audiência de instrução somente será designada se for necessária. Assim as oitivas do representante, de testemunhas ou mesmo do representado não são obrigatórias ou indispensáveis.

No caso, a Autoridade processante entendeu que não havia necessidade de se remarcar audiência de instrução tendo em vista a prova documental já apresentada e que as partes sequer indicaram testemunhas ou mesmo pugnam por suas efetivas oitivas.

Não merece prosperar, portanto, a alegação do autor de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Tais normas foram rigorosamente observadas nos autos do processo disciplinar, que culminou com a aplicação da pena de suspensão ao autor.

Para que o processo disciplinar seja anulado, como pretende o autor, é necessária a comprovação da ocorrência de vícios e, como regra, de prejuízos deles decorrentes.

No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove o descumprimento das regras de procedimento. Da análise do processo administrativo disciplinar observa-se que o representado sempre foi intimado das decisões e a ele foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com recursos inerentes ao processo administrativo. O processo administrativo disciplinar transcorreu, portanto, de forma transparente e dentro dos ditames legais.

E a comprovação da alegada nulidade cometida pela ré e da violação do devido processo legal deveriam ter sido feitos pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, impõe-se a improcedência do pedido de anulação do Processo CR – 15337/13 (Origem: PD 0227/12 – Novo: PD 13R0002272012).

No mais, o autor insurge-se quanto à pena imposta, uma vez que alega que prestou as devidas contas e pagou o devido ao cliente, de tal sorte que a pena de suspensão imposta infringe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre tal pedido subsidiário, tem-se que não é possível misturar as esferas administrativa e judicial e pretender que este Juízo interfira no mérito da decisão administrativa já proferida, notadamente se não houver afronta direta ao princípio da legalidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que encaminhe cópia desta sentença ao Meritíssimo Desembargador Federal relator da apelação cível, em curso na 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consideração à necessidade de deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **arbitro** em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 25 e 28 do referido dispositivo legal.

Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Como depósito, **defiro**, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

No mais, defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Concedo o prazo de 45 quarenta e cinco dias ao perito judicial para entrega do laudo, contado da data designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consideração à necessidade de deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **arbitro** em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja, o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 25 e 28 do referido dispositivo legal.

Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Como depósito, **defiro**, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

No mais, defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Concedo o prazo de 45 quarenta e cinco dias ao perito judicial para entrega do laudo, contado da data designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O AUTOR anexou aos autos petição (Id 22939451) e os documentos Ids 22939455, 22939459 e 22939473, sendo esses dois últimos referentes a laudo médico pericial realizado perante a UFAC para fins de análise do pedido de remoção por motivo de doença de cônjuge ou dependente, tudo para justificar o quanto pleiteado nesta demanda.

Em sendo assim, por cautela, para evitar alegação de prejuízo à defesa das demandadas, dê-se ciência às rés sobre o teor da petição e documentos juntados pelo autor.

Diante da pequena complexidade para análise do teor dos documentos fixo o prazo de **05 dias para eventual manifestação das rés.**

Com ou sem manifestação das rés, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se for o caso.

Intimem-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-64.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: DESIGN & PROJETOS S/S LTDA. - ME, ANDRE LUIZ BURIN BATARRA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) RÉU: VERONICA DUARTE COELHO LIBONI - SP240907

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-45.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KARINA STEFANELLI FERRONI - SP172095
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001724-80.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIJALMA COSTA - SP108154
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029330-05.2018.403.0000 (Id 28068472), que determinou às Forças Armadas que forneçam o tratamento médico necessário à autora.

Intime-se o Comando Militar respectivo, **com urgência**, expedindo-se o necessário, para que promova o cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento da autora formulado na petição Id 26988723. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002691-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUGUSTUS TADEU RELO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032670-20.2019.4.03.0000 (ID 28072078), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão, devendo comprovar nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4137

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-08.2010.403.6106 - EDUARDO MARTINS DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão de ser irrisória a quantia a ser cobrada.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 644 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003770-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: JOSE DIOGO FLORES

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra a Secretaria o determinado no item "a" da decisão num. 26564066 (**Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP, Processo nº 0004475-72.2017.8.26.0400, para que informe este Juízo Federal**

o saldo obtido com o leilão do imóvel de matrícula 40.085, do CRI de Olímpia-SP, bem como disponibilizar o remanescente do valor obtido com o mesmo para o Processo 5003770-76.2018.4.03.6106, com o objetivo de posterior penhora).

2. Ante a certidão num. 28168563, **expeça-se** carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para efetuar o levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº. 40.085 do Cartório de Imóveis de Comarca de Olímpia-SP., protocolo de penhora on line PH 000299287.
3. Em razão da arrematação do imóvel, **promova** a Secretaria a retirada da indisponibilidade por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, indisponibilidade esta averbada 4.M.40.085.
4. **Abra-se** vista a exequente/UNIÃO do ofício juntado sob o num. 28128060.

Dilig. e Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006680-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES MARQUES, CLODOVEU NICOLA COLOMBO, DIONIZIO FAVARO, FELIX ALLE, GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA, JOAO CARLOS SIMONATO, JOAO VEIGA CARRASCO, MAURINO LAUREANO PINTO, PEDRO MISSIAGIA, RUI GONCALVES MARQUES, SERGIO APARECIDO BILACHI, PLOVIDO ALGOSINI, ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se SUSPENSO por decisão judicial (fl. 452 da numeração dos autos físicos) até o julgamento do REsp nº. 1.319.232/DF.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007341-14.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADEMAR BENINE, ANTONIO ORIBES FULAN, ATTILIO NEGRELLI NETTO, JOAO PASCHOAL CASELLA, JOSE APARECIDO RIBEIRO
ESPOLIO: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se SUSPENSO por decisão judicial (fl. 308 da numeração dos autos físicos) até o julgamento do REsp nº. 1.319.232/DF.

Junto no processo certidão dos andamentos processuais dos Resp. 1.319.232/DF.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo às partes para ciência do documento Num. 25999673 (comprovante de cumprimento da obrigação de fazer).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE (CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA) para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003833-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
EXECUTADO: CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos,

RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. requereu o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA** na Ação de Declaratória e/c Condenatória – Autos nº 0003067-41.2015.4.03.6106 - contra o **CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, conforme cálculo apresentado às fls. 104/108 (Num. 15704723 e 15704726), em que apurou o *quantum debeatur* de R\$ 121.821,79 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), consolidado em “26/03/2019”, utilizando, para tanto, indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, a contar da citação (14/07/2015).

A coexecutada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 112/113 ou Num. 18407311), alegando o seguinte:

Contudo, vem IMPUGNAR o presente pedido de cumprimento de sentença, ante sua efetiva nulidade.

Trata-se de Cumprimento de Sentença provisório, uma vez que a r. sentença ainda não transitou em julgado.

Para cumprimento de sentença provisório, mister que seja apresentado pela exequente a Certidão de Trânsito em Julgado, com recebimento de recurso sem efeito suspensivo – art. 522, II do CPC, o que não foi cumprido no presente caso.

Outrossim, as coexecutadas estão sendo cobradas solidariamente pelo débito, em valor único para ambas, sendo que a r. sentença determinou valores diferentes em relação aos honorários fixados para cada uma, o que impede a solidariedade determinada.

Sendo assim, é nulo o presente incidente de Cumprimento de Sentença, devendo ser extinto, sem resolução de mérito, até que se aguarde o trânsito em julgado em definitivo e seja delimitado o débito exequente específico para cada corré.

Instada, a exequente apresentou manifestação à petição denominada de **impugnação** (fls. 121/126 ou Num. 22087343).

Decido, então, a impugnação.

É totalmente desprovida de amparo jurídico a impugnação.

Motivo do desprovemento.

Parece-me desconhecer a coexecutada/CEF, por meio de advogado/constituído e subscritor da petição denominada de impugnação, as disposições processuais sobre o cumprimento **PROVISÓRIO** da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (v. arts. 520 a 523 do CPC), ou seja, desconhece que o legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Código de Processo Civil, estabeleceu o instituto do “cumprimento provisório da sentença”, mais precisamente a opção de permitir ao exequente o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Incorre, portanto, a coexecutada/CEF num grande equívoco de interpretação do instituto do cumprimento provisório da necessidade de apresentação pelo exequente de “Certidão de Trânsito em Julgado”, porquanto tal exigência se faz no instituto do **cumprimento definitivo**.

Inexiste, assim, nulidade no cumprimento provisório da sentença, mesmo que não tenha sido juntado pelo exequente certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, porquanto nos “autos eletrônicos” nº 5000746-40.2018.4.03.6106, conforme pode ser verificado, há demonstração de interposição de recurso e a não atribuição de efeito suspensivo, que, numa exegese que faço da lei adjetiva civil, entendo ser suficiente para tal finalidade.

E, por fim, as executadas - CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - estão sendo cobradas **solidariamente** com relação aos danos materiais, e não da verba honorária arbitrada, e daí incorrer noutro equívoco a coexecutada/CEF de execução também **solidária** dos honorários advocatícios.

Registro, enfim, estar perplexo com a petição denominada de **impugnação** pela coexecutada/CEF, que decorre do fato de ter havido interposição de recurso de apelação, tão somente, pela exequente contra a sentença em que julguei parcialmente procedentes seus pedidos. Pasmê!

POSTO ISSO, **rejeito a impugnação** apresentada pela coexecutada/CEF.

Condeno a **coexecutada/CEF** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do *quantum debeatur* (danos materiais e honorários advocatícios devidos por ela, consolidados, respectivamente, em 14.02.2019 e 01.10.2018 - v. fls. 97/99 ou Num. 14483131 e fls. 100 ou Num. 14483133).

Autorizo o levantamento do depósito em dinheiro, mediante transferência para a conta bancária informada, pela exequente e o seu patrono do *quantum debeatur* (danos materiais e honorários advocatícios devidos pela coexecutada/CEF), posto ser incontroverso o mesmo, mormente diante da interposição de recurso apenas pela exequente contra a sentença em que julguei parcialmente seus pedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pela CEF e como pagamento efetuado (Num. 25291081), expeçam-se alvarás visando ao levantamento dos valores depositados a título de danos morais e materiais (Num. 24908954 - Pág. 2 e 4) pelos exequentes e a título de verba honorária (Num. 24908954 - Pág. 3) pelo patrono.

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que deu início à realização dos reparos necessários no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa diária, a partir do vencimento do prazo acima fixado, com fulcro no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA MIRANDA - SP392752, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de substituição do polo passivo para Espólio Omar Julião, representado pela viúva, Maria do Carmo Jardim Julião, haja vista que não foi informado nos autos o número do seu CPF e endereço completo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), observando que se trata da execução definitiva (num. 18139746) e que houve a desistência da execução provisória (num. 17855812).

Não havendo oposição de embargos, retomem os autos conclusos para decisão quanto à requisição dos valores.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002473-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DECISÃO

Vistos,

Na sentença proferida nos embargos à execução, que deram origem a este Cumprimento de Sentença, determinei **expressamente** que a execução da verba honorária fixada deveria ocorrer no processo de execução nº 0000679-97.2017.4.03.6106, observando, inclusive, o disposto no § 13 do artigo 85 do C.P.C.

Isto posto, pretendendo a exequente prosseguir na execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, deverá apresentar, no processo de execução, planilha atualizada incluindo o valor da referida verba.

Determino, por conseguinte, o cancelamento da distribuição de processo.

Providencie a secretaria a remessa deste processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

ANDERSON VALDIR REBOUCAS requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Declaratória c/c Condenatória nº 0003588-59.2010.4.03.6106, conforme cálculo apresentado à fls. 34 (Num. 11565564), em que apurou o *quantum debeatur* de R\$ 22.830,00 (vinte e dois mil e oitocentos e trinta reais), sem, contudo, informar indexador monetário utilizado na sua apuração, conquanto tenha informado o percentual dos juros moratórios que incidiu sobre o principal corrigido monetariamente.

Intimada da decisão de fls. 58 (Num. 17499850), a executada/CEF apresentou **impugnação** às fls. 59/60 (ou Num. 18533657), alegando, em síntese, **excesso de execução**, que decorre da utilização pelo exequente de indexador monetário previsto na Tabela da Justiça do Estado de São Paulo, e não no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, aplica-se, como indexador monetário, o IPCA-E e, depois da citação, a taxa "SELIC". Entende, enfim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 19.273,23 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fls. 64 (Num. 18538891), efetuando, inclusive, depósitos às fls. 61/62 (Num. 18533659).

Instado, o exequente sustenta **intempestividade** da **impugnação** e, no caso de não ser acolhida, rebateu o alegado pela executada/CEF de excesso de execução.

Decido, então, a **impugnação** apresentada pela executada/CEF.

A – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Incorre em equívoco o exequente na alegação de intempestividade da **impugnação** apresentada pela executada/CEF, posto ter sido ela intimada da decisão de fls. 58 (Num. 17499850), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o *quantum debeat* apurado pelo exequente **apenas** no dia 29/05/2019, ou seja, o exequente incorreu em equívoco como ato (ou despacho) ordinatório de fls. 54 ou 55 (Num. 13839956 ou 13839965), publicado no dia 07/02/2019, que, tão somente, intimou a executada/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, e daí a certificação digital de decurso de prazo sem manifestação dela/CEF sobre a documentação digitalizada.

É, portanto, tempestiva a **impugnação** apresentada pela executada/CEF, porquanto foi apresentada no prazo legal, mais precisamente no dia 18/06/2019, antes, assim, de findar-se o prazo de 15 (quinze) dias, que, por sua vez, não dá direito ao exequente de fazer incidir multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

B – DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

Consignou-se na parte dispositiva da r. sentença (v. fls. 22 ou Num. 11565044 – pág. 5), que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a título de danos morais, seria corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, bem como na parte final do voto do Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, no qual deu provimento **parcial** ao recurso de apelação interposto pelo exequente, majorando os juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

É, sem nenhuma sombra de dúvida, desprovida de fundamento plausível a alegação da executada/CEF de aplicação pelo exequente de indexador monetário da Tabela da Justiça do Estado de São Paulo.

Explico.

Constata-se, num simples exame do coeficiente utilizado pelo exequente, a utilização pelo exequente da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral do mês de "04/2019", e não da Tabela da Justiça do Estado de São Paulo, a qual adota o IPCA-E como indexador monetário na forma de **coeficiente** (1,6730696820), que, por sua vez, corresponde ao IPCA-E acumulado no período de maio de 2010 (data do ajuizamento da demanda) a abril de 2019 (data da elaboração do cálculo pelo exequente).

Correto, portanto, o *quantum* do dano moral (R\$ 8.365,35) apurado pelo exequente.

Aludida falta de plausibilidade sobre o indexador monetário também ocorre sobre a incidência de juros moratórios, que, **por força de coisa julgada**, incide no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, perfazendo, então, o *quantum* de R\$ 8.867,36 (oito mil e oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 106% (cento e seis por cento), referente ao período de junho de 2010 (data da citação) e **abril de 2019** (data da elaboração do cálculo pelo exequente).

Isso, então, leva-me a concluir ser equivocada a alegação da executada/CEF de ser aplicada ainda a taxa "SELIC" como "correção monetária", ou seja, parece-me, numa exegese da petição denominada de **impugnação** e o seu confronto com o cálculo de liquidação apresentado pela própria executada à fls. 64 (Num. 18538891), desconhecer sua advogada e subscritora da referida petição os critérios utilizados pelo "CICOB" na apuração do *quantum debeat*; pois, também numa simples análise do cálculo por ela apresentado, constata-se, por qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento de matemática, a utilização do IPCA-E como indexador monetário (coeficiente de 1,6851157837) e a incidência de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, consolidado, porém, no mês de **maio de 2019**, no total de 108% (cento e oito por cento), referente ao período de 01/06/2010 (data da citação) a 30/05/2019 (data da elaboração do cálculo), embora tenha efetuado os depósitos (principal e verba honorária) no dia 03/06/2019.

POSTO ISSO e com o escopo de evitar derramar rio de tinta, **rejeito a impugnação** apresentada pela executada/CEF, por **não** haver excesso de execução do julgado, reconhecendo, portanto, fazer jus o exequente ao *quantum debeat* de R\$ 19.274,23 (dezenove mil e duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), depositado pela executada às fls. 61/62 (Num. 18533659).

Condeno a executada em **honorários advocatícios**, que arbitro em R\$ 1.927,42 (mil e novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), apurado em **junho** de 2019, no equivalente a 10% (dez por cento) do *quantum debeat*.

Condeno, por fim, a executada/CEF na **multa** (sanção pecuniária processual) de 10% (dez por cento) do *quantum debeat* (R\$ 19.274,23), visto que considero a conduta dela de evidente má-fé processual apresentar **impugnação** manifestamente protelatória como atentatória à dignidade da justiça, a qual será revertida em favor do exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004102-43.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Ante anuência do executado/INSS (num. 24958423), **admito** a habilitação dos herdeiros **LEANDRO FERNANDES**, portador do CPF nº 121.732.018-08, e **ADRIANA FERNANDES**, portadora do CPF nº 202.648.338-80, em relação ao autor falecido HENRIQUE FERNANDES BEIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.
2. **Providencie** a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo LEANDRO FERNANDES e ADRIANA FERNANDES como autores/exequentes, por **sucessão** do autor falecido.
3. Cumprida a determinação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, **elaborará** o cálculo de liquidação nos termos do julgado, **observando o acordo homologado** e no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Elaborado o cálculo, **dê-se** vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
5. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
6. No caso do valor da execução **ultrapassar** o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

7. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
8. Não havendo oposição de embargos, **providencie** a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
9. Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos,

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela executada (comprovantes de pagamento dos débitos fiscais junto ao SEMAE).

Nada sendo requerido, retomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDET QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALAIDE BELARMINA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do alegado pela exequente, a executada foi citada por edital na fase de conhecimento, e daí, como se infere da decisão Num. 21513293, não houve intimação da executada para pagamento na fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do C.P.C.

Assim, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a decisão Num. 21513293, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005723-68.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prioridade de tramitação, em razão da idade do exequente.

Anote-se.

Intime-se o INSS a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o acordo homologado, conforme determinei no item 10 da decisão Num. 19507579 (fls. 332/334-e).

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004434-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda da petição inicial. Determino que se anote o novo valor atribuído à causa (R\$ 147.000,00).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-05.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Eleto Metalúrgica Venti Delta Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo, pede, além da declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Sucessivamente, postula o direito à restituição de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência, com a correção do polo passivo para o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (ID 17735948), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Afastada a prevenção, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual e aditasse a inicial (ID 18046359).

Deferida a retificação do valor da causa (ID 23689919), a impetrante providenciou o recolhimento das custas complementares.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Incra – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF - RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indeferido a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Allma Nobre Comércio de Veículos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** objetivando provimento jurisdicional que declare “a inexistência da relação jurídica-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS)”, sob o argumento de inconstitucionalidades, especialmente, ofensa ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal. Pugna a requerente, também, que sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 25699281: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Sem delongas, não há ostensividade jurídica na tese da exordial.

A matéria já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, RE 1233096, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 1067 - *Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo*) em decisão lançada em 18/10/2019, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.
2. Repercussão geral reconhecida.

Manifestação

Trata-se de recurso extraordinário indicado como representativo de controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi interposto por Athena Construções LTDA., com fundamento na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma daquela Corte, o qual foi assimementado:

“TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes”.

Aduz a parte insurgente ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A respeito da repercussão geral, sustenta que a matéria extrapola o interesse das partes e possui relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social. Transcrevo trechos do tópico específico:

“O presente feito tem como embasamento central o conceito de receita/faturamento (o que poderia ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS), aproximando-se da inteligência sedimentada no Tema nº 69 julgado por este E. Supremo Tribunal Federal”.

[...]

Outrossim, tal discussão extrapola a esfera individual do ora recorrente, transcendendo para um campo que afeta milhares de contribuintes/empresas em condições análogas, tendo assim, grande repercussão social e econômica.

Além desse efeito social, tem-se o jurídico que é a fiscalização e controle de constitucionalidade e legalidade das normas postas no sistema'.

No mérito, alega ser inaplicável ao caso a orientação firmada no RE nº 582.461/SP, Tema nº 214, pois, nesse julgado, se teria deliberado apenas sobre o ICMS. Ademais, defende ser inconstitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. Na essência, argumenta que esses tributos não se enquadram nos conceitos de receita ou de faturamento delimitados no âmbito do direito privado.

Articula, ainda, que a orientação firmada no RE nº 574.706/PR de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69 da repercussão geral) se aplica ao caso dos autos.

Nas contrarrazões, a União aduz, preliminarmente, não ter havido impugnação dos fundamentos do acórdão atacado. No mérito, postula a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

É o breve relato. Passo a me manifestar.

Verifica-se, conforme já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral das matérias relativas i) à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Tema nº 69) e ii) à inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas contribuições (Tema nº 118).

No presente feito, por sua vez, discute-se questão similar a essas, mas delas distinta.

Com efeito, encontra-se em jogo saber se é constitucional a inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS (tributos distintos dos citados impostos) em suas próprias bases de cálculo. O resultado desse questionamento depende da interpretação que se der ao disposto no art. 195, inciso I, alínea b, do texto constitucional.

O tema, a meu ver, é constitucional e transcende os interesses subjetivos das partes. Além disso, tem relevância jurídica, econômica e social. Possui, desse modo, inegável repercussão geral, merecendo ser analisado pelo Plenário da Suprema Corte.

Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda o exame da questão sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli.

Presidente".

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido do desacolhimento da pretensão da impetrante:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido".

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1817031 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Decisão 20/08/2019 - Data da publicação 13/09/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:13/09/2019)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui idêntico posicionamento, acompanhando precedentes das Cortes Superiores:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido".

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501323645.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Terceira Turma - Decisão 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Em tais julgados, a tese da impetrante, de que os tributos não compõem sua própria base de cálculo, não encontra amparo, sob o enfoque do artigo 195 da Constituição Federal, compreensão com a qual me coaduno, nos termos acima expostos.

Por tais motivos, sem delongas, **indeferir a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-10.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA DA SILVA BRAZIL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X TANIA CRISTINA GLICERIO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 17 de MARÇO de 2020, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Hugo José Prodosimo, bem como para interrogatório das rés.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005662-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **I. B. Logística e Transportes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ISSQN das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar, além da declaração de compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar.

No tocante ao ICMS, foi dado provimento ao recurso extraordinário citado nos autos e fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, servindo tal decisão de subsídio para que este Juízo revise seu posicionamento, curvando-se à posição da Suprema Corte.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção – Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS /COFINS. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido".

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO-571180-PROCESSO

0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA

LEILA PAIVA – Órgão Julgador SEXTA TURMA – data do julgamento

03/03/2016 – data publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016).

No entanto, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), há que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coaduna.

Assim, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantenho a compreensão acerca do ISSQN, pelo que, ausentes os requisitos legais, **indefero a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda a executada de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003752-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BARBARA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a executada, no novo endereço fornecido no ID nº 21089326, conforme determinado no ID nº 11871760.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-05.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVAIR TURCO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico o deferimento da Justiça Gratuita ao autor.

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: TINTAS MLJB LTDA - ME, LUCIANO BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Esclareça a CEF-exequente a petição e comprovantes de custas juntados no ID nº 14553177 e seguintes, uma vez que, conforme determinado no ID nº 13249502, deveria ter promovido a respectiva juntada diretamente no Juízo Deprecado. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos, devendo, inclusive, informar o atual andamento da Carta Precatória.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003355-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados no ID nº 27612227, intime-se a Perita Judicial (por e-mail), COM URGÊNCIA, para a designação de outro local e data para a realização da perícia, uma vez que será efetuada por similaridade e a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, conforme informações, não atende aos requisitos necessários para tal fim.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA CANDIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 74.671,80.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora (petição inicial), manifestou interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULINDA MALHEIROS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010, JESSICA FERRAZ DE LIMA - PR81015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às Partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do documento juntado no ID nº 27528676, no prazo legal, conforme determinação ID nº 16154705.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado em processo administrativo relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 29412040004376226). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, busca o afastamento do dever de ressarcir os atendimentos realizados durante o prazo de carência contratual, o reconhecimento da inexigibilidade dos procedimentos estéticos e, por fim, a redução do valor cobrado por determinados atendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou o comprovante de depósito judicial (ID 28223361).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 27998503: Não há prevenção, pois as GRUs são distintas.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lhe, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial integral e atualizado (ID 28223361) da quantia apontada no documento ID 27978262.

Assim sendo, realizado o depósito, nos termos já delineados, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo correspondente à Guia de Recolhimento da União nº 29412040004376226, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advenha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se, a **ré, com urgência**.

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000519-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRINEU SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 074.951.738-7 – com DIB em 01/06/1982 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0003305-36.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
RECONVINDO: NELSON BONAMIN, DALVA ORSI BONAMIN
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A AUTORA, que o feito está com vista para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado nos autos físicos às fls. 394, bem como apresente o débito atualizado.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001771-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **Rafael de Andrade** em face da **União**, visando à concessão de parcelas do benefício do seguro-desemprego, ao argumento, em suma, de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais.

Citada, a União ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, preliminarmente, a indevida concessão dos benefícios da gratuidade. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4505937).

Dada vista ao autor, alegou, em suma, que estaria desempregado e sem renda, requerendo a manutenção da concessão do benefício.

Foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência recente (ID 20137018), o que foi cumprido (ID 20369846).

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O autor cumula pedido de concessão de seguro-desemprego e de indenização por danos morais, este em valor bem superior ao do benefício pretendido, de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.600,00, sendo que, desse montante, apenas R\$ 5.580,00 correspondem à soma das parcelas do benefício, acrescentando pedido de condenação da requerida em danos morais, na quantia de R\$ 55.800,00.

A propósito, conforme cópia que segue anexa a esta decisão, verifico que o presente feito é repetição da ação nº 0004507-63.2016.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e foi extinto sem resolução de mérito (ID 3875826).

Pois bem. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício de seguro-desemprego, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e o motivo da negativa, entendo razoável, exclusivamente para composição de valor da causa, que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida.

Tendo em vista que a somatória das parcelas de seguro-desemprego que o autor pretende receber corresponde a R\$ 5.580,00, entendo que a pretensão relativa ao dano moral não deveria ultrapassar este valor.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.
2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.
3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.
4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.
5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.
6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.
7. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF3 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 / SP - 0004837-20.2016.4.03.0000 – Oitava Turma - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefânini – e-DJF3 Judicial I – 20/09/2016)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a máxica jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Destaco que o autor requereu, na ação proposta anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais). Já no presente feito, aumentou tal valor para R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), sem modificar a fundamentação ou apontar qualquer justificativa.

Desta forma, considero que o montante do valor da indenização por danos morais estimado pelo autor mostra-se excessivo e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.580,00 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta reais), utilizando como parâmetro, nesta lide, o valor previamente apontado pelo autor na ação nº 0004507-63.2016.4.03.6324.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido mais o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA, NEIDE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS e antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 130 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002938-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO DE JUNTADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: WAGNER MOHALLEM

DECISÃO / OFÍCIO

Considerando a manifestação da exequente (ID 26135704), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à apropriação da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403329-3, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da apropriação, venham conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *caudita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000397-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE PEZARINI - SP27853, NORMA CRISTINA VOLPE RICO - SP214866

DESPACHO

Considerando que a ré, embora devidamente intimada, não demonstrou o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 1333/1350 e considerando que já está arbitrada a multa, concedo mais 10 (dez) dias úteis para a comprovação das mesmas, sendo que a partir desta data iniciará a fluência da multa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

**00030157920144036106\$PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000002-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALLIT-VET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - MEX DJALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa às fls. 332.

A possibilidade de redesignação de uma das audiências em razão da incompatibilidade da presença do advogado em audiências concomitantes em Juízos diversos se dá pela ordem cronológica das respectivas intimações, independentemente da data em que foram designadas em cada processo.

Assim, ainda que a designação no Juízo da Comarca de Lins-SP tenha se dado no dia 06/09/2019, conforme documento juntado às fls. 333, a intimação das partes - através de seus respectivos patronos, no DJE - naquele Juízo somente se efetivou no dia 07/02/2020, ou seja, há apenas 5 (cinco) dias, enquanto a intimação nestes autos foi efetivada no dia 22/11/2019 (fls. 314-verso).

Mantenho, portanto, a data designada.

Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO
CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o novo pedido de esclarecimentos ao perito constante do ID 25443246, vez que o *expert* respondeu suficientemente aos quesitos formulados bem como aos esclarecimentos solicitados, inclusive acerca da incapacidade do autor ao tempo da cessação do benefício, esclarecendo que a incapacidade se dava por horas, apenas após o uso das substâncias tóxicas.

Analisando certidão de ID 28217120, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO RIDRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONEI MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI - SP426529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na inicial não há requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 350,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GREGORIO ARAUJO MANZANARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nas ações versando sobre compensações, repetições de indébito, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da lide, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre os possíveis valores a serem restituídos/compensados para somente depois afêr as consequências financeiras respectivas. Ressalto que é incontroverso que houve retenções, e os documentos anexados são suficientes para julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art 355 I do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
EXECUTADO: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

DESPACHO

Face o silêncio do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação aos cálculos apresentados por EDSON PERPÉTUO COSTA, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MÓROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBG MIRASSOLLIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito comprazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ATACADAO DO LABORATORIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

DESPACHO

Manifêste-se o exequente com prazo de 15 (quinze) dias, considerando os documentos juntados.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA INES LORENZETTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A profissão indicada pela autora, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 664,30, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Coma juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ANTONIA MONTEIRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004134-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAREGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista aos réus dos documentos juntados pela autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000078-78.2019.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TELFORD CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o executado (INSS) acerca da petição ID 22522124.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando que a exequente é incapaz.

Proceda a Secretaria a inclusão do MPF na qualidade de fiscal da lei.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON CASTANHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004426-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO, RAULLUIZ JULIATTI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento do agravo interposto contra decisão denegatória do RESP.

Anote-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006791-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA BRAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS - SP269505, ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as petições ID's 27091156 e 27208363 e documentos juntados, manifeste-se o autor com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. para indeferir a realização de perícia neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355 I do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito liminarmente os embargos de declaração de ID 27506311, pois o que se busca é a modificação da decisão e não sua correção quanto alguma omissão ou contradição.

Conforme dispõe a Súmula 519 do STJ:

“na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”

Isto porque fundada a incidência da verba honorária no princípio da causalidade, na espécie, há, de fato, mera continuidade da fase de cumprimento da sentença, na qual se possibilita a fixação dos honorários, não sendo instaurado novo procedimento com o incidente instaurado, não havendo, portanto, a causalidade exigida para que o executado responda por nova condenação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação e documentos apresentados pela executada (União Federal - Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-71.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da execução promovida pela União (ID 15789275) e do valor da conta nº. 3970-280-00015778-7 (15789494), visando apurar se o valor depositado atualizado é suficiente para liquidação do débito da autora.

Com a atualização, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2921

EXECUCAO FISCAL

0706284-86.1994.403.6106 (94.0706284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X DIAMANTE EXPORT X WALDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Fl 773v: Intime-se o síndico da massa falida, através de publicação (vide fl. 772), para que comprove a existência de credores de natureza trabalhista nos autos falimentares no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709596-02.1996.403.6106 (96.0709596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Face a concordância fazendária manifestada à fl. 419, defiro o requerido às fls. 402/404 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (AV/005/64.344) do 1º CRI (fl. 414).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro de indisponibilidade.

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Após, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701882-20.1998.403.6106 (98.0701882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl 548: Aguarde o compulsar dos autos, no balcão de secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, retomemos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Fl 165: Intime-se o executado tão-somente acerca da penhora de fl. 162, através de publicação (procuração - fl. 105). Após, cumpra-se a decisão de fl. 153, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008948-72.2010.403.6106 (2010.61.06.008948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSIMEIRE BASTOS DA CUNHA - ME X ROSIMEIRE BASTOS DA CUNHA CHATZIDIMITRIOU(SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 185/186: O pleito do credor hipotecário será apreciado em caso de eventual arrematação.

Fl. 191: Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Face a manifestação fazendária de fl. 164 e documentos que a acompanham, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada providencie, se caso, o parcelamento do débito em cobrança no feito apenso, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo. No silêncio ou em caso de não comprovação, tomem conclusos para apreciação do requerido à fl. 164. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006957-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X CASA COSTANTINI LTDA. X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP225835 - PRISCILA DOSALDO FURLANETO E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP306745 - DANIEL FEITOSA FIGUEIRA)

Face a concordância fazendária manifestada às fls. 477 e 596, levantem-se as indisponibilidades que recaem sobre os imóveis de matrículas nºs 65.057, 8.323 e 51.698, todos do 2º CRI local, através da Central de Indisponibilidade. Após, manifeste-se a Exequente acerca das petições de fls. 603/616 e 617/628, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008644-39.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TVL MACEDO PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS X VINICIUS LUCAS MACEDO(SP205871 - ERIKA FERNANDES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), devendo recair preferencialmente sobre o bem indicado à fl. 100/100v.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para arrematação de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001277-27.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COM/LTDA ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Se o imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006091-82.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUITAS CORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Fl. 114/116: Prejudicado o pedido de desamparamento, eis que já efetivado, conforme certidão de fl. 113.

Ciência ao executado da peça de fls. 114/115.

Em caso de não manifestação do executado, cumpra-se a determinação de fl. 105/105v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-56.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 58: Anote-se.

Fls. 54/57: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 60/61.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003502-49.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CELIA CANDIDO DE PAULA X CELIA CANDIDO DE PAULA - ME(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Fl. 107: Arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0000011-58.2019.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-87.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BLESS BAR EIRELI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

A requerente de fl. 20 é estranha aos autos. Nestes termos, aguardar-se por 5 (cinco) dias eventual compulsar dos autos em balcão de secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 16. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002457-05.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 94. Com a regularização, tomem conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 92/93. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942, ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743, FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da sentença proferida nos autos dos embargos correlatos (vide traslado ID 22849646) e seu trânsito em julgado, abra-se vista ao Exequente a fim de providenciar o cancelamento da CDA nº 617, e respectiva comprovação nos autos, informando o valor atualizado do débito remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, EDSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADEMAR BATISTA PEREIRA, ODAIR PIRANI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum distribuída por dependência à EF nº 0007078-94.2007.403.6106 e ajuizada por HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANÇAS EIRELI e EDSON ANTONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*) e ADEMAR BATISTA PEREIRA e ODAIR PIRANI, também qualificados nos autos (*Arrematantes*), onde os Autores visam a anulação da arrematação ocorrida nos autos do referido feito executivo fiscal em 16/10/2019.

Alegamos Autores:

- è a ausência de intimação de Edson Antônio dos Santos acerca da reavaliação e da data e horário do leilão;
- è a adesão a parcelamento, compagamento da primeira parcela em 04/11/2019 (*princípio da menor onerosidade*);
- è a nulidade da reavaliação que antecedeu ao leilão por ela inferior ao valor de mercado do imóvel arrematado;
- è a nulidade da arrematação por preço vil;
- è o excesso de penhora.

Pediram, pois, a concessão de tutela provisória, nos exatos termos seguintes: *“seja concedida, inaudita altera parte, a Tutela Antecipada nos moldes perseguidos, no sentido de que seja invalidada da arrematação realizada, para que se decrete a nulidade da arrematação formalizada em 16 de outubro de 2019, com a sua consequente desconstituição, visto as nulidades apontadas acima e que com isso os Arrematantes não poderão obter o mandado de imissão na posse do imóvel, devendo ser suspenso os efeitos da carta de arrematação expedida nos autos do processo n.º 0007078-94.2007.403.6106 em tramite perante a 5ª Vara desta Subseção e por consequência a imissão na posse do imóvel em discussão”*.

O feito foi originalmente distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo este determinado sua redistribuição por dependência à retro-aludida EF nº 0007078-94.2007.403.6106 em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal (ID 24353787).

Foi majorado *ex officio* o valor da causa para R\$ 915.000,00, determinado o complemento das custas processuais iniciais e, ainda, instado o Autor Edson Antônio dos Santos a justificar seu interesse em pleitear a anulação da hasta pública por não ser o bem arrematado de sua propriedade (ID 25500700).

Os Autores juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (ID 26064896) e informaram que *“o sócio Edson Antônio dos Santos tem interesse em pleitear a anulação da arrematação do imóvel de matrícula n.º 81.872, visto que tem interesse no imóvel pelo preço arrematado (preço vil)”* (ID 26064893).

Passo a decidir:

1. Da ausência de interesse de agir do Autor Edson Antônio dos Santos

Mister um breve relato do ocorrido nos autos executivos fiscais, para uma melhor compreensão do que será decidido.

Em respeito à r. decisão do Colendo TRF da 3ª Região proferida nos autos do AG nº 2009.03.00.016748-5/SP (fls. 83/86-EF), foi determinada a inclusão de Edson Antônio dos Santos no polo passivo da demanda executiva em comento (fl. 87-EF), tendo ele sido pessoalmente citado em 05/10/2009 (fl. 94-EF).

Em 02/03/2011, foi penhorado o imóvel nº 81.872/1º CRI local, então de propriedade da firma **Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda** (fl. 165/165v-EF), ora Coautora, tendo o Coexecutado Edson Antônio dos Santos, em 09/03/2011, sido pessoalmente intimado dessa constrição e do prazo para oferecimento de embargos (fls. 163/164-EF).

Não houve ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal pelo Coexecutado Edson Antônio dos Santos (fl. 179-EF).

Oportunamente, foi determinada a realização de leilão daquele bem (fls. 216/217-EF), sendo feitas a constatação e a reavaliação prévias em 29/05/2019 (fl. 226/226v-EF), mas não se logrou êxito na intimação pessoal do Coexecutado Edson Antônio dos Santos a respeito disso e das datas de realização do leilão, por ter o mesmo Executado mudado de endereço (fl. 225-EF), sem qualquer comunicação a este Juízo, apesar do endereço constante no sistema *webservice* da Receita Federal continuar sendo aquele mesmo endereço, cuja diligência fora negativa (fl. 227-EF).

Em razão disso, foi o Coexecutado Edson Antônio dos Santos, ora Autor, intimado da reavaliação e da hasta pública através do próprio edital de leilão (DJe da JF3ª Região nº 177/2019 de 20/09/2019 – *Publicações Judiciais II – Interior SPS e MS*), em cuja parte final expressamente consta *in verbis*:

“ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça”.

Observe-se que, no mesmo edital, constam as datas da realização do par de hastas públicas, assim como o valor da reavaliação (*vide extrato do edital de fl. 289-EF*).

Feitas tais ponderações, entendo que o Autor Edson Antônio dos Santos não tem o necessário interesse de agir para ajuizar a presente demanda anulatória.

A uma, porque foi regularmente intimado da hasta pública pela via editalícia (art. 889, inciso I, do CPC), quedando-se inerte.

A duas, porque não era o proprietário do bem arrematado, que então pertencia à empresa Executada, ora Coautora, que foi a única a sofrer efetivo prejuízo em seu patrimônio, ante a venda forçada de bem seu. Ou seja, as questões alegadas nestes autos (v.g., *excesso de penhora, subavaliação e venda a preço vil*) somente, em tese, prejudicariam a empresa proprietária do bem forçosamente alienado, e não o Coautor Edson Antônio dos Santos.

Ao contrário, a venda forçada de bem da empresa Executada e ora Coautora favoreceu o também Executado Edson Antônio dos Santos, eis que viu diminuir o valor do débito fiscal que lhe é cobrado sem que tivesse sofrido qualquer revés em seu patrimônio particular. Observe-se que nem mesmo sócio da empresa devedora o referido Coautor o é no presente momento.

Logo, em relação ao Autor Edson Antônio dos Santos, a tutela jurisdicional aqui buscada (*anulação da hasta pública em comento*) é-lhe desnecessária e mesmo danosa, o que implica na ausência de seu interesse de agir.

Por tal motivo, **indefiro a inicial em relação a Edson Antônio dos Santos por carência de interesse de agir (art. 330, inciso III, do CPC) e determino sua pronta exclusão do polo ativo desta demanda.**

Deixo de condenar Edson Antônio dos Santos a pagar honorários sucumbenciais, uma vez que sequer recebida a exordial em relação a sua pessoa. Arcará, porém, com metade das custas processuais remanescentes.

2. Da análise da tutela provisória requerida

Ante o acima decidido, as alegações vestibulares e o pleito de concessão de tutela provisória serão analisados apenas em relação à empresa Autora Hidraumaq.

Indefiro o pleito de concessão de tutela provisória, ante a ausência de qualquer relevância nas razões vestibulares apresentadas.

Primeiro, porque o alegado excesso de penhora deveria ter sido por ela arguido a tempo e a modo nos autos executivos fiscais, ou seja, em mera petição naqueles autos antes da realização da hasta pública positiva, ou mesmo através de embargos à execução fiscal, o que não ocorreu.

Segundo, porque a empresa Autora foi regularmente intimada acerca da reavaliação de fl. 226/226v-EF em 29/05/2019 (*vide certidão de fl. 225-EF*) e deixou de impugná-la no prazo legal (*art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80*).

Terceiro, porque a alegação de preço vil, *prima facie*, não se sustenta, eis que o lance vencedor (R\$ 915.000,00 – fl. 265-EF) equivaleu a 52,28% do valor da última reavaliação (R\$ 1.750.000,00 – fl. 226/226v-EF), estando, pois, em consonância seja com a Lei (*art. 891, parágrafo único, do CPC*), seja como disposto no início do próprio edital de leilão, qual seja:

“... podendo, a critério do Juiz, no ato da arrematação, em função das peculiaridades de cada lote/bens, ser esse valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; ...”.

Ressalto que este Juiz estava presente no leilão guerreado (*vide auto de fl. 265/265v-EF*), como sói acontecer nos leilões que esta Vara promove desde sua instalação em 1999, e autorizou *in loco* e no ato o lance vencedor em valor inferior a 55% e superior a 50% do valor da última reavaliação, à vista de todos os lá presentes, tanto é verdade que subscreveu o respectivo auto de arrematação.

Quarto, porque o suposto parcelamento apontado na exordial desta ação - *que sequer foi comunicado até o presente momento nos autos executivos fiscais* - teria sido realizado no início de novembro de 2019 (ID 24331854), ou seja, após a realização da hasta pública positiva ocorrida em outubro de 2019, sendo, por isso, tal suposto parcelamento inócua para macular o referido leilão, eis que a suspensão da exigibilidade dos créditos fundiários exequendos teria se dado em momento posterior à alienação forçada.

3. Das demais deliberações

Após a efetiva exclusão de Edson Antônio dos Santos do polo ativo desta demanda e não vislumbrando a possibilidade de autocomposição ante a ausência de previsão legal para tanto ao representante fazendário no caso em tela (*art. 334, §4º, inciso II, do CPC*), determino a pronta citação dos Réus para oferecimento de contestação no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Deverá ainda a Secretaria certificar o valor das custas processuais a que foi condenado a pagar o Autor excluído, que deverá ser intimado a comprovar o respectivo recolhimento no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Titular da 5ª Vara Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004271-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente como julgamento definitivo do presente feito, se caso, o(s) valor(es) depositado será(ão) transformado(s) em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5001532-50.2019.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANABI
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLINDO BIMBATO - SP21228, RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691, NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES - SP110228

DESPACHO

Retifiquem-se os seguintes dados da autuação: (a) a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e (b) o valor para R\$ 3.186,63, conforme consta na inicial.

Intime-se o Município de Tanabi/SP para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve indigitado ente municipal se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento diretamente ao município, mediante ofício, com prazo de 60 dias para pagamento.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que informe os dados para transferência e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004743-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia do crédito discutido é em dinheiro. Ressalto, contudo, que execução poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente, r autos, que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Certifique-se no feito executivo de n. 5000705-73.2018.4.03.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão, onde o Exequente deverá ser intimado acerca do contido no primeiro parágrafo acima e em caso de ficar-se em silêncio, deve o feito ser arquivado até decisão final destes embargos.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-83.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MENDONÇA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONÇA GARCIA - SP105978
EXECUTADO: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Regularize o autor, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERREIRA DE MELLO, NEVES E VACCARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Regularize o autor, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003275-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKAMURA & MAGRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NAKAMURA - SP158167

DECISÃO

Id213137985: alega a Executada: (a) a competência da justiça estadual para processamento deste feito; (b) a inadequação da execução fiscal para cobrança do crédito devido; (c) ausência no título executivo dos requisitos legais e cerceamento de defesa pela não juntada da cópia do procedimento administrativo; (d) a prescrição dos créditos executados, pois constituídos nos exercícios de 2012 a 2014, este feito teria sido ajuizado somente em 26/07/2019 e o despacho de citação proferido em 14/08/2019.

Manifestação da Exequente no id24118952, reconhecendo a prescrição das competências 10/2012 a 08/2013 e 13/2013 e refutando as demais alegações.

Decido.

Descabida a incompetência alegada, eis que o inciso I do art. 15 da L.5010/66, que estabelecia a competência delegada da Justiça dos Estados para processamento dos executivos fiscais, foi revogado pela L.13.043/2014, ou seja, antes do ajuizamento deste feito.

Também descabida a alegação de que a execução fiscal não seria a via adequada para cobrança dos créditos exequendos, pois não há óbice a utilização do procedimento previsto na L.6830/80 para a cobrança de contribuições previdenciárias (art. 98 da L.8212/91).

As Certidões das Dívidas Ativas, que embasam o presente feito, acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e, em assim sendo, gozamas obrigações nelas descritas de prestação de liquidez e certeza.

Tampouco a ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal no presente feito compromete o exercício da ampla defesa ao executado, pois no título executivo estão descritos todos os períodos devidos e a forma em que o crédito fora constituído, tanto é assim que o executado alegou sua prescrição. Releve-se que foi o próprio executado quem declarou o crédito executado – vide a respeito o decidido pelo STJ no REsp 1143094 / SP (Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Por fim, apreciarei a alegação de prescrição, ressaltando que, tendo a Exequente concordado com o pleito em relação às competências 10/2012 a 08/2013 e 13/2013, cabe apreciar em relação às competências que remanesceram – 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014 e 09/2014.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição do tributo lançado por homologação, como é o caso dos ora impugnados, inicia-se no seu vencimento ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente.

De acordo com o documento id24118983, as declarações relativas às competências acima foram todas enviadas em 11/02/2015 e, considerando que o despacho de citação foi proferido em 14/08/2019 (id20715097), não foram atingidas pela prescrição, já que esse interregno (constituição-despacho citação) não atingiu um lustro (art. 174, do CTN).

Diante disso, acolho em parte a exceção para reconhecer a prescrição das competências 10/2012 a 08/2013 e 13/2013 e rejeito-a em relação às demais alegações.

No que tange à verba honorária sucumbencial na parte em que a Fazenda Nacional restou vencida, deixo de condená-la, eis que presente a situação elencada no art. 19, inciso IV e V, c/c §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e suas alterações, ora curvando-me ao entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1120851/RS, cuja ementa segue:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO.

1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ - 1ª Seção, REsp 1120851/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2010, in DJe 7/12/2010)

Intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o valor remanescente da dívida, após a exclusão das competências aqui reconhecidas como prescritas.

Após, tomem conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela Exequente no id21448952.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004680-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EVAMARIA TEODORO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (fls.13/13v do id27903069), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001751-56.2016.403.6106, que, caso desnecessária a complementação da garantia, deverá permanecer arquivado sem baixa até decisão final deste feito.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (CRMV) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000868-80.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO, ANA PAULA ROSSITER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SIMAO NIMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SIMAO NIMER

DESPACHO

Ante a manifestação do Exequirente às fls. 195/203 – ID 21273178, bem como a documentação juntada aos autos pelos, ora requerentes, ANA PAULA ROSSITER e MARCOS ROGÉRIO ALVES RIBEIRO, na qualidade de terceiros interessados (vide fls. 55/179 dos autos digitalizados), defiro o pleito ID 26987237, em parte, eis que *apenas AV. 013/80.061* refere-se a estes autos.

Determino o cancelamento da indisponibilidade (à fl. 54 - ID 21273168), por meio do sistema ARISP.

Cumprida a determinação acima, exclua-se os referidos terceiros interessados destes autos.

Em relação ao pleito Exequendo (ID 22511761), indefiro o requerido, eis que a(s) medida(s) pleiteada já foi realizada, porém sem êxito (fl. 52 dos autos digitalizados - ID 21273168).

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA LUCAS

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002983-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000937-10.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER - SP216821, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003008-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: DALTON SOUZA NAGAHATA, RICARDO APARECIDO QUINHONES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, BRUNO VENDRAMINI - SP389517
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, BRUNO VENDRAMINI - SP389517
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Embargante(s)) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002979-32.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCO AURELIO CAMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VASCONCELOS LEITE - MG111651-B
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Embargante(s)) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001896-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARCIA REGINA SOLER ROMERO RAMOS

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o requerido pelo exequente no ID 22035259.

Intime-se a Executada acerca da penhora de numerário (ID 21365926) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado (endereço – ID 7155625).

Ato contínuo, intime-se o Exequente para que informe o valor do débito na data do referido bloqueio (08/2019), requerendo o que de direito.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE CARVALHO CAPUSSO SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizemos os autores, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF 3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006630-52.2015.4.03.6103
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: DAYCI VERDELLI
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIANANI RIPER - SP164290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001918-82.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ALGOLART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA, CARLOS EDUARDO GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LOPES GARCIA - SP195288
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LOPES GARCIA - SP195288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Cumprido, intime-se a parte para ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-44.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INVENTARIANTE: ALDOS SANTOS GOMES - ME, ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-70.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACARÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NUNO MIGUEL MIRANDA BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a isenção do recolhimento da multa para a renovação de sua identidade de estrangeiro. De forma subsidiária, requer a suspensão da exigência do recolhimento da multa como condição à expedição do documento e que seja vedada a sua deportação. O pedido liminar é para assegurar a isenção do recolhimento da multa.

Alega, em apertada síntese, ser economicamente hipossuficiente, razão pela qual não teria condições de adimplir com os valores devidos.

Foi deferida a medida liminar (ID 14085358).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 14741043).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e sua extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (ID 15168356).

O membro do Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança (ID 15816207).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

O pedido formulado na petição inicial restringe-se à legalidade, ou não, da imposição da multa pelo auto de infração nº 0234_00036_2018, lavrado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 13869164), bem como da suspensão de sua exigibilidade, a fim de que o pagamento não seja condição à obtenção da identidade de estrangeiro. Pede-se, igualmente, que seja vedada a deportação do impetrante em razão da irregularidade na documentação imigratória (ID 13869153).

Assim, há pertinência subjetiva entre a pretensão e as atribuições da autoridade impetrada, pois, além da lavrar o auto de infração, é de sua atribuição executar a deportação de estrangeiros (art. 188 do Decreto nº 9.199/2017, o qual regulamenta a Lei nº 13.445/2017 – Lei de Imigração).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O artigo 5º, caput da Constituição Federal estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

...

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: ([Vide Lei nº 7.844, de 1989](#))

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

... (grifos nossos)

Portanto, conforme o preceito constitucional aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que ao nacional, com exceção dos direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.

A Carta Constitucional ainda estabelece o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões aos reconhecidamente pobres e não faz qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros, de acordo com as normas acima transcritas.

Por sua vez, a Lei de Migração prevê:

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (grifei)

O Decreto n.º 9.199/2017, que regulamentou a Lei n.º 13.445/2017, dispõe:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

*§ 8º O disposto no **caput** também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

A fim de detalhar a norma, foi editada a Portaria n.º 218, de 27.02.2018, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

*Parágrafo único. A isenção mencionada no **caput** aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.*

Desta forma, resta claro, em cotejo da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, que se houver a comprovação da hipossuficiência econômica do estrangeiro deve haver a isenção do pagamento das taxas e emolumentos para a regularização da sua situação, como para a obtenção ou renovação do Registro Nacional de Estrangeiro.

Caso assim não fosse, haveria ofensa à dignidade humana, pois sem os documentos necessários para regularização da sua situação no país não é possível o exercício de direitos fundamentais, como a educação, o trabalho, a saúde, entre outros. Inclusive, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

A Cédula de Identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. (*REsp. nº 1470712/RS, REsp. nº 1438068/RS, REsp. nº 1388603/RS*).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui este entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXVI que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicioná-la a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes.
4. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

5. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362804 0025753-45.2015.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATOS IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.
2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.
3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício legal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.
4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não lograram a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovisionamento da apelação e da remessa oficial."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0003344-92.2013.4.03.6311, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.01.2016, e-DJF3 Judicial 1 01.02.2016)(grifos nossos)

No caso concreto, o impetrante reconhece que não observou o prazo para a renovação do seu documento de identificação de estrangeiro, pois o prazo de validade era até 21.05.2018 (ID 13869161) e permanência até 18.06.2018, conforme constou no auto de infração (ID 13869164).

O impetrante pediu a isenção da multa em razão de hipossuficiência, de acordo com o recurso interposto (ID 13869165).

A autoridade coatora alegou a incompetência territorial para a análise do pedido da parte autora, contudo, nos termos do artigo 67, inciso I, primeira e segunda parte do Decreto n.º 9.199/2017 o registro pode ser solicitado em qualquer unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes, para o detentor de visto temporário, como no presente feito, segundo consta em seu passaporte (ID 13869175).

A alegação de inúmeras viagens ao estrangeiro tampouco subsiste para indeferir o pedido de hipossuficiência do impetrante, pois estas ocorreram nos anos de 2016 e 2017 (ID 13869175), ou seja, antes da expiração do seu documento e, portanto, passível de alteração econômica fática.

Em consulta ao sistema CNIS (ID 14446523) verifico que tanto o impetrante, como o seu pai, não possuem vínculo empregatício formal, a corroborar o quanto alegado na inicial.

Desta forma, os fundamentos da decisão em face do seu recurso interposto não subsistem em confronto com os documentos existentes nos autos.

Se havia alguma dúvida a respeito da condição de hipossuficiente deveria a autoridade coatora ter pedido a complementação de documentação, com base no artigo 312, §2º do Decreto n.º 9.199/2017 e artigo 4º da Portaria n.º 218/2018 do MJ.

Por fim, os artigos 3º, inciso VIII; 30, inciso I, alínea "I" e 37, inciso II da Lei de Migração estabelecem a proteção da unidade familiar e a sua reunião, inclusive entre pais e filhos.

Observe, no entanto, que o deferimento da renovação da identidade de estrangeiro é questão submetida à decisão da autoridade administrativa competente, após verificação dos requisitos legais, cujo mérito está inserido na reserva da Administração, que não pode ser substituída pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal/1988).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para:

- a. suspender a exigibilidade da multa aplicada decorrente do auto de infração n.º 0234-00036-2018;
- b. determinar que a autoridade coatora se abstenha de condicionar ao pagamento da referida multa a emissão de documentos necessários à regularização da situação migratória do impetrante;
- c. impedir a deportação do impetrante, por motivo de irregularidade da situação migratória, decorrente do auto de infração n.º 0234-00036-2018.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:

2.1. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois a primeira foi firmada há mais de 2 anos (fls. 21 do arquivo gerado em PDF), enquanto a segunda sequer foi juntada.

3. Em face do documento de fls. 78/84, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas e a juntada da procuração, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9494

CRIMES AMBIENTAIS

0003135-29.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA)

1. Intime-se o Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF - 7ª Região/Taubaté, órgão vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizado em Taubaté/SP, no endereço Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, com envio de cópia da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 87/90) e do termo de audiência de homologação da proposta (fls. 105 verso e anverso), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelo acusado ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR (fl. 110); marco o prazo de 30 (trinta) dias para o órgão de fiscalização fazer o laudo de contestação se cumprido ou não o termo de compromisso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.

2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0003170-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE COSTA APARECIDO(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

1. Intime-se o Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF - 7ª Região/Taubaté, órgão vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizado em Taubaté/SP, no endereço Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, com envio de cópia da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 33/36) e do termo de audiência de homologação da proposta (fls. 67 verso e anverso), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelo acusado JOSÉ COSTA APARECIDO (fl. 69). Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.

2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0000269-77.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANUEL DE SOUZA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO)

1. Intime-se o Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF - 7ª Região/Taubaté, órgão vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, localizado em Taubaté/SP, no endereço Largo Santa Luzia, 25, Santa Luzia, com envio de cópia da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 103/106) e do termo de audiência de homologação da proposta (fls. 117 verso e anverso), para que tome ciência e informe sobre o cumprimento do compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmado pelo acusado MANUEL DE SOUZA (fl. 78); marco o prazo de 30 (trinta) dias para o órgão de fiscalização fazer o laudo de constatação se cumprido ou não o termo de compromisso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.

2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-78.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO ANTONIO ALVAREZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

1. Ante o decurso de prazo para a defesa do réu FREDERICO ANTÔNIO ALVAREZ ajustar o número de testemunhas arroladas para no máximo 8 (oito) testemunhas, bem como justificar a relevância e a pertinência da oitiva daquelas que residam em outras circunscrições judiciais, muito embora devidamente intimada para tanto, consoante certidão de fl. 179/verso, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a defesa cumpra a determinação.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, às 14 horas (horário de Brasília).

3. Expeça-se o necessário. Caso a defesa não ajuste o número de testemunhas arroladas para no máximo 8 (oito) testemunhas, justificando a relevância e a pertinência da oitiva daquelas que residam em outras circunscrições judiciais, intem-se as 08 (oito) primeiras testemunhas indicadas às fls. 127/128.

4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003580-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DESPACHO

Considerando que os autos físicos que deram origem a esse processo eletrônico, já se encontram em fase final de tramitação, aguardando apenas o pagamento do Precatório, determino a Secretaria que providencie a remessa deste ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALUISIO GUIMARAES BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das informações prestadas pela autoridade impetrada com ID's 17843041 e ss. e 24176057 e ss.
2. Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a petição da CEF com ID 22998125 e ss., processe-se a presente ação neste Juízo.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, na pessoa de seu representante legal, e DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, ambos com endereço na RUA SERRALHEIROS, 593, PARQUE NOVO HORIZONTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12225-730 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02E6CB6DF>

Intime(m)-se.

DESPACHO

Petições da CEF com ID's 22287138 e ss. e 24085366 e ss.: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Estrada do Tanquinho, nº 1631, Bairro: Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP, CEP: 12324-590**, bem como de **AGUINALDO ANTONIO BALATA e TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA**, os quais poderão ser encontrados na **Praça Comendador Marcelino Monteiro, nº 111, Ed. Monteiro Lobato, Bairro: Independência, Taubaté/SP, CEP 12030-010**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor; a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82916AB63>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2) Finalmente, em não havendo impugnação, encaminhe-se o presente processo para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3) Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000357-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

DESPACHO

1) Considerando que o presente processo já foi sentenciado (ID 8406431), diga o réu, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF na sua petição com ID 24119562.

2) Em não havendo oposição do réu, à conclusão prolação de sentença.

3) Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECBEER COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 23544012), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente apresentou os seus cálculos atualizados com ID 23249851 e ss., prossiga-se com o despacho com ID 22806800 e intime-se o INSS (PGF/PSF) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

DESPACHO

1) Diga a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF na sua petição com ID 26546276 e ss..

2) Em não havendo impugnação da parte ré, à conclusão para prolação de sentença.

3) Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004465-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO

DESPACHO

1. Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça com ID 23177537, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 24531160 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CALSTAMP METALMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 23038063), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENIL BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-18.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GERTY ROSANE MATTER, SONIA JANE MATTER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LACERDA - SP129580
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LACERDA - SP129580

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004432-18.2010.4.03.6103, oriundo da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe.

Com a inicial vieram documentos.

Peticionou a exequente informando que, aos 09/05/2019, instaurou o incidente de Cumprimento de Sentença sob o nº 5003542-76.2019.4.03.6103, junto a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5003542-76.2019.4.03.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº0004432-18.2010.4.03.6103, o exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJe, aos 09/05/2019, encontrando-se o processo em trâmite. Na sequência, houve a conversão dos metadados de atuação do referido processo físico para o sistema eletrônico PJe, sendo que seu objeto verifica-se abarcado por aquele feito anteriormente distribuído.

Inevitável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002153-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA - EPP, SERGIO HENRIQUE LIBERATO, MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002100-78.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL VANDER VIANA LTDA - ME, TEREZA VIEIRA VIANA, JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004870-75.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SUELY SAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA - SP126457
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Petição ID nº 18819139. Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, o Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Providencie a parte executada a juntada aos autos das fichas financeiras dos períodos de 02/05/2012 à 19/08/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informe se há interesse na realização de audiência de conciliação conforme requerido pela parte autora-exequente no mesmo prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, que, depois de homologado acordo entre as partes (ID3698551), este foi apenas parcialmente cumprido, tendo a parte exequente requerido a execução do julgado em relação ao contrato que ainda estava inadimplente (ID10335845).

Foi intimada a parte executada para cumprimento do julgado (ID16284781).

A parte executada notificou a realização de novo acordo na via administrativa, requerendo a extinção do feito (ID18473051).

A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, uma vez que a parte executada cumpriu o acordo na via administrativa (ID18492521).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, que, depois de homologado acordo entre as partes (ID3698551), este foi apenas parcialmente cumprido, tendo a parte exequente requerido a execução do julgado em relação ao contrato que ainda estava inadimplente (ID10335845).

Foi intimada a parte executada para cumprimento do julgado (ID16284781).

A parte executada noticiou a realização de novo acordo na via administrativa, requerendo a extinção do feito (ID18473051).

A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, uma vez que a parte executada cumpriu o acordo na via administrativa (ID18492521).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009570-92.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 20836598. Indeferido, vez que compete a parte autora-exequente informar endereço atualizado para intimação da parte executada.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCA ISABEL CORREA SACIOTTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID17903857, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-66.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovante de ID18327654, que demonstra o pagamento da verba honorária devida em favor da parte exequente.

A parte exequente foi intimada do comprovante apresentado, tendo requerido a extinção da execução pelo cumprimento do julgado (ID18686415).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGINIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID9147918, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer se manifestou nos autos.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PRIMO METAIS LTDA - ME, LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID19026031, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO MARCELO MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a extinção do feito, pela perda do interesse, uma vez que a parte devedora fez acordo na via administrativa.

É o relatório. Decido.

Diante da composição das partes, na via administrativa, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em continuidade da ação. Diante disso, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável das partes.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006972-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO AKIO KAWASAKI - ME, CLAUDIO AKIO KAWASAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID19671384, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer apresentou embargos à execução.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AREZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CRISTIANO ROSSI GONCALVES, CEZAR REINALDO LEITE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID22890607, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME, VICENTE CESAR DE PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689, CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689, CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID19523944, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer apresentou embargos à execução.

Custas na forma lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DORIVAL PEDROSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a extinção do feito, pela perda do interesse, uma vez que a parte devedora fez acordo na via administrativa.

É o relatório. Decido.

Diante da composição das partes, na via administrativa, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em continuidade da ação. Diante disso, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer se manifestou nos autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 14786914787401), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005093-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CORRIMAOS CARACOLLTD - ME, DJALMA XAVIER SILVA, MARIA IMACULADA DE FARIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição ID20450812, o que é cabível na espécie.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o fe resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em despesas e honorários advocatícios, ante a informação de que foram objeto de composição administrativa, e uma vez que a parte contrária sequer se manifestou nos autos.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ACESSORIA LTDA - EPP, RAIMUNDO JOSE LIMA, SHELIDA LAYANE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa.

Durante a regular tramitação do feito, a parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a parte devedora efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, arcando inclusive com custas e honorários.

É o relatório. Decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as de nº 50030646820194036103 e nº 00022658120174036103, apontadas na Certidão ID 17895447, porquanto distintos os objetos.

Diante da composição das partes, na via administrativa, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em continuidade da ação. Portanto, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação jurídica-processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL DE CACAVALTA - ME, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANDRO DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS - SP289674

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-47.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI

PECÓRARO - SP231725

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, apresente a executada os cálculos do valor que entende devido, para dar início à execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a exequente pretende a cobrança de dívida não adimplida na via administrativa referente aos contratos nºs 1634003000053 251634605000024303 e 251634734000123204.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os executados opuseram embargos à execução distribuídos sob nº 5002398-67.2019.403.6103.

A parte executada noticiou a realização de acordo na via administrativa para pôr fim aos contratos nºs 1634.003.00005369-9 e 25.1634.605.0000243-03, nos quais a corré MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIRES encontra-se como codevedora avalista, de modo que requerem sua exclusão do feito e o prosseguimento do processo em relação ao único contrato restante. Juntaram documentos (ID 3805167).

Instada a se manifestar, a CEF informou que houve o pagamento integral na via administrativa em face dos contratos nº 1634003000053699 e 251634605000024303. Diante disso, requer o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 251634734000123204, em face de MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA e ANDERSON RUTIGLIANI (ID 13847963 e 23256366).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca de parte da dívida objeto dos autos, sendo juntados comprovantes de pagamento dos valores acordados, rejeitada a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução em relação aos contratos nºs 1634.003.00005369-9 e 25.1634.605.0000243-03, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Ante o noticiado pela parte executada, em consonância com o informado pela CEF, proceda-se à exclusão da executada MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIRES do polo passivo da demanda.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao contrato nº 251634734000123204, em relação aos quais já foram opostos embargos à execução distribuídos sob nº 5002398-67.2019.403.6103, devendo ser trasladada cópia da presente sentença para aqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRYD NAPHYTALLI DE FARIAS MEIRELLES FREIRE MINETTO - SP334203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003000-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: G & A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, ALINE MARTINS AFONSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINO FALANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21114143. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA - SP189524
Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA - SP189524

DESPACHO

1. Petição ID nº 21144707. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001291-83.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MSP CALDEIRARIA LTDA - EPP, REGINALDO DONIZETTI DE MORAES, SIMONE CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Conforme apontado na certidão [14130409](#), providencie a autora a juntada de seus documentos pessoais ao processo.
3. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000008-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO VIANNA DE FERREIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.122,36).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Petição ID nº 19721239. Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a CEF cumprir o quanto determinado no item "VIII" do despacho ID nº 15172618.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-81.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.400,73 em AGOSTO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º **0351003000029460, 0351197000029460 e 250351704000118704.**

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, em razão dos requeridos terem afirmado que não possuem condições financeiras para aceitar a proposta ofertada pela CEF.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos monitoriais, foi determinada a retificação da classe da presente ação para a de nº 229 (cumprimento de sentença), bem como a intimação da CEF para requer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.

A CEF requereu fossem efetuadas consultas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista que os executados ainda não haviam sido intimados para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, bem ainda foi determinada nova intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal, afim de dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

A exequente, novamente, requereu fossem efetuadas consulta eletrônicas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, objetivando a localização de outros endereços onde a parte adversa pudesse ser localizada, ao que este Juízo determinou que CEF esclarecesse referido pedido vez que consta dos autos endereço(s) onde já foram realizadas diligências positivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.

A CEF se manifestou (id. 2778228), requerendo a desconsideração da petição (id. 1855750) e que, doravante, fosse a parte devedora instada a se manifestar nos termos do artigo 513, § 2º, e incisos c.c. 523, caput, c.c. 701, § 2º, do CPC, sob pena de, inércia, sem prejuízo do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), ser expedido o mandado de penhora virtual (...).

No despacho proferido à fl. 44 (id. 3426122), inicialmente foram os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a observação de que os réus ainda não haviam constituído patrono nos autos, razão pela qual determinou-se a intimação pessoal dos mesmos para pagamento da dívida exequenda.

A parte executada foi devidamente intimada conforme certificado nos autos (id's de números 7392692, 7392700 e 7388706).

Houve determinação para que a exequente requeresse o que de direito para o regular andamento do feito e, providenciasse a apresentação de cálculo atualizado da dívida, inclusive com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios, na forma do artigo 523 do NCP. C.

A CEF juntou demonstrativo de débito (cálculo realizado em 30/10/2018), conforme id's 12023975 e 12023976.

No despacho (id. 15256799) foi determinado à CEF que esclarecesse suas petições id's 12023975 e 12023976, vez que os executados já haviam sido devidamente intimados nos termos do artigo 523 do NCP. C., conforme diligências id's nº's 7392692, 7392700 e 7388706.

A CEF requereu o desentranhamento da petição id. 12023975 com a manutenção do Demonstrativo de Débito atualizado (id. 12023976) e, ante o decurso de prazo sem pagamento da dívida, a realização de pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB.

Sobreveio petição da CEF (id. 20872401) informando que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito quanto ao contrato de nº 250351704000118704 e, prosseguimento da ação apenas em relação ao contrato de nº 0351003000029460.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Bem ainda, verifico não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa no que diz respeito ao contrato nº 250351704000118704, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, **referente ao contrato de nº 250351704000118704**, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Determino o prosseguimento da execução em relação ao **contrato de nº 0351003000029460**.

Finalmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclareça se ainda tem interesse em prosseguir com a execução em relação ao terceiro contrato indicado na inicial, de nº **0351197000029460**.

2. Junte demonstrativo de débito **atualizado** da dívida exequenda, levando-se em conta a extinção do feito em relação ao contrato de nº 250351704000118704, devendo informar o **valor total do débito**.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escorrito deslinde da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justifique o não comparecimento na perícia judicial agendada nos autos, devendo comprovar documentalmente suas alegações, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo supra, não havendo novos requerimentos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 9543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal: sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA DAVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVANETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIER BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-92.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009738-94.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO OUVERA SIMONI X UNIAO FEDERAL X PAULO VENEZIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO HERNANDEZ FILHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PLINIO TISSI X UNIAO FEDERAL X POLINAYA MURALIKRISHNA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X RAM KISHORE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003632-82.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIXTO FARAH X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORTES PALAU X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006802-62.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA DAVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X EGBERT VANA X UNIAO FEDERAL X EGERCIAS PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELDER MOREIRA HEMERLY X UNIAO FEDERAL X ELERI CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA SILVA DAVILA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DELGADO ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007041-66.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZEDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MENDES NETO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PILLON RICHARDS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO REZEDE MARQUES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007914-66.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAIVA NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DIAS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008695-88.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOŁODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X BENEDITO PARENTE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITOR CELSO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR GERASEEV X UNIAO FEDERAL X WANDERLI KABATA X UNIAO FEDERAL X WANIR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WOŁODYMIR BORUSZEWSKI X UNIAO FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NUNES PETZOLD X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003282-60.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005016-46.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005389-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006273-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006550-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007024-93.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR

RÉU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA

TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

DESPACHO

1. CERTIDÃO ID 28177829: Diga a defesa dos acusados acerca da não localização das testemunhas por ela arroladas. Se o caso, informe o(s) novo(s) endereço(s) da(s) referida(s) testemunha(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), fica desde já determinada a expedição do necessário para intimação das testemunhas.
2. Renúncia ID 28214055: Cumpra o advogado subscritor da petição de renúncia, Dr. José Benedito Antunes, OAB/SP 230.359, o disposto no art. 112 do CPC, provando que cientificou a mandante ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA, acerca da renúncia ao mandato. Considerando que o patrono, enquanto não comprovar documentalmente nos autos tal ciência, permanece como advogado de referida acusada, fica o mesmo intimado dos termos do item 1 supra.
3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 02 de março de 2020, às 14 horas**.
4. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO PLENO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 9537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUI CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 722/1743

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005386-59.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X UNIAO FEDERAL X MARTHA DA SILVA TOME X UNIAO FEDERAL X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X UNIAO FEDERAL X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MASSANORI SATO X UNIAO FEDERAL X MATIAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MATIAS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MATSUO CHISAKI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA GRACA BOTELHO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006618-09.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR BATISTA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JULIO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO MARIANO X UNIAO FEDERAL X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X UNIAO FEDERAL X KOITI OZAKI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006801-77.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X NELSON MAKOTO ITO X UNIAO FEDERAL X NELSON VEISSID X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA DANELON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BISACCHI COELHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE SERAPIAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SANCHES PADILHA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001215-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X TEREZA LOPES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMIO KISHI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALONSO PERDIZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X VILMA VITORIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO GASPARETTO X UNIAO FEDERAL X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002083-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOAO EDSON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE CONRADO CONFORTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO TORSANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002201-76.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORADO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X YOSHIO YAMADA X UNIAO FEDERAL X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X UNIAO FEDERAL X YUJI ISHIGURO X UNIAO FEDERAL X YUKIO KOISHI X UNIAO FEDERAL X YVENIR SALLES X UNIAO FEDERAL X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X UNIAO FEDERAL X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003426-34.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005335-14.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005456-42.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006148-41.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006555-47.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000314-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9542

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001739-92.2015.403.6327 - ROBERTO SCACCHETTI (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SCACCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
 - Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

6) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO COMUM

0407397-55.1997.403.6103 (97.0407397-6) - ALVARO ORTIZ DE GODOY X JOAO ANTONIO X NADIR DE CARVALHO X ROLDAO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA PIRES DA SILVA X JOSE BERTHOLINO FILHO X JOAO LUCIANO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002802-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-23.2000.403.6103 (2000.61.03.001124-4)) - JORGE LUIZ CARVALHO FIGUEIREDO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-05.2004.403.6103 (2004.61.03.001627-2) - SEBASTIAO FERNANDES SILVA X NALVA SOUZA SILVA (SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JOSE PLANCHEZ DE CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP426977 - TATIANE OLYMPIA CESARIO PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações dos réus para decretar a rescisão do contrato de fls. 11/19, com o conseqüente retorno do status quo ante, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Assim, para o fiel cumprimento do julgado, é necessário que, preliminarmente, o réu restitua ao autor o valor correspondente a compra e venda (R\$ 26.485,00), corrigido e acrescido de juros de mora, conforme determinado na sentença.

Após o cumprimento do acima determinado, serão cancelados os Registros R3 e R4 da matrícula nº 105.11, do 2º CRI de São José dos Campos, com o retorno do status quo ante.

Dessa forma, providencie o réu o depósito judicial do valor acima indicado, devidamente corrigido.

Intime-se, também, a CEF, para que deposite o valor referente às prestações pagas pelo autor, devidamente corrigidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007652-3) - MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA GORETE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001535-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X GETAR INCORPORACAO LTDA X BASILE EMMANUEL GARAKIS (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X BENEDITO ANTONIO ALVES (SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP277355 - SIBELE REZENDE DE SOUZA BAETA) X SOLDART LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, etc.

I - Tendo em vista o que restou julgado nos autos, cumpra a Secretária a determinação de fls. 872-verso, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos.

II - Sem prejuízo, intirem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a parte autora se há dependente à pensão por morte. Em caso negativo deverá informar sobre eventual atuação de inventário, devendo, nesse caso, habilitar o representante do espólio, na pessoa do inventariante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-59.2014.403.6103 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora da Secretária pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretária pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-31.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-41.2015.403.6103 - ALBERTO AZEVEDO NETO (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Fls. 585/598: Manifeste-se a parte autora, sobre o pedido de habilitação nos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001124-23.2000.403.6103 (2000.61.03.001124-4) - JORGE LUIZ CARVALHO FIGUEIREDO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-70.2012.403.6103 - JOSE DJALMA DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos valores recolhidos às fls. 222/225.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 204, intimando o beneficiário para retirada em Secretaria pelo prazo de sua validade.

Juntada a vida liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001375-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 354-371: Diga a CEF sobre a manifestação da executada acerca da prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 289, tendo em vista que o alvará de levantamento informado, foi cancelado e expedido outro de nº 5200304, com retirada em Secretaria em 28 de outubro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO COGUBUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi revisto após comunicações deste Juízo em 21/10/2019 (doc. ID nº 23581141) e em 13/01/2020, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aprofundada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA MARCELA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula da autora no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, bem como no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega a autora, em síntese, que foi aprovada nas duas primeiras fases do vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, não tendo optado pela carreira militar (vagas ordinárias).

Narra que foi impedida de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerada “INAPTA”, em inspeção de saúde realizada pela Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, que a diagnosticou portadora de *Síndrome de Pré-Excitação e Resultados Anormais de Estudos da Função Cardiovascular* (CID 145.6).

Acrescenta que o diagnóstico foi mantido em grau de recurso pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que a declarou “incapaz para o fim a que se destina”, por não atender ao previsto no item 15.4.4 da ICA 160-6/2016, excluindo-a do certame, a despeito de sua plena aptidão para as atividades acadêmicas.

Alega que se submeteu a um tratamento definitivo e curativo de ablação percutânea por cateter de radiofrequência, em 28/01/2020, e, em 03/02/2020, obteve laudo médico que atestou sua integral recuperação, cujo eletrocardiograma comprova a cura do *Wolff-Parkinson-White*, estando apta para a prática de quaisquer atividades físicas e laborativas, abordando, ainda, todos os aspectos previstos no item 13 da ICA 160-6.

Sustenta que sua eliminação do vestibular contraria o item 15.4.1 da ICA 160-6/2016, que estabelece a restrição decorrente daquele diagnóstico somente aos candidatos a vagas militares de aeronavegantes e a controladores de tráfego aéreo, o que não é o caso da autora.

Alega que a não observância dos parâmetros estabelecidos no item 13 da ICA 160-6/2016 configura vício de motivação e ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Sustenta que a exigência do edital que condiciona a matrícula no Curso de Engenharia à aprovação no exame de saúde do CPOR é manifestamente ilegal, pois não tem amparo em lei, além de estar em completa contradição com a previsão contida no §1º, do art. 6º do Decreto 76.323/75, que permite a participação no Curso de Graduação, mesmo no caso de exclusão do CPOR.

Além disso, alega o ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, mas tiveram suas matrículas efetivadas.

Sustenta que o ano letivo se iniciará no dia 02.03.2020 e o CPOR se iniciou no dia 03.02.2020.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Apesar da autora alegar ter feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadros de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

“5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas”.

Tendo a autora concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Alega a autora, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado “ex officio”, pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR Aer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Não há dúvida, ademais, que a doença de que é portadora foi considerada incapacitante na Inspeção de Saúde na Aeronáutica, com fundamento nos itens 89 e 92, Anexo J da ICA 160-6/2016 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), que prevê "SÍNDROME DE PRÉ-EXCITAÇÃO e RESULTADOS ANORMAIS DE ESTUDOS DA FUNÇÃO CARDIOVASCULAR (CID I45.6 e R94.3).

Consta do Relatório Médico da Junta Regular de Saúde que a candidata apresenta alterações eletrocardiográficas sugestivas da presença de uma via de condução anômala atrioventricular (...). Acrescentou que a síndrome de Wolf-Parkinson-White (WPW), que depende desta via anômala, pode se manifestar clinicamente por taquicardias paroxísticas. A presença de um período refratário muito curto desta via pode resultar numa resposta ventricular muito elevada com consequências hemodinâmicas e eletrofisiológicas que podem determinar o aparecimento da fibrilação ventricular e morte súbita (...). Referido resultado foi confirmado em grau de recurso, acrescentando que o procedimento de ablação foi realizado há menos de 06 (seis) meses, não atendendo o item 15.4.4 da ICA 160-6/2016.

A autora pretende afastar a conclusão administrativa por meio da alegação de que não é candidata a **aeronavegante militar, controladora de tráfego aéreo ou operadora de estação aeronáutica**.

A respeito deste tema, assim dispõe a CA 160-6/2016, em seus itens 15.4.1 a 15.4.4:

15.4.1 Os candidatos a Aeronavegantes militares, Controladores de Tráfego Aéreo (BCT) e Operadores de Estação Aeronáutica (OEA) portadores de WPW, nas inspeções de saúde iniciais, será emitido o parecer "INCAPAZ PARA O FIMA QUE SE DESTINA".

15.4.2 Nas inspeções de saúde periódicas, os pilotos militares e demais aeronavegantes militares, Os Controladores de Tráfego Aéreo (BCT), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), portadores de WPW, serão considerados "APTO COM RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA POR 180 DIAS AO VÔO", "APTO COM RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA POR 180 DIAS PARA A ATIVIDADE DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO" e "APTO COM RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA POR 180 DIAS PARA A ATIVIDADE DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA".

15.4.3 Os pilotos militares e demais aeronavegantes militares, BCT e OEA, portadores de WPW, deverão ser submetidos aos seguintes exames: Holter, Teste Ergométrico e Estudo Eletrofisiológico, com vistas à realização de ablação. Caso não se realize a ablação serão, respectivamente, incapacitados definitivamente para o exercício da Atividade Aérea, exercício de Atividade de Controle de Tráfego Aéreo e para o exercício de Operador de Estação Aeronáutica.

15.4.4 Nas inspeções iniciais e periódicas dos inspecionados que foram submetidos à ablação, a mais de 06 (seis) meses, e evidenciarem no ECG, no Teste Ergométrico e no Holter de 24 horas, A AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO ANÔMALA e INDUÇÃO DE ARRITMIAS CARDÍACA, serão considerados "APTO".

Verifica-se, efetivamente, que a WPW não se constitui em doença incapacitante para todos os militares da Aeronáutica, mas somente aos candidatos a aqueles cargos específicos.

Embora o anexo J, em seu item 89, se refira às "cardiopatas de qualquer etiologia", tal regra deve ser interpretada em conjunto com os itens acima transcritos.

Acrescente-se que o diagnóstico da doença, para os ocupantes daqueles cargos em atividade, não acarreta a incapacidade definitiva, mas meramente temporária, e, mais ainda, apenas para o exercício daquelas funções específicas.

Ainda que não haja elementos para atestar que a autora tenha sido curada da doença (como sugere o relatório médico trazido), não se trata de doença incapacitante para os postulantes civis a uma vaga no Instituto Tecnológico da Aeronáutica.

Mesmo aqueles que exercem tais funções não terão sua incapacidade definitiva

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para, afastando as conclusões da Junta de Saúde, determinar a matrícula da autora no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, bem como no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Oficie-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso. Esclareço que, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo, o feito terá curso nesta Vara, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL OSNY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000647-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE, no período de 23.04.1979 a 05.12.1987, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, providencie o autor declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5004095-26.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005047-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a **restabelecer**, em favor da autora, o **auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez**.

Alega a autora, em síntese, que vinha trabalhando como gerente de relacionamento no HSBC BANK BRASIL S/A desde 18.9.2000. Sustenta ter sido acometida de transtornos psíquicos e depressão severa, que a impediram de exercer qualquer atividade laborativa, inclusive a realização de tarefas simples do cotidiano.

Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença de 01.11.2014 a 22.11.2017, mas que foi indevidamente cessado, sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. Diz apresentado pedido de prorrogação, que teria sido indeferido.

Acrescenta que as doenças de que é portadora, além de a incapacitarem para o trabalho, também se constituem em empecilhos nos exames pré-admissionais.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.7.2019, e o restabelecimento do benefício deverá ocorrer a partir de 23.11.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo médico pericial apresentado indica que a autora é portadora de quadro com características de **transtorno de adaptação devido a estresse** e características pessoais de personalidade com baixa tolerância a situação de estresse, também cursando com somatizações.

Diz a perita que, no exame psíquico, a autora revelou ter humor e afeto com depressão moderada, além de "somatizações, hipervalorização dos sintomas, poliqueixosa". Foi observada também uma "crítica prejudicada", além de "abstração e interpretação dentro do limite inferior da normalidade".

Conclui a perita que tais doenças são causas de **incapacidade total e temporária**, estimando em 09 meses o tempo necessário para reavaliação. Fixa a data de início da incapacidade em novembro de 2017 devido a múltiplos fatores, inclusive por estresse por problemas financeiros e alta.

Pois bem, é necessário considerar que a hipótese de pericianda "poliqueixosa" é típica de quem exagera desproporcionalmente os sintomas da doença. Ainda que tal quadro seja sugestivo de uma simulação de incapacidade, não é o que se verifica, normalmente, nos casos de doenças de origem psiquiátrica. A experiência forense mostra que, não raro, as "poliqueixas" são consequências de algum rebaixamento de crítica, ou mesmo de quadros depressivos. Como bem observou a Sra. Perita, há no caso um "fator de retirada e inadequação de medicação, agravando o quadro". Ora, tanto nos casos em que o paciente interrompe voluntariamente o tratamento medicamentoso, como naqueles em que ocorreu uma substituição da medicação, é necessário aguardar algum tempo, até que o quadro se estabilize e seja possível realizar um prognóstico mais definido.

Até que isso seja possível, todavia, a solução adequada é o restabelecimento do auxílio-doença, viabilizando que a autora seja reavaliada depois do prazo estimado pela perita (09 meses).

A autora mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu o auxílio doença até 22.11.2017.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a **reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 05/2020, considerando o prazo de nove meses estipulado no laudo pericial, que se conta a partir da própria perícia** (e não da cessação do benefício).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Alessandra Novaes dos Reis Matias.
Número do benefício:	609.158.247-3
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria de Lourdes N. dos Reis.

CPF:	426.388.012-91.
PIS/PASEP/NIT	1251710581-4.
Endereço:	Avenida Cidade Jardim, 2720, apto 101, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008385-84.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de exclusão do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 11080.741810/2019-10 do campo de débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do processo de exigência da multa isolada.

Intimada, a impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5004669-49.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.

A contradição residiria no fato a r. sentença ter reconhecido a prescrição dos valores relativos à anuidade de 2011, sob a alegação de que a anuidade de janeiro de 2013 teria vencimento em janeiro daquele ano, bem como que o acordo de 2013 teria sido celebrado em 02.9.2013.

Sustenta que as anuidades somente se tomam exigíveis a partir do primeiro dia do exercício seguinte, tendo em vista que a OAB proporciona o pagamento da anuidade em até 12 vezes. Afirma, ainda, que o acordo realizado em 2013 configurou uma novação da dívida, não estando prescritos os valores constantes do referido acordo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da r. sentença, pretendendo rever o termo inicial do prazo prescricional reconhecido na sentença. Não se trata de "contradição", senão uma discordância com a solução dada pela r. sentença.

A r. sentença foi bem clara ao afirmar que "Portanto, sendo indubitoso que a execução, proposta em 10.12.2018, pretende também alcançar valores objeto de acordo celebrado em 02.9.2013, estes devem ser excluídos do montante do débito, o mesmo se aplicando à anuidade de 2013, que teve vencimento em janeiro daquele ano".

A embargante juntou aos autos da execução de título extrajudicial nº 5006703-31.2018.403.6103 o demonstrativo de débito da executada, no qual consta a data de vencimento da anuidade de 2013 em 30.01.2013 (Id 12988763). Se a data de vencimento é outra (em razão da possibilidade de parcelamento), trata-se de razão que justificaria a **reforma** da sentença, mas não sua integração pela via dos embargos de declaração.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. H. D. O. G. R.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, W. A. D. F. R.

SENTENÇA

O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade, tendo em vista que há razoável dúvida se a compensação abrange os valores pagos aos demais dependentes, desde a implantação do benefício, ou se o encontro de contas se limita aos valores pagos exclusivamente ao autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, o julgado condenou o INSS a "conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (08.01.2006), que será partilhado com o atual beneficiário". Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da sentença.

O INSS também foi condenado ao pagamento dos valores atrasados, descontados os pagos na esfera administrativa.

A pensão por morte foi concedida à parte autora de forma retroativa e, portanto, serão descontados dos atrasados somente os valores que já tenham sido pagos administrativamente à parte autora e não ao outro beneficiário.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000422-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA, CLAUDIO RODOLFO FERREIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CRISTIANE APARECIDA FERREIRA e CLÁUDIO RODOLFO FERREIRA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27624320).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000338-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LAUDENIR GOMES SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da certidão enviada pelo Juízo deprecante (ID nº 28064431), intime-se a testemunha, LAUDENIR GOMES SOARES DOS SANTOS, para que compareça(m) neste Juízo no dia 19 de fevereiro de 2020, às 17h (horário de Brasília), oportunidade em que será(ão) inquirida(s) pelo Juízo deprecante, via videoconferência, nos autos de nº 0003271-34.2016.4.03.6144 em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 27450192.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005904-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as embargadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos por ambas as partes, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas da juntada da informação de ID nº 27595828, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 22965175: Defiro. Intime-se a empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA., nos termos pleiteados pelo autor, uma vez que os LTCATs apresentados não apresentam correspondência com as informações do PPP, não sendo possível identificar o setor trabalhado e respectivos níveis de ruído, advertindo, inclusive, quanto à necessidade de apresentar laudo pericial INDIVIDUAL assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-10.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: MERCADO TAU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLODOALDO GARCIA SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 30.7.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.8.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 180679865.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE DEVEDORA - CEF - para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007752-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEY RICARDO MOSCATI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANE DE OLIVEIRA - SP382956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007763-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Nos autos em que o valor da causa corresponder a até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE SILVEIRAS, BENEDITA LUCIA SIQUEIRA, NEUSA MARIA PEREIRA, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, ANICE CRISTINA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 26166286 que apontou prevenção positiva com outro processo na Justiça Federal (0001601-47.2014.403.6133), no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, intime-se o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao valor econômico pretendido para cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Leif nº 10.259/2001.

Int..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007203-27.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MOSCATIELLO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada fora citada por hora certa e encontra-se representada pela DPU, a intimação requerida na petição anterior seria inócua.

Já o envio de correspondência (com o correlato boleto juntado nos autos) pode ser realizado pela própria CEF para o endereço no qual foi realizada a citação por hora certa (folhas 65 dos autos físicos, digitalizados)

Intime-se a CEF e, nada sendo requerido, archive-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação dos cálculos com os autos sobrestados.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a CEF para ciência e manifestação, inclusive sobre o recálculo informado na petição id 19172744. Expeça-se, após, o necessário.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580, LUCELIADAS DORES E SILVA SANCHES - SP214561
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

Embora seja indubitado que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias arguíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "ilegitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF ou da EMGEA, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderão a CEF ou a EMGEA serem demandadas, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Ante a possibilidade de propositura de nova ação, deixo de arbitrar honorários de advogado.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da EMGEA, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

Petição id 26498145:

Fica, a CEF, autorizada a adotar as providências necessárias no sentido de levantar os valores depositados nas contas judiciais informadas nestes autos, comprovando o referido levantamento nos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002643-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J BARBOSA DO NASCIMENTO - EPP

DESPACHO

Indefiro a petição anterior posto que se trata de empresa citada por edital.

Em relação à solicitação de declaração de IR à Receita Federal, indefiro, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devam diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida

Intime-se e archive-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de desbloqueio do resíduo do benefício de aposentadoria de seu falecido marido.

Alega que seu marido faleceu em 24.08.2019 e recebia aposentadoria por idade NB 028066224/6, tendo deixado resíduo de seu benefício.

Aduz que é detentora do direito de receber a verba alimentar, tendo em vista que recebe pensão por morte do falecido.

Afirma que requereu o pagamento em 08.11.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada sustentou inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Sustentou que garantir na via da tutela jurisdicional que o requerimento seja apreciado de forma antecedente a outros pedidos administrativos, constitui burla na fila de análise dos requerimentos, bem como a inaplicabilidade dos prazos definidos nos arts. 49, da Lei 9.784/99 e 41-A, da Lei 8.213/1991.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita alegada pela autarquia.

Observe-se, desde logo, que o mandado de segurança é cabível para afastar **ilegalidade** ou **abuso de poder** que tenham sido perpetrados pela autoridade impetrada (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Discute-se, na inicial, o decurso do prazo para análise de requerimento administrativo que consistiria em ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Portanto, cabível a impetração do mandado de segurança.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNILSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa EATON LTDA, no período de 16/08/1994 a 19/08/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 23886940:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONILDO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicações deste Juízo em 08/10/2019 (doc. ID nº 22962611) e em 13/01/2020, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-67.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 22.12.2008, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.4.2009).

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINEI LEVINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado, não houve apresentação de cálculos da execução, uma vez que o autor pretende somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos. Cumpre, portanto, fixar os honorários devidos.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da causa.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto aos demais termos da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 5.806,13, atualizados até dezembro de 2017, homologando o pedido de renúncia do autor quanto à implantação da aposentadoria.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 28156561: Manifeste-se a exequente sobre o endosso da apólice de seguro.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-19.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP, GILVAN PESSOA DE QUEIROZ

DECISÃO

ID 24575039: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ante o recolhimento das custas processuais remanescentes (= ID 27507478), archive-se o feito, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União(Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SENIVALDO BASILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **SENIVALDO BASÍLIO DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24652714).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TANIA ONDINA NOGUEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **TÂNIA ONDINA NOGUEIRA BARBOZA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24666130).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMARIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARIS PEREIRA DA SILVA - SP358511
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **SAMARIS PEREIRA DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e declaração de hipossuficiência (ID n. 24655975).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA MARTINS LEME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 24658884), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO BRAZ ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO DEL POÇO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. No mais, verifico que o feito apontado pelo documento ID n. 25452777 não obsta o andamento desta ação, ante a diversidade de partes e de objetos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006853-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABRICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 24708598), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. No mais, verifico que os feitos apontados pelos documentos ID n. 25471335, 25471338, 25471339 e 25471343 não obstam o andamento desta ação, ante a diversidade de partes e de objetos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006850-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **JOÃO BATISTA VERÍSSIMO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 25843221).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **HELENA OLIVEIRA CAVALCANTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 24711206, p. 28).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado à conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006875-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZIARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004901-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA FERREIRA PEREIRA** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/192.896.641-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 02.05.2019), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado os períodos de 22/05/2002 08/10/2003, 02/01/2003 05/01/2004, 13/01/2004 25/08/2015 e 20/09/2015 16/03/2018, em que a impetrante foi beneficiária, respectivamente, dos auxílios-doença previdenciários NBs 31/505.046.828-7, 31/505.070.154-2, 31/505.180.851-0 e 31/611.934.825-9, períodos estes intercalados com períodos de atividade.

Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID 20688900 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do CPC), afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado pelos documentos IDs m. 20658959 e 20658968 e concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, o que foi suficiente cumprido pela petição e documento IDs 21568278 e 21568290.

2. Recebo a petição e documento IDs 21568278 e 21568290 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **RS 18.083,04. Anotação feita no sistema.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão do impetrante.

Conforme documento ID 20625590, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 29.12.2010, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 41-4 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 20625593), foi apurado o total de 116 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=02.05.2019), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2019, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que, com a inclusão dos períodos controvertidos (22/05/2002 08/10/2003, 02/01/2003 05/01/2004, 13/01/2004 25/08/2015 e 20/09/2015 16/03/2018), em que a impetrante foi beneficiária, respectivamente, dos auxílios-doença previdenciários NBs 31/505.046.828-7, 31/505.070.154-2, 31/505.180.851-0 e 31/611.934.825-9, bem como com a inclusão dos recolhimentos efetuados após a cessação do último benefício mencionado (competências de abril, maio, junho e julho de 2018, constatadas por este juízo no documento ID 21351405 – página 3), conta com contribuições suficientes para a concessão do benefício ora objetivado.

Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra entre períodos de atividade. **Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período contributivo.**

No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 14/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.

3. Agravo regimental não provido

(ARE 746.835-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- Segundo jurisprudência predominante, **é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos** (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

- Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido.

- **Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida.**

(REOMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE EFETIVO TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. **Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte).**

3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude da via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).

4. Nos termos dos art. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", bem assim, "Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias".

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/05/2015 PAGINA:590.)

Analisando a cópia do processo administrativo trazida aos autos, em conjunto como resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (CNIS – ID 21351405), constato que os benefícios percebidos pela impetrante estão intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como empregada, sem que os intervalos existentes entre os benefícios e as contribuições implicassem em perda da qualidade de segurada.

Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito líquido e certo de perceber o benefício previdenciário pretendido, restando caracterizado, também, o perigo da demora, tendo em vista a idade da impetrante (69 anos) e o fato de ter sempre exercido a profissão de servente e auxiliar de limpeza, para a qual é necessário vigor físico dificilmente disponível na fase da vida em que se encontra, de forma que a delonga na concessão do benefício poderá implicar em prejuízo à sua sobrevivência.

4. Isto posto, haja vista a idade avançada da parte impetrante, bem como o preenchimento dos requisitos legais descritos na legislação previdenciária, defiro a liminar requerida, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.896.641-9.

Cumprida a determinação ou havendo impossibilidade de atendê-la, a autoridade impetrada deverá informar a este Juízo, justificadamente, no mesmo prazo ora concedido.

5. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱ.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. P. R. I.

ii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04FD8D468>, cuja validade é de 180 dias a partir de 29.01.2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5003166-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: REINALDO ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO/MANDADO E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as pesquisas por mim realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD, anexadas aos autos, bem como a declaração ID 21157901, defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O demandante fundamenta sua pretensão – obrigação de fazer, consubstanciada na condenação solidária das demandadas ao pagamento de aluguel, assim como no pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes - na ocorrência de atraso na obra, formulando pedido de antecipação de tutela quanto ao pagamento de aluguel.
Alega o demandante que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, em 27.08.2019, o prazo avençado para o término da construção já se havia esvaído, e que a obra estava paralisada, sem que tivesse sido demonstrada ocorrência de caso fortuito ou de força maior apta a justificar o atraso.
Acrescenta que, em razão do atraso injustificado, além de não ser possível obter renda com a locação do imóvel objeto do contrato, viu-se obrigado a alugar outro imóvel para sua residência, despesa esta que deveria ser custeada pelas demandadas.
Compulsando os autos, verifico que, no contrato firmado em 23.12.2016 entre as partes (n. 855553806053 - IDs 21157913 e 21157915), consta, do campo “B.8”, que o prazo regular de vigência da avença seria dividido em dois momentos: 24 meses, relativos à “construção/legalização” e 360 meses, concernentes à amortização. Consta, também, que o vencimento do primeiro encargo mensal seria na data de 23.01.2017.
Pelos documentos que acompanharam a inicial, não há como este magistrado concluir, com a certeza necessária ao deferimento da medida de urgência pleiteada, que o atraso na conclusão da obra efetivamente ocorreu.
Não há nos autos qualquer fotografia da situação em que se encontra a construção, não havendo, ainda, qualquer documento demonstrando o cronograma das fases da obra, ou informações acerca de eventuais bloqueios de repasse de valores atinentes ao financiamento, em virtude do descumprimento do cronograma, e de eventual inadimplemento do contrato.
Ademais, em pesquisa por mim realizada em sites de comercialização de imóveis (Olx – <https://sp.olx.com.br/regiao-de-sorocaba/imoveis/apartamento-novinho-pronto-para-morar-em-cerquillo-706537671> e <https://sp.olx.com.br/regiao-de-sorocaba/imoveis/apartamento-de-50-m-no-condominio-ouro-verde-em-cerquillo-sp-701321284>), constam postagens publicadas em janeiro p.p., ricamente ilustradas com fotografias, demonstrando que o empreendimento foi concluído e está pronto para ser habitado.
3. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o exposto requerimento de dispensa formulado pelo demandante (item “1” da inicial).
5. CITEM-SE e se INTIMEM os demandados na pessoa de seus representantes legais, **servindo-se esta como carta precatória/mandado**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando os demandados cientes de que poderão contestar a ação no prazo legal ⁱⁱⁱ.

6. Int.

CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Rua Topázio, nº 82, sala 01, bairro residencial Galo de Ouro, na cidade de Cerquillo/SP, CEP 18520-000 (representada por seu sócio Alexandre Jose Merigio, portador do RG nº 32.786.451-5 e inscrito no CPF sob nº 292.459.508-83).

ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Topázio, nº 82, sala 01, bairro residencial Galo de Ouro, na cidade de Cerquillo/SP, CEP 18520-000 (representada por seu sócio Alexandre Jose Merigio, portador do RG nº 32.786.451-5 e inscrito no CPF sob nº 292.459.508-83).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006655-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EBERSPÄECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 26114555, acompanhada dos documentos IDs 26114562 e 26114564, como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 2.543.578,20**, já consignado no sistema.

2. **EBERSPÄECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTÃO LTDA.** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em razão da inconstitucionalidade da exigência e, também, por depósito judicial que ora requer autorização para realizar.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

Decisão ID 24869825 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 26114555, 26114562 e 26114564.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4. Em suma, considerando todo o explanado, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, **unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.**

5. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).**

Uma vez realizado, se no montante devido, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso ["http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q61785383A"](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q61785383A), copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 07.02.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA. (matriz CNPJ: 10.584.607/0001-10 e filial CNPJ: 10.584.607/0003-81) ajuizou a presente demanda, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS.

Dogmatiza, em suma, que por não ter a Lei n. 12.546/2011 conceituado "receita bruta", a SRF, através do Parecer Normativo n. 03/2012, entendeu que esta abrange o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o ISS recebido na prestação de um serviço, tendo em vista que se tratam de tributos sobre ela incidentes, em evidente distorção ao que estabelece o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706 (plenamente aplicável à presente hipótese). Juntou documentos.

Decisão ID 25877772 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados pelo documento ID n. 25504617 e concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, assim como para regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 26182136 e documentos IDs 26182139, 26182143, 26182146 e 26182147.

2. Recebo a petição ID 26182136 e documentos ID 26182139, 26182143, 26182146 e 26182147 como aditamento à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 492.933,13, já consignado no sistema.

Observe que foram recolhidas custas processuais correspondentes à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor (ID 25594492).

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão deduzida nestes autos (recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do PIS, da COFINS e do ISS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a controvérsia sob apreciação nestes autos diga respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011, questão diversa da analisada no Tema 69 da repercussão geral, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser similar a matéria (RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018), pelo que, também, nestes aspectos, possível a apreciação das pretensões deduzidas, considerando os fundamentos tecidos na inicial, o que passo a fazer.

Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Acresça-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Considerando que a incidência do PIS, da COFINS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta são similares, o a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida, pelos mesmos fundamentos até aqui expostos).

4. Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se esclarecer se este corresponde ao ISS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo do da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

5. Em suma, considerando todo o explanado, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS a recolher.**

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ¹¹.

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P58CBB85FB>", **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 07.02.2020.**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA. (matriz CNPJ: 10.584.607/0001-10 e filial CNPJ: 10.584.607/0003-81) ajuizou a presente demanda, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS.

Dogmatiza, em suma, que por não ter a Lei n. 12.546/2011 conceituado "receita bruta", a SRF, através do Parecer Normativo n. 03/2012, entendeu que esta abrange o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o ISS recebido na prestação de um serviço, tendo em vista que se tratam de tributos sobre ela incidentes, em evidente distorção ao que estabelece o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706 (plenamente aplicável à presente hipótese). Juntou documentos.

Decisão ID 25877772 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados pelo documento ID n. 25504617 e concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, assim como para regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 26182136 e documentos IDs 26182139, 26182143, 26182146 e 26182147.

2. Recebo a petição ID 26182136 e documentos ID 26182139, 26182143, 26182146 e 26182147 como aditamento à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 492.933,13, já consignado no sistema.

Observo que foram recolhidas custas processuais correspondentes à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor (ID 25594492).

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão deduzida nestes autos (recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do PIS, da COFINS e do ISS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a controvérsia sob apreciação nestes autos diga respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011, questão diversa da analisada no Tema 69 da repercussão geral, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser similar a matéria (RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018), pelo, que, também, nestes aspectos, possível a apreciação das pretensões deduzidas, considerando os fundamentos tecidos na inicial, o que passo a fazer.

Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Acresça-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta calculada como inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Considerando que a incidência do PIS, da COFINS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta são similares, o a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida, pelos mesmos fundamentos até aqui expostos).

4. Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se esclarecer se este corresponde ao ISS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo do da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

5. Em suma, considerando todo o explanado, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS a recolher.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58CB85FB>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 07.02.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAMILA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 22945180 e os documentos que a acompanham como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 31.870,58**, já consignado no sistema.

2. NICOLLY DE ANDRADE JARDIM (representada por sua mãe, Camila de Andrade) impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine a imediata apreciação do requerimento de revisão do benefício de pensão por morte NB n. 178.263.627-4, por ela percebido.

Argumenta que o pedido de revisão em comento foi formalizado em 27.06.2017 e, desde então, não recebeu qualquer resposta acerca do ali requerido. Juntou documentos.

Decisão ID 21835918 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para emendar a inicial, o que foi suficientemente atendido na petição ID 22945180 e documentos que a acompanham.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o requerimento administrativo cuja apreciação busca a impetrante, nestes autos, seja determinada ao impetrado diz respeito à retroação da data de início do benefício de que é titular, benefício este cujas parcelas mensais está recebendo regularmente, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da liminar postulada, que deve ser, por ora, indeferida, sem prejuízo de reanálise posterior.

4. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[i].

[Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009](#) ^[ii].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

8. Providencie a Secretaria correção do polo ativo do feito, nos termos da petição ID 22945180.

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Chefe da Agência do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social de Itu/SP

Rua Praça Padre Miguel, 18 - Centro, Itu - SP, CEP 13300-169

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D14C3B53C6>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet, com validade de 180 dias a partir de sua criação, em 07.02.2020)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO NOGUEIRA BALTER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULADIAS DE OLIVEIRA - SP317027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada (ID 14303548) e transitada em julgada em 10/04/2019 (ID 21051694).

Consta o recolhimento das custas (ID 10532729 e 22436252).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 12215734) e transitada em julgado em 09/02/2019 (ID 21051654).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, haja vista o recolhimento parcial no evento ID 22039463, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-84.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: PER ESBEN LERDRUP OLSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE NAVARRO - SP158924, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (ID 26473538, 26473539 e 26473541), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

2. Sem prejuízo do prazo acima estabelecido, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagamento do valor apresentado pela parte exequente (ID 26473527), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METALURGICA SCHADEK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela KF ALIMENTAÇÃO EIRELI, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão ID 22566794, alegando omissão, porquanto este Juízo não se pronunciou acerca da exclusão dos demais tributos (PIS, COFINS/IRPJ/CSLL) da base de cálculo do PIS e da COFINS; do tipo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, em vista da edição da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 13/2018, pela Embargada, que vai de encontro ao entendimento formulado na repercussão geral nº 574.706, devendo constar da decisão ora embargada que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, e da possibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Manifestação da Impetrante (ID 24995734) requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante.

Não há que se falar em omissão quanto à apreciação das questões relativas ao tipo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS e à possibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que tais questões foram inteiramente dirimidas quando da prolação da decisão embargada.

Vê-se que, com relação a estas questões, é inexistente o vício apontado, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum*, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente pode-se constatar que a parte embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém o vício suscitado.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas, com relação ao tipo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS e à possibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio.

Por outro lado, quanto ao pronunciamento acerca da exclusão dos demais tributos (PIS, COFINS/IRPJ/CSLL) da base de cálculo do PIS e da COFINS, acolho parcialmente a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a omissão, para acrescentar, na fundamentação da decisão, o tópico referente a ele:

Ao ver deste juízo, o IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL têm como base de cálculo o lucro, que não se confunde com a receita da parte impetrante, sendo que tais tributos não integram o preço das vendas e dos serviços prestados.

Ou seja, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, a tais tributos, posto que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS possuem como base de cálculo a receita bruta, e o IRPJ/CSLL possuem como base de cálculo o lucro (artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95).

Por outro lado, com relação ao pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, entendo que não é possível a concessão da liminar.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à específica pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que essa questão versada se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Comefeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço todos os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos destacados no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, do IRPJ e da CSLL.

Ademais, e em consequência, altero o dispositivo da referida decisão para que onde se lê:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida autorizando a parte Impetrante K FALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ME, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS no regime próprio em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Leia-se:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida autorizando a parte Impetrante K FALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ME, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS no regime próprio em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Por outro lado, INDEFIRO a liminar relativamente ao pedido de reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os demais tributos que incidem na espécie, ou seja, o próprio PIS, a própria COFINS, o IRPJ e a CSLL.

No mais, mantenho a decisão de ID 21027972 tal qual foi lançada.

Intím-se.

Após, cumpra-se o tópico final da decisão ID 22566794, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/MANDADO/O FÍCIO

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA. ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, tendo em vista a ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 que fixa os critérios de mensuração da base de cálculo; e consequentemente, pretende seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário da aludida taxa, referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, devidamente corrigida pela Taxa SELIC, nos termos do §4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto operar planos privados de assistência à saúde, estando sujeita ao recolhimento de uma taxa em razão do exercício do Poder de Polícia da Agência Nacional de Saúde (ANS), a assim chamada Taxa de Saúde Suplementar (“TSS”), instituída pelo art. 18 da lei nº 9.961/2000.

Alega que a base de cálculo da TSS é ilegal, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência de relação-jurídico tributária e a determinação da repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Aduz que a legislação não especificou como deverá ser calculado o “número médio de usuários”, sendo que a lacuna foi preenchida pela ANS por meio da Resolução Normativa nº 10/2000, a qual foi posteriormente revogada pela RN nº 07/2002, que também foi revogada pela RN nº 89/2005, sendo esta a norma vigente atualmente.

Assevera que a lei que instituiu a TSS não trouxe todos os critérios a serem adotados pelo contribuinte na mensuração da base de cálculo do tributo, restando à ANS editar norma infralegal com a metodologia a ser utilizada, pelo que a lei não possui todos os aspectos necessários para formação da hipótese de incidência tributária, sendo complementada por norma infralegal.

Assenta que o critério de mensuração da base de cálculo estabelecido pela Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 viola frontalmente o disposto no art. 97, inciso IV, do CTN, logo, o referido ato normativo é patentemente ilegal.

Ademais, requereu o deferimento da **antecipação da tutela de urgência**, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de deixar de recolher os valores vincendos da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da lei nº 9.961/2000, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000.

Neste caso, ao ver deste juízo, por meio da previsão do artigo 6º da Resolução RDC nº 89/2005 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa.

Ou seja, no intuito de regulamentar o contido no artigo 18 da Lei nº 9.961/00, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida em ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região **mantêm jurisprudência pacífica** afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em normas infralegais, quais sejam, a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e pela RN 89/05, e não por sua lei de regência, isto é a Lei nº 9.961/00.

Com efeito, estamos diante de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, já que não é possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

Pondere-se que o fato de a Resolução RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e posteriormente pela RN nº 89/2005, atualmente em vigor, em nada altera a situação jurídica, visto que a base de cálculo do tributo continua sendo definida por ato infralegal, contrariando o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 5000679-95.2017.4.03.6143, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, 3ª Turma, publicado em 24/01/2020, que delimita a questão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

*2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. **Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.***

3. Por fim, tendo ocorrido o recolhimento indevido do tributo não há qualquer razão a impedir a restituição administrativa ou a compensação do indébito, sendo descabidas as alegações da apelante.

4. Consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição dos valores recolhidos indevidamente pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

Dessa forma, entendo viável a concessão da antecipação da tutela pretendida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, assegurando a autora o direito de **não** recolher os valores vincendos desde a data do ajuizamento da ação relacionados à Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da lei nº 9.961/2000, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**¹, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**² e à **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**³, informando a suspensão da exigibilidade da exação questionada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, como **Ofício** à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e como **Ofício** à **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

¹ **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

² **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** - Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá - Bairro Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-040

³ **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**- Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

DECISÃO

1. Em face da decisão ID n.º 26811780, a União apresentou embargos de declaração (ID n. 27972644), sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre as condições fixadas nas Portarias PGFN n. 644/2009, 1378/2009 e 367/2014, acerca da idoneidade da garantia apresentada ante a ausência de poderes conferidos aos subscritores, tanto da carta, quanto de seu aditamento, para fazer constar as cláusulas indispensáveis à validade da garantia.

2. Espontaneamente, a autora apresentou manifestação (ID n. 28277722), esclarecendo o equívoco apontado pela União, bem como demonstrando ter suprimido o vício alegado, colacionando a estes autos novo Aditamento à Carta de Fiança anteriormente apresentada (IDs nn. 28278384, 28278388 e 28278391).

3. **Não conheço** dos embargos, porquanto a decisão impugnada não apresenta o vício apontado. A apresentação dos embargos tem o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada (=caráter infringente). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

4. Recebo o aditamento apresentado pelo ID n. 28277722, pelo que determino que se intime a União para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 26811780, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis em caso de descumprimento e desobediência.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000627-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Secretaria.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000627-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Secretaria.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003169-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação anterior não constou o advogado da parte autora conforme determinado na sentença, reenvio o documento para publicação nesta data:

Sentença Id 25622208: "Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, proposta por **GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (MATRIZ – CNPJ n. 47.820.097/0001-42) e FILIIAS – CNPJ n. 47.820.097/0006-57, CNPJ n. 47.820.097/00015-48 e CNPJ n. 47.820.097/0034-00**, em face da **UNIÃO**, representada pela Fazenda Nacional, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como o reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Aduzem que é indevido o recolhimento da contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida, posto que criada com a finalidade específica de recompor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos Planos "Verão" e "Color I". Sustentam, ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos. Como inicial vieram documentos identificados entre Id-9931234 e Id-9931815. Decisão Id-10325928 indeferiu a concessão de tutela de urgência pleiteada pelas autoras. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF alegou, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva neste feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios (Id-10798225). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda em Id-10945249. Rejeitou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação das autoras nos ônus da sucumbência. É o **relatório. Decido. Preliminar:** Não comporta aceitação a preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal – CEF acerca da sua ilegitimidade passiva. No contexto, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.444/1994. Por seu turno, compete à Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de agente operador, emitir certidão acerca da regularidade fiscal relativa ao FGTS, com fundamento no artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.036/1990. Quanto aos pleitos da parte autora, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, aliada ao reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, almejam as autoras que a CEF se abstenha de criar obstáculos à emissão da certidão de regularidade do FGTS. Isso posto, a demanda envolvendo a expedição da certidão de regularidade fiscal afeta ao FGTS justifica a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF neste feito. **Mérito.** A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina: *Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.* O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos: *Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º; LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.) (STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, as autoras alegaram que a contribuição social geral, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma. Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do "Programa Minha Casa, Minha Vida". Anotou-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos. Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma: *Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.444, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.* Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos: *Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, § 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). § 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)* Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Color I", declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante à disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.444/1994. Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90. As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo programa habitacional do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida". Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal. A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confirmam-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exame finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extingindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015). Nestes termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se as autoras, portanto, sujeitas ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Providencie a Serventia o cadastro do novo patrono da parte autora (Id-18189937 e Id-18189938).** Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 28/05/1982 a 19/07/1982, 18/12/1982 a 01/02/1988, 15/04/1988 a 28/12/1989, 11/05/1994 a 27/03/1995, 20/09/1996 “até a presente data”, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data da DER – 07.12.2016, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial. Alternativamente, requer a averbação e conversão dos períodos especiais em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER – 20.03.2012.

Regulamente processado, os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 05.06.2019.

Manifestação da parte autora no documento de Id-23353149, carreado ao feito em 16.10.2019, revelando que obteve na esfera administrativa, em 26.08.2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 194.263.686-2). Todavia, informa que permanece o interesse nesta ação, tendo em vista que não houve o enquadramento de nenhum período especial. Junta aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB: 194.263.686-2 (Id-23353609), requerendo a análise do Juízo para a aplicação do princípio do benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a intimação do réu para manifestação acerca dos novos documentos juntados.

É o que basta relatar.

Decido.

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca do novo requerimento e documentos juntados pela parte autora (Id-23353149 e 23353609).

Após, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação e documentos juntados pelo INSS no Id 27270507.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000260-72.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A. B. M.

REPRESENTANTE: FLAVIA BUENO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXSANDRO BUENO MATHIAS**, representado por sua genitora **FLAVIA BUENO PEREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu recurso administrativo protocolado em 11/09/2019, sob nº 1768813024 referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 87/704.314.207-6.

Afirma que após o indeferimento do benefício, protocolou recurso administrativo que se encontra pendente.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração temo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 28091333, afirmando que o recurso está sendo analisado.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 11/09/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 16/01/2020, decorreram 04 meses.

Destarte, ainda que se deva levar em conta as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Outrossim, verifica-se que o processo administrativo encontra-se na CEAB – Central de Análise de Benefício e que não há indicação pela autarquia de quem é responsável pela respectiva central.

Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba é responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do recurso administrativo formulado pelo impetrante, protocolado em 11/09/2019, sob nº 1768813024 referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 87/704.314.207-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000345-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando sobre o V. Acórdão.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000265-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON SIMAO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MERI CORREA MARTINS, PAULO CESAR MOREIRA, VIVIANE PONSINNICOFF DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BLANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, muito embora virtualizado o feito, os autos físicos não foram devidamente arquivados e continuaram em tramitação, inclusive com a prolação da sentença às fls. 267/268.

Sendo assim, proceda-se a sua regularização com a digitalização e juntada dos atos produzidos a partir da fl. 265.

Tomo nula a intimação da sentença da parte autora certificada à fl. 269/V dos autos físicos.

Prossiga-se o feito digitalmente, em seus ulteriores termos, intimando-se as partes da sentença acima referida.

Arquive-se o processo físico.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON SIMÃO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MÉRÍ CORREIA MARTINS, PAULO CESAR MOREIRA, VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 28310193 – Fls. 267/268: “Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais ADILSON SIMÃO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MÉRÍ CORRÊA MARTINS, PAULO CESAR MOREIRA e VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo “maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%”, a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alegam que, no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada “Vantagem Pecuniária Individual – VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional. Aduzem que os referidos reajustes, da forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais. Acompanham a inicial os documentos carreados às fls. 24/127. Regulamente citada (fl. 136), a União apresentou contestação à demanda às fls. 137/150. Sustentou, em síntese, que os dois acréscimos concedidos aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo seu caráter geral, observaram o tratamento isonômico, o qual seria violado na hipótese de ser conferido aos servidores públicos “um substancial reajuste incidente sobre suas remunerações e sem previsão legal expressa... e sem a respectiva previsão orçamentária”, em desrespeito ao comando do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, posto que “não privilegiará somente os servidores do Poder Judiciário da União”. Argumenta, ainda, que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. Sentença proferida julgou procedente o pleito formulado pelos autores (fls. 179/184). Apelação interposta pela parte ré (fls. 190/219). Contrarrazões apresentadas pelos autores (fls. 223/228). Decisão do e. Supremo Tribunal Federal em reclamação constitucional (fls. 240/244) deferiu liminar para suspender os efeitos da sentença anteriormente proferida. Decisão final do e. Supremo Tribunal Federal (fls. 249/253) julgou procedente o pedido formulado na Reclamação Constitucional nº 25.958/SP para o fim de cassar a decisão reclamada e determinar que outra fosse proferida com observância da Súmula Vinculante nº 37. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba para que fosse proferida nova sentença (fls. 260). **É o relatório. Decido.** A lide comporta novamente julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Pretendem os servidores autores o reajuste de todas as rubricas que compõem a suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu vantagem pecuniária no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), promovendo uma revisão da remuneração dos servidores como aplicação de índices diferenciados, em ofensa à previsão constitucional inserta artigo 37, inciso X. Tendo em vista todo o processado, não se perfaz necessário extensa fundamentação acerca do tema, tendo em vista que a Corte Suprema já se manifestou, no presente caso, explicitando o entendimento segundo o qual se aplica a *ratio* externada na Súmula Vinculante nº 37 ao caso *sub judice*, que possui o seguinte teor: **Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.** A súmula citada tem por precedentes representativos os seguintes julgados (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1961>): *A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P. j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.] Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T. j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.] Assim, à vista de todo o processado, aplico a Súmula Vinculante nº 37 ao presente feito e julgo improcedente o pedido formulado pelas partes autoras. É a fundamentação necessária. **Dispositivo.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor. Tendo em vista que não subsiste proveito econômico aferível e “diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019), de forma “pro rata” entre os litisconsortes ativos. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.”*

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001191-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela ré UNIESP S.A, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a)AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)(s) autor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO
Advogado do(a)AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação e documentos juntados pelo INSS no Id 27270507.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003928-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI
Advogados do(a)AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente a decisão Id 3730883, apresentando os respectivos comprovantes nos autos e observando os valores das parcelas atrasadas indicado pela CPF no Id 17246002, no prazo de 15 dias, **sob pena de revogação da medida concedida.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, de anulação leilão extrajudicial c.c. pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, relativamente à dívida oriunda do "Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária" n. 155552612530 firmado em 12.04.2013 com a instituição ré, a anulação do leilão extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel dado em garantia do financiamento, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré.

Processado o feito, em audiência de conciliação, nos termos do documento de Id-15757463, foi concedido à ré o prazo de 30 dias para apresentar planilha atualizada do débito e, em prazo subsequente de 15 dias, para a parte autora se manifestar acerca da possibilidade de acordo. Outrossim, restou o registro em Termo de Audiência de que "eventual inércia de uma das partes ou havendo manifestação contrária à possibilidade de acordo, tomemos autos conclusos para sentença".

No documento de Id-15659086 a ré esclareceu os valores do saldo devedor para purgação da mora e para liquidação do contrato. Juntou planilhas de evolução da dívida.

Sobre a possibilidade de acordo, o autor se manifestou no documento de Id-23423252, asseverando, em suma, que "é de interesse do Autor compor compromisso de quitação total da dívida o que entende ser possível no valor de pagamento apenas na purgação da mora e quitando todo o contrato no montante de R\$ 80.326,87 (oitenta mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)".

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante determinação contida no termo de Id-15757463, a parte ré apresentou o valor do débito que entende correto, acompanhado da planilha de evolução da dívida.

Por sua vez, o autor se manifestou no documento de Id-23423252, renovando o interesse em transacionar com a ré, contudo, insurge-se em face do valor apresentado no documento de Id-15757463 e apresenta o valor que entende devido.

Destarte, tendo em vista que as partes não permaneceram inertes e manifestaram interesse de pactuar acordo para por fim à lide, e, ainda, considerando a proposta de Id-23423252, **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA**, para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, para se manifestar nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, com base no cotejamento entre os valores estampados no documento de Id-15757463 e seguintes e aqueles que integram proposta da parte autora (Id-23423252).

Com a resposta, tomem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURITA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se o valor recolhido pelo(a)s executado(a)s quita o débito, no prazo de 10 dias.

Sendo negativa a resposta, apresente o demonstrativo do valor remanescente, no prazo acima indicado.

Em caso de quitação da dívida ou de decurso do prazo sem manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004774-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAZ PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho Id 21018275, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVID VEIGAMOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no Id 24259129, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236, LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Petição Id 28195740: considerando que o ofício foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça em 04/02/2020, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000715-37.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000442-58.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARCELINO - SP344946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir à impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os valores distribuídos a título de juros sobre capital próprio (JCP) acumulados de anos anteriores.

Pleiteia a concessão de ordem mandamental a fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o disposto nas normas previstas nos artigos 29 e 30, parágrafo único da Instrução Normativa SRF n. 11/1996 e da Solução de Consulta Cosit n. 329/2014, até que sobrevenha alteração legislativa na redação do artigo 9º e parágrafos da Lei n. 9.429/1995, impondo limitação temporal para deliberação e dedutibilidade dos valores pagos a título de juros sobre capital próprio (JCP) com base nas contas de patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores. Requer ainda autorização para, a qualquer tempo, efetuar o pagamento dos valores apurados a título de juros sobre capital próprio (JCP) com base nas contas de patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores, reconhecendo a dedutibilidade como despesa na competência em que ocorrida a deliberação e o pagamento dos valores.

Sustenta, em síntese, que a vedação de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) distribuídos de forma acumulada de anos anteriores, veiculada nos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SRF n. 11/1996, viola o princípio da legalidade (art. 150, I da CF/1988), uma vez que tal limitação temporal não tem previsão expressa na legislação de regência (art. 9º, Lei n. 9.429/1995).

Juntou guia de custas, cópia do contrato social e procuração (Id 27347657 a 27347670).

É o relatório, no essencial.

Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, ante a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental.

Tratando-se, como neste caso, de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado por ato de autoridade pública, deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA.

1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor.

2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional).

3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF.

4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material.

(APELREEX 200372000154977 Relator **ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4 PRIMEIRA TURMA** Fonte D.E. 13/10/2009)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação.

(AMS 200272060023378 - Relator **LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA** - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97)

Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a estrita observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que irá agir em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Nesse passo, vê-se que a impetrante não se desincumbiu desse ônus, porquanto trouxe aos autos somente a guia de custas, cópia do seu contrato social e procuração “ad judicium et extra”.

Não há comprovação nos autos de que a impetrante tenha promovido ou venha a promover no futuro próximo a distribuição de juros sobre capital próprio aos seus sócios e sequer há a demonstração de que estão presentes as condições estabelecidas no art. 9º da Lei n. 9.249/1995, notadamente a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Confira-se:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.” (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe ao impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o seu justo receio de que seu direito venha a ser violado.

Frise-se ademais que, ainda que legitima a impetração preventiva, o mandado de segurança não se presta a albergar pretensões relativas a eventos futuros e incertos, sob pena de admitir-se a impetração contra lei em tese. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DA IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. CARÁTER PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2. É dever da impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3. A pretensão relativa a eventos futuros e incertos, possíveis contratos a serem firmados após o ajuizamento da demanda, não pode ser acolhida como impetração preventiva, mormente porque, diante da incerteza dessa relação jurídica futura, a postulação adquire caráter estritamente normativo.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0018250-32.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 343)

Destarte, não restou caracterizado o interesse processual para esta impetração preventiva, uma vez que ausente a comprovação da existência do justo receio de que o direito que a impetrante sustenta líquido e certo seja violado por atos a serem praticados pelas autoridades indigitadas coatoras neste *mandamus*.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005770-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ESPEJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-78.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 28175778: assiste razão à União.

Dessa forma, reconsidero a parte final do despacho Id 26990251, uma vez que não se trata de gratuidade da justiça.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001060-37.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: INA OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: IONICE BATISTA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RONALDO JORGE VILLANOVA JUNIOR - SP365956

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas pelos réus em suas contestações.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3979

INQUERITO POLICIAL

0001063-77.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GALAN(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Fl. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para defesa apresentar o aditivo ao plano de recuperação ambiental.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007984-23.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-52.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

090371-96.1998.403.6110 (98.0903371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA)

Em face da decisão proferida pelo STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 524.792/SP (fls. 965/966), que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em face de adesão à programa de parcelamento, oficie-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a situação do parcelamento do débito objeto do presente feito.

Encaminhe-se cópia da decisão do STJ aos autos da execução provisória nº 0008515-46.2016.403.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba/SP).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-65.2003.403.6110 (2003.61.10.004993-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Cumpra a defesa a determinação contida na decisão de fls. 1554 verso, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (comprovação mensal do pagamento do parcelamento), no prazo de 15 dias.

Coma juntada dos comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (dia 15/01/2020 - fl. 423) e tendo em vista que a Questão de Ordem de fls. 417/418 fixou a pena do réu RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias multa quanto ao crime do artigo 241 - A da Lei nº 8.069/90 (redação da Lei nº 11.829/08), expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, atentando-se da necessidade de realização de audiência de custódia quando de seu cumprimento. Deixo de intimar o réu para o pagamento das custas processuais conforme fl. 295. Inscruva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos (fl. 63) atentando-se que há 01 simulacro de pistola apreendido nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SILMARA DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fls. 462/464: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alexandre Moral Piazero, conforme requerido pela defesa.

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE/Receita Federal, para fins de localização das testemunhas ELISABETE DE MARTINO PIAZERO e RAPHAEL MORAL PIAZERO, excepcionalmente, tendo em vista que são pessoas que guardam relação com os fatos segundo o IPLE, ao que tudo indica, não guardariam qualquer relação com os acusados, de forma que a exigência de obtenção dos endereços pode implicar em prejuízo à ampla defesa.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à Unesp conforme requerido pela defesa, aguardem-se primeiramente as respostas das pesquisas requeridas, para verificação se há endereços diversos dos que constam dos autos.

Com as respostas, tornem os autos conclusos para designação de audiência por meio de videoconferência para oitiva dessas testemunhas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Em face da inércia da defesa dos réus ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, tomo preclusa a oitiva da testemunha comum Wellington Silvério Lino. Fls. 417 verso: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha comum acima citada. Vista às partes para ratificar ou retificar as alegações finais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 779/1743

0006900-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE ALVES(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
Considerando o trânsito em julgado (dia 08/01/2020 - fl. 345) e que o v. Acórdão de fls. 218 negou provimento ao recurso do réu SILVIO JOSE ALVES, e deu parcial provimento ao recurso da acusação, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 344, 1º, b do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado por meio de sua defesa constituída para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho que servirá como ofício e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO Em face da inércia da profissional nomeada a fl. 225, nomeio o Dr. FREDERICO BRANDÃO, o qual designou a realização da perícia médica para o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 13h, a ser realizada no consultório médico localizado nesta Justiça Federal em Sorocaba/SP. Intime-se o réu MIGUEL BONACHI ROCA, espanhol, divorciado, filho de Miguel Bonachi Batalla e Juana Roca Servello, nascido aos 13/04/1953, superior completo, administrador, RNE nº W265958/DPMAF/SP, CPF nº 577.690.288-68, Alameda Modena, nº 51, Vila Toscana, Votorantim/SP e Rua Orlando Bismara, nº 221, Nova Manchester, Sorocaba/SP, fone (15) 99787-4147, para comparecer à perícia designada, munido de documentos. (cópia deste servirá como mandado de intimação). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-34.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DE FATIMA CASAMASSIMO(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)
Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Luzia de Fátima Casamassimo (fls. 119/128). Aré, preliminarmente, em sua resposta à acusação, requer a desclassificação para o crime de descaminho e aplicação do princípio da insignificância. Ainda em preliminares, invoca a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 03 testemunhas, sendo 02 testemunhas em comum com a acusação. Juntou procuração. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de desclassificação para o crime de descaminho, este será apreciado quando da prolação de sentença, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. No que se refere ao princípio da insignificância, este aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada de produtos permitidos, elidindo o pagamento do imposto. Já no crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há a importação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode aplicar o princípio da insignificância. Neste sentido: STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.350.190 - SP (2012/0223729-3) - Relator: Ministro Campos Marques. Em relação ao art. 28-A do Código de Processo Penal, não se mostra cabível a aplicação do instituto no atual momento, haja vista que a ação penal já se iniciou, não sendo mais o caso da apresentação pelo Parquet de proposta de acordo de não persecução penal. No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP a oitiva das testemunhas RAONI DE PONTES MOURA e ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO, arroladas pela acusação e pela defesa, e a oitiva da testemunha TERESA DE LOURDES NOGUEIRA, arrolada pela defesa, e o interrogatório da ré LUZIA DE FÁTIMA CASAMASSIMO, solicitando cumprimento no prazo de 90 dias. (Cópia desta servirá de carta precatória) 2-) Providencie a subscritora de fl. 128/129 a juntada de substabelecimento, de modo a promover a regularização de sua representação processual. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000016-83.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCCESSOR: F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857, MARILIA STADLER CASALI TEZOTO - SP289859

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Preliminarmente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que decorreu o prazo para o Executado promover o pagamento dos honorários advocatícios, conforme se verifica na certidão de fls. 452, bem como o imóvel de matrícula nº 57.441 do CRI de Sorocaba, de propriedade do embargante/executado ser objeto da penhora requerida pelo exequente (Id 27654277 - Pág. 239) se encontrar penhorado nos autos da Execução Fiscal de nº 0008291-45.2015.40.3.6110, em trâmite nesta vara, proceda-se a secretaria a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, por termo, para garantia do débito referente a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.875,85 (um mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 10/2017, conforme cálculo apresentado na petição de fls. 456/457.

III) Após, intime-se, pessoalmente, o executado acerca da penhora realizada.

IV) Dê-se ciência à União Federal.

V) Após, com o cumprimento, arquivem-se os autos sobrestado.

VI) Instruir com cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo (fls. 433/444 e 456/457), despacho de fls. 449/v e petição de fls. 485/488.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004119-33.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENIS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENIS DA SILVA FREITAS**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**, objetivando andamento e conclusão do recurso ordinário nº 44234.126837/2019-28.

Por despacho de Id 27367436, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial nos seguintes termos: “I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para esclarecer a indicação do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, pois conforme informa a própria impetrante “EM 19.08.2019, FOI REALIZADO A PRIMEIRA ANÁLISE DO RECURSO, ENCAMINHANDO-O À JUNTA DE RECURSOS COM NÚMERO DE PROTOCOLO 44234.126837/2019-28”, o que, em tese, afastaria a competência da autoridade dita coatora. II) Anotar-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. II) Intimem-se.”

Em atenção ao citado despacho, a impetrante emendou a petição inicial para fins de indicar “como autoridade coatora **“O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS”**”. E, em atenção ao despacho de Id 27746143, informar o endereço da autoridade impetrada é: Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 04, Bloco “K”, 7º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-924.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Brasília/DF, conforme informa a própria impetrante em sua petição de emenda à exordial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-60.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES - SP338080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DESPACHO

I) Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

II) Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse em prosseguir com o feito, tendo em vista que o pedido formulado, qual seja, a imposição da obrigação de fazer ao INSS com o fim de que profira decisão no procedimento administrativo do benefício n.º 620.569.425-9, foi satisfeito após decisão proferida na Justiça Estadual para exibição dos documentos que comprovam a negativa do impetrado via administrativa, conforme Id 27959220 (fls.25/27).

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

IV) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000651-27.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

II) Esclarecendo para quais terceiros efetivamente efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA FERREIRA contra suposto ato ilegal praticado pelo SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42/193.446.098-0.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2019, protocolo sob nº 10669126, em razão de ter preenchido os requisitos para concessão da sua aposentadoria, o qual tramitou sob o NB 42/ 193.446.098-0.

Aduz que a autoridade impetrada indeferiu seu benefício por, supostamente, não ter atingido o tempo de serviço necessário para a concessão, eis que o servidor da Autarquia impetrada simplesmente retirou da contagem do tempo 03 (três) anos de contribuição exercidos. Mesmo tendo preenchido os requisitos de 30 anos 00 meses 01 dia de tempo de contribuição.

Afirma que seus recolhimentos se encontram no CNIS, ou seja, foram devidamente pagos à Previdência Social. Além disso, os comprovantes de Pró-labore e Declarações de IR da segurada são meios de prova que demonstram remuneração decorrente do seu trabalho, tal qual exigência feita pela impetrada e cumprida pela segurada.

Assevera que apresentou todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada, não havendo, portanto, motivos para indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram os documentos de Id 26179843 a 26179850. Emenda à exordial sob Id 26560700.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Da análise dos autos verifica-se que impetrante teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido administrativamente, em 13/09/2019, por ter o INSS apurado como tempo de contribuição até a DER: 26 anos, 06 meses e 02 dias, considerando que seria necessário 28 anos, 11 meses e 22 dias (Id 26179850-Pág.33).

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, anterior a emenda constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, assegurava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a segurada que tinha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No entanto, aparentemente, não foi colacionado aos autos cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício almejado, fato que impossibilita este Juízo verificar com segurança se *a lide* se resume a problemas de contagem de tempo de contribuição. Aparentemente no CNIS consta períodos concomitantes que podem ter resultado em outros motivos de ordem fática e jurídica para reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, inviável afirmar se o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Id 26179850-Pág. 36) seriam exatamente os períodos computáveis para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Ademais o documento de Id 26179850-Pág.40-41, aponta que as competências: 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 11/2004, 05/2005, 08/2005, 11/2005, 02/2006, 08/2012, 11/2012, 02/2013, 08/2013, 11/2013, possuem indicativo de extemporaneidade em relação ao tempo de recolhimento da parte autora como contribuinte individual.

Destarte, examinando o pedido formulado pela impetrante, neste juízo de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

No entanto, a questão restará melhor esclarecida após a vinda das informações e documentos pertinentes ao caso, a serem juntados pela autoridade impetrada quando da prestação de suas informações.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado dos documentos pertinentes.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua João Walter n.º 286, Centro, **Votorantim/SP**, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanham podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A5119DB9>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP** consubstanciado na exigência do recolhimento do IPI sobre produtos que não sofrem qualquer modificação no estabelecimento do importador, mas são comercializados no mercado interno.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é sociedade mercantil que se dedica ao ramo comercial de lojas de departamentos e, dentre outras atividades, importa e revende produtos de grande variedade no mercado interno.

Refere que, quando importa determinado bem e, posteriormente, o revende no mercado nacional, mesmo sem qualquer industrialização e/ou beneficiamento, a d. autoridade impetrada exige o IPI, em virtude da existência de normas de equiparação do importador a contribuinte do imposto, razão pela qual recolheu o IPI nas saídas desses produtos importados para o mercado interno, sendo certo que novas operações dessa natureza podem vir a ocorrer a qualquer momento, o que implicará a necessidade de novos pagamentos de IPI.

Assinala que entende que nessa hipótese de importação e posterior saída, sem qualquer industrialização, não tem cabimento a exigência do IPI – tema que teve sua “repercussão geral” reconhecida pelo E. STF e será decidido a qualquer momento (RE n. 946.648).

Fundamenta sua pretensão no artigo 153, IV, § 3º, da Constituição Federal, artigo 46 e 51 do CTN, artigo 2º da Lei 4.502/1964 e questiona o artigo 9º, I, do Decreto 7212/2010 que equipara a estabelecimentos industriais os “estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos”.

Requer, desse modo, seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do IPI nas saídas, a qualquer título, de bens importados e que não sejam submetidos a qualquer processo industrial após o desembaraço aduaneiro, bem como compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Coma petição inicial vieram documentos sob Id 22556325/22557151.

Emenda à inicial em Id. 23167491 em atendimento ao determinado em Id. 22703609.

Diante da ausência de pedido de concessão de medida liminar, a decisão de Id. 23712482 determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de Id. 24095036. Preliminarmente, requer seja sobrestado o presente o julgamento do presente *mandamus* até julgamento do RE n. 946.648 RG/SC, submetido à sistemática de repercussão geral e envolver controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. No mérito, assevera que, compartilhando do pelo E STJ no EResp nº 1.403.532-SC no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”, refere que não há direito líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 24515942).

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id. 25986024 informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se é legítima a incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

No caso, o impetrante se insurge especificamente contra o do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

O artigo 153 da Constituição Federal dispõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Quanto ao fato gerador do IPI, assim estabelece o artigo 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Dispõe, ainda, o artigo 51:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Pela análise das normas citadas, denota-se que constitui fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador e, também, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, caracterizando, destarte, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação.

Depreende-se da leitura dos dispositivos supralegais acima mencionados que, além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também se constitui fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9.º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4.º, inciso II, e § 2.º, Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2o, alteração 1a, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

III - o estabelecimento equipado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

(...)

Feita a digressão legislativa supra, infere-se haver expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Ademais, o artigo 46 do CTN estabelece os fatos geradores do IPI em seu parágrafo único, ao dispor que: "*considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

No caso, a equiparação do impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no artigo 4.º, I da Lei n.º 4.502/64, o qual dispõe:

Art. 4.º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.

(...)

Vale ressaltar, ainda, que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da leitura do artigo 13 da Lei n.º 11.281/2006.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Dessa forma, tratando-se de impetrante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio no atacado e no varejo de tecidos e seus artefactos e confecções, artigos de uso pessoal e doméstico em geral, móveis e artigos elétricos e eletrônicos, e bem assim, outros artigos que completam as suas linhas de lojas de departamentos (...) a importação própria ou por via de terceiros, de artigos de seu comércio, a importação e exportação de produtos de qualquer espécie (...) – Id. 22556328 – pág. 01, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

Destarte, pela análise das normas citadas, denota-se que constitui fato gerador do IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, como também quando da saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador, caracterizando, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação.

O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo como disposto no artigo 143, IV, da Constituição Federal, de forma que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente, quais sejam 1) o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira no país e 2) a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação julgados recentes acerca do tema:

EMENTA AGRADO INTERNO - TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - REGULARIDADE NO PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO IPI - SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA REVENDA: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (RE 946648). Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes. O processamento é regular. 2. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC). 4. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5005362-34.2018.4.03.6114, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisor, caçados em entendimento firmado no REsp nº 1.403.532/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual é legítima a tributação do produto industrializado no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, sendo diversos os fatos geradores em ambas as operações. 2. O acórdão ainda assentou que, conforme decidido no acórdão paradigma, "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 3. Além disso, consignou que a possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. 4. Por fim, o acórdão embargado, citando trecho do voto condutor proferido no REsp nº 1.403.532, deixou claro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na operação de importação, restando preservada. 5. Portanto, o acórdão não padece de qualquer vício, daí porque se a embargante entende que houve violação aos arts. 5º, caput e § 2º, 150, II, 153, III, 154, I, 155, II e § 2º, XI, da Constituição Federal e ao art. III do GATT, deve manejar o recurso adequado à obtenção da reforma do julgado. 6. Se a decisão embargada não ostenta os vícios que justificariam os aclaratórios previstos no art. 1.022 do CPC, é cabível a multa de 2,00% sobre o valor corrigido da causa originária, conforme já decidido pelo Plenário do STF (RE 898060 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019).

(ApCiv 5003451-27.2017.4.03.6112, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/12/2019.)

EMENTA AGRADO INTERNO. IPI. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Não prospera a irrisignação da agravante. É que, como afirmado, no caso vertente, aplica-se o entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.403.532, apreciado pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 2. O fato de haver repercussão geral sobre a matéria pelo C. STF, com relação à ofensa ao artigo 150, II, da Constituição Federal, RE 946.648, não afeta o presente julgado, considerando que aquele Tribunal não determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15. 3. No mérito, restou afastada a alegação de bis in idem ou dupla tributação, diante da previsão legal de dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0006788-13.2015.4.03.6102, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Assim, denota-se que se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (artigo 153, IV, da CF), não existe óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto estrangeiro, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador por conta da equiparação a industrial.

Com efeito, referida situação se coaduna com o caráter extrafiscal do IPI que tem como ponto crucial a proteção do mercado nacional. De fato, caso não houvesse a incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador, estas se mostrariam mais vantajosa em relação aos produtos nacionais que sofrem incidência da exação quando da saída do estabelecimento do produtor.

Esta dupla exigência do IPI do importador é justamente o que confere condições de igualdade entre os produtos nacionais e seus similares importados, de modo a evitar que as diferenças de tributação existentes entre o produto que ingressa do exterior e o similar nacional não constituam fator de diferenciação.

Precedente na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ERESp N. 1.403.532/SC - TEMA N. 912. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ. I - A parte embargante pleiteia modificar acórdão que negou provimento ao recurso especial com base em entendimento firmado no julgamento do ERESp n. 1.403.532/SC, submetido ao regime de recursos repetitivos, de que "[...] os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência de IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[...] para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado." (AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013). III - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1454932 2014.01.17650-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/06/2017 ..DTPB:)

Destarte, a exigência do IPI na "revenda" despida de processo de industrialização em território nacional não significa tributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, ou seja, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Por fim o pedido de compensação/restituição formulado na exordial resta prejudicado, uma vez que não há valores recolhidos a maior ou indevidamente, a ensejar tal pleito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EDENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000058-66.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736, PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736, PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de embargos monitorios (Id 17808645), intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido da desistência da ação formulado pela CEF (Id 21139583), nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005928-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1) Recebo a petição de Id 27617348 como emenda à exordial.

- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.
- IV) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE FNDE (Salário-Educação) e INCRA, via sistema processual.
- V) Proceda à inclusão no sistema processual do FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.
- VI) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC**, com sede na Rua Dr. Vila Nova, nº 228, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01222-020.

- **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO – SESC**, com sede na Rua Álvaro Ramos, nº 991, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03331-000.

- **Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP**, com sede à na Rua Vergueiro, nº 1.117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.504-001.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE CITAÇÃO para o **FNDE**, a ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE CITAÇÃO, para o **INCRA**, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do **SEBRAE, SESC e SENAC**.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004801-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11577568/11577573.

A decisão de Id. 13795345 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 13872274. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 14244029.

A decisão de Id. 16542363 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183: "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação". A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16569320 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

A parte exequente manifestou-se afirmando a não ocorrência da prescrição (Id 17156489).

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 20959904/20960488.

O INSS manifestou-se em Id. 21042854. Refere discordar totalmente dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual.

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21358217.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.949/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais", tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Porto Feliz/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 11577571), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 407,79 para R\$ 477,94.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 83 – Id 11577573) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 14 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.420.173-9) teve início a partir de 19/05/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Comefeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T, e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dê após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 04 do Id. 20960466), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 407,79 para R\$ 477,94.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeat*; sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 313.216,10 (Trezentos e treze mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 117.396,77 (Cento e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até abril de 2018, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria, desconsiderando os valores dos meses novembro e dezembro de 2007 constantes na planilha de cálculo do exequente (Id 1157572).

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 117.396,77 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Após a transmissão do ofício requisatório, guarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000663-41.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEDA MARIA GODINHO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-82.2020.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 791/1743

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Id 27490038 como emenda da inicial.

Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, conforme narra em sua petição inicial.

Contudo, verifica-se a ausência da declaração de hipossuficiência nos autos (Id. 26654929).

Dessa forma, determino que a parte autora emende a inicial a fim de justificar o pedido da gratuidade da justiça, comprovando nos autos elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, ou recorra às custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5004738-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HONORINA RAGGIO STEFFEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por **HONORINA RAGGIO STEFFEN** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11504041/11504045.

A decisão de Id. 11741896 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 12591162. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

A decisão de Id. 16539604 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16572562 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

Impugnação em Id. 17309973.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 20977271 a 20977278.

O INSS manifestou-se em Id. 21039337. Refere discordar totalmente dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual.

Manifestação de Id 21645858.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, não conheço da petição de Id 21645858, que embora a petição refira-se a concordância com os cálculos da contadoria, identifica outro processo e o nome do autor difere da parte autora, ora exequente.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impetra registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Salto, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impetra verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fs. 08 do Id. 11504041), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 129,89 para R\$ 150,04.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fs. 25 – ID 11504045) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 10 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por idade - NB 41/025.247.488-0) teve início a partir de 26/07/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricionário de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricionário para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricionário quanto ao recebimento de parcelas somente se dê após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id. 11504041), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 129,89 para R\$ 150,04.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal.**

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-I até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*; sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 23.591,54 (Vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 21.156,48 (Vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2018, conforme Id 11504042, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 21.156,48 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984,
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme valores e cálculos indicados na petição ID 18075640, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5002015-05.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRANTE: SOROCA- ATACADAO DAS EMBALAGENS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000554-32.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRANTE: SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007718-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ESTEVAN STECKER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004837-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ISABELLE BINDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

SENTENÇA

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **ISABELLE BINDER** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 08/05/1998, na França, sendo filha de Márcia Binder, brasileira.

Anota que, a despeito de sua nacionalidade fática, passou a residir no Brasil há mais de quinze anos e sendo maior de idade, afirma preencher os requisitos impostos por lei para que possa adquirir a nacionalidade brasileira.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 20425085/20425089.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira à requerente (Id 21578980).

Instada, a União Federal requereu a intimação da parte autora para esclarecer acerca da inexistência de registro como brasileiro(a) nato(a) sem necessidade de opção, considerado o disposto no art. 95 do ADCT e o teor da transcrição da certidão de nascimento transcrita, que diz ter havido registro no consulado brasileiro em Paris, considerado o disposto no art. 12 da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Intimada a esclarecer o questionamento da União Federal (Id. 23781994), a requerente não se manifestou (evento 4514559).

O Ministério Público Federal, ciente da decisão de Id. 23781994, reiterou os termos da manifestação ministerial constante dos autos (Id. 21578980).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

-

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§1º “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”;

§2º “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu em Paris, na França, em 08/05/1998, sendo filha de pai alemão e mãe brasileira, conforme comprovam o Traslado de Nascimento da requerente (Id. 20425091) e o documento de identificação de sua genitora Márcia Binder (Id. 20425087). Além disso, a requerente passou a residir no Brasil conforme comprova o documento de Id 2094446, onde é aluna regularmente matriculada em curso de nível superior.

Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de ISABELLE BINDER.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Públicos” da Comarca de Votorantim/SP, comarca de residência da requerente, observados os benefícios da justiça gratuita.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a apresentação de planilha discriminando os valores das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário almejado, a fim de que se possa aferir o correto valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007459-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERVAL MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AMARILDO NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 13/10/2014, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. Subsidiariamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 13/10/2014 (NB 46/169.980.549-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física, na fabricação de vidros e cristais, nos períodos de 01/05/1986 a 25/06/1987 – Cad'Oro Indústria e Comércio de Vidros e Cristais Artísticos; 16/09/1987 a 09/11/1987 – Cristais São Marcos Ltda.; 12/11/1987 a 14/04/1989 e 01/06/1989 a 05/12/1990 – Cad'Oro Indústria e Comércio de Vidros e Cristais Artísticos; 19/12/1990 a 11/03/1992 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.; 22/02/1993 a 13/07/1993 – Cad'Oro Indústria e Comércio de Vidros e Cristais Artísticos, entendendo fazer jus ao enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional.

Refere, outrossim, que laborou nos períodos de 01/08/1996 a 27/08/1996 – RCD Comércio e Indústria Ltda.; 02/09/1996 a 22/09/1997 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.; 02/02/1998 a 07/06/2001 – Indústria de Vidros Técnicos RCD Ltda.; 14/06/2001 a 01/12/2001 e 22/02/2002 a 02/06/2002 – Panna Recursos Humanos Ltda.; 03/06/2002 a 03/12/2003 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.; 15/12/2003 a 16/05/2007 – RCD Lapidação e Fabricação de Artigos de Vidro Ltda.; 05/10/2007 a 18/03/5015 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e calor em níveis superiores ao permitido.

Assevera que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 20962428 a 20962951.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 21405433, acompanhada dos documentos de Id 21405434. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista o debate da questão da reafirmação da DER no âmbito judicial, em sede de sistemática de recursos repetitivos (Tema 995). No mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id 23554296).

Instado, o INSS requereu que a parte autora fosse intimada a se manifestar acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação (Id 24066698).

A parte autora apresentou o laudo técnico de Id 24183076/24183077 e, em petição de Id 24839363, requereu a continuidade do feito e seu regular andamento, com o julgamento de procedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Verifica-se que resta prejudicado o pedido do INSS de sobrestamento do presente feito, tendo em vista que já houve o julgamento do Tema 995 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu pela possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/10/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade superior a 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, a súmula nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 20962951-pág. 77/78), os períodos de trabalho do autor de 05/08/1993 a 21/03/1996 e 02/09/1996 a 05/03/1997, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id 20962951 – pág. 5/25) e os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs” de Id. 20962951 (pág. 26/27, 28/29, 30/31, 33/34, 36/37, 38/39, 40/41 e 43/45), apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 14/05/1986 a 25/06/1987, 12/11/1987 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 05/12/1990 e 22/02/1993 a 13/07/1993 – Cad’Oro Sociedade Empresária Ltda., como auxiliar de fabricação de peças de cristais, exposto ao calor de 23,6° C (14/05/1986 a 25/06/1987), 24,3° C (12/11/1987 a 14/04/1989) e 26,3° C (01/06/1989 a 05/12/1990 e 22/02/1993 a 13/07/1993), conforme CTPS de Id. 20962951 - pág. 6/8 e PPP de Id 20962951 – pág. 26/27;
- b) 16/09/1987 a 09/11/1987 – Cristais São Marcos Ltda., como auxiliar vidreiro, conforme CTPS Id. 20962951 – pág. 6;
- c) 19/12/1990 a 11/03/1992 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., como vidreiro JR, conforme CTPS de Id. 20962951 – pág. 7;
- d) 01/08/1996 a 27/08/1996 – RCD Comércio e Indústria Ltda., como vidreiro, conforme CTPS de Id. 20962951 – pág. 8;
- e) 06/03/1997 a 22/09/1997 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., como vidreiro SR, exposto a ruído na intensidade de 110 dB e calor de 29,49° C, conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 8 e PPP de Id 20962951 – pág. 30/31;
- f) 02/02/1998 a 07/06/2001 – Indústria de Vidros Técnicos RCD Ltda., como vidreiro, exposto a ruído na intensidade de 105 dB e calor de 29,1° C, conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 9 e PPP de Id 20962951 – pág. 33/34;
- g) 14/06/2001 a 01/12/2001 – Panna Recursos Humanos Ltda., como vidreiro, exposto a ruído na intensidade de 98 dB e calor de 29,50° C, conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 19/20 e PPP de Id 20962951 – pág. 36/37;
- h) 22/02/2002 a 02/06/2002 – Panna Recursos Humanos Ltda., como vidreiro, conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 20. **Não consta PPP;**
- i) 03/06/2002 a 03/12/2003 – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., como vidreiro, exposto a a ruído na intensidade de 98 dB e calor de 31,71° C (03/06/2002 a 30/06/2002) e 29,8° C (01/07/2002 a 03/12/2003), conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 9 e PPP de Id 20962951 – pág. 38/39;
- j) 15/12/2003 a 16/05/2007 – RCD Lapidação e Fabricação de Artigos de Vidro Ltda., como vidreiro, exposto a ruído na intensidade de 101 dB e calor de 28,2° C, conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 9 e PPP de Id 20962951 – pág. 40/41;
- k) 05/10/2007 a 06/10/2014 (data de emissão do PPP) – Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., como vidreiro SR, exposto a ruído e calor nas intensidades de 101,27 dB e 33,31° C (05/10/2007 a 31/08/2008), 107,64 dB e 27,75° C (01/09/2008 a 31/08/2009), 96,10 dB e 33,42° C (01/09/2009 a 31/08/2010), 100,10 dB e 35,70° C (01/09/2010 a 31/08/2011), 95,2 dB e 35,40° C (01/09/2011 a 31/08/2012), 96,4 dB e 28,3° C (01/09/2012 a 31/08/2013) e 96,5 dB e 28,2° C (01/09/2013 a 06/10/2014), conforme CTPS de Id 20962951 – pág. 23 e PPP de Id 20962951 – pág. 43/45.

Pois bem, as categorias profissionais de “auxiliar de fabricação de peças de cristais”, “auxiliar vidreiro” e “vidreiro” são consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, os períodos de 14/05/1986 a 25/06/1987, 16/09/1987 a 09/11/1987, 12/11/1987 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 05/12/1990, 19/12/1990 a 11/03/1992, 22/02/1993 a 13/07/1993, 01/08/1996 a 27/08/1996 e 06/03/1997 a 22/09/1997, trabalhados junto às empresas Cad’Oro Sociedade Empresária Ltda., Cristais São Marcos Ltda., Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. e RCD Comércio e Indústria Ltda., devem ser reconhecidos como especiais, por presunção legal, ressaltando-se, ainda, que, no período de 06/03/1997 a 22/09/1997, o autor esteve exposto a ruído e calor em níveis superiores ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Com relação aos períodos de 02/02/1998 a 07/06/2001 (Indústria de Vidros Técnicos RCD Ltda.), 14/06/2001 a 01/12/2001 (Panna Recursos Humanos Ltda.), 03/06/2002 a 03/12/2003 (Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.), 15/12/2003 a 16/05/2007 (RCD Lapidação e Fabricação de Artigos de Vidro Ltda.) e 05/10/2007 a 06/10/2014 – data de emissão do PPP (Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.), tem-se que também devem ser considerados como especiais, pela comprovada exposição do autor a agentes nocivos – ruído e calor – acima dos limites de tolerância admitidos.

Consigne-se não ser possível o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 22/02/2002 a 02/06/2002 (Panna Recursos Humanos Ltda.), uma vez que não constam documentos nos autos que indiquem que o autor tenha trabalhado exposto a agentes nocivos no referido período.

Portanto, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais – **14/05/1986 a 25/06/1987, 16/09/1987 a 09/11/1987, 12/11/1987 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 05/12/1990, 19/12/1990 a 11/03/1992, 22/02/1993 a 13/07/1993, 01/08/1996 a 27/08/1996, 06/03/1997 a 22/09/1997, 02/02/1998 a 07/06/2001, 14/06/2001 a 01/12/2001, 03/06/2002 a 03/12/2003, 15/12/2003 a 16/05/2007 e 05/10/2007 a 06/10/2014 (data da emissão do PPP)** – àqueles cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 05/08/1993 a 21/03/1996 e 02/09/1996 a 05/03/1997 - o autor soma, na DER, 25 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 14/05/1986 a 25/06/1987, 16/09/1987 a 09/11/1987, 12/11/1987 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 05/12/1990, 19/12/1990 a 11/03/1992, 22/02/1993 a 13/07/1993, 01/08/1996 a 27/08/1996, 06/03/1997 a 22/09/1997, 02/02/1998 a 07/06/2001, 14/06/2001 a 01/12/2001, 03/06/2002 a 03/12/2003, 15/12/2003 a 16/05/2007 e 05/10/2007 a 06/10/2014, que, somados àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 05/08/1993 a 21/03/1996 e 02/09/1996 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 4 meses e 3 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AMARILDO NOGUEIRA, filho de Maria Aparecida Mazini Nogueira, nascido aos 10/09/1971, portador do CPF 646.317.026-72 e NIT 1.089.358.596-0, residente na Rua Cesário Aguiar, nº 448, Vila Haro, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **13/10/2014** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004830-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERESA SCHUIDT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Cumpra esclarecer que a data da citação e a data da propositura da ação devem ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002405-02.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova o exequente a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença.

Após, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo da ação, devendo constar União Federal – Fazenda Nacional.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003479-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GLISLAINE APDA PENHASEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, sob o Id 23853199 a 23854254.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003515-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PUSTIGLIONE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 20848911), expeça-se ofício requisitório, conforme valores e cálculos indicados na petição ID 18531928, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002591-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCIEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa sob o Id 21805447.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos (ID 20569291).

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILMAR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos (ID 20484003).

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS apresentada nos autos (ID 20484003).

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-28.2000.403.6110 (2000.61.10.003405-7) - GERSON FONSECA DOURADO X ISSAMU HANIOKA (SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP117466 - MARILDA ROZENK WIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-90.2003.403.6110 (2003.61.10.004765-0) - RITA CHAVES ARAUJO (SP187691 - FERNANDO FIDAE SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ematenação ao Despacho nº 5306607/2019 - PRESI/GABPRES proferido no processo SEI 0056529-46.2018.4.03.8000, que solicita providências do Juízo a fim de sanar dúvidas quanto ao possível óbito do beneficiário, nos processos indicados, ter ocorrido antes ou depois da percepção dos valores devidos nos autos, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ematenação ao Despacho nº 5306607/2019 - PRESI/GABPRES proferido no processo SEI 0056529-46.2018.4.03.8000, que solicita providências do Juízo a fim de sanar dúvidas quanto ao possível óbito do beneficiário, nos processos indicados, ter ocorrido antes ou depois da percepção dos valores devidos nos autos, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015463-19.2007.403.6110 (2007.61.10.015463-0) - ANDERSON FRANCA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015488-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015488-4) - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECIK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENCA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ematenação ao Despacho nº 5306607/2019 - PRESI/GABPRES proferido no processo SEI 0056529-46.2018.4.03.8000, que solicita providências do Juízo a fim de sanar dúvidas quanto ao possível óbito do beneficiário, nos processos indicados, ter ocorrido antes ou depois da percepção dos valores devidos nos autos, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor SAMUEL SANCHES, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012320-85.2008.403.6110 (2008.61.10.012320-0) - ARMODIO VARGAS QUEIROZ X EDISON BORGES (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ematenação ao Despacho nº 5306607/2019 - PRESI/GABPRES proferido no processo SEI 0056529-46.2018.4.03.8000, que solicita providências do Juízo a fim de sanar dúvidas quanto ao possível óbito do beneficiário, nos processos indicados, ter ocorrido antes ou depois da percepção dos valores devidos nos autos, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do autor EDISON BORGES, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência às partes do Ofício juntado aos autos às fls. 112/115, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora na petição de ID 25332060, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares de 01 a 05, conforme requerido.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004555-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar nestes autos a data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se no arquivo provisório.

Com a juntada dos documentos ora solicitados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme determinado na decisão de Id 25879613.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000354-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: MARGARITA GAMECHO

DESPACHO

ID 27873486: Realizada a avaliação, intimem-se o interessado por meio da sua defesa constituída, o FUNAD e o MPF para manifestação sobre o laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3983

EXECUCAO FISCAL

0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 302/305, para determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 101.268 do 1º CRIA de Sorocaba/SP. Ficam igualmente liberadas as penhoras dos bens móveis de fls. 56. Como cumprimento do mandado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004037-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 109, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004083-04.2004.403.6110 (2004.61.10.004083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 109 dos autos principais nº 0004037-15.2004.403.6110, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.026329-69, objeto destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-93.2004.403.6110 (2004.61.10.004090-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004037-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 109 dos autos principais nº 0004037-15.2004.403.6110, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.005897-08, objeto destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-97.2004.403.6110 (2004.61.10.004329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 109 dos autos principais nº 0004037-15.2004.403.6110, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.074024-09, objeto destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

SENTENÇ AVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 97, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDAIND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Em face da discordância da União e com especial consideração para a informação de que o valor do imóvel não é suficiente para a garantia do débito em caso de inadimplência (valor este que não se confunde com o saldo residual do parcelamento), indefiro o pedido de substituição formulado nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o executado para manifestação acerca de seu interesse na conversão do depósito de fls. 1790 para fins de abatimento do parcelamento.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, sobre-se a execução até notícia sobre alteração na situação do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0005663-83.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução tendo em vista o depósito integral do valor discutido. Expeça-se a certidão solicitada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009150-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA LEO SOROCABA LTDA - ME X AMANDA YARMALAVICIUS PEREIRA

Nos termos do despacho de fls. 36, fica o exequente intimado do mandado de citação negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002140-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZECAO PET SHOP LTDA

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006398-48.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANJA LUKIC (SP184486 - RONALDO STANGE)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003869-07.2009.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MONICA MARIA NERI, ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

DESPACHO

Id nº 28110117: determino à CAIXA que providencie a exclusão dos registros dos executados nos órgãos de restrição de crédito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme pactuado no id nº 19956392, fl. 297.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o documento id 17175703 e certidão id 24799101.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000042-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA BRAZ, GILSON FIDELES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DE LOURDES SILVA - SP110285

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDREIA MARTINIANO SOARES - SP418621

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

DESPACHO

ID. 27396382: Proceda o requerente à distribuição do pleito formulado como incidente processual (RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 326) associando-o ao presente feito.

Após, com a devida regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecida Sueli Ferreira da Silva** contra omissão do **Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao INSS, consistente na não apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana protocolado em 12/04/2019, inobstante o transcurso “*in albis*” do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para tanto pela Lei n. 9.784/99.

A título de tutela de urgência, a impetrante requereu determinação para que a autoridade coatora decidisse seu requerimento no prazo de 10 (dez) dias; e, a título de segurança, a confirmação dos termos da liminar.

Acompanha a petição inicial procuração, documentos de identificação pessoal, comprovante de recolhimento de custas, além de documentos para instrução da causa (20368803).

Despacho 20678507 postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (21839179), a autoridade coatora disse o seguinte:

Em relação ao contido no Mandado de Segurança em destaque, informamos que identificamos a existência do requerimento de benefício espécie 41 – Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado pela segurada Aparecida Sueli Ferreira da Silva em 12/04/2019 sob nº 311148070. O requerimento em questão foi transferido para a fila nacional de análise, para ser analisado dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade, nos termos do art. 1º §2º da Medida Provisória nº 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/19. A previsão para emissão de parecer conclusivo é de 60 (sessenta) dias.

Decisão 22497759 deferiu o pedido liminar “*a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que profira decisão quanto ao requerimento protocolado sob o n. 311148070 no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar de sua intimação*”.

O INSS se manifestou arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, pois, em sua visão, depois de vencido o prazo para conclusão do processo administrativo, não haveria um direito a que se conclua o processo em prazo assinalado pelo juízo, mas sim “[a] partir do que restou estabelecido na decisão do STF sobre requerimento administrativo, abre-se ao segurado a via judicial bem mais célere e efetiva para a própria exigência do benefício” (22714867). No mais, reportou-se às informações prestadas pela autoridade coatora.

A autoridade voltou a falar nos autos, desta feita para informar que analisara “*o requerimento protocolado sob nº 311148070 pela segurada Aparecida Sueli Ferreira da Silva, sendo concedido o benefício NB 192.060.187-0, conforme documentação anexa*” (23104138).

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (25203235).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS. Apesar da demora da administração em decidir abrir ao interessado as portas do Judiciário para que deduza a mesma pretensão, isso não significa que, caso o deseje, não poderá legitimamente insistir em obter da administração a decisão que lhe é devida, até mesmo porque a via judicial é costumeiramente mais complexa, custosa e demorada que a via administrativa. Afirmar o contrário implica admitir um cenário em que a inércia da administração é premiada em vez de ser combatida, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, “caput”, da CF). Ao direito constitucional de petição aos órgãos públicos corresponde o dever destes de prestar-lhe atendimento, de preferência dentro do prazo legal, e, quando impossível observá-lo, tão logo haja possibilidade.

Dito isso, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 22497759:

De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que, “[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que “[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.

No presente caso, o protocolo do requerimento foi feito em 12/04/2019 (20368803 – p. 05), estando, portanto, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias pendente de apreciação, o que foi confirmado pela autoridade coatora. A autoridade coatora se limita a afirmar genericamente que, por indício de fraude, o requerimento foi colocado em outra “fila de espera”, e que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja analisado; não comprova, contudo, a existência de despacho com prorrogação por igual período [30 (trinta) dias] expressamente motivada, tampouco a abertura de fase de instrução.

Sendo assim, e tendo em vista que a aposentadoria por idade urbana é benefício que, em regra, não demanda amplas diligências instrutórias, julgo que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão. Julgo, no entanto, ser razoável, dadas as afirmações da autoridade coatora, assinalar prazo de 20 (vinte) dias, em vez dos 10 (dez) requeridos.

O perigo de dano decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar, bem como de que a celeridade do processo administrativo é não só um direito conferido por lei como também um preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII), motivo pelo qual impor à impetrante esperar até a conclusão deste processo a concessão da ordem judicial postulada só fará aprofundar a violação a esse preceito.

Por conungar do entendimento acima transcrito e entender que não foram opostos argumentos capazes de modificá-lo, tomo-o definitivo, concedendo assim a segurança, a qual só será parcial em razão da concessão de prazo maior que o requerido a fim de que o INSS emita decisão.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que profira decisão quanto ao requerimento protocolado sob o n. 311148070 no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar de sua intimação. Observo, entretanto, que já houve o cumprimento desta ordem (23104138).

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dada a sucumbência mínima da impetrante, CONDENO o INSS a ressarcir-lhe as custas adiantadas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-58.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Fls. 257/258: Considerando o alegado, redesigno o ato para o dia 22/04/2020 às 14:30 horas.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001567-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001383-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOJAO YGUATEMI - PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME, ALINE CARBONE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003584-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000480-65.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à embargante que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, dando-se após ciência à embargada.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000353-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WANDERLEY ONORATO

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000263-22.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUF DO BRASIL LTDA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 25000610).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-04.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, em cumprimento ao despacho de id 27361693 dos autos 5000065-48.2020.4.03.6123**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000065-48.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de **02/08/2018**, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000525-04.2012.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000391-13.2017.4.03.6123
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES
REPRESENTANTE: SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da indicação da **data de 03/04/2020, às 14 horas para realização da perícia social**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001957-19.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5670

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000508-89.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5)) - WILMA INACIO (SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a manifestação da embargada a fls. 1074/1077, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, devendo ainda a embargada manifestar-se sobre as petições de fls. 1078/1079, 1107, 1124/1128.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-12.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Após, vista ao exequente.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da indisponibilidade informada pelo perito nomeado, antecipo a perícia médica (ID 27460680) para o dia **10 de março de 2020, às 11:30 horas**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000804-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ PEREIRA LIMA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

O autor firmou contrato particular de compra e venda, em 28/08/1999, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 9798 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 8468062).

O comprador deu entrada e financiou o restante: R\$ 22.115,00 em 156 parcelas.

Pois bem, o autor quitou o financiamento em 05.06.2015 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduz o autor que não logrou êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI e que, acreditando no cumprimento do estabelecido em contrato, alienou o imóvel a terceira pessoa.

A Transcontinental, por sua vez, fez constar no termo de quitação que solicitaria junto à CEF a respectiva baixa do gravame, ante a quitação integral do débito por parte da autora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação (ID 9048238).

A CEF contestou o feito (ID 9299016), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2009.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 9761184, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, em junho de 2015, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Não foi obtida conciliação na audiência realizada perante a CECON (ID 9895198).

Houve réplica (ID 10812087).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora. Pago integralmente o valor mutuado (ID 8468064), o autor não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos. ^[1]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Preende a autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 8468062. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 8468064), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante à CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta que tal ação encontra-se extinta, em que pese a pendência de análise de recurso recebido sem efeito suspensivo.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF, em 12.05.2015, indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia o ofício trazido aos autos, expedido em 12.06.2015, requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 9761184).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 1419730).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condono as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora tem obstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quem deve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004516-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SELMAROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SELMA ROSA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CEF, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário junto ao antigo BNH (Banco Nacional de Habitação).

O feito foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuído a este juízo (ID 10881406) em razão da localização do imóvel objeto do feito (Pindamonhangaba).

Foi proferida decisão, deferindo a tramitação prioritária do feito, determinando à autora que providenciasse a emenda à petição inicial a fim de atribuir valor à causa e que tal valor deveria ser pertinente ao proveito econômico almejado. Foi determinado, ainda, no mesmo prazo de 15 dias, a apresentação de memória de cálculo atualizada (ID 11164973) e a inclusão no espólio de Silvio Galvão Neto no feito, já que a resolução do feito refletiria na esfera jurídica do mencionado espólio.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo sem manifestação.

Após o transcurso do prazo assinalado, apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito por 30 dias para que pudesse dar cumprimento ao determinado pelo juízo (ID 12274176 – em 12.11.2018).

Em 27.06.2019 peticionou apresentando cópia da certidão de matrícula do imóvel, requereu a declaração de extinção do débito do financiamento e, por fim, requereu a expedição de ofício ao banco réu para que ele fornecesse a memória de cálculo do valor devido no financiamento (ID 18836814).

É o relatório.

Consoante estabelece o artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 11164973), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo. Apresentou manifestações intempestivas e, ainda assim, não cumpriu integralmente o quanto determinado pelo juízo.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121
AUTOR: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-90.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia restou prejudicada (ID 25052964), reagendo nova perícia médica para o dia **23 de abril de 2020, às 09:00 horas**, a ser realizada nesta Subseção.

Cabe ao advogado efetivar a comunicação à parte autora sobre data, local e horário para comparecimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo os documentos carreados (ID 27915851) como emenda à inicial.

II - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, pois carece da necessidade da juntada e da análise do laudo técnico para aferir a validade do PPP, o qual não consta destes autos.

Ademais, como se observa na documentação colacionada pelo autor, acerca de suas atividades laborativas, a diversidade entre os elementos de risco mencionados pelo autor, por conta de sua exposição, carece de melhor análise no decorrer da fase probatória mais apurada.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e de evidência.

III – Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora, pois, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOÃO LUIZ FOURNIER obtenha junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

IV – Cite-se o INSS

Intimem-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-56.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial por meio do reconhecimento de períodos especiais de trabalho na empresa Novelis do Brasil S.A, de 05/03/1997 a 30/09/1999 (agente Calor) e de 19/11/2003 a 24/07/2018 (agente ruído), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 83.904,00.

Entretanto, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.117,00 (três mil, cento e dezessete reais).

Desse modo, recolha as custas processuais ou providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a junta aos autos de documentos que corrobore a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos e os cálculos, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121
AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, sob pena de resolução do processo no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
()

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ BENEDITO GONÇALVES FILHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1. a anulação da Notificação de Lançamento 2013/419505043112031, declarando inexistente a infração de "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica"; 2. a declaração de que seja indevido o Imposto de Renda lançado pela Ré sobre o montante recebido do processo nº 0006083-46.2001.403.6121, no valor de R\$ 107.575,57 em 29/05/2015; 3. a restituição da diferença do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.488,79, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma da lei.

Alega o autor, em síntese, que em razão de procedência de ação de revisão de aposentadoria, recebeu em 03/05/2012 o montante de R\$ 248.525,61, com tributos retidos na fonte no valor de R\$ 7.455,77.

Entretanto, por conta de equívoco ao elaborar sua declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2012, inseriu a verba precatória em campo diverso do que deveria. Afirma que informou a quantia no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)", quando o correto seria no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR".

Aduz que seu erro ensejou a emissão da Notificação de Lançamento nº 2013/419505043112031, imputando ao Autor multa por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, cobrando imposto de 27,5%, totalizando o valor de R\$ 54.935,95, mais multa de 75% (R\$ 41.201,96), mais juros de 20,82% (R\$ 11.437,66), totalizando o valor de R\$ 107.575,57.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, a legalidade da inscrição promovida, tendo em vista a situação de inadimplência do autor. No tocante ao dano moral, gizou que não ficou comprovado, não podendo ser atribuída a ré qualquer responsabilidade pelo suposto constrangimento experimentado pelo autor.

Houve réplica.

As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Narra o autor que em maio de 2012 recebeu o valor de R\$ R\$ 248.525,61 a título de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – pago acumuladamente, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2001.61.21.006083-3.

Desse valor, alega que foi descontado o importe de R\$ R\$ 7.455,77, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sustenta que lançou na declaração de rendimentos, Ano-Calendário 2012 Exercício 2013 o montante pago pelo INSS, discriminando no Campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (Imposto com Exigibilidade Suspensa) entendendo que referido valor se tratava de "atrasados recebidos do Ministério da Previdência Social" e já tributados.

Contudo afirma que apesar de haver declarado a importância recebida em sua Declaração Anual do Imposto de Renda 2012/2013, fora surpreendido por uma Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em que é apontado como devedor do valor de R\$ R\$ 107.575,57.

Afirma ser indevida a cobrança da notificação de lançamento, pois resultaria da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, calculado pela metodologia de "caixa", quando o correto seria calcular-se mês a mês.

Pois bem

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial.

Assim dispõe o artigo 44 do CTN:

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em ação previdenciária - RRA.

Durante a vigência do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, a forma de tributação do RRA devia ser feita pelo regime de caixa, ou seja, sobre o somatório do total dos valores recebidos, que fossem tributáveis, na ação trabalhista ou previdenciária devia incidir a alíquota única sobre o total (base de cálculo), dependendo a base de cálculo seria a alíquota a ser aplicada.

Após muita discussão acerca do tema, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que a forma de tributação do RRA deveria ser pelo regime de competência, ou seja, mês a mês devem ser apurados os valores recebidos e a tributação sobre eles, retroagindo a época em qual deveriam ser pagos os rendimentos.

Neste sentido transcreveremos os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp n.º 118.429/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1273711/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/06/2014) grifei

Com efeito, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.^[1]

Ressalte-se que o artigo 12-A, §1.º, foi acrescentado à Lei n.º 7.713/1988 (incluído pela Lei nº 12.350, de 2010), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que no entendimento da Receita Federal, veio trazer a confirmação jurídica que os rendimentos recebidos acumuladamente em ações judiciais trabalhistas e previdenciárias, deveriam ser tributados pelo regime de *competência*, e não pelo de *caixa*.

Todavia, a nova norma jurídica, na verdade manteve o sistema de tributação por *caixa*, apenas alterando-a forma como procedê-lo.

Com efeito, na redação do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, pelo regime de *caixa*, se aplicaria uma alíquota vigente no recebimento sobre todo o montante recebido, não importando a quais períodos correspondem rendimentos e a quantidade de meses neles compreendidos.

Por sua vez, o artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, apesar de aparentemente usar o regime de *competência*, só alterou a maneira do cálculo do regime de *caixa*, pois continua sendo a base de cálculo o valor global recebido, e as alíquotas aplicadas são as vigentes no momento do recebimento do crédito, possuindo uma única diferença, que deverá utilizar o cálculo considerando a quantidade de meses referentes ao recebimento acumulado.

Contudo, acerca do assunto, foi julgado pelo e. STF o RE nº 614.406 na data de 23/10/2014, que apesar de versar sobre o artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, analisou no mérito a questão da tributação do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente sob o regime de caixa, a qual entendeu que o regime a ser adotado é o de *competência*.

No julgamento do RE 614.406 (Tema 368) com repercussão geral, a Suprema Corte firmou o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de *competência*, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Outrossim, conforme já mencionado, tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.118.429/SP, submetido o rito dos Recursos Especiais Repetitivos.

Portanto, uma vez reconhecido pelos Tribunais Superiores que o regime a ser adotado na tributação do RRA pelo IR é o de *competência*, entendemos que não se aplica ao RRA o artigo 12, tampouco o artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de *caixa*.

No caso, ainda que o valor referente ao RRA tenha sido pago no ano de 2012, deve ser aplicado o regime de *competência*, retroagindo a época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido.

Nesse sentido, também tem decidido o e. TRF3, conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. - A parte autora aforou esta ação declaratória com pedido de repetição de indébito em 16/12/2015 (protocolo a fls. 02), por intermédio da qual pleiteia a restituição parcial do IRPF incidente sobre valores recebidos no ano de 2010, relacionados ao pagamento de diferenças salariais em decorrência de atividade laboral, com desvio de função, desempenhada no CPTM. - Muito embora decorridos 05 (cinco) anos entre o pagamento do tributo e o ajuizamento da ação, a pretensão autoral não foi fulminada pela prescrição, pois o tributo imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual. - In casu, levada em conta a entrega da respectiva declaração de ajuste anual em abril de 2011 e o aforamento do feito em 16/12/2015, de se concluir pela não ocorrência do lustrro prescricional de 05 (cinco) anos, restando por afastada a alegação quanto à prescrição. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. - O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. - **Imprópria a argumentação da Fazenda Nacional ao aventar da existência da forma de cálculo do tributo relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos dos artigos 12 e 12-A (introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010) da Lei nº 7.713/88.** - De a própria Fazenda Nacional, tanto na sua contestação, quanto no seu recurso de apelação, argui a prescrição da pretensão restitutória, como poderia o contribuinte, em face de tal barreira, se utilizar da seara administrativa fiscal, pela formação normativa mencionada, a fim de obter resposta ao seu direito à restituição do indébito tributário. - Relativamente ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - Condenada a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, I, Código de Processo Civil. - Apelação da União Federal não provida. APELAÇÃO CÍVEL - 2292122 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data da publicação: 23/05/2018. Grifei.

Por fim, oportuno lembrar que a obrigação tributária decorre da lei e não da vontade do contribuinte.

O preenchimento de uma declaração não representa uma "mera formalidade", mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

Contudo, uma vez comprovado que os dados preenchidos na declaração estão incorretos, deve o Fisco promover o ajuste pertinente.

A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

Nesse termos, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PROVAS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. PERÍCIA. APURAÇÃO. ILEGALIDADE DO IMPEDITIVO ADMINISTRATIVO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES AO FISCO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade defendido pela apelada, quando verificado, nas razões recursais, que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.

2. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973).

3. Inicialmente, o artigo 170, CTN, ao prever que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública", dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas. Tal previsão, contudo, não veda ao Poder Judiciário a análise da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, mormente em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV), tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme se verifica, a sentença não tratou de homologar a compensação. Apenas reconheceu o direito aos créditos indicados, com base em documentação juntada aos autos, declarando a ilegalidade do impeditivo administrativo ao seu reconhecimento por mero equívoco no preenchimento das informações ao Fisco, considerando ainda a conclusão dos laudos periciais juntados aos autos, por implicar enriquecimento sem causa do Poder Público, demonstrando não haver qualquer ingerência indevida.

5. Da mesma forma, o próprio Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer créditos para compensação, conforme artigo 170-A, CTN, ao dispor que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. Portanto, constatado que o autor apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário 2002 e que por equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCTF, os valores não corresponderam aos declarados na PERDCOMP e, por consequência, seu pedido não foi homologado, passando o Fisco a exigir os valores, é de se levar em consideração os laudos periciais e a presunção relativa dos lançamentos constantes dos livros fiscais, nos termos do artigo 226 do Código Civil: "Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios".

7. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712115 - 0013592-47.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

Portanto, deve a Fazenda Pública, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido.

O autor relata que ingressou na Justiça do Federal para pleitear revisão de seu benefício previdenciário. Obtendo sucesso em seu pedido, recebeu os valores de forma acumulada, na data de 03/05/2012.

Contudo, aduz que quando da Realização da Declaração de Imposto de Renda referente ao Ano Calendário 2012, Exercício 2013, equivocadamente, declarou a quantia recebida de R\$ 248.525,61, em local errado, inserindo o valor no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)".

Aduz a parte autora que apresentou impugnação ao lançamento, mas que seu pedido foi indeferido. Inconformado com a decisão proferida pelo Fisco, ajuizou a presente ação requerendo a anulação da Notificação de Lançamento, a inexistência do imposto de renda cobrado pela ré no valor de R\$ 107.575,57 em 29/05/2015, bem como a restituição de do valor de valor de R\$ 3.488,79 indevidamente retido na fonte, atualizado e acrescido de juros legais, na forma da lei.

No caso, é de se considerar a boa-fé do contribuinte, pois em sua Declaração Anual do Imposto de Renda fez constar o valor que recebeu a título de RRA, demonstrando sua intenção em saldar o tributo.

Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecida indevidamente.

A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se assenta como causa de pagamento de imposto de renda.

No que tange à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, deve-se, igualmente, dentro do regime de competência, antes verificar se haveria incidência de imposto de renda ou não - verificando se os montantes recebidos ultrapassariam o teto da isenção, para após verificar sobre a aplicação dos juros de mora.

O valor recebido acumuladamente é de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS), razão pela qual deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Portanto, *in casu*, deve ser anulada a Notificação de Lançamento nº 2013/419505043112031 e, por consequência, a penalidade aplicada (multa de ofício).

Outrossim, é cabível a repetição do indébito quando constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa.

Com efeito, é devida a repetição, apurando-se o principal, considerando a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Frise-se que eventual valor a ser restituído, deverá ser apurado em sede de liquidação e execução de sentença.

Em relação aos consectários legais, deve haver aplicação exclusiva, no período em questão, do taxa SELIC, sendo que esta incidirá somente após a data da retenção indevida.

No tocante à sucumbência, entendo que a alegação da Fazenda de impossibilidade de condenação ante a existência de equívoco por parte do autor no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda não merece acolhida.

Conforme já anteriormente mencionado, eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido.

A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se assenta como causa de pagamento de imposto de renda.

Ademais, a parte autora apresentou impugnação à Notificação de Lançamento, ocasião em que poderiam ter sido retificadas eventuais incorreções.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Outrossim, em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável.

Portanto, é o caso de condenação da parte ré em honorários de sucumbência.

Nesses termos, é a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 25/07/2007. FONTE: REPUBLICAÇÃO: AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3. Judicial 2 DATA: 02/06/2009 PÁGINA: 396. FONTE: REPUBLICAÇÃO; REO 200370100016100, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. 0038285-72.2010.4.03.6182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. Data de publicação: 25/10/2013. grjfej

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados sob o de regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, considerando-se a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive, no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, não se aplicando a norma contida nos artigos 12 e 12-A, da Lei nº 7.713/1988, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente, após apurados em liquidação de sentença. Outrossim, determino seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2013/419505043112031, bem como as penalidades nela aplicadas.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5001221-61.2017.4.03.6128. TRF3. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. Data da publicação: 11.06.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento ordinária ajuizada por ANICIA RIBEIRO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

A autora firmou contrato particular de compra e venda, juntamente com seu marido, em 28/10/1998, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 9708 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 1419715).

Os compradores deram entrada e financiaram o restante: R\$ 27.150,00 em 216 parcelas.

Em 1999, a autora e seu marido se separaram consensualmente; em 2002 houve homologação da partilha, sendo que direito sobre o imóvel, bem como a responsabilidade pela continuidade dos pagamentos do financiamento couberam exclusivamente à autora a partir de então (ID 1419787).

Pois bem, a autora quitou o financiamento em 2016 e, pelos termos contratuais, a corré transcidental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduz a autora que não logrou êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI, sendo informada que tal formalidade só seria possível após autorização da CEF.

A Transcontinental, por sua vez, fez constar no termo de quitação que solicitaria junto à CEF a respectiva baixa do gravame, ante a quitação integral do débito por parte da autora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2358125).

A CEF contestou o feito (ID 10901456), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2009.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 10988865, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, em 06.12.16, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID11540190).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora. Pago integralmente o valor mutuado (ID 1419787), a autora não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre a autora e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos.¹¹

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Preteende a autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 1419730. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 1419787), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta que tal ação encontra-se extinta, em que pese a pendência de análise de recurso recebido sem efeito suspensivo.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF, 06.12.2016, indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia tal documento jamais foi apresentado nos autos.

Portanto, entendendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corréis.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 1419730).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.708 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora tem obstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quem deve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121

AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que no momento da prolação de sentença a advogada da Ré Transcontinental não se encontrava cadastrada nestes autos, providenciei o seu cadastro e aproveitei a oportunidade para intima-la da sentença sob ID nº 28198415.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-81.2020.4.03.6121

AUTOR: ELISABETH DA SILVAROCHANOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos carreados (ID 28128402) como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-11.2013.4.03.6121
AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca da concessão do efeito suspensivo pleiteado naquele Agravo de Instrumento.

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-85.2019.4.03.6121
AUTOR: JAMES IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Recebo os documentos carreados (ID 25221761) como emenda à inicial.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.615.919-4) mediante o enquadramento do período de trabalho de **18/11/2003 a 31/12/2009** (empresa Ford Motor) como especiais sob influência do risco Ruído, desde o requerimento (01/10/2015).

Instado ao esclarecimento acerca do valor da causa, o autor à atribuiu o valor de R\$ 136.325,38.

Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa, conforme dispõe o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculos referentes ao valor da causa atribuído.

III – Recolha o autor as custas processuais.

Juntados os cálculos e recolhidas as custas, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-46.2007.4.03.6121
AUTOR: ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE PIERI - SP98457, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o perito para se manifestar acerca da impossibilidade de majoração dos honorários (ID 21757599 - fl. 2172/2173)

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-92.2015.4.03.6121
AUTOR: MARIALUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.116..776-7), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001521-03.2015.4.03.6121
AUTOR: TANIA MARA PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a revisão do benefício previdenciário Auxílio-Doença (NB 31/068.411.958-7), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-30.2004.4.03.6121
SUCESSOR: ANALUCIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com a cautela de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 25816843, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-53.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE SOARES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, cumpra-se o despacho de fs. 171 do processo físico.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-43.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 220 do processo físico.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-15.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 924, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-28.2012.4.03.6122
AUTOR: ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS, LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA, DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS, ANDRESSA ROCHA SANTOS, LILIANE ROCHA SANTOS, CAROLINE ROCHA SANTOS
REPRESENTANTE: ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP, MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) RÉU: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES MELOTI FERNANDES - SP155760

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para, desejando, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, vista ao MPF.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-28.2012.4.03.6122
AUTOR: ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS, LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA, DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS, ANDRESSA ROCHA SANTOS, LILIANE ROCHA SANTOS, CAROLINE ROCHA SANTOS
REPRESENTANTE: ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP, MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) RÉU: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES MELOTI FERNANDES - SP155760

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para, desejando, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, vista ao MPF.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122

AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o profissional Pedro Henrique de Queiroz Marques, Engenheiro de Segurança do trabalho, acerca de sua nomeação para atuar como perito neste feito, conforme despacho à fl. 208 dos autos físicos. Como consignado, deverá o perito agendar data para realização da perícia e responder aos quesitos formulados, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação.

Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-89.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-87.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: T. M. F. G.

REPRESENTANTE: DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-93.2010.4.03.6122
AUTOR: GRANSETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-93.2010.4.03.6122
AUTOR: GRANSETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-70.2011.4.03.6122
AUTOR: JUAREZ MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-17.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-42.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA FARIAS - SP259132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000051-94.2016.4.03.6122 (ID 27492239).

Juntados os cálculos, vista às partes por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-42.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PARRA LOBO - SP263323
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

De início, a preliminar aventada pelo conselho será analisada por ocasião da sentença.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo Conselho e da prova testemunhal solicitada pela parte ré por entender que tais provas não trarão maiores elementos de convencimento do Juízo.

Tomem os autos conclusos para sentença

TUPã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-86.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: NOBUKO SHIGUIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o novo procurador segundo manifestação ID 28189576.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensa inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-34.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HELVECIO RANTICHIERI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-08.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: E. A. D. N.
REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000955-24.2019.4.03.6122
AUTOR: ADEMIR SANCHES FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico PEDRO MARTINEZ JUNIOR, com data marcada para a perícia no dia 17/04/2020, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se as partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Faculto também a parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, caso já não os tenha apresentado com a inicial.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Apresentado o laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014.

Após, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-26.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GINÁSIO E COLÉGIO COMERCIAL CONSELHEIRO BUARQUE DE MACEDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o novo pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Aguardar-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, período que também se encontrará suspensa a prescrição.

No fim do prazo, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (CPC, artigo 921, parágrafo 2º, do CPC/2015).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-10.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANEVALDO ABÍLIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para, em 10 dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 12 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

TEOR DE DESPACHO DE FLS. 482:

Cumprido o mandado de prisão expedido, estando o sentenciado atualmente preso no CPP de Jardinópolis/SP, expeça-se guia de recolhimento para distribuição e posterior declínio de competência à Vara de Execução competente (DDECRIM do 6º RAJ). Acolho o recurso de apelação interposto pelo MPF. A defesa para contrarrazões, no mesmo prazo da apelação. Publique-se também o teor integral da sentença para intimação da defesa.

TEOR DE SENTENÇA DE FLS. 457/460:

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ROBISON LUIZ VANZELLA, qualificado nos autos, sob a acusação de ter sido surpreendido, em 16 de julho de 2014, cidade de Lucélia, juntamente com Priscila da Silva Peixoto de Faria, na guarda de 288 (duzentos e oitenta e oito) cédulas falsas no valor de face de R\$ 50,00 cada, incorrendo nas penas previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia [...] na manhã do dia 16.07.2014 a Polícia Militar da cidade de Lucélia/SP recebeu denúncia anônima dando conta que dois indivíduos (um homem e uma mulher) estariam de posse de cédulas falsas em um veículo GM Corsa, cor prata, placas BMK-8166. Realizando rastreamento pela cidade, os Policiais Militares Robson de Resende Silva e Claudio Soares Teixeira lograram êxito em localizar o referido veículo estacionado junto ao numeral 495 da Av. Brasil, naquela urbe. Dentro do veículo estava Robson, e do lado de fora, na calçada, defronte a residência, estava Priscila. Após uma primeira vistoria no veículo nada de ilícito foi encontrado, sendo que, ato contínuo, foi solicitado que os abordados apresentassem seus documentos de identificação. Como nenhum deles portava qualquer documento, foi autorizado que Priscila adentrasse a residência a fim de trazer documentos de identidade de ambos. Passados alguns minutos, em face da demora de Priscila em retornar à calçada onde permaneciam os policiais juntamente com o seu namorado Robson, e conjugando essa circunstância com os claros indicativos de que o casal de fato poderia estar envolvido com a prática de algum ilícito, o policial de Robson Resende Silva, firme na suspeita de flagrância do delito de moeda falsa, adentrou a residência na qual estava Priscila e prontamente a localizou no quintal na deliberação tentativa de ocultar um invólucro plástico que trazia consigo. Ao abrir a sacola que Priscila tentava ocultar, o policial identificou que se tratava de grande quantidade de cédulas falsas de R\$ 50,00, que depois vieram a ser contabilizadas como 288 (duzentos e oitenta e oito) notas. As circunstâncias da apreensão do material em um contexto no qual Priscila tentava ocultá-lo após informar aos policiais que nada mais faria senão a localização de documentos são provas suficientes para se concluir que a mesma tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta, conhecia a falsidade das cédulas e anuiu totalmente com o delito juntamente com seu amásio Robson. Nesse ínterim, enquanto procediam à constatação do crime e à detenção de Priscila, por um descuido os policiais desviaram a atenção do codenunciado Robson, o qual, de inopino, empreendeu fuga pelos cômodos da residência, vindo a ser avistado pelo Policial Claudio Soares Teixeira pulando o muro do terreno com runo ignorado, encontrando-se, até o momento, foragido. Em sede policial, a denunciada Priscila nada disse acerca dos fatos, assinalando que só se manifestaria na presença de seu advogado e em Juízo. (f. 07) Em continuidade às investigações, foi elaborado o Laudo pericial n. 191/2014, assinado pelo Setor de Perícia da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, o qual concluiu pela falsidade de todas as 288 cédulas questionadas. Os peritos que as examinaram consideraram que a qualidade da contrafeição não é grosseira e que os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante como se autênticos fossem (fls. 55/60). Ante o exposto, restou demonstrado que Robison Luiz Vanzella e Priscila da Silva Peixoto de Farias, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, guardaram 288 (duzentos e oitenta e oito) cédulas falsas de valor de face R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, na forma do artigo 29 [...]. Recebida a denúncia, em 6 de agosto de 2014 (fl. 106), procedeu-se a tentativas de citação do réu, contra o qual expediu-se mandado de prisão preventiva. Por defesa constituída, veio o réu aos autos requerer, por mais de uma vez, a revogação da prisão preventiva, pretensão indeferida sucessivamente. Por não localizado, citou-se o réu por edital. Intimou-se a defesa constituída do réu a apresentar defesa preliminar, acostada às fls. 328/336. Veio aos autos notícia da prisão do réu. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, tomou curso a instrução penal, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Decido. Como se tira dos autos, a denúncia tem como suporte fático a prisão em flagrante delito de Priscila da Silva Peixoto de Faria, dada em 16 de julho de 2014, na cidade de Lucélia/SP, quando surpreendida na guarda de moeda falsa, ocasião em que o seu então namorado, o corréu ROBISON LUIZ VANZELLA, igualmente implicado no crime segundo a acusação, desvencilhou-se dos policiais militares, com captura decorrente de ordem de prisão preventiva realizada recentemente, em 9 de junho de 2019. Por isso, houve desmembramento da ação penal primitiva - autos nº 0001069-24.2014.403.6122 -, que teve regular curso em desfavor unicamente de Priscila da Silva Peixoto de Faria, condenada em primeira instância, sentença mantida, mas com redução de pena, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a seguinte emenda do respectivo acórdão, já transitado em julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A versão da acusada restou isolada nos autos, não sendo produzida prova no sentido de que haveria interesse em prejudicar Robison. Além disso, a conduta de proteger Robison ante a abordagem policial aponta para seu conhecimento e sua vontade de realizar a infração penal. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, a condenação deve ser mantida. 3. A culpabilidade da ré é acentuada pela sua tentativa de baldar a ação policial. Além disso, é expressiva a quantidade de cédulas falsas. Tais circunstâncias ensejam a exasperação da pena-base. Mas houve-se com excessivo rigor a sentença. 4. Regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 5. A pena de multa é proporcional à privativa de liberdade, sendo que a fixação do valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, realizada pelo Juízo a quo, é adequada e suficiente. 6. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, pois os requisitos legais não estão preenchidos (art. 44, III, do Código Penal). 7. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. Contextualizados os fatos, passa-se ao mérito. Procede a denúncia. Quanto à materialidade do delito, restou comprovada pelo laudo (fls. 56/61) produzido pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Marília, que atesta a falsidade das duzentas e oitenta e oito cédulas apreendidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. E como se observa das conclusões lá lançadas [...] todos os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentar simulação de alguns dos elementos de segurança. Dessa forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira [...] os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante como se autênticos fossem [...] - fl. 59. Portanto, é de boa qualidade a falsificação, circunstância a afastar a tese de ausência de tipicidade material, nada inflando o fato de apenas doze, das duzentas e oitenta e oito cédulas, não possuírem numeração de série. Aliás, ao julgar a primitiva ação penal, nº 0001069-24.2014.4.03.6122, o TRF da 3ª Região expressamente reconheceu a materialidade delitiva, afastando idêntico argumento de que a contrafação seria grosseira, a desclassificar a conduta para o crime de estelionato. A autoria igualmente é indubitosa. Segundo testemunho prestado por Robson de Rezende Silva e Cláudio Soares Teixeira, policiais militares, na manhã do dia 16 de junho de 2014, na cidade de Lucélia, receberam comunicação via rádio de que um casal de nome Robison e Priscila, que trafegavam num veículo GM/Corsa, cor prata, residentes na Av. Brasil, estaria distribuindo notas falsas no comércio local. Empatruilhamento, os policiais militares localizaram o mencionado veículo estacionado na Av. Brasil, nº 495. Robison estava no interior do carro e Priscila na calçada. Na abordagem, os policiais militares encontraram em poder de Robison várias folhas de cheque em branco em nome de terceiros, que guardariam relação como comércio que possuía com Priscila. Como os dois apresentavam nervosismo, os policiais militares solicitaram os documentos de identificação, mas como não os portavam, Priscila adentrou a residência para buscá-los. Porque Priscila demorou o policial militar Robson de Rezende Silva adentrou a casa, quando a visualizou correr para os fundos do imóvel, onde escondia uma sacola plástica numa pilha de madeira. No interior da sacola estavam várias notas de cinquenta reais. Enquanto isso, ante o tumulto formado no local, onde havia outros familiares de Priscila, Robison fugiu, não tendo sido localizado pelos policiais militares, mesmo com o reforço solicitado. Não fosse a narrativa fática das testemunhas de acusação, a responsabilidade penal de ROBISON LUIZ VANZELLA está referendada pela sua confissão, ainda que parcial. De fato, ROBISON LUIZ VANZELLA assentiu à acusação, esclarecendo ter adquirido as cédulas falsas confeccionadas de terceiro desconhecido, em valor e local que não se recordava, negando ter introduzido em circulação qualquer uma delas, embora tenha dito que a intenção era assim proceder posteriormente. Assim, sumariamente, ROBISON LUIZ VANZELLA guardava consigo moedas falsas, com inequívoca ciência a propósito da inautenticidade, como o nítido propósito de introduzi-las oportunamente em circulação, razão pela qual responde pelas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Portanto, passo a dosar as penas do delito na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição, e art. 68, caput, do Código Penal. O crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, está sujeito às penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. A culpabilidade do réu deve ser valorada em seu desfavor, isso considerando a grande quantidade de cédulas apreendidas (288 notas, quantitativo deveras incomum na área territorial de competência desta Subseção da Justiça Federal), a ensejar maior reprovabilidade da conduta, porque igualmente maior a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública. Não obstante apontamentos na ficha criminal, o réu tecnicamente não possui maus antecedentes. Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade do réu - os apontamentos em ficha criminal, se não se prestam para fins de antecedentes, seu habitat natural, com maior razão é imprestável para aferir a personalidade do réu. Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois empreendeu fuga da atuação Estatal, sendo capturado mais de cinco anos após os fatos, deixando de incurrir na sociedade a percepção de repressão criminal que somente sua prisão em flagrante delito disseminaria. As consequências do crime do crime não desbordam das normais à espécie, mesmo porque as cédulas sequer foram introduzidas em circulação (e o MPF buscou prova disso - fl. 149) e o nascimento precoce do filho portador de cuidados especiais não tem nexo indutivo com os fatos. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 289, 1º, do CP), as penas são de reclusão, de três a doze anos, e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo ematenção as circunstâncias judiciais, duas desfavoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias do crime), a afastar cominação mínima, fixo a pena-base privativa de liberdade do crime em 5 anos e 3 meses de reclusão (cada circunstância judicial desfavorável representando treze meses e quinze dias, dada a diferença entre as penas mínima e máxima, dividido o resultado pelo número de circunstâncias judiciais, dentro da metodologia detalhada por Ricardo Augusto Schmitt, Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática, 9ª ed., rev. e atual., Salvador/BA, JusPODIVM, 2015, págs. 135-164). Há a circunstância atenuante da confissão - art. 65, III, d, do CP. Em contrapartida, há a agravante do concurso de pessoas (art. 62, I, do CP), pois o réu no mínimo organizou e dirigiu a atividade criminosa igualmente praticada por Priscila da Silva Peixoto de Faria. Assim, na forma do art. 67 do CP, reconhecendo a preponderância da atenuante da confissão (personalidade do agente), reduzo a pena-base privativa de liberdade em 1/12, que passa a corresponder a 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Não há causa de diminuição ou de aumento a ser considerada. Assim, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Quanto à multa (arts. 49 e 60, caput, I, do Código Penal), tomando os limites mínimo de 10 dias e máximo de 360 dias cominados para o delito e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 97 dias-multa. Ante a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento (CP, art. 59, inc. III), considerando a pena privativa de liberdade fixada, deve ser o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, c), que não se altera mesmo computando-se (art. 387, 2º, do CPP) o período de prisão preventiva (a contar de 9 de junho de 2019). Tomado em consideração o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar ROBISON LUIZ VANZELLA no crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), cujas penas correspondem a 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, regime inicial semiaberto de cumprimento, e 97 dias-multa. Visando resguardar a aplicação da lei penal, tal qual já assentado nos autos a partir da fuga empreendida pelo réu por meia década, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo de que na guia de execução provisória conste o início de cumprimento de pena no regime semiaberto, para o qual deverá ser oportunamente transferido pela Administração Penitenciária. Foram interpostos vários habeas corpus pelo réu. Assim, encaminhem-se cópias da presente sentença aos relatores dos recursos eventualmente ainda pendentes de julgamento. Restituam-se ao réu os documentos pessoais de fl. 302 (cédula de identidade e CNH), preservando cópia nos autos. Oportunamente, encaminhe-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Custas processuais pelo réu. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANAPÁULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados nesses autos, nos termos do despacho ID 27762474.

Tupã, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE SOUZA - SP355178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na presente demanda a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 6034786812.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 13.137,36 – ID 28115746) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito seria de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Todavia, em razão dos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, considerando ser este magistrado responsável pela competência desta Vara Federal com JEF Adjunto, deixo de determinar a redistribuição ao JEF local, passando a apreciar a questão da competência em razão da matéria.

A petição inicial é clara no sentido de que *“Ocorre que em 03/12/2012, a requerente sofreu acidente de trabalho resumido em “FERIMENTO CORTO CONTUSO EM 1º DEDO DA MÃO ESQUERDA COM LESAÃO DO TENDÃO FLEXOR LONGO DO POLEGAR”, sem que tenha sido comunicado o acidente através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, por culpa exclusiva do empregado “erro do funcionário do SESMT”, conforme declaração anexa.*

Pois bem

A Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei);*

O C. STJ adota a mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) – grifei.

Ante o exposto, remetam-se os autos à **Vara da Justiça Estadual de Estrela D'Oeste/SP**, tendo em vista local de residência da parte autora, dando-se baixa na distribuição.

I.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trb.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000307-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GIZELE RUIZ RODRIGUES ABRANTES

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(A) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-28.2012.4.03.6124

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA, FATIMA REGINA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Dada ciência da baixa dos autos às partes (ato ordinatório id 27242219), os autores iniciaram o cumprimento de sentença instruída com planilha de cálculo (id 27742175).

A CAIXA, logo em seguida, deposita os valores apresentados pelo autor e requer a extinção do processo.

A parte autora concorda com o valor depositado e requer a transferência dos valores ou a expedição de alvará.

Diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a parte exequente - id nº. 27756508, homologa a conta apresentada sob id nº. 27742175.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº. 0597.005.86400316-0 id: 050000008162001309, valor de **RS 100.791,48** (cem mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), valores em 31/01/2020, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na seguinte proporção:

⁹/₂₀ do saldo da conta nº. 0597.005.86400316-0 id: 050000008162001309, em favor do exequente JOSE DE OLIVEIRA COSTA - CPF: 961.652.358-71, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

⁹/₂₀ do saldo da conta nº. 0597.005.86400316-0 id: 050000008162001309, em favor da exequente FATIMA REGINA DA SILVA COSTA - CPF: 074.157.428-42, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

1/10 do saldo da conta nº. 0597.005.86400316-0 id:050000008162001309, em favor da advogada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - CPF:046.136.628-26 OAB/SP 111.577, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Indefero o pedido de liberação/transfêrencia de valores em favor de GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ante a ausência de procuração nos autos com poderes para tanto;

Sem prejuízo, fica o exequente intimado para o levantamento integral do depósito, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Caberá à Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito e dos documentos de identificação dos beneficiários.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000421-11.2018.4.03.6124

AUTOR: LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (**certidão ID 28274006 - não comparecimento da parte autora à perícia**), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001832-73.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

APENSOS: 00018379520014036124;

00018405020014036124;
00018335820014036124;
00018422020014036124;
00018413520014036124;
00018388020014036124;
00018352820014036124;
00018344320014036124;
00018396520014036124.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE pela parte exequente.

Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que a Fazenda nada requereu quanto ao andamento ao feito, remetam os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme determinado no despacho de fl. 561 dos autos físicos digitalizados (v. id. 28114430-1/8), com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000401-54.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: V. V. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, MELISE JACON PERES UENO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 28099763: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, Sr. Vinicius Vitor de Oliveira, em face de decisão (id. 27575724) por meio da qual foi indeferido desbloqueio de valor construído via utilização do sistema "Bacenjud".

Requer o embargante que sejam acolhidos referidos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, no sentido de serem esclarecidos pontos, em síntese, omissos, sob alegação de que o juízo deixou de apreciar os pedidos formulados pelo executado.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Delibero.

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte como o que foi decidido.

Inexistem omissões apontadas pela embargante.

Na decisão atacada, restou bem claro que o juízo entendeu deficitário o rol de documentos probatórios apresentado pelo executado, de modo a permitir ao juízo aferir correlação entre suas alegações e o ocorrido nos autos.

Contudo, o executado, em vez de providenciar documentos probatórios com os dados que o juízo entende necessários, escolheu ingressar com os Embargos de Declaração. Os documentos novos aqui trazidos tratam-se de um extrato, que apesar de constar um bloqueio, não indica o valor bloqueado (id. 28099766), bem como de uma impressão extraída da internet que mais parece uma propaganda, na qual não há nenhuma indicação a respeito do executado (id. 28099768).

No tocante ao suposto valor irrisório do valor bloqueado, não foi objeto dos pedidos constante da petição de id. 27116607. O executado faz somente um singelo comentário a respeito, o qual reproduzo: *"...até mesmo não representam montante significativa em relação ao valor global da dívida, vez que o valor constrito representa 2% do valor da dívida..."*. Não há que se falar em omissão de ponto que sequer foi demandado. Contudo, consigno ao executado que o juízo define como irrisório o valor das custas processuais (art. 836 do CPC), ou seja, 1% (um por cento) do valor da causa. A propósito, tal informação já consta dos autos na decisão (id. 20127479), a qual reproduzo: *"...Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais)..."*

Dessa forma, constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese este magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equivocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, e não embargos de declaração.

Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.

Prossigo com apreciação da petição exequente (id. 27742808).

Defiro a expedição de ofício ao banco operador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância bloqueada e depositada nos autos. Como decurso de prazo para recurso(s), expeça-se ofício.

Indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud". Ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000150-36.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, TIAGO RODRIGUES MORGADO OAB/SP 239.959, MOACIR VENÂNCIO DA SILVA JUNIOR OAB/SP 197.141

EXECUTADA: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI, CPF: 216.358.588-36, nos seguintes endereços:

1) Rua Recife, 605 FDS 605 - PRQ Vila Nova - Fernandópolis/SP

2) RUAMINAS GERAIS, 2555, COESTER, FERNANDÓPOLIS/SP

Valor do Débito: R\$ 37.935,08

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 14783596: defiro. Tendo em vista o(s) novo(s) endereço(s) da executada, fornecido pela exequente, determino que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI – PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001398-66.2019.4.03.6124

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (**perícia designada para 09/03/2020 às 10h00**), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-08.2019.4.03.6124

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA - MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 28276116: devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000918-88.2019.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESPS.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Pessoa a ser citada:

Nome: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Endereço:

Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP - CEP 05038-090

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FAADDF68>

DESPACHO - MANDADO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça, id nº. 21640707, cumpra-se com urgência a diligência na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

INTIME-SE JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, do inteiro teor da(o) decisão ID 21468251 proferida nos autos acima referidos, bem como seja notificado para manifestação em relação aos demais pedidos de tutela provisória de urgência, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **MANDADO INTIMAÇÃO**.

CUM PRA-S E na forma e sob as penas da lei.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000918-88.2019.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESPS.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Pessoa a ser citada:

Nome: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Endereço:

Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP - CEP 05038-090

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FAADD68>

DESPACHO - MANDADO

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça, id nº. 21640707, cumpra-se com urgência a diligência na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

INTIME-SE JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, do inteiro teor da(o) decisão ID 21468251 proferida nos autos acima referidos, bem como seja notificado para manifestação em relação aos demais pedidos de tutela provisória de urgência, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **MANDADO INTIMAÇÃO**.

CUM PRA-SE na forma e sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: HERBERT GODOY GOMES

DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) autor(a) não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001004-59.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: MARILDA FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

ID, retro: ciente.

Caberá à parte autora peticionar junto ao Juízo deprecado, solicitando a reativação da carta precatória devolvida em razão da sua inércia ou promover nova distribuição se o caso. Não obstante a sua devolução, ressalto ao(à) exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. **Carta Precatória nº 0001173-28.2019.8.26.0185, que tramita pela 1ª Vara Cível da comarca de Estrela D'Oeste/SP**).

A este juízo, cabe, agora, aguardar as providências da parte, competindo à Justiça Federal de Jales aditamento ou reenvio somente se a parte interessada demonstrar documentalmente que não conseguiu realizar as providências necessárias para defender seus interesses diretamente no Juízo deprecado. Prazo: 15 dias para adotar as providências necessárias no Juízo Deprecado e demonstrar aqui no Juízo deprecante: Pena: preclusão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, MARTA MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 19657258: Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Id 19577062: Ressalto ao(à) requerente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. **Carta Precatória nº 0003196-32.2019.8.26.0189, que tramita pela 3ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP**), sob pena de extinção do feito.

Aliás, tal observação consta do despacho de ID. 18300604, a saber:

“...Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)..”

Caberá à parte autora, portanto, peticionar junto ao Juízo deprecado, solicitando a reativação da carta precatória devolvida em razão da sua inércia ou promover nova distribuição se o caso.

A este juízo, cabe, agora, aguardar as providências da parte, competindo à Justiça Federal de Jales aditamento ou reenvio somente se a parte interessada demonstrar documentalmente que não conseguiu realizar as providências necessárias para defender seus interesses diretamente no Juiz deprecado. Prazo: 15 dias para adotar as providências necessárias no Juízo Deprecado e demonstrar aqui no Juízo deprecante: Pena: preclusão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-42.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FANTINATTI, JOAO MARQUES, WILMA DOS SANTOS RODOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23774400, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

OURINHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA LOPES AVANZI
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA LOPES AVANZI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, com esteio no art. 924, inc. II, do CPC, em razão da regularização do débito na via administrativa (ID 26292381).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da regularização do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 23766941**, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

OURINHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-85.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIR BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22073439**, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

OURINHOS, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

DESPACHO

ID 27619236: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo como o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa Alexandre Godoy Oliveira e Alberto Antônio Lasmár Pollini. Como todas as testemunhas de acusação são comuns à defesa, determino também que na mesma carta precatória sejam ouvidas as testemunhas exclusivas da defesa, a Sra. Maria dos Santos Alves e o Sr. Allan Trevisan, haja vista a economia dos atos processuais e que não haverá inversão da ordem das oitivas.

Com relação às testemunhas Marcelo Carraro e Paulo Fagotto, as quais são agente da Polícia Federal lotados em Campinas, designo audiência, por videoconferência, para suas oitivas no dia 31 de março de 2020, às 15:00 horas, horário de Brasília/DF.

Após, intem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-80.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALAION
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor da execução referente à verba honorária foi fixado em R\$ 2.818,59 (atualizada para 04/2015) nos embargos à execução nº 0002283-98.2015.4.03.6127 (ID. 13363638 – fl. 161).

Como o trânsito em julgado dos embargos foi elaborado ofício requisitório de pagamento, na modalidade RPV, sob o nº 20160000677, transmitido ao E. Tribunal em 02/02/2017 (ID. 13363638 – fl. 171).

Ocorre que, por equívoco, fora requisitado o pagamento de honorários advocatícios em nome do exequente (Sebastião Alaion) e o valor depositado na conta nº 4500125045428, Banco do Brasil S/A, em favor do exequente, conforme se verifica em extrato de pagamento (ID. 13363638 – fl. 184).

O E. Tribunal informou a impossibilidade de conversão dos valores, isto porque a requisição dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais deve ser objeto de requisição independente (ID. 13363638 – fl. 191).

Assim, tendo em vista a expedição de nova **requisição de pagamento sob o nº 20180020027** transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 13363638 – fl. 200).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos feitos da Presidência, solicitando o cancelamento e estorno dos valores referentes ao RPV nº 20170000018 (protocolado sob o nº 20170011356), depositados no Banco do Brasil S/A, conta nº 4500125045428.

Após, cumpridas as determinações e efetivado o pagamento dos honorários advocatícios, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001318-23.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALVIM BONFANTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão (ID. 26879895), defiro a produção de prova técnica e concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para a indicação da (s) empresa (s) para realização do exame pericial.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBSON JULIANO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA BISSOLI - SP426151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANAPAULA GOMES

S E N T E N Ç A

Deiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: S. D. C. M., K. D. C. M.

REPRESENTANTE: TATIANE GESUALDO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656,

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada à regularização e pagamento do benefício de auxílio reclusão.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações, que vieram aos autos dando conta de que foram regularizadas as pendências e disponibilizados os pagamentos (ID 26554647).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 13.12.2019, com regularização e disponibilização dos pagamentos (ID 26554647), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: NELSON ANTONIO DONATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ANTONIO DONATTI - SP46946

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a parte autor deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALUIZIO BIAJOTTO

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA GALEAZZO JUNIOR - SP115711, LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341, DANIEL CHICONELLO BRAGA - SP215316, ELIAS AUGUSTO CURVELO

CHAVES E SILVA - SP353550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA

ARTISIANI - SP318018

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão que determinou a realização de perícia contábil (ID 2219722).

A ação ainda não foi julgada, de modo que não há ainda título executivo judicial conferindo à autora o direito pleiteado na inicial.

Assim, afigura-se impertinente, neste momento processual, a aferição contábil.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido em cinco dias, voltemos autos para julgamento.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITA CANDIDA TERRA

CURADOR: LUCIA HELENA CANDIDA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANA DE FATIMA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, ANTONIO CARLOS MACHADO, BENEDITO APARECIDO BATISTA, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., B. C. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GARCIA FRANCISCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. G. B. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DASSAN BIZZE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILHO DA SILVA - SP421101,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27974750: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido de concessão do auxílio reclusão (ID 27603585).

Defende a ocorrência de omissão, pois o início do benefício, por se tratar de menor em face do qual não corre prescrição, deveria ser a data da prisão (07.10.2015) e não a data do requerimento administrativo (17.10.2019), como constou na sentença.

Decido.

Com razão a parte autora.

Como deliberado na sentença, o fato gerador do auxílio reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 07.10.2015 (fl. 07 do ID 21637950). Naquele momento, a legislação de regência (art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 – antes das alterações promovidas pelas MP 871/2019 e Lei 13.846/2019) estabelecia que o benefício seria devido nas mesmas condições da pensão por morte, cuja disciplina legal estipulava o prazo de 30 dias para se requerer o benefício e, somente se extrapolado tal prazo, aí sim seria devido a partir do requerimento (art. 74, I e II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.518/1997).

No mais, a autora nasceu em 16.08.2009 (fl. 3 do ID 21637950), sendo, pois, absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil. Assim, contra ela não correm os prazos decadencial ou prescricional, a teor do art. 198, I do Código Civil, e do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004.

Desse modo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora Lara Gabrieli Bize Silva o benefício de auxílio reclusão desde a data de 07.10.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91”.

No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO EDUARDO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C. B. D. O.
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA BULIOES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE SOUSA - SP403895, MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO - SP318035,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, intimada a especificar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pugnou pela produção genérica de provas (**ID. 18780976**).

Assim, intime-se a autora para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, especifique, expressamente, as provas que pretende produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-23.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TOLENTINI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003890-20.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDMIR WANDERLEY ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA KARINA BORGES - SP328267, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-60.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24606213: Ciência à parte autora.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE FERNANDO GOES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENIZE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO IMPERIAL DE MOGI MIRIM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Supermercado Imperial de Mogi Mirim Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A requerida contestou o pedido. Preliminarmente, requereu a extinção do processo pela falta de comprovante do pagamento indevido do tributo, bem como o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Sobreveio réplica.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado por não haver necessidade da produção de outras provas (art. 355, I do CPC).

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Sendo indevido o recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, nasce para o seu contribuinte o direito à repetição do indébito, não obstante o reconhecimento desse direito e a condenação à devolução do que foi pago indevidamente o fato de não constar dos autos a prova do pagamento. Isso porque há a usual possibilidade de se proceder à compensação na esfera administrativa, mas, caso o contribuinte opte pela judicial, a comprovação do indevido recolhimento do tributo, já que não feita no processo de conhecimento, pode ser dar na fase de execução da sentença, hipótese que incumbirá ao exequente apresentar o demonstrativo de cálculo com as guias de pagamento do tributo, sem o que restará inviabilizado o prosseguimento da execução e, assim, a pretendida restituição.

Ainda sobre preliminar, a ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Passo ao exame do mérito.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em dezembro 2019, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condono a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Supermercado Planalto Santa Cruz Ltda – EPP** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A requerida contestou o pedido. Preliminarmente, requereu a extinção do processo pela falta de comprovante do pagamento indevido do tributo, bem como o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Sobreveio réplica.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado por não haver necessidade da produção de outras provas (art. 355, I do CPC).

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Sendo indevido o recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, nasce para o seu contribuinte o direito à repetição do indébito, não obstante o reconhecimento desse direito e a condenação à devolução do que foi pago indevidamente o fato de não constar dos autos a prova do pagamento. Isso porque há a usual possibilidade de se proceder à compensação na esfera administrativa, mas, caso o contribuinte opte pela judicial, a comprovação do indevido recolhimento do tributo, já que não feita no processo de conhecimento, pode ser dar na fase de execução da sentença, hipótese que incumbirá ao exequente apresentar o demonstrativo de cálculo com as guias de pagamento do tributo, sem o que restará inviabilizado o prosseguimento da execução e, assim, a pretendida restituição.

Ainda sobre preliminar, a ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Passo ao exame do mérito.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamente constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em dezembro 2019, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMELIA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
RÉU: SUELY XAVIER TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Amélia Martins Teixeira, representada por Vanea Helita Teixeira Martins (filha da autora), em face da União Federal e de Suely Xavier Teixeira objetivando receber pensão vitalícia pela morte de seu ex-marido, Talasio Teixeira, em 17.05.2014.

Informa que foi casada com o de cujus, houve a separação de fato e dele recebia pensão judicial.

Esclarece que como óbito houve a cessação da pensão e que a requerida Suely, esposa de Talasio quando ele morreu, recebe integralmente a pensão, do que discorda, entendendo que deve a União incluí-la como dependente e pagar a sua parte.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu a gratuidade à requerente (fl. 40 do ID 13361995) e determinou a citação, sobrevivendo o declínio da competência (fl. 128 do ID 13361995).

Com a redistribuição, foram ratificados os atos até então praticados e concedido prazo para autora comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 139 do ID 13361995), sobrevivendo manifestações da autora (fls. 140 e 142/143 do ID 13361995).

A União defendeu temas preliminares e contestou o pedido (fls. 146/159 e documentos de fls. 160/178 do ID 13361995).

Foi deferida a inclusão, requerida pela União, de Suely Xavier Teixeira no polo passivo (fl. 192 do ID 13361995) que, citada, também ofereceu contestação (fls. 200/209 do ID 13361995).

Sobre provas, as requeridas dispensaram (União – ID 16395768 e Suely – ID 20233379) e a autora não se manifestou a respeito.

O Ministério Público Federal Federal extraiu cópia de documentos do processo e esclareceu não ser o caso de sua intervenção, dada a inexistência de interesse de incapaz (fls. 179/182 do ID 13361995 e ID 21366303).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela União.

Correto o valor da causa atribuído pela autora, ante o desconhecimento do real montante a que teria, em tese, a título de pensão militar. O litisconsórcio passivo necessário foi deferido, tanto que Suely passou a integrar a lide, e, por fim, sobre inexistência de pretensão resistida, a despeito de se confundir com o mérito, a União, ao invés então de reconhecer a procedência do pedido, o contestou, de maneira que não apresentou intento de pôr fim à demanda, como invocou preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A autora objetiva receber pensão pela morte seu ex-marido militar.

Não há controvérsia sobre sua condição de dependente, tanto que recebia pensão alimentícia do ex-marido. Ocorre que com o óbito daquele ela parou de receber a pensão alimentícia e nada auferiu a título de pensão militar.

Também é fato que Suely era a atual esposa do de cujus à época de seu óbito em 17.05.2014. A esse respeito, a certidão do casamento de Talasio e Suely em 25.09.2010 (ID 21027906).

A União não se opõe ao pagamento da pensão na proporção de 50% para cada uma das duas mulheres de Talasio (Amélia e Suely), o que pressupõe que de fato a autora era dependente cadastrada de Talasio.

Sobre isso, a União esclareceu que com o óbito instituiu a pensão, 50% para a autora e 50% para Suely, mas a autora não manifestou interesse. Passados quase dois anos do óbito, a atual esposa, Suely, requereu a reversão da cota, o que foi deferido. Os documentos que instruem a contestação comprovam que o procedimento adotado pela União foi correto e em consonância à legislação de regência.

Eis trechos da resposta da União (fls. 146/159 do ID 13361995):

“Diferentemente do que alega a autora, ela foi devidamente habilitada ao recebimento de pensão militar correspondente à 1/2 (metade) da remuneração do posto de General de Brigada em 26/05/2014, conforme documentos que seguem anexados (Docs. 01), já que por existir outra beneficiária não tem qualquer direito à percepção integral da pensão por morte.

Os valores referentes da metade do benefício, relativos a dois anos (maio de 2014 a maio de 2006) ficaram em reserva à autora, por dois anos, sem que ela demonstrasse qualquer interesse no seu levantamento ou na continuidade da percepção de metade da pensão, ou ainda a sua irrisignação por não mais estar recebendo a sua cota como pensionista.

Ocorre, todavia, que no dia 03/03/2016 a Sra. SUELY XAVIER TEIXEIRA, pensionista do de cujus, requereu a transferência da cota parte da parte autora, que até o momento encontrava-se em reserva, nos termos dos Artigos 7º e 24, ambos da Lei 3.765/60, redação dada pelo Art. 27 da MP 2.215-10, de 31/08/2001, tendo a referida transferência sido possível em virtude da falta de manifestação administrativa por parte da autora, por um período bem superior à de 12 (doze) meses (Doc. 01 e seguintes).

Destarte, em 11 de maio de 2016 a pensão da Sra. SUELY XAVIER TEIXEIRA foi aumentada na sua integralidade, já que a autora não requereu o benefício dentro do período adequado de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no nº 40 das Prescrições Diversas das NT/DCIPAS-10- PENSÕES, aprovada pela Portaria nº 188 — DGP, de 17 de setembro de 2015, que também segue anexa (Doc. 09):

Transcorridos 12 meses a contar da data da publicação do ato que colocou a cota em reserva (despacho do Cmt RM), sem que os documentos tenham sido apresentados, deverá ser feita a reversão (ou transferência) da cota em reserva para o demais beneficiários”.

No mais, tanto cônjuge como a pessoa separada, que receba pensão alimentício, concorrem em igualdade à pensão militar. Não há, pois, ordem de preferência entre autora e Suely, como estabelece o § 2º do art. 7º da Lei 3.765/1960, na redação dada pela Medida Provisória 2.210-10, de 31.08.2001, vigente à época do óbito em 17.05.2014, e art. 9º, § 1º da Lei 3.765/1960.

O conjunto probatório revela que, de fato, houve desídia da autora, pois mesmo diante da cessação da pensão alimentícia, decorrente do óbito do ex-marido, não buscou formalmente a pensão militar. Assim, por se tratar de direito disponível, não é possível atribuir qualquer responsabilidade às requeridas.

Sobre o tópico, com razão a União ao esclarecer que *“com a morte do ex-militar houve alteração das beneficiárias, inclusive no aumento de sua proporção no recebimento da pensão até então recebida pela autora, que passou a ser metade do valor total, existindo, portanto, alteração na própria relação jurídica anteriormente existente, e, assim, tal pagamento não poderia ser automático, e nem integral”.*

A esse respeito, não se pode falar em desrespeito à coisa julgada decorrente da ação de alimentos, que fixou o valor da pensão alimentícia em favor da autora, ex-esposa, porquanto com a morte do militar cessou aquela relação jurídica e surgiu uma nova, regulada por legislação específica. Além disso, a decisão judicial transitada em julgado possui limites objetivos e subjetivos, de modo que seus efeitos ficam delimitados pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento (ação de alimentos), não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros que não integraram aquela relação jurídica.

Em conclusão, correta a decisão administrativa da União em determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a autora (ex-esposa) e Suely (atual esposa), 50% do valor da pensão para cada uma, bem com a decisão que, diante da inércia da autora, deferiu o pedido de reversão da cota à Suely.

Todavia, agora em Juízo comprovado o direito da autora à metade da pensão militar, que terá efeitos financeiros a partir de sua habilitação determinada nesta sentença.

Isso porque, até então a União pagou corretamente a pensão à Suely, pessoa habilitada administrativamente ao benefício, não cabendo a condenação das requeridas no pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A habilitação tardia da ex-esposa não lhe gera o direito a valores atrasados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC, e, reconhecendo o direito da autora Amélia Martins Teixeira à pensão militar, na proporção de 50%, decorrente da morte de Talasio Teixeira em 17.05.2014, sendo a outra metade (50%) devida à Suely Xavier Teixeira, condeno a União a proceder à habilitação da autora ao benefício (pensão) e iniciar o pagamento.

Concedo a tutela de urgência requerida na inicial, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que a requerida (União) proceda à habilitação da autora e inicie o pagamento, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora.

Não há valores atrasados.

A autora, com sua inércia, deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidos às rés Suely e União Federal (na razão de 5% para cada uma), e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à autora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e comprovado nos autos a implantação, em favor da autora, da pensão na proporção de 50%, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003544-69.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIOLINA DA MATA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLIAM MADALENA - SP322084

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVANA DE PAULA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

ID 25824138: Manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25765262: Manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução autuados sob nº 5000542-30.2018.403.6127.

Arquivem-se, pois, os presentes, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GIBERTO ROQUE

DESPACHO

ID 25275290: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa "Renajud", requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACAO E ELETRICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 27589860: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 26939158), ao argumento de omissão no que diz respeito à nulidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo legal, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000965-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: IRENE RODRIGUES LIBERATO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO, RAIANI HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 27704183: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-04.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-45.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: MARLI EMILIA DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIDMARK DIONE JERONIMO - SP258879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE DE PAULO DEZENAMA JEAU
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor, pois inábeis e desnecessária à comprovação das condições em que se deu a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto a análise dos laudos/PPP's juntados aos autos.

Faculto, no entanto, a juntada de novos documentos no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000170-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DARCI SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSA DE LOURDES JACOB MARCON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001580-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DA GRACA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int,

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, decisão do agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO CORACINI ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora, em quinze dias, comprovante atualizado de renda.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Prodem Sistemas de Movimentação Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A requerida contestou o pedido defendendo a legalidade da exação e requereu o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Sobreveio réplica.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado por não haver necessidade da produção de outras provas (art. 355, I do CPC).

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Passo ao exame do mérito.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretensão de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1^ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1^º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2^º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em novembro 2019, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela (ID 24883058).

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO DONIZETTI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

ID 27724120: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido em face da União (ID 27386359).

Alega omissão acerca da declaração de inconstitucionalidade de lei ordinária e contradição entre fundamentação e dispositivo.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a sentença devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000316-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência, reconsidero a r. decisão anterior (ID 25389564) e passo a aclarar a decisão que deferiu a produção da prova pericial contábil (ID 20068428).

Em regra, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que pede a prova e, ao final do processo, tal verba deve ser definitivamente suportada pela parte sucumbente – aquela que perde a ação.

No caso dos autos quem pediu a realização da prova pericial foi o réu Luiz Carlos Brandão Bueno (ID 19120529). Assim, consigno que cabe ao réu Luiz Carlos, ora embargante, adiantar os honorários periciais.

Entretanto, como ressaltado pela l. perita (ID 21882406), o valor por ela apresentado não engloba o trabalho de resposta a quesitos.

Assim, para a correta aferição do valor da perícia, apresentem as partes, em cinco dias, eventuais quesitos que desejam ver respondidos na perícia.

Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se a perita para que apresente a estimativa de honorários e, na sequência, intime-se o réu Luiz Carlos para depositar judicialmente referida verba, no prazo de 15 dias.

Finalmente, efetivadas todas estas medidas, ai sim intime-se a perita para início dos trabalhos.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002973-11.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-55.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127
SUCEDIDO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-37.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ELVIRA PARISI ROVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-42.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001522-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante (ID 24458322). Nomeio a Contadora externa Lais Cristina Rosa Valim para a realização da perícia.

Antes da intimação da perita, apresentem as partes, em cinco dias, os quesitos que pretendem ver respondidos na perícia.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita para que analise os autos e apresente a estimativa de honorários, que serão adiantados pela parte que requereu a prova, a embargante.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006208-28.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MOCOCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DE ASSIS - SP122014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 27774957).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

DESPACHO

ID 27795286: Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001252-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 24173032: aguarde-se o deslinde dos autos da ação anulatória autuados sob nº 5027440-64.2018.4.03.6100, ocasião em que as partes poderão formular pedido, em termos do prosseguimento.

Sobreste-se, pois, os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002236-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Muito embora a Ferrovia Centro Atlântica S/A como embargante originária, coma redistribuição dos autos regularizado o polo ativo, constando a sucessora União Federal.

Verifico a ausência do recebimento dos presentes embargos, no entanto, com impugnação do Município embargado (fls. 159/179).

Assim, saneado os autos nesse aspecto, atribuo-lhes efeito suspensivo, vez que garantida a execução fiscal vinculada.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5002235-15.2019.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-08.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: J. P. A. T.
REPRESENTANTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR - SP205885,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-10.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LUZIA HELENA PAINA PERUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-11.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: K. G. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-96.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001730-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001443-61.2019.403.612 movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**.

Os embargos ainda não foram recebidos e a embargante, informando que procedeu ao pagamento de dois dos débitos (CDA's 147 e 148), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24100245 e anexos).

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 147 e 148, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Para prosseguimento dos presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA 150), comprove a embargante, em 15 dias, a efetivação da garantia da execução. Não havendo cumprimento, voltem para extinção, já que a garantia é requisito de processabilidade dos embargos (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001443-61.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000817-42.2019.403.612 movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**.

Os embargos ainda não foram recebidos e a embargante, informando que procedeu ao pagamento de dois dos débitos (CDA's 57 e 192), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24633221 e anexo).

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 57 e 192, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Para prosseguimento dos presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA's 169, 140 e 141), comprove a embargante, em 15 dias, a efetivação da garantia da execução. Não havendo cumprimento, voltem para extinção, já que a garantia é requisito de processabilidade dos embargos (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0000817-42.2019.403.6127.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003944-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002105-38.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ, GONZALO GALLARDO DIAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367,
MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367,
MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367,
MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198,
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001699-31.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-COMERCIO FELTRAN-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, AIRTON BENEDITO FELTRAN, CARMEN CECILIA RUEDA FELTRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP91278

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ANTONIO ZANETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 27787910: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21089635: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, aptos à garantia da presente execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

DESPACHO

ID 27716583: preliminarmente resta desconsiderada a petição ID 26185192.

Aguarde-se a comunicação, nestes autos, da prolação de sentença nos autos dos embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000478-20.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003361-11.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN A BRAGA FIGUEIREDO - SP189232, PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0006494-79.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002071-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 27754906: defiro, como requerido.

Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21063498: defiro, como requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde dos autos dos embargos à execução vinculados (5002219-95.2018.403.6127), ocasião em que as partes poderão pleitear o regular prosseguimento desta execução.

Arquívem-se-os, pois.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: CONTEM 1G S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

ID 20878053: defiro, como requerido.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Arquívem-se os autos, pois, sobrestando-os, competindo ao exequente o controle do prazo.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388

DESPACHO

ID 20907702: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Sem prejuízo, carree aos autos a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu contrato social, regularizando assim sua representação processual.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000441-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TATIANE POLYDORO LIRA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação.

Arquivem-se-os, pois.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA

DESPACHO

ID 21405827: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, aptos à segurança do Juízo, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO FRANCO CAMPOS

DESPACHO

ID 21407062: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, aptos à segurança do Juízo, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ZEUNO VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21405991: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROMULO DE ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

ID 21405804: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que houve a concessão de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 5001261-75.2019.403.6127, aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Arquivem-se, pois, os presente autos, sobrestando-os, até provocação das partes.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO MAIS SAÚDE SANTA CASA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

ID 26195570: conforme verifica-se nos autos, os depósitos efetuados foram realizados sob o código 635 (ID's 18713942, subitem 18713943 e 23515167, subitem 23515169).

No mais e, considerando que não há notícia acerca de eventual defesa (embargos à execução) apresentada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Faculto à executada dizer sobre os depósitos realizados, se para garantia ou pagamento.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 21450363: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, substituir a garantia prestada por apólice por depósito em dinheiro, à disposição do Juízo, na agência da CEF (2765), localizada no átrio deste Fórum Federal.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-35.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE NUNES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA MANTOVANI FRANCO DE OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27912193: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AILTON DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO GOMES - SP297383, RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27890663: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-18.2019.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.412,80), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferê renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-90.2014.4.03.6127
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127

AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-25.2019.4.03.6127

AUTOR: OSVALDO ROSSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001451-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDILSON PALMIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CENTRAL MARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Três são os réus e um deles ainda não foi citado, a pessoa jurídica Central Marchi Distribuidora (ID 20764135).

Assim, manifeste-se a Caixa em 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que a Caixa, autora, requereu a extinção da ação por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANA LUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-51.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JEAN GOMES MARINE MIRANDA, EDER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002161-51.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em quinze dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-75.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

ID 20222057: defiro, como requerido.

Suspendo a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de construção de patrimônio da executada.

Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação (processo nº 1000265-37.2017.8.26.0180, em trâmite perante o D. Juízo Estadual da 2ª Vara do Foro da Comarca de Espírito Santo do Pinhal).

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20263339: preliminarmente resta consignado que o bloqueio de veículos, através do sistema "Renajud", já se configura penhora.

No mais e, considerando o teor da diligência anteriormente realizada através da carta precatória expedida (ID 3341287), carree aos autos o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado do executado, proporcionando, assim, sua intimação acerca das constrições ocorridas na presente execução fiscal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Reporto-me à decisão exarada no ID 6959615.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000332-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO SUTIL GABRIEL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PUCCIARELLI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20435128: diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002195-67.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

No mais e, diante do teor da r. decisão proferida em sede de A.I. (ID 25457303), suspendo o curso da presente execução até deslinde dos autos dos embargos à execução vinculados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO COSTA RIMOLI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON MAUTSCHKE JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se, observando o endereço declinado, qual seja, Rua João Bonatti, 159C, Jd. Santa Ana, CEP 13.800-560, Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000160-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE MUNARI BAVIERA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001105-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001106-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE BORBA FERREIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002256-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001197-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002219-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000525-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

DESPACHO

ID 17987933: defiro, como requerido.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da cópia do PA (processo administrativo de constituição do crédito tributário).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

ID 27984061: Em quinze dias, apresente a Caixa Econômica federal a documental referida pela Sra. Perita.

Cumprida, intime-se a perita para retomada dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA DA SILVA NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27368533: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004049-31.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICO VAZ DE LIMA, AMERICO VAZ DE LIMA FILHO, EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GONCALVES - SP107825
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GONCALVES - SP107825
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GONCALVES - SP107825
TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.11.089172-45, movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Americo Vaz de Lima e Outros**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000151-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULINA PEDRA MENDES, DANIEL GONCALVES MENDES, LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A União, ré, informou que o valor pleiteado na ação (reparação econômica a anistiado político) será pago administrativamente (ID 27404321) e que, por isso, não pretende fazer acordo judicial (ID 28134168). A parte autora concordou com o montante e forma de pagamento (ID 27981377).

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias para que a ré proceda ao pagamento à autora Paulina Pedra Mendes, comprovando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DA PENA

0001581-21.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Trata-se de execução penal promovida em face de Luiz Carlos Mantovani de Toledo, condenado na ação penal n. 0002300-42.2012.403.6127 à pena de 02 (dois) anos de detenção, substituída por pagamento pecuniário de 05 (cinco) salários mínimos em favor da ANATEL e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, além de multa de 10 (dez) dias-multa, no importe unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 262). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Carlos Mantovani de Toledo no que se refere à condenação na ação criminal n.0002300-42.2012.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001382-62.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MANOEL FELIX DA SILVA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Considerando que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido do surtilando Manoel Felix da Silva, expeça-se carta precatória à Comarca de São Francisco de Paula/RS, para que fiscalize o restante das condições impostas na suspensão condicional do processo.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 588) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu Sérgio Eduardo Lilli no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, e para que manifeste-se acerca dos bens apreendidos nos autos.

Intime-se o MPF para que tome ciência e manifeste-se acerca dos referidos bens.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALDIR DOS SANTOS(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Sentença (fls. 231/233) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu Valdir dos Santos no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-45.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ROBERTO MARTINS(SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 161) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu Paulo Roberto Martins no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo de determinar a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002157-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 14.571.860-0, 14.571.761-1, 14.857.905-1, 14.872.093-5, 16.102.950-7 e 16.210.902-4, movida pela **Fazenda Nacional** em face de **MGFC Indústria, Comércio, Microfusão Importação e Exportação de Peças Automotivas Eireli** - CNPJ 03.594.475/0001-41.

A executada se insurge, alegando ausência dos requisitos das CDA's e impossibilidade de cobrança cumulada de juros de mora e multa moratória (exceção de pré-executividade - ID 27305164).

A Fazenda defendeu a legalidade da execução (ID 28200985 e anexos).

Decido.

Acerca dos requisitos, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.

Nono mais, não há ilegalidade na cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).

Com efeito, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.

Já a multa é sanção tributária pelo atraso ou descumprimento da obrigação tributária, tem previsão legal e, no caso, encontra-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessiva.

Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a legalidade dos requisitos das CDA's e da forma de atualização do crédito tributário.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a livre penhora. Formalizada a garantia, pode a executada, observados os termos legais, exercer a faculdade de se defender da execução via embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5002080-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEONICE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que foi ajuizado cumprimento de sentença n. 5002080-70.2019.4.03.6140, cuja juntada ora determino. Contudo, não foram apresentadas naquele expediente cópias das petições e dos documentos que instruíram os autos extraviados, tampouco procuração.

Em derradeira oportunidade, intimem-se os advogados cadastrados no sistema processual para que, no prazo de quinze dias, colacione aos autos todas as petições e documentos que possuir relativos aos autos n. 0001835-23.2014.4.03.6140.

Diligencie a localização do endereço da parte autora nos sistemas conveniados com a Justiça Federal, expedindo-se o necessário para intimá-la para apresentar cópia digitalizada de seus documentos pessoais e para, se desejar, constituir novo advogado nestes autos para promover a execução do julgado.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000895-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO LINS DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001219-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Alega a embargante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por prejuízos sofridos. Tal alegação, contudo, não se mostra suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, à míngua da apresentação de elementos concretos que comprovem a alegada impossibilidade de recolhimento das custas.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita à HTS do Brasil Comércio de Auto Peças Ltda.

No entanto, ao embargante Claudinei, defiro a gratuidade porquanto ausentes elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

À Embargada, para impugnação.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003054-03.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORAÇÕES - ME, LEONIDAS MENDES DA SILVA

VISTOS.

Id. 22771453: Indefiro os requerimentos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfôJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-71.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RJ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS, GESILTON REIS DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **RJ. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e outros**, postulando o pagamento do montante de R\$ 57.965,44, com fundamento no inadimplemento de *Contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 10.11.1986 a 06.01.2012. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (24.04.2012).

Juntou documentos (id Num. 12665992 - Pág. 25/84).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12665992 - Pág. 86).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12665992 - Pág. 88/89), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12665992 - Pág. 94/97), oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12665992 - Pág. 103).

Julgado o pedido improcedente (sentença - id Num. 12665992 - Pág. 105/111), a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a r. sentença recorrida e determinar a regular instrução do feito (id Num. 12665992 - Pág. 144/145).

Determinada a produção da realização de prova pericial (decisão - id Num. 12665992 - Pág. 151/152), cujo laudo foi colacionado aos autos pelo id Num. 12665992 - Pág. 172/186, dando-se vista às partes.

A autora apresentou sua manifestação pelo id Num. 12665992 - Pág. 189/195, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12665992 - Pág. 197.

Convertido o julgamento em diligência para que a empregadora prestasse esclarecimentos (decisão - id Num. 12665992 - Pág. 198), o que ocorreu em 05.11.2019, pela petição id Num. 24229787, instruído com documentos id Num. 24229790 e 24229791.

Remetidos os autos ao Perito, que apresentou laudo complementar pelo id Num. 25991132, dando-se vista às partes.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 27495077, e o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer o enquadramento do período de 10.11.1986 a 06.01.2012 como especial, por exposição a agentes biológicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 12665992 – pág. 67/68, devidamente apresentado no processo administrativo.

Todavia, o documento em questão informa a inexistência de quaisquer fatores de risco no ambiente laboral. Desta feita, tal documento não se presta a comprovar a alegada especialidade.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 12665992 – pág. 172/186, se extrai que em vistoria realizada em 07.10.2016, das 09:00hs às 10:30hs, no endereço da Rua Galvão Bueno, 257, Liberdade – São Paulo/SP, concluiu o Sr. Perito que: *“As atividades de RECEPCIONISTA exercidas por LÚCIA REGINA SABINO DE ARAÚJO nas dependências do HOSPITAL SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, no período de 10/11/1986 a 06/01/2012, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao risco biológico, em contato permanente com pacientes em hospitais e ambulatórios, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 para fins de concessão de aposentadoria especial.”*

Foi constatada pela perícia a existência de agentes biológicos no ambiente laboral, tendo descrito as tarefas desempenhadas pela segurada nos seguintes termos: *“Desempenham atividades técnicas de entrevistas solicitando documentos, e dados para abertura das fichas de internação. Solicitavam documentação dentro da sala de observação, isolamento, enfermaria e etc. prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, desempenham tarefas de auxílio na movimentação de pacientes, posicionando de forma adequada o paciente. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos.”*

Consigna, ainda, em resposta ao quesito 7, que *“A autora não se utilizava de EPI. A insalubridade por riscos biológicos não é elidida pela utilização de EPI's, cujo uso é obrigatório em ambiente hospitalar.”*

No que tange ao fornecimento do EPI, a empregadora esclareceu que seu fornecimento não era necessário em razão de não haver exposição a agentes nocivos (id 24229790 – p. 3).

Não obstante instado a indicar como obteve a informação de que o EPI era obrigatório, os esclarecimentos de id 25991132 limitam-se a reproduzir o conteúdo do laudo, dizendo que as informações foram *“colhidas em diligência e confirmada pelos presentes”* (g.n).

O Senhor Perito se referiu a mais de uma pessoa que teria lhe confirmado a exposição habitual a fatores de risco biológicos.

No ponto, há indícios de que o laudo deixou de observar o disposto no artigo 473, III, do Código de Processo Civil, uma vez que pouco esclarece a respeito do método utilizado para a conclusão de que a autora trabalhou habitualmente exposta a agentes nocivos e de sua aceitação pelos especialistas da área.

Analisando a lista dos presentes durante a diligência (id 12665992 – p. 176), isto é, a autora, a Engenheira Claudia Hass (Engenheira de Segurança do Trabalho), Maria Cristina Silva (Supervisora de Atendimento) e Edgard Rossi (Assistente Técnico da Autora), evidente o interesse da autora e de seu assistente técnico no reconhecimento do fato. Logo, seu depoimento, acaso colhido, deve ser visto com reservas.

A Engenheira Claudia subscreveu o laudo de id 24229790, negando a exposição. Logo, não foi ela quem informou ao Sr. Perito a respeito da submissão da autora a agentes nocivos.

Assim, resta a Supervisora de Atendimento, da qual não consta qualquer declaração formal a respeito, inclusive de que a autora deveria adentrar “salas em isolamento” sem o uso de EPI.

Por outro lado, insta ressaltar que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pela segurada e a elaboração do laudo. Ao revés, segundo informado pela então empregadora, a **“Filial Glória extinguiu suas atividades em Dezembro/2015 e tinha como atividade principal atendimento hospitalar geral, com referência em Ortopedia”**.

Além disso, da descrição das atividades feita pelo *expert* pode-se inferir a intermitência da exposição aos fatores de risco biológicos no exercício da ocupação de **recepcionista**, uma vez que eram desempenhadas diversas tarefas administrativas, tais como realização de registros, elaboração de relatórios, solicitação de documentos e abertura de fichas de internação.

O mesmo se observa do documento apresentado pela empregadora, que aponta tarefas tipicamente administrativas para a função desempenhada pela demandante (id Num. 24229791 - Pág. 2/3).

A empregadora afirma ainda que *“de acordo com a análise realizada, o ambiente é área hospitalar; portanto há risco de exposição a agentes biológicos somente em áreas privadas ao atendimento de pacientes onde se realiza procedimentos invasivos e intervenções assistenciais à saúde, como unidades de internação, UTI, centro cirúrgico, ambulatório, dentre outros”*, concluindo as informações prestadas pela desnecessidade de fornecimento e uso do equipamento de proteção individual ou coletivo uma vez que a colaboradora exercia apenas a descrição do cargo de recepcionista e não tinha acesso a áreas restritas do Hospital nem realizava procedimentos de assistência à saúde do paciente, o que cabia às equipes médica e de enfermagem (id Num. 24229791 - Pág. 4 e 7).

De fato, não é razoável crer que um funcionário de recepção tenha contato permanente com pacientes e materiais contaminados sem que isso se caracterize em grave desvio de função. Sequer a autora alega ter oportunamente buscado o reequadramento funcional perante a Justiça laboral.

Ainda que superadas tais assertivas, insta consignar que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam aferir com grau razoável de confiabilidade a presença dos agentes nocivos nele apontados, uma vez que sequer indica os níveis de concentração e a técnica utilizada para aferição da exposição, cuja imprescindibilidade já foi exposta acima.

O laudo aponta de forma genérica a exposição a doenças infecto contagiosas. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente.**

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, a Autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.04.2012).

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025798-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LENK ALVES DA SILVA

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000888-37.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: GISELE THOMAZ TUROLLA

DESPACHO

VISTOS.

Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 113- id. 22306888.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

PAULO DOS SANTOS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (07.01.2011).

Sustenta, em síntese, ser portador de deficiência neurológica decorrentes de sequelas de acidente vascular cerebral e necessita do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.

Juntou documentos (id Num 2848689 a 2848858).

Determinada a retificação do valor da causa (decisão – id Num 35311887), o autor peticionou sob o id 3620630.

Recebida a emenda à inicial, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, além de antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num 4244208).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num 4375821), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial por não ser o autor pessoa com deficiência.

O INSS requereu a juntada de novos documentos (id Num 4485275).

Sobreveio réplica (id Num 5063816).

Realizada perícia médica conforme laudo id Num 8396816, dando-se vista às partes.

O INSS ficou-se silente, enquanto a parte autora manifestou-se pelo id Num 9235472.

Determinada a realização de perícia socioeconômica (decisão – id Num 9797052).

Acostado aos autos laudo socioeconômico (id Num 12303584), dando-se vista às partes, tendo apenas a parte autora se manifestado (id Num 12664636).

Foi antecipada a tutela para implantação imediata do benefício (decisão – id Num 14217873).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id Num 14345102).

Convertido o julgamento em diligência para que fossem fornecidos ao Juízo os dados de qualificação, renda mensal e estado civil dos filhos do autor (decisão – id Num 18181765), o que foi devidamente cumprido (id Num 19036453).

A parte ré manifestou-se para alegar litispendência em relação ao feito nº 0001291-66.2018.4.03.6343, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em que teria sido realizado estudo socioeconômico sem constatação de situação de miserabilidade, juntando novos documentos (id Num 20170578 a 20170590).

O Ministério Público Federal mais uma vez opinou pela procedência do pedido (id Num 22380563).

Convertido o julgamento em diligência para dar vista às partes acerca das consultas extraídas do sistema CNIS referentes à renda mensal dos filhos da parte autora (decisão – id Num 25706015).

O INSS manifestou-se pelo id Num 25915482, e o autor manifestou-se pelo id Num 26250810.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Quanto aos autos nº 0001291-66.2018.4.03.6343, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando que o presente feito foi intentado em 28.09.2017 e o feito supracitado foi distribuído em 21.05.2018, não sendo o caso de extinção por litispendência. Ademais, o feito mais recente foi extinto sem resolução do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE567985 RG/ MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benêfício renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até RS 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para RS 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EPREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.
5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A autora, segundo a perícia médica, o periciando é considerado deficiente, pois em âmbito neurológico, é portador de seqüela de Acidente vascular cerebral isquêmico em território de artéria cerebral média direita. Há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, podendo ser considerada como pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 20, § 2º da Lei n. 8.742/93.

Insta ressaltar que o início da deficiência se deu em 08.06.2011, conforme relatório médico id Num. 2848784 - Pág. 4/5 (resposta ao quesito n.3 - id Num. 8396816 - Pág. 2), consoante observado pela perícia.

No que concerne à situação de miserabilidade, considerando que o INSS aludiu ao laudo produzido nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (id 20170580) e tendo a parte autora sobre ele se manifestado nestes autos (id 21652027), de rigor sua admissão como prova emprestada nos termos dos artigos 370 e 372 do Código de Processo Civil.

Apesar da conclusão da Sra. Perita, o estudo social realizado em 18.07.2018 (id Num. 20170580) nos autos nº 0001291-66.2018.4.03.6343, apura renda *per capita* inferior a meio salário mínimo no núcleo familiar do demandante.

Já a perícia socioeconômica realizada em 20.09.2018 concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica.

O autor reside com sua esposa, uma de suas filhas e uma neta. Apenas a filha trabalha e aufera renda no valor de cerca de RS 1225,00. O imóvel em que residem é financiado pela CDHU e está com parcelas em atraso, havendo risco da família perder sua moradia atual. A residência é modestamente guarneçada.

Como despesas, foi informado à Sra. Perita que a família despende RS 400,00 com alimentação, está com contas de energia elétrica em atraso (há acordo para pagamento da dívida), RS 240,07 com condomínio, RS 185,83 com parcela do financiamento, RS 65,00 com gás de cozinha e RS 243,37 anuais com IPTU.

Destarte, considerando a composição da renda familiar e ainda a renda *per capita* inferior a meio salário mínimo constatado nos dois estudos, a afirmação de impossibilidade financeira da família da parte autora tem amparo nos elementos de prova coligidos aos autos.

Porém, os laudos socioeconômicos retratam apenas a atual situação do autor e seu núcleo familiar.

É certo que o longo lapso temporal transcorrido entre a data do indeferimento administrativo (2011) e o ajuizamento da presente demanda (2017) enfraquece sobremaneira a alegação de miserabilidade pretérita. Se não buscou reverter a deliberação do INSS é porque com ela aqueses ceu, autorizando a ilação de que a parte autora encontrou meios de prover o próprio sustento ou o teve provido por seus familiares.

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao benefício vindicado desde a data da juntada do estudo social aos autos, ocorrido em 13.11.2018 (id 12303584).

Quanto ao pedido de tutela provisória, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita à remessa necessária, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte do autor, por violação aos dispostos nos incisos I e III do art. 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no segundo reexame da mesma pretensão, com a intenção de induzir este Juízo em erro, omitindo o ajuizamento de demanda anterior, com pedido idêntico.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme prececiona o art. 98, §4º. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-Ação anterior com o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa pretendida desta ação.

-Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.

-Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.

-Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

-Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

-Apelação desprovida.

(Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP)

Processo: 2016.03.99.021452-1

UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 03/10/2017

Relator: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).

Quanto ao seu representante judicial (procuração ID Num. 2848689), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 77, §6º do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade de caustificar no exercício da advocacia.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 13.11.2018, no valor de um salário mínimo.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu vencimento nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado, mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização.

Com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:	
NÚMERO DO BENEFÍCIO:	-x-
NOME DO BENEFICIÁRIO:	PAULO DOS SANTOS
DEFICIÊNCIA	BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
RENTA MENSAL ATUAL:	a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):	13.11.2018
RENTA MENSAL INICIAL:	a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO	-x-
CPF:	051.152.528-13
NOME DA MÃE:	MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS
PIS/PASEP:	-x-
ENDEREÇO DO SEGURADO:	Rua Gianluca Kawamura Alves Santos, 240 Bloco 9B apto. 33B, Jd. Primavera, Mauá, SP, CEP 09361-301
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE:	-x-
REPRESENTANTE LEGAL:	-X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-82.2020.4.03.6140
REQUERENTE: MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 6.101,06 x 40% = 2.440,42), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, apresente comprovante de requerimento administrativo indicado na inicial e cópia da CTPS.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: TEKFORT INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TEKFORT INDUSTRIAL EIRELI impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o PIS e a COFINS.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 25598667 a 25599638).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ao deduzir sua pretensão em face do Delegado da Receita Federal em Mauá, o impetrante indica endereço que, de fato, era a sede da autoridade coatora até **1º.07.2016**, quando suas atividades foram cessadas neste Município.

Ocorre que, consoante se denota dos atos constitutivos da impetrante, sua sede situa-se no Município de Mauá, localidade sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição no bojo do Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MATOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer a discrepância de valores apresentados na petição inicial e atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-29.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO BLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-56.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-28.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145
Nome: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-52.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

Nome: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Endereço: AVENIDA PAPA JOAO XXIII, 2257, LOTEAMENTO INDUSTRIAL CORAL, MAUÁ - SP - CEP: 09370-800
Nome: MOYSES SAMUEL AGUIAR
Endereço: AVENIDA CAUAXI, 363, APTO. 1902, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, 5, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 0000224-69.2013.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRE SANTOS CAVALCANTT

Nome: ANDRE SANTOS CAVALCANTT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-59.2019.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCA JOSENIRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-05.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-69.2019.4.03.6140
AUTOR: HERMOGENES DOMINGOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-18.2019.4.03.6140
AUTOR: MILTON DONIZETI FRIVOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-84.2019.4.03.6140
AUTOR: UMBERTO SA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dos documentos apresentados pela parte autora, é possível verificar que o comprovante de endereço (ID 24974255) é datado de 2016, ou seja, cerca de três anos antes da data da propositura da ação.

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 75.000,00, "para fins de alçada".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de endereço atualizado e retificar o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar o procedimento administrativo de concessão do benefício objeto dos autos (NB 1752902464), no mesmo prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PETERSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23686479: Deferida a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o feito.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, citem-se os corréus para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-14.2019.4.03.6140
AUTOR: ELIANA JORG
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO - SP224890
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2019.4.03.6140
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANUZA DE SOUZA GONCALVES - SP381518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se a CEF para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDELICE LEONEL PEREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Para comprovar a insuficiência de recursos, os autores coligiram aos autos demonstrativos de pagamento de salários, além de extratos bancários contendo movimentações referentes aos meses de 06/2019 a 09/2019, dentre as quais constam despesas com Universidade (Metodista), seguro (Ituran), pedágio (SEM PARAR), Cinema (Multiplex), Escola de Idiomas, Pizzaria, Fast Food (Mc Donald's), além de despesas com plano de assistência médica.

Destaco que, dentre os débitos em conta bancária do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como Netflix, despesas com associação de funcionários públicos e despesas com centro automotivo (a indicar a posse de veículo automotor).

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Portanto, da análise de toda a documentação anexada aos autos, é possível aferir que os requerentes auferem renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores recolham as custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-64.2019.4.03.6140
AUTOR: SILVONEI DAVID DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se. Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-73.2018.4.03.6140
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TRANS MR LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para citação da ré, no endereço indicado pelo INSS (ID 24998414), qual seja, Rua Ariosto da Silva Lazaro, 101, Casa 02, Jardim Zaira, Mauá/SP, CEP 09321-000.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-63.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE ADELMO CORREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA SALETE DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.723.590-0), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.07.1981 a 18.08.1991 e de 03.12.1998 a 05.09.2016. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (19.08.2011) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 17115931 a 17116729).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17432319).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18885668), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 21014110).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 21719601).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 19.08.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 09.05.2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.07.1981 a 18.08.1991 e de 03.12.1998 a 05.09.2016.

Passo à análise de cada um dos períodos supracitados.

a) período de 01.07.1981 a 18.08.1991

Neste período em que exerceu a função de **empregada doméstica**, alega a autora ter sido exposta a agentes químicos.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos os documentos id Num. 17115941, 17115942, 17115943, e 17116701 a 17116720, consistentes em fichas de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ), e na condição de prova emprestada, laudos periciais produzidos no bojo de ações trabalhistas movida por pessoas exercentes de função idêntica.

Todavia, tais documentos não demonstram a efetiva exposição da obreira a agentes químicos que caracterize a alegada especialidade, nos termos da legislação de regência, uma vez que nenhum deles informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas a que a segurada teria trabalhado exposta, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Ademais, considerando a ocupação da demandante, não se vislumbra que a alegada exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

b) período de 03.12.1998 a 05.09.2016

Alega a autora, neste interstício, ter sido submetido aos fatores de risco ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 17116729 - Pág. 30/32.

Inicialmente, observo que o PPP foi expedido em 14.09.2011 e não contempla o período de 15.09.2011 a 05.09.2016, razão pela qual a análise de especialidade deste subperíodo resta prejudicada.

Em relação ao agente ruído, de plano constato que no período de 01.01.2009 a 31.12.2010 os níveis de pressão sonora aferidos não ultrapassam o limite de tolerância vigente, não sendo portanto caso de enquadrá-lo como especial por exposição a ruído.

Já nos subperíodos de 03.12.1998 a 31.12.2001 e de 01.01.2006 a 31.12.2008 o PPP atesta que, durante sua jornada de trabalho, a demandante esteve exposta a ruído durante todo o período laboral, a nível de pressão sonora que variavam entre 89 e 103 dB e entre 80 a 86 dB, respectivamente.

Nota-se que o nível de pressão sonora era variável, sendo que o valor mínimo de exposição não supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Portanto, não restou comprovado, de forma indubitável, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, o demandante tenha sido exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes à época.

Já nos períodos de 01.01.2002 a 31.12.2005 e de 01.01.2011 a 14.09.2011, o formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância à época vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "análise quantitativa" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos fumos metálicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 21719601), da qual se denota que a autora não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (19.08.2011).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, este se mostra incompatível com o pedido de conversão da aposentadoria já concedida em 19.08.2011 na seara administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-32.2019.4.03.6140
AUTOR: CRISTOVAO JOSE GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, citem-se os corréus para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WILLIANS DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: LEANDRO DEL DONO

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **cite-se** para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de trânsito em julgado do feito, a fim de viabilizar as expedições dos ofícios requisitórios. Prazo: 30 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, ds

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILLO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Pela decisão de Id. 22915617, foi indeferido o ingresso da Caixa Econômica Federal em relação ao requerente Cícero Nousinho da Silva e deferido em relação aos demais autores, na qualidade de assistente simples; determinado o consequente desmembramento dos autos em relação ao autor Cícero Nousinho da Silva; e a inversão do ônus da prova, intimando-se a ré para que acostasse aos autos documento comprobatório acerca da seguradora responsável pelo contrato de seguro referente aos imóveis dos autores.

Após o desmembramento dos autos, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a retratação do Juízo (Id. 24123798).

Manifestou-se, também, no sentido de estar impossibilitada de cumprir a determinação, visto nunca ter atuado como seguradora no contrato de financiamento dos imóveis objeto dos autos (Id. 24272303).

Pelo Id. 24310577, a decisão agravada foi mantida e concedido prazo à ré para que noticiasse a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto.

Pelo Id. 25191991, foi juntada aos autos decisão proferida no bojo do AI nº 5028438-62.2019.4.03.0000 em que concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, oficie-se o Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, para onde foi remetido o processo desmembrado, com cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra descrito, para que tenha ciência do efeito suspensivo concedido ao recurso.

No mais, em relação à alegação da ré, de impossibilidade de apresentação da documentação referente à seguradora responsável pelo contrato celebrado pelos autores, em que pese o ônus da prova tenha sido redistribuído, ao se realizar uma análise mais detida dos autos é possível verificar que os autores não cumpriram adequadamente o preenchimento de um dos elementos da ação, essencial para o julgamento do pedido.

Os postulantes, antes mesmo de não terem apresentado documento que demonstrasse qual era a seguradora contratada, na petição inicial não esclareceram como teriam identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo da ação.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da "causa petendi" deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 319, III, do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa, triade que não se observa na petição posta em juízo para este processo.

Com efeito, muito embora a parte autora narre vícios de construção no imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não esclarece a vinculação da ré ao seguro contratado.

Faz-se necessário que os requerentes esclareçam e justifiquem a inserção da ré no polo passivo da ação, ainda que não possuam meios para comprovar.

Verifica-se, assim, ausência de coesão entre a causa de pedir e a formação do polo passivo.

Frisa-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, c.c. 321 e 485, I, do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da decisão de Id. 25191991, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 AUTOR: GRUPO VOLUNTARIO DE COMBATE AO CANCER DE CAPAO BONITO
 Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JESSICA NADIA RODRIGUES MENDES
 Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO - SP55363

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo **Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito (GVCC)** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel de matrícula nº 14.817, do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito-SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11), declarando-se a propriedade do bem em favor do demandante, face ao pagamento integral do valor atualizado do bem, expedindo-se o respectivo mandado de averbação para registro.

Requer ainda a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação dos efeitos do contrato de aquisição mediante arrematação de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, do imóvel objeto da matrícula nº 14817, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito/SP (R-09), bem como as anotações levadas a efeito (R-10 e AV-11), determinando-se a manutenção do autor na posse do imóvel.

Alega o autor, em apertada síntese, que celebrou contrato de locação com Hélio das Graças D'Ávila, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 16, Centro, Capão Bonito (matrícula nº 14.817), em 01/02/2009.

Aduz que, em 07/11/2012, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0028300-42.2006.5.15.0123, arrematou 50% do referido imóvel, mas não pôde registrar a respectiva carta de arrematação, vez que o bem encontrava-se em nome da Caixa Econômica Federal, tendo sido o ato considerado nulo pelo Juízo Trabalhista.

Assevera que a propriedade do bem foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; e que a ré submeteu o imóvel a leilões, em 28/06/2011 e 12/07/2011, cujos resultados foram negativos.

Argui que, em diversas oportunidades, oficiou a CEF manifestando interesse na aquisição do bem, tendo-lhe sido respondido que o imóvel havia sido incluído no procedimento de vendas denominado "Licitação Caixa nº. 0048/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta", designado para 16/08/2018. E que, nesta disputa, não dispunha do valor para ofertar lance; mas que não houve alienação, por ausência de interessados.

Afirma ainda que, depois da disputa deserta, propôs comprar o bem, mediante pagamento de R\$200.000,00 à vista, e o restante, em prestações; mas foi informado da impossibilidade de alienação, em razão de "restrições de natureza trabalhista" (fl. 03 da petição inicial).

Defende ainda que a indisponibilidade em questão decorreu de decisão do juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE; mas foi revogada na mesma data (01/10/2018 – Av-07 e Av-08).

Narra que, nada obstante as informações prestadas pela requerida, no dia 04/10/2018, esta vendeu o imóvel para Jéssica Nádia Rodrigues Mendes, empregada da demandada, pelo valor de R\$297.000,00, sendo R\$59.400,00 pagos à vista, e o restante, dividido em 420 prestações (Contrato de Aquisição mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação).

Alega, por fim, que após a aquisição, a proprietária procurou a requerente, manifestando interesse em alienar o imóvel por valor muito superior ao de mercado, bem como a notificou extrajudicialmente, exigindo desocupação do bem, no prazo de 30 dias do recebimento.

Aduz não possuir interesse na designação de audiência de conciliação.

A parte autora depositou em juízo o valor de R\$300.545,46 (Id. 16417907, 16417911 e 16417913).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para a apresentação de documentos (Id. 16986365).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (Id. 1718235), oportunidade em que alegou que o comprovante de que a Licitação Caixa 0048/2018/CPVE/BU restou deserta não foi disponibilizada pela CEF; e juntou documentos (Id. 17183236, 17183237, 17183238, 17183239, 17183242, 17183243, 17205927 e 17205929).

A parte autora juntou mais documentos (Id. 17206408, 17207037, 17207040, 17207981, 17207982, 17207042, 17207043, 17207986, 17207045, 17207957, 17207980, 17207958, 17218026, 17556112, 18669244, 18677714, 18677722, 18677730, 18677749, 18678291, 18678554, 18678596, 18679171, 18678562, 18678563, 18678574, 18678577, 18679800 e 18680802).

Na manifestação de Id. 18680820, a parte autora aditou a petição inicial, para incluir no polo passivo da ação Jéssica Nádia Rodrigues Mendes. Afirmou, ainda, nesta oportunidade, não ter obtido comprovante de que restou deserta a Licitação Caixa nº. 0048/2018/CPVE/BU, embora o tenha solicitado à CEF. Alegou ainda ter sido demandada em ação de imissão na posse (autos 1000991-17.2019.8.26.0123) e juntou documentos (Id. 18961243).

Pela decisão de Id. 18885080, a tutela antecipada de urgência foi parcialmente deferida para determinar que o autor seja mantido na posse do imóvel até o deslinde da controvérsia ou revogação da medida; determinada a inversão do ônus da prova quanto à licitude da alienação do imóvel; e determinado às rés que esclarecessem e comprovassem nos autos o procedimento por meio do qual a ré Jéssica Nádia Rodrigues adquiriu o imóvel de matrícula nº 14.817 e as funções e cargos exercidos por esta, desde o ano de 2018. Foi, também, determinada as citações das rés.

Citada (Id. 21658921), a ré Jéssica Nádia Rodrigues apresentou contestação pelo Id. 22548035 aduzindo, em suma, ter adquirido o imóvel através de negociação direta, em obediência ao disposto no Edital Público nº 048/2018.

Afirmou que, resultando deserto o leilão, o imóvel foi disponibilizado para venda direta, sendo que a primeira proposta apresentada com o depósito-caução realizado foi a vencedora, não restando espaço para disputa de valores, conforme itens 14.1 e 14.2 do mencionado edital.

Asseverou que para adquirir o bem, utilizou renda própria somada ao saque do FGTS e financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Alegou ser funcionária da CEF, vinculada à SEREC – Superintendência Nacional de Gestão de Áreas C, há 11 anos e não possuir vínculo com a Agência de Capão Bonito/SP, pois desempenha suas funções na Agência de São Miguel Arcanjo/SP e fez financiamento na Agência de Itapetininga/SP, e que tal fato não é impeditivo para que pudesse vir a participar do certame, conforme itens 15.1 e 15.2 do Edital mencionado.

Asseverou que a avaliação realizada por *expert* quando da lavratura do Edital nº 048/2018, anexos II e VI, foi no valor de R\$540.000,00, com valor mínimo para venda de R\$297.000,00, valor este superior ao apresentado pela autora na petição inicial.

Requeru, ao final, a improcedência do pedido da requerente, aduzindo ser favorável à designação de audiência de conciliação.

Juntou procuração e documentos.

Citada (Id. 25743059), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 27465838 asseverando que a propriedade do imóvel em discussão foi consolidada em favor da Caixa e, sem constar impedimentos, foi levado à Licitação Aberta nº 048/2018.

Arguiu que o autor foi comunicado da licitação, estando presente no evento, sem, contudo, oferecer lances, bem como não ofereceu proposta de venda direta.

Alegou que em 28/08/2018 recebeu proposta de compra direta e vendeu o imóvel à ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes, funcionária da Caixa, que exerce a função de Gerente Geral na Agência 3853-9 (São Miguel Arcanjo).

Sustentou que salvo em casos previstos no edital (cláusula 15ª), a participação de empregados na licitação não está impedida, visto que todo o procedimento é público, e que não houve privilégio na aquisição, pois houve respostas ao ofício da autora informando data e local do evento de licitação.

Requeru a improcedência do pedido da autora, além da sua condenação por litigância de má-fé.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ponto Controvertido

Controvertem as partes em relação à validade da alienação do bem imóvel localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 16, Centro, Capão Bonito/SP, objeto da matrícula nº 14817 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP, à funcionária da Caixa Econômica Federal, sobretudo considerando o interesse manifestado pela requerente na aquisição do bem, seu direito de preferência por ser locatária desde longa data; e o suposto privilégio concedido à ré-adquirente em razão do vínculo empregatício que mantém com a Caixa.

Primeiramente, intime-se as rés para que, **no prazo de 15 dias**, cumpram a determinação de “item 4, ii” da decisão de Id. 18885080, comprovando nos autos as funções e cargos exercidos pela ré Jéssica Nádia Rodrigues Mendes na Caixa Econômica Federal desde o ano de 2018.

Decorrido o prazo, com fundamento no artigo 178, I, do CPC, dê-se vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo interesse da autora na conciliação, voltem os autos conclusos para especificação de provas.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria José Domingues de Campos** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6 de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CIZIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria Cizira Gomes** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Executam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 15/2020

Id. 27695672: defiro a gratuidade judiciária ao impetrante, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Oficie-se o Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP, com cópia da Carta Precatória nº 785/2019 (acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de Id. 24365786) para ciência desta decisão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Osvaldo Bernardino do Amaral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, para adequá-lo aos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e na Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como pagar as diferenças não prescritas decorrentes da revisão. Requer ainda a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 15468064).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Decadência

Sustenta o réu que o direito alegado pelo autor está atingido pela decadência, porque o benefício nº. 42/068.352.552-2 teve início em 10/02/1995, ao passo que a demanda foi ajuizada no ano de 2018.

A preliminar de decadência do direito à revisão, arguida pelo réu, não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003.

Assim, por não se tratar o caso de requerimento de revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Sobre idêntica questão, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (grifado):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: "art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991". 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Também este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber (com destaques):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF-3 – AC 00054311720134036183, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015)

Saliente-se por derradeiro, ainda a respeito da matéria, que o próprio INSS entende que "[...] não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991" (sublinhado), conforme art. 565 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Rechaço, portanto, a preliminar de decadência suscitada pelo réu em contestação.

b) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Portanto, somente haverá prescrição de prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Ponto controvertido e provas

Controvertem as partes se a renda mensal do benefício titularizado pelo autor demanda revisão, para adequar aos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003.

REVEJO o Despacho de Id 15366990, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escorreito deslinde da causa.

Assim sendo:

- 1) Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre a contestação, e, em especial, sobre a alegação do réu de que seu benefício nunca foi limitado ao teto, e;
- 2) Decorrido o prazo para a manifestação do autor, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES, CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Após a digitalização dos autos pela exequente, os executados manifestaram-se pelo Id. 16864176 aduzindo ilegitimidade e requerendo nova digitalização dos autos. Pelo Id. 25734510, requereram a designação de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, postulou a pesquisa de endereços do executado Carlo Rodrigo Franckin Domelles pelos sistemas disponíveis ao Juízo, bem como a pesquisa de bens dos demais executados pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp (Id. 13443347).

Primeiramente, dispõe o artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, que intimada para conferência dos documentos digitalizados, a parte contrária deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**. Tal providência, cabe, assim, a ambas as partes.

Dessa forma, caso entenda indevida, deverá a parte executada promover nova digitalização do processo.

Por outro lado, verifica-se que o executado Carlo Rodrigo Franckin Domelles deu-se por citado ao comparecer em Juízo opondo os Embargos à Execução nº 0000344-76.2017.403.6139, ao qual a presente ação é dependente.

Assim, antes da análise do requerimento de Id. 13443347, de pesquisa de bens dos executados pelo Juízo, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre o interesse dos executados na designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RIVADAR DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011396-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, RAFAELA AUGUSTO DE PIERE - SP331120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000475-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a citação da parte executada.

Após tentativas infrutíferas de localizá-la, mesmo após pesquisa de endereço pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud (Rua Domingos Lirio, nº 374, Centro, Capão Bonito/SP - fl. 25 de Id. 15795059; Rua Dr. Tadeu Zaglobinski Venturilli, nº 452, fundos, Jardim Alvorada, Capão Bonito/SP - fl. 46 de Id. 15795059; Rua Aroldo Crepaldi, nº 70, Vila Nova, Capão Bonito/SP - fl. 26, de Id. 15795061; e Rua Marechal Deodoro, nº 674, Centro, Capão Bonito/SP - fl. 54, de Id. 15795061), a exequente promoveu a digitalização dos autos.

Após, pelo Id. 18852944, a exequente requereu a citação por edital da parte executada.

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente, tendo em vista que a citação ficta deve ser utilizada quando esgotados os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema WEBSERVICE a fim de localizar endereço diverso dos já diligenciados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CELSO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Extrai-se dos autos que após certificação de trânsito em julgado em 08/02/2019 (fl. 02 de Id. 15739099), o réu Banco Pan S.A. protocolou recurso de apelação em 06/03/2019 (Id. 15739702).

Após a digitalização dos autos pela parte autora para início do cumprimento de sentença, o réu Banco Pan S.A. manifestou-se pelo Id. 16595379 defendendo a tempestividade do recurso interposto em razão da publicação da sentença durante o recesso forense, do feriado de carnaval e o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes.

Assiste razão ao réu, visto que a certidão de trânsito em julgado não considerou o prazo em dobro para manifestação estabelecido no artigo 229, caput, do CPC.

Assim, considerando que disponibilizada em 16/01/2019, a sentença considerou-se publicada em 21/01/2019, tendo o prazo de 30 dias para recurso iniciado em 22/02/2019, o processo teria transitado em julgado somente em 07/03/2019.

Diante do exposto, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 02, de Id. 15739099.

No mais, ante a digitalização do processo pela parte autora, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-45.2016.4.03.6139

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DONIZETTI BORGES BARBOSA, MURIEL DE REZENDE CAMARGO, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Valor da Causa: R \$102,206.75

DESPACHO/MANDADO

O processo encontra-se aguardando a citação do executado Donizetti Borges Barbosa.

Com efeito, expedidas cartas precatórias visando a citação dos executados, somente Muriel de Rezende Camargo, Sinomar Martins Camargo e Delta Veículos Especiais Ltda, representada por Sinomar Martins Camargo, foram localizados para citação.

Por não terem cumprido a obrigação, nem apresentado embargos, foi determinada a constrição de bens dos executados pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa pelo Infojud. Entretanto, não foram localizados bens penhoráveis.

Após vista dos autos, a exequente requereu a tentativa de localização do executado Donizetti Borges Barbosa no endereço localizado na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-010, São Paulo/SP, tel (11)2997-5000.

Entretanto, antes da análise de seu pedido, a exequente promoveu a digitalização dos autos.

DEFIRO o requerimento da exequente de fls. 129/130, de Id. 19214423.

Expeçam-se mandado para a Central de Mandados Unificada de São Paulo, visando sua citação do executado **DONIZETTI BORGES BARBOSA (CPF 795.566.208-34)** no endereço localizado na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-010, São Paulo/SP, tel (11)2997-5000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$102,206.75**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008513-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDIEL CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001136-98.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003261-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ILDELENE MORAIS DONARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002726-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SINESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLGA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO - SP407659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003952-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA MARIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000175-60.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: SUZANA VALERIANA DE MORAES
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo encontrava-se suspenso em Secretaria quando foi digitalizado pela ré.

Com efeito, pela r. decisão de fls. 79/80, de Id. 19212646, proferida em 10/01/2019, o julgamento foi convertido em diligência e determinado o sobrestamento do processo por um ano para conceder à parte autora, neste lapso, resolver a questão prejudicial na Justiça Estadual.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela ré, intímam-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo de suspensão, deverá a parte autora, **no prazo de 15 dias**, se manifestar sobre eventual resolução da matéria trazida nestes autos pelo Juízo Estadual (artigo 313, §5º, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002678-88.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006661-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANO JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, JOSIANE DOS SANTOS WERNEK, JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: IVALDO XAVIER DE MORAES, VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, ADIR PRESTES DE MORAIS, JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES, VALDECIR MORAES PEREIRA, ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES, VALDINEI DE MORAES PEREIRA, VALDINEIA DE MORAES PEREIRA, VAGNER MORAES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO ROZADA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000554-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANA ALICE GONCALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AILTON DE ALMEIDA VASCO, MILTON VASCO, NILZA VASCO DE OLIVEIRA, MARIZETE DE ALMEIDA, SONIA REGINA DE ALMEIDA VASCO, SERGIO DE ALMEIDA VASCO, CECILIA DE ALMEIDA VASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA DE ALMEIDA VASCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MORAIS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010030-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILZA DIAS PRESTES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE WILSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA JULIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012903-07.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITARARE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO TANUS - SP80782, DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503, CELSO COLTURATO - SP75068
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada por carta precatória do recurso de apelação interposto pela ré, a parte autora deixou de se manifestar apresentando contrarrazões.

Após, a ré promoveu a digitalização dos autos.

Assim, ante a virtualização do processo pela recorrente, intem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF para ser processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: P. G. F. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDIEL CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ, NELSON DE SOUZA, MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA, JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, NORMA RODRIGUES DE SOUZA, VANDARODRIGUES DE SOUZA, NADIR DE OLIVEIRA SOUZA, VERA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA, SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA, MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSALINA PAES DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001092-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILDELENE MORAIS DONARIO
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO MARTINS, MARIA LICEIA MARTINS MACHADO, CELIO MARTINS, LUCINEIA MARTINS, VALDECI APARECIDO MARTINS, ADENILSON APARECIDO MARTINS, GILDA APARECIDA MARTINS, GINA MARIA PADILHA, GILSON DOS SANTOS MARTINS, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS, ELCIO JOSE DOS SANTOS, ELVIS ADRIANO DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE PADILHA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009957-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006859-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000345-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENE VILELA FIDENCIO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010566-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: MAKELKE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMÕES - SP218396
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização do processo pela exequente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 523 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 03, de Id. 19262578), deverá a executada, no prazo de 15 dias, pagar o débito, ou, sendo a hipótese, apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011590-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALCEU AMERICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005908-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, GEAN RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMAR ANTUNES DOS SANTOS, VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO ANTUNES DOS SANTOS, NELSON ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004410-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002166-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONILDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EURICO FORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000612-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DURVALINO FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012312-16.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WELITON LOURENCO CORREA, MARTA LOURENCO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOVIR VEIGA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLEITON COELHO, JOSE COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GENI FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE FERREIRA MACHADO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULINO VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

FRANZOLIN - SP238206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DA SILVA VELOSO, ANDRE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-48.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALFRISIO DE PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004123-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001492-98.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: PEDRO ANACLETO MENDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, REBECA ROSA RAMOS - SP289914, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA SANTOS SALSÁ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEOVIL DAS GRACAS MENDES SILVESTRE, JORDANA APARECIDA SILVESTRE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SILVESTRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PESSOA CRUZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011064-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OSMILDA MARIA GOIS PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EDAIL BALDUINO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001019-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001163-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RUTH CHICHURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-70.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IVANILDA GOMES DE RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001131-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARIEL APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001143-90.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011145-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PEDRO CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EVA NEIDE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GISLAINE DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003282-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA PACHECO BORGES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-08.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENE VILELA FIDENCIO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PARARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-10.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011394-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARCIAL HIDAKA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA APARECIDA PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002837-31.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SEBASTIAO NELO CAMARGO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012041-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JULIETE BARROS CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000323-08.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BARROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-92.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCA VITA DA SILVA DALARMI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000884-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INOCENCIADOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004308-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002685-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA EDITE FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IDALINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000007-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001759-02.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JAIR FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001067-71.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ADAUTON VAZ DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EDUARDO CARDOSO CONCEICAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OSMAR FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000710-62.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TERESA RODRIGUES DE ALMEIDA PAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008599-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VANTUIR ROSA DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZORAIDE FARIA GABRIEL, TEREZA FARIA DOS SANTOS, SEBASTIANA FARIA PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENE VILELA FIDENCIO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007104-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: YOLANDA RODRIGUES DAROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003861-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITO ROMAO DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000395-34.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004683-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002086-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE SILVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-84.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012243-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ISMAEL MARTINS DE LIMA, NEIDE MARTINS DE LIMA, NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA, VALDIR MARTINS DE LIMA, VALDIRENE MARTINS DE LIMA, EDEMIR MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL MARTINS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011030-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NERCY FERREIRA DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001932-94.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SAULO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002452-83.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE DONIZETI BOLDIM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912, CAMILA SILVA FIM - SP217170-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006036-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE PROENÇA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-55.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000061-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002183-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZA LOPES MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001417-25.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-83.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: AFONSO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO Nº 011/2020 - SD

Trata-se de Mandado de Segurança cuja petição foi indeferida e foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito. (Id. 14843707).

Foi determinado que o impetrante recolhesse custas de 1% sobre o valor da causa. O prazo findou-se em 30/04/2019, contudo, não há nos autos demonstração de seu cumprimento.

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança do valor referente às custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no importe de 1% do valor da causa - *Cópia deste servirá de Ofício nº 011/2020-SD, juntamente com cópia da inicial, documentos do impetrante e sentença de Id. 14843707.*

Após, archive-se.

Intímam-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de Id. 13799015, visto que tempestiva.

Em impugnação à execução, o executado sustenta, preliminarmente, a decadência do direito à revisão, a não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega excesso de execução por suposto erro de cálculo da requerente, que deveria aplicar a TR para correção monetária dos valores atrasados, pugna pelo acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 10.917,41 (atualizados até 31/10/2018). Por fim, pleiteia a suspensão da presente discussão, face à concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE 870.947.

Após vista dos autos, a exequente refutou as preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo executado, alegando ser matéria superada pelos Tribunais Superiores (Id. 14155205). Requereu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, e a remessa dos autos ao Contador Judicial (Id. 19856281).

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o executado que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Da Não Comprovação da Residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), o requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Isto porque a sentença da ACP fala em “benefícios concedidos no estado de São Paulo” (fls. 1/10 do Id. 11576261) e a carta de concessão/memória de cálculo traz dados da cidade de Itapeva/SP (fl. 04, Id. 11576260).

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício (fls. 05/23, Id. 11576260) anexada à petição inicial, o exequente demonstrou que o benefício previdenciário foi revisto for força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a sua inclusão nos efeitos da ACP em discussão.

Assim, a arguição do executado não merece acolhimento.

Prescrição

Pugna a parte ré pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n.8.078/90”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 13/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 19/07/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Da suspensão da execução por ausência de modulação dos efeitos do RE 870.947/SE

A parte ré alega que o Ministro Relator Luiz Fux, em julgamento a Embargos de Declaração no RE 870.947/SE, atribuiu efeito suspensivo até a modulação de efeitos, de forma que a Lei nº 11.960/09 deveria continuar a ser aplicada, visando evitar “grave prejuízo à já combalidas finanças públicas”.

Os referidos embargos pediam a modulação dos efeitos da decisão do Plenário do STF que declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea “f”, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que prevê que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ocorre que os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE foram rejeitados, nos termos da decisão do Plenário de 03/10/2019, publicada em 18/10/2019, abaixo reproduzida:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Assim, o STF manteve a decisão de que o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública deve ser de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e não mais a Taxa Referencial (TR), mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

Pelo exposto, rejeitados os embargos que concediam efeito suspensivo, não merece acolhimento o pleiteado pela parte executada, devendo o presente processo prosseguir.

Valores Incontroversos

A parte autora requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) quanto ao valor admitido expressamente, em cálculo apresentado pela parte ré, conforme resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017.

O pleito comporta deferimento, com base no parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, que prevê o cumprimento, desde logo, da parte não questionada em impugnação parcial.

A jurisprudência majoritária entende que nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando se está diante de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2017; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

Frise-se que no julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo estabelecido no art. 739, §2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar polo passivo na ação de execução” (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227).

Assim, defiro o pedido da parte autora, mas alerte-se que essa medida acarretará sobrecarga de trabalho à Secretaria do Juízo, demandando paciência do jurisdicionado.

Considerando o pedido de destacamento dos honorários contratuais **no importe de 30% em favor advogado nomeado** (Id. 11576260), intime-se a requerente para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o alegado direito advindo da representação processual, acostando aos autos contrato particular de prestação de serviços advocatícios.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios e encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em relação aos valores controvertidos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

REPRESENTANTE: ELENAPALMEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005311-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE CASTRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005941-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001994-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO ITO - PR47606, THIAGO BUENO RECHE - PR45800, ROGERIO ZARPELAM XAVIER - PR49320
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010937-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE AGENOR BICUDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO DE FÁTIMA OLIVEIRA, ATAÍZES APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA, JORGE CATARINO DE OLIVEIRA, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, VANIA MARIA DE OLIVEIRA, JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, IRENE CARVALHO FELIPE - SP119805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVERIO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARVALHO FELIPE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARVALHO FELIPE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA, JESSICA DE SOUZA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARILI MOTTA, HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA, MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA, HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008612-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DORIVAL MACHADO DA CRUZ, EVERTON FELIX DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IVALDO XAVIER DE MORAES, VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, ADIR PRESTES DE MORAIS, JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES, VALDECIR MORAES PEREIRA, ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOAQUAQUES, VALDINEI DE MORAES PEREIRA, VAGNER MORAES PEREIRA, VALDINEIA DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010218-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NILDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VALDEREZ ANGELICA DE MELO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-89.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA, OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA, MARIANA DIAS DE ALMEIDA, REINALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010013-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006334-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY - SP293883
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011595-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARILDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROZANA DE FATIMA DO CARMO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004458-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: NILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005993-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OSWALDO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO - SP220714
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011458-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VITALINO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008464-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE, SERGIO DE JESUS GOMES, SHIRLEY APARECIDA GOMES, VANIA APARECIDA GOMES, ALVARO SIMOES GOMES, EMERSON PASCOAL GOMES, TATIANE APARECIDA GOMES, ARLINE DE FATIMA GOMES, IOLANDA DE OLIVEIRA MELO, SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO, FABIO DE OLIVEIRA MELO, VANESSA DE OLIVEIRA MELLO, PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO CARLOS DE MELO, MARIA DO CARMO GOMES, JOSE MARIA DE MELO, MICHAEL RODRIGUES DE MELLO, MICHELE RODRIGUES DE MELLO, EVANDRO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683, CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO CADENA DE MORAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004947-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELZA EIKO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VANDIR DIAS DUARTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A, MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001426-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GENIVALDO MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000281-85.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005019-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006102-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO DA SILVA - SP399503, ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO - SP261556, CARLOS DANIEL PIOL TAQUES - SP208071, EMANUELLE SILVA MARTINS - SP371804, FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS - SP287025, HELEN SILVA MENDONCA PAULIN - SP213900, JACSON CESAR BRUN - SP295869, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318, MARCIA CONCEICAO DA SILVA - SP325714, MAURICIO CAETANO VELO - SP290639, MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES - SP138583
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AZARIAS DE CAMPOS - SP324323

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001616-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: POLIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000868-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000686-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENVINDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006607-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH CHICHURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003980-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSELI BARROS DE LIMA MELO, LAERCIO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000438-92.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MORONI FLORIANO - SP375758

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000787-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005482-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROQUE GALVAO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-36.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:IVALDO VILA NOVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JAIRCE DE MOURA WAGNER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-31.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012310-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUZIA BENCOS DOS SANTOS, GUARACY SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012248-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FLORIVALEDUARDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000345-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ERICA APARECIDA FERRAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 976/1743

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001724-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SHIRLEY MARIA PAES BLANCO, ONEIDE MARIA PAES TRINDADE, LOURDES MARIA PAES COLTRO, ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001286-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER - SP56525, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011325-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002203-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA FOGACA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001573-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005942-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3356

PROCEDIMENTO COMUM

0012764-26.2011.403.6139 - MARILEIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, pela autora, apelação da sentença de improcedência do pedido (fls. 93/97), a decisão de fls. 111/113 acolhe a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença. Transitada em julgado a decisão (fl. 115), os autos retomaram ao Juízo em 20/09/2019 (fl. 115).

Melhor observando os autos, verifico que os despachos de fls. 116 e 123 não cumprem integralmente as determinações da decisão de fls. 111/113.

A supracitada decisão refere omissões do laudo pericial e conclui por inequívoca determinação do retorno dos autos à origem, para produção de nova perícia com especialista na área de NEFROLOGIA (destaco).

No despacho de fl. 116, entretanto, diante das limitações do Juízo quanto às especialidades de peritos médicos disponíveis, determinou-se nova perícia com CLÍNICO GERAL, já afastada na decisão em epígrafe (fl. 111-verso).

No despacho de fl. 123, indeferiu-se, também, o último pedido da autora relativo à perícia com médico especializado em CIRURGIA VASCULAR (fls. 120/121).

Entretanto, há que se considerar que as limitações do Juízo ou pedidos pontuais da parte não podem se sobrepor ao comando da decisão superior em comento.

Isso posto, reconsidero os despachos de fls. 116 e 123, para determinar, em primeiro momento, diante da exiguidade do prazo, o cancelamento da perícia designada à fl. 116, comunicando-se.

Após, promova a Secretaria a nomeação de perito com a especialidade nefrologia e tomemos os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 174 determina que o E. TRF3 deverá ser comunicado, após a efetivação das devoluções a serem procedidas neste processo, com vistas ao aditamento da data da conta, equivocada nos ofícios expedidos.

O despacho de fl. 179, deste Juízo, por sua vez, atribui ao INSS a incumbência de informar a devolução integral do valor recebido a mais correlação ao requisitório principal, posto que a devolução se daria mediante a dedução

mensal de parte do benefício da autora. Esta informação ainda não consta dos autos.

Assim considerando, reconsidero o despacho de fl. 192 no que tange ao arquivamento dos autos, para determinar a manifestação do INSS quanto à plena satisfação, ou não, deste quesito pela parte autora.

Com a manifestação favorável, oficie-se ao E. TRF3, comunicando. Após, cumpra-se o despacho de fl. 192 no que concerne ao arquivamento.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado pessoalmente de que é beneficiário de ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fl. 170), o autor se manteve inerte.

Diante do exposto, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012875-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO FLORENTINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-05.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FORTUNATO RODRIGUES GALVAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA, UELITON PEDRO DE OLIVEIRA, VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002894-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO - SP251531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006113-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO MUNIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DIRCE DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CHAGAS DA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000640-40.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002738-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHALIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001194-04.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003187-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002826-70.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ROGERIO DE PLACIDO, NATAL ANTONIO DE PLACIDO, MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTUNES HOLTZ - SP141402
RÉU: JESSIL JOSÉ RAMOS, ANDERSON SANTOS, MINERAÇÃO SANDS PAR, JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE MELO, DAVID DA SILVA GOLVEIA, JOSÉ DE LIMA, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA, JOSÉ RAMOS BATISTA, LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS AMARAL, PEDRO DOS SANTOS, AIRTON MIRANDA, SEBASTIÃO LEME CAMPOS, JOÃO PIRES, ANDREIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, TASSO RAMOS, ELIZABETH DE RAMOS M. SANTOS, JESIEL JOSÉ RAMOS, CRISTIANO DE RAMOS, VALDILEIA ISABEL DE O. RAMOS, NILZE DE RAMOS PROENÇA, IVONE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO MONZEIS, CELSO PINHEIRO MELO, NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO, NELSON RODRIGUES PLENS, ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS, MAURI DE RAMOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, SONIA MARIA DE RAMOS, VIRGILINA DE RAMOS, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CELSO MIRANDA MELO - SP159575
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

DESPACHO

Indeferida a petição inicial (fls. 142/148, de Id. 19519316), as partes foram intimadas por publicação em diário oficial, deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*.

O réu DNIT manifestou-se à fl. 151, de Id. 19519316 renunciando ao prazo recursal.

Intimada, a União requereu a virtualização dos autos.

Assim, ante a digitalização dos autos pela União, intime-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, defiro o prazo de 15 dias para que as partes requeriram o que de direito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001003-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ODAZIR CORDEIRO VELOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000780-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003341-37.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n° 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000820-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OLIMPIO SANTANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001234-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DARIO PIRES DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006905-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE MEDEIROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010022-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: AIRTON NUNES DE PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002059-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NATALINA FABRI SIQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-77.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TACIELE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-80.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ODISSEIA CANEDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALCIDES PINTO CERQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010984-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ONOFRE DIAS DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010704-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-79.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA - SP165476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-90.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IVANILDA PROENÇA DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012073-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-90.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003005-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE FEHLMANN
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003014-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIANA VICTORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001741-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURDES SILVANA DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-43.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIAALICE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: VILAS BOAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LAUDICEIA ANDRADE ROCHA, ALESSANDRO VILAS BOAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença em conformidade com o artigo 701, §2º, do CPC (Id. 19073454).

Considerando que, intimada, a parte autora não apresentou pedido contendo demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, promova a Secretaria a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Mantenham-se o processo suspenso pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009587-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIANA APARECIDA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000305-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio via sistema BacenJud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000893-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH TIBERIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-06.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VALERIA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009813-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERING
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER - SP56525, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012642-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CELINA DINIZ, GUSTAVO HENRIQUE DINIZ, WELLINGTON AUGUSTO DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELINA DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-04.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO - SP193354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos.

Em sede de “execução invertida”, o executado informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$99.437,75 (noventa e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 30/06/2019 – ID 9694016.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado – ID 23764678.

Assim sendo, **homologo os cálculos do exequente, atualizados até 30/06/2019, no montante de R\$99.437,75 (noventa e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).**

Desde já, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-63.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID [27153723](#)), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID Num. 27154330 - Pág. 5).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-61.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO PIRES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-55.2019.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-40.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traga o autor cópia do documento original com foto legível (de preferência escaneado), no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 dias.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-92.2019.4.03.6130
AUTOR: CLODOALDO TELES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id **26479817 - Certidão**, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-53.2019.4.03.6130
AUTOR: R.F.OA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - SP316711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a autora propôs ação idêntica a esta, nos autos 50006007-74.2019.403.6130, com sentença sem resolução de mérito, no entanto, não transitada em julgado.

Assim, manifeste-se a parte naqueles autos, se renuncia ao prazo recursal, ou esclareça a propositura de ações simultâneas em curso, no prazo de 5 dias., sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-40.2019.4.03.6130
AUTOR: CELIO MALHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID [28202979](#), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-71.2020.4.03.6130
AUTOR: GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Esclareça a propositura da ação contra a ENGEA, tendo em vista que o contrato foi firmado com a CEF.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os valores declarados no contrato 27687605 - item "E".

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-86.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-11.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE RODRIGUES DE FARIA

DESPACHO

Cite-se DENISE RODRIGUES DE FARIA, CPF: 146.015.958-60, endereço: OSWALDO PORT, 23, Bairro: QUITAUNA, OSASCO/SP, CEP: 06182-280, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-33.2020.4.03.6130
AUTOR: MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003292-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: RENATA MARIADOS SANTOS

DESPACHO

Por ora, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003405-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a executada acerca da petição retro. Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-73.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, trazendo aos autos declaração de rendas, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;
- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo nº 5004651-78.2018.403.6130.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou trazendo comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, o impetrante deverá comprovar o ato coator, juntando aos autos o atual andamento do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-85.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: GERAFORCA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, recolhendo as custas de acordo com o valor da causa, bem como junte aos autos contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou trazendo aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-02.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SS BENEFICIOS LTDA., TV STUDIOS DE TEOFILIO OTONI LTDA - ME, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, TV STUDIOS DE JAU S/A, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA, TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832,

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Providenciada juntada de procuração ad judicium, bem como de seus atos constitutivos.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-79.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ARMANDO JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou trazendo aos autos comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-27.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-03.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PAOLA VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, UNIÃO FEDERAL - AGU, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-54.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-12.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-71.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-68.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002271-82.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MEDALLANCE NET LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já se esgotaram, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no vis de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência instaurado perante o E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-50.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ROGERIO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008253-36.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-44.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-63.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-51.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSWALDO SANITA

EXECUTADO: OSWALDO SANITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (ID Num. 14924917 - Pág. 16).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020827-67.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: METODO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (14892906), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 13617718).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca a concessão da tutela provisória de urgência consistente em determinar a sustação (ou cancelamento) do protesto extrajudicial das CDA nº 8061408195849 e 8071401812270.

Narra a parte autora que os débitos em voga são inexigíveis, posto que já foram integralmente quitados. Para demonstrar tal fato, instruiu a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

A lavratura do protesto exige a apresentação de prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

Por consequência, a sustação do protesto pode ocorrer quando se demonstra a ausência de qualquer dos requisitos supramencionados (liquidez, certeza ou exigibilidade), ou quando, ante a presença de outros fatores relevantes, seja necessário lançar mão do poder geral de cautela do juiz.

Por outro lado, considerando a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo (no caso, a inscrição em dívida ativa), impõe-se a necessidade de oferecimento de contracautela pelo devedor. Veja-se, nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ no regime de recursos repetitivos:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997. A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

É esse também o entendimento do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO SOB CONDIÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA REPRESENTADA PELA CÂRTULA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO INCIDÊNCIA DA CONTRACAUTELA SOBRE BENS MÓVEIS IMPROVIDO. 1. Não cabe, em princípio, sustar o protesto de título de crédito revestido das características de liquidez e certeza mediante contracautela consistente em outros bens que não o depósito do valor da cârtula, sob pena de favorecimento indevido do devedor em detrimento daquele que é detentor de título executivo (art. 585, I, do Código de Processo Civil) e que confiou na força executiva que dele emana. Ainda mais quando, como no caso, o devedor não apresenta iníto litis prova literal capaz de desconstituir os atributos cambiais da cârtula. 2. Agravo a que se nega provimento.

(A1 0044218-89.2003.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 335.)

No caso em tela, conquanto a parte autora tenha apresentado argumentos dotados de verossimilhança (eis que amparados pela documentação que acompanha a inicial), à luz do entendimento jurisprudencial acima colacionado, impende dar guarida parcial à pretensão da parte autora para determinar a sustação (ou cancelamento) do protesto da dívida sob a prévia condição de depósito integral do valor do débito.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar a sustação (ou o cancelamento, caso já tenha sido lavrado) do protesto das CDA nº 8061408195849 e 8071401812270, sob a condição do prévio depósito judicial integral do valor cobrado.

Intime-se a parte autora, com urgência, para que demonstre nos autos o depósito do montante no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante de depósito integral, expeça-se o necessário para a notificação urgente do titular da serventia extrajudicial para a sustação/cancelamento do protesto.

Intime-se e cite-se a ré, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001719-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: WAGNER ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 27293193).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 1700

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido de expedição de novo alvará de levantamento, feito pela parte exequente, após ter informado que deixou expirar o prazo, proceda a secretaria às providências necessárias quanto a verificação da conta em que esto os valores a serem levantados, bem como para registro e cancelamento do alvará anterior.

Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a) exequente, relativamente ao valor/conta indicado(a) às fls. 473, que deverá(m) ser retirado(s) nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) (60 dias), se(m) sua retirada, proceda a Secretaria ao cancelamento imediato.

Retirado(s) o(s) alvará(s) e juntada a via de liquidação pela instituição bancária correspondente, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002699-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO VIDAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007396-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDMAR DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Jose Edmar de Macedo**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca: Ford, Modelo: Fiesta 1.6 16V Flex Mec. 5p, Ano Modelo: 2013 Gasolina, Chassi 9BFZF54PXE8006283, Placa OWI5626, RENAVAM 592957772, movido a gasolina, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tema finalidade da proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 26269759.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca: Ford, Modelo: Fiesta 1.6 16V Flex Mec. 5p, Ano Modelo: 2013 Gasolina, Chassi 9BFZF54PXE8006283, Placa OWI5626, RENAVAM 592957772, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Fiel Depositário: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Mariana e Gustavo.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002851-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TRANSBARBOO'S TRANSPORTES LTDA., ADILSON LOPES BARBOSA

DESPACHO

ID 20621293. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LANCHERIA PE NA PEDRA LTDA - ME, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID 20613414.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba/SP., determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DEPOSITO CR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, RODRIGO TEIXEIRA PRADO

DESPACHO

ID 20619697. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES, ANDRE FERNANDO FAVORINO

DESPACHO

ID 20582278. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: SIDNEI CUNHA

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID 20620706, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005701-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SILMARA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação das decisões:

ID 28239266:

"Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Silmara Santos de Jesus**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: TOYOTA - CAMRY SEDAN - 4P - Básico - XLE 3.5 V-6 - ano 2007, Placa DXT3784, Cor PRETA, Chassi JTNBK40K483031916, Renavam934519340, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 22616148.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: TOYOTA - CAMRY SEDAN - 4P - Básico - XLE 3.5 V-6 - ano 2007, Placa DXT3784, Cor PRETA, Chassi JTNBK40K483031916, Renavam934519340, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Srs. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81 e ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE, inscrita na OAB/SP sob o número: 412.104, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 98799-0383.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se."

ID 28272138

"Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se."

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: SILVIO AECIO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisões:

ID 28252847:

"Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Silvio Aécio Rodrigues Ferreira**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO FIRE ECONOMY (CELEBRATION11) 1.0 8V (FLEX) 2P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: OLW4131, Chassi: 9BD17106LD5839445, movido a gasolina, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 16117843.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO FIRE ECONOMY(CELEBRATION11) 1.0 8V(FLEX) 2P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: OLW4131, Chassi: 9BD17106LD5839445, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Fiel Depositário, Sr. Gustavo Dias da Mota, CPF 168.199.788-63, (11)96613-1216.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se."

ID 28274691:

"Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005877-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisões:

ID 28239991:

"Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Edson Luiz de Oliveira Freitas**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: MITSUBISHI/L200 TRITON(C.Dup) 4X4AT 3.2 16v TBIC Bas. 4P, ANO DE FABRICAÇÃO: 2012/2013, PLACA: FBC8808, CHASSI: 93XJRK8TCC48267, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 23051216 por se tratar de objeto distinto.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 23020926.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade da autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: MITSUBISHI/L200 TRITON(C.Dup) 4X4AT 3.2 16v TBIC Bas. 4P, ANO DE FABRICAÇÃO: 2012/2013, PLACA: FBC8808, CHASSI: 93XJRK8TCC48267, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Fiel Depositário: Organização HL Ltda: (31) 2125-9433 Empregados CAIXA- GIGAD/BU: Fábio Domenicis Gonçalves: (14) 3235-7800.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se."

ID 28272807:

"Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intím-se e cumpra-se."

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001847-74.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANAYUMI TAKAHASHI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIAROSALIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta Maria Rosalia do Nascimento contra a Caixa Econômica Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 35.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALIA CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, considerando que a cláusula quadragésima do contrato dispõe que “para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato” e que o imóvel está localizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Id 20676546).

Intime-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CORINA ERNESTO DA SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte autora, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em Id 24132544.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEO VANDRO MARTINS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSALINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a advogada da parte autora a apresentar alegações finais no prazo legal e justificar sua ausência na audiência realizada em 06.02.2020, nos termos da Decisão proferida nos autos (Termo de audiência ID 28037269).

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001997-39.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-42.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Considerando a certidão de fl. 149 (verso), determino a intimação da exequente para realização de nova digitalização INTEGRAL dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Após a inserção das peças processuais no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000773-32.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-22.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-44.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002864-95.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-64.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003322-15.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-09.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003323-97.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-13.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003324-82.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-33.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003490-17.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-33.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003765-63.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-17.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004057-48.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004058-33.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-91.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004159-70.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-76.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal

- STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Atton Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-18.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-31.2016.403.6133 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 200, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 200. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-73.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-30.2011.403.6133 ()) - FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 500/501) nos quais aponta vício de omissão na sentença de fls. 495/497: não teria sido apreciado o conteúdo do artigo 19, 1º inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02, bem como do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Requer seja sanada a omissão apontada, com o acolhimento dos embargos declaratórios, para deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, reduzi-los pela metade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e a apelação nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Acolho os embargos declaratórios, sem alteração do resultado do julgado, para constar, quanto aos honorários advocatícios: Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, I, da Lei 10.522/02. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL, para deixar de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, I, da Lei 10.522/02. No mais, mantida na íntegra a Sentença fls. 495/497. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-05.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-12.2011.403.6133 ()) - TIRRENO DASAN BIAGIO X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0011240-12.2011.403.6133.
Após, intime-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001421-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-78.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011219-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA P M K LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DANIEL WAGNER CARMONA X WLADEMIR CARMONA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 376, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-10.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004779-82.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X DULCINEIA BENA TAMURA SPADA (SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)
1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DULCINEIA BENA TAMURA SPADA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 45/46, a exequente noticiou que houve a satisfação do débito. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito em razão do pagamento. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.410,59 (mil e quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por VALDIR DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, em face da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0001561-17.2013.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R. K. N. DE OLIVEIRA - COSMÉTICOS - ME E OUTRO. O embargante pleiteia o cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 51.266, do 2º CRI de Santos/SP. Sustenta que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel construído já havia sido adquirido, pelo embargante, em 12/03/2012, por meio de instrumento particular, sendo lavrada a Escritura Pública em 03/10/2014, no 7º Tabelião de Notas, na Comarca de Santos/São Paulo (fls. 05). Alega, por isso, a inexistência de fraude à execução, bem como a impenhorabilidade do bem de família (fls. 07/10). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e trouxe documentos. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na inicial e determinou a citação do réu (fls. 42/v). Devidamente citada, a embargada apresentou contestação, manifestando a concordância com o pedido (fls. 46/47). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação nas custas e honorários, haja vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação, já que o embargante não teria mantido atualizado o registro da matrícula do imóvel. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Antecipio o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0001561-17.2013.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R. K. N. DE OLIVEIRA - COSMÉTICOS - ME E OUTRO, tendo a penhora recaído sobre imóvel que, a princípio, pertenceria ao executado. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi por ele adquirido, conforme prova anexada (fls. 24/33). No mérito, assiste razão ao embargante, senão vejamos. O bem imóvel de matrícula nº 51.266, registrado junto ao 2º CRI de Santos, não pertence mais à Rosinara Kirchmair Nassi de Oliveira, coexecutada nos autos principais, desde 12/03/2012, conforme a aquisição do imóvel, pelo embargante, por instrumento particular - fls. 27/33, data muito anterior, portanto, ao despacho de fls. 46/v, do apenso, que determinou o redirecionamento do executivo fiscal, em que se determinou a penhora do bem. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, uma vez demonstrada a regularidade da transação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem construído, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) Ademais, a própria embargada, em sua manifestação, concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de indícios de fraude à execução. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. De fato, a demora do embargante em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 51.266, registrado junto ao 2º CRI de Santos/SP, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Oficie-se ao 2º CRI de Santos/SP, com cópia da presente decisão, para cumprimento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da Execução ora apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA
SUCESSOR: CARMEM LUCIA ALVES CALMONA, WALTUIR JOSE PEREIRA TORRES, MARILIA APARECIDA PEREIRA, IVONE PEREIRA, NELIA DIAS PEREIRA TORRES
LOCHE, GISCELHA PEREIRA STANZIOLA, ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA, APARECIDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: APARECIDA MARIA PEREIRA
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: GISCELHA PEREIRA STANZIOLA
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: IVONE PEREIRA
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: MARILIA APARECIDA PEREIRA
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: WALTUIR JOSE PEREIRA TORRES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
SUCESSOR do(a) SUCEDIDO: CARMEM LUCIA ALVES CALMONA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25631990: Dê-se vista aos sucessores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA

SUCCESSOR: CARMEM LUCIA ALVES CALMONA, WALTUIR JOSE PEREIRA TORRES, MARILIA APARECIDA PEREIRA, IVONE PEREIRA, NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE, GISCELHA PEREIRA STANZIOLA, ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA, APARECIDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910,
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: APARECIDA MARIA PEREIRA
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: ROSELANE PEREIRA LINO DA SILVA
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: GISCELHA PEREIRA STANZIOLA
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: NELIA DIAS PEREIRA TORRES LOCHE
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: IVONE PEREIRA
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: MARILIA APARECIDA PEREIRA
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: WALTUIR JOSE PEREIRA TORRES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
SUCCESSOR do(a) SUCEDIDO: CARMEM LUCIA ALVES CALMONA
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25631990: Dê-se vista aos sucessores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO SOARES DE PINHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELITO NAKASHIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os sucessores civis do autor **PEDRO SOARES DE PINHO** requerem a habilitação no presente feito para recebimento de saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório (17/10/2008), consoante decisão proferida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Sergio Nascimento, que transitou em julgado em 03/04/2019 (v. id 21949573 a 21949584).

2. Isso posto, suspendo o andamento deste processo e determino a intimação dos habilitantes da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovem, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e
- b) adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS eventualmente não incluídos no pedido juntado no evento 58, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais

(RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original,

b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),

c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,

d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido **PEDRO SOARES DE PINHO**.

3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

4. Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUVENAL EVARISTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **JUVENAL EVARISTO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (a mais vantajosa para o autor), pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER em 08/08/2016.

Traz aos autos todos os vínculos trabalhistas, sem especificar quais deles pretende ver reconhecidos como especiais, sustentando que, com a conversão dos diversos períodos especiais, que não delimita, em comum, teria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, o arbitramento da indenização por danos morais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 4122009).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6979294), na qual afirma, em preliminar, a inépcia da inicial, seja pela ausência da cópia do processo administrativo seja dos laudos que comprovam a atividade especial. No mérito, requer a improcedência da ação, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não teria sido comprovada a especialidade pretendida, não fazendo jus o autor à concessão da aposentadoria especial tampouco da aposentadoria por tempo de contribuição.

Réplica à contestação (ID 10370706). O autor requer a desistência quanto ao pedido de indenização por danos morais, reafirmando, no mais, os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. – Da Inépcia da Inicial:

Sobre a inépcia da inicial, arguida pela Ré, vejam-se os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [artigos 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acolho a arguição de inépcia da inicial. Esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado.

É certo que, após a Contestação da Ré, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (ID 12978342).

Se fosse apenas pela ausência dos documentos, tal ato supriria a irregularidade, ensejando o conhecimento do mérito da ação.

Ocorre que o autor requer a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria pro contribuição, após a conversão dos períodos especiais, sem ao menos especificar quais deles pretende ver reconhecidos. A cópia do processo administrativo também não foi realizada de modo integral, pois não é possível ver quais vínculos foram reconhecidos, ou não, como especiais na esfera administrativa, para fins de análise nestes autos.

Sendo assim, é o caso de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC.

3- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS** e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ERICA MACHADO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego c/c antecipação de tutela proposta por ERICA MACHADO SALES em face da UNIÃO FEDERAL.

Alega a parte autora que, após trabalhar de 15/05/2016 a 01/09/2017 na empresa GUSTAVO SIQUEIRA DE ALMEIDA CONFECÇÕES ME (CNPJ sob nº 08.731.278/0001-40, localizada a Luiz Monteiro, 107- Vila Monteiro – Poá S/P Cep. 08557-600), foi demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa, com aviso prévio indenizado. Afirma, no mais, que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego em 23/11/2017, mas que as demais parcelas foram suspensas sem justificativa.

Não há nos autos informação de que haja interposto recurso administrativo contra o bloqueio das demais parcelas.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a citação da Ré (ID 12523266).

Contestação da União Federal (ID 13582956), na qual requer a improcedência da ação. Sustenta que “a parte autora teve bloqueadas as parcelas reclamadas em razão da constatação de possível fraude no que toca aos registros trabalhistas que dão ensejo ao benefício”. Sustenta que as argumentações da autora são genéricas, não trazendo quaisquer comprovantes para infirmar o indicativo de possível fraude, não tendo sido comprovado o direito alegado. Trouxe aos autos o documento ID 13582957, que demonstraria o forte indicativo de fraude na obtenção do benefício.

Réplica à contestação (ID 18070465), reafirmando os termos da inicial.

Vieram os autos concluso para Sentença.

2. Fundamentação

A Lei Federal nº 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações

II – Revogado;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será **cancelado**:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Conforme destacado acima, o artigo 3º da Lei Federal nº 7.998/90 trata das hipóteses nas quais o trabalhador fará jus ao seguro-desemprego, enquanto que, no artigo 8º da mesma lei, estão presentes hipóteses nas quais o direito do trabalhador deixa de existir.

É possível concluir que, presente qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 8º, o direito à percepção ao seguro-desemprego deixará de existir, portanto.

No caso dos autos, a União suspendeu o pagamento das 3 parcelas restantes, ante o indício de fraude “*visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego*”. É o que comprova o ID 13582957.

Destaque-se a manifestação da Ré no sentido de explicitar o ocorrido: “*a suspensão somente ocorre quando os indicativos de fraude são fortes o suficiente para afastar a presunção de legalidade que possui o ato inicial de concessão do benefício. Destacamos, que a suspensão feita não é uma decisão final de cancelamento do benefício, mas sim a abertura de fase em que será permitido ao requerente afastar os indícios de ilegalidade encontrados. Somente após a manifestação do requerente é que se poderá chegar ao cancelamento*”.

Da documentação acostada aos autos, depreende-se que não fora aplicado o artigo 8º da lei supramencionada. A União apenas suspendeu o pagamento do restante das parcelas até que a autora trouxesse, na seara administrativa, comprovante de que realmente fizesse jus ao benefício.

A autora não comprova sequer que tentou resolver a questão na seara administrativa. Isso não a impede de recorrer ao Judiciário, é verdade, mas desde que trouxesse nos autos documentos suficientes para infirmar a conclusão administrativa.

Contudo, nada traz. Apenas argumenta com a suspensão do benefício sem observância do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa.

Note-se que, no caso concreto, a União apontou o seguinte indício de fraude:

10. Com relação ao caso concreto, destacamos que o requerimento da autora foi identificado pelo Projeto como possível tentativa de burla das regras do benefício. A empresa B2T verificou que o vínculo empregatício não consta os salários nas bases de dados do governo. O único salário informado no Sistema do CNIS foi de maio de 2016, no valor de R\$ 600,00. Contudo, o informado no requerimento do seguro-desemprego foi no valor de R\$ 2.290,00.

A autora nada mencionou, em sua réplica, sobre a divergência apontada pela União. Ainda, no extrato do FGTS por ela juntado, verifica-se que todos os depósitos foram feitos com atraso (ID 9770904). Ou seja, considerando que ela foi admitida em maio de 2016 (ID 9770902) e considerando que todos os depósitos de FGTS foram feitos somente após a sua dispensa, há sim indício de fraude, pois, aparentemente, a autora não era empregada da empresa, ao menos formalmente, até a sua dispensa. Observa-se, ainda, que a autora não juntou sequer a cópia de sua CTPS.

É de se observar, neste ponto, que o benefício não foi cancelado, e sim suspenso. A União não vedou à autora que interpusse pedido ou recurso administrativo, e sim esta que preferiu recorrer judicialmente, não restando evidente a mencionada violação aos princípios e garantias constitucionais.

Por fim, conforme ressaltado, mesmo que não tivesse requerido administrativamente o restabelecimento do benefício, comprovando a idoneidade dos documentos, poderia fazê-lo judicialmente, desde que trouxesse a comprovação necessária para tanto.

Ocorre que, não havendo nos autos esta prova, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência das informações acima descritas, não é possível reconhecer a procedência dos pedidos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSEFA CINTAS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 07.04.2014 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 11.08.1986 a 04.04.2014.

ID 3766131 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5452923, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 8325975, onde requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade do período requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, motivo pelo qual resta indeferida a oitiva das testemunhas.

2.2 – Do mérito

2.2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Leq – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapsus pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <u>250 volts</u> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a novidade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao período de **25.11.1991 a 05.03.1997**, trabalhado na empresa Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência, uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 4215357, p. 12.

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 11.08.1986 a 24.11.1991, trabalhado na Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência.

Para comprovar o vínculo com a empresa o autor trouxe aos autos cópia de sua CPTS, ID 4215354, p. 14, de onde se extrai que exerceu atividade no período acima, no cargo de copeira.

Juntou PPP, emitido em 02.10.2017, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (SÉRGIO RICARDO MONTEBELLO, ID 3682375, p. 08), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ainda, de acordo com o PPP, a autora exercia o cargo de copeira e descreve suas atividades como: "*Suas atividades constam de preparar o carrinho com a alimentação dos pacientes, servir os pacientes nas unidades de tratamento, limpar os utensílios e arrumar e fazer a limpeza da copa do andar*".

O PPP informa que a parte autora não estava exposta a nenhum fator de risco.

Assim, não reconheço o período de 11.08.1986 a 24.11.1991 como sendo especial.

b) PERÍODO DE 06.03.1997 a 07.04.2014, trabalhado na Real e Benemérica Associação Portuguesa de Beneficência.

Para comprovar o vínculo com a empresa o autor trouxe aos autos cópia de sua CPTS, ID 4215354, p. 14, de onde se extrai que exerceu atividade no período acima, no cargo de copeira.

Juntou PPP, emitido em 02.10.2017, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (SÉRGIO RICARDO MONTEBELLO, ID 3682375, p. 08), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

De acordo com o PPP, a autora:

- 06.03.1997 a 22.07.2012, cargo Atendente de Enfermagem e de 23.07.2012 a 07.04.2014, cargo: Auxiliar de Enfermagem, descrição das atividades: "*Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro*".

Ainda de acordo com o PPP estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), não há indicação da técnica utilizada e afirma que o EPI era eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam que houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSEFA CINTAS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAAC JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISAAC JOSE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/08/2000 e 28/02/2002 e de 01/02/2003 a 01/07/2010, laborados na Imerys do Brasil, e de 22/05/2013 a 13/10/2016, laborado na empresa Lipesa do Brasil, ante a exposição a agentes nocivos do tipo químico, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 18/10/2016 – DER.

Informa que já fora reconhecido administrativamente o tempo de atividade especial de 20/05/1985 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 03/07/1989, laborados na Cia. Nitroquímica, de 06/03/1990 a 03/02/1997, laborado na empresa Kimberly Clark, e de 10/05/1999 a 31/07/2000 e de 01/03/2002 a 31/01/2003, laborados na empresa Imerys do Brasil, sendo tais incontroversos, portanto (ID 20132243, fls. 32).

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 3932698).

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Manifestação do autor (ID 8584600), requerendo a aplicação dos efeitos da revelia ao caso concreto, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Despacho ID 19307014, na qual foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo no qual pleiteou o benefício indeferido.

Documento juntado no ID 20132243.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da Revelia.

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a **futura de uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 01/08/2000 a 28/02/2002 e 01/02/2003 a 01/07/2010 – Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (fls. 08/09, ID 20132243), na qual consta a admissão em 10/05/1999 e a saída em 01/07/2010, compreendendo o período vindicado. Nos períodos em questão, consta que o autor foi contratado a título de experiência.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 23/26, do ID 20132243), elaborado em 28/05/2015, no qual consta que exerceu, no período vindicado, os cargos de assistente de produção (01/08/2000 a 28/02/2002 e de 01/02/2003 a 31/07/2003), cujas atividades consistiam em: *“coletar as fichas de produção nos diversos setores produtivos. Efetuar os lançamentos das fichas de produção em planilha eletrônica. Dar apoio à área fabril conforme necessidade. Contribuir com a limpeza e conservação da área de produção, a fim de manter dentro dos padrões especificados pela empresa. Cumprir normas de SGI (Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente) no local de trabalho, orientando-se nos procedimentos estabelecidos pela organização”*, de técnico químico (01/08/2003 a 30/06/2009), cujas atividades consistiam em: *“realizar testes pilotos em laboratório para correção de desvios de processos. Realizar análises nos produtos/processos e matérias-primas, por meio de normas analíticas específicas, confrontando os resultados obtidos nas análises com as especificações para cada produto/processo. Realizar liberação dos produtos e emitir os Certificados de Análises para cada cliente confrontando os resultados obtidos nas análises com as especificações pré-estabelecidas para cada cliente; gerar dados para elaboração de gráficos estatísticos de cada produto/processo, para um controle e conhecimento das principais variáveis ao longo do processo de produção. Identificar todos os produtos produzidos nos setores de fabricação, verificando a data de fabricação e o setor produzido, visando rastreabilidade e situação de inspeção e ensaios. Informar a produção e os resultados obtidos nas análises realizadas para a tomada das ações necessárias no processo produtivo”* e de técnico de processos (01/07/2009 a 01/07/2010), cujas atividades consistiam em: *“acompanhar e observar os desvios do processo produtivo, realizando investigação de causa e sugerindo melhorias. Coordenar grupos de melhorias e acompanhar testes em produção. Elaborar e revisar documentos do Sistema de Gestão Integrado, tais como Its e POs, planilhas de produção e documentos do SSMA. Acompanhar testes no processo produtivo, registrando dados para elaboração de relatórios e verificando o desempenho do mesmo. Busca a contínua melhoria no processo de produção e de rendimentos dos equipamentos, objetivando produto com qualidade e menor desgaste dos equipamentos, através de estudos e acompanhamento diário do processo. Desenvolver melhorias de processos junto a Engenharia de Processo e a Supervisão de Produção, através de dados analíticos e levantamento de campo. Elaborar e aplicar treinamento interno para a área produtiva, visando sempre a otimização e o melhor aproveitamento de recursos. Monitorar o bom andamento do processo na produção, observando perdas e produtividade e oportunidades de melhorias. Assegura e faz o acompanhamento de todo o processo da qualidade total através das auditorias do processo, visando à padronização do processo”*

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, de intensidade 92db(A) (01/08/2000 a 28/02/2001), 100,2 db(A) (01/03/2001 a 31/01/2002), 89,52 db(A) (01/02/2002 a 28/02/2002), 95,3 db(A) (01/02/2003 a 28/11/2005), 73,3 db(A) (29/11/2005 a 30/09/2007), 67 db(A) (01/10/2007 a 31/01/2009), 75 db(A) (01/02/2009 a 30/06/2009), 55,1 db(A) (01/07/2009 a 31/01/2010) e 78,3 db(A) (01/02/2010 a 01/07/2010), sendo utilizada a técnica “Dosimetria”, coma utilização de EPI eficaz apenas a partir de 01/02/2002.

Consta ainda, nos períodos vindicados, a exposição aos agentes químicos poeira, sílica livre cristalina, HCL 80%, álcool etílico, soda cáustica, trietanolamina 5%, hidróxido de potássio, hidróxido de amônia e álcalis cáusticos, todos aferidos pela técnica utilizada “qualitativo”, sem menção à intensidade/concentração, bem como mencionando a utilização de EPI eficaz.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade, quanto aos agentes químicos supramencionados, do lapso pretendido. Remanesce a questão quanto à exposição ao agente nocivo ruído, posto que independente da utilização ou não de EPI eficaz, conforme fundamentação supra.

Desta forma, em relação ao fator de risco Ruído, apenas nos períodos entre 01/08/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/01/2002 e 01/02/2003 a 28/11/2005) foram aferidas exposições acima do mínimo legal para a caracterização, **em tese**, da especialidade.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Não é possível, pela descrição das atividades, presumir que o autor exercia atividades, com habitualidade e permanência, exposto ao agente nocivo ruído, uma vez que constituem tarefas administrativas ou de laboratório, não contidas no conceito de “chão de fábrica”, que transcrevo novamente: *“coletar as fichas de produção nos diversos setores produtivos. Efetuar os lançamentos das fichas de produção em planilha eletrônica. Dar apoio à área fabril conforme necessidade. Contribuir com a limpeza e conservação da área de produção, a fim de manter dentro dos padrões especificados pela empresa. Cumprir normas de SGI (Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente) no local de trabalho, orientando-se nos procedimentos estabelecidos pela organização”* e *“realizar testes pilotos em laboratório para correção de desvios de processos. Realizar análises nos produtos/processos e matérias-primas, por meio de normas analíticas específicas, confrontando os resultados obtidos nas análises com as especificações para cada produto/processo. Realizar liberação dos produtos e emitir os Certificados de Análises para cada cliente confrontando os resultados obtidos nas análises com as especificações pré-estabelecidas para cada cliente; gerar dados para elaboração de gráficos estatísticos de cada produto/processo, para um controle e conhecimento das principais variáveis ao longo do processo de produção. Identificar todos os produtos produzidos nos setores de fabricação, verificando a data de fabricação e o setor produzido, visando rastreabilidade e situação de inspeção e ensaios. Informar a produção e os resultados obtidos nas análises realizadas para a tomada das ações necessárias no processo produtivo”*.

Sendo assim, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, bem como da exposição habitual e permanente ao Ruído em intensidade superior ao mínimo exigido para a caracterização do tempo de atividade especial, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos pleiteados.

Período de 22/05/2013 a 13/10/2016 – Lipesa do Brasil

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, a qual não menciona o período vindicado.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 28/29, do ID 20132243).

Não consta a fs. 30 do processo administrativo, no qual provavelmente estaria a data de elaboração do PPP e complementação das informações de fs. 28 e 29.

O autor foi intimado, no ID 19307014, a apresentar cópia integral e legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que não tinha acostado tais à inicial. O autor juntou, no ID 20132243 a cópia legível do processo administrativo, mas esquecendo-se da fs. 30. Eventual prejuízo à não juntada das fs. 30 deve suportado pelo autor, até porque já teve uma vez a oportunidade de juntar os documentos não constantes da inicial, conhecendo este Juízo das informações contidas nas fs. 28 e 29 do ID 20132243.

Sendo assim, conta que exerceu, no período vindicado, o cargo de Técnico de Serviço, cujas atividades consistiam em: *“realizar atividades de assistência técnica junto ao cliente (unidade fabril, planta etc.) na montagem e manutenção (preventiva e corretiva) de equipamentos, na preparação de substâncias e compostos químicos, transferência de produtos por meio de bombas elétricas e/ou pneumáticas, limpeza de equipamentos, organização do local de trabalho, coleta de amostras de produtos inseridos no processo fabril do cliente para análise laboratorial etc.”*

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, mas este não constou do pedido inicial. Ainda que o fosse, a intensidade/concentração estaria abaixo do mínimo legal para a caracterização da especialidade do período, conforme fundamentação supra (53 dB(A)). Há também a exposição aos agentes nocivo do tipo químico: triazina, quaternário de amônio, sulfato tetrahidroxime til fosfito, THPS e surfactantes, glutaraldeído, poliacrilato, isotiazolinas, polidialildimetil i cloruro de amônio, bisulfito de sódio, tetrahidro-1,4-oxacina-morfolina, copolímero de amida acrílica, hidroxiclour de alumínio e polidialildimetil il amô, imidazolina, nonilfenol e resinas etoxiladas, hexametáfostato de sódio/hidróxido de sódio/policri., todos com intensidade/concentração e técnica utilizada para aferição descritas como “Avaliação Qualitativa”, coma utilização de EPI eficaz.

Não é possível reconhecer a especialidade do período ante a utilização do EPI eficaz, conforme fundamentação supra.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001784-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial do período de 19/10/2010 a 18/03/2011, laborado na empresa Kaplan Equipamentos, bem como, o reconhecimento como tempo comum do período de 21/03/2011 a 19/04/2016, laborado na empresa MPG Indústria e Comércio.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/11/2016 – DER (NB 42/180.205.091-1). Como pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 3932996).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo.

Proferida decisão ID 19369905 para a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora no ID 19739735 apresentando cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. I. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente como PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 19/10/2010 a 18/03/2011 – empregadora Kaplan Equipamentos LTDA.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 19/10/2010, no cargo de operador de máquina, com demissão em 18/03/2011 (ID 19740183, pág. 14).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 07/02/2014 (ID 19740183, pág. 34/35), dando conta de que no período de **19/10/2010 a 18/03/2011** exercia a função de **operador de máquina**, tendo como descrição as atividades: **“Registrar todos os documentos necessários, controlar a qualidade das peças, operar máquinas com a máxima segurança, conformar peças de metais por prensagem, controlar os desperdícios de matéria prima”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria – NHO 01. Faz referência ao uso de EPI eficaz. Também consta exposição ao agente nocivo químico, “substâncias químicas em geral”. Técnica utilizada Contínua. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído ou químico. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído ou químico, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído e químico, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, em relação ao agente nocivo químico no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

TEMPO COMUM

PERÍODO DE 21/03/2011 a 19/04/2016 – empregadora MPG Indústria e Comércio.

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 21/03/2011, no cargo de ajudante geral, com demissão em 19/04/2016 (ID 19740183, pág. 14).

A parte autora na sua petição inicial pede “*que seja computado corretamente o período laborado na última Empresa MPG Ind e Comércio Ltda, pois como comprovado em sua carteira, o período de trabalho foi de 21/03/2011 a 19/04/2016*”.

Em consulta ao extrato do CNIS do autor (em anexo), verifica-se que o referido período foi computado pelo INSS. Consta no indicador “AEXT-VT”, que significa “Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS”. Quer dizer, o réu já confirmou o vínculo na íntegra e procedeu a sua averbação no CNIS.

Deste modo, todo o período já foi contabilizado no tempo de contribuição do autor, não havendo nada para ser apreciado.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifica-se no extrato do CNIS que não há período supervenientes a data do requerimento administrativo, assim, não existem outros períodos para acrescer no computo do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia reconhecimento do período de 19/01/1995 a 01/04/2011, laborado no Hospital Nossa Senhora do Pari como tempo especial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob o nº 0000826-04.2014.4.03.6309.

Perante o JEF de Mogi das Cruzes ocorreu a citação do réu e a apresentação de contestação, conforme ID 11846347, pág. 137.

No ID 11846347, pág. 190, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF e remetendo os autos para este juízo.

No ID 20499440 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID 11846347, pág. 13) para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEI BERNARDINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002971-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO ALVES - SP103400

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO SANTARELLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCELO SANTARELLI MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.11.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2011 e de 11.11.2013 a 06.11.2018.

ID 16813988 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 17781452, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 18503728 determinou-se a intimação da parte autora para apresentar réplica.

Réplica apresentada, ID 20372129.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 7.579,28 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 17781455, p. 05, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.11.2018 e a demanda foi proposta em 29.04.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEq – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa o encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsó pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 03.12.1998 a 31.12.2011, trabalhado na COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL.

Para comprovar, o autor juntou aos autos CTPS, ID 16777084, p. 13, na qual resta demonstrado o vínculo e o cargo exercido como: Aprendiz Eletricista de Manutenção.

O PPP, ID 16777084, p. 22/24, emitido em 05.10.2018, foi devidamente assinado pelos representantes legais da empresa (MINORU WADA e SUZANA CARLA DA SILVA, ID 16777084, p. 25) e indica os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Ainda de acordo com o formulário, o autor:

- 03.12.1998 a 30.09.2002, cargo: Assistente Instrumentação; 01.09.2002 a 30.01.2008, cargo: Instrumentista; 01.02.2008 a 13.12.2011, cargo: Supervisor Manut. Elétrica, realizava as seguintes atividades: *"Consertam e instalam aparelhos telefônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos. Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças nos processos de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho"*.

Indica que no período de 01.09.2002 a 31.12.2011 estava exposto ao agente nocivo ruído de 92,1dB(A), indica que a técnica utilizada foi a NR 15 e seus anexos. Não há indicação de fator de risco para o período de 03.12.1998 a 30.08.2002.

Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. (...) Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho.*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, ante a ausência de fator de risco para o período de 03.12.1998 a 30.08.2002 e em razão das atividades exercidas pelo autor, deixo de reconhecer o período 03.12.1998 a 31.12.2002.

b) PERÍODO DE 11.11.2013 a 06.11.2018, trabalhado na empresa DAN VIGOR INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

Para comprovar, o autor juntou aos autos CTPS, ID 16777084, p. 20, na qual resta demonstrado o vínculo e o cargo exercido como: Eletricista I.

Juntou aos autos PPP, ID 16777084, p. 28/30, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (FABIANO LOPES GARBIM, ID 16777084, p. 31/32), com indicação do responsável pelos registros ambientais.

De acordo com o PPP, no período requerido pelo autor, o mesmo exerceu o cargo de Eletricista II, com as seguintes atividades: *"Seguir criteriosamente as normas do SESMT, garantia de qualidade, garantindo a própria integridade e qualidade do produto. Identificar defeitos em máquinas, equipamentos e instalações de produção, procedendo à troca das peças desgastadas ou executando os serviços de reparos necessários, visando garantir o seu adequado funcionamento e prolongar sua vida útil. Fazer a montagem ou a reforma de sistemas elétricos, painéis e outros comandos, visando o perfeito funcionamento dos equipamentos. Executar instalação de máquinas e outros componentes elétricos dos equipamentos. Orientar os usuários sobre as condições de funcionamento e opção dos equipamentos elétricos, visando otimizar o desempenho desses equipamentos e evitar paradas por quebra ou defeito. Determinar o serviço de elétrica que precisa ser feito externamente, fazendo a avaliação dos trabalhos após a sua execução. Controlar o uso/consumo dos materiais elétricos, com identificação do trabalho realizado e material consumido. Efetuar manutenção e troca de rolamentos de motores elétricos. Fazer a calibração em circuitos de temperatura. Realizar consertos em malhar de aquecimento e esfriamento. Efetuar limpeza geral dos circuitos de fábrica. Especificar e solicitar o material a ser utilizado na administração da manutenção. Interpretar desenhos e diagramas de circuitos elétricos e comandos na execução de instalações elétricas de baixa e média tensão. Utilizar instrumentos de medição (voltímetros, amperímetros, multímetros, etc)".*

Indica o PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,4 dB(A), calor e químicos.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Em relação aos agentes químicos, não consta do PPP o responsável pela monitoração biológica, assim, impossível o reconhecimento do período, ante a ausência de força probatória do PPP.

Igualmente para o agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 11.11.2013 a 06.11.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARCELO SANTARELLI MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **MARCELO BORGES DE MOURA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual requer a restituição referente “aos valores desfalcados da conta PASEP da Autora, no montante de **R\$ R\$53.530,28 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos)**, já deduzido o que foi recebido”, sem prejuízo da condenação, fixada em R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Argumenta que é antigo servidor público, cadastrada no PASEP, com saldo positivo no valor irrisório, não concordando com os valores depositados. Alega, assim, que o montante de suas cotas depositadas até então, não condiz com a quantia encontrada em sua conta, sendo-lhe devido montante superior.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e, com a procedência, a condenação das Rés nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação dos Réus (ID 11092913).

Contestação da União Federal (ID 13630203), na qual requer a improcedência da ação. Sustenta a inexistência de responsabilidade civil da União. Aduz, no mérito, “*que o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988*”, bem como que “*as contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição (...) Esses recursos passaram então ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), de acordo com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Logo, houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do último exercício após a promulgação da Constituição, em 1989, com base nos salários do trabalhador exibidos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1988.*”.

Sendo assim, as atualizações monetárias seriam aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, mas apenas sobre o saldo existente até 1988. Ademais, não teria o autor aplicado os índices de valorizações legais do Fundo PIS-PASEP. No mais, as parcelas reclamadas estariam prescritas, por anteriores a 1988, haja vista que após este período não teria mais sido recolhidas contribuições para contas individuais. Reafirma, por fim, a inexistência de dano, material ou moral, requerendo, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório, em caso de eventual condenação.

Contestação do Banco do Brasil (ID 12724123), na qual, em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita concedida ao autor, bem como argui a falta de interesse de agir, uma vez que não provada irregularidade na conduta praticada. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, bem como a prescrição do direito perquirido, pugando pela não aplicação do CDC ao caso concreto.

Réplicas (ID 18856763 e 18881185)

Vieram os autos concluso para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. **28/01/2020**

Desta forma, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à legitimidade passiva são de ordem pública, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder à presente demanda, atraindo a competência do feito para a Justiça Estadual.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **MARCELO BORGES DE MOURA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual requer a restituição referente “aos valores desfalcados da conta PASEP da Autora, no montante de **R\$ R\$53.530,28 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos)**, já deduzido o que foi recebido”, sem prejuízo da condenação, fixada em R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Argumenta que é antigo servidor público, cadastrada no PASEP, com saldo positivo no valor irrisório, não concordando com os valores depositados. Alega, assim, que o montante de suas cotas depositadas até então, não condiz com a quantia encontrada em sua conta, sendo-lhe devido montante superior.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, com a procedência, a condenação das Rés nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação dos Réus (ID 11092913).

Contestação da União Federal (ID 13630203), na qual requer a improcedência da ação. Sustenta a inexistência de responsabilidade civil da União. Aduz, no mérito, “*que o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988*”, bem como que “*as contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição (...). Esses recursos passaram então ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), de acordo com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Logo, houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do último exercício após a promulgação da Constituição, em 1989, com base nos salários do trabalhador exibidos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1988.*”.

Sendo assim, as atualizações monetárias seriam aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, mas apenas sobre o saldo existente até 1988. Ademais, não teria o autor aplicado os índices de valorizações legais do Fundo PIS-PASEP. No mais, as parcelas reclamadas estariam prescritas, por anteriores a 1988, haja vista que após este período não teria mais sido recolhidas contribuições para contas individuais. Reafirma, por fim, a inexistência de dano, material ou moral, requerendo, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório, em caso de eventual condenação.

Contestação do Banco do Brasil (ID 12724123), na qual, em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita concedida ao autor, bem como argui a falta de interesse de agir, uma vez que não provada irregularidade na conduta praticada. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, bem como a prescrição do direito perquirido, pugrando pela não aplicação do CDC ao caso concreto.

Réplicas (ID 18856763 e 18881185)

Vieram os autos concluso para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. **28/01/2020**

Desta forma, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à legitimidade passiva são de ordem pública, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder à presente demanda, atraindo a competência do feito para a Justiça Estadual.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual requer a restituição referente “aos valores desfalcados da conta PASEP da Autora, no montante de **R\$ 128.867,26 (cento e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, já deduzido o que foi recebido”, sem prejuízo da condenação, fixada em R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Argumenta que é antigo servidor público, cadastrada no PASEP, com saldo positivo no valor irrisório, não concordando com os valores depositados. Alega, assim, que o montante de suas cotas depositadas até então, não condiz com a quantia encontrada em sua conta, sendo-lhe devido montante superior.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, com a procedência, a condenação das Rés nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação dos Réus (ID 10409751).

Contestação da União Federal (ID 16352915), na qual requer a improcedência da ação. Sustenta a inexistência de responsabilidade civil da União. Aduz, no mérito, que as atualizações monetárias seriam aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, mas apenas sobre o saldo existente até 1988. Ademais, não teria o autor aplicado os índices de valorizações legais do Fundo PIS-PASEP. No mais, as parcelas reclamadas estariam prescritas, por anteriores a 1988, haja vista que após este período não teria mais sido recolhidas contribuições para contas individuais.

Contestação do Banco do Brasil (ID 15991449), na qual, em preliminar, impugna o valor atribuído à causa. Afirma a falta de interesse de agir e a legitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que “não há diferença alguma a ser paga ao autor, posto que *“o saldo das divisões de cotas, pela União, foi corretamente remunerado”*”, bem como a prescrição do direito perquirido, pugnando pela não aplicação do CDC ao caso concreto. Reafirma, por fim, que não haveria dano, material ou moral a ser indenizado.

Réplicas (ID 17813858 e 17813313)

Vieram os autos concluso para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 28/01/2020)

Desta forma, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à legitimidade passiva são de ordem pública, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder à presente demanda, atraindo a competência do feito para a Justiça Estadual.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual requer a restituição referente “aos valores desfalcados da conta PASEP da Autora, no montante de **RS 128.867,26 (cento e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, já deduzido o que foi recebido”, sempre prejuízo da condenação, fixada em **RS 5.000,00**, a título de danos morais.

Argumenta que é antigo servidor público, cadastrada no PASEP, com saldo positivo no valor irrisório, não concordando com os valores depositados. Alega, assim, que o montante de suas cotas depositadas até então, não condiz com a quantia encontrada em sua conta, sendo-lhe devido montante superior.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, com a procedência, a condenação das Rés nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação dos Réus (ID 10409751).

Contestação da União Federal (ID 16352915), na qual requer a improcedência da ação. Sustenta a inexistência de responsabilidade civil da União. Aduz, no mérito, que as atualizações monetárias seriam aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, mas apenas sobre o saldo existente até 1988. Ademais, não teria o autor aplicado os índices de valorizações legais do Fundo PIS-PASEP. No mais, as parcelas reclamadas estariam prescritas, por anteriores a 1988, haja vista que após este período não teria mais sido recolhidas contribuições para contas individuais.

Contestação do Banco do Brasil (ID 15991449), na qual, em preliminar, impugna o valor atribuído à causa. Afirma a falta de interesse de agir e a legitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que “não há diferença alguma a ser paga ao autor, posto que “o saldo das divisões de cotas, pela União, foi corretamente remunerado”, bem como a prescrição do direito perquirido, pugnano pela não aplicação do CDC ao caso concreto. Reafirma, por fim, que não haveria dano, material ou moral a ser indenizado.

Réplicas (ID 17813858 e 17813313)

Vieram os autos concluso para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE. (STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. **28/01/2020**

Desta forma, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à legitimidade passiva são de ordem pública, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder à presente demanda, atraindo a competência do feito para a Justiça Estadual.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002983-29.2019.4.03.6133/2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO SOARES DE PINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SPI32093

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003042-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE CARLOS GARCIA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo no período de 16/08/1976 a 09/06/1980, comprovado através da Certidão de Tempo de Serviço – CTS.

Aduz que como reconhecimento do período acima, teria gerado o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 26 dias, gerando o direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob o nº 0003350-42.2012.4.03.6309.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 14722205, pág. 31).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 14722207, pág. 2/3), na qual requer, preliminar, o reconhecimento da prescrição. No mérito, alega que não houve a comprovação da indenização das contribuições devidas para o RGPS, não fazendo jus a contagem do tempo contribuído em regime diverso. Requer a improcedência do pedido.

A Contadoria Judicial apresentou parecer no ID 14722208, pág. 3/5, não computando o período de 12/08/1976 a 31/12/1980 em razão da ausência da Certidão de Tempo de Serviço – CTS emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

O feito foi encaminhado diversas vezes para a Contadoria Judicial sem conseguir proceder a elaboração de parecer em razão da certidão acostada nos autos encontrar-se ilegível, conforme ID 14721873, pág. 14.

A parte autora juntou nova Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Gestão em 30/08/2018 no ID 14722210, pág. 1/4.

Parecer complementar da Contadoria Judicial incluindo o tempo da certidão, fazendo uma nova contagem do tempo de contribuição do autor no ID 14722212, pág. 33.

A parte autora foi intimada para manifestação sobre eventual renúncia aos valores excedentes, tendo apresentado discordância no ID 14722213, pág. 5.

Em razão da falta de interesse em renunciar aos valores que excedem à alçada, foi proferida decisão de declaração de incompetência pelo JEF de Mogi das Cruzes e a remessa dos autos para este juízo (ID 14722213, pág. 6).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inobservância da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nitida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012..)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 2. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 02/08/2007, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 02/08/2012, perante o JEF de Mogi das Cruzes. Como o pedido administrativo é de 19/10/2006, reconheço a prescrição das parcelas até 02/08/2007.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC nº 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC nº 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

2.3 DO CASO CONCRETO

Pois bem, note-se que a controvérsia reside no período de 16/08/1976 a 09/06/1980 não reconhecido na esfera administrativa na contagem de tempo do autor.

A Certidão de Tempo de Contribuição que se encontra acostada no processo administrativo encontra-se totalmente ilegível, conforme ID 14721873, pág. 14, não sendo possível analisar tal documento.

A parte autora juntou nova Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria Municipal de Gestão) elaborada em 30/08/2018, conforme ID 14722210, pág. 1/4.

Na certidão consta que o autor exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, com número de registro funcional 312.433.9-01, tendo sido admitido em 16/08/1976 a 10/06/1980. Na própria Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo consta que a destinação do tempo de contribuição de 16/08/1976 a 09/06/1980 vai para aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Acresça-se que o período laborado devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição possui presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude.

Ademais, a certidão cumpre o requisito do art. 441, § 7º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, não havendo controvérsia sobre este ponto.

Com base no parecer da Contadoria Judicial ID 14722212, pág. 4, a contagem do tempo de contribuição do autor passou para 36 anos, 4 meses e 11 dias, fazendo jus a revisão da RMI do seu benefício NB 42/142.196.947-2.

Como para comprovação do período pleiteado foi necessário a parte autora apresentar nova certidão na esfera judicial, documento posterior à data de entrada do requerimento administrativo, limito o pagamento dos valores atrasados a partir da data da citação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a alegação de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período comum de 13/10/1976 a 09/06/1980, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS a averbar o referido período no CNIS e proceder a revisão da RMI do benefício NB 42/142.196.947-2, devendo os valores atrasados serem pagos a partir da data da citação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma **simples** exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem,

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio***, ou ainda o ***NEN - Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Por bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRa”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001399-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CREDPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada “obrigação de fazer”, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, na qual requer provimento judicial para obrigar, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas a critério do juízo, a empresa **CREDPRIME CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, a se registrar em seus quadros, em atenção ao artigo 2º, da Lei Federal nº 4.886/65. Trouxe documentos.

Requer, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Determinada a citação da Ré (16956530) e efetivamente citada (ID 18683034), deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18683034), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.886/65:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

O artigo 1º da Resolução de nº 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.886/65:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver”.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o **critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

O contrato social da empresa ré, quanto ao objeto social (ID 16761319, p. 3): “**O objetivo social da empresa será o ramo de intermediação e agenciamento de serviços e negócios de representação comercial e agente do comércio de mercadorias em geral e promoção de vendas**”.

Na espécie, resta cristalino, pela documentação referente ao CNPJ da empresa, indicando a razão social e objeto social, que a ré desenvolve a atividade de representação comercial, portanto.

Alás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, não infirmando a presunção de veracidade das alegações da autora e dos documentos analisados. Assim sendo, a pretensão inicial é procedente, devendo a ré registrar-se no Conselho autor, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a noividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</u> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420090436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, *via* de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da *eletricidade* ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PÚBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a novidade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.**

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos escritórios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUI DO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **dúria** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: "Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA".

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002969-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24349302: Defiro o pedido de vista dos autos físicos dos processos 5002969-45.2019.4.03.6133 e 0002445-46.2013.403.6133 fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Determino a Secretaria o desarquivamento dos autos e a intimação do advogada da parte autora para a realização da carga.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006118-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FELICIO PEDROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração proposta por **JOSÉ FELICIO PEDROSANETO** em face da **União Federal**, na qual requer a anulação do Auto de Infração T158302702 com data de 11/08/2018.

De acordo com a inicial, a multa deve ser anulada porque a entidade fiscalizadora não efetuou a correta verificação acerca do estado do Requerente, limitando-se a multá-lo pela recusa em soprar o bafômetro. Aduziu que não houve nenhum testemunho idôneo no sentido de que o Requerente estava dirigindo sob a influência do álcool. Ademais, aduziu que presunção de culpa estabelecida pelo art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro ofende o art. 5º, inc. LVII, da Constituição. Aduz que a infração é gravíssima, ou seja, suficientemente onerosa para ser fundada apenas em suposições ou presunções.

É a síntese da inicial.

Indeferida a tutela antecipada, sendo dito que o pedido de gratuidade da justiça seria analisado após a contestação (ID 16688496).

Em contestação (ID 18418752), a União contestou o pedido, sustentando que a infração administrativa não foi por embriaguez, mas sim pela recusa em submeter-se ao bafômetro, bem como aduziu que isso não violaria o dispositivo constitucional invocado que seria essencialmente matéria criminal.

Réplica no ID 19959606, simplesmente com ciência da contestação e sem manifestação, uma vez que seria mera reiteração da inicial.

Decisão no ID 20840246 reconheceu a incompetência do Juízo Federal de São Paulo, remetendo para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, não havendo interposição de recurso contra tal decisão.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, diante da inexistência de vínculos no CNIS e considerando que a União não impugnou o requerimento de justiça gratuita, defiro o benefício de justiça gratuita ao autor.

No mérito, a ação é improcedente.

Em primeiro lugar, **observo que os julgados referidos pelo advogado do autor (ID 16470928, p. 4/6) são inadequados ao presente caso, eis que se referem a fatos ocorridos antes da Lei 13.281/2016, que incluiu o art. 165-A no Código de Trânsito Brasileiro.**

Veja-se o seguinte trecho do último julgado colacionado pela parte autora (sublinhados nossos):

*" (...) Enfatizando a questão, prevê o artigo 165, cuja antiga redação do artigo 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, remetia, que "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". (...) Com efeito, somente com o advento da Lei 13.281/2016, com a inclusão do artigo 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro, é que se criou um tipo legal específico para o condutor que se recusa a submeter a teste para aferição de embriaguez. Por conseguinte, em atenção à posição jurisprudencial acima, e ainda, ao princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF), **estando ainda em vigência a Lei 11.705/08, a simples recusa da parte autora a se submeter à aferição de embriaguez não é apto a ensejar sua atuação como incurso no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.**" Assim, mantenho a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso. É o voto.*

Então, já de início, descarto a jurisprudência que supostamente ampara a tese do autor, eis que referente a fatos ocorridos antes da inserção do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

E, no caso em apreço, os fatos ocorreram em **11/08/2018, quando já vigente o art., 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.**

Mesmo assim, antes de analisar a tese de inconstitucionalidade do art. 165-A do CTB, faço uma breve consideração sobre o exame do bafômetro, considerando a recente experiência deste magistrado que, parado numa simples fiscalização de rotina na estrada, submeteu-se ao exame.

De fato, o exame do bafômetro é completamente higiênico, tendo em vista que é utilizado um instrumento descartável, sendo aberto o saco plástico na frente do motorista. Por sinal, após o exame, o bafômetro utilizado também é descartado na frente do motorista. Pelo menos, foi o que ocorreu no meu caso.

Verifico, pelo exame dos autos, que o Autor não apresentou qualquer justa recusa ao fato do exame.

Pelo contrário, simplesmente alegou a suposta violação do direito constitucional de ir e vir, e que as autoridades de trânsito não poderiam presumir a embriaguez dos cidadãos.

Pois bem, destaco trecho do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal trazido pela União no ID 18418753:

5. Não poderíamos deixar de consignar que causa estranheza a postura do autor de se recusar a fazer o teste do etilômetro confiando no fato de que poderá ver sua atuação anulada judicialmente, quando na verdade, se nada estivesse a esconder ou temer, teria se submetido ao teste e em menos de 3 minutos estaria indo para seu destino tranquilamente.

*6. Casos como esse, aliado aos números de guerra a que o Brasil enfrenta no trânsito todos os dias, que culminam num altíssimo custo financeiro à toda sociedade, **inclusive ao autor da presente demanda**, deveriam ser oportunidade de reflexão e proposta de uma postura mais responsável ao volante, o que lamentamos profundamente justamente por ser parte de nosso trabalho e razão pela qual contamos com a sensibilidade dos órgãos que não estão diretamente ligados a esta realidade para reverter esse cenário.*

O ofício do Superintendente Regional nos faz lembrar algo que vem sendo reiteradamente esquecido nos dias de hoje. Os cidadãos não têm apenas direitos. Os cidadãos também têm deveres.

De fato, qual seria o justo motivo para alguém se recusar a fazer o bafômetro? A "perda de tempo" pela suposta "violação do seu direito de ir e vir"? Como bem dito pela autoridade administrativa, o exame é rápido. E repise-se, não se trata de mera futilidade da autoridade de trânsito. Trata-se de uma providência que é tomada para o bem-estar e segurança de toda a sociedade.

E mais: trata-se do cumprimento da lei.

Ou será que o autor pretende que a lei só deve ser cumprida quando cada cidadão concordar com ela? Porque, em última análise, é este o pedido da inicial. Ninguém pode se submeter a uma fiscalização de rotina porque isso viola o seu "direito de ir e vir".

Ora, o direito de ir e vir não é absoluto e as autoridades de trânsito podem fazer fiscalizações de rotina, visando à verificação do cumprimento das leis de trânsito. Isso vale para este magistrado e para qualquer um, inclusive o Autor. Negar isto equivaleria a negar o princípio da legalidade e dizer que cada um pode fazer o que quiser no trânsito, sem existir qualquer possibilidade de controle preventivo das autoridades. Ou seja, as autoridades somente poderiam intervir caso já ocorrida a tragédia.

Nada mais errado, especialmente quando se trata de trânsito.

No trânsito, há uma série de regulações administrativas que regem o veículo e o motorista. Qualquer pessoa deve se submeter à lei.

Eventualmente o motorista pode opor algum questionamento razoável no caso concreto. Por exemplo se verificar que lhe foi entregue um bafômetro não higienizado. Porém, **não pode simplesmente recusar o cumprimento da lei por não concordar com ela. Se isso for admitido para toda e qualquer pessoa, fatalmente ter-se-á o caos. E o Judiciário não pode contribuir para o caos!**

E sobre o argumento da violação do princípio da não auto-incriminação, ou do art. 5º, inc. LVII, da Constituição?

Aqui o advogado do autor incidiu no sofisma da falsa identidade.

O autor está respondendo por uma infração administrativa. Não por um crime. Haveria a violação do princípio invocado no caso de se imputar ao autor a prática de crime de embriaguez ao volante pelo fato de não se submeter ao bafômetro.

Porém, nada disso aconteceu. O autor simplesmente cometeu uma infração administrativa, prevista no art. 165-A do CTB.

A infração administrativa não vem substituir a infração penal. A infração administrativa vem simplesmente garantir a segurança de toda a sociedade, nela incluído o próprio Autor.

Confira-se a redação do art. 165-A do CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Como o próprio autor admitiu na inicial, ele simplesmente recusou-se a ser submetido ao teste. Isso em 2018, quando já vigente a redação supra transcrita do art. 165-A do CTB.

Iniciou, portanto, na referida infração administrativa que, como visto acima, não é inconstitucional.

Logo, improcedente o pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça ora concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 12 de fevereiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO CESAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO CESAR MACHADO** (ID 22648168) nos quais aponta erro material na sentença ID 21309182, que julgou parcialmente procedente o pedido, emanação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, o PPP apresentado perante a esfera administrativa foi emitido com erro da data de início do contrato de trabalho do autor (01/09/1998), razão pela qual solicitou um novo PPP para instruir a presente ação com a data correta, qual seja, 01/08/1996 (ID 9985389). E que a sentença foi proferida com base no PPP que contém o erro da data de admissão do autor (ID 9985374, pág. 57/58).

Também alega que na esfera administrativa foi reconhecido o período de 01/01/1991 a 21/07/1992, que não foi computado na planilha da contagem do seu tempo de serviço.

A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração ID 24177693.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 21309182.

Na sua petição inicial o autor apresentou um único pedido:

“Com o reconhecimento e declaração do período apontado, como tempo de atividade especial e somado ao período já reconhecido, seja o INSS condenado a implantar o benefício nº 185.353.764-8 de Aposentadoria Especial por tempo de contribuição - espécie B-46, por contar o Autor, na data do requerimento administrativo em 12/04/2018, 25 anos 2 meses e 12 dias de contribuição sob tais condições, considerando esta data, para todos os efeitos e iniciando incontinenti o pagamento”.

Assim, a sentença analisou toda a documentação juntada no processo administrativo, quer dizer, se valeu do PPP ID 9985374, pág. 57/58 para análise do período pleiteado, não havendo o alegado erro material.

Como a parte embargante na sua inicial requer a concessão do benefício desde a data da DER e não apresentou pedido subsidiário para reafirmação da DER, não é possível o julgador decidir fora dos limites da lide, nos termos do art. 141 do CPC/15, não sendo possível analisar o novo PPP apresentado.

Quanto a alegação que o período de 01/01/1991 a 21/07/1992 foi enquadrado na esfera administrativa, neste ponto, correta a embargante no documento ID 9985374, pág. 61, consta que o período foi enquadrado como especial. Entretanto, mesmo incluindo o referido período na contagem do tempo de contribuição do embargante não completará os 25 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **PAULO CESAR MACHADO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

É o relatório. Decido.

Processado o feito, o executado noticiou a quitação do débito e, após efetivada a conversão em renda do valor depositado, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 2177140).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000989-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do requerimento formulado no ID 21836297, proceda a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo o recolhimento ser efetuado por meio de DARF, com o código 2864.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-48.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BEATRIZ ELISA ALBIERO MILANI
Endereço: Rua Professor José Leme do Prado, 315, Jardim Primavera, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-89.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO
Endereço: Rua Bragança Paulista, 53, Jardim Pacaembu, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-250

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001943-61.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI
Endereço: Rua Isaac Ferreira, 83, Parque Cidade Jardim II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-531

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/04/2020 14:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000015-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA DEO VAIR CRUZ DE OLIVEIRA, 323, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435
Nome: VITORIA PEREIRA SANTOS
Endereço: RUA DELOS, 140, (V Scorpions II), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07788-030
Nome: IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Endereço: RUA DELOS, 140, (V Scorpions II), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07788-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 14:45

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA BELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BELO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional apto a compelir o impetrado a apreciar o recurso interposto no bojo do procedimento administrativo referente ao NB nº 192.061.552-8.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27914389), a autoridade coatora informou que agendou sessão de julgamento para o dia 04/02/2020.

Manifestação do MPF protocolizado sob o id. 28029274.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo fora devidamente pautado para julgamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ACETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 26024307.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 26437319). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27224803).

Parecer do MPF (id. 27709035).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOIZES MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOIZES contra ato coator MARIANO DA SILVA praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, desde 23/08/2004, vinha recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.842.132-0), o qual foi cessado administrativamente. Acrescenta que, quando da apreciação de seu recurso administrativo, foi-lhe reconhecido o direito de receber auxílio-acidente em 17/04/2019, o qual se encontra pendente de cumprimento até agora. Requer a concessão de liminar para que seja implantado o benefício reconhecido pelo acórdão administrativo.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 25591807).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu a concessão do benefício pretendida (id. 27681789).

Manifestação do MPF (id. 27718461).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, com a implantação do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALTEC DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006877-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMIR QUINONES MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007599-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL GODOY & BAPTISTELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL LOPES contra ato coator DA SILVA praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de auxílio acidente em 14/02/2019, o qual pendente de decisão conclusiva até o presente momento.

Por meio da decisão sob o id. 25453285, a apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações (id. 27431756) em que se verifica que o processo administrativo teve andamento, com a expedição de carta de exigências à parte interessada.

Parecer do MPF pela extinção sem julgamento do mérito (id. 27718174).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo administrativo teve andamento, com a expedição de carta de exigências à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA, em que objetiva a concessão da segurança para “*afastar a incidência do PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre os produtos vendidos e serviços prestados, isto é, saídas tributadas ou destacadas em nota fiscal da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) e, por via de consequência, seja assegurado o direito de compensar após o trânsito em julgado da ação, a contribuição indevidamente recolhida a este título, atualizada pela Taxa Selic, com débitos da própria Contribuição Previdenciária e observada a prescrição quinquenal, conforme autoriza a legislação tributária vigente.*”.

Nara que, até a competência de 12/2015, efetuou o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a receita bruta, de acordo com os artigos 7º a 9º da lei n.º 12.546/11, tendo optado, a partir de então, pelo restabelecimento de sua incidência sobre a folha salarial. Sublinha ter sempre mantido postura zelosa e conservadora perante o Fisco, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Defende que o PIS, a COFINS e a CPRB não podem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva incidente sobre a sua Receita Bruta, considerando-se o precedente firmado pelo STF quando do julgamento relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para que esclarecesse o termo de prevenção apontado (id. 25132028).

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 25275636), a parte impetrante juntou aos autos instrumento de mandato e documentos societários.

Sob o id. 25897753, a parte impetrante esclareceu que as demandas apontadas no termo de prevenção não possuem relação de conexão ou continência com o presente *mandamus*.

Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id. 26465511.

Parecer do MPF (id. 27709036).

É o Relatório. Decido.

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte impetrante assenta sua irrisignação na pretensa ilegalidade decorrente da inclusão do PIS, da COFINS e da própria CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva incidente sobre a sua Receita Bruta.

Ocorre que, conforme relatado pela parte impetrante, ela abandonou tal sistemática de recolhimento em 01/2016, optando pelo restabelecimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha salarial.

Ora, como se nota, há mais de 4 (quatro) anos, a parte impetrante não mais se sujeita à sistemática de recolhimento que reputa ilegal e que embasa seu pedido repetitório. Assim, exsurge cristalina a inexistência de ato coator a ser atacado pela via do *mandamus*, restando à demanda, exclusivamente, sua feição de cobrança, o que não se pode admitir.

Com efeito, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantêsse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Ainda que assim não fosse, o caso seria de decadência do direito à impetração, considerando-se haver transcorrido, desde há muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do último recolhimento efetuado com base na sistemática de cálculo da CPP sobre a Receita Bruta.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIGUELANGELO DEL VECCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ VICENTE PESSIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade da Contribuição Social geral para o FGTS, insculpida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como dos créditos tributários vincendos a esse título, até a concessão definitiva da segurança".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais carreado aos autos.

A liminar foi indeferida sob o id. 26629508.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27154706).

A União requereu ingresso no feito (id. 27460284).

Manifestação do MPF (id. 27778630).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos emenda Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a reconposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADO SAO JOSE DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005817-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, consistente em cobrança de IRPJ e CSLL sobre a parcela de rendimentos de aplicações financeiras correspondente à correção monetária em razão da inflação medida pelo IPCA-E, ou outro índice que este juízo entenda mais adequado.

Sustenta, para tanto, que quando realiza operações financeiras obtém rendimentos, os quais são computados também pelo valor da inflação. Desse modo, entende que a parcela embutida na remuneração decorrente dos investimentos financeiros realizados que correspondem aos índices oficiais utilizados para correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim sustenta em razão de entender que a correção monetária não corresponde a um acréscimo patrimonial e que eventual tributação de tais valores acarretaria em afronta ao conceito constitucional de renda.

Requeru a concessão de liminar que foi indeferida, conforme se observa da decisão de ID 26155399.

A União Federal apresentou defesa contrapondo-se à pretensão da Impetrante (ID 26440269).

A Autoridade Coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato (ID 27151634).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se no sentido de que inexistia razão para sua intervenção no presente feito (ID 28050717).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da presente ação diz respeito à possibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante referente à parcela dos rendimentos de aplicações financeiras correspondente à correção monetária em razão da inflação medida pelo IPCA-E. Em outros termos, o que pretende o Impetrante é que se apure o índice de correção monetária do período, tendente a recompor a inflação, para posterior decréscimo do valor da remuneração do capital investido. Sobre essa diferença, resultante da subtração do índice de correção monetária do período dos rendimentos auferidos, é que se requer que recaia a tributação pela via do IRPJ e da CSLL.

Todavia, em que pese o raciocínio trazido pelo Impetrante em sua inicial, observa-se que a questão vai muito além do que apenas constatar que o capital mutuado também é corrigido.

Como se vê, as aplicações financeiras correspondem a negócios jurídicos que são celebrados no âmbito do que se denomina mercado financeiro, afinal possuem como objeto o dinheiro. Para reforço da premissa aqui adotada, citam-se as lições de Elidie Palma Bifano acerca do que se entende por mercado financeiro:

“A atividade financeira, analisada e definida neste trabalho, **como a atividade de mercado que envolve trocas, compras, vendas e aplicações de dinheiro**, seja qual for a modalidade negocial para tanto adotada, resulta principalmente, de uma das funções atribuída à moeda: reserva ou padrão de valor. A moeda permite aos homens manterem a riqueza, sem necessidade de estocar bens ditos reais e serviços, pois quem dispõe de moeda dispõe de riqueza para adquirir, a qualquer momento, tais bens. Uma economia é dita monetária na medida em que a moeda (o dinheiro) permite manter estocada a possibilidade de adquirir bens e serviços, sob a forma de poupança. Quem tem moeda como reserva de valor, poupança, poderá aplicá-la, no mercado, observadas as condições de oferta e demanda, em obrigações (também designadas como débitos em geral) e em ações (também designadas como ativos financeiros). Os poupadores aplicam em obrigações e ações objetivando o ganho, a renda, que são formas de remunerar o sacrifício do investimento, reduzir riscos e garantir seu valor”.

Constata-se que todo e qualquer investimento que se realize envolvendo bem fungível, denominado dinheiro, também será objeto de remuneração. Tal se dará por meio de juros denominados remuneratórios, que recebem essa denominação justamente porque consistem nos frutos civis do capital disponibilizado. Conclui-se, assim, que os valores em comento se somam, acrescendo ao montante do capital investido; afinal, é exatamente essa a finalidade perseguida pelo Investidor: obter um rendimento, um acréscimo, portanto, ao capital investido.

Parece evidente, destarte, levando em consideração que um investimento se enquadra como sendo um negócio jurídico, que a remuneração visará, em regra, a superar a inflação. Logo, não há como ignorar que, de fato, o valor da inflação, por vezes, será computado, a fim de que aquele investimento seja lucrativo. Todavia, ao que quer parecer, todo e qualquer negócio, ainda que de forma inconsciente, visa a superar o decréscimo eventualmente gerado pela inflação. Caso fosse acatada a tese do contribuinte em todo e qualquer negócio jurídico haveria que se levar em conta os índices inflacionários para que fossem descontados de eventual remuneração, antes de o montante recebido ser levado à tributação.

Tal situação, contudo, não ocorre por uma razão: o que define a natureza jurídica de um determinado índice, seja o IPCA, seja a SELIC, ou qualquer outro índice que seja utilizado, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1138695 é a finalidade pela qual ele é utilizado dentro de um determinado negócio jurídico.

Com efeito, quando do julgamento do REsp nº 1138695, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se o entendimento de que a SELIC quando destinada a remunerar valores depositados judicialmente para fins de suspender a exigibilidade do crédito teria natureza remuneratória. Por sua vez, quando destinada a remunerar o capital não pago na data adequada, em ações em que se reconheceu o direito à repetição do indébito, ostentaria natureza jurídica de juros moratórios. Na ocasião, entendeu-se que caso houvesse manifestação de vontade do contribuinte em disponibilizar o numerário, o que haveria seria a incidência de verdadeiros juros remuneratórios, a permitir a incidência do IRPJ e da CSLL. Constata-se, portanto, que o elemento central consiste na finalidade e no evento que desencadeou a disponibilização de determinado numerário: havendo ato volitivo, trata-se de juros remuneratórios e, consequentemente, remuneração do capital mutuado; contudo, havendo ato involuntário, como, por exemplo, inadimplemento ou reconhecimento de que determinada quantia paga era indevida, o que se tem são juros moratórios, bem como correção monetária.

Observe-se, ademais, que seria possível chegar à conclusão acima exarada e explanada por meio da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sobretudo das disposições constantes no Código Civil. Ora, o referido diploma legal reconhece a possibilidade de cobrança de juros, na hipótese do mútuo feneratício, conforme se observa de seu artigo 591, do Código Civil. Extraí-se, portanto, que o legislador reconheceu que o capital mutuado pode ser remunerado por meio de juros, sendo essa, inclusive, a regra. Havendo ato volitivo, portanto, consistente na disponibilização de dinheiro em face de outrem, a remuneração de tal negociação também se dará por meio de dinheiro que será cobrado em virtude da aplicação de juros que serão negociados entre as partes contratantes. Por sua vez, a correção monetária e os juros moratórios serão devidos quando houver mora, conforme dispõe o artigo 395:

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, **mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado”

Como se vê, extrai-se do artigo 395, do Código Civil, a seguinte norma jurídica: Se houver mora no cumprimento de uma determinada obrigação, deverá ocorrer a correção monetária do montante devido, bem como ser acrescida a obrigação de juros e honorários de advogado. A correção monetária, portanto, passa a ser vista como uma consequência da ausência de pagamento em tempo oportuno. Do mesmo modo, os juros moratórios que visam ressarcir o credor do montante que deixou de experimentar em razão da privação do capital no tempo avençado.

Por sua vez, os juros remuneratórios passam a ser vistos como remuneração do capital investido. Logo, eventuais taxas de rendimento, ainda que levem em conta a inflação não tem o condão de se transmutarem em recomposições patrimoniais. Como dito, o que determinará a natureza jurídica do índice aplicado é a destinação e a sua finalidade dentro do contexto do negócio jurídico praticado.

Cumprido ressaltar, ainda, que ao se transporem as conclusões acima exaradas para o âmbito de uma relação jurídica de índole tributária, em que se tema cobrança do pagamento de um tributo, o próprio Código Tributário Nacional aponta no sentido de que a correção monetária também advém de situações em que há mora do sujeito passivo e, conseqüentemente, descumprimento de uma obrigação. Tanto é assim que quando o Contribuinte acaba por seguir orientações da Administração Tributária, traduzidas em normas complementares, nos termos do artigo 100, do Código Tributário Nacional, o seu parágrafo único impede a atualização e a cobrança de juros dos valores devidos. Reforça-se, com isso, ainda mais a conclusão de que a correção monetária, que reconpõe efetivamente o patrimônio, decorre de ato que descumpra alguma outra norma jurídica e que, portanto, tem a função de evitar desfaleque patrimonial em razão de um determinado ato ilícito. Por sua vez, sendo os índices destinados ao combate da inflação utilizados como fim de remuneração, em razão de ato volitivo do sujeito passivo, não há como se negar que a natureza jurídica passa a ser de verdadeiro acréscimo patrimonial.

Frise-se, ainda, a pertinência das alegações da União Federal, em sua contestação, que ao discorrer sobre a forma de remuneração das aplicações financeiras dispôs que “*juros remuneratórios não são necessariamente indexados a algum índice de correção monetária, podendo, a depender do indicador do mercado e do sucesso do investimento, ficar acima ou até mesmo abaixo dos índices oficiais de inflação. Há tipos de rendimentos onde o critério de remuneração é estabelecido no momento da compra, outros são atrelados ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou à SELIC. Assim, os rendimentos de aplicação financeira podem render mais ou menos que o IPCA, por exemplo. Os riscos são de quem optou por realizar a aplicação financeira.*”. Quer se dizer, com isso, que a taxa pactuada para fins de remunerar o capital, em razão de ato volitivo de ambas as partes contratantes, ainda que se vincule ou utilize índice vigente para combater a inflação, ostenta, em verdade, natureza jurídica de juros remuneratórios. Assim, inegável que configura acréscimo patrimonial, devendo ser tributado em sua totalidade.

Observe-se que, na hipótese dos autos, não se sabe ao certo quais são os negócios jurídicos que são praticados pela Impetrante, pois não houve delimitação de quais seriam praticados. Por essa razão é que se fixa na forma de remuneração que comumente ocorre, que é a remuneração dos investimentos por meio de fixação de taxas de juros.

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do Impetrante.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-28.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato coator do Senhor(a) Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com pedido liminar que lhe assegure o direito de deixar de recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores de juros recebidos em decorrência da recuperação de débitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais.

Em apertada síntese, defende que os tais valores não se consubstanciam em receita, seja ela financeira ou de qualquer outra ordem, motivo pelo qual, inexistindo acréscimo patrimonial, não se justificaria a tributação.

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em razão do domicílio da autoridade coatora (id. 27755307).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Como se sabe, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 7º, III, que, além da relevância da fundamentação, deve haver risco de que a não concessão da medida liminar acarrete em “(...) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”. Significa dizer que para que se conceda a medida liminar em mandado de segurança, tal como pleiteado pelo Impetrante, reputa-se imprescindível que haja *periculum in mora*.

Com relação ao requisito referente ao risco de ineficácia do provimento, caso finalmente concedido, observe-se que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015912-63.2019.403.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador André Nabarrete, já se pronunciou no sentido de que “(...) o dano precisa ser atual e presente (...)”. Além disso, não se pode olvidar que deve estar amparado em elementos concretos que sirvam para sustenta-lo, não servindo o mero temor subjetivo da Impetrante.

Com base nessas premissas, observa-se que a fundamentação invocada pela Impetrante para configurar o *periculum in mora* necessário à concessão da segurança não preenche os requisitos acima delineados. Com efeito, verifica-se que a Impetrante, nesse ponto, afirma que:

“57. O perigo de dano corresponde ao fato de que, caso não seja concedida tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em discussão, a Impetrante continuará obrigada a tributar indevidamente os valores recebidos a título de juros em decorrência da recuperação de débitos tributários, sob pena de ficar exposta à lavratura de Autos de Infração e à imposição de restrições à emissão da sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa (“Certidão”).”

Como se pode perceber, a Impetrante alcerça seu perigo de dano na alegação genérica de que estará sujeita a recolhimento maior do que aquele que estaria na eventualidade de não lhe ser deferida a liminar almejada. Ora, acaso se considerasse suficiente tal alegação, o requisito do perigo do dano estaria presente em simplesmente toda e qualquer demanda da espécie.

Por tais razões, **indefiro** a liminar pleiteada, pois não vislumbro demonstração de risco de ineficácia do provimento final caso a medida seja deferida apenas ao fim da demanda.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO MARCELINO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **28/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/11/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934

DESPACHO

Designo para o dia 16 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14H, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES e IVAN GERSON SCARPELINI, bem como o interrogatório da ré.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Barueri a intimação das referidas testemunhas, para participarem da audiência de instrução na data e hora supra designada, na Sala de Videoconferências daquela Seção Judiciária. Instrua a Carta Precatória com o comprovante de agendamento da sala.

Intime-se a ré, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, inclusive de que, na mesma data e horário, será realizada audiência de instrução nos autos n.º 5002578-08.2019.4.03.6128, em que figura como réu AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000224-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934

DESPACHO

Designo para o dia 16 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14H, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES e IVAN GERSON SCARPELINI, bem como o interrogatório da ré.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Barueri a intimação das referidas testemunhas, para participarem da audiência de instrução na data e hora supra designada, na Sala de Videoconferências daquela Seção Judiciária. Instrua a Carta Precatória com o comprovante de agendamento da sala.

Intime-se a ré, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, inclusive de que, na mesma data e horário, será realizada audiência de instrução nos autos n.º 5002578-08.2019.4.03.6128, em que figura como réu AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004416-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005312-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004934-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado para satisfação dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução n.º 0014002-11.2014.403.6128, opostos por METALGRAFIA KRAMER LTDA. (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO/CEF.

Intimada, a Caixa efetuou, desde logo, o depósito da quantia conforme conta elaborada pela parte exequente (id. 25324974).

Certidão sob o id. 27420917 atestando a expedição e entrega do alvará de levantamento em favor da parte interessada.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005681-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 25670720, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo, emendasse a inicial esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa e, por fim, para que se manifestasse sobre o termo de prevenção apontado.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a patrona, em 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID 24801360 (habilitar sucessores).

No silêncio da parte, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO TORREZIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO TORREZIN em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/159.592.191-2), mediante o cômputo dos períodos rurais de 01/09/1964 a 15/01/1967 e de 01/12/1967 a 23/07/1991, já reconhecidos no bojo do processo n.º 0001292-18.2011.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Contestação sob o id. 25048092. Preliminarmente, o INSS aduziu à falta de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pelo julgamento de improcedência.

Réplica sob o id. 26004032.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos (ids. 24344211 – Pág. 9), a parte autora de fato logrou a declaração de exercício de atividade rural no que se refere aos períodos de 01/09/1964 a 15/01/1967 e de 01/12/1967 a 23/07/1991 nos autos do processo n.º 0001292-18.2011.4.03.6304. Inclusive, há cópia do ofício comunicando da averbação do referido período pelo INSS nos idos de 2012 (id. 24344243 – Pág. 1).

Ora, em assim, há que se ter em mente o quanto estabelece o artigo 687 da IN n.º 77/2015. Leia-se:

"Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido."

Nessa esteira, não poderia o INSS, quando da apreciação do NB 41/159.592.191-2, cuja DER é de 09/06/2015, ter deixado de levar em consideração tais períodos quando da realização da contagem do tempo de contribuição.

Assim, considerando-se o tempo já computado pelo INSS com aquele período rural então averbado, como consequência do quanto decidido nos autos do processo n.º 0001292-18.2011.4.03.6304, **a parte autora atinge, na DER, 41 anos, 11 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC pretendido.**

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de revisar a RMI do benefício NB 41/159.592.191-2, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos rurais de 01/09/1964 a 15/01/1967 e de 01/12/1967 a 23/07/1991, reconhecidos nos autos do processo n.º 0001292-18.2011.4.03.6304.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas **desde a data da DER**, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003726-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 27884600. Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte autora.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERRAAZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004294-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito (02/03/2020, às 13h00), conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia (02/03/2020 às 09h00) pelo Sr. Perito, conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO MORAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO MORAU em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 07/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 26502900.

Liminar deferida.

Manifestação do MPF (id. 28026290).

Por meio das informações prestadas (id. 28050933), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular andamento, com a distribuição do recurso interposto à 13ª Junta de Recursos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve regular andamento, com a distribuição do recurso interposto à 13ª Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizada em 06/06/2019, sob o requerimento de nº 1863683421.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 26472782), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo semanálise do mérito (id. 28049971).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WEIR DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 20840658. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 21578605.

Por meio da petição de ingresso no feito (id. 26481155), a União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26868312).

Parecer do MPF (id. 27011740).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000212-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANISTEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANISTEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão deferindo a liminar almejada (id. 27539676). Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo para exclusão do Procurador Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do polo passivo da impetração.

A União requereu ingresso no feito (id. 27690869).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27798085).

Parecer do MPF (id. 28030367).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifica-se a necessidade de retificação do polo passivo, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, autoridade indicada no corpo da petição inicial e que efetivamente prestou as informações nos autos.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Retifique-se o polo passivo da impetração nos termos acima delineados.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 24563448. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o signatário da procuração, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 25481676).

Por meio da petição de ingresso no feito (id. 26481151), a União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26698578).

Parecer do MPF (id. 27014560).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Certidão de inteiro teor. Após, intime-se a impetrante para que providencie a impressão pelo próprio sistema PJE.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “para o fim de afastar a exigência das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas destinadas aos terceiros, sobre: (i) auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; das (ii) férias indenizadas; (iii) do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (iv) do adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; (v) do aviso-prévio indenizado; (vi) do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, (vii) do auxílio-creche, (viii) do salário-maternidade, e (ix) do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais carreado aos autos.

Liminar parcialmente deferida sob o id. 26916874.

A União requereu ingresso no feito (id. 27331443).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27647063).

Manifestação do MPF (id. 28044182).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

“Auxílio-creche”

A Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

Quanto ao **auxílio transporte**, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

No que tange às contribuições incidentes sobre o **auxílio-refeição ou alimentação**, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, leia-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:)

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **(i) auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (ii) do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (iii) do adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; (iv) do aviso-prévio indenizado; (vii) do auxílio-creche.**
- 2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20195008: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à decisão que homologou os cálculos do INSS (ID 17616264).

Sustenta o autor, em breve síntese, erro material e contradição, em razão de o cálculo do INSS ter reduzido o tempo de contribuição correto e, conseqüentemente, aplicada o coeficiente de 82% e não de 86%, como seria devido conforme parecer da Contadoria.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial para confirmar o coeficiente aplicado (ID 28181255).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial (ID 28181255), foi utilizado o coeficiente de 86% para calcular o valor da RMI nos cálculos homologados.

Não procede, portanto, a irrisignação da parte autora de que teria sido aplicado o coeficiente inferior de 82%.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000408-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Paulo de Souza Benini** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando declaração de inexistência de multa fiscal, sob a alegação de ter alienado o veículo, flagrado na prática de descaminho no município de Guaira-SP, antes da ocorrência do ilícito.

A parte autora está domiciliada no município de **Itatiba-SP**, devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária (23ª – Bragança Paulista).

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI LIMA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ASSIS - SP416382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sidnei Lima de Alcântara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição partir requerimento administrativo 42/181.058.989-4, com DER em 01/03/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de contribuição comum.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Solicite-se à APS-ADJ a vinda do PA 181.058.898-4.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA - ME, WILDES TAURO MENDES, ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

DESPACHO

ID 25499950: Nada a prover, uma vez que a insurgência aqui repisada já foi objeto de análise por este Juízo (ID 24583582), tendo o causídico, inclusive, já interposto recurso em face do quanto decidido anteriormente (ID 25500933).

No mais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

ID 24305379: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, conforme determinado.

Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 346.245,95, conforme requerido pelo(a) credor(a) no ID 24305380, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Espedito Paulino de Oliveira em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 334, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP240580 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Antônio Braga da Cruz em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 243, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-98.2013.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Viti Vinicola Cereser LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 483, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Plínio de Medeiros Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 193, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e as fls. 194 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009079-73.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-88.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SAINDE E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(s) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007142-91.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-09.2014.403.6128 ()) - JOSE PEDRO MENTEN(SP099016 - MARIALUCIA VION SANT GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por José Pedro Mentem em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 229, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010531-84.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-20.2014.403.6128 ()) - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o Embargante para que se manifeste sobre a manifestação da autoridade fiscal (fls. 256/260), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, correlação ao objeto dos presentes embargos, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000646-75.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-65.2012.403.6128 ()) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo (autos n.º 00078796520124036128) destinado à cobrança dos créditos descritos nas CDAs nº 230/2011. A EMBARGANTE argui a nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, ilegitimidade da União em razão da cessão de uso do imóvel com o próprio município e por ausência de notificação do lançamento do crédito tributário. Citada, a EMBARGADA contrapôs-se ao pedido exposto (fls. 30/37). Instadas a especificarem provas, as partes reiteraram suas razões. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre salientar que a Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, de modo que, tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o reconhecimento do sucessor - no caso, a União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa como legitimado a responder pelo débito em cobro no feito de origem. Desse modo, verifico a legalidade do título executivo. Neste sentido: TRF3R, 4ª Turma, AP 2225942, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 18/04/2018. - Nulidade da dívida - ausência de notificação e erro na identificação do sujeito passivo: É cediço que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que a constituição do crédito tributário não teria se consolidado de forma regular. Ocorre que o caso vertente apresenta peculiaridade que repele a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado, qual seja a notificação do contribuinte. A Municipalidade embargada informa, de maneira genérica, que (...) que se trata de tarifa de água e esgoto, e que a guia de cobrança é enviada mensalmente ao contribuinte (fl. 33) e que (...) caberia a Embargante fazer prova de que não recebeu a guia para pagamento (fl. 33). Todavia, esta ilação não deve prosperar. Isso porque não é possível se presumir que o Município de Louveira tenha enviado os carnês de notificação aos endereços corretos ou aos sujeitos passivos corretos das obrigações tributárias em questão. A Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União em 2007 (Lei n.º 11.483/07). A sucessão se deu por meio de lei e a inscrição em dívida ativa, no caso em comento, se deu em 2011 com a indicação da FEPASA como contribuinte. Ora, a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, foi sucedida pela União em 2007. Ressalte-se que as sucessões de deram por meio de atos legislativos, sendo o primeiro deles editado há mais de 10 (dez) anos da exação em cobrança. Desta forma, fica evidente que a Embargada não pode invocar presunção que milita a seu favor quanto à regularidade do lançamento tributário pelo simples envio das cobranças ao sujeito passivo correto, quando a realidade fática exposta nos autos evidencia o seu total desconhecimento de quem é o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária. Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, para efeito de reconhecer a nulidade dos créditos em cobrança na CDA nº 230/2011. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários fixados em 10% do valor da causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela EMBARGANTE, diante do que dispõe o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desanexem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003809-63.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-03.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 63/65) opostos pelo Embargante, na sentença que julgou improcedentes os embargos de execução fiscal, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sustenta o Embargante que o Juízo foi omissivo, não apreciando os pontos correlação à multa moratória e juros e da ausência de prova pericial. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discernir sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a sentença proferida; em especial no tocante à cobrança de multa moratória e juros e a ausência de prova pericial. A sentença expressamente abordou os pontos em que a Embargante declara omissão, no tópico de excesso de execução. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000631-72.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-79.2015.403.6128 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por New Work Comércio e Participações Ltda. em face da União Federal objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos e da execução fiscal em razão do parcelamento especial deferido no âmbito do seu processo de recuperação judicial. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 70/71). Impugnação às fls. 73/85. A cota de fl. 88, a Exequente informou que os autos da recuperação judicial da Executada se encontra em andamento. Réplica às fls. 93/161 e manifestação da Exequente às fls. 163/200, requerendo conversão do julgamento em diligência para fins de averiguação de eventuais valores depositados nos autos da recuperação judicial, bastantes à liquidação dos créditos em execução na EF n. 0001327-79.2015.403.6128. É o relatório. Decido. Não obstante o entendimento exarado na decisão de fls. 70/71, consigno que não foi formalizada a penhora integral nos autos principais, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), razão pela qual o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil 2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. SÚMULAS EXECUCOES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUCAO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVANCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUCAO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no Edcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do

CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Fls. 163/200: Segundo apontado pela Exequente, há depósitos efetuados no bojo do processo de recuperação judicial que, em tese, se referem a créditos em execução. Ocorre que os embargos à execução fiscal não se afiguram como a via processual adequada à perquirição de questões atinentes à satisfação dos créditos, mas tão somente à sua impugnação. Desta forma, eventuais valores depositados deverão ser diligenciados pela Exequente perante o juízo recuperacional e eventualmente imputados aos débitos em cobrança. A Exequente fica incumbida de informar nos autos executivos, oportunamente, a situação da dívida ativa em cobrança. Ademais, pondero que, nesta data, foi determinada a suspensão da execução fiscal principal até ulterior julgamento da recuperação judicial. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003317-37.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-46.2015.403.6128) - BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Vistos em Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BS Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança. A Embargante se insurge contra os consectários da dívida e sustenta a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições a título de Salário Educação. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 39/40). Impugnação às fls. 42/50 e réplica às fls. 53/54. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Art. 16, 2º da LEF. Ônus do Embargante de desconstituir os créditos tributários. A contribuição previdenciária é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, para estas espécies de tributo, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débil fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Compulsando a certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte - DCG - Débito Confessado em GFIP. Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Esta premissa infirma a alegação da Embargante no sentido de que é nula a certidão quanto aos valores apresentados sob o argumento de que pode-se ter cobrado INSS sobre pró labore e autônomos, o que é inconstitucional e pode-se ter cobrado valores a título de salário educação. Como os créditos em cobrança tiveram origem em declarações apresentadas pela Embargante, alegações hipotéticas não prevalecem. O ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. III. Excesso de Execução. Consectários legais. Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. O Embargante impugna os créditos tributários por meio da premissa principal de excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida de encargos - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviável, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faça a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviável, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerer a nulidade de cognição ampla por parte do julgador, como a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. I. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), compreendendo, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. I. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o presente, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, no tocante à alegação de excesso de execução julgo os presentes embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I e artigo 917, 4º inciso I ambos do Código de Processo Civil/2015. Correlação à impugnação dos créditos tributários, REJEITO os embargos à execução fiscal, julgando-os sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, imediatamente. Prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000456-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-51.2014.403.6128) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Ferramentas Lee Ltda. - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança. Alega a inexistência do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 da massa falida. Impugnação às fls. 29/30. Réplica às fls. 35/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - Encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal opostos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a distribuição

EXECUÇÃO FISCAL

0007371-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00073715120144036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, translade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes,

e desampem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007372-36.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-51.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00073715120144036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desampem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007373-21.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-51.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00073715120144036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desampem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007532-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 193v: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008251-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA em face do União Federal. Foi noticiado às fls. 121, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008446-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO AFONSO PEREIRA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por João Afonso Pereira em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 151, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 152 o valor do principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004969-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Fls. 96/103: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Sobre a alegação de nulidade da CDA, a decisão proferida às fls. 90/93 se posicionou claramente, em especial no seguinte sentido: Outrossim, a Excipiente alega que nos termos do julgado proferido em ação judicial por ela intentada - Processo n. 0002644-80.2007.403.6100, ficou lhe assegurado o direito à exclusão dos valores a título de auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas. Esta alegação corrobora a conclusão de que a empresa executada tem conhecimento da origem da dívida em execução. Além disso, como sobredito, os créditos foram constituídos quando da entrega de declaração elaborada pela própria empresa. Neste contexto, é óbvio que nesta sede, esta alegação não merece infirmar a legitimidade e certeza da dívida ativa. Não obstante, a Excipiente ainda esclareceu que a partir de 02/04/2007 a Excipiente não precisava mais incluir estes valores na base de cálculo das contribuições em tela e qualquer discussão neste sentido, deve ser ventilada em ação própria e adequada ao questionamento dos créditos constituídos, não em sede de execução de pré-executividade. Quanto à determinação de reunião das execuções fiscais que tramitam neste Juízo Federal perante o Executado, ressalto que se trata de medida autorizada pela Lei de Execuções Fiscais - artigo 28, que visa garantir efetividade na prática de atos processuais e eficiência na perquirição da satisfação do crédito público. Neste sentido, a decisão atacada foi bem clara e não merece ser modificada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002850-58.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEXEIRA DA SILVA PINTO) X JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA)

Fls. 115/171: o desbloqueio do valor excedente já foi providenciado conforme extrato de fl. 111.

Quanto ao pedido de reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos créditos, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Executado nos termos do artigo 16, inciso III da LEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007436-46.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2014.403.6128 ()) - EDGAR RUPPERT(SP063831 - ROSEMARY RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR RUPPERT

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-53.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-76.2014.403.6128 ()) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Neumayer Tekfor Automotive Brasil LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 248, o pagamento do valor devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-23.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-91.2014.403.6128 ()) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pelo Neumayer Tekfor Automotive Brasil LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 231, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-82.2006.403.6105(2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos etc. Em vista do pedido da defesa do réu Eduardo Santos Palhares (fls. 1184/1186) e concordância do Ministério Público Federal (fls. 1229/1230), expeça-se novo ofício ao PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA., a fim de que envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, o envio dos balanços e balancetes do período em questão, instruindo-se com cópia das petições referidas. Cumpra-se, em regime de PLANTÃO. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestações conclusivas, bem como apresentação/complementação de alegações finais. Indeferido desde já o pedido da defesa quanto à realização de perícia, na medida em que sequer foi apresentada e justificada sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. (ATT. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP351901 - JOANNE FRANCA SALOMAO E SP410287 - JENNIFER MARQUES FERREIRA)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de fonte de prova não explorada, que se vincula à fixação de competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, requisitando o envio a este juízo, com urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, (i) do inteiro teor do procedimento de apuração administrativa da ocorrência objeto deste processo, constando, inclusive, a informação expressa quanto ao ressarcimento ou não da vítima MARIA DO ROZÁRIO DE LIMA OLIVEIRA e/ou empresa BOM BREK COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, (ii) das informações acerca dos registros de vídeo/foto da oportunidade, caso existentes, (iii) do destinatário/beneficiário das TEVs/Boletos, realizados em 25/04/2014 da conta da vítima (fls. 112), e (iv) do local e endereço cadastral das agências das contas de destino. Com a vinda das informações, intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, a fim de que se manifeste sobre o pedido de nulidade do ato de reconhecimento fotográfico feito pela defesa a fls. 249/254, bem como complementem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade. (ATT. PRAZO PARA

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA!)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000170-13.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIEIRADOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA DE LOURDES VIEIRADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Maria de Lourdes Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 413, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 414 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000962-93.2013.403.6128 - OLÍMPIO MENDES FILHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OLÍMPIO MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Olímpio Mendes Filho em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 201, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009621-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-72.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOSE ARCOS (SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JOSE ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por José Arcos em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 101, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007912-16.2016.403.6128 - BENEDITO BATISTA DE LIMA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) X BENEDITO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Benedito Batista de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 222, o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 223 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-03.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25187853: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO CARMO TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João do Carmo Tavares, para cobrança de débitos decorrente dos contratos indicados na inicial.

As partes informaram a composição na via administrativa (ID 26302782) e requereram extinção.

O executado informou o pagamento do valor pactuado (ID 26573538), liquidando a dívida.

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007076-20.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE STRUTBARS POLITHANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1117/1743

SENTENÇA

Registro no. _____/2020

Execução Fiscal nº00122483420144036128

Exequente: União Federal

Executado: THC- Comércio de Roupas LTDA

Sentença tipo B

Vistos em Sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Strubars Polihane Indústria e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.014849-00, 80.6.08.104042-38, 80.6.08.104043-19 e 80.7.08.009492-71.

No ID 25788192, a exequente informou o encerramento da falência da executada, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 09/06/2017, conforme andamento do processo 0031441-04.2007.8.26.0309 (ID 25788193).

Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.

(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sempenhora no rosto dos autos falimentares.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004855-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: V. B. P., VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do polo passivo deste feito, devendo constar União (Fazenda Nacional).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a presença de menor incapaz no polo ativo da relação processual.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIZA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Mariza Santos de Souza** em face do **INSS**, ajuizada em **04/12/2018**, objetivando revisão de seu benefício de aposentadoria por idade **NB 177.992.488-4 (DIB em 27/02/2017)**, com alteração da renda mensal de **R\$ 937,00** para **R\$ 1.877,04**.

Deu à causa o valor de **R\$ 24.426,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme pedido formulado na inicial, está evidente que o proveito econômico da parte autora, com a procedência integral do pedido, é inferior a 60 salários mínimos, considerando as parcelas atrasadas a que teria direito com a soma de 12 vincendas, no momento do ajuizamento da ação, em 04/12/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000395-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSELI FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, movida por **Roseli Ferreira Geraldo** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em breve síntese, relata a parte autora que firmou contrato de compra e venda com terceira pessoa de imóvel situado na Avenida das Palmeiras, n. 360, ap. 21, Portal dos Ipês II, Cajamar-SP, que se encontra financiado no nome desta junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que assumiu o pagamento das parcelas, mas que em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, sendo que a requerida não autoriza a geração de boletos para a quitação em razão da dívida não estar em seu nome.

Requer a consignação das parcelas em atraso para afastar a mora.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Com a inicial, não foi juntado o contrato firmado com a CEF, nem a matrícula do imóvel, de modo que não se sabe se o imóvel foi alienado fiduciariamente ou se foi arrendado, e com quem foi firmado o contrato. Foi apresentado apenas um compromisso de compra e venda, sem qualquer indício da regularidade do negócio jurídico subjacente da suposta promitente vendedora.

De qualquer forma, a autorização de consignação em pagamento requer a comprovação de injusta recusa ao recebimento do pagamento, e esta condição está ausente no presente caso.

A ré não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte autora, e o “contrato de gaveta” não é contra ela oponível. Assim, não há obrigação em receber pagamentos em atraso de suposto financiamento firmado com terceiro, que não se sabe sequer se não foi rescindido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 28206915.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o patrono do autor, ora exequente, a execução do julgado (ID 26618000), apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo atinente à condenação da verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-18.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCIO BOVE MIKSCHKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SILVIA TAVARES RINCO
Advogado do(a) REQUERIDO: IARA MARIA SUTTI POLI ALVES - SP188350

DESPACHO

ID 24989278: Recebo os embargos monitorios para discussão.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUTH MENACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 25180378, publique-se o despacho proferido no ID 25106678, concebido nos seguintes termos:

"ID 24076140: Trata-se de impugnação ofertada pela Executada, objetivando o desbloqueio de valores que recaíram sobre sua conta salário, bem como a desconstituição da cobrança, pugnano que a CEF "seja compelida a apresentar os valores apropriados e não repassados aos contratos ora executados, os quais estão em subconta em favor da exequente, tudo devidamente atualizado."

Com relação ao pedido de desbloqueio, razão não assiste à Executada tendo em vista o teor da certidão ID 23147663.

Quanto à alegação de que a CEF não está abatendo os valores descontados de sua conta, dos contratos cobrados nesta ação, razão também não lhe assiste. Isso porque a Exequente logrou demonstrar que os contratos que geraram as dívidas em exigência não são os mesmos que originaram os atuais descontos em sua folha de pagamentos.

Em razão do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados. Prosiga-se a execução.

ID 24559427: Anote-se.

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos."

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.431.077-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAMILDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jamil da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/187.477.305-7, com DER em 11/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KELMER ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SQUARIZI MICHEL - SP263420

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kelmer Alexandre de Souza** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, objetivando a liberação do seguro desemprego em razão de demissão sem justa causa da empresa Companhia de Participações em Concessões, em que laborou de 03/08/2015 a 01/11/2018.

Relata a impetrante que a razão do indeferimento administrativo foi por ser sócio da empresa com CNPJ 17.192.058/0001-87. Por sua vez, sustenta que a empresa está inativa e sem qualquer faturamento, e que o fato de ter dinheiro em caixa seria meramente "questão contábil da pessoa jurídica".

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 23409362).

Notificada, no ID 24174376 e anexos a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

O impetrante se manifestou sobre o indeferimento da liminar (ID 24344008).

No ID 27694781, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 23409362 foi proferida a seguinte decisão:

“(...)

No caso presente, o indeferimento administrativo do seguro desemprego fundou-se no fato de a impetrante ser sócio de empresa.

Esta condição impossibilitaria o recebimento do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Esta presunção pode ser afastada, se o trabalhador demonstrar que a empresa está inativa e que não recebeu qualquer renda da pessoa jurídica.

Entretanto, no caso presente, conforme se verifica da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa exercício 2019 ano calendário 2018 (ID 23320973), não foi declarado que a empresa permaneceu sem qualquer atividade, e consta que o impetrante recebeu rendimentos, como sócio, no valor de R\$ 74.789,42. Posteriormente, esta declaração foi retificada para informar que nada teria sido pago aos sócios.

Primeiramente, observo que a questão não é se a empresa teve faturamento no período, mas sim se o sócio pessoa física auferiu renda, o que impede o recebimento do seguro desemprego. Conforme a primeira declaração, ele teria retirado da empresa quase metade do que havia em caixa.

Considero que a retificação, efetuada após o indeferimento do seguro desemprego, não afasta a primeira informação de ter recebido renda da empresa, já que evidencia que foi feita para afastar óbice ao saque do benefício.

(...).”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

As explicações lançadas pelo impetrante no ID 24344024 não são suficientes para modificar a decisão que indeferiu a liberação do seguro desemprego.

Mesmo que a declaração transmitida tenha sido retificada, excluindo-se a retirada de dividendos, fato é que, conforme documento contábil, a empresa ainda teria aproximadamente R\$ 150.000,00 em caixa.

Se esta informação não estiver correta, é necessária a retificação prévia da contabilidade da empresa. O extrato bancário de uma conta corrente não é prova suficiente de que ela não tenha recursos. Os documentos contábeis, do modo que estão apresentados, impedem a concessão de segurança, por indicar que o impetrante é sócio de empresa com significativa quantia em caixa, não enquadrando-se na condição de desempregado sem outra fonte de renda.

Quanto ao fato de o seguro desemprego ter sido negado em 2019, isto é irrelevante, uma vez que a ausência de renda deve ser aferida no momento da demissão, que ocorreu em 01/11/2018. E as informações constantes na Declaração Fiscal para este ano calendário da empresa impedem o recebimento do benefício, conforme acima explicitado e na decisão que indeferiu o pedido liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000374-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O deferimento da liminar está condicionado à efetiva apresentação do seguro garantia e à aferição de sua regularidade pela Fazenda Nacional.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos à apólice, abrindo-se em seguida vista à Fazenda para sobre ela se manifestar no prazo de 5 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011182-25.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TRACCI - SP83128
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o montante depositado em conta judicial (ID 25321728), devendo na ocasião esclarecer se referida quantia satisfaz a obrigação, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999, ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

DESPACHO

ID 25148818: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25177444: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5028984-20.2019.4.03.0000, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso para o fim de "revogar os benefícios da gratuidade da justiça, outrossim concedidos à agravada".

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova os cálculos de liquidação das verbas de sucumbência fixadas no decisório proferido no ID 18197196, com observância do decidido no ID 25177444.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-49.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: MOACYR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a parte contrária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ERB SP ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO - BA19750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25124999: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-52.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: REINALDO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO MALATESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais promovido pela parte autora contra as rés em epígrafe.

As rés efetuaramos depósitos judiciais dos valores, com os quais concordou a parte exequente.

Assim, havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se a exequente para indicar conta corrente para a transferência dos valores. Com a informação, solicite-se o cumprimento pela CEF, quanto aos depósitos de IDs 26820691 e 26471300.

Após cumpridas as providências, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 25209652, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão proferida no ID 16729633.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: FABIAN APPEL PETRAIT
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 24616032), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-91.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-98.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 28214132 - p. 8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-12.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP281505

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 28192824 - p. 8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000402-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DE FALCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003396-55.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARY LADEIA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003396-16.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BRUNA DE CASSIA MENDONCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003376-30.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: SONIA MARIA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004940-44.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: SELMA REGINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-96.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SACRAMONI ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003350-32.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: VANESSA CIOCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003388-44.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: MARIA TELMA VIEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003392-76.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DANUBIA FERNANDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-55.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DALVA ABIGAIL FERAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: REGIANE SALES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003378-92.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELAINE PRESTES NOGUEIRA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005404-97.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BONETE PRESTES - SP83777
EXECUTADO: IZABEL MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-21.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: HELENA DONIZETE PEREIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005026-15.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: SUELI DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001284-45.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIA FANTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001542-55.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SONIA AMARAL CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002232-50.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FRANCISCO COSIMATTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002254-11.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES GUIMARAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000676-18.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: RODRIGO GOMES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001532-11.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RAQUEL GIMENES VIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002224-73.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SHIRLEY ESCUDERO DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004574-05.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514
EXECUTADO: TERESINHA DELFINA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-98.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA MANTOVANI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-50.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDINEA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003798-73.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA SOLCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006894-96.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SANDRA DE FATIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003806-79.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: REGIANI VERONEZI TELES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007250-91.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: RENATA APARECIDA LORO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002206-52.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NATALIA FERRAZ CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017030-84.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ELIVETE APARECIDA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001090-74.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARINA DA ZILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003410-97.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA PAULA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003438-65.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ISABELLA CHRISTINE PARRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-16.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24488393: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001546-92.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANILDA FRANCA ZANIQUELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015952-55.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: JUAN CARLOS RODRIGUEZ MORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002274-02.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA MARIA TABUADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-38.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEFA ANGELICA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Josefa Angelica Santos Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, **Wallace Santos Santana**, em 27/04/2015.

Juntou documentos (ID 28112011 e anexos).

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 28213972, tendo sido o processo do Juizado extinto sem resolução de mérito.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte a genitor de segurado falecido, a comprovação efetiva da dependência econômica, para o que se necessita de instrução probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003404-90.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANAINADA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006566-98.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TFA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-32.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002955-69.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0039422-16.2009.8.26.0309.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0001521-84.2012.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-35.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

ID 27683957: os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência como ação própria. Em razão disto, deixo de conhecê-los.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008967-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a irregularidade alegada no seguro garantia (ID 20369772 pág. 69).

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003804-12.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ARIOVALDO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002260-18.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003364-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LIVIA KAME VENTRILIO GUSKUMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como o protocolo do requerimento administrativo em 01/10/2019, conforme alegado na inicial, sem o que não está configurado ato coator.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003346-87.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: REGINA DE FATIMA LIVERARO BIASE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004409-28.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ALEXANDRE BRIDE

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobretem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003408-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA PAULA SALVIA MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-20.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JAIR ONOFRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006575-94.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: DROGARIA COLONIAL DE JUNDIAÍ LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na inicial.

Regularmente processado o feito, o exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (ID 27554807).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004288-90.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004439-63.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 23045163: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006324-71.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ROSELAINE TIMOTEO DE MAMEDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

DESPACHO

ID26909962: anote-se.

ID26909952: defiro o requerimento da exequente e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - CNPJ: 23.633.462/0001-41 e AMBROSIO LUIS CONTRERA - CPF: 015.448.978-63.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

DESPACHO

ID27430736: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR - CPF:096.234.798-16.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

DESPACHO

ID27430736: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR - CPF:096.234.798-16.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRE WAGNER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID26837579, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1764

EXECUCAO FISCAL

0001634-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001874-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002203-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002735-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MATHEUS & VALENTIM COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEM(S)P261709 - MARCIO DANILO DONA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003148-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PREVATTI ANTUNES - SP398106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ISABEL DE LIMA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em sua inicial (ID 26200564), alega em síntese que: seu ex-companheiro Laércio Freitas da Costa realizou um contrato de financiamento habitacional com a requerida para aquisição de um imóvel mediante pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas; o imóvel serve de residência para a autora e seu filho; o companheiro abandonou a família e deixou de efetuar o pagamento das prestações; a parte autora não tem condições de honrar o pagamento das prestações assumidas. Esclareceu que há processo em curso junto à Justiça Estadual para reconhecimento de união estável com o ex-companheiro, com pedido de condenação em pensão alimentícia.

Requer, em síntese: a) deferimento de tutela de urgência para que a ré deixe de realizar as cobranças e se abstenha de realizar leilão do imóvel; b) renegociação dos valores do contrato para que seja deferido o pagamento em consignação dos valores devidos; c) proibição de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; d) manutenção da autora e seu filho na posse do imóvel até final decisão da presente ação; e) intimação do sr. Laércio para apresentar o contrato de financiamento habitacional e "explicar o abandono".

É o relatório do necessário.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora.

É caso de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A petição inicial possui vícios insanáveis, de forma que é despidianda a intimação da parte para eventual emenda à inicial.

A parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear posse ou renegociação de dívida, uma vez que, conforme o relato da inicial e os documentos anexados aos autos, o contrato foi firmado entre Laércio Freitas da Costa e a Caixa Econômica Federal.

Descabe ainda o pedido de "deferimento de pagamento em consignação dos valores devidos", porque a parte não é devedora do contrato entabulado, sendo, pois, parte ilegítima.

Da mesma forma, não há interesse processual da parte autora em pleitear a proibição de inserção em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Como visto, o contrato e a dívida estão relacionados somente a Laércio Freitas da Costa e eventual inadimplemento não acarretará negatização de seu nome.

Por fim, não há interesse processual para intimação do sr. Laércio para "explicar o abandono" ou prestar outras informações. O Poder Judiciário não tem fins consultivos. Ademais, tais informações relacionadas ao fim do relacionamento do autor ou aos motivos que o levaram a deixar de efetuar o pagamento das prestações não têm utilidade no presente feito.

Apenas eventual concurso de vontades entre a autora e seu ex-companheiro, com concordância da Caixa Econômica Federal, poderia acarretar na transferência do contrato, do imóvel e das respectivas obrigações à autora, o que não pode ser objeto do presente feito.

Deverá a autora buscar a solução da questão pelos meios cabíveis.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o presente feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, uma vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: M. M. DOS SANTOS ROSA RODRIGUES EIRELI - ME

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

ID27401526: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante ao INFOJUD, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada: M. M. DOS SANTOS ROSA RODRIGUES EIRELI – ME, CNPJ 18.674.953/0001-09 e MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES, CPF: 130.979.108-24.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DECISÃO

ID27828075: considerando que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (v. doc. 24687911), e, considerando também, que a consulta ao sistema RENAJUD já foi juntada aos autos (ID23101492), nada a prover em relação a estes pedidos.

No mais, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

Proceda a secretaria à realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada LUCIANE CAFFER MARKIES - CPF: 078.880.928-88.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRA O RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença com ID24470304, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.”**

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003982-84.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26162361, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Em prosseguimento, tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, em 15(quinze) dias, providencie o aditamento à inicial, esclarecendo se o réu permanece no Km 151 + 200 metros da linha férrea, bem como se persistem os fundamentos que ensejaram o pedido liminar, haja vista o lapsos de tempo decorrido desde a propositura da demanda.”**

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000561-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 24467690, “...dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, sem pedido de efetiva continuidade da execução, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, sempre juízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Int. ”

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 1765

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. X LUIS VASCO ELIAS

Fl. 1.617: Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo do presente feito, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se o necessário para a citação do administrador judicial.

Regularmente citada a Massa Falida, promova-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 1088030-29.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, nos termos em que requerido pela exequente, para fins de garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais neste Cumprimento de Sentença, no valor de R\$10.185.896,62 (em 11/10/2019).

Para tanto, lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao Juízo Falimentar para adoção das providências cabíveis.
Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos ora determinada.
Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico.
Com a citação do administrador judicial, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-79.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARCIA DE CARVALHO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 209170560, com DER em 26-03-2019).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 26-03-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 27992611).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”*

e

*“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 26-03-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais** de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 209170560, com DER em 26-03-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001135-12.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE UBATUBA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

DESPACHO

1. (ID 19318270) Providencie a ré, NEUSA RODRIGUES SANTOS, a complementação das peças digitalizadas.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Nova vista ao MPF para conferência.

2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Se em termos, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000448-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ILHA FLAT HOTEL, L.P.BLAT - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

DECISÃO

Em 27/06/2018, o Ministério Público Federal propôs a presente demanda em face de **Condomínio Ilha Flat Hotel; L. P. Blat Ihabela ME; e UNIÃO**, por meio da qual pretende: (1) a **demolição da chamada “varanda” que integra o denominado Quiosque Bistro Gaudi**, que teria sido construída irregularmente sobre a face da praia, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, e a remoção do entulho para local apropriado; (2) a **demolição de estabelecimento comercial denominado Quiosque Bistro Gaudi**, que teria sido construído irregularmente sobre a faixa de terrenos de marinha da Praia de Perequê (na Av. Princesa Isabel, 750), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, e a remoção do entulho para local apropriado; (3) a recuperação ambiental do local ocupado ilegalmente (faixa de marinha e praia), de acordo com plano de recuperação ambiental (ainda por elaborar); (4) a imposição de dever de reparar o dano à União (art. 10, parágrafo único da Lei n.º 9.636/98); (5) a imposição de multa prevista no art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.398/87 (redação das Leis n.º 9.636/98 e 13.139/2015); (6) a imposição de penalidade prevista no art. 7.º da Lei n.º 7.661/1988; (7) a reparação das despesas efetuadas pela União pela remoção da varanda e do quiosque, e da recuperação ambiental do local, nos termos do art. 6.º, § 12, do Decreto-lei n.º 2.398/87; (8) a condenação em verbas de sucumbência. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00**. Postulou-se a **concessão da tutela provisória de evidência** para que se embargasse o estabelecimento comercial Quiosque Bistro Gaudi e que se suspendessem quaisquer atividades comerciais no local – se suspendessem eventuais efeitos decorrentes de regularização patrimonial pela SPU – se averbasse da presente ação civil pública à margem da matrícula do Imóvel de Condomínio Ilha Flat Hotel (art. 54 e 56 da Lei n.º 13.097/2015). A **tutela de evidência foi indeferida**, nos termos da **decisão em ID 9155776**.

Narra a inicial que a presente ação civil pública funda-se em **fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.014.000419/2012-11**, que teria identificado a existência do estabelecimento comercial denominado **Quiosque Bistro Gaudi** e de uma **varanda** posicionados **sobre a face da Praia do Perequê e/ou na faixa de marinha da Avenida Princesa Isabel, n.º 750, Praia de Perequê, Ihabela – SP**. Em 2014, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, em vistoria, teria verificado construção de uma **varanda** anexa ao Condomínio Ilha Flat Hotel (imagens em ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, **pág. 27/31**), que se projetaria sobre a própria praia. Na parte da estrutura que se projeta sobre a face da praia (ID 9034123 IC 419.2012 11 parte 01, **pág. 19**), não seria possível nem sequer a regularização. **A ocupação da área que atualmente abriga esse estabelecimento comercial remontaria ao ano de 1976, quando o local teria sido ocupado por um rancho de canoas, em uma área de 20,85m² - a estrutura do quiosque ocuparia uma área de 130,00m²** (conforme documento em ID 9034123 IC 419.2012 11 parte 01, **pág. 15**). Segundo a Prefeitura de Ihabela o rancho de canoas teria sido cadastrado em **1989** (ID 9034700 IC 419.2012 11 parte 02, **pág. 35**). Segundo o MPF, a SPU teria procurado regularizar a ocupação, em contrariedade com o comando do art. 18, § 5.º, da Lei n.º 9.636/98 (a *cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei*).

O imóvel estaria inscrito junto à municipalidade sob o n.º **4316.0750.0010** (IC), a posse do imóvel, com 35,70m², teria sido cedida por **José Natal de Freitas e s.m. Delma Dias de Freitas ao Condomínio Edifício Ilha Flat Hotel**. Sucessivamente, o cessionário da posse teria expandido a ocupação para 255,88m², sem aprovação dos órgãos municipais (Proc. 13.783/2009-12.224/2010-13.403/2011). **L. P. Blat Ihabela ME seria arrendatária do quiosque**.

A exordial foi instruída com **documentos** diversos, dentre os quais se destacam: (1) **Laudo de Perícia Criminal Federal** (ID 9034123 IC 419.2012 11 parte 01, **pág. 01/21**); (2) **contrato particular de arrendamento da estrutura do quiosque**, celebrado entre Condomínio Ilha Flat Hotel, L. P. Blat Ihabela M.E. (arrendatária), e Ilha Flat Serviços Hoteleiros Ltda. EPP (ID 9034700 IC 419.2012 11 parte 02, **pág. 01/17**); (3) **Informações prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ihabela sobre a ocupação irregular do local** (ID 9034700 IC 419.2012 11 parte 02, **pág. 35/39** e ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, **pág. 37/41**); (4) **Parecer Técnico** elaborado pelo Eng.º João Palma Perez (ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, **pág. 01/23**).

A **L. P. Blat Ihabela M.E.** teria impetrado **mandado de segurança** perante a Vara Distrital de Ihabela (Proc. n.º 0002334-28.2012.8.26.0247 – ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, **pág. 25/27**) – a segurança foi concedida para que a autoridade coatora municipal se abstinisse de ocupação, demolição, ou turbação, sem assegurar o contraditório e ampla defesa da impetrante **L. P. Blat Ihabela ME**. (ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, **pág. 17**).

A co ré **L. P. Blat Ihabela ME**, solicitou à **Secretaria do Patrimônio da União** a **inscrição da ocupação da faixa de marinha** (ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, **pág. 29/31** e ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, **pág. 13**). O **requerimento foi indeferido** (Ofício n. 77398/2018-MP) como referido na comunicação em ID 9035414 IC 419.2012 11 parte 05, **pág. 19/21** e ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, **pág. 09**. A SPU aponta que, entre 1962 e 2014, **teria havido certo estreitamento da faixa de praia, no local** (ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, **pág. 15**). Relata que a **primeira “benfeitoria” ocuparia uma área com aproximadamente 20,85m²; a área construída teria se expandido e, em 2013, já ocuparia uma área com 172,19m². A chamada varanda, que seria uma plataforma sustentada por estacas fincadas na areia, se projetaria sobre a face da própria praia**.

A **faixa de marinha já teria sido demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União**, no âmbito do Processo Administrativo 004977.015436/2012-69 (ID 9035439 IC 419.2012 11 parte 06, **pág. 20**). A **faixa de terrenos de marinha teria 919,379m² de área; a face da praia perfaria 451,958m² de metragem** enquanto as **construções (em 2013) ocupariam uma área de 172,19m²**. Seria possível de regularização apenas o perímetro consolidado da edificação que não avança sobre a praia.

Citada, a **UNIÃO** apresentou **contestação** (ID 10709738 Ilha Flat contestação, **pág. 01/16**). Sustenta que a **SPU teria notificado a co ré L. P. Blat Ihabela (Notificação n. 52/2018) para que demolisse / removesse a varanda irregular construída sobre a praia, e pagasse multa, no valor de R\$ 4.196,01** (ID 10709742 doc 02 ofício 63857.2018, **pág. 08**). **Requeru sua migração para o pólo ativo da relação jurídica processual** (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/1965 c.c. art. 17, § 3.º, da Lei de Improbidade Administrativa), conforme precedente do C. STJ no julgamento do REsp n.º 1391263 / SP.

O autor **Ministério Público Federal** manifestou **concordância com o pedido da União para migrar para o pólo ativo da relação jurídica processual** (pet. em ID 15477391), coisa autorizada pelo micro sistema da Lei de Ação Popular (art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965) e em julgados do C. STJ (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJE 07/11/2016).

Citado, o **Condomínio Ilha Flat Hotel** apresentou **“manifestação escrita”** (ID 11471647 contestação Ilha Flat, **pág. 01/21**). Alega não ter tido ciência e oportunidade de manifestação no **Inquérito Civil nº 1.34.014.000419/2012-11**. Alega inépcia da petição inicial e **“cerceamento de defesa”** (no inquérito civil). Sustentou a **“impossibilidade jurídica do pedido”** pelo fato de que não haveria certeza de que a edificação estivesse sobre a faixa de terrenos de marinha. A inicial seria inepta porque não se poderia pedir a demolição da obra, sem a certeza de onde passaria a linha da preamar do ano de 1831. Alega que é o **legítimo proprietário da área** toda porque, desde 1989 paga tributos (I.P.T.U.) ao município. Assume ter construído certo **“quebra-mar”** (muro de arrimo) para conter o avanço do mar, sendo que, sem ele, o mar já teria **“invadido”** a própria rodovia. O Município teria **“prolongado”** esse **“quebra-mar”**. Diz que não haveria sobreposição à faixa de marinha. Sustenta que a faixa de marinha teria se deslocado em direção ao imóvel, especialmente por atos das Prefeituras de São Sebastião e Ihabela. A **“manifestação escrita”** foi instruída com documentos diversos e imagens aéreas (ID 11471650 a ID 11472365).

L. P. BLAT ME, por **Laura Peiró Blat**, foi citada e apresentou **contestação** (ID 12156693), acompanhada de documentos diversos (ID 12130425 a ID 12156397). Preliminarmente, alega nulidade do inquérito civil (que teria sido instaurado por provocação de pessoa não identificada). Sustenta que a ação civil pública não teria **“justa causa”** porque os procedimentos administrativos estariam ainda pendentes de julgamento de recursos. A União seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Alega que os **“pedidos”** deduzidos seriam **“ineptos”**. A ACP teria sido proposta após 5 anos da instauração do inquérito civil (25/03/2013) e, por isso, haveria prescrição. No mérito, alega que a ocupação seria regular, autorizada que teria sido pelo Município de Ihabela. Diz ser vítima de **“retaliação política”** da Prefeitura de Ihabela por haver apoiado o candidato derrotado. O prefeito teria **“grande influência política”** junto ao (sic) SPU. Diz que teria construído o **“deck”** para se proteger das ondas e das marés altas.

É o relatório. Passo a decidir.

I — Inépcia é a inaptidão da inicial para produzir os resultados almejados, seja por ausência de pedidos, seja por falta de fundamentação. O § 1º do art. 330 do CPC considera inepta a inicial quando não contiver pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

A petição do Ministério Público Federal é apta, isenta dos vícios apontados. Claramente se identificam os fatos descritos e o que se pretende. Rejeito a preliminar de inépcia. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (por razões óbvias).

II — Eventuais irregularidades que eventualmente tenham ocorrido no âmbito do **Inquérito Civil nº 1.34.014.000419/2012-11** extrapolam completamente o âmbito de cognição do presente processo e são completamente irrelevantes. A finalidade desse inquérito foi a de apurar fatos para dar suporte ao ajuizamento da presente ação, e, no presente processo tem-se assegurado às partes o exercício da ampla defesa e do contraditório, com bilateralidade de audiência e conhecimento pleno dos termos da demanda. A segurança concedida no Proc. n.º 0002334-28.2012.8.26.0247 – ID 9035405 IC 419.2012 11 parte 04, pág. 25/27, também não interfere em nada no presente processo. A ordem foi dirigida unicamente ao Município de Ilhabela para que se abstivesse de praticar atos administrativos em desfavor da impetrante, sem observância do contraditório e ampla defesa (algo que lhe está sendo assegurado).

III — Rejeito a preliminar de ausência de “justa causa” para a presente ação civil pública. Não se exige nem nunca se exigiu o esgotamento da instância administrativa como condição para assegurar o exercício do direito de ação. Eventual provimento de recursos administrativos poderiam, quando muito, redundar em ausência, superveniente, de interesse processual (*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão* – art. 493 do CPC).

IV — O § 5.º do art. 37 da Constituição de 1988 prevê que “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”. E o art. 225, § 3.º, da Constituição declara que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

De modo geral, considera-se imprescritível o direito de reparação por dano ambiental. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de matéria relativa à prescrição de pedido de reparação de dano ambiental ocorrido antes da entrada em vigor da Constituição de 1988. Tratando-se a prescrição da extinção do próprio direito constitucional de ação, veda-se a analogia.

“Ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus ius habet, quam nemo potest transire*). O fato de o Município de Ilhabela eventualmente haver autorizado a construção não tem importância uma vez que tanto a praia como a faixa de terrenos de marinha não lhe pertencem.

Como se sabe, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O art. 141 do CPC de 2015 estabelece limite ao exercício da atividade jurisdicional, ao proclamar que: “*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”. Em razão do **princípio processual da congruência ou adstrição**, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra* ou *infra petita* (CPC 2015, art. 492).

A alegada “perseguição política” por parte do prefeito e sua influência junto à SPU são questões que extrapolam completamente o âmbito de cognição neste processo.

V — Como se sabe, **terrenos de marinha** são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Admite-se tão somente a ocupação da faixa de marinha, que deve ser solicitada à Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Não se trata de um evento físico, perceptível aos sentidos, nem de um fenômeno geográfico ou uma forma especial de relevo, como são as praias, as ilhas, os rios, as falésias. Trata-se, antes, de ficção jurídica. Terrenos de marinha serão o que a lei disser que são. A definição jurídica de terrenos de marinha encontra-se no art. 2.º do **Decreto-lei n.º 9.760/1946**, de 5 de setembro de 1946, considerado o **estatuto das terras públicas**; ao qual se conjugam dois atos administrativos normativos, que complementam, explicitam, e conferem maior concretude ao texto legal: a **Orientação Normativa ON-GEADE-002**, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acréscidos, e a **Instrução Normativa n.º 2**, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

A 1.ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **S T J**, no julgamento do **REsp n.º 798.165/ES** (DJ 31/05/2007, p. 354), de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos **terrenos de marinha**. Assim, restou decidido que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União; (2) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acréscido, outorgado a particular.

A redação desse Decreto-lei n.º 9.760/1946 não prima pela clareza, na medida em que introduz um componente eminentemente variável (**até onde se faça sentir a influência das marés**) em uma faixa com medida invariável (33 metros), início invariável (linha da preamar do ano de 1831) e limite invariável (linha limite da faixa de terrenos de marinha ao final dos 33m). Se o início da faixa de terrenos de marinha coincide com a **posição da linha da preamar-médio de 1831** e admitimos à equação essa componente variável (influência das marés) teríamos de admitir que a faixa poderia ter mais de 33m ou menos de 33m. Seja como for, prevalece a orientação de que se trata de faixa com medida fixa com início na linha da preamar-médio de 1831.

De modo algum se podem confundir terrenos de marinha com **praia**, cujo **conceito legal** é o seguinte: — “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*” (do art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88).

Como claramente se percebe, ao definir legalmente praia o legislador busca identificá-la com um fenômeno geográfico, identificável a qualquer tempo. A extensão da praia pode variar (ao contrário do que ocorre com a faixa de marinha). Eventualmente, com o derretimento dos glaciares, o nível dos mares pode se elevar (como já ocorre) e a praia pode deslocar-se em direção ao continente. Uma nova era glacial poderia, ao contrário, fazer recuar a praia. O Decreto-lei n.º 9.760/1946 considerou que as oscilações no nível das marés ocorreriam em torno de um nível médio **estático, fixo, e imutável**, razão pela qual a preamar média do ano de 1831 foi estabelecida, na ocasião, como cota altimétrica de referência.

São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público como dito; porém com **regimes jurídicos distintos**.

Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) **de uso comum do povo**. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento).

Já **terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica**. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. **Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação)**.

Dado que o aspecto jurídico é bastante conhecido, relevante, no caso concreto, é saber onde termina a praia e onde começa e termina a faixa de marinha. Esta é passível de ocupação; a primeira, não.

Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, cabe-lhe informar qual a parte da construção em questão está posicionada sobre a faixa de marinha.

Embora a **prova pericial técnica** possa ser dispensada quando a prova documental for suficiente para provar os fatos (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, é possível que a prova pericial se revele necessária ante a declaração das partes réas de que teriam realizado obras com a finalidade de conter o avanço da maré. É preciso saber qual seria o limite da praia em seu estado e condição naturais.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço e declaro a ausência de legitimidade da União para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Considerando-se a anuência expressa do autor Ministério Público Federal (ID 15477391 petição intercorrente), **acolho o pedido formulado pela União no sentido da migração para o pólo ativo da relação processual. Admito a União na condição de assistente do Ministério Público Federal.** Anote-se. Ao SUDP para as retificações de praxe.

2.º — **Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de justa causa, e de prescrição.**

3.º — Intimem-se as partes para que **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que esclareça qual a parte do estabelecimento comercial em questão está situado sobre a faixa de terrenos de marinha. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

O despacho em ID 23934072 fica abrangido pela presente decisão. A União já manifestou interesse em migrar para o pólo ativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARCELINO SORIANO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de melhor apuração do período laborado na Irmandade Santa Casa – de 30/09/1985 a 13/08/2014 - que alega ter trabalhado sob condição prejudicial à saúde –, **converto o julgamento em diligência.**

Designo a audiência de instrução e julgamento para **o dia 24/03/2020 às 14:30 horas** a ser realizado nesta Justiça Federal, com endereço na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP.

Deve a parte autora trazer até **03 (três) testemunhas, independentemente, de intimação** (trazendo os seus documentos com foto – RG) que comprovem que o autor laborou como técnico de radiologia na empregadora acima mencionada. Ainda, deverá o autor trazer **todas as CTPS originais**, documentos que comprovam o tempo especial e, inclusive, o Certificado de Conclusão de técnico em radiologia.

Fica advertido que as partes devem chegar meia hora antes do horário designado.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008335-69.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: TREVISANI & BOER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, Requer a parte exequente o redirecionamento da execução em face do sócio da empresa executada, baseado na informação da existência de distrato social sem o pagamento dos débitos.

Em que pese a informação contida junto a JUCESP de “**distrato social datado de 27/11/2018**”, fls. 132, denota-se claramente que **aludido distrato social ocorreu depois da distribuição da presente execução fiscal (31/07/2001)**, deixando de revestir-se, em tese, da devida eficácia vez que **não há prova nos autos da devida liquidação da sociedade, mediante pagamento dos respectivos débitos junto aos credores.**

A dissolução por si só não extingue a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluem as negociações pendentes, procedendo-se à devida liquidação, conforme disposto no art. 51 do Código Civil.

Consigno que o distrato social, depois de ajuizada execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito, constituído e exigível, **não pode ser considerado ato regular de administração societária.**

Disciplina-se, assim, que o distrato social não afasta a responsabilidade dos sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou deixar de apresentar a declaração de informações no encerramento da liquidação, deixando de apresentar Certidão Negativa de Débito (CND), respondendo, assim, solidariamente em face das dívidas contraídas, nos moldes e condições supra delimitados.

Posto isto, muito embora o distrato social encerre formalmente a empresa, a dissolução deve ser reputada irregular se não precedida da liquidação ou garantia de débitos fiscais executados, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude à execução fiscal, por manifestação de vontade e ato unilateral exclusivamente do devedor, por seus administradores.

Todavia, para que o responsável tributário indicado, **WAGNER BOER, CPF 843.291.228-04**, possa ser incluído no polo passivo da presente execução é imprescindível que além da gerência ao tempo do distrato sem a liquidação ou garantia do crédito tributário já executado, também tenha exercido tal função ao tempo dos fatos geradores, como tem assestado o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular.

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 85), restou configurada a dissolução irregular.

Porém, a ficha cadastral de fls. 131/132 demonstra que o sócio indicado **WAGNER BOER não detinha poder direção quando do advento do fato gerador.**

Conforme se depreende da mencionada ficha da JUCESP **o referido sócio se retirou da sociedade aos 01/06/1999, retornando somente em 10/11/2016.**

Nesse passo, **cotejando-se as datas dos fatos geradores entre 2.000 e 2.001 (fls. 04 e 08) com a data em que o sócio se retirou da sociedade 01/06/1999, inviável o redirecionamento da execução, conforme remessa de “recursos especiais repetitivos” realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015.**

Sendo assim, **sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015.**

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002270-58.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo por meio do sistema PJE, proceda-se, primeiramente, ao apensamento (associação) deste feito aos autos da ação principal, de nº **0002299-11.2013.403.613**.

Após, intem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007304-14.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA, MARCELO MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intimem-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000798-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS DE ALMEIDA MARTIN - SP364249
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001139-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: FERNANDA ZAGATTI PICOLOTO TARDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Manifestação sob id. 28210426: Nada a deliberar uma vez que a execução deverá prosseguir na execução nº 5000775-78.2019.4.03.6131 e não nestes embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-45.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN

MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução de nº 0006012-91.2013.4.03.6131 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA QUESSADA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23237002, pp. 103 (fl. 429 do processo físico).

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SUMAN, ANA MARIA SUMAN, ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENE SUMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª Região dos Embargos à Execução nº 5000290-15.2018.403.6131 (antiga numeração física 0000398-03.2016.403.6131), dependentes deste feito principal, os quais se encontram tramitando eletronicamente pelo sistema PJe, sobrestando-se este feito.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-14.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO YOSHIO KURIYAMA, TOSHICAIKURA KURIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DESPACHO

Vista à parte exequente/União do recolhimento das custas processuais feito pela parte executada, id. 28226572.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente na manifestação de id. 27982016.

No mais, providencie a secretaria a expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal – PAB/JEF autorizando a **conversão em renda** dos valores constantes no Depósito Judicial, id. 23589529, referente aos honorários advocatícios, nos termos requeridos pela UNIÃO/AGU na letra "b" da petição anexada sob id. 25963925, encaminhando-se as cópias mencionadas e deste despacho.

Cumpra-se e intinem-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que a decisão juntada sob id. 28269332, proferida no Agravo de Instrumento nº 5029810-46.2019.4.03.6131, interposto pela parte autora, indeferiu a antecipação de tutela recursal, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 28029263: Considerando-se que se trata de comprovação de cumprimento da antecipação de tutela deferida diretamente pelo E. TRF da 3ª Região na Ação Rescisória nº 0017433-70.2015.4.03.0000/SP, indefiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 28029263 e determino que cumpra, no prazo final de 15 (quinze) dias, a decisão de Id. Num. 24155204, esclarecendo se houve o cumprimento da mencionada antecipação de tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região na Ação Rescisória nº 0017433-70.2015.4.03.0000/SP, comprovando documentalmente.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO
Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818, NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA, MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecido direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ISS, inclusive com o reconhecimento do direito ao crédito decorrente dos pagamentos sobre a base majorada, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda. Sustentam as impetrantes que, na consecução de suas atividades, se sujeitam ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), bem assim da Contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática não-cumulativa instituída pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, conforme se infere dos comprovantes de recolhimento que instruem a presente Inicial. Que, em razão do entendimento da Autoridade Coatora, as Impetrantes têm sido obrigadas a recolher as referidas Contribuições com a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo. Todavia, os valores relativos ao ISS não representam receitas das Impetrantes, mas, sim, do ente público municipal, razão pela qual ajuizam o presente *writ of mandamus* para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS.

Em decisão proferida sob id n. 24758316 foi *deferida* a medida liminar para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada a se manifestar, o impetrado suscita o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão paradigma do STF, resultante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e no mérito pugna pela improcedência da ação (id n. 25516691).

Manifestação do MPF registrada sob id n. 27203129.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pelas DD. Autoridades impetradas, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido, pelo **C. STF**, no julgamento do precedente vinculante firmado no **RE n. 574.706/PR**, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado, razão pela qual não há qualquer prejudicialidade em relação ao julgamento da presente demanda. **Rejeito** a preliminar.

Ainda que não objetada por quaisquer das partes, naquilo que se refere à competência desse juízo federal para processo e julgamento da impetração, tenho que seja a ocasião para *reafirmá-la*, na medida em que, tanto o ajuizamento da segurança perante este juízo, quanto a indicação do pólo passivo do *mandamus* surtiriam efeitos concretos, tangíveis, no que as impetradas aqui indicadas manejaram, cada qual no âmbito interno de suas atribuições, levar o caso ao conhecimento dos técnicos encarregados da análise da questão da impetrante, e, bempor isso, tiveram condições de comparecer a juízo de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o contraditório pelo mérito da *res in judicio deducta*, de modo a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, porque a autoridade impetrada manejou, a partir dele, trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa.

Remete a questão, em boa verdade, à conhecida *teoria da encampação*, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa – do que, *in casu*, não se cogita –, a autoridade encampa a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SÚMULA 7/STJ – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SECRETÁRIO DE ESTADO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – PRECEDENTES.

“1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, **defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ**. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a **Teoria da Encampação**.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (grifos nossos).

[RESP200401820790 – RESP- RECURSO ESPECIAL – 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358].

Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do *mandamus* exatamente da forma como proposta pelo impetrante, afirmada a competência funcional do juízo federal aqui em questão.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.

Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, na linha daquilo que já se ponderava quando da decisão que apreciou o pedido liminar, a conclusão se encaminha no sentido de que é correta a linha de raciocínio desenvolvida pelas impetrantes na petição inicial dessa demanda, na medida em que, assentada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme RE's n. 240785 e n. 574706), é decorrência lógica a conclusão no sentido de que os também montantes pertinentes à tributação municipal devam ser excluídos de toda e qualquer incidência que tenha por base a receita bruta do sujeito passivo.

Observada, nesse contexto, uma sistemática de *não-cumulatividade*, os montantes atinentes à satisfação dessa exação realmente não podem ser considerados, *faturamento ou receita bruta* do contribuinte, na medida em que, meramente, transitam na contabilidade do sujeito passivo, sem nunca chegarem a ser por ele apropriados, destinando-se, ao final, aos cofres públicos do ente estatal tributante. Conclui-se, portanto, que, onde a razão é a mesma, o direito é o mesmo (*ubi idem ratio, eadem juris dispositio*), não sendo relevante, para esse efeito, que o **C. STF** haja estabelecido o precedente vinculante em relação à base de cálculo de outras espécies tributárias.

Bempor esta razão, é que já existem pronunciamentos do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, justamente nesse sentido, vem se orientando no sentido da *exclusão* dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Indico, dentre vários, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

“1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido” (g.n.).

[ApReeNec 5020173-75.2017.4.03.6100, Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019].

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

“O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida” (g.n.).

[ApReeNec 5003903-31.2017.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019].

Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da parcela da tributação que incidiu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como a impetração é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a, b e c*, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506- TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a, b e c*, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a, b e c*, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita destacadamente (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o art. 166 do CTN. *Vale dizer*: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, a própria impetrante já faz essa ressalva, uma vez que limitado o período de restituição aos pagamentos efetuados, *verbis* (cf. item 3.2 – Pedido final, id n. 24572512): “desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação”.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Em remate, uma observação ainda se faz necessária: esta é uma ação de natureza mandamental, que não comporta fase de execução do julgado, até mesmo na forma do que dispõem as vetustas Súmulas ns. 269 e 271, ambas do C. STF. Limita-se a decidir, com relação a eventual débito havido entre as partes, sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a impetração aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido neste *writ*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de:

(A) **Determinar à autoridade impetrada que exclua o montante referente ao Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a cujos recolhimentos que se sujeita a impetrante, tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa.**

(B) **Reconhecer à impetrante o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ISS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativos ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Arcarão os impetrados com o reembolso das custas processuais e eventuais despesas à impetrante. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, e à litisconsorte passiva, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2646

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000985-25.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-29.2013.403.6131 ()) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2015/0295196-5 (conforme certidão lavrada às fls. 1710/v). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 0009146-29.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-26.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-81.2013.403.6131 ()) - ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000152-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO CARULA(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 290.680.378-20, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 151) R\$ 8.193,34, atualizado para 06/12/2019. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-16.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPREITEIRA JRB LTDA X JOAO BOSCO BORGES(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/REDIRECIONAMENTO Excipiente: JOÃO BOSCO JORGE Excipiente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por sócio de pessoa jurídica executada, incluído no polo passivo de execução fiscal com fundamento em redirecionamento decorrente de liquidação irregular da sociedade empresarial. Sustenta o excipiente a prescrição dos créditos tributários. Em impugnação, a excepta sustenta que os créditos tributários não estão prescritos, haja vista a adesão a parcelamentos. É o relatório. Decido. O presente incidente não merece ser acolhido. Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 220/224 os débitos em cobro neste executivo fiscal permaneceram parcelados no período de 20/11/2009 a 24/01/2014 (fls. 225/281), havendo débitos que permaneceram parcelados de 31/08/2006 a 24/01/2014. Como sabido, o parcelamento interrompe o prazo prescricional, por se tratar de reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido sedimentada a jurisprudência no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015). 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684841 2017.01.69899-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos -, consolidou entendimento no sentido de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteada pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 2. Quanto à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016). 3. Agravo interno não provido. (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1059151 2017.00.37827-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2017) Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 127 da lei 12.249/10, in verbis: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nessa esteira, os tributos inscritos no pedido de parcelamento da parte devedora permanecem com a exigibilidade suspensa no período entre o requerimento e sua efetiva consolidação, não podendo, portanto, ser objeto de cobrança pela parte credora. Assim, se não é possível a prática de atos para o recebimento da quantia devida, também não é crível que nesse intervalo transcorra o prazo prescricional. Esse é o entendimento consagrado no âmbito Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se didático julgado proferido recentemente: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GENÉRICO DE ADESAO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. I. Como provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União. II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o n 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei n 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas. III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição. IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei n 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação. V. Como não se sabem quaisquer débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal. VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo. VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei n 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o n 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010. VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retoma o curso. A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 0025640-97.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.) No caso concreto os créditos em cobro nestes autos permaneceram suspensos até a exclusão do parcelamento em 24/01/2014, restando, desta forma, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 27/03/2015 e 09/04/2015. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000661-35.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131 ()) - REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Petição retro: reitere-se o ofício expedido às fls. 218, protocolado em 18/10/2019 junto ao Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu (fls. 220).

No mais, intime-se o exequente REINALDO DA SILVA JUNIOR, representado por seu advogado SÉRGIO SIMÃO, OAB/SP 104.293, intimando-o, por publicação, para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido (fls. 222), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE VITORIO ARDUINO, JOSE LUIZ CAMARGO, ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS POLO, ALCIDES LEITE FOGACA, SHOUITI SUGANO, EUNICE GODOY, ANTONIO

BENEDITO CARLOS DE ANDRADE, SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA, LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 27660114, AI nº 5001715-69.2020.4.03.0000) e pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id. 27800549, AI nº 5001778-94.2020.4.03.0000). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos recursos, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 27781326 e demais documentos que acompanharam inicial.

Citem-se as rés para apresentarem defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Int.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: SERGIO MAURICIO REIS DE CARVALHO

DESPACHO

Determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- ii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2498

EXECUCAO FISCAL

0001475-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.O.LIVEIRA SUPERMERCADOS(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X JAIRO OLIVEIRA

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), ANTONIO CARLOS BRUGNARO, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3400130456375.
Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0020045-50.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), MUNICÍPIO DE LIMEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005134008978.
Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0020056-79.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), MUNICÍPIO DE LIMEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005134008960.
Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008721-63.2013.403.6143 - PLUZEI IND E COM DE MATELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN)

Intime-se o requerente, POR PUBLICAÇÃO, para retirada na secretaria desta Vara a Certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação do recolhimento complementar de custas no valor de R\$16,00, tendo em vista que a Certidão de Inteiro Teor possui um total de 13 (treze) laudas e valor de R\$ 32,00, constando nos autos o recolhimento parcial de custas no valor de R\$ 16,00 (fls. 493).
Para tanto, deverá realizar o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente. O pedido liminar foi indeferido (fls. 151-154). A r. sentença que denegou a segurança (fls. 220-224) foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 313-316 e 328-334). A v. Decisão de fls. 363-364 negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e o v. Acórdão de fls. 389-393, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela União Federal. Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 16/10/2018, os autos foram encaminhados ao arquivo findo. Requerido o desarquivamento dos autos, a parte impetrante apresenta petição requerendo o pronunciamento deste Juízo, acerca da forma de cálculo a ser utilizada para o apurar o crédito decorrente dos presentes autos (fls. 404-405). Argumenta que a forma de cálculo é essencial para a efetividade da tutela judicial concedida neste mandamus. Aduz que apenas este Juízo pode determinar a metodologia de cálculo (via COSIT 13 ou ICMS destacado nas NFs). É o relatório. Decido. O pedido da impetrante não merece prosperar, senão vejamos. A v. Decisão prolatada pelo eg. TRF 3ª Região, de parcial provimento ao recurso de apelação, resolvendo o mérito da causa com esteio no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, conforme segue in verbis: (...) Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/03/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008. In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 62/95). Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação nos termos supracitados... (fls. 313-316). Destarte, a própria impetrante reconhece que não há descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade coatora, quanto ao determinado nos presentes autos. Ademais, NÃO CONSTA em sua peça inicial o pedido de que houvesse ordem judicial

mandamental fixando os critérios para a forma de cálculo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. O que há, em verdade, são divergências posteriores ao ajuizamento do presente feito acerca da maneira de cálculo do crédito, entre o entendimento da impetrada exarado na solução de consulta COSIT 13 e o constante de julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido da realização do cálculo observando o ICMS destacado nas NFs. Desta feita, respeitado o Princípio da Congruência (ou da correlação), o mandado de segurança foi julgado nos exatos limites da petição inicial da impetrante. Não haveria, portanto, como ser deferido o pedido que a impetrante ora juntou, vez que decisão favorável neste sentido extrapolaria a coisa material julgada no caso concreto. Neste sentido, transcrevo recente julgado do eg. TRF 3ª Região. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O conhecimento à forma de cumprimento da sentença que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não foi devolvido ao Tribunal, uma vez que o contribuinte sequer interpôs apelação a fim de discutir a questão. Operou-se, assim, a preclusão. A matéria tomou-se indiscutível. 2. Ressalte-se, outrossim, que o cumprimento de sentença só se dará a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se que a averiguação da liquidez e certeza da própria compensação está sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. 3. A União Federal já interpôs recurso extraordinário, pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR. O julgamento daqueles embargos certamente trará efeitos sobre os processos pendentes, de modo que, quando transitarem em julgado a presente ação, a questão pertinente ao cumprimento da decisão já estará definida, não sobejando dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade fazendária na fiscalização do futuro procedimento compensatório. 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 5000413-42.2016.4.03.6144, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Outrossim, saliento que caso a impetrante pretenda ver delimitada a metodologia da compensação, diante da possível interpretação restritiva da autoridade coatora, deverá fazê-lo na seara administrativa, ou manejar ação própria, pois tal pleito extrapola os limites do que foi decidido nestes autos. Do todo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 404-405. Retornemos os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente. O pedido liminar foi indeferido (fls. 166-169). A r. sentença que denegou a segurança (fls. 234-238) foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 317-320, 328-333). As v. Decisões de fls. 379-380 e 381-382, não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, respectivamente. Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 30/08/2018, os autos foram encaminhados ao arquivo findo. Requerido o desarquivamento dos autos, a parte impetrante apresenta petição requerendo o pronunciamento deste Juízo, acerca da forma de cálculo a ser utilizada para apurar o crédito decorrente dos presentes autos (fls. 392-393). Argumenta que a forma de cálculo é essencial para a efetividade da tutela judicial concedida neste mandamus. Aduz que apenas este Juízo pode determinar a metodologia de cálculo (via COSIT 13 ou ICMS destacado nas NFs). É o relatório. Decido. O pedido da impetrante não merece prosperar, senão vejamos. A v. Decisão prolatada pelo eg. TRF 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação, resolvendo o mérito da causa com base no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, conforme segue in verbis: (...) Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/03/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008. In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 60/109). Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Ante o exposto, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação nos termos supracitados... (fls. 317-320). Destarte, a própria impetrante reconhece que não há descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade coatora, quanto ao determinado por este juízo na referida sentença. Ademais, NÃO CONSTA em sua peça inicial o pedido de que houvesse ordem judicial fixando os critérios para a forma de cálculo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. O que há, em verdade, são divergências posteriores ao ajuizamento do presente feito acerca da maneira de cálculo do crédito, entre o entendimento da impetrada exarado na solução de consulta COSIT 13 e o constante de julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido da realização do cálculo observando o ICMS destacado nas NFs. Desta feita, respeitado o Princípio da Congruência (ou da correlação), o mandado de segurança foi julgado nos exatos limites da petição inicial da impetrante. Não haveria, portanto, como ser deferido o pedido que a impetrante ora juntou, vez que decisão favorável neste sentido extrapolaria a coisa material julgada no caso concreto. Neste sentido, transcrevo recente julgado do eg. TRF 3ª Região. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O conhecimento à forma de cumprimento da sentença que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não foi devolvido ao Tribunal, uma vez que o contribuinte sequer interpôs apelação a fim de discutir a questão. Operou-se, assim, a preclusão. A matéria tomou-se indiscutível. 2. Ressalte-se, outrossim, que o cumprimento de sentença só se dará a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se que a averiguação da liquidez e certeza da própria compensação está sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. 3. A União Federal já interpôs recurso extraordinário, pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR. O julgamento daqueles embargos certamente trará efeitos sobre os processos pendentes, de modo que, quando transitarem em julgado a presente ação, a questão pertinente ao cumprimento da decisão já estará definida, não sobejando dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade fazendária na fiscalização do futuro procedimento compensatório. 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 5000413-42.2016.4.03.6144, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Outrossim, saliento que caso a impetrante pretenda ver delimitada a metodologia da compensação, diante da possível interpretação restritiva da autoridade coatora, deverá fazê-lo na seara administrativa, ou manejar ação própria, pois tal pleito extrapola os limites do que foi decidido nestes autos. Do todo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 392-393. Retornemos os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000945-75.2014.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 27/06/2019. Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 442-443).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o)s interessada(o)s, JOSE VALDIR NOGUEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 2300130456008.

Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Haja vista que o v. Acórdão reformou integralmente a sentença, deixando de condenar honorários, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000044-73.2015.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o requerente, POR PUBLICAÇÃO, para retirada na secretaria desta Vara a Certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação das custas de R\$54,00 devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001766-45.2015.403.6143 - ABC GROUP DO BRASIL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 25/07/2019.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 295-296).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002643-82.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 07/01/2019.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 229).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003033-52.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003143-51.2015.403.6143 - QUALYLENTES - INDUSTRIA OPTICALTDA - EPP(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a Certidão de fls. 345, intime-se a parte interessada, POR PUBLICAÇÃO, para retirada na secretaria desta Vara a Certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação do recolhimento complementar de custas no valor de R\$8,00 junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o requerente, POR PUBLICAÇÃO, para retirada na secretaria desta Vara a Certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação do recolhimento complementar de custas no valor de R\$16,00 junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004408-88.2015.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 21/01/2019.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 371-372).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004469-46.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do CPRB sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 04/04/2019.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 263-265).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000252-71.2016.403.6127 - WAGNER VILELA CIPOLLA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre valores auferidos em razão de alienação de participação societária adquirida sob a égide do Decreto-Lei 1.510/76.

Os impetrantes realizaram o depósito judicial do montante controvertido, em 05 (cinco) contas judiciais individuais.

A r. sentença de fls. 484-487, concedeu parcialmente a segurança para declarar isento de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, o lucro obtido pela alienação da participação societária adquirida por WAGNER VILELLA CIPOLLA em 1981, da pessoa jurídica Thebe Bombas Hidráulicas S.A..

Fls. 553-566: O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, tão somente para afastar a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na participação societária de Wagner Vilella Cipolla após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988.

Às fls. 648-649 foi proferida a v. Decisão não admitindo o Recurso Especial interposto pela impetrante, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25/07/2019 (fls. 656).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Comunique-se a autoridade coatora, dando-se ciência do v. Acórdão transitado em julgado.

Providencie a Secretaria a consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal e juntada dos extratos atualizados dos valores depositados nas contas judiciais.

Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impetrante para que requeira o que de direito no tocante aos valores depositados judicialmente, apresentando planilha atualizada dos valores a serem levantados e/ou transformados em pagamento definitivo da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre o levantamento dos valores depositados, bem como informe os dados necessários para eventual transformação em pagamento definitivo. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003131-03.2016.403.6143 - ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o requerente, POR PUBLICAÇÃO, para retirada na secretaria desta Vara a Certidão de Inteiro Teor expedida, mediante apresentação do recolhimento complementar de custas no valor de R\$22,00 junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004755-87.2016.403.6143 - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 02/05/2019. Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fs. 180-181).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007624-28.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), MARIA FERNANDA BISCARO, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3900125134939.

Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010554-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.O.LIVEIRA SUPERMERCADOS(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X J.O.LIVEIRA SUPERMERCADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), ANTONIO CARLOS BRUGNARO, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3400130456376.

Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018444-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), CLEBER RENATO DE OLIVEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3200130456408.

Intimada a parte, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004416-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DE NADAI, VAREJAO TATU LTDA, JV - ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

DECISÃO

Após a decisão id. 16669382, que recebeu a petição inicial, os réus foram citados e apresentaram suas respostas (id. 20040389, 16526399 e 21218443).

A União também se manifestou (id. 18508254).

Foi dada ciência às partes quanto à reunião deste feito com a ação civil pública nº 5001114-28.2019.403.6134 (id. 21852387).

O MPF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do mérito (id. 22077027).

Os réus pleitearam as provas que pretendem produzir (id. 22803226, 22854161 e 23354673).

O FNDE manifestou interesse em integrar a lide. Apresentou documentos e requereu a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (id. 25075714).

Decido.

1) Inicialmente, depreendo que as questões preliminares trazidas pelos requeridos JV Alimentos Ltda. e Varejão Tatu Ltda. em suas contestações já foram abordadas na decisão que recebeu a inicial, não tendo sido apresentados outros elementos que possam ensejar o quanto restou decidido. Nesse passo, rejeito as preliminares aventadas.

2) Diante da manifestação do FNDE, inclua-se a autarquia no polo ativo da demanda nos sistemas processuais.

3) Quanto à liminar pleiteada pelo FNDE, ainda que haja elementos para embasar o recebimento da inicial, sobre o que impera o princípio do *in dubio pro societate*, conforme decisão id. 16669382, para a liminar vindicada, por outro lado, diante da gravidade da medida, exige-se uma maior evidência de indícios da prática do ato ímprobo e do efetivo prejuízo ao erário. E, nesse passo, no caso em comento, da análise dos documentos acostados, depreendo que a apuração das alegações do autor referentes aos fatos ocorridos e à participação e responsabilidade dos requeridos nas irregularidades narradas ainda merecem maiores esclarecimentos, sendo necessária dilação probatória. Há também que se examinar os aspectos subjetivos de que deve se revestir a prática do ato de improbidade.

A propósito, confira-se julgado sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Em sede de agravo de instrumento, por se referir a recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar: tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se, inexoravelmente, um grau de jurisdição. II - A indisponibilidade de bens do agente, nos moldes do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), busca resguardar o integral ressarcimento dos danos causados, em face da supremacia do interesse público envolvido, admitida, contudo, somente à evidência de fortes indícios da prática do ato ímprobo e do efetivo prejuízo ao erário. III - Não configurado o requisito da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e tendo em vista a excepcionalidade da medida, impõe-se a manutenção da decisão agravada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5490883-84.2018.8.09.0000, Rel. REINALDO ALVES FERREIRA, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2019, DJe de 23/05/2019)

Nessa linha, embora se sustente que a medida de indisponibilidade prescindia da demonstração do perigo de dano, ou que se trate de tutela de evidência, tenho que ainda não está devidamente sedimentado o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.**

4) Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pelo réu Diego de Nadai, a despeito de ulterior reanálise na hipótese de serem apresentados elementos acerca de sua condição financeira, defiro o pedido neste momento, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

5) Antes da análise dos pedidos de produção de provas, vista às partes para ciência quanto aos documentos acostados pelo FNDE, em 10 (dez) dias, podendo complementar, se o caso, a manifestação acerca das provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000080-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
PACIENTE: ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Aczibe Norberto de Oliveira, para trancamento do Inquérito Policial nº 2019.0006585, distribuído nesta Vara Federal sob o nº 5002448-97.2019.403.6134.

Considerando que nos IP nº 50002448-97.2019.403.6134 foi proferida decisão determinando seu arquivamento, os impetrantes foram intimados e se manifestaram por meio da pet. id. 27999833, requerendo o prosseguimento do feito.

Decido.

Não obstante a manifestação dos impetrantes, tenho que o presente feito merece ser extinto.

Conforme observado acima, foi proferida decisão determinando o arquivamento do inquérito policial autuado sob o nº 50002448-97.2019.403.6134. Ou seja, o objeto concernente ao pedido de trancamento não mais subsiste no momento, de maneira que a superveniente falta de interesse no prosseguimento do *writ* é manifesta.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INQUÉRITO JÁ ARQUIVADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. *Tem-se o esvaziamento do objeto da impetração, porquanto o inquérito policial que se pretendia ver trancado já foi arquivado pelo Juízo processante, em acolhimento à manifestação ministerial.* 2. *Habeas corpus prejudicado.* (HC 14.120/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/03/2004.)

Mesmo que o arquivamento do inquérito policial tenha se dado com a ressalva do art. 18 do CPP (“Art. 18. *Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*”), a análise do pedido – trancamento do inquérito policial – ainda fica esvaziada; de todo modo, eventual desarquivamento do inquérito em razão de outras provas não obstará a impetração de novo *habeas corpus*, calcado em nova causa de pedir, em razão da alteração do quadro fático subjacente.

Ante o exposto, **EXTINGO** este *habeas corpus*, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985,

FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que alega contradições na sentença id. 27511082, referentes à determinação de remessa necessária e a inobservância de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal de saída.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Passo a apreciar as alegações da parte embargante:

1) Quanto à alegação de que a remessa necessária não se aplica ao caso vertente, de fato, conforme fundamentado na sentença, o objeto da lide foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, em sede de recurso repetitivo, de modo que, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC, a sentença prolatada não está sujeita a reexame necessário.

2) Sobre as assertivas de que este Juízo não teria observado os parâmetros constantes no julgado acima mencionado, pois deveria ter sido estabelecida a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída, observo que a sentença atacada enfrentou a questão, mencionando, inclusive, a Solução de Consulta Interna da COSIT nº 13/2018, a qual, segundo consta na sentença, não implicou restrição ao quanto estabelecido pelo STF. Assim, não há contradição na sentença nesse ponto.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos**, apenas para consignar que, ao contrário do que constou na sentença, esta não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Intime-se o apelante, para os fins do art. 1.024, § 4º, do CPC; após, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ILSON BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB.

Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a referida declaração no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comprovar, no mesmo prazo, que os patronos originalmente cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida as determinações supra, defiro, desde logo, a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a 8ª Junta de Recursos do INSS ("O Impetrante, então, interpôs recurso administrativo perante a 8ª Junta de Recursos do INSS, que conheceu do recurso, porém, alijando o texto da lei, negou-lhe provimento [...] A ilegalidade do ato do Impetrado é evidente eis que, de acordo com o texto da lei, não há variáveis para se determinar a data de início do benefício (DIB) para auxílio acidente, devendo, de forma taxativa, ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença."). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-86.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCIA HELENA ESPANHOL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002990-18.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015663-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME, ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

O requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional, sendo, por ora, desnecessária diante da possibilidade de o credor obter bloqueio eletrônico de dinheiro e realizar buscas de bens sujeitos a registro público.

Cumpra-se o despacho anterior. Int.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-29.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE GOMES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003885-69.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDVALDO MAROSTICA TORQUATO

EDVALDO MAROSTICA TORQUATO CPF: 280.905.928-48

R\$1,179.54

Nome: EDVALDO MAROSTICA TORQUATO
Endereço: VITORIA REGIA, 111, JD PRIMAVERA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Vistos.

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-82.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORIC ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (doc. 27752661 – p. 72/80), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003493-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JORGE ANTUNES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro e antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, confirmo o deferimento do destaque à luz dos contratos acostados ID 18032248.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o teor da declaração apresentada (id 27055705), observo, salvo melhor juízo, que dela não se poderia concluir com razoável segurança de que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final).

Posto isso, concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCÉBIANES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o pedido retro da parte autora. Fica designada nova data de pericia para o dia 17/03/2020, às 09:00, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001542-10.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RAFAEL GRECCA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELNILY RAMOS - SP377649

Vistos.

Diante da adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

DESPACHO

Oficie-se à Caixa para a transferência dos valores depositados nos autos (doc. 28234401), para a conta indicada pelo exequente (Associação dos Procuradores Advogados e Consultores Jurídicos – APAC, CNPJ nº 28.097.358/0001-01, Banco do Brasil, agência nº 712-9, conta corrente nº 107881-0), conforme o arquivo 23074871.

Como cumprimento, dê-se vista ao conselho exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, em 10 (dez) dias.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000633-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARGARETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO JOSE DONEGA - SP353535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUSY CONCEICAO BAGAROLLI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que a demandante, NEUSY CONCEICAO BAGAROLLI, requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré “o imediato restabelecimento e pagamento da mensalidade da aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 57/146.064.707-3, e anulação da dívida e da inscrição do nome da autora no Dívida Ativa Federal através do CADIN ou a retirada dele se já inscrito”. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De prómio, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Narra a postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 21/01/2009 (id. 28234867 – pág. 3). Aduz que a autarquia previdenciária teria excluído de forma indevida o período de contribuição como professora, entre 07/04/1980 e 22/07/1980, o que resultou na apuração de tempo de contribuição de apenas 24 anos, 11 meses e 12 dias, na data de início do benefício, culminando na cessação da prestação previdenciária e na cobrança dos valores recebidos.

No caso em testilha, não obstante a demandante tenha apresentado comunicação administrativa que indica que a suspensão do benefício pode ter ocorrido somente em razão de exclusão indevida de tempo de contribuição relativo a período laborado como professora, reputo consentâneo, na fase em que o processo se encontra, a manifestação do INSS para mais bem sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000076-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIEGO DE NADAI
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391, CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DECISÃO

Após a decisão id. 26945132, o réu apresentou seu rol de testemunhas (id. 27789020).

Houve juntada de certidões das intimações referentes à audiência designada.

Decido.

1) Inicialmente, tendo em vista que o réu arrolou duas testemunhas, sendo que uma delas também foi arrolada pelo MPF, depreendo que se revela, em princípio, despicienda a audiência designada para o dia 14/05/2020. Nesse passo, cancelo a audiência do dia 14/05/2020 e **mantenho apenas a audiência do dia 07/05/2020, oportunidade em que serão ouvidos o réu, as testemunhas de acusação, a comum e a de defesa.**

2) À vista das informações constantes na certidão id. 27967036 e na petição id. 27789020, **intime-se a testemunha José Antônio Patrocínio**, na rua Florindo Cibin, 215, apto 34, Vila Redher, Americana, para comparecer à audiência designada – 07/05/2020, às 14h. O presente despacho poderá servir como mandado.

3) Quanto à testemunha **Douglas Trindade**, arrolada pelo requerido, cabe ao advogado da parte intimá-la ou informá-la de que deve comparecer na sede deste Juízo no dia **07/05/2020, às 14h**, nos termos do art. 455 do CPC. Nesse ponto, observo que o réu não apontou nenhuma das hipóteses previstas no §3º do aludido artigo para que a testemunha seja intimada pela via judicial.

4) Por fim, considerando a certidão do Oficial de Justiça de Piracicaba que se anexa nesta oportunidade sobre a não localização da testemunha **Surya Sabes Hidalgo**, manifeste-se o MPF, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001825-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DIEGO DE NADAI
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

DECISÃO

Após a decisão id. 26733893, o réu apresentou seu rol de testemunhas (id. 27788136).

Houve também juntada de certidões das intimações referentes à audiência designada.

Decido.

1) Inicialmente, tendo em vista que o réu arrolou duas testemunhas, sendo que uma delas também foi arrolada pelo MPF, depreendo que se revela, em princípio, despendendo a audiência designada para o dia 02/04/2020. Nesse passo, cancelo a audiência do dia 02/04/2020 e **mantenho apenas a audiência do dia 26/03/2020, oportunidade em que serão ouvidos o réu, as testemunhas de acusação, a comum e a de defesa.**

2) À vista das informações constantes na certidão id. 27969710 e na petição id. 27788136, **intime-se** a testemunha **José Antônio Patrocínio**, na rua Florindo Cibin, 215, apto 34, Vila Redher, Americana, para comparecer à audiência designada – 26/03/2020, às 14h. O presente despacho poderá servir como mandado.

3) Quanto à testemunha **Douglas Trindade**, arrolada pelo requerido, cabe ao advogado da parte intimá-la ou informá-la de que deve comparecer na sede deste Juízo no dia **26/03/2020, às 14h**, nos termos do art. 455 do CPC. Nesse ponto, observo que o réu não apontou nenhuma das hipóteses previstas no §3º do aludido artigo para que a testemunha seja intimada pela via judicial.

4) Por fim, considerando a certidão do Oficial de Justiça de Piracicaba que se anexa nesta oportunidade sobre a não localização da testemunha **Surya Sabes Hidalgo**, manifeste-se o MPF, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DIVINO PEREIRA CARDOSO, EDI CARLOS MOSQUIM, JOSE VANDERLEI GRAVA, MARCOS SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento dos processos administrativos referentes à revisão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

A parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. 28088463).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem amenucia da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO RICARDO EVANGELISTA X ALEXANDRE DO CARMO SILVA X EBERSON SILVA DE LIMA(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA X TANIA PORTELA LIMA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Em tempo, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-32.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X RAFAEL DE CARVALHO MOURA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X ROBERT DE CARVALHO SILVA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X VINICIUS JORGE FERREIRA

Fls. 862: Diante do interesse dos acusados na restituição dos objetos apreendidos (uma mochila e aparelhos celulares), comunique-se com a autoridade policial para que adote as providências necessárias à devolução de referidos objetos à causidica constituída por todos os interessados, DRA. SANDRA FERNANDES MANZANO - OAB/SP 318.821, comprovando-se nos autos.
Por outro lado, considerando o teor da certidão retro, solicite-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 2156, para que proceda à transferência de toda a importância depositada na conta n. 2156-005.86400182-2, vinculada a Vinicius Marques de Oliveira (fls. 56) e conta n. 2156-005.86400184-9, vinculada a Rafael de Carvalho Moura (fls. 57), por meio de guias GRU - Guia de Recolhimento da União, individuais (uma para cada conta), a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, encerrando-se as aludidas contas.

Como cumprimento da ordem pela instituição financeira, apure-se a diferença devida a título de pena de multa e intem-se os condenados, na pessoa de sua defensora constituída para que proceda ao pagamento da diferença. Em relação ao apenado Robert de Carvalho Silva considerando que até a presente data não foi comprovado nos autos o pagamento da pena de multa, conquanto intimado pessoalmente (fs. 865), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar à luz do quanto decidido pelo STF na ADI nº 3150/DF. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, oficie-se ao Juízo da Execução da Pena Privativa de Liberdade para a adoção das medidas que entender pertinentes quando da progressão de regime do aludido condenado (STF. Plenário. EP 12 ProgReg- AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015). De outra banda, conquanto não comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, em observância ao artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, dou por prejudicada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Por fim, diligencie a secretaria em busca de informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Vinicius Marques de Oliveira (fs. 780/781). Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002581-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000838-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIAS SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000837-98.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000837-98.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000837-98.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000525-54.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-20.2013.403.6137 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante a pendência de julgamento do agravo interno, conforme determinado pelo STJ à fl. 815, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação da decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000151-33.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-79.2017.403.6137 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA (SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que proceda a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria (ANDRAD-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000042-82.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-47.2013.403.6137 ()) - LUIZ CARLOS ALVES (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria (ANDRAD-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000764-87.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Defiro o pedido do executado. Proceda a Secretaria a alteração da restrição no sistema RENAJUD de circulação para transferência.

Após, cumpra-se o disposto à fl. 75.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-88.2013.4.03.6137

EMBARGANTE: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-88.2013.4.03.6137

EMBARGANTE: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000045-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867,
MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867,
MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FERNANDO LEITE ANDRADINA – ME e FERNANDO LEITE**.

O executado apresentou petição (ID 28025331), requerendo que declare a nulidade do mandado de entrega do bem móvel.

Na petição de ID 28162441, o arrematante, sr. Adriano Oliveira Zola, requer que seja levantado o bloqueio junto ao Detran do veículo arrematado.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido**.

O executado sustenta que nos autos n.º 0000261-08.2013.403.6137 houve a sustação do leilão correspondente a Hasta Pública n.º 218, bem como “*Não foi possível a este patrono verificar se a zelosa serventia comunicou a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, da decisão acima transcrita, acabando por permitir que o leilão se realizasse mesmo sabendo haver decisão judicial de sua sustação.*”

Ocorre que o veículo em questão foi arrematado em razão do leilão realizado quanto aos presentes autos, e não quanto aos autos n.º 0000261-08.2013.403.6137, consoante consta no auto de arrematação de ID 28026094.

Como nos presentes autos não ocorreu a sustação do leilão, bem como foi indeferido o pedido de levantamento da penhora, nos termos da decisão de ID 27227799, verifica-se que não ocorreu contradição ao ser expedido, no presentes autos, o mandado de entrega do bem arrematado na 218ª Hasta Pública Unificada (ID 27362703).

Portanto, é de se indeferir o pedido de nulidade do mandado de entrega do bem móvel requerido pelo executado.

O arrematante, por sua vez, peticionou aos autos, requerendo o levantamento das restrições existente no veículo arrematado.

Razão assiste ao arrematante, uma vez que a aquisição da propriedade mediante arrematação judicial em hasta pública apresenta-se como título aquisitivo originário de propriedade, não podendo sobreviver pendências que anteriormente impediam a propriedade plena, devendo o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências.

Ante exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de nulidade do mandado de entrega do bem móvel formulado pelo executado;

b) **DEFIRO** o pedido formulado pelo arrematante, e **TORNO** insubsistente a restrição veicular sobre o automóvel Caminha FOR/4000, cor branca, ano 1992/1193, RENAVAM 00606152342, Placa HQQ-9374, **sem prejuízo de outras constringências determinadas em outros feitos quanto ao mesmo veículo**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Determino que seja intimada exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos quanto ao que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000045-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867,
MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867,
MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **FERNANDO LEITE ANDRADINA – ME e FERNANDO LEITE**.

O executado apresentou petição (ID 28025331), requerendo que declare a nulidade do mandado de entrega do bem móvel.

Na petição de ID 28162441, o arrematante, sr. Adriano Oliveira Zola, requer que seja levantado o bloqueio junto ao Detran do veículo arrematado.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido**.

O executado sustenta que nos autos n.º 0000261-08.2013.403.6137 houve a sustação do leilão correspondente a Hasta Pública n.º 218, bem como “*Não foi possível a este patrono verificar se a zelosa serventia comunicou a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, da decisão acima transcrita, acabando por permitir que o leilão se realizasse mesmo sabendo haver decisão judicial de sua sustação.*”

Ocorre que o veículo em questão foi arrematado em razão do leilão realizado quanto aos presentes autos, e não quanto aos autos n.º 0000261-08.2013.403.6137, consoante consta no auto de arrematação de ID 28026094.

Como nos presentes autos não ocorreu a sustação do leilão, bem como foi indeferido o pedido de levantamento da penhora, nos termos da decisão de ID 27227799, verifica-se que não ocorreu contradição ao ser expedido, no presentes autos, o mandado de entrega do bem arrematado na 218ª Hasta Pública Unificada (ID 27362703).

Portanto, é de se indeferir o pedido de nulidade do mandado de entrega do bem móvel requerido pelo executado.

O arrematante, por sua vez, peticionou aos autos, requerendo o levantamento das restrições existente no veículo arrematado.

Razão assiste ao arrematante, uma vez que a aquisição da propriedade mediante arrematação judicial em hasta pública apresenta-se como título aquisitivo originário de propriedade, não podendo sobreviver pendências que anteriormente impediam a propriedade plena, devendo o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências.

Ante exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de nulidade do mandado de entrega do bem móvel formulado pelo executado;

b) **DEFIRO** o pedido formulado pelo arrematante, e **TORNO** insubsistente a restrição veicular sobre o automóvel Caminha FOR/4000, cor branca, ano 1992/1193, RENAVAM 00606152342, Placa HQQ-9374, **sem prejuízo de outras constringências determinadas em outros feitos quanto ao mesmo veículo**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Determino que seja intimada exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos quanto ao que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: NIVALDO SACCO, REGINALDO MILHAN ZANON, NERCI JOSE MEINERZ
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural objeto de discussão de desapropriação para fins de reforma agrária.

O expropriante iniciou-se antecipadamente na posse do bem 23/03/1995 deferida nos autos da ação de desapropriação nº 95.0004807-8. Posteriormente, a ação de desapropriação foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão de mandado de segurança concedido pelo STF em benefício dos proprietários da área, por declarar nulo o Decreto Executivo desapropriatório (id 9083824).

A reintegração na posse foi inicialmente deferida (id 9265084).

Devidamente citados os réus, somente o sr. Reginaldo apresentou contestação (id 10308539). Alegou que o autor não teria legitimidade ativa para propor a presente demanda por não ser proprietário do bem em discussão; está na posse do bem desde 1992, período anterior à inibição na posse do INCRA; não ocupa área de reserva legal. Postulou pela revogação da liminar concedida, a improcedência da demanda e a declaração de aquisição da propriedade do imóvel por meio da Usucapião. Requeru a produção de provas orais, documentais e periciais.

Revogou-se a liminar anteriormente concedida e determinou-se a intimação das partes para especificar e justificar a pertinência da produção de novas provas (id 14601867).

O réu Reginaldo Milhan Zanon requereu depoimento pessoal do representante do autor, oitiva de testemunhas, perícia técnica e juntada de novos documentos (id 14812267).

Por sua vez, o INCRA requereu o depoimento pessoal dos réus e a produção e prova testemunhal (id 15058961).

É o relatório.

A toda causa deverá ser atribuído valor certo (art. 291, do CPC). De acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil – CPC, nas ações possessórias, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial pretendido pelo autor (REsp 1807206/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019).

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), flagrantemente incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão. Assim, o valor deve ser corrigido pela parte autora.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, defiro.

Sendo assim, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ou apresentar argumentos que justifiquem o valor atribuído, considerando os critérios do art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de ofício (art. 292, §3º do CPC).

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir, observado o artigo 450 o Código de Processo Civil, indicando os fatos que serão por elas esclarecidos, sob pena de indeferimento da produção de prova testemunhal.

Com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, **intime-se o réu Reginaldo Milhan Zanon** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos prova material idônea, cabal ou indicativa, de que esteve na posse da área em discussão desde o ano de 1992.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o réu arrolar as testemunhas que pretende ouvir, observado o artigo 450 o Código de Processo Civil, indicando os fatos que serão por elas esclarecidos, também sob pena de indeferimento.

Decorridos os prazos, tomemos os autos conclusos para fixação do valor da causa e deliberação acerca da produção de prova pericial e da prova oral.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

RÉU: NIVALDO SACCO, REGINALDO MILHAN ZANON, NERCI JOSE MEINERZ
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural objeto de discussão de desapropriação para fins de reforma agrária.

O expropriante iniciou-se antecipadamente na posse do bem 23/03/1995 deferida nos autos da ação de desapropriação nº 95.0004807-8. Posteriormente, a ação de desapropriação foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão de mandado de segurança concedido pelo STF em benefício dos proprietários da área, por declarar nulo o Decreto Executivo desapropriatório (id 9083824).

A reintegração na posse foi inicialmente deferida (id 9265084).

Devidamente citados os réus, somente o sr. Reginaldo apresentou contestação (id 10308539). Alegou que o autor não teria legitimidade ativa para propor a presente demanda por não ser proprietário do bem em discussão; está na posse do bem desde 1992, período anterior à inibição na posse do INCRA; não ocupa área de reserva legal. Postulou pela revogação da liminar concedida, a improcedência da demanda e a declaração de aquisição da propriedade do imóvel por meio da Usucapião. Requeru a produção de provas orais, documentais e periciais.

Revogou-se a liminar anteriormente concedida e determinou-se a intimação das partes para especificar e justificar a pertinência da produção de novas provas (id 14601867).

O réu Reginaldo Milhan Zanon requereu depoimento pessoal do representante do autor, oitiva de testemunhas, perícia técnica e juntada de novos documentos (id 14812267).

Por sua vez, o INCRARE requereu o depoimento pessoal dos réus e a produção e prova testemunhal (id 15058961).

É o relatório.

A toda causa deverá ser atribuído valor certo (art. 291, do CPC). De acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil – CPC, nas ações possessórias, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial pretendido pelo autor (REsp 1807206/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019).

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), flagrantemente incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão. Assim, o valor deve ser corrigido pela parte autora.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, defiro.

Sendo assim, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ou apresentar argumentos que justifiquem o valor atribuído, considerando os critérios do art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de ofício (art. 292, §3º do CPC).

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir, observado o artigo 450 o Código de Processo Civil, indicando os fatos que serão por elas esclarecidos, sob pena de indeferimento da produção de prova testemunhal.

Com base no artigo 370 do Código de Processo Civil, **intime-se o réu Reginaldo Milhan Zanon** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos prova material idônea, cabal ou indicativa, de que esteve na posse da área em discussão desde o ano de 1992.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o réu arrolar as testemunhas que pretende ouvir, observado o artigo 450 o Código de Processo Civil, indicando os fatos que serão por elas esclarecidos, também sob pena de indeferimento.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos para fixação do valor da causa e deliberação acerca da produção de prova pericial e da prova oral.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-64.2020.4.03.6137

AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000533-04.2019.4.03.6137

REQUERENTE: CAMILLA MIKI KUWAHARA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA - SP156202

DESPACHO

Cadastre-se a União, bem como o Ministério Público Federal, como interessados, promovendo a intimação de ambos quanto ao teor da r. sentença prolatada.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o registro, nos termos do quanto determinado (id 25825885), restando indeferido por ora o pedido de expedição imediata do quanto necessário para o registro, nos termos da r. sentença prolatada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JUNIOR RODRIGO DA SILVA, VALÉRIA DOMICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por JUNIOR RODRIGO DA SILVA e VALÉRIA DOMICIANO DA SILVA em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, com o fim de obter provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel, sob o fundamento de que não foram notificados para purgar a mora contratual.

Os autores aduzem terem contratado com a ré financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, instrumento n. 802866027710, em 26.01.2010, pelo valor total de R\$ 70.000,00, em 240 parcelas mensais.

Após o pagamento de 90 (noventa) parcelas, os autores deixaram de realizar os pagamentos, tomando-se inadimplentes, sob a alegação de dificuldades financeiras enfrentadas devido à perda involuntária de emprego.

Os autores alegam que tentaram negociar administrativamente os débitos em aberto com a ré, porém não obtiveram êxito.

Alegam nunca terem recebido notificação extrajudicial, bem como não foram informados de eventual inadimplência que pudesse ensejar a perda da única propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.

Relatam ainda, que foram surpreendidos com a informação de que a CEF consolidou a propriedade do bem em seu nome, designando leilão para a venda do mesmo, marcada para o dia 24/10/2018.

A inicial veio instruída por documentos (id: 11845366).

A justiça gratuita foi deferida e a apreciação da tutela de urgência foi condicionada à comprovação da purgação da mora pelos autores (Id. 11862053).

Os autores requereram previamente que a ré apresentasse demonstrativo do débito (Id. 12123740).

Diante da realização do leilão, este juízo reconheceu a perda do objeto em relação ao pedido da tutela de urgência (Id. 12321329).

A ré apresentou contestação (Id. 17883853), informando que o imóvel foi adquirido por ANDRE FIGUEIREDO MIURA, CPF 267.163.418-89, em 07/02/2019, pelo valor de R\$ 59.732,33, terceiro de boa-fé, requerendo, em preliminar, a extinção sem resolução do mérito, por total ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que o autor estava com prestações vencidas de seu contrato habitacional e a CAIXA iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, inclusive com a notificação pessoal do mutuário para purgar a mora, porém deixou transcorrer em aberto o mencionado prazo.

Os autores apresentaram réplica (Id. 20830084).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

AFASTO A PRELIMINAR de interesse processual dos autores, arguida pela ré, sob o argumento de já ter havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira demandada.

O pedido do autor é dirigido precisamente à declaração de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seguido da retomada das obrigações contratuais originárias, o que condiz com a situação jurídica do imóvel no momento do ajuizamento da demanda, havendo, assim, pleno interesse de agir dos autores, ex-mutuários e possuidores direto do bem imóvel financiado.

Passo ao exame do mérito.

Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 51.750 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Avaré (Id. 11845371).

O referido pacto foi firmado em 26/01/2010, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil).

Consta ter ocorrido a notificação extrajudicial da mora (Ids. 17883873 – pag. 1 a 3), expedida em 08/01/2018, pela qual o mutuário deixou de pagar as prestações de n.º 93 a 95, vencidas respectivamente entre 26/10/2017 e 26/12/2017, correspondente a R\$ 2.101,49.

Observo, ainda, que houve averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em 27/03/2018 (Id. 17883873 - Pág. 11).

Os autores não trouxeram para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, nem mesmo após a intimação nestes autos (Id. Id. 11862053). Sustenta a sua pretensão com base na ilegalidade do procedimento executório administrativo.

Cabe verificar, então, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos reclamos da lei e do contrato.

Depreende-se da cláusula décima quarta do contrato de financiamento imobiliário (Id. 11845372 - Pág.7) que o bem financiado constituiu-se em **garantia** do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela Lei 9.514/97.

Ainda conforme o avençado, a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ensejaria o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula vigésima sétima), cuja mora poderia ser emendada ou purgada em até 15 dias da intimação extrajudicial (cláusula vigésima oitava e seus parágrafos). Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula vigésima nona e seus parágrafos).

Bem de ver que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de *alienação fiduciária de bem imóvel* tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada como prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato.

Destes modo, o autor não comprovou adequadamente que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira descumpria o procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer malferimento às normas contratuais e legais do sistema financeiro imobiliário (SFI). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97, uma vez atendidos os requisitos legais dos arts. 26 e 27 do mesmo diploma normativo. Confira-se:

“**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido.”**

(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuatária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido.” (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010)

Assim, uma vez extintas as obrigações contratuais principais e já consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição ré, por meio de regular procedimento administrativo, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81.

Contudo, no caso dos autos, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios deve ficar **suspensa** enquanto perdurarem as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, atual art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (AgRg no REsp 1252879/RJ).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 12/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-35.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por **JAIR PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

A inicial veio instruída por documentos (ids. 14841881; 14841882; 14842057, e 14842060).

O INSS apresentou contestação (id. 21643141). Aduziu, em síntese, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora apresentou réplica (id. 2581789), requerendo a produção de prova testemunhal e prova técnica.

É o breve relato.

Passo a sanear o feito.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

A parte autora apresentou requerimento administrativo pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual indeferido, por “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica” (id. 21643141).

Ante tal indeferimento, a parte autora propõe a presente ação, remanescendo a resistência da autarquia-ré em reconhecer o direito postulado, razão pela qual encontra-se delineado o interesse de agir.

Quanto às provas requeridas, indefiro a postulação de prova testemunhal, considerando sua impertinência, eis que a Lei 8.213/91 exige que a atividade especial e o tempo de contribuição sejam comprovados documentalente.

No que tange ao pedido de prova pericial, igualmente há de ser indeferido, na medida em que cabe à parte autora o ônus probatório quanto a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ou, ao revés, demonstrar a justa impossibilidade de produção de tal prova. Tal situação, inobstante, não se apresenta nos autos, não havendo a parte autora se desincumbido de seu ônus.

Ademais, considerando que os formulários PPP anexados aos autos apontam a presença do agente nocivo ruído, com exposição do autor, de forma habitual e permanente, em nível superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, e havendo dúvida quanto ao método de aferição destacado naquele documento, considerando a aplicação analógica do entendimento da TNU referente ao Tema 174, determino à parte autora que apresente o respectivo laudo técnico no prazo de até 30 dias.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, 12/02/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-58.2019.4.03.6132

AUTOR: JORGE UBIRATAN DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RODRIGUES DASILVA - RJ001094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de revisão da correção do FGTS proposta por Jorge Ubiratan de Assis em face da Caixa Econômica Federal.

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ANDRADINA

CECON-Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-10.2019.4.03.6137

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL c.c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada por JUN ITI MAEDA em face da União através da qual requer a declaração de nulidade da CDA n. 80.1.11.053099-76, que embasa a execução fiscal n. 0006503-59.2011.403.6102, e a condenação da ré em danos morais.

Segundo consta, o débito que lastreia a CDA decorre de cálculo de imposto de renda de pessoa física apurado sobre numerário recebido acumuladamente após êxito em ação de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta que o tributo foi calculado sob o regime de caixa, quando deveria ter sido pelo regime de competência.

Lininarmente, foi concedida a tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na CDA n. 80.1.11.053099-76. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 22252432).

Devidamente citada, a União alegou que o tributo foi apurado pelo regime de competência, tendo sido apurado o montante de R\$ 47.322,58 em 2016, sendo que em razão da mora incidiram juros e multa, a resultar no montante atualmente devido. Requeveu a improcedência dos pedidos (id 23751210).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (id 26549964).

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se extrai da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a presente ação visa anular a CDA n. 80.1.11.053099-76, que embasa a execução fiscal n. 0006503-59.2011.403.6102, a qual se encontra em tramitação na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

A pretensão evidencia relação de prejudicialidade entre as demandas, notadamente considerando que a presente ação funciona como meio de defesa da pretensão executória.

Considerando o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, de rigor a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme determinado pelo §3º do art. 55 do Código de Processo Civil.

A medida encontra suporte jurisprudencial, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. **Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, devem ser reunidas para julgamento conjunto a ação de conhecimento - anulatória ou declaratória - e a ação de execução aparelhada pelo título que se pretende anular.** 2. Conflito de competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito de origem o Juízo da 26ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (CC 0038386-46.2014.4.01.0000/MG, julgado da minha relatoria, e-DJF 1 de 10/10/2014 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO APÓS A EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. "A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos. Ainda segundo esta diretriz, a competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo, consequentemente, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência (...). **Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída anteriormente ao ajuizamento da presente ação anulatória. Reunião dos processos na vara especializada**" (CC 0062287-77.2013.4.01.0000/BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso [Conv.], TRF 1, Quarta Seção, e-DJF 1 07/02/2014, p. 607)

Assim sendo, e considerando que a execução fiscal foi distribuída antes do ajuizamento da presente ação anulatória, a competência para julgamento dos feitos é da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Ante as razões invocadas, com fulcro no art. 55, §3º, do CPC, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS**, com as devidas homenagens, à 9ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para julgamento conjunto com a execução fiscal n. 0006503-59.2011.403.6102.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 932

EXECUCAO FISCAL
0037563-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1 Determino ao Banco do Brasil (ag.3565) que liquide a Guia Darf de fls. 331 com os valores depositados nas contas 3100120387261, 3100120387262, 3100120387263, 3000120387264, 3000120387265, 3100120387265, 3000120387266, 3000120387267, 3000120387268, quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo do Foro distrital de Jandira/SP e tinham o nº 3356/2001.

Vale cópia desta decisão como ofício a ser enviado por Correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de liquidação da Guia DARF, dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento da decisão de f. 280, após, SUSPENDO a presente execução, diante do pedido feito em razão de parcelamento administrativo.

Cumpra-se imediatamente, em razão da data de vencimento da guia DARF apresentada.

Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-51.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA CRUZ DE SOUSA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP242564 - DANIELI LIMARAMOS)

Conforme determinado na decisão de ff. 290, fica a condenada SIMONE DA CRUZ DE SOUSA, intimada para o pagamento das custas processuais.

Expediente N° 934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X REGINALDA BEZERRA DE LIMA TIBURTINO

Ff 204/206. Expeça-se o necessário para citação da ré REGINALDA BEZERRA DE LIMA nos endereços apresentados pelo MPF.

Restando infrutíferas, defiro desde já a pesquisa de novos endereços da ré através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Realizada a pesquisa, dê-se vista ao MPF.

Verifico que o réu CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, embora citado regularmente (f. 198), não apresentou resposta à acusação no prazo legal.

Nomeio a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse - OAB/SP 110.953, como advogada dativa, para atuar em defesa do réu.

Intime-a pessoalmente acerca desta nomeação e para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Desapense-se os autos 0007978-65.2015.403.6181, distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal de Barueri.

Solicite-se àquela vara competente a redistribuição do feito a esta 1ª Vara, considerando o recebimento da denúncia nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001293-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Márcia Seidensticker Guedes, qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva o pronto restabelecimento da pensão por morte instituída em seu favor por seu genitor, Auditor Fiscal da Receita Federal. Refere que os pagamentos mensais do benefício foram cancelados em razão de presunção da Administração de que ela teria mantido união estável com o Sr. José Roberto Lopes. Advoga, contudo, que o relacionamento havido com o Sr. José nunca passou de um "simples namoro", em que pese dele terem sido gerados os seus três filhos. Com a inicial, foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu resposta. No mérito, defendeu a legalidade do cancelamento do pagamento da pensão em favor da parte autora, em razão da constatação da existência de união estável havida com o Sr. José Roberto Lopes. Alega que a autora não logrou ilidir tal constatação no âmbito do processo administrativo nº 16115.000740/2017-45, no qual lhe foram garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que o estado civil constatado em desfavor da beneficiária viola as disposições da Lei nº 3.373/1958. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 9216881).

Houve réplica.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para a juntada da declaração de imposto de renda do Sr. José Roberto Lopes. Concedido o prazo para a produção da prova sem a interferência do Poder Judiciário, ou para a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, a autora juntou fatura de energia elétrica e carnê de IPTU, ambos em nome de José Roberto Lopes.

Deferiu-se então a prova oral requerida pela autora, inclusive para sindicair eventual má-fé na suposta omissão de união estável.

Após a colheita do depoimento pessoal, a oitiva de uma testemunha e a apresentação de alegações finais, os autos vieram conclusos para julgamento.

2. Fundamentação

2.1 Decadência

A autora teve a pensão por morte do pai cancelada, após o regular procedimento administrativo (autos n. 16115.000740/2017-45), com fundamento no artigo 5º da Lei 3.378/58 e no Acórdão 2780/2016 – TCU, por supostamente ter convivido em união estável com o Sr. José Roberto Lopes, falecido em 17/08/2008, e com quem teve três filhos no período de 1988 a 1993.

Aventa, primeiramente, a decadência do direito da Administração, de rever o ato de concessão da pensão, em razão do prazo de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99.

Ocorre que o caso não se trata de revisão do ato de origem, mas de cessação da pensão em razão de perda de requisito legal, qual seja, a condição de filha solteira.

Com efeito, o TCU, em seu poder de fiscalização, teria apurado a suposta existência de união estável e, após oportunizar o contraditório, concluiu pela perda do direito à percepção da pensão. Entre a apuração da existência da união estável e a cessação do pagamento, transcorreu prazo inferior a cinco anos.

Não subsiste, ademais, a tese da autora de que a declaração de dependentes no Imposto de Renda teria sido o termo inicial para uma possível fiscalização. A mera existência de prole não afasta, por si só, a condição de filha solteira, até mesmo porque a autora já tinha sido casada.

Não obstante, mesmo que se tratasse de revisão do ato de origem, a existência de má-fé da beneficiária da pensão poderia afastar a decadência do direito de rever o ato, nos próprios termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99. Fosse a hipótese em comento, a apuração da existência de má-fé se confundiria como próprio mérito da demanda.

Por todo exposto, rechaça a alegação de decadência.

2.2 Mérito

Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Verifica-se, na hipótese, que a pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei n.º 3.373/58, art. 5º, e que óbito do instituidor ocorreu em 24/09/1989 (fato este incontroverso).

Assim, o requisito para a manutenção da pensão, de acordo com a lei vigente ao tempo da instituição, é a condição de filha solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a autora manteve união estável com o Sr. José Roberto Lopes.

Afasta-se, portanto, desde já, a pretensão de aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos ao MS n. 35032, de relatoria do Ministro Edson Fachin, pois lá se discutiu o cancelamento da pensão em razão de inexistência de dependência econômica, o que não condiz com a presente hipótese.

Gize-se não ter sido invocada nenhuma irregularidade formal no processo administrativo nº 16115.000740/2017-45, que culminou na cessação do pagamento da pensão à autora.

Tanto lá quanto na presente demanda judicial, a Administração aventou a existência de prole comum entre a autora e o Sr. José Roberto Lopes (falecido em 2008), qual seja: (a) Sr. Hermes (nascido em 1988, id 5942616), (b) Sr. Daniel (nascido em 1990, id 5942621), e a Sra. Yara (nascida em 1993, id 5942624), todos nascidos, portanto, em um intervalo de tempo de cinco anos, o que provaria a existência de união afetiva do casal, como intuito de constituir família.

Embasou a conclusão, ainda, na concomitância de endereços de Marcia e de José Roberto, observada na carta de concessão de pensão por morte deste à filha, que indicou o endereço da autora como sendo a Estrada Carl Gustav Jung, 1300, Santana do Paranaíba, apontado também como sendo o do Sr. José Roberto (id's 5941137 e 59426632); além da Certidão de Óbito id 5942612, que traz como último endereço do Sr. José Roberto a Rua João Moura, 1179, Pinheiros, que é o endereço no qual a autora afirmou que "sempre viveu com sua mãe".

A autora, por sua vez, alega que o relacionamento com o Sr. José Roberto nunca teria passado de um namoro, com idas e vindas no período em que a prole foi gerada.

Diz, ademais, não ter coabitado com o Sr. José Roberto. Nesse ponto, sustenta que morava na Rua João Moura, n. 1.179, em São Paulo/SP, endereço de seus pais, e que por lá permaneceu até o falecimento da mãe, em 2012, quando então se mudou para a cidade de Santana de Parnaíba, passando a residir na antiga residência do Sr. José Roberto.

Prossegue afirmando que o endereço do Sr. José Roberto até o falecimento dele, em 2008, era o Sítio do Rosário, na Estrada Carl Gustav Jung, 1300.

Quanto à declaração na Certidão de Óbito do Sr. José Roberto (id 5941137, p. 27), em que consta o endereço do *de cuius* como sendo o da autora (Rua João Moura, 1.179), informa ser inverídica, razão por que foi retificada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, mediante comprovantes (cópia do inventário no id 5940245).

Argumenta, no intuito de afastar a presunção de existência da união estável, de que não constou como meeira no inventário do Sr. José Roberto, e que tampouco se habilitou à pensão por morte deixada por ele aos filhos.

Pois bem. Quanto a esses dois últimos argumentos, de nada servem para o deslinde da questão. O único bem imóvel objeto da herança deixada pelo Sr. José Roberto foi adquirido anteriormente ao suposto início do convívio marital. Além disso, a ausência de declaração do estado civil pode ter se dado por mera liberalidade da parte e dos demais herdeiros.

Da mesma forma, em relação à carta de concessão da pensão por morte de José Roberto aos filhos, somente se pode extrair que a união estável, se existiu, não foi declarada.

Com efeito, nas lições de Paulo Lôbo:

A união estável tem origem no elo efetivo dos companheiros, sendo ato-fato jurídico que não exige qualquer manifestação ou declaração de vontade para produzir efeitos, bastando-lhe a existência fática para que recaia sobre ela as normas constitucionais e legais cogentes e supletivas para a conversão da relação fática em jurídica" (Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+un%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato+fato+ju%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em 06/02/2020).

Logo, a ausência de declaração da união estável não a desconfigura.

No que tange aos endereços da autora e do Sr. José Roberto, em depoimento pessoal colhido em audiência, aquela, perguntada sobre a suposta concomitância, disse que:

"a confusão básica, que acho, que é o atestado de óbito dele, consta ele como morando aqui, na minha casa. Então, a gente não sabe direito, talvez porque o menino, que foi declarar o óbito dele, tenha dito. Outra possibilidade que eu acho, que é mais razoável, é que como ele estava sendo tratado aqui no HC, no Hospital das Clínicas, e como o HC é "maior difícil" de você conseguir entrar, nós colocamos ele morando lá na casa da minha mãe, eu acho que é por aí (...) naquela folha que o hospital dá quando a pessoa faleceu, eu acho que ali constava a rua João Moura, da casa da minha mãe. Porque a casa da minha mãe é a metros do hospital das clínicas (...) Talvez seja isso".

Já a testemunha ouvida em juízo, arrolada pela autora, manifestou que era vizinha do "Zé Roberto", em um fim de rua, que passou a se chamar Estrada Carl Gustav Jung, a pedido do próprio "Zé Roberto", que era psicólogo. Disse que conhecia os filhos do Sr. José Roberto, porque eles moravam com o pai. Que a mãe das crianças, Marcia (autora da ação) buscava os filhos para passar o fim de semana em São Paulo, ou férias, mas somente por períodos de tempo isolados. Que "Zé Roberto" se referia à Márcia como a "mãe das crianças". A testemunha definiu o relacionamento entre Márcia e José Roberto como "amigável". Declarou que Márcia não residia no endereço da Estrada Carl Gustav Jung e que o Sr. José Roberto não se declarava casado. Que soube, com o passar dos anos, que eles nunca dividiram um espaço comum, que talvez fossem um "casal moderno", mas que não saberia dizer se eram efetivamente um casal. Afirmou que jamais os viu juntos.

A prova documental produzida pela autora – extratos bancários, faturas de energia elétrica e IPTU – relativas aos períodos que antecederam o falecimento do Sr. José Roberto, corroboram as informações apresentadas.

Sendo assim, ao fim da instrução probatória, o que se pôde concluir, em primeiro lugar, é não ter sido demonstrada a coabitação entre a Sra. Márcia e o Sr. José Roberto.

O fato de constar o endereço da mãe da autora no atestado de óbito do Sr. José Roberto, conforme versão da autora, deu-se em razão de uma suposta declaração falsa, com o fim de conseguir vaga de internação no Hospital das Clínicas. A configuração de crime, em decorrência desses fatos, deverá ser apurada, se for o caso, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que será oficiado oportunamente.

Já com relação ao endereço na carta de concessão da pensão por morte, a testemunha ouvida em juízo afirmou que os filhos residiam com o pai na Estrada Carl Gustav Jung, o que justificaria ser esse o endereço constante do documento.

Sobre a união estável, reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 3º), dispõe o Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

É cediço que existem dificuldades em delimitar as fronteiras entre um namoro e uma união de fato.

Do texto legal, vê-se que o elemento finalístico, a intenção de constituir família aparece como delimitante para o reconhecimento da entidade familiar.

Ao lado da intenção (ou do objetivo, nos termos da lei), existem outros fatores que auxiliam o magistrado na formação da convicção a respeito da configuração daquela entidade.

A coabitação é um deles. Embora, por si, não seja o determinante para configurar uma união estável (Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal), é um fator de peso na apuração do disposto no artigo 1.723 do Código Civil.

No caso dos autos, como se viu, a coabitação não foi demonstrada. Nem tampouco o patrimônio em comum ou convivência pública.

Por outro lado, havia prole comum e guarda compartilhada, de fato, dos filhos.

Os elementos periféricos são, assim, inconclusivos. Resta perquirir sobre a intenção de configurar uma entidade familiar.

Nesse ponto, aparentemente, a existência da pensão por morte do pai, que pressupunha a manutenção da condição de filha solteira, pautou as escolhas pessoais da autora e a intenção de evitar o estabelecimento de uma entidade familiar.

A par da discussão sobre a justiça ou a moralidade da previsão legal, que tanta polêmica tem gerado recentemente, fato é que a lei existe e a autora criou a legítima expectativa de receber a pensão, desde que permanecesse solteira.

Por meio do processo, não ficou demonstrado que a autora tenha convivido maritalmente com o Sr. José Roberto.

Em um primeiro momento, a existência de três filhos havidos no intervalo de cinco anos e a possível coabitação, pareciam levar à conclusão adotada pela Administração. Ao fim da instrução judicial, contudo, a prova de endereço comum foi derrubada. E diante de todo o apurado, resta reconhecer a ausência de comprovação do intuito de constituição de família entre a Sra. Marcia e o Sr. José Roberto. Por conseguinte, a procedência do pedido inicial para reconhecer a insubsistência do cancelamento da pensão por morte, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **afasto a alegação de decadência**, e, no mérito, **julgo procedente o pedido**, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora à pensão por morte cancelada após o processo administrativo n. 16115.000740/2017-45.

Condene a União a restabelecer o pagamento à autora, bem como a pagar os valores atrasados desde o cancelamento, sobre os quais deverá haver correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Condene a União, ainda, ao pagamento dos ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, a União goza de isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Ante o efeito da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar, autora idosa e portadora de deficiência) e verossimilhança das alegações. Restabeleça a União o pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à Exma. Relatora do agravo de instrumento nº 5017607-86.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia desta sentença, a fim de tome conhecimento sobre os fatos transcritos do depoimento pessoal da autora.

Retifique-se o objeto da atuação para que conste "pensão por morte" no lugar de "decadência/prescrição".

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 1.º, CPC).

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

AUTOR: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-10.2018.4.03.6144
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSTOCK
Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório que a autorize:

a) excluir os valores devidos a título de ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, impondo a União que se abstenha de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida;

b) compensar de imediato os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial foi apresentada sob o id 27627567.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo e emenda apresentada sob o id 27627567. **Anote-se** o novo valor da causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

A pretensão de imediata compensação da exação combatida, contudo, deve ser indeferida.

Isso porque o disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GLENYS FREITAS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Emenda

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

I - ajustar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS;

II - trazer comprovante de endereço atualizado e condizente com aquele declarado na inicial;

III - juntar cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual;

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005299-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS ANDREJOZUK
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

Destaco, ainda, que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos ao requerente.

Após o decurso do prazo acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOURA - SP379604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Análise.

Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Custas judiciais

Após a retificação do valor da causa, promova a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Caso sobrevenha pedido concessório da gratuidade processual, desde já deverá a autora trazer ao feito a cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise da sua atual condição financeira.

Documentação complementar

É ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, fica indeferido o pedido de pronta intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos à requerente.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRAULIO COSTA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONCA - SP187088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Analisado.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Analisado.

Emenda

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo ~~improrrogável~~ de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

- I - ajustar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS;
- II - instruir a inicial com a documentação necessária ao ajuizamento da ação: procuração atualizada, comprovante de endereço atual, documento de identificação, extratos analíticos do FGTS, etc.;
- III - juntar cópia de sua última declaração do imposto de renda, de forma a pautar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual;

Destaco que é ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de pronta intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos ao requerente.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Analisado.

Emenda

Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que o demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Documentação complementar

É ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de pronta intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos ao requerente.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-23.2018.4.03.6144
AUTOR: AILTON OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e espontânea apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-59.2018.4.03.6144
AUTOR: NILTON CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SALARINI
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Pedro de Oliveira Salarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/02/2016 ou da data do ajuizamento da presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho sob id. 20418469, foi determinada a intimação do autor para que justificasse o valor atribuído à causa, para isso juntando planilha de cálculo pertinente, bem assim para que adotasse outras providências em emenda à inicial.

Intimado, o autor ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e a apresentar planilha de cálculo pertinente. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que a pretensão não venha a ser acolhida por futura sentença.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, o requerente está isento, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000006-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAON S A VEICULOS NACIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes Dacon S.A Veículos Nacionais e a Fazenda Nacional. Os presentes embargos foram opostos em 27.01.2020, em face da execução fiscal nº 0031865-92.2015.403.6144.

2 Os embargos foram opostos por meio de **curadora especial** nomeada nos autos principais (f. 163), diante da ocorrência de **citação por edital** da parte executada.

3 Após a citação por edital, ocorreu o bloqueio de menos de 1/1000 do valor em cobro. Houve a constrição de R\$ 1.261,02, via Bacejud (f. 161), referente ao débito exequendo de R\$ 1.292.982,14, atualizado em 10.10.2014.

4 Diante da nomeação da curadora especial, determino à Secretaria a conversão dos metadados dos embargos à execução e da execução fiscal de base, com a digitalização e a anexação dos arquivos nos respectivos processos eletrônicos.

5 Fica a curadora especial ciente da tramitação dos feitos pelo sistema eletrônico.

6 Assim, recebo os embargos opostos, nos termos art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

7 Intime-se à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

8 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031865-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DA CON S A VEICULOS NACIONAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

1 A parte executada, Dacon S.A. Veículos Nacionais, através de **curadoria especial**, opôs os embargos à execução fiscal sob nº 0000006-82.2020.403.6144, por meio físico/impreso.

2 Naqueles autos este Juízo determinou, à Secretaria da Vara, a digitalização dos dois feitos (embargos e execução fiscal de base).

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, manifeste-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros.

4 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

6 Os embargos a presente execução nº 0000006-82.2020.403.6144 foram recebidos nos termos do art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000541-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

1 Em aplicação aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC), os autos físicos estavam a exigir pronta digitalização. Assim, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018, determinei à Secretaria convertesse os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico. Ainda, determinei-lhe promovesse a virtualização destes autos e daqueles da execução fiscal de base, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, preservados os números de autuação e de registro dos autos físicos.

2 Neste presente momento, porque já realizada a digitalização determinada nos termos acima, dê-se ciência à parte embargante. Fixo-lhe o prazo de 5 dias para que exerça o direito processual de se manifestar, *já por via eletrônica (no sistema PJe) nos autos digitalizados*, sobre a regularidade das peças digitalizadas, apontando eventuais inexactidões e-ou, em colaboração, desde logo promovendo a juntada de peças por acaso faltantes.

3 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, porque o feito passou a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

4 Remeta-se cópia do presente despacho para os autos físicos dos embargos à execução fiscal.

5 Após a intimação da parte embargante, abra-se a conclusão dos autos eletrônicos, para análise do cabimento de recebimento da inicial.

6 Ficam identificadas as partes de que as vindouras manifestações deverão ser veiculadas exclusivamente pela via eletrônica (PJe), nos autos digitais com mesma numeração, vedado o peticionamento nos autos físicos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001370-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1 A parte executada, Demac Produtos Farmacêuticos Ltda, opôs os embargos à execução fiscal nº 0000541-45.2019.403.6144, por meio físico/impreso.

2 Naqueles autos este Juízo determinou à Secretaria da Vara, a digitalização dos dois feitos (embargos e execução fiscal de base).

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente poderá manifestar-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros e-ou já juntando as peças faltantes ou ilegíveis.

4 Após, sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Os embargos ainda não foram recebidos para análise, pois aguardam a manifestação da embargante com relação à regularidade da digitalização das peças iniciais naqueles autos.

6 Remeta-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (autos físicos).

7 Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

17/8/2017. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, NB nº 619.796.717-4, desde a DER em

Sustenta que há ilegalidade no indeferimento do benefício em razão de suposta perda da qualidade de segurado eis que por força do disposto pelo art. da Lei 8.213/1991, detinha a condição de segurado à época do requerimento administrativo.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Determino a tramitação prioritária do processo, com fundamento no disposto pelo inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 13.146/2015.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Quanto à carência passo a tecer as seguintes considerações.

Pode-se definir o período de graça como sendo aquele tempo em que o segurado mantém o seu vínculo com o sistema previdenciário, mesmo não estando contribuindo ou exercendo uma atividade remunerada que o vincule à Previdência Social de maneira obrigatória, mantendo todos os direitos inerentes à condição de segurado.

O desemprego por si só não constitui impedimento para concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTÍFICIO. QUALIDADE DE SEGURADO.

- O auxílio-acidente é concedido à pessoa que mantém sua qualidade de segurado e que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, tiver sua capacidade laboral reduzida para o trabalho que exercia habitualmente (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

- O desemprego não constitui óbice a concessão de benefício previdenciário, se o segurado está abrangido pelo período de graça de que trata o art. 15 da Lei nº 8.213/91.

(TRF QUARTA REGIÃO, AC 2000.70.05.003358-1/PR, QUINTA TURMA, DJ 21.05.2003, Relator Desembargador Dr. Paulo Afonso Brum Vaz).

Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício previdenciário.

Igualmente, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Caso o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, haverá prorrogação para até 24 meses do período de graça, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Finalmente, de acordo com a leitura do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, entende-se que haverá a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de competência imediatamente posterior ao final dos prazos para manutenção da qualidade de segurado, esse prazo é fixado no Plano de Custeio da [Seguridade Social](#) pela Lei n. 8.212/91, e é de um mês e meio (16º dia do 2º mês subsequente ao término do “período de graça”).

A partir da data estipulada pelo § 4º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, o segurado perde efetivamente a sua qualidade como tal, não fazendo jus a mais nenhum benefício da Previdência Social.

Consta das informações do CNIS que até 30/4/2013, o autor recebeu o auxílio doença nº 543.123.711-6.

Consta também, que o autor laborou de 3/4/2002 a 10/7/2014 na empresa Caterpillar Brasil.

Posteriormente, teve os pedidos de auxílio doença nºs. 536.710.934-5, 531.140.952-1, 619.796.717-4, 602.292.110-8 e aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.099.690-0, indeferidos.

Assim, é a hipótese em que o autor gozava de um período de graça de 36 meses, ou seja até a data de 16/9/2017.

Por meio da Súmula número 27, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispôs que outros meios admitidos em Direito podem ser utilizados para a comprovação do desemprego, não sendo a ausência do registro formal em órgão do Ministério do Trabalho impedimento da referida comprovação.

Entretanto, diverso é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que considerou insuficientes à comprovação do desemprego o registro na Carteira Profissional da data de saída do segurado de emprego, somado a não existência de registros posteriores, conforme se demonstra por meio da transcrição do acórdão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º, do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(STJ - Terceira Seção. Petição n.º 7.115/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 06.04.2010).

Por mais que não se deva ter uma visão exacerbadamente formalista, exigindo-se o registro no órgão competente como único meio de prova para que haja o reconhecimento do desemprego, não se deve também olvidar que, haja vista o crescimento cada vez maior da economia informal, a existência de empregos informais é uma realidade e, portanto, não deve deixar de ser considerada.

Mesmo que o registro no Ministério do Trabalho não consista no único meio de se comprovar o desemprego, a prorrogação do período de graça por tal motivo deve ser justificada por meio de provas eficazes para tanto, que não consistam tão somente na anotação na CTPS.

Não foram apresentados os processos administrativos de requerimento de auxílio-doença.

Desse modo, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data informada de indeferimento do auxílio-doença em 2017, infirma o periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0006943-05.2009.4.03.6109 e 0002860-27.2016.4.03.6326, para verificação de possível prevenção;
- 2 – esclareça porque omitiu na inicial os requerimentos de auxílio-doença nºs. 536.710.934-5, 531.140.952-1, 619.796.717-4, 602.292.110-8, 134.076.362-9, 137.804.835-8, 139.549.213-9, 521.931.031-0, 529.699.407-4, 532.036.400-4 e 543.123.711-6 e
- 3 - apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 619.796.717-4, 536.710.934, 531.140.952-1, 619.796.717-4 e 602.292.110-8.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência amparada no Recurso Repetitivo 1.123.669/RS, movida por Caterpillar Brasil Ltda em face da União – Fazenda Nacional, objetivando lhe seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, mediante apresentação de Apólice de Seguro 02-0775-0494419 (ID 26212671), para garantia dos débitos objeto dos Processos Administrativos n. 13888.720645/2009-12, 13888.720644/2009-78, 13888.720671/2009-41, 13888.720674/2009-84, 13888.720673/2009-30 e 13888.720646/2009-67, bem como que os referidos débitos não sejam inscritos no CADIN ou quaisquer órgãos de restrição ao crédito, incluindo-se o encaninhamento aos tabelonetos de protesto de letras e títulos.

Informa a autora que esses Processos Administrativos foram instaurados para a cobrança débitos tributários decorrentes da homologação parcial de seis declarações de compensação realizadas com créditos da 4 de 18 contribuição ao PIS e da COFINS, vinculados à receita de exportação apurados pela Autora nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2004.

Aduz que como encerramento dos Processos Administrativos de Crédito na esfera administrativa, foram exigidos da Autora os débitos que restaram em aberto por conta da homologação parcial do direito crédito, acrescidos de juros e multa de mora. Com isso, tais débitos passaram a constar como pendência no “Relatório de Situação Fiscal”, impedindo, portanto, à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, cujo prazo de validade se encerrará em 28/12/2019 (ID 26212659).

Sustenta a autora o cabimento da presente ação no REsp. n. n. 1.123.669/RS (“recurso repetitivo”) e na PGFN n. 164/14, a garantia ofertada, especialmente quanto ao valor do crédito tributário atualizado e com acréscimo do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.1969.

Instada a se manifestar a Fazenda Nacional requereu:

- 1 – A retificação da apólice para exclusão dos processos administrativos nºs. 13888.720673/2009-30 e 13888.720646/2009-67, sob o argumento de que ainda se encontram no âmbito da Receita Federal e com exigibilidade suspensa;
- 2 – a apresentação da apólice retificada na execução fiscal nº 5006429-15.2019.4.03.6109 e
- 3 – informou que além dos PAs. Indicados na inicial existem processos administrativos nº. 13.888.000.540/2007-81 e 13.888.722.323/2013-94.

Em réplica a autora aduziu que:

- 1 - O fato dos autos dos processos administrativos n. 13888.720673/2009-30 e n. 13888.720646/2009-67 estarem fisicamente no âmbito da RFB não impedem a Autora de caucioná-los judicialmente, de modo a antecipar os efeitos da penhora, como se pretende. Além disso desistiu dos recursos administrativos, não subsistindo causa suspensiva da exigibilidade;
- 2 – há prejudicialidade externa entre o presente feito e os Processos Administrativos n. 13888.720673/2009-30 e 13888.720646/2009-67, o que demanda a suspensão da presente ação até que haja a propositura de execução fiscal para exigência dos respectivos débitos tributários. Explica-se. Nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC e
- 3 – que não existe relação do presente feito com os processos administrativos nº. 13.888.000.540/2007-81 e 13.888.722.323/2013-94.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

A Apólice Seguro Garantia 02-0775-0494419 de ID 26212671, serve de garantia para os débitos cobrados nos processos administrativos referidos nesta ação, originadas dos Processos Administrativo nº 13888.002396/2004-75 (Cobrança n. 13888.720645/2009-12), 13888.002568/2004-19 (Cobrança n. 13888.720644/2009-78), 13888.002637/2004-86 (Cobrança n. 13888.720671/2009-41 e CDA n. 8031900554782), 13888.002638/2004-21 (Cobrança n. 13888.720674/2009-84), 13888002477/2004-75 (Cobrança n. 13888.720646/2009-67) e 13888.002745/2004-59 (Cobrança n. 13888-720.673/2009-30), contendo o valor total do débito, nele compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais superveniente, limitado ao valor da importância segurada atualizada no valor de R\$ 19.500.181,70.

Primordialmente, assevero, que não há a possibilidade da suspensão da exigibilidade das multas questionadas, senão pela via do depósito judicial.

Isso porque, em questões tributárias, onde também o seguro garantia é aceito (situação utilizada como análoga), não há a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente abre a possibilidade para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/02/2019 14/676:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O C. STJ já apreciou a questão em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, em que restou consignado que a caução, por meio de carta fiança bancária, apesar não ser equiparável a depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 112/STJ, pode constituir garantia do débito para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. In casu, a impetrante apresentou carta fiança no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119 com aditamento a fim de cumprir os requisitos da Portaria PGFN nº 164/14, restando devidamente preenchidas as condições, tem direito o contribuinte à expedição de CND, se estes forem os únicos débitos pendentes.

3. Vale consignar, que o valor do seguro fiança ofertado pela empresa foi alterado para R\$ 613.291.264,78, montante superior ao alegado pela própria União como total dos débitos pendentes do contribuinte (R\$500.000.000,00).

4. A sentença não merece reformas, encontrando-se em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 5. Remessa oficial desprovida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362103 0002499-83.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO).

Conquanto o seguro garantia não figure como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), nada impede que sejam obstados os efeitos secundários da existência da dívida, como a inscrição no CADIN e o protesto da CDA, em face da ausência de prejuízo ao erário. Precedente do TJSJ no AI 21685020420198260000, p. 6/9/2019.

Em conformidade com o REsp 1156668/DF, Tema repetitivo 378 do C. STJ, irrelevante a informação da Fazenda Nacional, de que foi interposta execução fiscal sob nº 5006429-15.2019.403.6109, eis que proposta em 26/12/2019, após a propositura da presente ação.

Igualmente sem importância o fato de que os PAs. 13888.720673/2009-30, 13888.720646/2009-67, 13.888.000.540/2007-81 e 13.888.722.323/2013-94 ainda se encontrarem no âmbito da Receita Federal e supostamente com exigibilidade suspensa, tendo em vista que a presente ação objetiva assegurar direito de obtenção da CPEN, mediante oferecimento de garantia.

Os processos administrativos nº. 13.888.000.540/2007-81 e 13.888.722.323/2013-94, não são objeto de discussão na presente ação.

Ademais, a Fazenda Nacional por despacho de seu procurador de ID 26474882, aceitou a Apólice de Seguro 02-0775-0494419, como oferta antecipada de garantia.

Assim, presente a verossimilhança das alegações, há de ser concedida a tutela, tal como pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a União – Fazenda Nacional, para que no prazo de 10 dias expeça em favor da autora CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA, bem como se abstenha de lançar o nome da autora no CADIN pelos débitos tributários que constam dos Processos Administrativos n. 13888.720645/2009-12, 13888.720644/2009-78, 13888.720671/2009-41, 13888.720674/2009-84, 13888.720673/2009-30 e 13888.720646/2009-67.

Sem prejuízo do decidido, indefiro o requerimento de suspensão do feito em face dos Processos Administrativos n. 13888.720673/2009-30 e 13888.720646/2009-67, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial. Precedente do E. TRF5 no CC 200605000125743, p. 13/9/2006.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUVELINA DE JESUS NEHRING
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente os documentos de ID 25709974, de forma legível e

2 - esclareça como foi utilizado na avaliação, o critério de atribuição do trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria descritos nas fls. 4 do documento de ID 25709969.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILVA APARECIDA SETEM COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça como utilizou o trabalho de criação, design, fundição, cravação, acabamento e ourivesaria na avaliação, sem o exame direto das joias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os autos encontram-se sentenciados, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, conforme **id 11586967 - fls 34/35**, inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, conforme petição de **id 11586968 - fls 39/40**.

No entanto, sobreveio na petição de **id 22016208 - fls 112/113**, o pedido de desistência do prosseguimento da ação, tendo em vista a quitação do contrato pelo réu.

Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça se a petição de **id 22016208 - fls. 112/113**, trata-se, na verdade, de desistência do recurso de apelação interposto nos autos, trazendo aos autos a procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do disposto no artigo 105 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3240

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

0001237-26.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-06.2018.403.6109 ()) - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO (SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Uma vez que o excepciente, entre outras questões, alega a conexão probatória com os autos da Ação Penal nº 0095123-31.2007.8.26.0050, distribuída à 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com notícia de decisão do STJ fixando a competência para a 3ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, determino que informe em que pé se encontra a ação penal adrede referida, até porque, em se tratando de ação que versa sobre o crime da Lei 9.613/98, a competência é de uma das Varas Especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, entre as quais não se insere a 3ª Vara Criminal Federal da Capital, a teor do disposto no Provimento nº 238/2004 do CJF da 3ª Região.

Deverá, ainda, comprovar que o excipiente foi denunciado naqueles autos pela prática, em tese, de crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, pois a capitulo constante da fl. 87, letra y, se refere aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e na Lei 9.613/98.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

000262-67.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-06.2018.403.6109 ()) - FABIO RODRIGUES GARCIA (SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Uma vez que o excepciente, entre outras questões, alega a conexão probatória com os autos da Ação Penal nº 0095123-31.2007.8.26.0050, distribuída à 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com notícia de decisão do STJ fixando a competência para a 3ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital e considerando que a presente exceção se trata de processo autônomo, sem previsão de pensamento, determino que traga aos autos cópia da denúncia da ação penal em trâmite por esta Vara e informe em que pé se encontra a ação penal adrede referida, até porque, em se tratando de ação que versa sobre o crime da Lei 9.613/98, a competência é de uma das Varas Especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, entre as quais não se insere a 3ª Vara Criminal Federal da Capital, a teor do disposto no Provimento nº 238/2004 do CJF da 3ª Região.

Deverá, ainda, comprovar que o excipiente foi denunciado naqueles autos pela prática, em tese, de crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, pois a capitulo constante da fl. 105, letra y, se refere aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e na Lei 9.613/98. PA 1,10 Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ofício-se à ANATEL, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Não sendo manifestado o interesse pela autarquia nos bens apreendidos (2 HTs), como em outros casos análogos, providencie a Secretaria a destruição desses equipamentos, se possível por reciclagem, como o concurso do NUAR local, oficiando-se.

Intimem-se, inclusive da sentença condenatória os réus e seus defensores. SENTENÇA: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO APARECIDO ROMÃO e VALDIR ANTONIO DE SOUZA em que o órgão ministerial afirma que, no dia 30-04-16, na cidade de LARANJAL PAULISTA, os Acusados transportavam 2.500 maços de cigarros paraguaios da marca EIGHT, cuja interação é proibida pela ANVISA. PEDRO conduzia um dos veículos em que, após a abordagem, foi encontrado um rádio de comunicação em funcionamento na mesma frequência em que se encontrava aquele localizado no carro dirigido por VALDIR. Neste veículo, foram encontradas cinco caixas do cigarro daquela marca paraguaia. VALDIR teria assumido a participação na empreitada criminosa, ao passo que PEDRO não o fez. Ademais, o órgão acusador afirmou que a utilização dos equipamentos de rádio estava em desacordo com a regulamentação da ANATEL. Para tanto, fundamentou sua alegação no laudo pericial de fls. 83-86 que atestou a potência máxima de transmissão de 1,5W. afirmou que, em outras três oportunidades, os Acusados foram surpreendidos em situação similar. Ante o exposto, denunciou ambos pelo cometimento dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, V, do CP e art. 70, da Lei n. 4.117/62. Arrolaram como testemunhas os SRS WLADEMIR CALÇADO e LEANDRO FRANCISCO. A denúncia foi recebida em 01-12-17 (f. 102). Em suas respostas à acusação, arrolaram como testemunhas os SRS SILVIO, WILSON, LUCIANO e EDERSON. Seus termos foram afastados às fls. 162-163. A f. 192 foram ouvidos WLADEMIR e LEANDRO e a f. 218 foram ouvidos SILVIO, WILSON, LUCIANO e EDERSON. O Acusado também foi ouvido em interrogatório. O MPF ofereceu alegações finais às fls. 231-235 e os Acusados às fls. 241-248. Este o breve relato. Decido. Da materialidade O laudo constatou que os aparelhos apreendidos estavam funcionais e aptos a transmitir e receber comunicação de voz via rádio (f. 228) e que ambos estavam configurados para operar no mesmo canal. Assim, era perfeitamente possível a comunicação entre ambos os Acusados. Ademais, houve conclusão que em consulta ao sítio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na internet [...], na data de 09/03/2017, o Sistema de Certificação e Homologação - SCH, não foi encontrado certificado para o transceptor Motorola, modelo MJ 270. (f. 229). Com relação aos cigarros apreendidos, não há dúvidas de que são originários do PARAGUAI, motivo pelo qual a materialidade delitiva para ambos os delíitos está devidamente comprovada. Dos depoimentos LEANDRO confirmou que havia 2.500 maços de cigarro e o rádio HT dentro dos veículos. WLADEMIR disse que abordaram os dois carros. Havia cigarro nos dois. Verificaram que havia rádios nos veículos. EDERSON disse que conhece os Réus e foi ouvido como informante. Não presenciou nenhum dos fatos narrados na denúncia, mas afirmou que são pessoas boas e trabalhadoras. Disse que VALDIR fuma muito, inclusive cigarros do PARAGUAI. LUCIANO conhece os Acusados e foi ouvido como informante. Não tem conhecimento dos fatos. Não há nada que desabone a conduta de ROMÃO e VALDIR. VALDIR fuma muito, mas acha que ele não vendia cigarros. VALDIR fuma 3 ou 4 maços de cigarro por dia. SILVIO conhece ambos os Acusados e foi ouvido como informante. Não presenciou os fatos narrados na denúncia. Ficou sabendo dos fatos pelos Acusados. Não sabe como foram presos os cigarros. Disse que VALDIR fuma bastante. Acha que comprava muitos cigarros, pois toda família fuma muito. Ambos trabalham por dia. Não sabe se PEDRO continua fumando. Disse que VALDIR fuma 4 maços por dia. WILSON conhece ambos os Acusados e são clientes da testemunha. Não presenciou nenhum dos fatos narrados na denúncia. afirmou que, do que os conhece, trabalham de bico. Não sabe se são fumantes. Dos interrogatórios PEDRO disse que deixa o rádio no carro e tentava falar com os caminhoneiros. Estava indo para LARANJAL. Os cigarros estavam no carro de VALDIR. Só ficou sabendo na hora acerca dos cigarros, quando foi parado. Já foi pego uma única vez com maços de cigarros de procedência estrangeira. Ambos foram presos no mesmo local. Faz serviços gerais. VALDIR fuma bastante. Não lembra se estava na mesma frequência do rádio de VALDIR. Chegou a falar com VALDIR nesse dia. VALDIR estava com cigarros no carro para seu consumo. Comprou na estrada vicinal. Não iria revendê-los. Disse que fuma 4 maços de cigarro por dia. Assinou o termo feito na delegacia porque estava nervoso. afirmou que todo mundo tem rádio. Já foi caminhoneiro. É amigo de Pedro. Não estava vendendo os cigarros. Dos depoimentos prestados na polícia Com efeito, razão há de ser dada ao nobre causídico dos Acusados. Houve irregularidades na condução do inquérito policial, conforme foi informado ao MPF. Assim, a prova lá colhida não poderá ser objeto de análise na presente sentença. Do estatuto da Guarda Municipal de Laranjal Paulista Neste quesito, como devida vênua, a razão não está com o i. advogado. Isso porque o art. 301, caput, do CPP, concede a qualquer do povo [a faculdade de prender] e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, o fato de fazerem parte do corpo de agentes de segurança legítima a prisão. E, mesmo que assim não fosse (alegação que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), os Acusados poderiam ser presos, pois essa atitude pode ser praticada por qualquer cidadão. Da tipificação do uso de aparelho de telecomunicações Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que os Acusados eram amigos de longa data e por isso possuíam rádios HTs na mesma frequência quando da abordagem. Restou claro que o objetivo de ambos era salvaguardar o transporte dos cigarros contrabandeados e impedir a atuação da polícia. Na verdade, houve concurso de pessoas para a prática do contrabando: um levava a mercadoria e o outro evitava a atuação policial. Mas, como ressaltado pelo i. representante do MPF, este não é o cerne da questão. O fato típico consiste em que os aparelhos não estavam homologados pela ANATEL, motivo pelo qual há de ser considerada ilícita a conduta dos Acusados também neste ponto. Assim, como devida vênua do d. advogado de defesa, não penso que as provas colhidas nos autos derivem de meros achismos. Os indícios comprovados nos autos permitem a condenação dos dois Acusados no cometimento do delito. Neste sentido o art. 239, caput, do CPP: considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Por outro lado, o fato de as testemunhas arroladas pela defesa (que, em sua maioria, foram ouvidas como informantes) não terem presenciado o ocorrido, em nada altera a conclusão acima. Contudo, aquelas indicadas pela acusação comprovaram o que foi esclarecido nesta decisão, pois corroboraram alegações ministeriais. Da tipificação de contrabando Com a devida vênua do d. Procurador da República e do d. advogado de defesa, parece-me que a melhor tipificação da conduta dos Acusados vem expressa no art. 334-A, 1º, I, do CP, pois houve prática assimilada ao contrabando e não atos de mercancia com a mercadoria. Por isso, utilizo-me do disposto no art. 383, caput, do CPP, para alterar a tipificação do inciso V para o I. Neste sentido, nossa jurisprudência: TRF4. APELAÇÃO CRIMINAL 5000841-89.2015.4.04.7127/RS. Data da decisão: 3/04/2019. 7ª Turma. Relatora Cláudia Cristina Cristofani. Revisora SALISE MONTEIRO SANCHOHENE. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o recurso defensivo e, na parte conhecida, negar provimento, e determinar, quando houver o esgotamento da jurisdição ordinária desta Corte, a imediata comunicação ao juízo de origem para o início da execução provisória das penas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. TRANSPORTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INALTERADA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANTIDA. 1. O simples fato de transportar mercadoria proibida no território nacional, devida a sua origem espúria, é fato assimilado a contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Considerando a quantidade de cigarros de procedência estrangeira apreendida como réu (1.500 maços), inaplicável o princípio da insignificância. 3. Incabível redução da pena, pois já fixada no mínimo legal. 4. Aplicada a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, a substituição deve ocorrer por duas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 44, 2º do CP. 5. Na medida em que não ficou comprovado que a inabilitação afasta do réu a possibilidade de trabalho, tem cabimento a pena acessória de suspensão do direito de dirigir. (grifei). Assim, afasto a alegação defensiva no sentido de que não teria havido conduta típica. Por outro lado, o fato de VALDIR alegar que é fumante inverteu não afasta a ilicitude da conduta que remonta ao ingresso de mercadoria estrangeira proibida no Brasil. A conduta típica é fazer ingressar em nosso território mercadoria proibida o que, de fato, restou comprovado nos autos. Afasto, portanto, essa alegação defensiva. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ministerial para CONDENAR PEDRO APARECIDO ROMÃO, brasileiro, autônomo, solteiro, nascido em 26-06-52, portador do RG n. 8.751.191/SP e CPF n. 750.099.278-53, filho de Gustavo Romão e Benedita Leme Correa e VALDIR ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG n. 20.157.725-2 e CPF n. 158.189.888-64, nascido em 02-04-69, filho de Antônio Honório de Souza e Mariana Matias de Oliveira Souza, como incurso nas penas cominadas no art. 334-A, 1º, incisos I, do CP e art. 70 da Lei n. 4.177/62, em concurso formal (art. 70, caput, do CP). Passo à individualização da pena. Das circunstâncias do art. 59, caput, do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que os Acusados tenham vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal para ambos os delíitos: 2 (dois) anos de reclusão pela prática de contrabando e 01 (um) ano pela prática do disposto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso, tampouco causas de diminuição de pena. Contudo, os agentes praticaram dois delitos mediante uma única conduta, fato que faz incidir a majorante do art. 70, caput, do CP a elevar a pena mais grave (contrabando) em 1/6, fato que beneficia os Condenados. A pena definitiva passa a ser, então, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ante tal fato, determino o regime aberto para início do cumprimento de pena, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas aos Acusados de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por uma restritiva de direito e ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos. A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. DETERMINO vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos Réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelos Condenados. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO JOAO COAN(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X FABIO RODRIGUES GARCIA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO) X APARICIO E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X JOSE RUY DE MIRANDA FILHO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Uma vez fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese acerca do Tema nº 990 de Repercussão Geral, pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (antigo COAF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, como é o caso destes autos, determino o prosseguimento do feito.

Não obstante, considerando a arguição de exceção de incompetência pelo corréus José Ruy e Fábria em autos apartados, processos nº 0001237-26.2018.403.6109 e 0000262-67.2019.403.6109, apesar de não se tratar de causa de suspensão da ação penal, entendo prudente que se aguarde o que ali decidido.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-20.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IGOR ALEXANDRE MENDES(SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP400928 - GUILHERME DOS SANTOS KOHARI)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de acordo de não persecução penal e, alternativamente, memoriais de razões finais com pedido de condenação dos réus.

Apesar da persecução penal já ter se iniciado e de não haver nos autos confissão expressa dos réus, ao menos na instrução criminal, entendo prudente sejam ouvidos sobre a proposta.

Assim, intimem-se os defensores para que se manifestem sobre a proposta ministerial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001749-25.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, junto aos autos resultado de ordem de bloqueio Bacenjud, a qual retornou negativa.

Certifico ainda que faço a intimação do exequente para ciência do resultado da diligência.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Observo dos autos que os executados foram citados por edital (id 12098333).

Assim, retifico o despacho anterior em seu item 2 para que conste:

"Intime(m)-se o(s) devedor(es), **por edital**, com prazo de 20 dias, a efetuar(em) o pagamento da dívida, honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, bem como as custas adiantadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%."

SãO CARLOS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto já houve manifestação da exequente sobre referida pesquisa, reconhecendo-a infrutífera (Ids 19295947 - 21265615).

A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente apresente bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intime(m)-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Não há prescrição da pretensão executória. A condenação a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, conforme aresto em acórdão (fls. 296), corresponde ao cúmulo material de duas penas, que, por sua vez, foram majoradas pela continuidade delitiva. Importa para os termos do art. 119 do Código Penal que, segundo o acórdão exequendo, a pena para cada um dos crimes foi fixada em 2 anos de reclusão. Sendo assim, o prazo prescricional é de 4 anos (Código Penal, art. 109), contados desde a exequibilidade da medida, o que se dá apenas como o trânsito em julgado, o que ocorreu em 13/05/2019. A falta de recurso da acusação implica na preclusão da pretensão para obter provimento que lhe fosse melhor. Porém, o recurso da defesa obsta a formação da coisa julgada para ambas as partes - que somente se aperfeiçoa quando se submetem provimento jurisdicional uniforme. O provimento obtido pela acusação, mas estabilizado pelos limites da preclusão, pode ser revertido pelo recurso da defesa; se a preclusão fosse sinônimo de coisa julgada, dada a possibilidade de reversão do provimento pela pendência do recurso da outra parte, a acusação não gozaria da característica elementar do trânsito: a indiscutibilidade. Lógico e técnico é considerar formada a coisa julgada com a solução definitiva da demanda, quando cada uma das partes for atingida pela preclusão. Fazendo-se valer o efeito obstativo dos recursos evitam-se distorções como a apontada pelo Ministério Público e forra a aplicação da lei do entendimento titubeante dos tribunais a respeito da exequibilidade da condenação. Enfim, a coisa julgada somente é observada em uma ocasião no processo, concomitante a ambas as partes, ao se acumularem preclusões. Logo, o complemento verbal para a acusação do inciso I do art. 112 não sugere a formação da coisa julgada para uma das partes e não para a outra. Sob o ângulo subjetivo, a coisa julgada se forma concomitantemente, para ambas as partes. É somente a partir da condenação indiscutível que se pode cogitar de inércia no exercício da pretensão executória, para se coadunar com a garantia inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Disso decorre que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado, isto é, quando a demanda, como um todo, se tornar indiscutível. Para o caso, a coisa julgada se formou em 13/05/2019 (fls. 302). Desde então, não se passaram 4 anos. A execução tem lugar. 1. Afaste a prescrição da pretensão executória. 2. Expeça-se novo mandado de prisão, ou ratificação, para constar o trânsito em julgado em 13/05/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-43.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

INDEFIRO o levantamento da fiança pelo(a) acusado(a).

Nos termos do art. 336 do CPP, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento das custas processuais utilizando-se o valor da fiança, bem como que o remanescente seja colocado à disposição do Juízo da Execução Penal para que analise a conveniência da utilização do montante para quitação da prestação pecuniária.

Destaco que caberá ao Juízo da Execução Penal analisar eventual devolução de saldo remanescente.

Intime-se a defesa.

Ao final, retomemos autos ao arquivo.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000685-77.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILENI DA SILVA MAGON

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos certidão de disponibilização do Edital 29/2019 (SEI ID 4717602) no site eletrônica da Justiça Federal de São Paulo.

Certifico ainda que decorreu o prazo para pagamento, por parte da executada citada por edital.

Certifico finalmente que faço a intimação da exequente para manifestação nos termos do despacho de fl. 52, item "2", digitalizado no ID 24510322:

"2. Não havendo pagamento, e considerando que já foram realizadas as consultas em sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos dos itens 1 e seguintes de fls. 46."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001185-56.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS SEVILHA

Advogado do(a) RÉU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

SENTENÇA D

O Ministério Público Federal acusa André Luís Sevilha de introduzir no território nacional mercadorias de importação proibida, assim como mercadorias desacompanhadas do desembaraço aduaneiro (ID 22601514, p. 12 e seguintes). Narra que o réu, em 13/07/2000, juntamente com outras pessoas, sem unidade de designios, foi surpreendido por diligência da Polícia Federal, quando transitava em um ônibus de placas BWB0725, Dourado-SP. Pela diligência, descobriu-se que o ônibus conduzia passageiros, cuja bagagem consistia em mercadorias adquiridas no Paraguai. Como o réu constavam bens descritos no auto de ID 22601299, p. 3, basicamente produtos eletrônicos e cigarros. **O presente se refere apenas à persecução penal ajuizada em relação a André Luís Sevilha, considerando o desmembramento de ID 22601273, p. 113 e 117.**

A denúncia foi recebida em 21/05/2003 (ID 22601290, p. 99). Como o réu nunca fosse encontrado para a citação (ID 22601290, p. 127), efetuou-se a citação por edital (ID 22601280, p. 87). Revel em audiência, o processo foi suspenso sob o limite de 8 anos em 04/09/2007 (ID 22601280, p. 98). Em 31/05/2017 foi deferido requerimento por auxílio direto em cooperação internacional para proceder à citação do réu, em Madrid, Espanha (ID 22601265, p. 49). O prazo prescricional foi suspenso até o cumprimento da rogatória (*ibidem*, p. 77). A citação foi considerada efetuada, nos termos do despacho de ID 22600649, p. 9, com nomeação de dativo para apresentação da resposta. O interrogatório foi procedido por videoconferência, considerando o réu residir no exterior.

Em alegações finais, a acusação pauta-se pela não insignificância da conduta, assim como na materialidade que o auto de apreensão substancia. Rebate a defesa de que os cigarros não pertenceriam ao réu, pois ele subscreveu o auto de apreensão. A defesa argumenta que o valor tomado em consideração para o descaminho pela acusação é o do objeto não o do tributo, sendo que este conduziria à conclusão pela insignificância. Argumenta que a pretensão punitiva quanto ao descaminho deveria ser suspensa pelo parcelamento. Argumenta que a pretensão punitiva quanto ao contrabando de cigarros deve ser considerada improcedente, uma vez que não haveria prova cabal de que os cigarros apreendidos pertencessem ao réu.

Decido.

É preciso pontuar que a acusação se refere a fatos passados em 13/07/2000, ocasião em que o art. 334 do Código Penal ainda conglobava dois tipos diferentes, a saber, o de descaminho e o de contrabando, isto é, antes da Lei nº 13.008/14. Para o caso em tela, o descaminho se refere à importação de produtos eletrônicos sem o devido recolhimento tributário. Já o contrabando, é de cigarros. Como a decisão de ID 22600642 (p. 3) rechaçou a insignificância apenas em relação ao contrabando, será oportuno apreciar a defesa em relação à parte da acusação que imputa também o descaminho ao réu.

A respeito do descaminho, a verificação da insignificância é imponderável, pois não houve lançamento fiscal do imposto devido pela entrada da mercadoria. Houve apenas o laudo dos valores inteiros das mercadorias atribuídas ao réu, como se vê do ID 22601290, p. 49. Embora não se ignore que as cortes superiores dispensam a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao descaminho, é indissociável que a conduta típica de *iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria* tem como elementar a especificação da obrigação tributária iludida, dentre as características, a liquidez. Não por menos, as mesmas cortes superiores consideram possível a atipicidade do descaminho pela insignificância, quando o valor do tributo iludido não interessar à execução judicial (v., por todos a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, tema 157).

Assim, é necessária a manutenção da coerência jurisprudencial, de forma a tratar congruentemente os aspectos relevantes do crime de descaminho: sendo o núcleo do crime a *ilusão do pagamento de tributo*, forçoso é concluir que o descaminho é espécie de sonegação fiscal, pela não apresentação ou declaração dos bens tributáveis. Logo, é essencial que o tributo iludido seja constituído, lançado, a fim de formar a certeza da obrigação pecuniária, que, não sendo cumprida, redunde em lesão ao bem juridicamente protegido. É arbitrário dizer que o descaminho é crime formal, quando a estrutura típica remete à noção de ilusão do pagamento de tributo. Assim fazendo, a lei incriminadora remete a conceitos já normatizados pelo direito tributário e esse, por sua vez, subordina a verificação do fato gerador, a determinação da matéria, a liquidez e identificação do devedor ao lançamento fiscal (Código Tributário Nacional, art. 142).

Mais uma vez, é essencial o lançamento, uma vez que a mera entrada de bens não redunde sempre em obrigação tributária: há cotas de importação, de forma que produtos adquiridos no exterior ficam isentos de tributação; há bens imunes; há regimes aduaneiros que isentam a entrada de mercadorias de tributos, como o *drawback*, enfim, é necessário que a autoridade aduaneira circunscreva a situação de entrada dos bens no país, a fim de que se possa apreciar se efetivamente houve a ilusão de tributo.

Como houve apenas o laudo merceológico, inviável reconhecer a tipicidade do descaminho.

A respeito do contrabando, o auto de apreensão constante da p. 3 do ID 22601299 atribui ao réu a importação de 435 pacotes de cigarros, de marcas variadas. Em interrogatório, o réu negou que os cigarros lhe pertencessem e afirmou que assinou o auto de apreensão em que constavam também os cigarros, pois achou que o valor global não ultrapassaria valor proibido (aos 7:10 da primeira parte do depoimento gravado), portanto, por erro essencial. Com efeito, o réu admite ter ido até o Paraguai e adquirido mercadorias, mas explicou serem restritas a produtos eletrônicos, pois esse era o ramo em que trabalhava na época. Essa defesa se coaduna com as declarações prestadas pelo réu, quando do flagrante: o comércio que empreendia era de eletrônicos, não havendo menção ao comércio de cigarros (ID 22601504, p. 10).

Há elementos nos autos que minam a certeza que subscrição do auto de apreensão poderia encerrar. A diligência que flagrou inúmeras pessoas, inclusive o réu, não teve o cuidado de encadear todas as etapas de descoberta da prova e do corpo de delito, como necessário em casos em que, como neste, os flagrantes estão reunidos, a par não agirem em concurso. Veja-se que o auto de prisão em flagrante inicia pela descoberta do primeiro ônibus (ID 22601504, p. 7), de placa BWB0725, seguindo-se a descoberta de outros dois, também com mercadorias em descaminho e contrabando. Desses dois ônibus, menciona-se a placa de apenas um (BWF8844). Ao fim e ao cabo, não há discriminação de passageiros por ônibus, tampouco de mercadorias por ônibus. Não há qualquer explanação acerca dos critérios utilizados para imputação das mercadorias a passageiros, de forma que, aparentemente, tal imputação foi feita de modo apenas aproximado e aleatório. Como mencionado nas alegações finais do autor, uma das testemunhas, Carlos Ortiz, asseverou que muitas das mercadorias permaneceram no interior dos ônibus, "sem dono". É plausível que, diante da falta de critérios claros sobre a coleta da prova, tais bens fossem forçadamente imputados a alguns réus. Note-se, o réu assumira na ocasião que viajara ao Paraguai para fazer compras que interessavam ao seu negócio; considerando que na época não havia qualquer distinção típica e sancionadora entre o descaminho e contrabando; considerando que teses como os da insignificância sequer tinham voga na praxe forense, não havia razão aparente para o réu ocultar que negociava cigarros, quando já assumira que negociava eletrônicos. Logo, afigura-se incerta a relação feita entre o réu e cigarros apreendidos.

1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu André Luís Sevilha, qualificado na denúncia, da imputação dos crimes previstos nos art. 334, do Código Penal, com redação anterior à da Lei nº 13.008/14, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal no que respeita ao descaminho, e no inciso II, no que respeita ao contrabando de cigarros.
2. Autor isento de custas. Após o trânsito em julgado e efetivo pagamento ao dativo, o autor reembolsará a Justiça Federal pela despesa processual.
3. Oportunamente, transitado em julgado o presente *decisum*, comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), expeça-se solicitação de pagamento de R\$536,83 ao advogado dativo; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 05 cinco dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial, que anexe com este ato.

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002606-13.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: VAGNER LACERDA FOTOS E FILMAGEM - ME, VAGNER LACERDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente no ID 23355705 e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se as restrições anotadas no Renajud (ID 23117593).

Custas recolhidas.

Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002098-96.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SHEYLA DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 15684427), fica a exequente intimada a se manifestar.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002728-28.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OK SANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a presente comunicação para **CITAÇÃO** do embargado nos termos da decisão de ID 27803705:

"Considerando o bloqueio pelo Bacenjud, realizado nos autos da execução principal (5000303-62.2018.4.03.6115), no valor total do débito, conclui-se pela suficiência da garantia para a admissibilidade dos presentes embargos.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido da parte neste sentido.

Cite-se o embargado para impugnação, em 30 dias.

Publique-se. Intimem-se."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001503-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VINICIU COELHO SOUTO

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Viniciu Coelho Souto, representado por Alexandrina Coelho Vicente, objetivando a condenação do réu à restituição de prestações do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência nº 87/136.804.871-1.

O INSS afirma que: Viniciu Coelho Souto, filho de Alexandrina Coelho Vicente e Sebastião Alves Souto, obteve o benefício assistencial nº 87/136.804.871-1, com data de início em 03/11/2004; posteriormente, ele obteve judicialmente o benefício de pensão alimentícia nº 42/145.570.230-4, oriundo da aposentadoria de seu pai (NB 42/088.361.647-5), com início de pagamento em 26/09/2007; de julho de 2008 a julho de 2012, então, sua mãe contribuiu como autônoma, o que indicou o exercício de atividade remunerada; com isso, detectou-se que, desde julho de 2008, a renda per capita do grupo familiar de Viniciu superou o limite de ¼ do salário mínimo, tornando impositiva a restituição das prestações do benefício assistencial de prestação continuada; o processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade tramitou regularmente, inclusive com o exercício do contraditório pelo beneficiário; no entanto, notificado ao final a restituir os valores recebidos indevidamente, ele não se manifestou.

Feito esse breve relato, o INSS alega que o benefício recebido indevidamente deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé do beneficiário no seu recebimento. Assevera que a ausência de má-fé apenas se revela relevante para o fim do exame do cabimento da restituição parcelada do benefício. Sustenta que o caráter alimentar do benefício também não impede sua restituição e que a devolução é devida em razão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 884 do Código Civil.

Junta documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal da parte ré, foi promovida a sua citação por edital.

Decorrido o prazo para defesa, foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação invocando prejudicialmente a prescrição trienal da pretensão condenatória. No mérito propriamente dito, afirmou que, do mero recolhimento de contribuições por Alexandrina Coelho Vicente, não decorreria o recebimento mensal, por todo o período em questão, do valor de um salário mínimo. Acresceu que, ainda que ela o tivesse recebido, isso não seria suficiente para afastar as condições econômicas necessárias à manutenção do benefício, o que exigiria a realização de perícia por assistente social. Asseverou, por fim, o não cabimento da restituição de verba alimentar recebida de boa-fé. Pugnou pela não condenação à restituição pleiteada. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Digitalizados os autos, o INSS apresentou réplica, afirmando a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao Erário por ato ilícito, na forma do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Afirmou que, ainda que fosse o caso de se acolher a prescritebilidade na espécie, impor-se-ia aplicar o prazo quinquenal. Pugnou pela revogação da gratuidade de justiça ou, sucessivamente, por sua modulação e, por fim, pela decretação da improcedência do pedido.

Instado a colacionar digitalização integral dos autos do processo administrativo de apuração do alegado dano ao Erário, o INSS juntou novamente os documentos que já haviam sido anexados à inicial.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, ante a evidente hipossuficiência do réu, revelada pela própria natureza do benefício tratado nos autos.

Feito isso, ressalto que, embora no capítulo de sua petição inicial atinente ao pedido o INSS fale em restituição das prestações pagas entre 31/08/2004 a 31/01/2010, a pretensão de ressarcimento posta nos autos se refere, na realidade, às prestações pagas entre 1º/07/2008 e 30/09/2012. É o que decorre não apenas de todo o restante da exordial, mas também dos documentos que a instruem.

Em prosseguimento, destaco que, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível; em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, pois, possível sua aplicação na espécie, que envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício assistencial, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 1º/07/2008 e 30/09/2012. Para tanto, ajuizou a presente ação em 25/01/2016.

Ocorre que os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou de 12/09 a 19/11/2012 (ID 13159034 - Pág. 30 e 35/37), período em que houve a suspensão do lapso prescricional. E em 20/11/2012, tomou a correr, desde o início, o prazo prescricional.

Como a presente ação foi ajuizada menos de 05 (cinco) anos depois de 20/11/2012, não há prescrição a pronunciar.

Ingressando no mérito propriamente dito, destaco que, como bem apontado pelo curador especial, dos recolhimentos efetuados por Alexandrina não decorre, necessariamente, que ela tenha de fato recebido, mensalmente e durante todo o período de 1º/07/2008 a 30/09/2012, os rendimentos correspondentes.

Não se ignora que, ao que decorre do artigo 19, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos a vínculos, remunerações e contribuições gerem presunções de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. No entanto, é possível que, por equívoco, Alexandrina tenha efetuado os recolhimentos na condição de contribuinte individual quando deveria tê-los feito na condição de contribuinte facultativo, que não exerce atividade remunerada. A propósito, esse é um erro bastante comum, sobretudo entre pessoas de pouca instrução, capaz de afastar a presunção do exercício de atividade remunerada com base na qual exigida a restituição objeto do presente feito.

Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Assim sendo, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (DJe 26/04/2019), fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A decisão final do E. STJ, no julgamento dos referidos repetitivos, transitou em julgado em 20/11/2019.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **declaro a inexistência de relação jurídico-tributária** que imponha à impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, **bem como declaro o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental**.

O indébito ora reconhecido em favor da impetrante será compensado após o trânsito em julgado, na forma da legislação de regência, acrescido da Taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da penhora realizada no rosto dos autos em relação ao exequente Tagino Alves dos Santos, **oficie-se com urgência** ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

Por se tratar de expedição de precatório com destaque de honorários havendo notícia de pagamento, deverá a Secretaria do Juízo adotar os atos necessários para a transferência dos valores perhorados ao juízo da execução e expedição de alvará em favor dos exequentes quanto ao crédito principal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA., POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Possehl Erzkontor do Brasil Importação, Exportação e Assessoria Técnica Comercial Ltda. (matriz e filial)** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar proferida e concedo parcialmente a segurança pleiteada, razão pela qual julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a transição deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 8423010: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da ANS.

2. ID 9869215: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e a tanto nomeio a médica gastroenterologista Dra. Christina da Cunha Ecclissato, médica inscrita no Cremesp sob nº 80.388.

2.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

2.3. Coma vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias.

3. Id 14603536: dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NELSON VALERIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 08/05/2018.

Alega ser portador de problemas ortopédicos (transtorno de disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares, síndrome da túnel do carpo, etc.). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença por sentença nos autos nº 0006000-92.2012.4.03.6105, já transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença (autos nº 5011931-44.2019.4.03.6105). Vem recebendo o benefício regularmente desde 2012.

Em 2018, o INSS cessou o benefício em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, ainda, que houve agravamento do seu estado de saúde, razão pela qual lhe assiste o direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto o autor não demonstrou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que seu benefício foi cessado.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre a qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Da análise dos autos verifico que o autor teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez por meio de sentença proferida nos autos nº 000600-92.2012.4.03.6105, com data de início em 2012. Referida sentença foi objeto de recurso por parte do INSS e aguardava julgamento, não havendo notícia do trânsito em julgado no momento do ajuizamento da presente ação.

A pretensão do autor é de restabelecimento do benefício de aposentadoria cessado administrativamente, embora tenha sido concedido por sentença judicial.

Pois bem. Em consulta ao processo judicial que reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que o recurso foi julgado, tendo o Acórdão confirmado a sentença de concessão do benefício. Houve trânsito em julgado e o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, digitalizado para o nº 5011931-44.2019.4.03.6105. A aposentadoria por invalidez encontra-se devidamente implantada, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

No caso dos autos, o pedido do autor foi objeto de análise nos autos nº 000600-92.2012.4.03.6105, estando atualmente em fase de cumprimento do julgado, onde o autor irá receber eventuais valores não pagos a título do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB fixada na sentença (2012).

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 000600-92.2012.4.03.6105 (DIGITALIZADO PARA 5011931-44.2019.4.03.6105).

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a situação financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem custas, face à gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA CRISTINA CRUZ DE TOLEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1210/1743

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Cristina Cruz de Toledo, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Civil
DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008803-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PICCONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA(tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Picconi, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial à pessoa com deficiência. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício, com início do pagamento em 07/02/2019.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5016689-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE DALLAN, VALDIMIR DALLAN
Advogados do(a) AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA - SP281269, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
Advogados do(a) AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA - SP281269, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
RÉU: NÃO INFORMADO

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Paulínia. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados.

2. Nos termos do art. 8º, incisos I da Lei 11.483/2007 de 31/05/2007, e da manifestação do interesse do DNIT no presente feito, visto que sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais dos imóveis de natureza operacional, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT - deverá figurar no polo passivo do feito.

3. Intime-se a parte autora para que **emende e regularize a petição inicial**, nos termos dos artigos 290 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Como cumprimento, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT para que apresente manifestação quanto ao requerido pela autora.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
RÉU: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA RENATA VENTURINI - SP190061

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Mogi Mirim. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico os atos decisórios neles praticados.

2. Intime-se a parte autora para que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 290 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018787-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS SARTORI RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

O Banco do Brasil S. A. requer a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de tutela provisória, concedeu o efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF.

A parte autora pleiteia o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o recurso em tela somente alcançaria a União Federal, não a instituição financeira. Sustenta que, em observância ao princípio da personalidade do recurso, que limita seus efeitos à parte recorrente, não haverá óbice ao prosseguimento da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

É o necessário.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, “diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutiu no *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”.

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO COMUM

0603745-11.1995.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600905-8 ()) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial Na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0617013-64.1997.403.6105 - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0617016-19.1997.403.6105 - EDUARDO PALANDRI X LUIZ SANTIAGO GERSOVICH X MARCIO COSSI X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARLI DA SILVA FARCIC (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI (SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo manidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 - TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Informo à parte exequente que a Secretaria já promoveu a inserção dos metadados no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição do ofício requisitório.

Em caso de não cumprimento da determinação supra pelo exequente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Digitalizados os autos Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012188-96.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de f. 136/138 ao fundamento da existência de obscuridade e contradição. Alega a embargante que a parte exequente atualmente recebe cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recebeu mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) a título de atrasados. Requer o acolhimento dos embargos para sanar suposta obscuridade/contradição, determinando ao exequente/embargado o pagamento dos honorários advocatícios. O exequente manifestou às ff. 148/153 aduzindo em síntese, que os valores recebidos em atrasado são de natureza alimentar, cujo recebimento já era de direito do credor. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incoerência de qualquer obscuridade ou contradição na decisão proferida. O embargado teve concedido em seu favor, nos autos principais, o benefício da assistência judiciária sem que tenha sido apresentada, naquela ocasião, impugnação pelo réu. Iniciada a execução, o executado, ora embargante, opôs os presentes embargos, sem requerer a revogação do benefício. Dessa forma, não há no julgado vícios a sanar. Pretendendo o embargante revogação do benefício, deve postular tal pedido por meio do instituto processual adequado, demonstrando a modificação da situação financeira do devedor. Diante da fundamentação exposta, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0604645-91.1995.403.6105 - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5014171-56.2017.403.6105.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 - TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0617431-02.1997.403.6105(97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2. Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

3. Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

4. Assim, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

5. Posto isso, deverá a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

6. Fl. 477: Diante do ofício recebido do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Mogi Mirim, livre-se termo de penhora no valor de R\$ 38.723,70 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos) referente ao crédito que possui a exequente Distribuidora de Doces Totollo Ltda.

7. Cumprido o item 6, encaminhe-se cópia digitalizada do termo ao Juízo da penhora, comunicando-o de que o crédito da exequente refere-se a reinclusão de ofício requisitório no valor de R\$ 7.226,87.

8. Após, especiem-se os ofícios requisitórios, devendo constar na expedição que os valores referentes à exequente Distribuidora de Doces Totollo Ltda serão colocados à disposição do Juízo.

9. Com a notícia de pagamento, especie-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores ao Juízo da penhora e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.

10. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDES XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 603: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011233-88.2017.403.0000.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015150-10.2006.403.6105(2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAU(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS ANTONIO GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff.410/411: Indefiro o pedido haja vista que não ocorreu o trânsito em julgado do recurso de embargos de declaração no recurso extraordinário referente ao tema 810 do C. STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA DIGITALIZAÇÃO: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, aguardando pagamento de RPV/Precatório. Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos. Assim, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico. Posto isso, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização. DA CESSÃO DE CRÉDITOS: Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido. É o necessário. Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista no artigo 114 da Lei 8.213/91: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou emcausa própria para o seu recebimento. Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91. - Agravo de instrumento improvido. (TRF- 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relator(a): Des. Federal TÂNIA MARANGONI - Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção. 2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EdeI no RESP 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS. 2. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187) AGRADO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91. Decisão agravada mantida. (TRF- 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGE MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por Veritas Apogeu I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo. Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste Juízo. Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos peticionários no sistema de publicação, para ciência da presente decisão. No mais, aguarde-se a digitalização dos autos para processamento por meio eletrônico e o pagamento dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8) - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda da União referente aos honorários sucumbenciais e com disponibilização do valor principal e (fls. 262/263 e 270). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGRICOLA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGRICOLA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004965-34.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE FORTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneamento e organização do processo.

Objeto: Pedido de Pensão por morte. Instituidor: mãe e pai do autor. Comprovação da dependência econômica para reconhecimento ao direito do benefício.

Vistos, etc.

1. Não há questões processuais pendentes a serem analisadas pelo Juízo (CPC, artigo 357, inciso I).

2. Noto que as partes foram intimadas para especificação e justificação de provas, sendo que a parte autora se manifestou (Id 18364260), juntando novos documentos (Id 18364262/18364270), com o fim de comprovar a sua dependência econômica, enquanto que o INSS não se manifestou a respeito.

Intimado o D. Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, em face da interdição do autor, manifestou-se pela produção de prova pericial, para averiguar se a incapacidade do autor é anterior ou posterior à morte de sua mãe.

Verifico, ainda, em breve síntese, que, na inicial, requer a parte autora a concessão de pensão, decorrente da morte de seu pai, ocorrida em 20/04/2017 e de sua mãe, ocorrida em 13/12/1991, com DER em 22/12/2017, ao fundamento de ser inválido, à época da morte de seus genitores, bem como da necessidade financeira para manutenção de clínica e tratamentos ao qual se encontra sujeito, em decorrência de sua doença (esquizofrenia).

O autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/1982, tendo sido interdito, conforme certidão de interdição (Id 10670966), em data de 29/05/1985, tendo sido nomeado, preliminarmente, como curador, o seu pai (Vergílio Gemin) e a partir de 15/12/2004, a sua mãe (Sonia Aparecida Gemin Monteiro).

Com a inicial junta, ainda, procedimento administrativo, onde consta laudo pericial realizado pelo INSS, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente, com invalidez, sendo que foi fixada a DID em 09/04/1973; DII=DIB=DER em 01/06/1982 (Id 10670973), contudo restou indeferido pela autarquia o pedido de concessão do benefício, por ter sido reconhecida a incapacidade, após a sua maioridade (Id 10670981).

Lado outro, na contestação do INSS não houve impugnação acerca da sua incapacidade, contudo se insurgiu a autarquia acerca da não comprovação da dependência previdenciária, posto que quando inválido já era maior de 21 anos.

Assim, conforme todo o relatado, entendo desnecessária a realização de prova pericial conforme requerida pelo D. MPF, eis que não impugnada pelo INSS a condição de invalidez da parte autora, aliás, muito pelo contrário, conforme relatório pericial realizado pela própria autarquia previdenciária, todos os momentos de desenvolvimento da doença do Autor e sua incapacidade são atestados e e incontroversos (Id 10670973).

Contudo, considerando que o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez, entendo que o seu recebimento não obsta a concessão da pensão, mas afasta a presunção de dependência econômica que existe em favor do filho maior inválido em relação aos seus pais, motivo pelo qual, **necessária se faz a produção de prova oral**, a fim de se aquilatar a existência ou não da dependência econômica do autor em relação aos instituidores da pensão, posto se tratar da questão controvertida nos autos (CPC, artigo 357, inciso II).

Com a realização da prova oral ora determinada e corroborada com o documentos já juntados, será possível ao Juízo melhor aquilatar acerca da dependência econômica do autor em relação aos seus pais.

3. Assim sendo, e para tanto, designo **Audiência de Instrução** para o dia **23 de junho de 2020, às 15:30 horas**, não havendo a necessidade produção de depoimento pessoal, tendo em vista as condições de saúde do autor, já comprovada pela documentação acostada.

Defiro, ainda a juntada de documentos, bem como oferecimento do rol de testemunhas, no prazo legal.

4. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal, acerca dos documentos juntados (Id 18364262/18364270).

5. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVA FRANCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SCOLLO NETO - SP320382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o requerido pela parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à autora DIVA FRANCO BARBOSA, (E/NB: 158.734.004-3; NIT: 1.300.767.822-5; CPF: 195.520.548-50 ; DATA NASCIMENTO: 27/03/1950; NOME MÃE: OLIRIA LEOPOLDINA FRANCO) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO CARLOS DA ROCHA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 13/02/2017, NB nº 181.663.369-8 sendo inicialmente indeferido. Após, apresentou recurso obtendo decisão favorável, e no momento aguarda o andamento para cumprimento do acórdão administrativo que reconheceu o benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-81.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no despacho ID 22307714, pag. 129 - (fl. 579 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: APM DOMINGUES - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial e documentos anexos, onde se noticia que o endereço do réu está situado na cidade de São José dos Campos, não obstante ser indicada a cidade de Sumaré na petição inicial, o relatado na diligência anexada aos autos, conforme Id 18129249, bem como a manifestação do Conselho autor, em petição Id 20724708, entendo por bem, neste momento, que se proceda à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para regular prosseguimento ao feito, procedendo a Secretaria às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

Do acima determinado, reconsidero o despacho Id 28098285.

Intime-se a parte autora para ciência do aqui determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0616866-38.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MELEIRO, FABIO SILVA DE SOUZA, IARA CERDEIRA, VERA LUCIA PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado nos autos dos **Embargos à Execução nº 0005994-27.2008.403.6105**, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005994-27.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MELEIRO, FABIO SILVA DE SOUZA, IARA CERDEIRA, VERA LUCIA PAVAN
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) SUCEDIDO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

A execução deverá prosseguir nos autos principais nº 0616866-38.1997.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001141-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FRANCISCO CARLOS FERREIRA, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS, assim foi interposto recurso e que atualmente está parado na Agência da Previdência Social (APS).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANE CLEIDE FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JANE CLEIDE FIDELIS, visando a concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PUCCINELLI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MILTON FRANCISCO DA SILVA, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada de evidência, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 53.474,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intim-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008262-20.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: JOSE LAURO PRESOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 22169891 – fls.459).

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0604461-43.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ACYRTON PEREIRA, ADAUTO ALMEIDA PAIVA, ADJAR FREITAS, ALERCIO ZANELATO NUNES, ALFREDO VICOLETTO, AMELIA PLATINETTI, LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA, ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO, EUNICE COLOMBO MENDES, DAMARES COLOMBO MACEDO, NILVA COLOMBO, JOEL COLOMBO, JOSUE COLOMBO, ANTONIO BORBORANA DIAS, ANTONIO CARLOS MOLONI, ANTONIO CARLOS MANDETA, PEDRO MANDETTA, PAULO ROBERTO MANDETTA, MARCO WILSON MANDETTA, CLAUDETE MANDETA, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARZO, ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO, ANTONIO ROMUALDO, ANTONIO ROVEGIO, ARMANDO AFONSO FERREIRA, ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI, BENEDITO DAMAS, BENEDITO LUTERO DE SOUZA, BERNARDO RIGHOLINO, CARLOS PEDROSO, CLAUDIO ROBERTO PEDROSO, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR, MARIA AMELIA DE CARVALHO, CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA, CLEBER ANTONIO COSTA, DARCI CRISTIANINI, DINO MARIOTTO, DIONINO PAVAN, DUNILIO ORSI, SUELI APARECIDA NOGUEIRA, JOSE CARLOS ORSI, MARCOS ANTONIO ORSI, EDMUNDO DE ALAMO, THERESINHA CANGIANI BORGES, ELYDIO THOME, EMMANUEL VIOLA CORREA NETO, EURICO SUTIL GABRIEL, FELICIO PIACENTE, RAMONA CIBELE GIORDANO, ORLANDO GIORDANO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, ZULMA MORAES SILVA, FRANCISCO RAMOS FERREIRA, FRANCISCO ROMERO, GEDOR REIS, GENESIO LINS CARDOSO, GERALDO RIBEIRO FEITOSA, GREGORIO CALDERARO, LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE, HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR, HERCULES LEITE DO AMARAL, HILDA FERREIRA ALVES, JACI ZANSAVIO, JACOMO BACCO, JAYME MARINELLI FILHO, JAIME ZUMBAIO, JACY ARRUDA FACCIANI, JESUINO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CAPPI, JOAO CHELEGON, HELENA REIS CARVALHO, JOAQUIM PIACENTE, JOSE ALVARO PANSIERI, JOSE ANTONIO DE BRITO, JOSE COELHO, JOSE GHIRALDI BAPTISTA, ODETE ARAUJO MAUMESSO, MARIA DE LOURDES LAMANEERES PORTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO RODRIGUES, ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS, JUVAILANTUNES DE CAMPOS, LAURINDO NARDESI, IRACY RAMOS, LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS, MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA PANSIERI, MARIA JUDITH MONTEIRO, MARIA DE LOURDES DE VILVARENGA BUENO, MARIA DE PAULA TREZZA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, MARIO ROMANO, MARTINHO DE MELO, NAIR SOARES DE MELO, MAURO JOAO VINOLETTO, MILTON CALIL, NEWTON RODRIGUES, NIVALDO IRAMAIA MIGUEL, ODETE SABBADIN, ODILIO CALIMAN, ODILION FERNANDES, EGLE LIBANORI, ELCY LIBANORI, ODOVAL LIBAN ORI, ORLANDO PEDRO, ORLANDO SEGILIO, ORZELIA MAZINI BARCELLOS, OSWALDO CRESPI, PALMYRA DENARDI ARELLARO, PAULO DELBONE, NEUZA DE FIGUEIREDO, PEDRO BARNE, PEDRO BRUNETTO, PEDRO STRADIOTO, PEDRO UNZUETA URIEN, ANTONIA ROSA ZANELLA GENEROSO, RAPHAEL MUNHOZ RUIZ, REINALDO PERAZZOLI, RICARDO VIDOLIN, ROBERTO FELIPPE CANTUSIO, ROMEU FRANCA SALGADO, ROMEU MALUF, RONALDO BIZARRO, SALVIO MARQUES RAMOS, SANTO RESTANI, SYLVIO BUENO TEIXEIRA, THEOPHILO SEBASTIAO S PIRES, VALENTIN REBELATO, WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO, CATARINA MARIA GABRIEL, WALTER GABETTA, SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, MARIANA PORTO CAMARGO, MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA, ANNA TOBIAS MORINI, ANITA FANTONI COSTA, MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, MARIA DO CARMO SOARES LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO, MARIA CECILIA WONHRATH, MARIA HELENA WOHNRATH, MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO, OLINDA SOARES PIVA, TANIA MARIA SMEERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ARANTES MARRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNIFER MARRO FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o comunicado do TRF-3R (ID 26917530) informando que os ofícios requisitórios foram cancelados cujo valor não tenha sido levantado pelo credor há mais de dois anos em instituição financeira, manifeste-se a parte interessada em termos para prosseguimento do feito.

Com relação ao pedido (ID 24031353) esclareço que já houve levantamento dos valores devidos consoante petição e documentos de fs. 1049/1059.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0604461-43.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACYRTON PEREIRA, ADAUTO ALMEIDA PAIVA, ADJAR FREITAS, ALCERCIO ZANELATO NUNES, ALFREDO VICOLETTO, AMELIA PLATINETTI, LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA, ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO, EUNICE COLOMBO MENDES, DAMARES COLOMBO MACEDO, NILVA COLOMBO, JOEL COLOMBO, JOSUE COLOMBO, ANTONIO BORBORANA DIAS, ANTONIO CARLOS MOLONI, ANTONIO CARLOS MANDETA, PEDRO MANDETA, PAULO ROBERTO MANDETA, MARCO WILSON MANDETA, CLAUDETE MANDETA, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARZO, ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO, ANTONIO ROMUALDO, ANTONIO ROVEGIO, ARMANDO AFONSO FERREIRA, ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, BENEDITA IRMA FORNER FEDERICCI, BENEDITO DAMAS, BENEDITO LUTERO DE SOUZA, BERNARDO RIGHOLINO, CARLOS PEDROSO, CLAUDIO ROBERTO PEDROSO, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR, MARIA AMELIA DE CARVALHO, CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA, CLEBER ANTONIO COSTA, DARCI CRISTIANINI, DINO MARIOTTO, DIONINO PAVAN, DUILIO ORSI, SUELI APARECIDA NOGUEIRA, JOSE CARLOS ORSI, MARCOS ANTONIO ORSI, EDMUNDO DE ALAMO, THERESINHA CANGIANI BORGES, ELYDIO THOME, EMMANUEL VIOLA CORREANETO, EURICO SUTIL GABRIEL, FELICIO PIACENTE, RAMONA CIBELE GIORDANO, ORLANDO GIORDANO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA, ZULMA MORALES SILVA, FRANCISCO RAMOS FERREIRA, FRANCISCO ROMERO, GEDOR REIS, GENESIO LINS CARDOSO, GERALDO RIBEIRO FEITOSA, GREGÓRIO CALDERARO, LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE, HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR, HERCULES LEITE DO AMARAL, HILDA FERREIRA ALVES, JACI ZANSAVIO, JACOMO BACO, JAYME MARINELLI FILHO, JAIME ZUMBAIO, JACY ARRUDA FACCONI, JESUINO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CAPPI, JOAO CHELEGON, HELENA REIS CARVALHO, JOAQUIM PIACENTE, JOSE ALVARO PANSIERI, JOSE ANTONIO DE BRITO, JOSE COELHO, JOSE GHIRALDI BAPTISTA, ODETE ARAUJO MAUMESSO, MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO RODRIGUES, ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS, JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS, LAURINDO NARDESI, IRACY RAMOS, LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAS, MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA PANSIERI, MARIA JUDITH MONTEIRO, MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO, MARIA DE PAULA TREZZA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, MARIO ROMANO, MARTINHO DE MELO, NAIR SOARES DE MELO, MAURO JOAO VICOLETTO, MILTON CALIL, NEWTON RODRIGUES, NIVALDO IRAMAIA MIGUEL, ODETE SABBADIN, ODILIO CALIMAN, ODILON FERNANDES, EGLE LIBANORI, ELYC LIBANORI, ODOVAL LIBAN ORI, ORLANDO PEDRO, ORLANDO SEGLIO, ORZELIA MAZINI BARCELLOS, OSWALDO CRESPI, PALMYRA DENARDI ARELLARO, PAULO DEL BONE, NEUZA DE FIGUEIREDO, PEDRO BARNE, PEDRO BRUNETTO, PEDRO STRADIOTO, PEDRO UNZUETA URIEN, ANTONIA ROSA ZANELLA GENEROSO, RAPHAEL MUNHOZ RUIZ, REINALDO PERAZZOLI, RICARDO VIDOLIN, ROBERTO FELIPPE CANTUSIO, ROMEU FRANCA SALGADO, ROMEU MALUF, RONALDO BIZARRO, SALVIO MARQUES RAMOS, SANTO RESTANI, SYLVIO BUENO TEIXEIRA, THEOPHILO SEBASTIAO S PIREZ, VALENTIN REBELATO, WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO, CATARINA MARIA GABRIEL, WALTER GABETTA, SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, MARIANA PORTO CAMARGO, MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA, ANNA TOBIAS MORINI, ANITA FANTONI COSTA, MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, MARIA DO CARMO SOARES LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO, MARIA CECILIA WONHRATH, MARIA HELENA WOHNRATH, MARIA EUGENIA WOHNRATH MORISCO, OLINDA SOARES PIVA, TANIA MARIA SMEERS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Considerando o comunicado do TRF-3R (ID 26917530) informando que os ofício requisitório foi cancelado cujo valor não tenha sido levantado pelo credor há mais de dois anos em instituição financeira, manifeste-se a parte interessada em termos para prosseguimento do feito.

Com relação ao pedido (ID 24031353) esclareço que já houve levantamento dos valores devidos consoante petição e documentos de fls. 1049/1059.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0604461-43.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACYRTON PEREIRA, ADAUTO ALMEIDA PAIVA, ADJAR FREITAS, ALERCIO ZANELATO NUNES, ALFREDO VICOLETTO, AMELIA PLATINETTI, LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA, ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO, EUNICE COLOMBO MENDES, DAMARES COLOMBO MACEDO, NILVA COLOMBO, JOEL COLOMBO, JOSUE COLOMBO, ANTONIO BORBORANA DIAS, ANTONIO CARLOS MOLONI, ANTONIO CARLOS MANDETA, PEDRO MANDETA, PAULO ROBERTO MANDETA, MARCO WILSON MANDETA, CLAUDETE MANDETA, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARZO, ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO, ANTONIO ROMUALDO, ANTONIO ROVEGNO, ARMANDO AFONSO FERREIRA, ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI, BENEDITA DAMAS, BENEDITO LUTERO DE SOUZA, BERNARDO RIGHOLINO, CARLOS PEDROSO, CLAUDIO ROBERTO PEDROSO, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR, MARIA AMELIA DE CARVALHO, CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA, CLEBER ANTONIO COSTA, DARCI CRISTIANINI, DINO MARIOTTO, DIONINO PAVAN, DUILIO ORSI, SUELI APARECIDA NOGUEIRA, JOSE CARLOS ORSI, MARCOS ANTONIO ORSI, EDMUNDO DE ALAMO, THERESINHA CANGIANI BORGES, ELYDIO THOME, EMMANUEL VIOLA CORREA NETO, EURICO SUTIL GABRIEL, FELICIO PIACENTE, RAMONA CIBELE GIORDANO, ORLANDO GIORDANO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA, ZULMA MORALES SILVA, FRANCISCO RAMOS FERREIRA, FRANCISCO ROMERO, GEDOR REIS, GENESIO LINS CARDOSO, GERALDO RIBEIRO FEITOSA, GREGORIO CALDERARO, LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE, HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR, HERCULES LEITE DO AMARAL, HILDA FERREIRA ALVES, JACI ZANSAVIO, JACOMO BACO, JAYME MARINELLI FILHO, JAIME ZUMBAIO, JACY ARRUDA FACCONI, JESUINO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CAPPI, JOAO CHELEGON, HELENA REIS CARVALHO, JOAQUIM PIACENTE, JOSE ALVARO PANSIERI, JOSE ANTONIO DE BRITO, JOSE COELHO, JOSE GHIRALDI BAPTISTA, ODETE ARAUJO MAUMESSO, MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO RODRIGUES, ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS, JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS, LAURINDO NARDESI, IRACY RAMOS, LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS, MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA PANSIERI, MARIA JUDITH MONTEIRO, MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO, MARIA DE PAULA TREZZA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, MARIO ROMANO, MARTINHO DE MELO, NAIR SOARES DE MELO, MAURO JOAO VICOLETTO, MILTON CALIL, NEWTON RODRIGUES, NIVALDO IRAMAIA MIGUEL, ODETE SABBADIN, ODILIO CALIMAN, ODILON FERNANDES, EGLE LIBANORI, ELCY LIBANORI, ODOVALLIBAN ORI, ORLANDO PEDRO, ORLANDO SEGLIO, ORZELIA MAZINI BARCELLOS, OSWALDO CRESPI, PALMYRA DENARDI ARELLARO, PAULO DEL BONE, NEUZA DE FIGUEIREDO, PEDRO BARNE, PEDRO BRUNETTO, PEDRO STRADIOTO, PEDRO UNZUETA URIEN, ANTONIA ROSA ZANELLA GENEROSO, RAPHAEL MUNHOZ RUIZ, REINALDO PERAZZOLI, RICARDO VIDOLIN, ROBERTO FELIPPE CANTUSIO, ROMEU FRANCA SALGADO, ROMEU MALUF, RONALDO BIZARRO, SALVIO MARQUES RAMOS, SANTO RESTANI, SYLVIO BUENO TEIXEIRA, THEOPHILO SEBASTIAO S PIRES, VALENTIN REBELATO, WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO, CATARINA MARIA GABRIEL, WALTER GABETTA, SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, MARIANA PORTO CAMARGO, MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA, ANNA TOBIAS MORINI, ANITA FANTONI COSTA, MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, MARIA DO CARMO SOARES LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO, MARIA CECILIA WONHRATH, MARIA HELENA WOHNRATH, MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO, OLINDA SOARES PIVA, TANIA MARIA SMEERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ARANTES MARRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALUISA QUIRINO CEREJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNIFER MARRO FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o comunicado do TRF-3R (ID 26917530) informando que os ofícios requisitórios foram cancelados cujo valor não tenha sido levantado pelo credor há mais de dois anos em instituição financeira, manifeste-se a parte interessada em termos para prosseguimento do feito.

Com relação ao pedido (ID 24031353) esclareço que já houve levantamento dos valores devidos consoante petição e documentos de fls. 1049/1059.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0604461-43.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ACYRTON PEREIRA, ADAUTO ALMEIDA PAIVA, ADJAR FREITAS, ALERCIO ZANELATO NUNES, ALFREDO VICOLETTO, AMELIA PLATINETTI, LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA, ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO, EUNICE COLOMBO MENDES, DAMARES COLOMBO MACEDO, NILVA COLOMBO, JOEL COLOMBO, JOSUE COLOMBO, ANTONIO BORBORANA DIAS, ANTONIO CARLOS MOLONI, ANTONIO CARLOS MANDETA, PEDRO MANDETTA, PAULO ROBERTO MANDETTA, MARCO WILSON MANDETTA, CLAUDETE MANDETA, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARZO, ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO, ANTONIO ROMUALDO, ANTONIO ROVEGIO, ARMANDO AFONSO FERREIRA, ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI, BENEDITO DAMAS, BENEDITO LUTERO DE SOUZA, BERNARDO RIGHOLINO, CARLOS PEDROSO, CLAUDIO ROBERTO PEDROSO, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR, MARIA AMELIA DE CARVALHO, CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA, CLEBER ANTONIO COSTA, DARCI CRISTIANINI, DINO MARIOTTO, DIONINO PAVAN, DUNILIO ORSI, SUELI APARECIDA NOGUEIRA, JOSE CARLOS ORSI, MARCOS ANTONIO ORSI, EDMUNDO DE ALAMO, THERESINHA CANGIANI BORGES, ELYDIO THOME, EMMANUEL VIOLA CORREA NETO, EURICO SUTIL GABRIEL, FELICIO PIACENTE, RAMONA CIBELE GIORDANO, ORLANDO GIORDANO, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO DA SILVA, ZULMA MORAES SILVA, FRANCISCO RAMOS FERREIRA, FRANCISCO ROMERO, GEDOR REIS, GENESIO LINS CARDOSO, GERALDO RIBEIRO FEITOSA, GREGORIO CALDERARO, LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE, HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR, HERCULES LEITE DO AMARAL, HILDA FERREIRA ALVES, JACI ZANSAVIO, JACOMO BACCO, JAYME MARINELLI FILHO, JAIME ZUMBAIO, JACY ARRUDA FACCIANI, JESUINO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CAPPI, JOAO CHELEGON, HELENA REIS CARVALHO, JOAQUIM PIACENTE, JOSE ALVARO PANSIERI, JOSE ANTONIO DE BRITO, JOSE COELHO, JOSE GHIRALDI BAPTISTA, ODETE ARAUJO MAUMESSO, MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO RODRIGUES, ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS, JUVAILANTUNES DE CAMPOS, LAURINDO NARDESI, IRACY RAMOS, LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS, MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIA APARECIDA PANSIERI, MARIA JUDITH MONTEIRO, MARIA DE LOURDES DE VILVARENGA BUENO, MARIA DE PAULA TREZZA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, MARIO ROMANO, MARTINHO DE MELO, NAIR SOARES DE MELO, MAURO JOAO VINOLETTO, MILTON CALIL, NEWTON RODRIGUES, NIVALDO IRAMAIA MIGUEL, ODETE SABBADIN, ODILIO CALIMAN, ODILION FERNANDES, EGLE LIBANORI, ELCY LIBANORI, ODOVAL LIBAN ORI, ORLANDO PEDRO, ORLANDO SEGILIO, ORZELIA MAZINI BARCELLOS, OSWALDO CRESPI, PALMYRA DENARDI ARELLARO, PAULO DELBONE, NEUZA DE FIGUEIREDO, PEDRO BARNE, PEDRO BRUNETTO, PEDRO STRADIOTO, PEDRO UNZUETA URIEN, ANTONIA ROSA ZANELLA GENEROSO, RAPHAEL MUNHOZ RUIZ, REINALDO PERAZZOLI, RICARDO VIDOLIN, ROBERTO FELIPPE CANTUSIO, ROMEU FRANCA SALGADO, ROMEU MALUF, RONALDO BIZARRO, SALVIO MARQUES RAMOS, SANTO RESTANI, SYLVIO BUENO TEIXEIRA, THEOPHILO SEBASTIAO S PIRES, VALENTIN REBELATO, WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO, CATARINA MARIA GABRIEL, WALTER GABETTA, SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO, MARIANA PORTO CAMARGO, MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA, ANNA TOBIAS MORINI, ANITA FANTONI COSTA, MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, MARIA DO CARMO SOARES LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO, MARIA CECILIA WONHRATH, MARIA HELENA WOHNRATH, MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO, OLINDA SOARES PIVA, TANIA MARIA SMEERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINA LUISA QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650

QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, GERALDO ARANTES MARRA - SP76636, REGINALUISA
QUIRINO CEREJO - SP244844, JENNIFER MARRO FRANCISCO - SP261650
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ARANTES MARRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALUISA QUIRINO CEREJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNIFER MARRO FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o comunicado do TRF-3R (ID 26917530) informando que o ofício requisitório foi cancelado cujo valor não tenha sido levantado pelo credor há mais de dois anos em instituição financeira, manifeste-se a parte interessada em termos para prosseguimento do feito.

Com relação ao pedido (ID 24031353) esclareço que já houve levantamento dos valores devidos consoante petição e documentos de fls. 1049/1059.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012301-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a própria base de cálculo destas contribuições sociais, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários.

Alega ser inconstitucional e ilegal a inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável aferir o alegado direito da parte autora, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência de *periculum in mora*, na medida em que se objetiva também a compensação, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PÁPEIS AMÁLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PÁPEIS AMÁLIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando, a suspensão da “*exigibilidade tributária das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, Senai e Sesi incidentes sobre a folha de salários e/ou folha de pagamentos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, posto que tais cobranças vem causando severos prejuízos às atividades operacionais da IMPETRANTE.*”

Alega, em apertada síntese, que referidas exigências tributárias têm como bases de incidências as folhas de pagamentos de salários de seus colaboradores empregados, no entanto são desprovidas de suporte constitucional face à superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico”.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores, pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA REGINA BRANDALISE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808

RÉU: UNIÃO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DALUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 25661941 esclareço que fica nomeada para a realização da perícia a Dra. Ana Lucia Mandolesi.

Ante o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Prazo para entrega do laudo: 40 (quarenta) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WASLAN MOTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **WASLAN MOTA SILVA**, objetivando que os réus forneçam imediatamente os medicamentos “*Duloxetine 60mg, Pregabalina 75mg, Restiva 5mg, Xarelto 15mg e Xarelto 20mg, nos termos da receita médica, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade receitadas pelo prazo necessário ao seu tratamento ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação da decisão concessiva, e até o final do julgamento da presente demanda, sob pena de multa diária.*”

Relata o autor que sofreu acidente de motocicleta no dia 02/12/2019, ficando 40(quarenta) dias internado no Hospital Vera Cruz em Campinas, e que em 10/01/2020 teve sua perna amputada.

Aduz que foi indicado o uso de 5 (cinco) medicamentos e que apesar de não descritos na lista de alto custo, os remédios são caros e que não tem condições financeiras para adquiri-los.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor requer Justiça Gratuita, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo e que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, considerando-se o pedido formulado, preliminarmente, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento.

Por outro lado, e conforme pode ser verificado na documentação acostada, o Autor teve seu tratamento realizado no Hospital Vera Cruz em Campinas, hospital particular e aparentemente não contemplado na rede do SUS. Isto posto, deverá esclarecer o Autor se possui plano de saúde particular ou custeado pelo empregador, para fins de eventual compensação com o SUS, caso venha a ser atendido ou acompanhado pelo sistema público.

Quanto ao pedido de fornecimento dos medicamentos, da análise da referida documentação impossível aferir a efetiva negativa do seu fornecimento junto ao SUS, de modo a justificar o interesse e possibilidade na propositura da presente demanda.

Não há nenhuma comprovação, por parte do autor, pela documentação juntada nos autos, de que houve pedido de fornecimento de medicamentos, realizado junto ao órgão público municipal, estadual, ou em outra unidade de referência, e que exista demora ou impossibilidade de fornecimento, fato que ensejaria seu interesse na propositura da demanda. De outro lado, não se sabe se tais medicamentos são de uso do SUS ou se existem outros medicamentos equivalentes que poderiam substituí-los, visto que não esclarecido pelo pedido médico.

Assim, determino ao Autor, no prazo de dez dias, que esclareça seu pedido e os fatos acima descritos, aditando a inicial, comprovando sua real situação financeira, bem como, a solicitação dos medicamentos (ou equivalentes distribuídos pelo SUS) e/ou sua negativa, a fim de ser aquilatado pelo Juízo a viabilidade do pedido inicial.

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISA MARIA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Invíavel o pedido de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, para a perícia que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se ao setor de demandas judiciais do INSS – AADJ para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS BERGAMINI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **21.03.2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido para concessão do benefício integral.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 10901488), que apresentou a informação e cálculo de Id 11819300 acerca do valor da causa.

Pelo despacho de Id 12088893 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12573882).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13665216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal para concessão do benefício integral.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer sejam reconhecidos os períodos de **26.01.1976 a 30.09.1980, 03.05.1985 a 01.10.1986 e de 01.11.2002 a 21.03.2010**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **28.09.1987 a 31.08.1995 e de 18.12.1995 a 31.10.2002**).

Quanto aos períodos de **26.01.1976 a 30.09.1980** e de **03.05.1985 a 01.10.1986**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id's 10881281 e 10881282, atestando a exposição a **hidrocarbonetos aromáticos e ruído de 89,3 dB e ruído de 83,7 dB**, respectivamente.

Quanto ao período de **01.11.2002 a 21.03.2010** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 10881285 atestando a exposição a **ruído de 94,1 dB**, de 18.12.1995 a 31.12.2003, e a **agentes químicos (chumbo, névoa de óleo, tolueno, ácido sulfúrico e formaldeído)**, no período de 18.12.1995 a 21.03.2010 (data da DER).

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **26.01.1976 a 30.09.1980, 03.05.1985 a 01.10.1986 e de 01.11.2002 a 21.03.2010**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **28.09.1987 a 31.08.1995 e de 18.12.1995 a 31.10.2002**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**21.03.2010**), com **28 anos, 3 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados tão somente quando do ajuizamento da ação, bem como em vista das disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**21.03.2010**).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **26.01.1976 a 30.09.1980, 03.05.1985 a 01.10.1986 e de 01.11.2002 a 21.03.2010**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **28.09.1987 a 31.08.1995 e de 18.12.1995 a 31.10.2002**), bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **ANTONIO CARLOS BERGAMINI**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**21.03.2010**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **09.11.2018**, conforme motivação, referente ao NB **42/150.214.623-9**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 27847113).

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação necessária quanto à regularização do pólo ativo da ação, face ao noticiado em petição Id 27547184, bem como em consonância à consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 28277517.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos declaratórios opostos pela União Federal (Id 26010703) e por Carlos Alberto Alves de Lima (Id 25333204), ambos com o objetivo de esclarecimento da decisão proferida pelo Juízo (Id 24777666).

Requer a União Federal o esclarecimento do decisório, posto que entende ser omissão em relação ao reconhecimento de prescrição quanto ao alegado crédito cobrado em relação às supostas quotas-partes de titularidade dos tios da parte adversa; informa, ainda, que não recorrerá do capítulo da decisão que reconheceu a não ocorrência da prescrição intercorrente quanto à pretensão de 50% sobre 1/5 da verba outorgada de propriedade do genitor de Carlos Alberto Alves de Lima Júnior.

Por sua vez, Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, em face da decisão proferida (Id 24777666), solicita esclarecimentos acerca da real necessidade de providenciar o aditamento da sobrepartilha ao forma dos bens deixados por Carmen Alves de Lima, bem como de juntar aos autos os formais de partilha.

É o relatório.

Decido.

Esclarece, este Juízo que, de fato, afastou a existência de prescrição intercorrente em relação à execução da cota parte de Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, em virtude de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 17337096, fls. 707/710 dos autos físicos) que reconheceu a legitimidade ativa do exequente, em face de documentação acostada aos autos, bem como a proporção de um quinto (20%) do crédito a reaver, em favor de seu genitor, Carlos Alberto de Lima (falecido).

Assim, considerado o que o *de cuius* possuía dois herdeiros no momento de seu falecimento (Id 17337096, fls. 610 dos autos físicos), conforme ofício do D. Juízo Estadual da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, houve a partilha para cada herdeiro da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) de 20%, ao herdeiro, Carlos Alberto Alves de Lima Júnior;

- 50% (cinquenta por cento) de 20% ao herdeiro, Luis Eduardo Alves de Lima.

Assim, sendo no que toca à cota do herdeiro, Luis Eduardo Alves de Lima, bem como às demais cotas relativas a outros supostos herdeiros, entende este Juízo que, em verdade, não há o que ser comprovado pelo Exequente, posto não ser possível a sua pretensão executória, tendo em vista o desinteresse dos mesmos em executar a sua parte, ocasionando, *in casu*, a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que, conforme já ressaltado foi assegurado unicamente ao herdeiro Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, pelo Acórdão já referido, a pretensão executória limitada a sua cota parte de (50% de 20%).

Ante o exposto, recebo ambos Embargos Declaratórios, posto que tempestivos, para reconhecer a sua **PROCEDÊNCIA** em relação à União Federal e sua **IMPROCEDÊNCIA** em relação ao Exequirente, Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, para decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, no tocante à demais cotas partes pertencentes, seja ao herdeiro, Luis Eduardo Alves de Lima, seja aos demais supostos herdeiros, ficando a presente execução limitada à cota parte do Exequirente de 50% (cinquenta por cento) sobre 20% do montante do valor em execução de titularidade da empresa Melhoramentos Jardim Chapadão Sociedade Civil Ltda, já extinta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008735-69.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DORO - SP136147

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 22203614 – fls.140).

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010541-03.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DN ABRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 22386916).

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017562-06.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
RÉU: LINDOLFO CAETANO, HILDA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: AIRES MARTINEZ DA COSTA - SP136087
Advogados do(a) RÉU: AIRES MARTINEZ DA COSTA - SP136087, CLAUDIO ALVES - SP116692

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015352-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CGWIN CORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Diante da prolação do v. acórdão (ID 22350870 – fls. 170/174- dê-se vista à parte Autora.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca dos comprovantes de depósitos (ID 22350870 – fls. 185/186, devendo informar o número do RG para expedição de alvará de levantamento.

Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento, atentando-se para a validade de 60 dias após a expedição.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERSON FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003061-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: DIAMANTINO BENEDITO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 22058114 – fls. 316).

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003886-88.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MINNITI - SP268785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013786-25.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE DE PAULA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, DANILO FORTUNATO - SP222727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020556-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EGLANTINA MARIA BARONI P LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP379341

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001345-82.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERNANDO MARSOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000549-57.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EDSON ROBERTO CECCO, JORGE ALBERTO SALOMONE

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA - SP261819

DESPACHO

Dê-se vista à parte Embargante acerca do desarquivamento dos autos.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002314-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO MAURI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-85.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAURINDO MIQUELOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009463-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22499465, pag 52 – fl. 296 dos autos físicos) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004240-50.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA BATISTA EILERS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARICCHIO - SP9122, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002993-24.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIMAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-38.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELTON PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011956-60.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho proferido no ID 22765046, pag. 118 - fl. 615 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616954-76.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MERLUCI, DONIVALDO JACOB, JOSE PAULA DE OLIVEIRA FILHO, WALDEMARAMOROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento (ID 22683671, pag. 09 –fl. 509 dos autos físicos) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHE KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **KYOTO JAPANESE FOOD LTDA – ME, JAQUELINE MECHE KATECARE e EDUARDO KIKO KATECARE** qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução nº **5001340-91.2017.4.03.6105**, requerendo seja reconhecida a nulidade da garantia complementar contratada, a abusividade do vencimento antecipado das parcelas e a excessividade da execução, com a consequente realização de perícia para correção do valor cobrado. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Os Embargos foram recebidos pelo despacho de Id 5454780 apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação** defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 7413128).

Pelo despacho Id 11490240 foi deferida a justiça gratuita somente aos embargantes pessoas físicas.

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 12011905).

Foi designada audiência de conciliação (Id 13073873), que restou infrutífera, conforme certidão de Id 14810147.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de **perícia contábil**, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, dado que a Cédula de Crédito Bancário (proc nº 5001340-91.2017.4.03.6105- Id 7413141) tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Ademais, acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Outrossim, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar as condições pactuadas, pelo que se faz presente, com amplitude, o **princípio da força obrigatória dos contratos**, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, estando regularmente pactuado e previsto no contrato a Garantia Complementar (cláusula sexta) e o vencimento antecipado da dívida (cláusula sétima), não há que se falar em qualquer nulidade contratual, abusividade, pelo que não há excesso de execução, devendo o contrato ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Neste sentido, no que tange à alegação de nulidade da Garantia Complementar contratada e das taxas decorrentes cobradas, entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de “venda casada” para fins de decretação de nulidade do contrato.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando em relação aos embargantes pessoas físicas, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso nº **5001340-91.2017.4.03.6105**

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO INTEGRAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **INSTITUTO INTEGRAL LTDA**, qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão das execuções fiscais nº 0016858-46.2016.4.03.6105 e 0019818-72.2016.4.03.6105 em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas e, ao final, seja declarado o direito da Autora à imunidade tributária ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias patronais, sob alegação de que atende a todos os requisitos dispostos no artigo 14 CTN, devendo, consequentemente serem anulados os débitos previdenciários objeto das execuções fiscais acima referidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 10215705, foi **indeferida** a tutela de urgência e determinada a citação da Ré.

Citada, a União **contestou** o feito, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência do pedido formulado (Id 11237492).

A Autora apresentou **réplica** no Id 13801319.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo, tendo em vista que a pretensão resistida restou caracterizada com a contestação no mérito do pedido inicial pela União, inexistindo, ademais, necessidade/obrigatoriedade de prévio pedido administrativo.

Quanto ao mérito, pretende a Autora afastar a incidência de impostos federais e contribuições sociais, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal vigente, que assim dispõem:

Art. 150. Sempre que de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal.**

Impende ser destacado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF devem ser estabelecidos em lei complementar (RE 566.622), de modo que prevalecem as disposições contidas no art. 14 do CTN, ressalvando, de outra parte (ADIN 2.028), que os “*aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária*”, de modo que também aplicáveis à hipótese as disposições contidas na Lei nº 12.101/09.

Nessa linha, destaco as considerações formuladas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5022470-22.2017.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OSCIP. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. Para fazer jus à imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, não basta a qualificação da entidade beneficente como OSCIP, é imprescindível o atendimento aos demais requisitos especificados na legislação de regência, ou seja, não só os contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, mas também os elencados pelo art. 29 da Lei nº 12.101/09.

3. Se o MM. Juízo “a quo” não se pronunciou sobre a suficiência da prova colacionada pela agravante para fins de antecipação da tutela em questão, não há espaço nesta sede recursal para o referido exame, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, e o art. 195, § 7º, da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 (Redação dada pelas Leis nº 12.868/2013 e nº 13.151/2015), conforme seguem:

Código Tributário Nacional

Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(...)

Lei nº 12.101/2009

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(...)

Do acima exposto verifica-se que a entidade tem direito à isenção em tela a partir do momento que possuir o Certificado de Entidade de Assistência Social. Ademais, nos termos do enunciado constante do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, atribui-se expressamente ao autor de determinada demanda o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso, embora a Autora tenha registro no Ministério da Justiça na qualidade de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Id 10136699), não há como se reconhecer o direito pleiteado na inicial, porquanto sequer apresentou o referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Como já ressaltado nos autos (Id 10215705), a natureza de OSCIP não leva, necessariamente, à imunidade requerida, sem a comprovação do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação, dentre eles a da mencionada certificação.

Ilustrativos, ainda, acerca do tema, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI 9.732/98. ADIN 2.028-5. OSCIP. INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário da Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88.

4. No caso da Autora, a sua certificação como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790/99, é insuficiente para ser considerada entidade beneficente de assistência social. Assim, nesta hipótese, não está a Autora dispensada da apresentação de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.

(TRF-4, AC 5011006-67.2010.4.04.7000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOELILAN PACIORNIK, Data da decisão: 21/05/2014)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO APRESENTAÇÃO.

- A natureza de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de interesse Público) da autora não lhe outorga direito automático à imunidade tributária determinada pelo art. 195, parágrafo 7º, CF, devendo se submeter aos requisitos da Lei 8.212/91.

- De acordo com o estatuto da apelante, sua finalidade é, em resumo, a promoção e o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza, mediante o fomento de pequenos negócios, através da concessão de microcréditos, especialmente a mulheres chefes de famílias, definição que pode ser inserida na categoria de assistência social.

- A apelante cumpre com o requisito do inciso IV, art. 55, Lei 8.212/91, ou seja, de acordo com o art. 5º também de seu estatuto, não distribui quaisquer excedentes operacionais ou parcelas de seu patrimônio a seus sócios, associados ou diretores. No entanto, a parte autora, ora apelante, não cumpre com o requisito incerto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, pois não possui certificado de entidade filantrópica fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conquanto tenha registro no Ministério da Justiça na qualidade de OSCIP.

- O Desembargador Francisco Barros Dias relatou apelação cível (AC 429689), que tinha como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a AMICRED a recolher CPMF, negando seu provimento, no que foi acompanhado por todos os membros da Turma, inclusive por este Relator.

- Apelação não provida.

(TRF-5, AC 20078000002689, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE 20/07/2012)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, sobre o valor da causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBELE MADUREIRA E SOUZA SOALHEIRO DE MORAES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO TADEU TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-22.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EBCO SYSTEMS LIMITADA, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EBCO SYSTEMS LIMITADA

DESPACHO

Ciência às partes, da transmissão do Ofício Requisitório, conforme noticiado no Id 28152069, aguardando-se em Secretaria, o pagamento a ser efetuado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o feito à Pasta própria, no aguardo do pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da transmissão do Ofício Precatório, conforme noticiado no Id 18776049, bem como ciência da transmissão do Ofício Requisitório, face ao Id 28150552, aguardando-se em Secretaria, os pagamentos a serem efetuados.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o feito à Pasta própria, no aguardo dos pagamentos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003447-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JC – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5000368-24.2017.403.6105**.

Para tanto, aduzemos Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade).

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2173881 foram recebidos os Embargos e indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 4235138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007976-57.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA - SP247886, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (ID 22634866, pag. 74 - fl. 341 dos autos físicos) informando que habilitou seu crédito nos autos da falência, reconsidero o despacho ID 22634866, pag. 82 - fl. 349 dos autos físicos e determino o arquivamento dos autos com **baixa-findo**, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010884-87.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESDIL-COMERCIO DE REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto sob nº 5023127-61.2017.403.0000 no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606676-84.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE, JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE

Advogados do(a) SUCEDIDO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768, FERNANDA SARTORI - SP163435

Advogados do(a) SUCEDIDO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768, FERNANDA SARTORI - SP163435

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001748-90.2005.6105 no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0615415-41.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR GARCIA ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE HADDAD - SP110903

DESPACHO

Autos desarquivados.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BELARMINA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-39.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006873-68.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006756-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Id 19337341 - INDEFIRO, ante a ausência de amparo legal.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000449-22.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para que informe ao Juízo acerca da impressão e cumprimento do Avará de Levantamento expedido nos autos.

Prazo: 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003332-17.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA, MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA DE BRITO - SP302104
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011677-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RONDON SIMAO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LEITAO FERREIRA - SP340107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, movida por **RONDON SIMAO JORGE**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto de dívida inscrita, sem a necessidade de prestação de caução, ao fundamento da nulidade do título pela inconstitucionalidade dos juros de mora aplicado.

Sustenta que foi surpreendido com notificação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, referente à CDA nº 8011804026598, no valor de R\$ 120.182, 63, decorrente de autuação de Imposto de Renda Pessoa Física por suposta omissão de renda na apresentação da declaração de IR, no ano base de 2006.

Alega que o valor principal da dívida é de R\$ 30.300,95, estando o valor levado a protesto muito acima do lançamento da CDA, razão pela qual paira sob o título a incerteza quanto ao seu real valor.

Neste sentido, entende que os juros estão em desconformidade com a legislação, sendo o protesto nulo de pleno direito, em razão da incidência de juros excessivos *“considerando que adota a aplicação em que os juros moratórios devem ser aplicados em conformidade com a lei, ou seja, 1% ao mês a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária e devem incidir tão somente sobre o valor do imposto singelo, e não sobre o imposto corrigido”*.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita, o pedido de tutela cautelar antecipada foi indeferido (Id 12597511).

A União apresentou contestação (Id 13761385), bem como juntou documentos (Id 13761387 e 13761388).

Réplica (Id 14508567).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência o mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

DO PROTESTO DA CDA

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa. Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial.

É de se frisar, ainda, que também não há qualquer incompatibilidade do protesto da CDA e a Lei nº 6.830/80 e dispositivos do Código Tributário Nacional, visto que inexistente qualquer conflito de leis, não havendo, da mesma forma, razão para distinção do instituto que não é de utilização exclusiva do direito privado, mormente considerando a evolução e intersecção dos regimes jurídicos próprios de Direito Privado e Direito Público no direito moderno.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN; PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN:

(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013)

DA NULIDADE DA CDA

Sustenta o autor quanto à nulidade do título levado a protesto, ao fundamento de trazer em seu bojo juros moratórios excessivos.

A presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, somente pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, o que não logrou o Autor demonstrar nos presentes autos.

Da análise dos documentos juntados à inicial, verifico não ter o autor trazido aos autos sequer a exposição detalhada do débito e da sua forma de cálculo, sendo que da análise da Consulta da Dívida, apresentada pela União no Id 13761387 e 13761388, é possível verificar tratar-se de débito de natureza tributária (imposto de renda pessoa física), decorrente do processo administrativo nº 10830 604080/2018-95, com a indicação da quantia devida, sua origem, além da fundamentação legal que ensejou a cobrança do débito, pelo que não verifico qualquer ilegalidade no título apresentado.

Quanto à forma de cálculo dos juros do débito tributário, aplicável a Taxa Selic, por expressa determinação legal, a teor do artigo 13 da Lei 9.065/94, sendo, portanto, insuscetível de alteração judicial, porquanto revestida de legalidade.

Neste sentido, é firme a jurisprudência da 1ª Seção do STJ, que consolidou a legitimidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e dos juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Neste sentido, destaco:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resn 261.367. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 09.04.2001). 6. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671494 2004.01.08584-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00221 ..DTPB:.)

Desta forma, não havendo fundamento para desconstituição do débito e ante a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA e legalidade dos juros aplicados, não há como ser acolhida a pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007885-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALCEBIADES DOS SANTOS - SP91135, PALMERON MENDES FILHO - SP204065
RÉU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Autos desarquivados.

Esclareça a autora se houve acordo nos autos da Falência conforme consta da petição ID 22570871 - fl. 230 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23635797).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação da respectiva compensação e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 24253472).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25116127).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência dos aludidos tributos sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quando

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campos, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 23635797).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação da respectiva compensação e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 24253472).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25116127).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência dos aludidos tributos sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo serão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007151-30.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte Ré a juntar a cópia integral das peças processuais constantes nos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, sem o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa provisória.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão (ID 21803264) para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014026-45.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BVT CARGO- LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA

DESPACHO

Ante a sentença transitada em julgado, defiro o pedido da União Federal para converter depósito ID 22228566, fl. 86 dos autos físicos, em renda da União. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal para as providências cabíveis.

Com a comprovação do cumprimento, dê-se vista à União Federal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029686-12.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO TRAVIU LTDA - ME, TANNERT STELLA LTDA - ME, FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

Advogados do(a) AUTOR: SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO - SP26976, LUIZ APARECIDO MALVASSORI - SP72982, JOSE ALVES SILVA - SP101329, EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do arresto no rosto dos autos (ID 22126500, pag. 144/146 – fl. 449/450 dos autos físicos).

Providencie a secretária a anotação no ofício requisitório cadastrado para que o depósito seja colocado à disposição do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000267-77.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Embargada INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, conforme Id 21016717.

Sempre juízo, intime-se a Embargada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação da UNIÃO FEDERAL, face ao Id 22586485.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, ante ao Comunicado 23/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, onde dispõe sobre os pagamentos dos honorários de Assistência Judiciária gratuita, em face da Lei nº 13.876/2019, prossiga-se com o feito, devendo a perícia médica ser custeada com base na Resolução vigente, considerando-se ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, reconsiderando-se, assim, em parte o despacho Id 21206839.

Outrossim, tendo em vista o determinado no despacho acima indicado, nomeio neste ato a Perita Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi (ortopedista), em substituição à Perita anteriormente indicada, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos apresentados, já anexos aos autos.

Assim, prossiga-se com a intimação à Perita, para ciência do presente, bem como solicitando-lhe data para realização da perícia, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, quando indicada nos autos, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCOS ALBERTO MARQUES, JAMIMIA ALVES DE SANTANA

DESPACHO

Recebo a manifestação da CEF, Id 28029818, com comprovante de pagamento das custas iniciais, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009645-23.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ, GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão proferido (ID 22228160, pag. 40/55 - fls. 566/574), expeça a secretaria o necessário para levantamento da indisponibilidade do imóvel objeto deste autos, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Petição ID 27707200: Intime-se o embargado nos termos do artigo 535 para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-02.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FARIA MAGALHAES - SP337369, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 24/01/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5015257-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28097459 - ausência de bens penhoráveis) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5015094-32.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28097295 - ausência de bens penhoráveis) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013344-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28097815 - ausência de bens penhoráveis) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5015088-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28097267 - ausência de bens penhoráveis) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006208-44.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FONSECA COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereços para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005322-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO BARBOZA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5007189-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: DIPROVET COMERCIAL LTDA, NELSON MILONE, CLOVIS HISAO SASSAKI
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova. No mérito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais para afastar a cobrança de juros excessivos e inclusão do benefício de ordem. Pretende, ainda, afastar a mora pela ausência de notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora relativo aos contratos nº 2540047340000591-69, 400400300002325-3 e 400419700002325-3

Para comprovar suas alegações pretendem a determinação para que a ré proceda a juntada de todos os extratos bancários para verificar a evolução da dívida e a produção de prova pericial.

Como o extrato de evolução da dívida já consta dos autos, os demais pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, retifique o valor da causa, e após, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007906-15.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ESCALATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007333-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIACOMELLI - EROSAO A FIO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA CANOBEL, MARCIA CRISTINA GIACOMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002787-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SPARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, ALKE COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI - EPP, AL CONSULTANCY SERVICOS DE ARTE E ARTESANATO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757 IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada de ACÓRDÃO prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5009832-83.2019.4.03.0000, que teve pedido PROVIDO, pelo prazo de 5 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017342-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALMIRALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada"

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000474-49.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BR VAPORIZADORES LTDA - ME

RÉU: MARCIO MARCAL FARIA, VILMAR A PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, se manifestar acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27755863) informando citação negativa da corré Vilmara Pereira de Souza e ausência de bens penhoráveis.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009048-27.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.PDOS SANTOS BEBIDAS - ME, CLAUDIO PEREIRADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, se manifestar acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27764413) informando citação negativa dos executados.

MONITÓRIA (40) Nº 5007133-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP, ANDREY JOSE MAMED JORDAO

DESPACHO

Considerando que a Defensoria Pública apresentou embargos por negativa geral (ID 26365220), intime-e a autora (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha analítica da evolução da dívida desde o início da mora informando taxas de juros e correção aplicados, multas e eventuais acumulações de juros com correção e outras taxas, seja diária ou mensal.

Coma juntada, abra-se vista a parte contrária, para expressamente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008750-69.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado (ID 28281316) para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
ID 27338401: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.
Manifestando-se pela discordância, determino ao exequente que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.
Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.
Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAM

DESPACHO

ID 18864496: Resta prejudicado o requerimento da parte exequente haja vista o vencimento do prazo para adesão (22/08/2019).
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 15280788.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000683-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007136-92.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA, FERNANDO ODAIR FALASCHI, FABIO LUIS FALASCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1278/1743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, se manifestar acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27788119) informando citação negativa dos réus.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001954-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007855-53.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE GUILLERMO KUPER, CREUSA MARIA RANGEL, ANA MARIA ALVES KUPER

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006834-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO & SILVANA TRANSPORTES PATROCINIO LTDA - ME, ALDO WAGNER PATROCINIO, SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 11161008 - Pág. 130), de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007745-75.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GAIAO & OLIVEIRA LTDA - ME, ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GAIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, se manifestar acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27330719 – ausência de bens penhoráveis).

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006735-93.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RECONVINDO: STARTEC CONSULTORIA LTDA - EPP, CRISTINA IOCO HIMURO FUJII

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, se manifestar acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27813150 – citações negativas).

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados pelo juízo estadual, inclusive os benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista que, conforme ID 26962473, auferiu renda no valor de R\$3.217,20, proveniente de vínculo empregatício como o Governo do Estado de São Paulo/SP, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2020, (R\$3.843,35).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se insere no mérito e comele será analisado.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no feito.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

DESPACHO

Abra-se vista aos executados acerca das restrições impostas à formalização de qualquer proposta pela CEF (ID 23018473)

Diante disso, abro oportunidade para as executadas indicarem bens à penhora.

Não havendo manifestação dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004353-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FOTO PARODI LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PARODI, FÁBIO LUIZ MOSCA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito (ausência de citação do executado FÁBIO LUIZ MOSCA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de citação da executada Adriana Paula Alencar, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007081-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJOP JR DO BRASIL LTDA. - EPP, JAQUELINE BELI SIMOES DE ANDRADE, JEAN PIERRE SIMOES DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012630-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GALLO DE SANCTIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de notícia de pagamento, para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

ID 18964812:

Defiro o prazo de 15 dias para comprovar a distribuição da carta precatória nº 065/2019.

Ao promover a distribuição, ante o fato de que o link constante do corpo da carta expirou, deverá a CEF instruir a carta com as principais peças.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0012632-32.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAMSES NERIS GODOY

Advogado do(a) RÉU: ERICH PAULINO FONTELES - SP272068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos apresentados pela empresa SKIN Comércio de Materiais Para Construção LTDA EPP, os quais se encontram acostados aos autos (IDs 27507636, 27507637 e 27507638).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003266-10.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M.C PINHEIRO BELO - ME, MARIA CIRA PINHEIRO BELO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005374-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AL PLANEJADOS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP, KELLY GOMES FERREIRA DA CUNHA, ELTON PAULINO DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009639-16.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ME, NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005411-61.2016.403.6105, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA STANIGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida imediatamente o requerimento n. 772071339 e, uma vez cumpridas as exigências conforme o requerimento n. 49835915, nos termos do Ofício-Circular n. 44/DIRBEN/INSS de 21/08/19, a decisão da impetrada sobre o pleito deve ser imediata.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SAUL GUASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.691.193-2.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LACERDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada determine ao impetrado a imediata análise com conclusão fundamentada, referente ao protocolo n. 1314333493 de 11/11/2019.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente, com conclusão fundamentada, o protocolo n. 870823342 de 12/11/19.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FOGACA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante a Aposentadoria Especial, NB n. 184.710.793-9 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002364-57.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AZZUF LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA BENEDITA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício, com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão, referente ao NB 87/703.298.042-3.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 27538756, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Recolha o impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie e julgue o Recurso Ordinário na revisão administrativa apresentada, referente ao NB n. 142.274.078-9.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDELIR LEANOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido administrativo, com conclusão fundamentada, referente ao protocolo n. 2128193270 de 14/09/19.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 27505504, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AIRTON PASSOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, ou, de forma fundamentada, justifique o motivo da negatória do benefício previdenciário, referente ao protocolo n. 594473178 de 11/09/19.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 27482054, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002312-08.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ERISS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004649-86.2018.4.03.6105

AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes da audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA AGENDADA EM 13/05/2020, ÀS 14:00 HORAS.**

Ciência da distribuição da Carta Precatória 12/2020 junto à Subseção Judiciária de São José dos Campos, autuada como nº 5000716-43.2020.403.6103, conforme comprovante que segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICHARD INABA - SP405285, JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS - SP411175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença c/c pedido de tutela de urgência proposta por GENIVAL DOS SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$12.468,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010613-41.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA INEZ BALENSIFER HASS

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176, CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006870-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em sede de cumprimento de sentença sob argumento de, preliminarmente, incompetência do Juízo para execução individual e prescrição quinquenal. No mérito, afastada as preliminares arguidas, apresenta os cálculos acima do valor pretendido pela parte exequente.

Manifestou a parte exequente pela concordância com os cálculos do INSS.

Decido.

Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

A liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Em relação à prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado pelo INSS **não se amolda ao presente caso**, que se trata de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública proferida pela Justiça Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II – No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, § 3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III – A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV – Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, prescritas estão somente as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Voltando ao presente caso, conforme consta no documento ID 10574132 - Pág. 1 e na relação de créditos, ora anexada, o INSS procedeu a revisão do benefício da parte exequente em 11/2007, elevando a Renda Mensal do autor de 1.301,61 para 1.537,41.

Assim, levando-se a efeito o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as parcelas constantes no cálculo do INSS, com os quais o exequente concorda, não foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Pelo exposto, ante a concordância da parte exequente (ID 12214294), fixo a execução no valor de R\$ 73.010,89 (ID 11408530 - Pág. 1), a título de principal, calculado para 07/2018.

Sem honorários, a teor do § 7º do art. 85 do CPC, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela parte executada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006061-45.2015.4.03.6105

AUTOR: ANITA LEOCADIASPENCIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008355-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAN ANTONIO CAMPOS DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente apura valor devido, na competência 11/1998, de forma integral, ou seja, não foi observada a proporcionalidade do início da prescrição quinquenal (14.11.2003), bem como por utilizar de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente no sentido de que a parte executada assevera que a diferença se dá em virtude da utilização de juros de 1% em todo período e índice de correção divergente do devido, e pretende que a correção monetária seja apurada pela TR.

Decido:

A aplicação de juros de mora no cálculo da parte exequente não foi impugnada pela parte executada.

Quanto à diferença apurada na competência 11/1998, razão assiste à impugnante, tendo em vista que o ajuizamento da ação civil pública, objeto do presente cumprimento de sentença, ocorreu em 14/11/1997. Portanto, devida a diferença apenas a partir do dia 14 no referido mês. Nesse ponto, a parte exequente não se insurgiu.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDEl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, razão à parte executada em relação à diferença apurada em 11/98.

Quanto aos índices de correção monetária, ambos os cálculos necessitam de reparos para adequá-los, a partir de 06/2009, com a utilização do IPCA-E.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010022-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DERCY TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente.

Decido:

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDEl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente por se utilizar do IPCA-E para efeitos de correção monetária a partir de 06/2009 (ID 11274561 - Pág. 3).

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 4.998,33, a título de principal, calculado para 09/2018.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado (R\$ 4.998,33) e o valor pretendido (R\$ 3.490,62), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 150,77.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) nos valores de R\$ 4.998,33, a título de principal, e de R\$ 150,77, a título de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010195-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO COVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o benefício do exequente não foi revisto em razão da ACP 2003.61.83.011237-8, haja vista que já havia ingressado com ação individual anos antes do ajuizamento da ACP (autos n. 2000.61.83.004047-0), nada lhe sendo devido em relação ao cumprimento de sentença da referida ação.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual autuada sob n. 2003.61.83.011237-8, procede a impugnação da parte executada e reconhecido a acumulação indevida da execução e inexistência da obrigação.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 169.398,83), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 16.939,88, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente.

Decido:

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeL no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Assim, considerando que a controvérsia se limita unicamente em relação à correção monetária, deve prevalecer o cálculo da parte exequente por se utilizar do IPCA-E para efeitos de correção monetária a partir de 06/2009 (ID 10318074 - Pág. 3).

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 3.914,81, a título de principal, calculado para 08/2018.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado e o valor pretendido (R\$ 2.550,64), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 136,42.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), nos valores de R\$ 3.914,81 a título de principal e de R\$ 136,42 a título de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LENIRA ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 12404853: Ante a ausência de impugnação específica aos cálculos da parte autora, fixo a execução em R\$ 12.859,82, a título de principal, calculado para 09/2018 (ID 11810422 - Pág. 2).

Não há condenação de honorários no título executivo e deixo de fixar honorários no presente cumprimento em face da ausência de impugnação, a teor do § 7º, do art. 85 do CPC.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005215-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DE GRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do AI 5026215-73.2018.4.03.0000, que fixou a execução no valor de R\$ 77.840,43, a título de principal, proposto pela parte executada (ID 5522003 - Pág. 1), determino a expedição do respectivo ofício requisitório, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao exequente para manifestar, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 95.974,46) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 1.813,40, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Estendo a gratuidade da justiça ao exequente, tendo em vista que, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.213,50, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), ficando condicionada a cobrança dos honorários à alteração, comprovada, de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010576-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO SERDAN TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 12329644 e 12996575: Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 11717379 - Pág. 1), fixo a execução no valor de R\$ 250.903,21, para 04/2017 (ID 11717379 - Pág. 8), sendo: R\$ 249.638,75, a título de principal, e de R\$ 1.264,46, a título de honorários advocatícios.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 317.526,61) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 6.662,34, para 04/2017, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA MARTHA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16271674: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 111.157,22, sendo 101.052,02, a título de principal, e de R\$ 10.105,20, a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2019 (ID 14623661 - Pág. 1).

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula 2 do contrato (ID 16271678 - Pág. 1).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLT SERVICOS LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição de ID (21931623).

Em face das diligências negativas para citação dos executados (IDs 14903152 e 15131191), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008680-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 121/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

Transcrição parcial do despacho ID 27505880: ... Quanto a Carta Precatória destinada à Comarca de Varzea Grande/MT, promova a autora a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo instruí-las com cópia das principais peças e das guias de recolhimento das custas judiciais, uma vez que o link constante do seu corpo já se encontra expirado.

Prazo de 15 dias para a CEF comprovar a sua distribuição. "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011315-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1296/1743

DESPACHO

ID 18855273: Resta prejudicado o requerimento da parte exequente haja vista o vencimento do prazo para adesão (22/08/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 16443770.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5007999-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: EDUARDO DA CROCE AGONICIO CHAPAS - EPP, CAMILA CRISTINA BRAGA AGONICIO, EDUARDO DA CROCE AGONICIO
Advogado do(a) RÉU: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
Advogado do(a) RÉU: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

DESPACHO

ID nº 24755923: Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 25333874: Intime-se o peticionário (MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO – OAB/SP nº 307.336) para que, no mesmo prazo, junte aos autos substabelecimento devidamente assinado uma vez que o substabelecimento SEM reserva de poderes acostado aos autos sob ID 25333876 não observou a cláusula de renúncia do instrumento de procuração de ID 24755930.
Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES - SP126717

DESPACHO

ID 26695611: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 22407572 tendo em vista que a ré GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES informou estar advogando em causa própria (ID 26695612).

Diante da interposição de embargos monitorios (ID 18977042), suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, pará. 4º do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Abro vista dos embargos à CEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002135-97.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, MARIO GRANINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000272-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE RECURSOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à parte impetrante do Ofício juntado ID 28326993, para manifestação no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO AYLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1298/1743

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000376-36.2013.403.6105 - SIDNEI ALMANARA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTORA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002543-86.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP409799 - ISABELE SBRAVATE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE FATIMA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (RAFAELA T. ANTONIO e LORRANE T. MARTINS) ciente do desarquivamento dos presentes autos e dos extratos de pagamento de precatório acostado às fls. 221, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP086048E - MAEVE SARTORI REGALADO) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRECILA LUZIA BELLUCIO

Ante a informação do cancelamento do ofício requisitório nº 20190006460 por estar em desacordo com as novas orientações do GTPREC, determino a expedição de novo ofício seguindo as referidas orientações (Fl. 612). Considerando que o ofício será expedido com levantamento à ordem do juízo, por ocasião do pagamento as questões de destaque de honorários e levantamento do valor principal serão equacionadas pela expedição de Alvarás. Cumpra-se e intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 614: Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Precatório/ Requisitório expedidos

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE ADELINA LUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **ELIETE ADELINA LUZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/194.940.248-4) requerido em 25/10/2019 (ID 28119007 - pág. 38) e que fora indeferido por não cumprimento da carência exigida.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Encaminhem-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, com as cautelas de praxe, independentemente de intimação.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO CALDAS
CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,
Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada no dia 19/05/2020, às 13:45 horas, no consultório localizado na Rua Maria Monteiro, 786/34, Edifício Augustos, Cambuí, Campinas/SP. Chegar com 15 minutos de antecedência, entrar sem bater e aguardar na sala de espera.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAF T LAMBIASI - SP247378, RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES - SP116692
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DECISÃO

ID 16909851 – Pág 1/2 – fls. 444/445 (03/05/2019): trata-se de impugnação interposta por Antonio Luiz da Costa Burgos em face de penhora *on line* (R\$ 10.427,55) deferida no ID 13745033 – Pág 1 (fl. 342), em 23/01/2019, sob o argumento de excesso de execução. Entende como correto o montante de R\$ 22.368,89 e não R\$ 45.002,65.

Alega o impugnante que sob a multa a que foi condenado deve incidir apenas correção monetária desde a data em que fixada (02/03/2016) até a data do efetivo pagamento, não estando sujeito a juros contados da data do evento.

O Ministério Público Federal (ID Num. 22030027 – Pág 1/4 – fls. 461/464) alega intempetividade da impugnação. No mérito, aduz que foram seguidas as orientações do Manual de Cálculos do MPF, por não haver disposição sobre multa civil por improbidade no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação de correção monetária desde data do evento (01/2005) até data do acórdão (01/2016) e após, juros moratórios pela Selic.

É o relatório. Decido.

Com razão o MPF acerca da intempetividade da impugnação.

O impugnante foi intimado a efetuar o pagamento voluntário da condenação no despacho de ID 3213903 proferido em 06/11/2017, tendo sido registrada sua ciência no sistema PJE em 05/12/2017 e sem manifestação na época oportuna (art. 525 do CPC), operando-se a preclusão.

Nesse ponto, os argumentos expostos na impugnação interposta em 03/05/2019, após o bloqueio de valores, sobre a não incidência de juros são intepetivos. Além disso, o impugnante não comprovou que “as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis” ou “ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros” (art. 854, § 3º do CPC).

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação.

Empreendimento, oficie-se ao PAB/CEF, por e-mail, para que informe as contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados (IDs Num. 14603226 - Pág. 1/2 e Num. 14603230 - Pág. 1/3 - fls. 428/432).

Dê-se vista ao MPF acerca da penhora realizada e intimação de Antonio Luiz da Costa Burgos (ID 18083400 – Pág 10/12 - fls. 457/460).

Por fim, deverá o MPF trazer aos autos planilha detalhada com os bens dos executados que permanecem atingidos pela indisponibilidade na ação de improbidade, com cópia ou indicação do ID das folhas correspondentes, bem como dos bens que estão penhorados na ação de execução de título extrajudicial e a situação atual de cada um, consoante determinado nos IDs 9922143 e 13745033.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012602-04.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002291-17.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006048-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 1004123-74.2018.8.26.0428.

Expeça-se ofício, via email, ao Juízo da 1ª Vara Cível de Paulínia, solicitando seja efetuada a penhora no rosto dos autos acima, até a quantia de R\$ 104.453,16 e, em caso positivo, seja efetuada a transferência do valor constrito para uma conta judicial a ser aberta na CEF, vinculada aos presentes autos.

Defiro, também, a penhora sobre o valor total do FGTS do falecido réu.

Expeça-se com urgência, mandado de penhora a ser cumprido no PAB da CEF para penhora do valor total depositado na conta de FGTS do falecido autor.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo do inventário para conhecimento e providências cabíveis.

Quando do cumprimento das medidas acima, dê-se vista ao espólio, pelo prazo de 15 dias para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013229-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRESSA MILANELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNICAMP
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571

DESPACHO

Considerando os argumentos da parte ré, entendo que, neste momento, é desnecessária a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC. Determino o cancelamento da referida audiência.

Comunicações necessárias.

Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido de provas.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000732-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANI PAULI DA SILVA

DECISÃO

Recebo a petição ID 27893481 como emenda à inicial.

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 17 de março de 2020, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se (no endereço constante da petição ID 27893481) e intime-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 28269031), nos termos do r. despacho ID 18912231.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 28269031), nos termos do r. despacho ID 18912231.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000907-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ RANULPHO VIEIRA**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja concedido o benefício de auxílio doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Explicita ter sido diagnosticado com HIPERLIPIDIMIA (CID 78.2) e INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO (CID 21.9), impossibilitando a realização de atividades laborais.

Relata que requereu em 20/06/2018 o benefício NB nº 623.639.891-0, indeferido mesmo após pleito judicial.

Expõe que, em face de sua condição de saúde, requereu novo benefício de auxílio-doença em 08/11/2019, NB nº 630.298.809-1, também indeferido, sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Argumenta que contribuiu regularmente para o RGPS desde o ano de 2008, sem interrupção que importe na perda da qualidade de segurado, computando 124 contribuições no período compreendido entre 02/04/2008 e 03/05/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de benefício (requerimento administrativo) diverso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB nº 630.298.809-1 foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia Dia 06 de abril de 2020, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (ID 27839663, Págs. 19/20). O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO CÉSAR LINS DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja autorizado a resgatar os seus planos de previdência privada (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), junto ao Banco Itaú, sem a retenção de Imposto de Renda. Ao final pretende que seja declarado o direito de “*não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados dos seus planos de previdência privada VGBL (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), todos vinculados ao Banco Itaú, Agência 3814 e Conta Corrente 29273-0, uma vez que é portador de neoplasia maligna da próstata, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95*”

Relata que em abril de 2013 foi diagnosticado, de forma definitiva, com neoplasia maligna de próstata, conforme laudo pericial que anexado.

Menciona que em janeiro de 2.020, ao solicitar o resgate de seus planos de previdência privada (VGBL), fora surpreendido pela instituição financeira bancária com a informação de que seria realizada a retenção de Imposto de Renda integral sobre os valores acumulados, com base na Solução de Consulta COSIT nº 152/2016.

Aduz que a doença que lhe acomete encontra-se estabelecida nos “*arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95, os quais são taxativos a atribuir aos portadores de qualquer das modalidades neoplasia maligna o benefício da isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria/previdência*”.

Defende que “*o entendimento adotado pela Receita Federal não pode prosperar, uma vez que os planos de previdência privada (PGBL/VGBL) possuem natureza de previdência complementar, na medida em que têm por finalidade a acumulação de recursos a longo prazo visando à complementação da renda na aposentadoria*”.

Sustenta, ainda, que “*preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência estabelecida pelo art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99, eis que é portador de neoplasia maligna da próstata, moléstia referida pelos art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95, nos termos atestados por laudo pericial oficial*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada no tocante ao pleito do demandante de obter autorização para resgatar os seus planos de previdência privada – VGBL (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), junto ao Banco Itaú, sem a retenção de Imposto de Renda, por estar acometido de doença grave (neoplasia maligna de próstata).

A providência requerida é satisfativa e de difícil, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo a oitiva da parte contrária para análise do pleito de levantamento de valores de forma integral, sem a incidência de Imposto de Renda e, também, verificação de seu posicionamento quanto à incapacidade face ao laudo apresentado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Para efetivo levantamento dos valores pretendido acumulados no plano de previdência privada, intime-se o autor a informar se tem interesse em proceder ao levantamento dos valores, conforme pretendido, mas com a retenção do imposto de renda pela instituição financeira e transferência dos respectivos valores para depósito em conta judicial.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo como ponto controvertido o cumprimento da carência para obtenção do benefício pretendido.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-43.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face ao tempo transcorrido do pedido ID 28148640 até a presente data, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES BELLEZI
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA - SP421356,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as custas de ID 24771085 foram recolhidas em código incorreto, intime-se a autora a recolhê-las novamente, no código 18710-0, no prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do autor, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GASPARINI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da inicial, da certidão de pesquisa de prevenção ID28243910 (item associados), bem como em consulta ao sistema do processo eletrônico verifico que a autora já apresentou o mesmo pedido ora proposto nos autos da ação nº 5016502-58.2019.403.6105 que fora distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas e extinta nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta e extinta sem mérito pelo indeferimento a inicial, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos à 2ª Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 28206822 (15 dias).

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011835-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28219224 (20 dias).

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 28218959 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2.Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004249-09.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: AP TELECOM LTDA - EPP, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 28180586(10 dias).

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: F. D. M. E. M.

REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista do laudo complementar ao Ministério Público Federal, conforme requerido na manifestação ID 26951612.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001002-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEVERTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON MOREIRADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por **Jeferson Moreira dos Reis**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que a ré proceda à cobrança das prestações do contrato na forma pactuada, de acordo com a planilha de amortização anexadas aos autos, no valor de R\$530,44. Ao final, pretende seja reconhecida a abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/11/2016, condenando a ré a restituir em dobro os valores cobrados em excesso, acrescidos de juros e correção monetária, que seja declarada a nulidade de qualquer cláusula que conste correção monetária, cuja periodicidade seja inferior a um ano, e que a ré não promova a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que celebrou com a ré *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações*, na data de 12/01/2015, pelo qual contraiu mútuo do valor de R\$102.637,48, a ser pago em 360 prestações mensais.

Relata que foi contratado o sistema de amortização PRICE, e que o valor das prestações inicialmente pactuado - correspondente a R\$530,44 conforme planilha de evolução teórica - não está sendo observado pela instituição ré, que vem cobrando valores excedentes e descontando valor inferior a título de amortização, do saldo devedor. Requer a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Argumenta quanto a periodicidade anual da correção monetária, nos moldes do art. 28, §1º da Lei nº 9.069/1995, postulando pela declaração de nulidade da cláusula B9 do Contrato.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 14925676 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para emendar a inicial.

Emenda à inicial (ID nº 15916122).

Pelo despacho de ID nº 15942126 foi designada audiência de conciliação.

Citada a ré contestou o feito (ID nº 16489506).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 17626232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações*, na data de 12/01/2015, pelo qual contraiu mútuo do valor de R\$102.637,48, a ser pago em 360 prestações mensais.

De início, observo que foi estabelecido no item B3 do contrato o sistema de amortização adotado, como sendo a TP – Tabela Price.

Sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula: Prestação (P) = $VF \times \frac{i/100}{1 - (1 + i/100)^{-n}}$
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF): R\$1.000,00
Juros (i): 1% ao mês
Prazo (n): 5 meses
Valor Prestação (P): ?
0,01
Prestação (P) = $R\$1.000,00 \times \frac{0,01}{0,0485343}$
0,0485343
Prestação (P) = $R\\$1.000,00 \times 0,20604 = R\\$ 206,04$

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceram no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da *tabela price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sistema a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro softismo. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Ademais, de modo algum se sustentam os argumentos da parte autora referentes à cobrança em excesso ou ao desconto a menor do saldo devedor dos valores previstos para a amortização, porquanto a mencionada planilha de evolução teórica da dívida não apresenta os valores reais da prestação mensal estabelecida a cargo do autor.

Trata-se apenas de uma estimativa, que não conta com a incidência de todos os encargos previstos no contrato. Inclusive, a denominação da planilha já sugere que consiste em evolução teórica e não real do valor do débito.

Nesse contexto, há de se ressaltar que o processo em discussão contempla duas fases distintas, sendo a primeira a fase de construção, em que os pagamentos realizados não se destinam ao pagamento do valor mutuado, mas sim dos juros de obra, e a fase de amortização da dívida propriamente dita.

É notável, da análise da planilha de evolução teórica da dívida (ID nº 14886094), que as prestações estabelecidas a partir da data de 12/11/2016 destinam-se à amortização do débito. Os valores contidos na planilha não contemplam a incidência de todos os encargos contratuais previstos na cláusula 3.III (a, b e c) e item B11 do contrato, tampouco de correção monetária, mas apenas do Seguro/FGHAB (R\$10,40) – que não se destina à amortização do débito –, e do valor principal (R\$520,04).

Para melhor elucidação, veja-se a redação da cláusula 3. III (ID nº 14886061 e 14886100):

“3. Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: (...); III – a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra “B.9”; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB.”.

Está claro, portanto, que a instituição ré não está efetuando a cobrança de valores em excesso, tampouco ao desconto das prestações adimplidas em valor inferior ao pactuado, do saldo devedor.

Outrossim, o encargo previsto no item B.9 trata-se de taxa de juros anual e não de correção monetária como afirma o autor, razão pela qual não se aplica a previsão contida no art. 28, §1º da Lei nº 9.069/1995 (“É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano”).

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes.

Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, porquanto o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Não havendo evidências, nestes autos, de que o autor tenha pago qualquer valor além do que lhe cabia, não tem aplicação o dispositivo em comento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-12.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ELISANGELA MARTINS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28247831 (10 dias).

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALTER IVAN MAXIMIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, recolher o valor complementar a título de custas processuais.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28254533 (15 dias).

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes intimadas acerca da comprovação da implantação do benefício (ID 27109743).

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6890

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-89.2014.403.6105 - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para fins de exclusão da União Federal do polo passivo desta lide.
Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Paulínia, cancelando-se a distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002244-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCLECIO AMADOR MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da comprovação da averbação do tempo especial (ID 27961922).

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003935-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **ELIAS APARECIDO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 06/05/1985 a 04/07/1985 (Mecânica Oriente Ltda.), 22/07/1985 a 03/01/1986 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 03/02/1988 a 01/12/1988 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 11/10/1989 a 27/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), 01/12/1992 a 24/08/1998 (Lacom-Schwitzer Equipamentos Ltda.), 15/03/1999 a 14/05/2001 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 19/03/2003 a 18/01/2008 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 01/07/2009 a 03/09/2009 (Planifer Ferramentas e Estamparia Ltda.), para o fim de condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2009 – NB 42/148.139.997-4), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 2442036 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a apresentação das cópias do processo administrativo.

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID nº 3033581).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 3700778).

Pelo despacho de ID nº 4051707, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e a intimação do INSS para apresentação de contraprova.

O autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (ID nº 4827192).

Pelo despacho de ID nº 13768304 foi deferida a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou quesitos e o endereço da empresa objeto da perícia (ID nº 14367582 e 14618069).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 18452494).

A parte autora manifestou-se quanto ao teor do laudo (ID nº 18995000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
--	-----------------------

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 06/05/1985 a 04/07/1985 (Mecânica Oriente Ltda.), 22/07/1985 a 03/01/1986 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 03/02/1988 a 01/12/1988 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), 11/10/1989 a 27/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), 01/12/1992 a 24/08/1998 (Lacom-Schwitzer Equipamentos Ltda.), 15/03/1999 a 14/05/2001 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 19/03/2003 a 18/01/2008 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 01/07/2009 a 03/09/2009 (Planifer Ferramentas e Estamparia Ltda.), para o fim de condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2009).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 35 anos e 23 dias, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Giong			01/05/1974	21/05/1974		21,00	-
General	1,4	esp	27/10/1976	02/09/1977		-	428,40
General	1,4	esp	19/02/1979	30/01/1980		-	478,80
Cobrasma	1,4	esp	06/03/1980	30/06/1981		-	665,00
Cobrasma	1,4	esp	01/07/1981	30/01/1985		-	1.806,00
Singer			25/02/1985	25/04/1985		61,00	-
Oriente			06/05/1985	08/07/1985		63,00	-
Belmeq			22/07/1985	03/01/1986		162,00	-
G Westfália	1,4	esp	03/02/1986	06/02/1987		-	509,60
Meritor	1,4	esp	09/03/1987	28/01/1988		-	448,00
Belmeq			02/02/1988	01/12/1988		300,00	-
Empresa Campineira			17/02/1989	21/09/1989		215,00	-
Mercedes			11/10/1989	27/10/1989		17,00	-

Borgwamer		1,4	esp	01/11/1989	30/11/1992		-	1.554,00				
Borgwamer				01/12/1992	12/08/1993		252,00	-				
Tempo em beneficio				13/08/1993	19/09/1993		37,00	-				
Borgwamer				20/09/1993	24/08/1998		1.775,00	-				
Cecap				14/09/1998	09/03/1999		176,00	-				
Autocam				15/03/1999	14/05/2001		780,00	-				
Fattor				25/06/2001	01/08/2001		37,00	-				
Cosinox				02/08/2001	21/02/2003		560,00	-				
Autocam				19/03/2003	26/09/2006		1.268,00	-				
Tempo em beneficio				27/09/2006	31/03/2007		185,00	-				
Autocam				01/04/2007	18/01/2008		288,00	-				
Cosinox				25/02/2008	19/06/2009		475,00	-				
Planifér				01/07/2009	03/09/2009		63,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.733,00	5.889,80				
Tempo comum / Especial:							18	8	13	16	4	10
Tempo total (ano / mês / dia):							35	ANOS	mês	23 dias		

De início, quanto aos períodos de 06/05/1985 a 04/07/1985 (Mecânica Oriente Ltda.), 11/10/1989 a 27/10/1989 (Mercedes-Benz do Brasil S.A.), 19/03/2003 a 18/01/2008 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), 01/07/2009 a 03/09/2009 (Planifér Ferramentas e Estamparia Ltda.), a CTPS de ID nº 3033723, fl. 13, 36, 38 e 56, aponta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção em tais lapsos.

Quanto aos interregnos acima apontados, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de 06/05/1985 a 04/07/1985, 11/10/1989 a 27/10/1989, 19/03/2003 a 18/01/2008 e 01/07/2009 a 03/09/2009.

No que tange ao lapso de 22/07/1985 a 03/01/1986 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), o formulário SB-40 (ID nº 3033723, fl. 75), indica que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído em intensidade superior a 90 decibéis, graxa e óleos hidráulicos.

Quanto ao interregno de 03/02/1988 a 01/12/1988 (Beloit-Rauma Industrial Ltda.), o autor promoveu a juntada do formulário SB-40 (ID nº 3033723, fl. 76), onde está registrado que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído em intensidade superior a 90 decibéis, graxa e óleos hidráulicos.

Relativamente ao período de 15/03/1999 a 14/05/2001 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.), o formulário apresentado (ID nº 3033723, fl. 91), aponta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído em intensidade superior a 85 decibéis e a hidrocarbonetos.

Há se considerar o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 22/07/1985 a 03/01/1986 e de 03/02/1988 a 01/12/1988, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, consistentes em graxa, óleos hidráulicos e hidrocarbonetos, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**." (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente** de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor de 22/07/1985 a 03/01/1986 e de 03/02/1988 a 01/12/1988, são anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa, neste lapso, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período remanescente, de 15/03/1999 a 14/05/2001, posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, é pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo e à graxa, além de outros compostos de hidrocarbonetos, reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 15/03/1999 a 14/05/2001, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Por fim, quanto ao lapso de 01/12/1992 a 24/08/1998 (Borgwarner Brasil Ltda.), o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo.

O laudo foi acostado no ID nº 18452494. O expert nomeado para a realização do exame relatou que o autor exercia as seguintes atividades: “Manutenção de máquinas e equipamentos das linhas de usinagem. Montagem e desmontagem de conjuntos de engrenagem, troca de rolamentos, eixos de máquinas, troca de cilindros, bombas e motores. Lubrificação de máquinas e troca de óleo hidráulico.”

Segundo apontado no laudo, o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído e a agentes químicos.

Em medições realizadas no centro de usinagem, local de trabalho do autor, o perito constatou a presença de ruído em intensidades variáveis de 80,7 a 85,3 decibéis, e concluiu que “o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído acima de 80 dB(A) e exposto de forma habitual e intermitente a ruído acima de 85dB(A). Verifica-se ainda que nas linhas de usinagem o ruído ultrapassava os 90 dB(A), conforme indicado no laudo de 1996. A confirmação por dosimetria no PPR de 2008, confirma a condição insalubre da fábrica ao agente físico ruído.”.

Quanto aos agentes químicos, afirmou o perito que “para a troca das peças é necessário a utilização de graxa para a lubrificação e proteção das peças. Ocorrem durante estas intervenções o vazamento de óleo, sendo necessário a complementação dos níveis de óleo. Além disso as peças a serem substituídas, saem impregnadas com estes produtos, sendo impossível evitar algum tipo de contato mesmo com a utilização de luvas.”.

Indicou o perito que a graxa utilizada conta com a presença de hidrocarbonetos, e o óleo é a base mineral, ressaltando que o autor tinha contato dérmico com o óleo utilizado na lubrificação das máquinas, durante a montagem e desmontagem de peças mecânicas como engrenagens e eixos, e concluiu pela exposição de forma habitual e permanente do autor a tais produtos.

Analisando os documentos fornecidos pela empresa, o perito verificou que foi fornecido EPI apenas para o agente nocivo ruído. Com relação aos agentes químicos, não há registro de entrega de EPI.

Diante do quanto explicitado no laudo pericial, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao lapso de 01/12/1992 a 24/08/1998, seja em relação ao ruído, porquanto a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes à época, seja no que tange aos agentes químicos, que são compostos de hidrocarbonetos, cujo contato do segurado enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade independentemente da concentração, conforme já fundamentado nesta sentença.

Ademais, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a pericia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 13/08/1993 a 19/09/1993 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, somados aos períodos especiais reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **20 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo total especial até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				Período			DIAS	DIAS			
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	DIAS	DIAS				
General				27/10/1976	02/09/1977	306,00	-				
General				19/02/1979	30/01/1980	342,00	-				
Cobrasma				06/03/1980	30/06/1981	475,00	-				
Cobrasma				01/07/1981	30/01/1985	1.290,00	-				
Belmeq				22/07/1985	03/01/1986	162,00	-				
G Westfália				03/02/1986	06/02/1987	364,00	-				
Meritor				09/03/1987	28/01/1988	320,00	-				
Belmeq				02/02/1988	01/12/1988	300,00	-				
Borgwamer				01/11/1989	30/11/1992	1.110,00	-				
Borgwamer				01/12/1992	12/08/1993	252,00	-				
Tempo em benefício				13/08/1993	19/09/1993	37,00	-				
Borgwamer				20/09/1993	24/08/1998	1.775,00	-				
Autocam				15/03/1999	14/05/2001	780,00	-				
						-	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						7.513,00	-				
Tempo comum / Especial:						20	10	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						20	10	13	ANOS mês dias		

Somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 08 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
				Período			DIAS	DIAS		
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	DIAS	DIAS			
Giong				01/05/1974	21/05/1974	21,00	-			

General		1,4	esp	27/10/1976	02/09/1977	-	428,40
General		1,4	esp	19/02/1979	30/01/1980	-	478,80
Cobrasma		1,4	esp	06/03/1980	30/06/1981	-	665,00
Cobrasma		1,4	esp	01/07/1981	30/01/1985	-	1.806,00
Singer				25/02/1985	25/04/1985	61,00	-
Oriente				06/05/1985	08/07/1985	63,00	-
Belmeq		1,4	esp	22/07/1985	03/01/1986	-	226,80
G Westfália		1,4	esp	03/02/1986	06/02/1987	-	509,60
Meritor		1,4	esp	09/03/1987	28/01/1988	-	448,00
Belmeq		1,4	esp	02/02/1988	01/12/1988	-	420,00
Empresa Campineira				17/02/1989	21/09/1989	215,00	-
Mercedes				11/10/1989	27/10/1989	17,00	-
Borgwarner		1,4	esp	01/11/1989	30/11/1992	-	1.554,00
Borgwarner		1,4	esp	01/12/1992	12/08/1993	-	352,80
Tempo em beneficio		1,4	esp	13/08/1993	19/09/1993	-	51,80
Borgwarner		1,4	esp	20/09/1993	24/08/1998	-	2.485,00
Cecap				14/09/1998	09/03/1999	176,00	-
Autocam		1,4	esp	15/03/1999	14/05/2001	-	1.092,00
Fattor				25/06/2001	01/08/2001	37,00	-
Cosinox				02/08/2001	21/02/2003	560,00	-
Autocam				19/03/2003	26/09/2006	1.268,00	-
Tempo em beneficio				27/09/2006	31/03/2007	185,00	-
Autocam				01/04/2007	18/01/2008	288,00	-
Cosinox				25/02/2008	19/06/2009	475,00	-
Planifer				01/07/2009	03/09/2009	63,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						3.429,00	10.518,20
Tempo comum / Especial:						9	6 9 29 2 18

Tempo total (ano / mês / dia)	38 ANOS	8 mês	27 dias
-------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 22/07/1985 a 03/01/1986, 02/02/1988 a 01/12/1988, 01/12/1992 a 12/08/1993, 20/09/1993 a 24/08/1998, 15/03/1999 a 14/05/2001;

b) **declarar** como tempo total especial do autor, **20 anos, 10 meses e 13 dias**, e como tempo total de contribuição do autor, **38 anos, 08 meses e 27 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (03/09/2009);

c) **condenar** o réu a majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de acordo com o novo tempo de contribuição apurado, desde DER (03/09/2009 – NB 42/148.139.997-4), e ao pagamento das diferenças sobre as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal (31/07/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que revise o benefício da parte autora, readequando a renda mensal ao novo tempo de contribuição aferido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Elias Aparecido de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Majoração da RMI)
Data de Início do Benefício (DIB):	03/09/2009
Períodos especiais reconhecidos:	22/07/1985 a 03/01/1986, 02/02/1988 a 01/12/1988, 01/12/1992 a 12/08/1993, 20/09/1993 a 24/08/1998, 15/03/1999 a 14/05/2001
Data início do pagamento das diferenças:	31/07/2012
Tempo total de contribuição reconhecido:	38 anos, 08 meses e 27 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PETIÇÃO (241) Nº 0005158-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA
 Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP 116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP 16482
 Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP 116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP 16482
 Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP 116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP 16482
 Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP 116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP 16482
 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Nos autos da Ação de Improbidade nº 0001562-23.2012.403.6105 foi deferida a indisponibilidade dos bens do Réu Itamar de Toledo Colaço até o limite de R\$279.285,30 e em cumprimento à referida decisão foi determinada a indisponibilidade dos imóveis constantes das Matrículas nº 12.871 e nº 61.433, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e 2 (dois) veículos também foram bloqueados, quais sejam, um Marca Ford, modelo Ka-Flex, ano 2010/2010, placa EPN-7739 e outro da marca Kia, modelo Picanto EX3 1.0L, ano 2010/2011, placa E1 -1/3570 para garantir o resultado útil e eficaz do processo.

Com o objetivo de obter a liberação ou o levantamento da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis bloqueados supra explicitados, o Espólio de Itamar de Toledo Colaço, após vários requerimentos, realizou o depósito do valor atualizado da garantia (ID22884930), conforme exigido pelo MPF e, dada vista ao autor este não se insurgiu (ID23042643) em relação aos desbloqueio dos bens, ressaltando a possibilidade de requerer nova ordem constritiva para complementação da garantia.

Assim, em face da garantia ofertada, qual seja, o depósito do valor atualizado de eventual débito a ser apurado na ação principal (ID22884930), **DEFIRO** o pleito de desbloqueio ou levantamento dos gravames registrados no imóvel constante da Matrícula nº 12.871 e nº 61.433, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e nos 2 (dois) veículos onerados, um da Marca Ford, modelo Ka-Flex, ano 2010/2010, placa EPN-7739 e outro da marca Kia, modelo Picanto EX3 1.0L, ano 2010/2011, placa E1 -1/3570, conforme constante dos autos.

Prejudicadas, assim, as determinações constantes do despacho ID17417236.

Proceda a Secretaria às providências necessárias para efetivo cumprimento desta decisão, tanto em relação aos bens imóveis quanto no tocante aos veículos, após ser dada ciência às partes.

Proceda a Secretaria a revisão dos advogados cadastrados no sistema do processo eletrônico para que conste tão somente o Dr. Nelson Adriano de Freitas como representante do Espólio de Itamar de Toledo Colaço, conforme requerido na petição ID17952346.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação P principal, de Improbidade, sob o nº 0001562-23.2012.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

DECISÃO DE FLS. 388/388V: Vistos. A fim de finalizar a instrução processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2020, à 14:30h, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas de defesa faltantes com endereços nas cidades de Rio de Janeiro/RJ, Ribeirão Preto/SP e Presidente Prudente/SP (04 TESTEMUNHAS). A fim de realizar o ato, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Ribeirão Preto/SP e Presidente Prudente/SP a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas de defesa com residências naquelas cidades (Francisco das Chagas, Luiz Carlos Caio, Cezar Martins e Jose Luiz Silveira Barros), por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções. DESIGNO, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2020, às 15:00h, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas de defesa faltantes com endereços nas cidades de São Paulo/SP (03 TESTEMUNHAS), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados ADRIANO ROSSI, SIDÔNIO VILELA GOUVEIA e ELIANE LEME ROSSI. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas de defesa com residência naquela cidade (Berel Alterman, Paulo Roberto Barras Dutra e Laerte Biganzoli), por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se eventuais antecedentes criminais faltantes aos órgãos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 20 de janeiro de 2020.

Expediente N° 6335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021394-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAXIWELL SALVADOR GARCIA (SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS)

Vistos em decisão. Não foram alegadas preliminares pelo defensor constituído, que apresentará suas teses defensivas, oportunamente. Não arrolou testemunhas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:00h, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Providencie a serventia ao acautelamento, coma utilização de papel pardo, de quaisquer fotos e/ou impressões acostadas aos autos, sobretudo no volume referente ao IPL nº 0895/2016. Por fim, a fim de se resguardar a intimidade dos menores expostos nas mídias de fotos e vídeos existentes nos autos, decreto o sigilo documental (nível 4). Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR ALIEVI (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR (SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 396, referente a intimação da testemunha Jorge Luiz Andrade, e tendo em vista que referida testemunha, embora intimada anteriormente para a audiência realizada em 30/10/2019 (fls. 362/363) não compareceu àquela audiência, tendo a defesa alegado motivo de saúde para a ausência da testemunha e se comprometido a apresentá-la em nova audiência designada (fls. 376) e, ainda, que o alegado problema de saúde não foi comprovado nos autos, INTIME-SE a defesa do corréu Jurandir Alevi para que apresente a testemunha Jorge Luiz Andrade na subseção judiciária de Curitiba/PR, no dia 19/03/2020 às 16:00 horas, para ser inquirida por videoconferência, ou, nesta 9ª. vara federal de Campinas, para ser inquirida, na mesma data e horário, presencialmente. Fica consignado que a ausência da testemunha será interpretado como desistência de sua oitiva. Aguarde-se a realização da audiência designada. Sem prejuízo, encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão ao d. Juízo depreçado de Curitiba, para ciência.

Expediente N° 6337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MIRANDA DE CARVALHO X FABIO NAKAMURA MARTINS (SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Vistos em decisão. Intimado a apresentar a defesa constante do artigo 514 do Código de Processo Penal, ou ratificar a já oferecida às fls. 305/306, o advogado constituído do corréu FÁBIO NAKAMURA MARTINS, à fl. 318, ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada. Não foram alegadas preliminares pelas defesas, que se manifestarão oportunamente quanto ao mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita ao acusado BRUNO MIRANDA DE CARVALHO formulado à fl. 310, ante a assinatura do Termo de Renúncia à fl. 303. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 maio de 2020, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas: Osmar Antônio Carlesso e Gilsomar Corrêa da Cunha, comuns à acusação e a defesa do corréu BRUNO MIRANDA DE CARVALHO (arroladas às fls. 274 e 310), ambas no endereço constante às fls. 194-verso; 195 e 233; as testemunhas de defesa do corréu FÁBIO NAKAMURA MARTINS (arroladas às fls. 305/306): Daniela Silva Pinto do Nascimento; Jefferson Vasconcelos Dutra e Mariana de Favari Kikuchi, e procedidos os interrogatórios dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas comuns: Osmar Antônio Carlesso e Gilsomar Corrêa da Cunha, lotados naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas de defesa: Daniela Silva Pinto do Nascimento; Jefferson Vasconcelos Dutra e Mariana de Favari Kikuchi, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intime-se o acusado BRUNO MIRANDA DE CARVALHO, pessoalmente, visto que está sendo representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando do acusado FÁBIO NAKAMURA MARTINS de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente N° 6338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-33.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SC032364 - MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 637/638. A defesa do réu JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA requer, em petição protocolizada no dia 11/02/2020, a redesignação da audiência agendada para o dia 20/02/2020. Resumidamente, alega-se que o constituído, Dr. MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS, OAB/SC nº 32.364 atua sozinho no caso em apreço, e teria que comparecer em audiência agendada para a mesma data, na comarca onde reside, Florianópolis/SC, nos autos nº 5013033-93.2019.8.24.0023. Ressalta que também trabalha sozinho no processo de Santa Catarina e sua presença seria imprescindível. Ao final, ainda enfatiza que aquele feito abarcaria um acusado preso, devendo, portanto, ter prioridade. Assevera, na mesma oportunidade, que a audiência aqui designada também deveria ser realizada em outra data em razão da necessidade do MPF local se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, na forma do novo artigo 28-A do CPP, nos termos da Lei nº 13.964/19. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito dos argumentos defensivos, razão não lhe assiste. Por primeiro, verifico compulsando os autos que o acusado JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA constitui com seu advogado o advogado MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS, OAB/SC nº 32.364, com endereço comercial em FLORIANÓPOLIS/SC, que é sócio proprietário da sociedade de advogados KOERICH & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS; a quem outorgou poderes para substabelecer, no todo ou em parte, conforme procuração acostada à fl. 541, e original à fl. 554. Acerca do andamento desta Ação Penal temos que o acusado foi citado e sua resposta escrita à acusação foi apresentada pelo advogado MARCOS PAULO, conforme acostado às fls. 565/589. O prosseguimento do feito foi determinado em 03/07/2019, e a decisão publicada no diário eletrônico em 08/07/19 (fl. 603-v). Em 21/11/2019, o advogado constituído, Dr. MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS, requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25/11/19, sob o argumento de que possuiria na mesma data outro julgamento de grande repercussão da Comarca de Florianópolis/SC, com réu preso, tendo inclusive sustentação oral agendada, conforme manifestação acostada às fls. 618/619. Na mesma data, referido patrono substabeleceu, com reserva de poderes, na pessoa da advogada ALINE K RODRIGUES, OAB/SP nº 228.968, exclusivamente para a realização de protocolo judicial. Frisou, inclusive, que as intimações deveriam continuar em seu nome, conforme consta à fl. 620. Em razão do sobredito pleito defensivo, a audiência foi redesignada para o dia 20 de fevereiro de 2020, conforme decisão exarada à fl. 622, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/19 (fl. 631). Nesta oportunidade, novamente o advogado Dr. MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS postula pela redesignação do ato judicial, sob o argumento de que foi intimado a comparecer em outro feito na cidade de Florianópolis/SC (autos nº 5013033-93.2019.8.24.0023), na mesma data de 20/02/2020, e em razão de atuar sozinho no caso em apreço, seria necessária a referida redesignação. A publicação referente ao processo que tramita em Florianópolis/SC foi assinada eletronicamente em 19/12/2019, data, portanto posterior à decisão proferida nesta Subseção. Referido patrono ainda ressalta que atua sozinho tanto nesta Ação Penal quanto no processo de Santa Catarina, e sua presença seria imprescindível naquele feito, haja vista tratar-se de Ação com acusado preso, devendo, portanto, ter prioridade. Assevera, na mesma oportunidade, que a audiência aqui designada também deveria ser realizada em outra data em razão da necessidade do MPF local se manifestar acerca da possibilidade do acordo de não persecução penal, na forma do novo artigo 28-A do CPP, nos termos da Lei nº 13.964/19. Acostou, na ocasião, novo substabelecimento ao advogado RAFAEL ESTVÃO DE SOUZA BATISTA, OAB/SP nº 404.845, mas apenas para protocolizar petições, conforme consta à fl. 640. Desta feita, a despeito dos argumentos esposados, entendo não ser razoável que o advogado MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS requiera redesignações de diversos atos judiciais que serão realizados no Estado de São Paulo, em razão de atuar em feitos no Estado de Santa Catarina. Sobre o tema, dispõe o 2º do art. 265 do Código de Processo Penal que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer em audiência. Esse dispositivo encerra, claramente, uma faculdade do juiz, que ponderando as circunstâncias do caso em concreto, decidirá pela sua conveniência. Isto é, não há prerrogativa ou direito subjetivo do advogado ao adiamento, ainda que apresente justificativas. Cabe ao defensor informar qualquer impedimento que o impeça de comparecer às audiências designadas, de imediato. Nestes termos, o advogado do acusado, Dr. MARCOS PAULO, foi citado no dia 27/11/2019 acerca da audiência de instrução designada para o dia 20/02/2020, ou seja, tomou ciência em tempo hábil a possibilitar o substabelecimento de outros advogados, conferindo-lhes poderes para comparecimento ao ato judicial, a fim de organizar os comparecimentos em audiências designadas posteriormente. Nesse sentido, A alegação de impedimento para a ausência do advogado à audiência deve ser feita de imediato, na primeira oportunidade e por escrito (RTJMG 24/108), principalmente no caso de fato previsível (RT 715/741); isto, claro, se possível (JTA 113/277). Sob o mesmo prisma já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 1290247/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018. Assim, apesar dos argumentos defensivos, constatado que não se trata do primeiro pedido de redesignação de audiência, não reputo razoável que novamente este Juízo remarque umato processual que envolve diversas intimações, comunicações e agendamentos. Cabe ao advogado MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS organizar os comparecimentos em audiências designadas em diversos Estados, mediante acordo com o seu cliente, o acusado JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA, de modo a fazer-se presente ao ato, ou substabelecer a outro patrono, no interesse do réu e ciência deste. Ademais, verifica-se que o referido patrono faz parte de uma sociedade de advogados em Santa Catarina, composta de pelo menos 06 (seis) advogados (KOERICH & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS), e também possui contatos no Estado de São Paulo/SP, conforme substabelecimentos de fls. 620 e 640. Portanto, inicialmente, não vislumbro grandes dificuldades para que se adapte à atuação em ambos os Estados de São Paulo e Santa Catarina. Finalmente, quanto à necessidade de manifestação Ministerial, entendo que o acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), poderá ser ofertado ou negado pelo órgão acusador na própria audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20/02/2020. Além disso, ressalto que nesta Subseção Judiciária de Campinas o Ministério Público Federal tem aplicado o acordo de não persecução na fase investigatória, a teor do artigo 28-A do CPP, com redação da Lei nº 13.964/2019, o qual passo a colacionar: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juiz da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for recidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juiz de execução penal. 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o 5º deste artigo. 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do 2º deste artigo. 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade. 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Grifos nossos. Desta feita, o Ministério Público Federal deverá se pronunciar na audiência designada para o dia 20/02/2020, a qual mantenho integralmente. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO (283) N° 5008743-43.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1324/1743

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 24 de janeiro de 2020, abriu-se vista ao MPF para que se manifestasse acerca do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020.

Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO**, em razão da ausência de quaisquer elementos novos aptos a ensejar a revogação da cautelar (ID nº 27570504).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**” (NR)

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO** seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abrangido, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

“(…) Vistos em decisão.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 19/07/2019, às 09h31min, lavrado em desfavor de FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO, por suposta infração ao artigo 33, caput, C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugna pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, pleiteando autorização judicial para acesso integral a todos os dados nele contidos.

Sobre os fatos, relata o condutor, e primeira TESTEMUNHA MARCUS DZENKAUSKAS, agente da Polícia Federal, asseverou que:

“QUE é Agente de Polícia Federal, lotado na SR/PF/SP; QUE na data de hoje, estava em serviço no aeroporto internacional de Viracopos, Campinas/SP, quando foi acionado pelo Sr: EDSON, encarregado da segurança do aeroporto, para comparecer no Raio X; QUE chegando ao local, foi comunicado que o passageiro FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO, que tinha bilhete com destino a Paris, tinha consigo mochila contendo pacote com volume considerável de substância orgânica; QUE ao vasculharem a mochila, perceberam que a mesma tinha um fundo falso, e neste havia um pacote com odor característico de cocaína; QUE FLAVIO confessou que estava transportando cocaína; QUE FLÁVIO também confessou que tinha ingerido 82 cápsulas de cocaína; QUE nesse momento foi dada voz-de-prisão a FLAVIO” (Fl. 05 do Auto de Prisão em Flagrante).

Por sua vez, interrogado em sede policial, o flagrantado FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO confessou a prática delitiva, bem como que era a segunda vez que estava levando drogas para o exterior (fl. 08 do Auto de Prisão em Flagrante).

A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID nº 19577417), no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente COCAÍNA.

Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, pela narrativa dos autos, o preso **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO**, teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi flagrado tentando embarcar em um voo com destino a Paris, França, portando cocaína consigo. Isso também denota a **transnacionalidade** do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que, **em tese**, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**.

Verifico, ainda, que o preso declara **residir fora do distrito da culpa, em São Paulo/SP**, em endereço que não pôde ser confirmado pela polícia, segundo a representação policial de fls. 01/02, por não conter o numeral da residência.

Ademais, não há comprovação de ocupação lícita, haja vista a afirmativa de ser autônomo (fl. 15 do Auto de Prisão em Flagrante), e de ter praticado o mesmo ato ilícito em outra oportunidade (fl. 08), o que denota reiteração delitiva.

Além disso, a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), leva à **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso**.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tablets de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delituosa, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz, que o paciente trabalhou como "motosserrista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO DANIEL DE PAULA (sic, correto seria FLAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública**.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais **formais** do preso aos órgãos de praxe.

(...)"**. Apontamentos e grifos do Juízo.**

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva do acusado **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO** foi fundamentada e lastreada em fatos concretos e fundamentos válidos, tais como **quantidade considerável de droga apreendida** (ele trouxe consigo e guardou 4.727 g de droga sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar); **natureza da droga – COCAÍNA**; circunstância pessoal do preso residir fora do distrito da culpa, em São Paulo/SP e, principalmente, considerando-se evidências de **reiteração delitiva**.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO** foi concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar deste.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva do réu **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO** eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário **resguardar a ordem pública**, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga; natureza do entorpecente; residência fora do distrito da culpa e, principalmente, **evidências de reiteração delitiva**.

As razões acima citadas são **elementos concretos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida** - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão**. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO para a garantia da ordem pública**.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

II – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Quanto ao andamento da presente Ação Penal, considerando-se que o acusado **FLÁVIO AUGUSTO DE CARVALHO** foi citado (ID nº 26931083) e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 27554158), passo a analisar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Verifico que todas as teses defensivas elencadas na defesa de ID nº 27554158 se referem ao mérito e serão abordadas no momento oportuno, quando da instrução penal. Finalmente, constato que a defesa do acusado arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID nº 25961910) e (ID nº 27554158).

Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

DESIGNO o dia 02 de março de 2020, às 16:30 h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que será realizada a oitiva das duas testemunhas de acusação com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº 19577417); bem como será realizado o interrogatório do acusado.

Intime-se as testemunhas de acusação, todas localizáveis em Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

INTIME-SE pessoalmente o réu, preso no CPD de HORTOLÂNDIA (ID nº 26931071) e REQUISITE-SE a sua apresentação às autoridades competentes e **escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de comparecer no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.**

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Proceda a secretaria à atualização de eventuais antecedentes criminais ou certidões faltantes.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 10 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente Nº 6339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ESTEVAO HOLLANDA CAVALCANTI (SP380290 - GIULIA BIANCO SARAGIOTTO)

Vistos em decisão. Rechaço a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, vez que trata de importação de produtos que apresentam relevância no campo da segurança e da saúde pública. A utilização de critérios puramente econômicos para aferição de possível ausência de ofensa ao bem jurídico se mostra insuficiente para um adequado juízo de atipicidade da conduta. Assim, não há que se falar em crime de bagatela. Quanto ao pedido de desclassificação da figura típica neste momento processual é temerário, porquanto necessária instrução probatória para melhor lastrear eventual decisão nesse sentido. Por ora, basta à defesa se defender dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica. As demais matérias deduzidas na resposta escrita à acusação se confundem com o mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020, às 16:30h, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistiem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA (SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X SERGIO NESTRO VSKY (PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP413641 - ISABELLA GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X LUIS HENRIQUE BARBOSA (SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO E SP062950 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA (SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO E SP062950 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA E SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO E SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X JOSE LUIZ CORDEIRO (SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos em decisão. Foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1109/1110). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do requerido às fls. 1090/1097 pelas mesmas razões já apresentadas (fl. 1115v). A defesa de JOSÉ LUIZ CORDEIRO protocolou a petição de fls. 1127/1130. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A defesa de LUIS HENRIQUE BARBOSA foi intimada (fl. 1125/1125v) para apresentar o nome completo da terceira testemunha à fl. 1030 que estava indicada apenas como Gerente Geral do Banco Itaú, agência 5865. Considerando que a defesa permaneceu inerte ao chamado judicial, INDEFIRO a oitiva da referida testemunha, conforme decidido à fl. 1109v. Quanto ao pedido de revogação de sequestro de honorários profissionais formulado pela defesa de LUIS HENRIQUE BARBOSA e de TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA (fls. 1090/1097), com razão o MPF. Permanecendo as razões que motivaram a decretação do sequestro de honorários periciais (fls. 694v/695), faz-se necessário a manutenção da medida, razão porque INDEFIRO o pedido de fls. 1090/1097. Sobre a petição de fls. 1127/1130, observo que JOSÉ LUIZ CORDEIRO foi intimado para justificar o arrolamento de diversas testemunhas residentes em municípios diversos do local dos fatos, contudo, o mesmo comando não foi determinado às defesas de TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, de LUIS HENRIQUE BARBOSA e de CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA apesar de terem incorrido na mesma situação (fls. 1000/1001, 1029/1030). Para o fim de resguardar o devido tratamento igualitário que deve ser concedido a todos os réus, determino a intimação de CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA, TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA e de LUIS HENRIQUE BARBOSA para que JUSTIFIQUEM, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, o arrolamento de testemunha residente em município distinto do local dos fatos. A defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigo que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação da testemunha indicada como fatos imputados, principalmente em se tratando de crime como o sub judice, cuja dilação probatória se dá predominantemente de maneira documental. De fato, compete ao Juiz zelar pelo celeridade andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. In verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontra presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar como oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes ou abonatória de caráter, o depoimento poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. A designação da AIJ será feita oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES

CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR

JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZO TTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fl. 1621), sob alegação de que os fundamentos fáticos que embasaram a prisão preventiva dos réus não se alteraram. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Lei n. 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanalisar os fundamentos da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação, sob pena de torná-la ilegal. Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente

decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (NR) Os postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei. Todavia, neste momento, finalizada a instrução criminal não persiste a necessidade de manutenção da prisão, ao menos correlação aos acusados HUDSON e ROSANGELA. De fato, a decisão de fls. 234/241 dos autos nº 0002033-29.2018.403.6105 fundamentou o decreto prisional, resumidamente, para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Quanto aos acusados HUDSON e ROSANGELA, o risco à ordem pública, à ordem econômica e de reiteração delitiva não mais subsiste, uma vez que se encontram afastados de seus cargos. Quanto à possibilidade, aventada à época, de ocultação das atividades criminosas, ou até mesmo o risco de empreender esforços para lavagem dos ativos, o que dificultaria o ressarcimento ao erário, finda a instrução, não houve nenhum pedido do MPF para construção de bens ou medida correlata, o que indica que tal receio não mais subsiste. A instrução encontra-se finda, e o processo encontra-se pendente apenas do oferecimento de memoriais pelas partes, não havendo mais se falar em conveniência da instrução criminal. Por fim, também não vislumbro riscos severos à aplicação da lei penal, pois os acusados possuem residência fixa e família constituída. Neste tocante, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão será suficiente a garantir o cumprimento de eventual e futuro decreto condenatório. Por fim, consta dos autos que os acusados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Apesar de haver denúncia por associação criminosa (art. 288 do CP), tudo indica que com a deflagração da Operação ela tenha se esfalecido. Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regimento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE já não se mostra razoável neste momento processual, pelos fundamentos acima aduzidos. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente aos réus, por ora, a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas: 1 - Recolhimento domiciliar diário a partir das 20 horas, e integral nos dias de folga (sábados, domingos e feriados); 2 - Comparecimento semanal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP); 3 - Proibição ausentar-se da cidade onde comprovar a residência por período superior a 30 (trinta) dias (artigo 319, IV do CPP); Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso III, artigo 319, I, IV e VI e artigo 320, todos do CPP, CONCEDO a HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (qualificados nos autos) o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e mediante compromisso de comparecimento SEMANAL no juízo onde comprovar a residência, e a todos os atos de instrução criminal neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, bem como de não se ausentar do município onde comprovar a residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não se mudar de residência, sem comunicar ao Juízo onde possa ser encontrado, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDIULO, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso. Os autuados deverão comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munidos de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. Ficamos acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado RODRIGO, o fundamento de sua prisão se baseou na conveniência da instrução criminal, uma vez que teria procurado, após a deflagração da Operação Custo Previdenciário, seguros beneficiados com fraudes, pedindo documentos relativos às concessões dos benefícios e indicando advogada para contatar, caso fossem convocados a depor na Polícia Federal. Finalizada a instrução, o temor de destruir provas, coagir/orientar testemunhas, ou de modo geral prejudicar a colheita de provas já não subsiste. Ocorre que, conquanto o réu tenha mandado de prisão expedido em seu desfavor, até hoje não foi localizado, estando foragido da polícia. Tal circunstância indica que tentará se furtao ao cumprimento de eventual sentença condenatória, sendo necessária a manutenção da ordem de prisão, para assegurar a aplicação da lei penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fac-símile e meio eletrônico. Publique-se a decisão de fls. 1620. Int.

Expediente N° 6343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-64.2011.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008014-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu JOSE ANTONIO PEREIRA em face da sentença de fls. 1157/1158. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença teria sido omissoa em relação ao exame da prescrição do delito insculpido no artigo 337-A do Código Penal (fls. 1163/1164vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há requerimento prévio do embargante para o reconhecimento da prescrição do delito do artigo 337-A do código penal, nem do Ministério Público (fls. 1152/1153vº). Portanto, não há omissão a ser suprida, nem esclarecimentos a serem prestados uma vez que o Juízo não foi provocado para se manifestar sobre o tema. Contudo, considerando que a prescrição pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, RECEBO a peça de fls. 1163/1164vº como pedido de declaração de prescrição do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal o qual passo a examinar. Em relação ao referido delito, JOSE ANTONIO PEREIRA foi condenado à 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (fls. 1146vº/1147), sem o acréscimo da continuidade delitiva nos termos da Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Neste caso, o prazo prescricional é 08 (oito) anos, conforme dicação do artigo 109, IV, do Código Penal. Contudo, o acusado JOSE ANTONIO PEREIRA, na data da publicação da sentença, contava com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 1021), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Como já explicado pela Douta Procuradora da República à fl. 1153: Por sua vez, em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, do CP), é pacífico o entendimento da necessidade de constituição definitiva do crédito para o aperfeiçoamento do delito, que ocorreu, no presente caso, antes de 20/10/2008, conforme se depreende de fl. 759. 1) apropriação indébita previdenciária, transcorreram mais de 04 anos entre a consumação dos fatos (1997 a 2002) e o recebimento da denúncia (06/11/2008); 2) sonegação de contribuição previdenciária, não transcorreram mais de 04 anos: a) entre a constituição definitiva dos débitos (antes de 20/10/2008) e o recebimento da denúncia (06/11/2008); b) entre o recebimento da denúncia (06/11/2008) e a suspensão do prazo prescricional (06/10/2010) e a sua retomada (30/11/2017) e a publicação da sentença em cartório (19/11/2019). Ante o exposto, não ocorrida a prescrição para o delito do artigo 337-A do Código Penal. INDEFIRO o pedido de fls. 1163/1164vº. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 6344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CHRISTELLE MIWU EFODJI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) Vistos. Os autos vieram para manifestação quanto aos passaportes apreendidos (fl. 15) e fiança recolhida, conforme guia de depósito de fls. 36/37 do auto de prisão em flagrante. Às fls. 263/264, a defesa dos acusados pugna pela liberação dos passaportes apreendidos, bem como pela devolução do valor da fiança depositada. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compensando o feito verifica-se que os réus SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI e CHRISTELLE MIWU EFODJI tiveram expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e cumpriram todas as condições impostas, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade destes, conforme sentença exarada às fls. 256/257 e publicada à fl. 258. Isso posto, tendo sido extinta a pretensão punitiva estatal, ACOLHO as razões defensivas e determino a devolução da fiança recolhida (fls. 36/37 do APF), bem como determino a liberação dos passaportes apreendidos e descritos à fl. 15 deste feito. Proceda a serventia ao necessário. Finalizadas as pendências, archive-se o feito. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 6346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105(2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. À fl. 389, foi proferida sentença extintiva de punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição, em nome de CLOVIS DORTE. A publicação da sentença foi realizada, assim como as demais comunicações cabíveis (fls. 390/394). O MPF deixou ao Juízo a destinação dos bens, após reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme manifestação de fl. 396. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Seguindo entendimento do STF, quando operada a prescrição da pretensão punitiva estatal eliminam-se todos os efeitos do crime, restando impossibilitada a decretação do perdimento judicial. Por outro lado, a ANATEL possui poderes para apreensão de equipamentos que não possuam autorização para funcionamento e não estejam credenciados. Além disso, segundo o Manual de Bens Apreendidos do CNJ (pág. 31), Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e a antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Diante do exposto, considerando-se que os equipamentos foram apreendidos em atividade regular de fiscalização da ANATEL, conforme Relatório Técnico de fl. 10, remeta-se referidos bens (fl. 140) para o órgão em questão, a fim de que tome as medidas administrativas cabíveis. Proceda-se ao necessário. Finalizadas as pendências, archive-se o feito. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 6347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017620-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIAN FERRAZ DALEASTE(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) 1- RELATÓRIO ADRIAN FERRAZ DALEASTE, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV, e 273, 1º-B, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 130/134): No dia 07 de setembro de 2016, os policiais militares Nilson Paixão Custódio e Luís Henrique de Vito Rosa efetuavam ronda pelas bancas de camelô localizadas na Rua Alvarez Machado, nas proximidades do terminal de ônibus do Mercado Municipal, de Campinas, para averiguar o descarregamento de mercadorias ilícitas, quando notaram um furgão branco descarregando mercadorias em frente à banca do acusado. Os policiais dirigiram-se até a banca, mas o furgão já havia deixado o local. Os policiais, então, encontraram o acusado ADRIAN FERRAZ na banca e, ao examinarem o local, encontraram uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (paraguai) no fundo da banca, num compartimento, como se fosse um depósito. No local, os policiais também encontraram em uma prateleira bemalita, próximo ao teto da banca, uma grande quantidade de frascos de anabolizantes, uns vazios e outros com produtos, acompanhados de material para aplicação, como seringas, agulhas e frascos com água, além do medicamento pramnil. Os cigarros, frascos de anabolizantes vazios e com produto, seringas, agulhas e o medicamento apreendidos estão descritos no Auto de Apreensão de fls. 09-11. Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal que atestou a origem estrangeira (paraguai) dos cigarros e contabilizou um total de 6.590 (seis mil quinhentos e noventa) maços (fls. 32 e 83-88). Os demais produtos apreendidos foram identificados pelos peritos da polícia federal e descritos na Informação Técnica n 47/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 46-51). Referida informação evidenciou a natureza comercial dos medicamentos e materiais apreendidos, devido à quantidade encontrada. Os produtos apreendidos forma tabulados em 31 (trinta e um) itens e divididos da seguinte forma: os itens 08, 11, 15, 21 e 29 são frascos fechados ou com quantidades visíveis de produtos, em um total de 04 frascos e 14 cartelas com 20 comprimidos cada, os itens 30, 31 e 32 são compostos de 03 agulhas, 17 seringas descartáveis e 15 frascos sem rótulo, os demais, são 109 frascos com rótulos, mas vazios ou com resquícios de substâncias. Os 109 rótulos dos frascos vazios indicam produtos anabolizantes como princípio ativo, p. ex: drostanolone propionate, fenilpropionato de testosterona, propionato de testosterona, trembolone acetate, testosterone enanthate, dentre outros, também há rótulos que indicam hormônios de crescimento (somatropina) e complexo B - Menfentemina (anfetamina). A essa relação, deve-se acrescentar o item 15, que refere-se a 25 frascos contendo solução diluída (água) para injeção (referido item foi descrito no laudo pericial citado abaixo). Os peritos analisaram os frascos fechados descritos nos itens 08, 11, 21 e 29 da informação citada acima e o resultado que constou no Laudo de Perícia Criminal n 512/2016 - NUTEC/DPF/CAS/SP confirma que os produtos comercializados pelo acusado não possuem registro na ANVISA. De acordo com o laudo (fls. 59-66): 1) o item 08: 01 (um) frasco com o nome comercial Deca Durabolin, fabricado pela Muscle Farm. Trata-se de medicamento anabolizante. O princípio ativo indicado no rótulo está registrado na ANVISA. Mas, não consta na ANVISA registro para a produção desse princípio pelo Muscle Farm 1, e o rótulo não indica informação obrigatória referente ao país de origem; 2) o item 11: 02 (dois) frascos com o nome comercial Boldenona, fabricado pela Shering Labs. Trata-se de medicamento de uso veterinário e também de anabolizante. O rótulo não indica informações obrigatórias referentes a país de origem, data de fabricação, data de validade e número de lote; 3) o item 21: 01 (um) frasco contendo 100 (cem) comprimidos com o nome comercial Metandrostenolona, fabricado pela Landserlán División de Fármaco S.A. Trata-se de medicamento anabolizante. O princípio ativo declarado no rótulo não tem registro na

ANVISA. Fabricado no Paraguai. O rótulo não indica as informações obrigatórias referentes a data de fabricação e número de lote; e 4) item 29: 14 (catorze) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos cada como nome comercial Pramil, fabricado pela La Química Farmacéutica Ltda. O princípio ativo Sildenafil está registrado na ANVISA, como o nome comercial Viagra, mas o produto Pramil não possui registro junto à ANVISA. O laudo pericial apontou, em comum, relação aos quatro medicamentos acima, que os respectivos princípios ativos constam na Lista C5 - Listas das substâncias anabolizantes do Anexo I da Portaria 344 da ANVISA e não podem ser comercializados no Brasil. Os medicamentos descritos acima eram vendidos pelo denunciado ADRIAN FERRAZ em sua banca de camelô, mesmo sabendo que tais substâncias são de controle especial e que sua banca não possuía autorização da ANVISA para comercializá-las. As circunstâncias do fato delituoso, grande quantidade de medicamentos usados e estoques, armazenados longe da vista das pessoas que passam pelo local, rótulos sem informação e material para aplicação usados ou por usar, em local inadequado evidenciam a consciência de que exercia atividade comercial ilícita (...). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 134). A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2018 (fl. 136). O réu foi devidamente citado (fl. 143), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 144/148). Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas, sendo 02 (duas) comuns e 02 (duas) de defesa. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 152/152v). As testemunhas comuns e uma das testemunhas de defesa foram ouvidas. Foi homologada a denúncia da oitiva da testemunha de defesa Guilherme Carlos Gomes de Brito. Na mesma ocasião houve o interrogatório do réu (fls. 190/191). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 190/190v). O MPF ofertou memoriais às fls. 193/198. Em sua, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais (fls. 201/206) em que pediu a absolvição do acusado quanto ao delito do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal por ausência de provas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da minorante prevista no 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Relação ao delito de contrabando de cigarros, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, do Código Penal). Requereu, por fim, a concessão de justiça gratuita ao acusado e a devolução do celular apreendido e a devolução da fiança recolhida. Folha de antecedentes criminais em anexo próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descumprimento, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHOS. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP. N. 1.112.748/70. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/70, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 309.692/2018, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/7/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com comissão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). No entanto, tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas jurisprudências abaixo colacionadas, na aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que são apreendidos até 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros, que não é o caso dos presentes autos. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE TIPO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial N. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 4. Não houve reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região conveniou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, AC n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 05.11.18). 5. Os cigarros localizados (386 maços), na propriedade do réu, eram de procedência estrangeira, conforme atesta o laudo de fls. 16/18, e providos de documentação que comprovasse sua regular importação, caracterizando o crime previsto no art. 334-A, IV e V, do Código Penal, não incidindo o princípio da insignificância. 6. Houve dolo, pois o réu afirmou ter medo de vender os cigarros e que conhecia a ilegalidade na conduta. Importante ressaltar que na frente da casa do réu havia um bar alugado ao seu neto, local muito mais adequado para expor este tipo de mercadoria a venda, mas mesmo assim optava por negociá-los dentro de casa, ou seja, é notório que o réu tinha conhecimento da ilicitude da conduta. 7. Ainda que faça jus a assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 8. Apeleção parcialmente provida (ApCrim 0000254-70/2018.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que implicaria a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta. Grande quantidade de cigarros apreendidos impede a insignificância da conduta. Limite de 250 maços, utilizado pela Colenda 5ª Turma deste Tribunal para fins de aplicação do referido princípio. 2. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo restaram amplamente comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 3. No tocante à dosimetria penal, a defesa não se insurgiu contra os parâmetros estabelecidos na dosimetria da pena, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida. 4. Recurso da defesa desprovido (ApCrim 0000004-19.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019). Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); b) Auto de Apreensão (fl. 09); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 86/87), que evidenciam a apreensão de 6.590 (seis mil, quinhentos e noventa) maços de cigarros das marcas Eight, VIP, THE; San Marino; Mighty; Derby e Hobby, todos de procedência paraguaia. Ademais, não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal, tampouco estão elencadas tais marcas na listagem divulgada pelo Ministério da Fazenda. Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.1.2 Autoria As testemunhas Nilson Paixão Custódio e Luis Henrique de Vito Rosa, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, em sede policial, assim nararam a ocorrência. QUE se encontrava empanturrado de rotina onde também se encontrava o Sd. PM DE VITO e o Cabo Zacarias como de motorista, no município de Campinas, próximo ao terminal de ônibus do Mercado Municipal de Campinas, no centro, na manhã de hoje por volta das 9h; QUE na rua ALVARES MACHADO há diversas bancas de camelôs, tendo sido então averiguado que havia um furgão branco parado na frente de umas das bancas; QUE então desconfiados de possível descarregamento de mercadorias, resolveram dar a volta no quarteirão para verificar o furgão, mas quando chegaram o furgão já não se encontrava no local, tendo então decidido averiguar a banca bem em frente onde se encontrava o furgão; QUE não foi possível verificar a placa do furgão nem saberia dizer qual a marca/tipo do veículo; QUE de imediato, quando entraram na banca, foi possível verificar que caixas de cigarros se encontravam no fundo da banca, num compartimento como um pequeno depósito; QUE no momento se encontrava no local o ora CONDUZIDO ADRIAN FERRAZ DALEASTE; QUE foi questionado se haveria algo de ilícito e inicialmente o então conduzido disse que não; (...) QUE o conduzido disse ao condutor que os cigarros seriam distribuídos para camelôs, que passavam na banca para buscar o cigarro; QUE diante desse fato o condutor deu voz de prisão em flagrante delicto ao conduzido ADRIAN FERRAZ DALEASTE, pela prática do crime de contrabando e de crime contra a saúde pública; QUE o conduzido não ofereceu resistência à prisão; QUE inicialmente apresentou o conduzido no 1 Distrito da Polícia Civil em Campinas, tendo lá descarregado toda a mercadoria e posteriormente a equipe policial foi orientada a apresentar a ocorrência nesta Delegacia de Polícia Federal; QUE juntamente com o preso apresenta os cigarros, (...), o dinheiro que se encontrava na caixa na prateleira e o aparelho celular iPhone que o ora CONDUZIDO afirma ser de seu uso, mas que nega fornecer a senha; QUE o ora CONDUZIDO afirmou que a banca é de seu padastro, mas que ele é o responsável para gerenciar o local; QUE o ora CONDUZIDO ligou para sua mãe e esta logo em seguida chegou no local da banca e afirmou para o CONDUTOR que ela era responsável e que o CONDUZIDO só foi abrir a banca para ela; QUE a mãe do CONDUZIDO se encontra nesta delegacia por vontade própria (...) (depoimento de Nilson Paixão Custódio, fls. 02/03). QUE se encontrava em patrulhamento de rotina onde também se encontrava o Sd. PM CUSTODIO e o Cabo Zacarias, no município de Campinas, próximo ao terminal de ônibus do Mercado Municipal de Campinas, no centro, na manhã de hoje por volta das 9h; QUE na rua ALVARES MACHADO há diversas bancas de camelôs, tendo sido então averiguado que havia um furgão branco parado na frente de umas das bancas; QUE também havia informações anteriores que naquele local eram realizados descarregamentos de produtos de origem ilícita; QUE então desconfiados de possível descarregamento de mercadorias, resolveram dar a volta no quarteirão para verificar o furgão, mas quando chegaram no local o furgão já não se encontrava parado, tendo então a equipe de policiais decidido averiguar a banca bem em frente onde se encontrava o furgão, tratando-se dos boxes de número 05 e 06; QUE não foi possível verificar a placa do furgão, aparentando ser uma FLORINO branca; QUE de imediato, quando entraram na banca, o então CONDUTOR verificou que caixas de cigarros se encontravam no fundo da banca, num compartimento como se fosse um pequeno depósito; QUE no momento se encontrava no local o ora CONDUZIDO ADRIAN FERRAZ DALEASTE, sozinho; QUE foi questionado se haveria algo de ilícito e inicialmente o então conduzido disse que não; QUE após verificar a existência dos cigarros contrabandeados, (...) QUE aparentemente não havia mais nada de ilícito na banca; QUE o conduzido disse ao condutor que os cigarros seriam distribuídos para camelôs, que passavam na banca para buscar o cigarro; QUE o CONDUZIDO se negou a dizer quem eram os responsáveis/fornecedores pela entrega das mercadorias ilícitas; QUE diante desse fato o condutor deu voz de prisão em flagrante delicto ao conduzido ADRIAN FERRAZ DALEASTE, pela prática do crime de contrabando e de crime contra a saúde pública; QUE o conduzido não ofereceu resistência à prisão; QUE inicialmente apresentou o conduzido no 1 Distrito da Polícia Civil em Campinas, tendo lá descarregado toda a mercadoria e posteriormente a equipe policial foi orientada a apresentar a ocorrência nesta Delegacia de Polícia Federal; QUE o ora CONDUZIDO se negou a fornecer a senha do seu celular, afirmando que não possuía a senha do próprio celular (...). (depoimento de Luis Henrique de Vito Rosa fls. 04/05). Em Juízo, as testemunhas confirmaram as declarações prestadas em sede policial (mídia digital de fl. 167). Por sua vez, em sede policial, o acusado confessou ter adquirido os cigarros apreendidos, para venda em seu estabelecimento comercial (fls. 06/07 do Auto de Prisão em Flagrante); (...) RESPONDEU: QUE trabalha na banca BOX 05 e 06 na rua ALVARES MACHADO, no centro de Campinas; QUE o trabalho de venda e administração do local era realizado apenas pelo ora CONDUZIDO; QUE trabalha na banca das 06h às 19h, todos os dias; QUE trabalha vendendo aparelhos eletrônicos, acessórios, bonês e cigarros; QUE adquire essas mercadorias de empresas distribuidoras de São Paulo e de Campinas também; QUE na data de hoje estava abrindo a banca, por volta das 09h, quando ainda não tinha ainda nem montado as prateleiras de fora (exposto os bonês) quando foi abordado por policiais militares; QUE não houve entrega de mercadorias na data de hoje de manhã, desconhecendo quem poderia ter parado um furgão branco em frente à sua banca; QUE de imediato os policiais verificaram que tinha cigarro na banca, já que estes estavam atrás de um carrinho onde ficam outras coisas; QUE o ora conduzido comprou esses cigarros, sendo entregue por pessoa que o ora conduzido desconhece; QUE o ora CONDUZIDO vende os cigarros para quem passa na banca; QUE adquire os cigarros sempre pagando em dinheiro; QUE sempre são diferentes pessoas que levam o cigarro na banca; QUE ou as pessoas levam o cigarro na banca ou o ora CONDUZIDO busca em diferentes locais na cidade ou em São Paulo, nunca sendo o mesmo endereço; QUE realmente não sabe de quem adquire os cigarros; QUE não sabe dizer se outras bancas no local também vendem cigarro; QUE não sabe dizer o nome/quem vende os cigarros para o ora CONDUZIDO; (...) QUE neste momento fornece a senha do seu celular, 1456, mas realizada tentativa de acesso, apresenta-se como senha incorreta; QUE o ora CONDUZIDO afirma que seu celular está quebrado e não está conseguindo acessar com essa senha, mesmo estando ligado; QUE sua mãe não trabalha na banca e não tem qualquer relação com fatos ora em apuração; QUE a afirmação de sua mãe para os policiais militares de que era a responsável pelo local, acredita o ora CONDUZIDO que foi para proteger; (...) QUE é a primeira vez que é ouvido na Polícia e a primeira vez que é preso; QUE foram arrecadados de sua banca pelo policiais militares as caixas de cigarro, (...) o valor aproximado de R\$ 3.000,00 e o celular do ora CONDUZIDO; QUE o valor de R\$ 3.000,00 encontrava-se no caixa da banca (...). Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou o depoimento dado em sede policial (mídia digital de fl. 167). Provada a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 2.2 Artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal também imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito

para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente (...). O delito do artigo 273 penaliza a falsificação, adulteração de produtos terapêuticos ou medicinais e seu parágrafo primeiro estende a imputação a outras condutas, como as de importar, vender, expor à venda ou ter em depósito para vender os referidos produtos. No parágrafo 1º-B há nova extensão da penalização, agora do objeto do delito para outras categorias além daqueles falsificados ou adulterados. No caso específico do inciso I, para aqueles que, embora não adulterados ou corrompidos, deixem de apresentar registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente. Trata-se de delito formal, que não exige o efetivo dano a alguém para se consumir, considerado de perigo comum abstrato. De modo geral, o tipo penal não demanda elemento subjetivo específico. No entanto, no caso da conduta de ter em depósito, existe o elemento subjetivo específico que é a intenção de alienar. Nesta modalidade, o tipo penal é uma forma especial de contrabando, distinguindo-se da genérica por reger somente as condutas relacionadas à produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, enquanto no contrabando, a conduta pode se relacionar com qualquer mercadoria proibida pela lei brasileira. 2.1 Materialidade e Fatos estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelos seguintes documentos: Auto de Apreensão (fls. 09/11); Informação Técnica da Polícia Federal (fls. 46/51); e Laudo de Pericial n.º 512/2016 (fls. 59/66), onde foi constatado que as substâncias apreendidas não possuem registro na ANVISA. 2.2.2 Autoria Conforme narrativa dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, foram localizados na banca do acusado seringas, agulhas e frascos de anabolizantes (...). QUE após verificar a existência dos cigarros contrabandeados, foram então encontrados vários frascos com aparência de anabolizante com seringas em uma prateleira bemalta, quase rente ao teto da banca, bem como o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE esse dinheiro se encontrava numa caixa pequena, na prateleira onde se encontravam os anabolizantes; QUE o condutor pediu para o conduzido apresentar os documentos fiscais referentes às mercadorias, o qual respondeu que não possuía as notas fiscais das tais mercadorias, QUE junto com os anabolizantes também estavam na prateleira medicamentos de nome PRAMIL; QUE aparentemente não havia mais nada de ilícito na banca; QUE o conduzido disse ao condutor que os cigarros seriam distribuídos para camêlôs, que passavam na banca para buscar o cigarro; QUE diante desse fato o condutor deu voz de prisão em flagrante delito ao conduzido ADRIAN FERRAZ DALEASTE, pela prática do crime de contrabando e de crime contra a saúde pública; QUE o conduzido não ofereceu resistência à prisão; QUE inicialmente apresentou o conduzido no 1 Distrito da Polícia Civil em Campinas, tendo lá descarregado toda a mercadoria e posteriormente a equipe policial foi orientada a apresentar a ocorrência nesta Delegacia de Polícia Federal. QUE juntamente com o preso apresenta os cigarros, os anabolizantes, as seringas, o remédio PRAMIL, o dinheiro que se encontrava na caixa na prateleira e o aparelho celular iPhone que o ora CONDUZIDO afirma ser de seu uso, mas que nega fornecer a senha; QUE o ora CONDUZIDO afirmou que a banca é de seu padraão, mas que ele é o responsável para gerenciar o local; (...) (depoimento de Nilson Paixão Custódio, às fls. 02/03). (...) QUE após verificar a existência dos cigarros contrabandeados, foram então encontrados vários frascos com aparência de anabolizante com seringas em uma prateleira bemalta, quase rente ao teto da banca, bem como o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE esse dinheiro se encontrava numa caixa pequena, na prateleira onde se encontravam os anabolizantes; QUE o condutor pediu para o conduzido apresentar os documentos fiscais referentes às mercadorias, o qual respondeu que não possuía as notas fiscais das tais mercadorias, QUE junto com os anabolizantes também estavam na prateleira medicamentos de nome PRAMIL; QUE aparentemente não havia mais nada de ilícito na banca; QUE o conduzido disse ao condutor que os cigarros seriam distribuídos para camêlôs, que passavam na banca para buscar o cigarro; QUE o CONDUZIDO se negou a dizer quem eram os responsáveis/fornecedores pela entrega das mercadorias ilícitas (...) (depoimento de Luis Henrique de Vito Rosa, às fls. 04/05). Contudo, conforme se verifica do laudo de fls. 59/66, constatou-se que somente os frascos constantes dos itens 8, 11, 15, 21 e 29 do referido laudo continham substâncias em quantidades visíveis de produto, os quais foram submetidos a exames pelos peritos. Os demais invólucros encontravam-se vazios. Fez parte do material analisado os anabolizantes denominados: Deca Durabolín; Boldenona e Landerlan (itens 8, 11 e 21 do Laudo de fls. 59/66), substâncias estas encontradas em diminutas quantidades dentro os frascos apreendidos. Ocorre, no entanto, que não foram apresentados elementos suficientes que permitam auferir com certeza a intenção do acusado em manter os anabolizantes em depósito para venda. Ressalto que o depoimento do acusado, tanto em sede policial como em Juízo, ganha bastante credibilidade, vez que afirmou que participava, à época dos fatos, de competições de fisiculturismo, motivo pelo qual guardava os frascos vazios para controle do seu protocolo. Desta maneira, à vista da razoável coerência da versão apresentada pelo réu, e ante a ausência de provas quanto ao dolo do acusado, no que tange à mercancia dos anabolizantes, somados à pequena quantidade encontrada da referida substância, faz-se de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e consequente absolvição do denunciado. Por seu turno, no que concerne à posse do medicamento Pramil (item 29 do Laudo de fls. 59/66), foram encontradas 14 (atorze) cartelas com 20 (vinte) comprimidos cada, ou seja, 280 (duzentos e oitenta) comprimidos. Trata-se de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária pátrio e de comercialização proibida no país. Em Juízo, o acusado afirmou que tal substância promove a potencialização dos efeitos dos anabolizantes, razão pela qual o seu consumo era feito na dosagem máxima, ou seja, 05 (cinco) comprimidos por semana. Contudo, a versão de que o referido medicamento era para consumo próprio é inverossímil, pois a quantidade apreendida, nessa posologia, seria suficiente para 14 (quatorze) meses de consumo, o que ultrapassaria a própria validade do produto (outubro de 2017 - fl. 64), e denota o caráter comercial. Resta evidenciado, portanto, o dolo em ter depósito para venda o medicamento sem registro, no órgão de vigilância sanitária competente. Provas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme se verifica do apenso de antecedentes. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Em relação à confissão, a atenuante é inaplicável neste caso concreto em razão do disposto na Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, existem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, como definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. 3.2 Artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal O Superior Tribunal de Justiça, declarou, em Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus (HC 239.363/PR), a inconstitucionalidade do preceito secundário do delito tipificado no artigo 273, do Código Penal, tendo em vista a desproporcionalidade da reprimenda, em face da conduta perpetrada. Neste julgado, o Colendo Tribunal decidiu pela aplicação da pena do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, cuja ementa segue: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPOSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Ematenação ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, como crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação como dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC: 239.363 PR 2012/0076490-1. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2015). Desta forma, passo a aplicar a reprimenda, nos termos do julgado. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme se verifica do apenso de antecedentes. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aliado à quantidade não exacerbada do medicamento Pramil, a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06 deve ser fixada em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO. 3.5 Pena substitutiva Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) ABSOLVER o acusado ADRIAN FERRAZ DALEASTE, já qualificado, da prática delitiva tipificada no artigo 273, 1º-B, inciso I, referente ao depósito das substâncias anabolizantes, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; b) CONDENAR ADRIAN FERRAZ DALEASTE como incurso nas sanções dos artigos 334-A, 1º, inciso IV, e 273, 1º-B, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis), dias-multa, no valor unitário 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.4.1 Custas processuais sentio o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 152). 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Revogo as medidas cautelares fixadas no Termo de Compromisso nº 15/2016 (fl. 35 do Auto de prisão em flagrante), uma vez que não mais subsistem as razões para a manutenção. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Quanto aos medicamentos apreendidos, após o trânsito em julgado, proceda-se a sua destruição. O valor apreendido no estabelecimento comercial do acusado (R\$ 3.206,00) constitui-se em proveito auferido pelo agente como prática do crime (conforme declarado pelo réu em seu interrogatório judicial), pelo que, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União (fls. 09 e 27/28 do Auto de Prisão em Flagrante). Como o trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda da União. A fiança recolhida à fl. 27 do Auto de Prisão em Flagrante será utilizada para o pagamento da multa e da prestação pecuniária, nos termos do disposto no artigo 336 do CPP. Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. Quanto ao celular apreendido (fl. 09), defiro a restituição ao acusado, mediante comprovação da propriedade. Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetan-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002977-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000501-46.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

DECISÃO

Págs. 438/439 (ID 26415143). Requer a executada, o levantamento do valor excedente referente ao depósito efetuado nos autos à pág. 382 (ID 26415143), sob a alegação de excesso de penhora.

Para tanto, juntou aos autos o endosso n.º 003 ao Seguro Garantia n.º 046692018100107750007189 às págs. 440/457 (ID 26415143).

A União, por sua vez, sustenta às págs. 220/221 (ID 25980277) que não concorda com o pedido de substituição da penhora, uma vez que se trata da segunda substituição de garantia, na qual a executada está ofertando um valor maior no Seguro Garantia com o intuito de obter a liberação do depósito efetuado nos autos sob a justificativa de excesso de penhora.

Compulsando os autos, constato que a executada ofertou primeiramente o imóvel de matrícula n.º 56.368 (1º CRI de Guarulhos) às págs. 254/322 (ID 26415142), o qual não foi aceito pela exequente às págs. 324/325, por não obedecer a ordem legal que estabelece o art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Às págs. 341/361 (ID 26415143), a executada oferece o Seguro Garantia n.º 046692018100107750007189 no valor de R\$ 1.496.690,44, com validade até 13/03/2023, em substituição ao imóvel rejeitado anteriormente.

Às págs. 379/380 (ID 26415143), consta notícia de deferimento para transferência de valor remanescente na Execução Fiscal 0004989-44.2016.403.6119 para a presente demanda, a qual foi cumprida em 15/06/2018 (pág. 382 – ID 26415143).

À pág. 386 (ID 26415143), a União requer que a executada adeque o Seguro Garantia para que não haja excesso de penhora, tal providência foi confirmada pela executada em petição e documentos de págs. 396/418 (ID 26415143), na qual foi juntado o Seguro Garantia n.º 046692018100107750007189, endosso 001, no valor de R\$ 993.747,65, com vigência até 13/03/2023, a qual foi aceita pela União à pág. 422 (ID 26415143).

Em petição de págs. 438/439 (ID 26415143), a executada solicita outra substituição, apresentando, para tanto, um novo endosso do Seguro Garantia n.º 046692018100107750007189, endosso 003, no valor de R\$ 1.522.937,66, com vigência até 13/03/2023 às págs. 440/457 (ID 26415143), a fim de obter a liberação do depósito de pág. 382 – ID 26415143.

Brevemente relatado.

Decido.

Embora o art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, com redação conferida pela Lei n.º 13.043/14, assegure que a executada possa substituir a penhora realizada por depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, tal procedimento não é viável sem a autorização da exequente quando já existe o depósito na Execução Fiscal.

Necessário ressaltar que a União não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pela executada quando há justificativa plausível da recusa. Saliencia-se que a execução é feita no interesse do credor e não da executada.

Ademais, o seguro garantia possui prazo limitado de vencimento e a penhora em dinheiro já está à disposição deste Juízo e, por tal razão, se mostra muito mais eficaz para satisfação da obrigação.

Neste sentido, a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação do depósito ou substituição deste pelo seguro garantia requerida pela executada e mantenho as penhoras sobre o montante depositado, bem como sobre o Seguro Garantia n.º 046692018100107750007189.

Intím-se.

ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007064-56.2016.4.03.6119
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005714-38.2013.4.03.6119
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:J P F INDE COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE VICENTE HUMMELDO AMARAL - SP75473

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 0010664-85.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010667-45.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008893-72.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-82.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA - ES16312

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores descritos nas CDAs que acompanham a petição inicial.

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo (Num 28162962), dou a executada por citada.

Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do bem oferecido em garantia.

Após, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal
(assinado digitalmente)*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006424-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL DEGASPARE LTDA - EPP, JOSE CARLOS DEGASPARE, FLAVIO EDUARDO DEGASPARE, JOSE DEGASPARE

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

DESPACHO

1. Petição ID 22894731 - DEFIRO. Expeça-se o necessário para citação do executado **RONALDO REDIVO** nos endereços informados pela CEF.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da Carta Precatória com certidão de diligência negativa.
5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012949-28.2009.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO TADEU MENDES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANILO GIMENEZ - SP364503, ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23511822, item 3, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TAMARÚ COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, INEZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA e INEZ RODRIGUES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seus processos administrativos.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento dos processos administrativos, sem quaisquer decisões acerca dos pedidos, sendo assim, as impetrantes concluíram que estão sendo lesadas nos seus direitos líquidos e certos, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntaram documentos às ID's 19489414, 19489418 e 19489421, respectivamente.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 19553141).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 20471412)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações. (ID 20702899)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento das impetrantes foi analisado e decidido (ID 20702899). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão das impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, INEZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA e INEZ RODRIGUES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seus processos administrativos.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento dos processos administrativos, sem quaisquer decisões acerca dos pedidos, sendo assim, as impetrantes concluíram que estão sendo lesadas nos seus direitos líquidos e certos, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntaram documentos às ID's 19489414, 19489418 e 19489421, respectivamente.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 19553141).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 20471412)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações. (ID 20702899)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento das impetrantes foi analisado e decidido (ID 20702899). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão das impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, INEZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA DA SILVA MORAES, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA e INEZ RODRIGUES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seus processos administrativos.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento dos processos administrativos, sem quaisquer decisões acerca dos pedidos, sendo assim, as impetrantes concluíram que estão sendo lesadas nos seus direitos líquidos e certos, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntaram documentos às ID's 19489414, 19489418 e 19489421, respectivamente.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 19553141).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (ID 20471412)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações. (ID 20702899)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento das impetrantes foi analisado e decidido (ID 20702899). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão das impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERALDO GONÇALVES DIAS, SIDENI NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO GONÇALVES DIAS e SIDENI NASCIMENTO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seus processos administrativos.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento dos processos administrativos, sem qualquer decisão acerca do pedidos, sendo assim, os impetrantes concluíram que estão sendo lesados no seus direitos líquidos e certos, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntaram documentos (ID 19505470/19505474)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 19559309)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente identificada, manifestou-se no feito (ID 20477400)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 20668512)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, os requerimentos dos impetrantes foram analisados e decididos (ID 20668512). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão dos impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003768-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERALDO GONCALVES DIAS, SIDENI NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO GONÇALVES DIAS e SIDENI NASCIMENTO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seus processos administrativos.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento dos processos administrativos, sem qualquer decisão acerca dos pedidos, sendo assim, os impetrantes concluíram que estão sendo lesados no seus direitos líquidos e certos, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntaram documentos (ID 19505470/19505474)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 19559309)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 20477400)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 20668512)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, os requerimentos dos impetrantes foram analisados e decididos (ID 20668512). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão dos impetrantes em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., IGARAPE ENGENHARIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e IGARAPE ENGENHARIAS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, não compondo portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., IGARAPE ENGENHARIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e IGARAPE ENGENHARIAS.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, não compondo portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., IGARAPE ENGENHARIAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e IGARAPE ENGENHARIAS.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, não compondo portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102937-63.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: MILTON OLIVEIRA, JOSE ANTONIO TEGON, JOAO FOLEGOTTO, LAZARO BRAS GOMES, LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO, LUIZ SALLA, MASSIL PERES, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, MARIA APPARECIDA REGO ALFE, JAIR ANTONIO DOS REIS
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que se objetiva a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Após, diversas manifestações e apresentação de documentos, a CEF às fls. 261/295 comprova o cumprimento da obrigação de cada um dos autores. Em relação ao autor LAZARO GRAZ GOMES a obrigação foi convertida em perdas e danos, conforme despacho de fls. 314 e intimada a CEF efetuou o depósito do montante cobrado (fls. 316/317)
4. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 318, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO OZORIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOS ROBERTO OZORIO DE FRANCA**, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a profirir decisão sobre seu recurso impetrado no requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 17/07/2019 (protocolo nº 925604374, NB 704.152.863-5).

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (IDs 24057847, 24057955, 24057967).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (ID 25345863)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 26872332)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão acerca de seu recurso em âmbito administrativo protocolado em **17/07/2019** (protocolo nº 925604374, NB 704.152.863-5), visando ao benefício assistencial à pessoa com deficiência. Transcorrido o lapso temporal de 06 meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há 06 meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão sobre o recurso (protocolo nº 925604374) no requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 704.152.863-5).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA CLARINTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE FERREIRA CLARINTINO** em face do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **05/11/1987 a 27/02/1991**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que em 16/08/2019 (DER) requereu administrativamente junto ao INSS o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/192.760.773-3, contudo, o benefício foi indeferido porque a autarquia não reconheceu a especialidade dos períodos supramencionados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que às fls. 300/301 foi proferida decisão julgando procedente a impugnação do INSS. Esta foi publicada em 11/06/2019. No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº 275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, devolve integralmente o prazo para as partes.
4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 300/301.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMAR DONIZETI LOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (fls. 462/476). Foi expedido Ofício Requisitório do valor incontroverso (fls. 502/504). Após, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou parecer às fls. 515/518.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 500, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil de fls. 515/518.
4. Após, tomem-me conclusos para decisão quanto à impugnação.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007198-50.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução em que teve sentença proferida às fls. 54/55. Intimadas as partes o INSS opôs Embargos de Declaração às fls. 58/59.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração do INSS.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-95.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que, após o julgamento da impugnação apresentada pelo INSS, foi expedido Ofício Requisitório Suplementar em favor da parte autora (fls. 354/355). Todavia, este foi cancelado no TRF, eis que autor encontra-se com pendências junto à Receita Federal (fls. 367/370). Ademais, às fls. 361/363 a parte autora promoveu a execução da verba de sucumbência fixada na fase de execução.

3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, determino que:

a) Fls. 367/370 - A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.

b) Fls. 361/363 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, **relativamente à execução dos honorários de sucumbência da fase de execução**.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005807-02.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORRESAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença que já foi expedido e pago Ofício Requisitório. No entanto, após o pagamento sobreveio notícia do falecimento do autor. às fls. 178/187 foi requerida a habilitação da viúva.

3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido referente ao autor(a) falecido(a) **José Roberto Torrezan**, pelo(a) do(a) viúvo(a) **ROSELI APARECIDA PROIETTE TORRESAN**.

4. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

5. Nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016-CJF, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) BB nº2800129388719, em favor de José Roberto Torrezan.

6. Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s).

7. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos sucessores.

8. Tudo cumprido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-26.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 298/299 julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. A exequente, ora impugnada, foi intimada da r. decisão, apresentou Embargos de Declaração, sendo proferida decisão às fls. 303 corrigindo erro material alegado. Quando da virtualização do presente feito apenas o INSS ainda não havia sido intimado.

3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 303.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-54.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
EXECUTADO: CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, PARALUPPI & PARALUPPI LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN, o SEBRAE/SP e o SEBRAE/UF promoveram a execução dos honorários de sucumbência. Intimada (fls. 670), a executada não pagou o pagamento. Às fls. 730 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, que restou negativo (fls. 734/737). Expedida Carta Precatória de Livre Penhora está restou negativa (ID 25455627), como notícia de que a executada encontra-se em Processo de Falência (0004340-68.2007.8.26.0510) e que todos os bens da executada estão arrecadados.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se os exequentes (PFN, SEBRAE e SEBRAE/SP) em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-06.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

DECISÃO

1. Afásto a prevenção apontada na certidão ID 22702866.
2. A impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia não juntou aos autos declaração de pobreza assinada em próprio. Considerando que a procuração outorgada a seu patrono carece de poderes especiais para tanto (artigo 105 do CPC), faz-se necessária apresentação da respectiva declaração de pobreza ou de procuração contendo cláusula específica. **Concedo, para tanto, o prazo de 05 dias.**
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**
4. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-54.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SERGIO ZARAT DO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11948330, item 3, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010245-08.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LACERDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-60.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODRACY VAGNER BOSCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERNESTINA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206, ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública sendo apresentada Impugnação pelo INSS às fls. 184/196. Houve notícia de falecimento da parte autora ERNESTINA GOMES DE SOUZA, sendo suspenso o processo nos termos do art. 313, I, do CPC (fls. 217).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, verifico que às fls. 235/293 foram apresentadas a certidão de óbito e os documentos de habilitação dos seus filhos e netos:

a) A filha: **MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (1/4)** - CPF 110033.888-84;

b) Os netos (1/4): **WELLINGTON FERNANDES GOMES** (CPF 427.793.618-08), **VAGNER ALVES GOMES** (CPF 379.861.308-73) e **ANDRÉ LUIS FERNANDES GOMES** (CPF 410.948.288-74), filhos de **Luiz Fernandes Gomes** falecido.

c) Os netos (1/4): os filhos **FABIANA GOMES DA SILVA** (CPF 197.036.658-37), **EVA DOS SANTOS FERREIRA** (CPF 268.661.858-23) **ADÃO DOS SANTOS FERREIRA** (CPF 219.165.798-25), **ALTAMIRANTE DOS SANTOS FERREIRA** (CPF 175.702.198-13), filhos de **Jovelita Gomes da Silva** falecida.

d) Os netos (1/4): **MARISA CRISTINA DA SILVA** (CPF 230.596.738-10), **MICHEL CRISTINA DA SILVA** (CPF 382.921.478-29), **ELEN CLAIR GARCIA** (CPF 335.332.188-80), **CLAUDIA GOMES DE SOUZA PEREIRA** (CPF 315.284.898-61), **ODRACIL GOMES DE SOUZA** (CPF 166.192.108-64), filhos de **José Gomes de Souza** falecido.

e) Ressalto que o filho **SEBASTIÃO GOMES** faleceu sem deixar herdeiros.

4. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004633-16.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste fica o FNDE e o INCRA intimados do inteiro teor da sentença de fls. 344/350, bem como para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interposto pelas partes.

3. Oportunamente, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008486-09.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE BORRASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR SCHIABEL - SP110206, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INSS promove a execução das verbas de sucumbência. Intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, a executada quedou-se inerte. Houve bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, mas foram liberados por serem impenhoráveis (fls. 210). O INSS pleiteou a penhora sobre veículo, mas a executada veio aos autos postulando pelo parcelamento do débito. Sendo que o INSS concordou com este (fls. 226).

3. Assim, sempre prévio do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 227 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o pagamento das parcelas remanescentes.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002468-30.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOEL FERNANDO PENSADO

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Embargos à Execução, distribuída por dependência ao Processo PJE nº 1105941-11.1997.403.6109, foi julgado parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 64/65. Todavia, quando da digitalização do presente feito as partes ainda não haviam sido intimadas.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 64/65.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007874-42.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN executa as verbas de sucumbência. Intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, a executada quedou-se inerte. Pesquisa BACENJUD retornou negativa (fls. 212). Expedida Carta Precatória de Livre Penhora esta retornou negativa (fls. 224).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-64.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que às fls. 218/219 foi determinado que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria especial, desde a data do seu requerimento administrativo, nos termos do v. acórdão. Referido benefício foi implantado com DER para 16/11/2011 (fls. 231/251). Todavia, às fls. 263/270 a parte autora manifestou-se requerendo a retificação da DER para 16/11/2010. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 273 reforçando que o benefício é devido desde 2011 e não 2010, eis que teria havido erro material na r. decisão.
 3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, verifico que a sentença de fls. 121/123 fixou como data de início do benefício em 16/11/2011 e que o v. acórdão de fls. 148/154 foi expresso em afirmar que: "O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é mantido na data do requerimento administrativo, aos 16/11/2011, pois o PPP que possibilitou a análise *sub judice* constou do processo administrativo. O não enquadramento do período como especial pelo INSS foi indevido". Ademais, conforme documento de fls. 26, resta claro que o pedido administrativo foi solicitado em 16/11/2011.
- Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora de fls. 263/270, eis que correta a implantação do benefício a partir de 16/11/2011, data de seu requerimento administrativo.
4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005668-81.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FABIO JUAREZ SPINOLA BARBOSA, REGIANE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO HANGAI
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação inoperta na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) inoperta transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. *Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.* 2. *O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.* 3. *A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.* 4. *As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.* *Precedente.* 5. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.* 6. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.* *Precedentes desta Corte.* 7. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.* 8. *A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02.* *Precedentes do STJ.* 9. *A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.* 10. *Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).* 11. *A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.* *Precedentes do STJ.* 12. *Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.* 13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordo, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-21.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JULIO CESAR BOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-69.2020.4.03.6109

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BUGNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias .

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003597-46.2009.4.03.6109

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros do autor falecido, JONAS GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, JOSIAS ENDIO RODRIGUES DE CAMPOS, KAINAALEF RODRIGUES DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA DE CAMPOS GIL e SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS (fs. 205/226 – autos digitalizados).

Promova a Secretaria a retificação da autuação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000330-92.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOALICIO PAULO CEARELLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000209-64.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: R. H. T. S.

REPRESENTANTE: DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO, CARLA ROSSI GIATTI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

ID 28014618: afasto a prevenção apontada, considerando os documentos trazidos pela impetrante.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VALDELI JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Como inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a nota exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo na microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, insiste na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-11.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1357/1743

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte promova o recolhimento das custas processuais.

Após, se devidamente cumprido, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação inoperta na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. — § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE _REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE _REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE _REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e limitou.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO RODRIGUES, portador do RG 36.137.468 - SSP/SP, filho de Maria Rodrigues Mendes, nascido em 27.04.1968, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de provisória de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento - DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em DER 22.03.2016,(NB 177.178.624-5) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04.05.1989 a 27.01.1994 e de 01.11.1994 a atual, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 01.05.1992 a 27.01.1994, 01.02.1994 a 24.10.1994 e de 01.11.1994 a 10.10.2001, já reconhecidos administrativamente como especiais e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, autor requereu expedição de ofícios para empresas, bem como produção de prova testemunhal, que restou indeferida.

Deferidos os ofícios, as respostas foram juntadas aos autos, o julgamento foi convertido em diligência e a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.05.1992 a 26.01.1994** e de **01.02.1994 a 24.10.1994** e de **01.11.1994 a 10.10.2001** reconhecidos administrativamente, eis que incontroversos (ID 2635921).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou para Destilaria Brasília S/A Debrasa exercendo atividade de soldador no intervalo compreendido entre **04.05.1989 a 30.04.1992** exposto a ruído de 93,04 dB (ID 6037678).

Igualmente especial o intervalo de labor compreendido entre **11.10.2001 até a data atual (24.03.2016 data do PPP)** em que o autor trabalhou para **DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE**, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador e exposto a ruído e substâncias químicas nocivas de **11.10.2001 a 31.12.2003** ruído de 92 db; **01.01.2004 a 30.01.2005** manganês, chumbo, cromo, cobre, ruído de 93 dB e manganês, fumaça de solda e ferro; **31.01.2005 a 28.02.2005** cobre, manganês, cromo, fumaça de solda, ruído de 89,6 dB e ferro; **01.03.2005 a 28.02.2007** manganês, cromo, ruído de 89,3 dB; **01.03.2007 a 31.08.2008** e de **01.09.2008 a 31.10.2008** cromo, manganês, níquel, ruído de 90,15 dB; **01.01.2010 a 31.08.2012** manganês, cromo, níquel, ruído de 89,7 dB; **01.09.2012 a 31.10.2012** cromo, manganês, níquel, ruído de 89,7 dB; **01.11.2012 a 31.01.2013** manganês, cromo, ruído de 89,7 dB, níquel; **01.02.2013 a 30.11.2013** e de **01.12.2013 a 31.12.2013** cromo, manganês, níquel, ruído de 89,1 dB; **01.01.2014 a 31.03.2014** cromo, manganês, níquel, ruído de 89,7 dB; **01.04.2014 a 31.03.2014**, **01.01.2005 a 31.07.2015** e de **01.08.2015 a 30.09.2015** cromo, manganês, níquel, ruído de 89,1 dB; **01.01.2016 a 24.03.2016** (data do PPP) manganês e ruído de 89,1 dB, com enquadramento nos códigos 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Decreto nº 53.831/1964m (ID 2635919).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.05.1989 a 30.04.1992** e de **11.10.2001 a 24.03.2016** (data do PPP) e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **JOAO RODRIGUES** (NB 177.178.624-5) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004495-22.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANA MARIA STOCOCO BOTAM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDISON LUIZ CAVAGIS

POLO PASSIVO: RÉU: ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MAURO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-08.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora autora.

Apresente o rol no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-88.2011.4.03.6109

NEWTON CORREA DORTA CPF: 772.734.278-53, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE CPF: 154.879.198-95, BRUNA FURLAN GALLO CPF: 380.243.158-82

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **NEWTON CORREA DORTA** por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.671,18, o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o referido benefício.

Decido.

Sobre a pretensão, necessário considerar que a presente demanda diz respeito a pedido de desapensação, julgado improcedente, cuja gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido no processo (fls 33 autos físicos).

Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei e estabelece que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processual.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-46.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DEMENIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ - SP291894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE SALVADOR DEMENIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o pagamento de valores referente à verba honorária a que foi condenada a CEF em sentença transitada em julgado.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a requerida promoveu o depósito do valor devido, os quais foram transferidos para conta indicada pela exequente, restando satisfeita, portanto, a obrigação (ID's 20977414 d 27911301).

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009137-72.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por STARPLAST PARTICIPACOES LTDA. em face de UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL para o pagamento de valores referentes à honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID n.º 25579139) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009318-73.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº 25573725) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003847-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BORGSTEN A BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS, bem como compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da deprecata expedida.

Após, diligência a Secretaria sobre seu andamento por meio de consulta.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006188-49.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR, VILSON PIRES DE ANDRADE, VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

ID [28200288](#): defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102947-10.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ALESSIO FRANCISCO MAZZERO, ANTONIO NEVES, AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI, ALCIDES LEITE, ARISTIDES KESS, ANESIO CARDOSO, ANTONIO ROQUE DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO PREVIATTI, ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para manifestação da parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000340-95.2018.4.03.6109
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: BRASIL CLUB EIRELI - ME, ANTONIO BENEDITO CABRAL, SONIA DIAS CABRAL, ANA RAQUEL DIAS CABRAL BEDICKS
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864

Aguarde-se por 30 dias notícia do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

ID [28230147](#): defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-06.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-65.2020.4.03.6109

AUTOR: IVO ALVES TETE

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Deiro o prazo suplementar de 15 dias à exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008403-56.2011.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDO MOURA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o provimento jurisdicional transitado em julgado foi proferido conjuntamente nestes autos e nos autos 0005080-14.2009.4.03.6109, bem como a informação da parte autora de que promoverá a execução nesse último (ID 28226657), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007111-22.2000.4.03.6109

AUTOR: PAULO HONORIO DE MORAIS, DIVINA NEVES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES - SP124224, RODNEY TORRALBO - SP118891, MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753, CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES - SP124224, RODNEY TORRALBO - SP118891, MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753, CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ciência às partes do retomo dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo pleiteado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-89.2017.4.03.6109

AUTOR: MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Tendo em vista o quanto decidido no Conflito de Competência n.º 5026161-73.2019.4.03.0000, determino a remessa dos presentes ao Juizado Especial Federal local, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-86.2020.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO WALDEMAR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFP/PCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pela União Federal (ID 28141167 – pág 1/2 e ID 28141172 - pág 1).

Com o intuito de proporcionar maior efetividade ao provimento jurisdicional transitado em julgado, intime-se a União Federal para que esclareça, em 15 (quinze) dias, sua solicitação ao órgão competente para o fornecimento do medicamento REPLAGAL à autora por apenas 3 (três) meses (ID 2715466 - pág 1), uma vez que consta no receituário que o uso de referido medicamento é de uso contínuo por tempo indeterminado (ID 10265266 – pág 3).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-22.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Com razão a União/Fazenda Nacional, uma vez que embora conste nos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão (ID.25290580) este não transitou em julgado, uma vez que o recurso extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional (ID 25290564) não foi objeto de processamento e juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID 27315464.

Tomemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional

ID 28177486: Tendo em vista o acima exposto, manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na expedição de certidão de inteiro teor, em caso positivo, proceda o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009292-75.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSWALDO ANTONIO BONALDO
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

Promova a parte interessada a juntada de sua inicial executiva com a memória de cálculo devida para o cumprimento do julgado no tocante à verba honorária.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria traslade cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito para os autos principais para cumprimento do valor principal.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001903-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO XAVIER

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004370-86.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES SANTOS, J. P. A. S.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ ALCANTARA, VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUZIA DE FATIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 10/06/2020 às 14h30, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-77.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LUIZ FERRARI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício à CEF para transferência do valor depositado em juízo, comprovada através do ID 23262656, restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008956-71.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o pagamento de **valores decorrentes de decisão transitada em julgado**.

Sobreveio petição do exequente desistindo da ação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005934-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias para esclarecimentos quanto às prevenções apontadas.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001276-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO RIGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003271-44.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: CELIA REGINA MARETTI CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

CELIA REGINA MARETTI CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, que seu pedido administrativo de aposentadoria fosse analisado em 30 (trinta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio requerimento de desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, **homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora no ID 25587077.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006142-52.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AIRTON DIAS CORREA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-79.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLEUSA ANA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000010-42.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS APARECIDO DO ROSARIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-48.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada com base na certidão ID 24734647.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001251-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO, MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO APARECIDO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAÉRCIO APARECIDO GENTIL, com qualificação nos autos, RG nº. 12.801.515 - SSP/SP, filho de Antenor Gentil e Luzia Gianini Gentil, nascido em 02.09.1962, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais ou sua conversão em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.02.2017 (NB 42/179.779.400-8) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos **07.01.1982 a 08.03.1984 e de 25.08.1986 a 31.10.1994**, revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada de urgência para o momento da prolação da sentença.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Formulário com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Coletivo para Aposentadoria Especial que o autor trabalhou na empresa MECÂNICA ALFA LTDA. exercendo atividade de ajudante geral e torneiro mecânico, no setor de montagem, exposto a agente agressivo ruído de 91 dB, nos períodos compreendidos entre **07.01.1982 a 08.03.1984 e de 25.08.1986 a 31.10.1994** (ID 9816346, especialmente página 12 do Laudo).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial (ID 9816342 páginas 33/36).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.01.1982 a 08.03.1984 e de 25.08.1986 a 31.10.1994** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **LAÉRCIO APARECIDO** (NB 42/179.779.400-8,) desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (15.02.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-54.2005.403.6104 (2005.61.04.006717-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-58.2005.403.6104 (2005.61.04.008411-4) - JOSE LUIS RIBEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011962-46.2005.403.6104 (2005.61.04.011962-1) - ANTONIO MARIA GARCEZ VILETE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-53.2006.403.6104 (2006.61.04.009489-6) - LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARIO APARECIDO LOPES FILHO X VILSON DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS VIANA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-54.2008.403.6104 (2008.61.04.0006638-4) - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS (SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008466-8) - ADEMIR CASTAGNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004842-5) - LENITA SILVA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005867-4) - JOSE ANTENOR LEAL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005957-5) - FRANCISCO DIRCEU DE SOUSA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-76.2009.403.6104 (2009.61.04.008349-8) - NELSON DE CARVALHO (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008751-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008751-0) - ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001477-6) - MARIA EMMA POLICHETTI (SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001482-0) - JOAQUIM DOMINGUES DA SILVA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001584-7) - SILVESTRE MARCENIUK (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-04.2010.403.6104 - JULIA TERUKO TAKAHASHI (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-41.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-62.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-15.2010.403.6104 - JOSE IVO CAMPOS FERREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-61.2011.403.6104 - WILSON LAURENTI (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-70.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-62.2012.403.6104 - PAULINA CLARA DE ARAUJO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-08.2012.403.6104 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-06.2012.403.6104 - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-26.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

Fls 277/281 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARAA PESCALTA (SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFRIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO GIUFRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FIDENCIO GIUFRIDA (SP356349 - DESIRE ROSSI DE OLIVEIRA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de outubro de 2019.

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO COMUM

0206851-15.1996.403.6104 (96.0206851-5) - ADEMAR DE ALMEIDA X ADEMAR BITENCOURT X ADEMAR DE MATTOS X ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO X ADILSON AUGUSTO X ADILSON CARDOSO DE ALMEIDA X ADILSON DE CARVALHO (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208813-39.1997.403.6104 (97.0208813-5) - MARIA INEZ FRANCO SABINO X MARIA ROZA MAIA ANTUNES X ONDINA BRESANCINI LEMES X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A ação foi extinta sem julgamento de mérito no tocante a Ondina Brescancini Lemes e Maria Roza Maia Antunes e julgada improcedente em relação a Maria Inez Franco Sabino e Sandra Maria Hamue Narciso, ocorrendo o trânsito em julgado em 25/11/2004. Sendo assim, indefiro o requerido na petição de fls. 234/235. Retornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0) - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls 312/387 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, retornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009894-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009894-2) - ANA MARIA GOSMAN LIMA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007578-2) - ANTONIO SIMOES FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 394/396. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 319/382 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000008-0) - ARMANDO CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO (SP291367A - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista o requerido às fls. 216/217, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 198 e 200. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002765-28.2009.403.6104 (2009.61.04.002765-3) - ADILSON GONCALVES ROSARIO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-61.2009.403.6104 (2009.61.04.003597-2) - NELSINDA MORAES TRIGO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006739-0) - PAULO CARINHA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006807-2) - CLAUDIO TARRACO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP410188 - CLARA RAISSA GUIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-41.2010.403.6104 - ESTEVAM TEIXEIRA MENDONÇA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-89.2011.403.6104 - OSWALDO GARCIA MIRANDA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-79.2011.403.6104 - HAMILTON JUVENTINO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 155/157. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012385-93.2011.403.6104 - AUREA PEREIRA GONCALVES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 159/194 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-47.2012.403.6104 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-92.2013.403.6104 - ROBERTO BICHR FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-37.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-77.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-35.2013.403.6104 ()) - ROSA MARIA DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-71.2015.403.6104 - JOSE NIVALDO FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado à fl. 191, bem como o teor do julgado, encaminhem-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Santos, procedendo-se a devida baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-66.2016.403.6104 - MARCO AURELIO BARONE DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025972-80.2001.403.0399 (2001.03.99.025972-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203014-49.1996.403.6104 (96.0203014-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DALUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLYMPIO DALUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-14.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O ofício requisitório n 20180013073 (20170052419) foi expedido em favor de João Francisco de Melo sem destaque de honorários contratuais, razão pela qual a quantia deverá ser levantada somente pelos seus sucessores. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 141/142 no tocante a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora da quantia relativa aos honorários contratuais. As diligências no sentido de viabilizar a habilitação da sucessora de João Francisco de Melo é ônus que incumbe a parte, portanto, também indefiro o requerido às fls. 141/142. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004503-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada id 1744699, em favor do exequente.

Considerando a concordância do INSS como valor apresentado id 17554422, expeça-se o ofício requisitório.

Após, considerando a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal quanto aos valores pretendidos pelo autor, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008914-03.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000450-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **15.04.2020**, às **16h20 min**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 28159862.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 22962761: Primeiramente, intime-se o executado para que providencie, voluntariamente, o depósito da importância devida, que em 10/2019 importa em R\$ 548,85.

No silêncio, defiro o requerido em petição (id 21562751).

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMERÊ RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se ANERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE por Edital.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-66.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOAO CARLOS DALAPA

DESPACHO

Esgotadas as tentativas de citação do requerido, defiro a citação por Edital.

Expeça-se, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ERICA BARACAL BRUNO

DESPACHO

Esgotados os meios para citação da requerida, defiro a expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIADO CARMO SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Processo Civil Ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de

Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0004000-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

Processo Civil Ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de

Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Processo Civil Ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de

Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007567-32.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES

Advogado do(a) RÉU: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO - SP322433

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitórios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante o endereço da d. autoridade coatora. Sempre juízo, promova a juntada do comprovante da interposição do recurso.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-83.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int e O.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **GLORIA FELICIANO FERRAZ**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, José Candido de Athayde Raymundi, a fim de que passe a perceber o benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício, tendo em vista que foram casados e tiveram filhos, sendo certo que mesmo após separação judicial, voltaram a conviver em união estável até a data do óbito do segurado em 21/10/2018. Ocorre que a autarquia indeferiu o pagamento do benefício sob o fundamento de falta da qualidade de dependente/companheira.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MACHADO FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MACHADO FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/185.201.475-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FRANCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se à EADJ/INSS que encaminhe a este Juízo, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação, NB 21/182.709.232-4.

Como cumprimento, designarei audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas arroladas na exordial (id 28003586 - fls. 3.).

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 192.572.094-0), desde a data de 08/08/2019 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória, especialmente no que tange à exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo*, nos moldes da legislação de regência.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO BUORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO COSTA MARCELINO - SP209002
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - AGÊNCIA CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO AUGUSTO BUORO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1090255605) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26306341).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, (id 26602159).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 28018384).

Intimado, o impetrante alegou a perda do objeto (id. 28122940).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-49.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Despacho:

Intime-se pessoalmente o devedor (R.C. Santos Alimentos Ltda - EPP) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (id 22331434), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

DESPACHO

ID 22273648: Esclareça o exequente o requerido, porquanto não há alvará expedido nestes autos.

Oficie-se à CEF, como determinado no r. despacho (id 21622049).

Int., e cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0018933-18.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO IGNESIO DE PAIVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **27844878** e **27844883**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010817-57.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA PEREIRA RATTO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 617.556.527-0 no período de 16/02/2017 a 29/09/2018. Em 17/09/2018 ingressou com novo pedido de auxílio-doença, sendo este deferido sob o nº 624.888.139-5 com data de cessação prevista para 30/09/2019. Solicitada nova prorrogação, a mesma foi deferida no sentido de manter o benefício de auxílio-doença até 31/01/2020.

Porém, alegando ainda estar inapto para suas atividades, solicitou nova prorrogação de benefício por incapacidade em 20/01/2020, sendo indeferido por "não constatação da incapacidade laborativa", apesar do atual quadro clínico e da impossibilidade de trabalhar.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne relatório médico emitido em 14/01/2020 demonstrando os graves efeitos da doença e a necessidade de afastamento do trabalho (id. 27925829 – pág. 1/2), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora**, e até a conclusão do laudo pericial, **o pedido de tutela de urgência**, para determinar a **imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA (NB 31/624.888.139-5)**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado pelos autores na petição juntada sob o **id. 22793238**.

No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre a pesquisa Bacen-Jud (**id. 12828796 - Pág. 193/198**), bem como sobre a certidão da Oficial de Justiça (**id. 26726430**).

Após, tomem imediatamente os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-63.2015.4.03.6104

AUTOR: MARIA ELIZAALENCAR DE AGUIAR E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Cumpra-se o despacho id. 21031635, intimando-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Endereço para intimação resultante da pesquisa WEBSERVICE: Campo Grande/ MS (Rua Honora Correa, 342 - Bairro Tiradentes. CEP 79004-233).

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar se, com sua petição à fl. 290 dos autos físicos originais, pretende expressamente reconsiderar seu pedido formulado às fls. 221/222 de continuidade de percepção do benefício concedido administrativamente e, em decorrência, desiste do prosseguimento do agravo de instrumento 5008063-40.2019.403.0000, eis que a análise de seu pedido ficaria prejudicada.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo o exequente inclusive manifestar acerca das considerações do INSS em sua petição ID nº 27775017.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-68.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROMEU FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.710,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 23/03/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADAO ALVO FREGUIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES DE QUEIROZ - SP322189, CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO - SP393588, ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 18/02/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-58.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON APARECIDO ANASTACIO, NANCI ANTONIA DOS SANTOS ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO - SP356715, JEFERSON DIONE DE FREITAS - SP358118, RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA - SP356816

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO - SP356715, JEFERSON DIONE DE FREITAS - SP358118, RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA - SP356816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILTON SANTO CUOGO JUNIOR, LOIDE NARANJO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) RÉU: WENDEL CARLOS GONCALAZ - SP226313

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS BOCCHINI - SP103008

DESPACHO

Certidão 28273899: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Documento ID nº 28273399: ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento 5024326-21.2017.403.0000, cumpra-se o decidido às fls. 251/252, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide.

Após, com o retorno dos autos físicos, providencie a Secretaria sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/ SP em conjunto com esta virtualização, em cumprimento ao Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016 entre o TJSP e o TRF3, intimando-se as partes da remessa.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMADEU VARGAS FILHO

DESPACHO

Certidão ID nº 22416643: tendo em vista a insuficiência dos valores recolhidos, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES DA SILVA, DEBORA MARINA TASSI DA SILVA, APARECIDO DONIZETE DEMARQUE
SUCEDIDO: ERMELINDA TROVO SCIAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para providenciar os esclarecimentos e retificações necessárias à regularização da representação do polo ativo, nos termos do despacho ID nº 16469715, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial conforme parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a inércia da executada União, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Aparecido Galhardi**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 25 de fevereiro de 2016 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Explica, no ponto, que, ao analisar o requerimento de aposentadoria, o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou no campo, sem registro em CTPS, de 25 de outubro de 1968 a 4 de maio de 1977, e de 7 de setembro de 1977 a 9 de setembro de 1992. Além disso, não foram reconhecidos como especiais os intervalos laborais em que desempenhadas atividades na agropecuária, fato que o privou do direito de computá-los com os devidos acréscimos legais, após conversão em tempo comum. Segundo ele, trabalhou, ao lado da família, nos imóveis rurais denominados Fazenda Santa Helena, Fazenda Água Santa, Fazenda Paula Vieira. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão do benefício. Junta documentos, e arrola três testemunhas.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. De acordo com o INSS, não haveria, no caso, direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, tampouco à caracterização especial de tais atividades.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Deferia colheita de prova oral em audiência.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, na própria audiência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 25 de fevereiro de 2016 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Explica, no ponto, que, ao analisar o requerimento de aposentadoria, o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou no campo, sem registro em CTPS, de 25 de outubro de 1968 a 4 de maio de 1977, e de 7 de setembro de 1977 a 9 de setembro de 1992. Além disso, não foram reconhecidos como especiais os intervalos laborais em que desempenhadas atividades na agropecuária, fato que o privou do direito de computá-los com os devidos acréscimos legais, após conversão em tempo comum. Segundo ele, trabalhou, ao lado da família, nos imóveis rurais denominados Fazenda Santa Helena, Fazenda Água Santa, Fazenda Paula Vieira. Pede, assim, a correção da folha, e a concessão do benefício. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, tampouco ao enquadramento especial pretendido.*

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitadas os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem dos intervalos rurais indicados acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, *pelas informações constantes dos autos (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), observo que os períodos não foram mesmo considerados pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, e 213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passarão à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Entendo que o autor não pode se valer, para fins previdenciários, de eventuais assentos materiais existentes em nome do genitor, haja vista que, de acordo com a prova testemunhal colhida em audiência, em especial o depoimento de Nicola Antônio Grecco, ele sempre se dedicou às atividades rurais como verdadeiro empregado, não segurado especial.

Comprova assertiva os registros constantes da “caderneta” juntada aos autos pelo autor.

Ali, constata-se que Orlando Galhardi, pai do autor, recebia por serviços prestados, muitos deles, ademais, que nem mesmo poderia ser reputados rurais, como a *confeção de doces*.

Assinalo, no ponto, que, no imóvel em que residiam seus entes familiares, na época, havia uma indústria artesanal de rapaduras.

Com isso, a contagem pretendida somente poderá ser admitida a partir de 5 de março de 1977, data do casamento.

Aparece qualificado na certidão respectiva, como lavrador, com endereço na Fazenda Água Santa.

Da mesma forma, é qualificado como lavrador na certidão de nascimento do filho Eduardo Aparecido Galhardi, em 30 de dezembro de 1981, e indicado como residente na Fazenda Paula Vieira.

Por sua vez, *atestam as folhas do livro de registro de empregados da Fazenda Água Santa, de Alberto Colombo, que, de 5 de maio a 6 de setembro de 1977, o autor esteve a serviço do mencionado empregador.*

A prova testemunhal colhida em audiência confirma a existência do vínculo.

Importante assinalar, no caso, que as demais cópias dos livros de registros de empregados apresentadas pelo autor são posteriores a marco apontado como sendo aquele que, na petição inicial, ele indicou como o termo final da contagem (v. 9 de setembro de 1982).

Lembre-se, também, de que deixaram de ser confirmados, durante a audiência de instrução, por testemunhos idôneos.

Desta, considero efetivamente demonstrado o tempo de filiação previdenciária rural de **5 de março de 1977 a 9 de setembro de 1982**.

Observe, no ponto, que os depoimentos das testemunhas Nicola e Antoinette são dignos da devida fé processual.

Por outro lado, *resta ainda analisar se as atividades prestadas pelo autor em estabelecimentos agropecuários podem ou não ser aceitas como especiais, e convertidas em tempo comum com os devidos acréscimos legais.*

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1977*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zammitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zammitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zammitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC. Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Discordo do entendimento defendido pelo autor no sentido da possibilidade de caracterização especial dos intervalos indicados na inicial.

Explico.

Em primeiro lugar, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Ademais, quanto aos períodos posteriores ao mencionado marco temporal assinalado acima, não houve, por parte do segurado, a juntada de documentação previdenciária que se mostrasse capaz de autorizar a conclusão no sentido da existência de fatores de risco no ambiente de trabalho.

Portanto, levando em consideração, de um lado, o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, 24 anos, 2 meses e 16 dias, e o período rural considerado demonstrado nos presentes autos, de 5 de março de 1977 a 9 de setembro de 1982, soma o autor, na DER, 27 anos, 8 meses e 21 dias.

Inexiste, assim, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto carência, o tempo de filiação rural de 5 de março de 1977 a 9 de setembro de 1982. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como o INSS decaiu de parte mínima da pretensão, o autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa da autarquia, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas *ex lege*. P.R.I.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-45.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA LOURDES CELI PASCUALIN**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (ID 26975797).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, parcelando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel (ID 14266458), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VERALUCIALIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIEIRA - SP408812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, *caput*, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes *in casu* elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se a parte requerida.

CATANDUVA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido antecedente de concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, por meio do qual os Requerentes **ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, e FRANCISCO JOSÉ DA PAZ FOGACA** devidamente qualificados, requerem, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, a suspensão dos efeitos dos leilões realizados até essa data e a ser realizado a partir dela, bem como a garantia do direito de purgar a mora, ou parcelar a dívida.

Esclarecem, em síntese, que, na data de 28/09/2017, a sociedade jurídica da qual os autores são sócios, **Rofran Foods**, firmou Empréstimo junto à requerida, que exigiu a garantia de um imóvel com **Cláusula de Alienação Fiduciária**, sendo a garantia averbada no imóvel de matrícula 2.497, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca. Ocorre que, por motivos alheios às suas vontades, deixaram de pagar algumas parcelas, o que acabou por gerar a consolidação da propriedade em favor da CEF. Acrescentam que buscaram composição amigável junto à Requerida que, contudo, negou-lhes qualquer possibilidade de negociação.

Justificam o pedido de concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, por entenderem que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em que reside em nome da instituição financeira, estaria sujeita à sua venda pela então proprietária, o que implicaria em considerável perda financeira que poderia ser evitada.

Em despacho, foi concedido aos requerentes o benefício da gratuidade de justiça, bem como **postergada a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação** (ID 26346270). Os requerentes pleitearam reconsideração da decisão de postergação, o que foi indeferido (ID 27315731).

Em sua contestação (ID 27530816), a CEF se opôs ao pedido e juntou documentos que, em seu entender, comprovam que tudo ocorreu de acordo com a Lei 9.517/97. Na mesma ocasião, apresentou **impugnação ao pedido de gratuidade de justiça**.

É o relatório. **Decido**.

Como advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, à vista disso, entendo que o pedido de concessão de tutela de urgência deve ser indeferido. Explico.

De acordo com a regra constante na alínea "a", da cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes (ID 26127903) "Além dos casos previstos em lei, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, são moivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta cédula: atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infração de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula".

Assim, considerando que os próprios requerentes expressamente reconhecem, na inicial, não terem honrado as obrigações contratuais, entendo que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, de modo que reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira.

Nesse sentido, verifico que o imóvel teve sua propriedade consolidada e, mais tarde, foi listado para venda em leilão, não tendo sido arrematado no primeiro, nem tampouco no segundo leilão.

Como se não bastasse, ao pleitear que o juízo determine a suspensão, por parte da CEF, da prática de qualquer ato construtivo ou de disposição do imóvel para terceiros até que a questão tenha seu mérito decidido, evidentemente que se insurgem os requerentes contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da instituição bancária. Nesse sentido, ainda que tenham sustentado que procuraram a Caixa Econômica Federal objetivando regularizar sua situação de inadimplência junto ao banco, não cuidaram em obediência ao ônus processual que lhe cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas tentativas de solução administrativa do impasse. Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado à instituição financeira com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa, de sua parte, em renegociar, antes da consolidação da propriedade em seu nome, a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irrisórias alegações da autora, tampouco a alegada boa fé que, sustenta, guia a sua atuação em juízo.

Por estas razões, tenho comigo que a CEF cumpriu o procedimento previsto não apenas no art. 26, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, ao menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel.

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, ao que tudo indica, regularmente consolidada em favor da instituição bancária, reputo ausente, in casu, o fumus boni iuris que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado.

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da autora da probabilidade da existência do direito que sustenta titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente.

Prossiga-se observando o procedimento comum PRI.

CATANDUVA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000529-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARISA BOVI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 28308413: ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, vindo os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos nos autos físicos originais.

Petição ID nº 28241833: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001133-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autora para cumprimento das determinações finais do despacho ID nº 26948802 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-55.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: RAMON NOBALBOS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. ALESSANDRA KATER NOBALBOS COLOMBO, JOAO ALBERTO KATER NOBALBOS, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES NOBALBOS, JOSE ALEXANDRE RODRIGUES NOBALBOS ROMAN, MARCIA JERONIMA RODRIGUES NOBALBOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte exequente** para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-57.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24826350: não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5029940-36.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-08.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.810,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 28284548 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 26.498,78, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, **não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais**, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: NANJI BOTELHO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se a apresentação do cálculo de liquidação.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003155-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALEX MARQUES DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHADO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHADO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a autora comprovante de residência atualizado (emitido há menos de 3 meses).

No mesmo prazo, esclareça quando foi submetida a perícia médica no INSS pela última vez.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000885-69.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: DALAL YASSIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO LIRA OSHIRO - SP218267
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargante, na pessoa do patrono cadastrado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de **RS 16.360,51** (dezesesseis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, através da guia DARF, conforme instruções constantes no ID 26653408.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006206-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da hasta pública, designada para o dia 23/03/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PENHORA E AVALIAÇÃO

A MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO (CPF: 274.866.278-41)

ENDEREÇO: RUA PARDAL, 526 - CASA JARDIM DOS PÁSSAROS - CEP 11432-090 GUARUJÁ - SP

VEÍCULO(S)

PLACA(S) MODELO(S)

CNS3715 VW/GOL 16V. 1998/1999

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **R\$ 36.064,53 (trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002343-63.2014.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901171059010000000012687623
Certidão	Certidão	19021215345961200000013337491
CRF-CP 0002343-63.2014.403.6141	Carta Precatória	19021215345988300000013337492
Despacho	Despacho	19021215411735700000013337527
Intimação	Intimação	19021215411735700000013337527
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032215315110900000014362451
0002343-63 - Petição de virtualização e prosseguimento do feito	Petição Intercorrente	19032215315121400000014362452
0002343-63 - Autos digitalizados	Outros Documentos	19032215315125100000014362453
0002343-63 - Débitos pendentes	Outros Documentos	19032215315149600000014362454
Certidão	Certidão	19040912482577600000014971539
Certidão Carta Precatória nº 5007866-43.2018.4.03.6104	Certidão	19040912482605700000014971540
Despacho	Despacho	19040912593883600000014971553
Intimação	Intimação	19040912593883600000014971553
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19052216233945600000015712626
0002343-63 - Petição suspensão para localização do veículo encontrado	Petição Intercorrente	19052216233959800000015712629
Despacho	Despacho	19090912580372800000016213771
Despacho	Despacho	19090912580372800000016213771
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20011614315940900000022641880
0002343-63 - Petição de penhora de veículo	Petição Intercorrente	20011614315948000000023031168
0002343-63 - OFÍCIO DETRAN	Outros Documentos	20011614315954700000023031171
0002343-63 - Débitos pendentes	Outros Documentos	20011614315960700000023031175

CUMPRA-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004559-60.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica encaminhada para a Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004521-48.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1402/1743

RÉU: CELIAMARIA DOS REIS GIUSEPONE

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462, ANA MARIA JARA - SP162552

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006409-86.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERT ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução, requira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIRA FILHO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o resultado do leilão.
- 3- Informações não apresentadas, solicite por meio eletrônico à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO TANCREDO NEVES III (LT 11)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção, não atendeu à determinação para recolher as custas iniciais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que a parte autora ajuizou a presente ação em 23/08/2019 e no mesmo dia foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada na inicial.

Em face dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 5023503-76.2019.4.03.0000, no qual foi **deferida em parte a antecipação de tutela** “para determinar ao Juízo que intime, previamente, a parte autora a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, assegurada a manutenção o benefício, até ulterior decisão a ser dada, após o cumprimento do art. 99, §2º, do NCPC”. Referido agravo encontra-se pendente de julgamento.

Em atendimento à ordem da Segunda Instância, este Juízo, após instar a parte autora pelos despachos de 19 e 21/09 e 03/10/2019, **indeferiu, em 15/10/2019, fundamentadamente, a gratuidade de justiça requerida.**

Em 08 e 20/11/2019 este Juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, comunicando-se o TRF3, mas a parte autora reiterou o requerimento em 05/12/2019.

Contudo, haja vista a inexistência de tutela recursal, não se pode acolher o pleito de sobrestamento, sob pena de ser esvaziado o significado dos pedidos de suspensão liminar em recurso.

Daí o incontornável indeferimento da petição inicial.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 82, § 5º, do CPC, calculados sobre o valor da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º, 5º e 6º).

Int.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA
CURADOR: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-10.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, FABIO LUIZ BARBOSA DE SOUZA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005409-80.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SILVA FONTES

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003189-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: HERY WALDIR KATTWINKEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA - SP151830, ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO - SP139357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004305-60.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SIMOES JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual;
2. Anexando cópia da matrícula do imóvel atual;
3. Justificando o valor atribuído à causa.
4. Comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida na demanda n. 5004048-35.2019.4.03.6141;
5. Manifestando-se sobre a litispendência com o processo nº 5000026-65.2018.4.03.6141.

6. Esclarecendo sua alegação de não notificação pessoal, eis que consta a assinatura da autora Maria Joana no procedimento de execução extrajudicial.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003442-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, eis que tempestivo.

Com a juntada do mandado de intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-23.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA MAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALOMAO REISMANN - SP213050
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003650-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos nº 5001679-05.2018.4.03.6141, conforme requerido pela Exequente.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-31.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-23.2019.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REITERE-SE a notificação eletrônica à CEF para que proceda à conversão em renda do montante de R\$ 34.964,19 (depositados na conta 0354.005.86402041-0 - ID 24478373, p.42), conforme dados indicados pelo INSS, no prazo de 15 dias. Deverá ainda ser informado pela CEF, no mesmo prazo, o saldo remanescente na conta 0354.005.86402041-0 após a realização da transferência supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A decisão foi publicada regularmente, não tendo o autor demonstrado qualquer equívoco no procedimento de intimação.

entretanto, para que não seja alegado cerceamento de defesa, concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “DANIELE MARTINS COSTA – ME” e DANIELE MARTINS COSTA, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 44.669,95, atualizado até abril de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seu avalista. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Foram efetuadas tentativas de citação das rés, infrutíferas. Efetivado bloqueio via bacenjud, os réus compareceram nos autos, nomeando advogado.

Formularam pedido de liberação dos valores, indeferido.

Apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugnam, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pedem a extinção da monitória, a revisão do valor cobrado e a devolução em dobro do valor pago a mais. Reiteraram o pedido de liberação dos valores.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

A requerida pessoa física é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que avalista da pessoa jurídica e, portanto, co-devedora da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora e do cartão de crédito utilizado.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destas em relação àquela.

A CEF anexou os documentos referentes à renegociação do contrato girofácil da empresa requerida, que demonstra de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Ainda, anexou os extratos do cartão de crédito, demonstrando sua utilização.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitoria não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitoria.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Prejudicado o pedido de devolução em dobro de valores pagos a mais – valendo mencionar que os valores pagos pelas embargantes foram devidamente considerados no cálculo da CEF.

Por fim, mantenho o indeferimento do pedido de liberação, nos termos das decisões anteriores, eis que não demonstrada sua impenhorabilidade.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “**DANIELE MARTINS COSTA – ME**” e **DANIELE MARTINS COSTA**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra elas, no valor de R\$ 44.669,95, atualizado até abril de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da desistência com relação a outra demanda ajuizada pelos autores, deixo de condenar os autores às penas da litigância de má-fé.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Justifiquem os autores a pretensão de restituição de todos os valores pagos, inclusive tributos anuais, **eis que residem no imóvel desde 2006 (e, no mínimo)**, devem descontar de eventual pedido de restituição o valor correspondente ao seu aluguel, além dos tributos).
2. Apresentem cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
3. Apresentem as certidões negativas que lhe foram apresentadas quando da lavratura da escritura (certidões inclusive da Construtora, eis que o imóvel foi vendido por ela em dezembro para o casal Ubida, e em fevereiro para os autores – apenas dois meses depois).

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-74.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ELIETE DE JESUS RAMOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDSO GAGLIARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por EDSO GAGLIARDI em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda a partir de maio de 2014, por ser portador de moléstia grave.

Pretende, ainda, seja a União condenada a restituir os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda desde então (maio de 2014).

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – com o recolhimento, pelo autor, das custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada sobre os documentos anexados pelo autor em sua réplica, a União reconheceu o direito à isenção desde 11/07/2019, quando o autor foi efetivamente reformado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente**.

Senão vejamos.

Ao que consta dos autos, o autor, militar, passou para a **reserva** em 2012. Em 2014, teve diagnosticada neoplasia maligna, tendo formulado requerimento de isenção de IR em 2018, indeferido.

Em 11 de julho de 2019 foi **reformado** pelo Exército Brasileiro.

A Lei n. 7713/88 (com alterações posteriores), isenta o portador de determinadas doenças da cobrança de imposto de renda sobre os **proventos de sua aposentadoria e de reforma**.

Com efeito, dispõe mencionado diploma legal, sobre o tema:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

(grifos não originais)

Nestes termos, verifico que deve ser reconhecida a isenção do autor (como inclusive o fez a União, em sua manifestação), a qual, porém, somente incide sobre seus proventos de reforma – ou seja, somente a partir de sua efetiva reforma, ocorrida em 11/07/2019.

Dessa forma, somente há que se falar na isenção do autor desde julho de 2019, em que pese encontrar-se na reserva desde 2012. Isto porque a legislação expressamente diferencia reserva de reforma, reconhecendo a isenção somente dos proventos desta última.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido da parte autora de reconhecimento de sua isenção ao IR sobre seus proventos de reforma, em razão de moléstia grave, desde 11/07/2019 (data de sua reforma).

De rigor também o acolhimento de seu pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo *de cuius*, a título de IR, incidentes sobre seus proventos de reforma, desde 11/07/2019 (a serem atualizados pela taxa Selic até o mês anterior ao seu pagamento).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil:

1. Reconhecendo a isenção do autor ao IR sobre seus proventos de reforma, em razão de moléstia grave, desde 11/07/2019 (data de sua reforma);
2. Reconhecendo o direito do autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde tal data, a título de IR, incidentes sobre seus proventos de reforma (a serem atualizados pela taxa Selic até o mês anterior ao seu efetivo pagamento);

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

RAFAEL LORIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes inclusive da necessidade de reformas no imóvel, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida, bem como de vícios no imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Após a regularização da inicial, a CEF foi citada, e apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a CEF informou que ainda não foi finalizada a compra do imóvel por terceiro.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento da lide.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Não há que se falar tampouco no litisconsórcio passivo necessário, eis que não foi ainda concretizada a venda do imóvel para terceiro. Rejeito, portanto, tal preliminar da CEF.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/06/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano.

OCORRE QUE LOGO A PARTIR DA 6ª PRESTAÇÃO, EM 20/12/2014, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. ou seja, encontra-se na posse do imóvel sem efetuar qualquer pagamento por longos cinco anos.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 26/04/2017.

Agora, **em que pese ter pago apenas 5 de 420 prestações**, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

A alegação de que não está comprovada a notificação não pode ser aceita, não podendo o autor se valer de sua própria torpeza, eis que recusou assinar o documento do Cartório de Registro de Imóveis. A descrição feita pelo sr. Oficial confere com a foto dos documentos do autor, vale mencionar.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende converter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou sem assinatura, tendo sido publicados editais, conforme determina a legislação.

Além disso, convém ressaltar que:

a) a alegação de que cessou os pagamentos do financiamento em razão de problemas no imóvel não pode ser aceita, já que a CEF não é responsável por tais danos (eis que o autor escolheu o imóvel, adquirindo-o de terceiros). Ademais, não restou demonstrada a efetiva realização de qualquer reforma do imóvel, somente tendo sido anexado projeto que prevê inclusive instalação de piscina, o que nem de longe configura reforma necessária.

b) a inadimplência já dura mais de cinco anos, prazo no qual o autor esteve na posse do imóvel gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF; e

c) a demanda anteriormente ajuizada em face da CEF para reparação dos danos foi extinta sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por 05 (cinco) dias a resposta da Sra. Perita.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, diligencie a secretaria, novamente, a fim de verificar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010970-22.2018.403.0000.

Certificado o trânsito, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência**.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

*"**In casu**", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL APOLINARIA MOURA REZENDE BANDE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando a petição e os documentos trazidos pela Exequerente, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.

3- Assim, **DETERMINEI O LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS nestes autos (minuta anexa).**

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequerente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008415-95.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: NATALY CRISTINE SEGRETTI BOTAN

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NARCISO FERREIRA NONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor **cumula**, em sua inicial e para apuração do valor da causa, pedidos que não são cumuláveis. Não há que se falar na cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, pois ambos seriam oriundos do mesmo problema de saúde (cardiológico).

Ademais, na demanda anteriormente ajuizada foi afastada a alegada incapacidade do autor desde 2017 - ou seja, em que pese não ter sido expressamente pleiteado o auxílio-acidente, **foi analisada e reconhecida a total capacidade do autor para sua atividade**, em diversas perícias realizadas e na sentença proferida. Viola coisa julgada, portanto, a reanálise de sua (in)capacidade à época.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, emende o autor sua petição inicial, regularizando seus pedidos e o valor atribuído à causa, de forma a não violar coisa julgada anterior.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo, para que fosse "*determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor.*"

Em sua manifestação, o autor informa que os locais de trabalho não mais existem, e pede a realização de perícia por similaridade.

Entretanto, tal pretensão não tem como ser acolhida.

A perícia somente avalia "*as reais condições do ambiente de trabalho do autor*" se for realizada no local onde o autor efetivamente trabalhava. A perícia realizada em outro local avaliará condições outras, a que expostos outros funcionários, não sendo possível se reconhecer estas como sendo as do autor.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade –ressaltando que a decisão proferida pela E. Corte determinou "*a verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor*", não restando, portanto, descumprida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que os documentos podem ser obtidos diretamente pela parte exequente, uma vez que não consta nos autos documentos que comprovem negativa do INSS em fornecê-los.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 dias, memória de cálculos do valor que entende devido.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141

AUTOR: P. S.

REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141

AUTOR: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o v. acórdão proferido, determinei a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento do determinado pela Egrégia Corte, no sentido de proceder à quitação do contrato objeto da lide.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação do montante que entende devido, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006366-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve integralmente a sentença proferida em primeiro grau, a qual excluiu o município de São Vicente da lide e, não havendo sucumbência, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, proceda a secretaria a retificação do cadastro destes autos.

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30 dias, cálculo de liquidação do montante que entende devido para liquidação do julgado, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro do Ministério Público Federal: não há que se falar em aplicação da multa neste momento, ante o inequívoco conteúdo do dispositivo da sentença ora em execução, ou seja, que a penalidade será imposta no caso de descumprimento do prazo de 20 meses, ainda não esgotado, em que pese o incontroverso atraso da CEF na tomada de decisões.

Dê-se ciência à CEF da petição retro, para manifestação no prazo de 10 dias, sem prejuízo do cumprimento do título executivo.

Int.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante do valor ínfimo restrito junto ao Banco Santander, desde já autorizo o desbloqueio.

Deixo de determinar levantamento junto à conta salário do Banco do Brasil, em razão de não haver quantia bloqueada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial do Bacenjud juntado nesta data.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003420-80.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação de acordo, bem como, se for o caso, manifeste-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007878-02.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034, ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação de acordo, bem como, se for o caso, manifeste-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001192-35.2018.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões deduzidas nestes autos, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1420/1743

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II para todo o contrato, e não apenas as parcelas pagas;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo (no item 6 da inicial acaba por concluir que a taxa contratualmente estipulada foi efetivamente utilizada) e que os índices **previstos contratualmente** estejam sendo inobservados; e

c) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto às seguintes afirmações**:

c.1) de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais;

c.2) de que as prestações pagas não estão sendo amortizadas;

c.3) de que firmou contrato em 2015, pois os documentos acostados referem-se ao ano de 2014.

Cumpra-se destacar que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação.

Deverá ainda o autor juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretende e da execução extrajudicial da dívida, se já iniciada, bem como comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de pobreza (emitidos há, no máximo, três meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, por intermédio da qual pretende o autor seja determinado à União que restabeleça o benefício deferido em demanda anteriormente ajuizada, atualmente em grau recursal.

É o relatório. Decido.

Constatado que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

A autora pretende seja dado cumprimento à decisão que proferida **em outra demanda judicial, que tramitou perante este Juízo e ora se encontra em grau recursal.**

Tal pretensão, porém, deve ser formulada naqueles autos – ainda que em outro grau de jurisdição.

Esclareço, por oportuno, que o feito, após seu encaminhamento para o segundo grau, é acessado em outro sistema PJe, e não neste sistema de 1º grau.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a necessidade, a via eleita não é adequada para se pleitear o que se deseja.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000358-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: WILSON JABRA - ESPÓLIO, DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Em 15 dias:

1. Recolha o autor as custas iniciais referentes à Justiça Federal, ou apresente cópia de sua última declaração de IR, para apreciação do pedido de justiça gratuita.
2. Apresente a União cópia legível dos documentos anexados quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual – manifestação e extratos da SPU.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2020.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141
AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004155-79.2019.4.03.6141
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004076-03.2019.4.03.6141
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS MENDONÇA, ALEXANDRE SOUSA SANTOS, ALMYR DE SOUZA PANDIM, AURELIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO BEZERRA, EDSON GOMES DE MOURA, ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, EVANDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do Sr. Perito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004135-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001060-68.2015.4.03.6141
AUTOR: CREUSA VITORINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência proferida em primeiro grau e não havendo valores devidos nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004648-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição e documentos de 10/02/2020: recebo como emenda à petição inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 87.148,28. **Anote-se.**

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Int.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de EDSON FARIAS DA SILVA e IOLE APARECIDA PIAGENTINO pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram devidamente citados.

EDSON constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, requerendo, em síntese, a absolvição do réu por falta de dolo em sua conduta, e aplicação do princípio da insignificância.

Já IOLE não constituiu advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da ré.

Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação.

É o breve relatório.

De início, concedo aos réus os benefícios de gratuidade da justiça.

No que tange à alegação da defesa de EDSON, de ser aplicável o princípio da insignificância, não lhe assiste razão.

O delito de moeda falsa tem como objeto jurídico tutelado a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, de modo que, independentemente do valor nominal e da quantidade de cédulas apreendidas, não há que se falar em princípio da insignificância.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido:

“Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica” (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é “inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação” (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. (...). (HC 108193, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifo nosso)

Indo adiante, as demais questões ventiladas guardam relação como o mérito, e serão analisadas após a devida fase instrutória.

Considerando os elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

A acusação e a defesa de IOLE arrolaram mesma testemunha, a saber, um policial militar.

Assim, designo o **DIA 18 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo (local de residência dos réus), quando será ouvida a testemunha e realizado o interrogatório dos réus.

Oficie-se solicitando o comparecimento do policial militar.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação dos réus (IOLE – endereço no ID 26702610; EDSON – endereço no ID 23505929 e 24489758), solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003321-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-02.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RUTH DE OLIVEIRA CEZAR

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se resposta da mensagem eletrônica enviada para a Caixa Econômica Federal solicitando informação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000745-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001741-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002387-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARIANETO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007512-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALDETE FELIX DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intím-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003393-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JACINTO E BARROS - DROGARIA LTDA, ALEX JACINTO DA SILVA, ROBERTO BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).
- 3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intím-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002747-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CHECCHINATO, ADRIANO CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Intím-se novamente o advogado de EDUARDO para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias, a fim de que se formalize sua citação pessoal.
Cumpra-se observar que o réu teve a prisão em flagrante convertida em medidas cautelares, dentre as quais está o dever de informar ao Juízo qualquer alteração de endereço. Em caso de inércia do defensor, intime-se o MPF para que se manifeste sobre o descumprimento da medida cautelar pelo acusado EDUARDO.
Em sendo fornecido novo endereço, cite-se.
No mais, solicitem-se informações à Central de Mandados desta Subseção acerca do cumprimento do mandado de citação de ADRIANO (ID 25861703).
Publique-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014640-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIZ AMARAL SOARES - SP354839

DESPACHO

ID 25595067: anote-se.

ID 25594135, 25595070 e 25595072: malgrado não ter demonstrado a executada que na conta bancária na qual ocorreu o bloqueio - Caixa Econômica Federal - recebe seu salário, mas sim em conta de Banco diverso - Banco Bradesco, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado nos autos não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 23747104: considerando o despacho da página 87, do documento ID 28117580, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009039-39.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252

DESPACHO

Fls.112/113 dos autos físicos digitalizados (ID 22537273): Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do CPC, para que pague o débito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011862-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

DESPACHO

Prejudicada a análise da petição de páginas 203/204 do ID 22058766, tendo em conta o teor de petição ulterior.

ID 26466681: providencie-se a penhora no rosto dos autos nº 0010024-59.2015.5.15.0086, em trâmite pela Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, de eventual saldo remanescente, até o valor do débito em cobro.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para a livre penhora dos bens da executada, a ser cumprido no endereço ID 26466683, conforme requerido.

Na oportunidade, deverá o oficial de justiça proceder à constatação do funcionamento da empresa executada, para os fins da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ultimado, dê-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002831-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VAINER DELGADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA - SP300336
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual devendo passar a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequirente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.
Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001571-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de cancelamento da penhora, requerido na petição ID 26640208.
Após, tome concluso para análise, inclusive do quanto requerido na petição acima, bem como na de ID 27636281.
Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002661-28.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Cumpra a secretaria o quanto determinado nos parágrafos terceiro e quarto do despacho de página 75 do ID 22221187.
Cumpra-se e intimem-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RACHEL LOUREIRO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26741565: DEFIRO.

Espeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça compareça ao imóvel em questão como fim de descrever os móveis que guarnecem a moradia e identificar as pessoas que lá residem.
Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a estes embargos documentos comprobatórios, seus e de seus pais, demonstrando, com isso, que residem no endereço de tal imóvel desde a época da sua indisponibilidade.
Cumprido o acima determinado, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, tome concluso.
Cumpra-se e intimem-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o alegado no item III, letra "B", da petição inicial ID 23977370, verificando a execução fiscal nº 5007461-04.2018.403.6105, ora embargada, observo que o mandado de penhora, avaliação e intimação lá expedido no ID 20654309 ainda não retornou.

Aguarde-se o seu retorno pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando, então, os presentes embargos conclusos para análise.

Intimem-se os embargantes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o alegado no item III, letra "B", da petição inicial ID 23977370, verificando a execução fiscal nº 5007461-04.2018.403.6105, ora embargada, observo que o mandado de penhora, avaliação e intimação lá expedido no ID 20654309 ainda não retornou.

Aguarde-se o seu retorno pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando, então, os presentes embargos conclusos para análise.

Intimem-se os embargantes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016781-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que em consulta ao sistema WEBSERVICE, constatei o cancelamento da inscrição da executada por encerramento de espólio.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011795-45.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER OTAVIO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Corretores de imóveis CRECI 2ª Região** em face de **Walter Otávio Menezes**, com o objetivo de cobrar as anuidades de 2009 e 2010, além de multa eleitoral do ano de 2009.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, onde alega que requereu o cancelamento da sua inscrição, bem como da pessoa jurídica da qual era sócio (Imobiliária Apollo), no ano de 1994 (ID 23708542).

A exequente, por sua vez, apresenta versão de que o documento mencionado se refere apenas à pessoa jurídica, de maneira que a inscrição do executado como pessoa física continuou ativa.

A fim de melhor esclarecer os fatos, excepcionalmente, determino a juntada do processo administrativo que teve origem no pedido de cancelamento da inscrição no ano de 1994, no prazo de 15 dias.

Esclareço que o processo administrativo acostado aos autos refere-se apenas ao pedido de desligamento ocorrido em 2010, após ciência do executado que continuava com sua inscrição ativa. Ainda que em decisão administrativa tenha sido negado o pedido de desligamento retroativo formulado pelo executado, para que se verifique, de fato, o direito do executado, mister a vinda do processo do pedido de cancelamento de 1994 (ID 23708542 - Pág. 87/92).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019631-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, LUIZ CARLOS VEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA em face à inobservância de requisitos formais, uma vez que não indica o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, impossibilitando a defesa do executado.

A excepta não apresentou impugnação.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Aduz a excipiente que a CDA não observa os requisitos formais, tais como a indicação o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que ensejaria cerceamento de sua defesa.

Semrazão, no entanto.

A CDA de ID 22779856 - Pág. 7 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa, esclarecendo os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitação legal. Aponta a origem da dívida, referente ao PA 33902238277201411.

Na verdade, a CDA apresenta os elementos legalmente exigidos para a identificação do crédito cobrado. Sendo integralmente válida e eficaz, nos termos do disposto no artigo 202 do CTN e no artigo 2º e §§ da LEF.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Quanto ao pedido de substituição da penhora (ID 19557191) manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015761-26.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO a se manifestar quanto ao prosseguimento.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016731-07.1999.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012917-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO VINHEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta **RAPIDO VINHEDO LTDA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Alega, em síntese, a ausência de requisitos básicos para execução, uma vez que esta não veio acompanhada da respectiva CDA.

Em manifestação de ID 25879760, informa que não teve acesso à CDA executada quando da apresentação da exceção e requer seja apurado o porquê de tal irregularidade. Ainda, informa o parcelamento da dívida.

A exceção confirmou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da presente execução até o término, previsto para 19/11/2029.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Considerando que a executada optou pelo parcelamento do débito, confessando, assim, a dívida em cobro, é de rigor a rejeição da presente exceção.

Determino, outrossim a suspensão da presente execução.

Quanto às alegações de suposto erro no sistema, registre-se callcenter ao setor responsável para devida apuração. Instrua-se com as cópias necessárias do processo.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Providencie-se o necessário.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005166-50.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Considerando o exposto na petição de páginas 124/132 do ID 22226756, à mingua de manifestação da exequente, conforme certificado no ID 28134737, SUSPENDA-SE esta execução fiscal, em razão da executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, observados os termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [0030099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer SOBRESTADO até decisão final e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-90.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: GISLENE GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

ID 23950240: considerando que o valor integral do débito exequendo fora constricto, conforme se observa das páginas 39/41 e 65/66, e ainda o certificado à página 64, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Após, tome concluso, inclusive para análise da petição ID 21767353.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015181-83.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CESAR ANTONIO NUCCI

DESPACHO

ID 28272116: ematendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Com ou sem manifestação, tome concluso inclusive para análise da petição de páginas 53/58.

Nada a considerar em relação às petições de páginas 61/65, dado o transcurso do prazo requerido, e de páginas 71/72, vez que o nome do Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, inscrito na OAB/SP sob nº 165.381, não se encontra cadastrado neste PJe.

Intime(m)-se, com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005935-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
SUCEDIDO: ANS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **COOPUS – COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº. 0005550-47.2015.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 286.616,35 (atualizada até 01/04/2015), a título de multas administrativas e acréscimos, inscritas nas Dívidas Ativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nºs. 18047-58 (processo administrativo nº 25789.008297200828); 18095-55 (processo administrativo nº 25789.012174200719); 18219-20 (processo administrativo nº 25789008611200872); 18282-66 (processo administrativo nº 25789011886200541 e 17530-70 (processo administrativo nº 339025593390201348).

Aduz a embargante, em síntese:

a) CDA 17530-70 (processo administrativo nº 339025593390201348): Falta de interesse de agir; cerceamento de defesa; e, ainda, que o valor executado não é exigível, porquanto oriundo de atendimentos realizados a ex-usuários do plano de saúde, bem como aqueles ocorridos fora da abrangência do contrato.

b) CDA 18047-58 (processo administrativo nº 25789.008297200828): ilegalidade ou abusividade da Resolução da ANS; multa superior ao mínimo legal sem a devida fundamentação; prescrição e decadência do direito; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; juros da CDA diferentes daqueles previstos no processo administrativo; e, ainda, requer designação de perícia para para a análise da legalidade da multa aplicada.

c) CDA 18219-20 (processo administrativo nº 25789008611200872): ilegalidade ou abusividade da Resolução da ANS; multa superior ao mínimo legal sem a devida fundamentação; prescrição e decadência do direito; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; juros da CDA diferentes daqueles previstos no processo administrativo; irretroatividade das Resoluções 85/2004 e 100/2005; e ausência de fundamentação da decisão de 2ª instância.

d) CDA 18282-66 (processo administrativo nº 25789011886200541): ilegalidade ou abusividade da Resolução da ANS; multa superior ao mínimo legal sem a devida fundamentação; prescrição e decadência do direito; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; juros da CDA diferentes daqueles previstos no processo administrativo; falta de análise da defesa apresentada na seara administrativa, a contrariedade de fundamentação e também porque foi contrário à solicitação médica.

e) CDA 18095-55 (processo administrativo nº 25789.012174200719): ilegalidade ou abusividade da Resolução da ANS; multa superior ao mínimo legal sem a devida fundamentação; prescrição e decadência do direito; violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; juros da CDA diferentes daqueles previstos no processo administrativo; a legitimidade da multa, porquanto entende ser matéria técnica e que o médico entendeu pela desnecessidade da utilização do material que resultou na aplicação da multa.

Requeru liminar para que a embargada colacionasse aos autos os processos administrativos mencionados na inicial.

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 22813238 - Pág. 163, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a dívida estar totalmente garantida.

A embargada apresentou impugnação e, preliminarmente, defendeu a rejeição liminar dos embargos, uma vez que à época do protocolo, não havia garantido a dívida. No mérito, refutou as alegações da embargante (ID 22813239).

Em seguida, a exequente juntou os processos administrativos aos autos (ID 22813239 - Pág. 81).

Após vista dos novos documentos juntados, a embargante apresentou réplica e emendou a inicial (ID 22813239 - Pág. 89)

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Preliminar da impugnação – ausência de requisitos legais.

Sustenta o exequente que os presentes embargos não deveriam ter sido recebidos, pois a dívida está garantida apenas parcialmente, já que, desde o ajuizamento da execução fiscal, até a data da garantia do juízo, os valores deveriam ter sido atualizados.

Sem razão, no entanto.

A Lei 6.830/80 tem previsão expressa de que a propositura dos embargos esteja condicionada à garantia do juízo. O valor dessa garantia é aquele declarado pela executada na inicial ou, se apresentada petição atualizando os valores, este último.

No presente caso, o valor da dívida apresentada foi aquele declarado na inicial e a exequente não apresentou nenhuma atualização, tanto é assim que a penhora online foi exatamente com base no valor por ela declarado (ID 22813238 - Pág. 160).

No mais, os requisitos legais para admissibilidade dos embargos estão regulares, razão pela qual os conheço e rejeito a pretensão da embargada.

CDA 17530-70 (processo administrativo nº 339025593390201348).

a) Falta de interesse de agir e cerceamento de defesa

Alega a executada que houve a inscrição na dívida ativa antes do encerramento do processo administrativo, o que acarreta a falta de interesse de agir. Além disso, sustenta que houve cerceamento de defesa no referido processo.

Sem razão.

Conforme se verifica do processo administrativo (ID 25620152), o embargante foi oficiado a respeito da multa imposta e tinha o prazo de 30 dias para apresentar impugnação, porém não o fez.

Em 05/05/2014, o embargante foi intimado do resultado do processo administrativo.

Conforme a CDA 17530-70, o débito foi inscrito em 21/01/2015, após, portanto, o resultado do processo administrativo, de maneira que não há irregularidade a ser declarada.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, ao contrário do que alega, o AR de ID 25620152 - Pág. 13 revela o recebimento do ofício, bem como a juntada de procuração nos referidos autos pela embargante, não deixando margem de dúvida da sua ciência a respeito da cobrança (ID 25620152 – pag.23).

Rejeito as alegações.

Passo a examinar as alegações da embargante comuns a todos os processos administrativos.

É de se rejeitar também a alegação de nulidade do método de valor aplicado.

Segundo alega a embargante, o método estabelecido no art. 15 da Resolução 24/2000 e art. 10 da Resolução 124/2006, do escalonamento/fator para aplicação da multa administrativa é nulo ou abusivo por extrapolar seu poder normativo, na medida em que deveria ter sido fixado por lei.

Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº. 9.961/2000 que a criou, a Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade precípua atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98, Lei dos Planos de Saúde:

“Art. 4º. Compete à ANS:

(...)

XXIX – fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX – aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

(...)

XLI – fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo

(...)

f) normas de aplicação de penalidades;

(...)"

Já, o artigo 1º, inciso I e o §§ 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor;

(...)

§ 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

(...)"

Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem penalidades por infração a seus dispositivos:

"Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – suspensão do exercício do cargo;

IV – inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

V – inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras;

VI – cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

(...)

Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

No uso de suas atribuições a ANS expediu, primeiramente, a Resolução-RDC nº, 24, de 13 de junho de 2000, que dispôs "sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde".

Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006 (fls. 68/102), que também dispôs "sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde".

As multas ora questionadas foram aplicadas com fundamento na RN nº. 124/2006 e contra esta se insurge a embargante.

Os artigos 6º a 13 da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 tipificam as infrações e estabelecem sanções.

Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são cominadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98.

Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9656/98 às operadoras de planos de assistência à saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor.

Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98.

Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infralegal, ou em ofensa ao princípio da legalidade. A RN nº 124/2006 não desborda os limites fixados na Lei nº. 9.656/98.

Quanto à suposta ausência de motivação do valor acima do mínimo legal, o art. 27 da Lei 9.656/98, deixa claro que os parâmetros são: porte econômico da operadora e gravidade da infração.

Não se vislumbra, em qualquer um dos casos, violação a tais parâmetros, notadamente porque os respectivos valores correspondem ao prejuízo experimentado pela embargada. Apenas a título de exemplo, o valor pleiteado para ressarcimento, está devidamente discriminado, com todos os gastos que o paciente acarretou ao SUS (ID 25620152 - Pág. 5). Além disso, pela leitura dos processos administrativos juntados aos autos verifica-se a devida motivação para a imposição das multas.

Nada obstante, a embargante não apontou, de forma objetiva, qualquer irregularidade nos valores cobrados, apenas insurge-se de forma genérica alegando falta de motivação.

Prescrição

Aduz o embargante que os processos administrativos superaram em muito o prazo estabelecido nas Resoluções da ANS para julgamento. Em razão disso, entende que houve a prescrição do direito.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, os prazos previstos nas Resoluções da ANS são “prazos impróprios”, na medida em que violados não acarretam consequências favoráveis ao infrator.

Na verdade, os prazos devem ser cumpridos, porém, caso isso não ocorra, jamais pode redundar em prescrição.

Importante destacar que o prazo prescricional fica suspenso durante todo o trâmite do processo administrativo.

No presente caso, todos os processos administrativos terminaram em 2013 e 2014. Considerando que a execução foi proposta em 06/04/2015 não há de se falar em prescrição.

Rejeito, portanto.

Rejeito, ainda, a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas e de irregularidades na cobrança dos juros.

O valor das multas obedece ao estabelecido na lei e na legislação complementar, encontrando-se dentro dos limites do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98, e graduada segundo o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, conforme estabelece mencionado artigo.

Demais disso, as multas cominadas, bem como seus valores estão expressamente previstas na RN nº. 124/2006.

Ressalte-se o caráter punitivo-pedagógico das penalidades aplicadas, bem como o fato de que os valores cominados atendem à sua finalidade precípua, qual seja desencorajar a desobediência à legislação.

Por fim, nota-se da leitura da RN 124/2006, que o valor da multa não está vinculado ao valor do procedimento que deu ensejo à sua aplicação, mas à gravidade da conduta infracional, buscando atender ao mencionado caráter punitivo-pedagógico.

Assim, a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser sopesadas à luz da gravidade dessas condutas e não na comparação com o valor do procedimento que eventualmente ocasionou a autuação.

Nessa conformidade, a razoabilidade e a proporcionalidade foram observadas quando da tipificação e valoração das condutas infracionais elencadas na aludida RN 124/2006.

No que tange aos juros, estes têm fundamento na legislação apontada na própria CDA e são devidos a partir do vencimento da dívida, eis que a partir de então já existe a mora.

A interposição de recursos eventualmente suspende sua exigibilidade, mas não sua fluência, sendo devidos desde o vencimento do débito.

De sorte que não verifico irregularidades na cobrança dos juros

Examinem agora as alegações específicas a cada processo administrativo que são fundamentalmente aquelas referentes ao cabimento das autuações.

CDA 17530-70 (processo administrativo nº 339025593390201348):

Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque se tratava de atendimento a ex-usuários do plano de saúde ou atendimentos fora da área de abrangência contratado.

Sem razão.

Conforme se depreende do processo administrativo juntado, trata-se de pedido de ressarcimento porquanto se tratava de segurado do plano de saúde que se valeu de tratamento junto ao SUS.

Inicialmente, não há provas de que o atendimento foi feito a ex-usuários, ônus que era da embargante. Outrossim, quanto ao fato dos atendimentos serem em locais fora da área de abrangência, não há qualquer relevância, pois a lei não faz tal distinção.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Rejeito, portanto.

CDA 18047-58 (processo administrativo n.º 25789.008297200828):

Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque o procedimento de balão pneumático que não foi por ela autorizado, não constava no rol de procedimentos obrigatórios.

Sem razão, no entanto.

Conforme se depreende do processo administrativo em questão (ID 25619838), o procedimento de colocação de balão pneumático, está previsto no rol de obrigatórios da ANS. Não há dúvidas sobre a solicitação médica do procedimento.

O questionamento levantado pela embargante é que a colocação de balão pneumático não é aquilo que a ANS descreveu em seu parecer como “*dilatação instrumental do esôfago, estômago e duodeno*”

Ocorre, que a guia médica que solicitou o procedimento descreve o procedimento como “*dilatação do esôfago 4 sessões*” (ID 25619838 - Pág. 69).

Assim, havendo indicação médica, como é o caso, bem como estando o procedimento dentro do rol de procedimentos e eventos em saúde (RN n.º 211/10, vigente à época), exsurge a obrigação da operadora em garantir sua cobertura. Nesse passo:

ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA. HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. 4. (...) 6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais.

(AC 00039807820134058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/05/2017 - Página: 57.)

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA. PACIENTE COM CÂNCER. PRESCRIÇÃO MÉDICA E PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. 2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem consignou que havia expressa indicação médica para realização do tratamento, bem como previsão contratual. Assim, fica claro que a autora, paciente com câncer, em metástase, teve o seu sofrimento e angústia agravados pela negativa da recorrente para realização dos exames de tomografia imprescindíveis ao tratamento da doença que a afligia, deixando patente o dever de indenizar. 3. Agrado interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP 201602370134, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 07/03/2017 ..DTPB:.)

CDA 18219-20 (processo administrativo nº 25789008611200872):

A embargante foi autuada porque operou produto registrado sob o nº 422570998, de forma diversa daquela registrada na ANS, ao credenciar e manter vinculado ao produto, desde abril de 2004, o Hospital Municipal Walter Ferrari e a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, sem comunicar ao referido órgão. Houve violação ao disposto no art. 8º da Lei 9.656/95 c.c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/2004 (alterada pela RN 100/2005).

Aduz a embargante que a autuação foi indevida porque à época do credenciamento das mencionadas instituições (abril de 2004) não foi possível cumprir as resoluções porque elas sequer haviam sido publicadas. Nega violação ao art. 8º da Lei 9.656/98, porquanto o produto 422570998 foi regularmente registrado na ANS, sendo desnecessário por ausência legal, de comunicação à Agência reguladora.

Pois bem.

É incontroverso, por falta de impugnação, que a embargante operou o produto 422570998, desde abril de 2004, de forma diversa daquela registrada na ANS.

O cerne da questão é analisar se havia ou não a obrigatoriedade de comunicação à agência reguladora, assim como se era obrigatória a obediência às resoluções, editadas posteriormente ao registro.

E, nesse aspecto, não há como acolher a tese da embargante.

Com efeito, ainda que as resoluções que disciplinam a questão tenham sido editadas e publicadas após o cadastramento da entidade junto à ANS, não há dúvidas de que, a posteriori, havia obrigação de regularização.

As referidas normas, a partir da publicação, passam a ser exigíveis, de maneira que se houver alguma irregularidade ou pendência não exigida anteriormente, há imperiosa necessidade de adequação.

Não se trata de aplicar retroativamente a norma, mas apenas e tão somente de aplicá-la. A obrigação da embargante é constante e deve ser adequada sempre que haja a edição de novas disposições. Não é porque em 2004, quando do cadastramento das entidades, não havia a obrigatoriedade de comunicação, que ela nunca terá que fazê-lo.

Por tais motivos, não vislumbro equívoco na autuação.

CDA 18282-66 (processo administrativo nº 25789011886200541):

-

Trata-se de processo administrativo que teve como objeto autuação por parte da ANS à embargante em razão da negativa de cobertura de procedimento previsto no rol de procedimentos obrigatórios da agência reguladora.

Alega o embargante que a ANS deixou de apreciar defesa apresentada; o parecer é equivocado, porquanto se fundamenta em “internação”, algo que não foi recomendado; o procedimento foi liberado, com base em auditoria sua, que considerou suficiente a realização de apenas um ultrassom e não dos outros dois que foram solicitados pelo médico.

Vejamos.

Em relação à não análise da defesa, não tem razão o embargante, porquanto foi aberta a oportunidade de apresentar a defesa, inclusive após a regular instrução, cancelando o primeiro julgamento, pois foi por ele mencionado, mas não constava nos autos (ID 25619849 - Pág. 21).

A ANS oportunizou nova manifestação, a fim de evitar qualquer nulidade.

Após, o pedido foi devidamente analisado (ID 25619849 - Pág. 29), não havendo qualquer nulidade.

Contudo, no que se refere ao mérito da questão, ou seja, sobre a obrigatoriedade do embargante arcar com os custos dos procedimentos, assim como se o que foi exigido pela médica se trata ou não questão de infertilidade, assiste razão ao embargante.

Isso porque, se há questionamento sobre a cobertura do procedimento solicitado pela médica, caberia à ANS a prova de que o referido estava no rol de procedimentos obrigatórios à época (resolução 82/04).

Tal ônus lhe pertence, notadamente porque constitui a própria certeza da CDA executada.

Ora, sem saber se estava no referido rol, não há como verificar se houve negativa, o que, por consequência, inviabiliza a autuação realizada pela agência reguladora.

Assim, de rigor o cancelamento da presente CDA.

CDA 18095-55 (processo administrativo nº 25789.012174200719):

O embargante não concorda com o auto de infração lavrado em seu desfavor, por negar fornecimento de material para realização de cirurgia (ID 25619850).

Alega que o procedimento cirúrgico de Luxação Traumática Escápulo-Umeral foi devidamente autorizado, sendo negada apenas a utilização de “cautério articular tipo ablator” e “equipo de bomba de infusão”, pois entende que esses materiais não são imprescindíveis na cirurgia, sendo apenas para garantir maior comodidade ao paciente e ao cirurgião.

Em que pesem tais alegações, nesse ponto, razão não lhe assiste.

Com efeito, é indiscutível que o procedimento cirúrgico era necessário, previsto no rol de obrigatórios da ANS e foi devidamente autorizado pela embargante.

No entanto, em relação aos materiais necessários para realização do procedimento, cabia a ela demonstrar a sua desnecessidade.

Parte-se da premissa que se o médico, pessoa tecnicamente capacitada, exigiu determinado material, ele é imprescindível para a realização do procedimento (ID 25619850 - Pág. 57). Deve o embargante demonstrar o suposto equívoco ou que se trata de mero capricho do paciente.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiu, razão pela qual seu pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para excluir da CDA sob nº. CDA 18282-66, a multa aplicada no Processo Administrativo nº 25789011886200541.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre os valores excluídos devidamente atualizados, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Deixo de fixar honorários em favor da embargada (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0005550-47.2015.403.6105).

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe.

P..I.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0064221-26.2015.4.03.6182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005838-34.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, RGT ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASILMOREIRA - SP216547

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **RGT ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA – ME** (ID 20867844), em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a excipiente, emapertada síntese, a ocorrência de prescrição para a sua inclusão no polo passivo por sucessão.

A excipiente manifestou-se, requerendo, tão-somente, a transferência dos valores para conta judicial (ID 27908230).

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

No caso dos autos, a inclusão da excipiente no polo passivo do feito foi deferida com base no art. 133, do CTN, ao passo que o redirecionamento da execução aos sócios da sucessora restou indeferido (ID 22168153 – fls. 92/93).

Entretanto, é de se aplicar ao caso, por analogia, o mesmo entendimento firmado para a questão da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa devedora.

Em decisão recente, o E. STJ assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do ajuízo do ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou operação de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Nos termos do referido julgado, o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual.

Utilizando-se o mesmo entendimento, o termo a quo do prazo prescricional é a data da diligência da citação, quando a sucessão for precedente a esse ato. Ressalte-se, ainda, a necessidade de comprovada inércia da Fazenda Pública.

No caso concreto a citação da executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ocorreu em 01/08/2011, tendo o Sr. Oficial de Justiça, em 01/08/2011, ao cumprir o mandado certificado que dirigiu-se à Av. Marechal Carmona, 798, VI João Jorge, Campinas/SP e lá verificou que no aludido endereço funcionava a empresa RGTACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. (ID 22168153 – fl.17).

Logo em seguida, em 08/11/11, a executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. peticionou informando sua adesão em programa de parcelamento (ID 22168153 – fls. 5/6), requerendo a suspensão da execução e juntando documentos. Anoto, neste ponto, que o pedido de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, I, CTN), sendo certo ainda que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais (art. 125, III, CTN).

Lado outro, a excepta somente teve ciência destes fatos – citação da executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., certificação do funcionamento da empresa RGTACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., petição informando parcelamento – na data de 29/01/2013 (ID 22168153 – fl.18). Peticionou em 01/02/2013, informando que a adesão da executada CACAU VEÍCULOS ao parcelamento tinha sido indeferida.

De sorte que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento por sucessão é 29/01/2013, quando teve ciência inequívoca de que a empresa RGTACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. estava funcionando no endereço da executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Por fim, a excepta requereu a inclusão da excipiente RGTACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. no polo passivo da execução em 25/10/2017 (ID 22168153 – fls. 53/54), antes do decurso do prazo de cinco anos contados a partir de 29/01/2013.

Assim, afastado a alegação de prescrição para inclusão da excipiente no polo passivo do feito, uma vez que, entre a ciência inequívoca pela Fazenda Nacional, acerca da ocorrência do fato ensejador do redirecionamento, que no caso é a sucessão tributária, e a propositura da execução fiscal, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o requerido no ID 27908230. Promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados (ID 22168153 – fls. 152/154) para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada ao presente feito.

Segundo a certidão ID 22168153 – fl. 140, a executada RGTACESSÓRIOS já foi intimada para apresentação de embargos à execução.

Todavia, o mesmo não ocorreu com a executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA que, conforme certidão ID 22168153 – fl. 17, estava em funcionamento na Av. Marechal Carmona nº. 810, VI João Jorge, Campinas/SP.

Assim, expeça-se mandado para constatação de atividade da executada CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e, caso positivo, intimação para apresentação de embargos, no prazo legal.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007800-44.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, CAIO RAVAGLIA - SP207799

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pelo INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz que a execução é nula, por ter origem em crédito fiscal nulo; que o cumprimento das obrigações acessórias somente é exigível para os casos de exclusão do crédito tributário taxados pelo artigo 175 do CTN, isenção e anistia, não alcançando os casos de imunidade; que a dívida em questão foi gerada por descumprimento de norma legal declarada inconstitucional, tornando nulo o título executivo; que a multa aplicada é nula, porque se fundamenta na IN SRF nº. 129/96, instrumento que não se presta para criar obrigação acessória; que a DCTF surgiu de uma IN e não de um Decreto-Lei, o que viola o princípio da reserva legal; que a excipiente goza de imunidade; que o fundamento da execução fiscal foi o descumprimento do DL 752/93, que impediu a executada de obter a renovação do CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, fornecido pelo CNAS, ante o descumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91; que as exigências do referido artigo foram declaradas inconstitucionais; que em face desta inconstitucionalidade a CDA é nula, por falta de amparo legal que sustente a infração que a constituiu.

A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Alegou que a pretensão da excipiente é descabida, tendo em conta a manifesta litispendência, bem como a inadequação da via eleita.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Prejudicada a apreciação da alegada imunidade da instituição excipiente, haja vista depender de dilação probatória, inadmissível nesta sede. Ademais, conforme se verifica da r. sentença dos embargos que se encontra colacionada no ID 24050991, fl. 78/80, a matéria imunidade é objeto da ação declaratória nº. 2001.61.05.008851-2.

Por outro lado, o reconhecimento da imunidade naquela noticiada ação declaratória não foi considerado relevante pela r. sentença dos embargos para desobrigar a excipiente da apresentação das DCTF's que ensejaram a cobrança da multa por atraso ora exigida.

De sorte que, descabido revisitar a matéria nesta sede, vez que já decidida neste Juízo, encontrando-se atualmente em grau de recurso de apelação pendente de apreciação no E. TRF da 3ª Região.

Quanto a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, aparentemente não alegado nos embargos, também sem razão a excipiente. Com efeito, a matéria já restou assentada na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO.

- Estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

[ressaltei]

- Assim, se o contribuinte denunciar espontaneamente, ou seja, antes de qualquer providência do fisco, uma exação e proceder ao recolhimento do atinente valor e dos juros de mora, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impontualidade do pagamento. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração (julgados do STJ: AgRg no REsp 1466966/RS, AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA e AgRg no REsp 884.939/MG).

- Quanto à suscitada ilegalidade da criação da DCTF por instrução normativa (nº 129/1986) e, por conseguinte, da imposição da penalidade pela ausência de sua apresentação, o STJ já assentou sua legalidade, uma vez que a multa é regida pelo artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.968/1982, consideradas as alterações posteriores (julgado do STJ: REsp 1081395/SC).

- Dessa forma, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a instrução normativa é norma complementar; nos termos do artigo 100, inciso I, do CTN. Outrossim, não há violação ao princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal), pois a medida não apresenta qualquer traço confiscatório. Tão somente objetiva conferir à administração meios de fiscalizar a arrecadação dos tributos, de modo que as informações de que precisa devem ser apresentadas no prazo determinado (artigo 113, § 2º, do CTN).

- Apelação desprovida.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PENALIDADE PREVISTAS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A obrigação acessória de entrega de DCTF's e a cominação de multa pelo descumprimento do dever instrumental encontram fundamento de validade no Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83), não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade.

2. A obrigação de prestar informações ao Fisco, por meio de DCTF, não foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, que apenas instituiu os modelos de declaração e normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, em absoluta consonância com o § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270133 - 0002663-24.2005.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Cumpra-se, **com urgência**, o determinado no ID 24050991, fl. 128.

P. I.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE RICARDO XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Uma vez que a execução fiscal nº 0004476-55.2015.403.6105 já foi digitalizada, FICA INTIMADO o embargante para cumprimento do despacho ID [19694982](#).

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012483-85.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.N. VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, SUELI DA SILVA LEME, MARCELO FLORO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA - SP360472

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA - SP360472

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0002855-18.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: NELSON BASSI, HELENI ZAGO BASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSANAGY - SP341613

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSANAGY - SP341613

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSANAGY - SP341613

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DANIELA DE SOUSANAGY - SP341613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EMBARGANTE INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 150 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018381-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO IATAURO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO** em face de **LEONARDO IATAURO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012648-93.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, interposta por **Irmandade de Misericórdia de Campinas** (Id 22025688 - Pág. 9/50), em face da presente execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Saúde (ANS)**.

Alega a excipiente de vícios que põem a perder a figura jurídica ora exigida, tais como: a natureza jurídica da obrigação de ressarcimento ao SUS; a substituição para pagamento de preço público; a atribuição de obrigação à Operadora por serviço público utilizado de forma facultativa por usuário de plano de saúde que impede a sujeição passiva da executada; a ilegitimidade ativa da ANS; iliquidez do título; prescrição; inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS; violação ao princípio constitucional da legalidade. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita.

Em sua impugnação (Id 22025688 - Pág. 97/118), a Fazenda refutou as alegações da excipiente e pediu pela decretação de improcedência do expediente processual.

É o relatório. **Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre o pedido de gratuidade judiciária

A excipiente baseia o seu pedido no fato de ser uma entidade beneficente sem fins lucrativos, além de estar passando por uma grande crise financeira que diariamente ameaça o seu funcionamento.

Nesse sentido, afirma que várias são as dívidas (cíveis, trabalhistas e tributárias) e que várias dívidas a impedem de levantar-se de sua crise e seguir adiante com os atendimentos hospitalares com a excelência de sempre, eis que inúmeros são os bloqueios judiciais em suas contas correntes.

Contudo, a situação de penúria financeira não foi demonstrada, sendo certo que é ônus da pessoa jurídica comprovar tais requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

É entendimento que decorre da jurisprudência:

ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas s, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013). A Súmula 481, do e. STJ, dispõe que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a precariedade financeira da apelante

Então, por não ter sido comprovada a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, ou seja, o estado de hipossuficiência, mesmo em se tratando de entidade sem fins lucrativos e/ou filantrópica, é de indeferir o benefício da gratuidade processual (justiça gratuita).

Sobre a CDA

A excipiente alega iliquidez do título.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Não foi ilidida a presunção de certeza e iliquidez da cobrança pelas alegações genéricas de nulidade. Vale ressaltar que eventual ausência de discriminação pomenorizada dos fatos constitutivos das infrações cobradas nas certidões de dívida ativa não macula sua higidez. É de supor que a excipiente teve acesso a todas as informações que sustenta imprescindíveis no âmbito administrativo, ocasião em que exerceu amplamente seu direito de defesa. Não verifico prejuízo no exercício de defesa da parte executada, impugnando de modo exaustivo e eficiente as infrações que lhe estão sendo cobradas no executivo fiscal.

Da Cessão do Plano Super–Saúde. A questão da legitimidade passiva.

Afirma a excipiente que a despeito de a presente ação ter sido movida em face da Irmandade de Misericórdia de Campinas, a carteira de clientes foi vendida à empresa Micromed no mês de dezembro de 2004 (docs. 01), a qual administrou a carteira até o mês de junho de 2006, quando formalizou distrato com anuência do Plano Hospital Samaritano (doc. 02), que se tomou responsável.

Por outro lado, conforme a ANS:

Os fatos que deram origem à cobrança ora questionada ocorreram no período de JULHO de 2004 a SETEMBRO de 2004, como se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntada à inicial, e o contrato de cessão de direitos, obrigações, administração e repasse e o termo de distrato de contrato e outras avenças celebrados pela ora executada, cujos objetos tratam da transferência da carteira de beneficiários de plano de saúde, não abrangem o período da dívida em questão. O primeiro fora firmado para surtir efeitos a partir de sua assinatura, ou seja, a partir de 27 de DEZEMBRO DE 2004, como se verifica da cláusula 1ª I e II, cláusula 2ª § 1º, cláusula 4ª § 1º e cláusula 5ª da cópia de fls. 69/74, e o segundo trata da assunção da responsabilidade pelo pagamento de eventual dívida contraída a partir da vigência do primeiro contrato, consoante disposição do 5º parágrafo, da cláusula 4ª e § 1º e da cláusula 5ª II das fls. 79/85.

Tenho que assiste razão à ANS, pois claramente deve-se considerar a data do fato gerador dos valores cobrados (JULHO de 2004 a SETEMBRO de 2004), de forma que a legitimidade passiva é mesmo da executada Irmandade de Misericórdia de Campinas, posto que à época a carteira de clientes era por ela administrada.

Além disso, como frisou a Fazenda, o contrato de cessão de direitos, obrigações, administração e repasse e o termo de distrato de contrato e outras avenças, celebrados pela ora executada, cujos objetos tratam da transferência da carteira de beneficiários de plano de saúde, não abrangem o período da dívida em questão.

Sobre a legitimidade ativa

No que diz respeito à legitimidade para a cobrança do valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:

Art.32. (...) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo a ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento).

Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS.

Dai porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto.

A confirmar tais argumentos:

[...] As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserida no art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 3. Observância das normas constitucionais inseridas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. (TRF3, 5007340-82.2018.4.03.6102, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020).

Sobre a prescrição e o mérito propriamente dito

Como se disse, o crédito executado refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ele se enquadra no conceito de receita pública de natureza não tributária, mas não se trata de reparação civil.

O serviço público de saúde consagra a diretriz do “atendimento integral”. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quando demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, “direito de todos”.

Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil - CC), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema.

O Código Civil propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Repare-se

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“há corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 201400471356, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1439604, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 09/10/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO 20.940/32. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Recurso desprovido. (TRF3, Acórdão Número 5000982-38.2017.4.03.6102, Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Órgão julgador 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Do mérito propriamente dito

A saúde é contemplada na ordem constitucional brasileira pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.

O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.

À luz do §1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A norma suprarreferida contém eficácia relativa restritiva, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos.

Nesse sentido, a expressão "além de outras fontes", dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98.

E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde.

E, ao contrário do que aduz a parte embargante, resta atendido o princípio da eficiência, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público.

Por essas razões não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores.

Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.

Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.

Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, § 2º, da Carta Magna.

A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida também qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Outrossim, "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários" (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).

Insta salientar que a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do **Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR**. A aludida alteração teve como finalidade diminuir a complexidade para elaboração dos cálculos dos valores a serem ressarcidos. O IVR é calculado tendo por base "os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento". Dessarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na metodologia utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, os quais foram implementados pela ANS com respaldo na lei de regência (§§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998).

Assim, quanto à utilização da tabela TUNEP do Índice IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

E sobre os indexadores da obrigação discutida, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

Ademais, como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatoria cobertura, nos termos dos artigos 12, V e VI e 35-C, da Lei nº 9.656/95.

Assim, se "as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei nº 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde" (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015).

Sobre a validade da SELIC como índice de correção monetária, trata-se de matéria já sedimentada pelo E. STJ em julgamento de recurso repetitivo (de aplicação vinculante).

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004028-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE CAMARGO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PINCKE CRUZ GALVAO DE FRANCA - SP304753

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao PROCURADOR DO EXEQUENTE para manifestação sobre as petições ID 22775403 - Pág. 123/130 e ID 28146732.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012959-89.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 28219704, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008515-32.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JALIL ZALAUQUET
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7186

EXECUCAO FISCAL
0602129-64.1996.403.6105(96.0602129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006859-11.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008324-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. R. STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006847-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002246-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006377-97.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002056-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008215-56.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALPHEU JULIO - SP85648, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. (ID 22515343, fls. 99/103), em face da sentença proferida no presente feito (ID 22515343, fls. 90/96) que julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da CDA a parcela da dívida respeitante aos valores quitados a título de FGTS junto à justiça do trabalho.

Alega omissão na análise da questão da responsabilidade subsidiária da embargante, por não considerar que a alienante do estabelecimento comercial permaneceu em atividade.

A parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também opôs embargos de declaração (ID 22515343, fls. 104/107) em que alega omissão quanto à análise das guias de FGTS referidas no laudo pericial, pois indicam competências de 1998 a 2006, que a seu ver, não guardam relação com o período lavrado, 03/1997 a 12/1997.

Intimadas, as partes ofereceram resposta (ID 18361692 e ID 18879790).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade das embargantes com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita.

Quanto à responsabilidade da empresa, o juízo pronunciou-se motivadamente, vide o 4º parágrafo da fundamentação.

A CEF, por sua vez, insiste no argumento trazido quando da impugnação ao laudo pericial (ID 22515343, fls. 76/80) de que as guias de pagamento indicam competências diversas das competências em cobrança, quando, por óbvio, as datas se referem ao vencimento das parcelas avençadas em acordo trabalhista.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões, obscuridade e contrariedade demonstra a pretensão de rediscutir a matéria, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002255-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ATLANTA INDUSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (CNPJ:06.146.290/0001-62), ALCIDES DA SILVA NUNES JUNIOR, DENISE MARIA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INMETRO** em face da decisão de ID23918596.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão é obscura, uma vez que atribui à parte exequente o ônus de impulsionar o processo após a cessação da suspensão determinada no Resp nº 1.645.333- SP.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

De início, verifico que houve aparente equívoco na interposição dos embargos, tendo em vista que o exequente é o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e não o INMETRO, como consta no corpo da petição.

Sem prejuízo, recebo a petição, porquanto evidente o erro material.

Quanto à irrisignação recursal, não há falar-se em obscuridade da decisão.

Isso porque, cabe ao exequente requerer as providências necessárias para o desenvolvimento dos atos executivos. O impulso oficial não substitui a vontade do exequente. Nesse sentido: “*O exame sistemático da função executiva demonstra nitidamente a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. Com efeito, fora a hipótese do controle do gravame excessivo ao executado, quando a execução pode realizar-se por mais de um meio executivo, o impulso oficial na demanda executória socorre ao interesse do credor - a quem compete deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais em seu proveito ou interesse*” (grifo nosso) (STJ, REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/08/2017).

Cessada a causa de suspensão, caberá, portanto, ao exequente requerer o que de direito.

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007462-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GETRA GESTÃO AMBIENTAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013181-57.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEL PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA NUNES - SP62510

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002272-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602698-65.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a matrícula atualizada do imóvel de matrícula 26.568 do 1º CRI da Comarca de Santos/SP, independentemente, do recolhimento de custas e emolumentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013502-82.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP45313, ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO - SP219299

INTERESSADO: LUCAS MINGONE
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente do despacho Id. 23374560 - Pág. 60, bem como a se manifestar quanto ao teor da certidão Id. 23374560 - Pág. 71, noticiando que os bens penhorados não foram localizados para constatação e reavaliação, e quanto ao pedido do depositário de Id. 23374560 - Págs. 72 à 75, levando-se em consideração que, dentre os bens penhorados (Id. 23374560 - Pág. 34), há o veículo de placas DQ1 6890 que, também, garante processos trabalhistas contra a executada TAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP e que foram reunidos no processo piloto nº 0011688-10.2015.5.15.0092 (que se encontra em segredo de justiça) na 5ª Vara Trabalhista de Campinas.

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, procuração e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002654-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008209-10.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON LEME SILVA - SP92599

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de id 25678653.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada supostas omissões e contradições ao argumento de que em nenhum momento foi efetuada penhora sobre ativo financeiro da embargante, bem como do imóvel indicado pela embargada. Sustenta, ainda, que a penhora no rosto dos autos sequer foi efetuada e que o pedido se deu em data posterior ao decurso do prazo prescricional.

Instada a se manifestar, a embargada requer seja negado provimento aos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P.R.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008609-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA, SIDNEI VITO LUISI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605601-15.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTS INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS E EQUIP.INDUSTR.LTDA, JOSE IZIDRO GOMES COBAS, JOSE RAMON GOMEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARCELINO - SP344946

DECISÃO

O coexecutado JOSÉ RAMON GOMEZ opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

A exequente manifesta-se por meio da impugnação de ID 27522155, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas pretensões deduzidas pelo coexecutado, quando a alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito, há necessidade de produção de provas suficientes a comprovar suas alegações.

De efeito, deve se valer o coexecutado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME PEREIRA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

ID 28171790: Tendo em vista que o pedido de reconsideração diz respeito a uma certidão de trânsito em julgado lavrada em segunda instância e ao julgamento de embargos de declaração por órgão do E. TRF3, encaminhem-se os autos àquela Corte para apreciação.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no ID 22695909, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CAMARASANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite--se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. T. S. D. B., V. E. S. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: MOZART FRANCISCO MARTIN - SP114682
Advogado do(a) AUTOR: MOZART FRANCISCO MARTIN - SP114682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o **valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.**

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente) como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o **valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.**

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente) como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

Coma manifestação, venhamos autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-11.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ENI DALBEM ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E
TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS
JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

A identificação do domicílio da parte ré é ônus que compete ao próprio autor.

Ademais, o exame dos autos não evidencia o exaurimento, por parte do autor, das possibilidades de localização da parte contrária.

Indefiro, portanto, o requerimento id 28092828, por consistir em diligência que compete ao demandante, tratando-se de imperativo de seu próprio interesse.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que informe o endereço da parte ré INET.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO JOSE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO JOSE ROSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001084-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000347-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA CICERAZAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA - SP436346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO PEDRO PEREIRA DA SILVA**, representado neste ato por sua genitora **MARIA CÍCERA IZAIAS DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao **NB 87/704.366.819-1**.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da obrigação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 26885059).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27095864).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que na análise do processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 1724029829** verificou-se a falta de documentação complementar, a qual foi apresentada em 01/10/2019 e, posteriormente, agendada avaliação social para 12/12/2019. Visto que a genitora compareceu sem a presença do requerente, a avaliação social foi reagendada para 25/05/2020. Após a realização da avaliação social e perícia médica, será dado seguimento à conclusão da análise do benefício (Id. 27844752).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a resposta acerca da análise do benefício (id. 27939000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 26885059).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao **NB 87/704.366.819-1** protocolizado em 27/06/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que na análise do processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 1724029829** verificou-se a falta de documentação complementar, que foi apresentada em 01/10/2019 e, posteriormente, agendada avaliação social para 12/12/2019. Visto que a genitora compareceu sem a presença do requerente, a avaliação social foi reagendada para 25/05/2020. Após a realização da avaliação social e perícia médica, será dado seguimento à conclusão da análise do benefício (Id. 27844752).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo e do agendamento de avaliação social para 25/05/2020.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de março de 2020 (23.03.2020), ÀS QUATORZE HORAS, na sala de audiências desta Vara a se realizar por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Caberá aos patronos informarem as partes da realização do ato. **Não haverá intimação pessoal.**

Expeça-se a Serventia o necessário para a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000432-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JANIO BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de abril de 2020 às 15:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ofício-se ao Gerente da agência 7052 (Bosque Maia) do Banco do Brasil, requisitando informações acerca de eventual liquidação dos alvarás de levantamento 50224166, 5024326 e 5024386, para resposta no prazo de 72 horas.

Encaminhe-se o ofício por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS - GUARULHOS

SENTENÇA

Id. 27405623: cuida-se de embargos de declaração opostos por **LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissões.

Aduz que não foi analisado o pedido de aplicação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de adotar quaisquer procedimentos de cobrança até o julgamento final do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da embargante são procedentes uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca dos pedidos para aplicação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de adotar quaisquer procedimentos de cobrança até o julgamento final do procedimento administrativo, razão pela qual passo a analisar.

Desta forma, passo a acrescentar a fundamentação da sentença, conforme segue:

"Da multa cominatória.

A multa diária, prevista nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.

Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.

Desse modo, é facultado ao magistrado aplicar multa cominatória como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem.

Contudo, no presente caso, até o presente momento processual não houve por parte da autoridade apontada coatora atraso ou **descumprimento de ordem judicial**, uma vez que o pedido de medida liminar foi concedido apenas na sentença, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de multa cominatória.

Do mesmo modo, indefiro o pedido para que a autoridade apontada coatora se abstenha de adotar quaisquer procedimentos de cobrança até o julgamento final do procedimento administrativo, uma vez que, não havendo por parte da autoridade impetrada manifestação quanto ao mérito da impetração, não há como se afirmar em qual fase se encontra o procedimento administrativo e se foi analisada ou não a contestação, nos termos pleiteados."

Assim, retifico o dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar "**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação e defiro parcialmente o pedido de medida liminar", conforme segue:

*"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação e defiro parcialmente o pedido de medida liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da contestação protocolizada sob o n.º 1711290029776/01-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado."*

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da impetrante, a fim de acrescentar a fundamentação supra e para retificar o dispositivo da sentença (id. 26008748), que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Providencie a retificação do polo passivo, nos termos do pedido de id. 26727805 e decisão de id. 26727805.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000808-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES DE ALENCAR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte urbana relativamente ao **NB 21/188.913.382-2**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27403707).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27447204).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo de **protocolo de requerimento n.º 6108714**, referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 21/188.913.382-2** foi concluído em 21/01/2020 (id. 27746411 – pág. 1). Juntou documentos (id. 27746411 – págs. 02/07).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27403707).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 6108714**, relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte urbana, cujo pedido foi protocolizado em **19.09.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 6108714**, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte urbana **NB 21/188.913.382-2**, foi concluído em 21/01/2020. Juntou documentos (id. 27746411).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7640

INQUERITO POLICIAL

0001099-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA MEIRELLES JENDIROBA(SP205535 - RAFAEL DE ALMEIDA PAOLINO E SP244278 - ADAN DARE E SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP123644 - WILLIAN HOFFMANN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP391450 - SERGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSAE SP415664 - ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT E SP415820 - DANIEL TAVARES DA SILVA)

Fl. 141: Defiro o pedido de devolução do aparelho celular formulado pela I. defesa constituída. Determino que o defensor proceda a retirada do referido bem diretamente na Polícia Federal.

Comunique-se a autoridade policial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009134-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a audiência anteriormente agendada para 10 de fevereiro de 2020 não se realizou, bem como a necessidade de produção de prova oral para comprovação da atividade rural, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de MARÇO de 2020 (10.03.2020), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos eletronicamente ao INSS para cumprimento do julgado, mediante implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO

Advogado do(a)AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a)AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Sempre juízo, oficie-se à autoridade policial (DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP - referência SEI 08704.001878/2019-65)) requisitando o envio do laudo pericial.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 166.745.218-2**, desde a data da entrada do agendamento do pedido administrativo, em **25/11/2013**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 25962939).

A parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 26268649/26268904).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (27095272).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi requerido o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 27274992).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 27657836).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 27673274).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifeu-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). G; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." rifeu-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) de: **16/04/1984 a 13/03/2008** (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A IBAR) e **14/03/ 2008 a 25/11/2013** (Nutec IBAR Fibras Cerâmicas Ltda.).

Com relação ao período de **16/04/1984 a 13/03/2008** (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A IBAR), o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 25960739 - Pág. 01 e na CTPS de id. 25849476 - Pág. 27, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante de produção".

Inicialmente, consigno que o período de 16/04/1984 a 03/12/1998 já foi reconhecido como especial administrativamente, não havendo necessidade de nova análise judicialmente, conforme se infere do documento de id. 25849476 - Pág. 39.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 25849476 - Págs. 33/34, a parte autora, de 04/12/1998 a 13/03/2008, ocupou os cargos de “inspetor de qualidade I” e “encarregado de produção”, com exposição ao agente nocivo ruído de 90,8 e 87,8 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

Conforme se verifica da descrição das atividades, não seria possível dissociá-las do risco produzido pelo ruído no local de trabalho.

No tocante ao *layout*, apenas corroborando a análise supra, consigno que a empresa empregadora apresentou o seguinte esclarecimento: “*Concluímos que o funcionário estava exposto aos Agentes Ambientais, conforme registros ambientais da época. Informamos que não houve alteração de layout e/ou alteração nos maquinários e equipamentos. Informamos que as atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ocorreram de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente*”.

Por fim, cabe asseverar que, apesar de constar EPI eficaz para o ruído, trata-se de hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Com relação ao período de **14/03/2008 a 25/11/2013** (Nutec IBAR Fibras Cerâmicas Ltda.), o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 25960739 - Pág. 01 e na CTPS de id. 25849476 - Pág. 27, sendo a atividade desempenhada a de “líder de formados”.

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Portanto, considerando que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por formulários próprios, poderia caracterizar a especialidade da atividade, o período deve ser considerado comum.

Somando-se o período especial ora reconhecido com aquele já considerado especial em sede administrativa, tem-se que na data do requerimento administrativo (DER), em **25/11/2013**, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela em anexo.

A parte autora já percebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.745.218-2, tratando-se em verdade de hipótese de revisão do referido benefício, com o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 13/03/2008 como especial e sua conversão em comum.

Somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles especiais e comuns já averbados em sede administrativa, tem-se que na data do requerimento administrativo (DER), em **25/11/2013**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à revisão do sua aposentadoria.

O termo inicial da revisão (**DIR**) **deverá ser fixado na DER, 25/11/2013**, observada a prescrição quinquenal.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1-a. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer** como especial o período de **04/12/1998 a 13/03/2008**, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A IBAR, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 166.745.218-2**, com a consequente **REVISÃO** do benefício.

1-b. RECONHEÇA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/04/1984 a 03/12/1998, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A IBAR, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a **DER (25/11/2013)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 166.745.218-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	25/11/2013 (DER) – observada a prescrição

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente E/NB 94/108.368.434-2, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação indevida e a devolução dos valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/138.941.264-1, em razão da cumulação supostamente indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Relata a parte autora ser beneficiária de auxílio-acidente desde 05/04/1989, vindo posteriormente a se aposentar, passando a receber cumulativamente os benefícios E/NB 94/108.368.434-2 (DIB: 05/04/1989) e 42/138.941.264-1 (DIB: 17/01/2006).

Aduz ainda que o INSS cancelou o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que os benefícios percebidos seriam inacumuláveis e deu início à cobrança dos valores pagos a título de auxílio-acidente mediante descontos em sua aposentadoria.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21230732).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (id. 21974962).

Foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora considerando o valor atribuído à causa, bem como determinada a sua intimação para apresentar comprovação de gastos que inviabilizariam o pagamento das custas judiciais devidas (id. 23333762).

A parte autora juntou documentos e requereu a reconsideração da decisão (id. 24922644/24923552).

Proferida decisão reconsiderando a decisão anterior e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (27086780).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi requerido o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 27715446).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 27965695).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 28036025).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, verifico que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas de natureza acidentária, as quais foram atribuídas à Justiça Comum Estadual:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Assim, caso a natureza essencial da lide fosse "acidentária", impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito. Ocorre que, no presente caso, o que se objetiva é o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em razão da suposta impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício atualmente percebido pelo autor.

Não havendo qualquer controvérsia quanto aos requisitos para a concessão e/ou manutenção daquele benefício acidentário, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, *vide*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. O presente feito não versa sobre a concessão de auxílio-suplementar decorrente de acidente do trabalho, cuja competência seria da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição da República, mas, sim, sobre a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja competência é da Justiça Federal.

(...)

7. Preliminar afastada. Apelação desprovida. Conectivos legais fixados de ofício.

Insta também analisar o eventual reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, conforme alegado pela parte ré em sua contestação.

No presente caso, de acordo com o documento juntado aos autos pela parte autora (id. 20865153 - Pág. 1), o primeiro ato praticado com vistas a apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício em questão ocorreu em 29/08/2012. Na oportunidade, o Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios indicou irregularidade na percepção cumulativa dos benefícios em questão.

Em seguida acostou aos autos relatório do andamento processual do procedimento (id. 20865154 - Pág. 1 e 20865155 - Pág. 1), do qual é possível verificar como cadastro do processo físico o dia 20/12/2012.

Assim, verifica-se que o procedimento revisional que culminou com a suspensão do benefício, contra o qual se opõe a parte autora, iniciou-se em 29/08/2012, não havendo que se falar em decadência no presente caso.

Por fim, há de se verificar a ocorrência ou não da prescrição. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do seu benefício de auxílio-acidente E/NB 94/108.368.434-2 e seu pagamento conjunto com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/138.941.264-1.

Originalmente, de fato, era prevista a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).

A Lei nº. 9.528/1997, publicada em 11/12/1997, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)

Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/1997, passou a ser vedada a percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria, perdendo aquele primeiro sua característica de vitaliciedade, pois o art. 31 da Lei nº. 8.213/1991, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria.

Portanto, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em período anterior à vigência da Lei nº. 9.528/1997, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu após, já sob as novas regras estabelecidas pela mencionada lei.

Assim, em havendo a percepção cumulativa de auxílio-acidente com outro benefício, correta a sua cessação em função de ser indevida a sua percepção, devendo ser julgado improcedente o pedido do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente E/NB 94/108.368.434-2.

Com relação ao processo de nº 581/87, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, pelo qual a autarquia teria sido condenada a pagar o auxílio-acidente cumulativo com futura aposentadoria até o seu falecimento, cabe apenas ressaltar que não foi acostada cópia da sentença aos presentes autos.

Objetiva também a parte autora a suspensão da cobrança das quantias recebidas em razão da manutenção equivocada do auxílio-acidente E/NB 94/108.368.434-2, mediante descontos em sua aposentadoria.

A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido.

Entretanto, não consta qualquer comprovação de que o requerente tenha dado causa à manutenção do benefício indevidamente, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a manutenção indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé.

A existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração de tal atributo, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Se o benefício previdenciário foi, de fato, mantido de modo indevido, é evidente que houve erro administrativo.

Ademais, é cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, devendo haver prova da má-fé, ônus do qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Gribu-se.

A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.

Dessa forma, presumida a boa-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido, estando o autor isento de devolver os valores já recebidos.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR INEXIGÍVEL O RESSARCIMENTO** dos valores pagos à parte autora em razão do benefício de auxílio-acidente E/NB 94/108.368.434-2, devendo o réu proceder à devolução dos valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/138.941.264-1, observada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Presentes os requisitos legais do artigo 300 e seguintes do NCPC, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de cobrar da parte autora os valores recebidos referentes ao benefício de auxílio-acidente E/NB 94/108.368.434-2, até o trânsito em julgado deste feito.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GISELE APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$130.964,06.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 25760870).

Na decisão de id. 25941955 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à autora que cumprisse integralmente a decisão de id 25941955, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas, ela ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 05/02/2020.

Assim, embora intimada, a autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON SARAIVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da duplicidade de pedidos, proceda-se a exclusão do requerimento id 28245691.

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação do(a)s ré(u)s para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 3º e 4º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26889741, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

À vista do julgamento definitivo do ARESp nº 1381536, determino o prosseguimento do feito, comunicando-se à CEAB/DJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Como envio do comunicado, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-95.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-36.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ALVINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000298-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEOLINDA GASPAR MARAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 18673418, ID 26660313 e ID 26660315), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-34.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APPARECIDA ALVES FALCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 26672446), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 26733582), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 26715184), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-94.2019.4.03.6111
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002640-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA DE MOURA SPINA
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 28229290: defiro. Concedo à autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 25884234.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28242373: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Consertados, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO BORGES DE NADAI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 25400608, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do agendamento da audiência pelo Juízo Deprecado (Comarca de São Caetano do Sul), a realizar-se no dia 31/03/2020, às 16:15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela corre Liliã.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do agendamento da audiência pelo Juízo Deprecado (Comarca de São Caetano do Sul), a realizar-se no dia 31/03/2020, às 16:15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Lilian.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 28181979), manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOISES LEME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a informação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 28191257), manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao substabelecimento apresentado pela CEF, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Vistos.

Em face da homologação do acordo celebrado entre as partes, demonstrada por meio do termo de audiência juntado aos autos (ID 27641613), determino a suspensão do andamento do processo.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001315-68.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO NECHAR, JOSUE MARTINS GIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23818239, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003021-76.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSFERGO LTDA, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono do Banco Guanabara S.A., subscritor da petição de ID 26540620, a fim de que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 752 dos autos físicos (ID 23985974).

Outrossim, expeça-se ofício na forma determinada na parte final do despacho acima referido.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado na petição de ID 25912353, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4704

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 209/213, bem como para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004875-03.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMERALDA CLARETE COLOMBO - ME X ESMERALDA CLARETE COLOMBO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante do requerimento de desarquivamento formulado à fl. 84, tomem os autos disponíveis ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se que a carga dos autos fora de Secretaria somente será autorizada mediante a apresentação de instrumento de mandato.

Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 69.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-66.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDECOM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 27306455 – item “a”: indefiro. Sentença mandamental não se executa; sujeita-se a obrigação de fazer e não de dar. Demais disso, como já deliberado no despacho ID 25683099, requerimento de cumprimento do julgado deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Defiro, no entanto, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor formulado pela impetrante (item “b”).

Promova a impetrante o recolhimento do valor atinente à expedição da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se.

Por oportuno, fica a requerente ciente de que o documento solicitado, assim que confeccionado, será disponibilizado nos próprios autos eletrônicos, podendo o interessado realizar a sua impressão a qualquer tempo.

No mais, indefiro o pedido formulado no item “c”, tendo em vista que inexistente nos autos condenação da Fazenda Nacional a pagar custas em reembolso.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDADOS SANTOS DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos (28306311). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, tendente à concessão de benefício assistencial de prestação continuada voltado ao deficiente. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, com a análise do pedido administrativo de concessão do benefício em apreço. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça à impetrante e se determinou que a inicial fosse densificada por documentos.

A impetrante esclareceu.

O pedido de liminar formulado foi indeferido, porquanto havia matéria fática a investigar.

O INSS se manifestou (Id 25928127).

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (Id 26214772).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, juntando elemento de informação (Id 27616536).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A matéria preliminar levantada pelo INSS e nas informações da autoridade impetrada confundem-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada.

No tema basta dizer que o interesse de agir da impetrante aflora límpido, de vez que descumpridos os prazos de que dispõe o instituto de seguridade (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e 174, § único, do Decreto nº 3.048/99) para análise do benefício assistencial almejado, sem justificativa factual específica dirigida à postulante (defeito documental a se abater sobre o requerimento do benefício, travando andamento).

De outro lado, mandado de segurança é, sim, meio adequado para a conduzir a pretensão inaugural, na medida em que se volta contra ato de autoridade que infringe legislação específica, fazendo eclodir direito que se assenta sobre base fática não instabilizada.

No mais, procede o presente rogar de segurança.

Não foi negado o atraso que constitui o cerne da impetração; nem recebeu ele justificação específica.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

“art. 41-A (...)

(...)

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”.

Noutro giro, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (destaque nosso)

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF), nem a tisonar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).** 4. **Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.** 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 9. **No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.** 10. **Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.** 11. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.** 12. **Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.** 13. **Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.** 14. **Reexame necessário não provido.**" (RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias** da ciência desta sentença a análise do pedido de benefício assistencial de prestação continuada de que versam estes autos, **uma vez que deficiência instrutório-documental que a embarace não foi alegada. DEFIRO** a ordem liminar postulada. Intime-se para cumprimento. **Imponho astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, vu., DJe 14.12.2010; TRF – 3.ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3.ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, vu., DJF3 CJ1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1.º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao digno órgão do Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Olhos postos nos preceitos constantes dos artigos 366 e 371 do CPC e em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, hei por bem repetir a tomada da prova oral.

Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia **20 de maio de 2020, às 10 horas.**

Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

De outra banda, nessas ações, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essas considerações, oportuno ao impetrante indicar a autoridade coatora com sede funcional nesta cidade, a atrair competência deste juízo para processamento da demanda.

Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda da petição inicial, na forma acima determinada.

Publique-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-83.2019.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE LUTECIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BACCA FILHO - SP74014

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011712-67.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME, PAULO HENRIQUE GONCALVES, JOSE FERNANDO DELOSPITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 103 DOS AUTOS FÍSICOS (ID 20511115 - página 142): "Comigo na data infra. 1. Compulsando os autos, contata-se que o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 50.382,81 (folha 90). 2. Assim, nulifico o despacho de folha 93 e, determino a intimação do requerido através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 50.382,81 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. 3. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em não sendo atendido o item 03, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006453-28.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE ADALBERTO LEMOS
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, LUZIELZA PEREIRA CORTEZ - SP38755

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo.

2. O requerido, citado, apresentou embargos às fls. 115/142 dos autos físicos. Em sua peça defensiva, argumenta o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

6. Ficam deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009428-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEDINEA SOFIA LEONI MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista a informação e cálculos da Contadoria Judicial de id 28143248 e 28143249, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001453-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ELOI JOSE POLETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Petição de id 18043356: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a petição de id 16704461 e documento de id 16704469.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003923-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS COLOSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINABRAGA SANTIN - SP263641, LEONARDO NUNES - SP263440

DESPACHO

Petição de id 20567472: providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para constar o espólio do de cujus, representado pelo cônjuge supérstite, ANA MARIA DE TOLEDO COLOSIO.

Após, expeça-se mandado visando à intimação do espólio, para os termos do despacho de id 12244010.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FABIANE MARILDA MAZER CORTEZE, ADRIANO MARCELO CORTEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

DESPACHO

Petição de id 17116562: defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002272-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L. R. DA SILVA OLIVEIRA - TRANSPORTE - ME, LEANDRO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIELE APARECIDA GUEDES CASCAO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id. 23079811.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (evento de id 15206361) à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 152.287,52, o valor que entende devido é de apenas R\$ 124.348,49, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 21493350 e 21494001, dando-se vista às partes; o INSS e o exequente anuíram com os valores (evento id 21526084 e 21527973) apresentados pela Contadoria (evento id 17223485).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 124.481,75, atualizada até set/18 (cálculos de id 21494001).

Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria no id 21494001, tem-se claramente que os critérios de atualização se encontram em perfeita consonância com os ditames dados pela coisa julgada, *ex vi* da sentença de id 10753619 e V. Acórdão de id 10752442.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria elaborados na planilha de id 21494001 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 124.481,75.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 124.481,75) e aquele apresentado pelo exequente no montante de R\$ 152.287,52 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumprir frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, § 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira do beneficiário, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida.

Ante o teor da petição de id 21526084, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável; III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de id 12790897).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intem-se os exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PULY MODAS RIBEIRAO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa juntados nos eventos de id 28264687, 28264692 e 28264697 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá manifestar-se nos termos da certidão de id 28265125.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28268341 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019149-26.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

A ação foi ajuizada na 2ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência ante a retificação do polo passivo do presente *mandamus* para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto (fls. 91/95 – ID 27823619).

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do recurso administrativo.

Afirma a impetrante que o recurso foi protocolizado em 27.08.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA - SP375324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 31.05.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009069-83.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA, ULISSES BRUNO STELLA, MOZART ALVES DE LIMA FURTADO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do(s) Tribunal(is) Superior(es), para requererem o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28283931 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013242-19.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SILVA BONANI - SP270457

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO RUBENS CARDINALE DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2017) e a reparação de danos. Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 109 (ID 5397835), houve o recolhimento das custas às fls. 110/111 (ID 7081726/7081729).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a necessidade de existência da qualidade de segurado, no momento da entrada em vigor da Lei 8.213/91, para aplicação da tabela prevista no art. 142 e que a anotação em CTPS não é prova absoluta, presunção *juris tantum*, quando inexistir registro no CNIS. (fls. 113/121 - ID 9975832).

Réplica (fls. 150/152 - ID 10627825).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 04.02.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 31.01.2018.

O autor pretende a obtenção da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assenta-se, inicialmente, que a aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devida a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

(a) o período de carência;

(b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, § 7º, II, da Constituição).

A qualidade de segurado na data do pedido ou da concessão da aposentadoria não é mais exigida, diante do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), que assim dispõe (uma vez preenchido o requisito nele exigido):

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Importa também consignar que o conceito de carência, previsto no art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece ser *“o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.*

Ou seja, trata-se do recolhimento de um número mínimo de contribuições durante um determinado período, necessário para a obtenção do benefício.

No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), aplicando-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, variável de 60 (em 1991) até 180 meses (em 2011), de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência, para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991.

Destarte, como visto, não há necessidade de satisfação simultânea da carência e da idade mínima; observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.

A 3ª Seção do egrégio STJ já pacificou a questão:

“(…) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau”
(EREsp 776110/SP, 3ª Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010, DJe 22/03/2010).

Portanto, estes são os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Na hipótese dos autos, necessária a comprovação de 15 anos (ou 180 meses) de serviço urbano, considerada a data do implemento da idade (65 anos) em 04.02.2017, já sob a vigência da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Passo a verificar o cumprimento do período de carência.

O autor tem contratos de trabalhos registrados na CTPS nos seguintes locais e períodos: Omix S.A Org. Nac. de Importação e Exportação, promotor de vendas reserva júnior, de 07.11.1972 a 26.06.1973; Edifica – Construções Cíveis Ltda, arquiteto, de 01.03.1979 a 29.04.1979; IBGE, agente de coleta municipal, de 16.06.1980 a 22.05.1981; SABESP, auxiliar de obras especiais, de 01.10.1981 a 16.02.1993; e registrados no CNIS: Município de Tambaú, de 02.01.1997 a 31.12.1999; Companhia de Saneamento do Pardo, de 01.04.2007 a 31.05.2009 e DAERP, de 07.05.2012 a 05.10.2015.

Entretanto, verifico que parte dos recolhimentos como contribuinte individual para Companhia de Saneamento do Pardo, no período de 01.04.2007 a 31.05.2009, se deram extemporaneamente, conforme alegado pelo autor; logo, não podem ser consideradas para efeitos de contagem da carência por força do art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\).](#)

Nesse quadro, o autor conta com tempo de serviço de 19 anos, 06 meses e 11 dias, considerando as anotações na CTPS e no CNIS, correspondente a 234 meses de contribuições. Portanto, cumprida a carência exigida para o benefício.

Dessa forma, entendo que o autor *faz jus* ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano a partir do requerimento administrativo, ou seja, a data em que completou 65 anos de idade.

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor a **aposentadoria por idade** (Lei 8.213/1991, art. 48), com renda mensal de acordo com o art. 50 da referida Lei, tendo como data de início a DER (04.02.2017);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da DER (04.02.2017) e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: RICARDO FULUKAVA DO PRADO, ANA PAULA DE SA RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Matão – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 30/2020 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002943-77.2018.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: RICARDO FULUKAVA DO PRADO E OUTRO

Petição de id 19937291: expeça-se carta precatória à Comarca de Matão – SP, visando à citação dos réus abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

RICARDO FULUKAVA DO PRADO – brasileiro, casado, portador do CPF nº 071.499.678-50 e **ANA PAULA DE SÁ RODRIGUES DO PRADO** – portadora do CPF nº 288.254.328-01, residentes e domiciliados na Rua Pedro Martins, 190, Portal da Baronesa ou na Avenida Antônio Tanaka, 859, Portal Barones, ambos os endereços em Matão – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Matão – SP.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido para suspensão da execução, tendo em vista que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947.

Assim, tomemos autos à Contadoria para os esclarecimentos face os argumentos lançados pelo exequente na petição de id 17012169.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindos os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A exequente ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional) e do INSS, objetivando a declaração de imunidade a contribuições previdenciárias.

A coisa julgada que se formou na fase cognitiva acolheu o pleito da autora para julgar procedente o pedido de declaração de imunidade às contribuições previdenciária e condenou os réus em honorários advocatícios em 10% sobre o valor global da condenação (Sentença de fls. 142/155 e V. Acórdão de fls. 310/314 dos autos físicos).

Intimada do retorno dos autos da 2ª instância, a parte autora deu início à execução do julgado tão somente em relação à União - Fazenda Nacional (petição de fls. 417/418).

Citada, a União opôs embargos à execução (0000069-78.2016.403.6102), o quais foram acolhidos em parte para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 1.645,55.

Determinou-se o traslado, para os autos principais, da sentença e cálculos proferidos nos embargos à execução, cujas cópias se encontram carreadas às fls. 430/434.

Determinou-se à fl. 435 que a parte autora providenciasse a digitalização dos autos para consecução dos atos posteriores na plataforma digital, haja vista o advento da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, em uma análise detida dos autos e, à vista do informativo de id 28022475, é possível concluir que, de fato, a parte autora, ao invés de simplesmente pugnar pelo prosseguimento da execução somente em face da União, cujos valores já haviam sido fixados nos embargos à execução de nº 0000069-78.2016.403.6102, juntou petição (id 14234923) requerendo nova citação da União, bem como a citação do INSS, o que obviamente causou embargo e culminou no equivocado despacho de id 18188475.

Assim, concedo à parte autora-exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o quê de direito em relação à manifestação da União de id 18633847, ficando facultada a execução do INSS, na parte que lhe compete, em autos apartados na plataforma do PJe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos (0007423-53.1999.403.6102).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifico em parte o § 9º da deliberação de id 28150430 para consignar que eventual execução em face do INSS deverá se dar nestes próprios autos eletrônicos.
2. Traslade-se para este feito cópia dos documentos de fls. 428/434 dos autos principais (0007423-53.1999.403.6102).

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002785-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NAO IDENTIFICADO 377+400 - 377+480

SENTENÇA

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação visando a reintegrar-se na posse das faixas de domínio localizadas entre os km 377+400 e 377+480 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, na zona rural de Pitangueiras.

E esclareceu que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária e que a parte ré – não identificada – a ocupa irregularmente.

O DNIT ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fls. 143/144 e 147/149).

Decisão de fls. 147/149 deferiu o pedido de reintegração liminar.

Em cumprimento da medida, certificou o oficial de justiça que no local não existe imóvel, senão uma área cercada com arame farpado (fl. 199), razão pela qual deixou de citar a parte contrária, uma vez que ela não foi localizada (fl. 210).

Determinou-se a intimação da parte autora, que requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 221/222).

É o que importa como relatório. **Decido.**

O caso é de extinção resolução da mérito.

Não há *in casu* parte ré a ser citada, consoante certificou o oficial de justiça, em certidão dotada de fé pública.

Inexiste, pois, quem ameace, turbe ou esbulhe a posse da parte autora.

Assim, desnecessário o ajuizamento da demanda.

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 1190131).

Grosso modo, diz a parte embargante que: a) há excesso de execução; b) há penhora indevida de seus instrumentos de trabalho.

Intimada a indicar do valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, §3, do CPC, a parte embargante deixou de fazê-lo.

A embargada impugnou (fls. 50/71).

Os embargantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que os títulos em questão se encontram materializados nos contratos de fls. 07/27 e 31/44 e nos demonstrativos de débito de fl. 29/30 e 47/227, dos autos da execução n. 0007667-20.2015.4.03.6102, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito.

O que se nota é que, a partir do inadimplemento, passaram a incidir juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido nos instrumentos contratuais firmados pelas partes.

Quanto à alegação de impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, é certo que a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva do art. 833, V, do CPC, às microempresas.

Porém, não bastam à pretensa impenhorabilidade meras alegações, sendo indispensável que se traga aos autos provas contundentes de que a falta dos bens impediria a atividade laborativa e tornaria inviável a sobrevivência da executada.

In casu a microempresa embargante não demonstrou por quaisquer meios as alegações de que os itens penhorados são indispensáveis ao seu regular funcionamento.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condono as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007667-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME
SUCEDIDO: JULIO CESAR BUENO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 319 DOS AUTOS FÍSICOS (VIRTUALIZADO - VIDE ID 20237918 - PJE): "Ciência a exequente do retorno da carta precatória de folhas 300/317, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se".

SENTENÇA

Grosso modo, pretende a parte autora a nulificação do procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade referente a imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0573356-1, ao argumento de que cívado de vícios formais.

Argumentam os autores que não foram devidamente intimados, conforme preconiza o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97, e requerem seja reconhecido o direito de pagar as parcelas vencidas e vincendas, nos termos estabelecidos pelo contrato. Juntam documentos (fls. 03/55).

O presente feito foi redistribuído a esta 7ª Vara, por dependência ao feito nº 0002071-84.2017.4.03.6102, extinto sem julgamento de mérito (fl. 89).

Foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97/98).

Infrutífera a tentativa de composição (fls. 138).

Citada, a CAIXA apresentou contestação sustentando, em sede preambular, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o contrato em tela foi extinto com a consolidação da propriedade em seu favor e que inclusive fora arrematado por terceiro de boa-fé. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas, frisando a ausência de nulidades no procedimento adotado. (fls. 141/153).

Houve réplica (fls. 395/403).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda.

O contrato firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário) e objetiva a aquisição de imóvel que é dado em garantia do crédito obtido junto à CEF em regime de *alienação fiduciária*.

Aplicam-se às contratações da espécie, sem dúvida, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297; STF, ADI nº 2591).

Tal constatação, contudo, não exime a parte autora de demonstrar a efetiva existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, se alegadas, tampouco de observar as regras relativas à legislação aplicável. No caso do SFI, sendo o imóvel dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento consolida-se a propriedade em favor do credor fiduciário após as devidas notificações e o pagamento do ITBI.

A Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e de não purgação da mora após a notificação extrajudicial. Essa disposição não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, à amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõem os artigos 22 e 23 da lei em tela, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário.

Não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§) e entregar ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas, despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§4º). Fica, ademais, extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem caberá promover a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, por meio do qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel subordinada a condição futura que somente a ele cabe implementar.

A consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Logo, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante quitar as parcelas em atraso logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A parte autora alega nulidade no procedimento de consolidação, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento desse ponto.

Contudo, apesar de devidamente intimada (fls. 187/188 e AV. 9/125526 de fls. 52/55), não purgou a mora no prazo de 15 dias estabelecido no art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, tampouco depositou em juízo o valor do débito.

Consigne-se ainda que as datas, horários e locais de realização dos leilões foram comunicadas à parte autora por meio do envio de correspondências ao endereço constante do contrato (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), consoante se vê de fls. 228/229 e 260.

Assim, a parte autora não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas. Destarte, a consolidação da propriedade em nome da CEF está em perfeita sintonia com a norma de regência e é plenamente válida.

Ao contrário do que argumentam os autores, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, mas eles próprios, quando inadimpliram as parcelas mensais pactuadas e quando, ciente da tramitação do procedimento de notificação, não atuaram para purgar a mora.

Poderiam, aliás, desde o ajuizamento da primeira ação, ter demonstrado sua boa-fé, depositando judicialmente os valores em mora, dando indícios de que efetivamente poderiam honrar com a obrigação contratada e não apenas protelar indefinidamente a execução da garantia sem razões capazes de sustentar o pleito.

No que se refere ao procedimento extrajudicial de alienação do bem terceiro, prevê a Lei nº 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

A consolidação da propriedade se deu em 24.10.2016 (fls. 52/55 – AV 9).

Os autores, na condição de ocupantes do imóvel, foram notificados do 1º Leilão Público a se realizar no dia 05.04.2017, portanto, bem mais do que trinta dias após a consolidação (fls. 228/229). Não houve arrematante tanto no primeiro quanto no segundo leilão (fls. 231/232 e 263/264). Posteriormente, abriu-se Concorrência Pública para a venda dos bens não arrematados, tendo sido feita a venda direta, mantidas todas as condições do edital (n. 01/2018, item 102 – fl. 375) e foi alienado a Alessandro Alves Braga.

A inobservância do prazo de 30 (trinta) dias não acarreta a nulidade da consolidação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ART. 27 DA LEI Nº 9.951/97. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. PRAZO PARA O LEILÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação objetivando o reconhecimento de nulidade da retomada de imóvel financiado com alienação fiduciária pela CEF, imputando nulidade ao procedimento. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004), as diretrizes para a notificação pessoal. 3. Observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 4. Verificada a notificação pessoal do interessado na forma determinada pelo ordenamento jurídico e no endereço do imóvel contratado com cláusula de alienação fiduciária, resta validado o ato. 5. Ao contrário do que alega a apelante, a lei supracitada não impõe a intimação do fiduciante para dar-lhe ciência do leilão. Logo, a sua ausência não configura qualquer ilegalidade. Aliás, a norma legal é clara ao estabelecer que, uma vez consolidada a propriedade, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel ("Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"). 6. A letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97 informa que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias,", donde se infere que nesse momento o procedimento da execução do bem já está findo, tendo o agente fiduciário trinta dias, a contar do registro, para promover o público leilão do imóvel. Portanto, ainda que não respeitado o referido prazo, tal fato não se presta a anular a consolidação da propriedade. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - AC 00048504020144025101 - RELATOR DES. FED. JOSÉ ANTONIO NEIVA - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Em tal contexto, não se verifica qualquer mácula nos procedimentos adotados pela CEF.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 97/98).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fl. 136), comunique-se o E. TRF 3ª Região acerca da presente decisão.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1607

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009622-52.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X UNIAO FEDERAL
Vista ao requerido para apresentação das alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007473-93.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X LUCIANO LUIZ PRADO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)
Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 523/523-v, certificado na fl. 526, aliado ao fato de que não houve reclamação por quaisquer interessados acerca dos bens apreendidos relacionados nas fls. 550/560, decreto o perdimento dos aludidos bens apreendidos em favor da União, nos exatos termos sugeridos pelo Parquet nas fls. 562/563, nos termos do art. 91, II, do CP e do art. 123 do CPP.No que tange aos objetos de valor inexpressivo (itens 01/09, 11, 13, 15/24, 26/29, 32/51, 53/57, 60/61, 63/65, 67/72, 76/80, 84/85 de fls. 553/556 e itens 02/03 de fl. 558), autorizo a destruição pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.Quanto aos cheques (itens 73/75 de fl. 555), promova-se o depósito em conta da unidade judiciária junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 286, VI do Provimento CORE 01/2020.Por fim, concernente ao veículo Fiat Strada (item 01 de fl. 48), expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, vindo os autos, a seguir, s autos conclusos para a designação de leiloeiro oficial, nos termos da Portaria PRES-TRF3 nº 90, de 14/03/2016.Cumpra-se. Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005527-13.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GIGATEL SEGURANCA, TELECOMUNICACOES, ELETRONICALTDA - ME X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE(SP206101 - HEITOR ALVES E SP391651 - LETICIA PITOLI)
Fls. 405/406: Defiro a vista dos autos ao novo patrono constituído pelo acusado à fl. 406, bem como o prazo de 05(cinco) dias para que proceda à juntada da via original da procuração, tendo em vista que, conforme orientação pacificada pelo STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso (AgRg 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).No mais, aguarde-se pela vinda da resposta escrita ou decurso do prazo respectivo, vindo os autos, a seguir, conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009031-27.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BURIN(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado na fl. 212, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à Defesa para oferecimento das razões recursais (CPP, art. 600, caput).Coma juntada, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a Defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009317-05.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIAI PINTO)
SENTENÇA DE FLS. 260/261: Trata-se de denúncia oferecida contra LÍVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO por suposta prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 189/191). Grosso modo, afirma-se que: a) como objetivo de obter auxílio-reclusão para seu filho KAUE GABRIEL VIEIRA DE TOLEDO, a denunciada induziu o INSS em erro recolhendo no dia 28/05/2012 contribuição previdenciária do seu marido ALEX SOARES DE TOLEDO - preso em 25/05/2012 - sobre salário de contribuição de R\$ 900,00 (valor inferior ao texto estabelecido em portaria que à época regulamentava o referido benefício); b) em verdade, o instituidor recolhia rotineiramente sobre dois salários mínimos; c) a denunciada requereu a concessão do benefício junto à APS de Ribeirão Preto/SP, mas foi ele negado administrativamente; d) após contratar a Dra. CRISTINA SILVA DE BRITO, mesmo ciente de que não tinha direito ao benefício, protocolizou junto à APS de Sorocaba/SP novo requerimento administrativo em 11/01/2013; e) o benefício foi concedido em 23/01/2013 retroativamente a 25/05/2012; f) entre fevereiro e abril de 2013 foi pago à denunciada o valor total original de R\$ 12.010,00.A denúncia foi recebida (fls. 129/129-v).Após citada (fl. 197), a acusada apresentou resposta e rol testemunhas (fls. 210/214). Foi designada audiência de instrução (fls. 215/216). Foram ouvidas as duas testemunhas arroladas e a acusada em interrogatório (fls. 224/228). As partes apresentaram alegações finais (fls. 230/239 e 251/258). É o breve relatório. Decido.No caso presente, são indiscutíveis as provas de materialidade e de autoria. Na verdade, a discutibilidade está na prova do dolo. Na polícia, o dolo foi confessado pela acusada e corroborado pela testemunha ALINE. ALINE disse que orientou LÍVIA a um recolhimento menor para se adequar ao teto; LÍVIA confirmou ter sido orientada por ALINE a agir assim, visto que seu marido vinha recolhendo sobre valores que inviabilizavam a concessão do auxílio-reclusão. Contudo, em juízo ambas alteraram a versão. Na resposta à acusação, LÍVIA negou haver agido com dolo, dizendo-se leiga no assunto e tendo se cingido a contratar uma advogada especialista e a entregar-lhe toda a documentação solicitada (fls. 210/213). A tese da ausência de dolo foi repisada nas alegações finais da Defesa (fls. 251/258). Além disso, tanto ALINE quando LÍVIA disseram na audiência de instrução que, antes mesmo da prisão de ALEX, o casal já passava por dificuldades financeiras; logo, o recolhimento foi realizado a menor porque LÍVIA não tinha dinheiro suficiente. Ante essa contradição, o Ministério Público Federal entende demonstrado o elemento subjetivo do ilícito. Aliás, todo o raciocínio desenvolvido pelo MPF nas suas alegações finais se apoia nas declarações prestadas por ALINE e LÍVIA em âmbito policial. Todavia, afirmar que essa contradição induz culpabilidade implica afirmar - por vias transversas - que a prova policial prepondera sobre a prova judicializada. Ora, a prova incriminadora não só é válida e eficaz se produzida sob contraditório e ampla defesa [CF/1988, art. 5º, LV], perante autoridade judicial competente [CF/1988, art. 5º, LIII] e mediante representação letrada do acusado por advogado ou defensor público [CF/1988, art. 133]. Afinal, ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal [CF/1988, art. 5º, LIV]. Logo, de ordinário, prova incriminadora que se haja produzido na fase inquisitorial - i.e., perante autoridade administrativa, sem contraditório nem ampla defesa, não raro sem representação letrada - é insuficiente à condenação penal. É preciso aqui, porém, uma ressalva: as provas inquisitoriais não repetível, cautele e

antecipada podem excepcionalmente embasar esse tipo de condenação. É bem verdade que o artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (d. n.); porém, o dispositivo deve submeter-se a uma interpretação conforme a Constituição [verfassungskonformen Auslegung], razão por que se deve dele abstrair o termo exclusivamente. O ideal seria a exclusão física dos autos de investigação criminal com o objetivo de isolar o juiz de qualquer fonte enviesante (transladando-se aos autos do processo judicial, obviamente, tão apenas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). Entretanto, o sistema procedimental penal positivo brasileiro não prevê essa medida precaucional, o que lamentavelmente impõe ao juiz uma autodisciplina cognitiva sobre-humana para que não se contamine psicologicamente pela prova inquisitorial incriminadora com a qual já tenha tido contato. Assim sendo, a prova inquisitorial repetível entra apenas no suporte fático da função ministerial de denunciar. Somente se presta à formação da opinião delicti pelo órgão acusador e, portanto, à demonstração da presença de justa causa para a propositura da ação penal. Tem mera eficácia probatória intra-ministerial, pois. Não integra suporte fático da função judicial de condenar. Não se presta à formação de juízo de culpabilidade pelo órgão julgador e, portanto, à comprovação de motivo determinante à prolação de sentença penal condenatória. Enfim, não irradia efeitos probatórios restritos extra-ministeriais. Logo, se a prova incriminadora repetível produzida na polícia não se confirmar por inteiro em juízo, o acusado deverá ser absolvido. É exatamente o caso dos autos. Diante do exposto, absolvo LÍVIA CRISTINA VIEIRA DE TOLEDO da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal [CPP, art. 386, VII]. Intime-se pela imprensa o defensor da acusada [CPP, art. 370, 1º]. Intime-se pessoalmente o MPF [CPP, art. 370, 4º]. P.R.I.

DESPACHO DE FL. 263: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 262-v, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Parquet para oferecimento das razões recursais (CPP, art. 600, caput). Com a juntada, intime-se a Defesa para ciência da sentença de fls. 260/261, bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se o MPF (autor/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a defesa (réu/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelares de praxe. Intime-se.

NOTA DE SECRETARIA DE FL. 274: Fls. 266/272: Vista à defesa para apresentação das contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009841-02.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELITON LUIS DA SILVA (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Vista à defesa de ELITON LUIS DA SILVA para os fins do art. 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO URIAS FERNANDES (SP376542 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nas fls. 177/178, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição (art. 600,4, CPP), e considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a Defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelares de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-07.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X RODRIGO CARVALHO

DESPACHO DE FL. 219: Ante a manifestação do MPF (fls. 212/214) e o silêncio da Defesa (fls. 217/218), ratifico os atos instrutórios e decisórios praticados no Juízo Estadual. Sempre juízo, considerando que as testemunhas de acusação já foram ouvidas (fls. 209/210), depreque-se ao Juízo da Comarca de Jardinópolis/SP, com prazo de 60 dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 179), bem como o interrogatório do réu. Com o retorno da precatória, se em termos, intemem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intemem-se para os fins do artigo 404 do CPP. Cumpra-se. Intemem-se. Ciência ao MPF.

NOTA DE SECRETARIA DE FL. 220: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 23/2020 à Comarca de Jardinópolis/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Decisão de fl. 326: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 309/309-v), a qual decretou a nulidade do feito a partir da decisão que rejeitou o rol de testemunhas apresentado pela Defesa (fls. 204/204-v), passo a apreciar a resposta escrita à acusação de fl. 203. Cuida-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 12, I, da mesma Lei, por duas vezes. Segundo a denúncia, o acusado teria reduzido imposto sobre a renda da pessoa física relativo aos exercícios de 2008 e 2009 (anos-calendário de 2007 e 2008), mediante omissão de informação às autoridades fazendárias (recebimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas). Recebimento da peça acusatória na fl. 167. Citado (fl. 187), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 203), na qual limitou-se a apresentar o rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Há justa causa para a ação penal. Constatado que os documentos acostados ao inquérito policial nas fls. 04/69 (Representação Fiscal para fins penais nº 10840.720673/2012-93) trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir ao acusado os fatos criminosos a ele imputados (plausibilidade). Sendo assim, existindo prova da materialidade dos fatos imputados (sonegação) e indícios suficientes de autoria, a ação penal deve prosseguir, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa na fl. 203. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência visando ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Nota de secretaria de fl. 327: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 20/2020 à Comarca de Guariba/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-88.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULA FELICIANO MENDES (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência às defesas acerca da expedição das cartas precatórias 28 e 29/2020 às Comarcas de Frutal/MG e Guariba/SP, ambas visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas Alexandre e Mariana respectivamente, ambas arroladas pela defesa da acusada PAULA. - DESPACHO DA FOLHA 280: Fls. 191/193: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas FABRICIO ROGÉRIO B. SCHIAVETO, NAHIM CORREA ROCIOLI e WALTER LÚCIO ANCHESCHI, arroladas pela Defesa do réu Márcio na fl. 90, e ante a concordância do MPF (fl. 278), defiro o aproveitamento da prova oral colhida nos autos nº 0002042-97.2018.4036102 (oitiva de testemunhas de defesa Walter Lúcio Ancheschi- fls. 194/205-) e nos autos nº 0003910-47.2017.403.6102 (oitiva de testemunhas de defesa Fabricio Rogério B. Schiaveto fls. 206/227). Designo o dia 02 de abril de 2020, às 14:30, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 190), consignando que o ato se dará por VÍDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Araraquara/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se às Comarcas de Frutal/MG e de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da corrê PAULA (fl. 157). Escodado o prazo previsto para o cumprimento dos atos ou informada a data das audiências designadas, com a certificação da devida intimação das testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência visando ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVID APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

Acólho o aditamento à inicial de ID 16889048 e, por conseguinte, **revogo** as decisões de ID 16878990, ID 16967410 e de ID 17640511.

Proceda a Secretaria à inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c.c. ação declaratória de rescisão de contrato, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DAVID APARECIDO RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, objetivando que as requeridas arquem como valor do aluguel e das despesas ordinárias (água e energia) até que o imóvel adquirido lhe seja entregue, sob pena de multa diária.

A parte autora alega, em síntese, que, em 11/10/2016, firmou instrumento particular e compromisso de venda e compra de unidade autônoma do empreendimento Condomínio Ouro Verde, no intuito de adquirir um apartamento residencial, localizado na Rua Topázio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Município de Cerquilha.

Aduz que pagaria o valor de R\$ 123.078,27 (cento e vinte e três mil setenta e oito reais e vinte e sete centavos), por meio de financiamento próprio diretamente a Caixa Econômica Federal e o valor de R\$ 25.405,44 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), diretamente as vendedoras, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.058,56 (mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cada, vencendo-se a primeira em 10/04/2017 e as demais nos meses e dias subsequentes.

Com a Caixa Econômica Federal conseguiu obter financiamento no valor de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS.

Afirma que o prazo para conclusão da obra era de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como início 23 de dezembro de 2016 e término em 23 de dezembro de 2018. Contudo, até a presente data o imóvel não fora entregue.

Alega que mora em imóvel locado, dispendendo por mês a quantia de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), além das despesas ordinárias como conta de água e energia.

Desta forma requer a título de danos materiais a restituição dos valores desembolsados de forma indevida, a título de danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes em virtude do atraso na entrega do imóvel.

Por meio do aditamento à inicial (ID 16889048) a parte autora requer a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência disciplinada no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas.

Aduz que o atraso na obra não se justifica, motivo pelo qual requer que as requeridas sejam compelidas a custear a moradia até a entrega das chaves.

A despeito das alegações da parte autora e documentos acostados aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela de urgência provisória, na medida em que não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a parte autora silencia acerca da realização da audiência de conciliação intime-se a ré para que, no prazo da contestação, se manifestem de forma expressa se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Fica também a parte autora intimada para se manifestar se tem interesse na referida audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e comele será analisada.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A ré ofereceu Contestação (ID [28164812](#)), todavia não anexou os documentos mencionados no despacho de ID [24686299](#).

Ante o exposto, intime-se a ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de valores nominal da GEFA no período de outubro de 1992 a julho de 1995 para os funcionários que trabalhavam em período integral.

Coma juntada dos documentos, vista à parte autora.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006084-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO PASCOAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/10/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Pretende a revisão **mais vantajosa**, seja mediante a conversão do benefício atual em aposentadoria especial ou a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 22/10/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.287.714-4, cuja DIB data de 22/10/2009, deferido em 08/12/2009(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **09/08/1985 a 03/03/1986**, trabalhado na empresa **DOMENICO BESTETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, e de **03/12/1998 a 22/10/2009 (data do requerimento administrativo)**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Realizou requerimento administrativo de revisão em 11/10/2019 - protocolo n. 1640270158 (ID 23191434).

Pretende a utilização de prova emprestada, qual seja, Laudo Técnico realizado nos autos da ação trabalhista intentada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região** em face da empresa **DOMENICO BESTETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, autos n. 2490/1992, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, atual denominação da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba/SP. Pugnou pela expedição de ofício ao mencionado Juízo para apresentação do laudo mencionado sob a alegação de ausência de legitimidade para obtenção do mesmo, eis que não integrou a lide trabalhista.

Pugnou pela tutela urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária implantar a revisão do benefício de aposentadoria.

Manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 23191417 a 23191442, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 23191441.

Sob o ID 23412463, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 24580723), alegando, no mérito, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN - Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante ao agente químico, assevera que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, ressaltando que no caso presente se encontra abaixo dos limites de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

O feito foi chamado a julgamento (ID24769936).

Ciência do réu exarada sob o ID 25191892.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prejudicial de mérito:

Ressalte-se que no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, **deve observada a prejudicial de mérito de prescrição** considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2009(DER concessão), o requerimento administrativo de revisão deu-se em 11/10/2019(DER revisão) e ação foi proposta em 14/10/2019.

II. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que por lapso da serventia o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial ou majorá-lo, o que lhe for mais vantajoso, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos **09/08/1985 a 03/03/1986**, trabalhado na empresa **DOMENICO BESTETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e de **03/12/1998 a 22/10/2009 (data do requerimento administrativo)**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo colacionado aos autos (ID 23191441) verifica-se de acordo com a Análise Administrativa, datada de 24/11/2009, acostada às fls. 35 do mencionado ID, que a Autarquia Previdenciária, quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 22/01/1980 a 26/03/1980, de 13/06/1980 a 01/06/1985, de 02/06/1986 a 20/05/1987 e de 03/02/1988 a 02/12/1998.

As contagens de tempo de contribuição, de fls. 36/38 do mesmo ID, ratificam tal informação.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **vindicado** trabalhado na empresa **DOMENICO BESTETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (09/08/1985 a 03/03/1986)**, o Formulário de fls. 1 do ID 23191437, datado de 30/05/1994, não apresentado na esfera administrativa quando do pedido de concessão do benefício, o que se extrai da análise do Processo Administrativo cuja cópia esta acostada sob o ID 23191441, informa que o autor exerceu a função de “inspetor de qualidade”, no setor “Montagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição habitual e permanente ao agente **ruído** em frequência de 88dB(A).

Tal documento informa, ainda, a existência de Laudo Técnico.

Ocorre que este documento não foi carreado aos autos **na íntegra**.

O autor pugnou na prefacial pela utilização de prova emprestada, prova esta produzida em ação trabalhista, vindicando, inclusive, a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho que processou a demanda para que encaminhasse aos autos cópia do laudo técnico elaborado na mencionada reclamatória.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o autor colacionou aos autos cópia parcial de Laudo Técnico (fls. 3/4 do ID 23191437), não sendo possível identificar a data do documento, bem como certificar se este documento é o produzido na ação trabalhista em comento.

A alegação de que não foi parte da demanda trabalhista não prospera no tocante à obstrução de ação ao documento. Processos são públicos. Não há nesta ação notícias que nos autos da mencionada reclamatória tenha sido decretado algum tipo de sigilo, limitando o acesso somente às partes daquele processo.

Outrossim, o fato de o autor apresentar cópia parcial do laudo, ressaltando-se que não restou comprovado que seja o laudo produzido na reclamatória, indica que de alguma forma teve acesso ao mencionado laudo.

Independentemente deste documento acostado ao feito ter sido ou não elaborado na ação trabalhista, se ele tivesse sido apresentado em sua **integralidade**, possibilitando a identificação da data de sua elaboração a fim de validar sua utilização para o período vindicado, ainda, a identificação do responsável técnico por sua elaboração, restaria possível utilizá-lo para comprovar as informações prestadas pela empresa empregadora no Formulário por ela emitido acima analisado.

Ocorre que tal prova não foi feita nos autos, eis que o autor se limitou a colacionar cópia **parcial** de Laudo Técnico, como dito, sem data e sem identificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

Há que se ressaltar que **para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído, necessária a apresentação de Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.**

Sendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este se basta suficiente para a finalidade.

Sendo apresentado o Formulário, há que se apresentar simultaneamente o Laudo Técnico a fim de validar as informações contidas no primeiro.

Como dito alhures, no caso presente, o autor limitou-se a apresentar o Formulário, carecendo, portanto, da complementação do Laudo Técnico ou da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O documento apresentado de forma parcial consoante analisado, não se mostra apto para atingir suficientemente a finalidade a que se destina.

O formulário de informação de exposição a agentes nocivos e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais o empregado esteve exposto quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabilizam o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, como no caso presente, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador, bem como ser apresentado na íntegra.

Ressalte-se que a eventual produção de prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial sob a alegação de exposição ao agente ruído, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Assim, diante da ausência de apresentação de cópia integral de Laudo Técnico para complementar o Formulário preenchido pelo empregador, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 09/08/1985 a 03/03/1986.

No período **controverso** trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (03/12/1998 a 22/10/2009)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 18/21 do ID 23191441, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de produção B” (01/07/1995 a 28/02/2000), no setor “Extrusão Prensas”; “auxiliar de produção B” (01/03/2000 a 30/06/2003), no setor “Anodização” e “operador auxiliar de produção A” (01/07/2003 a **16/12/2008 - data de elaboração do documento**), no setor “Fábrica Alumina – Caldeiras”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruido** em frequência de 103dB(A) no interregno de 01/07/1995 a 28/02/2000; em frequência de 89dB(A) no interregno de 01/03/2000 a 30/06/2003; em frequência de 93dB(A) no interregno de 01/07/2003 a 17/07/2004 e em frequência de 90,20 dB(A) no interregno de 18/07/2004 a **16/12/2008 - data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição ao agente **químico hidróxido de sódio**, em concentração de 0,70 mg/m³, no interregno de 18/07/2004 a **16/12/2008 - data de elaboração do documento**.

Por sua vez, o Laudo Técnico de fls. 26/27, datado de 09/03/2009, relativo ao período de 01/07/1995 a 28/02/2000, **consigna** a exposição ao agente **ruido** em frequência de 91,2dB(A).

Os Laudos Técnicos de fls. 28/29, relativo ao período de 01/03/2000 a 30/06/2003; de fls. 30/31, relativo ao período de 01/07/2003 a 17/07/2004 e o de fls. 32/33, relativo ao período de 18/07/2007 a **16/12/2008 - data de elaboração do documento**, todos datados de 09/03/2009, **ratificam** a exposição ao agente **ruido** em frequência de 89dB(A), 93dB(A) e 90,2 dB(A), respectivamente.

Este último, ainda, ratifica a exposição ao agente **químico hidróxido de sódio**, em concentração de 0,70 mg/m³, asseverando o limite de tolerância de 2,000 mg/m³.

O autor apresentou **novo** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/4 do ID 23191435, datado de **23/04/2019**, que **ratifica** as **funções desenvolvidas e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho já descritas** no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 16/12/2008 (fls. 18/21 do ID 23191441, apenas esmiuçando de forma mais detalhada o nome dos setores nos quais as funções foram desempenhadas).

Há menção de exposição ao agente **ruido**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruido** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que o nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/03/2000 a 30/06/2003** sob alegação de exposição ao agente **ruido**.

Por sua vez, considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição ao agente **ruido**, nos períodos de **03/12/1998 a 28/02/2000 e de 01/07/2003 a 22/10/2009 (data do requerimento administrativo)**.

Ressalto que o fato de haver informação diversa relativamente ao interregno de **01/07/1995 a 28/02/2000**, no tocante ao nível de ruído indicado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/21 do ID 23191441, que consigna a exposição ao agente ruído em frequência de **103dB(A)** no período em comento e o Laudo Técnico de fls. 26/27 do mesmo ID que consigna a exposição ao agente ruído em frequência de **91,2dB(A)**, não prejudica em nada o reconhecimento da especialidade da atividade, posto que se verifica que em ambos os documentos os níveis de ruído mencionados são superiores ao limite legalmente estabelecido.

Situação diversa seria caso houve informação de níveis de ruído ora superior e ora inferior, caso em que seriam necessários esclarecimentos.

Entendo, portanto, dispensados eventuais esclarecimentos, no tocante a este interregno.

Outrossim, o **novo** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/4 do ID 23191435, datado de **23/04/2019**, finda a celeuma, eis que ratifica a informação anteriormente prestada pela empresa quando da emissão do primeiro PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em que pese haja menção de exposição ao agente **químico hidróxido de sódio a partir de 18/07/2004**, considerando o grau de concentração presente no ambiente de trabalho, verifica-se que se encontrava **dentro do limite legalmente estabelecido**. Destarte, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição a este agente.

Há que se asseverar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de **23/04/2019 (fls. 1/4 do ID 23191435)** que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade em parte do período nele indicado, especialmente o interregno posterior ao documento anteriormente emitido e que instruiu o Processo Administrativo quando do pedido de concessão, qual seja, de **17/12/2008 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido de concessão) à 22/10/2009 (data do requerimento administrativo)**, somente foi acostado aos autos nesta ação.

Ressalve-se que, em que pese o autor tenha protocolizado pedido de revisão na esfera administrativa, protocolo n. 16400270158, datado de 11/10/2019 (fls. 3/4 do ID 23191434), não há provas efetivas de que tenha apresentado o documento em questão na mencionada oportunidade.

Note-se que o documento de fls. 1/2 do mencionado ID não faz qualquer tipo de menção ao novo documento.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo de concessão, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual revisão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação da Autarquia Previdenciária (02/11/2019, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de **03/12/1998 a 28/02/2000 e de 01/07/2003 a 22/10/2009 (data do requerimento administrativo)**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**22/10/2009-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (22/10/2009-DER).

Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O reconhecimento, em Juízo, dos períodos como trabalhado sob condições especiais e suas conversões em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição.

Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/150.287.714-4, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO PASCOAL DIAS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **09/08/1985 a 03/03/1986**, trabalhado na empresa **DOMENICO BESTETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e de **01/03/2000 a 30/06/2003**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/150.287.714-4, em aposentadoria especial (espécie 46), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima;
3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **03/12/1998 a 28/02/2000 e de 01/07/2003 a 22/10/2009 (data do requerimento administrativo)**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**., conforme fundamentação acima;
- 3.1 Converter o tempo especial em comum;
4. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/150.287.714-4, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (22/10/2009-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo diante do reconhecimento do período especial supramencionado e sua conversão em tempo comum**, conforme fundamentação acima;
- 4.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 4.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data da data de citação (02/11/2019)**, consoante as fundamentações já explanadas acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 23412463), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006113-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ajuizada em 15/10/2019, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença mediante o recálculo do salário de benefício considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, consequentemente, a majoração da renda mensal inicial, culminando na elevação do salário de benefício.

Alega na inicial que o INSS não utilizou a forma mais vantajosa de cálculo.

Pugna pela aplicação da legislação que lhe é favorável, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos identificados pelo ID 23266083 a 23266095.

Sob o ID 23299389, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos os documentos consignados na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Manifestações do autor sob o ID 24249787, instruída como documento de ID 24249791, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 25783541, foi recebido a emenda à inicial.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 26472628), alegando como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas no feito (ID 26569473).

Manifestação do autor sob o ID 27556417, asseverando a inexistência de outras provas a serem produzidas, vindicando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prejudicial de mérito de decadência com fulcro na Súmula 81 da TNU, que assim dispõe: “*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*”

Com efeito, o fato de considerar todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, não foi aventado ou apreciado na esfera administrativa, até porque a Administração está adstrita ao princípio de legalidade.

Acolho a alegação de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo do benefício originário foi realizado em 09/08/2006 (DER), deferido em 24/08/2006 (DDB), o que se extrai do documento de ID 23266088 e a ação foi proposta em 15/10/2019, assim lá que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, NB 42/542.126.610-6, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 11/05/2011, **derivada** do auxílio-doença, NB 31/517.553.382-3, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 09/08/2006, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;” (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: “*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*”

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2017, como que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: “*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*”

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionando que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar:

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 23299389.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 23299389), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15093568/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15098537), que impugnou os cálculos do exequente (ID 16372528).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 23269234/anexos afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 124.321,25 para o valor principal e a quantia de R\$ 12.432,12 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 23964140 e 24283146).

Diante do exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 23269234/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.**

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 23269234/anexos (06/11/2019).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 22792718), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. **JANAINA BAPTISTA TENTE**, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 23964149.

Como retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A embargada opôs embargos de declaração (ID 21882920) em face da sentença proferida (ID 20991926) alegando a existência de omissão na decisão.

Sustenta que os presentes embargos têm a única finalidade de requerer a concessão da gratuidade de Justiça, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais, conforme declaração juntada na ação principal.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 22535625, esta se manifestou (ID 23016242) sustentando, em apertada síntese, que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, vindicando o não conhecimento dos embargos. Ressalta que a concessão da benesse vindicada não isenta a embargada de arcar com o ônus dos honorários sucumbenciais, tão somente limita-se a suspender a execução desta condenação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Assiste razão à União quando ao se manifestar acerca dos presentes embargos assevera acerca da inexistência de omissão na sentença.

Há que se consignar que em momento algum nestes autos, até a prolação de sentença, a embargada vindicou a gratuidade de justiça, razão pela qual o Juízo não se pronunciou neste sentido.

Como ela bem ressalta, o pedido de gratuidade de Justiça foi formulado na ação principal e somente formulado neste feito nestes embargos.

Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada, sendo de rigor o rechaçamento dos presentes embargos.

Há que se observar, contudo, que o art. 99 do novo Código de Processo Civil disciplina o requerimento da gratuidade de Justiça, tão somente mencionando que o requerimento *"pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso"*.

Destarte, diante da formulação do pedido de concessão da benesse nos presentes embargos, entendo ser necessária a sua apreciação.

Observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 99 do novo Código de Processo Civil, há que se deferir o pedido.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de vício elencado no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 20305234) em face da sentença proferida (ID 19951616) alegando a existência de contradição na decisão.

Defende, em apertada síntese, que embora estivesse recebendo o benefício desde 16/12/2002, o procedimento administrativo continuou em andamento, tanto que houve a revisão administrativa concluída em 25/04/2008, que reduziu o tempo de contribuição, consequentemente, o salário de benefício a partir de 06/2008, cujos valores somente foram pagos em 12/09/2008 e a ação foi proposta em 16/08/2010, portanto, não haveria que se falar em prescrição.

Defende que o marco inicial para contagem da prescrição é a revisão administrativa.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição apontada.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 20310137, esta limitou-se a exarar sua ciência (ID 20620008).

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se a embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **contradição** aventada.

A sentença ora atacada não possui qualquer tipo de contradição, eis que determinou a observância da prejudicial de mérito de prescrição observada a data a partir da qual o autor passou a perceber o benefício.

Com efeito, consoante bem ressaltado na decisão embargada, trata-se de ação revisional para reconhecimento da integralidade de tempo trabalhado em atividade rural.

O benefício foi concedido em 16/12/2002 (DDB), tal como asseverado na sentença a fim de afastar a prejudicial de mérito de decadência.

Nesta oportunidade o autor teve ciência do reconhecimento parcial do tempo rural na esfera administrativa, o que lhe permitiria vindicar a averbação da integralidade deste labor naquele momento.

Verifica-se que a presente ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sendo julgada parcialmente procedente (ID 1556573), sentença esta posteriormente anulada em grau de recurso diante do reconhecimento da incompetência do Juízo originário para julgamento da causa.

Ocorre que o autor também havia levantado a mesma questão discutida nos presentes embargos (1556587), o que foi de igual forma rejeitado (1556587).

O fato da continuidade do andamento do processo administrativo que culminou na exclusão de tempo rural, não afasta o fato de que o autor poderia ter ingressado com a demanda para reconhecimento da integralidade do tempo rural ato contínuo à concessão do benefício.

O conjunto probatório foi devidamente analisado, bem como as convicções do Juízo estão devidamente fundamentadas na decisão.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influencie e porventura altere a decisão embargada.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006511-07.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSTRUSHOPPING SOROCABALTD
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 27898212, proceda a Secretária à correção do polo passivo a fim de constar a Fazenda Nacional.

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de ID 27617933 que assim dispõe:

“Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006511-07.2014.4.03.6110. Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME. Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017. Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração). Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, cumpra-se a determinação de fls. 187 (referente ao processo físico) - ID 27252270, sobrestando-se o presente feito, o qual ficará aguardando o julgamento do recurso especial. Intimem-se.”

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005284-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO AYRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI - SP196135
RÉU: IVONEIDE CIRIACO MAIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RENATA LEANDRO DIAS PRADO - SP379261

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [27401162](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005389-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON TADEU POIANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27916755](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [27915462](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005831-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição de ID [27472790](#) será oportunamente analisada.

Cumpra-se a determinação constante no despacho de ID [27251124](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004186-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência do agendamento da audiência de oitiva de testemunhas, pelo Juízo Deprecado, para o dia 01/04/2020, às 15h45 (ID 27943519/anexo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006977-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GARCIA COMERCIO E REMOCAO DE MADEIRA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [27952130](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007132-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEICOM - MATERIAIS PARA REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [27950373](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORBERTO ROMAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ JOAQUIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILEIA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/01/2019, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito, em decorrência do falecimento de **Michel Hubert Zeller**, ocorrido em 29/08/2015, com quem alega ter vivido em união estável.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/12/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.

Ingressou com recurso administrativo por meio do qual restou reconhecida a união estável sendo, contudo, mantido o indeferimento da concessão do benefício, agora sob a fundamentação de ausência de qualidade de segurado do falecido.

Sustenta que o indeferimento se deu de forma indevida, eis que o falecido *"realizava manutenção de máquinas para a empresa Bernardino dos Santos Ltda. Me, que repassava serviços à empresa Metalúrgica Fallgater Ltda., conforme faz prova toda a documentação anexa, no período de março/2014 até 07/2015."* (SIC)

Defende a aplicação do art. 4 da Lei n. 10.666/2003.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 13658043 a 13658805, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 13658803 a 13658804.

Sob o ID 13704526, a autora foi instada a emendar a petição a fim de acostar aos autos o documento consignado na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 13946022, no intuito de cumprir a determinação judicial, apresentando o documento de ID 13946023.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14922357), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, a ausência de qualidade de segurado do falecido. Pugnou pela rejeição do pedido formulado.

Sob o ID 14946098, a autora foi instada a se manifestar acerca da contestação. Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito.

O réu manifesta-se sob o ID 14975054, informando que não pretende a produção de outras provas.

Sobreveio réplica sob o ID 15161797.

A autora, por sua vez, manifestou-se sob o ID 15162335, pugnano pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido sob o ID 20148356.

Ciência do réu exarada sob o ID 20152645.

A autora apresentou rol de testemunhas (ID 20808286), cujo comparecimento restou determinado de forma espontânea (ID 22799901).

Realizada a oitiva da testemunha **Valdeci da Silva Noronha** em audiência realizada em 05/12/2019 (ID 25712979), cujo depoimento foi gravado sob o ID 25712990. Nesta mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva das outras duas testemunhas arroladas pela autora. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de seus memoriais finais.

Alegações finais do autor sob o ID 26156696, instruída com o documento de ID 26156700.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que foi companheira de **Michel Hubert Zeller** desde 05/2008 e até o seu falecimento, ocorrido em **29/08/2015**.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em 29/08/2015, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, sem as alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)*

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fs. 5 do ID 13658803).

A condição de dependente da autora, em que pese tenha sido o motivo do inicial indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa, deixou de ser questão controversa quando da análise do recurso administrativo.

Com efeito, o Acórdão n. 4299/2016, cuja cópia encontra-se acostada às fs. 27/29 do ID 13658804, consigna que restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.

Assim, tal questão deixou de ser controvertida, sendo desnecessária a análise incidental da efetiva existência da união estável nestes autos, eis que a autora carece de interesse de agir neste sentido.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado do *de cuius*.

Passo a analisar a qualidade de segurado do falecido.

À pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Analisando o conjunto probatório, especialmente as informações constantes da CTPS n. 007319 série A01-PR, acostada sob o ID 13658046, o último contrato de trabalho do falecido na condição de empregado se deu com a empresa INDEX – TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., iniciado em 06/03/2008, rescindido em 29/07/2013. Há indicação de observação anotada às fs. 22 do documento. Na mencionada página consta a informação de que o último dia trabalhado foi 14/06/2013.

Tais informações estão devidamente inseridas no sistema CNIS, cuja cópia foi acostada sob o ID 13658047, constando como data de encerramento do vínculo 14/06/2013 e a última contribuição vertida ao RGPS relativa à competência de 06/2013.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, em sua redação original, estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A última contribuição foi recolhida em **06/2013**. O óbito ocorreu em **29/08/2015**. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando a hipótese na qual se enquadra o caso concreto disposta no do art. 15 da Lei 8.213/91.

A tese ventilada na prefacial é de que o falecido prestava serviços à empresa **Metalúrgica Fallgater Ltda.**, por intermédio da empresa **Bernardino dos Santos Ltda. Me.**

Defende a autora a aplicação do disposto no art. 4º, da Lei n. 10.666/2003.

O indigitado artigo, com redação dada pela Lei n. 11.933/2009, assim dispõe:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.” (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Ocorre que a situação de fato verificada no presente feito não se coaduna com a hipótese legal em comento.

Passo a elucidar a questão.

Há que se observar que em momento algum foi aventada a hipótese de relação de emprego entre o falecido e as empresas **Metalúrgica Fallgater Ltda. e Bernardino dos Santos Ltda. Me.**

Em suma, tanto na esfera administrativa, quanto no presente feito, sempre foi sustentado que o falecido era prestador de serviço autônomo.

Tal informação foi declarada pela própria autora na esfera administrativa, o que pode ser efetivamente comprovado pelo documento de fls. 44 do ID 13658803.

Outrossim, a testemunha ouvida em Juízo, **Valdeci da Silva Noronha** em audiência realizada em 05/12/2019 (ID 25712979), ratifica a inexistência de relação de emprego entre o falecido e as empresa mencionadas.

O que não restou efetivamente esclarecido nos autos é a natureza da prestação de serviço pelo falecido.

O conjunto probatório é dúbio no tocante a relação entre o falecido e a empresa **Bernardino dos Santos Ltda. Me.**

Com efeito, as correspondências eletrônicas acostadas aos autos enviadas e recepcionadas pelo falecido contam com indícios de ingerência dele na administração da mencionada empresa.

Possível notar que, por mais de uma oportunidade, o falecido determina à destinatária da correspondência eletrônica, pessoa identificada como “Silvana”, a emissão de nota fiscal, assim como a destinação de valores para pagamento de equipamento (micro) e serviço a terceiros (projetista).

Questionável que um prestador de serviço detivesse tal poder de comando na empresa que lhe destinava o serviço a ser realizado.

A situação fática leva a crer que a situação não era efetivamente de prestação de serviço por um profissional autônomo, mas que o falecido efetivamente exercia a atividade de empresário, ficando responsável pelo recolhimento de suas contribuições.

Outrossim, o documento de fls. 24/27 do ID, qual seja, Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício/ano-calendário 2015/214, na qual o falecido figura como contribuinte, em que pese indique como Natureza da Ocupação “01 Empregado de empresa privada, exceto instituições financeiras” e Ocupação Principal “720 Trabalhador na transformação de metais e compostos”, não indica nenhuma Pessoa Jurídica como fonte pagadora.

Outrossim, o documento traz a informação no tocante aos bens e direitos do falecido que este detinha 5% do capital da empresa **ZELLER INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ 04.181.674/0001-90.

Assim, sua condição de empresário está devidamente comprovada, ficando sob sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Apenas para finalizar a celeuma, o documento de fls. 12/13 do ID 13658803, qual seja, Pedido de Compra n. 4500083007, emitido em 27/03/2014, pela empresa **Metalúrgica Fallgater Ltda.**, em que pese traga a informação de prestação de serviço pelo falecido, indica como fornecedor a empresa **Bernardino dos Santos Ltda. Me.**

Assim, esta relação se deu entre a tomadora e a fornecedora, não cabendo à primeira qualquer responsabilidade sobre eventual retenção de contribuição e, como já asseverado alhures, diante da dúbia relação entre o falecido e a segunda empresa não é possível atribuir a esta a obrigação aventada.

Destarte, o conjunto probatório não é apto e suficiente para amparar a tese ventilada na prefacial.

Como analisado, os indícios levam a crer que o falecido era empresário, segurado obrigatório da Previdenciária Social, responsável pelo recolhimento de suas contribuições na condição de contribuinte individual. Ao não efetuar os recolhimentos devidos, deixou de estar efetivamente vinculado ao RGPS.

Em suma, agindo de forma desidiosa, seus dependentes arcarão como ônus de sua desídia.

Diante da inexistência de contribuições ao RGPS contemporaneamente à época do óbito, o falecido não detinha a condição de segurado, portanto, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício vindicado.

Deixo de acolher o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à autor, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por MARILEIA SIMAO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de **denegar a concessão do benefício de pensão por morte**, conforme fundamentação acima.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 13704526), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARTUR DE MATTOS ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTUR DE MATTOS ANACLETO** em face do **SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a possibilidade de inscrição no SISU, viabilizando assim a sua matrícula no curso de Medicina – Bauru (Universidade de São Paulo), na modalidade ampla concorrência, ou ainda no curso de Medicina da UFPR, bem como a sua permanência na lista de espera para o curso de Medicina-Bauru.

Em regime de plantão judiciário, o pedido de liminar foi indeferido, ressaltando o r. juízo de plantão a incompetência para processar e julgar a demanda em face da sede da autoridade impetrada; a ocorrência de litispendência com outro mandado de segurança anterior em face do Ministro da Educação, o qual foi declinado da competência para o Colendo STJ; e a ausência de qualquer prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo violado.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Como se vê, diante da incompetência absoluta, este juízo sequer tem competência para extinguir o presente feito por litispendência.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

“RELA TÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL V O T O O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSOUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSOUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004899-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARISA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 22147926: Acolho a emenda à inicial. Proceda a Secretaria ao cadastramento da União Federal, na qualidade de corré da demanda.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

Os corréus foram devidamente citados e apresentaram contestações.

Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou réplica para ambas as peças.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

A preliminar arguida pelo INSS de prescrição do direito da parte autora é matéria de mérito que será oportunamente enfrentada quando do sentenciamento do feito.

Afasto a preliminar arguida pela União de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a parte autora é servidora do INSS.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi redistribuída para o Ministério da Fazenda – Receita Federal, estando lotada na DRF/SOR - 000059759 e tendo como unidade pagadora a SUP REGIONAL RECEITA FEDERAL/8A.RF/SRF, assim sendo resta configurado o interesse da União no presente feito.

Considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Junte a CEF, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento extrajudicial de execução de débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Após, dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, ELIANA GUITTI - SP171224

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 26800380, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

ID n. 28157419: Oficie-se ao Chefe da Agência da Agência do INSS em Sorocaba - UNIDADE I, para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-46.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X LEANDRO OLIVEIRA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se aos órgãos de estatística quanto ao réu Leandro Oliveira Costa.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotações.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007554-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a isenção de IPI sobre nova aquisição de veículo automotor para deficiente físico em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de furto que acarretou o afastamento da regra restritiva constante do artigo 2º da Lei n. 8.989/95. Postula, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em razão da condição de deficiente.

Alega que é portador de “deficiência física classificada sob o número CID-10 – (M 20.0; M 17.3; M 25.3; M 47.2)”, sendo inclusive aposentado por invalidez.

Aduz que, em 15/04/2019, adquiriu um veículo da marca/modelo NISSAN/KICKS, ano/modelo 2019/2019, RENAVAM 1189967437, com isenção de IPI. Contudo, em 22/06/2019, referido veículo foi furtado, conforme Boletim de Ocorrência n. 4223/2019 registrado no 5º DP DE OSASCO.

Sustenta que requereu à Receita Federal do Brasil que lhe fosse autorizada a aquisição de outro veículo com a isenção dos tributos devidos, o que foi indeferido em razão do prazo inferior a dois anos previsto no art. 2º da Lei n. 8.989/1995.

Ressalta, ainda, que o lapso temporal de dois anos para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo tem por objetivo impedir que o deficiente se beneficie indevidamente da isenção e não o de penalizar o deficiente por circunstância alheia a sua vontade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 28138333 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra o indeferimento de isenção de IPI sobre aquisição de veículo automotor por deficiente físico, em razão de benefício concedido anteriormente em prazo inferior a dois anos, com fundamento no artigo 2º da Lei n. 8.989/95.

Como efeito, a Lei n.º 8.989/95, que trata especificamente do tema, estabelece em seu artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei”.

No caso presente, o impetrante comprova a deficiência física por meio do laudo de avaliação acostado aos autos pelo ID n. 26114508, que atesta ser portador de monoparesia de membro inferior esquerdo e deformidade adquirida de mão direita e outras sequelas, estando apto a conduzir apenas veículo com Transmissão Automática e Direção Hidráulica.

Nesse passo, comprovou também a ocorrência do furto do veículo anterior.

De seu turno, a restrição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.989/1995 tem como objetivo conter o uso indevido do benefício. Contudo, no caso presente, em que houve a perda do veículo em razão de furto, o intervalo de tempo exigido legalmente não se mostra razoável, haja vista o valor maior que a regra legal concessiva do benefício visa a proteger, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, fazendo jus o impetrante ao benefício fiscal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ENCHENTE/INUNDAÇÃO. PERDA DO VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a colir o uso indevido do benefício. 2. No caso em análise, trata-se de perda total de veículo em decorrência de enchente/inundação, não se mostrando razoável tal restrição para o fim que colima, qual seja, a proteção a dignidade da pessoa humana. 3. A despeito da determinação legal de interpretação restritiva para os benefícios fiscais, insere no art. 111, II, do CTN, a Constituição Federal exige tratamento diferenciado para a pessoa portadora de deficiência física, para lhe garantir o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito de locomoção, conforme asseguram o art. 5º, o art. 23, II, o art. 203, IV e art. 227, § 1º, II, todos da Constituição Federal. 4. Não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais. 5. Assinale-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, razão pela qual o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido. 6. Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Reexame Necessário 50023897620174036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito ao gozo do benefício de isenção de IPI para aquisição de novo veículo automotor, afastando, no caso presente de veículo furtado, a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outras exigências que possam impedir o processamento da isenção pretendida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a prioridade na tramitação requerida pelo impetrante.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela exequente de ID n. 22986368 e anexos, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 22986370. De outra parte, resta prejudicada a petição de ID n. 25012967, em razão da data de vencimento do boleto (ID n. 25012968) e da data limite da campanha.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004889-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO - SP263343
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 7.352,36, em junho/2017.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 7.352,36), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juízo especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: IARAMIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JÉSSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear a moradia da autora até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato.

A parte autora alega, em síntese, que, em 29/12/2016, adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial no empreendimento "RESIDENCIAL OURO VERDE", por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

Afirma que o prazo para a conclusão e entrega da obra se daria em dezembro/2018, com prorrogação máxima de 180 (cento e oitenta) dias, encerrando-se o prazo em junho/2019. Entretanto, até a presente data a obra não fora entregue, encontrando-se paralisada.

Alega que confiando que o imóvel seria entregue na data aprazada, passou a morar na casa de seus pais. Todavia, diante do atraso da obra, alugou um imóvel, dispendendo por mês a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Afirma, ainda, que a CEF já ingressou com Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob n. 5005261-09.2018.403.6110.

Diante do exposto requer:

- a concessão da tutela de urgência;
- o reconhecimento da relação de consumo e a responsabilização das requeridas em ressarcir todas as despesas de natureza material, a título de lucros cessantes;
- indenização por danos morais;
- ressarcimento da taxa paga à CEF para conseguir os extratos dos pagamentos efetuados pela autora para fins de distribuição da presente demanda;
- a ineficácia da hipoteca do imóvel, firmada entre a construtora/incorporadora e o agente financeiro em relação à autora, nos termos da Súmula 308 do STJ.
- entrega do imóvel; e
- concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora se manifesta, expressamente, pelo desinteresse pela audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora em sua inicial, narra que a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de execução do contrato contra a construtora e a incorporadora em virtude da inexecução dos serviços contratados perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Com efeito, pelo que se depreende da petição inicial, a parte autora, dentre outros pedidos, pretende a ineficácia da referida hipoteca do imóvel firmada entre a construtora/incorporadora e o agente financeiro (CEF) em relação a ela.

Considerando que a Caixa Econômica Federal, em 09/11/2018, ajuizou ação de Execução Hipotecária contra a ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, sob o n. 5005261-09.2018.403.6110, e que o mesmo se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, configura-se a conexão por prejudicialidade entre os feitos, consoante dispõe o §3º do art. 55 do CPC.

A fim de se evitar o julgamento conflitante dos feitos, imperioso que as demandas sejam processadas em conjunto pelo Juízo prevento (3ª Vara Federal de Sorocaba), em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006927-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA MEDICA MAZZI E VENTURINI S/S - EPP

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000588-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VIA FARMA - DROGARIA LTDA - ME, GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

D E S P A C H O

Vista ao MPF acerca da defesa preliminar do réu Romulo (ID 16011550) e do decurso de prazo para as rés Gabriela e Via Farma apresentarem defesa preliminar, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, ressalto que a Lei 13.964/19 (art. 6º) alterou a Lei de Improbidade para admitir a celebração de acordo de não persecução cível (art. 17, § 1º, Lei 8.429/92). Assim, também no prazo fixado, manifestem-se as partes a esse respeito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000046-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: IDIMAR ZUCHI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP220401
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiros proposta por Idimar Zuchi Junior contra a Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência à execução n. 0000891-13.2016.4.03.6120. Nessa execução foi penhorado 50% do imóvel matriculado sob o n. 1.128 do CRI de Taquaritinga. Sucede que o imóvel pertence ao embargante e foi adquirido antes da celebração do contrato que deu origem à dívida exigida pela CAIXA.

Na primeira decisão que lancei nos autos deferi liminar para suspender a execução em relação ao imóvel penhorado.

Citada, a CAIXA concordou com a pretensão do embargante. Porém, destacou que não deu causa à construção, de modo que não pode ser condenada ao pagamento de honorários.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos que acompanham a inicial não deixam dúvida de que o embargante adquiriu o imóvel antes da celebração do contrato que deu origem à execução. Logo, a penhora deve ser liberada.

Porém, assiste razão à CAIXA quando pondera que o embargante concorreu para a penhora. Embora tenha adquirido o imóvel em 2008, passados dez anos a escritura ainda não havia sido registrada. Vale lembrar que a indicação de bens à penhora se dá com base em informações idôneas obtidas junto aos cartórios de registro de imóveis, não sendo exigível que o credor saia a campo para verificar a real situação dos bens.

Diante desse panorama, razoável que a embargada seja dispensada do pagamento de honorários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre fração do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga sob o número 1128, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, isento o embargante do pagamento das custas.

Providencie a Secretaria o levantamento da penhora.

Anexe-se cópia desta sentença nos autos da execução 0000891-13.2016.4.03.6120.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença [1] tirado de mandado de segurança que (i) declarou o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (exceto no período em que esteve vinculada ao Simples) e (ii) declarou o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, crédito que deverá ser atualizado pela variação da Selic. A decisão transitada em julgado também assegurou o ressarcimento das custas adiantadas na inicial. A exequente apresentou conta de R\$ 31.134,04, em valores atualizados até janeiro de 2020. Requeru também o levantamento dos valores depositados no curso da ação.

A Fazenda Nacional impugnou o cumprimento de sentença [2]. Preliminarmente defendeu a impossibilidade de restituição de períodos pretéritos em sede de mandado de segurança, conforme orientação das súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, apontou a existência de excesso de execução. Alegou que a exequente considerou a restituição tendo por base o ICMS destacado na nota fiscal, quando o correto seria apurar a diferença de acordo com o ICMS efetivamente pago, conforme orientação da Cosit nº 13/2018.

É a síntese do necessário.

Começo repelindo a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela Fazenda Nacional.

De minha parte, concordo com a tese de que o mandado de segurança não é a via processual adequada para obter a restituição de valores, nos termos da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF. Ocorre que no caso dos autos o título executivo se pautou por uma compreensão diversa, que admite a restituição do indébito nos autos do mandado de segurança, por meio do incidente de cumprimento de sentença.

Essa possibilidade foi assentada de forma expressa por ocasião do julgamento da apelação e do reexame necessário, conforme se depreende da seguinte passagem do voto do Relator:

A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior.

Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável.

(...)

Entendo que, atualmente, não há razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança.

Essa foi a única parte do acórdão que não contou com o atributo da unanimidade, uma vez que os Desembargadores Federais Cecília Marcondes e Andre Nabarrete divergiram do relator quanto à possibilidade de restituição de valores em sede de mandado de segurança, porém acabaram vencidos na questão. A ementa do acórdão é expressa quanto ao direito da impetrante de restituir o indébito por meio de cumprimento de sentença:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição/compensação. 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inscrita no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento. 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma, sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. 7. No período em que o contribuinte esteve inscrito no SIMPLES NACIONAL é plenamente legítima a inclusão do ICMS. 8. No período em que não esteve inscrito no sistema, o contribuinte apresentou guias DARF's, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgrRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008); (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242). 9. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Não há como negar, atualmente, a possibilidade de se admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Precedente desta E. Turma (ApReeNec nº 0003849-30.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 18/10/2018). 10. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. 12. Apeleção fazendária parcialmente provida para esclarecer que no período em que a impetrante esteve inscrita no SIMPLES, é legítima a inclusão dos valores relativos ao ICMS. 13. Remessa Oficial parcialmente provida, em maior extensão, para determinar a incidência tão somente da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora.

No mérito, a impugnação deve ser rejeitada.

A divergência entre o cálculo da exequente e o da Fazenda Nacional está na identificação do valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se aquele destacado na nota fiscal (tese da impetrante) ou o valor do imposto efetivamente recolhido (tese da União). O modelo que a União julga ser o correto está detalhado na Solução de Consulta Interna — Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018. Entendo, contudo, que a orientação da Cosit nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADA NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo E. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Por conseguinte, REJEITO a impugnação da Fazenda Nacional, declarando como devidos os valores informados na inicial do cumprimento de sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença busca a satisfação de direito reconhecido em mandado de segurança, incabível a fixação de honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, expeçam-se os RPVs, observado o destaque dos honorários contratuais, e liberem-se à impetrante os valores depositados.

[1] Num. 26657455.

[2] 27909615.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 1524/1743

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: D. ALVES JÚNIOR & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R Alves & Cia Ltda. (atual denominação D. Alves Júnior & Cia. Ltda) contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara por meio do qual a impetrante pretende recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS sem inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora requereu inicialmente a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual (Num 27487519).

No mesmo sentido foi a manifestação da Fazenda Nacional (Num 27338246).

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 27968389).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora e pela Fazenda Nacional. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a impetrante – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferia suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

No mais, a impetrante pede que o valor a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a mais de PIS e COFINS passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603
Advogados do(a) RÉU: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - SP410418, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE FRANCO SO ROMAO - SP405509
Advogado do(a) RÉU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DECISÃO

O Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal, detalhando o CPC que esta deve ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico.

Assim, deverá ser intimado **pessoalmente e com vista dos autos**, não bastando a mera intimação pessoal em audiência.

Assim, intime-se o MPF novamente para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.

Apresentados os memoriais, intemem-se os réus para eventual adiamento.

Int.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5622

EXECUCAO FISCAL

0006497-47.2001.403.6120 (2001.61.20.006497-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclua esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005442-27.2002.403.6120 (2002.61.20.005442-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO WASHINGTON MALARAME (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclua esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004627-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004627-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APPARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDITO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESINI PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP335269A - SAMARA SMEILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
Fl. 510: Vista à parte autora sobre as alegações do INSS..

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVALVALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVALVALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-48.2006.403.6120 (2006.61.20.000976-2) - MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 174/181: Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-07.2006.403.6120 (2006.61.20.005195-0) - ALBINO APARECIDO MANCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ..

PROCEDIMENTO COMUM

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria já foi apreciada às fls. 274 e 278. Arquite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSERLENE DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-48.2010.403.6120 - MANOEL LEME NETO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-39.2010.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF nos processos apensados. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013335-54.2011.403.6120 - MADALENA CHAUD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP342949 - BRUNO DELOM ODARME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-82.2012.403.6120 - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

Fl. 157: Defiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 148 em favor da CEF independentemente de avará.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-31.2015.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ..

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe,

observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018),

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANGELA MARIA BECASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (11/06/2012) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a análise do pedido de tutela para depois de realizada perícia e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou que a parte autora não comprova que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual e apresentou quesitos para perícia médica (fls. 32/40). A parte autora pediu prova pericial (fl. 42). A vista do laudo pericial (fls. 49/59), a autora pediu a realização de nova perícia especializada em fisioterapia e juntou novos documentos (fls. 61/64). A autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 65) e cumpriu a determinação (fls. 66/71). Foi deferido novo prazo à autora para complementar a documentação trazida (fl. 72) e a autora juntou documento (fls. 73/74) dando-se vista ao INSS que não se manifestou (fl. 75 vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75 vs.). Foi deferido o pedido de perícia (fl. 76). Sobre o laudo (fls. 81/86), as partes foram intimadas e a autora reiterou o pedido de procedência e de deferimento da antecipação da tutela (fls. 90/91). O INSS se manifestou pela improcedência (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO: A autora vem juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 59, c.c. 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição (artigos 42, c.c. 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como artesã e afirma estar incapacitada em razão de lombago com ciática, outros transtornos de discos intervertebrais, protrusão discal L4-L5 com espondilóartrose, sinais de artrite, bursite crônica, mialgia, hipertensão essencial primária. Quanto à qualidade de segurada, constam vínculos com registro em CTPS entre 1980 e 1990, recolhimentos na condição de facultativo entre 01/01/2011 a 31/01/2016 e como contribuinte individual de 01/02/2016 a 31/12/2018 (fls. 37/40 e anexo). Os requerimentos de auxílio-doença ocorreram em 11/06/2012, 26/09/2012, 21/01/2016 e 30/05/2016, todos indeferidos por ausência de incapacidade laboral (fls. 17/20). Quanto à incapacidade, o primeiro perito concluiu que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna lombar, artrose em joelhos, hipertensão arterial, hiperuricemia, depressão e ansiedade, porém, NÃO HÁ INCAPACIDADE (fl. 56). Segundo ele, a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou hipotrofia muscular; apresenta artrose incipiente em joelhos, mas sem interferir em atividades laborais. Da mesma forma em relação à hipertensão arterial que, todavia, precisa de melhor controle (fls. 53/54). Diz, ainda, que a autora apresenta ácido úrico elevado e usa medicamento para controle, mas não apresenta tufo de gota, deformidade articular e não há sinais de artrite por gota. De acordo com os males apontados na inicial, o perito concluiu que não há incapacidade, mas disse que a autora apresenta transtorno misto, ansioso e depressivo, mas que está controlado com medicamentos também sem qualquer interferência no exercício de suas atividades laborais. A vista do laudo, a autora juntou relatório de médico ortopedista de 03/05/2018 informando persistência de dor solicitando ultrassom de ombro e ressonância de coluna mantendo tratamento sem contusão, indicação de incapacidade laboral ou necessidade de afastamento de suas atividades habituais (fl. 63). Em 27/07/2018 foi emitido novo atestado pelo seu médico ortopedista indicando manutenção do quadro e do tratamento para artrose e coluna, porém, como concomitante apresenta quadro, segundo paciente, de ansiedade e depressão, o que piora as dores também prescreveu medicamentos para auxiliar a parte emocional (fluoxetina e amitriptilina) e encaminhamento para psiquiatra (fl. 74). Assim, deferida a segunda perícia, o psiquiatra concluiu que a autora é portadora de transtorno fóbico-ansiosos com agorafobia e transtorno de pânico, dentre outros diagnósticos e que isso acarreta incapacidade total e temporária (por nove meses a partir da perícia - 08/05/2019) com início comprovado na data do primeiro laudo (01/03/2018). Conforme a Súmula 72 da TNU é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, embora a autora tenha reconhecido que manteve a atividade até janeiro deste ano e tendo efetuado recolhimentos até dezembro de 2018, isso impede o reconhecimento da incapacidade. Logo, faz jus ao benefício de auxílio-doença entre 01/03/2018 até 08/02/2020. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora Angela Maria Becassi o benefício de auxílio-doença entre 01/03/2018 até 08/02/2020. O INSS deverá submeter o autor à nova perícia na via administrativa ao final do prazo antes de cessar o benefício. A autora poderá fazer pedido de prorrogação do mesmo diretamente na Autarquia. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/03/2018 descontando-se o valor pago a título de auxílio-doença entre 03/11/2018 e 20/12/2018, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação (art. 85, 4º, III, CPC). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006 Benefício: auxílio-doença DIB: 01/03/2018 Nome do segurado: Angela Maria Becassi Nome da mãe: Jacira dos Santos Becassi RG: 14.452.013-8 CPF: 037.876.628-71 Data de Nascimento: 26/06/1961 NIT: 1.700.424.192-9 Endereço: Rua Oswaldo Landgraf, 191, Araraquara/SP RMI a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-80.2012.403.6120 - VICENTE DE PAULO NEVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ..

EMBARGOS A EXECUCAO

001105-94.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

000381-42.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO JUSTINO X APARECIDO LUIZ JUSTINO X BENEDITO JUSTINO X APARECIDA DONIZETI JUSTINO VIEIRA X LOURIVAL DE JESUS JUSTINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move APARECIDO LUIZ JUSTINO, BENEDITO JUSTINO, APARECIDA DONIZETI JUSTINO VIEIRA e LOURIVAL DE JESUS JUSTINO (sucessores de PAULO ROBERTO JUSTINO) alegando excesso de execução (art. 741, VI c/c 743, I, CPC revogado). A parte embargada apresenta impugnação (fls. 47/50). Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo (fls. 51/53). Na sequência, foi determinada a suspensão do feito até a promoção de habilitação dos herdeiros nos autos principais (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para o pagamento em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras (...). Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, referindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...). Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para o pagamento em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/12), a impugnação (fls. 47/50), os cálculos da Contadoria (fls. 51/53), esta decisão e a certidão de trânsito, observando-se a ordem dos atos processuais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Cuida-se de novos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que rejeitou pedido de substituição de penhora formulado pela executada. Alega omissões quanto ao pedido de nulidade absoluta, sustentando a ausência de apreciação do argumento de impenhorabilidade com base nos artigos 100 e 173 da CF. Não procede a pretensão. A impenhorabilidade funda-se na afetação do patrimônio construído ao serviço público e como já abordado anteriormente, foi apreciada à fl. 1040. Na decisão não foi reconhecida a legitimidade da afetação, por conseguinte, restou afastada a inalienabilidade vindicada. Conquanto não tenha sido fundamento da impenhorabilidade no requerimento de fls. 958/1.015, objeto da decisão atacada que, reitere-se, lastreou-se na afetação do bem à administração municipal, também não subsiste para o serviço outorado concedido à embargante. Atualmente, a embargante encontra-se em liquidação. Ausente prestação de serviço, pressuposto da restrição à apreensão, inaplicável a proteção postulada. Nesse quadro, não se evidencia omissão na decisão embargada. O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida. Comprove a embargante os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato juntado (fl. 713), no prazo de quinze dias. Fls. 1.159/1.206: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, regularize o requerente a sua representação processual. Int.

Expediente N° 5623

PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS

0005599-77.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIREZ E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPEZ(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA E SP265257 - MAGDA SOARES DE JESUS E PR064490 - KRISTIAN NATHAN Y CANZI E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMITILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

DECISÃO A Defesa de MARCELO THIAGO VIVIANI atravessou petição (fls. 1793-1794) em que pede a concessão de indulto natalino ao réu, nos termos do Decreto 9.246/2017. Pondera que MARCELO foi condenado em primeira instância à pena de 4 anos e oito meses pela prática de associação para o tráfico de drogas, reprimenda que transitou em julgado para a acusação, já que apenas a Defesa recorreu da sentença. O réu esteve preso preventivamente entre 15 de abril de 2014 e 14 de agosto de 2015, período que se detraído corresponde a mais de da pena cominada nesta ação penal, lapso suficiente para a concessão do indulto. Já as Defesas dos réus LUCAS DE GOES BARROS, WELLINGTON LUIZ FACIOLI (fls. 1796-1797) e AILTON BARBOSA DA SILVA (fls. 1803-1805) requereram o sobrestamento da execução provisória das penas. Argumentam que a determinação de execução provisória se deu apenas em razão do exaurimento do julgamento em segunda instância, conforme entendimento jurisprudencial vigente à época da decisão. Porém, a partir do julgamento das ADCs 43, 44 e 54 o STF reviu a posição em relação ao tema, para condicionar o início da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com vista, o MPF se manifestou no sentido de reverter os pedidos dos réus ao Tribunal onde se encontram seus recursos ou ao juízo da execução, caso já tenha sido deflagrada a execução provisória. Especificamente quanto ao réu AILTON BARBOSA DA SILVA, o MPF observou que o eventual sobrestamento da execução provisória não resultaria na expedição de contramandado, uma vez que o mandado de prisão expedido contra o acusado decorre de ordem de prisão preventiva que ainda está em vigor. É a síntese do necessário. Análises das coisas do ponto estritamente técnico, parece-me que as ponderações do MPF procedem, no sentido de que este juízo deveria encaminhar as questões suscitadas pelos réus para o Tribunal da Terceira Região ou ao juízo de execução. No caso dessa segunda proposição, a solução demandaria que neste juízo fossem expedidas as guias de execução para autuação do incidente na 1ª Vara Federal. No entanto, os pedidos dos réus possuem peculiaridades que dispensam a remessa dos autos ao Tribunal ou a deflagração do processo de execução. Isso decorre tanto em razão da chapada impropriedade de um dos pedidos (no caso do réu MARCELO THIAGO VIVIANI) quanto pela manifesta procedência do pleito formulado pelos demais acusados - exceto uma particularidade quanto ao réu AILTON BARBOSA DA SILVA, que será detalhada no momento oportuno. Além disso, os encaminhamentos que serão conferidos nesta decisão não impedem que as partes remetam a discussão à instância superior pelos meios próprios. Assentada a cognoscibilidade, passo a decidir sobre os pedidos. A Defesa do réu MARCELO THIAGO VIVIANI sustenta que a detração do período de prisão preventiva (um ano e 4 meses) incidente sobre pena privativa de liberdade cominada nestes autos (4 anos e oito meses) resulta no cumprimento de mais de da pena, de modo que o acusado fizesse jus ao indulto natalino regulado pelo Decreto 9.246/2017. O problema é que essa conta só fecha se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas for analisada de forma isolada, sem levar em consideração o contexto da decretação da prisão preventiva de MARCELO THIAGO VIVIANI. E conforme será demonstrado na sequência, a condenação por associação por tráfico de drogas é o menor dos problemas que implicam MARCELO VIVIANI. Em 15 de abril de 2014 foi deflagrada a fase ostensiva da denominada Operação Escorpão, que apurava a prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas nesta região. Os mandados foram cumpridos em cinco Estados da Federação e resultaram na prisão de mais de 40 pessoas, dentre os quais o réu MARCELO THIAGO VIVIANI, que permaneceu preso preventivamente até 14 de agosto de 2015. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal ofereceu cerca de 20 denúncias. Duas tratavam especificamente do crime de associação para o tráfico de drogas, cada uma contemplando mais ou menos metade dos investigados, conforme o vínculo com as duas organizações criminosas identificadas na investigação. As demais ações tratavam de fatos conexos (tráfico de drogas, tráfico de insumos ou produto para a preparação de droga, porte de arma etc.), repetindo os réus que integramos dois processos tidos por principais. MARCELO VIVIANI acabou denunciado em três ações penais, sendo uma por associação para o tráfico de drogas (estes autos) e outras duas pela prática do crime de tráfico de drogas (autos 0005602-32.2014.4.03.6120 e 0005604-02.2014.4.03.6120). Na ação 0005602-32.2014.4.03.6120 MARCELO restou absolvido, sendo que o MPF não recorreu desse capítulo da sentença. Porém, na ação penal 0005604-02.2014.4.03.6120 MARCELO acabou condenado à pena de 6 anos de reclusão pela prática de tráfico de drogas. Apenas a defesa apelou quanto à condenação de MARCELO VIVIANI, sendo que autos se encontram no TRF da 3ª Região aguardando o julgamento dos recursos. Importante destacar que as ações penais relacionadas à Operação Escorpão são conexas entre si, pois derivam de uma mesma investigação. O oferecimento de várias denúncias em vez de uma que contemplasse todos os crimes apurados na investigação se deu apenas por razões práticas. E embora os feitos corresse em autos apartados, sempre que possível a instrução buscou concentrar os atos processuais, evitando a repetição de provas que pudessem ser aproveitadas em mais de uma das ações conexas. O seja, embora tenha respondido a três ações neste juízo, na prática MARCELO VIVIANI é alvo de persecução penal que apura seu envolvimento em três fatos relacionados a uma mesma investigação. Quanto a um desses fatos o réu logrou ser absolvido por sentença transitada em julgado, mas nas outras duas ações está condenado a penas que somam 10 anos e 8 meses de reclusão. Considerando que a prisão preventiva está relacionada a duas ações penais conexas que resultaram em condenações em primeira instância, a detração não pode incidir sobre as condenações tomadas isoladamente, mas sim sobre o total da pena até aqui cominada, a despeito da natureza precária das condenações. Essa regra resulta da articulação do caput art. 12 do Decreto 9.246/2017 como art. 111 da Lei de Execução Penal/Decreto 9.246/2017 Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984. (...) Lei de Execução Penal Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão. (...) Vistas as coisas sob essa perspectiva, a conclusão que se chega é que a detração do período de prisão preventiva de MARCELO VIVIANI (um ano e 4 meses) resulta no cumprimento de aproximadamente 1/10 da pena total infligida (10 anos e 8 meses), fração que obsta a concessão do indulto. E embora isso por si só inviabilize que se avance no exame dos requisitos do indulto, cabe registrar que mesmo que o réu demonstrasse o cumprimento de da pena privativa de liberdade até aqui infligida, ainda assim não teria direito ao benefício. O que acontece é que a pena que serviria de base para o indulto resulta do concurso entre os crimes de associação para o tráfico de drogas e de tráfico de drogas. Entretanto, o Decreto 9.246/2017 incluiu o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput e 1º da Lei 11.343/2006) no rol dos crimes insuscetíveis de indulto (art. 3º, II), ao mesmo tempo em que tornou mais rígida a concessão do benefício quanto aos crimes não impenitíveis quando estes estão em concurso com infrações impenitíveis. Essa regra está definida no parágrafo único do art. 12 do Decreto 9.246/2017. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impenitível enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impenitível. Ou seja, embora o crime de associação para o tráfico de drogas seja passível de indulto, no caso concreto isso exigiria cumprimento mínimo superior a três anos, caso as penas de primeiro grau sejam mantidas. A conclusão, portanto, é que MARCELO THIAGO VIVIANI não preenche os requisitos para a concessão do indulto. Melhor sorte assiste aos réus quando pleiteiam o sobrestamento da execução penal, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. A execução provisória das penas restritivas de liberdade foi determinada pela vice-presidência do TRF da 3ª Região após o encerramento do julgamento em segunda instância, que se deu com a inadmissão dos recursos especial e extraordinário propostos pelas defesas dos réus. Nesse ponto a decisão acolheu pleito do MPF, proposto nos seguintes termos: Por fim, considerando o entendimento majoritário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de ser iniciada a execução da pena condenatória após a confirmação da condenação em segundo grau, seguido também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requer que seja determinada a imediata expedição de Guias de Execução Provisória em nome de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, MARCELO THIAGO VIVIANI, LUCAS GOES BARROS e AILTON BARBOSA DA SILVA, para que estes possam dar início ao cumprimento das penas que lhes foram impostas. O requerimento do MPF foi formulado em 19 de março de 2019 e deferido em 3 de junho do mesmo ano. Ocorre que em 7 de novembro de 2019, quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o STF modificou o entendimento até então vigente, para definir que a execução da pena deve se dar apenas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 283 do CPP. Como é próprio da natureza das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão do STF possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, de modo que o novo entendimento passou a ser aplicado imediatamente. Ou seja, a partir daí deixou de existir o fundamento jurídico que embasava a decisão que determinou o início da execução provisória, uma vez que a determinação decorria apenas da confirmação da condenação em segunda instância. Dito de outra forma, o comando perdeu sua razão de ser, uma vez que superado por entendimento do STF de natureza vinculante. Ainda a propósito disso cabe anotar que a nova orientação do STF resultou na imediata libertação de condenados que estavam presos apenas sob o fundamento da confirmação da condenação em segundo grau. Logo, se a mudança de entendimento levou à soltura de quem já estava submetido à execução da pena, com mais razão deve obstar o início de execuções determinadas com base no entendimento superado, mas que ainda não haviam sido implementadas. Contudo, o sobrestamento no início da execução não implica na expedição de contramandado em favor do réu AILTON BARBOSA DA SILVA. Como bem percebido pelo MPF, o réu teve decretada a prisão preventiva quando da deflagração da Operação Escorpão, e desde então está foragido. E a despeito do esforço da combativa Defesa, até o momento a ordem de prisão não foi revogada, de modo que o mandado de prisão pendente de cumprimento segue válido. Por conseguinte, suspendo a expedição das guias de execução penal dos réus cuja condenação ainda não transitou em julgado. Intimem-se, inclusive o MPF. Araraquara, 10 de fevereiro de 2020. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-73.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDMILSON BEZERRA FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X RAIMUNDA SILVA LOBO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JESUS FLORES(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007319-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO FABIANO SOUZA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JULIETE NAIARA NASCIMENTO X FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO

Fls. 445/450: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (já com razões).

Intime-se o réu/recorrido e seu defensor em relação à sentença condenatória de fls. 435/443 e para apresentação de contrarrazões à apelação do MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TEOR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.

435/443: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar TIAGO FABIANO DE SOUZA ao cumprimento da pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 60 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2015, pela prática do crime de roubo (art. 157, 2º, I e II do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Não havendo razões para a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando o condenado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da sentença à agência dos Correios de Boa Esperança do Sul (art. 201, 2º do CPP). Oficie-se ao setor de representação jurídica dos Correios em Bauru para que informe se a empresa tem interesse na restituição dos 57 cartões telefônicos encartados nos autos.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-53.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE AURELIO GIACHETTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ AURÉLIO GIACHETTO, portador da cédula de identidade RG n. 15.641.668 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 044.427.118-01, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSÉ AURÉLIO GIACHETTO - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO MICELLI pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). Segundo a denúncia, nos anos-calendário de 2001 a 2004 (exercícios de 2002 a 2005) o acusado suprimiu imposto de renda, omitindo do rú rendimentos recebidos a título de honorários. A denúncia foi recebida em 13/12/2018. Na resposta à denúncia (fls. 163-164) o réu, atuando em causa própria, sustentou que a imputação de sonegação não se sustenta e que na verdade é credor do fisco. Ponderou que os lançamentos não levaram em consideração que os honorários que teriam sido omitidos correspondem a ações em que se questionava o pagamento de diferenças que se protraem no tempo, de modo que o imposto deve ser calculado segundo o regime de competência, em vez do regime de caixa. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fls. 165). Contra essa decisão o réu interpôs embargos de declaração (fls. 166-167), requerendo a realização de perícia, mas o recurso acabou rejeitado (fls. 168-169). A decisão foi objeto de novos declaratórios (fls. 175-176), também indeferidos (fls. 186-188). Na sequência o réu apresentou novo pedido de realização de perícia (fls. 190-191), porém a pretensão foi mais uma vez recusada (fl. 224). A audiência de instrução foi realizada em 16 de abril deste ano, quando foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório (fls. 227-228). Em sede de diligências complementares o réu pugnou pela reinquirição de uma das testemunhas, a oitiva de uma terceira e a realização de perícia (fls. 249-251). Em alegações finais (fls. 254-260) o Ministério Público Federal discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que a sonegação fiscal narrada na denúncia restou demonstrada, de modo que o réu deve ser condenado. Destacou que a data de apuração informada nos DARFs é irrelevante para a apuração dos fatos. A acusado, por sua vez (fls. 263-278) revisitou os argumentos expostos na resposta à denúncia, questionando o método adotado pelo fisco para a apuração do imposto devido, bem como reafirmando os pedidos de produção de outras provas. De resto, concentrou sua irrisgação contra a decisão que indeferiu o pedido de perícia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em suas alegações finais o réu insistiu no pedido de produção de provas requeridas na fase de diligências complementares. Contudo, mantém o entendimento de que as diligências não são necessárias, pelas mesmas razões expostas na decisão da fl. 252. Feito esse registro, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao réu a prática do crime de sonegação fiscal. De acordo com a denúncia, nos anos-calendário de 2001 a 2004 o réu omitiu da Receita Federal rendimentos tributáveis. Apurou-se que nesses quatro exercícios o acusado omitiu do Imposto de Renda mais de R\$ 970 mil de rendimentos, referentes a aluguéis recebidos de pessoas físicas e depósitos bancários de origem não comprovada. Tais omissões resultaram num débito que em julho de 2017 chegava a R\$ 1.506.674,64. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que abre o inquérito. Esses elementos apontam que em abril de 2006 a Receita Federal deu início a fiscalização para apurar o desconhecimento entre as declarações apresentadas pelo contribuinte CARLOS ROBERTO MICELLI nos anos-calendários de 2001 a 2004. O fiscalizador foi instado a apresentar diversos documentos do período, tais como comprovantes do pagamento de despesas de instrução informadas nas declarações, informações sobre valores recebidos pelo pagamento de aluguel de imóveis e extratos de movimentação bancária no período fiscalizado. Também foram expedidas notificações para clientes do fiscalizador apresentarem recibos e outros documentos alusivos ao pagamento de honorários. Quase todos os documentos solicitados foram apresentados, acompanhados da admissão do contribuinte quanto à declaração indevida de despesas de instrução relativa a seu filho maior e a omissão na declaração de aluguéis recebidos nos anos de 2003 e 2004. Feitas as conciliações bancárias, se constatou uma disparidade entre os valores que circularam nas contas do réu e os rendimentos informados em suas declarações. Apurou-se que a diferença se devia basicamente a valores oriundos de honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte e omitidos em suas declarações. Após longo processo de impugnação, em 28/11/2016 ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. As informações documentadas na representação fiscal para fins penais foram confirmadas em juízo pelo auditor fiscal Fábio Eduardo Boschi. Em seu depoimento a testemunha narrou que a autuação teve por base cinco elementos: (i) recebimento de pagamentos de pessoa física sujeitos ao recolhimento pelo carnê lêo; (ii) recebimento de aluguéis de pessoas físicas não informados na declaração; (iii) dedução indevida de despesas de instrução com filho que não ostentava mais a condição de dependente; (iv) depósitos bancários não identificados que configuram omissão de receita e (v) lançamento de multa isolada pelo não recolhimento de carnê lêo. Em relação à omissão de rendimentos pagos por pessoas físicas, apurou-se que clientes do réu confirmaram o pagamento de honorários ao réu, mas esses valores não foram informados nas declarações do fiscalizado. Essa constatação se deu por meio do batimento (comparação) entre as declarações do réu e as de seus clientes, complementada pelo cruzamento de dados dos sistemas a que a Receita Federal tem acesso. A representação fiscal para fins penais é instruída como elementos principais do PAF, mas não necessariamente todos. Não lembra-se a requisição dos dados bancários do réu foi antecedida de autorização judicial ou se tais elementos foram requisitados diretamente às instituições financeiras, mas com certeza isso está documentado no PAF. Quanto ao período de lançamento informado no DARF emitido após a constituição do crédito (07/07/1980), disse que essa data não tem relevância e é informada por questões técnicas próprias da Receita Federal que vigoravam na época. Na prática, essa data funcionava como um código para a correta identificação da natureza do crédito tributário, sem qualquer relevância para o cômputo dos juros ou para fins de prescrição. O réu questionou a testemunha a respeito do conhecimento de uma sentença em ação civil pública que correu no Rio Grande do Sul, e que determinava a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários, mas ela desconhece esse precedente. Alertou, porém, que a alegada retenção de imposto de renda sobre os honorários não foi comprovada no processo administrativo fiscal. A fiscalização entendeu que não era necessária a realização de perícia contábil para a apuração dos fatos. As despesas de instrução foram glosadas porque o dependente tinha mais de 24 anos. Todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram levados em consideração. Na hipótese de ser apurado mais de uma infração fiscal o contribuinte impugnar parte do lançamento, o processo costuma ser cindido, de modo que o recurso suavia apenas uma parte controvertida. Cabe registrar que no curso do depoimento da testemunha Fábio Eduardo Boschi, indeferi os seguintes questionamentos formulados pelo réu, pelas razões detalhadas na gravação: (i) se a testemunha tem conhecimento que o processo administrativo não observou o devido processo legal; (ii) se a testemunha tem conhecimento do conteúdo da norma do art. 8º do Decreto-lei 1.171/1994; (iii) se a testemunha tem conhecimento de determinado entendimento jurisprudencial que consta na edição 46 da revista do CEJ. Em seu interrogatório o réu negou a prática de sonegação fiscal. Reafirmou sua convicção de que o processo administrativo é nulo, por cerceamento de defesa, sobretudo pela constituição do crédito sem a realização de perícia. Argumentou também que o período de apuração informado no DARF emitido após a constituição do crédito (07/07/1980) não deixa dúvida de que a dívida está prescrita. Questionado sobre o pagamento de honorários de alguns clientes, disse que nas respectivas ações foi reconhecido o direito ao benefício com data retroativa à DER, de modo que o imposto de renda incidente sobre os valores pagos deve ser diluído no período abrangido pela decisão (regime de competência) e não de uma única vez (regime de caixa). Além disso, essas diferenças têm natureza indenizatória, de modo que isentas do imposto de renda. Quem faz sua declaração na época abrangida pela fiscalização era um escritório de contabilidade. No interrogatório o réu também trouxe informações sobre a alienação de alguns terrenos, porém foi esclarecido que a suposta omissão de rendimentos por ganho de capital não está compreendida na denúncia. Como se vê, a defesa do réu se sustenta basicamente em dois argumentos: (i) o processo administrativo que resultou na constituição definitiva do crédito tributário é nulo, por cerceamento de defesa e (ii) não há que se falar em omissão de rendimento referente ao recebimento de honorários, uma vez que a Receita Federal não levou em consideração que o regime de tributação aplicável a esses pagamentos é o de competência, não o de caixa. A alegação de nulidade do processo administrativo não se sustenta. O exame das peças do PAF que acompanham a representação fiscal para fins penais (íntegra no CD da fl. 10 do inquérito) indica que o procedimento observou as formalidades que lhe são próprias. A maior prova de que o fiscalizado exerceu o direito à ampla defesa está na arrastada tramitação do procedimento, que levou cerca de dez anos para ser finalizado, sendo que a causa de tamanha demora foram os sucessivos pedidos, recursos e impugnações do fiscalizado. Está certo que não foi realizada perícia, diligência que o contribuinte requereu de forma insistente, inclusive no âmbito desta ação penal. Ocorre que a natureza das infrações sob apuração não demandava a realização da prova pericial. No que diz respeito aos fatos focalizados nesta ação penal, a omissão de rendimentos resultou do cotejo entre as declarações do fiscalizado e de seus clientes, bem como do exame da movimentação bancária, ou seja, decorre de diligências simples cujos resultados não demandam conhecimento especializado para serem compreendidos. Além disso, o próprio contribuinte poderia juntar no PAF (ou nesta ação penal) parecer contábil, se não para demonstrar equívocos nas conclusões da autoridade fiscal, ao menos para apontar a existência de lacunas ou inconsistências que justificariam a necessidade de realização de perícia. Outro aspecto que na visão do réu comprovaria a nulidade do processo administrativo fiscal é a ausência de autorização judicial para a Receita Federal acessar suas informações bancárias. Todavia, o argumento não procede, por duas razões. A primeira é que os extratos bancários examinados pelo auditor fiscal foram disponibilizados pelo próprio contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização. E a segunda porque diante da demora do contribuinte em apresentar os extratos de algumas instituições, a Receita Federal teve a cautela de requerer ao Ministério Público Federal que representasse pelo afastamento do sigilo bancário do fiscalizado. A cautelar foi deferida, mas antes das informações serem requisitadas diretamente aos bancos o fiscalizado complementou a documentação que serviu de base para a fiscalização. Ainda quanto à tese de nulidade do PAF, comparece o auditor fiscal Fábio Eduardo Boschi esclareceu em juízo que a informação do período de apuração informado nos DARFs emitidos após a constituição do crédito serve como código para o processamento interno na Receita Federal. Não influencia a contagem de juros e correção, tampouco tem relação com a prescrição. Melhor sorte não assiste ao acusado quando sustenta que a alegada omissão de rendimentos decorre de um equívocado entendimento da Receita Federal quanto ao modelo de apuração do imposto de renda. Em síntese, o réu articula que os honorários decorriam de ações nas quais se reconheceu o direito a parcelas vencidas de benefícios, que se protraem no tempo. Logo, a tributação desses valores deve levar em conta o período abrangido pelos atrasados (regime de competência) e não de forma concentrada, no momento em que os valores ingressam no bolso do beneficiário (regime de caixa). A tese em si não é equivocada, tanto que atualmente esse modelo vem sendo observado pela Receita Federal, nos termos do que determina o art. 12-A da Lei 7.713/1988. Porém, não se pode confundir a natureza dos valores devidos ao autor de ação trabalhista ou previdenciária com os honorários do advogado. No primeiro caso, os valores servem para indenizar verbas que o autor deveria ter recebido num determinado interstício; logo, ainda que a indenização seja paga em parcela única, para fins tributários ela tratada como pagamento diferido, de modo que o imposto de renda observa as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas (regime de competência). No caso dos honorários, contudo, os valores correspondem à remuneração devida ao advogado pela prestação do serviço. Como não se trata de rendimento percebido acumuladamente, o imposto de renda incide segundo a tabela e alíquotas vigentes no momento do pagamento (regime de caixa). De mais a mais, a imputação que recai sobre o réu não é a de prestar informações falsas ou imprecisas como finalidade de sonegar tributos, mas sim de omitir rendimentos. Se o caso se limitasse ao preenchimento incorreto das declarações, com o propósito de tributar honorários não de regime de competência em vez do regime de caixa, até seria possível aceitar a tese de erro de preenchimento, de interpretação equivocada da complexa legislação tributária ou, vá lá, de mero descuido. Nessa hipótese, provavelmente o fato permaneceria dentro da fronteira do ilícito fiscal, sem ultrapassar a faixa que marca o início da jurisdição criminal. Ocorre que o réu não foi denunciado pela conduta de declarar rendimentos segundo um modelo de tributação que não era próprio aos honorários que recebera, mas sim por ter omitido esses honorários em suas declarações de ajuste. Assim, a despeito da energia despendida pelo réu para tentar demonstrar que os honorários deveriam ser tributados segundo a sistemática própria dos valores pagos acumuladamente, o fato objetivo é que o acusado omitiu esses recursos em suas declarações, deixando de pagar o imposto de renda sobre eles incidentes, seja segundo a técnica do regime de competência, seja segundo a do regime de caixa - aliás, o réu sequer informou esses valores no carnê lêo. Tudo somado, concluo que a sonegação fiscal restou devidamente comprovada. Contra fatos não há argumentos: o minucioso trabalho da Receita Federal mostrou de forma clara e objetiva que nos anos-calendário de 2001 e 2004 o réu omitiu rendimentos do fisco. Tal conduta encontra perfeita adequação no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra um pouco acima da média, uma vez que a atuação do réu como advogado, com larga experiência (mais de 40 anos de prática jurídica) intensifica a consciência da ilicitude. O acusado não apresentou antecedentes. As consequências também devem ser avaliadas de forma negativa por conta do prejuízo causado ao fisco. A sonegação superou R\$ 200 mil, sendo que o crédito tributário daí decorrente, ou seja, o imposto iludido acrescido de multa, juros e correção, supera a casa de um milhão e meio de reais, cifra substancial para um caso que trata de imposto de renda de pessoa física. Contudo, a despeito do alto valor, entendo que não é o caso de aplicar a causa de aumento de que trata o art. 12, I da Lei 8.137/1990, uma vez que o valor originário do tributo iludido é inferior a três milhões de reais, montante que usualmente tem sido adotada neste juízo para identificar a execução fiscal como caso de grande deverdor. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da ancianidade (art. 65, I do CP), pois atualmente o réu conta com 73 anos de idade. Assim, diminuo a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória em 2 anos e 1 mês. Não incidem causas de diminuição. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por quatro exercícios (2001 a 2004) e que o período de apuração do imposto de renda é anual, fixo o aumento um pouco acima do mínimo, de modo a expaspar a pena em (1/5), resultando em um acréscimo de 5 meses. Não havendo outras causas de aumento, fixo a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, e do CP). Condeno o réu também ao pagamento de 60 dias multa. Considerando a condição de advogado militante, fixo o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em novembro de 2016, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 6 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficiada, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - POSPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO MICELLI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente em novembro de 2016, pela prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Substituto a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sônia Aparecida Charamitara, por meio da qual a autora pretende a rescisão de contrato e a reintegração de posse de imóvel ocupado pela ré e/ou por terceiros.

Em resumo, a inicial narra que a ré foi beneficiada com um imóvel construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial — FAR e disponibilizado para ocupação por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Segundo as regras do contrato firmado, a ré se comprometeu a ocupar o imóvel para fixar sua residência e de seus familiares, sob pena de rescisão. Contudo, apurações levadas a cabo pela CAIXA comprovaram que a ré desvirtuou as regras do programa, havendo indícios de que jamais ocupou o imóvel. Com base nisso, a autora pede a declaração da rescisão do contrato e a reintegração da posse.

Na primeira decisão lançada nos autos foi deferida a liminar de reintegração do imóvel (Num. 448547). Essa decisão foi atacada por agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (Num. 897582) e, posteriormente, dado provimento para o fim de sobrestar a reintegração (Num. 8353046).

No curso da instrução foram ouvidas três testemunhas indicadas pela ré.

Em alegações finais (Num. 16454888) a ré sustentou que as provas demonstraram que em momento algum as normas do contrato foram descumpridas. Salientou que a prova colhida em audiência confirmou a ocupação regular do imóvel.

Na sequência determinei, em caráter sigiloso, a realização de diligências para a identificação do atual ocupante do imóvel controvertido. A certidão da oficial de justiça que cumpriu o mandado de constatação informa que o imóvel está ocupado por uma prima da ré (Num. 23182206).

Com vista, a ré afirmou que a certidão da oficial de justiça confirma os fatos articulados na defesa, de modo que o feito deve ser julgado improcedente (Num. 23884478).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em junho de 2015 a ré celebrou com a CAIXA contrato de compra e venda de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida — PMCMV e recursos do Fundo de Arrendamento Residencial — FAR. Dentre outras obrigações, o contrato exige que o imóvel seja destinado exclusivamente para residência do beneficiário e de sua família. A cláusula 10 do contrato prevê o vencimento antecipado da dívida nas hipóteses de a) não ocupação do imóvel a contar da assinatura do contrato; b) destinação do imóvel alienado que não para a residência do beneficiário e de sua família; c) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da CAIXA.

Ocorre que em dezembro de 2015 (menos de seis meses após a celebração do contrato) a ouvidoria da CAIXA recebeu denúncia anônima dando conta de que a beneficiária alugou o imóvel a terceiros. Ainda de acordo com a denúncia, a ré possuía um imóvel na Rua Dionísio Catalano, 268, Jardim Paineiras, Ibitinga, onde residiria. Importante anotar que esse é o mesmo endereço informado no contrato como sendo o de residência da mutuária até a celebração do financiamento.

Em observância ao protocolo estabelecido para esses casos, a CAIXA notificou a mutuária a comprovar a ocupação do imóvel. Porém, tendo em vista o teor da denúncia anônima, a gestora do contrato entendeu por bem enviar a notificação a dois endereços: o do imóvel financiado e aquele que de acordo com a denúncia servia de moradia à ré. A correspondência remetida ao imóvel financiado foi recebida por Maurício Carlos Pedro, pessoa estranha ao contrato; a enviada ao endereço onde a ré estaria morando foi recebida pela própria (Num. 439474). Ou seja, em janeiro de 2016, quando as correspondências foram enviadas, a ré estava morando no mesmo endereço onde residia antes da contratação do financiamento e outra pessoa ocupava o apartamento financiado.

Os indícios de irregularidades na ocupação da unidade foram corroborados por diligência realizada em abril de 2016 no Residencial Ibitinga (Num. 439471). No momento da visita o apartamento estava fechado, mas informações colhidas com uma vizinha davam conta de que a unidade era ocupada por uma mulher de nome Fernanda, juntamente com duas crianças. Antes morava outra pessoa que pagava aluguel a Sônia Aparecida, mas depois de tomar conhecimento que haviam feito uma denúncia o locatário ficou com medo e se mudou. Ainda de acordo com as informações colhidas no local, a beneficiária jamais ocupou o imóvel.

Em agosto de 2016 a CAIXA notificou a ré do vencimento antecipado da obrigação, em razão das irregularidades na ocupação do imóvel. A notificação foi remetida aos dois endereços, mas ambas as correspondências foram recebidas por terceiros. Embora a caligrafia abra espaço para dúvidas, a assinatura no AR da carta enviada ao apartamento sugere que a correspondência foi recebida por *Albinis, Albenir* ou algo parecido. Como o saldo devedor não foi liquidado, em setembro de 2016 Sônia Aparecida foi intimada a desocupar o imóvel. O AR da correspondência remetida ao imóvel financiado foi assinado pela mesma pessoa que assinou a correspondência enviada em agosto.

Em sua defesa a ré alegou que assim que recebeu as chaves se mudou para o apartamento. Porém, logo depois sua mãe ficou doente, passando a depender de terceiros. Em razão dessa adversidade se afastou temporariamente do apartamento e passou a pernoitar na casa da mãe. Por questões de segurança autorizou que Marina dos Santos Lusvardi Brito, prima de seu ex-marido, passasse a morar no imóvel, a título gratuito. Ainda de acordo com a resposta, *“Recentemente a irmã da acionada separou-se e se dispôs a ficar cuidando da mãe, possibilitando assim, que ela possa ficar mais tempo em sua própria casa”*.

A resposta da ré veio acompanhada de declarações da ocupante Marina e de vizinhos de sua mãe e do Residencial Ibitinga, que confirmam tanto os cuidados de Sônia Aparecida para com a mãe quanto a posse do apartamento, ainda que intermitente.

Em linhas gerais as alegações da resposta foram corroboradas pela prova oral produzida.

A testemunha Célia Luzia da Silva (Num. 14755694) é vizinha da mãe da ré. A depoente e a mãe da ré residem na Rua Capitão Miguel Haddad. Sabe que a mãe da ré tem problemas de saúde da mãe, a ré costuma passar muito tempo lá. Até onde sabe, Sônia Aparecida nunca residiu na Rua Dionísio Catalano.

A depoente Ana Luzia Aparecida Batisteli (Num. 14755967) conhece a ré há sete anos, desde que se mudou para o imóvel vizinho da casa da mãe de Sônia Aparecida. Afirmou que a ré mora no condomínio Residencial Ibitinga. Sabe disso porque sua mãe (da testemunha) mora no mesmo condomínio e sempre que vai visitá-la encontra a ré. Não tem conhecimento da ré ter residido na rua Dionísio Catalano.

Marina dos Santos Lusvardi afirmou que mora com a ré no apartamento do Residencial Ibitinga. Disse que a ré a convidou para morar junto porque (i) na época Sônia Aparecida estava sendo ameaçada pelo ex-marido, (ii) para evitar furtos e invasões, já que o apartamento ficava desocupado quando a ré se ausentava para cuidar da mãe e (iii) para ajudar a depoente, que veio de São Paulo sem emprego e sem ter onde morar. Acredita que a ré mora lá desde que o apartamento foi entregue.

Embora crível, a história segundo a qual a ré se afastou temporariamente do imóvel para cuidar da mãe, colocando uma parente para tomar conta do local e, mais recentemente, coabitar o apartamento consigo, possui inconsistências que a comprometem severamente.

Conforme já referido, a denúncia anônima que chegou ao conhecimento da CAIXA dava conta de que Sônia jamais morou no apartamento, e que desde o começo do financiamento a posse foi exercida por terceiros, supostamente a título de locatários da ré. A notícia é grave e ganhou consistência pelo fato de que a notificação enviada ao local logo depois da denúncia foi recebida por terceiro (não se trata da prima da ré ou do marido desta) e também por diligência realizada no local, quando se levantaram informações bastante comprometedoras que vão ao encontro da denúncia anônima — Sônia Aparecida nunca morou no local, alugava o imóvel para terceiros etc. Entretanto, para os fins desta sentença o dado mais relevante que a denúncia anônima trouxe é a informação de que a mutuária residia em outro endereço, declinado pelo denunciante. Trata-se do imóvel situado na Rua Dionísio Catalano, 268, mesmo local onde Sônia Aparecida morava antes de celebrar o contrato com a CAIXA.

E de fato, a correspondência enviada a esse local poucos dias depois da denúncia anônima foi recebida pela ré, confirmando que naquele momento, em janeiro de 2016, Sônia Aparecida estava residindo em endereço estranho ao do imóvel financiado, o que por si só constitui infração passível de rescisão do contrato. Os indícios de que além disso a mutuária também consentia com a ocupação do imóvel por terceiros, ainda mais a título oneroso, apenas qualificavam a gravidade do quadro.

A alegação de que naquele momento a ré se afastou do imóvel para cuidar da mãe não se sustenta pelo fato de que o endereço de sua mãe **não é o mesmo onde Sônia Aparecida morava em janeiro de 2016**. Com efeito, a mãe da ré não mora na Rua Dionísio Catalano, 268, mas sim na Rua Capitão Miguel Haddad, 159, nas proximidades das testemunhas Célia e Ana Luzia, que residem na mesma rua. Tendo em vista esse panorama, até é possível que em algum momento a ré tenha passado a se dedicar aos cuidados da mãe, porém isso não explica o fato de ela estar morando em endereço que não corresponde ao de sua genitora tampouco ao do apartamento financiado.

Não bastassem esses elementos a indicar que a ré não ocupa o apartamento objeto da reintegração, no curso da instrução surgiram consistentes indícios de que atualmente a ré está residindo num quarto endereço. Por ocasião da intimação para participar da audiência de inquirição de testemunhas, a oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado se dirigiu inicialmente ao apartamento onde a ré e suas testemunhas afirmam que ela reside. Porém, tal qual se passou em todas as outras tentativas de notificação anteriores, Sônia não foi encontrada naquele local. No fim acabou sendo intimada pessoalmente, mas não no endereço da mãe ou no da Rua Dionísio Catalano, mas sim na Rua Maria Geraldina de Mota, 185, Bairro São José (Num. 14755959, p. 32).

Como entre os documentos que instruem a inicial a ré juntou um extrato de pagamento de um auxílio doença previdenciário, entendi por bem consultar o endereço cadastrado no CNIS. Pois ali constatei que o endereço informado no cadastro do INSS é o mesmo onde a ré foi encontrada na última intimação, ou seja, Rua Maria Geraldina da Mota, 185. E o mais importante: o cadastro foi atualizado em 08/08/2017, pouco antes da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 32/620.142.967-4) — o *print* com a tela do CNIS será anexado à sentença.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o resultado da diligência de constatação realizada em outubro de 2019, quando se apurou que o imóvel segue ocupado por Marina e seu marido Alex Lusvardi Brito. Até aí não há nada de novo, uma vez que essa ocupação já era conhecida. Porém, o que deve ser destacado é que a versão apresentada pela ocupante à oficial de justiça diverge substancialmente do que foi afirmado em audiência. Enquanto perante o juiz Marina afirmou que dividia o apartamento com Sônia Aparecida, dando a impressão de a ré exercer a posse de forma permanente, a história contada à oficial de justiça foi bem diferente. De acordo com a certidão, Marina disse que Sônia "... *viaja muito, mas que quando está em Ibitinga/SP é ali seu endereço de residência*".

A propósito dessa última afirmação a ré saiu-se com a história de que, quando está tudo bem com sua mãe, ou quando seus irmãos assumem os cuidados com a enferma, costuma viajar para o Sul para visitar seus dois filhos (Num. 23884478). Contudo, essa alegação não está amparada em qualquer outro elemento que não a palavra da ré, o que diante do nebuloso histórico de ocupação do apartamento é pouco, é quase nada. Seria muito fácil à ré demonstrar essas viagens, em especial quanto à frequência e duração, já que as declarações de Marina dão a entender que Sônia Aparecida passa mais tempo viajando do que no apartamento.

Aliás, mais importante do que comprovar o acúmulo de milhas, caberia à ré explicar os indícios que levam a crer que em janeiro de 2016 estava morando na Rua Dionísio Catalano, 268 e que atualmente, no mínimo desde agosto de 2017, tem endereço na Rua Maria Geraldina da Mota, 185.

Em suma, tirante a qualificação na procuração e na declaração da pobreza e as declarações de pessoas próximas, não há prova de que alguma vez a mutuária domiu uma noite sequer no apartamento que financiou. Por outro lado, sobram indícios da ré fixando residência na Rua Dionísio Catalano, 268 e na Rua Maria Geraldina da Mota, 185, entremando com temporadas e/ou pernoites na casa de sua mãe.

Especificamente quanto aos depoimentos das testemunhas, registro que as declarações das vizinhas e da prima devem ser vistas com reserva. A depoente Célia Luzia da Silva confirmou que Sônia se dedica muito à mãe, mas não trouxe informações sobre a ocupação do apartamento. Já as testemunhas Ana Luzia Aparecida Batisteli e Marina dos Santos Lusvardi sustentaram que Sônia morava no apartamento. A primeira disse que sua mãe mora no mesmo condomínio e quando a visitava costumava encontrar a ré, e a segunda alegou que dividia o apartamento com Sônia.

Não bastasse o contraste com as provas de que desde a assinatura do contrato a ré morou em dois outros endereços que não o do imóvel financiado, as declarações das testemunhas Ana Aparecida e Marina possuem inconsistências que diminuem seu valor probatório, ao ponto de colocar as depoentes no limite do falso testemunho, se é que essa fronteira não acabou ultrapassada. No caso da depoente Ana Aparecida, causa estranheza o fato de que embora Sônia passasse muito tempo na casa da mãe, no imóvel vizinho ao da testemunha, sempre que esta ia ao Residencial Ibitinga calhava de encontrar a ré por lá. E quanto a Marina, não há como desconsiderar seu interesse direto na causa, uma vez que a manutenção do financiamento no nome de Sônia tem como consequência a conservação da posse da testemunha sobre o apartamento.

Tudo bem pensado e medido, concluo que as provas não deixam dúvida de que a mutuária Sônia Aparecida desvirtuou a utilização do imóvel, descumprindo normas basilares do contrato. Logo, o financiamento deve ser rescindido e a posse restituída à CAIXA, a fim de que o apartamento seja disponibilizado para outro beneficiário.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de (i) declarar a rescisão do contrato firmado entre a CAIXA e a ré Sônia Aparecida Charamitara referente ao imóvel situado na Rua Pureza Simões Caldas, 11, bloco 38. ap. 11 e (ii) determinar a restituição da posse do imóvel à CAIXA.

Defiro o prazo de 30 dias corridos para a desocupação voluntária do imóvel, a contar da notificação. Caso decorrido o prazo o imóvel não seja desocupado voluntariamente, fica autorizada a extrusão forçada. Como trânsito em julgado, expeça-se a notificação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à CAIXA, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto persistirem as condições que justificaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-53.2015.4.03.6138
AUTOR: DEMETRIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS REDIGULO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais técnicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS QUAINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS QUAINO JUNIOR**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria especial ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 2 (dois) anos.

Pretende, assim, medida que determine a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que a **APS de Limeira já indeferiu o benefício do autor a fls. 07 do evento 22967141**, de modo que eventual atraso na decisão a ser proferida no recurso administrativo não está afeto a esta Subseção Judiciária, razão por que este feito deve ser extinto pela falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-36.2020.4.03.6144

AUTOR: LUMILEDS ILUMINACAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI - SP189968, JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUMILEDS ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA., que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos representados pela CDA n. 80.6.19.065918-19, 80.7.19.022805-73 e 80.6.19.065911-42, uma vez que se encontram quitados. Punga, em sede de tutela, pela sustação do protesto dos títulos executivos extrajudiciais e exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Observo que a parte autora juntou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com o intuito de demonstrar a apuração de tributos federais (PIS e COFINS) correspondentes ao exercício de 2016; anexou, ainda, comprovantes de arrecadação. Colacionou declarações retificadoras almejando corrigir erro verificado em inspeção interna, argumentando não haver qualquer débito decorrente da apuração correlata.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, não sendo possível verificar, ao menos nesta fase processual, se a cobrança realizada pelo Fisco padece de ilegalidade ou irregularidade.

Neste sentido, uma vez não demonstrada, de plano, a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa sob exame, não merece acolhimento o pedido de antecipação de tutela formulado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-92.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DROGARIA E.R.S. - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da informação de que a empresa se encontra baixada, Id 22973750, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer elementos que possibilitem a citação da requerida e o prosseguimento do feito, ciente de que, no silêncio, o feito será julgado extinto sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-54.2018.4.03.6144

AUTOR: NELCI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da implantação do benefício e documentos juntados pelo setor administrativo do requerido.

Reitere-se a intimação do administrativo do requerido

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-95.2018.4.03.6144
AUTOR: ILE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que no silêncio, os autos retornarão ao arquivo (findos), o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO DAVILLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao contrato de labor entre 18/11/2003 a 02/04/2009 e de 07/03/2011 a 11/07/2016.

Coma documentação, vistas ao requerido.

Nada sendo postulado, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, do período de labor de 20/05/2000 a 17/11/2003.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado, referente ao labor no período de 18/11/2003 a 02/04/2009 e de 07/03/2011 a 11/07/2016.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- 2) Esclarecer a distribuição do feito, atendo-se ao comprovante de residência sob Id 26233985 - Pág. 1, informa domicílio em município não integrante da jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005827-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM ou etc).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005818-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL NUNES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- 11) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 26209618 - Pág. 30/34.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVALE SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Fls. 5102/5103: A defesa do codenunciado Daniel Augusto Cavalcante protocolizou petição requerendo autorização judicial para proceder viagem internacional (de Campinas/SP para Orlando - EUA) entre os dias 18/03/2020 e 03/04/2020.

O requerimento apresenta documento referente à reserva de passagens aéreas em seu nome e de sua esposa (fl. 5104).

Por conseguinte, verifico que o codenunciado Daniel regularmente requer autorização de viagem, sendo deferido por este Juízo, consoante se verifica dos autos em oportunidades anteriores.

Ademais, diante da comprovação de que quando retorna comparece em Secretaria para assinatura de termo, não vislumbro motivo para a não realização da referida viagem, sendo, outrossim, desnecessária a anuência do Ministério Público Federal, como vem ocorrendo nos pedidos anteriores do acusado.

Assim, DEFIRO o pedido de viagem com destino a Orlando - Estados Unidos da América, compartilhado no dia 18/03/2020 e retorno no dia 03/04/2020.

Como término da viagem, fica o requerente comprometido a se apresentar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá assinar termo de comparecimento.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Delegado de Polícia Federal do Aeroporto de Viracopos - Campinas, São Paulo, servindo este despacho de Ofício nº 12/2020.

Dê-se ciência ao Parquet Federal, por meio eletrônico.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005861-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR LUIZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5003849-38.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS CESAR GAIARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ABDENES FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO DAS CHAGAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 26426993 referente a empresa Santa Constancia Tecelagem Ltda, Kenia Industrias Texteis Ltda, Onitex Tinturaria Ltda..

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0024601-17.2010.8.26.0068, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que fora apresentada defesa, manifestação e realizada perícia médica, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGA BUABSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-27.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a não incidência de "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os valores remetidos pela Impetrante a título de royalties para pessoas jurídicas sediadas em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Mediante isso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSEMEIRE CASSIADA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir os procuradores da correquerida, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, fls. 300 PJe.

Verifico que a correquerida Intermediação da Educação Cultural - IDEC, se encontra citada no feito - fls. 251 PJe.

A parte autora acostou comprovante de residência da municipalidade de Osasco, Id 22861323 - Pág. 23 (fls. 25 PJe).

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1007174-72.2019.8.26.0068 da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

INTIME-SE a parte autora para esclarecer seu domicílio, acostando comprovante atualizado de residência, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise de competência desta Vara Federal.

Deverá a parte autora, no prazo suprarreferido, informar se persistem os motivos ensejantes desta lide e o pleito de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-32.2018.4.03.6144

AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-46.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: DIOMAR MARTINS FERREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a determinação para a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ (inclusive adicional) e CSLL (na sistemática do Lucro Presumido) incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-94.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (**Id. 26202076**), INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, informe os dados bancários para posterior transferência eletrônica do numerário depositado, conforme guia comprobatória de **Id. 4101445, fl. 8**.

Com o cumprimento, OFICIE-SE à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 1969, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à transferência eletrônica da totalidade do numerário depositado na conta judicial n. **1969/635/00000647-8**.

Ultimada tal providência, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Após, nada sendo requerido e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 9696897: a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 9696897: a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela(s) parte(s) impetrante(s) (**Id. 26127354 e seguinte**), em face da decisão de **Id. 25022679**.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-68.2015.4.03.6144
AUTOR: EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir, como correquerida, Ana Júlia Sousa Nascimento, menor impúbere.

CIÊNCIA ÀS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença determinando a inclusão na lixeira da beneficiária da pensão por morte, Ana Júlia Sousa Nascimento,.

Verifico que, em documento constante dos autos, Id 24972313 - Pág. 54 (fls. 62 do PJe), o autor assina como responsável pela menor.

INTIME-SE O AUTOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se é o genitor e responsável por Ana Júlia Sousa Nascimento, acostando os documentos necessários para a comprovação, bem como regularize a representação processual desta. Em caso negativo, indique os dados necessários para a citação desta através de seu responsável legal.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca de eventual intervenção do Ministério Público Federal e demais diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-80.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a determinação para a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ (inclusive adicional) e CSLL (na sistemática do Lucro Presumido) incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDANEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” - indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, a perita contábil **ANAILDE DUARTE DOS SANTOS – CRC 1SP224309/O-7**. Intime-a, por meio eletrônico, anaildeduarte@gmail.com, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Accepta a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144
AUTOR: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil **WILLIAM MAGALHÃES GAVALDAO – CRC 1sp133992**. Intime-o, por meio eletrônico, william@perito-contador.com, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Accepta a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002355-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, **JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETTRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP555009

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão da satisfação da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES DAMICO
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, com os documentos que a acompanham.

Intime-se a parte autora acerca dos documentos acostados pela correquerida TOO Seguros S.A., Id 26329890, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos da perita, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Neste processo fora prolatada decisão de homologação dos cálculos, atacada por agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus fundamentos.

Considerando que a matéria versada pode alterar os valores a serem recebidos pelo autor, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até comunicação da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, proceda-se a expedição da requisição de pequeno valor/precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ALONSO ALCIDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608, SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, TANIA MARA MARCON MARQUES DE OLIVEIRA, HENALDO MARQUES DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR GAIARDO

DESPACHO

Vistos etc

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste nos termos do ato ordinatório de **Id. 24746797**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144
AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **CLINICO GERAL**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que cumpra integralmente o quanto determinado em **Id. 25592949**.

Fica a parte exequente intimada, outrossim, a requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação, conforme Id 27498183.

Como documento, ciência à parte requerida.

Nada sendo postulado, intimem-se as partes para indicarem provas que entendem necessárias, justificando a pertinência destas ao deslinde do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-32.2019.4.03.6144

AUTOR: ALDEMAR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: "conversão de atividade especial".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Requisite-se à APSADI de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 192.862.659-6, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, ALDEMAR NOGUEIRA DA SILVA - CPF 161.089.987-42. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2020.4.03.6144

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, em face da UNIÃO, que tem por objeto a declaração de inexistência de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de Programa de Integração Social (PIS). Pugna, também, a parte autora pela exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como pela exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo dos débitos de IRPJ e de CSLL.

Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.2.19.063178-07; 80.6.19.107910-37; 80.7.19.035613-63 e 80.6.19.107911-18.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

É o relatório.

Verifico que a ação de conhecimento apontada na pesquisa de prevenção (autos n. 5000547-35.2017.4.03.6144), distribuído ao Juízo desta 2ª Vara, tem por objeto a exclusão do valor de ICMS e de ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e que tal pedido que foi julgado procedente, por sentença proferida em 08.10.2019.

No item c.5 dos pedidos apresentados na petição inicial desta demanda, a Parte Autora requereu o reconhecimento da "impossibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do débito de PIS e COFINS" (item c.5).

Assim, considerando a aparente identidade parcial de pedidos e que, nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça eventual distinção entre o pedido formulado na ação anterior e o constante do item c.5 da petição inicial e, se o caso, sob consequência extinção parcial do processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, V, do referido Codex.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-69.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA, NEUZA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEO - SP82611, ERICI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEO - SP82611, ERICI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCIO CARVALHO DA SILVA, representado por sua mãe NEUZA CARVALHO DA SILVA, tendo por objeto o restabelecimento de benefício assistencial NB 87/138.382.706-8, assim como declaração da inexistência de débito.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão de atos tendentes à cobrança dos valores recebidos indevidamente, que perfazem a monta de R\$ 50.940,46 (cinquenta mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decido.

ID 26056547: acolho como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos: (1) cópia integral do processo administrativo sob o NB 87/138.382.706-8, em nome do autor, MARCIO CARVALHO DA SILVA (CPF 355.888.068-40), representado por NEUZA CARVALHO DA SILVA; (2) cópia integral do procedimento de apuração de irregularidade referente ao benefício mencionado; e (3) dados de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 16.579.059-66, em nome de MANOEL MESSIAS DASILVA (CPF: 640.292.128-91). Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033535-68.2015.4.03.6144

AUTOR: S. - S. I. P. M. M. DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, Id 23971612, bem como acerca da digitalização dos autos e de eventuais irregularidades processuais.

Após retornem conclusos para apreciação e deliberação do requerimento formulado pelo perito para liberação de parte dos honorários periciais e sobre a tutela de urgência requerida pela parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-34.2018.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERRARI JUNIOR - SP290341

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27612437 e 27612449, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR:JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437 e 27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004925-97.2018.4.03.6144
AUTOR:MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora.

Após, ciências às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do laudo complementar.

Ato contínuo, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte requerida em sua defesa.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5002658-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE:H.EME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a)EXEQUENTE:CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte exequente da manifestação da ré juntada sob o ID **27887722**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005950-14.2019.4.03.6144
AUTOR:EURIDES DINIZ MACHADO
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO NERY MAGALHAES - MG101599
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora do documento juntado sob o ID **27784229**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DEBORA LENZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID **27342717**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo concordância, cumpra-se o determinado no id 27511814.

Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-91.2019.4.03.6144
AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FERREIRA SA - SP273557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27077010**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003980-69.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME, ROGERIO VENANCIO SOARES, VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 26463677) e manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada sob o Id. 26501344.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIADO SOCORRO MARQUES DA FONSECA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILLIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-74.2019.4.03.6144
AUTOR: MARLENE ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27592923 e ciência a parte ré do documento juntado pela parte autora sob ID 2747428.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN, LUCIANO RUGNA BELTRAN
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009079-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALESKA MARIA ALVES PIRES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007446-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA RIEGG

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012640-96.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007402-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012590-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014700-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009170-64.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VRA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012766-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002418-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria 07-2006 JF01, fica a parte exequente intimada para, se ainda não o retirou, retirar o ALVARÁ
DE LEVANTAMENTO ID 28081616 - validade 60 dias.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GERSON ESTEVAM DA SILVA JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 28301989.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010011-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SONIA MARIA BENEVIDES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 28302775.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006060-57.2019.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006395-76.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIANE HELENITA MARTINS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO SOUZA - MS24349, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006337-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JANETE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRANETO - MS16957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Autos n. 5006071-86.2019.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)

SENTENÇA

MARGARITA VICTORIA RODRIGUEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** nesta capital, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 305357286.

Alegou, em breve síntese, que em 01/03/2019 protocolou pedido de concessão de benefício de revisão de aposentadoria, distribuído sob aquele número. Passados mais de seis meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira a parte impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes feito, uma vez que seu pedido administrativo foi analisado e indeferido por ausência de comprovação dos requisitos.

O MPF deixou de exarar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 305357286..

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do processo.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e indeferido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 11/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Autos no aguardo de pagamento de RPV."

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Nome: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte intimada da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Autos no aguardo de pagamento de RPV/Precatório."

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012734-44.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014844-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013673-29.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: MARLENE CRISTINA OLIVEIRA BATISTA

Nome: MARLENE CRISTINA OLIVEIRA BATISTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010122-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Defiro o pedido do exequente, para transferência dos valores depositados nestes autos pela CEF, a título de honorários advocatícios.

Cópia desta decisão servirá de **ofício** para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o **TOTAL** da importância depositada na **conta n. 3953.005.86408768-4**, **COM** incidência da alíquota do imposto de renda, **se cabível**, para a conta corrente n. **0012245-9**, **agência 5307-4**, **Banco Bradesco**, de titularidade de **Márcio José da Cruz Martins**, **CPF 056.783.068-39**.

Tendo em vista a realização do pagamento dos honorários advocatícios e a petição do exequente, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009604-51.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM - MS999999

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009034-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009034-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009956-11.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: CESAR AUGUSTO BATISTON

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR AUGUSTO BATISTON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 15/07/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade [f. 3-8].

O pedido de liminar foi deferido às f. 37-39, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão.

O INSS prestou as informações às f. 44-45, alegando a ocorrência de perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário do autor foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 52, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1147075084.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS [f. 46].

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANESSA MUSSOLINI DESIDERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA MUSSOLINI DESIDERIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de salário maternidade por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 07/01/2019, junto ao INSS, o pedido de salário maternidade. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-6).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 28-30, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 32).

Às f. 34-35 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário da autora foi analisado e concedido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 60).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de salário maternidade n. 190.851.733-3.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica documentos de fls. 36 e seguintes.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, deferindo-se o pleito da impetrante.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado e deferido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007453-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE CONTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo impetrado por JORGE CONTOS contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSS, pelo qual busca a concessão da segurança final que imponha ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo nº. 300583010.

O impetrante protocolou em 14/05/2019 perante a impetrada o pedido de emissão de CTC – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob o número 2041162818, instruindo-o com as provas necessárias, conforme documentos anexos. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia. É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, não restando outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos.

O INSS manifestou interesse no feito (fls. 153).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações onde afirmou que o pleito administrativo do impetrante, sob número de protocolo 300583010, foi transferido para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito – SRV (fls. 156).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer quanto ao mérito da causa (fls. 166).

É o relatório.

Decido.

A ação mandamental exige, para a concessão da segurança, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo arguido em sede inicial. E no presente caso, verifico a presença desses requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de expedição da CTC na data de 14.05.2019 (fls. 118). Até a presente impetração referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamento legal para a demora. Regularmente notificada, deixou de justificar a omissão, limitando-se a afirmar que o pleito administrativo do impetrante havia sido transferido para a Central de Análise de Benefícios, não indicando sequer prazo para prolatar decisão.

Caracterizada, então, a violação ao direito líquido e certo do impetrante em ver seu pedido administrativo analisado em prazo razoável que, no caso, está previsto em Lei. A omissão da autoridade impetrada viola a razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da não obtenção de documento imprescindível para o exercício de direitos perante a autarquia previdenciária.

Nesse sentido os Tribunais pátrios vêm decidindo recorrentemente. Transcrevo, para corroborar o entendimento supra, o recentíssimo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ApReeNec 50026812120194036126 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – Intimação via sistema DATA: 07/02/2020

Caracterizada a omissão da autoridade impetrada e conseqüente violação à razoabilidade e ao direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 300583010, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006650-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELA KARIN FOGLIATTO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE KATIA FOGLIATTO - MT12106
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA PAULA ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AGUILERA DE ASSIS VIEIRA - SP329571, CARLOS ALBERTO VIEIRA - SP308310

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA

DECISÃO

ANA PAULA ALMEIDA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS e pelo DIRETOR DA FAPEC**, requerendo a concessão liminar de ordem para que os impetrados forneçam o "espelho" da sua folha de redação do vestibular UFMS e respectiva correção, bem como do documento onde conste a motivação do indeferimento do recurso administrativo.

Narra que realizou a prova do Vestibular UFMS 2020 e foi surpreendida com a desclassificação no certame, em razão de os examinadores terem atribuído nota zero para sua redação; resultado muito discrepante com o alcançado na redação do ENEM (880 pontos) e a aprovação no curso de medicina em outras instituições.

Afirma que formulou recurso administrativo, mas a resposta obtida foi simplesmente a palavra "improcedente", sem qualquer motivação do indeferimento. Sustenta que o desconhecimento dos critérios adotados pelo examinador fere o direito de acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF/88); princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88); e o dever de motivação dos atos administrativos.

Ressalta que pretende o acesso à correção dos examinadores apontando os erros que levaram a atribuição de nota zero em sua redação; porquanto obteve um excelente desempenho nas questões objetivas para o Curso de Medicina e possui o direito de conferir a correta avaliação da banca examinadora aos requisitos do edital. Juntou documentos de f. 12-911.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico estar presente a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*.

É sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário.

Contudo, nos presentes autos a impetrante pretende ter acesso ao "espelho" de correção da sua redação, a fim de analisar o acerto na pontuação que lhe foi conferida e, se for o caso, exercer o direito ao recurso para alterar a sua nota.

Portanto, aparentemente assiste razão à impetrante, considerando que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. Conforme se denota dos documentos de f. 832, 892, 897-899, apesar de ter fornecido o "espelho" da sua folha de redação, a autoridade impetrada apenas julgou improcedente o recurso apresentado, sem explicitar as razões do indeferimento.

Além de se tratar de uma garantia constitucional, a Lei 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único), que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; e formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar e determino que os impetrados juntem nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, o "espelho" da folha de redação elaborada pela impetrante no dia das provas do vestibular da UFMS; o "espelho" da correção da prova de redação, bem como do documento que conste a motivação do indeferimento do recurso administrativo apresentado.**

2. No mesmo mandado de intimação, **ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações**, no prazo legal, devendo anexar aos autos cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para notificação e intimação das autoridades impetradas; e intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17AC299E4>

Notificando/Intimando: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Notificando/Intimando: DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA

Endereço: Rua 9 de Julho n. 19.22, Vila Ipiranga, Campo Grande (MS)

Intimanda: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

Intimanda: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA, FAPEC

Endereço: Rua 9 de Julho n. 19.22, Vila Ipiranga, Campo Grande (MS)

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZENAIDE VARGAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência.

Excepcionalmente, intime-se a parte impetrante para comprovar a juntada dos documentos solicitados pelo INSS. Com a comprovação, intime-se o INSS de que o prazo para proferir decisão final no PAD em análise está renovado por 20 (vinte) dias, contados da intimação, devendo o respectivo cumprimento ser demonstrado nos autos, sob as penas da lei.

Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

Nome: RODRIGO FROES ACOSTA

Endereço: RUA MARIA CÉLIA GROSSO PALADINO, 125, SALADEIRO, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERLIN DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014294-55.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MILO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AFONSO DOS REIS VALDEZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE - MS22304, GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097, ESTHER NAARA OLIVEIRA - MS24746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

“Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intim-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6577

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008576-14.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) - JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASTER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Dê-se ciência às partes do julgamento do recurso de Aier Francisco de Oliveira (0002511-24.2015.403.0000) pelo STJ.
Publique-se.
Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO SOINSKI

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

No dia 04/02/2020, foi antecipada audiência e realizada a oitiva da testemunha de acusação Leonildo Libério Alves da Silva, auditor da Receita Federal, em razão de informação de que estará de férias na audiência designada anteriormente para o dia 17/03/2020 (ID 23419920).

A defesa técnica de João Soinski informou que compareceria às audiências designadas, juntamente como o acusado, dispensando as intimações pessoais (ID 26873697).

No dia da audiência, decorrido mais de 15 minutos de atraso, este juízo nomeou o Dr. Renan Lustoza de Oliveira, OAB/MS 23348, para acompanhar ao ato, dando início ao ato. Anote-se, que própria secretaria do juízo tentou localizar a defesa, e, não o contrário, sendo-lhe informado que o ato já teria sido iniciado.

A defesa informa, sem trazer qualquer elemento de prova, que passou mal, requerendo a reconsideração do pagamento de honorários ao defensor nomeado e a reinquirição da testemunha (ID 28035762).

Quanto ao pedido de reinquirição da testemunha, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo demonstrado pela nomeação do advogado *ad hoc*, limitando-se a informar que este não teria conhecimento profundo dos autos no curto espaço de tempo. Ocorre que o feito não é extenso, nem guarda maior complexidade, e a testemunha é auditor da Receita Federal ratificando de modo geral o que já se encontra documentado nos autos.

Não havendo ilegalidade ou prejuízo, não há que se falar em nulidade pela nomeação de defensor *ad hoc*. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Na espécie, o advogado constituído pelo recorrente, devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o Magistrado condutor nomeou defensor dativo para a assistência técnica da parte. Não há exigência legal de abertura de prazo ou de nomeação de defensor público na hipótese de ausência do profissional constituído pela parte. Com efeito, o que preconiza o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal é que, na ausência injustificada do profissional constituído, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato, bastando a nomeação de defensor ad hoc, como havido na espécie. Ademais, no processo penal, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, dos atos processuais demanda a demonstração de prejuízo concreto, não se afigurando suficiente a simples e alegada deficiência de defesa. Nesse sentido, tem-se o entendimento consagrado pela Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu. Trata-se de aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. Diverge do quadro fático erigido no acórdão recorrido a alegação de que o acusado requereu a assistência de defensor público anteriormente à audiência de instrução e julgamento, revelando-se o habeas corpus inviável para o reexame fático-probatório dos autos. Outrossim, a afirmação se afigura contraditória com a notícia de que o advogado constituído pela defesa tentou comparecer à audiência, não logrando êxito em razão das condições de trânsito na localidade. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

“STJ. Rhc - Recurso Ordinario em Habeas Corpus - 71696 2016.01.46172-0, Rel. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma, Dje:16/11/2016)

Assim, alegações genéricas, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à repetição do ato, pelo que indefiro o requerimento.

De igual forma, indefiro o pedido de reconsideração da determinação de pagamento de honorários ao advogado nomeado, uma vez que este atendeu a convocação do juízo, comparecendo ao ato em prejuízo de seus próprios afazeres, sendo que a própria inércia do advogado constituído foi fator determinante para nomeação, que teria sido evitado caso tivesse entrado em contato com a secretaria do juízo.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001742-02.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: NATHALIA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001742-02.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: NATHALIA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-90.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FABIANE MASCARO DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-90.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FABIANE MASCARO DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010815-88.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010815-88.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013874-26.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Nome: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014354-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA DA COSTA - ME, SAMUEL FERREIRA DA COSTA

Nome: SAMUEL FERREIRA DA COSTA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SAMUEL FERREIRA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001959-92.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: ELCIO PAULO CARBONIERI, ALAOR CARBONIERI, MOACYR DA SILVA BRAGA, FÁBIO PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926,

Nome: ELCIO PAULO CARBONIERI
Endereço: desconhecido
Nome: ALAOR CARBONIERI
Endereço: desconhecido
Nome: MOACYR DA SILVA BRAGA
Endereço: PEDROSO ALVARENGA, 810, APT. 44, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04531-002
Nome: FABLANO PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 217, CENTRO, GARÇA - SP - CEP: 17400-000
Nome: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 1523, - de 1163 a 1701 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-174

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012468-57.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005524-49.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO PAULO SCHLATTER

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001028-71.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003169-32.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001028-71.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000814-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEY BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001589-59.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

Advogado do(a) RÉU: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Nome: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA

Endereço: desconhecido

Nome: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008204-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINNICKER LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008202-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão da autora é a percepção de parcelas anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.
 2. No mais, diante da concordância da União, suspenso o andamento do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, do CPC.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000881-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZOE MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

ZOÉ MARQUES RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de certidão de tempo de contribuição em 21.08.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 21.08.2019 e, conforme documento expedido em 31.01.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 27736187, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria da impetrante junto ao Estado de Mato Grosso do Sul seja finalizado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de certidão da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENAN RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: ASSISTENTE ACADÊMICO GEAN CUNHA BORGES GONÇALVES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RENAN RODRIGO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **ASSISTENTE ACADÊMICO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega que ter sido aprovado no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2020 para cursar Música, em vaga destinada a CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIOS MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012).

Diz que foi impedido de fazer a matrícula sob a alegação de que não havia estudado integralmente em escola pública, porque cursou uma fase para conclusão do 3º ano do ensino médio em instituição de ensino particular na modalidade EJA.

Discorda da eliminação, porquanto sua vida estudantil ocorreu em maior parte em escola pública e também por ausência de previsão no edital. E mesmo se fosse o caso de não concorrer como cotista, afirma que deveria ter sido integrado junto à lista de livre concorrência.

Defende que à luz dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade sua desclassificação é ilegal.

Pede liminar para que seja matriculado no curso de Licenciatura em Música pelo sistema de cotas ou, subsidiariamente, pelo sistema de ampla concorrência.

Juntou documentos.

Decido.

O impetrante candidatou-se e foi aprovado em vaga destinada a CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012).

No entanto, cursou parte do ensino médio por meio do programa Educação de Jovens e Adultos na Modalidade à Distância – Novo Telecurso, ofertado pelo Colégio Rui Barbosa.

Não se trata de curso gratuito, como o próprio impetrante reconhece.

E ainda que não houvesse desembolsado valores, não teria direito a vaga destinada a aluno de escola pública, por se tratar de critério objetivo.

Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. VAGAS DE AÇÃO AFIRMATIVA. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA DO SESI/RJ.

1. Conforme disposição expressa do edital, só poderiam concorrer às vagas da ação afirmativa candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim consideradas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Deve-se frisar que o requisito editalício encontra-se em perfeita consonância com a norma inserta na Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012.
2. O apelado cursou o ensino médio na modalidade EJA (Ensino de Jovens e Adultos), na condição de bolsista, em escola do SESI-RJ, que é instituição de ensino privada, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394/96, c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.403/46. Portanto, não tem direito à vaga da ação afirmativa.
3. O fato de o estudo ser gratuito, em qualquer outro tipo de instituição que não seja pública, não justifica a pretensão de equivalência, na medida em que a ação afirmativa em comento decorre do desnível de qualidade entre o ensino ministrado em escolas públicas e particulares e não da situação econômica dos alunos. Nesse sentido, a determinação constante dos dispositivos acima mencionados, no sentido de que no âmbito dos 50% destinados aos egressos do ensino público haja uma segunda reserva para aqueles que comprovem baixa renda.
4. Permitir tratamento diferenciado ao apelado importaria violar o princípio da isonomia, além de prejudicar o sistema de cotas.
5. Apelação e remessa necessária providas.

ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa.

2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que "se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público" (fls. 660).

3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime decotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP – 1314005 – - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/05/2013

Ademais, a eliminação do impetrante decorre da previsão do edital que estabeleceu dois sistemas independentes de ingresso: por ampla concorrência e por reservas de vagas, cabendo ao candidato optar pela vaga e certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas reservadas.

No caso, como o impetrante não preenche os requisitos para as vagas reservadas aos estudantes oriundos do ensino público, não há ilegalidade na decisão que o eliminou do certame.

Caso pretendesse concorrer às vagas de acesso universal, deveria ter feito a inscrição para esse sistema de ingresso, conforme exige o edital (item 1.8).

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SARA MARIA BARBOSA CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011014-47.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚS: SEVERINO LINO DOS SANTOS FILHO - ME, SEVERINO LINO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução PRES n. 142/2017, uma vez que a intimação a que alude o doc. n. 20235660 foi feita antes da inserção do processo digitalizado, pelo que declaro nula aquela intimação.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Como a parte ré é revel, segundo o despacho – doc. n. 20338758 – p. 275, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se este despacho para ciência da parte ré, a qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346, parágrafo único, do CPC

Decorrido o prazo supracitado sem qualquer impugnação, tendo em vista que se trata de empresário individual, consoante o doc. n. 20338758 – p. 23, desde já cadastrei o presente processo por meio do sistema CNJ – Indisponibilidade, conforme requerido via doc. n. 20338764 – p. 110-1. Se localizado algum imóvel através desse sistema será providenciada a penhora.

Destaco que o empresário individual, anteriormente denominado firma individual, é aquele que exerce em nome próprio, uma atividade empresarial. É a pessoa física titular da empresa. No que concerne ao patrimônio, o da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, logo aquele responde de forma ilimitada pelas dívidas.

Assim preceitua a jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA FIRMA INDIVIDUAL. ARRESTO DOS BENS EM NOME DO TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO. PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL QUE SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde como de seu titular, admitindo-se, por consequência, o arresto dos bens em nome deste. Agravo de Instrumento provido.

(TJ-PR - AI: 7923751 PR 0792375-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 20/07/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 681)

Alterem-se os registros e autuação para classe referente ao cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para os réus (doc. n. 20338764 – p. 110).

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. 20338758 – p. 251.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010442-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-E

Advogados do(a) RÉU: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-E

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010442-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-E

Advogados do(a) RÉU: ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-E

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004579-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADA: ZITA REJANE DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 10547024, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado por meio do doc. n. 10547025, observando-se a incidência da alíquota do imposto de renda.

A Secretaria deverá anotar o nome do advogado da executada no sistema processual, conforme procuração (doc. n. 4912723 – pág. 8).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADA: ZITA REJANE DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 10547024, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado por meio do doc. n. 10547025, observando-se a incidência da alíquota do imposto de renda.

A Secretaria deverá anotar o nome do advogado da executada no sistema processual, conforme procuração (doc. n. 4912723 – pág. 8).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012069-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: REITMAN RAMOS RODRIGUES

Nome: REITMAN RAMOS RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004791-93.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MELLO GABINIO COPPOLA - MS3012
RÉU: VICENCIA TEODORA PAES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARTINS DE MOURA - MS2890
Nome: VICENCIA TEODORA PAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014484-18.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001649-57.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO OMAR BELLINATE, OSCAR ANTONIO BELLINATE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014399-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO RENATO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008089-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISSON DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007769-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RADIOJORNAL DE AMAMBÁI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843
Nome: RADIOJORNAL DE AMAMBÁI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008939-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ, LUCIENE ALVES FERREIRA, LETICIA ALVES FERNANDES JARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BUAINAIN THOMAZI - MS21759, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BUAINAIN THOMAZI - MS21759, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0004984-84.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS SANTOS DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BARROS REIS - MS4694, SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013699-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HONORINA QUINTANA POUZO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE SAMENDES - MS9211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAYCON WILLIAM TORRES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES - MS22926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000478-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Agendada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **19 de Março de 2020, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1245, 3326-1087, Campo Grande, MS). Frustrada a conciliação, o executado será citado, conforme deprecado.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-61.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CENTRAL DE INFORMÁTICA CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012079-19.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALERIO NOGUEIRA DE MATOS, CINARA TORRES SALTIVA LOBLEIN, MARLON KELLY KRAIEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538
Advogado do(a) AUTOR: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538
Advogado do(a) AUTOR: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002039-02.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: KELLYN MARTINS DE SOUZA - ME

Nome: KELLYN MARTINS DE SOUZA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009334-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: SAMUEL FERREIRA DA COSTA - ME, SAMUEL FERREIRA DA COSTA

Nome: SAMUEL FERREIRA DA COSTA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SAMUEL FERREIRA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006584-81.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: MARCELO MARGARIDO, JESSICA FERNANDA MARGARIDO

Nome: MARCELO MARGARIDO
Endereço: desconhecido
Nome: JESSICA FERNANDA MARGARIDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014554-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MS MINERADORA LTDA, IZABELLA SLOMA MARCANTE, ALECIO SILVESTREIN, CARLOS AUGUSTO MARCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Nome: MS MINERADORA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABELLA SLOMA MARCANTE
Endereço: desconhecido
Nome: ALECIO SILVESTREIN
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS AUGUSTO MARCANTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLA GARCIA ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ISABELLA GARCIA ALMEIDA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada sua participação da impetrante na solenidade de colação de grau a ser realizada no dia **13.02.2020**.

Juntou documentos.

Decido.

Não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido, porquanto os documentos juntados pela impetrante confirmam a existência da reprovação por não apresentar o trabalho de conclusão do curso (ID. 28224626, p. 5).

Ademais, a impetrante não aponta ter havido falha da Universidade, justificando a não apresentação do trabalho em razão de enfermidade.

Como não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE.

1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau.

2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

3- Apelação desprovida.

(AC 466504, Rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaqui

Por outro lado, os documentos apresentados com a inicial demonstram restar apenas uma disciplina. Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo.

Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas.

De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no semestre ou no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade da formanda compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma.

Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 13.02.2020. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica.

Notifique-se a autoridade para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-02.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRA MORINIGO ALVES

Nome: EVANDRA MORINIGO ALVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003544-19.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO, VALDECIR CARRA, OSORIO LUIZ STRALIOOTTO, OGUINEI MARQUES GOMES, VALDOMIRO FAVERO, ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, GABRIELA ALEM STRALIOOTTO - MS11252

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, OGUINEI MARQUES GOMES, VALDOMIRO FAVERO, VALDECIR CARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: OGUINEI MARQUES GOMES

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO FAVERO

Endereço: desconhecido

Nome: VALDECIR CARRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004044-61.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI, ILDO LUIZ IORA, ILDO LUIZ IORA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

Nome: ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI

Endereço: desconhecido

Nome: ILDO LUIZ IORA

Endereço: desconhecido

Nome: ILDO LUIZ IORA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-69.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012374-27.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287
Nome: ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012204-21.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOMIKO OHATA, JORGE OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Nome: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003949-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: MAURO HIROMI ISHIY, REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
Nome: MAURO HIROMI ISHIY
Endereço: desconhecido
Nome: REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004054-42.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA, SOLEDAD SANCHES FERNANDES, TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, DIRSON MITSUGOSHI OSHIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO PIEROTTI ARANTES - SP154077, ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM - SP271532, FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO PIEROTTI ARANTES - SP154077, ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM - SP271532, FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
Advogados do(a) EXECUTADO: LAISIANE KAREN ZENLY - SP283384, TATIANE BORGES CABECEIRA - SP178242, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, RODRIGO JORGE MORAES - MS11206-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285
Nome: CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SOLEDAD SANCHES FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DIRSON MITSUGOSHI OSHIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012654-22.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463
Nome: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006309-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WND AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA - MS13709, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004004-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VISTEC - VISTORIA TECNICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068, JACQUELINE NAHAS - MS17039
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001042-19.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AFONSO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009392-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO - MS11491, FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004182-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MORALECO & BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004182-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MORALECO & BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007442-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
RÉU: JOSE GOMES DA SILVA, ADAILDO COELHO DOS SANTOS, JEAN BARONE DO NASCIMENTO, JONES MARQUES CUNHA LEITE

Nome: JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ADAILDO COELHO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JEAN BARONE DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: JONES MARQUES CUNHA LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003782-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ANTERO - MS13160, VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILAO, SANDRO MEDEIROS CARVALHO

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES

Endereço: desconhecido

Nome: MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI

Endereço: desconhecido

Nome: LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANA DE JESUS GABILAO

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRO MEDEIROS CARVALHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003825-54.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: CESAR PAULOZZI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003825-54.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: CESAR PAULOZZI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-94.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARIA BACHES

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS16960, PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Nome: JOAO MARIA BACHES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007459-56.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALVANTER GARCIA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934

RÉU: GRUPO OK, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO - DF29620

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Grupo OK

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007479-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL CATARINO PAES

Nome: MANOEL CATARINO PAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004244-24.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE MELLO - MS24057

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-63.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVANGELISTA GOMES SANDIM, MARIA EVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0009014-74.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Advogados do(a)AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Nome: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005239-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA

Nome: ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2498

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007170-50.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-52.2017.403.6000 ()) - RAFAELA AUGUSTO NERY (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, dê-se a baixa devida no sistema e apense-se aos autos principais.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000666-91.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-54.2017.403.6000 ()) - THIAGO VINICIUS GOMES CAMPOS (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, dê-se a baixa devida no sistema e apense-se aos autos principais.

ACAO PENAL

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO (MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA (MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ODINEY VASQUES DO PRADO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para julgamento das apelações. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ODILON ALVAREZ (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus PEDRO PAULO RODRIGUES e ODILON ALVAREZ, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000600-53.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DE CASTRO (MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu BENEDITO CARLOS DE CASTRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009228-36.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ MARTIN VARGAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 007/2020-SC05.APPRAZO: 15 (dias) dias.REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0009228-36.2011.4.03.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ MARTIN VARGAS, brasileiro, solteiro, secretário, filho de Martin Vera e Gládis Vargas Brasileiro, nascido em 08/08/1993, natural de Ponta Porã/MS, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado LUIZ MARTIN VARGAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da multa aplicada no valor de R\$ 12.842,67 (doze mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sob pena de se sujeitar à inscrição na Dívida Ativa da União., devendo comprovar o pagamento em Juízo. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial.JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS). Campo Grande (MS), 22 de janeiro de 2020.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0010150-77.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS E Proc. 1510 - FABIO MAGRINELLI COIMBRA E Proc. 1511 - GUILHERME GUEDES RAPOSO E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)
Chamo o feito à ordem.Por considerar impertinente, indefiro a oitiva do Desembargador Federal Nery da Costa Junior, arrolado como testemunha pela defesa de Francisco Florisval Freire (fl. 210/212). Conforme já analisado nos autos 0014476-07.2016.403.6000, enquanto Corregedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nery da Costa Junior presidiu processos administrativos, dentre os quais os que eventualmente apuraram responsabilidade do Juiz Federal, ora aposentado, Odilon de Oliveira em fatos correlatos aos presentes, no entanto não se faz necessária sua oitiva. Caso haja necessidade da juntada de alguma documentação, este Juízo poderá requisitar à autoridade competente. Dando continuidade a instrução processual, designo(a) O dia 19/05/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para ouvir as testemunhas de acusação, quais sejam: Paula Santos Fontaneli (videoconferência com Justiça Federal de Caxias do Sul - fl. 394-verso) e Marcelo Marques Miranda (caso a acusação indique seu paradeiro, tendo em vista a certidão de fl. 414-b) O dia 02/06/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para ouvir a Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral (por videoconferência com a Turma Recursal do Juizado Federal desta capital) e a Procuradora da República Jerusa Burmann Vicelli (videoconferência com a Justiça Federal de Porto Alegre - fl. 396 - telefone MPF/RS (51) 3284-7200), devendo a secretária, ante a prerrogativa insculpida no artigo 221/CPP, entrar em contato com estas testemunhas, consultando-as sobre a possibilidade de serem ouvidas na data acima e, caso negativo, para solicitar que informem dia e horário para que sejam ouvidas;c) O dia 23/06/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para ouvir Luis Fernando da Costa (videoconferência com o Presídio Federal de Mossoró/RN) e o advogado Vladimir Búlgaro (videoconferência com a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP);d) O dia 23/07/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para ouvir as testemunhas de defesa Gentil Nei do Espírito Santo, Júnior Amaral e Gerson Doliva, todos agentes penitenciários federais, lotados no Presídio Federal de Campo Grande (fl. 417), bem como para interrogar os acusados, sendo que Valdemir Ribeiro de Andrade deverá ser interrogado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Santa Maria/RS. Expeçam-se os meios necessários para as intimações e requisições necessárias à realização das audiências. Cópia deste despacho fará as vezes de CARTA PRECATÓRIA Nº 737/2019-SC05.AP a ser encaminhada para a Justiça Federal de Santa Maria para a INTIMAÇÃO de VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE, brasileiro, RG 8058367379-SJSGPDI/RS, CPF 667.387.330-20, nascido em 28/04/1970, filho de Olavo Azarubja de Albuquerque e de Marlei Teresinha Ribeiro Albuquerque, com endereço na Avenida João Machado Soares, 1.250, bloco B4, bairro Cambi, Santa Maria/RS, para que tome ciência das audiências supra designadas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000716-30.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO ALVES MOREIRA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) Autos n.º 0000716-30.2012.403.6000MPF X RICARDO ALVES MOREIRA Tendo em vista que se esgotaram os meios para a citação pessoal do acusado, expeça-se edital para intimá-lo a efetuar o pagamento da multa penal aplicada. Cópia deste despacho fará as vezes de: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 05/2020-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias. REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0000716-30.2012, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO ALVES MOREIRA, brasileiro, filho de Venício Silveira de Moraes e Rosália Alves Moreira, nascido aos 27/11/1981, em Cuiabá/MT, RG. 1989786-3 - SSP/MT, CPF/MF nº 096.764.127-67, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa penal no valor de R\$ 17.195,36 (dezesete mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial.JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS). Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003288-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO CARLOS PAIXAO DA SILVA(RO008898 - MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA) X RODRIGO DA SILVA TIMBO

ABSOLVO os réus ANTONIO CARLOS PAIXÃO DA SILVA e RODRIGO DA SILVA TIMBÓ, qualificados nos autos, da acusação de violação do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0009446-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEANDRO MATIAS GARCIA(MT007355A - CARLOS FREDERICK DA SILVA INES DE ALMEIDA E MT009405 - FABIO MOREIRA PEREIRA E MT0155980 - KALYN CA SILVA INEZ DE ALMEIDA)
Fica a defesa do acusado intimada da juntada do laudo complementar da arma e munições apreendidas.

ACAO PENAL

0000836-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado). À vista do trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição dos réus, oficie-se ao INI, comunicando o teor da referida decisão e a data do trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 3018/2019-SC05.AP*OF.3018.2019.SC05.AP*, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal - Setor de Identificação da SR/DPF/MS, na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, COMUNICANDO, para a adoção das providências pertinentes, que, nos autos em destaque, foi proferido acórdão mantendo a absolvição em favor dos réus CELSO APARECIDO PILEGI, brasileiro, casado, comerciante, natural de Santo Anastácio/SP, nascido em 27/02/1957, filho de Martha Winsefád Pilegi e de Vítor Pilegi, portador do RG nº 215020 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 781.029.018-53, e HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME (CASA DA MADEIRA), pessoa jurídica ativa, inscrita no CNPJ nº 05.442.797/0001-09. O trânsito em julgado ocorreu em 21/02/2019. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002782-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BRASILINO LICIO RIBEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 008/2020-SC05.APPRAZO: 15 (quinze) dias.REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0002782-41.2016.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BRASILINO LICIO RIBEIRO, brasileiro, casado, filho de Benício Ribeiro e de Petronilha Lício Ribeiro, nascido aos 07/09/1973, natural de Campo Grande/MS, portador do RG nº 000484942 SSP/MS e do CPF nº 600.578.821-34, último endereço sito à Rua Travessa Mário Cris, 26, Acre Rancho, CEP 79096-711, Campo Grande/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do qualificado supra, para, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e da multa penal calculada em R\$ 638,90 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 24 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0006213-83.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO FABIO DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 002/2020-SC05.APPRAZO: 15 (quinze) dias.REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0006213-83.2016.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO FÁBIO DE SOUZA, brasileiro, filho de Francisco Alves de Souza e Maria Alves da Silva, nascido aos 04/01/1979, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do qualificado supra, para, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e da multa penal calculada em R\$ 659,82 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 15 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007099-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SPI28783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). À vista do trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réu, oficie-se ao INI, comunicando o teor do acórdão e a data do trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

001156-46.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DANIEL GONSALVES MARTINS
Autos n.º 001156-46.2016.2010.403.6000MPF X DANIEL GONSALVES MARTINS Tendo em vista que se esgotaram os meios para a intimação pessoal do acusado, expeça-se edital para intimá-lo da sentença condenatória. Cópia deste despacho fará as vezes de: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 04/2020-SC05-APRAZO: 90 (NOventa) dias. REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 001156-46.2016.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL GONSALVES MARTINS. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado DANIEL GONSALVES MARTINS, brasileiro, nascido em 12/05/1998, filho de Onildo Pinto Martins e Nilce Gonsalves Martins, inscrito no CPF sob o n. 031.339.421-07, RG n. 184327 SSP/MS, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DANIEL GONSALVES MARTINS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade,

porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, bem como, INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000090-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE MANUEL CONDORI DIAS X DOUGLAS MURIEL SANTAMARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 09/2020-SC05. APPRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0000090-35.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE MANUEL CONDORI DIAS - boliviano, solteiro, nascido em 07/04/1984, filho de Manuel Condori Tapia e Teresa Dias Magne, inscrito no CPF nº 232.667.738-29, portador do documento de identidade nº V459859-S/CGPI/DIREX/DPF, E DOUGLAS MURIEL SANTAMARIA - boliviano, nascido em 04/07/1987, filho de Heredio Muriel Lobo e Leonora Santa Maria Quiñjota, inscrito no CPF sob o nº 234.921.308-01, portador do documento de identidade nº V715117-L/CGPI/DIREX/DPF, ambos atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos qualificados supra, para, prazo de 10 (dez) dias, procederem ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) cada um, bem como da multa penal calculada em R\$ 11.884,48 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) cada um, por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 30 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0006363-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003608-67.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON ALVES SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - MT3112-0

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimação, também, da audiência designada para o dia 01 de abril de 2020, às 15h30min.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000641-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLENE DAVID TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GOMES FARIAS - MS22059

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da audiência designada para o dia **24/03/2020, às 15h00min.**

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001940-27.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL JUAN SAVES, SERGIO FELIX PINTO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003815-37.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA, GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003815-37.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA, GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008303-30.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAYTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390, DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

DESPACHO

Considerando a certidão juntada aos autos ID 28058535, noticiando que o interrogatório foi gravado a partir das perguntas do MPE, dê vista às partes para manifestação se tem interesse na repetição do ato.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007035-09.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DE SOUSA, JOILSON SOUZA FERNANDES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ARAUJO FILHO - PB10942
Advogado do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010110-95.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE, JOSE FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da defesa para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também da audiência designada para o dia 03/03/2020, às 13:30 horas.**

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011789-57.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, NELSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480
Advogado do(a) RÉU: SIVIRINO SILVANETO - SP321559

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das defesas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001251-95.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do art. 402, CPP.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005006-98.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, ROGER MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO - PR27570, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO - PR27570, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO - PR27570, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003951-49.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, RONALDO ANTONIO DE SOUZA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI, JULIANO BARAVELLI VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006409-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SERGIO ADRIANI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014476-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA OSHIRO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010310-68.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUIMARAES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA REGINA MUR DE CICCIO - MS23929, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GICELMAA.Z.DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-25.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOTARIO BECKERT, VILMAR HENDGES, COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-05.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PAULO GILBERTO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT20590/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009141-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED NEW PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: LUIZ MASAYUKI FUKUNAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001076-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VILMAR CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003345-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005712-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001670-33.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ NEVES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067, ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014681-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: C & Z COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014001-22.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALE CHEIKH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica o exequente desde já intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015314-81.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002957-26.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NKR-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006344-73.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE OLIVAL BRED A FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES - MS20050

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petições ID 27460840 e ID 27208138), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida na petição ID 27208138.

Após, aguarde-se em arquiv o provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011711-05.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição protocolo físico 2019.60000033310-0 – Documento ID 27092876), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquiv o provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005684-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VPB COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 21232335 e Documentos ID 21233264 e ID 21233256), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquiv o provisório.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008743-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LAURINDA ALVES DE QUEIROZ

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005685-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GABRIELA ALVES RAMIREZ 05212436109

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 24813850 e Documentos ID 24814405 e ID 24814406), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguardar-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002876-38.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, JORGE JOAO CHACHA, MANOEL CATARINO PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002876-38.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, JORGE JOAO CHACHA, MANOEL CATARINO PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005248-43.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COMERCIAL ALMINO DE ALIMENTOS LTDA, RYTA DE KASSIA DOS SANTOS ALMINO, JOSE LUIZ ALMINO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008830-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOAO MARCULINO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006730-30.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003875-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006970-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003875-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014504-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013066-21.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: RAQUEL DANIELA SCHONS BRAGANTE

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006613-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005474-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes por estes ato intimadas, da sentença proferida nos autos físicos.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012648-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: LORACI TERESA SOUZA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou legibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001187-77.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, RAFAEL RODIGHIERI ALVES DA SILVA - MS21460
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** pela qual PINESSO AGROPASTORIL LTDA (em recuperação judicial) pretende caucionar os débitos tributários objeto dos processos administrativos n. 10140.721.445/2012-28, 10140.723.111/2019-65 e 10140.723.112/2019-18, **não inscritos em dívida ativa**, a fim de obter certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades.

Para tanto, oferece o imóvel rural de matrícula n. 3.195 do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Nova Ubiratã-MT, com anuência da proprietária, a empresa "Produzir Fazendas Ltda.", onerado por dívida de R\$ 1.699.785,35 nos autos n. 1002418-60.2018.4.01.3600.

Defende a suficiência da garantia, pois os débitos que pretende caucionar perfazem o montante de R\$ 4.979.187,19; o imóvel, por sua vez, estaria avaliado em R\$ 12.741.995,70.

Requer seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e a abstenção de incluir a requerente no Cadin, sob pena de multa diária.

Afirma, ainda, que proporá as medidas judiciais cabíveis para ver reconhecido seu direito ao aproveitamento dos depósitos judiciais não vinculados para a quitação dos débitos, bem como para anular o lançamento indevido.

A inicial vem instruída com os documentos que acompanhamo Id 28201063.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015[1]).

Por tal razão esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual cível, tratar da matéria suscitada pela requerente nestes autos.

Isso porque os pedidos formulados na inicial referem-se, como dito, à determinação de que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e à abstenção de incluir a requerente no Cadin, e precedem aos pedidos principais, que, segundo apontado pela requerente, consistem no reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos existentes para a quitação da dívida e à anulação do lançamento.

Reféridas matérias não estão previstas nas hipóteses de competência deste Juízo estabelecidas no art. 1º do Provimentos CJF3R nº 25/2017.

Convém salientar que o artigo 299 do CPC/2015 determina que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, **quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal**”. E isso ocorre porque, nos termos do artigo 308 daquele diploma processual, “**efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.**”

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas – tributárias e não-tributárias – regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Ademais, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – **a existência de eventual prejudicialidade entre demandas anulatória e executória não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.**

Ainda que assim não o fosse, urge mencionar que, segundo se extrai da narrativa apresentada pela requerente, **até o presente momento não foi distribuída ação de execução fiscal para a cobrança dos créditos que se pretende impugnar.**

Tal circunstância reforça o equívoco da distribuição do feito a esta Vara Especializada, visto que, **inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar em eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a ação ora ajuizada.**

Acerca da competência em pauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaque)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ÓBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (destaque)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCALEXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2017) (destaque)

Destarte, tendo em vista a natureza da presente ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança dos créditos ora impugnados, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Por todo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Priorize-se, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam embargado por estes ato intimado do despacho proferido nos autos físicos.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDIO SANTOS VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009821-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004853-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZOIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA - MS15234

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003442-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006981-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005512-30.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica o exequente por estes ato intimado do despacho proferido nos autos físicos.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010943-55.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIANER SABINO GREGORIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLEONICE ALVES FERREIRA GREGORIO
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285,

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005505-38.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003379-93.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004713-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA SOLER DA SILVA - ME, LYCEUM - COLEGIO DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001170-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LYCEUM - COLEGIO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000806-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001168-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001167-11.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANA FERNANDA GOMES ASCENCIO, ANTONIO EDUARDO PAGLIUSO ASCENCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIRA RICARDO GALLO ZENI - MS7134
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIRA RICARDO GALLO ZENI - MS7134
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS FERNANDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO TOSHIKI MOROTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NUNES LOPES - MS22477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007941-62.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-80.2004.403.6000 (2004.60.00.002729-0)) - MAURA GLORIA LANZONE (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006652-60.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-16.2017.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-16.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-75.2010.403.6000 ()) - JORGE VANILDO RODRIGUES MONSON (MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Jorge Vanildo Rodrigues Monson em face do Conselho Regional de Enfermagem. É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (f. 46 dos autos de n. 0008969-75.2010.403.6000), o débito foi cancelado, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis. Considerando a demonstração do cancelamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal apensa, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 10). Sem custos ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0004630-20.2003.403.6000), P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-81.2015.403.6000 ()) - VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA E MS003695 - JANES-LAU PINI E MS023013 - PAOLA CORREA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

TIPO C SENTENÇA VERTA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (MS) alegando, em síntese, (i) a inexistência da citação, (ii) a prescrição quinquenal, (iii) o excesso da execução, e (iv) a impenhorabilidade. Antes mesmo que fossem examinados os pressupostos de admissibilidade dos embargos, o Conselho formulou pedido de extinção do feito, face ao cancelamento do débito objeto da execução, nos termos da Deliberação de Plenário nº 15/2019 (f. 52). Considerando o cancelamento do crédito executando, a execução fiscal em apenso foi julgada extinta. É o breve relato. DECIDO. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (autos de n. 0000085-81.2015.403.6000), o débito executado foi cancelado. Considerando a demonstração do cancelamento

do crédito tributário, nos autos da execução fiscal apensa, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 18, itema). Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada. Traslade-se cópia da petição de f. 52 e da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0000085-81.2015.403.6000). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002927-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002927-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUPRESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)
Processo nº 0002927-93.1999.403.6000 (Autos reunidos) Processo nº 0002944-66.1998.403.6000 (Autos principais) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Supresal Indústria e Comércio de Sal Mineralizado Ltda., objetivando a cobrança decorrente das inscrições em dívida ativa descritas na inicial e nos documentos de f. 02-13, no valor de R\$-21.287,25 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizados até maio de 1999. Considerando a existência neste Juízo de outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, foi determinada a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (arts. 105 e 125, II, do CPC/1973, c.c art. 28 da Lei nº 6.830/80) - f. 101. Procedeu-se, assim, a reunião destes autos com os da Execução Fiscal nº 0002944-66.1998.403.6000, nos quais são praticados os atos processuais, por serem os mais antigos (f. 101). Às f. 113-118, a executada ingressou com petição alegando o abandono da causa e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada, a exequente aduziu a inoportunidade de inércia da União, tendo em vista sua manifestação nos autos principais (0002944-66.1998.403.6000). É o relatório. Passo a decidir. Saliento, de início, que estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0002944-66.1998.403.6000 (f. 101). Dessa forma, para efeitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, os atos praticados no processo principal aproveitamos apenas, sendo inabível a sua extinção pela prescrição intercorrente quando esta não foi reconhecida na execução principal. A partir de 13-05-2003 (f. 233 - autos principais), quando se deu a reunião dos feitos, o processo executivo prosseguiu regularmente nos autos principais (0002944-66.1998.403.6000), não tendo sido verificada a inércia necessária à caracterização da prescrição intercorrente. O curso processual do feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, consoante Regime Diferenciado de cobrança de Créditos - RDCC, desde 07-11-2016 (f. 373 - autos principais). Nos casos em que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, o que não aconteceu nestes autos, uma vez que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, indefiro o pedido deduzido pela parte executada e determino o prosseguimento do feito, com intimação da exequente para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta na Execução Fiscal nº 0002944-66.1998.403.6000, onde se deve dar o andamento processual, conforme determinação judicial exarada às f. 101. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006634-30.2003.403.6000 (2003.60.00.006634-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALAN DA ROSA PITTHAN(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

Execução Fiscal n. 0006634-30.2003.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Alan da Rosa Pitthan SENTENÇA TIPO AALAN DA ROSA PITTHAN e MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN opuseram exceção de pré-executividade às fls. 84-89. Sustentam a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 23.145 do 3º CRI de Campo Grande, por se tratar de bem de família, e a ocorrência de prescrição intercorrente. Documentos às fls. 90-107. Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência de prescrição, concordou com a liberação da penhora e requereu a suspensão da execução (fls. 108-112 e 122). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE No julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses a respeito do tema prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª Seção, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 12/09/2018). No caso dos autos, busca-se a cobrança de IRPF devido por Alan da Rosa Pitthan relativo aos exercícios de 1998 e 1999. O executado foi citado pessoalmente em 20/06/2003 (fl. 18). Após a realização de diligências em busca de bens penhoráveis, a execução foi suspensa, a pedido da exequente, em decorrência do parcelamento do débito (fl. 71). A adesão a parcelamento tributário é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco da dívida, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O processo permaneceu em arquivo provisório de 04/10/2010 a 19/07/2016 (fl. 71). Em 01/02/2017 a União requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 23.145 (fl. 80); o pedido foi deferido e efetivamente cumprido em 07/01/2019 (fl. 119). Posteriormente, em resposta à exceção de pré-executividade, a exequente não se opôs ao levantamento da penhora e requereu novamente a suspensão do feito executivo (fl. 122). Consoante entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. No caso, após a rescisão do parcelamento, ocorrida em 31/08/2011, não houve novas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao longo de toda a tramitação do processo não foram encontrados bens que garantam a satisfação da dívida. A anuência da exequente quanto à liberação da penhora do único imóvel de propriedade do executado corrobora essa situação. Destarte, considerando as inúmeras diligências realizadas nos autos sem o retorno de resultados frutíferos, bem como o tempo decorrido desde a última causa suspensiva de exigibilidade (31/08/2011), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do CTN c/c os artigos 487, II e 924, V, do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado; fixo-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, assim considerado o montante atualizado do débito relativo às CDAs 13.1.02.000107-61 e 13.1.02.000309-59, tendo em vista que a CDA n. 13.1.99.000108-06 encontra-se extinta por pagamento (fl. 112). Libere-se a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 23.145 do 3º CRI de Campo Grande. P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivar.

EXECUCAO FISCAL

0008969-75.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JORGE VANILDO RODRIGUES MONSON(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Sentença Tipo C

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que como marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno.

Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 37).

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003072-61.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ORTHOFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Defiro o pedido de citação da parte executada por edital (NCPC, art. 256; LEF, art. 8º, III), tendo em vista a frustração de citação por meio de mandado (f. 14) e documento juntado (f. 24).

Espeça edital (art. 8º, IV, da LEF). Prazo: 30 dias.

1. Antes, porém, considerando a prestação legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?ldpa=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

2. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

3. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

4. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, neta garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.

5. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

6. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

7. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

8. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 - fax 3327 0166.

9. CUMPRA-SE, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.

10. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

11. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energia, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte executada, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

12. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

13. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0005429-77.2014.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JUAREZ JANIO DE REZENDE X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000085-81.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO(MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA)

SENTENÇA TIPO CA exequente informou, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002556-65.2018.403.6000 em apenso (f. 52), o cancelamento administrativo da inscrição cobrada por meio desta execução fiscal pede, com base nisso, a extinção do feito. É o breve relato. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Causa não sujeita a custas e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora (Alvará - f. 15-16). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004355-80.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SONIA MARIA MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

A parte executada requer a liberação do montante bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco. Para tanto, juntou aos autos a demonstração de pagamento de seus proventos do mês em que houve o bloqueio (f. 12) e cópia da carta de comunicação de bloqueio emitida pelo Banco Bradesco (f. 23).

Esses documentos, por si só, não servem para demonstrar que o bloqueio foi efetuado sobre os proventos recebidos naquele banco, visto que pode haver valores de outras origens depositadas na mesma conta.

Tendo em vista isso, para aferição da correspondência entre o valor bloqueado e os proventos depositados no mês do bloqueio são necessários os extratos bancários dos meses de agosto e setembro de 2017.

Assim, intime-se a parte executada para que junte aos autos os referidos extratos, no prazo de 15 dias.

Transfiram-se os montantes bloqueados para conta judicial vinculada ao executivo fiscal.

Intime-se.

Expediente Nº 1603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008856-77.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-22.2012.403.6000 ()) - CAMILA FRITZEN SOARES(RS103858 - LEONARDO FAGUNDES VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAMILA FRITZEN SOARES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo. A determinação não foi atendida (f. 11-12). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir a integralidade - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 299-300 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansemem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001132-85.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-79.2008.403.6000 (2008.60.00.013196-7)) - ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte: i) trazer aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), conforme requerido pela União às f. 45-46; ii) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001175-85.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-03.2010.403.6000 ()) - WILLIAN VERGILIA LOPES(MS024012 - DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Primeiramente, considerando o caráter autônomo dos embargos de terceiro opostos, cuja apreciação demanda análise acerca dos documentos que compõem o trâmite do executivo fiscal embargado e a fim de possibilitar a apreciação do mérito do pedido elencado na exordial, determino:

(I) Intime-se o embargante para que instrua os autos com cópia integral, em frente e verso (quando for o caso), do executivo fiscal n. 0013106-03.2010.403.6000, documentos indispensáveis à apreciação do mérito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 485, I, do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Cumprida tal providência, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002074-93.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X QUALIDADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA E MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES) X JAIME VALLER

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000292-29.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, vistas ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da construção. Como informação livre-se o excedente.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesseite reais e cinquenta centavos), proceda-se a os respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de blocos fixada pela F ebraban (<http://www.bcb.gov.br/ifs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, excepa-se mandato ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandato ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não avendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmete sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO

EXECUCAO FISCAL

0006231-41.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) Autos nº 0006231-41.2015.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Simasul Siderurgia Ltda Executada após exceção de pré-executividade às f. 154-165. Aduzi, em síntese: i) em 23/04/2019 teve deferido o pedido de recuperação judicial no bojo dos autos n. 0800723-97.2019.8.12.0005 que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS; ii) a questão se encontra afeta à sistemática dos recursos repetitivos, impondo-se o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 987. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados e juntou documentos (f. 166-202). Instada a se manifestar, a exequente ponderou que a penhora foi realizada após o deferimento da recuperação judicial, razão pela qual anuiu ao pedido de liberação (f. 204). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial unânime. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. I. A execução fiscal não se suspende como deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e construção devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excludam parte dele do processo de recuperação judicial (EJcl no AgrRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). No caso dos autos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida antes do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, o que revela a necessidade da liberação do montante arretado nestes autos. Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. I. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de construção, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. As construções efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via Bacenjud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00024084620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido. II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestitos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite. III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor. IV. Caso a construção incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá seqüência, tomando necessário o uso de alternativas. V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifício Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque) TRIBUNAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO FALIMENTAR SERÁ DEFERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. (...) 2. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgrRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (destaque) No tocante ao sobrestamento do feito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos construtivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. I. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por consequente, registro que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete construção de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça. - CONCLUSÃO: O Juízo de origem não pode, em sede de execução fiscal, deferir o pedido de liberação da totalidade do saldo bloqueado nestes autos, por se tratar de construção realizada em face de empresa em recuperação judicial. ii) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam prática de atos construtivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite (Tema 987 do STJ). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003647-64.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS021128 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROGERIO BUENO(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ROGÉRIO BUENO, no qual alega que: (i) o valor bloqueado se refere a verba impenhorável, destinada a sua própria subsistência; (ii) os valores das anuidades cobradas pelo Conselho encontra-se em discussão nos autos 00032395920054036000, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, motivo pelo qual requer que sejam requisitadas informações a quele juízo a fim de comprovar a consignação em juízo; (iii) o valor bloqueado estava depositado em caderneta de poupança. Instada a se manifestar a parte exequente quedou-se inerte. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do

contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) O outro, em relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de contribuir e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - IMPENHORABILIDADE No caso concreto, verifica-se que o peticionante não comprovou a impenhorabilidade alegada, pois a conta em que há o depósito de verba salarial não é a conta em que houve o bloqueio (f. 130), tampouco existe comprovação da transferência do valor do salário para outra conta do executado. Nesse contexto, não havendo comprovação da impenhorabilidade, o pedido não merece acolhida. (III) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUANÇA A petionante alega que o bloqueio do montante foi efetuado em conta poupança, porém não consta nos extratos juntado aos autos que se trata de conta poupança. Ainda que se trate de conta poupança, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria condição de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque) (IV) DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO O peticionante trouxe aos autos cópia de guias de depósito judicial, em que consta o número de processo 2005.3239-3, que tramita na 4ª Vara Federal, dos anos de 2009 a 2018 (f. 143-152). No entanto, acessando o andamento do referido processo, no sistema da Justiça Federal, verifica-se que desde sua baixa definitiva, em 27.07.2014, somente houve vários pedidos de desarquivamento, e, em seguida, retorno dos autos ao arquivo. Percebe-se que não existe pedido de nova consignação ou decisão a respeito. Ademais, na sentença a acordã proferidos naqueles autos não constam as anuidades cobradas nesta execução fiscal. Razão pela qual não há prejudicialidade entre os autos. Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada. (II) Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004458-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam, ainda, as partes intimadas da r. sentença prolatada bem como da contagem de prazo recursal a partir deste ato.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007020-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: JERONIMA BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam, ainda, as partes intimadas da r. sentença prolatada bem como da contagem do prazo recursal a partir da publicação deste ato.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012188-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEROA SUINOCULTURALTA - ME, LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) AUTOR: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) AUTOR: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011469-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEROA SUINOCULTURALTA - ME, LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001887-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004131-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014110-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: MARIA BERNARDETE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005891-70.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dia, junte aos autos os documentos necessários para a apreciação do pedido (art. 10 da Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região):

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006305-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Município foi intimado na execução fiscal n. 0002322-54.2016.4.03.6000 para que promovesse sua virtualização, a fim de possibilitar a remessa daquele feito ao TRF da 3ª Região para apreciação de apelação nele interposta.

Ocorre que, por lapso, o Município acabou por promover a distribuição desta nova execução (n. 5006305-68.2019.4.03.6000), anexando a ela a documentação referente ao executivo fiscal n. 0002322-54.2016.4.03.6000.

Assim, diante do equívoco noticiado:

(I) Promova-se o cancelamento da distribuição deste executivo fiscal (5006305-68.2019.4.03.6000), ajuizado equivocadamente pelo Município.

(II) Os procedimentos para a remessa ao TRF3 da apelação noticiada serão realizados na execução n. 0002322-54.2016.4.03.6000.

(III) Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001108-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADELAIDE MISHIMA, MARCIO MISHIMA, PATRICIA ERIKA MISHIMA, ROGERIO MISHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento para, sendo o caso, remeter o feito ao Juízo declinado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002402-80.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENIDE DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Fica o INCRA intimado do item 3 do despacho 28251654.

3) Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA, AMELIA HISSAKO OTAKARA KODAMA, ESPÓLIO DE FRANCISCO VIEIRA MARCULINO, ESPÓLIO DE MINORU KODAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, GERVASIO SCHEID - MS3802

DESPACHO

1) Observa-se que o executado Katsuhiko Kodama foi devidamente intimado sobre a arrematação do imóvel matriculado sob o número 24.150 CRI Dourados (27299804 - Pág. 5).

Considerando que não houve desocupação voluntária, expeça-se mandado de constatação e imissão na posse do imóvel supracitado em favor de Ramão Sanabria, CPF 174.609.641-15, casado com Marizet Martinez de Souza Sanabria, CPF 325.425.851-72 (CPC, 880, § 2º, I).

O Oficial de Justiça constatará se o imóvel está ocupado. Em caso positivo, proceda à intimação dos ocupantes para desocupação no prazo de 15 dias corridos. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, proceda-se à imissão na posse, inclusive com auxílio de força policial.

2) Aguarde-se o cumprimento do itens 2, 3, 4, 6, 7 do despacho 27292408.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE do imóvel matriculado sob o número 24.150 CRI Dourados, Rua Ipiranga, 1510, Jardim Santana, BNH 3º Plano, Dourados-MS, em favor de Ramão Sanabria, CPF 174.609.641-15, casado com Marizet Martinez de Souza Sanabria, CPF 325.425.851-72, residentes na Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1424, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-015;

OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS – para ciência de que poderá ser requisitado efetivo policial para cumprimento da ordem de desocupação do imóvel.

Anexo: 24194557 - Pág. 48-49, 25890216 - Pág. 6-10, 27299804 - Pág. 2

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000165-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E3969524>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000167-45.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A3991B62>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5000168-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AF4F7FB3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 24148894, fica a parte autora intimada para manifestar em réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

TERCEIRO INTERESSADO: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, RICARDO ALVES DE MEIRA e THYAGO VINÍCIOS DA SILVA nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei de Drogas.

Narra a peça acusatória que no dia 07/11/2019, por volta das 11h, na BR 463, no km 18, em Dourados/MS, foi realizado abordagem da carreta M. Benz de placas BOG-3566, atrelada ao semibreboque de placa AEZ-8318, que estava no acostamento da rodovia e estava sendo conduzida por JOSÉ NEUDO AURELIANO, acompanhado de RICARDO ALVES DE MEIRA. Em entrevista, os acusados afirmaram estarem realizando manutenção no veículo que havia apresentado problemas. Momentos depois, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA foi abordado após parar o veículo que conduzia atrás da carreta, a fim de dar apoio ao motorista da carreta.

No decorrer da operação policial, foi abordado ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, condutor do veículo VW/GOL, placa MNS-5681 de Píanco/PB, estacionado no Posto de Combustível Campo Dourado, às margens da rodovia BR 463. Após ser indagado pelos policiais, ANTONIO disse que estava aguardando RICARDO, que tinha ficado no caminho para ajudar JOSÉ no conserto da carreta. Em continuidade as diligências, foi abordado o veículo Fiat-Strada, placa NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, tendo como passageiro o THYAGO VINÍCIOS DA SILVA, suspeitos de estarem atuando como batedores da carreta conduzida por JOSÉ.

Em vistoria na carreta, foi constatada que embaixo das sacas de ração bovina estavam acondicionados fardos contendo tabletes de maconha, no total de 1.014,800 de drogas.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo Auto de prisão em Flagrante (fls. 08-10/pdf); Depoimento do Condutor e Testemunha (fls. 11-22/pdf); Auto de Apresentação e Apreensão n. 206/2019 (fls. 23-25/pdf); Interrogatório dos presos (fls. 26-37/pdf) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 51-53/pdf). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Os policiais MARCO PEREIRA LEITE, matrícula 1071804 e CHARLES FRUGULLI MOREIRA, matrícula 1200463, afirmam que quando abordaram a carreta M. Benz de placas BOG-3566, atrelado ao semibreboque de placa AEZ-8318, notaram nervosismo ao indagar os denunciados JOSÉ e RICARDO. Seguiram com a operação e chegaram até HUMBERTO, ANTONIO, JUSCIANO e THYAGO, sendo que encontraram drogas ilícitas embaixo das sacas de ração bovina. Assim, possível a prática de delito criminoso pelos denunciados.

A autoridade policial solicitou autorização para extração e compartilhamento dos dados contidos nos celulares apreendidos nos presentes autos (fl. 467/pdf).

Notificados, os réus apresentam defesa prévia. JOSÉ informa que os fatos não ocorreram conforme constam na denúncia, sendo que, ao término da instrução, provará a sua inocência. (Fls. 705-707/pdf).

Os denunciados HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THYAGO afirmaram que inexistem provas que justifiquem a *persecutio criminis* em seu desfavor, fatos que se provarão por ocasião da instrução criminal. Insistiram na produção de prova consistente em fotos ou filmagens com horário em que cada veículo apreendido nos autos passou pelas câmeras entre a cidade de Ponta Porã até o local onde a carreta foi apreendida. Arrolaram testemunhas (Fls. 715-718/pdf).

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo *Parquet*, acompanhada de peças informativas - descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei de Drogas, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Por oportuno, não se constata nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Previamente ao ato de citação, proceda a Secretaria consulta no sistema *Webservice*, para obtenção do endereço atualizado dos réus, deprecando-se se necessário.

Citem-se os réus.

Design, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, presencial ou pelo sistema de videoconferência, observando-se o procedimento previsto no artigo 400 e seguintes do CPP, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do HC 127.900/AM. Providencie o necessário à realização do ato.

Expeça-se carta precatória para subseção judiciária/comarca onde residem as testemunhas arroladas pela defesa. **A não localização das testemunhas pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.**

As partes acompanharão a carta precatória junto ao juízo deprecado e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele.

DEFERE-SE o quanto requerido pela defesa de HUMBERTO, JUSCIANO, ANTONIO, RICARDO e THYAGO (fls. 736-737/pdf). **OFICIE-SE** à Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, disponibilize as fotos/filmagens do dia 07/11/2019, com horário em que cada veículo apreendido nos presentes autos passou pelas câmeras de vigilância localizadas na BR 463, entre a cidade de Ponta Porã e o local onde a carreta foi apreendida (km 18), quais sejam, **Caminhão M.BENZ de placas BOG3566, acoplado ao reboque de placas AEZ8318, VW/GOL de placas MNS5681, VW/SAVEIRO de placas HNT5719 e FIAT/STRADA de placas NPO4202**, consoante **Boletim de Ocorrência nº 1461688191107110000**.

Quanto à representação da autoridade policial para acesso de dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos nos autos, contida no Ofício nº 0086/2019 - DPF/DRS/MS (fl. 467/pdf):

Considerando que o art. 5º, XII, CF, permite a quebra do sigilo das ligações telefônicas, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei.

Considerando que a Lei 9.296/96, que regulamenta o dispositivo constitucional aludido, estabeleceu os pressupostos autorizadores da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, a saber: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e impossibilidade de investigação por outros meios.

Do mesmo modo, considerando que a Lei 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet", regulamentou o direito fundamental à inviolabilidade da vida privada e da intimidade no âmbito do uso da internet e, ao fazê-lo, impôs a necessidade de ordem judicial para afastamento da inviolabilidade e do sigilo das comunicações privadas armazenadas.

Por fim, tendo em vista que os crimes imputados aos réus são dolosos e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP), bem como que a existência do delito (materialidade) e a autoria decorrem do auto de prisão em flagrante.

DEFERE-SE o almejado pela autoridade policial, para quebrar o sigilo dos dados armazenados nos celulares apreendidos no bojo do IPL 2019.0011930-DPF/DRS/MS, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes para apuração do crime.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados a fim de que **providencie a alimentação do sistema INFOSEG** com os dados deste processo, bem como para **ciência** desta decisão.

Esta decisão serve como **OFÍCIO**:

- à **Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, para ciência e providências.

- à **Delegacia de Polícia Federal em Dourados**, para ciência e providências.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de **ação penal**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pede a condenação do BANCO BRADESCO S/A ao ressarcimento ao erário, em virtude de pagamento indevido do benefício previdenciário nº 41/042.384.105-0, após o falecimento do ex-titular ALBINO BENETTI, ocorrido em 16/03/2009.

Sustenta: o benefício era pago através da conta corrente/Bradesco nº 5112494, Agência Amambal/MS e a parte ré continuou efetuando o pagamento do benefício mesmo após o óbito do(a) beneficiário; o banco se negou a esclarecer como foram possíveis as movimentações financeiras ilícitas, sob a argumentação de que tais dados estariam acobertados por sigilo bancário, na forma da Lei Complementar 105/2001; os pagamentos indevidos ocorreram no período de 03/2009 a 02/2011; o requerido efetuou parcialmente o ressarcimento devido ao INSS, quitando o valor de R\$11.219,28. Trouxe documentos, pg. 29-162/pdf.

BANCO BRADESCO S/A contesta em pg. 173-178/pdf, alegando: preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que não tinha conhecimento do óbito do segurado e apenas disponibilizava os valores; ausência de responsabilidade, pois não participou de atos perpetrados em desfavor do INSS, nem possui relação direta com referido prejuízo; há ausência de ato ilícito. Trouxe documentos, pg. 179-182/pdf.

INSS apresenta réplica em pg. 185-186/pdf, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Historiados, decide-se a questão posta.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

O artigo 195 da Constituição, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), estabelece qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

A instituição financeira em questão, como prestadora de serviços, deve responder objetivamente pela eventual reparação de danos causados, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (artigo 14) e o Código Civil de 2002 (art. 927).

O Banco Bradesco firmou obrigação com a autarquia federal em ajuste contratual formalizado entre as partes (Acordo de Cooperação nº 02/2007), firmado com fundamento no artigo 60 da Lei nº 8.212/91, com a ré firmando obrigação de pagar os benefícios apenas ao segurado.

A instituição faz uso de um sistema de movimentação de conta corrente de seus clientes através de cartão magnético, visando agilizar procedimentos operacionais. Entretanto, foi este o meio que possibilitou a lesão em questão, tendo o banco assumido o risco inerente a este modo de pagamento, mediante saque como o referido cartão.

0009936-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em desfavor do RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 45/pdf, o exequente solicitou a extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004982-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em desfavor do RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 45/pdf, o exequente solicitou a extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Expediente N° 4760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal em desfavor do LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 294, o exequente solicitou a extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000186-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DDE76FA1>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n° 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000571-36.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ADELSON PAULO FRAMESCHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a parte ré intimada do despacho ID 24447348 – fl. 20 (numeração eletrônica), para ciência.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002450-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO RENATO MARSURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, FERNANDA DE LIMA NUNES DUQUE ESTRADA - MS11553,

MARILIA BACHI COMERLATO - SP352266

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001370-60.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES SALAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-90.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LARISSA APARECIDA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, LILIANE VANZELLA DODERO - MS7323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZANE MARIA BEVILAQUA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS NEVES SILVA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir julgamento conclusivo em seu recurso administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

Primeiramente, em consulta ao CNIS não conta histórico de benefícios para a segurada, conforme extrato anexo.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurador, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 181813435, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso... [...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, formulado na petição ID 28153068 e documentos vinculados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005342-96.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO GLEIDE DE MELO
Advogado do(a) RÉU: JEZUALDO GALESKI - SP151187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-16.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLEONICE DA SILVA HERMANSON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES - MS7027

RÉU: MARCO ANTONIO MORALES MACHADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA IDE - SP293685

RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar sem oitiva prévia da parte contrária (fls. 04/13) proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA em desfavor do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – SINPAF/SEÇÃO SINDICAL DE DOURADOS, representado pelo Presidente da Seção Sindical de Dourados-MS, JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES, na qual requer, liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça nos dias úteis, no horário de expediente da Embrapa, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 16:30h, em que o representante legal das partes, ou seus substitutos, podem ser encontrados na Embrapa ou na área esbulhada, no caso do réu; seja advertido o requerido que, no caso de não cumprimento da decisão liminar, uma vez deferida, incorrerá em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal); seja cominada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da liminar, como forma suficiente ao cumprimento da ordem judicial pelo requerido, vez que, já notificado pela autora, apresentou resistência em sua retirada do local; expedição, em caso de não cumprimento espontâneo, de ofício à Polícia Federal e Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, para apoio na aludida reintegração.

No mérito, requer seja o requerido condenado em perdas e danos, que serão apurados e demonstrados no decorrer do processo em razão de ainda não poderem ser mensurados pela autora; seja a União Federal intimada para manifestar se tem interesse em ingressar como litisconsorte ativo, no caso sub examine; a citação do requerido, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital, a fim de, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; seja o pedido julgado procedente, confirmando a liminar ou concedendo a reintegração em definitivo da Embrapa na área esbulhada; seja cominada pena pecuniária ao requerido, a ser arbitrada em caso de novo esbulho, para evitar reincidência, na forma do inciso I do parágrafo único do artigo 555 do CPC.

Juntou os documentos de fls. 14/232.

Determinou-se (fl. 234) que a autora emendasse a inicial, a fim de corrigir o valor da causa, e que recolhesse as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido pela autora às fls. 236/238.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 236/238 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (CPC, art. 3º, §2º); que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (CPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação” (CPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (CPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação, sobretudo em casos como o presente, em que a requerente manifestou na exordial expresso desinteresse na audiência de conciliação prévia.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

Passo ao exame do pedido liminar.

A posse e propriedade da Embrapa da gleba de terra denominada Fazenda Água Boa restaram comprovadas pelos pagamentos do Imposto Territorial Rural — ITR de 2017 a 2019, pelo instrumento de comodato firmado com a AEED, pelas cobranças à AEED de reembolso de energia elétrica da área comodada e pela escritura do imóvel, com área total de 398,8ha, na qual está compreendida uma área de 1,67ha, que foi cedida, através de comodato, para a Associação dos Empregados da Embrapa de Dourados (AEED), onde funciona a sua sede social. Do local de 1,67ha, onde se encontra estabelecida a Associação dos Empregados da Embrapa de Dourados (AEED), destaca-se a área de 59,52m², consistentes em 01 sala de escritório, 01 sala de reunião e 02 banheiros que se encontra sob ocupação irregular do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - Seção Sindical de Dourados (SINPAF/SSD).

Ficou demonstrado pela autora que a auditoria interna da EMBRAPA apontou Não Conformidade 6 (Falha Grave) daquela Unidade Descentralizada, em razão da ocupação, pelo réu, sem regular formalização, de espaço pertencente à Embrapa, sob gestão patrimonial da Unidade de DouradosMS, denominada Embrapa Agropecuária Oeste. A partir de então a autora iniciou tratativas para regularização da ocupação, o que culminou no Processo de Inexigibilidade de Licitação 001/2017, com vistas à regularização da ocupação do réu em área da Embrapa, por meio da formalização de contrato de locação. Todavia, no curso do processo, a Unidade foi obstada, pelo Departamento de Patrimônio e Suprimentos da Embrapa, a formalizar locação com o réu, pois a área já estava comodada em favor da Associação dos Empregados da Embrapa de Dourados (AEED) e não poderia ser concomitantemente cedida onerosamente em favor do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - Seção Sindical de Dourados (SINPAF/SSD).

Assim, por ocasião, da renovação do comodato entre AEED e Embrapa, foi excluída do empréstimo a área ocupada, com o objetivo de ser locada à representação sindical e regularizar a pendência de Auditoria. Inicialmente, o réu anuiu com o estabelecimento da locação, mas após o estabelecimento do valor locatício, insurgiu-se contra a locação e após votação em assembléia, deliberou pela não celebração de contrato de aluguel com a Embrapa. Foi então o réu, na mesma data, notificado para desocupação do imóvel no prazo de 10 dias, o que não cumpriu, razão pela qual aquela Unidade Descentralizada encontra-se com pendência perante a Auditoria da Embrapa.

Destarte, a partir da recusa em desocupar a área, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de periculum in mora: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

Assim, não atendida a notificação para desocupação do imóvel, configurou-se o esbulho autorizador da reintegração de posse postulada.

No caso concreto a notificação foi recebida pelo representante legal do réu em 07/11/2019 e a ação foi distribuída em 20.01.2020, ou seja, em menos de um ano e um dia.

Tratando-se de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder a intimação para desocupação em 30 (trinta) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, cabendo à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária, e conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Deverá o Oficial de Justiça observar que o mandado deverá ser cumprido em dias úteis, no horário de expediente da Embrapa, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 16:30h, em que o representante legal das partes, ou seus substitutos, podem ser encontrados na Embrapa ou na área esbulhada, no caso do réu.

Sem prejuízo, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Ressalte-se que com a resposta o réu deverá juntar todos os documentos que julgar pertinentes ao deslinde do feito, bem como indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, INTIME-SE a EMBRAPA para réplica, bem como para indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se a União, a fim de que se manifeste sobre o interesse jurídico no feito.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO;

2. CARTA PRECATÓRIA;

3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FA64CAA2>.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001827-19.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AQUILES PAULUS
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004927-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO TORRES SANCHES, APARECIDO TORRES SANCHES, DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES, RODRIGO DA SILVA TORRES, SERGIO TORRES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada do despacho ID 24447666 – fl. 22 (numeração eletrônica), para ciência.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003118-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIVIA GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIEGO MANGINI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando erro material na sentença prolatada.

É o relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pois bem. De fato houve erro material no referido ponto da sentença, tendo em vista que a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa se dá somente nos casos em que não é possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a sentença, INTEGRANDO-A nos termos acima, que deverá ser acrescida ao *decisum* vergastado, passando o parágrafo relativo aos honorários de sucumbência ser lido com a seguinte redação:

“Condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do autor. Nos termos do inciso II do §4º do CPC, tendo em vista a iliquidez da sentença no que se refere ao proveito econômico obtido pela parte autora, os percentuais que se referem o §3º do art. do CPC serão definidos na liquidação de sentença.”

Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-07.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ORLANDO VOLPON NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA TURINA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-46.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME, OLIMPIO GONCALVES GOMES, FATIMA MARIA PACHECO, EMERSON PACHECO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000665-67.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS
EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENAS/A
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERLE CAFURE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003197-23.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA, DANIELA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KURITA - MS8806
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KURITA - MS8806
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PAULO CESAR FERREIRA DUTRA, DAMACIR IACONO
Advogado do(a) RÉU: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
Advogado do(a) RÉU: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-88.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004972-68.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXEQUENTE, para que realize novo protocolamento da petição ID 23814623, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte exequente proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 23814623, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005406-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTADISTICA IBGE

RÉU: ATHOS BERSANJE PEREIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-28.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004105-22.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURO CHRISTIANINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a Fazenda Nacional intimada do despacho de fl. 15 (numeração eletrônica) do ID 24366263, para ciência.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CLARO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOVENILDA BEZERRA FELIX - MS17373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por MARIA CLARO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que foi companheira do segurado José Aparecido Luz, falecido em 09.09.2016.

Aduz, que o INSS indeferiu o requerimento administrativo alegando a falta de qualidade de dependente da requerida.

A gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS apresentou contestação.

Foram ouvidas as testemunhas Cleonice Andrade Lima, Maicon Augusto Basso e José Marinho da Silva.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo o requerimento administrativo sido protocolado em 23.09.2016 e a ação sido ajuizada em 06.02.2017, bem como tendo o óbito ocorrido em 09.09.2016, não há parcelas atingidas pela prescrição, restando afastada a preliminar arguida

DAPENÇÃO POR MORTE

Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 09.09.2016 (ID 24373638, pág. 15), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, atualizadas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/15, que estatuem:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito de contraditório e à ampla defesa.

Art. 76. (...)

§2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais.

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§3º Coma extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º revogado.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

§6º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desta forma, para fazer jus à pensão por morte, o requerente deve comprovar a qualidade de segurado *de cujus* quando do óbito e a dependência econômica, nos casos em que esta não é presumida.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

O segurado instituidor recebia auxílio-acidente.

Em face da inexistência de qualquer restrição, não são apenas os benefícios substitutivos da renda mensal que ensejam a manutenção da qualidade de segurado. Logo, a percepção de auxílio-acidente, apesar de ter natureza indenizatória, é suficiente para a manutenção da condição de segurado, mesmo porque ao intérprete não é dado restringir-se a lei, no caso, o art. 15, I, da Lei 8.213/91, não o fez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Manutenção da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez desde a DER e determinou a cessação do auxílio-acidente, pois a percepção desse auxílio, apesar de sua natureza indenizatória, enseja a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, sendo dispensada a carência no caso em razão de novo acidente de qualquer natureza.

2. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicável à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

3. Juros na forma da Lei 11.960/09. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da decisão definitiva do benefício requerido, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ.

(TRF4, AC 5003282-32.2018.4.04.7129, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 30/10/2019)

Logo, comprovada a qualidade de segurado falecido na data do óbito.

DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

A união estável pode ser demonstrada por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação *more uxório*. A Lei nº 8.213/91 apenas exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, não repetindo semelhante imposição para fins de união estável.

No caso da autora, embora conste nos documentos de identificação do falecido como documento de origem C C (certidão de casamento), é certo que até mesmo a existência simultânea de união estável e casamento não impede a concessão de pensão por morte a companheira. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. ESPOSA E COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO).

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica, tanto da esposa quanto da companheira é presumida.

3. Se o casamento e a união estável foram mantidos concomitantemente pelo instituidor, deve ser dividido o benefício entre a esposa e a companheira.

4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, AC 5015433-65.2014.4.04.7001, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 17/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o de cujus. In casu, restou comprovado que o de cujus manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora Dyva e a união estável com a corré Regina, o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011.

3. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas - autora e corré - ostentam condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste.

(TRF4, AC 5013568-26.2013.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/07/2018)

Deste modo, cabe apenas afirmar se, de fato, se constituiu união estável e, de acordo com a legislação vigente, por quanto tempo ela perdurou.

No que se refere à prova testemunhal, os depoentes corroboraram a existência da união estável e consequente dependência econômica da requerente.

A testemunha José Marinho da Silva declarou que conhece a autora, que contratou o falecido para trabalhar em sua propriedade rural há três anos e que a requerente sempre conviveu como esposa do falecido.

A testemunha Maicon Augusto Basso afirmou que morava em propriedade rural vizinha à da propriedade que o casal trabalhava. Que conhecia o casal da igreja e que eles se apresentavam como se casados fossem.

A testemunha Cleonice Andrade Lima declarou que conheceu o casal na igreja, há cinco anos, e que eles se apresentavam perante a comunidade como se casados fossem.

Dos documentos apresentados, têm-se que a requerente foi a declarante do óbito do Sr. José (ID 24373638, pág. 15); que a requerente prestou informações do óbito à Delegacia de Polícia Civil de Jatei/MS, e que ficou consignado no Boletim da Ocorrência que a Sr. Maria Claro era convivente do falecido (ID 24373638, pág. 19); que nas notícias que veicularam na mídia sobre o ocorrido, constou que a Sra. Maria Claro era esposa do falecido (ID 24373638, págs. 21/22), circunstâncias que corroboram a versão dos fatos apresentada pela autora e explicitada pelas testemunhas da existência de união estável, sendo tido pela comunidade como marido e mulher, por período suficiente (mais de dois anos).

No que toca à dependência econômica, observo que, em se tratando de companheiros e esposos a regra é a mútua dependência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO.

1. comprovada a qualidade de dependente da autora à época do óbito da instituidor, é de ser concedida a pensão por morte à requerente

2. Tratando-se de companheiro a dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I e § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

3. Fixado como termo inicial da concessão do benefício a data do requerimento administrativo. Todavia, descontados os valores já pagos aos filhos da autora, desde aquela data, pois, ao receber a pensão em nome dos filhos menores, entendendo que a autora também se beneficiou daquele recebimento, não podendo haver pagamento em duplicidade.

(TRF4 5028303-96.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020)

Portanto, comprovada a união estável e, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Considerando que a união é superior a dois anos e que a autora possuía idade superior a 44 anos na data do falecimento (nascida em 12/03/1957) a pensão é vitalícia, nos termos do art. 77, §2º, inc. V, alínea "c", nº 6 da LBPS.

DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Considerando que o óbito ocorreu em 09.09.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 23.09.2016, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tendo em vista a presença dos requisitos autorizados (art. 300 do CPC), sobretudo a probabilidade do direito, de ofício, concedo tutela de urgência e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da requerente (NB 21/177.198.091-2).

Destarte, deve-se ressaltar que a pensão por morte é incompatível com o benefício assistencial de amparo social ao idoso de que a autora é beneficiária NB 87/700.578.474-0, DIB 26.09.2013 (ID 24373638, pág. 38). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/93.

Diante da concessão de pensão por morte do esposo, correto o procedimento autárquico de cancelamento do benefício assistencial outorgado à autora, de vez que este benefício é incompatível com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

(AC 119 RS 2008.71.13.000119-6, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, D.E. 21/06/2010)

Assim, o INSS deverá cancelar o pagamento do benefício assistencial na oportunidade em que implantar a pensão por morte ora concedida em favor da requerente.

Observo ainda que, no pagamento das parcelas em atraso do benefício ora concedido, a autarquia deverá descontar os valores já pagos a título de amparo social no mesmo período até a data da efetiva implantação da pensão por morte.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) **condeno** o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CLARO DE ARAUJO, o benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09.09.2016 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) **condeno** o INSS a pagar à autora os atrasados desde a DER. Nos termos do RE 870.947/SE (Tema 810), a correção monetária deve ser pelo IPCA-E e os juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. No pagamento das parcelas em atraso do benefício a autarquia deverá descontar os valores já pagos a título de amparo social no mesmo período até a data da efetiva implantação da pensão por morte (NB 87/700.578.474-0).

c) **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

d) **concedo** tutela de urgência e determino que o INSS **implante** o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/177.198.091-2). O INSS deverá cancelar o pagamento do benefício assistencial na oportunidade em que **implantar** a pensão por morte ora concedida em favor da requerente (NB 87/700.578.474-0).

Oficie-se à APS/ADJ/INSS para fins de cumprimento, que deverá observar os dados seguintes para cumprimento da sentença:

NOME DO AUTOR	MARIA CLARO DE ARAUJO
DATA DE NASCIMENTO	12.03.1957
CPF/MF	793.285.471-72
TIPO DE BENEFÍCIO	PENSÃO POR MORTE (implantação) LOAS (cessação)
NB anterior	(NB 21/177.198.091-2, indeferido)
DIB	09.09.2016
DIP	Data da sentença
RMI	A ser calculada pelo INSS
PROCESSO nº	0000432-40.2017.403.6002 2ª Vara Federal de Dourados

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15).

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S651FF3981>.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001426-93.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RAULALENCASTRO VERAO, PEDRO LORENCETTI GUERINI, OTTO MULLER, OMAR JUAREZ HAMMES, PEDRO CESARIO MOTA, PAULO LUCIANO DE SOUZA, RAMAO FERNANDES DA SILVANETO, OSAMU IWASHIRO, ORLANDO CORREA, OLIVIO MALACARNE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, RAULALENCASTRO VERAO, ORLANDO CORREA, RAMAO FERNANDES DA SILVANETO, PEDRO LORENCETTI GUERINI, OTTO MULLER, PEDRO CESARIO MOTA, OMAR JUAREZ HAMMES, OLIVIO MALACARNE, OSAMU IWASHIRO, PAULO LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA NIGRI - SP228742-B, LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-64.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TIAGO IGNACIO LEITE, TATIANA ROMERO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, sem prejuízo, tendo em vista o constante nos documentos ID 26590762, 26825018 e 26825020, noticiando a ocorrência do precatório devido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados bancários do beneficiário para transferência do valor disponibilizado, em conta corrente, à ordem do juízo (ID 26590762).

Com os dados bancários apresentados, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência, mais atualizações monetárias, do valor constante no ID 050000002082001028, para a conta indicada pelo exequente.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intímam-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para que oportunamente seja cumprido o determinado no presente despacho. Anexos: 26590762, 26825018 e 26825020 e a petição a ser apresentada pela parte exequente.

Intímam-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-64.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TIAGO IGNACIO LEITE, TATIANA ROMERO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, sem prejuízo, tendo em vista o constante nos documentos ID 26590762, 26825018 e 26825020, noticiando a ocorrência do precatório devido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados bancários do beneficiário para transferência do valor disponibilizado, em conta corrente, à ordem do juízo (ID 26590762).

Com os dados bancários apresentados, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência, mais atualizações monetárias, do valor constante no ID 050000002082001028, para a conta indicada pelo exequente.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intímam-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para que oportunamente seja cumprido o determinado no presente despacho. Anexos: 26590762, 26825018 e 26825020 e a petição a ser apresentada pela parte exequente.

Intímam-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos n. 0000682-41.2015.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

RÉU: J J S PIMENTE LEIRELI - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001151-87.2015.4.03.6003

AUTOR: OSVALDO FEITOZADOS SANTOS

Advogado do(a) **AUTOR: SHERLLAAMORIM OLIVEIRA - MS15765**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002959-93.2016.4.03.6003

AUTOR: CELSO ARCENO DE SOUSA

Advogado do(a) **AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0005357-50.2015.4.03.6002

AUTOR: FLODOALDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001837-50.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004278-67.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002403-96.2013.4.03.6003

AUTOR: THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HERMOGENES FERREIRA LINO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000632-15.2015.4.03.6003

AUTOR: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002082-56.2016.4.03.6003

AUTOR: RENATO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003218-88.2016.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS - MS18013, BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000677-48.2017.4.03.6003

AUTOR: R. S. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DASILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAIS DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARIO SERGIO RODRIGUES DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000182-04.2017.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001792-75.2015.4.03.6003

AUTOR: FLORINDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001582-87.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIAMISSAE UEDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001329-75.2011.4.03.6003

AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000395-10.2017.4.03.6003

AUTOR: DIVINA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001122-66.2017.4.03.6003

AUTOR: IRENE NARCISO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000151-18.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE CASSILANDIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001195-43.2014.4.03.6003

AUTOR: ANGELA PINTO ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000240-41.2016.4.03.6003

AUTOR: LINDAURA PINTEIRADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0009800-16.2016.4.03.6000

AUTOR: PEDREIRA TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001497-67.2017.4.03.6003

AUTOR: ALMIR JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001776-63.2011.4.03.6003

AUTOR: K. M. D. S.
REPRESENTANTE: MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO - MS11940, NERI TISOTT - MS14410,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000889-16.2010.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000805-73.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE SOUZA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002814-71.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: MARLI PREFEITO AMBROSIO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Adverta-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DES PACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DES PACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenlito Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ

MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenlito Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DES PACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DES PACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Adverta-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Adverta-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intímem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenlito Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenlito Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIER SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenlito Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ

MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773

Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259

Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DESPACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenlito Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DES PACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-32.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVES QUERINO DINIZ, ENIO VAZ, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, NATHAN CONSOLI, SIDENILTO CORREA DE PAULA, WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, ALAN PETER BACHI, DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO, CRISTINA VINHAS, DERVINO APARECIDO DE SOUZA, CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA, DAMARES RIBEIRO NEVES, ANTONIO APARECIDO GARDINI, VALDIR PASQUALOTTO, NILSON MOREIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
Advogados do(a) RÉU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259
Advogado do(a) RÉU: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - TO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - SP302493, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

DES PACHO

Tendo em vista que as defesas de Wanderlilton da Silva Araújo; Dervino Aparecido de Souza; Claudiney Moreira de Almeida; Antônio Aparecido Gardini e Sidenilto Correa de Paula não apresentaram alegações finais escritas no prazo que lhes foi concedido, e considerando a complexidade da causa, concedo-lhes excepcionalmente o prazo suplementar para memoriais de 03 (três) dias.

Advertir-se que, caso não sejam formulados os memoriais nesse prazo suplementar, os réus serão intimados para constituírem novos advogados, sob pena de nomeação de defensor dativo para lhes representar nesta ação penal.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002704-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001946-93.2015.4.03.6003

AUTOR: EDNILSON MACHADO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002175-53.2015.4.03.6003

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001128-44.2015.4.03.6003

AUTOR: CINTHIA APARECIDA MARQUES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000837-73.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004440-62.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002162-20.2016.4.03.6003

AUTOR: SUELLEN CAVANHA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000987-54.2017.4.03.6003

AUTOR: AMARILDO SOUSASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001024-81.2017.4.03.6003

AUTOR: EZEQUIEL ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000486-71.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS RIOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001239-91.2016.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO CESAR CONCEICAO PALHETA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SIQUEIRALOPES - BA43167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002274-86.2016.4.03.6003

AUTOR: VANEIA MARIA DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000807-38.2017.4.03.6003

AUTOR: IZABEL DE FATIMA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002473-79.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA AMALIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002924-36.2016.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000567-25.2012.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000018-39.2017.4.03.6003

AUTOR: LAERCIO GUERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA - MS18735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000646-96.2015.4.03.6003

AUTOR: ARNALDO ARCE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001234-40.2014.4.03.6003

AUTOR: BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000554-50.2017.4.03.6003

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003627-35.2014.4.03.6003

AUTOR: PETER YAMAVAKI

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000762-15.2009.4.03.6003

AUTOR: GENIVALOPES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000459-88.2015.4.03.6003

AUTOR: ADELIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002098-10.2016.4.03.6003

AUTOR: SERGIO AUGUSTO TORMENA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0006271-80.2012.4.03.6112

AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000832-22.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003273-39.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000490-11.2015.4.03.6003

AUTOR: LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000214-77.2015.4.03.6003

AUTOR: EURICE DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003296-82.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: APARECIDA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO CAMARGO DO VALE - MS23171-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003442-60.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE CHAPINO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000553-65.2017.4.03.6003

AUTOR: EZEQUIEL CLEMENTINO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001216-14.2017.4.03.6003

AUTOR: MELISSA HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000944-20.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE MARIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003239-64.2016.4.03.6003

AUTOR: LUZIA FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000968-48.2017.4.03.6003

AUTOR: ROMILDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000858-20.2015.4.03.6003

AUTOR: RONALDO MARTINS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRASUZUKI - SP194451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000771-93.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0001107-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000592-43.2009.4.03.6003

AUTOR: ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616-A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001047-61.2016.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, MAURICIO PEREIRA CRUVINEL - MS17867, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000914-19.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001106-49.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DODO DA ROCHA, JAIME SOARES FERREIRA, LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA, OILSO RIO CRIADO

Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000338-26.2016.4.03.6003

AUTOR: MARILENE LUVIZARIS GONSALEZ

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO25323, MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO39470

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002597-62.2014.4.03.6003

AUTOR: TALITA QUEIROZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ANTONIO CARLOS DERROIDI - SP115931, CLEIDIANE DE ASSIS PEREIRA - MS16088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0004299-75.2012.4.03.6112

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002670-68.2013.4.03.6003

AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERRAZ SOLLER - MS12899

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001070-70.2017.4.03.6003

AUTOR: JANETE DIAS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001032-58.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA MARCIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002592-06.2015.4.03.6003

AUTOR: DALVOCI BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001260-77.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO LISBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001715-95.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000909-94.2016.4.03.6003

AUTOR: MICHELLYVIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0000153-85.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER APARECIDO LISBON

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002614-98.2014.4.03.6003

AUTOR: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000178-35.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ANA APARECIDA DE QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001998-94.2012.4.03.6003

AUTOR: T. E. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000796-53.2010.4.03.6003

AUTOR: JULIO CESAR CARVALHO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS111141, ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002161-35.2016.4.03.6003

AUTOR: GERMANO JACINTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0000320-05.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003441-75.2015.4.03.6003

AUTOR: VALDEREZ SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000653-74.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000325-90.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIS CARLOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003042-46.2015.4.03.6003

AUTOR: HILDA MOREIRA SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002920-33.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA CLAUDIA SOUZADO VALLE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0000269-57.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: POUSADA E PISCICULTURA JET PARK LTDA. - ME, LUDIO GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002694-91.2016.4.03.6003

AUTOR: MARINES FREIRE ALEM PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000024-51.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA GUSMAO DE LIMABATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001155-27.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE PERICOLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000189-64.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069, REGINALDO FRANCISCO VIANA - MS6393

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000392-26.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA JARDIM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001093-16.2017.4.03.6003

AUTOR: ROSARIO CONGRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JAYME DASILVA NEVES NETO - MS11484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000901-20.2016.4.03.6003

AUTOR: JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000111-70.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO BOGARIM DE OLIVEIRA, DANIELA FAUSTINO CALISTO DA SILVA DE SOUZA, JEREMIAS FAUSTINO OLIVEIRA DA SILVA, DANILO FAUSTINO CALISTO DA SILVA, LEILA FAUSTINO CALISTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEILA DOS SANTOS FAUSTINO BOGARIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000841-81.2015.4.03.6003

AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000379-61.2014.4.03.6003

AUTOR: ONEIDE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000426-16.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: IRENE FELIX, CICERA NASCIMENTO DA SILVA, ELI FELIX DO NASCIMENTO, JOSE NASCIMENTO DA SILVA, EDSON FRANCISCO DA SILVA, SUELY NASCIMENTO DA SILVA, CICERO FELIX DA SILVA, MAIARA FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002124-47.2012.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA CORREIA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000145-11.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000136-88.2012.4.03.6003

AUTOR: VANDETE MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000716-42.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-42.2017.403.6004 - NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS 11.713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Ordinária de Reparação por Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais, proposta por NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando indevido saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Documentos às fls. 15-29. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 37-41. Documentos às fls. 42-46. Réplica às fls. 50-57. Razões finais pelas partes às fls. 62-63 e fl. 64. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, passo à análise da alegação de incompetência do Juízo. A requerida sustenta o reconhecimento da incompetência absoluta, tendo em vista o valor atribuído à causa - R\$ 11.137,16 e o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º. Não assiste razão à demandada. Quando do ajuizamento da inicial, ainda não havia sido implantado o Juizado Especial Federal nessa Subseção Judiciária. Conforme Provimento CJF3R 20/2017, artigo 2º, a implantação do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 4ª Subseção Judiciária - Corumbá deu-se apenas em 18/12/2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da demanda (17/07/2017). Com isso, reputo afastada a alegação de incompetência. A parte autora alega que, em data de 12 de maio de 2017, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do seu saldo do FGTS. Na ocasião, foi informada que o saldo de sua conta havia sido sacado indevidamente por um terceiro, cuja retirada teria totalizado a importância de R\$ 1.137,16. A requerida, em sede de contestação, confirmou o saque indevido, mas salientou que, em 29/06/2017, o valor sacado, com os acréscimos legais, havia sido reposto à conta da requerente. De fato, os extratos de fls. 45-46 confirmam a reposição dos valores pela requerida, o que, inclusive, ocorreu antes da propositura da inicial. Ante a reposição na seara administrativa, constato a perda do objeto quanto ao pedido de restituição da importância sacada pela superveniente falta de interesse de agir, causa de extinção do feito sem resolução do mérito. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. O dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que ... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado). No caso concreto, a prova dos autos demonstrou que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à parte autora, à medida que permitiu que fosse sacado de sua conta do FGTS a importância de R\$ 1.137,16. Neste contexto, entendo que a requerida, exercendo a função pública de custódia dos saldos das contas fundiárias, falhou em seu intento de vigilância e guarda dos respectivos valores ao permitir saques indevidos da conta da autora. Por força da conduta omissiva da parte requerida, tenho que os danos morais restam configurados, em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pela parte autora com o indevido saque de sua conta. Dessa forma, considerando que houve: i) a conduta omissiva da CEF; ii) o efetivo dano moral; e a iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta; tenho por comprovado a responsabilidade da requerida. Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber: i) a função ressarcitória em favor da vítima; ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa; iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano; iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos; arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas. O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data do saque indevido - 12 de maio de 2017 (fl. 45). Ante o exposto: a) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI, relativamente ao pedido de restituição dos valores sacados, ante a ocorrência de solução administrativa; b) JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS; e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, e, no mais, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, reputo-a em 50% para cada parte. No que tange às custas, embora determinada à razão de 50% cada parte, quanto à autora, encontram-se suspensas nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 32-33. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja compensação encontra-se obstada ante a suspensão decorrente da concessão da Justiça Gratuita à autora. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000716-42.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-42.2017.403.6004 - NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS 11.713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Ordinária de Reparação por Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais, proposta por NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando indevido saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Documentos às fls. 15-29. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 37-41. Documentos às fls. 42-46. Réplica às fls. 50-57. Razões finais pelas partes às fls. 62-63 e fl. 64. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, passo à análise da alegação de incompetência do Juízo. A requerida sustenta o reconhecimento da incompetência absoluta, tendo em vista o valor atribuído à causa - R\$ 11.137,16 e o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º. Não assiste razão à demandada. Quando do ajuizamento da inicial, ainda não havia sido implantado o Juizado Especial Federal nessa Subseção Judiciária. Conforme Provimento CJF3R 20/2017, artigo 2º, a implantação do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 4ª Subseção Judiciária - Corumbá deu-se apenas em 18/12/2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da demanda (17/07/2017). Com isso, reputo afastada a alegação de incompetência. A parte autora alega que, em data de 12 de maio de 2017, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do seu saldo do FGTS. Na ocasião, foi informada que o saldo de sua conta havia sido sacado indevidamente por um terceiro, cuja retirada teria totalizado a importância de R\$ 1.137,16. A requerida, em sede de contestação, confirmou o saque indevido, mas salientou que, em 29/06/2017, o valor sacado, com os acréscimos legais, havia sido reposto à conta da requerente. De fato, os extratos de fls. 45-46 confirmam a reposição dos valores pela requerida, o que, inclusive, ocorreu antes da propositura da inicial. Ante a reposição na seara administrativa, constato a perda do objeto quanto ao pedido de restituição da importância sacada pela superveniente falta de interesse de agir, causa de extinção do feito sem resolução do mérito. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. O dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que ... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado). No caso concreto, a prova dos autos demonstrou que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à parte autora, à medida que permitiu que fosse sacado de sua conta do FGTS a importância de R\$ 1.137,16. Neste contexto, entendo que a requerida, exercendo a função pública de custódia dos saldos das contas fundiárias, faliu em seu intento de vigilância e guarda dos respectivos valores ao permitir saques indevidos da conta da autora. Por força da conduta omissiva da parte requerida, tenho que os danos morais restam configurados, em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pela parte autora com o indevido saque de sua conta. Dessa forma, considerando que houve: i) a conduta omissiva da CEF; ii) o efetivo dano moral; e a iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta; tenho por comprovado a responsabilidade da requerida. Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber: i) a função ressarcitória em favor da vítima; ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa; iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano; iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos; arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas. O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data do saque indevido - 12 de maio de 2017 (fl. 45). Ante o exposto(a) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI, relativamente ao pedido de restituição dos valores sacados, ante a ocorrência de solução administrativa; b) JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS; e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, e, no mais, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, reputo-a em 50% para cada parte. No que tange às custas, embora determinada à razão de 50% cada parte, quanto à autora, encontram-se suspensas nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 32-33. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja compensação encontra-se obstada ante a suspensão decorrente da concessão da Justiça Gratuita à autora. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-98.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL, LUIZA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, BEN HUR DE MORAES BRASIL, ETIENE DE MORAES BRASIL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO DA COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-98.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL, LUIZA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, BEN HUR DE MORAES BRASIL, ETIENE DE MORAES BRASIL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO DA COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSTIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento às r. **DECISÕES ID 24735168 e 28192569**, proferidas nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, apresentada pelo Perito nomeado.

CORUMBÁ, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSTIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento às r. **DECISÕES ID 24735168 e 28192569**, proferidas nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, apresentada pelo Perito nomeado.

CORUMBÁ, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000667-35.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica a Embargante INTIMADA, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 12 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5001017-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória ajuizado por Rafael Ferreira Beze e que veio à conclusão para a apreciação dos embargos de declaração por ele opostos.

Ocorre que os fatos mencionados no presente processo são relacionados e dependentes daqueles apurados no Inquérito Policial 5000701-17.2019.4.03.6004 em que foi proferida decisão no dia 29/01/2020 para a concessão de liberdade provisória a RAFAEL FERREIRA BEZE.

Evidente, portanto, a perda superveniente do objeto do pedido.

Pelo exposto, **EXTINGO** PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir.

Cópia desta decisão para o Inquérito Policial 5000701-17.2019.4.03.6004.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Corumbá/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/03/2020, às 13h30min** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos e alegações finais orais.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Faculto a participação da UNIÃO FEDERAL por meio de conexão pelo Sistema CISCO, diretamente com o respectivo órgão de representação, que deverá se conectar à Sala Virtual desta Subseção Judiciária na data e horário acima designados, **comunicando previamente este Juízo.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000555-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUAN MOISES GUZMAN ESPADA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/03/2020, às 14h45min** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos, alegações finais orais e prolatada a sentença.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Faculto a participação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL por meio de conexão pelo Sistema CISCO, diretamente com o respectivo órgão de representação, que deverá se conectar à Sala Virtual desta Subseção Judiciária na data e horário acima designados, **comunicando previamente este Juízo.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0001002-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **25/03/2020, às 15h00min** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos, alegações finais orais e prolatada sentença.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Faculto a participação do INSS por meio de conexão pelo Sistema CISCO, diretamente com o respectivo órgão de representação, que deverá se conectar à Sala Virtual desta Subseção Judiciária na data e horário acima designados, **comunicando previamente este Juízo.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-07.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLA CRISTINA FERNANDES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela serventia do Juízo na certidão de id. 27988296, **NOMEIO** a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) para atuar na realização da perícia médica que designo **para o dia 12/05/2020, às 08:45 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS.** A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cadastrado na Secretaria.

Retifico o despacho de f. 65 (id. 23656920) no que diz respeito aos honorários da perita e os arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita reitero que:

- i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS – PERÍCIA MÉDICA

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
4. Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?
11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)

- c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
1. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
 2. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
 3. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?

Passo aos aspectos procedimentais.

• Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

• Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

• Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

• Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

• Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JORCILEI BARROS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi requerida a realização de exame pericial no autor **NOMEIO** a Dra. Josefã Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) para realizar a perícia médica, que designo para **12/05/2020, às 9h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá, MS.**

Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita reitero que:

- i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do Exército) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS – PERÍCIA MÉDICA

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
 4. Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
 8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?
 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
1. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
 2. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
 3. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Passo aos aspectos procedimentais.

• Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

• Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

• Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

• Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

• Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ARRUDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi requerida a realização de exame pericial no autor **NOMEIO** a Dra. Josefina Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) para realizar a perícia médica, que designo para **12/05/2020, às 9h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, na rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá, MS.**

Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita reitero que:

- i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos da Marinha) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

QUESITOS GERAIS – PERÍCIAMÉDICA

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
4. Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?
11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
1. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
2. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
3. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?

Passo aos aspectos procedimentais.

• Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.**

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

• Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

• Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim requerer.

• Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

• Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000631-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GEVANILDO GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO NABI BEZERRA DE ALCANTARA - MS20065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2020, às 08:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Campo Grande nº 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, bem como o advogado da parte autora deverá informá-lo para comparecer ao exame na data e local a ser designado.

CORUMBÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000120-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANIEL FRANCISCO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2020, às 08:15 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Campo Grande nº 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, bem como o advogado da parte autora deverá informá-lo para comparecer ao exame na data e local ora designado.

CORUMBÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000814-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROOBERTE EMANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2020, às 08:30 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Campo Grande nº 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, bem como o advogado da parte autora deverá informá-lo para comparecer ao exame na data e local ora designado.

CORUMBÁ, 13 de fevereiro de 2020.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10204

ACAO CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHAASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(MS021819 - IZABELLA REZENDE DO AMARANTE)

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, em cumprimento ao r. DESPACHO e nos termos da Portaria n° 13/2019, deste Juízo, promovi a Intimação do Requerido: RENATO ÉBOLI GONÇALVES FERREIRA acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

Intime-se a defesa, mediante ato ordinatório acerca da extinção do processo e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11020

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0001461-82.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PABLO CESAR DE ARAUJO RESENO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X IVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X WILLIAN GOMES DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Vistos, etc. 1. Intimem-se as partes para requererem diligências nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 10 dias. 2. Esgotado o prazo anterior, não havendo solicitação de providências (402 do CPP), desde já, fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. 3. Após, intime-se o réu, através de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. 4. Cumpra-se. Ponta Porã (MS), 12 de fevereiro de 2020. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI JUIZ FEDERAL

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0001461-53.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA, VICTORY PARTICIPACOES S.A, AGNALDO ALBERT AFIF, BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, MONTE REY PARTICIPACOES S.A, GTB PARTICIPACOES S.A, MTS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS S/A, IMS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MASTER GRAIN CEREAIS LTDA, POLO CORRETORA DE CEREAIS LTDA, R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSPORTADORA VERO LTDA, PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA, PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, OESTE VERDE COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA - ME, MARCOS TAUFIQ SHAMAS, MARLENE SHAMAS AFIF, JOAO ESTANISLAO CESPED LESME

Advogados do(a) REQUERIDO: ARNILDO BRISSOV - MS2996, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Sem prejuízo, certifique a secretaria acerca da forma requisitada [24899207 - Informação \(0001461.53.2016.403.6005\)](#) e, após, encaminhe-se a certidão oficiando-se ao juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS
4. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUIZ(A) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. Segue certidão de que trata o item 3.

PONTA PORã, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002799-96.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S RAWHIDE ACESSORIOS PARA CAES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE MORAES - RS28448, LUIS ANTONIO MARONEZ - RS23601

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-05.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: OVALDETE COINETE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do r. despacho: "Manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo relativo à autora (doc. 24878919), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, considerando que foi impossível a realização da constatação, a parte autora deverá apresentar endereço completo."

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-36.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUDIMAR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES LEAL - MS10387

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000847-19.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: SIDRAC ANANIAS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: MAURO TIRONI ESTEVES - PR62893

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001113-16.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: DEBORA DENISE DA FONSECA, GILSON ALVES DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que informem se houve acordo entre os mesmos, no prazo de 10 dias, conforme ordenado.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-66.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005061-29.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELAIDE MARTINS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Não havendo requerimento, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000636-80.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: RONILDO DE SALES PONCES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para juntar aos autos comprovante de quitação da dívida, no prazo de 10 dias, conforme já ordenado.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SERGIO MENDES ORTEGA

DESPACHO

1. Defiro a [26238492 - Petição Intercorrente \(5000302 19 2018 4 03 6005\)](#), a fim de converter em renda o valor bloqueado [21987487 - Informação \(5000302 19 2018 4 03 6005\)](#).

2. Proceda a secretaria à transferência eletrônica via BACENJUD do valor Bloqueado que totaliza o importe de R\$ 1.285,31 para a Caixa Econômica Federal, agência 3214 (PAB Justiça Federal), tipo crédito judicial geral.

3. Com o cumprimento do item acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que realize a transferência do valor disponibilizado através do ID:07202000001853020 para a conta informada (Caixa Econômica Federal, Agência 3657, op 003, c/c 254-8, em nome do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, CNPJ nº 03.755.472/0001-42. Apresentando comprovação nestes autos no prazo: 15(quinze) dias.

4. Após, considerando que também defiro o pedido de suspensão, suspenda-se pelo prazo requerido (15 meses).

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, para os fins do item 3. Seguem cópias necessárias.

PONTA PORÁ, 12 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001700-64.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: HERDIOBERTO PEGORARI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de **HERDIOBERTO PEGORARI**, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (ID 27901854).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...). O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuela. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

O requerente acostou aos autos (i) declaração de prestação de serviço pelo réu, (ii) recibos de pagamento por parte da transportadora firmados pelo réu, (iii) instrumentos particulares de locação residencial, tendo o réu como locador, (iv) notificação de instauração de procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir e defesa.

Vale frisar que o réu permaneceu foragido até setembro/2019 e, realizada sua prisão, ainda não foi interrogado em Juízo, o que está agendado para ocorrer em 20/02/2020.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constitui circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais (0002348-03.2017.403.6005).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001672-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

DECISÃO

AUTOS Nº 5001672-96.2019.4.03.6005

MPFX ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de **ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a exordial, em 01/06/2019 ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA foi preso em flagrante por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira em razão da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual que recebeu a denúncia e autorizou a incineração da droga apreendida, nos termos da Lei nº 11.343/2006.

O acusado ELIO, em 23/09/2019 foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação assistido pela Defensoria Pública (fl. 07 e 13/15 do ID 26233084)

Em 18/11/2019 o réu constituiu advogado nos autos (fl. 29 do ID 26233084). Juntado o laudo definitivo da droga às fls. 77-80.

Em 19/11/2019 realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcos Pereira dos Santos e Rodrigo da Silva Batista, bem como realizado o interrogatório do réu, oportunidade em que afirmou ter recebido na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero as drogas que transportara (fl. 31 do ID 26233084 e mídias de ID 26233779, 26233783 e 26233793).

Em 05/12/2019 o Juízo aparentemente competente declinou a competência do feito à Justiça Federal ao fundamento de que as afirmações do réu em audiência de instrução evidenciaram a transnacionalidade da traficância (fl. 62 do ID 26234304).

Os autos foram remetidos a este Juízo em 17/12/2019.

Em 31/01/2020 o Ministério Público Federal se manifestou.

Consigno que adoto o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face de ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA**, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I da Lei n. 11.343/2006.

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou pela realização de nova designação da audiência de instrução para realização de nova oitiva do réu ELIO ADARCIONIO DE OLIVEIRA, **intime-se o MPE para justificar o motivo pelo qual pretende a realização de novo interrogatório.**

Intimem-se o advogado constituído do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo desde já declinar se pretende ou não a realização de novo interrogatório expondo os motivos.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

ACUSADO 1: ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 12467708 SSP/MG e CPF nº 401.296.751-72, nascido em 31/01/1967, natural de Prata/MG, filho de Agravado Gonçalves Silva e Lourdes Euripedes Oliveira Silva, residente na Rua Rui Barbosa, nº 182, Bairro Afonso Pena, Município de Itumbiara/GO, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 36/2020 – SCNAG para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 12467708 SSP/MG e CPF nº 401.296.751-72, nascido em 31/01/1967, natural de Prata/MG, filho de Agravado Gonçalves Silva e Lourdes Euripedes Oliveira Silva, residente na Rua Rui Barbosa, nº 182, Bairro Afonso Pena, Município de Itumbiara/GO, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB)**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 135/2020-SCRNAG À POLÍCIA FEDERAL, para ciência da presente decisão

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-29.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO, MARIA DE FATIMA ROMERO, ANTONIO NERI KERPEL, DOMINGAS TADEA ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMERO, BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA, ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART, RAMAO RODRIGUES, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, VENANCIO GONCALVES, SEBASTIAO MARIO ROMERO, JOAO ONOFRE ROMEIRO, ROSELI MARIA RUIZ, THIAGO DE GODOY MERLI, LOURDES ROMERO ACOSTA, ROSENIR RAMOS DIAS, LEONARDO ANTONIO ROMERO, IVONETE SOUZA DA SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO, PEDRA DOS SANTOS SILVA, ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART, JOSE FRANCISCO DA SILVA, HONORINA GONCALVES, ANACLETO ACHUCARRO, LEONARDO GODOY MERLI, CELSO SOARES PENZO, NAZARIA COLMAN GONCALVES, BERNARDINA JARA FERNANDES, NILDO YAHN XAVIER JUNIOR, MARIA LUCIA ROMERO, JACY MELO ESPINDOLA, ROSARIO CONGRO FLORES, PASTORA FERNANDES, JOSE PILECCO, JAMIR FUCHS, NERY ALVES DE AZAMBUJA, IZOLETA RODRIGUES, ROSARIO TORRES SALINA, TEREZA CHIMENEZ DA SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, GERALDO TORRES ROMERO, CLEOCY CHIMENEZ DUARTE, LUIZ PUCHETA, RAMAO JARA, ELIO DE LIMA PINTO, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, ARMANDO VAREIRO, REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS, JUSTINA FERNANDES PINTO, AFONSO LAURIANO ROMERO, JOAO CAVALCANTE DA SILVA, RAMAO MARIANO DE JESUS, LUZINETE DE ARAUJO, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, TEODORO ACOSTA, JAMIL SALDANHA DERZI, MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, PIO QUEIROZ SILVA, ROBERTO FERNANDES ROA, EMIDIO RODRIGUES, ATANASIO SKIBEL RODRIGUES, APOLONIO GONCALVES, MARIA DAS DORES ARAUJO, VALERIANA SOUZA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, DACIO QUEIROZ SILVA, MANOEL TENORIO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DIAS, HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA, MAURA CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, HELENA HERNANDEZ DERZI, JOSE CAVALCANTE DA SILVA, CRISTOVAO PUCHETA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, PIO SILVA

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a(s) parte(s) contrária(s), para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Em não sendo cumprido o quanto determinado pela apelante, intime-se a apelada para a mesma finalidade (virtualização do processo mediante digitalização) no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao TRF3.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001109-37.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA, AGNALDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAIR TESTA - MT13210-O
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT4656, ELIZANGELA SANTANA DE OLIVEIRA - MT4654-O, VICTOR GUIMARO SAKITANI - MT20336-O, LEONARDO CESAR BONFIM - MT10630-O, MARILIA MOREIRA DE CASTILHO - MT8287-O

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-55.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos relacionados às fls. 36/37 (id. 25229469), conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 11021

ACAO PENAL
0001297-20.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILSON DA SILVA MENDES X TIAGO DE SOUSA ANDRADE X JOSIMAR FERREIRA MELO X ELIENE PINTO DA SILVA
EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS DATIVOS, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 473.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002349-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VERA LUCIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27885604: consigno que o acordo foi homologado ainda quando o processo tramitava em segunda instância, não havendo que se falar em nova concordância acerca dos termos da proposta.

Ademais, se há interesse no cumprimento da sentença/acordo, deve a autora formular pedido expresso neste sentido, segundo orientação do art. 534 do CPC.

Apresentada a petição, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WILSON FERREIRA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A documentação juntada não permite concluir pela probabilidade do direito invocado, sendo necessária a formação do contraditório para a própria análise do pedido de tutela provisória de urgência. Nesse caso, não o aprecio neste momento, deixando para fazê-lo após a contestação.

Com a juntada da resposta, abra-se conclusão para decisão.

Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA, GEO VANI DA SILVA ESPINDOLA, CEZAR DA SILVA ESPINDOLA, A. D. S. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

O Banco do Brasil S/A impugna, em sede de preliminar de contestação, o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, ao argumento de que ela possui patrimônio para arcar com as despesas processuais, sem comprometer a sua subsistência.

Instado, o autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o seu deferimento parcial. Apresentou, ademais, documentos para instruir o pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos da legislação processual vigente, considera-se presumida a hipossuficiência econômica de pessoa física (art. 98, §3º, do CPC).

Por certo, trata-se de presunção relativa, cabível, portanto, de ser elidida, a partir de elementos idôneos a denotar a capacidade econômica do beneficiário.

No caso dos autos, entendo que tal presunção relativa não resta afastada.

Com efeito, observa-se da documentação apresentada que a parte autora sobrevive tão somente do valor de sua aposentadoria (em torno de R\$ 4.700,00), e possui como único patrimônio declarado um veículo avaliado em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

De outro lado, observa-se, ainda, que o autor possui uma pessoa sob a sua dependência direta, e outra ao qual deve o pagamento de alimento, além de suas despesas pessoais com aluguel, alimentação, vestuário etc.

Logo, a atribuição das despesas processuais, de fato, pode comprometer a renda familiar necessária a sua subsistência.

Convém ressaltar que, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC, “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça”.

De igual modo, sobre o deferimento parcial da gratuidade de justiça, a sua análise não deve ser dissociada das particularidades do caso concreto, sendo que, na hipótese em comento, a medida não se revela justificável, à vista da incapacidade econômica do autor.

Assim, não logrou o Banco do Brasil S/A em comprovar a capacidade econômica da parte autora, sendo de rigor a manutenção da medida.

Posto isto, rejeito à impugnação a gratuidade de justiça.

Não havendo pedido pela produção de provas, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI DAVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inexistindo oposição da parte executada, e dada as evidências de que o exequente não possui dependente e/ou herdeiro, defiro o pedido ID 24097958 para que a cota-parte devida a FRANCISCO XAVIER MARIANI seja redistribuída, igualmente, aos demais exequentes.

Não havendo notícia quanto à concessão de tutela recursal do agravo interposto pela parte exequente, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso manejado pela União, conforme determinado na decisão ID 18035034.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001295-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CARLA REBECA SILVA DOS SANTOS, CLEVERTON SILVA DOS SANTOS, NAIANE RAQUEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 23733059, p.17, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do documento juntado pela Agência do INSS id. 23733059, p. 23/59."

NAVIRAI, 12 de fevereiro de 2020.

RÉU: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

ID. 27452774 – Trata-se de resposta à acusação cumulado com pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.

ID. 27896494 – Trata-se de resposta à acusação cumulado com pedido de retirada do monitoramento eletrônico formulado pela defesa do réu **ALCIDES ALVES DA SILVA**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito e indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva de JHONATAN e de retirada da tornozeleira eletrônica de ALCIDES (ID. 27859406 e 28219971).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Das Respostas à Acusação

O réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO alega, preliminarmente, em sua resposta à acusação, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a exordial acusatória não preenche os requisitos dos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal.

No mérito, reservou-se no direito de discuti-lo após a instrução processual penal.

A alegação de inépcia da denúncia não procede.

A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores exatamente o que imputa aos réus.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela defesa do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO.

Por seu turno, a defesa do réu ALCIDES ALVES DA SILVA não arguiu preliminares, reservando-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual penal.

Desse modo, não havendo outras preliminares a serem analisadas, no mérito não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia em desfavor de ambos os acusados e determino o início da instrução processual.

Da Prisão Preventiva de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

O réu JHONATAN postula pela revogação de sua prisão preventiva, por entender que são demasiadamente frágeis as acusações que lhe são imputadas.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida constritiva de liberdade do acusado já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade da prisão preventiva do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS, bem como dos demais investigados na Operação Teçá, **foi revisada por este Juízo em decisão proferida em 21.01.2020**, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em cumprimento à Lei nº 13.964/2019, em vigor desde 23.01.2020, que deu nova redação ao artigo 316 do Código de Processo Penal:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ainda que assim não fosse, destaca-se que JHONATAN estava foragido desde a deflagração da aludida operação, ocorrida em 08.08.2019, até ter sido preso em flagrante (autos nº 5000746-15.2019.4.03.6006), pela prática do mesmo crime previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pelos quais foi condenado por este Juízo, conforme sentença proferida em 28.01.2020.

Além disso, JHONATAN também responde pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013-Lei, nos autos de Ação Penal nº 0000013-37.2019.403.6006 (desmembrada dos autos nº 0000676-20.2018.403.6006).

Assim, ao que tudo indica, conforme já foi minuciosamente analisado nos autos supra referidos, JHONATAN está inserido em organizações bem orquestradas para reiteradas práticas criminosas.

Nesse ponto, relevante destacar que se posto em liberdade o réu provavelmente voltará a delinquir, pois não se intimidou sequer com o mandado de prisão que estava em aberto.

Portanto, no caso em tela, a ordem pública está efetiva e concretamente ameaçada caso o réu venha a ser posto em liberdade, uma vez que muito provavelmente não cessarão as suas práticas delitivas.

Outrossim, não há qualquer elemento indicativo de serem suficientes eventuais medidas substitutivas da prisão, até porque o ora custodiado já usufruiu da benesse de tais medidas e, mesmo assim, continuou na senda delitiva.

Ademais, conforme destacado, JHONATAN estava foragido quando da deflagração da Operação Teçá, o que demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências de seus atos, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, verifica-se que a fiança ou quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram como suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Outrossim, eventuais condições favoráveis ao réu não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.

Do Monitoramento Eletrônico do réu ALCIDES ALVES DA SILVA

No bojo de sua resposta à acusação, o réu ALCIDES pugna pela retirada da tomoeleira eletrônica, em razão do escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias) desde a sua instalação. Salienta, ainda, residir em área rural e trabalhar como trato de bovinos, sendo que o monitoramento eletrônico está lhe causando dificuldades.

Pois bem. Do mesmo modo que a prisão preventiva, a necessidade do monitoramento eletrônico do réu ALCIDES ALVES DA SILVA e de outros investigados da Operação Teçá, por meio de tomoeleira eletrônica, foi revisada e o seu uso prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme decisão proferida em 21.01.2020, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Portanto, verifico não ter havido, desde então, qualquer alteração no contexto fático-delitivo que afaste a necessidade de manutenção da medida cautelar.

Ademais, como bem apontou o *Parquet* Federal, o réu não indicou, tampouco comprovou, quais as dificuldades para o desempenho de seu labor encadeadas pelo uso da tomoeleira eletrônica.

Diante disso, **MANTENHO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO** do réu **ALCIDES ALVES DA SILVA**.

Outrossim, considerando que ainda não há nos autos informação acerca da citação do denunciado **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA** que, até o momento, encontra-se foragido, bem como por tratar-se o presente feito de réu preso, **determino o desmembramento em relação a VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**, a fim de dar celeridade a estes autos.

Assim sendo, **designo a Secretaria audiência de interrogatório** dos réus **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** e **ALCIDES ALVES DA SILVA**, ficando autorizada a oitiva do acusado preso no próprio estabelecimento prisional, por meio do sistema de videoconferência deste Juízo, em razão do elevado dispêndio de recursos públicos para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início e o desenvolvimento da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que transitam por este Juízo e até mesmo para os próprios réus.

Expeça-se o necessário.

Registro que a acusação não arrolou testemunhas, assim como a defesa dos acusados.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001599-56.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão ID nº 20566441, que indeferiu requerimento para utilização dos dados constantes da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para localizar eventuais bens penhoráveis em nome da parte executada, sustentando a existência de omissão no *decisum*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, não há qualquer omissão na decisão em tela, mas tão somente a intenção do embargante de modificar seu conteúdo do julgado, pois comele não concorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a decisão. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Não obstante, esclareço que a decisão embargada apreciou adequadamente o requerimento formulado pela embargante, mas o indeferiu por considerar que o CNIB não se presta ao fim almejado pela exequente, consoante disposto no Provimento nº 39/2014 do CNJ.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: COMERCIAL DESTRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR31199, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE - PR42036
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos ajuizados por **COMERCIAL DESTRO LTDA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, mediante os quais a embargante se opõe à execução fiscal que tramita nos autos nº 5000285-77.2018.4.03.6006.

Em defesa de sua pretensão, alega: a) inépcia da petição inicial, por ausência de demonstrativo de débito atualizado; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não atender aos requisitos legais previstos nos arts. 201, 22 e 203 do CTN; c) a nulidade do processo de execução, ante a ausência de CDA válida; d) a ilegitimidade passiva para figurar como executada, por se tratar de mera empresa distribuidora dos produtos que ensejaram multa administrativa; e) e, por fim, nulidade do processo administrativo, diante de incoerências havidas e ferimento ao contraditório e ampla defesa (ID. 10076307).

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando a intimação do embargado (ID. 12165060).

Intimado, decorreu o prazo para impugnação pelo INMETRO.

Determinada a intimação das partes para especificação de provas (ID. 18628078).

A embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 18754721).

Sem manifestação da parte embargada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, passo à análise das preliminares suscitadas pela embargante.

Da Inépcia da Inicial

Sustenta a embargante ser inepta a petição inicial do executivo fiscal, sob o argumento de não ter sido acompanhada de “demonstrativo de débito atualizado”, conforme preceitua o artigo 614 do CPC, gerando dificuldade de entendimento quanto à forma e maneira a que chegou o valor executado.

Pois bem. Em se tratando de dívida ativa, não é aplicável o artigo 798 do CPC, prevalecendo, nesse aspecto, a especialidade da LEF. A Lei nº 6.830/80 exige que a CDA indique a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, com menção expressa ao respectivo fundamento legal. Veja-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)

Assim, ao contrário do que sustenta a embargante, a CDA que embasa o executivo fiscal apresenta, sim, todos os requisitos elencados no art. 2º, da Lei nº 6.830/80, não sendo necessária a juntada do cálculo discriminado da dívida, conforme dispõe a Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Súmula 559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.

Analisando-se a CDA em discussão, nota-se claramente a indicação da fundamentação legal a respeito do valor originário, juros de mora, multa moratória e encargo legal, o que permite perfeitamente a defesa da executada.

Ressalto que não há indicação do coeficiente de atualização monetária porque, como é sabido, é vedada a cumulação de SELIC com qualquer índice de correção monetária.

Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial.

Da Ilegitimidade Passiva na Ação de Execução Fiscal

Alega, também, a embargante, sua ilegitimidade passiva para figurar como devedora nos autos de execução fiscal nº 5000285-77.2018.4.03.6006.

Alega a embargante que, conforme seu contrato social, seu ramo de atuação limita-se à comercialização e transporte de produtos até seus clientes, não sendo a responsável pela produção, embalagem ou industrialização dos mesmos, sendo indevido, portanto, o auto de infração lavrado em seu desfavor.

Contudo, razão não lhe assiste. No que tange à responsabilização imposta à embargante pelo defeito na apresentação do produto, dentre os quais se insere a desconformidade com os regulamentos técnicos, tais como os expedidos pelo INMETRO, entendendo que essa responsabilidade não pode ser excluída em face dos demais componentes da cadeia de fornecimento.

A qualidade de fornecedor/distribuidor deve ser sopesada de forma conjunta, de modo a garantir, tanto na etapa de fabricação do produto, quanto na inserção no mercado para consumo, a observância das normas técnicas de qualidade, impondo a todos os componentes da cadeia produtiva e comercial a vigilância necessária, evitando-se, assim, a irregularidade das mercadorias e eventuais prejuízos ao consumidor.

Necessário, portanto, que se utilize as normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a embargante/executada, na condição de distribuidora do produto que apresentava irregularidade, integra a cadeia de fornecedores, submetendo-se ao conceito de fornecedor que traz o art. 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesta esteira, o próprio Código de Defesa do Consumidor proíbe aos fornecedores a exposição à venda de produtos em desacordo com as normas legais:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade, no caso em apreço, não pode ser imputada somente ao fabricante, mas também ao distribuidor do produto, que não foi diligente quanto à observância das normas técnicas. Por conseguinte, não há como acolher as alegações da parte embargante, no sentido da sua irresponsabilidade para com a infração verificada.

Ante os fundamentos expostos, afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade *ad causam* arguidas pela embargante.

As demais questões suscitadas pela embargante referem-se às alegações de nulidade da CDA, da ação de execução e do processo administrativo.

Da Nulidade da CDA e da Ação de Execução

No mérito, a embargante alega, ainda, ser nula a Certidão de Dívida Ativa, por não atender aos requisitos previstos no CTN e, por consequência, a nulidade do processo de execução, ante a ausência de CDA válida.

Compulsando os autos nº 5000285-77.2018.4.03.6006, verifico que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de Execução Fiscal é a de inscrição nº 155, do Livro nº 119, fl. 155, lavrada em 12.03.2018, desencadeado pelos Autos de Infração nº 5401130004901, 5401130004904, 5401130004906, e que retrata multa aplicada com fundamento nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ser nula a aludida Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN, em especial o livro e a folha da inscrição.

Para a validade do título executivo embasador da execução, faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais.

Do exame dos autos nº 5000285-77.2018.4.03.6006, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 restaram preenchidos. Ora, na certidão de dívida ativa que embasa a execução objeto destes embargos, consta o nome da devedora, seu respectivo endereço, a origem do crédito em cobrança e os fundamentos legais da dívida.

Outrossim, conforme apontado, na referida CDA consta, ainda, o número do Termo de Inscrição, a data de lavratura, bem como a indicação do Livro e do número da folha.

Ademais, a arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, uma vez que a mera afirmação de que os dados inseridos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis não se mostra suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

No caso, a embargante não logrou êxito na comprovação do desatendimento aos requisitos indispensáveis por parte do título executivo, não se sustentando a alegação de sua nulidade.

Portanto, não assiste razão à embargante, pois plenamente válida a Certidão de Dívida Ativa, bem como a ação executiva nela embasada.

Da Nulidade do Processo Administrativo

Por fim, alega a embargante ser nulo o processo administrativo, diante de incoerências havidas e ferimento ao contraditório e ampla defesa.

Argumenta que o processo administrativo referido na CDA - 52636.001745/2016-99 – não é composto pelo Auto de Infração nº 5401130004906, indicado no título executivo, sendo este objeto do processo nº 52636.001749/2016-99.

À inicial, a embargante anexou cópia dos seguintes processos administrativos: 52636.001745/2016-99 (ID. 10076339), 52636.001747/2016/88 (ID. 10076342) e 52636.001749/2016-99 (ID. 10076347).

De fato, a CDA vincula os Autos de Infração nº 5401130004901-5401130004904-5401130004906 ao Processo nº 52636.001745/2016-99.

Da análise do trio processual, é possível observar que o Auto de Infração nº 5401130004906 foi vinculado ao Processo nº 52636.001749/2016-99 (ID. 10076347); o de nº 5401130004901 ao Processo nº 52636.001745/2016-99 (ID. 10076339) e o de nº 5401130004904 ao Processo nº 52636.001747/2016/88 (ID. 10076342).

Porém, os três procedimentos foram apensados, de forma que a decisão administrativa proferida no Processo nº 52636.001745/2016-99 (ID. 10076339) referiu-se aos três Autos de Infração, e da qual foi regularmente intimada a embargante, dando-lhe oportunidade de defesa.

Tanto foi assim, que a embargante apresentou o recurso administrativo, fazendo referência aos três autos de infração. Porém, não obteve provimento, por decisão devidamente fundamentada.

Nesse ponto, verifica-se que, quando notificada a apresentar impugnação, deixou decorrer o prazo legal, não se valendo assim, da oportunidade de defesa que lhe foi oferecida, deixando sua manifestação para a fase recursal.

Diante de tais circunstâncias, é possível aferir que a irregularidade apontada no Processo nº 52636.001749/2016-99 foi corrigida pela autoridade administrativa, uma vez que os procedimentos foram unificados no mais antigo, ou seja, no Processo nº 52636.001745/2016-99.

Ademais, observa-se, ainda, que, a defesa administrativa ocorrida no processo 52636.001745/2016-99 foi patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia subscritor da presente demanda, não tendo o causidico se valido deste mesmo fundamento naquela oportunidade.

Assim, a despeito da alegação de nulidade do processo administrativo, este possibilitou à embargante conhecer e a apresentar a defesa que entendesse correta para desconstituir os fatos a ela imputados.

Desse modo, o procedimento de apuração da infração administrativa tramitou regularmente, em consonância com os ditames legais, tendo sido oportunizado amplamente à embargante a possibilidade de defesa administrativa, cujas alegações, porém, foram afastadas por decisão devidamente fundamentada.

Nesse contexto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §§2º e 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

Trasladem-se cópia da presente sentença para os autos nº 5000285-77.2018.4.03.6006.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000834-90.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

À vista da certidão retro, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000258-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VALDIR ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo o credor **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID. 22834392), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não houve penhora nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000716-07.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-60.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDI CARLOS MARCHI DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001524-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MILTON CLAUDINO FIGUEREDO MELATO, JOSEFA MARIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000862-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODAIR GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRAKOGAWA - MS19243

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001309-07.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELIA BARBOSA BRAGA, WAGNER GOMES DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: OSVALDO PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000683-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENILSON VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 24297694 - pág. 29/30: Pretende a parte exequente, em face do suposto encerramento irregular da empresa executada, o redirecionamento da execução para os respectivos representantes legais.

Ocorre, que a egrégia Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou o Recurso Especial nº 1.643.944/SP (Tema Repetitivo 981) para uniformizar o entendimento da matéria referente ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), que é exatamente a situação deste feito.

Como consequência da decisão, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Isto posto, sendo esta a situação em análise, a suspensão é imperativa. Por conseguinte, SUSPENDO o curso desta execução até a conclusão do julgamento do recurso repetitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSMAR DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão do trânsito em julgado id. 17435874, intem-se as partes para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.”

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001082-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001082-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000909-85.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDINEY LOPES FERREIRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-64.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRONAN LTDA - ME, ALCIDES JOSE RORATO, CEZAR AUGUSTO RORATO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HYANE DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em desfavor de **HYANE DE FREITAS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de 2.240,94 (dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) - ID 4967538.

Por meio de petição de ID 15814303, o exequente informou a quitação do débito pela executada e requereu a extinção do feito, bem como “a liberação da restrição BacenJud no nome da executada”.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 15814303), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário, facultando-se a indicação de conta para transferência de valores bloqueados.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EUGENIO ZAMIGNAN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 20182647 e ID 20182649).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-64.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNYARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, DONATO MENEGHETI - MS4159, ALENCAR SCHIO - MS15427

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNYARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, DONATO MENEGHETI - MS4159, ALENCAR SCHIO - MS15427

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNYARGERIN - MS4883, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, DONATO MENEGHETI - MS4159, ALENCAR SCHIO - MS15427

Defiro a suspensão requerida pela PFN (ID 28132049), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-08.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS - MS15685

RÉU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS** em face do(a) **RÉU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL**, intitulada como "AÇÃO DE COBRANÇA DO ABONO SALARIAL PIS/PASEP".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 6.661,53 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJ (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Magistrado(a)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-75.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO, THIAGO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, WALESCADE ARAUJO CASSUNDE - MS3930

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 21394670) em desfavor de **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e **THIAGO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados na inicial, imputando-lhes a prática dos delitos do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, e art. 288, caput, todos do Código Penal.

Os fatos são imputados da seguinte maneira na denúncia:

"Em 10/08/2019, por volta de 22h00, ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas, ingressaram na Agência dos Correios do Município de São Gabriel do Oeste/MS mediante rompimento de obstáculo, escalada e desativação do sistema de energia. Em seguida, subtraíram para si dois aparelhos celulares (um Moto G-6, IMEI n.º 352166102655159, e um Samsung A-10, IMEI 357289106938580), os quais foram acondicionados numa mochila. Paralelamente, iniciaram o arrombamento do cofre com vistas a subtrair o dinheiro que havia ali, fazendo uso para tanto de um arsenal de ferramentas que traziam consigo (o que demonstra o profissionalismo do grupo), sendo, entretanto, surpreendidos pela Polícia Militar, que inibiu a continuidade da ação.

De se ressaltar que as funções entre os denunciados foram distribuídas da seguinte forma: EBERSON, GABRIEL e THIAGO entraram na Agência para praticar o furto, enquanto ALEX permaneceu em cima de uma árvore vigiando o perímetro. Há informação de que um Toyota Corola de cor preta fugiu em alta velocidade ao presenciar a prisão deles.

Outrossim, os denunciados, consciente e voluntariamente, constituíram entre si uma associação criminosa estável e permanente para a prática de furtos. Isso porque o modo profissional e organizado como atuaram – com utilização de um vasto leque de ferramentas, divisão estratégica de funções e desativação do sistema de energia elétrica para desabilitar o alarme – está a indicar que a atuação do grupo não se esgotaria no furto aos Correios de São Gabriel do Oeste/MS. Essa conclusão fica ainda mais evidente quando verificamos que ALEX, EBERSON e THIAGO possuem diversos antecedentes criminais (por tráfico de drogas, porte de arma etc.) e, até pouco tempo atrás, estavam preso"

Segundo o MPF, tais fatos foram constatados quando a Polícia Militar foi acionada para apurar possível furto à agência dos Correios de São Gabriel do Oeste/MS. Em seguida, policiais militares foram até o local e avistaram o acusado **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** em cima de uma árvore vigiando o perímetro e conversando ao celular, no que foi efetuada uma abordagem e o réu confessou atuar como olheiro dos acusados **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e **THIAGO DE OLIVEIRA**, que estavam praticando o furto no interior da agência dos Correios.

Em seguida, a Polícia Militar ingressou na agência e abordou os acusados **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e **THIAGO DE OLIVEIRA**, oportunidade na qual foi encontrada uma mochila contendo ferramentas destinadas ao furto e dois celulares pertencentes à agência.

Consoante o MPF, os denunciados entraram no local pelo vão do ar-condicionado e desabilitaram o sistema de energia elétrica para desativar o alarme e, quando da abordagem, um veículo Toyota Corola de cor preta fugiu em alta velocidade.

Aduz que tais fatos configuram o crime de furto consumado, pois no momento em que arrombavam o cofre os acusados já estavam na posse de dois celulares pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, consumando-se o delito com a inversão da posse, ainda que por poucos instantes. Ademais, sustenta que restou caracterizado crime de quadrilha, notadamente em razão do modo profissional e organizado que atuaram, dos vastos equipamentos apreendidos, da divisão de tarefas.

Junto com a denúncia o MPF apresentou manifestação favorável ao afastamento de sigilo telefônico/telemático (ID 21394670, p. 7).

A prisão em flagrante foi realizada em 11/08/2019 (ID 20545438, p. 4/22), tendo sido o flagrante homologado na decisão do ID 20545808, após o que o MPF apresentou requerimento de decretação da prisão preventiva (ID 205509001), o que foi deferido em audiência de custódia realizada em 12/08/2019 (ID 20643540).

A denúncia foi recebida em 11/09/2019 através da decisão do ID 21811221, ocasião na qual foram deferidos os requerimentos da Polícia Federal e do MPF para acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos e instauração de novo inquérito policial.

Os réus foram devidamente citados (ID 22083316, ID 22207210, ID 22207217, ID 22591723, ID 22591745 e ID 22592452).

Laudo nº 1561/2019 - SETEC/SR/PF/MS no ID 22134115.

Na decisão do ID 23109521 foi nomeada defensora dativa aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** e **THIAGO DE OLIVEIRA** em razão de não terem apresentado resposta escrita, tampouco constituído advogado. Na mesma ocasião foi determinada a intimação dos advogados constituídos pelo réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** para apresentar resposta, sob as penas do art. 265 do CPP.

Resposta à acusação do réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** no ID 23362697.

A defensora nomeada apresentou resposta à acusação relativamente aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** e **THIAGO DE OLIVEIRA** (ID 23656491).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 07/11/2019, conforme Termo de Audiência do ID 24381520. Na ocasião foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária, foram ouvidas as testemunhas Alex Lemos Silva e Yago Arruda Cunha e, por fim, os réus foram interrogados. Ao fim da instrução as partes desistiram da oitiva das testemunhas Róger Fabien Pereira Borges, Cleyton da Silva Santos e Iran Rodrigues Gorzaga Júnior, o que foi homologado.

Foram gravados em vídeo os interrogatórios dos réus **THIAGO DE OLIVEIRA** (ID 24460506) **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** (ID 24460526), **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** (ID 24461313) e **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** (ID 24461326).

Em seu interrogatório gravado em vídeo, o réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** alegou que foi de Campo Grande/MS a São Gabriel do Oeste/MS para ir a uma festa e, lá chegando, juntamente com os outros réus, adentrou à agência dos correios para pegar cobre. Ao adentrarem à agência dos correios, se depararam com um cofre e que não tinham intenção alguma de furtar o cofre. Aduziu, também, que não pegou qualquer celular e que só abriram caixas dos correios. Negro, assim, a prática do crime de furto consumado aos correios.

O réu **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA**, ao ser interrogado, ressaltou, em suma, que foi a São Gabriel do Oeste/MS com os demais denunciados para ir a uma festa e, ao chegarem lá, decidiram furtar a agência dos Correios para pegar fios de cobre. Não sabe informar quem estava dentro da agência dos correios, e que foi encontrado fora da agência pelos policiais.

Ao ser interrogado, **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** afirmou que os demais acusados perguntaram-se ele queria ganhar algum dinheiro, quando estava em uma praça próxima a agência dos Correios de São Gabriel do Oeste/MS. Segundo alega, essas pessoas pediram-lhe para buscar ferramentas para ganhar algum dinheiro. Aduziu, ainda, que apenas estava esperando as ferramentas de volta para receber o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e que não tinha nada a ver com eventual furto.

Do interrogatório de **THIAGO DE OLIVEIRA** extrai-se que o acusado confessou parcialmente a prática do crime. afirmou que foi a São Gabriel do Oeste/MS com duas outras pessoas através de Uber. Que foram de Campo Grande/MS a São Gabriel do Oeste/MS e, lá chegando, souberam que a agência era uma "presa fácil", decidindo, por isso, efetuar o crime.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentou alegações finais (ID 25895402) sustentando: a) durante a instrução restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos crimes, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, interrogatórios judiciais dos acusados, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de loca, dentre outros elementos; b) autoria e dolo podem ser extraídos do depoimento das testemunhas Alex Lemos Silva e Yago Arruda Cunha; c) os interrogatórios extrajudiciais também demonstram a ocorrência dos fatos; d) aduz que o réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** informou que os dois celulares subtraídos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T já estavam dentro de sua mochila, do lado de fora da agência, pontuando que o objetivo principal era o furto de dinheiro do cofre; e) o réu **THIAGO DE OLIVEIRA** confessou em juízo a prática dos crimes e, muito embora os demais réus tenham negado o quanto declarado perante a autoridade policial, as provas são suficientes para a condenação e a alegação de inocência é absurda; f) o furto foi triplamente qualificado, devendo uma das das circunstâncias ser utilizada para a qualificação do crime e as demais para o incremento da pena-base; g) a pena-base merece ser bastante exasperada, notadamente em razão da elevada culpabilidade; h) os acusados possuem maus antecedentes, como consignado na manifestação do ID 20550901; i) a condenação transitada em julgada do réu **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** datada de 2014 somente deve ser utilizada para fins de caracterização da reincidência; j) as circunstâncias, notadamente em razão do *modus operandi*, são desfavoráveis aos réus; k) os réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA**, **THIAGO DE OLIVEIRA** e **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** fazem jus à atenuante da confissão, e este último também faz jus à atenuante etária, pois era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime; l) incide a causa de aumento de pena do art. 155, § 1º, do CP, notadamente em razão de ter sido praticado em repouso noturno, sendo plenamente compatível com o furto qualificado; m) o furto foi consumado, porquanto os réus já estavam em poder dos celulares, muito embora ainda tentassem furtar o dinheiro do cofre; n) o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, sendo incabível a substituição das penas; o) faltam elementos aptos à caracterização da associação criminosa, no que se impõe a absolvição em relação ao crime do art. 288 do CP; p) é imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

A defesa técnica do réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** apresentou alegações finais no ID 27255104 alegando, em suma: a) o acusado é réu confesso, de modo que já na resposta à acusação admite a prática delitiva; b) quanto à fixação da pena, aduz que o réu não possui antecedentes e que devem ser levadas em consideração as atenuantes da confissão e da menoridade; c) o réu possui apenas 18 (dezoito) anos, o que deve ser levado em consideração no momento da fixação da pena, que deve ser fixada próxima ao mínimo legal.

Alegações finais apresentadas pela defesa técnica dos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA**, **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** e **THIAGO DE OLIVEIRA** no ID 27584692, sustentando as seguintes teses: a) não houve comprovação dos fatos, pois não restou caracterizada a conduta típica de subtrair coisa alheia; b) os denunciados foram encontrados no interior da agência e não retiraram nenhum dos pertences, requerendo, por isso, a desclassificação para furto simples tentado e aplicação do princípio da insignificância; c) os antecedentes não obstam o reconhecimento do princípio da insignificância; d) na audiência de instrução e julgamento os acusados confessaram o delito, devendo ser aplicada a atenuante da confissão; e) ao final, requer a substituição da pena por restritivas de direito.

Decisão deste Juízo determinando nova intimação das defesas técnicas para, querendo, complementar as alegações finais, considerando a possível existência de contradição entre as teses veiculadas nas alegações finais da defesa de **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e sua autodefesa (cf. ID 27627866).

A defesa técnica de **ALEX BERNARDO DE ARRUDA**, **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** e **THIAGO DE OLIVEIRA** reiterou as alegações finais no ID 27839904.

Novas alegações finais da defesa de **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** no ID 28098958 alegando, desta feita, que não houve consumação do crime de furto, tendo sido praticado na modalidade tentada, quando muito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO CRIME DO ART. 288 DO CP

Primeiramente, verifico que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela absolvição dos acusados no tocante à imputação do crime de associação criminosa descrito no art. 288 do CP quando de suas alegações finais (ID 25895402), no que se impõe, sem maiores delongas, a pronta absolvição dos acusados.

É bem verdade que o art. 385 do CPP dispõe que "*nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada*".

Todavia, uma leitura do dispositivo à luz do princípio acusatório (art. 129, inciso I, da CF/88) e do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88) leva à conclusão pela impossibilidade de juízo condenatório nos casos em que o titular da ação penal pleiteia a absolvição.

Sob a óptica do sistema acusatório há uma divisão estrita das funções de acusar e julgar, decorrendo, daí, "*o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provação por um agente externo devidamente legitimado para atuar*" (ADI nº 5.104/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). Por isso, se o sujeito processual responsável por provocar a atuação do Poder Judiciário, por razões supervenientes, afirma que não há mais interesse da acusação na prolação de sentença condenatória, exercer juízo contrário significaria conferir ao Juiz poderes inquisitivos, como se, a um só tempo, funcionasse como acusador e julgador.

Filho-me, no particular, às lições de Aury Lopes Jr. ("*in*" Direito processual penal e sua conformidade constitucional vol. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 103), para quem "*o pedido de absolvição equivale ao não-exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo*". Na mesma linha é o magistério de Américo Bedê Freire Júnior ao assentar que "*Quando o MP pede absolvição, materialmente está retirando a acusação e, portanto, é impossível a condenação do réu*" ("*in*" Da impossibilidade do juiz condenar quando há o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Boletim do IBCCRIM, nº 152 - julho 2005).

Embora, para alguns, a possibilidade de juízo condenatório, mesmo após pedido de absolvição, seja uma decorrência da indisponibilidade da ação penal (art. 42 do CPP), o dispositivo legal que ampara a tese não se sobrepõe ao figurino constitucional do princípio acusatório (art. 129, inciso I, da CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88).

Não se interpreta a Constituição a partir de leis ordinárias. Ao contrário, é a legislação infraconstitucional que deve ser lida e interpretada sob a ótica da Lei Maior, sob pena de inverter-se a lógica estruturante do sistema e a organicidade do direito. Como salientam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, com a constitucionalização do direito "*os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma filtragem constitucional: passam a ser lidos a partir da ótica constitucional, o que muitas vezes impõe significativas mudanças na sua compreensão e em suas aplicações concretas*" ("*in*" Direito Constitucional: teoria, história e método de trabalho. Rio de Janeiro: Fórum, 2012, p. 28/29).

Essa compreensão já foi muito bem assentada pelo eg. TRF/2ª Região no julgamento da Apelação Criminal nº 0804255-18.2008.4.02.5101/RJ, restando assentado no voto condutor da Des. Fed. Simone Schreiber que "*não há possibilidade de preferir-se decreto condenatório quando há pedido de absolvição pelo Parquet Federal, hipótese dos autos. A regra permissiva do art. 385 do Código de Processo Penal viola o princípio acusatório, consagrado na Constituição Federal tanto em seu art. 129, I, quanto em decorrência da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV)*".

Ademais, recentemente, constou da ementa de julgamento da AP nº 960/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o seguinte, *in verbis*:

"FALSIDADE IDEOLÓGICA – DOLO – INEXISTÊNCIA. A ausência de comprovação da vontade livre e consciente de omitir, em prestação de contas, despesa de campanha eleitoral afasta a incidência do artigo 299 do Código Penal. **AÇÃO PENAL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MANIFESTAÇÃO – ABSOLVIÇÃO.** Tem-se como afastada a pretensão acusatória quando há manifestação do titular da ação penal pública pela absolvição do acusado, não podendo o magistrado condenar de ofício" (AP nº 960/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13 de junho de 2017).

Por essas razões, a absolvição dos acusados quanto ao crime do art. 288 do CP é medida de rigor.

II.2 - DO CRIME DO ART. 155 DO CP

O crime de furto qualificado é previsto no art. 155, § 4º, incisos I a IV, do CP, com a seguinte descrição típica:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A diferença entre a figura do furto simples (art. 155, caput, do CP) e do furto qualificado (art. 155, §4º, do CP) decorre, basicamente, do maior desvalor da conduta quando praticada mediante os *modus operandi* previstos na legislação, ensejando, por isso, maior reprimenda.

Trata-se, em ambos os casos, de crime material que se consuma no momento em que, cessada a clandestinidade, o agente detém a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível a recuperação da coisa pela vítima ou por terceiro. Esse entendimento foi assentado pelo STF no célebre julgamento do RE nº 102.490/SP, Rel. Min. Moreira Alves, no âmbito do qual, após intenso debate sobre as teorias da *contractatio*, *apprehensio* (ou *amotio*), *ablatio* e *ilatio*, consagrou-se bastar à consumação o fato de a coisa passar à posse do agente, sem que seja necessário o transporte a lugar seguro com mansidão e pacificidade. Fundado nesse entendimento o STJ, no julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 934), firmou a tese de que "*consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada*".

Pois bem

No caso em comento, verifico que os fatos alegados pelo MPF na inicial restaram sobejamente demonstrados, não obstante o enquadramento jurídico não permita concluir pelo furto consumado, mas, sim, por furto tentado.

Primeiramente, o Auto de Prisão em Flagrante, notadamente o depoimento dos Policiais Militares Roger Fabien Pereira Borges (ID 20545438, p. 4/5) e Cleyton da Silva Santos (ID 20545438, p. 6/7) dão conta, de maneira clara, de como os fatos se desenrolaram. De ambos os depoimentos se extrai que a Polícia Militar, após informações quanto a uma possível prática de furto à agência dos Correios de São Gabriel do Oeste, constatou, no dia 10/08/2019, por volta das 22hs, que um grupo de 04 (quatro) indivíduos, mediante ação concertada, invadiu o local com vistas à subtração de valores.

Segundo se infere dos depoimentos, **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** estava do lado de fora da agência dos Correios e próximo a uma árvore, utilizando, a todo o tempo, de aparelho celular, no que se revelou como ação suspeita em razão do horário e da notícia de um possível furto no local. Em seguida, ao efetuarem a abordagem, o acusado empreendeu fuga, no que se compreende como fortes indícios de atividade ilícita desenvolvida nas imediações.

Os Policiais Militares também relataram que, na ocasião, além de avistarem **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** em atitude suspeita, escutaram forte barulho vindo do interior da agência dos Correios, daí porque adentram ao local e presenciaram três indivíduos. Verificou-se, outrossim, que **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA**, após notar a presença da polícia, empreendeu fuga e pulou o muro da agência, sendo posteriormente detido. Os depoimentos também narram que, no interior da agência, estavam **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e **THIAGO DE OLIVEIRA**, que não ofereceram resistência.

Houve narrativa clara e precisa, pelos citados Policiais Militares, de que no interior da agência foi encontrada uma mochila com várias ferramentas destinadas a arrombamento de cofres, bem como, nos arredores, uma mochila com 02 (dois) celulares novos, ainda na caixa, também numa mochila.

A apreensão das ferramentas destinadas ao arrombamento de cofre é corroborada pelo Auto de Apresentação nº 316/2019 (ID 20545438, p. 8/9), que dá conta da apreensão dos seguintes equipamentos:

- 10 discos para realização de corte;
- 1 marreta de ferro
- 1 arco com serra
- 1 arco de pua com broca
- 1 talhadeira
- 2 chaves de fenda
- 1 alicate
- 1 esmerilhadeira
- 1 extensão
- 2 rolos de fita
- 3 rolos de papel alumínio
- 1 par de luvas

Todos esses equipamentos combinados são plenamente aptos, em tese, para efetuar arrombamento de cofres, no que se extrai nítida constatação de que os indivíduos do interior da agência, efetivamente, tinham como objetivo a subtração de valores do cofre e outros equipamentos e bens públicos.

O *modus operandi* desenvolvido foi narrado expressamente pelos Policiais Militares Roger Fabien Pereira Borges (ID 20545438, p. 4/5) e Cleyton da Silva Santos (ID 20545438, p. 6/7), cujas afirmações são plenamente confirmadas pela perícia realizada no local de crime, cujas constatações são resumidas no Laudo nº 1561/2019 - SETEC/SR/PF/MS (ID 22134114, p. 2/9).

Do Laudo nº 1561/2019 - SETEC/SR/PF/MS (ID 22134114, p. 2/9) se extrai que, após averiguarem detidamente a agência dos Correios de São Gabriel do Oeste/MS, a perícia constatou a seguinte dinâmica dos fatos:

"V.4 - Dinâmica dos Fatos

Com base nos elementos materiais verificados no local dos exames e ora interpretados e na análise das informações recebidas, os Peritos estabelecem a seguinte dinâmica para o evento, não se descartando outras que se concatenem física e logicamente com o que foi observado neste local:

1. Os indivíduos entraram no terreno da edificação por meio de escada do muro ou grade de ferro que cercava o local, por volta das 03:00 do dia 10/08/2019;
2. Aguardaram o desligamento do nobreak das câmeras e retornaram ao local;
3. Quebraram a parte inferior da caixa do condicionador de ar (MARCADOR 25) e empurraram o condicionador para dentro da agência;
4. Por meio de escada, acessaram o interior da agência através da caixa do condicionador de ar;
5. Segundo informes, quando se encontravam dentro da agência, foram abordados pela PM e detidos em flagrante."

A narrativa efetuada pela perícia está corroborada, dentre outros pontos, pelas imagens constantes do laudo, as quais demonstram que a caixa do ar-condicionado foi quebrada, local pelo qual os indivíduos adentraram ao local. Ademais, há comprovação de encomendas abertas de maneira açodada, arrombamento de portas da agência, além de corte do equipamento de gravação de imagens e da fiação de fornecimento de energia elétrica, o que também foi efetuado pelos acusados para assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

Essas informações são corroboradas, ainda, pelos depoimentos prestados em juízo pelos Policiais Militares Alex Lemos Silva (ID 24461338) e Yago Arruda (ID 24470592), também responsáveis por participar da abordagem aos envolvidos, o que só demonstra a prática da materialidade delitiva.

Além, os réus **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA**, **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e **THIAGO DE OLIVEIRA**, em seus interrogatórios judiciais, não negam que foram encontrados na agência dos correios de São Gabriel do Oeste/MS, na qual adentraram após quebrar a caixa do ar-condicionado.

A título de exemplo, **THIAGO DE OLIVEIRA**, ao ser interrogado em Juízo (ID 24460506), confirmou que estava, originariamente, em Campo Grande/MS e foi, com outros dois envolvidos, para São Gabriel do Oeste/MS através de *uber*. Afirmou que, lá chegando, souberam que a agência dos Correios era uma "presa fácil", no que, junto com os demais, adentrou na agência dos Correios com os demais envolvidos, inclusive com ferramentas destinadas a subtrair valores do local. Disse que as ferramentas não foram trazidas de Campo Grande/MS, mas foram pegadas com um conhecido em São Gabriel do Oeste/MS. Disse, ainda, que iam tentar furtar o cofre da agência dos correios.

Essas constatações também são extraídas do interrogatório de **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** (ID 24461326), que sustentou ter ido de Campo Grande/MS a São Gabriel do Oeste/MS para ir a uma festa e, lá chegando, juntamente com os outros réus, ingressaram na agência dos Correios para pegar cobre. Ao adentrarem no local se depararam com um cofre e que não tinham intenção alguma de furtar os valores do interior do cofre. Aduziu, também, que não pegaram qualquer celular e que só abriram as caixas dos Correios. Isso também restou assentado por **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** em seu interrogatório (ID 24461313), que também confirmou ter adentrado na agência dos Correios com a finalidade de furtar fios de cobre.

Relativamente a esses réus, embora aleguem que a tentativa era de furtar fios de cobre, vê-se que as circunstâncias objetivas que demarcam a conduta criminosa levam à conclusão de que, na verdade, a intenção real era o furto de valores do cofre. A quantidade de ferramentas apreendidas e descritas no Auto de Apresentação nº 316/2019 (ID 20545438, p. 8/9) revela a nítida intenção, de todos os envolvidos, de arrombar o cofre dos Correios, o que só não foi feito em razão da pronta intervenção da Polícia Militar.

Não é crível que a quantidade de ferramentas fosse destinada, unicamente, a furtar fios de cobre, porquanto, caso assim o fosse, bastaria alguns alicates. Também não é crível a alegação de **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** de que levaram apenas algumas ferramentas e encontram outras já no interior da agência. Trata-se de alegação despida de qualquer indicativo mínimo, mesmo porque os demais réus confirmam que levaram grande quantidade de ferramentas.

A vontade livre e consciente dos agentes era, efetivamente, de arrombar o cofre da agência dos correios e de lá subtrair os valores encontrados, donde se evidencia o elemento subjetivo doloso necessário à caracterização do crime de furto do art. 155 do CP.

Vale apontar que, não obstante **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** (ID 24460526) narre que apenas auxiliou os demais acusados ao emprestar uma caixa de ferramentas de seu tio para ganhar R\$ 200,00 (duzentos reais), sem participação efetiva do furto, a afirmação também não encontra qualquer amparo na realidade.

Com efeito, emprestar inúmeras ferramentas a desconhecidos em troca do alto valor, sem ao menos conhecê-los, destoa de qualquer lógica objetiva. Essa afirmação também não explica porque foi encontrado na situação suspeita narrada pelos Policiais Militares, mais precisamente nas proximidades de uma árvore do lado de fora da agência dos Correios e com o uso contínuo de equipamento celular. Em verdade, todo o material probatório e os próprios interrogatórios dos réus são suficientes, sem sombra de dúvidas, a demonstrar de que tinha pleno conhecimento de que as ferramentas serviriam para furtar os correios.

Nesse ínterim, vale mencionar que, na forma do art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade", de modo que, havendo provas suficientes de que **ALEX BERNARDO DE ARRUDA**, além de prestar assistência material com o fornecimento de ferramentas, também funcionava como olheiro do lado de fora da agência para informar os demais quanto a eventuais ações policiais, isso é o quanto basta para demonstrar sua responsabilidade penal, mesmo não tendo adentrado no local do crime.

A participação de todos os réus na empreitada criminosa, portanto, resta plenamente demonstrada.

No entanto, verifico que, ao contrário do narrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **não restou comprovada a consumação do crime, mas apenas a modalidade tentada.**

No particular, dispõe o art. 14, incisos I e II, do CP, que diz-se o crime "*I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal*", ao passo que considera-se crime "*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente*".

Pela lei penal, portanto, a distinção entre consumação e tentativa ocorre em razão do *iter criminis* percorrido, de modo que, quando preenchidos todos os elementos essenciais à caracterização de um crime, haverá crime consumado. Lado outro, quando houver interrupção do *iter criminis* por circunstâncias alheias à vontade do agente, haverá mera tentativa.

No caso, como exaustivamente narrado, **o que buscavam os réus era furtar os valores contidos no interior do cofre dos Correios e isso, como se extrai de tudo o que já explicitado, não ocorreu em razão da pronta intervenção da Polícia Militar.** Assim, não houve a subtração de coisa alheia móvel, mas apenas a tentativa dessa subtração, não se aperfeiçoando, portanto, todos os elementos necessários à consumação do crime de furto.

É bem verdade, por outro lado, que apesar de restar claro que os réus almejavam furtar os valores do cofre dos correios, foram encontrados dois celulares novos, ainda dentro das caixas, em uma mochila de propriedade dos réus. Esses aparelhos são, precisamente, o celular Moto G-6, IMEI nº 352166102655159 e o celular Samsung A-10, IMEI nº 357289106938580, descritos nos itens 17 e 18 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 316/2019 (ID 20545438, p. 8/9).

No entanto, o que pretendiam os réus era a subtração de valores do interior do cofre, de modo que ainda não havia sido concluída toda a empreitada, a despeito da colocação preliminar dos dois celulares em uma mochila de propriedade dos réus. Ou seja, a subtração dos celulares deve ser compreendida como uma das etapas do crime, e não a consumação integral da empreitada.

Lado outro, é certo, como já salientado, o STF, no julgamento do RE nº 102.490/SP, Rel. Min. Moreira Alves, após intenso debate sobre as teorias da *contractatio*, *apprehensio* (ou *amotio*), *ablatio* e *ilatio*, consagrou bastar à consumação do crime de furto o fato da coisa passar à posse do agente, sem que seja necessário o transporte a lugar seguro com mansidão e pacificidade. Fundado nesse entendimento o STJ, no julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 934), firmou a tese de que "*consoma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada*".

Ocorre que, mesmo considerando tais entendimentos, **não é possível concluir que o mero fato da colocação dos celulares em uma mochila, ainda no interior da agência dos correios, é o suficiente para configurar a consumação do crime.** Os réus, no interior da agência, ainda buscavam concluir a empreitada e a colocação dos celulares em mochilas para posterior saída do local há de ser compreendida como uma das etapas do crime. Ademais, apesar do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** narrar que os celulares foram apreendidos em uma mochila fora do interior da agência, o depoimento prestado em juízo pelo Policial Militar Yago Arruda (ID 24470592) leva à conclusão de que os celulares sequer saíram do terreno da agência.

Eis, no particular, os seguintes trechos do depoimento do Policial Militar Yago Arruda:

"Yago Arruda: (...) tinha sido feito um buraco para a entrada dos indivíduos no local e identificou-se alguns celulares em algumas mochilas fora da agência dos correios, porém dentro do terreno ali, que no caso a agência é murada e dentro do terreno tinha uma mochila com alguns celulares" (transcrição livre a partir do minuto 03:49 do depoimento do ID 24470592).

Essas informações do depoimento da testemunha Yago Arruda, confrontadas com as figuras 01, 02 e 03 do Laudo nº 1.561/2019 - SETEC/SR/PF/MS (ID 22134115, p. 1/9), **levam à conclusão de que, a despeito dos celulares terem sido encontrados fora do interior do prédio da agência dos Correios, ainda assim estavam dentro das imediações do terreno, antes, portanto, das grades de acesso ao exterior.**

Nesses casos, tem-se como aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento do eg. TRF/3ª Região em caso similar, no sentido de que não há consumação quando o acusado é surpreendido e preso em flagrante ainda no interior de agência bancária. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. REDUÇÃO. FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial que comprovam as qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo. A autoria, por sua vez, está demonstrada pela prisão em flagrante e pela prova oral produzida durante a instrução processual, especialmente a confissão do acusado. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois o modus operandi revela ofensividade mais acentuada da conduta e maior reprovação do comportamento, por conta da escalada e do rompimento de obstáculo, o que afasta a tipicidade material do delito. Precedentes do STJ. 3. A inimputabilidade e a semi-imputabilidade devem ser provadas para que se reconheça uma situação que, no caso, impossibilitasse o réu de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se segundo esse entendimento. O fato de o apelante ter afirmado ser dependente de drogas e que se utilizaria do dinheiro furtado para esse objetivo não é capaz, por si só, de afastar a potencial consciência da ilicitude de sua conduta. 4. Irrefutável a presença da qualificadora da escalada, pois, pelo que consta dos autos, para chegar à janela da agência da Caixa Econômica Federal que foi arrombada era preciso passar por um portão que não demonstra sinais de arrombamento e, portanto, foi escalado. O próprio apelante confessou a prática delitiva, narrando que escalara o portão e posteriormente arrombara a janela para conseguir ingressar no local. 5. Reconhecimento da modalidade tentada do delito. De fato, restou comprovado pela prova oral produzida que o crime não chegou a se consumar, já que o acusado foi surpreendido e preso em flagrante pelos Policiais Militares quando ainda encontrava-se no interior da agência da Caixa Econômica Federal. 6. Redução da pena em 1/3 (um terço), em razão da minorante da tentativa, já que o crime aproximou-se muito da consumação, uma vez que o acusado não apenas havia escalado o portão, quebrado a janela e ingressado na agência, como também recolhido objetos e revirado várias gavetas do local. 7. A incidência da minorante da tentativa não reduz a pena de multa, cuja fixação não pode ser inferior ao mínimo legal, em atenção ao disposto no art. 49 do Código Penal. 8. Impossibilidade de reconhecimento da figura do furto privilegiado, pois seus requisitos não se encontram integralmente presentes. Embora o apelante seja primário, o valor das mercadorias ultrapassava o valor do salário mínimo, conforme laudo pericial juntado aos autos, que as avaliou em R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais). 9. Manutenção do valor unitário do dia-multa no mínimo legal, do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e da sua substituição por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada, de ofício, à Caixa Econômica Federal, vítima do delito. 10. Apelação da defesa parcialmente provida (Apelação Criminal nº 0011986-56.2014.4.03.6105/SP. 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, julgado em 05 de junho de 2018)

Ou seja, por tudo que foi colhido no decorrer do presente processo, verificou-se que os réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA**, em unidade de desígnios, foram os responsáveis por adentrar na agência dos Correios de São Gabriel do Oeste/MS no dia 10/08/2019, por volta das 03:00, para furtar o cofre e outros equipamentos encontrados no local, e só não lograram êxito em razão da pronta intervenção da Polícia Militar que encontrou os réus enquanto envidavam atos executórios, ainda sem arrombar o cofre e após colocarem dois celulares em uma mochila que não saiu das imediações do terreno dos Correios.

Esses fatos caracterizam a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, na modalidade tentada, descrito no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, valendo ressaltar que não há qualquer incompatibilidade entre a majorante do repouso noturno e as hipóteses qualificadoras do furto (cf. HC nº 509.594/SP, Rel. Min. Félix Fischer; e AgRg no REsp nº 1.726.761/SC, Rel. Min. Jorge Mussi).

Presentes, portanto, materialidade e autoria, a condenação é medida de rigor.

III – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

III.1 - DA FIXAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA

Considerando a condenação dos acusados pela prática do crime de furto qualificado do art. 154, § 4º, inciso IV, do CP, na forma tentada (art. 14, inciso II, do CP), passo a dosar a pena adotando o método trifásico previsto no art. 68 do CPP, que dispõe "*A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento*".

Na primeira fase, portanto, a fixação da pena-base leva em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ aduz: "*que não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência os princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade* (HC nº 512.510/RJ, Rel. Min. Félix Fischer).

A **culpabilidade** é compreendida "*como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu*" (AgRg no REsp nº 1.840.019/RN). Os **antecedentes** compreendem o histórico criminal do réu, não sendo possível, no particular, valorar negativamente ações penais ou inquiridos em curso (Súmula nº 444 do STJ e RE nº 591.054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema nº 129), entretanto não há óbice a que condenações transitadas em julgado por infrações cometidas antes do crime objeto do processo sejam valoradas negativamente (AgRg no REsp nº 1.840.109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), mesmo que já transcorrido prazo de 05 (cinco) anos (RHC nº 171.974/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Por sua vez, a **conduta social** envolve o "*comportamento do réu em seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental*" (AgRg no HC nº 531.133/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). A **personalidade do réu**, para os fins do art. 59 do CP, "*resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado*" (HC nº 530.406/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Em relação **aos motivos** do crime, deve-se aferir as razões que levaram à prática criminosa. No tocante às **circunstâncias**, analisam-se os dados acidentais do delito, que não integram a estrutura típica, como, por exemplo, o *modus operandi*. As **consequências** do crime devem ser avaliadas na perspectiva dos impactos da conduta criminosa na vida da vítima e de seus familiares. Por fim, segundo o STJ, **comportamento da vítima** "*é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição*" (AgInt no REsp nº 1.710.287/AL, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Na segunda fase analisam-se as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP).

Em seguida, passa-se, **na terceira fase**, à análise das causas de aumento e diminuição de pena.

Sob essa perspectiva, passo à análise individualizada das penas em relação a todos os acusados.

III.1.1 - THIAGO DE OLIVEIRA

No tocante à pena-base, a **culpabilidade do réu é bastante elevada**, pois a empreitada criminosa foi destinada a furtar valores de um cofre de agência dos Correios, no que se tem que pretendiam subtrair grande quantidade de dinheiro público (AgRg no HC nº 491.896/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro) através do arrombamento do cofre com inúmeras ferramentas. Ou seja, houve detida organização para a busca de ferramentas aptas ao arrombamento de cofre, e não meramente um furto eventual. Além disso, **THIAGO DE OLIVEIRA** foi um dos que adentraram à agência, figurando, portanto, como coautor, merecendo reprimenda mais elevada que os partícipes.

Quanto **aos antecedentes**, verifico que **THIAGO DE OLIVEIRA** foi condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) pela 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, por fatos datados de 26/04/2018, antes, portanto, dos fatos imputados na presente seara, conforme cópia de sentença do Processo nº 0022163-34.2018.8.12.0001 que consta no ID 20550920, p. 13/17. Ademais, houve trânsito em julgado da sentença condenatória em 02/05/2019, como consta da ficha criminal juntada no ID 2818162, no que se impõe o reconhecimento de maus antecedentes em desfavor do réu.

Não houve, outrossim, elementos desabonadores da **personalidade e da conduta social**.

Os motivos, por sua vez, são inerentes a crimes de furto, não podendo o lucro fácil ser valorado de forma negativa.

As **circunstâncias** do crime, no entanto, são aptas a majorar a pena base. Com efeito, o *modus operandi* foi deveras particular, tendo os réus quebrado a caixa do ar-condicionado da agência e efetuado escalada para adentrar no local. Ademais, adotaram mecanismos para obstar a captação de imagem pelo circuito interno de câmeras, o qual foi desabilitado, bem como cortaram a energia do local. Houve, por isso, requintes na prática do crime, superando e muito circunstâncias do mesmo jaez.

Não vislumbro, quanto às **consequências**, elementos aptos à majoração da pena base, tampouco quanto ao **comportamento da vítima**.

Considerando que as penas cominadas ao furto qualificado variam de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e que pesa em desfavor do acusado a culpabilidade elevada, os antecedentes desabonadores e as circunstâncias do crime desfavoráveis, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes. Todavia, incide a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), pois o réu confessou o crime tanto na esfera policial quanto na esfera judicial. Assim, diminui a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, **implicando penas provisórias de 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** incide a majorante do repouso noturno de 1/3 (art. 155, § 1º, do CP), o que implica em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

Tratando-se de crime tentado, a redução da pena varia de 1/3 a 2/3 (art. 14, parágrafo único, do CP), levando-se em conta, para aferir qual o grau de redução, a proximidade da consumação, de modo que *"quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"* (AgRg no HC nº 489.256/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas). No caso, verifico que os réus deram início à execução, desligaram equipamentos de vídeo e a energia, vasculharam boa parte da agência, se apoderaram de alguns celulares e restaria o arrombamento do cofre e a saída. Embora não estivesse na iminência da consumação, eis que não arrombado o cofre, houve relevante transcurso do *iter criminis*, de modo que reduz a pena em 2/5 (dois quintos), **totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 159 (cento e cinquenta e nove) dias multa, que torno definitivas.**

O valor do dia multa deve corresponder a 1/30 do salário mínimo, em razão da condição econômica do réu (art. 60 do CP).

Diante da quantidade de pena aplicada, seria o caso, em tese, de fixar o regime aberto para o cumprimento de pena (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP).

No entanto, verifico que as **circunstâncias judiciais são desfavoráveis e implicam em necessidade de modificação do regime inicial para o semi-aberto**, porquanto o réu possui antecedentes pela prática de crimes de tráfico de drogas, culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Por isso, verifico que, forte no art. 33, § 3º, do CP, impõe-se a alteração do regime inicial legalmente previsto, de modo que **fixo o regime inicial de cumprimento de pena em semi-aberto.**

Por outro lado, verifico que **resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, notadamente em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado (art. 44, inciso III, do CP)**. Como já salientado, o réu possui maus antecedentes pela prática de crimes de tráfico de drogas, culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Assim, permitir que goze de pena substitutiva se mostra em plena contrariedade com os objetivos da legislação, destinada a favorecer aqueles que não praticam crimes sem maior gravidade e cujas circunstâncias pessoais indiquem a possibilidade de gozo do benefício como mecanismo mais adequado à ressocialização. O réu, inclusive, já esteve preso e, mesmo assim, voltou a delinquir. **Vê-se, no particular, que a substituição não seria adequada ao caso.**

Pelas mesmas razões acima **não vejo como autorizar a suspensão condicional da pena**, na forma do art. 77, inciso II, do CP.

III.1.2 - ALEX BERNARDO DE ARRUDA

Em relação à pena base, a **culpabilidade do réu é elevada** pois a empreitada criminosa foi destinada a furtar valores de um cofre de agência dos Correios, no que se tem que pretendiam subtrair grande quantidade de dinheiro público (AgRg no HC nº 491.896/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro) através do arrombamento do cofre com inúmeras ferramentas. Ou seja, houve detida organização para a busca de ferramentas aptas ao arrombamento de cofre, e não meramente um furto eventual. Todavia, a função desempenhada por **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** era a de olheiro, isto é, mero partícipe que não adentrou ao local, de modo que a culpabilidade é um pouco inferior à dos demais.

Quanto **aos antecedentes**, verifico que o réu foi condenado por porte ilegal de arma de fogo pela Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste no Processo nº 043.09.000460-7, com sentença transitada em julgado em 29/06/2010, conforme consta do ID 20550910, p. 2/4. Assim, em desfavor do réu pesam maus antecedentes.

Não houve, outrossim, elementos desabonadores da **personalidade** do acusado e de sua **conduta social**.

Os motivos, por sua vez, são inerentes a crimes de furto, não podendo o lucro fácil ser valorado de forma negativa.

As **circunstâncias** do crime, no entanto, são aptas a majorar a pena base. Com efeito, o *modus operandi* foi deveras particular, tendo os réus quebrado a caixa do ar-condicionado da agência e efetuado escalada para adentrar no local. Ademais, adotaram mecanismos para obstar a captação de imagem pelo circuito interno de câmeras, o qual foi desabilitado, bem como cortaram a energia do local. Houve, por isso, requintes na prática do crime, superando e muito circunstâncias do mesmo jaez.

Não vislumbro, quanto às **consequências**, elementos aptos à majoração da pena base, tampouco quanto ao **comportamento da vítima**.

Considerando que as penas cominadas ao furto qualificado variam de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e que pesa em desfavor do acusado a culpabilidade elevada, os antecedentes desabonadores e as circunstâncias do crime desfavoráveis, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase, vislumbro a **incidência da agravante de reincidência em razão da condenação com trânsito em julgado em 01/10/2014** pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste no Processo nº 0001612-14.2012.8.12.0043, nos termos do art. 61, inciso I, c/c art. 63 do CP, conforme consta do ID 20550906, p. 2. **Não reconheço, no caso, a incidência da confissão**, pois em Juízo o réu negou que tinha participação no crime e somente emprestou uma caixa de ferramentas pelo valor de R\$ 200,00, sem saber qual seria a utilização pelos demais envolvidos. Assim, majoro a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, **implicando em pena provisória de 06 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** incide a majorante do repouso noturno de 1/3 (art. 155, § 1º, do CP), o que implica em 08 (oito) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

Tratando-se de crime tentado, a redução da pena varia de 1/3 a 2/3 (art. 14, parágrafo único, do CP), levando-se em conta, para aferir qual o grau de redução, a proximidade da consumação, de modo que *"quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"* (AgRg no HC nº 489.256/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas). No caso, verifico que os réus deram início à execução, desligaram equipamentos de vídeo e a energia, vasculharam boa parte da agência, se apoderaram de alguns celulares e restaria o arrombamento do cofre e a saída. Embora não estivesse na iminência da consumação, eis que não arrombado o cofre, houve relevante transcurso do *iter criminis*, de modo que reduz a pena em 2/5 (dois quintos), totalizando **04 (quatro), 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, que torno definitivas.**

O valor do dia multa deve corresponder a 1/30 do salário mínimo, em razão da condição econômica do réu (art. 60 do CP).

Diante da quantidade de pena aplicada, é o caso de **fixar o regime semi-aberto para o cumprimento de pena** (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP), não obstante as circunstâncias judiciais sem parcialmente desfavoráveis.

Por outro lado, verifico que a **quantidade de pena aplicada impossibilita a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP), bem como também resta vedada a suspensão da pena (art. 77, inciso I, do CP).**

III.1.3 - EBERSON DE OLIVEIRASILVA

Em relação à pena base, a **culpabilidade do réu é bastante elevada** pois a empreitada criminosa foi destinada a furtar valores de um cofre de agência dos Correios, no que se tem que pretendiam subtrair grande quantidade de dinheiro público (AgRg no HC nº 491.896/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro) através do arrombamento do cofre com inúmeras ferramentas. Ou seja, houve detida organização para a busca de ferramentas aptas ao arrombamento de cofre, e não meramente um furto eventual.

Quanto **aos antecedentes**, verifico que o réu foi condenado por porte tráfico de drogas pela 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado no Processo nº 0001308-67.2015.8.12.0024, por fatos datados de 19/05/2015, com sentença transitada em julgado em 30/11/2017, conforme consta do ID 28218157. Assim, em desfavor do réu pesam maus antecedentes.

Não houve, outrossim, elementos desabonadores da **personalidade** do acusado e de sua **conduta social**.

Os motivos, por sua vez, são inerentes a crimes de furto, não podendo o lucro fácil ser valorado de forma negativa.

As **circunstâncias** do crime, no entanto, são aptas a majorar a pena base. Com efeito, o *modus operandi* foi deveras particular, tendo os réus quebrado a caixa do ar-condicionado da agência e efetuado escalada para adentrar no local. Ademais, adotaram mecanismos para obstar a captação de imagem pelo circuito interno de câmeras, o qual foi desabilitado, bem como cortaram a energia do local. Houve, por isso, requintes na prática do crime, superando e muito circunstâncias do mesmo jaez. Ademais, o réu **EBERSON DE OLIVEIRA**, quando surpreendido na prática delitiva, tentou empreender fuga e sua prisão só foi efetuada pela pronta intervenção policial, o que paira em seu desfavor.

Não vislumbro, quanto às **consequências**, elementos aptos à majoração da pena base, tampouco quanto ao **comportamento da vítima**.

Considerando que as penas cominadas ao furto qualificado variam de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e que pesa em desfavor do acusado a culpabilidade elevada, os antecedentes desabonadores e as circunstâncias do crime desfavoráveis, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes. Todavia, incide a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), pois o réu confessou o crime tanto na esfera policial quanto na esfera judicial. Assim, diminuo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, **implicando penas provisórias de 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Na terceira fase incide a majorante do repouso noturno de 1/3 (art. 155, § 1º, do CP), o que implica em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 267 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

Tratando-se de crime tentado, a redução da pena varia de 1/3 a 2/3 (art. 14, parágrafo único, do CP), levando-se em conta, para aferir qual o grau de redução, a proximidade da consumação, de modo que *"quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"* (AgRg no HC nº 489.256/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas). No caso, verifico que os réus deram início à execução, desligaram equipamentos de vídeo e a energia, vasculharam boa parte da agência, se apoderaram de alguns celulares e restaria o arrombamento do cofre e a saída. Embora não estivesse na iminência da consumação, eis que não arrombado o cofre, houve relevante transcurso do *iter criminis*, de modo que reduzo a pena em 2/5 (dois quintos), **totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, que torno definitivas.**

O valor do dia multa deve corresponder a 1/30 do salário mínimo, em razão da condição econômica do réu (art. 60 do CP).

Diante da quantidade de pena aplicada, seria o caso, em tese, de fixar o regime aberto para o cumprimento de pena (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP).

No entanto, **verifico que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e implicam em necessidade de modificação do regime inicial para o semi-aberto**, porquanto o réu possui maus antecedentes, culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Por isso, verifico que, forte no art. 33, § 3º, do CP, impõe-se a alteração do regime inicial legalmente previsto, de modo que **fixo o regime inicial de cumprimento de pena em semi-aberto.**

Por outro lado, verifico **que resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, notadamente em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado (art. 44, inciso III, do CP)**. Como já salientado, o réu possui maus antecedentes pela prática de crimes de tráfico de drogas, culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Assim, permitir que goze de pena substitutiva se mostra em plena contrariedade com os objetivos da legislação, destinada a favorecer aqueles que não praticam crimes sem maior gravidade e cujas circunstâncias pessoais indiquem a possibilidade de gozo do benefício como mecanismo mais adequado à ressocialização. O réu, inclusive, já esteve preso e, mesmo assim, voltou a delinquir. Vê-se, no particular, que a substituição não seria adequada ao caso.

Pelas mesmas razões acima **não vejo como autorizar a suspensão condicional da pena**, na forma do art. 77, inciso II, do CP.

III.1.4 - GABRIEL MORINIGO COUTINHO

No particular, a **culpabilidade do réu é elevada**, pois a empreitada criminosa foi destinada a furtar valores de um cofre de agência dos Correios, no que se tem que pretendiam subtrair grande quantidade de dinheiro público (AgRg no HC nº 491.896/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro) através do arrombamento do cofre com inúmeras ferramentas. Ou seja, houve detida organização para a busca de ferramentas aptas ao arrombamento de cofre, e não meramente um furto eventual.

Não há, nos autos, elementos que desabonem **os antecedentes**, a **personalidade** e a **conduta social**, do acusado. **Os motivos**, por sua vez, são inerentes a crimes de furto, não podendo o lucro fácil ser valorado de forma negativa.

As **circunstâncias** no entanto, são aptas a majorar a pena base. Com efeito, o *modus operandi* foi deveras particular, tendo os réus quebrado a caixa do ar-condicionado da agência e efetuado escalada para adentrar no local. Ademais, adotaram mecanismos para obstar a captação de imagem pelo circuito interno de câmeras, o qual foi desabilitado, bem como cortaram a energia do local. Houve, por isso, requintes na prática do crime, superando e muito circunstâncias do mesmo jaez.

Não vislumbro, quanto às **consequências**, elementos aptos à majoração da pena base, tampouco quanto ao **comportamento da vítima**.

Considerando que as penas cominadas ao furto qualificado variam de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e que pesa em desfavor do acusado a culpabilidade e as circunstâncias do crime desfavoráveis, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes. Todavia, incide a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), pois o réu confessou o crime tanto na esfera policial quanto na esfera judicial. Também incide a atenuante da menoridade, pois o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime (art. 65, inciso I, do CP), conforme se extrai de sua identificação nestes autos (cf. ID 21054518, p. 33). Assim, diminuo a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, **implicando penas provisórias de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cem) dias-multa.**

Na terceira fase incide a majorante do repouso noturno de 1/3 (art. 155, § 1º, do CP), o que implica em 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Tratando-se de crime tentado, a redução da pena varia de 1/3 a 2/3 (art. 14, parágrafo único, do CP), levando-se em conta, para aferir qual o grau de redução, a proximidade da consumação, de modo que *"quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"* (AgRg no HC nº 489.256/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas). No caso, verifico que os réus deram início à execução, desligaram equipamentos de vídeo e a energia, vasculharam boa parte da agência, se apoderaram de alguns celulares e restaria o arrombamento do cofre e a saída. Embora não estivesse na iminência da consumação, eis que não arrombado o cofre, houve relevante transcurso do *iter criminis*, de modo que reduzo a pena em 2/5 (dois quintos), **totalizando 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 39 (trinta e nove) dias-multa, que torno definitivas.**

O valor do dia multa deve corresponder a 1/30 do salário mínimo, em razão da condição econômica do réu (art. 60 do CP).

Diante da quantidade de pena aplicada, **é o caso de fixar o regime aberto para o cumprimento de pena (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP)**.

Por outro lado, verifico que, não obstante parte das circunstâncias judiciais seja desfavorável, **é possível a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP)**, pois a pena aplicada não supera 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os policiais responsáveis pela prisão aduziram que o réu não esboçou reação. Ademais, cuida-se de réu primário e com menos de 21 (vinte e um) anos à época do crime, tudo recomendando que possa gozar, pela primeira vez, de benefício penal destinado a, com maior eficácia, promover sua ressocialização.

Assim, **substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito**, a serem cumpridas na mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55 do CP), quais sejam: **a) prestação de serviços à comunidade; b) limitação de fim de semana.**

Caberá ao juízo da execução a especificação das condições do cumprimento das penas substitutivas (art. 149, inciso I e art. 151, ambos da Lei nº 7.210/84).

III.2 – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos genéricos da condenação têm incidência imediata, tomando-se certa a obrigação de indenizar (art. 91, inciso I, alínea "a" do CP) e a perda em favor da União dos instrumentos do crime, caso constituam bens ilícitos, e do produto ou proveito do crime (art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP).

No caso, os bens apreendidos em poder dos réus, embora utilizados para o cometimento dos crimes, não são bens ilícitos, sendo descabível o perdimento, no que se impõe a restituição, a ser reclamada pelos réus após o trânsito em julgado, considerando que, até lá, os bens interessam ao processo (art. 118 do CPP). Se não reclamadas após 90 (noventa) do trânsito em julgado, fica autorizada, desde logo, a aplicação do art. 123 do CPP.

Por fim, especificamente no tocante aos celulares de propriedade dos Correios, quais sejam, o celular Moto G-6, IMEI nº 352166102655159 e o celular Samsung A-10, IMEI nº 357289106938580, descritos nos itens 17 e 18 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 316/2019 (ID 20545438, p. 8/9), impõe-se sua imediata restituição à empresa pública, pois não há dúvida quanto a propriedade de tais bens.

III.3 – DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS

O art. 387, inciso IV, do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz *"fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*.

Segundo entendimento do STF e do STJ, o dispositivo só incide relativamente a fatos praticados após a vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo inviável sua aplicação a fatos pretéritos. Ademais, a reparação de danos pressupõe a existência de pedido expresso, do ofendido ou do Ministério Público, sendo despicenda, em caso de danos morais, dilação probatória específica (vide AgRg no REsp nº 1.745.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz).

In casu, o MPF não efetuou pedido de fixação de valor mínimo, o que inviabiliza a análise da questão.

III.5 - DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, § 1º, DO CPP)

No caso presente, verifico que, **desde a data dos fatos em 10/08/2019**, os réus permanecem presos por força de prisão preventiva decretada nestes autos, conforme se extrai da decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 12/08/2019 (ID 20643540).

Ocorre que, como se viu na presente sentença, a todos os réus foi fixado regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Nesses casos, não obstante entendimentos em contrário, filio-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a **fixação de regime semi-aberto ou aberto é incompatível com a manutenção de custódia preventiva**. Cito, no particular, os seguintes trechos do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do HC nº 136.397/DF, nos seguintes termos:

"4. Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, impende consignar que a manutenção da custódia cautelar do paciente implicaria desvirtuar o próprio instituto da prisão preventiva, já que compatível com o encarceramento pleno, diverso, portanto, das regras do regime mais brando. Além de não encontrar amparo na legislação processual penal, a manutenção da "prisão preventiva em regime semiaberto" acarretaria admitir-se verdadeira antecipação do cumprimento da pena sem a definição da responsabilidade criminal do acusado pelas instâncias ordinárias (há recurso de apelação ainda não encaminhado ao Tribunal local), em contraposição à recente orientação dada por esta Suprema Corte ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal (HC 126.292, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki). É dizer que a condenação precedida de cognição ampla dos fatos e provas da causa, sob o crivo do contraditório, constitui único meio hábil a impor a prisão pena, cumprida necessariamente no regime inicial compatível com o caso, em observância ao princípio da individualização da pena. A prisão preventiva, de natureza nitidamente instrumental, não pode se enquadrar nas regras decorrentes da individualização da pena do acusado, fruto de pronunciamento judicial exauriente. Nesse sentido: HC 123226/Pl, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17/11/2014; HC 132.923/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; HC 126704, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 18/5/2016; HC 130773, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/11/2015; HC 104.188/DF-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 1º/10/10.

5. A inviabilidade da imposição da prisão preventiva no regime semiaberto de cumprimento de pena torna-se mais evidente quando verificados os aspectos que distinguem os institutos, sobretudo os estabelecimentos prisionais próprios de cumprimento e a frequência de convívio social extramuros. Teoricamente, na segregação provisória – melhor identificada com o regime fechado –, impõe-se o recolhimento do detido em cadeia pública, instalada próxima ao centro urbano, onde permanece o acusado confinado, sob constante supervisão (arts. 102 a 104 da Lei 7.210/1984). Por seu turno, o criminalmente condenado, ao ingressar no regime semiaberto, é imediatamente colocado em colônia agrícola, para trabalho interno durante o dia e recolhimento, em alojamentos coletivos, no período noturno (art. 91 e 92 da LEP). Para os apenados sob tal regime, admite-se, se preenchidas as condições, as saídas temporárias, sem vigilância direta, como forma de estímulo ao seu retorno ao convívio social e, até mesmo, o trabalho externo, para o qual não se exige o prévio cumprimento de 1/6 da pena (v.g. EP 2 TrabExtAgRg/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014)" (destaques não originais).

Há diversos precedentes no mesmo sentido, valendo citar os seguintes: HC nº 138.122/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; HC nº 125.783/BA, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; HC nº 163.418/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática; HC nº 115.786, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma; HC nº 134.213/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática.

A despeito de não se figurar adequada a prisão preventiva, vejo que, em termos de cautelaridade, impõe-se a fixação de medidas substitutivas previstas no art. 319 do CPP, notadamente o comparecimento em juízo a cada dois meses para informar e justificar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP), de modo a que o Poder Judiciário possa fiscalizar a conduta dos réus para fins de futura execução de pena, além da proibição de ausentarem-se da comarca em que residem, para fins, também, de assegurar eventual cumprimento de pena (art. 319, inciso IV, do CPP).

Há de se fixar, ainda, em relação aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA**, monitoração eletrônica, medida das mais relevantes em casos de substituição de custódia cautelar (art. 319, inciso IX, do CPP), de modo a garantir o cumprimento das medidas cautelares antes impostas, notadamente em razão da necessidade de assegurar mecanismos aptos à fiscalização.

No particular, e à vista da possibilidade de fornecimento de tomozelais eletrônicas aos presos da Justiça Federal (nos termos de parceria com o Governo do Mato Grosso do Sul e do Provimento nº 151, de 06/01/2017, do Tribunal de Justiça/MS), tenho que a medida cautelar alternativa da monitoração eletrônica, acompanhada das outras medidas cautelares, pode debelar o risco à ordem pública verificado na espécie.

Com efeito, o que se busca não é o banimento temporário dos réus do convívio social, mas, sim, o **impedimento à reiteração criminosa na prática delitiva**, para a qual os réus já demonstraram reprovável propensão. Se assim é, a monitoração eletrônica (CPP, art. 319, inciso IX), acompanhada das demais medidas ora fixadas, afigura-se como instrumento capaz de debelar o risco de reiteração criminosa.

Deverão os referidos réus cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso e **ficando advertidos desde já** de que a violação de qualquer das regras aplicáveis à monitoração eletrônica, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

O benefício processual será igualmente revogado e nova prisão preventiva decretada se sobrevier notícia de novo envolvimento dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza. Advertam-se os réus, por fim, que **havendo recusa à utilização da tomozeira eletrônica**, ficará sem efeito o alvará de soltura.

Dispensar, em relação ao réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO**, a fixação da monitoração eletrônica, porquanto houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo incompatível, em meu juízo, a imposição da gravosa medida cautelar em relação à pena efetivamente aplicada.

IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e:**

a) **ABSOLVO** os réus de **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA** da imputação relativa ao crime do art. 288 do CP, considerando o requerimento do MPF, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP;

b) **CONDENO** o réu **THIAGO DE OLIVEIRA** pela prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo;

c) **CONDENO** o réu **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** pela prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo;

d) **CONDENO** o réu **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** pela prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo;

e) **CONDENO** o réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** pela prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo;

e.1) **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade do réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** por **02 (duas) penas restritivas de direito**, a serem cumpridas na mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55 do CP), quais sejam: i) **prestação de serviços à comunidade**; ii) **limitação de fim de semana**.

REVOGO a prisão preventiva e FIXO as seguintes medidas cautelares a todos os réus: a) comparecimento em juízo a cada dois meses para informar e justificar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP); b) da proibição de ausentarem-se da comarca em que residem (art. 319, inciso IV, do CPP).

FIXO, ainda, em relação aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA**, a medida cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, inciso IX, do CPP), a ser fiscalizada nos termos da regulamentação vigente do eg. TJMS e nos termos da fundamentação.

EXPEÇAM-SE MANDADOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus:

a) havendo recusa do réu à utilização da tomozeira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar **no município a ser indicado por ele próprio, no ato da ativação do equipamento**;

d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevier notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza.

À **Unidade de Monitoramento**, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

I - os réus estão atualmente presos provisoriamente, tendo sido condenados por sentença sujeita a apelação;

II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação, ante a possibilidade de pendência de apelação;

IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, **no município a ser indicado pelo réu, no ato da ativação do equipamento**, havendo restrição à saída do município de domicílio.

Sendo interposta apelação por quaisquer das partes, e considerando o prazo máximo de 180 dias (renovável por igual período) para uso do equipamento de monitoração eletrônica por presos provisórios (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12), aponta-se observação no objeto do processo, com indicação do prazo de vencimento da medida, para que seja aberta conclusão oportuna para decisão quanto à necessidade de prorrogação da medida (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 12).

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, condicionados à assinatura de termo de compromisso por todos os réus, além da efetiva aplicação da monitoração eletrônica em relação aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA**.

Oficie-se à Polícia Federal determinando a restituição dos celulares aos Correios, nos termos da fundamentação.

Condeno os réus ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- i) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;
- ii) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- iii) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88;
- iv) às demais diligências e comunicações necessárias;
- v) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente às penas de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial;
- vi) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

P.I.C.

Coxim, 12 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEOSPEPE GOMES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
Advogado do(a) RÉU: DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - MT12062

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 28040639, ficam as Defesas Técnicas dos réus GEOSPEPE GOMES DE ALMEIDA e PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA intimadas para que se manifestem no prazo de 10 dias, devendo informar expressamente se ratificam as alegações finais já apresentadas nos autos. Eventual complementação dos memoriais já ofertados deverá ser apresentada no mesmo prazo sucessivo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-90.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: WILSON VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **WILSON VARGAS PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão da RMI e à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

<#1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. **CITE-SE o INSS** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, **devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação, **devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

6. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.#>

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.**
 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-12.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA BRIZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (UNOPAR COXIM), DIRETOR DA UNOPAR - POLO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL DE OLIVEIRA BRIZOLA em face do DIRETOR da UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (UNOPAR COXIM), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada expeça o Diploma em razão da conclusão de Curso de Tecnologia em Gestão Financeira.

O impetrante relata que, em que pese ter concluído o curso supramencionado, está injustificadamente pendente de movimentação desde 25/02/2019 o requerimento de expedição do respectivo Diploma de Conclusão.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foi concedida a antecipação de tutela para determinar que a impetrada expeça o Diploma do Curso de Superior de Tecnologia em Gestão Financeira (ID 26818159)

Notificada (ID 27209446), a autoridade coatora, cumpriu a decisão ID 26818159 e prestou as informações, argumentando que, o diploma foi expedido em 08/01/2020, que, em função do número de alunos, o prazo para expedição do diploma varia entre 6 a 12 meses, que não há prazo previsto em lei para a expedição do diploma e que este é baseado no costume (ID 27893392, 27893396, 27893755 e 27893758).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 28099253).

É o relatório. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No mais, a decisão do ID 26919159 que concedeu parcialmente a tutela deve ser mantida.

Como aludido na ocasião, o impetrante busca obter expedição do diploma a ser emitido pela Universidade Pitágoras Unopar (UNOPAR COXIM), para que seja possível a continuidade progressão de sua vida profissional.

Nesse particular, o art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que cabe a cada instituição de ensino superior a expedição de diploma, bem como o respectivo registro junto ao Ministério da Educação.

Por sua vez, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, cujo art. 18 estabelece que "as IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um de seus egressos".

Posta a questão nestes termos, verifica-se que há prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da colação de grau, para a expedição de diploma, de modo que seu descumprimento importa em manifesta ilegalidade.

Não se mostrar razoável que o impetrante seja prejudicado no seu direito de aprimorar-se profissionalmente e buscar ingressar no mercado de trabalho em razão de atraso injustificado na expedição de diploma e de entraves burocráticos opostos pela instituição de ensino, especificamente quando a conclusão do curso se deu ainda no ano de 2018, e a colação de grau ocorreu em 23/03/2019, conforme consta do ID 26694411, p. 1.

Veja-se, ademais, que a própria instituição de ensino, como se extrai do documento ID 26694411 - Pág. 1-3, indica que o impetrante faz jus ao recebimento do certificado, pois resta comprovada a conclusão do curso.

Com efeito, o impetrante está sendo prejudicado em razão do longo e desarrazoado tempo que aguarda sem a expedição de seu diploma, cujo prazo de 60 (sessenta) dias para expedição há muito já se esgotou.

É verdade, por outro lado, que a regra prevista no art. 207 da Constituição Federal assegura autonomia didático-científica e administrativa às universidades. No entanto, há de se ressaltar que compete à União, como ente central, traçar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF/88), estabelecendo parâmetros mínimos de atuação para instituições de ensino, sob pena de operar-se a babel e cada entidade adotar critérios amplamente diversos no que tange à administração do ensino e ministração de conteúdo.

Assim, a autonomia administrativa assegurada pelo art. 207 da CF/88 às universidades deve ser compreendida como possibilidade de atuação, desde que respeitados os parâmetros mínimos fixados em lei. Nesse compasso, havendo previsão legal e regulamentar (art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96, art. 18 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018), cabe à instituição de ensino respeitar o prazo, sem o que se tem manifesta ilegalidade.

No presente caso, analisando-se os documentos constantes dos autos, constata-se que a impetrante tentou a resolução do problema trazido a deslinde pela via administrativa, utilizando canais disponibilizados pela instituição (no caso por mensagens de texto - *whatsapp*) não obtendo sequer previsão de quando ocorreria a expedição do diploma.

Soma-se a isso a informação, constante das informações da autoridade coatora, no sentido de que não há prazo para expedição do diploma, alegando ser razoável que o graduando aguarde até 1 ano para obter o diploma, mesmo cumprindo todos requisitos para tal.

Há que se ressaltar que, ao agir desse modo, a impetrada descumpra o disposto na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, editada com arrimo na Lei 9.394/1996, cujo art. 18 determina o prazo de até 60 para a expedição do diploma, a partir da colação de grau do estudante.

Diante de tudo o que foi exposto, se mostra desarrazoado e ilegal o prazo imposto pela impetrada, pois representa verdadeiro óbice a vida profissional.

Assim, restando comprovado que inexistente óbice à produção do documento, é de rigor a concessão da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas cabíveis a fim de expedir o Diploma do Curso de Superior de Tecnologia em Gestão Financeira do impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso atendidos os requisitos necessários.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 500053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 28557158, do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Infância e Juventude de Coxim/MS para processamento e julgamento do crime de posse irregular de arma de fogo supostamente praticado por GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYARA BORGES DE MORAES e MAYLSON MUNIZ VIEIRA (art. 14, da Lei nº 10.826/2003), determino que se remeta cópia integral dos presentes autos, imediatamente, à Justiça Comum para seguimento do feito e providências.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DALBOSCO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DALBOSCO CEREAIS LTDA** em face da **UNIÃO** pretende seja reconhecida a anulação do Auto de Infração nº 0140100/00236/13, relativo ao recolhimento de PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acerca do período de 02/01/2010 a 31/12/2010. Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir a Receita Federal de inscrever a autora no CADIN, assim como efetuar a inscrição do discutido débito em dívida ativa.

Alega, em apertada síntese, que foi notificada pela Receita Federal para pagar ou impugnar o débito tributário do Auto de Infração nº 0140100/00236/13, com exigência relativa a PIS/PASEP e COFINS apurados no período de 02/02/2010 a 31/12/2010, relativamente às vendas realizadas a adquirentes agropecuários não sujeitos ao regime de tributação sobre o lucro real.

Aduz que houve impugnação administrativa, no que houve manutenção da decisão pelo Acórdão nº 3201-003.257 do CARF, datado de 29/01/2018, após o que protocolizou pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 28/12/2018, com indicação e inclusão do citado débito, o que fora indeferido pela Informação Fiscal Sacat/DRF-Campo Grande/MS nº 0009/2019 em 24/01/2019.

Defende que, após perícia contábil, verificou que havia irregularidades no Auto de Infração nº 0140100/00236/13, notadamente porque, embora as vendas realizadas a adquirentes optantes pelo lucro real o sejam com suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, “sobre o montante das vendas apuradas e classificadas nos regimes ‘lucro presumido’, ‘omisso’ e ‘pessoa física’, houve apuração do crédito tributário relativo à Contribuição PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Ocorre que nos termos das Leis Tributárias não há o regime tributário – ‘omisso’, sendo, portanto, exigência de crédito tributário indevido” (ID 15670186, p. 8).

Aduz que não há regime tributário “omisso” e que o desconhecimento do regime tributário dos diversos adquirente resultou em decisão fiscal de interpretar a lei tributária de modo mais desfavorável ao contribuinte, o que é vedado pelo art. 112 do CTN. Sustenta que a autoridade tributária adotou o emprego da analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN, o que macula integralmente o auto de infração.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Na decisão do ID 15970944 foi determinada a correção do polo passivo da demanda, retificação da autuação e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora apresentou emenda à inicial, incluindo a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo, requerendo, ademais, a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência e informou que não foi concedida a sua adesão ao programa de regularização tributária (ID 16186457). Ofertou, na ocasião, imóvel rural como caução real para satisfação do crédito tributário.

Em nova manifestação informou que a adesão ao programa de regularização tributária foi revertida, requerendo a consignação em pagamento das parcelas e a concessão da tutela de urgência (ID 16443886).

Posteriormente, juntou aos autos DARF adimplido de R\$289.089,90 e comprovante de depósito em juízo de R\$11.315,74 (ID 16832237).

Decisão do ID 17268370 determinando manifestação da UNIÃO sobre os fatos alegados.

Nova manifestação da autora juntado comprovante de pagamento no ID 17844535.

Mais um pedido de reconsideração no ID 18298269.

Comunicação de interposição de agravo de instrumento no ID 18527067.

Novo depósito no ID 18848705.

Petição da UNIÃO no ID 19128224 alegando que o pedido de parcelamento é o mesmo que confissão de dívida, inviabilizando, pois, discussão judicial, ante a sua incompatibilidade, notadamente em virtude do art. 5º da Lei nº 13.496/2017.

Contestação da UNIÃO no ID 19131802 salientando, mais uma vez, que o pedido de parcelamento se confunde com confissão de dívida e resta inviabilizada a discussão judicial. Inviabilidade de discussão judicial dos débitos nos termos do art. 5º da Lei nº 13.496/2017. No mérito, pugnou pela manutenção do auto de infração e rechaçou as teses do autor.

Decisão do ID 19171300 intimando a autora para réplica e manifestação sobre provas.

Foi comunicada a decisão proferida pelo Des. Fed. Fábio Prieto de Souza indeferindo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5015481-29.2019.4.03.0000 (ID 19566613).

Novo depósito no ID 19982175.

Réplica no ID 20202672.

Mais um pedido de deferimento de tutela de urgência no ID 23656268.

Depósitos nos IDs 23936163, 23936184, 27639861 e 26451515.

Comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015481-29.2019.4.03.0000 no ID 26069648.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES

De início, **impõe-se rejeitar as preliminares suscitadas pela UNIÃO no tocante à inviabilidade de discussão judicial da dívida constante do Auto de Infração nº 0140100/00236/13.**

Com efeito, se é certo que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida que e que o art. 5º da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, impõe a desistência de ações judiciais como condição necessária à obtenção do benefício fiscal, **eventual óbice é direcionado ao gozo do parcelamento em si, e não à discussão judicial em si considerada.**

Isso porque, se a desistência de ações judiciais é requisito para adesão ao PERT, **eventual insistência do contribuinte em permanecer discutindo a dívida judicialmente deve acarretar, como consequência, a inviabilidade de adesão ao parcelamento, e não o contrário.** Em outras palavras, não se inviabiliza a discussão judicial de aspectos jurídicos de dívida tributária por adesão ao PERT, mas, em verdade, há óbice legal de gozo do parcelamento caso o contribuinte insista na discussão judicial.

Vale salientar que, no julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 375), o STJ firmou a compreensão de que **“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever juridicamente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”**.

No caso, o contribuinte **pleiteia discutir questões jurídicas da dívida, ao fundamento de que a interpretação conferida pela autoridade tributária relativamente aos fatos destoa do figurino legal,** daí porque perfeitamente possível a discussão judicial desses aspectos jurídicos. No mesmo sentido: AgInt no AgRg no REsp nº 1.368.356/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; e REsp nº 1.740.318/AC, Rel. Min. Herman Benjamin.

Assim, eventual insistência do contribuinte **em discutir os aspectos jurídicos a dívida** constante do Auto de Infração nº 0140100/00236/13 impede-lhe, apenas, de gozar da benesse fiscal, mas não de discussão judicial. Se, após a adesão ao parcelamento, o contribuinte ajuizar demanda requerendo discutir aspectos jurídicos dívida parcelada, a consequência deve ser a exclusão do parcelamento, e não o fechamento da via judicial, sob pena de violação à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Por isso, rejeito a alegação.

II.2 – DO MÉRITO

No mais, saliento que a hipótese passa pelo julgamento antecipado da lide, porquanto não há necessidade de produção de outras provas, **notadamente porque o que se pede é a anulação do Auto de Infração nº 0140100/00236/13 por vício formal em razão de suposta interpretação equivocada da autoridade tributária.**

Por essas razões, **impõe-se o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/15.**

Pois bem

O cerne da discussão reside em aferir se houve adoção, no Auto de Infração nº 0140100/00236/13 (ID 15670520, p. 2/48), **de interpretação jurídica mais desfavorável ao sujeito passivo ou a utilização de analogia para a exigência fiscal nele constante.**

Na ocasião, a autora **DALBOSCO CEREALIS LTDA.**, pessoa jurídica que exerce atividade de vendas de produtos *in natura* de origem vegetal, foi autuada pelo fisco por não declarar e recolher o PIS/COFINS relativo a vendas para pessoas jurídicas que não apuram tributos pelo lucro real e também para pessoas físicas.

De fato, a teor do art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 10.925/04, é suspensa a incidência de contribuições ao PIS/COFINS no tocante a vendas de produtos *in natura* por empresas cerealistas referidas no art. 8º, § 1º, incisos I e II da mesma Lei nº 10.925/04. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei;

No entanto, **essa suspensão de incidência de PIS/COFINS ocorre tão somente no tocante a vendas efetuadas a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.** Caso as vendas sejam efetuadas para pessoas físicas ou pessoas jurídicas sujeitas a regime de tributação diverso do lucro real, não incidência a hipótese em comento. É essa exatamente a dicção do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.924/04, *in verbis*:

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.” (destaques não originais).

Nesse compasso, em caso de vendas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, há plena incidência das contribuições ao PIS/COFINS, impondo-se à pessoa jurídica declarar as vendas e efetuar os respectivos pagamentos, sob pena de, não o fazendo, possibilitar a adoção de lançamento de ofício pelo fisco, inclusive no tocante à fixação de penalidades (art. 149 do CTN).

No caso em comento, consta do Auto de Infração nº 0140100/236/13 (ID 15670520, p. 2/48) que a fiscalização encontrou, com base em notas fiscais eletrônicas de saída dos livros da própria **DALBOSCO CEREAIS LTDA.**, *“a ocorrência de vendas de produtos in natura de origem vegetal a pessoas jurídicas não tributada com base no lucro real, bem como a pessoas físicas, hipóteses em que não se aplicam a suspensão de PIS e COFINS, conforme inciso I do § 1º do art. 9º da Lei nº 10.925/2004”.*

A fiscalização assentou, ainda, a plena incidência de PIS/COFINS no tocante a essas vendas, de modo que as contribuições deveriam ter sido declaradas e recolhidas, *“fato esse que não ocorreu”* (ID 15670520, p. 4).

O Auto de Infração também dá conta de que a contribuinte foi intimada em 18/09/2013 a apresentar informações referentes às contribuições nas vendas sem suspensão efetuadas para pessoas físicas e pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real.

Como resultado dessa intimação, o Auto de Infração nº 0140100/236/13 dá conta de que a contribuinte informou que todas as saídas *“são feitas com suspensão porque a empresa não tem como verificar qual o regime tributário do destinatário de seus produtos”.*

Vale ressaltar que também consta do Auto de Infração nº 0140100/236/13, que a Receita Federal anexou *“à intimação a Relação das Vendas Efetuadas no período, indicando o regime de tributação das pessoas jurídicas compradoras, bem como a indicação daquelas que apresentam DIPJ no período, situação que também não se enquadra na hipótese de suspensão por não estar sendo apurado o IRPJ com base no Lucro Real”.*

Essa lista encaminhada pela Receita Federal ao contribuinte consta do ID 15670520, p. 8/29 e mostra todos os adquirentes de produtos da autora DALBOSCO CEREAIS LTDA. no período relevante ao deslinde.

Do documento consta a data da emissão da nota fiscal, o nome do adquirente, a classificação entre pessoa física ou jurídica e, nesse último caso, o regime de apuração do lucro para fins de imposto de renda.

Em razão do volume de dados constantes do documento, as informações podem ser assim resumidas:

- i) quando a venda foi efetuada a pessoa física, há indicação do, na coluna “Regime de Apuração”, da sigla “P.F”;
- ii) quando a venda foi efetuada a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do lucro presumido, há indicação, na coluna “Regime de Apuração”, da expressão “L. PRESUMIDO”;
- iii) - quando a venda foi efetuada a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do lucro real, há indicação, na coluna “Regime de Apuração”, da expressão “L. REAL”;
- iv) - quando a venda foi efetuada a pessoa jurídica, no entanto não há informação quanto ao regime de apuração escolhido, há indicação, na coluna “Regime de Apuração”, da expressão “OMISSO”.

Na hipótese, não há dúvida de que, **quanto às vendas efetuadas para pessoas físicas (“P.F”) ou para pessoas jurídicas que expressamente optaram pela tributação pelo lucro presumido (“L. PRESUMIDO”),** agiu com acerto a Receita Federal naquilo que indicou a inviabilidade de gozo da suspensão das contribuições ao PIS/COFINS do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, **pois destinada unicamente às vendas efetuadas a pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real.**

Também não há dúvidas de que, **em relação às vendas efetuadas a pessoas jurídicas sujeita à tributação pelo lucro real (“L. REAL”),** é perfeitamente possível o gozo da suspensão do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04.

A controvérsia reside, exatamente, no caso das vendas a pessoas jurídicas em que não há informações quanto ao regime de tributação eleito, ou seja, no tocante a vendas realizadas a pessoas jurídicas com a indicação, na coluna “Regime de Apuração”, da expressão “OMISSO”.

E, no particular, verifico que assiste plena razão à autora.

No tocante às vendas efetuadas a essas pessoas jurídicas (com a informação “OMISSO”), a Receita Federal, ao único fundamento de que não constam em suas bases de dados a apresentação de DIPJ, **decidiu, pura e simplesmente, entender que não estavam sujeitas ao regime do lucro real.**

No entanto, **não houve demonstração clara e efetiva de que essas pessoas jurídicas estavam sujeitas a regime tributário diverso do lucro real, de modo que a Receita Federal partiu de uma presunção em desfavor do contribuinte e em contradição com a legislação de regência.**

No particular, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que *“a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.*

O dispositivo impõe ao Fisco o dever de trazer ao processo administrativo fiscal elementos probatórios aptos a indicar as razões pelas quais constatou o ilícito. **No entanto, o Fisco, como se vê do processo administrativo, apenas informou que, à falta de apresentação de DIPJ, as vendas efetuadas a diversas pessoas jurídicas não poderiam ser beneficiadas com a suspensão do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04.**

Sem embargo de presunções servirem, forte na praticabilidade tributária, como métodos para *“evitar a investigação exaustiva do caso isolado, com o que se reduzem os custos na aplicação da lei; dispensar a coleta de provas difíceis ou mesmo impossíveis em cada caso concreto ou aquelas que representem a ingerência indevida do cidadão”* (DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito tributário, direito penal e tipo. São Paulo: RT, 1988, p. 105), **não é possível simplesmente adotar presunção contra legem, como efetuado no caso em comento.**

Isso porque, **a obrigação de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ é direcionada a todas as pessoas jurídicas, sejam elas optantes pelo lucro real ou pelo lucro presumido.** Tal obrigação existe ao menos desde a edição da IN SRF nº 127/98 que instituiu citada obrigação acessória, cujo art. 2º estabelece que *“a partir do ano calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz”.*

A obrigatoriedade foi repetida por inúmeros atos normativos, valendo citar, por exemplo, a IN RFB nº 1.028/2010, vigente à época dos fatos aqui delineados, cujo art. 1º igualmente estabelecia que *“todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2010) de forma centralizada pela matriz”.*

Ou seja, **tanto pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real como ao lucro presumido eram obrigadas, à época dos fatos, a apresentar a DIPJ, de modo que a mera inexistência de DIPJ na base de dados da Receita Federal não induz, por si só, que as vendas efetuadas pela DALBOSCO CEREAIS LTDA. foram direcionadas a pessoas jurídica sujeita a regime diverso do lucro real.**

O critério presuntivo utilizado pela Receita Federal, portanto, se mostra manifestamente indevido.

É bem verdade que há pessoas jurídicas não obrigadas a apresentar DIPJ, sendo esse o caso, por exemplo, dos optantes pelo SIMPLES, caso em que apresentam Documento Único de Arrecadação – DAS, sendo certo que, também neste caso, não é possível a incidência da suspensão do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04. No entanto, a Receita Federal não indica que as pessoas jurídicas indicadas como “OMISSO” quanto ao regime de tributação são optantes do SIMPLES. Na verdade, apenas presumiu de maneira contrária, o que é indevido.

Há mais.

Ainda que fosse possível aplicar a penalidade e efetuar a autuação com base em presunções neste caso particular, **fato é que deveria a Receita Federal presumir que, à falta de opção por regime de tributação, todas as empresas que não efetuaram opção por regime de tributação específico estavam sujeitas ao lucro real.**

Isso porque, como se sabe, **a regra é que as pessoas jurídicas estejam sujeitas à tributação pelo lucro real, sendo facultado a algumas pessoas jurídicas a opção pelo lucro presumido.**

Isso se extrai, por exemplo, do art. 26 da Lei nº 9.430/96 em que consta que “a opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário”, evidenciando-se, daí, que o lucro presumido é regime de tributação optativo, de modo que, não optando em cada ano-calendário, haverá sujeição ao regime do lucro real. O mesmo se extrai do art. 13 da Lei nº 9.718/98.

O STJ possui idêntico fundamento, como se extrai da ementa de julgamento do REsp nº 1.266.367/PE, onde restou assentado que “é de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime”.

Por isso, se não há informação quanto ao regime tributário de determinada pessoa jurídica, tampouco informação se aderiu ou não ao SIMPLES, deve o fisco presumir que está sujeita ao regime do lucro real e não o contrário, sob pena de contrariar frontalmente a legislação.

Isso, todavia, não ocorreu no presente caso, porquanto – reitere-se –, à falta de informações quanto à apresentação de DIPJ nas bases de dados, a Receita Federal simplesmente presumiu que as pessoas jurídicas não estavam sujeitas ao lucro real e, por isso, entendeu inviável a suspensão do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, o que se afigura indevido.

Além disso, verifico que o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.925/04 condiciona o gozo da suspensão aos “*termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF*”.

Esse dispositivo foi, inicialmente, regulamentado pela IN SRF nº 660/2006 que, dentre outros elementos, determinava que o vendedor exigisse da pessoa jurídica adquirente informações sobre a sujeição ao lucro real, nos seguintes termos:

“Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer:

1 - a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou” (destaques não originais).

No entanto, a exigência de o vendedor perquirir o regime de tributação do adquirente para fins de gozo da suspensão ora em análise foi revogada pelo art. 23 da IN RFB nº 977/2009. Essa exigência só voltou a existir com a vigência dos arts. 498 a 503 da IN RFB nº 1911/2019, que não se aplica ao caso.

Assim, para o período de apuração ora em análise (02/02/2010 a 31/12/2010), não havia exigência de que o vendedor obtivesse elementos concretos quanto ao regime de tributação do adquirente.

Se a Receita Federal entendeu por bem retirar essa exigência, por certo dispensou o ônus antes imposto ao contribuinte e tomou para si a responsabilidade pela fiscalização dessa questão, não podendo, portanto, utilizar-se de presunções contrárias à lei para autuar contribuinte que não buscou informações quanto ao regime tributário do adquirente.

Por essas razões, embora a Receita Federal tenha agido com acerto no que tange à glosa das vendas efetuadas a pessoas físicas, obstando, corretamente, o gozo da suspensão do art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, praticou conduta ilegal ao simplesmente presumir que as pessoas jurídicas que não apresentaram DIPJ estavam sujeitas a regime diverso do lucro real, o que implicou em exação manifestamente indevida.

Não vem ao caso, também, a tese da contestação de que, à falta de apresentação de DIPJ, não se poderia considerar as pessoas jurídicas optantes de um ou outro regime de tributação, seja o lucro real ou presumido. Ora, se o lucro presumido é uma opção, faculdade, do sujeito passivo, o não exercício dessa faculdade resulta no retorno à regra geral do regime do lucro real.

Vale frisar que, embora a falta de apresentação de informações quanto ao lucro presumido ou lucro real possibilite o fisco adotar o que se costuma chamar de “lucro arbitrado”, há de se ressaltar, por relevante, que o arbitramento não é um regime de tributação, mas, sim, técnica de tributação aplicada como sanção contra o sujeito passivo que não apresenta informações relevante ao fisco (art. 44 e 148 do CTN).

Como salienta Leandro Paulsen “o IRPJ é apurado sobre o lucro arbitrado em caráter excepcional, quando a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não cumprir corretamente as respectivas obrigações acessórias (manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, elaborar e apresentar as demonstrações exigidas...), houver fraude ou vícios comprometedores da idoneidade da apuração realizada, tiver ocorrido opção indevida pelo lucro presumido, enfim, quando não for possível apurar adequadamente o imposto com base no lucro real ou presumido” (“In” Impostos federais, estaduais e municipais. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015).

Ou seja, a não apresentação de DIPJ não indica modificação de regime de tributação. Em verdade, a pessoa jurídica que não apresenta informações ao fisco quanto ao regime permanece sujeita ao lucro real, autorizando, todavia, o arbitramento do lucro para fins de tributação.

Por fim, saliento que, não obstante permaneça hígida parte da exigência fiscal, notadamente no que tange às vendas efetuadas a pessoas físicas e a pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido, o contribuinte logrou demonstrar elementos idôneos a afastar a presunção de certeza e legitimidade do Auto de Infração nº 0140100/236/13, no que se impõe sua completa anulação, em razão da inviabilidade de, nesta seara, decotar-se as exigências fiscais indevidas, devendo o fisco promover novo lançamento, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, inciso I, do CPC/15) para anular o Auto de Infração nº 0140100/236/13, nos termos da fundamentação.**

Considerando que a probabilidade do direito alegado restou plenamente demonstrada pela fundamentação e que o perigo de demora é manifesto em razão da inclusão do débito em cadastros de inadimplentes, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 0140100/236/13, devendo o Fisco adotar todos os procedimentos aptos a anotar a suspensão, inclusive no tocante a cadastros de inadimplentes, bem como emitir certidão negativa se não houve outros impedimentos.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do § 5º do art. 85 do CPC/15.

Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância, oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (artigo 1.010, parágrafos 1º e 3º, do NCCPC).

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes para manifestação quanto aos depósitos judiciais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto